



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2013 – São Paulo, terça-feira, 05 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3988

MONITORIA

0002839-49.2004.403.6107 (2004.61.07.002839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X VICENTE DE PAULA CAMPOS(SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS)

Vistos. Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do VICENTE DE PAULA CAMPOS, na qual a autora visa ao pagamento referente aos Contratos de Crédito Direto - CDC nºs 00000025486 e 00000026539, firmados entre as partes em 15/03/2003 e 01/04/2003 respectivamente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, decisão monocrática de 2ª instância, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados (fls. 158/160). Às fls. 172/174, a CEF se manifestou, apresentando cálculos, bem como guia comprobatória do depósito relativo a condenação. A parte ré se manifestou concordando com o depósito realizado pela CEF (fl. 175-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 174, em favor da parte ré. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001387-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL NUNES

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL NUNES, fundada em CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.0281.160.0000658-61, firmado entre as partes. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 04/21). Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se pela desistência da ação, à fl. 27. É o relatório. DECIDO. 2.- O pedido de desistência da autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Ante o exposto,

homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, haja vista que já foram quitadas conforme fl. 21. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013555-32.2000.403.0399 (2000.03.99.013555-8) - CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CLEUDE APARECIDA LOPES X CLEUSA BONO GRANEIRO X DAGMAR FARIA DE MELO X DIRCE PEREIRA DO NASCIMENTO X DIRCE RODRIGUES FIGUEIREDO X EDEMERCIA MARIA ROZARIA NORI PERUSSO X EDSON MASSAYUKI AKIYAMA X ELIANA MARTINS LOPES X ERISVALDO MENDES BARRETO (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 21. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003611-17.2001.403.6107 (2001.61.07.003611-6) - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS INACIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS INACIORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFICIO PREVIDENCIARIO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 223-225 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 227, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão de fls. 223-225. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0009096-27.2003.403.6107 (2003.61.07.009096-0) - AUREA LIMA FERREIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 94-101, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006306-60.2009.403.6107 (2009.61.07.006306-4) - JOSE ANTONIO MANZANO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 167-169, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0009152-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009152-7) - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre as fls. 726/1223, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0010354-62.2009.403.6107 (2009.61.07.010354-2) - ARLINDO BASTOS DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 51-53, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001000-76.2010.403.6107 (2010.61.07.001000-1) - ELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 94-95, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003140-83.2010.403.6107 - JOSE GRACINDO ALVES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o v. acórdão de fls. 79-80, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003147-75.2010.403.6107 - PAULO HUMBERTO GABAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o v. acórdão de fls. 84-85, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003154-67.2010.403.6107 - CLAUDINEI MONTANARI(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o v. acórdão de fls. 80-81, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003317-47.2010.403.6107 - ALMERINDA GOMES GERALDI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 63-64, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003440-45.2010.403.6107 - ANA PAULA NICOLAU DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 79/80, no importe de R\$ 15.070,70 (quinze mil e setenta reais e setenta centavos), posicionados para 31/07/2012, ante a concordância da parte autora às fls. 86/88.Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Publique-se. Intime-se.

0005379-60.2010.403.6107 - MILTON APARECIDO CORREIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fls. 108/109: indefiro o pedido de produção de prova documental, por considerá-lo desnecessário ao deslinde da ação.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000439-07.2010.403.6316 - LAUDELINO DO NASCIMENTO(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência e concidero válidos todos os atos até aqui praticados.Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0001245-53.2011.403.6107 - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 54/66: dê-se vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001835-30.2011.403.6107 - WILMA QUIRINO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação proposta por WILMA QUIRINO DA SILVA, devidamente qualificada

nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico, com a apresentação de quesitos do Juízo e do INSS (fls. 29/33). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 40/43). 2.- Citado (fl. 49), o réu contestou o pedido, alegando falta de interesse de agir da parte autora, dada a falta de requerimento em âmbito administrativo (fls. 50/58). Juntou documentos às fls. 59/61. Manifestação da parte autora às fls. 63/66. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o mesmo opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 68). É o relatório.

DECIDO. 3.- Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, como se sabe, é freqüente a negativa de benefícios por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo que não se pode obstar o acesso ao Judiciário. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual dispensa-se a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Este entendimento, aliás, já está pacificado no E. Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a concessão do benefício pela via jurisdicional. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 16/08/1944, contando com 68 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 40/43), que a autora reside sozinha, em casa própria, composta por cinco cômodos e guarnecida por móveis que suprem a necessidade da autora. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A autora informou ser portadora de Hipertensão, e sendo cardíaca, necessita de ingestão diária de medicamento, o qual é adquirido pela rede pública de saúde, bem como acompanhamento médico que já vem realizando. Nota-se, contudo, que a única renda auferida pela autora provém da sua confecção de artesanato, sendo a mesma esporádica, de modo que, devido à própria natureza da atividade, não se pode, por conta disso, ser computada no cálculo da renda per capita familiar. Aliás, nem se apurou qualquer renda em razão desse trabalho. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 6.- Ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício

pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da

condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua

constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não

apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são

insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 16/04/2012 (fl. 49). 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora WILMA QUIRINO DA SILVA, a partir da data da citação, isto é, 16/04/2012 (fl. 49). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: WILMA QUIRINO DA SILVA CPF: 046.047.948-20RG: 11078640 Endereço: Rua José Xavier Couto, nº 746, Bairro Jardim São Sebastião, município de Araçatuba-SP. Genitora: Rita de Moura Dias Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 16/04/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002201-69.2011.403.6107 - ANGELA PEREIRA PANINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: informe a parte autora o seu atual endereço no prazo de dez dias, sob pena de preclusão desta prova. Após, se em termos, cumpra a Secretaria conforme determinado às fls. 75/76, com urgência. Publique-se.

0002728-21.2011.403.6107 - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito Médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 79/80: tendo em vista que a parte autora não foi pessoalmente intimada para o comparecimento ao ato, oportunizo-lhe uma vez mais a realização da prova pericial médica, nos termos do já determinado às fls. 60/63 e 74. Caso venha aos autos a informação de que a parte autora não foi intimada, sob quaisquer pretextos, deverá a Secretaria intimar a sua advogada para que supra o ato, sob pena de preclusão da prova. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003049-56.2011.403.6107 - MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 66: tendo em vista o informado pela perita nomeada às fls. 34, nomeio em sua substituição o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado nos termos do determinado às fls. 34/37. Providencie a Secretaria a sua nomeação junto ao sistema AJG. Fls. 77: defiro. Desentranhe-se conforme requerido. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003237-49.2011.403.6107 - ANTONIO MENDES DE SIQUEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a r. decisão de fls. 45-48, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de não ter havido citação do réu, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003257-40.2011.403.6107 - HELENA MOTTA VIANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação proposta por HELENA MOTTA VIANA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/16. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico, com a apresentação de quesitos do Juízo e do INSS (fls. 31/35-v). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 38/40). 2.- Citado (fl. 41), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 42/46). Juntou documento à fl. 47. Manifestação da parte autora às fls. 49/55. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da pretensão da autora (fls. 57/59). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de

que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4- Tendo em vista que a autora nasceu em 16/11/1935, contando agora com 77 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 38/39), que a autora reside em companhia de seu marido. A família mora há trinta e seis anos em residência própria, a qual se encontra em bom estado de conservação, sendo os móveis, por sua vez, bem simples. Ademais, a casa possui acomodações suficientes para o repouso dos moradores. A autora informou ser portadora de Artrose, e devido à doença faz tratamento regular por meio do SUS, necessitando ainda do uso diário de medicamentos manipulados, os quais não se encontram disponíveis gratuitamente na rede pública de saúde. Igualmente, consta do presente estudo que o marido da autora também se encontra doente, possuindo diabetes e hipertensão e fazendo uso contínuo de medicamentos. A única renda da família provém da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo. Ademais, a autora informou contar esporadicamente com a ajuda dos filhos que lhe fornecem alimentos. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora de 78 anos de idade (nascido em 16/08/1934), percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Recl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º

do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício

assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta

viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour s'en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de

medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, na ausência de requerimento administrativo, entendo que deve ser a partir da citação, isto é, 13/07/2012 (fl. 41). 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora HELENA MOTTA VIANA, a partir da data da citação, isto é, 13/07/2012 (fl. 41). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º ____/____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: HELENA MOTTA VIANA CPF: 224.893.858-60 RG: 10.578.171-X Endereço: Rua Brigadeiro Tobias, nº 85, Bairro Jardim Aclimação, município de Araçatuba-SP. Genitora: Sebastiana Motta de Mello Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 13/07/2012 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003547-55.2011.403.6107 - EDUVIRGES DOS SANTOS DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por EDUVIRGES DOS SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa deficiente e sem condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, com a apresentação de quesitos do Juízo e do INSS (fls. 26/31-v e 36/38). Juntado aos autos o laudo médico e o estudo socioeconômico (fls. 33/35 e 40/42). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 45/50). A parte autora se manifestou (fls. 52/58). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 60). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Há de se observar em prima facie que a autora, nascida em 18/10/1947, completou 65 anos de idade no curso da presente ação, haja vista esta ter sido ajuizada em 26/08/2011. Desse modo, como ao tempo do ajuizamento da demanda a autora não contava com a idade mínima para ter sua incapacidade presumida, foram designadas as perícias pertinentes. Apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 33/35) que a autora possui sintomas depressivos moderados, havendo melhora significativa dos mesmos com o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio. Conclui-se, portanto, que as condições em que se encontra a autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Outrossim, já que a perícia se faz por profissional médico, se este não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança do juízo. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo. 5.- No entanto, a partir de 18/10/2012, a autora passou a preencher o requisito estabelecido em lei, pois, uma vez completando 65 anos de idade a incapacidade para o trabalho se torna presumida. Tudo a concluir que a autora, a partir de 18/10/2012 se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Trata-se, pois, de inteira aplicação ao caso dos autos do art. 462 do Código de Processo Civil, permitindo ao juiz, diante de fato superveniente - no caso, a idade -, tomá-lo em consideração para o julgamento da lide. Concluo, portanto, que a partir do momento em que a autora completou o requisito etário (em 18/10/2012), presente se fez o requisito de sua incapacidade para garantir seu próprio sustento ou o de sua família. 6.- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Pois bem, segundo o estudo socioeconômico (fls. 40/42), a autora reside sozinha, se encontra atualmente desempregada, não possuindo carteira de trabalho assinada. O imóvel habitado pela autora foi cedido por sua filha há 12 anos, sendo uma casa de COAB financiada, ficando o pagamento das parcelas sob responsabilidade da filha. A casa se encontra bem conservada, todavia, localizada em área de difícil acesso, em bairro muito distante do centro, não possuindo infra-estrutura adequada. Consta, ainda, do laudo apresentado que a água e a energia se encontram com o pagamento em atraso, sendo que a água foi cortada há dez dias, motivo pelo qual a autora atualmente está utilizando a água do vizinho. Ademais, a autora noticiou que possui quatro filhos casados, dos quais apenas dois ajudam com as despesas básicas. Verifica-se, pois, que a renda da autora é inexistente, contando com a ajuda de terceiros e dos filhos para ter suas necessidades mais básicas supridas. Comprovada, portanto, a hipossuficiência econômica da parte autora. Assim é que presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deve ser a partir de 18/10/2012, momento em que se encontravam presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício

assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 7), em um salário mínimo mensal, em favor de EDUVIRGES DOS SANTOS DA SILVA, a partir de 18/10/2012, data em que se tornaram presentes os requisitos necessários a concessão do benefício. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: EDUVIRGES DOS SANTOS DA SILVA CPF: 158.722.478-00 Endereço: rua Antônio Romano, nº 155, Bairro Ivo Tozzi, município de Araçatuba-SP. Genitora: Maria Josefina da Conceição Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 18/10/2012 Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003918-19.2011.403.6107 - LAZARO LEMOS PEREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 79/81: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 58/71 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004212-71.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Revendo entendimento anterior deste juízo, revogo o segundo parágrafo de fl. 75 e DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora na petição inicial. Cite-se. Cópia desta decisão servirá como ofício nº _____, para comunicação nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004212-71.2011.403.6107. Publique-se.

0004410-11.2011.403.6107 - CICERO BATISTA DE ARAUJO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000372-19.2012.403.6107 - MAURICIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000471-86.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Indefiro o pedido de esclarecimentos, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 31/41 é suficiente ao convencimento deste juízo acerca do mérito da presente demanda e para a garantia do princípio da ampla defesa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000557-57.2012.403.6107 - KATHIA CRISTHIANE MENDES GOMES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 76/106: dê-se vista às partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002909-85.2012.403.6107 - GERALDINO CANDIDO(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que é de nosso conhecimento que o perito nomeado à fl. 16 verso não tem mais interesse em atuar neste Juízo, destituo-o da função e nomeio novo perito judicial o Dr. Jener Rezende, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 16/17, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

0003303-92.2012.403.6107 - EDMILSON FELIX CAMPOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDMILSON FELIX CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de restabelecer o benefício de auxílio doença convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 06/18). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20/21). À fl. 24 a parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação. É o relatório. DECIDO 2.- O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003304-77.2012.403.6107 - JOSE CORREIA DE MACEDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36; defiro. Destituo o perito nomeado às fls. 23 e nomeio em sua substituição o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria, cuja intimação e realização da perícia observará o quanto determinado às fls. 23/24. Providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação de fls. 25, bem como a nomeação do perito acima referido junto ao sistema AJG. Publique-se. Cumpra-se.

0003661-57.2012.403.6107 - YVONE LOPES DA SILVA(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, cumpra a autora integralmente o determinado à fl. 16, apresentando os endereços das testemunhas. Após, expeça-se a respectiva deprecata. Publique-se.

0000177-97.2013.403.6107 - LOURDES MARIA DA SILVA LOPES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : LOURDES MARIA DA SILVA LOPES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS D ELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/544.974.852-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de

que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0000187-44.2013.403.6107 - INES DA SILVA CABULAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : INES DA SILVA CABULÃO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JENER REZENDE, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/560.628.919-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0000188-29.2013.403.6107 - LUZIA PEREIRA DE FREITA VASCONCELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : LUZIA PEREIRA DE FRITA VASCONCELOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/552.470.153-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0000200-43.2013.403.6107 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária ajuizada em face de ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na qual a parte Autora visa à manutenção de suas obras e possibilidade de nova empreitada, sem se submeter às regras impostas pelas rés, no sentido de reconhecer obrigações para continuar a exercer a prestação do serviço de energia elétrica. Alega a requerente que é concessionária de energia elétrica e, nesta qualidade, tem o direito de utilizar, de forma gratuita e permanente, os espaços públicos, inclusive com o estabelecimento de servidões. Afirma que as Rés apresentaram oposição a este livre exercício, causando barreiras burocráticas, notadamente a exigência de assinatura em Instrumento de Autorização de Uso de Faixa de Domínio para Travessia Aérea de Energia Elétrica, para a concretização de obras de transmissão de energia, de forma a alterar o caráter gratuito e permanente da concessão. 2.- Por reputar necessário, considerando-se a complexidade do caso, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Após as contestações, retornem imediatamente conclusos.

0000228-11.2013.403.6107 - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de retardo mental moderado (CID - 10 - F - 71); transtorno depressivo recorrente (CID - 10 - F - 33.1); diabetes melitus não-insulino dependente (CID - 10 - E - 11) e hipertensão arterial (CID - 10 - I - 10). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 5.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Aparecida Souza, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Jener Rezende, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000231-63.2013.403.6107 - GABRIEL CHAVES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por GABRIEL

CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de enfermidades relativas à especialidade ortopedia e traumatologia (fls. 27/29). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/48). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 05/12/2012 (fl. 26), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímese as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. P.R.I.

0000232-48.2013.403.6107 - WELITON CARDOSO DOS SANTOS (SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : WELITON CARDOSO DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/527.737.784-7 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0000235-03.2013.403.6107 - MARIA LUZIA ZANARDELLI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : MARIA LUZIA ZANARDELLI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça

Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0000247-17.2013.403.6107 - DUXTEI VINHAS ITAVO (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por DUXTEI VINHAS ITAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, devidamente corrigido. Alega que embora tenha mantido vínculo empregatício com o Serviço Social da Indústria - SESI, no período de 06/03/1968 a 31/07/1980, e ter preenchido um dos requisitos legais autorizadores do levantamento da quantia depositada em sua conta fundiária, isto é, ter permanecido mais de três anos sem trabalhar, a ré se nega a liberar referido depósito sob o fundamento de que inexistente saldo em sua conta vinculada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/32). É o breve relatório. DECIDO. Nos exatos termos do que prevê o art. 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser deferida desde que, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que eventual saldo existente na conta vinculada ao FGTS da autora, se deferida sua liberação, será devidamente corrigida até seu efetivo pagamento, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, o fato de a autora somente ter ajuizado a presente ação em 2013, por si só, demonstra não haver urgência na antecipação dos efeitos da tutela, já que pede o levantamento de saldo de FGTS referente ao período de trabalho de 1968 a 1980. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Fl. 15: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/03. Cite-se. P.R.I.C.

0000248-02.2013.403.6107 - JOSE ANTUNES DAS NEVES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente, em 21 de agosto de 2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de que as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 23/06/1997 não são consideradas prejudiciais à integridade física do autor (fl. 32). Juntou documentos (fls. 26/68). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não

comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0000307-87.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA NEVES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : MARIA APARECIDA NEVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Não há prevenção, tendo em vista que se trata de benefício requerido em período diverso daquele constante da ação nº 0001448-67.2011.4.03.6316. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, para que surtam seus efeitos legais, homologo a indicação do Dr. Eder Volpe Esgalha às fls. 09, como advogado dativo da parte autora nos presentes autos. Providencie a Secretaria a sua nomeação junto ao sistema AJG. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/548.719.560-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0000373-67.2013.403.6107 - APARECIDA BATISTA DE SOUZA(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA BATISTA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ter portadora de síndrome do túnel de carpo (CID -G - 56.0); menisco cístico (CID - M - 23) e espondilose não especificada (CID - M - 47.9). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/37).É o relatório. Decido. Observo que nos termos da decisão de fl. 20, o benefício foi concedido até 17.02.2013, podendo a autora requerer a prorrogação nos quinze dias anteriores à data de cessação do benefício, quando seria realizada nova perícia médica junto ao INSS, caso ainda se considerasse incapacitado para o trabalho. Contudo, não o fez, optando pela via judicial. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente a autora permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, já que a prova médica trazida aos autos indicam apenas os meses de maio e julho de 2012, não tendo sido juntado aos autos qualquer outra documentação posterior aos referidos meses. Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 2.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Leônidas Milioni Junior, para realização da perícia médica agendada para o dia 26/02/2013 (terça-feira) às 14 horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho

apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 13. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000464-60.2013.403.6107 - CLAUDEMIR FELIPE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : CLAUDEMIR FELIPE. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/600.290.818-1 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0000466-30.2013.403.6107 - EXPEDITA LIMA MARINHEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : EXPEDITA LIMA MARINHEIRO. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JENER REZENDE, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por

parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/600.480.608-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0000499-20.2013.403.6107 - EDINALDO PEREIRA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promove a parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação previdenciária, pelo rito comum ordinário, visando à concessão de benefício acidentário, em tese, equivocadamente cessado pela autarquia-ré, conforme se vê do extrato do sistema CNIS, que segue e faz parte desta decisão. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais alta Corte de nosso país, determino a baixa do presente feito, por incompetência, e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Birigui-SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005000-22.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA ROCHA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 74-75, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005922-63.2010.403.6107 - MARILENE DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 69-70, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002018-98.2011.403.6107 - ADALBERTINA MARTINS BITTENCOURT(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 72-73, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002023-23.2011.403.6107 - MARIA LAZIRA FEITOSA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por MARIA LAZIRA FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, pleiteia, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual, se o caso, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência de conciliação, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 56/56-v). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 59/65). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 67). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.899,26 e R\$ 189,90 (fls. 73/74). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de fl. 75, já que o valor se encontra disponibilizado para saque, não sendo necessária a expedição de alvará de levantamento. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002199-02.2011.403.6107 - SIDONIA GISSE KLAIBER(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação proposta por SIDONIA GISSE KLAIBER, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo socioeconômico, com a apresentação de quesitos do Juízo, do INSS e da parte autora (fls. 23/29). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 32/36). 2.- Citado (fl. 37), o réu contestou o pedido e se manifestou acerca do laudo, sustentando a improcedência da ação (fls. 38/44). Juntou documentos às fls. 45/49. Manifestação da parte autora às fls. 50/53. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não necessidade de sua intervenção no feito (fl. 55). Juntada cópia do processo administrativo de Benefício Assistencial pleiteado pela autora (fls. 57/72). Nova manifestação da parte autora (fls. 75/76). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4- Tendo em vista que a autora nasceu em 11/07/1936, contando agora com 76 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 32/36), que a autora reside unicamente em companhia de seu marido, em residência própria, adquirida pela família há seis anos. O imóvel é antigo, apresentando rachaduras, infiltrações e umidade nas paredes. A casa é composta por apenas quatro cômodos pequenos, os quais dispõem de pouca luminosidade e ventilação, sendo guarnecidos por poucos e

antigos móveis. Ademais, consta ainda do presente estudo que nos fundos do terreno do imóvel o esposo da autora construiu um pequeno cômodo e um fogão a lenha para cozinhar suas refeições e esquentar a água para banhos. A autora informou que tanto ela quanto seu marido são hipertensos, possuindo ainda problemas crônicos na coluna e visão, sendo que seu marido ainda é portador de diabetes. Ambos realizam tratamento médico regular na UBS do bairro vizinho, haja vista que no bairro onde o casal reside não possui tal unidade. Assim como há falta de unidades de saúde no bairro em que reside a autora, a rua em que se localiza o imóvel não é asfaltada, contendo buracos que dificultam o acesso até a residência. A única renda da família provém da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo. Ademais, a autora informou que seus filhos apesar de não terem condições de prestarem ajuda freqüente ao casal, ajudam com alimentos e medicamentos quando muito necessário. Afasto, portanto, o alegado pelo INSS sobre a situação fática anterior do casal. As circunstâncias existentes e ffindas antes da propositura da ação não têm o condão de modificar o cenário atualmente apresentado. Desse modo, fica claro que o salário que o marido da autora recebia até 2010 em nada interfere no requisito de hipossuficiência em discussão nestes autos, uma vez que não se faz mais presente, motivo pelo qual não prospera o argumento levantado pela Autarquia-Ré. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora de 77 anos de idade (nascido em 08/11/1935), percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, nos termos do estudo socioeconômico, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3o do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3o do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto,

percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a

ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o

quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que, em respeito aos limites impostos ao pedido contido na inicial quanto ao termo de início do benefício, bem como atentando-se à

situação fática subjacente dos autos, entendo que o mesmo deve ser a partir da citação, isto é, 26/08/2011 (fl. 37). 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo executável, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora SIDONIA GISSE KLAIBER, a partir da data da citação, isto é, 26/08/2011 (fl. 37). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: SIDONIA GISSE KLAIBER CPF: 253.288.478-90 RG: 25.559.313-2 Endereço: Rua Brasilina Oliveira de Souza, nº 70, Bairro Jardim das Oliveiras, Município de Araçatuba-SP. Genitora: Noemia Clara de Souza Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 26/08/2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003241-86.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004514-03.2011.403.6107 - BRUNO SOUSA PEREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003578-41.2012.403.6107 - MARINA DE SOUZA CAETANO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por MARINA DE SOUZA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Às fls. 32/33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Decorrido os trâmites processuais de praxe, o INSS ofertou proposta de transação (fls. 35/42). Sendo expressamente aceita pela autora (fls. 44/48). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo a autora concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) Propõe o réu a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, desde a data da citação válida, já

que não houve requerimento administrativo (07/12/2012);b) Pagamento dos atrasados no importe de 80%, equivalente ao valor de R\$ 539,07 (quinhentos e trinta e nove reais e sete centavos) atualizados até 12/2012, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor constante no item b, ou seja, R\$ 53,90 (cinquenta e tres reais e noventa centavos);d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a AADJ (Agência de Atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;g) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 44/48), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 35/37, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Fica cancelada a audiência designada à fl. 32.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-77.2013.403.6107 - LEONICE LOURDES PALACIO PEREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LEONICE LOURDES PALACIO PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão/manutenção do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtorno do disco cervical com mielopatia (CID 10 - M-50); transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 10 - M-51); cervicálgia (CID 10 - M-54.2); dor lombar baixa (CID 10 - M-54.5); epicondilite medial (CID 10 - M-77) e depressão. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/35).É o relatório. Decido.2. - Afirma a autora que em 11/01/2013 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que restou deferido ante a incapacidade constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS. Informa que o referido benefício foi concedido até 15/03/2013.Compulsando os autos verifico que o benefício (NB 600.275.587-3) cessará em 15/03/2013, conforme consulta ao CNIS acostada à fl. 19. Observo inclusive que este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente a autora permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, já que a prova médica trazida aos autos indica apenas o mês de janeiro do corrente ano, não tendo sido juntado aos autos qualquer outra documentação posterior ao referido mês. Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, para realização da perícia médica agendada para o dia 06/03/2013 (quarta-feira) às 18 horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jener Rezende, para realização da perícia médica agendada para o dia 07/03/2013 (quinta-feira) às 15 horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 14. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta das datas das perícias médicas.Com a vinda dos laudos, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000675-67.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804298-

34.1996.403.6107 (96.0804298-4)) MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a fl. 43, por cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000683-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032273-77.2000.403.0399 (2000.03.99.032273-5)) UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE PAULA X ANTONIO CARLOS PISTORI X CONCEICAO MENDONCA LEITE X EDNA LALUCE FERREIRA X MAURO PAUPITZ X RITA DE CASSIA LEITE MOTOOKA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) Vistos etc.1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ANA MARIA DE PAULA, ANTÔNIO CARLOS PISTORI, CONCEIÇÃO MENDONÇA LEITE, EDNA LALUCE FERREIRA, MAURO PAUPITZ E RITA DE CÁSSIA LEITE MOTOOKA, devidamente qualificados nos autos da ação ordinária n.º 0032273-77.2000.403.0399 (antigo 97.0804260-9). Alega a embargante a inexigibilidade do título executivo, já que a obrigação prevista no julgado foi integralmente cumprida na via administrativa, não havendo nenhum pagamento decorrente de decisão judicial; excesso de execução, já que o cálculo não levou em consideração a data da incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos autores e não cabimento do cômputo de juros de mora. Juntou documentos (fl. 10/89).2. - Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 96/102. Réplica às fls. 110/112 (com documento de fl. 113). Facultada a especificação de provas (fl. 114), a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide e a embargada ratificou o já explanado na petição inicial. É o relatório. DECIDO. 3. - Dispôs a sentença, confirmada pelo acórdão: ...JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO a pagar ... as diferenças decorrentes do recálculo do valor de seus vencimentos e de todas as vantagens que sobre eles incidam, pela aplicação do índice de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), a partir de abril de 1994, conforme pedido formulado na inicial... Os valores devidos serão acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, com correção monetária calculada com base nos índices previstos no Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, ou de ato que venha a sucedê-lo, procedendo-se, da mesma forma, a efetiva incorporação aos vencimentos e respectivos consectários, do índice citado... Fica a ré, ainda, condenada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que, com espeque no art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação... Não há controvérsia em relação à afirmação de que os embargados receberam o reajuste dos 11,98% administrativamente (fls. 1414/1417 dos autos principais). A celeuma gira em torno somente dos honorários advocatícios. Questiona a União Federal o cálculo dos embargantes, alegando que não há base cálculo para honorários advocatícios, já que os autores já receberam todos os valores por meio da via administrativa. Afirma a União que, caso se entenda pela existência de base de cálculo, deve ser reduzida para o período de abril/94 a julho/99 - data da incorporação do percentual aos vencimentos dos autores. Contesta também o cômputo dos juros de mora. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 255/270 surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, o pagamento do percentual concedido aos autores na sentença, na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo portanto exigível o título executivo judicial. Entendo que o termo final a compor a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser a data da incorporação do percentual arbitrado na sentença na remuneração dos autores. Isto porque, com a incorporação, a União cumpriu a obrigação objeto da ação. É certo que a União, parte Ré, deveria ter informado tal fato nos autos, mas, da mesma maneira, caberia à parte autora comunicar que já estava recebendo o percentual objeto da lide. Conforme consta do ofício nº 295/2007-SPPP (fl. 407 dos autos principais), a partir de março de 2001 houve a incorporação do índice pleiteado à remuneração dos autores, consoante Ato TST nº 711, de 12/12/2000. Afirma a União à fl. 05 que os pagamentos tiveram início em julho/99, pois, a partir daquele mês o pagamento referente à diferença de 11,98% relativa ao próprio mês passou a ser paga no mesmo momento da folha normal de maneira regular, sem qualquer interrupção ou atraso. De fato, é possível observar que o pagamento administrativo efetuado em 23/08/1999 refere-se a julho e agosto de 1999, ou seja, não se referem a exercícios anteriores (fls. 414 e seguintes dos autos principais). E é assim com os exercícios sucessivos. Todavia, como a própria União Federal afirma a diferença era paga no mesmo momento da folha de pagamento normal, mas não a compunha. Deste modo, considero que em março/2001 houve a incorporação administrativa. Quanto aos juros de mora, são devidos, já que a celeuma aqui instalada não se refere ao pagamento administrativo e sim à verba honorária decorrente de condenação judicial. Deste modo, o valor referente aos honorários advocatícios deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor pago aos autores no período de abril/1994 a fevereiro/2001, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do julgado.4.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando como devidos honorários advocatícios, que deverão ser calculados sobre os valores das diferenças pagas aos autores no

período de abril/1994 a fevereiro/2001. Determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido a título de sucumbência, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária nº 0032273-77.2000.403.6107 (sentença de fls. 255/270), observando-se os termos do Manual para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 (último ato em vigor, conforme estipulado na sentença). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JRS DAVATZ ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA DAVATZ X MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)
Aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data nos autos de Embargos à Execução em apenso. Após, retornem os autos conclusos.

0001389-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME X MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS (SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 38/49), formulada pela parte executada MARTA LIMA NOVAES DOS SANTOS - ME, ora excipiente, requerendo, em síntese, a nulidade da execução e carência da ação por ausência de interesse processual, alegando, em síntese: que a lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, quando da sua elaboração, não atendeu aos requisitos da lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamenta o artigo 59 da Constituição Federal, razão por que padece de inconstitucionalidade formal; nulidade dos documentos de fls. 06/16; violação ao artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004 e ilegalidade da cobrança de taxas e cumulação da comissão de permanência com outros fatores da mora. A exequente manifestou-se, às fls. 52/57, pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Sem razão a excipiente em suas argumentações. Afasto a alegação de que a lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, quando da sua elaboração, não atendeu aos requisitos da lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamentou o artigo 59 da Constituição Federal. Afirma a excipiente que, contrariamente ao determinado pela Lei Complementar 95/98 (artigo 7º), a Lei nº 10.931/2004 trata da Cédula de Crédito Bancário apenas no artigo 26 e seguintes, quando deveria falar no artigo 1º. Todavia, apesar da Lei nº 10.931/04 não ter seguido a melhor técnica legislativa (trouxe no seu bojo assunto diverso do artigo 1º), o artigo 18 da mesma Lei Complementar prevê em seu artigo 18: Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Deste modo, entendo válido o disposto nos artigos 26 a 45 da Lei nº 10.931/2004, já que se trata de mera irregularidade formal da norma. Em relação aos documentos de fls. 06/16, a Cédula de Crédito Bancário preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinada pela executada, não havendo que se falar em nulidade. Sobre a afirmação de violação ao artigo 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004: Preceitua o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Deste modo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa. No caso em tela, observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com a Cédula de Crédito Bancário (fls. 06/16), assinada em 21/10/2010 e planilha de fl. 19, onde consta que, em 20/06/2011, a executada se tornou inadimplente, quando a dívida importava em R\$ 31.478,70. Observo que, o caso em questão não se refere a crédito rotativo e sim, em

empréstimo de valor fixo. Ou seja, se consubstancia em mútuo bancário, em que um valor fixo é emprestado para devolução em um número limitado de parcelas. Assim, entendo que, no presente caso, a planilha apresentada pela CEF é suficiente a dar liquidez ao título executivo, já que o número e valor das parcelas foram previamente acordadas, assim como a forma de correção monetária, multa e juros, em caso de inadimplemento, permitindo a defesa da executada. Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial é suficiente, já que atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Presente a necessária liquidez a embasar o pretensão título extrajudicial. Por fim, no que tange à alegação de ilegalidade da cobrança de taxas e cumulação da comissão de permanência com outros fatores da mora, observo que, conforme planilha de fl. 19, a CEF fez incidir apenas comissão de permanência, restando infundada a inconformidade da executada. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se como determinado às fls. 26/28. Publique-se.

0004154-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Fls. 31/38. O valor bloqueado à fl. 29 refere-se a proventos do executado, conforme comprovado através de extrato bancário e demonstrativo de pagamento de fls. 37/38. Considerando-se tratar-se de numerário absolutamente impenhorável, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 29/30, inclusive os irrisórios. Considero o executado citado, tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo para pagamento e interposição de embargos, prossiga-se no cumprimento dos itens 3 e seguintes de fls. 25/26. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-98.2003.403.6107 (2003.61.07.001674-6) - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X ANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o v. acórdão de fls. 164/166 decidiu que não há valores a serem recebidos pelos herdeiros e patrono do autor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença (fls. 20/21) movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Houve citação (fl. 39/v); penhora (fl. 73) e oposição de embargos (nº 2004.61.07.006132-0), os quais foram julgados (fls. 93/97), com trânsito em julgado (fl. 102/v). Às fls. 150/155 as partes informaram sobre a formalização de acordo administrativo, com depósito dos valores em conta judicial. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento dos valores de fls. 152 e 155 em favor da Caixa Econômica Federal e também para cancelamento da constrição de fl. 73 junto à CIRETRAN. Cientifique-se o credor fiduciário, Banco Finasa S/A sobre a liberação da constrição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0005320-24.2000.403.6107 (2000.61.07.005320-1) - APARECIDO INACIO DA SILVA X MARILDES FERREIRA GOMES(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 185: defiro. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir integralmente a sentença de fls. 96/101, no prazo de trinta dias, sob pena da multa fixada. Apresente também o cálculo do valor devido referente aos honorários advocatícios, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte

autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado Publique-se.

Expediente Nº 4007

EXECUCAO DA PENA

0003821-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Intime-se o condenado Antônio Joaquim Marques Nunes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento do valor da pena de multa que lhe fora imposta (a ser atualizado na data do efetivo pagamento), devendo tal recolhimento ser comprovado nos autos pelo condenado mediante a juntada da respectiva guia ou documento hábil a tanto. Advirta-se o condenado que o não pagamento da pena de multa implicará sua inscrição em dívida ativa da União, ficando autorizada, para a instrução do mandado, a cópia do cálculo efetuado pela Contadoria desta Subseção Judiciária (fls. 31/33), atualizado até janeiro de 2013. No mais, designo o dia 18 de abril de 2013, às 14h, neste Juízo, para a realização de audiência admonitória em relação ao condenado Antônio Joaquim Marques Nunes, que deverá ser intimado a comparecer à audiência, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que será ouvido para que informe suas aptidões - a fim de que se decida a forma mais apropriada de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade que lhe fora imposta - bem como para que esclareça de que forma pretende saldar a pena de multa substitutiva constante do cálculo de fls. 34/35. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000073-08.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI)

Vistos. Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente se encontra residindo no município de Penápolis-SP, sede de Comarca. Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 48 e verso). Pois bem. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO REGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, na forma da fundamentação supra, e considerando-se ainda a manifestação ministerial de fl. 48 e verso, determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Penápolis-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004169-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-48.2012.403.6107) ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR E GO019751 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
Manifestem-se as partes acerca da juntada do laudo referente ao exame pericial a que submetido André Stragliotto dos Santos (cópia às fls. 61/63), sucessivamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES
Fls. 792/793: diante das informações da 1.^a Vara Federal Criminal de Curitiba-PR no sentido da não localização da testemunha Renata Fernandes Tavares no endereço indicado às fls. 785/786 (qual seja, Rua Euclides da Cunha n.º 1.011, bairro Bigorrião, Curitiba-PR), intime-se o acusado José Francisco Pereira para que, em 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se insiste (ou não) na oitiva da referida testemunha, ocasião em que seu atual endereço deverá ser fornecido a este Juízo, ou se pretende substituí-la, indicando-se, neste último caso, os dados qualificativos da testemunha a ser ouvida. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias a Uma das Varas Judiciais da Comarca de Penápolis-SP e a Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Maringá-PR, a fim de que procedam aos interrogatórios dos réus Manoel Feliciano de Oliveira Neto e Maria da Conceição Câmara (em Penápolis-SP), e José Francisco Pereira (em Maringá-PR), atentando-se, para tanto, aos endereços de fls. 615, 615v, 616 e 786 e àquele constante da pesquisa WebService da Receita Federal, cuja juntada ora determino. Prazo para cumprimento das precatas: 30 (trinta) dias. No mais, comunique-se o aqui decidido à 1.^a Vara Federal Criminal de Curitiba-PR (nos autos n.º 5053844-54.2012.404.7000), face ao teor do e-mail acostado à fl. 793. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0010235-77.2004.403.6107 (2004.61.07.010235-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SILVA ARAUJO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)
Transmitam-se ao Sr. Reginaldo de Castro, por e-mail, as cópias dos documentos de fls. 490/493, a fim de que, com a maior brevidade possível, sejam traduzidos para o vernáculo português. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002912-16.2007.403.6107 (2007.61.07.002912-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E SP240768 - ANA CLAUDIA AMOROSO MARCHETTI E SP242734 - ANA PAULA SPOSITO MARCHETTI)
CERTIDÃO Certifico que os autos encontram-se disponíveis para a defesa para alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6896

MANDADO DE SEGURANCA

0000237-43.2013.403.6116 - JOAO CARLOS CAMOLEZE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ASSIS - SP
TÓPICO FINAL: Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Ao SEDI para

corrigir, na autuação, a autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Marília/SP, em substituição ao Chefe da Agência da Receita Federal em Assis/SP. Dê-se baixa na distribuição, remetendo o feito ao Juízo competente. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305904-03.1997.403.6108 (97.1305904-2) - CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E Proc. UMBERTO FARINHA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1307023-96.1997.403.6108 (97.1307023-2) - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1301754-42.1998.403.6108 (98.1301754-6) - ANTONIO COLLACO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X ORTOCLINICA S/C LTDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007878-29.2001.403.6108 (2001.61.08.007878-8) - L. S. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002929-88.2003.403.6108 (2003.61.08.002929-4) - SARDINHA DIESEL LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008289-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008289-3) - JOSE VICENTE MONICO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003834-54.2007.403.6108 (2007.61.08.003834-3) - APARECIDA DE FATIMA SEIXAS INACIO ALVES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004517-91.2007.403.6108 (2007.61.08.004517-7) - SALETE LOPES FABRI(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003142-21.2008.403.6108 (2008.61.08.003142-0) - TEREZA FRANCISCA DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001268-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001268-5) - CARLOS MANOEL MARINS ROCHA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001606-38.2009.403.6108 (2009.61.08.001606-0) - MARIANA CELESTINA DE MORAES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002901-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002901-6) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006349-91.2009.403.6108 (2009.61.08.006349-8) - SANTA FRACAROLI FABRI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005270-43.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007532-63.2010.403.6108 - BENEDITO RODRIGUES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007769-97.2010.403.6108 - IGNEZ MEGIAS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004573-85.2011.403.6108 - RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES(SP294347 - DEBORA LUIZA DE CAMPOS PENTEADO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004270-23.2001.403.6108 (2001.61.08.004270-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302701-38.1994.403.6108 (94.1302701-3)) ARIIVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1302571-48.1994.403.6108 (94.1302571-1) - FAZENDA NACIONAL X SHAI SOFTWARE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X PAULO ROBERTO SERPA X LOURI RODRIGUES(SP071641 - KIOSHEI KOMONO)

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003723-46.2002.403.6108 (2002.61.08.003723-7) - FAZENDA NACIONAL X MACICOS MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X NELSON MEDEIROS DA SILVA X PAULO VALENTIM DA SILVA

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007068-49.2004.403.6108 (2004.61.08.007068-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEONARDO LINARES NOLASCO(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007856-92.2006.403.6108 (2006.61.08.007856-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA MUSSI HUNZECHER DE CASTRO

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001690-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001690-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAFAEL BIEN HENRIQUE

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001740-65.2009.403.6108 (2009.61.08.001740-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORA FEBOLI

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000992-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000992-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL APARECIDA DE CAMPOS

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3864

MONITORIA

0008366-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI X HILDA TEOFILIO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)
Vistos.Pedido de fls. 140/142. À míngua da existência de qualquer prova de ter a constrição efetivamente recaído sobre valor percebido a título de aposentadoria e/ou pensão, ao menos nesta etapa processual, indefiro o desbloqueio requerido.Pedido de fls. 147/148. Anote-se. Defiro a requerida vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de quinze dias, como postulado. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302282-76.1998.403.6108 (98.1302282-5) - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI X VALERIA HELENA PRADO SANGALETTI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF:a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário;c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

0007577-67.2010.403.6108 - BENEDITO APARECIDO CARLOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2013, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009747-90.2011.403.6103 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA X VANIA MARIA BORTOLLI DA SILVA(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de fl. 234, derterminando se aguarde por mais trinta dias o prazo para manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pela ré.Oportunamente, após o decurso do prazo sobredito, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, haja vista a noticiada alteração do nome da parte.

0000610-69.2011.403.6108 - DERLI YZUME(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido

de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007276-86.2011.403.6108 - ACUMULADORES AJAX LTDA(GO025419 - RITA DE CASSIA GODOY SILVA E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do disciplinado pelo parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, defiro o requerido à fl. 850 vº. Encaminhem-se os autos à Justiça Federal em Salvador-BA, procedendo-se a devida baixa na distribuição. Dê-se Ciência.

0000640-70.2012.403.6108 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido às fls. 127/128, haja vista que já houve prolação de sentença de mérito. No mais, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(s), em amobos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002002-10.2012.403.6108 - MARIA DO CARMO ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As questões suscitadas pelo INSS às fls. 111 e verso tornam não tão evidentes os sinais da verossimilhança da pretensão deduzida alegados pela autora às fls. 113/114. Desponta imprescindível a obtenção dos esclarecimentos elencados à fl. 111 e verso para que melhor seja aquilatado o efetivo preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício. Dessa forma, indefiro a antecipação de tutela requerida às fls. 113/114, determinando a urgente intimação do perito nomeado para que, no prazo de cinco dias, complemente o laudo apresentando respostas aos quesitos de fl. 11 e verso. Dê-se ciência.

0002768-63.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo, ser necessária a realização de perícia médica. Sendo assim, desde logo, nomeio perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação, devendo o laudo ser entregue neste Juízo no prazo de trinta, contados da perícia. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos. Com a oferta dos quesitos, intime-se o perito acima citado.

0003537-71.2012.403.6108 - ELIZABETE GAMBA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de março de 2013, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003754-17.2012.403.6108 - DEVANEI JOSE ROCHA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a)

perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004534-54.2012.403.6108 - MARIA ERONISE MATIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004766-66.2012.403.6108 - APARECIDO DE JESUS GALVAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005380-71.2012.403.6108 - CAMILA MARGATO COIMBRA NAGATA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pedido de fls. 44. Em complemento ao deliberado à fl. 75, ratifico a r. decisão de fls. 39/42vº, por verificar que, ao contrário do afirmado no pleito em apreço, os documentos novos trazidos não são contemporâneos e, assim como os trazidos originalmente com a inicial, não são hábeis a comprovar, com a quase certeza necessária, que a autora efetivamente está incapacitada para o exerci das atividades habituais. Pelo exposto, indefiro a requerida tutela antecipada. Dê-se ciência. Cumpra-se o estabelecido à fl. 75.DECISÃO DE FLS. 75, DATATA DE 25.01.2013: VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 9h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, Rua Rio Branco, n.º 13-83, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 4009-8600. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 44/55.

0005810-23.2012.403.6108 - MARIA DAS DORES SILVA CARO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim

Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005812-90.2012.403.6108 - INEZ MARIA DE JESUS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005862-19.2012.403.6108 - MARILENE RIBEIRO RUIZ(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005895-09.2012.403.6108 - AUREA MARIA NICOLAU(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006889-37.2012.403.6108 - JOSE ARTULINO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2013, às 14h00min, a

ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006932-71.2012.403.6108 - MARIA JOSE VERGILIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006936-11.2012.403.6108 - ADILSON RIBEIRO PINTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006944-85.2012.403.6108 - CREUSA JOSEFA DA CONCEICAO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de março de 2013, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006957-84.2012.403.6108 - ALICE LUIZ(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de março de 2013, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007077-30.2012.403.6108 - VALDIRA APARECIDA PIMENTEL(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, LENÇÓIS PAULISTA/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007078-15.2012.403.6108 - NAIR RODRIGUES COLOMBO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de março de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, LENÇÓIS PAULISTA/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007085-07.2012.403.6108 - EDSON SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de março de 2013, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Geraldo Pereira de Barros, 350, Centro, LENÇÓIS PAULISTA/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007093-81.2012.403.6108 - MARCOS RICARDO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim

Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007270-45.2012.403.6108 - VALDIRENE FERREIRA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 25 de março de 2013, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007595-20.2012.403.6108 - SILVANA APARECIDA BELLONI GONCALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000465-42.2013.403.6108 - PEDRO PAULO MONTEIRO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, a memória de cálculo do valor atribuído à causa na petição inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007192-51.2012.403.6108 - IRACI APARECIDA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 21 de março de 2013, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS

como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004459-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-32.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009877-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MENEGHIN BOTUCATU ME X CARLOS ALBERTO MENEGHIN(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 70:(...)INTIME-SE A PARTE DEVEDORA PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA CEF NESTE ATO, A CUJO CONTEÚDO A PARTE TERÁ ACESSO, NA AGÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

0011200-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)
TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 104:(...)INTIME-SE A PARTE RÉ PARA MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ACERCA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA CEF NESTE ATO, A CUJO CONTEÚDO A PARTE TERÁ ACESSO, NA AGÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO CONTRATO. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

EXECUCAO FISCAL

0003479-44.2007.403.6108 (2007.61.08.003479-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TOSONI & RODRIGUES LTDA X AGENOR RODRIGUES X WILSON CARLOS TOSONI RODRIGUES(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI)
Pedido de fls. 88/97: observo às fls. 85/87 a informação de bloqueio de valores irrisórios em relação ao crédito em cobrança. Com efeito, determino à Secretaria que proceda ao necessário para o efetivo desbloqueio das importâncias constritas nos Bancos Itaú Unibanco, Caixa Econômica Federal, Santander e Banco do Brasil.Dê-se ciência.Após, vista exequente para manifestação em prosseguimento.Na hipótese de não-indicação de bens a serem penhorados, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004460-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-32.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA ESTELA MOURA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

0003738-46.2011.403.6125 - JOSE FABIO BENELLI X ANTONIO GILBERTO GALLATI X GINO JOAO BIS X WALDEMAR ANTONIO MANFRIN JUNIOR X MARCO HENRIQUE MUSSIN X MAGDA APARECIDA TOTI MACHADO X ANA PAULA TOTI MACHADO X INGRID DANILA TOTI MACHADO X ARETA DAIANE TOTI MACHADO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Converto o julgamento em diligência.Com respeito ao nobre prolator do r. provimento de fl. 206, tenho que o mesmo deve ser reconsiderado, visto que a questão suscitada às fls. 201/204 não se amoldar a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.A prevalência da providência deferida, ao meu sentir, revela inequívoca e

indevida inversão tumultuária do processo, devendo a parte interessada, se o caso, postular o que de direito através do manejo de outra ação. Dessa forma, reconsidero o deliberado à fl. 206, restituindo o prazo para eventual interposição de recurso à instância superior. Dê-se ciência.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000551-13.2013.403.6108 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X BL CONSTRUCOES LTDA - ME(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X ROSANGELA ROSA PENHA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo e, outrossim, para requererem o que for de direito no prazo legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007420-26.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA

Intime-se a requerente a fim de retirar o feito em secretaria de modo definitivo, no prazo legal, utilizando-se a rotina LCBA - baixa entregue, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303169-65.1995.403.6108 (95.1303169-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301931-11.1995.403.6108 (95.1301931-4)) CASA DO GAROTO(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SERGIO ROBERTO MONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP295331 - VIVIAN MARTINEZ)

Antes que se cumpra a determinação de fl. 279, intimem-se as advogadas subscritoras da petição de fls. 270/271 a esclarecerem em nome de quem deverão ser requisitados os honorários advocatícios, ocasião em que deverão regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração ou subtabelamento

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009267-34.2010.403.6108 - SHIRLEY AZEVEDO DA SILVA GONCALVES X VANDERLEI HIPOLITO GONCALVES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X SEBASTIAO APARECIDO GARCIA LEAL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, ouça-se o réu acerca dos documentos juntados às fls. 244/250.

Expediente Nº 3869

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-57.2000.403.6108 (2000.61.08.000002-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X DIRETOR DE PERMISSONARIA DE TRANSPORTE URBANO DA EMPRESA AUTO-ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP081255 - LEONARDO CYRILLO)

Converto o julgamento em diligência. Ouça-se a ECT, em 48 horas, acerca do pagamento noticiado às fls. 482/487.

Expediente Nº 3871

EXECUCAO DA PENA

0004893-38.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR APARECIDO ESTEVAM(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Vistos. Trata-se de execução da pena a que foi condenado Julio César Aparecido Estevam, fixada em 03 (três) anos

de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Realizada audiência admonitória (fls. 30/31) e expedida carta precatória para fiscalização do cumprimento da pena, o executado prestou serviços à comunidade (fls. 32 e 41) e efetuou o pagamento referentes à pena pecuniária substitutiva (fls. 51/54). Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 60/60vº, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do condenado. Assim, considerando que o sentenciado cumpriu as penas substitutivas que lhe foram cominadas, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida a pena privativa de liberdade imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução. Comunique-se o Juízo da condenação acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305323-22.1996.403.6108 (96.1305323-9) - JOAQUIM GRILLO X ADELAIDE MARIA DOS SANTOS X ALCYR DA COSTA AZEVEDO X ANGELA SERRANO AZEVEDO X ALCIR SERRANO AZEVEDO X CREUSA PEREIRA DE MATOS AZEVEDO X ALCEU SERRANO AZEVEDO X CLARICE SIQUEIRA DO PRADO AZEVEDO X ALAINE SERRANO AZEVEDO X ALDO SOARES X IRACEMA DE VASCONCELLOS SOARES X ALEXANDRE FRANCISCO X ALIPIO RAFACHO X DORIVAL JOSE RAFACHO X TEREZINHA LAURA FRANZOI RAFACHO X MARIA DE FATIMA RAFACHO SALES X ANGELA MARIA RAFACHO X LUCIA ELENA RAFACHO SILVA X AMBLETO BERTOLUCCI X WAGNER BERTOLUCCI X VILMA BERTOLUCCI X ANNIBAL PINHEIRO X MARIA COSTA PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X IVANI CARVALHO PINHEIRO X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X LUCIA APARECIDA COSTA PINHEIRO X ANIZIO FRANCISCO SOUZA X MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ANTERO DE MORAES X SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRA X ANDREIA ALVES MEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES MEIRA X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA X ANTONIO BOSSI X MARIA TEREZINHA BOSSI FERNANDES X MARIA HELENA BOCI DE GOES X APARECIDA MARIA BOSSI FLORET X ROSA BENEDITA BOSSI X FRANCISCO CARLOS SANTINI BOSSI X ODETE DE CASSIA BOSSI RICO X JOANA AMALIA BOSSI SEVERIANO X VLADMIR MACIEL DE GOES X MARIA DE FATIMA BOCI DE GOES X VALMIR APARECIDO MACIEL DE GOES X NIZETE APARECIDA FLORET DE CASTRO X CELSO ULISSES FLORET DE GOES X MARIA CRISTINA FLORET DE GOES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WESLEY BOSSI SEVERIANO X INGRID BOSSI SEVERIANO X WELBER BOSSI SEVERIANO X MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA X JOSE BENEDITO BOSSI X ANTONIO MARCOS GARRIDO X ANTONIO MARCOS GARRIDO X SONIA GUADALUPE MARCOS X PEDRO PAULO MARCOS X CELIO ROBERTO MARCOS X MARCILIA DA SILVA MARCOS X MARILENE ZAMBOLIM MARCOS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES LATORRE X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PACHEGA X SUELI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X JOAO CAETANO NOGUEIRA X MARIA CLARICE DA CONCEICAO SIMOES PITTA X JOSE PITTA X TEREZINHA DE JESUS SIMOES SOUZA X ARMINDO SIMOES X ATTILIO MIGLIORINI X BALBEINO RIBEIRO DE LACERDA X BENEDITO CARDOSO RIBEIRO X MARIA ANGELA RIBEEIRO X BRASILIANO JUSTINIANO DOS SANTOS X CARLOS PENTEADO X CINIRA CAMARGO PEREIRA X CLARO ALVES DA SILVA X DJALMA TEIXEIRA DE MORAES X EDSON PAULA ALVES X EDSON SCHEID X GISLAINE APARECIDA SCHEID X EDUARDO QUINEZI X ELVIRO FERREIRA X EUCLIDES FERNANDES ANDREZ X FLAVIO BARBOSA X FRANCISCO ANTONIO GALICIA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X GABRIEL CANDIDO MACHADO X ILMA MENDES MACHADO X SEBASTIANA MACHADO DE CAMPOS X INES MACHADO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X CELIA APARECIDA MENDES MACHADO X GERALDO MOREIRA X NIVALDO

FONTANA MOREIRA X NEIVA FONTANA MOREIRA MAZIERO X LUIZ CARLOS MAZIERO X ANA MARIA GUIMARAES MALHEIRO DE OLIVEIRA X HAIDEE MARIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA X HERMINIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X IZIDORO ALVES X JOAO CANDIDO DUTRA X JOAO CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA IX X JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA IGNES SOUZA CARVALHO X INAH ALVES SOUZA MAMMOLITTI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BUCCHIANICO X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X GUSTAVO GANDARA GAI X GIOVANNA GANDARA GAI X JOSE ROBERTO GRACIANO X DELMA APARECIDA VICENTE GANDARA X VALDEMAR GANDARA X MARIA ELIZA GANDARA X CELIA MARIA GANDARA GAI X MARIA INES GANDARA GRACIANO X VERA LUCIA GANDARA X VALTER GANDARA X JOSE GANDARA X PEDRO TARDIVO X SYLAS GAMA X DIVA PAMPANI LOPES DA SILVA X IRINEU BELORIO X GEISA CAMARGO SILVA X ROSEMARY SILVEIRA LOPES DA SILVA X RUTH ANDRADE LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA X MARCOS LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X APARECIDA LOPES TARDIVO X EDITH LOPES DA GAMA X CECILIA LOPES BELORIO X PAULO LOPES DA SILVA X DAVID LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X JOSE LOPES DA SILVA X JULIO GALBIATTI X MARIA INES GALBIATI SILVA X ORLANDO SILVA X JOCELINA GALBIATE DE MOURA X JAIME CARVALHO DE MOURA FILHO X JUCELENA PAMPANI GALBIATTI X JUVENAL ALVES MEIRELLES X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X JURANDIR ALVES MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELLES X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X SONIA MARIA MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELLES X LIBORIO RODRIGUES X LOURDES DIAS FLORA X ELOISA FLORA PEREA X LUDGERO DELMONT X ODILIA DELMONT X ODILON DELMONT X LUIZ SALGADO X LADY LAURINDA GERALDI SALGADO X MANOEL ALVES BARBOSA X ALCINA DE SOUSA BARBOSA X ALICE MARA BARBOSA DA SILVA X MANOEL ALVES BARBOSA X GILBERTO ALVES BARBOSA X NADIR FABRICIO BARBOSA X LAERCIO MULATO X MARIA EUGENIA BARBOSA MULATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X LAIR FERREIRA DE SOUZA MELO X SANDOVAL BARRETO DE MELO X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X MARIA CONCEICAO TRINDADE CARLSON X CARLOS MAGNUS CARLSON FILHO X MARCOS CARLSON X MARIA JOSE DOLIVEIRA PASIN X MARIA PEREIRA X MARIA ROSSI DOS SANTOS X MARY BORGES LEME X CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X DANIEL ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X SAMUEL BELISARIO FERREIRA X SUELI MARIA BELIZARIO FERREIRA X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X SUZANA MARIA BELIZARIO FERRIRA X MOACIR BELISARIO FERREIRA X ODILON PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO CALDAS NAVARRO X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X RAQUEL MARCAL DA SILVA PAVANELI X RAUL MARCAL DA SILVA X OLAVO FERREIRA DA SILVA X OPHELIA DAVID VILLALVA X OSVALDO CHAM X ROSANGELA ANTEVELI CHAM X OSWALDO CHAM NETO X NEUZA VOLPATO CHAM X ADELIA REGINA VOLPATO CHAM X RITA DE CASSIA VOLPATO CHAM X PALMIRA BARBOSA X JOAO PAULO BOZZINI MOURA X WALTER BOZZINI MOURA X JOANNA D ARC BOZZINI MOURA X LUIZ ANTONIO BOZZINI X PAULO BOZZINI X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO LIDIO VIEIRA X PEDRO MARIANO X NAURA GOMES MARIANO X EDINA GOMES MARIANO X ANA MARIA GOMES MARIANO X PEDRO MARIANO FILHO X SUELI GOMES MARIANO X PEDRO PRESTES X POLICARPO JOSE DE ASSIS X RAUL DE CASTRO X SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISABETH DE OLIVEIRA PINHO X ADAUTO LIMA PINHO X MURILO DE OLIVEIRA X ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ERMY DE OLIVEIRA OLIVER X JOSE OLIVER SANDRIN X SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA X VERALDINO CORDEIRO DE FREITAS X JURACEMA LITRENTO DE FREITAS X VITORIO VANUNCCINI X VIRGINIA VANNUZINI X WASHINGTON MOJONE X WILMA KELLER MOJONE X VANIA MOJONI FERREIRA X ZELINDA PETRONI(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria, preferencialmente no horário das 11h00 às 13h30min ou das 14h30min às 19h00, o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 01/03/2013, com prazo de validade de 60 dias, em nome de ODILIA DELMON E/OU MURILO MARTHA AIELLO e ODILON DELMONT E/OU MURILO MARTHA AIELLO.

0007284-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007284-0) - LUCILIA CARDOSO DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria, preferencialmente no horário das 11h00 às 13h30min ou das 14h30min às 19h00, o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 01/03/2013, com prazo de validade de 60

dias, em nome de LUCILIA CARDOSO DA SILVA E/OU MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES.

0005297-31.2007.403.6108 (2007.61.08.005297-2) - IDA DAL COL(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria, preferencialmente no horário das 11h00 às 13h30min ou das 14h30min às 19h00, o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 01/03/2013, com prazo de validade de 60 dias, em nome de IDA DAL COL E/OU GILMAR CORREA LEMES e de GILMAR CORREA LEME.

0005768-47.2007.403.6108 (2007.61.08.005768-4) - ADILSON ANTONIO PEREIRA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria, preferencialmente no horário das 11h00 às 13h30min ou das 14h30min às 19h00, o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 01/03/2013, com prazo de validade de 60 dias, em nome de WAGNER TRENTIN PREVIDELO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005104-26.2001.403.6108 (2001.61.08.005104-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-27.1999.403.6108 (1999.61.08.000543-0)) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01- 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica o advogado intimado para retirar em secretaria, preferencialmente no horário das 11h00 às 13h30min ou das 14h30min às 19h00, o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 01/03/2013, com prazo de validade de 60 dias, em nome de CLAUDIO PEREIRA DE GODOY.

Expediente Nº 8268

MONITORIA

0007524-18.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAMILE RODRIGUES DA PAZ APETITO

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Jamile Rodrigues da Paz Apetito, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes.À fl. 34, a Caixa noticiou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renegociação da dívida entre as partes após a propositura da demanda, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000352-25.2012.403.6108 - ASSOCIACAO DE ACAO E PARTICIPACAO COMUNITARIA DO PARQUE JARAGUA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos.Trata-se de cautelar inominada com pedido liminar proposto pela Associação de Ação e Participação Comunitária do Parque Jaraguá em face da União Federal e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 109 a 114).A requerente opôs embargos de declaração (fls. 124 a 126), ao qual foi negado provimento (fls. 136 e 137).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 128 a 134), o qual foi convertido em retido (fls. 155 e 156).À fl. 223, a União requereu a extinção do processo, em razão de nas fls. 196 a 201 a requerente ter solicitado o indeferimento do seu processo por concretizar um acordo com a Associação Rádio Comunitária de Bauru. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a requerente realizou acordo após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Face à sucumbência,

condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, em rateio a favor dos réus, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que tendo a autora requerido o benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007389-40.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SEIRADOR DA SILVA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/03/2013, às 14h30min, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008414-88.2011.403.6108 - IRINALDO SONSINI (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 28/03/2013, às 14h30min, no consultório o perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7425

ACAO PENAL

0008662-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS FERREIRA MARITERRA (SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Extrato : Ação penal pública, arts. 16, parágrafo único, IV, Lei 10.826/03 c.c. artigos 163, parágrafo único, III, e 329, CPB, além do 309, CTB, todos combinados com os arts. 29 e 69 CPB - pretensão punitiva parcialmente procedente SENTENÇA ESPÉCIE : D S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 54/57, denunciou Jean Carlos Ferreira Mariterra e Luis Gustavo de Oliveira, qualificados a fls. 54/55, o primeiro como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) c.c. artigos 163, parágrafo único, III (Dano qualificado), e 329, caput (Resistência), ambos do Código Penal; o segundo como incurso no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro (Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano) c.c. artigos 163, parágrafo único, III (Dano qualificado), e 329, caput (Resistência), ambos do Código Penal, tudo combinado com os artigos 29 (Concurso de pessoas) e 69 (Concurso material), ambos do CPB, com base nos seguintes fatos : no dia 19 de outubro de 2011, por volta das 19h00min, na Rodovia BR 153, altura do km 159, Município de Promissão/SP, Jean Carlos Ferreira Mariterra portava um revólver, marca Taurus, calibre 38, cano curto, com numeração raspada, municiado com seis

cartuchos do mesmo calibre, intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante consta da denúncia, fls. 55, ao que se apurou, na ocasião dos fatos, Jean Carlos solicitou a Luis Gustavo que o levasse de determinada localidade em Lins/SP até a Agrovila 44, localizada no município de Promissão/SP, passando Luis Gustavo a dirigir a motocicleta Suzuki EN125 YES SE, placas EOR 5076 - Lins/SP, pela sobredita rodovia, sem a devida permissão ou habilitação para dirigir, gerando perigo de dano. Consta, ainda da vestibular, fls. 55, que Luis Gustavo transportava Jean Carlos na garupa da motocicleta, quando, na altura do Km 161, sentido Lins-Promissão, realizou manobra de ultrapassagem em local não permitido. Policiais Rodoviários Federais, realizando patrulhamento de rotina, lograram visualizar a manobra irregular, ocasião em que deram sinal de parada obrigatória. Segundo apurado no Inquérito Policial e narrado na exordial, Luis Gustavo e Jean Carlos desobedeceram e se opuseram à execução de ato legal, mediante violência dirigida contra o Policial Rodoviário Federal Marcos Luiz Valenciano, no exercício da sua função fiscalizatória. Passo seguinte, empreenderam fuga pelo acostamento da rodovia federal, ao mesmo tempo em que não permitiram a execução regular e legítima de fiscalização policial. Os Policiais Rodoviários Federais ingressaram na viatura policial e passaram a seguir os denunciados pela BR 153 até que, na altura do Km 159, conseguiram alcançar os denunciados e novamente determinaram a parada, ocasião em que Luis Gustavo diminuiu a velocidade da motocicleta e deslocou-se para o acostamento. No momento em que a viatura policial GM/Blazer Advantage, ano 2010, cor azul, placa CJM 0286 - São Paulo/SP, da 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal, aproximou-se, os denunciados imprimiram maior velocidade na motocicleta, tencionando fugir novamente, quando acabaram por abalroar a lateral do veículo oficial, danificando o paralamas do lado direito. Ato contínuo, os Policiais Rodoviários Federais conseguiram abordar os denunciados, sendo que, no momento em que iriam proceder à revista pessoal de Jean Carlos, flagraram-no dispensando arma de fogo próximo a uma moita de capim às margens da rodovia. Imediatamente, os Policiais diligenciaram e obtiveram êxito na localização do revólver e munição supradescritos. A exordial acusatória teve por base o Auto de Prisão em Flagrante Delito n.º 351/11. Arrolou o Parquet Federal dois testigos, fls. 57. Recebida foi a vestibular acusatória em 21/11/2011, fls. 59/64-verso. Citados foram os réus a fls. 74-verso (Jean Carlos) e 90-verso (Luis Gustavo). Apresentaram os réus Defesa Prévia, fls. 80/81 (Jean Carlos) e 99, oportunidade na qual arrolaram testemunhas - duas arroladas por Jean Carlos, tendo Luis Gustavo pugnado pela oitiva daquelas arroladas tanto pelo MPF quanto por Jean Carlos. Procuração outorgada ao Defensor de Jean Carlos a fls. 83. Intimado o defensor dativo de Luis Gustavo, nomeado a fls. 64-verso, a fls. 101. Termo de Entrega da arma de fogo apreendida ao Depósito Judicial, fls. 108. Laudo técnico a respeito do dano ocasionado na Viatura Policial, 111/115. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, fls. 116. Laudo técnico, consistente em exame de arma de fogo, fls. 150/153. Oitiva de ambos os testigos arrolados tanto pela Acusação, quanto pela Defesa de Luis Gustavo, fls. 178/179. Oitiva dos dois testigos arrolados por ambas as Defesas, fls. 180/181. Interrogatório dos réus, fls. 182/185, tudo no deprecado Juízo da E. Subseção Judiciária em Lins/SP, gravado em mídia digital, consoante fls. 186. Na fase do art. 402, CPP, pugnou o Parquet pelo requerimento de certidões de antecedentes dos réus, fls. 213. Luis Gustavo nada requereu, fls. 214, ao passo que Jean Carlos apresentou, de pronto, seus Memoriais, fls. 216/218, não tendo se manifestado na fase do art. 402, CPP, conforme certidão de fls. 219. Memoriais finais do MPF, fls. 232/238, pugnando pela condenação de Jean Carlos Ferreira Mariterra, como incurso nas penas do artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003, e de Luis Gustavo de Oliveira, como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro c.c. o artigo 329, caput, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Requereu, ainda, o Parquet a absolvição de ambos os réus com relação ao delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Alegações finais da Defesa de Jean Carlos, ratificando os Memoriais anteriormente apresentados, fls. 248, pugnando pela absolvição. Luis Gustavo apresentou suas Finais Alegações a fls. 249/251, alegando ser réu confesso, pleiteando aplicação de pena alternativa. Certidões de antecedentes, fls. 96/97, 224/231, bem assim no apenso formado para tal fim. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem a arguição de preliminares a serem apreciadas, meritoriamente, de se observar, inicialmente, pugnou o Ministério Público Federal, em suas Finais Alegações, fls. 238, pela absolvição, de ambos os acusados, no que tange ao delito previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. No que tange à resistência, tipificada no art. 329, CPB, eis o teor do tipo penal: Resistência Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. Consoante o depoimento do Policial Federal Marcos Luiz Valenciano, fls. 186, vítima da resistência, fls. 55, último parágrafo, o condutor da motocicleta, ao receber ordem para parar, diminuiu a velocidade, dirigindo-se ao acostamento, tendo arrancado logo em seguida, sem, no entanto, parar o veículo. Caso não tivesse desviado, a motocicleta teria passado por cima de seu pé, consoante testemunho gravado em mídia audiovisual, fls. 186. Destaque-se, por oportuno, que então presente visibilidade na via, uma vez que os fatos se deram por volta das 19h00min, do dia 19 de outubro de 2011, notório à época vigente o horário de verão, naquele 2011, com início à zero hora do dia 16 de outubro, portanto os fatos deram-se ao entardecer. Utilizaram-se, pois, os acusados de veículo automotor para a prática do delito de resistência, em face

de Policial Rodoviário Federal que se encontrava em serviço, na retratada BR 153. Como narrado, os réus somente foram abordados depois de perseguição por cerca de 2 Km (do Km 159 ao 161) e de nova tentativa de aceleração, ocasião em que colidiram o guidão da moto com a frente da viatura policial, vindo a cair da motocicleta. Indagado pelo Advogado de Defesa se, após a queda da moto, os acusados buscaram novamente resistência, afirmou o Policial Federal que não. Obedeceram a todas as ordens. Consumada, pois, a implicada resistência. Em continuidade à análise dos fatos, Luis Gustavo, o condutor da moto, não apresentou CNH - Carteira Nacional de Habilitação, quando da abordagem pelos Federais Policiais Rodoviários, sendo réu confesso, gravação em mídia eletrônica de fls. 186 e Memoriais, fls. 249/251, subsumindo-se também ao tipo descrito pelo Código de Trânsito Brasileiro: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Jean Carlos, por sua vez, também admitiu que portava o revólver e que o levaria ao sítio (Agrovila 44). A fls. 150/153, foi juntado Laudo de Exame de Arma de Fogo, realizado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Lins, que constatou a arma apreendida estava com o número de fabricação suprimido e acompanhada de cinco cartuchos íntegros. A perícia constatou que a arma apresenta o mecanismo articulado e atuante, tanto que foi utilizado em disparo de prova. Ante todas as provas e documentos juntados aos autos, inequívoca a realidade delitiva do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003: Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: ...IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; ... Por conseguinte, demonstradas e confessadas as práticas delitivas, adequaram-se os réus com suas ações aos tipos em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitivas, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 96/97, 224/231, bem assim no apenso formado para tal fim, a não denotarem ocorrência de outro processo, com trânsito em julgado, em relação aos denunciados, por igual condenação. As circunstâncias do crime explicitam a despreocupação dos agentes ante o fato de terem resistido à ordem de Policial Rodoviário Federal, colocando em risco sua integridade física, além do fato de terem consigo veículo automotor, sem a correspondente habilitação para dirigir, bem assim arma de fogo com numeração raspada, em sua posse, com as características antes identificadas, aqui respectivamente quanto ao acusado Luis Gustavo de Oliveira e ao réu Jean Carlos Ferreira Mariterra. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figuras delituosas mediante as quais se dá, dia-a-dia, a resistência e o desrespeito a ordens emanadas de competentes autoridades, bem assim a colocação em risco da segurança pública, seja por infringência às leis de trânsito em rodovias federais ou pelo porte de armas de fogo em agrovilas, instaladas no entorno de tais rodovias, o que a contaminar o seio social. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o delito de resistência, o de detenção, de dois meses, a Luis Gustavo, o condutor da motocicleta. Para o delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para dirigir ou Habilitação, a de detenção, de seis meses, igualmente para dito réu. Nos termos do preconizado no art. 69, caput, CPB, concurso material, somam-se as penas aplicadas: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Somadas, pois, as penas-base antes aplicadas (2+6), têm-se oito meses de detenção, para o condutor, Luis Gustavo. Para o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo, em face de Jean Carlos, imperativa a sanção de reclusão, de 3 (três) anos, e a pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, art. 49, caput, CP, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo, vigente em 19/10/2011. Incabível incidência de atenuante, à vista da confissão, com a redução da pena mínima, ante o enunciado da Súmula 231 do E. STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Incabível, no mesmo sentido, a aplicação do art. 29, CPB, concurso de pessoas, pois Jean Carlos a afirmar não ter conhecimento de que Luis Gustavo não era habilitado, bem assim pelo fato de Luis Gustavo a dizer desconhecer que Jean Carlos portava arma ilegalmente, não havendo nos autos qualquer robusta prova em contrário sentido. Consolidadas como definitivas as penas antes impostas [recorde-se, de oito meses de detenção, para Luis Gustavo, bem assim de reclusão, de 3 (três) anos, e a pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo, vigente em 19/10/2011, para Jean Carlos], em função da inexistência de circunstâncias agravantes, nem de causa de aumento ou diminuição de pena (art. 68, C.P.). Fixado, nos termos do art. 33, 2º, c, o regime inicial aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei nº 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão das reprimendas pessoais, antes impostas, constata-se, sim,

coerente imponham-se aos réus o pagamento da importância de dois salários mínimos para cada qual dos denunciados, por meio de depósito em Juízo, em até quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê ABSOLVO os réus Jean Carlos Ferreira Mariterra e Luis Gustavo de Oliveira, qualificação a fls. 54/55, a pedido do MPF, com relação ao delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP (não constituir o fato infração penal); bem assim CONDENO os réus Jean Carlos Ferreira Mariterra, qualificação a fls. 54, como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e Luis Gustavo de Oliveira, qualificação a fls. 55, como incurso nas penas dos arts. 329, CPB (resistência) e 309, CTB (dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para dirigir ou Habilitação) em material concurso, nos termos do art. 69 do mesmo Digesto Repressor, às penas, a cada qual, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, tanto para Luis Gustavo (o condutor da moto) quanto para Jean Carlos (o portador da arma), para pagamento mediante depósito, em Juízo, em até quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), ao pagamento de trinta dias-multa - tão-somente para Jean Carlos - cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele outubro/2011, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de finais-de-semana (sábado e domingo), por parte de ambos, a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas processuais, por parte de Jean Carlos, fls. 83 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Honorários do Defensor dativo Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649 (fls. 64-verso), arbitrados em R\$ 517,00, nos termos do Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, a quem este Juízo cumprimenta, pela atuação de seus agentes que, com sua conduta, fizeram valer a ordem emanada de autoridade competente, mesmo após perseguição policial, bem como resguardaram a vida e a integridade física dos que se utilizam da BR 153, tanto quanto a dos moradores da Agrovila 44. Transitado em julgado o presente decisorio, lancem-se os nomes dos réus no livro de Rol de Culpados (art. 5º, LVII, C.F.). Ao SEDI, para anotações. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pela estatística forense. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8329

ACAO PENAL

0014600-83.2004.403.6105 (2004.61.05.014600-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP157643 - CAIO PIVA)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. I) Não procede a alegação no sentido de que não haveria que

se aplicar o disposto no artigo 168-A, por quanto os fatos estariam sob égide da lei 9.249/95. Na época da conduta delitativa estava em vigor o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, mencionado dispositivo legal foi revogado e o fato típico passou a ser definido no artigo 168-A do Código Penal. Veja-se que o novo texto legal continua a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. Não cabe falar em extinção de punibilidade em face do parcelamento instituído pelo artigo 34, da Lei nº 9.249/95. Entendo que para a extinção da punibilidade mister se faz que o réu promova o pagamento do débito; esta é a correta interpretação do artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Nesse sentido: Também não há que se falar em extinção da punibilidade em razão de parcelamento obtido face à desão ao REFIS, nos termos do art. 34, Da lei nº 9.249/95, a uma por que este dispositivo se aplica tão somente aos parcelamentos com número de prestações determinado e prazo certo para o pagamento do débito fiscal, não se aplicando a hipótese do REFIS, cujo regime permite ao devedor ir ajustando as parcelas do refinanciamento ao ritmo de seu próprio negócio sem limitação temporal (TRF4, RCCR 2007000002314-2, J.10/04/01; TRF4, HC 200101010497760, j. 07/08/01)O parcelamento é forma de pagamento dilatada no tempo e apenas por ocasião da quitação da última prestação é que se poderia falar em extinção do crédito respectivo (artigos 15, incisos I e 156, inciso I do CTN) (TRF 3, relator para acórdão, Desembargador Federal André Nabarrete, DJ 15.08.2006,HC 00551146020044030000)Ademais, o parcelamento foi operacionalizado pelo sistema REFIS, devendo prevalecer a lei específica atinente a espécie. Nesse sentido:O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o parcelamento idôneo anterior ao recebimento da denúncia, acarreta a extinção da punibilidade (por que ainda em vigor o artigo 34 da Lei nº 9.249/95, salvo se operado pelo REFIS ou PAES, quando prevalecerá a lei específica, com suspensão da pretensão punitiva(TRF4, Relator desembargador Néfi Cordeiro, DJ 04.10.2006, RESE 200571000280590)II) A alegação de inépcia da inicial também não deve prosperar. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitativa, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso.II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas.III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um.V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações.VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida.VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados.VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos.IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.X - Ordem denegada.Ademais, tais requisitos já foram analisados quando de seu recebimento, estando superada essa fase processual.III) A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexistência da

conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar de plano a realidade financeira da empresa e de seu sócio administrador por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. IV) A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAR-SE DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. 2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.(...)RHC 200302095430RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 15332, MINISTRA LAURITA VAZ, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:05/09/2005 PG:00435) Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não arrolou testemunhas. Designo o dia 01/10/2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que compareça à audiência supra designada. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias: 1) à Subseção Judiciária de Avaré, para a oitiva de Madalena Aparecida dos Reis (fls. 227); 2) à Comarca de Valinhos, para oitiva da testemunha Maria Aparecida Assulfi Motta (fls. 227). Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br. I. EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS N. 86E 85/2013 PARA SUBSEÇÃO DE AVARE/SP E COMARCA DE VALINHOS/SP VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0006650-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE TEODORO MARIA WOPEREIS(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE)
EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA COMARCA DE HOLAMBRA/SP, N. 45/2013, DEPRECANDO AUDIENCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Expediente Nº 8346

ACAO PENAL

0000136-73.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que neste Juízo não há condições para realização de audiência de vídeo-conferência, bem como de que as partes já encontram-se íntima das para a audiência designada à fl. 108 e a expedição de carta precatória para interrogatório do acusado acarretaria atraso no andamento processual dos presentes autos, indefiro o requerimento da Defesa de fls. 150/151 e mantenho a audiência a ser realizada neste Juízo no dia 22 de março de 2013.

Expediente Nº 8350

ACAO PENAL

0017375-27.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CLAUDIO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X MARIA MOREIRA FARIA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LILIAN TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X LUCIANO TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X KAREN THIELE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ARTUR PAULO THIELE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X JUDITH DE ANDRADE TONDIN(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X ALDENIR FREITAS DE SOUZA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Vistos.Reitere-se os ofícios expedidos à CEF e não respondidos até a presente data conforme certidão de fls. 801. Consigno que as informações deverão ser encaminhadas a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Quanto ao requerimento da defesa de fls. 789, reputo a diligência protelatória e desnecessária. Diante da documentação trazida pelo assistente da acusação e das demais informações juntadas aos autos não é necessária a atuação de um perito para se chegar à conclusão que pretende a defesa. Ademais, a informação não integra o tipo penal e tampouco tem relevância para a aplicação da pena ou fixação da indenização.Determino, portanto, a abertura de vista às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo legal, após a juntada da documentação acima requerida. I.

Expediente Nº 8353

ACAO PENAL

0004625-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004625-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos em inspeção.Indefiro os pedidos formulados pela defesa às fls. 830/834, já que o réu é sócio proprietário das empresas J. RUETTE Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e EMBRAMAC - Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., o que torna possível serem trazidas as informações aos autos pela própria parte, independentemente de autorização judicial. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a defesa junte aos autos as informações pretendidas. Com o decurso do prazo acima, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 8356

ACAO PENAL

0008007-62.2009.403.6105 (2009.61.05.008007-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X DANILO DE MORAES CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 693/694, bem como considerando o ofício de fls. 665, determino a restituição do veículo ao Banco Itaú.Para tanto, oficie-se à instituição financeira, para que adote as providências necessárias para retirada do veículo do pátio da EMDEC (fl. 657), no prazo de 60 (sessenta) dias, juntado aos autos termo de retirada.Oficie-se à EMDEC comunicando a presente decisão e a autorização para que a referida instituição proceda a retirada do bem.No mais, adote a Secretaria as providências necessárias para a localização de DANILO DE MORAES CARNEIRO a fim de que o mesmo proceda o recolhimento das custas processuais ou, caso não seja localizado, a inscrição da dívida.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8357

ACAO PENAL

0005717-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 934 e 938: Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 926/928, que declarou extinta a punibilidade pelos fatos narrados na inicial e prejudicada a análise do mérito. Ressalte-se que tal tese foi defendida pela própria defesa em preliminar. Dessa forma, flagrante a inexistência de interesse recursal, que é pressuposto para a admissibilidade do recurso. Vejamos:O interesse recursal é um dos pressupostos

para a admissibilidade dos recursos. É natural que a parte somente poderá provocar o reexame da matéria já decidida por determinado órgão, remetendo o feito à instância superior, quando eventual modificação da decisão lhe trouxer algum tipo de benefício. Recorrer por recorrer é algo inútil, constitutivo de obstáculo à economia processual, além do que o Judiciário é voltado à solução de conflitos e não simplesmente a proferir consultas ou esclarecer questões puramente acadêmicas. Ademais, se o recorrente, em suas razões, conclui pela manutenção da sentença, bem é de ver-se que se conformou com o decidido e, dessa forma, a decisão tornou-se preclusa para ele.

ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200238000206873 (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/08/2010 PAGINA:72)A argumentação da defesa de que existem requerimentos improvidos ou mesmo desconsiderados que foram feitos pelo réu, a exemplo da indevida aplicação de multa ao antigo procurador, visto que o réu, em nenhum momento esteve destituído de defensor nos presentes autos (fl. 938), não pode ser objeto de recurso, posto que não foi aventada nos memoriais. Ao contrário, verifica-se que a questão exemplificada pela defesa, naquela peça processual e, em tópico que restou prejudicado em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, contradiz sua versão ao passo que argumenta que o réu ficou totalmente indefeso e sem procurador constituído nos autos, ou mesmo defensor nomeado pelo juízo, durante toda a tramitação processual. E mais adiante em letras maiúsculas afirma: TUDO PORQUE É NOTÓRIO QUE O PROCURADOR ANTERIOR, NÃO ATENDEU OS CHAMAMENTOS PROCESSUAIS.(fl. 917).Não havendo, portanto, diante da extinção da punibilidade, qualquer questão pendente de decisão na sentença proferida, não há que se falar na possibilidade de recebimento do recurso, ainda mais por questões incidentais.Nesse sentido:Relator(a) TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 08/11/1995 PÁGINA: 76715 Decisão POR MAIORIA. VENCIDA A JUIZA TANIA ESCOBAR QUE CONHECEU DA APELAÇÃO PARA ABSOLVER A RE. Ementa PENAL E PROCESSO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO - RESSALVAS FEITAS NA SENTENÇA - RECURSO CABIVEL. 1. DA SENTENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO, OU JULGA POR OUTRO MODO EXTINTA A PUNIBILIDADE, SO PODE RECORRER O MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO SUCUMBINDO, A RE NÃO PODE RECORRER DA DECISÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO A SEU FAVOR. 2. EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, DA RESSALVA FEITA PELO JUIZ AO DETERMINAR AS ANOTAÇÕES JUNTO A DISTRIBUIÇÃO E LEVANTAMENTO DO SIGILO, SE HOVER INTERESSE POR PARTE DE OUTRO JUÍZO, NÃO CABE RECURSO EIS QUE, NA HIPÓTESE, SOMENTE PARA ARGUMENTAR, DE SE TRATAR DE UM ERROR IN PROCEDENDO, CABERIA TÃO SOMENTE A CORREÇÃO PARCIAL. 3. IMPOSSIBILIDADE DE A APELAÇÃO SER CONHECIDA COMO RECURSO EM SENTIDO RESTRITO QUANDO NÃO HA INSURGENCIAS SOBRE A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, MAS TÃO SOMENTE CONTRA AS RESSALVAS, DAS QUAIS NÃO CABE RECURSO.Ainda que existisse uma condenação anterior - o que não é o caso dos autos - a extinção da punibilidade impediria qualquer efeito primário ou secundário da condenação, inviabilizando o recurso da defesa. Vejamos:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 17276 Processo: 200500203790 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: STJ000811704 Fonte DJ DATA:18/02/2008 PÁGINA:64 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. 1 - Operada a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa, inexistente interesse do recorrente em ver proclamadas quaisquer nulidades ocorridas no curso da ação penal. 2 - Recurso ordinário improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 901892 Processo: 200602495942 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: STJ000786580 Fonte DJ DATA:19/11/2007 PÁGINA:308 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa PENAL. PROCESSUAL. FURTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. In casu, se o recurso especial for provido, tendo sido reconhecidas pelo tribunal a quo circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59, CP), o máximo que a pena dos réus atingirá será 2 (dois) anos de reclusão. De acordo com o inciso V, do art. 109 do Código Penal, esta reprimenda ensejará prescrição no prazo de quatro anos. Anote-se que

todos os réus, ao tempo do fato criminoso, eram menores de 21 (vinte e um) anos, o que reduz pela metade o prazo prescricional, conforme dispõe o art. 115 do Estatuto Repressivo. O prazo de 4 anos cai, portanto, para 2 anos, período este que, de acordo com o Tribunal de Justiça a quo, decorreu entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória. Ainda que provido o recurso especial, a declaração da extinção da punibilidade realizada pelo Tribunal a quo permanecerá inalterada, o que implica no reconhecimento da ausência de interesse recursal. Recurso especial a que se nega provimento. Posto isso, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber o recurso interposto pela defesa. I.

Expediente Nº 8358

ACAO PENAL

0003619-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003619-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL)

Vistos em inspeção. Em face do teor da certidão de fls. 151, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha de defesa Willian Walter Sozza, que ora homologo para que produza seus legais e jurídicos efeitos. No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 103.

Expediente Nº 8359

ACAO PENAL

0009821-51.2005.403.6105 (2005.61.05.009821-3) - JUSTICA PUBLICA X IRACI RIBEIRO DA SILVA X ELIANE CAVALSAN (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Vistos em inspeção. Considerando que o Dr. Marco Aurélio Germano de Lemos, OAB/SP 80.837, apresentou substabelecimento, mas não assinou referido substabelecimento, conforme se verifica às fls. 288, intime-o a regularizá-lo, juntando novo substabelecimento, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, considerando que a defesa da corré Eliane Cavansan não apresentou memoriais, apesar de devidamente intimada, intime-a novamente para o referido fim, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 8360

ACAO PENAL

0009620-64.2002.403.6105 (2002.61.05.009620-3) - JUSTICA PUBLICA X VINCENZO FRANCESCO CONSOLI (SP251946 - GUSTAVO BARDI CAPPELLI E SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA)

Fls. 548/549: Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o defensor para que, no prazo de cinco dias, providencie o quanto solicitado, alertando-o de que se necessária a certidão de objeto e pé dos presentes autos, deverá ser recolhida a taxa devida bem como preenchido o formulário correspondente disponibilizado na Secretaria deste Juízo. Cumprido pela parte o acima determinado ou decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo.

0012700-31.2005.403.6105 (2005.61.05.012700-6) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA VALVERDE MOLINA (SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO) X FLAVIO EVARISTO RIBEIRO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 611/611v. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

0003680-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003680-4) - JUSTICA PUBLICA X RUTE APARECIDA FERREIRA (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

RUTE APARECIDA FERREIRA, denunciada pela prática do delito descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 c.c. artigo 71 do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de 88/89. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 121-verso, para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos RUTE APARECIDA FERREIRA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes

criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008070-19.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RENATA DE MORAES SILVA X REGINALDO JOSE ANDRADE SILVA X FABIO MORAES SILVA(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP312589 - ALINE PATRICIA DA SILVA E SILVA) X HELVIO PURCINE DAS NEVES(SP245517 - THABATA FERNANDA SUZIGAN) X FABIO DE AQUINO MARTORANO(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)
RENATA DE MORAES SILVA, REGINALDO JOSÉ ANDRADE SILVA, FÁBIO MORAES SILVA, HÉLVIO PURCINE DAS NEVES e FÁBIO DE AQUINO MARTORANO, na qualidade de sócios administradores da empresa A.P. Industrial Máquinas e Equipamentos Ltda, foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, I, da Lei 8137/90 e artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 183 e vº. A defesa dos réus Renata, Reginaldo e Fábio Moraes apresentou resposta à acusação às fls. 207/212, tendo juntado a documentação de fls. 213/233. O órgão ministerial manifestou-se sobre os argumentos da defesa às fls. 249/253 postulando pelo prosseguimento do feito. A resposta à acusação do réu Francisco Aquino encontra-se às fls. 275/282. O defensor do réu Hélivio encartou sua resposta à acusação às fls. 284/300, arrolando 02 (duas) testemunhas de defesa. Anexada declaração de pobreza firmada pelo acusado, na qual postula pelo benefício da Justiça Gratuita (fls. 302), além dos documentos de fls. 303/330 e de 03 (três) declarações abonatórias de sua conduta (fls. 331/333). Instado a se manifestar sobre a documentação trazida aos autos, o Parquet Federal aduziu acerca da improcedência da alegação de parcelamento (fls. 347 vº). Decido. Em linhas gerais, os defensores dos acusados alegam que a denúncia é genérica e não individualiza a conduta dos acusados, o que a torna inepta. Tal alegação, contudo, não merece prosperar. Consoante jurisprudência majoritária do STJ, nos crimes societários não se faz necessária uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. No presente caso, a denúncia atende aos requisitos legais, os quais já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer deficiência ou irregularidade que impeça a perfeita compreensão das acusações atribuídas aos acusados. Também não procedem as alegações de parcelamento dos débitos tratados nestes autos. É certo que o parcelamento dos débitos ensejaria a suspensão da pretensão punitiva. Observo, contudo, que a documentação trazida aos autos pela defesa no intuito de comprovar que os débitos encontram-se parcelados é datada de 2010 (fls. 213/215), tendo este Juízo diligenciado, antes de apreciar o recebimento da denúncia, acerca da exigibilidade dos débitos em questão (fls. 178). Em resposta, a da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí informa às fls. 181 que débitos não foram quitados ou parcelados. Além disso, o defensor do réu Francisco Aquino reconhece a ocorrência de quebra do parcelamento às fls. 280. Indefiro o pedido de expedição de ofícios na forma requerida pela defesa às fls. 212. Quanto à vinda de informações sobre o parcelamento (item a), como dito acima, este Juízo já diligenciou acerca da exigibilidade dos débitos. Também não interessa ao deslinde da presente ação penal a obtenção de informações sobre a ação fiscal correspondente aos débitos tratados neste feito, bem como de outras execuções fiscais porventura existentes (itens b e c) na medida em que não se relaciona aos fatos narrados na inicial acusatória. Ademais, a própria defesa pode providenciar a juntada das informações requeridas, se assim desejar, por não prescindirem de autorização judicial. As demais questões apontadas dizem respeito ao mérito, demandando instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Hélivio, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Tendo em vista a declaração firmada por Hélivio Percine das Neves às fls. 302 de não dispor de condições para arcar com as despesas judiciais, defiro ao acusado os benefícios da assistência judiciária. Defiro a juntada das declarações abonatórias de conduta do réu Hélivio Percine das Neves encartadas às fls. 331, 332 e 333. I. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 139/2013, PARA VARZEA PAULISTA/SP, VISANDO OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0009740-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RUFO GONZALEZ(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BRITALDO PEDROSA SOARES(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X RINALDO PECCHIO JUNIOR

Considerando a certidão supra: Intime-se novamente a defesa do réu Britaldo, para que no prazo de 48 horas, indique endereço para intimações, considerando a discrepância dos endereços de citação (fl. 438) e do mencionado na procuração (fl. 180), sob pena de aplicação do artigo 265 do Código de Processo Penal. Com a resposta, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 445/447. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8361

ACAO PENAL

0001064-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001064-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR)

Considerando-se que as testemunhas VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA, FELIPE GALANO e ADRIANA S. SILVA não foram ouvidas nos autos nº0002128-06.2011.403.6105, tendo em vista que não foram localizadas nos mesmos endereços fornecidos neste feito, trasladem-se cópias das fls. 280 e 293 daqueles, bem como dê-se vista à Defesa para manifestação, no prazo de 05 dias, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de suas oitivas.Int.

0002128-06.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha VALDIR BATISTA DE OLIVEIRA, não localizada conforme fls. 293, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-83.2013.403.6105 - CAMILO DE LELLIS CHAGAS(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 26/03/2013Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011 - Cambuí - Campinas-SP

Expediente Nº 8325

DESAPROPRIACAO

0005599-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005599-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NASCIMENTO GERALDO X MARIA DE LOURDES PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI X CESAR JOSE PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que a oferta a título de indenização pela expropriação do bem monta expressiva quantia quando comparada com o valor médio das desapropriações, merecendo a cautela de ser submetida ao crivo do Órgão fiscal da lei, hipótese alcançada pelo artigo 82, inciso III, 2ª parte, do CPC. Assim sendo, determino vista dos autos ao Ministério Público Federal, recolhendo-se o mandado/carta precatória expedidos, independentemente de seu cumprimento. Fl. 187: resta cancelada a audiência designada. Intimem-se e cumpra-se.

0013973-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ X ROBERTO DE SOUZA X ADRIANO DA SILVA X JOSE MAIA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/45. O despacho de fl. 49 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 50). Às fls. 51/54, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 16/22 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 16/22 e depositado à fl. 52. Ante o exposto, e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote nº 34, da Quadra 06, do Jardim Novo Itaguaçu (havido pela transcrição nº 75.211, às fls. 270, do Livro 3-AR, em 15/01/1971, do 3º CRI de Campinas), à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (fl. 18), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Nos termos do artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941, A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens, sendo certo que, no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamentos constituindo cada um propriedade autônoma, a citação do administrador da coisa dispensará a dos demais condôminos. Portanto, considerando que dois dos réus (Silvio Regra de Oliveira Ferraz e Roberto de Souza) encontram-se integralmente qualificados nos autos, determino sejam citados e intimados pessoalmente e indefiro a citação editalícia dos demais (Adriano da Silva e José Maia). Os réus citados e intimados pessoalmente deverão informar a este Juízo a qualificação e localização dos demais proprietários do imóvel expropriando. Intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se. Cumpra-se com urgência.

0015141-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VALDEMIR JOSE DA SILVA X ROSANGELA MANSINI DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que a oferta a título de indenização pela expropriação do bem monta expressiva quantia quando comparada com o valor médio das desapropriações, merecendo a cautela de ser submetida ao crivo do Órgão fiscal da lei, hipótese alcançada pelo artigo 82, inciso III, 2ª parte, do CPC. Assim sendo, determino vista dos autos ao Ministério Público Federal, recolhendo-se o mandado/carta precatória expedidos, independentemente de seu cumprimento. Suspendo, por ora, o cumprimento da ordem de imissão provisória deferida às fls. 267/268, verso, razão pela qual resta cancelada a audiência designada. Intimem-se e cumpra-se.

0015912-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTEVAO STOBIENIA X CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBIENIA Fl. 518: compulsando os autos, verifico que a oferta a título de indenização pela expropriação do bem monta expressiva quantia quando comparada com o valor médio das desapropriações, merecendo a cautela de ser submetida ao crivo do Órgão fiscal da lei, hipótese alcançada pelo artigo 82, inciso III, 2ª parte, do CPC. Assim sendo, determino vista dos autos ao Ministério Público Federal, recolhendo-se o mandado/carta precatória expedidos, independentemente de seu cumprimento. Suspendo, por ora, o cumprimento da ordem de imissão provisória deferida às fls. 513/514, verso, razão pela qual resta cancelada a audiência designada. Intimem-se e cumpra-se.

0015982-33.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS EDUARDO CALFAT SALEM

Compulsando os autos, verifico que a oferta a título de indenização pela expropriação do bem monta expressiva quantia quando comparada com o valor médio das desapropriações, merecendo a cautela de ser submetida ao crivo do Órgão fiscal da lei, hipótese alcançada pelo artigo 82, inciso III, 2ª parte, do CPC. Assim sendo, determino vista dos autos ao Ministério Público Federal, recolhendo-se o mandado/carta precatória expedidos, independentemente de seu cumprimento. Suspendo, por ora, o cumprimento da ordem de imissão provisória deferida às fls. 280/281, verso, razão pela qual resta cancelada a audiência designada. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS VINICIUS CAMARGO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

I. RELATÓRIO A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de MV Camargo Ferramentas ME e Marcos Vinícius Camargo, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade - GIROCAIXA, de nº 25.1719.734.0000042-40, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-30, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, os requeridos opuseram os embargos monitorios de ff. 64-70, ar-guindo preliminares de carência da ação e de nulidade da citação. No mérito, alegam violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugnam a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, o uso da TR e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Houve impugnação aos embargos às ff. 73-82. Nesta ocasião a CEF juntou o documento de f. 83. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de carência da ação: Invocam os requeridos preliminar de carência de ação monitoria, diante de que a requerente já disporia de título executivo extrajudicial. Ao contrário do alegado pelos embargantes, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, mostra-se apto a embasar a propositura do presente feito monitorio. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos serão averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (quinta, décima terceira e décima quarta) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. A hipótese se aplica por analogia os verbetes ns. 233 e 247 das súmulas da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça: O contrato

de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstra-tivo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto da ementa de julgado do Egr. TRF - 3.^a Região: 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas tes-temunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atribu-tos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do pro-cedimento monitorio [AC 2005610002111927; 5^a Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Demais disso, cumpre notar que a pretensão dos embargantes de extin-ção do feito, pela inadequação da via, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitorio o direito de defesa do embargante é efetivamente garantido pela possi-bilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos exe-cutórios. Preliminar de nulidade da citação: Alegam os embargantes, por meio de curador especial nomeado nos ter-mos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, somente ser cabível a citação por edital após o esgotamento dos meios para a efetiva localização do réu, o que não teria ocorrido no caso dos autos. A preliminar não prospera. Com efeito, consoante a certidão negativa lançada no mandado de cita-ção de ff. 36-37, os requeridos não foram localizados no endereço por eles indicado quando da celebração do contrato de abertura de crédito em questão (f. 06). Intimada, a CEF requereu ao Juízo a realização de consulta junto ao Sis-tema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribu-nal Regional Eleitoral de São Paulo para o fim de localização do paradeiro dos reque-ridos, o que foi deferido à f. 45. O resultado da consulta, contudo, apenas apurou o mesmo endereço já indicado na inicial - com base nos dados lançados na contratação - razão pela qual foi regularmente deferida a citação ficta no caso. Mérito: Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Tal entendi-mento, porém, não autoriza concluir que seja automática e imperativa a declaração de nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de con-tratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefo-nia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédi-to, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos embargantes, que apresentaram defesa técnica constituída e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entenderam ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado arti-go constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da juris-prudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usu-ra, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de ju-ros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afas-tamento dos juros de mora para o caso dos autos. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos jul-gados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os ju-ros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABU-SIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMEN-TO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POS-SIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos con-tratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto

quando comprovado que dis-crepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]

Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Atualização pela Taxa Referencial (TR): A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei n.º 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n.º 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-Agr 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de uso da TR como índice de correção monetária, bem como conforme se observa do demonstrativo de débito de f. 26, tal encargo nem sequer foi efetivamente utilizado. Ainda que assim não fosse, note-se que os embargantes nada pretendem quanto à produção de prova quanto a esse fato desonerativo. Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve tal incidência moratória, não foi produzida; não havendo os embargantes se desonerado (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhes cabia. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de f. 29. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: IA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IM-PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.(...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade não deve ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADE-SÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitoratórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELINO CANO MERLIN

1. Observo que a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

0000862-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA

1. Fl. 33: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de abril de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 4. Defiro a citação do(s) réu(s). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 6. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da

Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10239-13, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA, a ser cumprido na Rua Manoel Affonso F. Filho, n° 263, Jd. Maracanã, Campinas/SP (CEP 13053-427), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 34.129,37 (trinta e quatro mil, cento e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 9. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (22/04/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 10. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.11. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0000878-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS

1. Considerando a proximidade da data da audiência designada nos autos, 22/03/2013, determino a expedição de mandado de citação e intimação do requerido para cumprimento do ato por Oficial de Justiça deste Juízo.2. Fica cancelada a carta precatória expedida à f. 26. Promova a Secretaria o registro do cancelamento no livro respectivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007715-29.1999.403.6105 (1999.61.05.007715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-13.1999.403.6105 (1999.61.05.006662-3)) RITMO VEICULOS E PECAS LTDA(SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0006152-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006152-7) - VICENTE BUENO DE MORAES(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Considerando o motivo da devolução da carta de intimação de ff. 162/163 e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, providencie a secretaria a busca do endereço do exequente VICENTE BUENO DE MORAES. 2. Expeça-se Carta de Intimação para o exequente acima no endereço pesquisado, intimando-o, nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011 - CJF, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 3. Com o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.4. Em caso de nova devolução da carta de intimação ou ausência de saque, tornem os autos conclusos.5. Cumpra-se.

0015832-86.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 239/241: Diante da comprovação do autor de que tentou obter os laudos técnicos, defiro a expedição de ofício à empresa CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor). 2. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.3. Intime-se e cumpra-se.

0011876-28.2012.403.6105 - JOSE JEPES ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Jepes Alves, CPF n.º 016.681.228-55, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 10/06/2010 (NB 42/153.359.196-0), uma vez que o Instituto réu não reconheceu a especialidade das atividades por ele desenvolvidas na empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papeis e Artefatos, de 01/10/1991 a 28/04/1995 e de 01/08/2002 a 10/06/2010. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-116, dentre eles cópia do processo administrativo do autor. O INSS apresentou contestação às ff. 125-146, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à agente nocivo. Intimada, a parte autora não ofertou réplica (certidão de f. 147). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 149-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/06/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/09/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da

aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed.

Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus

e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Caso dos autos:I - Atividades especiais:O autor pretende obter o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:(i) Bignardi Indústria e Comércio de Papeis e Artefatos, de 01/10/1991 a 28/04/1995, na função de motorista de caminhão truck - Ford Cargo. Juntou aos autos do processo administrativo o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 72-76;(ii) Bignardi Indústria e Comércio de Papeis e Artefatos, de 01/08/2002 a 10/06/2010 (DER), nas funções de estoquista (de 01/08/2002 a 28/02/2006) e de operador de empilhadeira (de 01/03/2006 até os dias atuais), estando exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 72-76.Com relação ao período descrito no item (i), verifico do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (ff. 72-76) que o autor exercia a função de motorista de caminhão, modelo truck - Ford Cargo, executando atividades de entrega e retirada de produtos. Tal atividade enquadra-se como especial pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, reconheço a especialidade pretendida para este período.Para o período constante do item (ii), entretanto, não especialidade a ser reconhecida. Embora o formulário PPP juntado aos autos do processo administrativo (ff. 72-76) faça referência à exposição ao agente nocivo ruído, nível de 88 dB(A), o autor não apresentou o laudo técnico essencial à suficiente comprovação da exposição ao referido agente, nos termos da fundamentação acima. Assim, não reconheço a especialidade desse período.II - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos comuns registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 38-60, bem como os comuns e especiais constantes do CNIS, já averbados pelo INSS (ff 83-84), para que sejam computados como tempo de serviço ao tempo especial acima reconhecido. Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Contagem de tempo até a DER (10/06/2010):Computo na tabela abaixo o período especial ora reconhecido, bem como os períodos urbanos comuns e especiais averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 83-84, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo:IIII Verifico que o autor contava com 33 anos 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria proporcional na referida data, uma vez que já atendia aos requisitos exigidos na Emenda Constitucional n.º 20/1998, dentre eles a idade e pedágio.IV - Contagem de tempo até a data da citação (21/09/2012):Observo do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexo e integra a presente sentença, que o autor seguiu laborando na mesma empresa após a data acima referida. Assim, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil e em razão de ser a aposentadoria integral mais vantajosa, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação do INSS, que se deu em 21/09/2012: Da contagem acima, verifico que o autor comprova 35 anos 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição até a data da citação do INSS, assistindo-lhe direito, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral deste então.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Jeps Alves, CPF n.º 016.681.228-55, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 01/10/1991 a 28/04/1995 - enquadramento da profissão (motorista de caminhão) no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (3.3) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB na data da citação: 21/09/2012) ou de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DIB na DER: 10/06/2010) a critério do autor, que deverá ser expressado após o trânsito em julgado; (3.4) pagar-lhe o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo estabelecidos.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3.º, e artigo 461, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal do benefício de aposentadoria proporcional e inicie o pagamento ao autor, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF José Jeps Alves / 016.681.228-55Nome da mãe Emília Alves JepsTempo especial reconhecido De 01/10/1991 a 28/04/1995Tempo

total considerado Se integral: 35 anos 11 meses 8 dias Se proporcional: 33 anos 7 meses 24 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral ou proporcional, a depender de eleição do autor Número do benefício (NB) 42/153.359.196-0 Data do início do benefício (DIB) Se integral: 21/09/2012 (data da citação) Se proporcional: 10/06/2010 (DER) Data considerada da citação 21/09/2012 (ff. 122-123) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013781-68.2012.403.6105 - CELSO ARIOVALDO SANTON (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A data de início e a data de requerimento do benefício NB 46/88.293.175-0 (f. 08), concedido a Celso Ariovaldo Santos, são respectivamente anterior e posterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991. Assim, diante dos termos dos embargos de declaração opostos pelo autor (f. 47), manifeste-se o INSS/AADJ no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Esclareça a Agência se o cálculo da renda mensal tomou por base os critérios estabelecidos pela Lei n.º 8.213/1991 ou se considerou os critérios vigentes anteriormente a essa Lei. Comunique-se pela via eletrônica, para cumprimento pela AADJ/Campinas. Intime-se também o INSS por sua representação processual. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0001869-40.2013.403.6105 - HUGO SANTANA SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Hugo Santana Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem assim o recebimento das diferenças decorrentes da revisão. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 48-166. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.125,05 (quarenta e três mil cento e vinte e cinco reais e cinco centavos). DECIDO. Busca a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (protocolizado em 25/01/2012). O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vencidas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vencidas (artigo 260). Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 25 vezes (13 meses vencidos mais 12 vincendos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e a resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/01/2012), com as 12 vincendas. Embora o autor aponte que a diferença decorrente da revisão, caso procedente o pedido revisional, seja de R\$ 1.706,58 (f. 03), tenho que este valor não representa a real diferença. De acordo com a carta de concessão/memória de cálculo juntada às ff. 51-56, a média dos salários de contribuição do autor perfaz o montante de R\$ 2.720,53. Este valor, multiplicado pelo fator previdenciário, equivale à renda mensal percebida atualmente pelo autor, qual seja R\$ 1.706,58. Sabendo-se que o autor almeja a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, caso procedente a presente ação, a nova renda mensal seria aquela correspondente à média de seus salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Assim, tenho que a real diferença decorrente da revisão deve ser o valor resultante entre os valores supramencionados, o que representa R\$ 1.013,95. Essa diferença mensal, multiplicada por 25 meses (13 vencidos e 12 vincendos), perfaz R\$ 25.348,75. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 25.348,75 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.^a Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001913-59.2013.403.6105 - ODAIR JOAO SIMEONI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Odair João Simeoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 26-51. Atribuiu à causa o

valor de R\$ 41.279,40 (quarenta e um mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 41.279,40, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.976,11 - f. 04) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.439,95 - f. 04), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 17.566,08 (dezesete mil quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pag.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.566,08 (dezesete mil quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0001961-18.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por César Antonio Fagundes Vieira, CPF n.º 120.544.858-61, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, com a consequente concessão da aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (04/10/2012). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 15-50. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos

incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da inexistência de laudo técnico para a comprovação do ruído alegado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial, ou se pretende também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos comuns e especiais, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial. 2. Cumprido o item acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10249-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos os laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/1997. 5. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002208-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte embargante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que a petição de protocolo 201300005990-1 encontra-se disponível para retirada em secretaria, conforme fls. 72. DESPACHO FLS. 721-Fls. 68/69: Desentranhe-se petição apresentada pelo Conselho Regional de Psicologia, tendo em vista que não é parte na presente execução. 2- Intime-se o Il. Patrono Paulo Hamilton Siqueira Júnior, OAB/SP 130.623 a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 3- Sem prejuízo, esclareça a Caixa, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento do débito objeto da presente execução. 4- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 5- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013462-03.2012.403.6105 - JOAO BENEDITO GIBIN(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

JOÃO BENEDITO GIBIN opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 33-35. Alega que o ato judicial contém omissão no que atine ao seu pedido de concessão de gratuidade da justiça, formulado expressamente no item 3 do rol de pedidos da petição inicial. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Afirma o autor que em sede de sentença proferida verifica-se que o Magistrado quedou-se silente sobre ponto que deveria se pronunciar, qual seja, o deferimento do benefício de gratuidade judiciária. Contudo, o deferimento do pedido de gratuidade judiciária consta expressamente da sentença embargada (f. 35-verso, parágrafo 5.º), ao determinar o recolhimento das Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Diante do exposto, em razão da ausência da omissão alegada, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006662-13.1999.403.6105 (1999.61.05.006662-3) - RITMO VEICULOS E PECAS LTDA(MG071237 - MARCIO JOSE VILAS BOAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0002089-38.2013.403.6105 - TRIUNFO PROPAGANDA, MARKETING E CRIATIVIDADE LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Trata-se de ação cautelar ajuizada por Triunfo Propaganda, Marketing e Criatividade Ltda., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando, inclusive liminarmente, à suspensão da cobrança da multa imposta pela requerida por meio do Auto de Infração nº 1221, lavrado em 05 de outubro de 2010, até o julgamento final do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo nº 25351.735198/2010-41, por meio do qual impugnada a autuação. A requerente instrui a inicial com os documentos de fls. 11/31, entre os quais: a) cópia do Auto de Infração Sanitária nº 1221/2010; b) cópia do ofício nº 1743/2010 - GGPRO/ANVISA, expedido em 23/11/2010 para cientificar a empresa da autuação, que deu origem ao processo administrativo nº 25351.735198/2010-41, e oportunizar-lhe a apresentação de defesa; c) cópia da impugnação administrativa oposta em face da autuação, datada de 08/12/2010; d) aviso de recebimento do recurso administrativo, recebido pela ANVISA em 13/12/2010; e) notificação administrativa para pagamento de multa no valor de R\$ 6.716,76, com vencimento previsto para 28/02/2013, decorrente do AI nº 1221/10 e do processo administrativo nº 25351.735198/2010-41. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, cuida-se de feito cautelar por meio do qual a requerente pretende a suspensão da cobrança da multa decorrente do Auto de Infração Sanitária nº 1221/2010, até a prolação de decisão final nos autos do respectivo processo administrativo. Ocorre que dos documentos que instruem a inicial é possível inferir o julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela requerente em face da autuação. Tanto é assim que em 12/02/2013, mais de dois anos após o protocolo da defesa administrativa de que se tem notícia nos autos, a ANVISA expediu notificação para pagamento da qual não consta a concessão de prazo para a interposição de recurso administrativo. Portanto, entendo inexistente a utilidade da particular medida acautelatória pretendida pela requerente, consistente na suspensão da cobrança até a extinção do processo administrativo nº 25351.735198/2010-41, ante a prolação de decisão definitiva nos respectivos autos. Diante do exposto, impõe-se reconhecer a carência de ação, por ausência de interesse de agir, sobretudo no tocante à utilidade da tutela jurisdicional pleiteada. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 295, caput, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, em razão da não formação da relação processual. Custas na forma da lei. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, com exceção da procuração, desde que sejam substituídos por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4) - PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Após a manifestação da parte embargante nos embargos em apenso, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal.2. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor

da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento, dê ciência às partes beneficiárias da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifestem acerca da satisfação de seus créditos, ou se pretendem prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverão apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa dos valores que entendem ser devidos. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5918

DESAPROPRIACAO

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X JAUENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Considerando a manifestação da União de fls. 666 e a necessidade, evidente, de que haja delimitação do objeto desta lide, no que diz respeito ao bem a ser desapropriado e aos verdadeiros detentores do domínio ou posse, vislumbro a possibilidade de que a inicial deste feitos esteja eivada com o vício da inépcia, dadas as constantes observações e informações trazidas pelas autoras acerca da situação do imóvel e do domínio (fls. 608/610, 625/626 e 630/643). Assim sendo, concedo a Infraero, derradeiramente, novo prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize a inicial do presente feito, delimitando seu objeto e indicando, definitivamente, quem são os detentores do domínio ou posso do(s) bem(s) aqui perseguido(s), sob pena de extinção do feito. Int.

0018033-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANGELO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE

Anoto, primeiramente, em relação às manifestações de fls. 83, 85/87 e 89/95, todas referentes a intimação de fls. 83 para que os autores se manifestassem acerca dos motivos do retorno da Carta Precatória de fls. 80/82 (cujo objeto seria a citação de Jardim Novo Itaguaçu Ltda.), que encontram-se prejudicadas, tendo em consideração o comparecimento espontâneo aos autos da referida corrê, certificado às fls. 63. Verifico, ainda, a existência de pedido, não apreciado, relativo à intimação dos demais corrêus após pesquisas nos sistemas de pesquisas do TRE (SIEL), bancos de dados do INSS, Justiça Eleitoral e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, com vistas à localização daqueles. Assim, considerando que esta Secretaria possui acesso ao Sistema de Informações Eleitorais do TRE, defiro apenas a pesquisa no sobredito banco de dados. Cumprido o determinado, venham os autos conclusos novamente, tendo em consideração que a corrê Jardim Novo Itaguaçu Ltda acena com a possibilidade de conciliação em Juízo (fls. 69, penúltimo parágrafo). Cumpra-se, com urgência, após, intime-se.

MONITORIA

0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação,

no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0006674-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES

Fls. 95: defiro. Prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 25.296,65 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como**** CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP a intimação do requerido CLAUDIO LUCIO RODRIGUES, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, n.º 208, Jardim Buriti, Várzea Paulista/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 25.296,65 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VITORIA IANOV(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Analisando os autos, às fls. 16/17, constato que a CEF juntou aos autos planilha contendo a evolução da dívida do embargante, a qual exhibe uma coluna de índices de comissão de permanência e outra de taxa de rentabilidade. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência, que deve ser obtida apenas pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, confirmar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento, incidiram tais índices, devendo o feito ser remetido à Contadoria Judicial para que promova a conferência.Saliente-se que, embora a embargante não tenha requerido a análise contábil, tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Assim, deverá o Contador efetuar cálculos, nos quais a comissão de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses da embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se. [*os autos retornaram da Contadoria; vista às partes nos termos acima*]

0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI

Considerando a data da propositura da ação, intime-se a CEF para que apresente os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 5 dias. Após, cumprido o acima determinado expeça-se o mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0005252-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMYR FERREIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Analisando os autos, às fls. 19, constato que a CEF juntou aos autos planilha contendo a evolução da dívida do embargante, a qual exhibe uma coluna de índices de comissão de permanência e outra de taxa de rentabilidade. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência, que deve ser obtida apenas pela taxa de CDI, não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, entendo imprescindível, para o julgamento do feito, confirmar se na dívida consolidada pela CEF, após o inadimplemento, incidiram tais índices, devendo o feito ser remetido à Contadoria Judicial para que promova a conferência.Saliente-se que, embora o embargante não tenha requerido a análise contábil, tal determinação, de ofício, tem por fundamento o artigo 130 do CPC. Assim, deverá o Contador efetuar cálculos, nos quais a comissão

de permanência será formada apenas pela taxa de CDI, excluindo-se os demais itens. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses do embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. [*os autos retornaram da contadoria; vistas às partes nos termos acima*]

0011699-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO FERREIRA CARVALHO

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005932-1) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA. EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Fls. 450 e 454/455: nada a considerar, tendo em vista o já decidido às fls. 449. Cumpra a Secretaria a Determinação contida no último parágrafo de fls. 449. Int.

0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5) - DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE NELSON DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000161 e 20120000159, com ressalva de que nos valores consta compensação de valores e retenção de PSS, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal

0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5) - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa acerca dos valores apresentados pela autora às fls. 365/373, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016152-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016152-4) - ANTONIO ZANETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Em pesquisa empreendida nesta Secretaria pelo Sistema PLENUS, verifico que não houve o cumprimento da sentença de fls. 336/344 que determinou ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor. Assim, transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata implantação do benefício do autor, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a implantação, em cumprimento à sentença proferida nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o senhor chefe atentar para a multa estipulada na sentença em caso de descumprimento. Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 368. Após o cumprimento do acima determinado, com ou sem as contrarrazões do INSS, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Int.

0017878-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017878-0) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da proposta de honorários de fls. 105/107. Em havendo concordância, intime-se a parte autora a depositar o valor dos honorários em conta judicial vinculada a este processo, intimando, em seguida, o perito destacado a retirar os autos e iniciar os trabalhos. Sem concordância tornem os autos conclusos para novas

deliberações.Int.

0008753-56.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Compulsando os autos, verifico que, no ato ordinatório de fls. 134, não foi aberto o prazo para réplica. Desse modo, com o fito de evitar eventual alegação de nulidade, hei por bem converter o julgamento em diligência para que seja a autora intimada a, querendo, apresentar a sua manifestação sobre a contestação de fls. 101/115, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012555-62.2011.403.6105 - MARIA DA PAZ SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emerge da situação dos autos, mormente após o protocolo de fls. 116/117, que houve pretensão resistida ao pedido do autor apenas na data da decisão que indeferiu seu pedido administrativo, efetivado em 26/09/2012. Sendo assim, o pleito inicial formulado nestes autos merece reparos, pelo que determino ao autor, nos termos do artigo 284 do CPC, que emende a inicial, retificando inclusive o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014479-11.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários de fls. 215/216. Com a concordância de ambas, intime-se a parte autora a depositar o valor, em conta judicial vinculada a este feito, intimando-se a perita destacada a retirar os autos e iniciar os trabalhos. Sem concordância, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011191-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2)) M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 61: Considerando a informação da Contadoria de que houve incidência de comissão de permanência, a qual, entretanto, é formada pela taxa de CDI, mais a taxa de rentabilidade, retornem os autos à Contadoria, juntamente com os autos principais, processo nº 0000823-21.2010.403.6105, para que promova os cálculos, excluindo a taxa de rentabilidade do referido encargo. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses dos embargantes, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. [*os autos retornaram da contadoria; vista às partes nos termos acima*]

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013372-39.2005.403.6105 (2005.61.05.013372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações da União (AGU) de fls. 608//611. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados. [*os autos retornaram da contadoria; vista às partes nos termos acima*]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Fls. 666/667: Tendo sido levantada a penhora que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas nº 91.260, 91.261 e 91.262, requer a executada, agora, o cancelamento das hipotecas, entretanto, a pretensão não merece acolhida, posto que tal gravame possui natureza jurídica diversa da penhora, não estando a ela vinculada. A penhora é uma constrição determinada pelo magistrado, para garantia do processo, podendo este, se for o caso, ordenar sua substituição ou cancelamento no curso da demanda. A hipoteca, por seu turno, é um direito real de garantia que, livremente ajustado pelos contratantes, incide sobre bem imóvel do devedor. O principal efeito é a vinculação do bem ao cumprimento da obrigação. Isso significa que, somente após a extinção da dívida é que o credor poderá ser compelido a cancelar o gravame, situação que aqui ainda não ocorre. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Intime-se. Prossiga-se.

0001601-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO JOSE COSTA ME X FERNANDO JOSE COSTA
Dê-se vista à exequente dos Embargos à Execução, por negação geral, pra manifestação, no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009385-48.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Trata-se de ação cautelar, ajuizada por BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA. - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, pretendendo a requerente obter a sustação do protesto de cédula de crédito bancário, com vencimento em 08/05/2012, no valor de R\$160.406,28. Aduz que o valor do título enviado para protesto não condiz com o empréstimo concedido, de R\$126.530,49, além de que já fora pago, até o final de 2011, o montante de R\$32.033,44. Inicialmente, o feito foi ajuizado perante a 1ª Vara Judicial de Vinhedo-SP, sendo redistribuído à Justiça Federal e a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 23/23v. Citada, a requerida ofertou contestação, às fls. 51/55. No mérito, defendeu a regularidade do protesto, necessário para a constituição em mora do devedor, alegando, quanto ao valor impugnado, que o contrato celebrado prevê a incidência de juros, multa e demais consectários, estando correto o valor constante do título. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da análise dos autos, não diviso a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. A requerente não nega a celebração do contrato, insurgindo-se apenas quanto ao valor do título protestado, entretanto, não se pode negar que, a despeito do pagamento parcial da dívida, o contrato celebrado prevê a incidência de juros, multa e outros consectários e, como já mencionado na decisão de fls. 38/39, proferida no feito principal, a constatação de eventual irregularidade no valor apontado no título demanda dilação probatória, a ser realizada no curso daquele processo. Por certo o deferimento de liminar, na ação cautelar, não depende, ao contrário da antecipação de tutela, de uma quase certeza do acolhimento definitivo da pretensão, entretanto, não basta o perigo de que o direito venha a perecer se não for resguardado (periculum in mora), mas também há necessidade de que esteja presente um mínimo de plausibilidade (fumus boni iuris), e isso a requerente não logrou demonstrar, de plano, posto que deduziu apenas alegações genéricas de que o valor cobrado não é devido, sem apontar sequer o montante que considera correto. Outrossim, a suspensão da cobrança e, conseqüentemente, a sustação do protesto, poderia ser obtida mediante depósito judicial, mas tal possibilidade sequer foi cogitada pela requerente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal. Após, aguarde-se a instrução da ação de conhecimento, para que ambos os feitos sejam julgados concomitantemente. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005538-72.2011.403.6105 - ALDENIR DA SILVA TRINDADE(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal, bem como o representante legal da Ré, para o mesmo fim. Faculto às partes a indicação do rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em Audiência, devendo esclarecer ao Juízo se as mesmas irão comparecer independentemente de intimação. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da

Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à extração de cópia da mídia (fls. 617), para arquivo em Secretaria, em Pasta própria.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3952

EMBARGOS A EXECUCAO

0016830-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003460-13.2008.403.6105 (2008.61.05.003460-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X AGOSTINHO FERNANDES(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 33/36, objetivando o esclarecimento de ponto contraditório, uma vez que embora vencedor da causa foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Com razão o embargante. De fato, verifico erro de fato quanto à fixação dos honorários que deverão ser arcados pelo embargado, parte vencida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar no dispositivo a seguinte redação: O embargado arcará com honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011943-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011456-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011456-6)) PAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Recebo a conclusão. PAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA opõem embargos à execução fis-cal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 2008.6105.011456-6, no qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Houve impugnação (fls. 251/257). Às fls. 283, a embargante: desiste neste ato da prova pericial, con-cordando com os valores exigidos pela Embargada. Às fls. 289, a embargada requer a extinção do feito, haja vista o pa-gamento integral do débito remanescente. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do pagamento do débito pela executada não mais se vis-lumbra a presença do interesse processual. Importante ressaltar, que embora tenha havido substancial redução dos valores exigidos na execução, sendo liquidado o saldo remanescente de R\$ 9.632,07, condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da inten-ção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a embargante cometeu equívoco quando do preenchimento das DCTF, e procedeu a retificação a destempo, o que ensejou a cobrança judicial. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no ar-tigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015586-90.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016562-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016562-1)) NILMA MARQUES DE PAULA(SP209670 - PEDRO ROBERTO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Cuida-se de embargos opostos por NILMA MARQUES DE PAULA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RA-DIOLOGIA DA 5ª REGIÃO nos autos n. 0015586-90.2011.403.6105, pela qual se e-xige a quantia de R\$ 1.417,20 a título de anuidades dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Alega a embargante que, à época dos fatos geradores das anuidades, exercia a atividade

de fisioterapeuta, conforme registra sua CTPS, e não de técnico em radiologia, pressuposto para exigência de anuidades pelo conselho embargado. E que há cerceamento de defesa, porquanto o débito foi inscrito em dívida ativa sem que fosse notificada da exigência em sede administrativa. Em impugnação, o embargado observa que a embargante, em 03/05/1988, requereu sua inscrição no órgão, e posteriormente não solicitou a baixa, razão por que as anuidades são devidas. Sustenta que o conselho intentou notificar a embargante sobre a abertura do processo administrativo, mas não obteve êxito porque a embargante mudou seu domicílio, sem informar ao órgão o novo endereço. Houve réplica. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição (5º do art. 219 do CPC). Ostentando natureza tributária (STJ, 2ª Turma, REsp 963115 / RS, rel. min. Castro Meira, DJ 04/10/2007), as anuidades devidas aos conselhos profissionais submetem-se às normas do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A execução foi ajuizada em 02/12/2009, de forma que foram extintas pela prescrição as anuidades vencidas em data anterior ao quinquênio iniciado em 02/12/2004, quais sejam, as anuidades de 2002, 2003 e 2004. Quanto às anuidades remanescentes, de 2005 e 2006, consta à fls. 31 - pág. 61 da CTPS -- que, a partir de 01/11/1989, o interessado passou a exercer a função de fisioterapeuta - técnica de apoio superior. Desta forma, o exercício da função de técnico em radiologia (que motivou o requerimento da embargante no conselho em 03/05/1988 - fls. 54 e 80), não se verificou a partir de 01/11/1989. Não havendo o exercício da profissão, conquanto se tenha por legítima o ajuizamento da execução, não é devida a anuidade. Pois, se a anuidade guarda natureza tributária, em virtude do princípio da verdade material que informa o direito tributário, não se pode exigí-la sem que o fato gerador tenha efetivamente ocorrido, mas apenas suposto. Requerida a inscrição no conselho profissional, a anuidade do respectivo exercício é devida, tal como dispõe o art. 5º da Lei n. 12.514/11: O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Mas se a inscrição no conselho torna-se indevida por qualquer motivo (morte, anulação ou cassação do diploma de graduação, aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, e mesmo abandono comprovado do exercício da profissão), a inscrição deve ser baixada, ainda que de ofício. E, por conseguinte, não ocorre o fato gerador da anuidade. Foi o que sucedeu no caso vertente, em que, como visto, há comprovação da cessação do exercício da profissão de técnico em radiologia em 01/11/1989 (fls. 31). Cabe a indagação: se não fossem extintas pela prescrição, seria razoável cobrar da embargante as 25 (vinte e cinco) anuidades vencidas de 1989 a 2013, quando ela comprovadamente não exerceu a profissão? Evidentemente que não. Haveria enriquecimento sem causa do conselho embargado, já que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais não são imposto (que não depende de atuação estatal específica), mas sim contribuições destinadas a ente paraestatal, cuja arrecadação pressupõe o desempenho de atividade de fiscalização profissional. E, no caso, há ainda outro argumento suscitado pela embargante, hábil, por si só, a mostrar a ilegitimidade da cobrança em foco. A embargante diz que não é diplomada em radiologia. Dentre os anexos ao requerimento de sua inscrição no conselho, não há comprovação de tal formação (fls. 80/82). O embargado não se manifestou a respeito. E a Lei n. 7.394/85 (fl. 72) assenta que (art. 2º) são condições para o exercício da profissão possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração e possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Dessarte, a inscrição da embargante no conselho de radiologia foi indevida, razão pela qual as anuidades não são exigíveis. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para pro-nunciar a prescrição das anuidades de 2002 a 2004 e anular as anuidades de 2005 e 2006. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da dívida, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Julgo insubsistente o depósito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016205-40.1999.403.6105 (1999.61.05.016205-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ em face de KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS ABRASIVOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 10. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do depósito de fls. 30, conforme os dados constantes de fls. 43/44, bem como informe juízo o cumprimento da determinação. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009080-50.2001.403.6105 (2001.61.05.009080-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS

DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 18. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do recurso interposto nos embargos à execução nº 0003668-07.2002.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015974-37.2004.403.6105 (2004.61.05.015974-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO ARTUR CARAMORI DONADELI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de PEDRO ARTUR CARAMORI DONADELI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016612-70.2004.403.6105 (2004.61.05.016612-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO CULTURAL BRASILEIRO CURSOS S/C LTDA ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X ORLANDO QUERINO CAVALCANTI

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 77/84, informe o exequente a data da entrega da declaração referente ao período-base de 1998, a fim de possibilitar a apreciação da alegada prescrição. Outrossim, regularize o co-executado, Orlando Querino Cavalcanti, a sua representação processual, juntando procuração outorgada em nome próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0010820-04.2005.403.6105 (2005.61.05.010820-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO) X JOSE AUGUSTO PIRES(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. O executado, JOSÉ AUGUSTO PIRES, opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição. Intimado para oferecer resposta, o excepto permaneceu inerte con-forme certidão de fls. 45. DECIDO. Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido. (grifei)(STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira). Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição. A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anualidade se torna devida, por inscrição própria: março de 2000. Assim, à época do ajuizamento da execução em 20/09/2005 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. As demais anuidades e multas não prescreveram, porém não são devidas. De fato, assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são indevidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira

anuidade, permiti-ndo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e i-legal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subseqüentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, em tese, seria exigível apenas a anuidade e multa eleição de 2000. Contudo, nem mesmo referidos créditos são devidos tendo em vista a ocorrência da prescrição, Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário (anuidade e multa eleição de 2000), nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, bem como declaro nulas as anuidades de 2001 a 2004 e multa eleição 2003. Tendo em vista que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, já que uma das anuidades estava prescrita e as demais são inexigíveis, e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, o exeqüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas remanescentes, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

0001044-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001044-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PLASTMA IND/ E COM/ DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA GOMES PADILHA(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIOHNA) X ADEMIR LUIS GOMES(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO)

A co-executada MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES PADILHA apresenta exceção de pré-executividade pleiteando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se retirou do quadro social da empresa executada antes da ocorrência dos fatos geradores. Requer a concessão da tutela antecipada in alita altera pars e a condenação da e-xequente na verba sucumbencial. Decido. Deve ser acatado de exclusão do polo passivo formulado pela excipiente, porquanto, restou comprovada de plano a sua retirada do quadro social da empresa em 09/05/1994, razão pela qual não pode responder pelos créditos em cobrança referentes a competências de 1997 a 1999, conforme documentos de fls. 71/76. Ante o exposto, acolho liminarmente, a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão da excipiente MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES PADILHA do polo passivo da presente execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as anotações necessárias. Manifeste-se a exeqüente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012146-62.2006.403.6105 (2006.61.05.012146-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENILTON JOSE SABINO(SP093792 - ENILTON JOSE SABINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ENILTON JOSE SABINO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes, de-vido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sen-tença, bem como ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002856-52.2008.403.6105 (2008.61.05.002856-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLAUDIO ROBERTO CLETO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAUDIO ROBERTO CLETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas remanescentes, de-vido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011456-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X PAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Nos embargos à execução fiscal n. 0011943-61.2010.403.6105, as partes informaram o pagamento integral do débito remanescente. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento dos depósitos judiciais em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução a-pensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002929-87.2009.403.6105 (2009.61.05.002929-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILTON CEZAR BIZZI(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA)

Fls. 22/26: trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, tendo em vista a impenhorabilidade de conta-salário. O documento juntado pelo executado (fl. 30) comprova apenas o recebimento de um crédito no valor de R\$ 1.816,91 pago pela Defensoria Pública, mas não comprova tratar-se exclusivamente de conta-salário e não comprova a inexistência de outros valores penhoráveis. Assim, considerando que houve bloqueio integral dos valores em cobrança e que a prova carreada aos autos é insuficiente para comprovar as alegações do executado, indefiro o pedido de desbloqueio. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros, conforme extrato de fls. 20/21 e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.584,74), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Intime-se o executado do prazo para oposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0016924-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016924-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO ARTUR CARAMORI DONADELI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PEDRO ARTUR CARAMORI DO-NADELI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016094-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 23/34: A excipiente alega que os créditos tributários em cobrança en-contram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais promo-vidos em ações outras. A excepta, com base em análise da administração tributária (fls. 274/278), afirma que os débitos que se encontram com a exigibilidade sus-pensa, em razão dos aludidos depósitos, não se incluem dentre aqueles em cobrança. Em nova manifestação, a exequente reitera essa assertiva. Considerando que a certidão de dívida ativa usufrui da presun-ção legal de certeza e exigibilidade, e que a via estreita da exceção de pré-executividade não acomoda produção de provas, cumpre rejeitar a exceção de pré-executividade. Dessarte, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

0017240-15.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Silmar Mercantil de Veículos Ltda., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDE-RAL, objetivando a extinção da presente execução por prescrição. Alega, ain-da, cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo e, por fim, a impossibilidade de cumulação de multa e juros. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 49/67. Afasta a ocorrência da prescrição, porquanto o crédito foi constituído mediante a de-claração de compensação, formulado pela empresa em 24/08/2004. A notifi-cação da não homologação do pedido se deu em 06/10/2006. Junta o processo administrativo (fls. 68/83). DECIDO. Inicialmente destaco que a Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu

origem à dívida, sendo suficiente que a pe-tição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Com relação ao débito apurado no processo administrativo n. 10830.903902/2010-01, os documentos de fls. 68/83 demonstram que houve a notificação por edital afixado em 11/10/2010, da decisão administrativa que não homologou a compensação declarada, antes de decorrido o prazo de 5 anos estabelecido pelo 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Por isso, válida a cobrança dos valores não homologados ad-ministrativamente, correspondente aos débitos em cobrança, cujos fatos ge-radores se deram entre 10/2002 e 07/2003. Assim, de 06/10/2006, data da entrega do pedido de compen-sação (fl. 78), até 11/10/2010, data da notificação da decisão que não homo-logou o pedido, não decorreu prazo superior a cinco anos. Por outro lado, o débito que se pretendia compensar perma-neceu com sua exigibilidade suspensa até a referida data, 11/10/2010. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no REsp 1126548 (rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010), acertadamente consi-derou que, em casos em que há pedido de compensação, incumbe a autori-dade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concor-de com a extinção (por considerar inexistente ou insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de pro-por ação fiscal em face do contribuinte. Reproduz-se a seguir a íntegra da ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CON-TRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM AN-DAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBI-LIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhe-cendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ). 2. Ocorre que, quanto à compensação, a Primeira Seção do STJ tem o entendimento de que Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá re-cusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proce-der ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interditado o fornecimento da CND. (REsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006) Precedentes: REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010; REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; REsp 1072648/SC, Rel. Mi-nistro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006; REsp 419476/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006. 3. Realmente, incumbe a autoridade administrativa ave-riguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou insufici-ente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato ma-nifestando essa discordância, por meio de processo adminis-trativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte. 4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuin-te suscitando a compensação tributária equivale a ver-dadeira desconformidade quanto à arrecadação do tribu-to, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a sus-pensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qual-quer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: ano-tações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: A-tlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em fa-ce do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se co-gita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, tra-ta-se de imposição dos princípios do devido processo le-gal administrativo, da ampla defesa e do contraditórios, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em conside-ração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tri-butário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos,

porquanto a-inda não vigente quando manifestado o pedido de com-pensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação ori-unda de pedido de compensação, quanto o recurso ad-ministrativo que impugna o seu indeferimento são cau-sas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 5. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, so-berano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada em compensação quan-do ainda pendente decisão em processo administrativo sobre a referida hipótese de extinção do crédito tributário, verbis: No tocante ao processo administrativo n 13746.000243/98-26, consoante se observa da decisão do Serviço de Tributação da Receita Federal, às fls. 73-83, a Embargante obteve a au-torização para compensação de seus créditos até o limite de R\$ 740.552,41. Consoante informação obtida na internet, pelo site da Receita Federal, constata-se que o processo ainda está em andamento. 6. Dessarte, chegar a conclusão diversa do acórdão re-corrido importaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 7. Os embargos de declaração são cabíveis quando hou-ver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuri-dade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar er-ro material. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. De-veras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ). 10. Agravo regimental despro-vido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1126548, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010).E se, como visto, o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa, impedindo o fisco de promover sua execução, obviamente tam-bém permaneceu suspenso o prazo prescricional.O prazo prescricional só começou a correr em 11/10/2010, da-ta em que a executada foi notificada da decisão que não homologou o pedido de compensação. Afinal, só a partir daquela data o débito objeto do pedido de compensação passou a ser exigível.E, em dezembro de 2011 a execução foi distribuída e despa-chada, quando o prazo prescricional foi interrompido (CTN, art. 174, parágra-fo único, inc. I), antes de consumado o quinquênio a que alude o dispositivo.Por isso, o débito não foi extinto pela decadência e a prescri-ção.É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm fi-nalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemen-to; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EResp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004).Dessarte, a cobrança deve prosseguir, intimando-se a exe-qüente para que requeira o que de direito.Regularize a executada a sua representação processual, jun-tando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da pro-curação.Intimem-se.

0001844-61.2012.403.6105 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO CARDINALLI FILHO(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO NA-CIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de JOSÉ ANTÔNIO CARDINALLI FI-LHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-73.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos em apreciação de pedido de reconsideração (fls. 165/176) da decisão que apreciou a exceção de pré-executividade: A excipiente alega que os créditos tributários em cobrança encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais promovidos em ações outras. A excepta, com base em análise da administração tributária (fls. 138/139), afirma que os débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, em razão dos aludidos depósitos, não se incluem dentre aqueles em cobrança. Em nova manifestação, a exequente reitera essa assertiva. Considerando que a certidão de dívida ativa usufrui da pre-sunção legal de certeza e exigibilidade, e que a via estreita da exceção de pré-executividade não acomoda produção de provas, cumpre rejeitar a exce-ção de pré-executividade. Dessarte, rejeito a exceção de pré-executividade. Determino o desbloqueio dos ativos financeiros excedentes, conforme extrato de fls. 162/164. Converto em penhora o bloqueio remanescente dos ativos fi-nanceiros da executada e determino a imediata transferência dos valores blo-queados,

para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a executada do prazo para oposição dos embargos. Cumpra-se.

0006123-90.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 26/34: A excipiente alega que os créditos tributários em cobrança encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais promovidos em ações outras. A excepta, com base em análise da administração tributária (fls. 151/152), afirma que os débitos somente os débitos inscritos sob o nº 37.374.111-1 se encontram com a exigibilidade suspensa em razão dos aludidos depósitos, os demais não são objeto de discussão na respectiva ação judicial. Em nova manifestação, a exequente reitera essa assertiva. Considerando que a certidão de dívida ativa usufrui da pre-sunção legal de certeza e exigibilidade, e que a via estreita da exceção de pré-executividade não acomoda produção de provas, cumpre acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, para excluir da cobrança apenas a Certidão de Dívida Ativa nº 37.374.111-1, única que não apresenta controvérsia quanto à suspensão da exigibilidade do débito, face ao reconhecimento pela exequente. Todavia, não se trata de hipótese de suspensão do feito em relação à referida certidão de dívida ativa, como pretende a exequente, mas exclusão, pois a exigibilidade já estava suspensa desde 14/06/2010 (fl. 158) antes, portanto, do ajuizamento da execução em 15/05/2012. Dessarte, determino o prosseguimento da execução apenas em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 39.660.245-2 e 40.079.928-7. Defiro o bloqueio de ativos financeiros via Sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604877-40.1994.403.6105 (94.0604877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603842-79.1993.403.6105 (93.0603842-9)) RODOVIARIA LANCHES LTDA X RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RODOVIARIA LANCHES LTDA X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RODOVIARIA LANCHES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 109, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010369-86.1999.403.6105 (1999.61.05.010369-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-04.1999.403.6105 (1999.61.05.010368-1)) ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ARTE SOM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 197, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009606-17.2001.403.6105 (2001.61.05.009606-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010369-86.1999.403.6105 (1999.61.05.010369-3)) ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ADVOCACIA HEITOR REGINA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ARTE SOM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 69,84. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 89, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-05.2003.403.6105 (2003.61.05.000342-4) - MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 207, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002664-61.2004.403.6105 (2004.61.05.002664-7) - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES PRO-SINTESE CAMPINAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 152, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007318-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-11.2007.403.6105 (2007.61.05.002570-0)) CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CE-MITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada, a Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte a fls. 90. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 98). A fl. 107, o exequente informa que efetuou o levantamento dos valores depositados e esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008822-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015466-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015466-3)) SILVIA CECCON GUIMARAES(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Cuida-se de embargos opostos por SILVIA CECCON GUIMARÃES à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA nos autos n. 200761050154663, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.342,55 a título de anuidades relativas aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006. Alega a embargante que, em 23/01/2003, requereu ao Conselho exequente o cancelamento de sua inscrição, razão por que, embora o pedido tenha sido indeferido, as anuidades em cobrança não são devidas. Em impugnação, o embargado confirma que, na referida data, a embargante solicitou a baixa de seu nome no registro profissional e o parcelamento das anuidades de 2001 a 2002. E que, conquanto o parcelamento tenha sido concedido, o pedido de baixa foi indeferido porque já se iniciara o exercício de 2003. Não obstante, em 23/01/2004, a embargante novamente requereu o parcelamento das anuidades de 2001 a 2003, e solicitou que fosse desconsiderado o pedido de baixa. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial. Aduz que a solicitação para que fosse desconsiderado o pedido de baixa teve em vista que tinha expectativa de ser contratada, mas, como em março de 2004 a contratação ainda não se efetivara, solicitou que o pedido de baixa fosse mantido. DECIDO. Como admite o embargado, e comprova o Ofício de fls. 11, a embargante requereu a baixa de seu registro no cadastro do Conselho em 23/01/2003. O pedido foi indeferido sob o fundamento de que não seria possível, porquanto o exercício de 2003 já se iniciara. Ocorre que não é razoável a cobrança da anuidade relativa a todo o ano, quando nem sequer um mês havia decorrido. Afinal, os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. (STJ, 1ª T., RESP 552894, j. 25/11/2003). A contraprestação pelo serviço de fiscalização profissional justifica a cobrança das anuidades. A prestação do serviço de fiscalização profissional se dá durante todo o ano. Se a inscrição do profissional no conselho respectivo for mantida, por exemplo, durante apenas metade do ano, a exigência não poderá exceder da metade do valor da anuidade. Caso contrário, haverá enriquecimento sem causa do conselho profissional. No caso, se o pedido de baixa da inscrição da embargante, formulado em 23/01/2003, fosse deferido - como deveria ter sido -, não seria juridicamente possível a cobrança nem mesmo da anuidade do exercício de 2003, pois então não decorreria nem sequer um mês. E, nesse caso, a embargante não seria obrigada a apresentar, em janeiro de 2004, o requerimento de desconsideração do pedido de baixa, logo em seguida mantido em novo requerimento. Por isso, o indeferimento, sem base legal, do pedido de baixa da inscrição da embargante, efetuado em 23/01/2003, ensejou a cobrança da anuidade de 2003 e dos exercícios subsequentes, de 2004 a 2006. Desta forma, a cobrança das referidas anuidades não encontra amparo legal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular as anuidades em cobrança. O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0015012-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-04.2010.403.6105) CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA E SP275028 - PEDRO TORRES LOBO E SP317264 - VITORIA ROSSI GONCALVES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL CWM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00151090420104036105, objetivando a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargante desistiu da ação (fls. 317), em razão do parcelamento dos débitos cobrados na execução fiscal apensa. É o necessário a relatar. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009084-87.2001.403.6105 (2001.61.05.009084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FE-DERAL em face de CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 18. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembar-gador(a) Federal, relator(a) do recurso interposto nos embargos à execução nº 0003668-07.2002.403.6105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016948-30.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA PRIMAVERA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CLIN MEDICA PRIMAVERA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combina-do com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602467-77.1992.403.6105 (92.0602467-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLAUDIO PALMIERI - ESPOLIO(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X CLAUDIO PALMIERI - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLA-ÚDIO PALMIERI - ESPÓLIO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 5.959,49, em maio de 2012. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exe-qüente ficou-se inerte (fls. 159, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exeqüente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do fei-to. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exeqüente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602667-84.1992.403.6105 (92.0602667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602664-32.1992.403.6105 (92.0602664-0)) MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela MAURO EDUARDO VALVERDE RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL. Foi expedido alvará de levantamento, retirado pela parte exeqüen-te. É o relatório do essencial. Decido. Observo que intimada a exeqüente para se manifestar quanto à su-ficiência do pagamento para a satisfação do crédito, requereu a expedição de alvará de levantamento. Os valores já foram por ela levantados, conforme fls. 523/524. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-35.2003.403.6105 (2003.61.05.000340-0) - MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP199311 - ANGELA MATTOSO BERLINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIFITAS EMBALAGENS

LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 284, verso). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008176-20.2007.403.6105 (2007.61.05.008176-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-68.2007.403.6105 (2007.61.05.004157-1)) PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO ANHUMAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se exige a quantia de R\$ 409,36, em março de 2011, a título de honorários advocatícios fixados por meio de sentença. O crédito exequendo foi satisfeito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor (fl. 572). À fl. 574, a exequente esclarece que o crédito foi satisfeito. DECIDO. Com efeito, o processo deve ser extinto pelo pagamento. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3962

EXECUCAO FISCAL

0012960-74.2006.403.6105 (2006.61.05.012960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES MOURA ME(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES MOURA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP251093 - RAFAEL STEFANATTE MARQUES E SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES)

À fl. 157 o executado manifesta o interesse na quitação do débito exequendo. Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte. Por meio do sistema E-CAC, observo que o valor atualizado do débito exequendo é de R\$ 26.966,86. Em 16/09/2011 foi determinada a transferência dos valores bloqueados para Depósito Judicial vinculado a estes autos, no valor de R\$ 30.898,59. Tendo em vista o manifesto interesse da parte executada em quitar os débitos em cobro, bem como a suficiência dos valores depositados, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito efetuado nos autos em pagamento definitivo da parte exequente, devendo ser observado o valor atualizado do débito obtido por meio do Sistema E-CAC que segue. Determino o levantamento do saldo remanescente, depositado em conta judicial vinculada a estes autos, em favor da parte executada. Após, intime-se a parte exequente para que proceda ao cancelamento do parcelamento do débito que abarca a presente execução, devendo se manifestar quando à satisfação do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3852

MANDADO DE SEGURANCA

0009507-61.2012.403.6105 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se novamente a autoridade impetrada para que comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento integral da liminar de fls. 710/710v, tendo em vista as novas alegações da impetrante de fls. 786/806, especialmente de que não consegue obter, pelos sistemas da impetrada, a CND.Instrua-se o ofício com cópia da referida petição da impetrante, bem como com cópia do último ofício resposta da autoridade impetrada de fls. 780/780v.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015953-80.2012.403.6105 - SELLER MNT MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 343/345: Observo que a impetrante trouxe aos autos procuração original de seu procurador legal. Ocorre que a impetrante juntou, com a inicial, um substabelecimento de seu REPRESENTANTE LEGAL, quando o instrumento para instruir a inicial pelo qual foi intimada é a Procuração que garanta poderes de representação no âmbito judicial.Portanto, traga a impetrante Procuração original de seu representante legal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000771-20.2013.403.6105 - DAYANA DUARTE CARDOSO - ME(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado DAYANA DUARTE CARDOSO - ME contra o INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS devido a retenção de relógios lavrada em 01/10/2012 que, no entender da impetrada, teriam sido importados sem a respectiva comprovação do pagamento do imposto de importação.Relata a impetrante que é empresa sediada em Curitiba e que é franqueada do sistema 1001 noites, programa de televisão no qual se vendem produtos, inclusive relógios. Os produtos adquiridos ou arrematados são postos à venda nos canais de TV da Fraqueadora e esta fica responsável pelo transporte e entrega do produto ao consumidor final.Narra que grande parte das mercadorias é entregue pelos correios, salvo quando apresentam valor elevado, como foi o caso das mercadorias retidas. Diz que, em relação a estas, foi designado o funcionário Alisson Rodrigo Chmielewski para fazer a entrega. Afirma que ele embargou na cidade de Curitiba (PR) em 1º/10/2012, no voo Gol n. G3-7497, com destino ao Rio de Janeiro (RJ). Diz que o referido voo provinha da Argentina e que, por isso, todos os passageiros tiveram de passar pela Alfândega, onde foram exigidos do funcionário os comprovantes de recolhimento do Imposto de Importação dos relógios, sob pena de retenção da mercadoria. Em resposta, relata a impetrante que o funcionário afirmou que a mercadoria não importada e apresentou notas fiscais de vendas emitidas pelo comerciante nacional de quem anteriormente a impetrante as havia adquirido. Afirma ainda a impetrante que um dos relógios apreendidos - de marca Montblanc - foi adquirido pela impetrante da empresa Axel Martinho e Cia Ltda, que o comprou da empresa Allianz Trading S/A que, por sua vez, arrematou-o em um leilão da Secretaria da Receita Federal.A impetrante sustenta: a) a inexistência do fato jurídico tributário que autoriza a cobrança do imposto de importação, aduzindo que os negócios envolvendo os relógios foram internos ao território nacional, b) a ilegalidade da retenção das mercadorias como forma de exigir o pagamento do tributo, já que isso seria uma sanção política no Direito Tributário, a qual não é autorizada, e c) erro da fiscalização aduaneiro ao fiscalizar as citadas mercadorias, haja vista que não houve operação de comércio exterior.A inicial veio instruída com documentos.A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações à fl. 64/72. Informa que o Sr. Alisson trazia na bagagem 10 relógios de marcas estrangeiras avaliados em \$37.850,00 e que a documentação apresentada pelo passageiro não foi suficiente para afastar a possibilidade de se tratar de mercadoria estrangeira em situação irregular, razão pela qual foi lavrado o termo de retenção. Relata que, posteriormente, foi lavrado termo de notificação fiscal que já fora atendido em sede administrativa pela impetrante. Mais adiante, afirma que as mercadorias não foram retidas para pagamento de tributos, mas sim pela suspeita de estarem em situação irregular. Informa ainda que até o momento em que prestadas as informações, o interessado não tinha conseguido comprovar a importação regular dos relógios, ressalvados os relógios Bulgari n/s L38503 e Baume & Mercier n/s 4861067, adquiridos em leilão feito pela Receita Federal, não havendo óbice à liberação destes dois. Já em relação ao relógio Montblanc n/s 7045/PL478217, afirma a Receita Federal que não consta no rol de bens adquiridos pela ALLIANZ TRADING S/A. Diante de tal quadro fático, sustenta que será lavrado auto de infração com proposta

de pena de perdimento.Ordenei fosse dada vista à impetrante (fl.73). A União foi intimada e peticionou à fl.74. A impetrante peticionou à fl. 76/77 afirmando que a retenção se deu unicamente com base em presunção que não encontra amparo na lei.É o que basta para a apreciação da liminar.FundamentaçãoDos fatos provados nestes autosNos autos deste mandamus há provas documentais dos seguintes fatos:a) de que o Sr. Alisson é empregado da empresa Premiere Operacional de Vendas Ltda, conforme cópia da relação dos trabalhadores constantes no arquivo GFIP (fl.26);b) de que ele embarcou em Curitiba - PR no voo G37497 com destino ao Rio de Janeiro (fl.29/31);c) de que, dentre os relógios retidos pela Alfândega, há três em relação aos quais não há documento algum comprovando sua origem (Bulgari n/S L311.1/A144TA, Bulgari Fermin n/s RT 39s/L4383 e Montblanc n/s 7045/PL478217), sendo certo que os demais relógios mencionados à fl.70 (Informações da autoridade coatora) são mencionados expressamente na nota Fiscal cuja cópia se encontra à fl. 45 destes autos e que é relativa a uma compra e venda interna.Por sua vez, observo que as notas fiscais cujas cópias se encontram à fl.44 e 46 não descrevem os produtos com precisão, circunstância que afasta a possibilidade de se reconhecer nesta ação que se referem aos três relógios de marcas estrangeiras citadas na al. c do parágrafo anterior.Assentados os fatos provados nos autos, passo a aplicação do direito objetivo.Inicialmente, observo que nas informações prestadas pela Alfândega já há a formação do juízo de valor de que os documentos apresentados pela impetrante, inclusive a cópia da NF de fl.45, emitida por Jorge Luiz Vasilakis (vendedor), são insuficientes para afastar a possibilidade de se tratar de mercadoria estrangeira. Ocorre que não há em parte alguma das informações a justificativa para afastar a eficácia legal oriunda da emissão da nota fiscal, documento comprobatório de que um negócio de compra e venda foi celebrado em solo pátrio e que, por isso, afasta a incidência do Imposto de Importação, salvo se provada a falsidade da citada NF. Por seu turno, não é lícito que a Alfândega exija do portador de uma mercadoria estrangeira a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da importação, salvo se ele - o portador - for o importador, o que não se dá no presente caso. Por fim, os participantes do negócio de compra e venda foram Jorge Luiz Vasilakis (vendedor) e Dayana Duarte Cardoso (compradora) (cfr. fl.45), sendo certo que o Fisco pode exigir comprovante de importação regular das mercadorias do vendedor, mas não da compradora, uma vez que essa exigência que não consta da legislação tributária.Por fim, a discussão aqui não gira em torno da pretensão de concessão de liminar para liberação de mercadoria sabidamente estrangeira, mas sim em torno da qualificação jurídica estrangeira atribuída pela Receita Federal a mercadorias que foram negociadas no mercado interno. Portanto, a concessão da liminar não viola o disposto no art. 7º da Lei n. 12.016/2009.No que concerne ao perigo da demora, ele está presente na exata medida de que a inobservância de prazos de entrega pode acarretar o desfazimento dos negócios feitos pela impetrante com evidente prejuízo.Diante do exposto, defiro a liminar para liberar os relógios mencionado na cópia da nota fiscal de fl. 45, dou por prejudicado o pedido de liberação dos relógios Bulgari n/s L38503 e Baume & Mercier n/s 4861067 e indefiro a liberação dos relógios Bulgari n/S L311.1/A144TA, Bulgari Fermin n/s RT 39s/L4383 e Montblanc n/s 7045/PL478217.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0001950-86.2013.403.6105 - LETICIA MARQUES TINELLO(SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3875

DESAPROPRIACAO

0005582-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005582-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL

BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KAZUYUKI GOTO

Vistos.Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a atualização dos valores depositados nestes autos (guia de fl. 51), bem como a complementação dos depósitos, se o caso.Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que se manifeste acerca do valor apurado.Int.

USUCAPIAO

0007928-49.2010.403.6105 - LUIZA DONIZETE FIORIN(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

MONITORIA

0000683-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000683-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHANTI GABRIELE VALLIM HOFSTATTER X EDUARDO ALEXANDRE HOFSTATTER

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 116, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fl. 243, apresentando planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.Intime-se.

0003533-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a manifestação de fls. 83.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0008745-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MELISSA JUNQUEIRA PICARELLI(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos.Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 69/70, apresentando planilha detalhada e atualizada do débito em cobrança. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.Intime-se.

0007763-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATAS SOARES JACUNDINO

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 42, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007814-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON JOSE ZAMPERLIM

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida

ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 38, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009862-71.2012.403.6105 - PANIFICADORA PONTO KENT LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 138/143 - Razão assiste a impetrante, defiro o pedido de devolução de prazo conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011241-47.2012.403.6105 - K&G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SECRETARIO RECEITA FEDERAL BRASIL - ALFANDEGA AEROP INTERN VIRACOPOS
Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012582-11.2012.403.6105 - VIVASTRI EXPORTS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. VIVASTRI EXPORTS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS sobre o ICMS incluído em sua base de cálculo, com ordem a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigi-las e promover qualquer penalidade pelo seu não recolhimento. Ao final, requer a impetrante a declaração do direito de não se submeter às exações e do direito à repetição do indébito ou à compensação dos valores recolhidos a esse título. Aduz, em síntese, que os valores correspondentes ao ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não podem ser incluídos na base de cálculo da PIS e COFINS, uma vez que não correspondem à receita de vendas ou acréscimo patrimonial da impetrante. Assevera que os conceitos de faturamento e receita se amoldam ao sentido de receita própria dos contribuintes e os valores recolhidos a título de ICMS, a par de não representarem receita ou faturamento do contribuinte, constituem-se em receita do Erário Estadual. Sustenta a ocorrência de identidade de base de cálculo do PIS e COFINS em relação ao ICMS. Juntou documentos (fls. 11/46). Pela decisão de fls. 50/53, a liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS na base de cálculo em relação à impetrante. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/67. Argüiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade da receita ou faturamento e que as exclusões permitidas são taxativamente listadas na lei. Requereu, em caso de acolhimento do pedido inicial, que a recuperação de qualquer valor pago a título de Cofins e de PIS se vincule ao ajuste dos débitos do IRPJ e da CSLL, devendo a impetrante recolher a diferença dos tributos apurados, com os devidos acréscimos legais. Sustentou que a utilização de crédito de compensação somente é possível após o trânsito em julgado da demanda. Noticiada a interposição de agravo de instrumento e requerida a reconsideração da decisão liminar (fls. 68/72), a qual foi mantida (fl. 73). Manifestação do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 77). Comunicação de decisão em agravo de instrumento, deferindo o efeito suspensivo ao recurso (fls. 80/83), da qual se deu vista às partes (fl. 84). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da Prescrição De início, convém assinalar que o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. Consoante a letra do artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a questão sob o prisma do direito intertemporal, assentou o entendimento de que para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema, firmou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal somente se aplica às ações ajuizadas após a vacatio legis da LC nº 118/05: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou

compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Destarte, a presente demanda foi ajuizada em 01/10/2012, resultando, portanto, fulminada pela prescrição a pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriores a 01/10/2007. Do Mérito De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços. Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a receita bruta. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o faturamento, como antes delineado. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o regime não cumulativo e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98. De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de faturamento e da base de incidência das contribuições de regime não cumulativo esbarra, atualmente, no conceito de receita. Com a propriedade que lhe é inerente, define Sacha Calmon Navarro Coelho que: a fonte de custeio faturamento significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte. O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a receita relativa a determinado imposto, como o ICMS ou ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e COFINS. De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a receita, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada contabilmente como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Isso porque, há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte. É o que ocorre com o ICMS e ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o trânsito dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. Em vetusta e percuciente reflexão sobre o tema, o ilustre Ruy Barbosa Nogueira, em parecer referente à incidência do Imposto de Indústrias e Profissões, publicado na RT nº 346/55, assim pontificou: [...] as quantias que a empresa recebe não para si, mas para terceiros, tais como o quantum de impostos cuja obrigação de cobrar a lei lhe impõe, ou o reembolso de despesas que estão a cargo de terceiros, evidentemente,

não podem entrar na receita bruta da exploração, pois essas quantias de terceiros não constituem contas diferenciais de receita e despesa, isto é, não integram a receita proveniente da exploração. São valores neutros em relação à empresa. Não a beneficiando, também não podem onerá-la. Um dos requisitos fundamentais na teoria do fato gerador, para que um valor possa ser objeto da incidência em mãos de alguém, isto é, possa integrar o fato gerador e tornar essa pessoa responsável pelo imposto é o que cientificamente se chama de o requisito da atribuição. [...] E conclui: Não só moralmente, mas juridicamente, seria uma aberração. Entra pelos olhos que o quantum do imposto federal não participa do fato gerador, não pode ser base para a tributação em mãos do coletor, que não só não é remunerado, mas que já despende de seu bolso com esse serviço que presta ao tesouro público federal. O quantum do imposto de consumo arrecadado é integralmente atribuído ao tesouro público, pertencente e é mesmo propriedade não só econômica, mas plena ou jurídica, exclusivamente do tesouro e não da empresa. Em recente lição, preleciona Ricardo Mariz de Oliveira que: Os valores que a pessoa jurídica receba no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam. Em arremate, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho: Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros). Dessa forma, o essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como riqueza nova, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, ISSQN e IPI, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros. Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malferem o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia. Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o ponto comum adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de receita própria do contribuinte. Frise-se, ainda, que o cálculo por dentro ou por fora do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado. Isso porque, consoante bem preceitua Sacha Calmon Navarro Coelho: Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo por fora e por dentro se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos. Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o seu faturamento ou, se assim se quiser, a sua receita bruta. Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento díspar entre os dois impostos. E acresce que: Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante. A corroborar tudo quanto exposto, não se pode olvidar a magistral lição extraída do voto proferido pelo em. Ministro Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG: [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. [...] Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. [...] adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Consoante mencionado, a lição ora exposta aplica-se não só ao ICMS, mas ao ISSQN, IPI e qualquer outro tributo que componha a base de cálculo da contribuição, não ostentando a característica de riqueza própria do contribuinte. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, AMS 00061942120104036119, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO) Da Restituição/Compensação Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal consoante mencionado alhures. Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. Ressalto que eventuais valores a recolher a título de IRPJ e CSLL decorrentes da alteração dos valores da COFINS e do PIS deduzidos destes tributos, deverão ser verificados em regular atividade administrativa do órgão arrecadador, uma vez que refogem à matéria em discussão nos autos, descabendo mandamento autorizador neste sentido. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade coatora que: a) proceda a exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS dos valores referentes ao ICMS; b) reconheça o direito líquido e certo da impetrante de proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde os cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental, a qual deverá se processar somente após o trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN, observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação. Condeno a União Federal à repetição em favor da impetrante do valor referente às custas judiciais recolhidas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se ao i. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.C.

0013741-86.2012.403.6105 - PEDRO CARLOS SOARES(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 21, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0015739-89.2012.403.6105 - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Fls. 350/362 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 340/344, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015897-47.2012.403.6105 - POLIPECAS COMERCIAL LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista a informação prestada pela autoridade impetrada (fls. 82/88), excepcionalmente, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste objetivamente sobre o interesse no prosseguimento do feito. A ausência de manifestação será entendida como desinteresse. Após, tornem os autos à conclusão imediata. Int.

0009988-52.2012.403.6128 - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fls. 132/137 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 118/120, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000197-94.2013.403.6105 - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO GOMES DA CRUZ, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS-SP, objetivando ...seja a autoridade impetrada condenada a conceder uma nova aposentadoria em favor da parte impetrante, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB - Data de Início do Benefício, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado..., pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/35.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei 10.741/2003 e indeferido o pedido de liminar (fl. 38).À fl. 40, o impetrante requereu a desistência do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.É de sabeiça comum que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser realizado a qualquer tempo, desde que anterior à sentença, e independe da anuência da autoridade impetrada.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 9.086/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 24/05/2010)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000199-64.2013.403.6105 - JOAO JOSE MACHADO BARBOSA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO JOSÉ MACHADO BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS-SP, objetivando ...seja a autoridade impetrada condenada a conceder uma nova aposentadoria em favor da parte impetrante, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB - Data de Início do Benefício, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado..., pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/33.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (fl. 36).À fl. 38, o impetrante requereu a desistência do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.É de sabeiça comum que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser realizado a qualquer tempo, desde que anterior à sentença, e independe da anuência da autoridade impetrada.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 9.086/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 24/05/2010)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000200-49.2013.403.6105 - MILTON RIBEIRO DA COSTA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILTON RIBEIRO DA COSTA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS-SP, objetivando ...seja a autoridade impetrada condenada a conceder uma nova aposentadoria em favor da parte impetrante, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB - Data de Início do Benefício, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado..., pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/30.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (fl. 33).À fl. 36, o impetrante requereu a desistência do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.É de sabença comum que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser realizado a qualquer tempo, desde que anterior à sentença, e independe da anuência da autoridade impetrada.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 9.086/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 24/05/2010)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000212-63.2013.403.6105 - LUZINALVA DIAS JUNES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUZINALVA DIAS JUNES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS-SP, objetivando ...seja a autoridade impetrada condenada a conceder uma nova aposentadoria em favor da parte impetrante, computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB - Data de Início do Benefício, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado..., pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/31.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (fl. 34).À fl. 36, o impetrante requereu a desistência do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.É de sabença comum que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser realizado a qualquer tempo, desde que anterior à sentença, e independe da anuência da autoridade impetrada.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - PEDIDO ANTERIOR À EXTINÇÃO DO MANDAMUS COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2009; AgRg no AgRg no REsp 727353/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 8.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no MS 9.086/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 24/05/2010)Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001685-84.2013.403.6105 - W.L. COMERCIAL LTDA ME(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:a) regularize sua representação processual apresentando procuração original do subscritor do instrumento de fl. 8, da qual constem poderes para outorga de procuração ad judicium;b) retifique o pólo passivo da ação, para constar a autoridade coatora em face da qual se pretende a concessão da segurança;c) apresente mais uma via da inicial para compor a contrafé para intimação do órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois reservo-me ad cautelam

para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006855-57.2001.403.6105 (2001.61.05.006855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X VALFREDO ALVES SIQUEIRA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA E SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALFREDO ALVES SIQUEIRA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 87/90, a qual constituiu de pleno direito a dívida apresentada em título executivo judicial e foi parcialmente reformada em apelação (fls. 126/127), para excluir a cobrança da comissão de permanência e afastar a capitalização de juros remuneratórios... Realizadas audiências de conciliação (fls. 140 e 143/144), foi suspensa a execução até o final do prazo de duração do acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 792 do CPC. Pela petição e documento de fls. 151/152, a exequente requereu a extinção do feito alegando o cumprimento integral do acordo celebrado em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Tendo em vista o requerimento de fl. 151, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001577-41.2002.403.6105 (2002.61.05.001577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTICA FERNO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X PEDRO GONCALVES(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA) X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTICA FERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI NELI GONCALVES - ESPOLIO

Vistos. Fl. 461 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0004152-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERISVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERISVALDO DOS SANTOS

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 69, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004157-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS DA SILVA SANTOS

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas finais, devida no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 59, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0011365-16.2001.403.6105 (2001.61.05.011365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X LEILSON SILVEIRA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Vistos. Fl. 164 - Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 161. Considerando o pagamento das custas finais, conforme certificado à fl. 168, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 3876

DESAPROPRIACAO

0005421-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005421-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS

Vistos. Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a ré Pilar Engenharia S/A cumpra o despacho de fl. 214,

apresentando cópia do contrato firmado com o compromissário comprador, o Sr. Raymundo Nonato de Jesus, bem como informe se houve a quitação do referido contrato. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0017517-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MYRTHA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO - ESPOLIO X ELVA ROMAZINI BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 15/04/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

0018048-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 05/04/2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada na pessoa de sua representante legal Renata Maria Fonseca de Araújo Cintra. .

MANDADO DE SEGURANCA

0012947-65.2012.403.6105 - ODILON CAMELO LIMA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à autoridade coatora novamente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe especificamente o requerido às fls. 230, ou seja: o resultado da análise a que estão sendo submetidos os benefícios do impetrante e seu resultado final após o encaminhamento do processo administrativo ao órgão julgador, já que a informação contida no ofício 57/2013 já constava dos autos. Deste despacho deverá também ser intimado o Sr. Procurador Federal representante do INSS. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

0015366-58.2012.403.6105 - S4N DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos. Fls. 129/133 - Dê-se vista as partes, da decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo a decisão agravada. Após, cumpra-se o que determinado na parte final do despacho de fl. 127. Intimem-se.

0000845-74.2013.403.6105 - ONESIO DE JESUS CORREA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste novas informações, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os esclarecimentos contidos na petição de fls. 82/95. O ofício deverá ser instruído com cópia da referida petição. Deste despacho deverá também ser intimado o Sr. Procurador Federal representante do INSS. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047031-88.1995.403.6105 (95.0047031-4) - MARIA JOSE KEMPTER(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMAZONAS(Proc. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE) X MARILENE NASCIMENTO DE LIMA X MARLENE NASCIMENTO DE LIMA(Proc. DILSON GONZAGA BARBOSA-OAB/AM 3131 E Proc. ELVES MARTINS TRAVASSOS-OAB/AM 2240)

Vistos. Desentranhe-se o original da CTPS (fls. 700) para encaminhamento ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal, a fim de que seja periciada, conforme determinado no despacho de fls. 619. Encaminhar, também, cópias do acórdão de fls. 614/616, despacho de fls. 619, quesitos de fls. 622/623 e petição de fls. 624. Intimem-se.

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016067-53.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES QUERINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pelo despacho de fl. 167, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27 de março de 2013. Ocorre que, nos termos da Lei nº 5.010/66, na referida data não haverá expediente, razão pela qual fica redesignada a audiência para o dia 03 de abril de 2013, às 14:45 horas.Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013210-97.2012.403.6105 - FRANCISCO EDILSON DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 47/74: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Na mesma oportunidade, vista às partes das cópias dos processos administrativos juntadas por linha.Sem prejuízo, oficie-se novamente ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 537.543.655-4. Tendo em vista a informação do Sr. Perito à fl. 75, fica agendada perícia médica para o dia 10/04/2013, às 18:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Paulo César Pinto, em seu consultório, localizado à Rua Melro, 51, residencial Aquário, na cidade de Vinhedo/SP.Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, petição inicial e documentos, decisão de fls. 31/32, quesitos de fls. 34/36, 43/44 e 55.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais, nos termos da decisão de fls. 31/32.Intimem-se.

0000773-87.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTUNES DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) O autor deduz como pretensão principal a ob-tenção de aposentadoria especial com data da entrada do requerimento admi-nistrativo (DER) em 11/06/2012. Tendo em vista que, entre essa data e a do ajuizamento da ação, decorreram aproximadamente 08 (oito) meses, o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, deve corresponder ao valor da renda mensal do benefício pretendido, multiplicado por 20 (08 prestações vencidas somadas a 12 prestações vincendas), acrescidas do dano moral pretendido. a) Diante do exposto, determino ao autor que e-mende a inicial e ratifique ou retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha que demonstre o benefício patrimonial almejado com esta ação, conside-rando a RMI prevista conforme contribuições previdenciárias recolhidas pelo segu-rado. b) No mesmo ato, providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la me-diante declaração de autenticidade firmada por seu patrono;c) Apresente cópia da emenda para compor a contra-fé.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2- Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo para julgamento do feito, vez que nesta subseção judiciária foi implantado o Juizado Especial Federal com com-petência para julgamento das ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salá-rios mínimos.3- Defiro à parte autora os benefícios da gratuida-de judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constitui-ção da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4-Proceda a Secretaria à juntada dos documentos ob-tidos por este Juízo do CNIS, no sistema do INSS, que serviram para a análise dos autos.5- Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008337-88.2011.403.6105 - J. B. SILVA CABELEIREIRO ME(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por J. B. Silva Cabeleireiro ME, qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, para que seja suspensa a Resolução da Anvisa nº 56/2009 e, ao final, seja declarada a nulidade da referida Resolução. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/48. À fl. 70, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citada, a parte ré ofereceu contestação, fls. 80/100, em que argui preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, argumenta que teria agido no estrito cumprimento do dever legal de proteção à saúde da população e defende a legalidade e a legitimidade de seu poder normativo. Discorre acerca das informações médicas apresentadas quando da Consulta Pública nº 59/2009 e pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. O Juizado Especial Federal de Campinas suscitou conflito de competência, que foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 116/118. Redistribuídos os autos a este Juízo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 121/122, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, fls. 137/156, cujo pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pelo Excelentíssimo Relator do agravo, fls. 164/165. A parte ré ratificou integralmente a contestação de fls. 80/100. É o relatório. Decido. Faço, de início, um breve resumo dos fatos. Argumenta a parte autora, na petição inicial, que metade de sua renda seria advinda da exploração de três câmaras de bronzeamento artificial e que, para utilização dos referidos equipamentos, teria cumprido todas as exigências técnicas. Aduz que, com a proibição da utilização dos equipamentos para os fins de bronzeamento artificial, sua atividade econômica estaria sendo prejudicada, com violação aos princípios da igualdade e do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A ré, por sua vez, aduz que a Resolução Anvisa nº 56/2009 teria sido precedida de consulta e audiências públicas, para promover a discussão sobre o tema, com participação da Organização Mundial da Saúde, do Instituto Nacional do Câncer, da Sociedade Brasileira de Dermatologia, da Associação Brasileira dos Profissionais de Bronzeamento, tendo sido apresentados dados de que o bronzeamento seria carcinogênico, dentre outros malefícios que poderia causar. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.782, de 26/01/1999: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, um das finalidades da Agência Nacional de Vigilância Sanitária é a proteção da saúde da população, sendo a saúde um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal. Relevante observar que a parte autora não questiona a legitimidade da ré em editar a Resolução nº 56/2009. Pelo contrário, reconhece, na petição inicial, o poder de polícia da ré e que ela visa a proteção à saúde e à vida. Da análise dos autos, verifica-se que a proibição do uso das câmaras de bronzeamento artificial para fins estéticos fundamentou-se em dados científicos apresentados por organizações reconhecidas internacionalmente e não foi determinada de forma açodada, de modo que não subsiste o argumento expendido pela autora, no sentido de que não teriam sido apresentados fatos concretos. Também não merece acolhida a alegação de que a proibição do uso das câmaras de bronzeamento artificial para fins estéticos violaria os princípios da igualdade e do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Ressalte-se que a proibição do uso das câmaras de bronzeamento artificial não foi feita apenas à autora, mas também a todos os que o fazem para fins meramente estéticos. E, no que tange ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, deve-se analisá-lo de forma sistemática, juntamente, neste caso, com o direito à saúde. Ora, o direito à saúde implica, em última análise, no direito à vida, direito fundamental da pessoa humana e, havendo dados científicos de que a exposição às câmaras de bronzeamento artificial pode ocasionar graves danos à saúde, é de se privilegiar a proteção à saúde e à vida. Sobre a questão, os Tribunais têm assim decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009. ANVISA. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei nº 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da

propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, AI 396076, autos nº 2010.03.00.001464-6, DJF3 CJ1 06/12/2010, p. 539) BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. LEGALIDADE DO ATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, embora seja possível sua concessão a pessoas jurídicas, inexistente, em favor dessas, a presunção prevista na Lei nº 1.060/50 em benefício das pessoas físicas, fazendo-se necessária, portanto, a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais. 2. Não tendo sido carreada aos autos qualquer prova acerca da incapacidade econômica da agravante, para arcar com as despesas processuais, impõe-se a manutenção do decisum impugnado relativamente ao indeferimento da gratuidade judiciária. 3. A Autarquia recorrida possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. 4. No exercício de suas atribuições legais, e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, a Agência editou a norma restritiva/proibitiva. 5. As conclusões da agravada não emanaram de meras hipóteses ou informações infundadas, mas foram embasadas em recente avaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos. 6. Não se sustenta o argumento de que a não proibição do uso de outros produtos danosos ao ser humano (como o cigarro e o álcool) impediria a vedação ao uso das câmaras de bronzeamento, já que não se pode justificar um mal com outro mal. 7. Sopesados os interesses debatidos na lide, tem-se que o interesse econômico, perfeitamente indenizável, de uma única pessoa não pode prevalecer sobre a preservação da saúde de incontáveis seres humanos, cuja fragilização seria irreversível. 8. No que diz respeito à suposta utilização da câmara de bronzeamento artificial para tratamento de saúde, não passa de mera alegação carente de qualquer comprovação nos autos. De qualquer forma, se a necessidade do equipamento, para fins terapêuticos, for efetivamente demonstrada, nada impede que a agravante requeira a liberação da máquina, para tanto, junto à ANVISA, tendo em vista que a Resolução impugnada ressalva expressamente que a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado (art. 1º, 2º). (TRF-4ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, autos nº 2009.04.00.045217-0, DE 29/03/2010) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0011094-55.2011.403.6105 - SILVANA RUGGERI ZILE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Silvana Ruggeri Zile, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença nº 547.142.267-4, a partir de 21/07/2011, ou, se for o caso, seja concedida aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 15/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 32/33. Citada, fl. 42, a parte ré ofereceu contestação, fls. 53/71, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e se insurge contra o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 156/212, foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos nº 547.955.734-0, 560.246.727-7, 560.498.290-0, 560.604.261-0, 560.829.880-9, 525.487.061-0, 530.594.064-4, 531.623.774-5, 538.333.440-4, 547.142.267-4. O laudo pericial foi juntado às fls. 94/147 e complementado à fl. 219. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, fl. 240. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, o Perito, às fls. 94/147 e 219, afirma que a autora apresenta sérias dificuldades de deambular, capacidade reduzida de elevação dos membros superiores, acima da linha dos ombros, capacidade reduzida da preensão nas mãos direita e esquerda, capacidade reduzida de movimentos de flexão anterior e posterior, obesidade, joelhos valgus, edema nos tornozelos, aplanamento plantar direito e esquerdo, calcanhares varos e cicatrizes cirúrgicas nos punhos e na região lombar. Afirma o Perito que a incapacidade da autora para o trabalho é total e não pode mais ser considerada temporária, em razão das sequelas progressivas dos distúrbios dos quais é portadora. De acordo com o Perito, a tendência de agravamento do problema na coluna vertebral da autora é progressiva, assim como as consequências dessas alterações, de modo que seria difícil ocorrer sua reabilitação. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifica-se, às fls. 172, 182, 191 e 165, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 14/09/2006 a 30/12/2006, 30/04/2007 a 07/12/2007, 08/01/2008 a 04/11/2009 e a partir de 24/08/2011. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 21/07/2011, conforme requerido, e à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/01/2012, data da apresentação do laudo pericial em Juízo. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, confirmo a decisão de fls. 32/33 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à concessão do auxílio-doença a partir de 21/07/2011, e à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/01/2012. Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 58/59. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Silvana Ruggeri Zile Benefícios concedidos: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Datas do início dos benefícios: 21/07/2011 (auxílio-doença) e 09/01/2012 (aposentadoria por invalidez) Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008791-56.2011.403.6303 - CARLOS ANTONIO FERREIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Antônio Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1972, de atividade comum, com registro em carteira, no período de 01/01/1990 a 18/02/1992, bem como de atividade especial nos períodos de 01/06/1975 a 30/08/1977; 01/09/1977 a 12/11/1986; 01/12/1986 a 18/02/1992 e 01/09/92 a 28/04/1995, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria tempo de contribuição, desde a data do requerimento (05/02/2007), e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Juntou procuração e documentos às fls. 08/71. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 75/85). Cópia do procedimento administrativo às fls. 96/145 e às fls. 189/289. Audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas à fl. 156/157. Distribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 152/153, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 160). Emenda à inicial e documentos juntados às fls. 163/172 e 175/176. É o relatório. Decido. Em relação à ausência de pedido específico para reconhecimento dos períodos em que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado na condição de rurícola, em condições comum e especial, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, o pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS.

INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos.(REsp 120299/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173)Assim, reconheço os pedidos da parte autora tal como constante no relatório desta sentença, cujos pedidos foram amplamente contestados (rural às fls. 75v/78, comum à fl. 78 e especial às fls. 81/83), conseqüentemente, reconsidero a decisão de fl. 179.Prosseguindo, pela contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 124/125, na data do requerimento, foi reconhecido o tempo de 22 anos, 6 meses e 8 dias, conforme abaixo reproduzidas, respectivamente.Empresa coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIASEmil Wirth Faz Ipameri 17/04/74 11/04/75 355,00 - Cerâmica S. José 01/06/75 30/08/77 810,00 - Rodociário Patiri 01/09/77 12/11/86 3.312,00 - Cerâmica S. José 01/12/86 31/12/89 1.111,00 - Cerâmica S. José 01/09/92 01/09/98 2.160,00 - CI 01/01/03 31/12/03 360,00 - Correspondente ao número de dias: 8.108,00 - Tempo comum / Especial : 22 6 8 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 22 ANOS 6 meses 8 diasAssim, são controvertidos os pedidos formulados pela parte autora.TEMPO COMUMVerificando os documentos juntos aos autos, sobretudo a cópia do procedimento administrativo juntada pelo INSS, constato que, de fato, o INSS, na seara administrativa (fl. 222) não considerou o tempo total trabalhado na empresa Patiri Indústria Cerâmica Ltda lançado na carteira profissional (fl. 251), embora o autor tenha apresentado tais documentos na oportunidade em que requereu seu benefício, CTPS, formulários PPP e cópia do registro de empregado (fls. 251, 264/271 e 273/281).É certo que somente o período de 01/01/90 a 18/02/92 trabalhado na referida empresa é que não foi reconhecido pelo réu.Conforme procedimento administrativo, especificamente à fl. 285, parágrafo 2º, quando da análise do recurso, o réu, embora tenha mencionado em relação a todos os registros em CTPS, sobre referido período na decidiu.Quanto a esse período, em contestação, a autarquia alega que não há registro no CNIS, entretanto, no procedimento administrativo não há nenhum pedido de esclarecimentos ou exigências ao autor, motivo pelo qual reputo comprovado o referido período, na forma comprovada pela CTPS, formulários PPP e cópia do registro de empregado (fls. 251, 264/271 e 273/281).DO TEMPO RURAL:A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98).Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos, os mesmos documentos juntados no procedimento administrativo: a) Declaração, perante o sindicato de classe, de exercício de trabalho rural (fls. 15v/17 e b) em seu nome, Certificado de Dispensa de Incorporação que dá conta que havia ter declarado a profissão de lavrador (17/03/72 - fl. 18v). Em nome de terceiros, Certidão de propriedade de imóvel rural (fl 21).Por sua vez, em seu depoimento, colhido em audiência, gravado em mídia (CD), fl. 156/157, o autor afirma que trabalhou em auxílio ao seu pai, que era empregado rural, por 2 a 3 vezes por semana na propriedade de José Junqueira Reis, sendo que, no período de férias escolares trabalhava no período integral, e em dias letivos apenas na parte da tarde.As testemunhas não foram ouvidas em virtude de terem sido arroladas para comprovação de tempo especial, o que não foi aceito pela Nobre Juíza que conduziu a audiência.Contra esta decisão não houve interposição de recurso.Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1972.Não obstante de ter declarado a profissão de lavrador na época da dispensa do serviço militar (17/03/1972), em seu depoimento pessoal, o autor afirma que no período indicado apenas auxiliava seu pai no trabalho rural por 2 a 3 vezes por semana em período da tarde e, em período integral em época de férias escolares.Assim, não há prova robusta que assegure a condição de rurícola do autor. A prestação de eventuais auxílios aos pais, não caracteriza o tempo de atividade rural para computar tempo para a aposentadoria junto ao Regime Geral da Previdência.A única prova material trazida (Certificado de Dispensa Militar) foi, pelo próprio

autor, desvalorizada ao afirmar que seu trabalho se dava de forma eventual em auxílio a seu pai no exercício da atividade rural. Sendo assim, não reconheço referido período como exercido em atividade rural para cômputo de tempo de serviço para efeito de aposentadoria junto ao Regime Geral (Lei 8.213/91). DO TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 264/271 (formulários), os mesmos juntados no processo administrativo, não impugnados quanto às suas autenticidades e conteúdos, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Os formulários de fls. 264/271 atestam que o autor trabalhou exposto a calor, no período de 01/06/75 a 31/08/98, acima de 28 graus. O Anexo IV, item 2.04 do Decreto 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria n. 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deveria discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho do autor. Nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. A autora requereu prova testemunhal para comprovar o alegado. Realizada a audiência, a prova testemunha para este

fim não foi aceita pela Magistrada que conduziu a audiência de oitiva de testemunhas (fl. 157). Contra esta decisão o autor não interpôs recurso. Assim, por absoluta falta de prova, o pedido deve ser indeferido. Assim, considerando o tempo comum já considerado pelo réu e o ora reconhecido (01/01/1990 a 18/02/1992), na data do requerimento (05/02/2007) o autor completou apenas 24 anos, 7 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria vindicada. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para DECLARAR, como tempo de serviço comum, para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria no Regime Geral da Previdência, o período compreendido entre 01/01/1990 a 18/02/1992, trabalhado na empresa Patiri Industria Cerâmica Ltda, além do já reconhecido pelo réu. Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pedido de declaração de tempo rural (01/01/1971 a 31/12/1972) e especial (01/06/1975 a 30/08/1977; 01/09/1977 a 12/11/1986; 01/12/1986 a 18/02/1992 e 01/09/92 a 28/04/1995). Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspensos os pagamentos nos termos da Lei 1.060/50. P. R. I.

0005316-70.2012.403.6105 - RONALDO RABELO COSTA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Ronaldo Rabelo Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença e, se for o caso, seja ele convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 58/59. Às fls. 67/99, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 535.775.425-6, 538.492.384-5, 542.851.307-8 e 549.846.432-7. Citada, fl. 66, a parte ré ofereceu contestação, fls. 102/105, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. O laudo pericial foi juntado às fls. 110/151 e complementado às fls. 190/191. Às fls. 154/156, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. A empresa empregadora do autor manifestou-se, à fl. 194. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, a Perita, às fls. 110/151 e 190/191, afirma que o autor foi acometido por hérnia de disco na coluna lombar e síndrome do manguito rotador e apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica e artrose dos pés e joelhos. De acordo com a Perita, as dores provocadas pela hérnia de disco incapacitam o autor para o trabalho de forma total e temporária, afirmando, à fl. 191, que a hérnia de disco é uma doença cuja cura é lenta e progressiva. O Periciando não poderia estar curado em janeiro de 2012, quando da suspensão do auxílio-doença. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, restam eles cumpridos, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 22/05/2009 a 18/06/2009, 27/11/2009 a 03/01/2010 e 28/09/2010 a 25/01/2012. Assim, preenchidos os requisitos, faz o autor jus ao auxílio-doença, tendo em vista que sua incapacidade para o trabalho é total e temporária. O fato de ter o autor voltado ao trabalho quando do término de seu último auxílio-doença não significa necessariamente que estava ele apto ao trabalho. Há, nos autos, elementos de prova de que ele se encontrava incapacitado para suas atividades e a autarquia previdenciária não apresentou prova em contrário. Ademais, como a autarquia cessara o benefício previdenciário do autor, outra alternativa não restou a ele a não ser voltar ao trabalho, ainda que de forma precária, sob pena ainda de abandono de emprego. Posto isso, confirmo a decisão de fls. 58/59 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a restabelecer o

auxílio-doença nº 542.851.307-8, a partir de 26/01/2012. Condene ainda o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos os valores pagos em virtude da decisão de fls. 58/59. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Ronaldo Rabelo Costa Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento) Data do início do benefício: 28/09/2010, com restabelecimento em 26/01/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009152-51.2012.403.6105 - SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Sebastião do Livramento Bueno de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) o período de 22/05/1979 a 25/10/2005 seja reconhecido como exercido em condições especiais; b) seja concedida aposentadoria especial, ou, sucessivamente, c) seja o período especial convertido em tempo comum; d) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2005). Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/47. Citada, fl. 54, a parte ré apresentou contestação, fls. 143/166, em que alega que os documentos apresentados não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 56/141 e 181/202, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 42/137.328.331-6 e nº 42/150.678.518-0. A parte autora apresentou réplica, às fls. 172/174. Às fls. 207/208, em face da informação de que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/05/2010, ele manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, para que lhe seja concedida aposentadoria especial. É o relatório.

Decido. Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, o autor atingiu o tempo de 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, fl. 198-verso, tendo já reconhecido como exercido em condições especiais o período de 22/05/1979 a 03/12/1998, tratando-se de períodos incontroversos. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Paula Construtora 24/11/1976 3/3/1978 198 461,00 - Andorinha Construções Industriais 8/6/1978 28/2/1979 198 266,00 - Termoplac Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda 1,4 Esp 22/5/1979 3/12/1998 198 - 9.844,80 Termoplac Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda 4/12/1998 3/5/2010 198 4.111,00 - Correspondente ao número de dias: 4.831,00 9.844,80 Tempo comum / especial: 13 5 5 27 4 5 Tempo total (ano / mês / dia): 40 ANOS 9 meses 10 dias Assim, falta ao autor interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do período de 22/05/1979 a 03/12/1998 como exercido em condições especiais, pendendo de análise o período de 04/12/1998 a 25/10/2005. Dos períodos trabalhados em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na

lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, como já dito, pende de análise o pedido de reconhecimento do período de 04/12/1998 a 25/10/2005 como exercido em condições especiais. Às fls. 196-verso/197, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário em que consta que, no referido período, o autor esteve exposto a ruído de 94 decibéis, nível superior ao limite previsto na legislação vigente, de modo que se considera tal período como especial. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos considerados como exercidos em condições especiais, tem-se que o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIA Termoplac Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda 1 Esp 22/5/1979 3/12/1998 198 - 7.032,00 Termoplac Ind/ e Com/ de Plásticos Ltda 1 Esp 4/12/1998 25/10/2005 198 - 2.482,00 Correspondente ao número de dias: - 9.514,00 Tempo comum / especial : 0 0 0 26 5 4 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS 5 meses 4 dias Do termo inicial do benefício Tendo em vista que o autor requereu administrativamente a concessão de sua aposentadoria em 25/10/2005, que teve ciência do indeferimento de seu pedido apenas em 06/12/2006, fl. 140, e que a presente ação foi ajuizada em 02/07/2012, prescritas estão as parcelas anteriores a 02/07/2007. Assim, o benefício é devido a partir de 25/10/2005, estando prescritas as parcelas anteriores a 02/07/2007. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 04/12/1998 a 25/10/2005; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2005), estando prescritas as parcelas anteriores a 02/07/2007, devendo ser pagas as parcelas vencidas e não prescritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do período de 22/05/1979 a

03/12/1998 como exercido em condições especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sebastião do Livramento Bueno de Oliveira Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 04/12/1998 a 25/10/2005, além do já reconhecido administrativamente (22/05/1979 a 03/12/1998) Data do início do benefício: 25/10/2005 - estão prescritas as parcelas anteriores a 02/07/2007 Tempo especial reconhecido: 26 anos, 05 meses e 04 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010243-79.2012.403.6105 - DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Ângelo Sartori em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor da renda mensal de seu benefício de forma a adequá-la aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003 e o pagamento das diferenças, desde quando devidas, corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requer ainda que o Imposto de Renda sobre as diferenças seja aplicado pelo regime de competência. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 05/03/91 com a RMI limitada ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 13/48. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 51. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 59/76) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 85/108). Réplica fls. 113/125. Pelo despacho de fls. 126 restaram apreciadas as preliminares arguidas pelo réu e remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 129/138. Manifestação do autor à fl. 142/144. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, razão não assiste ao autor. Conforme consta no documento anexo ao cálculo elaborado pela Contadoria, o autor, em 12/1998 percebia uma renda de R\$ 808,67, portanto, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Portanto, no presente caso o autor não se encontrava na hipótese de benefício pago pelo teto em 12/1998. Da mesma forma, em 12/2003, o autor percebia uma renda de R\$ 1.259,69, inferior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34, substituído pelo valor de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, não estando o autor recebendo seu benefício no valor teto de pagamento em 12/1998 e 12/2003, não tem direito à revisão pretendida, não se aplicando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354. Por derradeiro, a metodologia pretendida pelo autor para que os reajustes sempre incidam sobre o salário-de-benefício para depois ser comparado com o teto de pagamento em cada competência, não encontra amparo legal. Neste sentido, já decidi a Turma Nacional de Uniformização de que não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (200872580036497 - Rel. Jacqueline Michels Bilhalva - Julgado em 08/04/2010) Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010719-20.2012.403.6105 - MARIA TOSHIE TANAKA TSUZUKU (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Cuida-se de ação condenatória, sob rito ordinário, proposta por Maria Toshie Tanaka Tsuzuku, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que: a) seja declarada a nulidade das disposições que teriam estipulado a aplicação de juros compostos no contrato firmado entre Carlos Alberto Fariano e Rosimeire Aparecida Gonçalves Fariano e a ré; b) sejam recalculadas todas as prestações, com a exclusão do percentual de 15% cobrado a título de coeficiente de equiparação salarial; c) sejam recalculados os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00; d) seja a ré condenada à repetição do indébito pelo dobro excedente pago e seja feita a compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/103. A parte autora, às fls. 122/175, apresentou cópias extraídas dos autos nº 2002.61.00.024174-8. Citada, fls. 182/183, a parte ré ofereceu contestação, fls. 188/227, em que argui preliminares

de ilegitimidade ativa da autora, de sua ilegitimidade passiva, da legitimidade passiva da EMGEA, do ato jurídico perfeito, do litisconsórcio necessário do arrematante do imóvel e da Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE. No mérito, alega que não teria a autora demonstrado qualquer ilegalidade no contrato impugnado, do qual ressalta que não fez ela parte. Discorre acerca da Tabela Price, defende a legitimidade da cobrança do coeficiente de equiparação salarial e do seguro habitacional e ressalta que o contrato objeto do feito já teria sido rescindido em face do não cumprimento da obrigação, tendo o bem objeto do financiamento sido arrematado. A parte autora apresentou réplica, fls. 232/247. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Análise, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Caixa Econômica Federal. Da análise dos autos, verifico que a parte autora admite que adquiriu o imóvel objeto do feito através de contrato de gaveta celebrado com Carlos Alberto Fariano e Rosemeire Aparecida Gonçalves Fariano, os quais, por sua vez, celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo. Verifico também que não foi providenciada a alteração da titularidade do contrato de financiamento, sendo relevante observar que os reajustes eram feitos de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e que, de acordo com o quadro de fl. 32, o mutuário Carlos Alberto Fariano pertencia à categoria dos trabalhadores em oficinas mecânicas, ao passo que a autora encontra-se nos autos qualificada como do lar. Ainda que a autora tivesse formalizado o pedido de alteração da titularidade do contrato de financiamento, é de se considerar que a parte ré não estaria obrigada a proceder à transferência pleiteada. Com efeito, a instituição financeira analisa a possibilidade do contratante de obter um financiamento, ou seja, é averiguada, dentre outros fatores, a questão de sua capacidade financeira para contrair o empréstimo. A Lei nº 10.150/2000 oportuniza a regularização daqueles contratos de cessão de financiamentos (gaveta) em que não houve, ao tempo, a anuência do agente financeiro; entretanto, deverão ser regularizados nos termos da lei. Esta é a inteligência do artigo 20 e seguintes do referido diploma legal. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Assim, as condições para a transferência são dadas pela lei e não pelo mutuário ou promitente, estando vinculada a instituição financeira, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, aos termos da lei. Nesse sentido, veja a brilhante decisão de lavra do Nobre Relator Ministro José Delgado da Superior Corte, no Acórdão do Recurso Especial nº 653.155/PR:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO. 1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14/04/1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei n 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14/04/1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n 10.150/2000. Sem contra-razões. 2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos. 3. A recorrida, em momento

algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais.4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença.(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, REsp 653.155/PR, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005, p. 190)Assim, tendo em vista que a parte autora não regularizou até o momento sua situação perante a instituição financeira em relação ao contrato de financiamento do imóvel objeto do feito, entendo que falta a ela, parte autora, legitimidade para trazer à discussão questões atinentes ao referido contrato.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ficando, no entanto, suspensa a execução, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

001164-38.2012.403.6105 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por José Gilberto dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja considerado o período de 26/05/1983 a 28/02/2012 como exercido em condições especiais e seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2012). Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/49.Citada, fls. 57/58, a parte ré apresentou contestação, fls. 60/71, em que alega que os documentos apresentados não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades exercidas pelo autor.Às fls. 73/127, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 159.961.168-3.À fl. 128, foram fixados os pontos controvertidos e determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.A parte autora informou que não as tinha e o INSS não se manifestou.É o relatório. Decido.Conforme se verifica à fl. 117, a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 26/05/1983 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais, tratando-se de período incontestado.Dos períodos trabalhados em condições especiaisPara o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu

requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 26/05/1983 a 28/02/2012 como exercido em condições especiais, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido o período de 26/05/1983 a 02/12/1998, pendendo de análise apenas o período de 03/12/1998 a 28/02/2012. Em relação a tal período, consta, às fls. 45/47, que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite previsto na legislação vigente: 03/12/1998 a 07/05/1999 - 91 decibéis 08/05/1999 a 24/03/2003 - 92 decibéis 25/03/2003 a 19/05/2004 - 89 decibéis 20/05/2004 a 27/05/2005 - 88 decibéis 28/05/2005 a 28/02/2012 - 86 decibéis Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos considerados como exercidos em condições especiais, tem-se que o autor atingiu o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Metalúrgica Suprens Ltda. 1 Esp 26/5/1983 28/2/2012 45/47 - 10.353,00 Correspondente ao número de dias: - 10.353,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 28 9 3 Tempo total (ano / mês / dia): 28 ANOS 9 meses 3 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 28/12/2012; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/2012), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 26/05/1983 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0012069-43.2012.403.6105 - JAIR PINHEIRO SA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Jair Pinheiro Sá, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam declarados como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 11/07/2012 e seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2012). Com a inicial, vieram documentos, fls. 36/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 87. Citada, fl. 93, a parte ré apresentou contestação, fls. 142/162, em que alega que os documentos apresentados não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades

exercidas pelo autor. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 94/140, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/159.191.887-9. É o relatório. Decido. Conforme se verifica à fl. 60, a autarquia previdenciária, quando da análise do requerimento administrativo, reconheceu como exercido em condições especiais o período de 22/06/1987 a 05/03/1997, tratando-se de período incontroverso. Dos períodos trabalhados em condições especiais para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18

de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 11/07/2012 como exercidos em condições especiais. Conforme se verifica do documento de fls. 56/58, o autor, no período de 06/03/1997 a 31/12/2002, esteve exposto a ruído de 88,7 decibéis e, no período de 01/01/2003 a 11/07/2012, a ruído superior a 90 decibéis, de modo que tais períodos são considerados especiais. Da aposentadoria especial Considerando apenas os períodos considerados como exercidos em condições especiais, tem-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? n Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 22/6/1987 5/3/1997 60 - 3.494,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 6/3/1997 31/12/2002 56/58 - 2.096,00 Pirelli Pneus Ltda 1 Esp 1/1/2003 11/7/2012 56/58 - 3.431,00 Correspondente ao número de dias: - 9.021,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 25 0 21 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS mês 21 dias Do termo inicial do benefício O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2012), ocasião em que o autor já requereu a concessão de aposentadoria especial. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 11/07/2012; b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2012), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e o valor devido a título de honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Jair Pinheiro Sá Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 11/07/2012, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária (22/06/1987 a 05/03/1997) Data do início do benefício: 19/07/2012 Tempo especial reconhecido: 25 anos e 21 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0015628-08.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA ALDUINO ZAPELLA (SP124503 - MARIA APARECIDA DE POLLÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação condenatória, ajuizada por Rita de Cássia Alduino Zapella, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja autorizado o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da instituição do regime jurídico dos servidores municipais de Jaguariúna. Alega que teria sido admitida em 21/05/2002 como servidora pública municipal da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, pelas regras da Consolidação das Leis do Trabalho, e que, em 26/06/2012, teria sido publicada a Lei nº 209/2012, que instituiu referido regime, tendo, então, migrado para o regime estatutário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/16. Citada, fl. 22, a parte ré ofereceu contestação, fls. 23/31, em que argumenta que, para o saque do saldo das contas vinculadas ao FGTS, devem ser rigorosamente observadas as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, e que a situação em que se encontra a autora não se enquadra nessa relação. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II- extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A,

ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III- aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV- falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V- pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI- liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII- pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII- quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX- extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X- suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII- aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV- quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV- quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI- necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII- integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. De fato, a alteração do regime da CLT para o estatutário não se encontra prevista no rol acima transcrito e não se equipara à dispensa sem justa causa, tendo em vista que a relação de trabalho não se interrompe. Ressalte-se que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço apresenta relevante caráter social e os seus recursos devem ser destinados à área da habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Assim, aos trabalhadores é autorizada a movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS apenas em casos específicos, como os enumerados no artigo 20 acima transcrito. Não se está a negar à autora a titularidade da conta informada às fls. 15 nem a impossibilidade definitiva de movimentá-la, contudo, não há nos autos, alegação ou qualquer prova da existência de quaisquer das hipóteses legais de movimentação da conta vinculada. Apenas se está determinando o cumprimento da lei, de modo que é o caso de aguardar o autor o decurso de 03 (três) anos de afastamento do regime do FGTS para poder sacar, a partir do mês de seu aniversário, o saldo de sua conta vinculada, caso não se adegue a outra hipótese, em prazo inferior. A esse respeito, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE DOS AUTORES NA DEMANDA. PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. 2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. 3. Bem estabelecem os 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. 4. Consta-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de vontade dos próprios autores, pois visavam ao saque das quotas do FGTS, em função da mudança de regime empregatício introduzida pela Lei 8.112/90, onde servidores públicos da União deixaram o regime da CLT e passaram para o regime estatutário,

salientando-se já vigorava à época do ajuizamento da presente (04/10/1991) a Lei 8.036/90, que trata especificamente das hipóteses de saque do FGTS em seu artigo 20, dentre as quais não insere a desejada (aliás, explícito o 1º da Lei 8.162/1991, a sem tempo, a vedar a respeito). 5. Despendida energia processual pela parte apelante, avulta coerente venha a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadores que foram, da celeuma sob apreciação, os autores. 6. Provimento à apelação.(TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, AC 255802, autos nº 0702151-24.1991.403.6100, DJF3 01/10/2008)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

0000374-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que o contrato de arrendamento foi firmado também com a Sra. Patrícia Francisca Alves dos Santos (fls.14/20), intime-se a CEF a promover sua inclusão no polo passivo, indicar endereço e trazer contrafé para efetivação da citação.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré para purgar a mora, consoante planilha apresentada pela CEF (R\$ 5.440,94).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001725-66.2013.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/84: recebo como emenda à inicial, devendo a requerente trazer cópia para instrução do mandado de citação.Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se a União se manifestar sobre o bem ofertado em garantia.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011758-04.2002.403.6105 (2002.61.05.011758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OSMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DOS SANTOS

Trata-se de ação de monitoria, convertida em ação de execução, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMAR DOS SANTOS, com objetivo de receber o valor de R\$ 2.351,98 (dois mil, trezentos e cinqüenta e um reais e noventa e oito centavos) decorrente de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul n. 01000077171, firmado em 19/04/2001. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/29. Custas, fl. 30.Às fls. 84/85, o processo foi extinto sem resolução do mérito.Às fls. 110/111, foi determinada, pelo TRF/3R, a suspensão da execução até a indicação pela exequente de bens passíveis de penhora. Em sessão de conciliação, foi deferida a suspensão do processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo firmado (fls. 130). Às fls. 138, a CEF postulou a desistência da ação, desde que não haja condenação em honorários em seu desfavor, devido às dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial e ante as evidências de difícil recuperação do crédito. Esclareceu que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.É o relatório. Decido.Homologo a desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0002672-67.2006.403.6105 (2006.61.05.002672-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)) DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP196520 - NATHALIE DANIELE E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU BAPTISTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CEF em face de Débora Regina Yamashita de Almeida, Irineu Baptistao, Renato Rossi e Sandra Maria de Camargo Dias, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da sentença (fls. 33/34), mantida pelo acórdão (fls.67/68), com trânsito em julgado certificado à fl. 73.Como os executados não comprovaram o pagamento do valor devido (fl. 80) foram

bloqueados, pelo sistema BACENJUD, R\$ 1.088,71, R\$ 937,88, R\$ 1.088,71, R\$ 150,83 (fls. 101/104), que foram transferidos para a conta ADVOCEF (fls. 132, 134/136 e 148/151), conforme determinado à fl. 124. Às fls. 127, a exequente requereu a extinção da execução (art. 94, I do CPC) e remessa dos autos ao arquivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3118

DESAPROPRIACAO

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES

Defiro o prazo de 5 dias para juntada do instrumento procuratório. Esclareça o peticionário de fls. 125, Sr. Antonio Augusto Mendes Gonçalves, sua manifestação nos autos, tendo em vista que não é parte nesta ação. Caso o peticionário seja parente do réu, deverá informar nos autos onde residem seus genitores, suas qualificações, se falecidos forem, deverá juntar suas certidões de óbito, bem como indicar a existência de mais herdeiros e suas qualificações, comprovando suas alegações através de cópia do formal de partilha, no caso do inventário/arrolamento já ter sido encerrado ou mediante certidão de objeto e pé do(s) processo(s) de inventário em que conste o nome do inventariante. Suspendo, por ora, a determinação para as expropriantes retirarem o edital de citação expedido às fls. 122. Int.

MONITORIA

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005682-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTONIEL ROCHA DA SILVA

Expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no endereço de fls. 38, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar sobre eventual ocultação do réu para citação. Em caso de suspeita de ocultação, determino, desde já, seja a citação realizada por hora certa. Deverá o Sr. Oficial de Justiça tentar obter junto ao morador Isaias Justino Batista eventual telefone do réu para contato e conseqüentemente o aperfeiçoamento da citação. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 39. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005971-76.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de dez dias para que o autor apresente o endereço atualizado da empresa Prodotti Laboratório Farmaceutico LTDA. Int.

0009038-49.2011.403.6105 - MAURICIO DIAS FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS. 142 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 32/6007263138, informada às fls. 141 dos autos.

0003426-96.2012.403.6105 - JOSE ADAO PIRES FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como anotado no despacho de fls. 131/132, considerando os dois vínculos demonstrados na contagem de fl. 110, ratificado pelas anotações na CTPS (fls. 138/139), não impugnada, o autor, em 27/09/1991, contava com apenas

30 anos, 7 meses e 23 dias, conforme abaixo demonstrado, e não 32 anos, 02 meses e 14 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Raul de Oliveira Carvalho 01/02/61 12/11/64 1.361,00 - Cia Paulista Estr. de Ferro 14/11/64 27/09/91 9.673,00 - Correspondente ao número de dias: 11.034,00 - Tempo comum / Especial : 30 7 24 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 7 meses 23 dias Assim, na data em que pretende ver considerado o início de seu benefício, 15/04/91, conforme quadro abaixo, contava com apenas 30 anos, 2 meses e 11 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Raul de Oliveira Carvalho 01/02/61 12/11/64 1.361,00 - Cia Paulista Estr. de Ferro 14/11/64 15/04/91 9.511,00 - Correspondente ao número de dias: 10.872,00 - Tempo comum / Especial : 30 2 12 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 2 meses 11 dias Destarte, na referida data, de fato já contava com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional com o coeficiente de 70%. Para que se possa verificar o proveito econômico no presente feito, necessário se faz recalculer o valor da renda mensal inicial do benefício na forma pleiteada, evoluindo-o pelos mesmos índices oficiais aplicados aos benefícios em manutenção. Assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial, nos termos da Lei 8.213/91, considerando-se a data de 15/04/1991 para o início do benefício, os salários-de-contribuição obtidos pelo documento de fl. 39, aplicando-se, ao salário-de-benefício apurado, o coeficiente de 70%. Deverá a Contadoria demonstrar a evolução do valor da RMI apurada, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes oficiais aplicados aos benefícios em manutenção. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. INFOSEC DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos de fls. 172/176.

0010252-41.2012.403.6105 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da presente demanda é a comprovação da necessidade ou não da presença de farmacêutico na clínica veterinária existente no campus da autora em face da existência de dispensário de medicamentos, assim classificado pela Vigilância Sanitária, bem como a necessidade de registro desta clínica perante a ré. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovação dos pontos controvertidos acima, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0011634-69.2012.403.6105 - EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012408-02.2012.403.6105 - EVANIRDE DE TOLEDO AZEVEDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFO. SEC. FLS. 197 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da implantação do benefício nº 32/6005220369, informada às fls. 195/196 dos autos.

0012454-88.2012.403.6105 - GENIVALDO FERREIRA MACHADO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da manifestação de fls. 209, e, ante a petição da Defensoria Pública da União, de fls. 204, em que informa que, doravante, o autor será por ela representada, considero revogada a procuração outorgada às fls. 13. Intime-se a patrona subscritora da petição inicial do teor do presente despacho. Após, retire-se seu nome do sistema processual para futuras publicações. Dê-se vista dos autos à DPU para ciência de todo o processado, bem como para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 224/227, no prazo de 10 dias. Oficie-se ao Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB (fls. 212) com cópia de fls. 13, 204, 209, bem como do presente despacho para conhecimento e providências que entender cabíveis. Int.

0013413-59.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS VENTORIN(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0014022-42.2012.403.6105 - MONICA APARECIDA POLYDORO(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015870-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154166B - DANIELLE COSTA DO AMARAL E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar, como embargado, o Banco do Brasil, bem como a União Federal como assistente simples do embargado.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1867 dos autos da execução nº 0015868-65.2010.403.6105, pensando-se os autos e remetendo-os ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0001728-21.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILLIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS)

1. Recebo os embargos interpostos tempestivamente e suspendo a execução. 2. Intime-se a embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015868-65.2010.403.6105 - BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL

Considerando que o objeto do agravo de instrumento nº 0019121-72.2012.403.0000 é prejudicial à continuidade da presente execução, suspendo sua tramitação até julgamento final do agravo acima indicado.Apensem-se os presentes autos aos autos dos embargos à execução nº 0015870-35.2010.403.6105.Após, remetam-se os dois processos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0013822-35.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDA SILVA MELO AZEVEDO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 34, requerendo o que de direito para continuidade da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1) - TEREZA CASTILLIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TEREZA CASTILLIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº 00017282120134036105 a estes pensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles.Int.

0016283-48.2010.403.6105 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/134, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão

judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Na concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do RPV no valor de R\$ 4.257,37 em nome da autora.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 126.Int.

0003248-84.2011.403.6105 - JOSE CAMPOS DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0016718-85.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARALDI(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 25/02/2013: J. Defiro, se em termos.

0016823-62.2011.403.6105 - DJALMA SANTOS TEIXEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/209, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Havendo concordância, em face do art. 730, inciso I do CPC, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 2.580,19 em nome do exequente. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.No caso de não concordância com o valor apurado pelo INSS, requeira o exequente o que de direito para início da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010204-87.2009.403.6105 (2009.61.05.010204-0) - ANA MARIA LANDGRAF(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LANDGRAF CERTIDÃO FL. 225:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados de fls. 217/224.

0005725-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DE BRITO

Esclareça a CEF o depósito de fls. 2006, no prazo de 10 dias.Int.

0009017-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES MOREIRA Defiro o requerido às fls. 49.Intime-se o executado a informar se o imóvel objeto da matrícula 108.028, do 1º

Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá trata-se de bem de família, prazo de dez dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. INFO. SEC. FLS. 87 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca de certidão de fls. 86, bem como da audiência de conciliação no dia 18/03/2013, às 13 horas e 30 minutos.

0010618-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSANA APARECIDA BRUNHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA BRUNHANI

Despachado em 25/02/2013: J. Defiro, se em termos.

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA
J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3119

MANDADO DE SEGURANCA

0000431-98.2012.403.6109 - INTERCAMBIO VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP Intime-se a impetrante a retificar o polo passivo, no prazo legal, trazendo contrafé; retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2201

EXECUCAO DA PENA

0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP195418E - RICARDO JOSE LEONARDO)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de dez (10) dias, o valor atualizado do débito referente a NFLD n. 35.084.392-9, de responsabilidade da empresa Phamas Representações Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n 47.986.823/0001-00. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias. Após, tornem-me conclusos.

0000573-90.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DOUGLAS SOBRÃO(SP135050 - MARCELO PRESOTTO)

Vistos em inspeção. Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fl. 154 para AUTORIZAR que o condenado se desloque até o Município de São Paulo/SP, pelo período de dois (02) dias, conforme solicitado, ficando a emissão de autorização condicionada à indicação do dia em que o condenado pretende se deslocar, observada a antecedência mínima de sete (07) dias. Advirta-se o condenado de que a viagem,

ora autorizada, não poderá afetar o cumprimento do número mínimo de horas na prestação de serviços à comunidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0001290-05.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO COSTA(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Trata-se de execução de sentença desta Primeira Vara Federal de Franca, extraída dos autos da Ação Penal n.º 0002684-96.2002.403.6113, em face da condenação do réu JOSÉ CLÁUDIO COSTA, qualificado nos autos, à pena de dois (02) anos e quatro meses de reclusão e ao pagamento de onze (11) dias multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada dia, como incurso no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação e outra pena de prestação pecuniária em favor da União Federal no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em fls. 89/92 foi apresentada petição pela defesa requerendo a isenção da pena de prestação pecuniária, bem como a manutenção dos defensores constituídos pelo apenado, já que esta havia sido intimado para nomear outro advogado sob pena de nomeação de dativo, esta peça também foi assinada pelo condenado. Em fls. 100/101 o Ministério Público Federal manifestou-se pela inscrição da pena das custas processuais em Dívida Ativa da União e pelo parcelamento da pena de multa em número de parcelas suficientes para que não se prejudique sustento mensal do apenado. Requer, ainda, que sejam solicitadas ao Juízo Deprecante informações sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Decido. Nos termos do art. 5º c.c 148 da Lei n. 7.210/84, vigora na execução penal o princípio da individualização da pena, podendo o Juiz, em qualquer fase da Execução, alterar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, para adequá-la a situação fática do condenado. Muito embora seja possível a alteração na forma de cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada, há que se manter a sua natureza, a espécie da pena aplicada, também não sendo possível sua isenção sob pena de ofensa à coisa julgada. Por outro lado, as informações trazidas pelo apenado descrevem situação temporária que por ora, não sinalizam pela necessidade readequação da pena. Assim, indefiro o pedido de isenção da prestação pecuniária, mantendo-se a pena na forma como anteriormente fixada. Concedo, contudo, o parcelamento das penas de multa, tanto a de prestação pecuniária, pena de multa substitutiva, quanto a pena de multa propriamente dita, em dez (10) parcelas iguais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no próximo mês de abril. Quanto às custas processuais, tendo em vista que o possibilito ao apenado devidamente intimado, deixou de proceder o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Por fim, oficie-se solicitando-se informações ao Juízo Deprecado sobre a Carta Precatória Criminal n. 0005925-69.2012.8.26.0288, expedida para fiscalização do cumprimento da pena imposta ao condenado José Cláudio da Costa, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Intime-se. Cumpra-se.

0001480-65.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NEUZA MARIA DA SILVA LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo de Execução. Intime-se a condenada para que compareça em Secretaria no dia 17 de abril de 2013, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Instituição Espírita Nosso Lar para a prestação de serviços à comunidade, que deverá iniciar-se na primeira quinzena do mês de maio de 2013, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, um (01) ano e oito (08) meses. Quanto à prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, intime-se a condenada para que promova o pagamento, no prazo de trinta dias, diretamente à entidade acima mencionada, promovendo a juntada do recibo aos autos, nos cinco dias subsequentes ao pagamento. Intime-se, ainda, a condenada, para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN- Multa Dec Sentença Penal Condenatória), apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para atualização dos valores apurados em fl. 50. Cientifique-se a condenada sobre os termos da condenação, advertindo-a de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003099-74.2005.403.6113 (2005.61.13.003099-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS VERISSIMO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de termo circunstanciado para averiguação de possível infração ao artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 e parágrafos da Lei n.º 9.099/95, a qual foi aceita pelo investigado e por seu defensor (fl. 149), consistente na composição dos

danos causados ao meio ambiente, com o plantio de espécies nativas da região, em quantidade a ser designada por projeto técnico de reflorestamento devidamente aprovado pelo DPRN, no prazo de 30 (trinta) dias, e doação de 10 (dez) pacotes de fraldas geriátricas tamanho G, a serem encaminhadas a uma entidade assistencial cadastrada neste Juízo. Estipulou-se que os pacotes de fraldas deveriam ser entregues até o dia 30/08/2009. À fl. 151 consta nova fiscal e comprovante de entrega de dez pacotes de fraldas geriátricas, e às fls. 189/198 foi acostado o PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada. Às fls. 240/245 o Ministério Público Federal manifestou-se, entendendo ser necessário verificar se as construções continuam dentro da Área de Preservação Permanente. E, para tanto, requereu a expedição de ofício à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e ao IBAMA, solicitando informações referentes ao reservatório artificial da represa de Jaguará. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 252 no sentido da extinção de punibilidade do averiguado nos termos do artigo 107, inciso III do Código Penal, tendo em vista que, com a edição do Novo Código Florestal, as construções referidas estão fora da cota máxima de operação do reservatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Conforme manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 252, com o advento do Novo Código Florestal constatou-se que as construções que ensejaram a apuração destes autos estão fora da cota máxima de operação do reservatório. DISPOSITIVO Nestes termos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 107, inciso III do Código Penal em relação ao investigado FRANCISCO DE ASSIS VERÍSSIMO. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000561-81.2009.403.6113 (2009.61.13.000561-0) - JUSTICA PUBLICA X GENESIO RAMOS JUNIOR (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GENÉSIO RAMOS JÚNIOR, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 171, 3.º do Código Penal. Diz a denúncia: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que Genésio Ramos Júnior, mantendo em erro autarquia federal, recebeu, indevidamente, as prestações relativas ao benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), de titularidade de seu genitor, após o óbito deste, ocorrido aos 29/01/2000 (fls. 04), bem como autorizou que o montante fosse destinado à aplicação financeira, também depois do falecimento de seu pai. (...) Segundo restou apurado, o investigado, de posse do cartão bancário que lhe permite efetuar o saque daquelas parcelas, procedeu, de maneira irregular, ao resgate dos montantes creditados pelo ente previdenciário, desde o falecimento de Genésio Ramos até abril de 2001, mês em que se deu o vencimento do cartão de saque. Após essa data, os proventos depositados foram mensalmente transferidos para aplicação financeira, por solicitação do averiguado (fls. 113). (...) Os pagamentos do benefício perduraram até a competência 03/2005, quando o ente pagador tomou conhecimento do óbito do segurado por meio de Cláudia Maria Silveira Desmet, neta do de cujos que, naquela época, exercia o cargo de Procuradora da autarquia previdenciária (fls. 26). Os valores creditados indevidamente totalizaram a quantia de R\$ 95.571,86 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos), reembolsados pela instituição financeira aos 24/11/2006, mediante recolhimento de GPS (fls. 91 e 76/79 do Apenso). (...) A materialidade do fato está demonstrada pela cópia do procedimento administrativo (fls. 02/45 e 02/88 do Apenso), no qual incluem-se o histórico de créditos, que demonstra o pagamento do benefício até março/2005 (fls. 07/22; fls. 02/88 da (sic) Apenso) e o assento de óbito do respectivo titular (fls. 04). Corroborando os indícios de autoria estão, ainda, os depoimentos colhidos pela autoridade policial (fls. 90, 216, 1211 e 219) bem como as declarações prestadas no bojo do expediente administrativo (fls. 53/54, 65 e 68/70 do Apenso). (...) Crucial para o arcabouço probatório mostra-se o relato de um dos irmãos do investigado, perante o INSS. Segundo asseverou Antônio Ramos, Genésio Júnior, ex-funcionário do Banco do Brasil, de posse do cartão de seu pai e após o falecimento deste, realizou saques e utilizou o dinheiro da conta-corrente em aplicações bancárias (fls. 53/54 do Apenso). Esclarecedoras, também, são as declarações da funcionária da instituição bancária, Edilva dos Santos Cavalcante Carrijo, que, confirmando a informação prestada pelo banco por ofício (fls. 113), asseverou que destinou o saldo da conta-corrente de Genésio Ramos para aplicação financeira, a pedido do investigado (fls. 219). (...) Assim, ficou corroborado que o averiguado, conscientemente, fez recair em engano o Instituto Nacional do Seguro Social, ao receber e manejar recursos que, sabidamente, não lhe pertenciam, consistentes em valores de um benefício de caráter personalíssimo e, portanto, intransferível. (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Genésio Ramos Júnior como incurso no art. 171, 3.º, do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada a presente denúncia, seja ele citado, processado e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas abaixo arroladas. (...) A denúncia foi recebida (fl. 225). O réu foi devidamente citado (fl. 242), e apresentou defesa preliminar às fls. 232/240. Proferiu-se decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária (fl. 243). No ensejo, determinou-se a juntada de antecedentes criminais do réu e designou-se audiência de instrução. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas de acusação, quatro testemunhas de defesa e o interrogatório do réu (fls. 369, 370/377, 387/390). As partes nada requereram na fase do

artigo 402 do CPP. Em sede de alegações finais (fls. 438/446), o Ministério Público Federal postulou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do réu. Em suas alegações finais (fls. 450/469) o réu não formulou alegações preliminares. No mérito, alega, em suma, que não há prova da autoria delitiva, rogando, ao final, por sua absolvição. Proferiu-se sentença às fls. 471/477, que julgou procedente a presente ação penal e condenou o réu a cumprir a pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa como incurso nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, c/c artigo 71 do Código Penal. Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, foi substituída a pena privativa de liberdade aplicada, por duas penas restritivas de direitos, que consistirão na prestação de serviços à comunidade, sendo a fiscalização pelo seu cumprimento e no pagamento de prestação pecuniária de 5 (cinco) salários-mínimos, a serem pagos através da aquisição e entrega de produtos a entidade beneficente de assistência social, cuja definição caberá ao Juízo da Execução. Estipulou-se, ainda, que, não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Considerando a situação socioeconômica do acusado, fixou-se, conforme artigo 49 do Código Penal e seus parágrafos, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida penal. Determinou-se, por fim, que o réu poderá apelar em liberdade, por já estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição. O réu interpôs recurso de apelação (fls. 480/481), que foi recebida à fl. 484 com efeito suspensivo. Em suas razões de apelação, o réu sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da forma retroativa (fls. 488/493), rogando pela extinção de sua punibilidade sem necessidade de encaminhar os autos à segunda instância. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 495/497, opinando pela extinção da punibilidade do réu nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se prescrito o ius puniendi estatal, na modalidade retroativa. In casu, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada em concreto ao crime, ex vi do disposto no artigo 110 do Código Penal. Para o cálculo do prazo prescricional deve-se atentar para a pena aplicada, desconsiderando-se os eventuais acréscimos decorrentes da continuidade delitiva, nos termos da Súmula nº 497 do STF. Neste contexto, verifico que a pena aplicada ao réu Genésio Ramos Júnior foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, desconsiderando-se os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva. Nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o Estado perde o poder de punir em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) e não excede 2 (dois) anos (inciso V do artigo 109 do Código Penal com redação anterior à edição da Lei nº 12.234/2010). Da análise dos autos, verifica-se que entre a data do último saque indevido (abril de 2001) e do recebimento da denúncia (01/12/2011 - fl. 225), foi superado em muito o prazo prescricional. Ressalto que não se aplica à espécie a vedação de se utilizar como termo inicial da prescrição data anterior à da denúncia, introduzida no artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, tendo em vista que se trata de dispositivo de cunho material, prejudicial ao réu, que não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua entrada em vigor. Assim, a pretensão punitiva encontra-se prescrita com relação ao réu Genésio Ramos Júnior. DISPOSITIVO Com essas considerações e com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso V do Código Penal com redação anterior à edição da Lei nº 12.234/2010 e 110, caput, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu GENÉSIO RAMOS JÚNIOR, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu para constar extinta a punibilidade. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-59.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o princípio da busca da verdade real bem como o que dispõe do artigo do 156, inciso II do CPP, comprovem os réus documentalmente a alegação de que deixaram de recolher as contribuições previdenciárias em virtude de estado de necessidade decorrente de graves dificuldades financeiras da empresa, no prazo de quinze dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo mesmo prazo. Após, cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco, voltem conclusos. Intime-se.

0000841-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302111-24.1998.403.6113 (98.0302111-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 200, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003113-14.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO GEORGE RAHME(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP324569 - FABIANA FANAN)
Fls. 3921/3922: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Aguarde-se a vinda das informações criminais do denunciado e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2206

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001659-33.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403583-85.1997.403.6113 (97.1403583-0)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA e ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, visando (fls. 15/16) (...) DECRETAR A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO n.º 0318879-05.1991.4.03.6102, em trâmite perante a 4.ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, em face dos fundamentos de fato e de direito transcritos nesta peça em embargos à execução fiscal, devendo também ser declarado totalmente prescrito o direito de interpor ação tanto contra a pessoa jurídica GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., quanto à pessoas dos sócios ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA E ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA (sic), em face do artigo 174 do Código Tributário Nacional, ASSIM COMO IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO ARTIGO 156, V, C/C ARTIGO 174 AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, IMPONDO, EM DECORRÊNCIA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO A INTEGRAL PROCEDÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO AO MESMO, PARA QUE A EXECUÇÃO FISCAL FIQUE SUSPensa ATÉ A APRECIACÃO POR ESSE ÍNCLITO E RESPEITÁVEL JUÍZO, DE TODA A MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO CONSTANTE DESTES, EM VALORAÇÃO AOS ARTIGOS 5.º, INCISOS I, II, XXII, XXIII, XXXV, XXXVII, LIV, LV, tornando insubsistente a contrição realizada, ao final declarando-se TOTAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, EM FACE DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E DE FATO CONSTANTES DESTES, condenando-se a embargada ao pagamento de custas, despesas, honorários advocatícios e demais cominações legais e de estilo. (...) Aduzem, em suma, que a empresa G. M. Artefatos de Borracha Ltda. teve sua falência decretada pelo juízo da Segunda Vara Cível de Franca nos autos do processo n.º 1.502/95, fato que já constava dos autos do processo n.º 0318879-05.1991.4.03.6102 que tramita perante a 4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, onde foi realizada a penhora nos autos ora questionada. Sustentam que a constrição levada a efeito é contra legem porque fere a legislação falimentar, e que deve ser intimado o síndico dativo da penhora no rosto dos autos, sob pena de nulidade. Asseveram que a penhora no rosto dos autos fere a paridade concursal da falência, e que cria tribunal de exceção, o que é vedado pelo artigo 5.º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Invocam os termos das Súmulas n.º 565 e 192 do Supremo Tribunal Federal, bem como artigo 26 do Decreto - Lei n.º 7661/45. Dizem que não houve demonstração pelo exequente de que a massa falida comporta o pagamento de juros. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 17/259). Instada (fl. 260), a Fazenda Nacional apresentou impugnação e documentos (fls. 261/332). Não formulou alegações preliminares. No mérito, requereu a intimação do síndico da massa falida sobre a penhora realizada nos autos n.º 0318879-05.1991.4.03.6102. Sustenta não há que se falar da exclusão da multa e dos juros, tendo em vista que a execução fiscal questionada está direcionada não apenas contra a massa falida, mas também contra os sócios, e estes têm que arcar com o pagamento dos juros e multa. Assevera que não ocorreu a prescrição do crédito tributário. Pugna, ao final, que os embargos não sejam acolhidos. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 335/336. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que se aguardasse o cumprimento pela Fazenda Nacional da decisão proferida no processo principal. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal em que os embargantes suscitam a ocorrência de prescrição e questionam a realização de penhora no rosto dos autos e cobrança de juros e multa de massa falida. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Com a ocorrência da exclusão dos sócios do pólo da execução fiscal, conforme decisão proferida naqueles autos (1403583-85.1997.403.6113), ocorreu a carência de ação por ilegitimidade de parte nos presentes embargos. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não

concorrer qualquer das condições da ação como a legitimidade de partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não obstante tenha sido reconhecida a carência superveniente da ação, verifico que tal causa extintiva da demanda não decorreu obviamente de culpa dos embargantes. Ao contrário, estes por terem sido incluídos no polo passivo do feito executivo, foram compelidos a contratar advogado para apresentar a sua defesa nestes autos. Por outro lado, há que se sopesar que a extinção dos presentes embargos não decorreu em nenhuma medida de sua atuação, sendo um consectário natural da decisão proferida de ofício na execução fiscal. Neste diapasão, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 1403583-85.1997.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002465-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-95.2011.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES (SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (ANS) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil). 2. Vistas à parte embargante (UNIMED), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002277-41.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-75.2011.403.6113) L.R.N INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA M X MARCELO PEREIRA DE SOUZA (SP272967 - NELSON BARDUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por L. R. N. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME e MARCELO PEREIRA DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL, visando (fl. 04) (...) Que acolha os presentes EMBARGOS, cite a parte contrária para em querendo ofereça resposta sob pena de revelia; (...) Acolha o pedido de substituição da penhora, para que não sobre o verdadeiro possuidor do veículo, já indicado, turbação na sua posse e atrase mais ainda a presentes demanda, com embargos de terceiro e etc; (...) Caso não entenda Vossa Excelência por substituição do veículo penhorado que seja citado o Senhor DONIZETE ANTONIO DA SILVA, no endereço constante na declaração em anexo, para em que, ele querendo, ofereça resposta sob as penalidades da Lei; (...) Ao processar os presentes embargos que os JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE, para além de substituir a penhora, confirme a responsabilidade do sócio somente em seu quinhão quotista e não na totalidade da dívida. (...) Alega, em suma, que o veículo penhorado não é mais de sua propriedade. Na oportunidade, indicou bens para garantia do juízo em substituição do veículo em questão. Argumenta que cada sócio deve responder proporcionalmente pelo débito conforme suas cotas na sociedade limitada, remetendo aos termos da Lei n.º 10.406/02. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 17 determinou-se a emenda da inicial, o que foi cumprido (fls. 18/19). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fls. 21/23). Preliminarmente, aduz falta de interesse de agir do embargante. No mérito, sustenta ser válido o redirecionamento da execução em face dos sócios, remetendo aos termos do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Afirma que a penhora do veículo é regular e que o embargante não juntou aos autos documentos a fim de comprovar a alegada venda do bem. A embargada, ainda, não aceitou os bens indicados e que o veículo penhorado está em 2.º lugar na ordem de preferência para a realização da penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Esclarece que os bens ofertados na inicial dos embargos são demasiadamente específicos, sendo de difícil alienação. Pleiteia que o embargante seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e que os embargos sejam julgados improcedentes. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0002568-75.2011.403.6113. A preliminar argüida pela embargada, de que o embargante não tem interesse processual em pleitear a substituição da penhora em razão de não ser proprietário do veículo confunde-se com o mérito. A embargante sustenta que o veículo não mais lhe pertence. Contudo, conforme se depreende do documento de fls. 14, está cadastrado em seu nome e, quando da penhora, estava na posse de seu representante legal que, de resto, se apresentou como seu proprietário. Além disso, não foi juntada qualquer prova da alienação do veículo, havendo apenas uma autorização assinada pelo representante legal da executada para que fosse efetuada a liberação do veículo, sem especificar no que consistiria essa liberação. A alienação de veículo é feita, em primeiro lugar, através da transferência de propriedade no órgão próprio ou, ainda, através da assinatura do proprietário em documento próprio, que acompanha o documento de licenciamento. Nenhuma das providências foi tomada. Não há, sequer, contrato celebrado entre a embargante e o suposto comprador. Face à ausência de provas, não é possível o reconhecimento de que o veículo não é propriedade do executado, devendo ser mantida a penhora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal sob a rubrica do Decreto lei

1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0002568-75.2011.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-03.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400351-36.1995.403.6113 (95.1400351-9)) JOAO BATISTA FACURY (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 55.2.(...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação de fls. 56/62, apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002531-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-05.2012.403.6113) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
5º PARÁGRAFO DA DECISÃO FL. 613V.(...) dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002556-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-37.2011.403.6113) S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por S. M. Guillard Construção Civil ME com o fito de desconstituir a execução fiscal n.º 00025773720114036113, ação que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança dos créditos tributários estampados nas certidões de dívidas ativas 39.786.365-9 e 39.786.366-7. Conforme petição inicial dos presentes embargos, a embargante alega que possui créditos passíveis de compensação no importe de R\$ 512.974,51, resultantes de recolhimentos efetuados por intermédio das guias GPS de fls. 42/445. Não obstante, embora seja possível a compensação na esfera tributária, consoante previsão dos artigos 170 do CTN e 66 da Lei 8.383/1991, não há nos autos informação de que alegados créditos tenham sido objeto de análise administrativa da Receita Federal do Brasil, mediante provocação do sujeito passivo interessado, nos termos dos artigos 73 e 74, 1.º, da Lei 9.430/1996. Ademais, observada a coincidência entre algumas competências e tributos representados nas guias de pagamento e aqueles cobrados na execução fiscal correlata, não pode se afastar a possibilidade de que eles não tenham sido imputados no montante devido pela embargante. Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante submeta o seu pedido de compensação e/ou imputação de pagamento à Receita Federal do Brasil e comprove a referida diligência nestes autos. Após, também pelo prazo de trinta dias, abra-se vista dos autos a Fazenda Nacional, momento em que esta deverá informar o resultado da análise realizada pela Receita Federal do Brasil, caso a embargante a tenha provocado. Intimem-se.

0003404-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-70.2012.403.6113) NELSON BARDUCO JUNIOR (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 70.3. (...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 71/78, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001141-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-70.2007.403.6113 (2007.61.13.001297-6)) PAULO HERNANDES SILVA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA HERNANDES (SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARLINDO NICACIO DE SOUZA
SENTENÇARELATÓRIOPAULO HERNANDES SILVA e MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA HERNANDES ajuizaram os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL e de CARLINDO NICÁCIO DE SOUZA, objetivando (fl. 11): (...) Que seja deferida, liminarmente, a suspensão da execução, considerando a iminência de injusta penhora de bens de terceiro não devedor, além da violação da proteção legal da propriedade individual. (...) Outrossim, que seja realizada nova penhora e que esta recaia (sic) sobre os bens pertencentes ao segundo Embargado. (...) A citação da FAZENDA NACIONAL bem como de CARLINDO NICÁCIO DE SOUZA, para tomarem ciência da presente e oferecer no prazo lega a defesa que acharem necessária (sic), sob pena de confissão e revelia (artigos 221 e 1053 do Código de Processo Civil); (...) A total procedência da ação de embargos de terceiros, para tornar definitivamente insubsistente a penhora, a fim de ser liberada de eventual constrição o imóvel em questão. (...) Condenação dos Embargados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. (...) Aduzem que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel inscrito na matrícula n.º 16.756 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, adquirido em 18/02/2010. Esclarecem que, embora a execução fiscal já tramitasse, o executado Carlindo Nicácio possuía bens suficientes para a quitação do débito, conforme discriminam à fl. 03. Referem, ainda, que o

executado doou um bem imóvel inscrito na matrícula n.º 60.264 e que era proprietário do imóvel inscrito na matrícula n.º 28.599. Argumentam que ao tempo da aquisição do imóvel penhorado não havia qualquer restrição judicial que caracterizasse fraude à execução. Remete aos termos da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 105). Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos (fls. 106/116). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em suma, que houve a caracterização da fraude à execução, pois o imóvel foi vendido após a inscrição do débito em dívida ativa, do ajuizamento do feito executivo e da citação do devedor, rogando, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os embargantes se manifestaram às fls. 119/137. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 138), determinando-se a expedição de mandado de constatação e avaliação do imóvel objeto da matrícula n.º 29.599 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Mandado de Constatação e Avaliação cumprido está inserto às fls. 139/145. Os embargantes manifestaram-se e acostaram documentos às fls. 148/173, e a União o fez às fls. 175/179.

FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Em exórdio, reconheço a ilegitimidade do executado Carlindo Nicácio de Souza para figurar no pólo passivo destes embargos, uma vez que não foi responsável pela indicação do bem para constrição, conforme se depreende da fl. 109 e fls. 111/114 do processo principal (autos n.º 0001297-70.2007.403.6113). Neste sentido: Não havendo o bem sob constrição sido nomeado à penhora pelo executado, mas pela exequente, descabe o litisconsórcio passivo necessário do devedor, pretendido pela embargada (RTFR 146/111 e 150/105).

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor.

II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide.

III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consecutórios da sucumbência.

Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (Superior Tribunal de Justiça, TERCEIRA TURMA, REsp 282674/ SP, RECURSO ESPECIAL, 2000/0105150-4, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 03/04/2001, DJ 07/05/2001 p. 140. - grifei e destaquei). No que tange ao mérito destes embargos de terceiro, verifico que procede a pretensão dos embargantes. Com efeito, a alienação do bem objeto destes embargos pelo devedor Carlindo Nicácio de Souza para os demandantes se mostrou válida e eficaz, tendo em vista que à época da celebração do negócio jurídico impugnado, o devedor possuía patrimônio superior às suas dívidas. Conforme se verifica nos autos principais, o valor da dívida na data da propositura do executivo fiscal era de R\$ 23.267,97 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) - fl. 02. Por outro lado, restou demonstrado que à época, além do imóvel alienado, o executado possuía o seguinte patrimônio: - Uma motocicleta Honda POP 100, ano 2007, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e oitocentos reais); - Uma motocicleta Honda CG Sport 150 ano 2007, no valor de R\$ 5.703,00 (cinco mil, setecentos e três reais); - Um automóvel VW Fox, ano 2005, placas DHP 9181, no valor de R\$ 22.812,00 (vinte e dois mil oitocentos e doze reais); - Um automóvel Fiat Strada, ano 2007, placas DNE 8982, no valor de R\$ 27.411,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e onze reais); - Um imóvel inscrito na matrícula n.º 60.264, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca; - Um imóvel inscrito na matrícula n.º 29.599, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca; O fato dos automóveis não estarem integralmente pagos naquele momento não afasta a conclusão pela eficácia da alienação, porquanto somente o imóvel transposto na matrícula 29.599 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Subseção Judiciária foi avaliado pelo auxiliar deste juízo em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme se extrai do laudo de avaliação acostado à fl. 141 destes autos. O fato desse imóvel se situar em um loteamento cuja regularidade da implantação foi objeto de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme se verifica do documento de fl. 123 do feito executivo, não interfere em qualquer medida na disponibilidade financeira que lhe é conferida, tendo em vista a possibilidade, ao menos, da alienação dos direitos que o executado possui sobre tal bem, que é dotado obviamente de valor patrimonial. Anoto, em acréscimo, que foi acostado às fls. 170/172 destes embargos a cópia da sentença proferida na ação civil pública decorrente desse inquérito civil, que julgou improcedente a pretensão ministerial aviada naqueles autos, não havendo notícia que essa sentença foi desafiada pelo recurso de apelação. Ao revés, se denota da averbação 03 da matrícula do imóvel em questão juntada à fl. 179, verso, que tal imóvel está apto a receber edificação de residência uni-familiar. Desta feita,

concluo não estar configurada a fraude prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, uma vez que o executado no momento da alienação reservou para si bens suficientes para o pagamento de suas dívidas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para tornar insubsistente a penhora, liberando-se a constrição incidente sobre a parte ideal correspondente a 1/10 do imóvel inscrito na matrícula 16.756, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0001297-70.2007.403.6113. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002481-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000646-8)) ROSA MARIA SUAVINHA (SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ROSA MARIA SUAVINHA em face da FAZENDA NACIONAL, visando (fl. 07/08) (...) a) Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, visto que a requerente não possui renda própria, não possuindo condição financeira para suportar as despesas processuais, nos termos do artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, e da Lei n.º 1.060/50 (conforme declaração anexa); (...) b) Sejam recebidos, autuados e processados os presentes embargos de terceiro, como apensamento à mencionada execução aos autos n.º 2009.61.13.000646-9 em trâmite nesse juízo; (...) c) Requer provar o alegado, por todo meio de prova em direito admitido, em especial a expedição de ofício à Primeira Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de Franca, para a comprovação da partilha do imóvel no processo de separação; (...) d) seja determinada a suspensão imediata do processo de execução mencionado, até decisão final de mérito dos presentes embargos, eis que trata dos bens penhorados naquele feito (ou seja determinada a suspensão imediata, no processo de execução, dos autos executórios em relação ao bem objeto deste embargo); e) a citação da embargada para responder aos termos da presente ação; (...) f) o deferimento do rol de testemunhas, bem como a intimação das mesmas para que compareçam em audiência de instrução a fim de prestar depoimento caso seja o entendimento de Vossa Excelência; (...) g) seja, ao final, julgado procedente o presente pedido, como levantamento do bloqueio e indisponibilidade de Bens, registrado junto ao imóvel objeto dos embargos, lançado pelo 2.º Oficial de Cartório de Imóveis de Franca, constante na certidão de matrícula de fls. 83 e 84 dos autos de propriedade da Embargante, condenando-se a Embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. (...) Aduz a embargante que é legítima proprietária do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal (autos n.º 0000646-67.2009.403.6113), e que à época tomou todas as cautelas antes da aquisição do imóvel. Esclarece que não registrou a compra do imóvel na época pois enfrentava problemas financeiros. Refere que se separou consensualmente de Mauro Lúcio de Souza Nascimento em 24/03/2010, ficando estipulado na partilha de bens que lhe caberia o imóvel em questão. Afirmo que está sofrendo grave lesão ao seu direito e que agiu de boa fé, remetendo aos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Argumenta que não houve qualquer vício, mácula ou má-fé na aquisição do imóvel, tendo em vista que toda a negociação e compra do imóvel ocorreu antes da declaração de indisponibilidade. Com a inicial, acostou documentos (fls. 09/61). Proferiu-se decisão à fl. 62, determinando que a parte embargante comprovasse sua hipossuficiência ou apresentasse o comprovante de pagamento das custas. A embargante apresentou petição e documentos às fls. 64/66. À fl. 68 foram recebidos os embargos, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Fazenda Nacional. Em sua impugnação de fls. 48/55, a embargada reconhece a procedência do pedido. Requer, porém, o não pagamento dos ônus da sucumbência uma vez que a penhora se deu pela inércia da embargante que deixou de proceder ao registro do imóvel. **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada, o que implica na extinção do processo com resolução de mérito, cabe apenas decidir quanto às verbas da sucumbência. Verifico que o imóvel, não obstante ter sido objeto de compromisso particular de compra e venda em 2008 (fls. 11/13), nunca foi levado ao registro, mesmo que a propriedade de bens imóveis seja transferida exclusivamente por meio do registro. Como a não efetivação do registro se deu por inércia da embargante, não se pode imputar à Fazenda Nacional a culpa pela penhora realizada uma vez que o imóvel continua no nome dos executados. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula 45.655 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$500,00 (quinhentos) reais a serem pagos pela embargante uma vez que sua inércia em levar a compra do imóvel a registro deu causa à penhora e, via reflexa, ao ajuizamento desta ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 0000646-67.2009.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002607-38.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-57.2003.403.6113 (2003.61.13.000033-6)) MANOEL LOPES DA SILVEIRA (MG103694 - VALMIR FRANCISCO OLIVEIRA GALISA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOMANOEL LOPES DA SILVEIRA ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando (fl. 07): (...) Sejam os Embargos de Terceiro JULGADOS PROCEDENTES, em todos os seus pedidos exonerando o bem móvel discriminado no corpo da petição da penhora decretada por este respeitável Juízo (Veículo IPM/GM D20 DE LUXE, branca, placa JLX8457, ano 1996/1996, chassi 8AG244RDTTA114211, DIESEL, RENAVAL 653590580) e via de consequência, retornando à posse/domínio do Embargante, confirmando, definitivamente, o cancelamento da penhora ora guerreada e sucessivamente, para DECLARAR NULA a penhora por ofensa do artigo 665, IV do Código de Processo Civil;(...)Aduz, em suma, que o veículo supra descrito penhorado nos autos da execução fiscal é de sua propriedade. Afirma ser terceiro de boa-fé, e que adquiriu em outubro de 2005 o veículo por intermédio do despachante Laurimar Magalhães Almeida, que tinha procuração do executado José Antônio Pereira para efetuar a venda. Sustenta que à época da compra não havia nenhuma restrição sobre o veículo, motivo pelo qual a penhora é ilegal e deve ser desconstituída, refutando eventual alegação de fraude à execução. Remete aos termos do artigo 1046 do Código de Processo Civil, argumentando que o veículo, por se tratar de bem móvel, é transferido mediante tradição, e que a transferência do registro no DETRAN é obrigação administrativa que não altera a regra de direito civil. Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, requerendo que se determine o imediato desbloqueio e transferência do veículo para o seu nome. Com a inicial acostou documentos (fls. 08/14). Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 24). Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 25/26). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em suma, que a parte embargante não logrou comprovar a alienação do veículo, e que houve a caracterização da fraude à execução pois o veículo foi vendido após a inscrição do débito em dívida ativa (27/09/2002), rogando, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. O embargante não se manifestou (certidão de fl. 27).

FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. No que tange ao mérito da presente demanda, verifico que não assiste razão ao embargante, tendo em vista que mesmo que se considere verdadeira a data da aquisição do bem informada por ele na exordial, tal alienação seria ineficaz perante o credor por estar caracterizada a situação de fraude. Saliente-se que a fraude de execução é importante instrumento a serviço da tutela jurisdicional executiva. Seu escopo é proporcionar maior segurança ao adimplemento das relações obrigacionais, não permitindo que, no curso de processo executivo, o devedor renitente aliene livremente seus bens e, com isso, impeça a satisfação do credor, o que se daria com os procedimentos judiciais ligados à expropriação forçada. A fraude de execução fiscal, atualmente, encontra-se especificamente regida pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Como se vê, para que uma alienação ou oneração de bens do devedor seja declarada em fraude à execução fiscal, basta que o credor fiscal comprove a ocorrência do *eventus damni*, ou seja, que a referida alienação ou oneração tenha sido eficiente para frustrar a pretensão executiva fiscal. Assim, verificada que a alienação operada pelo devedor se deu após a inscrição em dívida ativa e que não restaram outros bens para garantir a execução fiscal, é de se reconhecer a ocorrência da fraude de execução fiscal, cujo decreto judicial tem o condão de tornar ineficaz perante o credor fiscal o ato de alienação ou oneração realizado pelo devedor. Antes da entrada da LC 118/2005, entretanto, a alienação somente era considerada em fraude à execução fiscal quando ocorria depois da citação válida do devedor, mesmo em caso de redirecionamento da execução contra responsável tributário. Tal se dava porque a redação primitiva do artigo 185 caput do Código Tributário Nacional assim estabelecia: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Neste sentido, encontra-se a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA.** 1. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável - inclusive em caso de redirecionamento da execução contra o sócio - que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante. 2. Não há fraude à execução, se firmada a escritura de compra e venda antes da citação do devedor, o contrato venha a ser registrado em momento posterior. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. RESP 824511. Processo: 200600446401. UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 01/06/2006). No caso concreto, verifico que o embargante alega ter adquirido o veículo constrito em 13/10/2005. Nessa data já se encontrava em vigor Lei Complementar n.º 118/05, que conforme mencionado alhures atribuiu nova redação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, e considerando que a dívida cobrada na execução fiscal correlata já estava devidamente inscrita em dívida ativa, deve-se reconhecer a ineficácia da alienação do bem perante o credor. Anoto, em acréscimo, que naquela oportunidade já havia sido inclusive promovida a citação editalícia do devedor, conforme se denota do edital de

citação à fl. 36 do feito executivo, de forma que mesmo que se considerasse esse marco temporal para a caracterização da fraude, como previsto na legislação revogada, melhor sorte não socorreria ao embargante. Ressalte-se, por fim, que sequer a data da alienação foi comprovada pelo embargante, haja vista que o documento em que ele esteia sua pretensão embora datado de 13/10/2005, somente foi levado a alguma espécie de certificação pública em 30/07/2012, quando foi reconhecida a firma do vendedor executado no Certificado de Registro de Veículo. Concluo, portanto, que de qualquer ângulo que se aprecie a pretensão do embargante ela não merece prosperar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por Manoel Lopes da Silveira em face da União. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0000033-57.2003.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002616-97.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-04.2010.403.6113) LEANDRO GONCALVES BENTO X PATRICIA CARVALHO ESTEVES BENTO (SP259413 - FRANK SERGIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 40.3. (...) Dê-se vista ao embargante sobre a contestação de fls. 41/43, apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002975-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-06.2010.403.6113) MOYSES CARLOS DE ALVARENGA X ELZA CHICARONI DE ALVARENGA (SP114181 - EDILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
ITEM DO DESPACHO FL. 48. (...) vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intime-se.

0003244-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-40.2011.403.6113) MARIO CESAR FRANCHINI NEVES (SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 14.3. (...) Dê-se vista ao embargante sobre a contestação de fls. 15/17, apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002690-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002690-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MARTINS RODRIGUES X CARLOS CEZAR DA SILVA

Vistos em inspeção. 1. Defiro o pedido de penhora dos veículos bloqueados à fl. 160/161. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação deles e de outros tantos quantos sejam suficientes para a garantia da execução. Deverá a serventia, ainda, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações necessárias ao cumprimento da diligência e para transmissão de ordens judiciais (RENAJUD, INFOSEG, SIEL e outros). 2. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal - e isso deverá constar do mandado -, ao diligenciar para constrição de bens livres do(a) executado(a) deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC c.c art.º 2.º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. 3. Ao cabo das diligências acima, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA (SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP e EDIVANIA PAULA PEREIRA BATISTA. À fl. 180 proferiu-se sentença de extinção da execução com fundamento no artigo

795 do mesmo Código, tendo em vista a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração, aduzindo que, tendo em vista que houve renegociação da dívida, a extinção deveria ter remetido aos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Pede que o erro material seja sanado. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento, pelas razões que passo a expender. Conforme se verifica no termo de audiência de fls. 173/174 foi realizado o seguinte acordo: (...) Para a regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), à vista, incluído as custas e os honorários advocatícios. (...) - destaquei e grifei. Às fls. 176/179 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e acostou documentos comprovando o pagamento. Ora, realizando-se a soma dos valores pagos pela parte ré (R\$ 23.500,00 + R\$ 1.175,00 + R\$ 819,90) constata-se que houve o pagamento do montante proposto, dos honorários advocatícios e das custas, conforme estipulado às fls. 173/174. Nestes termos, embora tenha havido a renegociação da dívida num primeiro momento, a executada efetuou o pagamento do débito resultante em sua integralidade, motivo pelo qual não há que se falar em ocorrência de erro material da sentença ao remeter aos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, saliente-se que o artigo invocado pelo embargante é aplicável aos casos em que ocorre a remissão da dívida, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; Desta feita, resta evidente que o caso em comento está corretamente enquadrado no inciso I do artigo 794, pois este trata da satisfação da obrigação, seja ela originária, seja ela objeto de transação, sendo certo que os incisos seguintes tratam de hipóteses de extinção da execução sem que a obrigação seja satisfeita, decorrente da renúncia pura e simples do crédito ou do perdão da dívida obtida através da transação. Não se pode olvidar também que a transação não é necessariamente causa da extinção da execução, que somente ocorre com o consequente cumprimento da obrigação ou se dela decorrer a remissão. DISPOSITIVO Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS (SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. 1. Verifico que no despacho de fl. 123 constou determinação para penhora da parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel transposto na matrícula n.º 13.320 do 1.º CRI de Franca. Entretanto, o número correto da matrícula do imóvel a ser penhorado é 15.320 do 1.º CRI de Franca. Assim, retifique-se o termo de reforço de penhora de fl. 123/verso. Em seguida, intimem-se os executados José Reynaldo Nascimento Falleiros Junior e Simone Regina Oliveira Nascimento Falleiros sobre a penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/3 dos imóveis transpostos nas matrículas 55.151, 15.320 e 46.048 do 1.º CRI de Franca e avaliem-se os bens penhorados. Fl. 133: defiro o pedido de penhora do veículo de placa KPJ 3994, devendo ser nomeado depositário o coexecutado José REYNALDO Nascimento Falleiros Junior, conforme manifestação de fl. 85. Para tanto, expeça-se mandado para intimação de penhora, penhora e avaliação e depósito, observando-se, no que couber, os termos do despacho de fl. 86. Após, proceda-se ao registro eletrônico das penhoras (art. 659, 6.º, do CPC). 2. Fls. 125/126: sem prejuízo das determinações supra, junte a parte executada, no prazo de trinta dias, cópia das escrituras públicas que instituíram as cláusulas de impenhorabilidade sobre os imóveis mencionados. 3. Após, intime-se a exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 125/126 e requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403953-35.1995.403.6113 (95.1403953-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CIRE AUTO POSTO LTDA (SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de trinta dias para que a parte executada, conforme manifestação da Fazenda Nacional (fl. 64), apresente o seu pedido de pagamento total do crédito exigido para análise na Receita Federal do Brasil e junte a estes autos a conclusão daquele órgão. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 60. Intime-se.

1403583-85.1997.403.6113 (97.1403583-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

DECISÃO Cuida-se de execução fiscal opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de G. M. ARTEFATOS DE

BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA), ANTÔNIO GALVÃO MARTINIANO DE OLIVEIRA, FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA e ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.6.96.024813-77. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se decisão às fls. 214/215, determinando que a exequente comprovasse, no prazo de trinta dias, quais as condutas previstas no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional teriam praticado os responsáveis tributários incluídos no pólo passivo e se eles, quando praticaram tais condutas, possuíam poderes de gerência na sociedade executada. A Fazenda Nacional manifestou-se requerendo dilação do prazo, o que foi deferido (fl. 218). Às fls. 225/226 consta certidão de objeto e pé dos autos da falência n.º 196.01.1995.008329-1/000000-000. Instada a cumprir a determinação de fls. 214/215 (fl. 227), a Fazenda Nacional o fez às fls. 228/229, aduzindo que, embora na certidão de objeto e pé acostada aos autos referente aos autos da falência não conste a ocorrência de gestão fraudulenta ou infração à lei por parte dos co-executados, eis que nos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.13.000302-4 houve reconhecimento da legitimidade passiva destes, com trânsito em julgado em 14/09/2010, encontra-se tal matéria acobertada pela coisa julgada. Roga, ao final, que os co-executados sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal. É o relatório do necessário. Decido. Consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 267, Código de Processo Civil: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...). Tratando-se, portanto, a questão da legitimidade das partes de matéria de ordem pública (inciso VI, do artigo 267, do CPC), analiso a legitimidade passiva para esta execução fiscal dos responsáveis tributários (pessoas físicas), os quais, embora não constem na certidão de dívida ativa, figuram no pólo passivo desta execução em razão de redirecionamentos posteriores. Nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o sócio-administrador responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Como é cediço, o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para os fins da responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN. Eis o teor da Súmula n.º 430 do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente. Por outro lado, quando os sócios administradores promovem a dissolução irregular da sociedade empresária, recai-lhes a responsabilidade pelas obrigações tributárias, pois a dissolução irregular da sociedade é considerada ato contrário à lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.104.900/ES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. (...) 5. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 6. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 200901133015. Data da decisão: 20/04/2010). Entretanto, no caso dos autos, o decreto de falência da sociedade empresária ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal (23/05/1997: fl. 75) e Fazenda Nacional não comprovou em nenhum momento que os responsáveis tributários aos quais a execução foi redirecionada praticaram qualquer conduta prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo, ainda, que a falência não configura encerramento irregular da sociedade, conforme aresto que segue: (...) 6. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou o entendimento no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância apta a ensejar a responsabilidade subsidiária do sócio, de modo que a responsabilização pessoal, na forma do art. 135 do CTN, só ocorre quando há atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Acrescente-se que a falência, por si só, também não enseja a responsabilização pessoal do sócio pelos débitos da pessoa jurídica. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. Segunda Turma. RESP - 844603. Data da decisão: 07/10/2010). No caso dos autos, verifico que o decreto de falência da sociedade empresária ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal (23/05/1997: fl. 75) e Fazenda Nacional não comprovou em nenhum momento que os responsáveis tributários aos quais a execução foi redirecionada praticaram qualquer conduta prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo, ainda, que a falência não configura encerramento irregular da sociedade, conforme aresto que segue: (...) 6. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou o entendimento no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância apta a ensejar a responsabilidade subsidiária do sócio, de modo que a responsabilização pessoal, na forma do art. 135 do CTN, só ocorre quando há atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Acrescente-se que a falência, por si só, também não enseja a responsabilização pessoal do sócio pelos débitos da pessoa jurídica. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. Segunda Turma. RESP - 844603. Data da decisão: 07/10/2010). Ressalto que ao contrário do que

afirma a Fazenda Nacional, não há decisão acobertada pelo manto da coisa julgada que tenha afirmado a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais, uma vez que o acórdão proferido nos embargos mencionados não apreciou esta questão e se limitou a desconstituir a penhora efetivada por reconhecer a configuração do instituto do bem de família, in verbis (fls. 249/252):(...) In casu, segundo Auto de Constatação à fl. 159, o imóvel penhorado, de propriedade do co-executado Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira, é a residência do mesmo, onde habita com sua família. Assim, resta evidenciado que o bem sobre o qual recaiu a penhora constitui efetivamente a moradia do embargante e sua família, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. Comprovados nos autos os requisitos legais para a concessão do beneplácito, de rigor seja mantida a r. sentença para desconstituir a penhora, reabrindo-se novo prazo para apresentação de embargos, após sua regularização. Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial. É o voto. (...) Nestes termos, reconheço a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal de n.º 0001659-33.2011.403.6113. Ao SEDI para as correções necessárias. Requeira a exequente o que foi de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

1405599-12.1997.403.6113 (97.1405599-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PESPONTO MAGICO LTDA X JOSE OLIMPIO DE MORAES FILHO X SUELI DAS GRACAS CINTRA DE MORAES (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de PESPONTO MÁGICO LTDA., JOSÉ OLÍMPIO DE MORAES FILHO e SUELI DAS GRAÇAS CINTRA DE MORAES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-94.1999.403.6113 (1999.61.13.001029-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA X MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA X MANOEL DE JESUS DA SILVA (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Vistos em inspeção. evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinado. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, defiro o pedido de fl. 430 e designo as seguintes datas sucessivas para realização de hastas públicas do bem penhorado nestes autos: os direitos que os coexecutados Manoel de Jesus da Silva e Maria Thereza Oliveira Silva possuem da escritura pública de compra e venda lavrada no Tabelionato de Pratápolis (fls. 367/368), ainda não registrada no CRI competente, por meio da qual adquiriram de Paulo Batista de Alcântara e Maísa Garcia Capel de Alcântara o imóvel transposto na matrícula n.º 20.782 do 2.º CRI de Franca (um terreno de 4.159,17 m, sobre o qual foi erigido um galpão com 1.075,33 m). 106.ª Hasta Pública Unificada: 04/06/2013 - 20/06/2013. 111.ª Hasta Pública unificada: 27/08/2013; 10/09/2013. 116.ª Hasta Pública Unificada: 22/10/2013; 07/11/2013. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, no qual deverá constar a possibilidade de parcelamento da arrematação, se requerida pela exequente (art. 98, 1., da Lei 8.212/91). 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Fl. 473: para observância da continuidade registrária (artigos 195 e 237 da Lei 6.015/73) - e, conseqüentemente, para possibilitar o ingresso do registro da penhora e da futura carta de arrematação no fôlio real - o registro da escritura pública de compra e venda de fls. 367/368 (assim como as demais obrigações preparatórias para o ato) ficará a cargo do futuro arrematante, na qualidade de interessado, conforme previsto nos artigos 13, II, 14 e 17 da Lei 6.015/73. Como tal situação impõe despesas adicionais ao arrematante, deverá constar expressamente no edital de praxeamento, em atenção ao artigo 686, V, do CPC. 5. Conforme dispõe o art. 798 do Código de Processo Civil, além dos procedimentos cautelares específicos, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nestes casos, segundo previsão do artigo 799 do Código de Processo Civil, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática

de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução. O fato de a escritura pública de compra e venda não estar registrada na serventia imobiliária, impedindo o registro da penhora, deixa o imóvel apto para transmissão a terceiros de boa-fé, desconhecadores desta demanda, e tal situação pode encerrar instrumento hábil para frustrar o escopo primeiro da tutela jurisdicional invocada nesta ação, qual seja, a satisfação da pretensão creditícia da Fazenda Nacional. Desta feita, haja vista que: (a) presente o *fumus boni iuris*, eis que a medida assegura a eficaz solução desta execução fiscal e aprovisiona maior segurança à arrematação em hasta pública;(b) presente o *periculum in mora*, alicerçado no fundado receio de que a aparente disponibilidade do imóvel cause prejuízos à Fazenda Nacional e a terceiros de boa-fé. Determino, escorado no poder de cautela do juiz (artigos 798 e 799 do CPC), a indisponibilidade do imóvel transposto na matrícula n.º 20.782 do 1.º CRI de Franca. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia de fls. 373/376, servirá de ofício e mandado ao 1.º CRI de Franca para averbação da presente ordem de indisponibilidade (art. 13, I, da Lei 6.015/73). Cumpra-se e intemem-se.

0003989-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ROSANGELA RONCARI ANTONIO FRANCA ME X ROSANGELA RONCARI ANTONIO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Rosângela Roncari Antonio Franca-ME (CNPJ: 04.106.104/0001-36) e Rosângela Roncari Antonio (CPF 285.487.728-40). Os executados foram devidamente citados e não pagaram ou ofereceram bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma excutida, seja decretada a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp n.º 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o devedor foi devidamente citado e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos dos executados até o limite do débito executado. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetuem a devida anotação e informem a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

0001262-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X RONAN FALEIROS(SP090160 - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fl. 202: haja vista a informação de que a dívida não está mais parcelada, defiro o pedido de hasta pública do imóvel transposto na matrícula n.º 8.326 do CRI de Cássia - MG, prosseguindo-se os atos expropriativos conforme despacho de fl. 118. Expeça-se carta precatória. Intimem-se e cumpra-se.

0000569-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000569-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE MAGNO DA SILVA(SP301673 - KEREN KRISTINA DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2.ª REGIÃO move em face de ALEXANDRE MAGNO DA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal. Intime-se o exequente mediante remessa de cópia da sentença. Proceda-se ao levantamento de

eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-13.2007.403.6113 (2007.61.13.001553-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHARM S/A X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Vistos em inspeção. 1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. 2. Indefiro o pedido de levantamento da penhora (fl. 155/156), nos termos do inciso I, do artigo 11, da Lei 11.941/09, facultando-se ao executado à utilização do valor para antecipação no pagamento do parcelamento, nos termos do 1º, artigo 7º, da mesma lei. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme requerimento desta. 4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000615-47.2009.403.6113 (2009.61.13.000615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X R C DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA EPP X JOSE ANTONIO DA SILVA X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 274/276 e 314: verifico, nos presentes autos, a ausência de constrição e intimação dos executados para oposição de embargos à execução, o que enseja a defesa dos executados com a discussão das matérias que são objeto de oposição em sede de embargos, entre elas a dívida executada, a legitimidade das partes, entre outros. Observo ainda que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP determinou, em 18/09/2012, a transferência para este Juízo do produto da arrematação lá efetivada. Considerando que o depósito judicial produz os mesmos efeitos da penhora, conforme art. 9.º, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a transferência do produto da arrematação para estes autos. Ato contínuo, determino à Secretaria que expeça mandado para intimação dos executados da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução. 2. Não havendo oposição de embargos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 247/276. Cumpra-se.

0001412-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARILENE COELHO PINA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Atlantis Artefatos de Couro Ltda. - ME (CNPJ: 60.655.255/0001-14) e Marilene Coelho Pina Costa (CPF 045.171.358-37) e Maria Luiza Zanetti Costa (CPF 081.541.548-62). Os executados foram devidamente citados e não pagaram ou ofereceram bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o devedor foi devidamente citado e não nomeou bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos dos executados até o limite do débito executado. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetuem a devida anotação e informem a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do

Bacen-jud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpram-se.

0001461-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou comprovou o pagamento total do débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada (fls. 306/308) por seus próprios fundamentos e defiro o pedido da parte credora (fl. 339). Por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º, 11, I, e 15, I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado, a título de penhora, ampliação de penhora ou arresto, conforme o caso de cada executado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se sobre a certidão de fl. 261 e auto de penhora de fl. 263. Cumpra-se e intime-se.

0004253-54.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X ANIBA LUIZ DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Visto em inspeção. 1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito fundiário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em secretaria ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0004287-29.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L H DOS SANTOS FRANCA EPP X LUIS HUMBERTO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. 1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito fundiário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000382-45.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Haja vista que não há parcelamento formalizado para as dívidas ativas cobradas nesta execução fiscal, conforme informado pela Fazenda Nacional (fl. 57), determino o regular prosseguimento do feito.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada junte aos autos certidão de propriedade atualizada do imóvel indicado à penhora (matrícula n.º 742 do CRI de Nova Roma - GO). Após, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0001291-87.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Item 2 de fl. 37.2. (...) Ficam os executados, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, parágrafo 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros (Bacenjud) realizada, no valor de R\$ 378.824,76, de titularidade de HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A, (CNPJ 68.392.604/0001-64), nos bancos Bradesco, Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal. Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, aos executados, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe aos executados comprovarem que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Intime-se.

0001513-55.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SALETI MAXIMO MUZETI QUEIROZ(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

SENTENÇA, em embargos de declaração. Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fls. 65/66 houve erro material, pois não constam as folhas 3 e 4 devido a erro da impressora. Nestes termos, corrijo de ofício a sentença para que tenha a redação conforme segue: RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou em face de SALETI MÁXIMO MUZETI QUEIROZ a fim de cobrar débitos constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 40.168.712-0. Proc. 21.3231.000, Livro 0007/145, folha 145, em que consta a rubrica ressarcimento ao erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2012. Foi determinada a citação da executada em 06/06/2012 (fl. 12). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido inserto às fls. 36/37. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 15/34). Preliminarmente, sustentou o cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, aduz que a autarquia pretende cobrar verbas percebidas a título de benefício previdenciário no interregno de 12/2007 a 07/2010, por determinação judicial cassada. Alega que a CDA não preenche os requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade. Esclarece a excipiente que é pessoa idosa e que vive com seu marido, pessoa também idosa, sobrevivendo da renda obtida de benefício de prestação continuada (LOAS) no valor de um salário mínimo. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida, reconhecendo-se a extinção do crédito, declarando-se a nulidade da dívida executada, com o consequente arquivamento e baixa da execução fiscal. Requereu, ainda, a condenação da excepta nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios. Instado (fl. 39), o INSS manifestou-se às fls. 40/48. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade e sustentou, em suma, a possibilidade legal de ressarcimento das verbas de caráter alimentar, pleiteando, ao final, que a exceção seja rejeitada, prosseguindo-se na execução fiscal. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 49) a fim de que a parte executada apresentasse cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada, se feita antes da prolação da sentença, cópia da sentença e do acórdão que a reformou, bem como da certidão do trânsito em julgado, dando-se vista à exequente. Às fls. 50/62 a parte executada apresentou documentos. A exequente lançou quota à fl. 63, exarando o seu ciente. FUNDAMENTAÇÃO A questão está pacificada na jurisprudência dos Tribunais Nacionais no sentido de que não se exige o segurado restitua benefício previdenciário recebido de boa fé e mediante decisão judicial devidamente fundamentada, conforme se pode conferir dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ELEVAÇÃO DA RENDA MENSAL PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº. 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de revisão do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, na hipótese de pensão por morte instituída em período anterior ao da vigência da Lei nº. 9.032/95, contraria o disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, 5º, ambos da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Consagrou-se a aplicação do princípio tempus regit actum, segundo o qual os benefícios previdenciários regem-se pela legislação vigente na época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. 3. A parte autora fica dispensada do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos em decorrência da majoração da renda mensal do benefício, por força da antecipação da tutela, especialmente em face do caráter alimentar dessas verbas, levando-se em conta a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-lo recebido de boa-fé, por decisão judicial. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Sentença

reformada. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando suspensa sua execução ante a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50, art. 12). 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO COMPANHEIRA. SEM COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra constante no 2º do art. 475 do CPC. 2. O conjunto probatório não é suficiente ao atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da condição de dependente do autor, indispensável à obtenção do benefício de pensão por morte de companheira. 3. Faltante o imprescindível elemento objetivo apto a demonstrar a condição de dependente do autor, a sentença de procedência deve ser reformada. 4. Considerando-se a hipossuficiência do segurado e o fato de ter recebido de boa-fé acréscimo no seu benefício por decisão judicial, fundamentada e, à época, confortada em sólida jurisprudência, mostra-se inadequado o desconto das parcelas percebidas, especialmente ante o caráter alimentar dessas verbas. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DEVOLUÇÃO DE REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. No caso em exame, a decisão agravada deferiu o requerimento do INSS de citação da ora agravante para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento de sua dívida, em razão de que o benefício que lhe foi concedido por decisão judicial provisória foi posteriormente denegado, tendo esta última decisão transitado em julgado, sendo devida a devolução dos valores recebidos neste interregno (fls. 103). 2. Não é possível a devolução de verba de caráter alimentar recebida por força de decisão judicial posteriormente reformada pela instância superior, até porque, nesses casos, a Administração Pública, geralmente, não demonstra de qual título executivo dispõe para requerer tal execução, tendo o INSS, inclusive, afirmado que o acórdão exequendo não determinou a devolução de tais valores. 3. A jurisprudência tem afirmado, seguidamente, que as verbas remuneratórias, bem como os benefícios previdenciários, são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis. Precedente do STJ: REsp. 697.768/RS, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 21.03.05, p. 450. 4. Nos termos do art. 273, parágrafo 2º., do CPC, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; entretanto, se a tutela antecipada foi deferida para pagamento de verba de caráter alimentar, e, posteriormente tal provimento foi cassado em sentença ou por decisão da instância superior, seus efeitos permanecem válidos, não sendo cabível a repetição dos valores recebidos de boa-fé, sob o amparo de decisão judicial, ainda que provisória. 5. Se houve violação ao disposto no art. 273, parágrafo 2º., do CPC, tal se deu quando da concessão da tutela antecipada, e não no atual momento da execução do julgado. 6. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao disposto no art. 475-O do CPC, dado que, apesar de tal dispositivo prever a restituição das partes ao estado anterior, quando, na execução provisória de sentença, sobrevier acórdão anulando ou reformando o provimento de primeira instância, tal disciplina não pode ser aplicada quando se tratar de benefício previdenciário, tendo em vista o seu caráter alimentar. 7. AGTR provido. RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À SERVIDORAS APOSENTADAS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI - ILEGALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA - DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO PELAS RÉS DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE - BOA-FÉ. 1. O tipo caracterizador do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8.429/92, exige, para sua configuração, além da prova da lesão ao erário, conduta dolosa ou culposa do agente. 2. Na espécie, com base nas circunstâncias descritas no acórdão recorrido, dando conta que os atos praticados foram ancorados em interpretação administrativa do departamento jurídico da autarquia e, especialmente, pelo fato de a norma que dava suporte ao ato impugnado na ação civil pública comportar interpretação em sentidos diversos, é de se concluir que a conduta do agente público, inobstante contrária à lei, não se deu por dolo ou culpa. 3. A jurisprudência desta Corte tem flexibilizado a obrigação de reposição aos cofres públicos do que foi pago de forma equivocada, por inadequada interpretação e aplicação da lei, nos casos em que reste evidenciada a boa-fé do servidor. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1190740/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a

não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família. 4. Recurso desprovido. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PARCELAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração, bem como em virtude do caráter alimentar da verba. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1130542/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010 PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3. Negado provimento ao recurso especial. DISPOSITIVO Por estas razões, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 15/34 para declarar que não são exigíveis os valores recebidos a título de antecipação de tutela concedida por sentença posteriormente reformada, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo exequente. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001623-54.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)

Vistos, etc. A empresa executada Posto Lago Azul de Franca Ltda. protocolizou petição e documentos às fls. 46/81 alegando, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 em 16/11/2009, mas que foi efetivada indevidamente penhora de bens da empresa em 01/08/2012. Sustenta que realizou regularmente os pagamentos e que a exigibilidade da execução está suspensa. Requeru a extinção da execução sem julgamento do mérito e a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou resposta à petição (fls. 83/91), alegando que, embora a executada tenha formulado pedido de adesão ao parcelamento em 08/01/2011, a proposta foi rejeitada em 05/02/2012 pela PGFN. Esclarece que a empresa excipiente deixou de informar os dados exigidos pela Portaria Conjunta n.º 10/2009, o que ensejou a sua exclusão. Afirma que a dívida é perfeitamente exigível, não havendo que se falar em causa de suspensão de exigibilidade, pugnando, ao final, pelo regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). No caso dos autos, verifico que o crédito tributário cobrado no presente executivo fiscal não preenchia os critérios para a sua inclusão no regime de Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 11.941/09. Com efeito, não obstante o referido diploma legal prever que podiam ser parcelados os débitos constituídos ou não, e também aqueles que ainda não haviam sido inscritos em dívida ativa, o seu artigo 1º, parágrafo 2º, preconizava que poderiam ser objeto dessa benesse fiscal as dívidas vencidas até 30/11/2008, sendo certo que se denota das CDAs acostadas à exordial que estas representam dívidas vencidas posteriormente. Ademais, ainda que assim não se considerasse, a ausência do deferimento do parcelamento de débito é causa que obsta a pretensão do executado de extinção da execução fiscal. Desta feita, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo previsto no Decreto n.º 1.025/69 já contempla as despesas necessárias para a cobrança judicial da dívida ativa da União. Intimem-se.

0001626-09.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos em inspeção. A Fazenda Nacional rejeitou a nomeação de bens à penhora (fl. 36/38) e requereu o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD e, sucessivamente, penhora de veículos indicados à fl. 55.

Decido. 1. A medida de bloqueio de ativos financeiros é amparada pelo caput do artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2005, que dispõe: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Tal medida tem sido deferida em quase a totalidade dos casos em que é pleiteada. Porém, foi verificado que sua eficácia é insignificante. Em levantamento efetuado através do Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre julho de 2009 a janeiro de 2013 foi constatado o seguinte: 67,96% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,34% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,82% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,51% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,88% dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Outra informação que fornece o sistema BACENJUD é que em boa parte dos casos de bloqueio total, cerca de 71%, a medida normalmente é revertida, pois atinge valores impenhoráveis, inseridos no rol do artigo 649, também do Código de Processo Civil, reduzindo-se a 0,54% o percentual de penhoras que correspondem à totalidade do débito. Considerando estas informações, que demonstram a ineficácia e inutilidade da medida, justifique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, seu pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. 2. Por outro lado, defiro o pedido de penhora dos veículos indicados. Contudo, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC), expeça-se mandado/carta precatória para intimação, constatação, penhora, avaliação e depósito, devendo a serventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (JUCESP, RENAJUD, SIEL, INFOSEG, ARISP, etc.). 3. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal - e isso deverá constar do mandado ou da precatória -, ao diligenciar para constrição de bens do(a) executado(a) deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC c.c art.º 2.º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. 4. Ao cabo das diligências acima, intime-se a exequente (art. 25 da Lei 6.830/80), o que deverá ser feito, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) mediante remessa dos autos a exequente. Cumpra-se. Int.

0002021-98.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALÇADOS PATROCINIO LTDA ME(SPI59065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)

Vistos, etc. A empresa executada Indústria de Calçados Patrocínio Ltda. ME protocolizou petição e documentos às fls. 52/58 alegando, em síntese, ocorrência de prescrição e nulidade da execução. Roga, ao final, que a execução seja declarada nula nos termos dos artigos 586 e 618, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional apresentou resposta e juntou documentos (fls. 60/95), rebatendo as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de prescrição. Requereu a rejeição da exceção, com regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. A prescrição também pode ser interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na causa de suspensão prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de parcelamento. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção, da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em suspensão da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção. Verifico que a CDA n.º 80.4.12.000840-12 executada nestes autos refere-se a tributos apurados pelo sistema SIMPLES dos períodos de 2003/2004 e 2004/2005 (fls. 04/43). Partindo-se da premissa de que havendo declaração por homologação o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração, verifico no caso que as datas das entregas das declarações ocorreram em 30/05/2005 e 31/05/2006 (fl. 65). À fl. 69 consta que a excipiente formalizou pedido de adesão ao PAEX em 15/09/2006. Entre a data da declaração mais antiga e a adesão ao parcelamento não decorreram mais de cinco anos. Ao requerer o parcelamento, a prescrição foi interrompida em razão do reconhecimento da dívida por parte do devedor. Em 24/11/2009 houve rescisão do parcelamento (fl. 69). A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/07/2012 e o despacho que determinou a citação data de 17/07/2012 (fl. 44). Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.4.12.000840-12. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), não informando a CDA meras alegações de irregularidades. Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação de honorários por falta de previsão legal. Intimem-se.

0002174-34.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Vistos em inspeção. 1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu à penhora bem de difícil alienação judicial e que não prefere ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fl. 12/13). Instado, o credor rejeitou a

nomeação e requereu a penhora de dinheiro (fl. 25). Diante do exposto, considerando a preferência legal do dinheiro, rejeito a nomeação e defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2209

CARTA PRECATORIA

0003422-35.2012.403.6113 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA SJ DE S SEBASTIAO DO PARAISO/MG X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO CARVALHO(SP12630 - HONOROALDE CARRIJO SILVERIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a solicitação de fl. 28, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1913

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA X MARCIO GOMES MARIA

Tendo em vista o óbito do co-réu Miguel Maniglia Júnior, que deixou cônjuge e dois filhos e, considerando que a obrigação de reparar o dano pode ser estendida aos sucessores do falecido, até o limite do valor do patrimônio transferido (CF, art. 5º, XLV), determino ao patrono dos réus que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, promova a habilitação no pólo passivo da lide dos herdeiros necessários do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias. O processo ficará suspenso, consoante o art. 265, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria Geral Federal, nos termos do 2º, art. 5º, da Lei 7.347/95: Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002100-77.2012.403.6113 - ROSELI TEREZINHA BORSARI GOMES(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Recebo os recursos de apelação interpostos pela partes, no efeito devolutivo. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000585-12.2009.403.6113 (2009.61.13.000585-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CEZAR FLAUZINO(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Aguarde-se em secretaria a resposta do ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal, conforme fls. 276/277. Após, cumpra-se o despacho de fls. 275, dando-se ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

0001765-92.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X GILSON DA CRUZ LEITE(SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA)

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por Gilson da Cruz Leite.Instado o Ministério Público Federal foi favorável ao pleito, opondo-se somente à devolução da munição apreendida.Considerando o trânsito em julgado da sentença que absolveu o acusado, cogente se faz a devolução dos bens apreendidos nos autos, com exceção da munição, que deverá ser encaminhada pela Polícia Federal ao Comando do Exército para destruição, nos termos do art. 276, do Provimento CORE 64/2005. Oficie-se.Assim, oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal, solicitando a remessa para este Juízo dos bens apreendidos que lá se encontram acautelados, em conformidade com o inciso I, do art. 270, do Provimento CORE 64/2005.Outrossim, oficie-se à agência do Banco do Brasil, solicitando a transferência do numerário apreendido para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará para levantamento do numerário, intimando-se para retirada, procedendo-se à devolução dos demais bens apreendidos.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001685-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001685-3) - JOAQUINA MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Recebo os autos em conclusão efetivamente nesta data.1. A autora ajuizou a presente ação em 13/12/2005, às vésperas de completar 62 anos de idade (fl. 09), objetivando o benefício de prestação continuada - LOAS.2. Conforme alegado pelo INSS na contestação de fls. 30/36, protocolada em 20/06/2006, foi encontrado um registro da autora como empregada doméstica desde 13/06/2005, conforme planilha do CNIS de fl. 36, na qual não consta a data do fim da atividade.3. No despacho de fl. 50, diante da concessão administrativa do benefício pleiteado, foi determinada à autora a apresentação do comprovante do indeferimento administrativo para apreciação do pedido em relação ao período de 13/12/2005 a 19/02/2009.4. O Ministério Público Federal, às fls. 54/55, pugnou pela extinção do processo sem julgamento, pelo não atendimento à determinação de fl. 50, dentre outros motivos alegados.5. Foi julgado extinto o processo, por carência superveniente do interesse de agir (fls. 58/59), a autora apresentou apelação (fls. 62/70) e o Eg. TRF da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa em razão da ausência de perícia médica para aferição da incapacidade da autora (fls. 83/85 e 88/90). 6. Assim, como a autora estava trabalhando como empregada doméstica desde 13/06/2005 (fl. 36), não tendo portanto incapacidade, determino que esta apresente cópia da CTPS na qual conste a data do fim deste contrato de trabalho ou documento equivalente ou planilha de contribuições do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.7. Intimem-se.

0001079-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001079-7) - IVANIR MATOS DOS SANTOS CESAR DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Despacho.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se vista ao INSS do despacho de folha 93.4. Intimem-se.

0000759-98.2012.403.6118 - CARMEM JUDITH DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 31, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001640-75.2012.403.6118 - NEUZA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 19/20, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001681-42.2012.403.6118 - DANIEL PRUDENTE MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREZA MARIA DE TOLEDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Considerando a escassez de médicos peritos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.2. Intime-se.

0001717-84.2012.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO - INCAPAZ X VALDERVANDO GONCALVES PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 88, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001726-46.2012.403.6118 - ANTONIO DE LIMA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 17 e 18/51: Recebo as petições como aditamentos à inicial. 2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 15, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001784-49.2012.403.6118 - MARIA HELENA DE AZEVEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 30, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001785-34.2012.403.6118 - HELIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 50 e 51: Recebo as petições como aditamentos à inicial. 2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fl. 48, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001850-29.2012.403.6118 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 139/155: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra os itens 2 e 3 do despacho de fl. 138, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001918-76.2012.403.6118 - ANDREIA FATIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de

fls. 31/31 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

000010-47.2013.403.6118 - MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 184/184 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4) - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até decisão final nestes autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Cite-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0) - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até decisão final nestes autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-56.2011.403.6118 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X VICENTE PIRES DA GRACA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral e a fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a).Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.

0000206-51.2012.403.6118 - MARGARETH DA PIEDADE BERTOLDO SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-73.2012.403.6118 - JAQUELINE DE CATRO PAULINO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral e a fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade da demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.

0000613-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-20.2012.403.6118 - DEBORA RIBEIRO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... DECIDOPor todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-55.2012.403.6118 - ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO(...) Diante do exposto, por reputar preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para: a) suspender a exigibilidade do débito vinculado às despesas médicas do Autor, detalhado à fl. 41, devendo a Ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança deste, até decisão final nestes autos; b) determinar à Ré que REINTEGRE o Autor nas fileiras

do Exército na mesma graduação em que se encontrava, na condição militar acometido de doença psiquiátrica, para ser mantido como adido, fornecendo todo o tratamento médico necessário à sua recuperação e assegurando-lhe o recebimento de seus vencimentos, até decisão final a ser proferida nestes autos. A decisão deverá ser ultimada e comprovada nestes autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 461 do CPC. Comunique-se a prolação desta decisão ao 5º Batalhão de Infantaria Leve do Exército- 5º BIL, para fins de ciência e cumprimento da determinação acima descrita. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intime-se o representante judicial da União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como dispõe o art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001580-05.2012.403.6118 - MARILENE MORAES DE CARVALHO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO...Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3809

ACAO PENAL

0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 361/364: Redesigno para o dia 10/04/2013 às 14:30hs a audiência para interrogatório do réu JOSÉ LÚCIO AMARAL GALVÃO NUNES, residente na avenida Dr. Carlos Rabello Júnior, 253 - Vila Paraíba - nesta. Intime-se o réu da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008100-12.2011.403.6119 - HILDA ROCHA DE CARVALHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da ação, defiro a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 16 de MAIO de 2013, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de

testemunhas, se necessário.Int.

0007324-75.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da ação, defiro a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 16 de MAIO de 2013, às 16:00 hs.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.Int.

Expediente Nº 9289

EXECUCAO DA PENA

0009465-38.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIO ANDRADE QUINTAO

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.19.003918-2, pela qual LUCIO ANDRADE QUINTÃO foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na entrega de 10 (dez) cestas básicas em favor de entidade assistencial, bem como à prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.O executado cumpriu as penas restritivas de direito, conforme comprovantes de frequência e depósitos constantes dos autos.Procedida à liquidação da pena de multa (fls. 144) e expedida carta precatória para intimação para pagamento, o executado não foi localizado (fl. 165). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fl. 167).Decido.O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 13/11/2006 e para a defesa em 18/12/2006.Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em dezembro de 2010, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal.Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e decreto a extinção da punibilidade de LUCIO ANDRADE QUINTÃO, brasileiro, casado, natural de Brejaubinha/MG, filho de Bernardino Martins Quintão e Eunice Maria Martins de Andrade.Informe a Polícia Federal e o IIRGD.Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ACAO PENAL

0006933-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006933-4) - JUSTICA PUBLICA X WILMA HELENA GONCALVES ANUNCIACAO DINIZ(MG077019 - ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR) X DAVISON DINIZ CARNEIRO(MG077019 - ALOISIO ANUNCIACAO JUNIOR) X RODRIGO FERNANDO DE CAMARGO(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA E SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X SERGIO ROBERTO GIROTTO JUNIOR(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X HUGO MENDES DE OLIVEIRA(SP120514 - ISABEL DE LOURDES TREVINE DA SILVA E MG092204 - EVERSON SILVEIRA MELO E MG092861 - GRAZIELA IWAMOTO MELO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, aos réus para a mesma finalidade.Prazo: 5 dias.Após, conclusos. Intimem-se.

0005294-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005294-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE NOBRE MACHADO(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X NEIDE MAGALHAES BATISTA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI)

Tendo em vista que a denúncia faz menção às NFLDs 35.684.332-7 e 35.684.333-5, e considerando que somente houve informação da quitação do débito referente à NFLD 35.684.332-7 (fls. 481/484), intime-se a defesa para que apresente novas alegações finais ou ratifique as já apresentadas às fls. 443/453, no prazo de 05(cinco) dias.Com a apresentação, venham conclusos para sentença.

0001474-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001474-3) - JUSTICA PUBLICA X HANILTON MOURA RIBEIRO(CE005714 - MAURO JUNIOR RIOS)

Fls. 221/222- Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, do valor referente à fiança (fl. 91). Após, arquivem-se os autos.

0001468-04.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

Vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9290

ACAO PENAL

0006857-33.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIANINI DE LUCENA X KELLY CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Fls. 312: Determino a expedição de nova Carta Precatória para a Subseção de Serra/ES para realização da oitiva da testemunha Clausio Coelho Pereira que deverá comparecer independentemente de intimação, sendo ônus da defesa acompanhar a designação de data para audiência junto ao Juízo Deprecado. Isto se dá pelo teor da certidão de fl. 271, expedida pela Oficiala de Justiça Avaliadora Federal, que dá conta da inteira impossibilidade de realizar a intimação da testemunha com os dados apresentados. A ausência da testemunha no momento da audiência ocasionará a preclusão da prova. Expeça-se Mandado de Intimação a fim de que a testemunha Regiane Cristiana de Oliveira seja intimada, fora do horário comercial, para participar da audiência designada para o dia 12/03/2013, às 14:00 horas. De qualquer forma, visto a certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora Federal de fl. 260, há dificuldades razoáveis de intimação da testemunha, e defesa, após ser intimada para esclarecer o endereço de sua testemunha, não trouxe nenhum elemento objetivo que colaborasse para a produção da prova. Portanto, deverá também a defesa trazer sua testemunha, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9291

ACAO PENAL

0003486-66.2008.403.6119 (2008.61.19.003486-5) - JUSTICA PUBLICA X NELSON HIPOLITO(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA E SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Fl. 333- Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, solicitando informações acerca do eventual parcelamento no REFIS das NFLDs 35.467.106-0 e 35.467.104-9. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório do réu.

Expediente Nº 9292

ACAO PENAL

0005511-28.2003.403.6119 (2003.61.19.005511-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FELIPE BAEZ(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP223926 - BRUNO MAURICIO DALLA LANA E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 326/327: recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, por ser cabível, tempestivo e adequado. Expeça-se mandado para a intimação do réu de sua sentença condenatória, atentando-se para os endereços de fl. 02 e 346. Com a intimação efetivada, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso interposto. Intimem-se as partes. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 326/327: recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, por ser cabível, tempestivo e adequado. Expeça-se mandado para a intimação do réu de sua sentença condenatória, atentando-se para os endereços de fl. 02 e 346. Com a intimação efetivada, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso interposto. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9293

DESAPROPRIACAO

0010060-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X JOSE DIVINO MARQUES(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA MARQUES(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fls. 140/141), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Prosseguindo, entendo que o caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela, comprovam os possuidores o exercício da posse com ânimo de domínio e moradia sobre o imóvel por prazo suficiente à aquisição da propriedade por usucapião especial urbano, arts. 184 da Constituição e 1.240 do Código Civil, tendo sido constatados como possuidores pela CTAGEO em 06/2009, fl. 25, e pelo juízo em 04/2012, fls. 140/141, além de trazer o instrumento particular de transferência de posse datado de 13/03/1989, demonstrando a evolução da cadeia dominial que culminou com a posse dos atuais moradores (fls. 205/206), provas estas de tal natureza que permitem presumir com segurança pela continuidade da posse por todo o período desde o primeiro documento até a última constatação. De outro lado, os titulares formais não comprovam o exercício da posse sequer indireta sobre o imóvel após o último recibo de pagamento, tampouco a turbação sobre eventuais possuidores diretos, menos sobre os ora demandantes. Pelo exposto, tendo em vista a prova de plano e de forma inequívoca da aquisição da propriedade pelo usucapião, sendo prescindível dilação probatória ou ação própria, tenho por atendido o requisito

do art. 34, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41, pelo que, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderão os proprietários-possuidores apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverão os proprietários-possuidores se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que os proprietários-possuidores comprovem ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se ao Município de Guarulhos.

0010067-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X WILSON SANTOS ARAUJO X VERINALDA ARAGAO DE JESUS ARAUJO

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. [grifei] Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação. Ante o exposto, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos de IPTU pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se ao Município de Guarulhos.

0010084-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE IRAN DE SOUSA X MARIA MARTIANA ALVINO DE SOUSA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), ao possuidor (assim constatado judicialmente, fls. 129/130), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. Prosseguindo, entendo que o caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do possuidor. No caso em tela, comprovam os possuidores o exercício da posse com ânimo de domínio e moradia sobre o imóvel por prazo suficiente à aquisição da propriedade por usucapião especial urbano, arts. 184 da Constituição e 1.240 do Código Civil, tendo sido constatados como possuidores pela CTAGEO em 06/2009, fl. 25, e pelo juízo em 04/2012, fls. 129/130, além de trazer o instrumento particular de compra e venda datado de 2007, demonstrando a evolução da cadeia dominial que culminou com a posse dos atuais moradores (fls. 195), provas estas de tal natureza que permitem presumir com segurança pela continuidade da posse por todo o período desde o primeiro documento até a última constatação. De outro lado, os titulares formais não comprovam o exercício da posse sequer indireta sobre o imóvel após o último recibo de pagamento, tampouco a turbação sobre eventuais possuidores diretos, menos sobre os ora demandantes. Pelo exposto, tendo em vista a prova de plano e de forma inequívoca da aquisição da propriedade pelo usucapião, sendo prescindível dilação probatória ou ação própria, tenho por atendido o requisito do art. 34, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41, pelo que, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderão os proprietários-possuidores apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo. 3- Com a resposta, expeça-se

alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverão os proprietários-possuidores se manifestar em 05 dias;4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que os proprietários-possuidores comprovem ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel.Intimem-se.Oficie-se ao Município de Guarulhos.

0010389-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário-possuidor (assim reconhecido pelo titular formal segundo o registro imobiliário no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público.O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir:Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda.A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais.1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento:Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda;Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde.Faixa de saneamento: área municipal.Arruamento: área municipal.O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar.A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexisitam construções em 50% da área total.Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. [grifei]Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais.Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação.Ante o exposto, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários-possuidores, assim reconhecidos no termo de audiência de conciliação pelo titular formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU.Nessa esteira:1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos de IPTU pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias;2- Alternativamente, poderá o proprietário-possuidor apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo;3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias;4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos;5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário-possuidor comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual;6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição;7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel.Intimem-se.Oficie-se ao Município de Guarulhos.

0011048-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta

pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário (assim declarado no registro imobiliário e reconhecido pelo possuidor no termo de audiência) ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. [grifei] Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação. Ante o exposto, defiro o levantamento do valor remanescente pelos proprietários, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Nessa esteira: 1- expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos de IPTU pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 2- Alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3- Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 4- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 5- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 04.8- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se ao Município de Guarulhos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8622

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009582-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009582-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MMM COSTA SALGUEIRO MOLDURAS LTDA

(FL. 114) Ante o informado à fl. 113, designo o dia 13 de março de 2013 às 14 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se o réu, com a advertência do artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil. Cumpra-se. Publique-se, com urgência.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1870

EXECUCAO FISCAL

0012341-15.2000.403.6119 (2000.61.19.012341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA METELSON E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0017239-71.2000.403.6119 (2000.61.19.017239-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP182343 - MARCELA SCARPARO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois noticiada hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0018162-97.2000.403.6119 (2000.61.19.018162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X RONALDO CESAAR PASSANANTE

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0023031-06.2000.403.6119 (2000.61.19.023031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Requeira a executada o que de direito em 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo sobrestados. Int.

0001021-31.2001.403.6119 (2001.61.19.001021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CUSTODIO DA SILVA PRATES(SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X CUSTODIO DA SILVA PRATES

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0003558-29.2003.403.6119 (2003.61.19.003558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERSAT TRANSPORTE LTDA(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. PORTARIA Nº 09 DE 20/03/2012 Art. 34. Abertura de vista: I. (...) II. Ao(À) executado(a), pelo prazo de 5 (cinco) dias, quando pedido por ele(a), verbalmente ou mediante petição,

exceto se houver prazo aberto para parte contrária, prazo comum ou outro impedimento momentâneo.

0001629-24.2004.403.6119 (2004.61.19.001629-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0008615-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010.2. Devidamente regularizado, expeça-se o Ofício Requisitorio.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

0003848-39.2006.403.6119 (2006.61.19.003848-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Nos termos do art. 16 da Portaria nro 09 de 20/03/2012 da 3º Vara Federal d Guarulhos, fica intimada a executada na pessoa de seu patrono no para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

0001970-45.2007.403.6119 (2007.61.19.001970-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DANFRIO IND/ E COM/ LTDA(SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY E SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 49 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado.III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.O referido é verdade e dou fé.

0004153-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004153-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X JOAO MOREIRA PINTO/ESPOLIO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X SIMONE MOREIRA PINTO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a- (o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0001651-43.2008.403.6119 (2008.61.19.001651-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X NELSON MATTIOLI LEITE X ELIO ANTONIO AMORIM JUNIOR X VILNEI MATTIOLI LEITE X LUZIMAR GIAO AMORIM X ROBERTO ALTAVISTA X PAULO CESAR GIAO AMORIM(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0004457-51.2008.403.6119 (2008.61.19.004457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RUBENS COSTA(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI E SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 48 da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Suspensão, a pedido

do(a) exequente, nos seguintes casos: I. Da execução fiscal, fora das hipóteses do art., 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de até 1 (um) ano, exceto nos casos de parcelamentos, hipótese em que será observado o art. 49 desta Portaria. II. Da execução de sentença, pelo prazo de até 1 (um) ano, após, intimação do exequente. Vencido o prazo, e caso não seja(m) indicado(s) endereço ou bens, remessa dos autos ao Arquivo Sobrestado. O referido é verdade e dou fé.

0004811-71.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORTES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

1. Nos termos do art. 3º da PORTARIA nº 09 de 20/03/2012 da 3ª vara Federal de Guarulhos, regularize a (o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

0008292-42.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESPORTE CLUBE VILA GALVAO(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

1. Nos termos do art. 3º da PORTARIA nº 09 de 20/03/2012 DA 3ª Vara Federal de Guarulhos, regularize a- (o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0008695-11.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X STEEL-SERVICE BENEFICIAMENTO EM BOBINAS DE AC(SP290298 - MARIA NILMA PEREIRA LIMA)

1. Nos termos do art. 3º da PORTARIA nº 09 de 20/03/2012 DA 3ª Vara Federal de Guarulhos, regularize a- (o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007838-38.2006.403.6119 (2006.61.19.007838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-45.2005.403.6119 (2005.61.19.002466-4)) REALFER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REALFER ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 179/183: Diga a embargante ora exequente em 05(cinco) dias. 2. Com a manifestação, venham conclusos. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001474-16.2007.403.6119 (2007.61.19.001474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP288443 - ROSANA DURAN)

1. Intimem-se as partes da expedição do ofício. 2. Se em termos, remetam-se o ofício ao TRF-3.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3999

MANDADO DE SEGURANÇA

0008317-21.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE

DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Antônio Joaquim Impetrado: Delegado Regional do Trabalho em Guarulhos e Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, objetivando, liminarmente, a liberação de cinco parcelas do seguro-desemprego. Inicial com os documentos de fls. 09/29. Às fls. 34/35, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 42/43, informações da autoridade coatora, com os documentos de fls. 44/47. Às fls. 50/50v, a União requereu seu ingresso no feito, o que deferido à fl. 51. À fls. 54/54v, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O impetrante alega que trabalhou na empresa Stillo Metalúrgica Ltda. de 14/09/99 a 19/12/11, tendo a rescisão do contrato de trabalho ocorrido pelo código 01 (sem justa causa por iniciativa do empregador), o que lhe confere o direito ao recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego. Todavia, o seguro-desemprego não foi liberado. Conforme as informações prestadas pelo impetrado, o impetrante apresentou o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com código de afastamento 01 (rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador), porém com ressalva no verso do referido documento, alterando o código de afastamento para 03, que, segundo afirma, seria relativo a rescisão por término de contrato, o que inviabilizaria o recebimento do seguro-desemprego, conforme artigo 3º da Lei n. 7.998/90, de 11/01/1990. Além disso, o impetrado afirma que a falta de depósitos suficientes para a efetiva comprovação do vínculo empregatício, conforme estabelecido nos arts. 3º e 4º da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT Nº 467, de 21/12/2005. Com efeito, analisando o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) de fls. 20/21, observa-se que consta no campo 22 (Causa do Afastamento): Fechamento de Empresa e no campo 27 (Código do Afastamento): 01, o qual, de acordo com o informado pelo impetrado, refere-se rescisão contratual sem justa causa, pelo empregador. No verso do TRCT, verifica-se uma anotação feita à mão: Ressalva no campo 27 código 03. De fato, o código 03, porém, refere-se à rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual sem continuidade da atividade da empresa, conforme tabela de códigos de afastamento criados pelo Ministério do Trabalho, que segue anexa, e não à rescisão por término de contrato, como mencionou a autoridade coatora. Todavia, segundo pesquisas realizadas no site da Receita Federal do Brasil e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 26/29, a empresa Stillo Metalúrgica Ltda. está ativa, ou seja, não houve o fechamento da empresa, conforme consta no campo 22 do TRCT. Portanto, ao menos formalmente, não se trata de rescisão contratual em razão do fechamento da empresa, que não se encerrou regularmente. Todavia, se a causa de dispensa declarada não procede e foi por iniciativa do empregador, esta deve ser considerada sem justa causa, o que, aliás, confere com o que consta no campo 27 (código de afastamento). E, neste caso, o artigo 3º da Lei n. 7.998/90, de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, prevê: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Em contrapartida, ainda que se tratasse de rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual sem continuidade da atividade da empresa (código 03), efetivamente extinta esta, o impetrante teria direito ao recebimento do seguro-desemprego. E isso porque, conforme entendimento doutrinário trabalhista, a extinção da empresa equipara-se à dispensa sem justa causa, uma vez que não foi o empregado que deu ensejo à rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido: g) Extinção da empresa ou do estabelecimento - Trata-se de modalidade de ruptura contratual que tem merecido do Direito do Trabalho, regra geral, tratamento semelhante ao da dispensa injusta. Considera-se que a extinção da empresa no país, por exemplo, ou do estabelecimento, em certo local ou município é decisão que se coloca dentro do âmbito do poder diretivo do empregador, sendo, em consequência, inerente ao risco empresarial por ele assumido (princípio da alteridade; art. 2º, caput, CLT; arts. 497 e 498, CLT; Súmula 44, TST). Nesse quadro, de maneira geral, o término do contrato em virtude do fechamento da empresa ou do estabelecimento provoca o pagamento das verbas rescisórias próprias da rescisão unilateral por ato do empregador, ou seja, próprias à dispensa sem justa causa. Na extinção da empresa ou de uma de suas filiais, o empregado fará jus a todos os direitos previstos na legislação, pois não foi ele quem deu causa à cessação do contrato de trabalho. No mesmo sentido é o seguinte julgado do E. TRF-4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. 1. Com o fechamento da empresa, ocorreu uma demissão sem justa causa, não sendo caso, então, de PDV, porque o objetivo deste tipo de programa é o desligamento dos funcionários que a ele aderirem, voluntariamente, e tem como finalidade a redução do quadro de pessoal. Na espécie, inexistente o ato volitivo do empregado, já que todos foram demitidos. 2. Em face do

desemprego involuntário, deve ficar assegurado aos impetrantes o direito ao recebimento do seguro-desemprego, nas condições legais do inciso II do art. 7º da Constituição Federal e do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998/90 e desde que atendidas as demais disposições da Lei nº 7.998/90. (MAS, 2002.70.00.012939-1/PR, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Data do julgamento: 09/09/08, DJe de 01/10/08) Vale ressaltar o seguinte trecho do voto do relator: Na hipótese entelada, poder-se-ia pensar na impossibilidade da concessão do benefício, devido à questão da adesão ao plano de demissão voluntária. No entretanto, compulsando os autos, verifico que não se trata de voluntariedade em relação ao desligamento do emprego, por parte dos demandantes, mas sim de perda do vínculo empregatício, devido ao encerramento das atividades da empresa Chrysler do Brasil Ltda.. É que a empresa, face à dificuldades financeiras, adotou um Plano de Demissão Voluntária, visando minimizar o impacto das demissões. Considerando que as dispensas indubitavelmente ocorreriam, os ora demandantes aderiram ao programa, ocasião em que foi assumido o compromisso, pela Chrysler, no sentido de garantir-lhes uma série de direitos sociais, indenizações e verbas trabalhistas. Assim, o caso concreto requer atenção, eis que o referido PDV, na verdade, não é um Programa de Demissão Voluntária como sugere o nome. In casu, a empresa empregadora encerrou suas atividades, gerando a demissão de todos os seus funcionários. Frise-se que no presente caso ocorreu uma demissão sem justa causa, eis que houve o fechamento da empresa, conforme reconhecido pelas partes e chancelado pelo MPT. Não é, portanto, hipótese de instituição de PDV, porque o objetivo deste tipo de programa é o desligamento dos funcionários que a ele aderirem, voluntariamente, e tem como finalidade a redução do quadro de pessoal. Na espécie, inexistente o ato volitivo do empregado, já que todos foram demitidos. Com relação ao segundo motivo do indeferimento mencionado pelo impetrado nas informações de fls. 42/43, a falta de depósitos suficientes para a efetiva comprovação do vínculo empregatício, conforme estabelecido nos arts. 3º e 4º da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT Nº 467, de 21/12/2005, observa-se que o vínculo empregatício está devidamente comprovado pela anotação na CTPS, fls. 14/19, pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, fls. 20/21, Comunicação de Dispensa, fl. 22, e Extrato de Conta do Fundo de Garantia, fl. 25, não podendo o empregado ser responsabilizado pela inadimplência do empregador quanto ao FGTS que, a rigor, é a ele também prejudicial. Assim sendo, diante do desemprego involuntário do impetrante tem direito ao recebimento do seguro-desemprego, nos termos do art. 7º da Constituição Federal e artigo 3º da lei n. 7.998/90, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), e determino à autoridade coatora que libere as parcelas do seguro-desemprego ao impetrante, desde que o único óbice a tanto seja a anotação de código 3 em seu termo de rescisão de contrato de trabalho e a carência de recolhimentos a título de FGTS por seu empregador. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008455-85.2012.403.6119 - ROSELI RODRIGUES DE ASSIS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Roseli Rodrigues de Assis Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos L I M I N A R Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roseli Rodrigues de Assis, objetivando a cessação dos descontos em seu benefício de pensão por morte NB 21/144.978.383-7, em virtude de não terem sido precedidos de procedimento administrativo que assegurasse ampla defesa, bem como pela irrepetibilidade de verbas alimentícias. Com a inicial, documentos de fls. 07/22. Às fls. 27/27v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. À fl. 47, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 48/101. Parecer do MPF às fls. 102/102v. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 105. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que a impetrante ingressou com ação de conhecimento, distribuída para a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, sob o nº 0001407-12.2011.4.03.6119, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Raimundo José de Amorim. A ação foi julgada procedente para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da ora impetrante, desde a DER, em 30/07/2009. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos valores atrasados em rateio com Diego Pereira de Amorim, filho de outra união do falecido, decorrente da pensão por morte NB 146.633.273-2, até 02/03/2011, data da cessação deste benefício, com recebimento integral a partir de 03/03/2011, fl. 15. Em razão da sentença proferida naqueles autos, foi implantada pensão por morte NB 144.978.383-7, fl. 17. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, em 23/04/2012, foi aberta uma revisão administrativa a pedido do INSS para o desdobro da pensão por morte do segurado Raimundo José de Amorim, em favor de Diego Pereira de Amorim sob o nº 146.633.273-2. Além disso, a impetrada informou que o desconto no benefício da impetrante é referente a tal desdobro e, por tal fato, a comunicação de desconto não foi emitida à impetrante, fl. 47. Consta, ainda, que houve decisão judicial no NB 146.633.273-2 reativando-o, com DIP em 10/04/2012, fl. 86. O artigo 76 da Lei nº 8.213/91 é claro no sentido de que a inscrição ou habilitação que exclua ou reduza a quota só produz efeitos futuros em face dos prejudicados. Assim, eventual duplicidade de pagamento, por indevida cessação administrativa

do benefício de Diego Pereira de Amorim, seria imputável apenas ao INSS. Todavia, no caso em tela, não está claro se a impetrante, que já percebia o benefício quando o do outro pensionista (Diego Pereira de Amorim) estava cessado, participou da ação judicial ou do processo administrativo em que restabelecido o benefício daquele, não podendo sofrer redução superveniente de seu benefício previdenciário sem o devido contraditório. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade coatora cesse imediatamente os descontos que estão sendo efetuados no benefício previdenciário de pensão por morte NB 144.978.383-7, fl. 17. No mais, intime-se a impetrada a esclarecer por que o benefício previdenciário de pensão por morte NB 146.633.273-2 foi reativado e se do processo (judicial ou administrativo) que deu causa à reativação participou a impetrante Roseli Rodrigues de Assis. Prazo: 10 (dez) dias. A presente decisão serve como ofício e poderá ser enviada via e-mail. Após, vista à impetrante e ao MPF e conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009928-09.2012.403.6119 - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rosil Embalagens Plásticas Ltda Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Fundamentando o pleito, a impetrante aduziu que os débitos tributários estão regularmente garantidos nos autos de determinadas execuções fiscais e que os obstáculos formais alistados pelo fisco não justificariam a negativa de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 24/463. A decisão de fl. 467 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. Fls. 468/475 a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a irregularidade formal da garantia existente nos autos das execuções fiscais, bem como a impossibilidade de fornecimento da certidão positiva. A decisão de fls. 477/479 deferiu a medida liminar, determinando a expedição da requerida certidão. A União requereu sua intervenção no feito, o que restou deferido (fl. 489). À fl. 510, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A impetrante busca a segurança, com o objetivo de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, fundamentando o pleito na alegação de que os débitos encontram-se garantidos por depósito em dinheiro. De sua vez, a Fazenda Nacional informou que houve a realização de depósitos com irregularidades formais. A inicial revelou a existência de pendências relativas a 4 CDAs 80.2.02.009379-74 e 80.6.06.013125-0 (Ambas na execução fiscal nº 0003094-97.2006.403.6119), 80.7.03.001248-0 (execução fiscal 0006127-03.2003.403.6119) e 80.6.08.000232-31 (execução fiscal nº 000649.04.2009.403.6119). A impetrante efetuou depósitos judiciais nos autos das execuções fiscais acima, inicialmente considerados insuficientes a garantir os débitos exequendos: Pendências: Débitos das CDAs nºs 80.2.06.009379-74 e 80.6.06.013125-00: a) depósito judicial efetuado em 08/07/2011 na execução fiscal 0003094-97.2006.403.6119, 3ª VF/Guarulhos-SP - realização de um único depósito para dois débitos inscritos em Dívida Ativa - desconformidade ao disposto no art. 1º, 2º, da IN SRF nº 421, de 10 de maio de 2004; b) soma dos valores depositados em 08/07/2011 (R\$ 70.696,05) insuficiente para garantir a integralidade dos débitos naquela data, cujos valores somados importavam em R\$ 71.382,48 (diferença a menor em 08/07/2011: R\$ 686,43); Débito da CDA nº 80.7.03.001248-00: a) depósito judicial efetuado em 30/05/2011 na execução fiscal 0006127-03.2003.403.6119, 3ª VF/Guarulhos-SP - valor depositado (R\$ 18.083,83) insuficiente para garantir a integralidade do débito na data do depósito, cujo valor importava em R\$ 18.192,96 (diferença a menor em 30/05/2011: R\$ 109,13); Débito da CDA nº 80.6.08.000232-31: a) depósito judicial efetuado em 06/06/2011 na execução fiscal 000649-04.2009.403.6119, 3ª VF/Guarulhos-SP - valor depositado (R\$ 13.153,90) insuficiente para garantir a integralidade do débito na data do depósito, cujo valor importava em R\$ 13.245,56 (diferença a menor em 06/06/2011: R\$ 92,66). Todavia, a impetrante efetuou depósitos complementares com o fito de regularizar seus débitos. Trata-se de pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, onde a interessada busca comprovar a regularização das pendências apontadas na análise do requerimento nº 20120020467, de mesmo objeto. Para tanto, junta comprovantes de depósitos via DJE relativos às CDAs nºs 80.7.03.001248-00, 80.6.08.000232-31 e 80.6.06.013125-00, os quais complementaríamos os depósitos judiciais já existentes nos respectivos executivos fiscais. Todavia, embora a requerente tenha buscado efetuar a complementação por meio de DJE dos depósitos judiciais originários, observa-se que as pendências já apontadas anteriormente na análise do requerimento nº 20120020467 ainda persistem. Com efeito: 1) ref. Débitos das CDAs nºs. 80.2.06.009379-74 e 80.6.06.013125-00: a) permanece um único depósito judicial, efetuado em 08/07/2011 na execução fiscal 0003094-97.2006.403.6119, 3ª VF/Guarulhos-SP, para dois débitos inscritos em Dívida Ativa, persistindo assim a desconformidade do depósito ao disposto no art. 1º, 2º, da IN SRF nº 421, de 10 de maio de 2004; b) Encontra-se ainda incorreto o código de receita do depósito originário (8047), quando o correto é 7525 (garantia de débitos inscritos em dívida ativa); c) em vista da irregularidade acima apontada, o depósito

complementar efetuado em 21/05/2012 não pode ser vinculado ao depósito originário. 2) Débito da CDA nº 80.7.03.001248-00: a) Encontra-se ainda incorreto o código de receita do depósito originário (8047), quando o correto é 7525 (garantia de débitos inscritos em dívida ativa); b) em vista da irregularidade acima apontada, o depósito complementar efetuado em 17/05/2012 não pode ser vinculado ao depósito originário; 3) Débito da CDA nº 80.6.08.000232-31: a) Encontra-se ainda incorreto o código de receita do depósito originário (8047), quando o correto é 7525 (garantia de débitos inscritos em dívida ativa); b) em vista da irregularidade acima apontada, o depósito complementar efetuado em 18/05/2012 não pode ser vinculado ao depósito originário. De tal sorte, ante as irregularidades ainda existentes, deverá a interessada postular diretamente ao juízo por onde tramitam as execuções fiscais para que seja procedida, perante a Caixa Econômica Federal, a regularização dos depósitos judiciais, de forma a viabilizar-se a efetiva garantia dos débitos ali em se cobrando e, via de consequência, possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal nos termos ora pleiteados. Do acima exposto, extrai-se que embora a impetrante tenha efetuado depósitos judiciais (todos com sua devida complementação), estes apresentaram irregularidades formais em seu recolhimento, consubstanciados no preenchimento incorreto do código de receita do depósito originário (8047 ao invés de 7525) em todas as CDAs, bem como ter efetuado um único depósito judicial para dois débitos (CDAs nºs. 80.2.06.009379-74 e 80.6.06.013125-00), o que ensejou a negativa de expedição de CNF por parte da autoridade coatora. Todavia, é incontroverso que os depósitos judiciais em tela, após as complementações, foram no montante integral dos créditos tributários atualizados até a data de sua realização. É inequívoca e incontroversa a vinculação dos valores disponibilizados à CEF aos débitos ora discutidos e exigidos naqueles feitos, vale dizer, não obstante os equívocos formais de código e não individualização por inscrições numa mesma execução, é evidente que se trata de depósito judicial de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda no valor integral dos débitos, em perfeita adequação ao art. 1º, caput, da Lei n. 9.703/98. É o que basta para ser considerado para os fins dos arts. 151, II, e 156, VII, do CTN e art. 9º, 4º, da LEF, vale dizer, se na data do depósito judicial este corresponder ao montante integral do crédito tributário, este terá sua exigibilidade suspensa (art. 151, II, do CTN), cessada a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora na sua pendência (art. 9º, 4º, da LEF), extinguindo o crédito tributário quando de sua conversão em renda (art. 156, VI, do CTN), pouco importando eventuais vícios formais. Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são de clareza plena, nada justificando que se encontrem os débitos respectivos pendentes e ativos, mormente se decorrentes de mero erro formal em guia de depósito, que pode ser facilmente retificado pela instituição financeira depositária, a qualquer tempo até a conversão em pagamento definitivo, a requerimento de qualquer das partes ou determinação judicial de ofício. A abusividade das decisões administrativas é grave, pois, constatando os erros em tela, caberia ao Procurador o requerimento de ofício à CEF para REDARF e consequente imputação, não meramente indeferir a CPEN como se os depósitos em tela não lhe dissessem respeito e não estivessem desde já à disposição da União na Conta Única do Tesouro Nacional, sendo flagrante a ofensa aos princípios da eficiência e moralidade. Não fosse isso, verifico que conforme consta de fls. 449/462, a impetrante já peticionou ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, postulando a regularização formal dos débitos objeto desta lide. Desta forma, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa deve ser assegurada à parte impetrante, não podendo ser obstáculo à expedição as irregularidades supradescritas. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para, confirmando a medida liminar, determinar à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, sendo os únicos obstáculos à emissão a irregularidade na garantia dos débitos das CDAs 80.2.02.009379-74 e 80.6.06.013125-0 (Ambas na execução fiscal nº 0003094-97.2006.403.6119), 80.7.03.001248-0 (execução fiscal 0006127-03.2003.403.6119) e 80.6.08.000232-31 (execução fiscal nº 000649.04.2009.403.6119), sendo os depósitos judiciais a elas vinculadas integrais, não podendo ser óbice a tanto meros vícios formais nas guias de recolhimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-49.2011.403.6119 - HIYOKO NAGAYAMA SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 83/91: Ciência às partes. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação das alegadas incapacidades. Para perícia na especialidade PSQUIATRIA, nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 12 de abril de 2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Para a perícia em ORTOPEdia, nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de ABRIL de 2013 às 12:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no mesmo endereço acima explicitado, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se os médicos - peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001269-11.2012.403.6119 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Fl. 66 / 67: Tendo em vista o noticiado pelo(a) perito(a) e pela parte autora, redesigno a Perícia Médica Judicial, mantendo a nomeação do Perito(a) Judicial outrora nomeado, o Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 62/63 e aos quesitos das partes (INSS à fl. 58 e autor à fl. 07) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de abril de 2013 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não

comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0011011-60.2012.403.6119 - HILARIO DE ANDRADE(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, bem como a informação do patrono da parte autora de fls. 118/119, no sentido de que o autor encontra-se internado no Complexo Hospitalar Padre Bento de Guarulhos desde 24/01/2013, conforme assevera o receituário médico de fl. 120, entendo cabível a redesignação da perícia médica outrora designada para o dia 06/02/2013 às 17h40min. para data futura, razão pela qual, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora, no sentido de que o perito judicial compareça ao referido hospital para realização da perícia médica. Tornem os autos conclusos para agendamento de nova data de perícia. Intimem-se. Cumpra-se. fl. 122: Aceito conclusão nesta data. Tendo em vista o noticiado pela parte autora, redesigno a Perícia Médica Judicial, mantendo a nomeação do Perito(a) Judicial outrora nomeado, o Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 107/107V e aos quesitos das partes (autor à fl. 21) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de abril de 2013 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0011167-48.2012.403.6119 - JAILSON VIEIRA FONSECA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para realização da perícia médica (PSIQUIATRIA), devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de MARÇO de 2013 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e

atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada à fl. 26v, penúltimo parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012673-59.2012.403.6119 - ROSALIA APARECIDA BURGO LOUREDO DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Perita Judicial, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para realização da perícia médica (PSIQUIATRIA), devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 12 de ABRIL de 2013 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA

DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada à fl. 81, penúltimo parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-05.2013.403.6119 - RONDINELI OLIVEIRA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial, a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115736, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de março de 2013 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO FORASTEIRO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, na qual a parte autora objetiva, em tutela antecipada, o

restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos de fls. 14/28.É o relatório. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o INSS indeferiu a prorrogação do benefício em 02/10/2012. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora.Ocorre que a parte autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos acostados aos autos são genéricos, extemporâneos e não atestam a existência da alegada incapacidade laborativa atual.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu, que deverá apresentar nos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.P.R.I.FLS.34/35:Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 23 de ABRIL de 2013 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria, a determinação exarada à fl. 32v, parágrafo penúltimo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-41.2013.403.6119 - PAULO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o

restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma o autor, em suma, que embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré cessou seu benefício auxílio-doença em 29/01/2013. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/60. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, uma vez que o autor se encontra recebendo benefício de auxílio - doença, conforme se verifica do sistema do CNIS, não havendo, portanto, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 20 de Março de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças

indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos sobre a perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I.

Expediente Nº 2766

ACAO PENAL

0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X

VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de interrogatório da ré Izaíde Vaz da Silva, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP para o próximo dia 07/03/2013, às 17 horas e 30 minutos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-15.2006.403.6119 (2006.61.19.000280-6) - IVANE FLOR DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressalvando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0003302-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003302-5) - INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0009478-76.2006.403.6119 (2006.61.19.009478-6) - IVANILDO APARECIDO BARBOSA - INCAPAZ X DIRCE RUBIO BARBOSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0072123-42.2007.403.6301 - MICHELLE MONTEIRO FERNANDES(SP297402 - RAFAEL HEBERT DA SILVA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003004-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003004-5) - ANTONIO JOSE XAVIER(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressalvando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0005714-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005714-2) - JOSE DE LIMA BARROS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0000386-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000386-1) - ODECIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0006952-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006952-5) - JOSE AIRTON DE SOUSA MELO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da informação de fls. 171/172 intime-se a parte autora para regularizar a grafia de seu nome junto a Receita Federal do Brasil, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 dias. Cumprido expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011. Int.

0006130-11.2010.403.6119 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, cite-o para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, providência que adoto em atenção ao princípio da economia processual, ressalvando-se que tal medida não acarreta prejuízo às partes. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0007469-05.2010.403.6119 - MARCOS PAULO OLIVIERA SILVA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0010392-04.2010.403.6119 - FRANCISCA NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Diante da informação de fls. 142/143 intime-se a parte autora para regularizar a grafia de seu nome junto a Receita Federal do Brasil, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 dias. Cumprido expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011. Int.

0001080-67.2011.403.6119 - JAIME BEZERRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No

silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002855-20.2011.403.6119 - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004985-80.2011.403.6119 - MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos n. 0004985-80.2011.403.6119 Autor: MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., MAILDE DE OLIVEIRA MENEZES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente cessado, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/86. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 90. O INSS deu-se por citado (fl. 91) e apresentou contestação (fls. 92/96), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 97/98). Juntou documentos às fls. 99/104. Não consta réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 106), a autarquia manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 107). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 108). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 134/140, com especialista ortopedista. Pela decisão de fls. 141/141 v. foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Manifestações das partes às fls. 148 e 150. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência do pedido é medida inafastável. Para a implantação do benefício há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 101/103), percebo que a autora contribuiu à Previdência Social aos menos até 08/2007. Ainda em 08/2007, passou a perceber auxílio doença, conforme se infere dos documentos de fls. 99/100 (Plenus), passou a receber auxílio-doença. Preenchidos, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. No mais, a autora preenche o último requisito para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Nesse sentido, o laudo do expert do juízo concluiu, em síntese, que: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (...) Pelos dados clínicos oferecidos é possível afirmar que desde 16/08/07, com a artroplastia de joelho esquerdo, a autora apresentava-se total e temporariamente incapaz, tendo este aspecto evoluído para incapacidade total e permanente posteriormente, no entanto sem documentos médicos com elementos objetivos que demonstrem a limitação acentuada atualmente constatada, considero a data desta perícia médica, 14/09/12, como data de início da incapacidade laborativa total e permanente. Frise-se que no laudo do expert do juízo foi diagnosticada incapacidade total e temporária desde 16/08/2007, razão pela qual o Estado-juiz também deve reconhecer o direito da autora à percepção de auxílio-doença desde referida data até a data do exame clínico pericial, excluídos os períodos em que já recebeu administrativamente auxílio-doença (fls. 99/100). A partir da data da perícia, quando constatado o início da incapacidade total e permanente, faz a autora jus à conversão do seu benefício em aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder à autora Mailde de Oliveira Menezes o benefício de auxílio-doença de 01/05/2008 até 29/01/2009 e de 02/10/2010 até 13/09/2012, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 14/09/2012, além do abono anual, com fulcro nos arts. 40 e 42 e seguintes, bem ainda 59 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. C.JF, observando-se o art. 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários

advocáticos, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos n. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Mailde de Oliveira Menezes BENEFÍCIO: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (conversão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: auxílio-doença de 01/05/2008 até 29/01/2009 e de 02/10/2010 até 13/09/2012; aposentadoria por invalidez desde 14/09/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005787-78.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0005787-78.2011.403.6119 Autor: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/50. Pela decisão de fls. 57/57 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 61) e apresentou contestação (fls. 62/66), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 67/68). Não consta réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 92), nada requereram as partes (fls. 71 e 71 verso). Não obstante a ausência de requerimento das partes, foi determinado pelo Juízo a produção de perícia médica, na especialidade de ortopedia (fls. 72/73). Deferido o pedido do autor (fl. 96/97). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 83/91, com especialista ortopedista. Manifestações das partes às fls. 94 e 95. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de novas perícias médicas, ora nas especialidades de clínica geral e psiquiatria (fl. 99). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 117/122, com especialista psiquiatria. Manifestações das partes às fls. 125 e 126/130, tendo sido requerida pela parte autora a produção de nova prova pericial e esclarecimentos. O pedido do autor restou indeferido pela decisão de fl. 130. Laudo Médico na especialidade de clínica geral às fls. 133/148. Manifestações das partes às fls. 150/151 e 152, tendo sido requerida pela parte autora a produção de nova prova pericial na mesma especialidade. O pedido do autor restou indeferido pela decisão de fl. 153, tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação do autor à fl. 154. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert ortopedista às fls. 83/91, concluiu-se, em síntese: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 88). Realizada nova perícia, ora com especialista psiquiatria, o perito concluiu que: Apta para a função atual. A autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 F41.2) em remissão com uso de medicação adequada (fl. 120). Por fim, no laudo formulado por clínico geral, de fls. 133/148, mais uma vez concluiu-se que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fl. 141). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada por experts do juízo, não há como afastar suas conclusões. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis, para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de

0009426-07.2011.403.6119 - MARIA LOPES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009583-77.2011.403.6119 - ANTONIA ALDEMIR LIMA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0009583-77.2011.403.6119Autor: ANTONIA ALDEMIR LIMA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,ANTONIA ALDEMIR LIMA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença, indevidamente indeferido na via administrativa, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa sua incapacidade laborativa.Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/28.As petições de fls. 47/48 e 51/52 foram recebidas como emendas à inicial (fl. 53). Pela decisão de fls. 62/66 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na referida decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 69) e apresentou contestação (fls. 70/72), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 72/73) e juntou documentos (fls. 74/81). Não consta réplica. Nomeado perito médico e designadas data e hora para a realização da perícia médica (fl. 83).Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 89/99, com especialista ortopedista.Manifestações das partes às fls. 103 e 127/133.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente.Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos.A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, conforme se infere do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 75/76.Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial da expert ortopedista às fls. 89/99, concluiu-se, em síntese: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de fibromialgia o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa. (fl. 95).Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.Com base no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.CGuarulhos,25 de fevereiro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0000004-71.2012.403.6119 - ANA MARIA RIBEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001492-61.2012.403.6119 - NILZA MARTINS DA COSTA(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos 19ª Subseção Judiciária de São Paulo Autos n. 0001492-61.2012.403.6119 Autor: NILZA MARTINS DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela autora Nilza Martins da Costa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em 14/11/2011. Sustenta a autora, em síntese, que é mãe de Vitor Sebastião Costa, falecido em 14/11/2011, de quem dependia economicamente, pois o de cujus era aposentado por invalidez desde 01/04/1997 e era o único a perceber renda no domicílio em que residia com os pais, irmãos e sobrinhos, total de 08 pessoas, de modo que era o responsável pelo sustento da casa. Afirma que com o falecimento do filho, o qual era solteiro e não deixou filhos, a autora tornou-se detentora legítima do direito de pensão por morte, em virtude da necessidade financeira pela qual passa, motivo pelo qual requereu a concessão de pensão junto ao instituto-réu, o qual foi indeferido, sob alegação de que não houve prova da dependência econômica. Inicial às fls. fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/38. Pela decisão de fls. 42/42 verso foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 45) e apresentou contestação (fls. 46/60), pugnando pela improcedência do pedido. Afirma que a autora somente comprovou a existência de domicílio comum com o filho, mas não juntou nenhum outro documento que demonstre a suposta dependência econômica. Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 62), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 63). O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 64). Foi deferido o pedido de produção de prova oral (fl. 65). Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 84/88). A autora juntou documentos (fls. 90/95). As partes reiteraram suas manifestações anteriores em sede de memoriais (fls. 96/98 e 100/103). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Compulsando os autos percebo, pelos documentos de fls. 53/54, que o de cujus estava recebendo benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social desde 01/04/1997 até a data de seu falecimento em 14/11/2011, razão pela qual, portanto, detinha qualidade de segurado. Diante de sua qualidade de segurado do Sistema, detinha direitos inerentes a esta qualidade, os quais passaram, diante de não mais ser sujeito de direitos, aos seus dependentes. De efeito, assim dispõe o art. 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso). Ao que consta nos autos, não há nenhum dos dependentes mencionados no inciso I do artigo supra, o que legitima a habilitação da autora para a obtenção do benefício, uma vez que é ascendente do de cujus, consoante certidão de óbito à fl. 21. O art. 76, caput, da Lei n. 8.213/91, não quer que se procrastine a habilitação de quaisquer dependentes, dispondo: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ocorre que mesmo estando a autora legitimada a pleitear o benefício e não depender de outro eventual dependente que possa surgir, deve, por força do 4º, art. 16, da Lei n. 8.213/91, comprovar a dependência econômica em face do de cujus. Disciplina, por sua vez, a comprovação da dependência econômica, o art. 22, 3º, do Decreto n. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.1.2002) I - para os dependentes preferenciais: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16; II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e III - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições

testamentárias;V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifo nosso). Ocorre que, ao meu sentir, para a comprovação da existência de dependência econômica, deve prevalecer, em juízo, o preconizado no art. 5º, LVI, da Magna Carta, e não o disposto no artigo do regulamento supra, o qual, dentro do devido processo legal, deve ser entendido meramente exemplificativo. Aliás, entendimento diverso, haveria afronta aos arts. 131 e 332, ambos do Código de Processo Civil. Enfatize-se que onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir. Desse modo, a dependência econômica pode ser total ou mesmo parcial. O enunciado n. 13 do Conselho de do Conselho de Recursos da Previdência Social, assim dispõe:A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. (grifo nosso). Pois bem, dos documentos apensos aos autos, não há que se falar que a autora era dependente econômica do de cujus. Tais documentos não são evidentes, a fim de representar substancial, permanente e necessário auxílio à subsistência e manutenção da autora, somente comprovando que o de cujus e a autora residiam no mesmo endereço. Ademais, pela pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Plenus, cuja juntada aos autos ora determino, restou demonstrado que o de cujus em nenhum momento figurou como único provedor do núcleo familiar a que pertencia. A Sra. Sonia Regina Costa, também filha da autora, é aposentada por tempo de contribuição desde 1997, recebendo atualmente benefício de R\$ 1.842,33 por mês. Tanto a autora Nilza como seu esposo, Lazaro Pereira Costa, vêm recebendo amparo social ao idoso, ela desde 2004, ele desde 1998. Por fim, a filha Elisabete Amaria Costa encontra-se, mesmo que não de forma contínua, filiada à Previdência Social desde 05/2010. Assim, o de cujus até poderia auxiliar com as despesas da casa, enquanto aposentado, o que ocorre normalmente com qualquer filho em famílias de baixa renda, mas não a ponto de tornar sua participação imprescindível. Penso que o depoimento das testemunhas ouvidas às fls. 84/88, não corroboram com os fatos, tratando-se as afirmações de que a autora dependia do filho falecido de presunções sem qualquer objetividade. Neide Tescaro dos Santos, em síntese, por meio do sistema audiovisual, disse que (...) Conheço a Sra. Nilza há dez anos. Ela morava com o esposo, o filho que faleceu e com os outros três filhos. O Vitor (falecido) morava na casa e a ajudava muito. A Nilza e o marido não trabalhavam. Uma filha trabalha e a outra não. Moram com ela a filha Bete e a Sônia. O Paulo e a Vera moram no mesmo quintal. O Vitor ajudava com as despesas, pois ele recebia aposentadoria. Fez um ano em novembro que ele morreu. A situação da Nilza piorou com a morte do Vitor, pois ele comprava remédios e outras coisas. A Nilza recebe um LOAS e marido outro (...). Miria Schiavoni, em síntese, por meio de sistema audiovisual, disse que (...) Conheço a autora mas não sou amiga íntima. Sou vizinha da autora há dez anos, mas sou amiga há aproximadamente uns 6 (seis) anos. Eu a conheci através da Elisabete, filha da Nilza, pois sou amiga dela. Vivem com ela, a filha Elisabete, que recentemente começou a trabalhar, a Sônia e os dois netos, que não trabalham. E no mesmo quintal um filho com a esposa. A Sra. Nilza não trabalha pois tem problema de saúde, diabetes e dificuldade para andar. Pelo que vi a família está passando por dificuldade, pois a Sra. Nilza toma medicamentos caros. Não sei se eles recebem algum benefício. O Vitor não trabalhava e morava com a mãe, pois tinha problema de saúde, pois fazia hemodiálise. Quando ele era vivo ele ajudava a mãe, pois era aposentado. Agora estão com mais dificuldade, pois não tem mais a ajuda do Vitor. A casa é própria mais simples e não pagam aluguel. A existência de colaboração nas despesas da casa, por parte do de cujus, aproveitando toda a família, no orçamento doméstico, por si só, não implica o equilíbrio necessário para a subsistência da autora, não se sustentando, por conseqüência, uma dependência econômica para com aquele. Desse modo, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C Guarulhos,27 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001543-72.2012.403.6119 - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS IRMA DE LIMA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001835-57.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6.^a Vara Federal de Guarulhos 19.^a Subseção Judiciária de São Paulo Autos n.º 0001835-57.2012.403.6119 Autor: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pela autora Maria do Socorro Dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em 24.08.2011. Sustenta a autora, em síntese, que é mãe de Eric Rodrigues Santos, falecido em 24.08.2011, de quem dependia economicamente, pois o de cujus trabalhava em atividade vinculada à Previdência Social e era o único empregado no domicílio em que residia com a mãe, de modo que era o responsável pelo sustento da casa. Afirma que com o falecimento do filho, o qual era solteiro e não deixou filhos, a autora tornou-se detentora legítima do direito de pensão por morte, em virtude da necessidade financeira pela qual passa, motivo pelo qual requereu a concessão de pensão junto ao Instituto-réu, o qual foi indeferido, sob alegação de que não houve prova da dependência econômica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Inicial às fls. fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 47 e verso). O INSS deu-se por citado (50) e apresentou contestação (fls. 51/54). Pugna pela improcedência do pedido. Afirma que a autora somente comprovou a existência de domicílio comum entre a autora e o filho, mas não juntou nenhum outro documento que demonstre a suposta dependência econômica. Sustenta, ainda, que a autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com remuneração superior a de seu filho falecido. Juntou documentos (fls. 55/62). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 64). O INSS não manifestou interesse na produção de prova (fl. 65). Foi deferido o pedido de produção de prova oral (fl. 66). Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas da autora (fls. 90/92). As partes reiteraram suas manifestações anteriores em sede de memoriais, em audiência. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Reza o art., 11, I a da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado(...) Por sua vez, dispõe o art. 9º, I, a do Decreto n.º 3.048/99: Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; a) (...) Compulsando os autos percebo, pelos documentos às fls. 18, 25, 36/37, que o de cujus estava recebendo benefício de auxílio-doença da Previdência Social no período de 11.03.2009 até a data de seu falecimento em 24.08.2011, e portanto, mantinha a qualidade de segurado. Diante de sua qualidade de segurado do Sistema, detinha direitos inerentes a esta qualidade, os quais passaram, diante de não mais ser sujeito de direitos, aos seus dependentes. De efeito, assim dispõe o art. 16, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso). Ao que consta, nos autos, não há nenhum dos dependentes mencionados no inciso I, do artigo supra, o que legitima a habilitação da autora para a obtenção do benefício, uma vez que é ascendente do de cujus, consoante certidão de óbito à fl. 20. O art. 76, caput, da Lei nº 8.213/91, não quer que se procrastina a habilitação de quaisquer dependentes, dispendo: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ocorre que mesmo estando a autora legitimada a pleitear o benefício e não depender de outro eventual dependente que possa surgir deve, por força do 4.º, art. 16.º da Lei nº 8.213/91 supra, comprovar a dependência econômica em face do de cujus. Disciplina, por sua vez, a comprovação da dependência econômica, o art. 22, 3º do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será

promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.1.2002)I - para os dependentes preferenciais:a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; ec) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16;II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; eIII - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000)I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifo nosso). Ocorre que, ao meu sentir, para a comprovação da existência de dependência econômica, deve prevalecer, em juízo, o preconizado no art. 5º, LVI da Magna Carta, e não o disposto no artigo do regulamento supra, o qual, dentro do devido processo legal, deve ser entendido meramente exemplificativo. Aliás, entendimento diverso, haveria afronta aos arts. 131 e 332, ambos do Código de Processo Civil. Enfatize-se que onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir. Desse modo, a dependência econômica pode ser total ou mesmo parcial. O enunciado nº 13 do Conselho de do Conselho de Recursos da Previdência Social, assim dispõe:A dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. (grifo nosso). Pois bem, dos documentos apensos aos autos de fls. 14/43, não há que se falar que a autora era dependente econômica do de cujus, primeiro, porque os documentos de fls. 14, 23 e 24, somente comprovam que o de cujus e a autora residiam no mesmo endereço; segundo, porque o Termo de Responsabilidade de fls. 32/33, apenas atesta a autora como representante indicada do de cujus para o tratamento realizado no Hospital das Clínicas; terceiro, porque a nota fiscal de fl. 34, comprova a compra de um refrigerador pelo de cujus. Desse modo, tais documentos não são evidentes, a fim de representar substancial, permanente e necessário auxílio à subsistência e manutenção da autora. Ademais, pela pesquisa realizada pelo INSS e juntada aos autos à fl. 55, demonstram que a autora é aposentada por tempo de contribuição desde 28.11.2001, e recebe benefício de aproximadamente R\$ 1.050,11 por mês, de modo que também não procede a alegação de que o de cujus, era o único vinculado à Previdência Social, pois o autor recebia o benefício de auxílio-doença e a autora a aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se sustentar que o auxílio do de cujus fosse, de fato, substancial, permanente e necessário. Assim, ao que parece o de cujus efetivamente auxiliava com as despesas da casa, enquanto empregado, o que ocorre normalmente com qualquer filho em famílias de baixa renda, mas não a ponto de tornar sua participação imprescindível. Na data do falecimento do de cujus, a ser considerada no exame do direito ao benefício, restou comprovado que a autora recebia praticamente o dobro da remuneração do filho, além do fato do de cujus ainda necessitar de medicamentos, de modo que o sustento da casa provavelmente partia da remuneração da autora, portanto ela sustentava o filho, não o contrário. Penso que o depoimento das testemunhas ouvidas às fls. 90/92, não corroboram com os fatos sustentados. Cristiane Barbosa Tolini Garcia, em síntese, por meio do sistema audiovisual, disse que ... estudei com a filha dela quando éramos adolescentes; a filha dela mora com ela e o Eric também morava; depois do falecimento dele ela começou a trabalhar; ele trabalhava até ficar doente; antes dele ficar doente ela trabalhava no setor de limpeza em Guarulhos; acho que ela se aposentou em meados de 1999 a 2000; quando do falecimento do Eric ela já estava aposentada; moravam com ela quatro pessoas; a casa é própria e tem uma cozinha e um quarto; a casa era provida pelos proventos da Dona Maria e do Eric; sei que o Eric que provia a casa; aproximadamente a cada três meses eu os visitava, pois como tenho carro as vezes o levava para fisioterapia; nesse período em que o Eric estava doente eles dependiam de ajuda alimentar e financeira; acho que ela ganhava aproximadamente um salário mínimo e o dele eu não sei acho que também era um salário; sei que as despesas com a medicação dele eram altas e recebiam ajuda de vizinhos, parentes, etc; o benefício dele total era para dentro de casa (...). Claudia Biondo, em síntese, por meio de sistema audiovisual, disse que ... eu a conheço desde 2001 e quando o Eric ficou doente passei a freqüentar mais a casa deles pois os ajudava; sei que antes dele ficar doente ela trabalhava na Prefeitura de Guarulhos, acho que fazia faxina; ela morava com o Eric e com a Rosa; a Rosa não trabalhava; quando do falecimento dele em 2011 ele morava com a mãe; a casa da Dona Maria é própria; o ex-marido dela está vivo e não sei se ajudava com a

casa; o Eric ajudava em casa, pois trabalhava com meu vizinho pois faziam bico; Ele recebia um auxílio e fazia bico; não sei como a autora está sobrevivendo após a morte do Eric; a filha da dona Maria a Rosa após o falecimento do Eric está trabalhando e acho que ajuda com as despesas; não sei quanto eles ganhavam; os vizinhos se reuniam e ajudavam a família com alimentos após o Eric ficar doente; não sei quais eram as despesas deles só sei que eram altas ... A existência de colaboração nas despesas da casa, por parte do de cujus, aproveitando toda a família, no orçamento doméstico, por si só, não implica o equilíbrio necessário para a subsistência da autora, não se sustentando, por consequência, uma dependência econômica para com aquele. Desse modo, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C Guarulhos, 26 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001973-24.2012.403.6119 - ARMAMDO JUSTINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0001973-24.2012.403.6119 Autor: ARMANDO JUSTINO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., ARMANDO JUSTINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu auxílio-doença indevidamente cessado aos 23/01/2012 pelo procedimento adotado pelo INSS conhecido por alta programada, devendo o benefício ser restabelecido, uma vez que à época ainda se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/24. Pela decisão de fls. 28/30 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, constatado que o benefício foi cessado por parecer contrário da perícia médica e não pelo sistema da alta programada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. O INSS deu-se por citado (fl. 39) e apresentou contestação (fls. 40/43), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 44/51). Não consta réplica. Nomeado perito e designadas data e hora para a realização de perícia médica (fl. 71). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 77/86, com especialista ortopedista. Manifestações das partes às fls. 90/117 e 118, tendo sido requerido pela parte autora a produção de nova prova pericial. O pedido do autor restou indeferido pela decisão de fl. 119, tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação à fl. 120. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documento de fl. 15. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial da expert ortopedista às fls. 77/86, concluiu-se, em síntese, que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo encontra-se recuperado dos males alegados, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa (fl. 84). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001994-97.2012.403.6119 - SIDNEI AGUIAR GONCALVES(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0001994-97.2012.403.6119 Autor: SIDNEI AGUIAR GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., SIDNEI AGUIAR GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente cessado, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/35. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Pela decisão de fls. 42/46 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação (fls. 50/52), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentando quesitos (fls. 52/53). Juntou documentos às fls. 54/60. Não consta réplica. Nomeado perito médico e designadas data e hora para a realização da perícia médica (fl. 61). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 67/74, com especialista ortopedista. Pela decisão de fls. 75/76 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 83. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 85. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida inafastável. Para a implantação do benefício há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 55), percebo que o autor encontra-se inscrito e filiado ao Sistema da Seguridade Social. Preenchidos, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. No mais, o autor preenche o último requisito para a implantação do benefício de auxílio-doença, uma vez que está total e temporariamente incapaz para o trabalho. Nesse sentido, o laudo do expert do juízo concluiu, em síntese, que: O quadro clínico de lombociatalgia e cervicobraquialgia apresentado pelo autor é de tratamento inicialmente com fisioterapia motora, perda de peso, medidas posturais e afastamento de atividades pesadas. O tratamento adequado apresenta bons resultados na maioria dos casos após 6 meses. (...) Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (seis meses) (...) Por insuficiência de documentos médicos com elementos objetivos que demonstrem a manifestação aguda atualmente constatada, considero a data desta perícia médica, 14/09/12, como data de início da incapacidade laborativa. Ressalte-se que como o laudo do expert diagnosticou o início da incapacidade total e temporária na data da realização da perícia médica, deve o benefício de auxílio-doença, na falta de outro marco temporal daquela incapacidade, ser o dia indicado no laudo, em 14/09/2012. Nestes termos, cumpre observar que o autor Sidnei Aguiar Gonçalves preenche os requisitos do art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois, em última análise, está temporariamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. O benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia pelo INSS, na qual seja aferida a capacidade laboral do autor. Tal exame pericial somente poderá ocorrer após o decurso de seis meses a contar da realização da perícia judicial (fl. 70). Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder ao autor Sidnei Aguiar Gonçalves o benefício de auxílio-doença, desde 14/09/2012, além do abono anual, com fulcro no art. 59 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o art. 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos n. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Sidnei Aguiar Gonçalves BENEFÍCIO: auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/09/2012 (data do laudo judicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002103-14.2012.403.6119 - ADIVALDO HUNKE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO N. 0002103-14.2012.403.6119AUTOR: ADIVALDO HUNKE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos, etc.Adilvado Hunke da Silva, por meio da petição de fls. 253/254, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 245/247.Em síntese, requer seja sanada omissão existente no referido decisum, uma vez que não teria sido fixada, para fins da constatação da capacidade laborativa, qual a atividade profissional exercida pelo autor. É o breve relatório. Passo a decidir.Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do magistrado que a prolatou. O princípio da identidade física do juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.637/93.O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante.A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer o recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente.Como a sentença prolatada esgotou a atividade jurisdicional deste juízo, neste primeiro momento, somente com o recurso competente, o autor poderá obter o reexame da causa demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 28 fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002347-40.2012.403.6119 - GERALDICE DE FREITAS FERNANDES(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0002347-40.2012.403.6119Autor: GERALDICE DE FREITAS FERNANDESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,GERALDICE DE FREITAS FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios.Sustenta a autora, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa.Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 11 e 13/49.Pela decisão de fls. 53/55 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 56) e apresentou contestação (fls. 57/59), pugnando em preliminar, pela incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, e, no mérito, pela improcedência do pedido, apresentando quesitos (fls. 60/60 verso). Juntou documentos às fls. 61/79.Não consta réplica. Nomeado perito medito e designadas data e hora para a realização da perícia médica (fl. 81).Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 110/118, com especialista ortopedista.Pela decisão de fls. 119/120 foi afastada a preliminar de incompetência alegada em contestação e deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Manifestações das partes às fls. 128 e 129. É o relatório. Decido.Da Preliminar:Compulsando os autos, observo já ter sido rechaçada a preliminar argüida pela decisão de fls. 119/120.No Mérito:As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A procedência do pedido é medida inafastável.Para a implantação do benefício há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente.Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 157), percebo que a autora vem contribuindo à Previdência Social de forma regular ao menos da competência maio de 2008 a setembro de 2012, com pagamentos efetuados em época própria, na qualidade de contribuinte individual (empresário), o que a faz inscrita e filiada ao Sistema da Seguridade Social. Preenchidos, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. No mais, a autora preenche o último requisito para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Nesse sentido, o laudo do expert do juízo concluiu, em síntese, que:Apresenta espondilodiscoartrose da coluna toraco lombar, com escoliose acentuada no mesmo nível, apresenta ainda osteoartrose do joelho esquerdo.(...)Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.(...)Por insuficiência de documentos médicos com elementos objetivos que demonstrem o grau de limitação funcional constatado atualmente, considero a data desta perícia médica, 27/07/12, como data de

início da incapacidade laborativa Grifei Ressalte-se que como o laudo do expert diagnosticou o início da incapacidade total e permanente na data da realização da perícia médica, deve o benefício de aposentadoria por invalidez, na falta de outro marco temporal daquela incapacidade, ser o dia indicado no laudo, em 27/07/2012. Frise-se que o laudo do expert do juízo, só diagnostica a incapacidade total e permanente, nada concluindo sobre uma incapacidade total e temporária, razão pela qual o Estado-juiz não tem como reconhecer o pedido de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, em 25/03/2010. Desse modo, não há dúvida de que faz jus a autora Geraldice de Freitas Fernandes ao reconhecimento do pedido do benefício de aposentadoria por invalidez, porque, em última análise quando da aparição da incapacidade total e permanente, mantinha a qualidade de segurado do sistema. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder à autora Geraldice de Freitas Fernandes o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27/07/2012, além do abono anual, com fulcro nos arts. 40 e 42 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o art. 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos n. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Geraldice de Freitas Fernandes BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/07/2012 (data do laudo judicial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0002376-90.2012.403.6119 - KELEN REGINA MONGUINI (SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

S E N T E N Ç A 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6.ª Vara Federal de Guarulhos Autos n.º 0002376-90.2012.403.6119 Autora: KELEN REGINA MONGUINI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A. Tipo: A Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora Kelen Regina Monguini pede a condenação das rés Caixa Econômica Federal e a Caixa Econômica Federal Administradora de Cartões de Crédito S/A. à devolução dos valores cobrados a maior, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Afirma que as rés, por uma série de equívocos, estão cobrando simultaneamente dois acordos para quitação de débitos pendentes, quando em verdade houve uma sucessão contratual, com descontos indevidos em montante superior ao efetivamente devido, além de manterem o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 22/36). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 40). Houve emenda da petição inicial (fl. 41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62/63). Citada (fl. 68), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 72/78). Afirma que a autora está vinculada a dois cartões de créditos, sendo um mastercard, o qual se encontra parcelado no valor de R\$ 689,23, em seis vezes, faltando apenas uma parcela para quitação; e um visa, o qual está há 471 dias em atraso, com saldo devedor atual de R\$ 2.525,36. Sustenta que não houve cobrança indevida, pois o documento n.º 7, apresentado pela própria autora mencionada que a Caixa promoveu duas propostas de acordo mas não houve retorno por parte da autora, motivo pelo qual não assiste razão o pedido da autora de indenização em dobro da quantia exigida. Alega que a inscrição no cadastro de inadimplentes decorreu da inadimplência da autora em dívida superior a R\$ 2.500,00. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 79/85). Citada, (fl. 92), a Caixa Econômica Federal se manifestou como responsável pela gestão de cartões de crédito. Afirma que a CEFACC S/A. não existe, pois a responsabilidade pela gestão dos cartões de crédito da autora é da Caixa Econômica Federal, que não constitui pessoa jurídica distinta (fls. 93/94). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 96/99). Instadas sobre a pretensão de produzir provas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101). A autora quedou-se inerte (fl. 102). É o relatório. Decido. Preliminarmente, excludo de ofício a corrê Caixa Econômica Federal Administradora de Cartões de Crédito S/A do polo passivo dos presentes autos, uma vez que a Caixa Econômica Federal informou que é a única responsável pela gestão de cartões de crédito da Caixa Econômica Federal e, portanto, pela Administradora de Cartões de Crédito S/A., motivo pelo qual não possuem personalidade jurídica distinta. Ademais, a autora intimada acerca da petição de fls. 93/94 no qual Caixa Econômica Federal noticiou tal questão, quedou-se inerte. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil,

pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existentes. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito: Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, ao presente caso, penso não comportar os arts. 186 e seguintes e 927 e seguintes do CC/2002, mas sim a aplicação dos arts. 5º, V, X e XXXII, 37, caput da Magna Carta c.c. os arts. 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Reza o art. 5º, caput, V, X e XXXII, da Magna Carta: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...);V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...);X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...);XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;(...). Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...); grifos nossos. Por sua vez, rezam os arts 2º, caput, 3º, caput e 2º, 6º, VI, VIII e X, 14, 3º, I e II, 22, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.(...).Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...); 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...);VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;(...);VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...);X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. grifos nossos Conforme a doutrina, os incisos V e X do art. 5º supracitados, são extensivos a quaisquer outros direitos à reparação do dano material e moral, como neste caso, como neste caso, pela negatização da autora, pelo réu, junto ao SERASA, quando da prestação de serviço de natureza bancária/creditícia. Pela leitura de uma das vigas mestras da Administração Pública, aplicáveis às Empresas Públicas Federais, voltadas não exclusivamente à atividade econômica, devem buscar sempre a eficiência, no sentido de cada vez mais garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos. Adentrando na prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, realizado pela ré à autora, notamos que aquela se amolda à definição de fornecedor e este à de consumidor, nos moldes dos artigos do Código de Defesa do Consumidor acima mencionados. Observamos que o Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o Texto Maior, objetiva um serviço público adequado, eficaz e seguro quando da sua prestação, e, na hipótese de descumprimento da obrigação, a correspondente indenização pelos danos causados. É certo que a atividade bancária contém um risco inerente à movimentação de dinheiro, como, por exemplo, nas concessões de empréstimos, financiamentos, etc. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação da autora seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência, é que deve ser aplicada e deferida. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é:É o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Esta definição, que separa a obrigação de indenizar o dano oriundo de relação contratual ou extracontratual ou aquiliana, não se aplica em relações de consumo, pois a doutrina consumerista afasta esta dicotomia das responsabilidades, rendendo ensejo a sua unificação. Assim, é irrelevante se a responsabilidade invocada pela autora seja de cunho contratual ou extracontratual quando da prestação do serviço de natureza bancária/creditícia, pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem, não resta a menor dúvida de que a ré prestou um serviço - bancário/creditício à autora, tanto que lhe encaminhou cartões de crédito. Contudo, no presente não há que se inverter o ônus da prova, porque não há

verossimilhança nas alegações da autora. Alega a autora que adimpliu as parcelas decorrentes de acordo para o pagamento de débito em cartão de crédito, no total de 24 prestações, com entrada de R\$ 465,50 e parcelas de R\$ 179,61, porém, por equívoco da ré na expedição dos boletos, foi necessária a realização de novo acordo com extinção do primeiro. Ocorre, porém, que as rés passaram a cobrar ambos os ajustes, gerando pagamentos indevidos da autora, sem que retirassem seu nome do cadastro de proteção ao crédito.No presente caso, a autora juntou cópias de extratos de cobrança sem autenticação mecânica (fls. 22, 23, 24, 27, 30 e 32), além de cartas de notificação (fls. 26 e 28) e alguns comprovantes de pagamentos (fls. 31 e 33). A autora não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a existência de avença para parcelamento do débito nem a efetiva quitação das parcelas do contrato ao tempo devido. Nem mesmo a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes restou documentada.Instada a especificar provas, quedou-se inerte.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informa que não houve cobrança indevida e junta os extratos com os pagamentos e cobranças efetuadas pela ré (fls. 79/84), e ainda afirma o seguinte:A cliente Kele.n Regina Monguin está vinculada a dois cartões de crédito:1)MASTERCARD - 5488.****.****.5291 o qual se encontra com acordo cadastrado no valor de R\$ 689,23 parcelado em 6 vezes faltando apenas uma parcela para quitação (Doc. 1).2) VISA - 4013.****.****.3121 - o qual se encontra há 471 dias em atraso tendo como valor de enquadramento R\$3.108,55 mas devido a dois pagamentos efetuados pela cliente o novo saldo de C.C. é R\$ 2.525,36.ObsERVE que toda a narrativa da parte autora parte da falsa premissa de que possuía apenas o cartão VISA, quando em verdade possui dois cartões em acordo e parcelamento.Assim, diante dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal das faturas dos cartões de crédito e acordos realizados pela autora, não há que se falar em cobrança indevida, tendo em vista o acerto efetuado pela CEF na fatura de março de 2011 (fl. 22).Ademais, a autora se limitou a afirmar que o cartão mastercard foi quitado e que há controvérsia apenas quanto ao cartão com bandeira Visa, sem contudo comprovar com documentos hábeis suas alegações. Não juntou aos autos todas as faturas desde a realização da compra até os meses posteriores à alegação de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito de modo a corroborar suas afirmações, pois desde o mês de novembro de 2010, vem sendo efetuado acertos no cartão de crédito da autora, somente no mês de março de 2011 constam dois acertos efetuados pela CEF no cartão, um no valor de R\$ 1.223,52 e outro no valor de R\$ 221,71. Diante desse quadro, cabia à autora comprovar que os acordos foram devidamente pagos e especificamente quais cobranças são indevidas, o que não ocorreu.Quanto ao dano moral, a Caixa Econômica Federal informou que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de sua inadimplência em dívida superior a R\$ 2.500,00, o que restou confirmado pela própria autora. Desse modo, não se pode imputar qualquer tipo de indenização, pois, pelo que se demonstrou nos autos, não há o nexo causal entre a ação e/ou omissão da ré e os prejuízos alegados.Diante das peculiaridades fáticas deste caso, não obstante o envio do nome da parte autora aos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral não pode ser reconhecido, sob pena de incorrer a parte autora em enriquecimento ilícito ou sem causa.Desse modo, penso que há o rompimento do nexo causal entre o dano moral alegado e a ação/omissão do réu, não se podendo imputar, com isso, qualquer tipo de indenização.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Oficie-se ao Sedi para exclusão do nome da Caixa Cartões - Administradora de Cartões da Caixa Econômica Federal do polo passivo dos presentes autos.P.R.I.C. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0002438-33.2012.403.6119 - CRISTINA CELIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0002438-33.2012.403.6119Autor: CRISTINA CELIA DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,CRISTINA CELIA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios.Sustenta o autor, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente cessado, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa.Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/31.Pela decisão de fls. 35/39 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 42) e apresentou contestação (fls. 43/45), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 45v/46). Juntou documentos às fls. 47/63.Não consta réplica. Nomeado perito médico e designadas data e hora para a realização da perícia médica (fl. 71).Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 77/84, com especialista ortopedista.Pela decisão de fls. 85/85v foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 90. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 93. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida inafastável. Para a implantação do benefício há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 62/63), percebo que a autora encontra-se inscrita e filiada ao Sistema da Seguridade Social. Preenchidos, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência. No mais, a autora preenche o último requisito para a implantação do benefício de auxílio-doença, uma vez que está total e temporariamente incapaz para o trabalho. Nesse sentido, o laudo do expert do juízo concluiu, em síntese: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 80). O laudo do expert diagnosticou o início da incapacidade total e temporária em 08/2012, com base em exame ultrassonográfico. Nestes termos, cumpre observar que a autora Cristina Célia de Souza preenche os requisitos do art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois, em última análise, está temporariamente incapacitada para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. O benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia pelo INSS, na qual seja aferida a capacidade laboral do autor. Tal exame pericial somente poderá ocorrer após o decurso de seis meses a contar da realização da perícia judicial (fl. 82). Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder à autora Cristina Célia de Souza o benefício de auxílio-doença, desde 01/08/2012, além do abono anual, com fulcro no art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, observando-se o art. 1-F, da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos n. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Cristina Célia de Souza BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/08/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003267-14.2012.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0003267-14.2012.403.6119 Autor: JOSÉ CHAGAS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., JOSÉ CHAGAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu auxílio-doença indevidamente cessado aos 27/03/2012, devendo o benefício ser restabelecido, uma vez que à época da cessação ainda se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/29. O INSS deu-se por citado (fl. 34) e apresentou contestação (fls. 35/38), pugnando em preliminar, pela existência de coisa julgada e, no mérito, pela improcedência do pedido, apresentando quesitos. Juntou documentos às fls. 39/46. Apreciado pela decisão de fls. 51/55, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. Nomeado perito e designadas data e hora para a realização de perícia médica (fl. 71). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 72/90, com especialista clínico geral. Manifestações das partes às fls. 93/97 e 98, tendo sido requerido pela parte autora esclarecimentos. O pedido do autor restou indeferido pela decisão de fl. 99, tendo sido certificado o decurso do prazo para manifestação à fl. 100. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Compulsando os autos, observo que a causa de pedir remota, da presente demanda, apesar de se referir a mesma contingência a que está acometido o autor, não está a se referir ao mesmo período. O processo n.º 0009566-75.2010.403.6119 refere-se à cessação do benefício em data anterior ao recebimento de auxílio doença no período determinado no termo de audiência de conciliação de fl. 28, isto é, de 12/2009 até ao menos 01/2012. O presente

feito refere-se à continuidade do benefício, cessado pelo INSS em 28/03/2012. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - (CPC, art. 267, V, última figura), forçoso concluir que o Estado-juiz não se encontra impedido de apreciar a questão de fundo posta em juízo. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença, consoante documentos de fls. 28 e 29. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial do expert clínico geral às fls. 72/97, concluiu-se, em síntese, que: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e sete anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. (fl. 83). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003376-28.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Processo nº 0003376-28.2012.403.6119 Autor: LUCIMAR LIMA ROCHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da petição de fls. 99/100, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 93/96 e verso. Em síntese, requer seja sanada contradição existente a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 129/130. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação da juíza que a prolatou. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença embargada revela-se contraditória, uma vez que na fundamentação a indenização por dano moral foi arbitrada em R\$ 2.000,00 e no dispositivo da sentença em R\$ 5.000,00. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a contradição apontada, para retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, LEIA-SE: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. No mais, a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003404-93.2012.403.6119 - PEDRO GOMES DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0003404-93.2012.403.6119 Autor: PEDRO GOMES DE SOUZA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., PEDRO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença, E/NB 31/549.589.397-9,

indevidamente indeferido aos 27/02/2012 sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa sua incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/28. Pela decisão de fls. 32/36 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na referida decisão. Regularmente citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/52). Não consta réplica. Nomeado perito e designadas data e hora para a realização de perícia médica (fl. 60). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 64/72, com especialista ortopedista. Manifestações das partes às fls. 75/82 e 83, tendo sido requerido pela parte autora esclarecimentos e a produção de nova prova pericial. O pedido do autor restou indeferido pela decisão de fl. 84, tendo sido certificado o decurso do prazo para recurso à fl. 85. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial da expert ortopedista às fls. 64/72, concluiu-se, em síntese, que o autor é portador de alterações degenerativas incipientes compatíveis com sua faixa etária e sem disfunção relacionada e que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 68). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004099-47.2012.403.6119 - JOSE ALVES BATISTA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Processo n.º 0000474-68.2013.403.6119 Autor: Jose Alves Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Jose Alves Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do seu benefício de auxílio-doença, considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, de acordo com o novo cálculo, mais juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Alega a autora que o cálculo do salário-de-benefício com parâmetros diversos do estipulado no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, o que lhe gerou prejuízos. Inicial (fls. 02/06) acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/16). Intimado, o autor apresentou nova procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 24/26). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O INSS deu-se por citado (fl. 28) e apresentou contestação às (fls. 29/31) alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer, na hipótese de procedência do feito, seja reconhecida a prescrição quinquenal e fixada a condenação em honorários advocatícios em valor módico, observada a Súmula 111 do STJ. Cópia do processo administrativo às fls. 72/76. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 82/87. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, o INSS manifestou-se às fls. 91/100 requerendo seja o feito extinto sem julgamento do mérito por perda de objeto, tendo em vista que o pagamento dos valores em atraso será efetuado administrativamente, por força de ação civil pública interposta contra o INSS. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 101. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar: Afasto a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pois, conforme documento de fls. 14/15 e 16, o autor formulou prévio requerimento administrativo, recebido aos 23/09/2011, tendo seu pedido restado pendente de análise ao menos até 12/03/2012. No Mérito: Prosseguindo, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O art. 3.º, 2.º, da Lei n. 9.876/99, que alterou a redação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, não previu o cálculo pela média aritmética de todos os salários-de-contribuição na hipótese do benefício

de auxílio-doença, descabido ao INSS, portanto, aplicar o disposto no art. 188-A do Decreto n. 3.048/99 para fixação da RMI no caso em tela. Assim, o cálculo do salário de benefício do auxílio-doença do autor deveria, em conformidade com o artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, consistente na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Comprovados os fatos alegados, verifica-se que a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos devidos, concluindo-se pela majoração da RMI do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, caso sejam considerados os 80% maiores salários-de-contribuição, conforme laudo de fls. 82/87, majorando a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença E/NB 31/515.654.820-9 para R\$ 1.274,13 na DIB. Desta forma, cabe ao INSS realizar a revisão nos termos pugnados pelo autor, apurando nova renda mensal inicial com base nos 80% maiores salários-de-contribuição, pagando as diferenças desde a data do início do benefício previdenciário de auxílio-doença - DIB em 20/01/2006 (fl. 09), observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Cabe ressaltar que a ação civil pública citada pelo INSS às fls. 91/100 não prejudica o autor em seu pleito individual. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da inércia do réu em analisar o pedido administrativo formulado pelo autor em 23/09/2011 (fl. 14), data anterior ao ajuizamento da mencionada ação civil pública, aos 22/03/2012 (fl. 98). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, NB 515.654.820-8, utilizando-se os 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda (09/05/2012 - fl. 02). Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. CGuarulhos, 28 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004642-50.2012.403.6119 - PEDRO HENRIQUE URCI MARTINS (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004915-29.2012.403.6119 - GRAZIELA MARTINS LIPSKI (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004915-29.2012.403.6119 AUTORA: GRAZIELA MARTINS LIPSKI RÉU: UNIÃO FEDERAL TIPO: AVistos etc Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando a liberação do pagamento integral de todas as parcelas do benefício social do seguro desemprego da autora. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Fundamentando, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Afirma que seu pedido de percepção do benefício de seguro desemprego foi indeferido porque lhe foi oferecido uma vaga de trabalho de acordo com sua qualificação, ao que esta recusou. Alega que tal recusa se deu porque a vaga oferecida foi em uma empresa sediada no interior de São Paulo, em local distante, de modo que tanto a vaga quanto a remuneração não lhe permitem mudar-se com toda família. Houve emenda da petição inicial (fls. 30/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45 e verso). Citada (fl. 52), a União Federal contestou (fls. 55/59 e verso). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 66), a União Federal não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 68). A autora não se manifestou (fl. 69). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e ampla defesa,

inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não comprovou fato constitutivo do seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se exclusivamente quanto à suspensão do benefício de seguro-desemprego da autora. O artigo 8.º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1999, com a redação atual da Lei n.º 12.513/2011, assim dispõe: (...) Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) (grifo meu). II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011). A autora alega que teve seu pedido de percepção do benefício de seguro desemprego indeferido porque lhe foi oferecida uma vaga de trabalho de acordo com sua qualificação, por uma única vez, ao qual esta recusou de forma justificada. A União, por sua vez, informa o seguinte: (...) Se a recusa for sem justificativa, o benefício será suspenso e o trabalhador poderá justificar o motivo pelo qual está recusando a vaga por meio de recurso administrativo e, dependendo da justificativa, o benefício poderá ser liberado ou cancelado. Essa é justamente a situação da autora que recusou emprego condizente com seu perfil sem que tenha justificado. (...) Assim, os documentos de fls. 61/64 corroboram as afirmações da União, pois apresentou o relatório da situação do requerimento formal efetuado pela autora, bem como o acompanhamento da análise de recursos de seguro-desemprego. Ademais, ainda que se considere que a recusa da autora foi motivada no fato da empresa oferecida estar sediada no interior de São Paulo, distante da capital e desta comarca que não lhe é permitido ser considerada extensão da capital do Estado, verifico que também não procede, pois de acordo com a fundamentação supra, a autora não está obrigada a aceitar a proposta enviada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, desde que a recusa seja de forma justificada. Caso não justifique ainda existe a possibilidade de apresentar recurso administrativo. Desse modo, não procede a alegação da autora de que a recusa se deu de forma justificada. Ademais, instada a produzir provas, a autora quedou-se inerte. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, não se pode imputar qualquer tipo de indenização, pois, pelo que se demonstrou nos autos, não há o nexo causal entre a ação e/ou omissão da ré e os prejuízos alegados. Diante das peculiaridades fáticas deste caso, o dano moral não pode ser reconhecido, sob pena de incorrer a parte autora em enriquecimento ilícito ou sem causa. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 27 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZO LOJUIZ FEDERAL

0004931-80.2012.403.6119 - MARIA NAIR DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004931-80.2012.403.6119 AUTOR: MARIA NAIR DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora Maria Nair dos Santos, devidamente qualificada, em que se pede o reconhecimento do período trabalhado como rural de 17.11.1972 a 10.06.1979, acrescido do tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS de fls. 15/16, e, por consequência, a implantação do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 11.10.2011 (NB 42/158.310.049-8), com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, juros, além das custas e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que em 11.10.2011 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, não obstante atender a todos os requisitos ensejadores do benefício ora pleiteado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 55/56 e verso). O INSS deu-se por citado (fl. 61) e apresentou contestação às fls. 62/63, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64/68). Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 70), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 72). O INSS não requereu a produção de provas (fl. 73). Realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas da autora (fls. 82/86). As partes reiteraram suas manifestações anteriores em sede de memoriais, em audiência. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou fatos constitutivos do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a autora que trabalhou

como rurícola, em regime de economia familiar, no período de 17.11.1972 a 10.06.1979, juntamente com sua família, em imóvel localizado na cidade de Araripe/CE. A controvérsia cinge-se exclusivamente quanto ao tempo rural no período de 11.11.1972 a 10.06.1979. A autora trouxe aos autos os documentos de fls. 10/51, mas como início de prova material merecem destaques os seguintes documentos: a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araripe de fl. 14, na qual declara que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar desde o preparo do solo ao período da colheita dos produtos colhidos na referida propriedade como herdeira, no período de 17.11.1972 a 10.06.1979, na condição de agricultora familiar; e a certidão de casamento da autora emitida em 30.06.1976 (fl. 13). O fato de a autora não trazer aos autos algum documento daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), mas sim outros, por si só, não tem o condão de desnaturá-los como início de prova material, consoante o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Oportuno ser frisado que o artigo 106, parágrafo único, da lei mencionada, não é constituído de um rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois no Direito Processual Brasileiro vigora o princípio da persuasão motivada, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Contudo, saliento que apenas a certidão de casamento, serve como início de prova material idônea da atividade rural, documento pessoal contemporâneo, o mesmo não ocorre com a certidão do sindicato que se trata de prova unilateral. A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS, como exige o art. 106, III da Lei n. 8.213/91 e, portanto, só pode ser valorada como prova relativa. Observo que tais documentos deveriam ser corroborados pelas provas testemunhais, pois de per si são insuficientes para a comprovação do labor rural. Nessa senda, a prova testemunhal também não foi hábil a comprovar o labor rural da autora. A testemunha Sra. Raimunda Rodrigues Cavalcante, em síntese, afirma que: (...) Conheço a Dona Nair do Ceará mais ou menos desde os anos 1988 a 1989; naquela época ela trabalhava na roça; a Roça era do pai dela, o nome dele era Sr. Alexandre; ela trabalhava na roça, passava sempre com chapéu de palha; o pai e os irmãos trabalhavam lá; eles plantavam arroz, milho e algodão e não era muito grande; Morei lá 23 anos; os empregados eram eles mesmos; não me lembro se fui ao casamento dela; eu vim para Guarulhos em 1987 e ela veio primeiro, provavelmente uns dois anos depois; moro aqui há 24 anos; me casei em Assaré e em 1964 me mudei para Araripe; eu conheci a autora depois do meu casamento; a autora tinha uns 12 anos, me lembro que ela era bem mocinha; ela trabalhava na roça o tempo todo e não tinha outra atividade profissional; acho que me confundi e o ano de 1988 a 1989 foi quando ela veio São Paulo; não sei quanto ela ganhava, pois trabalhávamos para comer; acho que depois de dois anos do casamento dela ela veio para São Paulo. A testemunha Sra. Maria Das Dores Nascimento, em síntese, afirmou que: (...) eu a conheço do Ceará desde pequena do Município de Araripe; fomos criadas próximas; nós éramos pequenas; não sei quantos anos ela tem; ela é bem mais nova que eu; a gente se conhecia, pois meu pai passava para ir para roça e eu a via; fui encontrá-la quando ela veio para São Paulo aproximadamente nos anos de 1978 a 1979; em 1972 eu vim para SP; eu fiquei aqui em SP uns vinte anos; ela trabalhava na roça com o pai dela e os irmãos; a roça de plantar feijão; o pai dela era o dono da roça e só sei que era muita roça; nasci no Município de Araripe/Ceará; comecei a trabalhar com uns 10 anos aproximadamente; eu me lembro que íamos para roça com aproximadamente 10 anos, e provavelmente era essa a idade dela e sei que ela trabalhou até se casar em 1978 a 1979; Depois de vir para SP eu retornei para Araripe após 20 anos. Pelos depoimentos acima, tenho que a autora provavelmente prestou algum auxílio à família de agricultores, contudo, não restou comprovado em qual período, pois os depoimentos como visto, são totalmente controvertidos, de modo que não há como se afirmar que correspondem ao período de 17.11.1972 a 10.06.1979. Além do que, não restou claro a dedicação efetiva ao trabalho rural. Posto isso, não considero comprovado o labor rural, conforme os relatos das testemunhas. Ante essas ponderações, irrefutável a improcedência do feito. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Custas ex lege. A teor do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% do valor da causa, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005195-97.2012.403.6119 - MANOEL FILHO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005576-08.2012.403.6119 - ROSA MASAE HIOKA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007034-60.2012.403.6119 - MIQUELINO MARTINS DE SOUSA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007034-60.2012.403.6119AUTOR: MIQUELINO MARTINS DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor Miquelino Martins de Sousa, devidamente qualificado, visa à declaração de período trabalhado como rural, no período de 02/01/1967 a 20/12/1974; o reconhecimento dos vínculos empregatícios constantes de sua CTPS mas não do CNIS; e a conversão dos períodos de 01/06/1976 a 22/01/1977, Kirol Recuperadora de Tambores Ltda., 03/10/1978 a 24/01/1982, Pan Plastic Industrial S/A, 01/02/1988 a 29/05/1988, Plasfan Industria e Comércio de Plásticos Ltda. e 01/04/1997 a 01/06/2001, Kirol Comercial de Embalagens Ltda., de especial em comum e, por consequência, a implantação do benefício de aposentadoria por contribuição, a partir de 19/09/2011 (NB nº. 155.898.692-5), com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, juros, além das custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 19/09/2011 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, não obstante atender a todos os requisitos ensejadores do benefício ora pleiteado. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/477. À fl. 480 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 483) e apresentou contestação às fls. 485/499, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes para especificar provas (fl. 501), as partes manifestaram-se no sentido de não haver mais provas a produzir (fl. 504 e 505). Conclusos para sentença, baixaram os autos em diligência para determinar ao autor a apresentação das CTPS originais (fl. 506), documentos juntados às fls. 508. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou em parte fatos constitutivos do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 1) Da Atividade Rural O fato de o autor não trazer aos autos algum documento daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995), mas sim outros, por si só, não tem o condão de desnaturá-los como início de prova material, consoante o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Oportuno ser frisado que o artigo 106, parágrafo único, da lei mencionada, não é constituído de um rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois no Direito Processual Brasileiro vigora o princípio da persuasão motivada, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Assim, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos a título de início de prova material: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Setubinha/MG (fl. 165), documentos relativos à propriedade rural denominada Fazenda Sturno, todos em nome de Ursulino Ramos de Oliveira e Nestor Esteves Lima (fls. 165/181) e certificado de dispensa de incorporação (fl. 183). Entretanto, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Setubinha/MG trata-se de documento extemporâneo aos fatos que se pretende provar, não podendo ser considerado início de prova material. Os documentos relativos à propriedade rural de fls. 165/181, por sua vez, nada comprovam, porque não emitidos em nome do autor ou de indivíduo de seu grupo familiar. Por fim, do certificado de dispensa de incorporação consta anotada como profissão do autor a de operário, sendo imprestável a comprovar sua participação ativa nas lides rurais. Assim, dos documentos carreados aos autos, tenho que nenhum deles pode ser tido como início de prova material pelos motivos acima expostos, não sendo possível reconhecer o tempo guerreado de rural. Cabe ressaltar ter sido possibilitado ao autor indicar outras provas (fl. 501), o que inclui a prova testemunhal, tendo a parte sido peremptória em afirmar seu desinteresse na produção de outras provas. 2) Do Período Comum Os períodos de 16/11/1975 a 07/01/1976, Publitas S/A - Ind. de Painéis e Luminosos e de 26/01/1976 a 19/03/1976, Cebrasit - Equipamentos para Cerâmicas Ind. Imp. e Com. Ltda., já foram computados pelo INSS quando da análise do processo administrativo, conforme se infere do documento de fls. 466/471. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito no tocante a este pedido. Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício de 23/05/1995 a 31/08/1995, empresa Natural Recursos Humanos Ltda., verifico que a anotação de fl. 33, cópia da CTPS do autor, não está despida de engano e não há presunção absoluta de que, efetivamente, tenha trabalhado no período guerreado. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado nº 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No mesmo sentido, colaciono a Súmula nº 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. Cabe ressaltar que referida anotação serve apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, no período respectivo, quando não reconhecido pelo INSS por não constar do CNIS. Não obstante ter sido o autor regulamente intimado a especificar provas, não manifestou naquela oportunidade seu interesse comprovação da prestação de serviço, razão pela qual não entendo que o período de 23/05/1995 a 31/08/1995 tenha restado suficientemente comprovado apenas com o registro em

CTPS. 3) Do Período Especial Quanto ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período de 01/06/1976 a 22/01/1977, Kirol Recuperadora de Tambores Ltda., na função de ajudante geral, não há como ser reconhecido como especial, pois tal atividade não está arrolada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e tampouco houve a apresentação de formulários (DSS-8030, SB-40 ou PPP) para comprovar a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física do trabalhador. Quanto ao período de 03/10/1978 a 24/01/1982, Pan Plastic Industrial S/A, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, já que trabalhou na função de auxiliar de extrusão em indústria de plásticos, conforme CTPS de fl. 25, tendo tal atividade recebido enquadramento no rol exemplificativo do Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.2, trabalhadores nas indústrias de metalúrgicas, de vidros, de cerâmica e de plásticos. Quanto ao período de 01/02/1988 a 29/04/1988, Plasfan Industria e Comércio de Plásticos Ltda., deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, já trabalhou na função de ajudante geral em indústria de plásticos, setor de produção, conforme CTPS de fl. 26 e formulário de fl. 57, tendo tal atividade recebido enquadramento no rol exemplificativo do Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.2, trabalhadores nas indústrias de metalúrgicas, de vidros, de cerâmica e de plásticos. O período de 01/04/1997 a 01/06/2001, Kirol Comercial de Embalagens Ltda., não deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, uma vez que o formulário DSS-8030 apresentado pelo autor indica ter ocorrido a exposição aos agentes agressivos indicados no laudo ambiental de fls. 92/96 de modo habitual, mas não permanente (fl. 91). Ademais, o referido formulário foi expedido em 24 de julho de 1998, não sendo por ele abarcado, portanto, o lapso compreendido de 25/07/1998 a 01/06/2001, como pretende o autor. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (19/09/2011): Assim sendo, na DER (19/09/2011), o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na forma proporcional ou integral, uma vez que possuía apenas 27 anos de tempo de contribuição. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando o réu a reconhecer como atividade em condições especiais e converter em comum os períodos de 03/10/1978 a 24/01/1982 e 01/02/1988 a 29/04/1988; b) extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil, com relação ao reconhecimento dos períodos comuns de 16/11/1975 a 07/01/1976, Publitas S/A - Ind. de Painéis e Luminosos e de 26/01/1976 a 19/03/1976, Cebrasil - Equipamentos para Cerâmicas Ind. Imp. e Com. Ltda. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se artigo 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007674-63.2012.403.6119 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008213-29.2012.403.6119 - CLAUDIO SANTOS DE FREITAS (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N. 0008213-29.2012.403.6119 AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS ENTEÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Cláudio Santos Freitas, devidamente qualificado, visa à concessão de benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período especial laborado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, de 21/12/1981 até a data de entrada do requerimento administrativo (DER) datada de 05/05/2010. Pede ainda o pagamento dos valores atrasados desde a DER, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição o período acima descrito como atividade prejudicial à saúde ou integridade física do segurado, em que pese ter laborado em todo o período em exposição habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e produtos químicos. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/56. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 41. O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação (fls. 45/49) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/56. Instadas a especificarem provas à fl. 58, as partes informaram não haver mais provas a produzir (fls. 59 e 60). É o relatório. Decido. Não há preliminar. As

partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito à aposentadoria especial surgiu com a Lei n. 3.807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. A nova regra determinante do enquadramento da atividade - comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo técnico, introduzida pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então, vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). Nos casos em que o agente agressor é o ruído, o reconhecimento de atividade especial sempre dependeu de laudo técnico. A atividade exercida pelo segurado, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, a partir de então, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O reconhecimento por parte do instituto-réu do período de 21/12/1981 a 30/09/1984 e 18/11/2003 a 28/02/2006, como especiais é medida que se impõe, pois o formulário PPP de fls. 31/35 atesta a exposição do autor ao agente agressivo ruído superior a 80 decibéis no primeiro período e superior a 85 decibéis no segundo, ou seja, níveis superiores aos limites regulamentares previstos na legislação previdenciária de cada época. O período laborado entre 01/10/1984 e 05/03/1997 merece ser reconhecido como especial, haja vista a comprovação do exercício da atividade profissional de impressor minervista e impressor tipográfico, prevista no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme formulário PPP de fls. 31/35. De 06/03/1997 a 05/05/2010, o PPP comprova que o autor exerceu atividade laborativa em condições prejudiciais à saúde como impressor tipográfico e impressor off-set, exposto, além do ruído (18/11/2003 a 28/02/2006), aos agentes químicos solventes, hidrocarbonetos, gasolina, álcool etc. A utilização dos equipamentos de proteção individual - EPI serve apenas para resguardar a saúde do trabalhador, não podendo seu uso descaracterizar a insalubridade das atividades por ele exercidas. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (05/05/2010): Assim, após a análise dos documentos, verifica-se que na data do requerimento administrativo o autor tinha direito à concessão da aposentadoria especial, na forma do art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, uma vez que comprovou ter exclusivamente trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a data de 05/05/2010 (DER). Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos n. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Cláudio Santos de Freitas. BENEFÍCIO: Aposentadoria especial. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO: 05/05/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 21/12/1981 a 05/05/2010. P.R.I.C Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008226-28.2012.403.6119 - JOSUE CARVALHO COSTA (SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA N. 0008226-28.2012.403.6119 AUTOR: JOSUE CARVALHO COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Josué Carvalho Costa, devidamente qualificado, visa a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa Camesa Indústria Têxtil

Ltda, de 15/04/1993 a 06/03/1998, 04/05/1998 a 27/06/2003 e 01/12/2003 a 23/11/2010. Pede ainda o pagamento das diferenças das prestações atrasadas desde a DER em 23/11/2010, acrescido de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição os períodos acima discriminados como atividades prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado, em que pese ter laborado em todo o período em exposição habitual e permanente ao agente físico ruído. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 14 e 16/119. Pela decisão de fls. 122/125 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 15/04/1993 a 06/03/1998, 04/05/1998 a 27/06/2003 e 01/12/2003 a 23/11/2010, sem a exclusão de tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, concedendo ao autor o benefício daí resultante. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS informou o cumprimento da decisão supra à fl. 131. O INSS deu-se por citado (fl. 130) e apresentou contestação (fls. 133/136) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 137/141. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 143, o INSS informou não haver mais provas a produzir (fl. 145). O autor apresentou manifestação às fls. 146/153. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, exceto a exposição a ruído, introduzida pelo art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64). A atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, a partir de então, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O reconhecimento por parte do instituto-réu dos períodos de 15/04/1993 a 06/03/1998, 04/05/1998 a 27/06/2003 e 01/12/2003 a 23/11/2010, empresa Camesa Indústria Têxtil Ltda., como especiais é medida que se impõe, pois o formulário PPP de fls. 37/39 em conjunto com o laudo técnico ambiental de fls. 44/68 atesta a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 91 decibéis, ou seja, sempre superior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária, que oscilou de 80 a 90 decibéis, conforme a época. Acerca da alegação contida em contestação acerca da extemporaneidade dos documentos, expedidos em data posterior aos fatos, verifico que da declaração firmada pela empresa empregadora de fl. 71 consta a informação de que não houve alteração de lay out da época em que o autor trabalhou até à época da elaboração do laudo técnico ambiental. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (23/11/2010): Assim, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, desde a DER, porque perfazia um total de 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de proporcional para integral, desde a data de 23/11/2010 (DER). Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos n. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Josué Carvalho Costa. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão) RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO: 23/11/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 15/04/1993 a 06/03/1998, 04/05/1998 a 27/06/2003 e 01/12/2003 a 23/11/2010. P.R.I.C. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009810-33.2012.403.6119 - RAIMUNDO CRISPINIANO DE SOUZA (Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 82: Defiro. Intime-se a CEF para responder os termos do ofício da Defensoria Pública da União de fls. 55/55 verso, no prazo de 10(dez) dias.Com a resposta, dê-se vista à D.P.U.Int.

0010075-35.2012.403.6119 - GILMAR RIBEIRO ALMEIDA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N. 0010075-35.2012.403.6119AUTOR: GILMAR RIBEIRO ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual o autor Gilmar Ribeiro Almeida, devidamente qualificado, visa a conversão do tempo de serviço especial em comum para a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 22/11/2011.Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria a autarquia deixou de considerar na contagem de seu tempo de contribuição os períodos laborados de 14/05/1984 a 07/04/1989, 22/05/1989 a 01/08/1991, 06/06/1994 a 23/09/1997 e de 01/10/1997 a 22/11/2011 como sendo atividades prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado, em que pese ter laborado em todo o período acima descrito em exposição habitual e permanente ao agente físico ruído.Inicial às fls. 02/18. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 19 e 21/90.Pela decisão de fls. 94/97 foi deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 14/05/1984 a 07/04/1989, 22/05/1989 a 26/08/1991, 06/06/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 19/10/2011, sem a exclusão de tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, concedendo ao autor o benefício daí resultante. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 102) e apresentou contestação (fls. 103/109) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 110/115.O INSS informou o cumprimento da decisão de fls. 94/97, inclusive juntando resumo de tempo de contribuição do autor (fls. 117/122).Cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 123/196.Instadas as partes para especificar provas às fls. 197, ambas se manifestaram no sentido de não haver mais provas a produzir (fls. 198 e 199). É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a ruído, introduzida pelo art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n. 83.080/84 e do Decreto n. 53.831/64).À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, a partir de então, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.O reconhecimento por parte do instituto-réu dos períodos de 14/05/1984 a 07/04/1989, BR Metals Fundições Ltda e de 22/05/1989 a 26/08/1991, Borlem S/A. Empreendimentos Industriais, como especiais é medida que se impõe, pois os formulários (PPP) às fls. 32/35 e 37 atestam a exposição do autor ao agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite regulamentar da época (80 decibéis).Quanto ao período de 06/06/1994 a 23/09/1997, Indústria de Meias Scalina Ltda., deve ser tido como especial apenas o interregno de 06/06/1994 a 05/03/1997, porque de acordo com o PPP de fls. 43/44, o autor esteve sempre exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis. Ocorre que o nível de exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 05/03/1997, passando a ser de 90 decibéis a partir de 06/03/1997. Quanto ao período de 01/10/1997 a 19/10/2011, laborado na empresa Soluções em Aço Usiminas S/A., deve ser tido como especial apenas o período de 18/11/2003 a 19/10/2011, porque de acordo com o PPP de fls. 45/46, o autor esteve sempre exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis. Ocorre que de 05/03/1997 até 17/11/2003, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 90 decibéis, passando a ser de 85 decibéis a partir de 18/11/2003. Neste caso não é cabível a conversão integral do período pela exposição ao agente físico calor, porque do referido PPP consta a exposição do autor ao agente calor na temperatura de 26,7°C, e portanto, abaixo do limite de tolerância previsto no item 1.1.1, do Anexo III, do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964 (acima de 28°C).Na data da DER (22/11/2011 - fl. 125), o autor comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, porque perfazia um total de 37 (trinta e sete) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme resumo de tempo de contribuição acostado às fls. 117v/118v.Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu todos os requisitos para a percepção de aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, uma vez que não comprovou o exercício de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 25

(vinte e cinco) anos. Mantenho a decisão de fls. 94/97 que concedeu a antecipação da tutela, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de 22/11/2011 (DER). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos n. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Gilmar Ribeiro Almeida. BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/11/2011 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 14/05/1984 a 07/04/1989, 22/05/1989 a 26/08/1991, 06/06/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 19/10/2011. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010269-35.2012.403.6119 - MARIA RAILDE DA CONCEICAO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6.ª Vara Federal De Guarulhos 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Autos nº. 0010269-35.2012.403.6119 Autora: MARIA RAILDE DA CONCEIÇÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: ASENTENÇAVistos etc., MARIA RAILDE DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação da autarquia a indenização por danos morais, decorrentes do atraso na implantação e pagamento do 1.º benefício por incapacidade, no valor a ser arbitrado pelo juízo pelo que requer seja no mínimo, o equivalente a 100 (cem) vezes o salário do benefício. Afirma que o INSS procedeu de forma negligente, pelos seguintes fundamentos: 1) demorou 8 (oito) meses para proceder à implantação e 1.º pagamento do benefício por incapacidade; 2) concedeu alta programa à autora aos 22.05.2006, 05.11.2006, 28.05.2007, 18.12.2007 e aos 06.05.2008, sem que pudessem prever o restabelecimento da incapacidade laborativa da segurada; 3) indeferiu indevidamente o pedido formulado pela autora em 21.08.2002. Juntou documentos (fls. 11/37). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 40). O INSS deu-se por citado (fl. 41) e contestou (fls. 42/51). Suscita a prejudicial de prescrição e a inexistência de dano moral. Juntou documentos (fls. 52/112). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 144). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 116 e 117/118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Preliminar de Mérito Sustenta a autora que a implantação tardia do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social teria lhe causado danos morais. Em seu entender, o benefício deveria ter sido implantado em 07.07.2000, mas o foi somente em 31.01.2001, com 8 (oito) meses de atraso. Do mesmo modo, relativamente às altas programadas em 22.05.2006, 05.11.2006, 28.05.2007, 18.12.2007 e 06.05.2008, uma vez que os peritos do INSS não teriam como prever o restabelecimento da capacidade laborativa da autora; e ainda, pelo indeferimento indevido do pedido formulado 21.08.2002, o que gerou graves prejuízos de ordem moral à autora, que por tal razão deve ser ressarcida. Observo a ocorrência de prescrição da pretensão da autora, quanto ao pedido indenizatório decorrente de atos tidos ilícitos do INSS. Verifico pelos documentos juntados aos autos às fls. 17, 18, 22, 24, 26, 29 a 35, que todos os atos ilícitos imputados ao INSS pela autora foram praticados no período de 04.07.2000 a 06.05.2008. Nesse diapasão, prevalece o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, e não o lustro previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora se trate de responsabilidade civil do Estado, a atrair a incidência das normas de prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32, tal diploma estabelece norma excepcional em seu art. 10, segundo a qual O Disposto Nos Artigos Anteriores Não Altera As Prescrições De Menor Prazo, Constantes, Das Leis E Regulamentos, As Quais Ficam Subordinadas As Mesmas Regras. Assim, a prescrição quinquenal, posta como prerrogativa da Administração, prevalece apenas se não houver prazo menor, como ocorre nos casos de responsabilidade civil por fato posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, que em seu artigo 206, 3º, V, fixou em três anos o lapso prescricional para a pretensão de reparação civil. Como a ação em tela foi ajuizada em 08.10.2012, mais de três anos contados de todos os atos ilícitos atribuídos ao INSS, restam prescritas as pretensões postas na inicial. Nesse

sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. NOVA LEI CIVIL. 1. Pretende o autor a indenização por danos morais e materiais, que teria sofrido em razão da suspensão de sua aposentadoria por suspeita de fraude, em julho de 1999, sendo instaurado processo crime contra o autor, que teria sido arquivado. Alega ainda, que o restabelecimento do benefício somente ocorreu por decisão judicial. 2. Por se tratar de ação em que se pretende a indenização por danos morais e materiais, não se aplica a prescrição prevista pelo art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, como pretende o apelante, vez que o dispositivo mencionado se refere ao direito previdenciário, para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. Inaplicável o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, segundo o qual se aplica o prazo prescricional previsto na legislação anterior, se observados, cumulativamente, a existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o previsto no diploma civil anterior e, se na data da vigência do novo Código (11.01.2003) já se houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado pela lei anterior, não verificado no caso presente. 4. Ajuizada a ação em 16.05.2006, encontra-se prescrita a ação, vez que ultrapassados os 3 anos da data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003). O despacho do juiz que ordenou a citação do réu - causa interruptiva da prescrição - que ocorreu em 23.05.2006. 5. Apelação improvida. (AC 200803990346301, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/01/2010) Por fim, observo a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ocorridas antes da propositura da demanda. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando prescrita a pretensão deduzida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se o preceito do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010877-33.2012.403.6119 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

C O N C L U S Ã O Em 22 de fevereiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário RF 5847 AUTOS Nº. 0010877-33.2012.403.6119 Baixo os autos em diligência, devendo-se dar baixa na rotina processual MV-LM. Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 40 ao não apresentar declaração de hipossuficiência econômica. Desta sorte, intime-se a parte autora a apresentar a declaração supra ou providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012416-34.2012.403.6119 - ELIZEU ALVES DE CALDAS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

C O N C L U S Ã O Em 19 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos nº 0012416-34.2012.403.6119 Autor: ELIZEU ALVES DE CALDAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. ELIZEU ALVES DE CALDAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 06/03/1997 até a DER, empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Sucessivamente requer, caso não seja o período integralmente considerado especial e, portanto, não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, seja efetuada revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que já vem percebendo. Inicial às fls. 02/20. Procuração à fl. 21. Demais documentos às fls. 22/102. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem,

do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 90/91, 92/93 e 94/95 não indicam que esteve o autor comprovadamente exposto a níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época de 90 decibéis. Cabe ressaltar que à fl. 92 existe a informação de que o autor esteve afastado através de Medida Provisória no período de 01/04/1999 a 31/05/1999. Assim, não é possível o reconhecimento do período como atividade exercida em condições especiais em uma análise preliminar. A partir de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Da mesma forma, considero não ser possível o reconhecimento do período como atividade exercida em condições especiais neste primeiro momento, porque o autor trouxe aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, fls. 58 e 94/95, abarcando o mesmo período, mas com níveis de ruído diversos, havendo, portanto, a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos o processo administrativo referente do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012650-16.2012.403.6119 - NAILTON OLIVEIRA SANTANA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

C O N C L U S ã O Em 19 de fevereiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário RF 5847 Autos n. 0012650-16.2012.403.6119 Autor: NAILTON OLIVEIRA SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. NAILTON OLIVEIRA SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial, mediante a conversão do tempo especial em comum dos períodos 25/01/1974 a 14/01/1977, 25/08/1978 a 21/08/1992 e 06/03/1997 a 04/02/2003 Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/46. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, não havendo como se formar um juízo seguro acerca dos fatos alegados na inicial apenas pelas informações trazidas aos autos, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos o processo administrativo referente do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000474-68.2013.403.6119 - JOSE MARIA LEITE(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária Processo n.º 0000474-68.2013.403.6119 Autor: JOSÉ MARIA LEITE Réu: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: BSENTENÇAVistos, etc. JOSÉ MARIA LEITE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.125.887-3, concedido em 05/10/1992, com vistas à conversão do valor do benefício em URV em março de 1994, conforme artigo 20 da Lei n. 8.880/94. Requer-se também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/85. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminar de Mérito De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei n. 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos. Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei n. 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos. Diante de tal regra, o benefício do autor, que foi concedido quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, submete-se ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, contados a partir da edição de tal norma, haja vista a impossibilidade de retroação da nova regra a períodos anteriores, com a conseqüente extinção do direito do segurado ou beneficiário. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Assim, neste caso, concedido o benefício em 1992, conforme se extrai da tela do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, operou-se a decadência do pedido revisional relativo ao recálculo da renda mensal inicial e dos salários de benefício com a aplicação do índice pretendido em junho de 2007, inexistindo pedido administrativo de revisão, e proposta a ação em 28/01/2013. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000570-83.2013.403.6119 - ERONILDES VIEIRA ROLIM (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo n.º 0000570-83.2013.403.6119 Autor: ERONILDES VIEIRA ROLIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: BSENTENÇAVistos, etc. ERONILDES VIERIA ROLIM, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício E/NB 42/124.864.777-4, DIB 27/04/2002, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta o autor, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 21/41. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, podendo-se citar, apenas a título exemplificativo a ação ordinária n. 0013004-75.2011.403.6119,

movida por Pedro Carlos da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo aos 07/03/2012, págs.76/90. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada:(...) Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria especial foi concedido com data de início da vigência em 20/01/1997, conforme documento de fl. 17, sendo que o autor continuou trabalhando até abril de 2011 (fl. 19).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lheproporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO

BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a

rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente. (...)Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Guarulhos, 28 de fevereiro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0000580-30.2013.403.6119 - ALCIDES SEVERINO(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação OrdináriaProcesso n.º 0000580-30.2013.403.6119Autor: ALCIDES SEVERINORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: BSENTENÇAVistos, etc.ALCIDES SEVERINO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício E/NB 42/129.310.827-5, DIB 10/12/1997, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Sustenta o autor, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 14.Demais documentos às fls. 15/41.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito em virtude da Lei 10.471/03.Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, podendo-se citar, apenas a título exemplificativo a ação ordinária n. 0013004-75.2011.403.6119, movida por Pedro Carlos da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo aos 07/03/2012, págs.76/90. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada:(...) Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria especial foi concedido com data de início da vigência em 20/01/1997, conforme

documento de fl. 17, sendo que o autor continuou trabalhando até abril de 2011 (fl. 19). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela

Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJI DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91,

dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. (...) Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000733-63.2013.403.6119 - JUVENAL FRANCISCO PEREIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo n.º 0000733-63.2013.403.6119 Autor: JUVENAL FRANCISCO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: B SENTENÇA Vistos, etc. JUVENAL FRANCISCO PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício E/NB 42/107.143.927-5, DIB 08/07/1997, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta o autor, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/30. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, podendo-se citar, apenas a título exemplificativo a ação ordinária n. 0013004-75.2011.403.6119, movida por Pedro Carlos da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo aos 07/03/2012, págs. 76/90. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada: (...) Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria especial foi concedido com data de início da vigência em 20/01/1997, conforme documento de fl. 17, sendo que o autor continuou trabalhando até abril de 2011 (fl. 19). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE

VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO

PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJI DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJI DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente. (...)Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Guarulhos, 27 de fevereiro de 2013.MASSIMO PALAZZOJuiz Federal

0001207-34.2013.403.6119 - DEUSDETE BISPO DE JESUS(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 08 outorga poderes específicos para representação perante a cidade e comarca de São Paulo, regularize o autor sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001215-11.2013.403.6119 - LELICE SANTANA FERNANDES DE ALMEIDA(SP309277 - ANTONIO

CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0001217-78.2013.403.6119 - AMARO ROBERTO DOS REIS(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a inicial para incluir seu cônjuge no pólo ativo da ação, nos moldes do artigo 10 do CPC, bem como, junte cópia autenticada do contrato firmado com a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme dispõe o artigo 284 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-15.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-96.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO(SP215854 - MARCELO RIBEIRO E SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0008259-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-29.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OTACILIO POMPEU DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

AUTOS N. 0008259-18.2012.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: OTACÍLIO POMPEU DA SILVA TIPO: AVistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por Otacílio Pompeu da Silva, com qualificação nos autos, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação em honorários advocatícios. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 14.168,28, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Alega o embargante que não pode subsistir a conta de liquidação apresentada pelo embargante, porque dela não foi efetuado o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar, benefício inacumulável com qualquer espécie de aposentadoria; foram utilizados índices de correção monetária em desconformidade com a decisão transitada em julgado; e foram utilizados juros de mora em percentual superior ao determinado na referida decisão. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/81. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n. 0004635-29.2010.403.6119. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela autarquia às fls. 86/101, sustentando ser indevido a cessação de seu auxílio-suplementar na data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o desconto do débito gerado pelo recebimento concomitante dos dois benefícios. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 104/108. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 112 e 113. É o relatório. Decido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. Observo que as insurgências restaram pacificadas pela manifestação das partes, que concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, em que pese não coincidir com aqueles apresentados pela embargante ou pela embargada. Em que pese o embargado não ter se manifestado expressamente quanto ao desconto realizado nos cálculos do Contador Judicial dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar, a falta de impugnação configura verdadeira concordância tácita com tal desconto. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando-se o valor da execução em R\$ 23.523,14, atualizado até junho de 2012, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargado em honorários, que arbitro em R\$ 100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias do cálculo da Contadoria Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. P.R.C. I. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011129-36.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675

- LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0011260-11.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007776-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007776-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVONETE DOS SANTOS DONATO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

AUTOS N. 0011260-11.2012.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: IVONETE DOS SANTOS DONATO TIPO: AVistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS opôs Embargos à Execução promovida por Ivonete dos Santos Donato, com qualificação nos autos, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação em honorários advocatícios. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 3.772,57, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 03/52. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária n. 0007776-61.2007.403.6119. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela autarquia às fls. 58/62, pleiteando a futura expedição das respectivas Requisições de Pequeno Valor (RPV). É o relatório. Decido. Com efeito, a concordância expressa da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS configura verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, sendo medida que se impõe a sua procedência. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os presentes embargos, fixando-se o valor da execução em R\$ 42.492,96, atualizado até outubro de 2012. Condene o embargado em honorários, que arbitro em R\$100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias do cálculo do INSS, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. P.R.C. IGuarulhos, 28 de fevereiro 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-82.2003.403.6119 (2003.61.19.001123-5) - SEBASTIAO JOSE LAUREANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO JOSE LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0004741-35.2003.403.6119 (2003.61.19.004741-2) - PAULO FERREIRA DA COSTA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo. Int.

0000191-89.2006.403.6119 (2006.61.19.000191-7) - ANA FRANCISCA DE SOUZA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANA FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003516-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003516-6) - YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X DAMIANA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 -

VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cadastrar junto a Receita Federal do Brasil o CPF da autora incapaz YASMIM KETREN OLIVEIRA ALVES PEIXOTO , mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 dias. Cumprido, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011. Int.

0003526-82.2007.403.6119 (2007.61.19.003526-9) - PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0009175-28.2007.403.6119 (2007.61.19.009175-3) - CARLOS NUNES BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS NUNES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009748-66.2007.403.6119 (2007.61.19.009748-2) - LINDINALVA SOARES FEITOZA X JOSE EDVALDO SOARES X EDNARIA SOARES X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ALMIR DOS SANTOS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LINDINALVA SOARES FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009766-87.2007.403.6119 (2007.61.19.009766-4) - VERA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X VERA MARIA SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0005395-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005395-1) - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CAMILA BATISTA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X MARIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329: Anote-se no sistema eletrônico de intimações. Defiro o pedido de vista formulado pelo procurador da corré MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, cumpra-se a determinação de fls. 327. Int.

0005398-98.2008.403.6119 (2008.61.19.005398-7) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0005972-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005972-2) - MARIVALDA DA SILVA BARRETO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIVALDA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000254-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000254-7) - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002103-19.2009.403.6119 (2009.61.19.002103-6) - ZOFIE BENEDIKTIOVA COIMBRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZOFIE BENEDIKTIOVA COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008718-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008718-7) - ORDALIA GOMES RODRIGUES(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ORDALIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0011685-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011685-0) - KAROLINE STEFANI SILVA GREGORIO X ALZIRA VALERIO GREGORIO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X KAROLINE STEFANI SILVA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012092-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012092-0) - FRANCISCA ALVES RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 224/225 intime-se a parte autora para regularizar a grafia de seu nome junto a Receita Federal do Brasil, mediante comprovação nos autos, no prazo de 10 dias. Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011. Int.

0000633-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000633-5) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000643-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000643-8) - JOSE VALENCA LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL

JORGE DE SOUZA) X GILSON LUCIO ANDRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004336-52.2010.403.6119 - AVONIR APARECIDA SOUZA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AVONIR APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005055-34.2010.403.6119 - HORACIO LANG FILHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HORACIO LANG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0005155-86.2010.403.6119 - WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X RONDILIANE TERTULINA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006187-29.2010.403.6119 - VALMIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALMIR SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007567-87.2010.403.6119 - ARY RODRIGUES FORTES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ARY RODRIGUES FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso nº 0007567-87.2010.403.6002Exequente: ARY RODRIGUES FORTESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ARY RODRIGUES FORTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, (fl. 176) e (fls. 248/259), a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 265).Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.Guarulhos(SP),25 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007627-60.2010.403.6119 - ANTONIO NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO NAZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007880-48.2010.403.6119 - GENALDO BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GENALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011849-71.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012038-49.2010.403.6119 - ROBERVAL SOUZA MELO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROBERVAL SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000189-46.2011.403.6119 - SUELY EUNICE DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SUELY EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000977-60.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS OTTAVIANI(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ CARLOS OTTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0001624-55.2011.403.6119 - ANA MARTA DE JESUS(SP171098 - WANESKA PEREIRA FRANCISCO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANA MARTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003084-77.2011.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PEDRO IDELFONSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0003743-86.2011.403.6119 - FRANCISCA DE HOLANDA CAVALCANTE RODRIGUES(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA DE HOLANDA CAVALCANTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos

moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005754-88.2011.403.6119 - JOSEFA GONCALVES DE JESUS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSEFA GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0006831-35.2011.403.6119 - JOAO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0008410-18.2011.403.6119 - ARMANDO JOAO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ARMANDO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009047-66.2011.403.6119 - CLEUZA ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLEUZA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

0011213-71.2011.403.6119 - MARIA DOS ANJOS MENDES NORO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DOS ANJOS MENDES NORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

Expediente Nº 4651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003653-3) - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 576: Diante da notícia de interposição de agravo legal, aguarde-se a decisão para cumprimento da determinação de fls. 574. Int.

0001047-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001047-1) - EDSON RODRIGUES DA SILVA X SILVANA SOARES MELO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) CONCLUSÃOEm 04 de fevereiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Sheila Maria Silva do ValeTécnica Judiciária - RF 4081Autos n.º 0001047-87.2005.403.6119Converto

o julgamento em diligência. Determino a intimação para que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se. Guarulhos, 15 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001161-50.2010.403.6119 (2010.61.19.001161-6) - ANIZIO FERREIRA DO VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Execução de Título Judicial Exequirente: Anízio Ferreira de Carvalho Executada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 141/142.v, que condenou a CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao FGTS. À fl. 233, a CEF comprovou ter a exequirente aderido ao acordo proposto pela LC 110/01, conforme documentos de fls. 231/235. À fl. 240, a exequirente quedou-se inerte acerca do despacho de fl. 236. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A transação nos termos do artigo 794, II, do Código Civil, é um dos institutos pelo qual extingue-se a execução. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF juntou os extratos de fls. 231/235, que comprova ter a parte exequirente aderido ao acordo previsto na LC 110/01, em 20/11/2001 (fl. 233). Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Observo que tendo aderido ao acordo (fls. 235), à parte exequirente concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuados, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, pleitear eventual diferença. De mais a mais, ao ter aceitado seus termos a parte exequirente também renunciou a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conforme disposto no art. 6º, da LC nº 110/01, lapso temporal que abarca o pagamento de todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária. (TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA: 31/05/2007 PAGINA: 76), grifei. Os extratos e comprovantes colacionados comprovam que a exequirente aderiu ao acordo, além de ter efetuado o saque da parcela creditada em sua conta FGTS, o que conduz à presunção da existência de acordo, com consequente a renúncia prevista no art. 6º, da LC nº 110/01. Nesse sentido: FGTS. TERMO DE ADESÃO. STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 1. SAQUE DE PARCELA CREDITADA COM BASE NA LC 110/2001. PRESUNÇÃO DE ACORDO. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RENÚNCIA AO DIREITO POSTULADO JUDICIALMENTE. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Embora a instituição financeira não tenha juntado o termo de adesão firmado pelo autor Gilson Mamede, extratos comprovam que ele efetuou saques de parcelas creditadas em sua conta com base na Lei

Complementar 110/2001, o que conduz à presunção da existência de acordo. 3. No caso, mesmo tendo os saques sido realizados após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, tal conduta implica renúncia ao direito postulado judicialmente. 4. Decidiu esta Turma: A celebração do acordo extrajudicial de que trata a LC 110/2001 após o trânsito em julgado do acórdão que garantiu a complementação integral da atualização monetária dos depósitos do FGTS implica renúncia ao direito postulado judicialmente, o que se mostra juridicamente possível, por se tratar de direito patrimonial disponível (AC 200433000063978, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/01/2010). 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, T5, AC 200338000489833, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000489833, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1691), grifei. Tendo a CEF informado que as partes transacionaram e encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls.141/142.v, a decisão de fls.197/199 e do acórdão de fls.221/222. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, nos termos do art. 842 do Novo Código Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013 TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0010402-48.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X IND/ DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA - EPP(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 438/472 dos autos. No mais, solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 400 ao Juízo deprecante, bem assim, intime-se a parte ré para cumprir a determinação de fls. 428, recolhendo as taxas judiciais mencionadas à folha 423, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Cumpra-se e Int.

0005381-57.2011.403.6119 - CHRISTYAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X KATIA GONCALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Christyan Gonçalves da Silva (menor incapaz) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Christyan Gonçalves da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Kátia Gonçalves de França, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista ser dependente de Cícero Carlos Nascimento da Silva, preso em flagrante delito aos 25/08/2008, com o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/07/2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/46 e 56). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 57/58. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado à fl. 64, oferecendo contestação às fls. 65/78, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a perda da qualidade de segurado do recluso. Em caso de procedência da ação, pleiteia seja a data de início do benefício fixada na data do requerimento administrativo, formulado passados mais de 30 dias do recolhimento à prisão. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), nada requereram (fls. 81 e 83). O autor requereu a reconsideração de sua manifestação de fl. 81, manifestando seu interesse na produção da prova testemunhal, conforme petição de fls. 112/112v. O pedido de produção de provas restou indeferido pela decisão de fl. 113. O autor interpôs tempestivamente agravo retido contra a decisão supra (fls. 115/117). Recebido o recurso (fl. 118), a parte adversa apresentou contrarrazões a agravo retido (fls. 120/120v.). O Ministério Público Federal manifestou-se às 123/123v., ante a existência de interesse de incapaz (art. 82, inciso I, CPC), pugnando pela parcial procedência da ação, bem como requereu a juntada de certidão criminal atualizada do recluso. Deferido o pedido à fl. 124, foi juntado aos autos atestado de permanência e conduta carcerária às fls. 128/129. As partes e o Ministério Público Federal tomaram ciência do documento às fls. 131, 133 e 134. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes às condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário. Por sua vez, o INSS contestou infringindo o cumprimento de todos os requisitos. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Tornando ao caso concreto, cópia do alvará de soltura de fl. 92 revela que Cícero Carlos Nascimento da Silva foi preso em flagrante delito aos 26/08/2008 e condenado como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 a 02 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, em regime

inicial fechado, tendo sido colocado em liberdade em 25/05/2011 por cumprimento da pena. Conforme os atestados de permanência carcerária de fls. 99 e 129, o genitor do autor tornou a ser preso aos 22/11/2011, permanecendo recolhido ao menos até a data da expedição do documento de fl. 129 (07/11/2012). O CNIS (fl. 69) revela que a última contribuição realizada pelo instituidor do benefício foi efetivada em abril de 2007, na qualidade de empregado da empresa Kaper Comércio de Papeis Ltda. Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa, até porque no CNIS consta a cessação do vínculo empregatício em abril de 2007, nem tampouco que goze auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Quanto ao valor do salário-de-contribuição, por estar desempregado, não auferia nenhuma renda, atendendo ao requisito final de salário-de-contribuição inferior ao da tabela da portaria do MPAS. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRADO IMPROVIDO. I - A impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública deve ser interpretada restritivamente, mormente quando constatada, no momento da distribuição do ônus processual, que a gravidade do dano possível e a irreversibilidade dos efeitos do provimento atingem de maneira mais severa aquele que carece do benefício previdenciário. II - Presentes nos autos documentos que demonstram a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91, do genitor da menor, ora agravada, recolhido à prisão desde 10/07/2003, bem como relatório sócio-econômico que indica a situação de penúria da família. III - À época do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, o que afasta a alegação de recebimento de renda superior ao limite legal. IV - Presentes os requisitos legais, de rigor a antecipação da tutela de mérito. V - Agravo improvido. (AI 200403000131626, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 23/06/2005) O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados ou a dependentes. Recentemente, decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso) STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009. Os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão serão devidos aos segurados que tenham remuneração mensal igual ou inferior ao estabelecido pelo Ministério da Previdência, tendo o critério de baixa-renda para sua concessão. Segue abaixo a tabela com o referencial do considerado valor para a concessão dos benefícios: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do encarceramento. O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em 23/04/2007, conforme CNIS de fl. 69. O período de graça aplicado ao caso, inicialmente, é de 12 meses, conforme previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. A situação de desemprego após o término do último vínculo laboral foi demonstrada, haja vista a ausência de anotação na CTPS (fls. 43/46), ressaltando-se que a situação de desemprego pode ser demonstrada de qualquer forma admitida em direito, sendo desnecessária a notificação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, tem direito o genitor do autor à ampliação do direito de graça previsto no 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO

POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES DOS C. STJ E STF E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte.-A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela extensão do período de graça do de cujus, na forma do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, já que a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS ou CNIS, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que o falecido manteve a sua qualidade de segurado. - Ademais, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores.- Agravo desprovido. grifeiTRF 3ª Região - AG 2008.03.99.045320-8/SP - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - Décima Turma - Publicado em 07/10/2010. O período de graça estendeu-se, portanto, até ao menos até 23/04/2009. Assim, na época de sua primeira prisão aos 25/08/2008, o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado, ensejando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Colocado em liberdade aos 25/05/2011 por cumprimento da pena, o instituidor do benefício tornou a ser preso aos 22/11/2011, permanecendo recolhido ao menos até a data da expedição do documento de fl. 129 (07/11/2012). Conforme o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.213/91, o segurado retido ou recluso mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após o livramento. Assim, com relação ao novo período de recolhimento prisional, não prospera o parecer do Ministério Público Federal no sentido de não fazer o autor jus ao recebimento do benefício neste segundo período. Quanto à dependência, sendo o requerente menor filho do segurado, conforme comprova o documento de identidade, fl. 09, a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º da Lei n. 9.813/91. O termo inicial deste benefício será a data da prisão do instituidor do benefício, 25/08/2008, pois o autor é menor, e o artigo 3º, inciso I, do Código Civil de 2002, arrola as pessoas físicas menores de 16 (dezesseis) anos de idade como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, assim, devem agir em juízo por seus representantes legais, em regra, para pleitear seus direitos junto aos mais diversos órgãos e pessoas jurídicas da sociedade civil, no âmbito privado e público. Assim, não devem os autores sofrer prejuízos em razão de omissão de sua representante legal, no momento da prisão de seu pai, visto que era absolutamente incapaz, e assim não poderia ter requerido isoladamente o benefício de pensão por morte naquele momento, afastando-se a previsão do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O segurado foi colocado em liberdade aos 25/05/2011, não sendo mais devido o benefício desta data até 21/11/2011, voltando a ser devido a partir de 22/11/2011 ao menos até 07/11/2012 (data da expedição do documento de fl. 129), devendo ser mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 25/08/2008, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, nos períodos de encarceramento do segurado e descontados os valores já recebidos administrativamente ou por força de antecipação da tutela jurisdicional. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente

para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbindo integralmente a ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Tutela antecipada concedida às fls. 57/58 resta mantida pela presente decisão. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Christyan Gonçalves da Silva 1.1.3. Benefício concedido: Auxílio-reclusão; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 25/08/2008; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0009013-91.2011.403.6119 - CLEUSA NASCIMENTO DE ARAUJO LIMA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Cleusa Nascimento de Araújo Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cleusa Nascimento de Araújo Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a sua cessação indevida. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/49. À fl. 53 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 56/56v. foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 59) e apresentou contestação (fls. 60/76), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa e a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida nos autos do agravo de instrumento 0030482-23.2011.403.0000/SP convertendo-o em retido (fl. 79). Laudo pericial médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 99/109. A autora manifestou-se a respeito do laudo, requerendo esclarecimentos ao expert e a designação de nova perícia com especialista diverso (fls. 112/114). O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 115. Pela decisão de fls. 116/117 foi deferido o pedido de realização de nova perícia médica. Laudo pericial médico pericial na especialidade psiquiatria às fls. 128/132. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 135. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do laudo, conforme atesta a certidão de fl. 136. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes às condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido,

e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, as perícias médicas judiciais concluíram não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Tenho, portanto, da análise e conclusões dos laudos, que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, tampouco psiquiátrico, para as funções relatadas como habituais, tendo o perito ortopedista concluído: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 104). O médico psiquiatra, por sua vez, também concluiu que: Do ponto de vista Psiquiátrico a Autora não está incapaz. (fl. 130). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme as perícias médicas realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012531-89.2011.403.6119 - FERNANDO DA SILVA (SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Fernando da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Fernando da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos

ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/38 Às fls. 42/46, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação às fls. 49/58, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Laudo pericial médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 87/95. O autor manifestou-se contrário às conclusões do laudo pericial (fls. 98/100). O INSS pleiteou a improcedência do feito (fl. 104). Concluídos para sentença, os autos baixaram em diligência, a fim de solicitar esclarecimentos ao INSS (fl. 108). Manifestação do INSS (fls. 110/117). Manifestação do autor (fl. 119). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 04/02/2013 (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao

previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar o autor incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa no momento em que realizado o exame clínico (fls. 87/95). Nesse sentido concluiu o Perito Médico: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 91). Quanto à questão relativa ao recebimento de auxílio doença no período compreendido entre 25/05/2012 a 01/08/2012, por via administrativa, não resta configurada nenhuma contradição com relação ao laudo pericial judicial. É certo que o autor formulou requerimentos administrativos de reconsideração e concessão de auxílio-doença em 19/07/2011 e 31/08/2011 (fls. 18 e 19), com realização de exames periciais administrativos em 13/07/2011 (fl. 113), 22/08/2011 (fl. 114) e 04/10/2011 (fl. 115), todos conclusivos pela inexistência de incapacidade laboral. Em 01/08/2012, no curso desta ação, ajuizada em 30/11/2011, o autor formulou novo requerimento administrativo, tendo sido constatada incapacidade laborativa pretérita em exame pericial datado de 01/08/2012, no período compreendido entre 25/05/2012 e 01/08/2012 (fl. 116). Em 13/09/2012, em novo exame pericial administrativo, foi confirmada a cessação da incapacidade para o labor (fl. 117). As informações contidas no laudo médico de fls. 87/95, perícia realizada em Juízo aos 13/07/2012, coadunam com tais conclusões: Relata o autor que iniciou dor na região lombar há cerca de 2 anos, a qual logo passou a irradiar para todo o membro inferior esquerdo (esporadicamente); há cerca de 2 meses surgiu dor na região cervical e no joelho e tornozelo direitos. Isto é, conforme o próprio relato do autor, seu problema de saúde agravou-se no mês de maio de 2012, meses após o requerimento administrativo que originou o presente feito e época em que estava em gozo de benefício (fl. 116). Desta forma, a perícia médica judicial e as administrativas são uníssonas ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral do autor nas datas dos requerimentos administrativos em 19/07/2011 e 31/08/2011, bem como na data da propositura de ação em 30/11/2011. Realizado novo pleito administrativo contemporâneo à incapacidade laboral, foi regularmente reconhecido o direito do autor ao auxílio-doença, tendo sido constatado tanto em perícia judicial como administrativa já ter cessado a incapacidade entre 13/07/2012 (perícia judicial) e 01/08/2012 (perícia administrativa). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001032-74.2012.403.6119 - LAIS CAVALCANTI BOTTAS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos/SPAutos nº. 0001032-74.2012.403.6119 Ação Ordinária Autora: Lais Cavalcanti Bottas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação, proposta por Lais Cavalcanti Bottas, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando à obtenção do benefício de prestação continuada em caráter definitivo, com o pagamento de um salário mínimo mensal, desde a DER em 21/11/2011, conforme estipulado na Lei nº 8.742/93, além das verbas da sucumbência. Sustenta a autora, em síntese, que em 21/11/2011 adentrou junto ao réu com pedido de benefício de prestação continuada (NB nº 548.240.598-4) por não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-lo por seus familiares, bem como contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade,

tendo o mesmo sido indeferido. Alega ainda que mora só com o companheiro Sr. Jacques Srur, o qual percebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, o que não obsta a concessão do benefício assistencial ora pleiteado. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/35. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. O INSS deu-se por citado à fl. 40 e apresentou contestação às fls. 41/55, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Decisão concedendo os benefícios da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 e determinando a realização de estudo social por assistente social (fls. 57/59). Laudo pericial às fls. 68/82. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 84/86. Manifestações das partes acerca do laudo pericial às fls. 92 e 95. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 98, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por força do art. 32, parágrafo único do Decreto nº 1.744/95, o INSS é parte legítima, para figurar no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada. Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no art. 203, V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei nº 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, em cujo art. 20 e seguintes, disciplina a implementação. Por sua vez, o Decreto nº 1.744, de 08/12/1995 regulamentou o benefício, tratado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Por fim, o benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei nº 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Compulsando os autos, observo não presentes os requisitos legais necessários. De fato, a autora era pessoa idosa, quando da DER em 2010, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Por outro lado, pelo parecer sócio-econômico de fls. 68/82, verifica-se que a autora reside apenas com seu companheiro, Sr. Jacques Srur, o qual percebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, presumindo-se assim que a autora estava sendo provida por familiares, que dispunham de renda per capita, superior a (um quarto) do salário mínimo. Ademais, os filhos auxiliam na manutenção do casal de idosos. Não há qualquer referência no laudo social que os filhos também passem por dificuldades financeiras, porém, segundo a autora, o casal deixa de recorrer a eles para não aborrecê-los (fl. 69). Ainda nesta senda, é de se ressaltar que a medicação não localizada na rede pública de saúde é comprada pelo filho Bernardo, o que também indica a capacidade financeira dos filhos em auxiliá-los. O casal reside em casa própria, localizada em região bem edificada e dotada de boa infra-estrutura, contando o ambiente interno com bom acabamento e mobiliário de bom padrão (fl. 70). A par de não se encontrar demonstrado, nos autos, que os familiares (filhos) não a abasteciam, penso que por estar a autora domiciliada em casa própria e, mesmo que eventualmente, estar assistida, já a retira do objetivo visado pelo Poder Constituinte Originário (CF, art. 203, V). Ao permitir o Estado-juiz o reconhecimento do benefício pleiteado à autora, estar-se-ia desviando da finalidade precípua pretendida pelo constituinte originário, que é, ultima ratio, proteger o idoso com o mínimo vital. Como muito bem lançado pelo parquet federal à fl. 98 verso, Imperioso destacar que o benefício assistencial em epígrafe é um mecanismo de distribuição de renda que tem como objetivo o combate à miserabilidade. Desse modo, não há dúvida de que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não preenche todos seus requisitos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Torno sem efeito a decisão antecipatória de fls. 84/86, anteriormente concedida. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001165-19.2012.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe : Ação de Rito Ordinário Autor : Antonio Rodrigues de Medeiros Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Rodrigues de Medeiros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sendo comprovada sua inaptidão laborativa na perícia médica judicial, seja feita sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de todas as custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/53. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 57. Por meio da decisão de fls. 59/61 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. O INSS deu-se por citado à fl. 64 e apresentou sua contestação às fls. 65/79, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa e, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 110/118. Manifestou-se o INSS sobre o laudo médico

pericial à fl. 121. O autor manifestou-se às fls. 122/126, requerendo seja o pedido julgado procedente para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial constatou que o autor apresenta quadro de dor nos joelhos, amputação do segundo dedo da mão esquerda, além de sinais de osteoartrose nos joelhos, com pequena limitação da mobilidade

articular, ocasionando incapacidade parcial e permanente para a atividade habitualmente exercida, no caso, ajudante geral / carregador. Conforme o perito: Foi submetido à amputação de indicador esquerdo em fevereiro de 2011, tal procedimento cirúrgico requer afastamento por incapacidade total e temporária, em decorrência da convalescença pós-operatória e posterior reabilitação fisioterápica, por um período de seis meses. Posteriormente, com a completa consolidação do coto de amputação, considera-se início da incapacidade parcial e permanente, ou seja, a partir de agosto de 2011. (fl. 116). Assim, apesar da conclusão do senhor perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total para a atividade habitualmente exercida (ajudante geral / carregador), já que o autor conta com mais de 60 anos (fl. 11) e possui baixa escolaridade (analfabeto - apenas assina o nome). Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado. Nesse sentido é a doutrina de Jediael Galvão Miranda: Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que inciam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando invável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181) No presente caso, o perito concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Ou seja, não há prognóstico de cura da moléstia e a incapacidade inviabiliza o trabalho na profissão que o autor exercia, sendo que ele já conta com mais de 60 anos de idade, sendo difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, principalmente por se tratar de analfabeto. Assim, apesar da conclusão do perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total para qualquer atividade, haja vista que muito dificilmente conseguiria uma profissão em que poderá evitar esforços físicos. Por fim, ressalto que o autor, ainda que não forma contínua, já vem gozando de períodos de auxílio-doença desde 2008, o que demonstra a contínua deterioração de seu estado físico e de saúde: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.** 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, in casu, ambos restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia. Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A perícia judicial fixou como início da incapacidade permanente agosto de 2011, conforme resposta ao quesito 06 do Juízo (fl. 116). Não obstante, constato que o quadro descrito pelo perito judicial é o mesmo que motivou os benefícios anteriores, fls. 82/97, pelo que fixo a data do início da incapacidade total e permanente no dia seguinte à data da cessação de seu último auxílio-doença, qual seja, 21/06/2011 (fl. 79). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com indeferimento do pedido às fls. 59/61. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou,

pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/06/2011, dia seguinte à cessação indevida (fl. 15), bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Antonio Rodrigues de MedeirosBENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez.RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/06/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001183-40.2012.403.6119 - ALMIRO JOSE VIANA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Almiro José VianaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por Almiro José Viana em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a

concessão de benefício assistencial, desde 31/08/2008, data em que completou 65 anos, com o pagamento de atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Segundo consta da peça inicial, o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, o qual restou indeferido, não obstante sofrer de graves problemas de saúde. Aduz, ainda, atender a todos os requisitos ensejadores do benefício ora pleiteado, notadamente a idade e a miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 08/50. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 54. Pela decisão de fls. 57/57v. foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu-se por citado (fl. 60) e apresentou contestação (fls. 61/74), pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação do requisito econômico para promover o seu sustento. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios em valor certo não superior a meio salário mínimo ou em percentual mínimo sobre as parcelas vencidas nos termos da Súmula 111/STJ, juros moratórios de 6% ao ano, contados da citação e que o termo inicial do benefício seja a data do laudo da assistente social. Laudo socioeconômico juntado às fls. 85/94. Às fls. 98/98v., decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Apenas o INSS apresentou manifestação sobre os laudos à fl. 103. O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do feito às fls. 105/105v. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não

reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min.

Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º

do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o documento de fl. 13 demonstra que o autor possuía mais de 65 anos na época da propositura da demanda, atendendo ao requisito etário. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o autor reside apenas com sua esposa, a Sra. Isabel Moreira de Oliveira, em casa própria, sendo que o cônjuge percebe aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Além disso, percebe-se da entrevista com a assistente social que o casal de idosos recebe ajuda dos filhos que moram no mesmo quintal, responsabilizando-se pelo pagamento do IPTU e das contas de água e energia elétrica, uma vez que contam somente com um relógio de leitura de consumo na propriedade. Como se nota, a única renda efetiva da família consiste em benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Todavia, esta renda não pode ser considerada, por força do referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia e em atenção ao princípio da isonomia, como já exposto. Relevante também é a conclusão da perita social (fl. 91): O estudo social ora realizado, nos permitiu concluir que a Sr. Almiro e sua esposa sobrevivem com simplicidade, haja vista contarem efetivamente com o salário da aposentadoria da Sra. Isabel no montante de um salário mínimo, valor este que se torna insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal. (...) Contudo, o Sr. Almiro não apresenta condições de retornar o mercado de trabalho, já estando em idade avançada e problemas de saúde por que já passou, como a cirurgia da próstata. Em vista do exposto no presente laudo, a concessão do benefício assistencial através da LOAS, melhorará as condições de vida do autor e sua esposa. Assim, merece amparo a pretensão da parte autora, com DIB desde a citação em 11/06/2012, uma vez que não comprovada a formulação de prévio requerimento administrativo. Tutela antecipatória Mantenho a Tutela Jurisdicional concedida na decisão de fl. 105/107, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n. 8.742/93 em favor da parte autora, com DIB em 11/06/2012, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene o réu ao pagamento

de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Almiro José Viana. BENEFÍCIO: Benefício assistencial (art. 203, V, da Constituição). RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/06/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0002344-85.2012.403.6119 - PEDRO SANTANA DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº 0002344-85.2012.403.6119 Autor: PEDRO SANTANA DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., PEDRO SANTANA DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando assegurar ao benefício de auxílio-doença, desde a DER - 31/03/2011, até a recuperação do autor ou submissão ao processo de reabilitação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o respectivo pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas do abono anual, juros, correção monetária e os honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que teve o benefício cessado através de perícia médica realizada em 07/03/2006; que ingressou com ação judicial, culminando com o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 07/03/2006 a 22/12/2009 NB 502.178.266-1; que foi convocado para perícia médica administrativa, e novamente teve o benefício cessado em 22/12/2009; que em 31/03/2011 foi requerido o auxílio-doença NB 545.497.069-3, mas não foi deferido, sob alegação de não estar comprovada a incapacidade laborativa; que fatores como a idade, o grau de exigência física de determinadas atividades profissionais, o tipo de limitação imposta por cada doença, até o mesmo por ser analfabeto, devem ser levadas em conta na aferição do grau da incapacidade. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/110. Apreciada foi indeferida a tutela antecipada; concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia às fls. 114/118. Manifestação do autor às fls. 120/122 apresentou quesitos. O INSS foi regularmente citado, apresentou contestação às fls. 124/127 pugnando em preliminar, pela existência de coisa julgada; e, no mérito, pela improcedência do pedido, apresentando quesitos. Juntou documentos às fls. 128/154. Não consta réplica. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 161/168. Reapreciada foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 169 e 169 et verso. Manifestação do autor às fls. 175/178 pugnando pela concessão da aposentadoria por invalidez, desde a DER - 31/03/2011. Manifestação da ré à fl. 177, pugnando pela prolação de sentença. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Compulsando os autos, observo que a causa de pedir remota, da presente demanda, apesar de se referir a mesma contingência a que está acometido o autor, não está a se referir ao mesmo período, pois, enquanto o processo n.º 2007.61.19.002864-2 refere-se à cessação do benefício em 07/03/2006, a presente refere-se à Data do Requerimento Administrativo - DER - em 31/03/2011. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - (CPC, art. 267, V, última figura), forçoso concluir que o Estado-juiz não se encontra impedido de apreciar a questão de fundo posta em juízo. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária e total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER - 31/03/2011 e a partir de 24/04/2012 do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, tanto assim que lhe foram concedidos benefícios de auxílio-doença, consoante documentos às fls. 30/31. Com efeito, no que tange ao último requisito, o expert às fls. 161/168, concluiu, em síntese, que o autor apresenta Sim. Apresenta quadro clínico de compressão radicular acentuada; desde 2004;...verifico em exame de tomografia computadorizada de coluna lombar de 06/11/2011 sinais compatíveis com incapacidade total e temporária, tendo evoluído para condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional acentuada e agravamento do quadro clínico para incapacidade em caráter total e permanente a partir de 24/04/2012; não é suscetível de recuperação ou reabilitação. Diante da conclusão do laudo do perito do Juízo, com os fundamentos supracitados, é de se confirmar que quando do indeferimento do benefício de auxílio-doença em 31/03/2011, estava o autor incapaz total e temporariamente de exercer as suas atividades laborativas. E

mais, por ter a doença caráter progressivo, também restou demonstrado que o quadro atual da contingência, tornou o autor, para o exercício da atividade laborativa, incapaz total e permanente, desde 24/04/2012, a ponto de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Nestes termos, cumpre observar que o autor preenche os requisitos do art. 59 e seguintes e art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, desde a DER 31/03/2011 e aposentadoria por invalidez, desde 24/04/2012, pois, em última análise, esteve temporariamente incapacitado para o trabalho e, posteriormente, totalmente incapacitado para o trabalho. Portanto, no que concerne ao termo do benefício de auxílio-doença, deve ser considerada a data da DER 31/03/2011, uma vez que àquela época, o autor permanecia incapaz total e temporariamente para o trabalho; e, a data do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerada a data de 24/04/2012, uma vez que foi a diagnosticada pelo perito do juízo, como a incapacitante em caráter total e permanente. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenando o INSS: a) conceder ao autor o benefício de auxílio-doença (NB 545497069-3), nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a DER - 31/03/2011; e, b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/04/2012. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 169 e 169 et verso, para fins do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do E. CJF, observando-se o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003851-81.2012.403.6119 - SEVERINO GOMES SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Severino Gomes Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 22/09/1982 a 04/02/1988 (Nec do Brasil S/A), 01/04/1981 a 30/03/1992 (Polipec Ind. e Com. Ltda.) e 01/04/1992 a 01/11/1995 (Transcol Empresa de Transportes Coletivos Ltda), bem como o reconhecimento de período comum laborado de 15/03/1978 a 26/07/1988 (Semp Toshiba S/A) e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) aos 01/06/2010. Pela decisão de fls. 113/117 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 123 e apresentou contestação às fls. 130/147. Com relação ao período especial, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários e laudos apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Quanto ao período comum, alega não terem sido apresentados elementos comprobatórios do alegado período de labor junto à empresa Semp Toshiba S/A de 15/03/1978 a 26/07/1988. Intimadas as partes a especificarem provas à fl. 149, o autor requereu a expedição de ofício ao empregador Polipec Ind. e Com. Ltda, bem como fosse determinado ao INSS a apresentação de cópia integral do processo administrativo do autor (fl. 151). O INSS manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de provas (fl. 152). O pedido da parte autora para que fosse oficiado o empregador restou indeferido pela decisão de fl. 153. Na mesma decisão foi determinado ao INSS a apresentação de cópia integral do processo administrativo do autor. Cópia do processo administrativo às fls. 158/213. A parte autora tomou ciência do processo administrativo à fl. 217. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de

que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a

exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a

apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 22/09/1982 a 04/02/1988 (Nec do Brasil S/A), 01/04/1981 a 30/03/1992 (Polipeç Ind. e Com. Ltda.) e 01/04/1992 a 01/11/1995 (Transcol Empresa de Transportes Coletivos Ltda), não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais, bem como o período comum de 15/03/1978 a 26/07/1988 (Semp Toshiba S/A), não computado pelo INSS no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto ao período de 22/09/1982 a 04/02/1988, em que o autor trabalhou na empresa Nec do Brasil S/A, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois há nos autos o formulário de fl. 27 e o laudo de fls. 28/30, dando conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 84 dB, isto é, em nível superior ao limite regulamentar de 80 decibéis, previsto durante a vigência do Decreto nº 53.831/64.Já os períodos de 01/04/1981 a 07/08/1982 e 01/08/1991 a 30/03/1992, em que o autor trabalhou na empresa Polipeç Indústria e Comércio Ltda., não devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertidos em tempo comum, pois do PPP de fl. 155 consta a seguinte observação: Como a empresa não é possuidora de Laudo Ambiental da época, extraiu as informações do setor de Usinagem do Laudo Atual.. Assim, não se pode afirmar que referido documento reflita fielmente as condições de trabalho do autor, principalmente no caso do agente agressivo ruído, que sempre exigiu a sua comprovação mediante laudo técnico. Ademais, no campo 16 do PPP não existe responsável pelos registros ambientais dos períodos em análise, todos anteriores a 16/05/1997, data indicada no aludido campo de informações.Quanto ao período de 01/04/1992 a 01/11/1995, em que o autor trabalhou na empresa Transcol Empresa de Transportes Coletivos Ltda., verifico que houve o enquadramento administrativo, na verdade, apenas até 28/04/1995 (fl. 100 - enquadramento pela função de cobrador), dispensado o exame judicial até 28/04/1995. Assim, continua pendente de análise o lapso compreendido de 29/04/1995 a 01/11/1995. Vale destacar que a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, necessário analisar a efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de formulário, mas não necessariamente de laudo técnico, e, após 06/03/1997, necessária a comprovação da efetiva exposição, por meio de formulário e laudo técnico, salvo quanto a ruído a que sempre se exigiu laudo ou, mais recentemente, o PPP. Nesta senda, no PPP de fl. 31 não comprova a efetiva exposição do autor a agentes agressivos prejudiciais à saúde do autor.Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Quanto ao período 15/03/1978 a 26/07/1988 (Semp Toshiba S/A), não deve ser computado no cálculo do INSS nos termos requeridos na inicial, porque não comprovado pelo autor através de CTPS ou qualquer outro documento idôneo. Cabe salientar que, instadas as partes a especificarem provas, nada requereu no sentido de comprovar tal período de labor.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (01/06/2010): Assim sendo, na DER (01/06/2010, fl. 20), o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.Na data da citação do INSS, em 11/06/2012 (fl. 123), assim se apresenta do tempo de contribuição do autor: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data da citação do INSS o tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98. O autor comprovou o cumprimento do requisito etário, pois contava com 56 anos na data da citação da autarquia ré.O pedágio foi atendido, uma vez que na data da edição da EC 20/98 (16/12/1998) o autor possuía 22 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, sendo necessários 32 anos, 09 meses e 24 dias para cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98.A qualidade de segurado e a carência também foram atendidas, nos termos da tabela supra.Assim, é de ser concedido o benefício com DIB na data da citação do INSS, em 11/06/2012 (fl. 123), momento em que o pedido tornou-se controvertido perante a autarquia, eis que considerado o tempo de serviço entre a DER (07/06/2010) e a data da citação (11/06/2012).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 22/09/1982 a 04/02/1988 e de 01/04/1992 a 28/4/1995, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/06/2012, data da citação do INSS, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos

consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbência em reciprocidade. Mantenho a antecipação da tutela, devendo o INSS observar termos da fundamentação supra, notadamente no que diz respeito à DIB. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Severino Gomes Silva 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 11/06/2012; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 22/09/1982 a 04/02/1988 e de 01/04/1992 a 28/4/1995 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004125-45.2012.403.6119 - ARPEL CALCADOS LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Arpel Calçados Ltda. Rés: Caixa Econômica Federal - CEF e Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - EPP Autos n.º 0004125-45.2012.403.61196.ª Vara Federal de Guarulhos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autora opôs embargos de declaração às fls. 128/129, em face da sentença acostada às fls. 119/125, nos quais pede esclarecimentos acerca da condenação das corrés em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) por cento do valor da causa, sem esclarecer a proporção dos honorários advocatícios a cargo de cada uma das rés. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, porque o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito, verifico a existência de omissão na sentença atacada. Nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Dou provimento aos embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença, a fim de arbitrar a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado, a ser dividido entre as corrés pro rata. No restante o dispositivo da sentença fica mantido como dela consta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004859-93.2012.403.6119 - MARIA JOSE GODOY (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria José Godoy Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria José Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro João Bosco Jesuíno, ocorrido em 22/06/2011. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/62). À fl. 65 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por força do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Pela decisão de fls. 69/72 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 85 e ofereceu contestação às fls. 87/99, pugnando pela improcedência da ação em virtude da ausência de comprovação da existência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, não superior a meio salário mínimo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, inciso I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do

direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício postulado, na época do óbito está demonstrado, conforme relatório do sistema informatizado Plenus do INSS de fl. 114, do qual consta que o de cujus encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de dependente da autora, sustenta o INSS não comprovação da união estável alegada. Contudo, a união estável entre a autora e o segurado falecido restou demonstradas nos presentes autos. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante, no caso em tela, foi apresentada como prova material a cópia do processo de reconhecimento de união estável post mortem, homologado no juízo estadual (fls. 28/62), cabendo salientar a inexistência de impedimento à convivência marital do casal, haja vista que o segurado era solteiro até seu óbito, conforme certidão acostada à fl. 12. Com efeito, a decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a união estável proferida por juízo estadual cível tem eficácia erga omnes, art. 472 do CPC, não cabendo sua rediscussão, ainda que por terceiros, nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Assim, entendo comprovada a união estável, enquadrando-se a autora no disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91, como dependente de primeira classe, com relação à qual a dependência econômica é presumida absolutamente. O termo inicial deste benefício será a data do óbito do instituidor do benefício (22/06/2011), uma vez que a parte autora requereu o benefício na esfera administrativa dentro dos 30 dias que sucederam o falecimento, conforme documento de fl. 15 dos autos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 22/06/2011, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados os valores já recebidos administrativamente ou por força de tutela antecipada. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbindo integralmente o réu, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1.

Implantação de benefício:1.1.2. Nome da beneficiária: Maria José Godoy;1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte;1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 22/06/20111.1.6. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.7. Início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ao arquivo.Guarulhos, 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0008298-15.2012.403.6119 - MARCIA GOMES BAGGIO(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
SENTENÇA19.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6.^a VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008298-15.2012.403.6119AUTORA: MARCIA GOMES BAGGIORÉU: UNIÃO FEDERALTIPO: AVistos etcTrata-se de ação declaratória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede o CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO do número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no órgão do Ministério Fazenda, determinando incontinenti à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se faça o devido cancelamento do CPF sob o n.º 160.260.858-07, substituindo-o por novo número, de pleno direito da ora Requerente, consoante disposto pela Instrução Normativa n.º 1.042 de 10 de junho de 2010 em seus artigos 11, inciso V, 26, inciso II, e artigo 30, inciso IV. Juntou documentos (fls. 13/67).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim.Houve emenda à petição inicial (fl. 75).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 76/78 e verso).Citada (fl. 85), a União Federal contestou (fls. 68/104). Suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual. No mérito, afirma ser incabível a substituição do número de identificação, ainda que esteja sendo indevidamente utilizado por terceiros, por falta de amparo legal e requer sejam os pedidos julgados improcedentes. É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos.Das preliminares:Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional objetivada, o que inoocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.^a edição 1995, p. 86):Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.Do mesmo modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.A autora busca em juízo o cancelamento e a substituição do número no Cadastro de Pessoa Física no órgão da Fazenda, sendo o pedido possível e postulado através da via adequada, além de ser a Justiça Federal competente para a apreciação, pois atingido interesse da União.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do processo legal. O Cadastro de Pessoas Físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir à Secretaria da Receita Federal do Brasil um efetivo controle das pessoas enquanto contribuintes do Imposto de Renda, inclusive e precipuamente, coibir a sonegação fiscal. Dada a natureza do cadastro, é certo que suas disposições devam ser rígidas, a fim de viabilizar este efetivo controle. Neste sentido cuidou a Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004 de regular a emissão e o cancelamento das inscrições, tal como se verifica nos artigos 22, 45 e 46.Quanto à inscrição, dispõe referida norma:Art. 22 O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição.Quanto ao cancelamento, está expresso:Art. 45 O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará:I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física ou;II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita.Art. 46 Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de trocas de informações celebrados com a SRF;III - por decisão administrativa, nos demais casos;IV - por determinação judicial.Pretende a autora o cancelamento e a substituição de seu CPF em razão de sua utilização indevida por fraudadores.Assim, como bem mencionado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quanto ao cancelamento e à substituição, não procede tal pedido porque não há previsão legal ou normativa que possibilite a substituição do número de CPF em tal hipótese.A Instrução Normativa n. 1.042/10, que rege referido cadastro, dando aplicabilidade ao art. 11 da Lei nº 4.862/65 e aos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401/68, em seu art. 5º, não tem exceção alguma, tratando a Instrução de alteração de dados cadastrais, não de seu número de registro, de cancelamento ou anulação, extinguindo-se o registro, ou restabelecimento, com reativação de número cancelado ou anulado, sem qualquer hipótese de substituição.Não poderia ser diferente, pois referido número de registro adere à personalidade de seu titular como mais um signo de identificação de seu ser, mais precisamente como contribuinte perante o Fisco Federal, mas também, em razão do costume, perante diversos atos da vida civil,

sendo, portanto, indisponível, tal como o nome. Da mesma forma, como o nome, não pode ser ordinariamente substituído, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, mas sim defendido em caso de qualquer ofensa. Com efeito, não se cogita a troca de nome em caso de sua utilização por terceiros de má-fé, mesmo sendo ele o signo mais marcante da identidade e, portanto, cujo uso indevido pode causar maior dano. Na mesma esteira, não se justifica a troca do número de CPF somente por esta razão. Ademais, a utilização do número por fraudadores, por si só, não é apto a justificar o cancelamento do CPF, ainda que dele decorram dissabores junto à Bancos, Instituições Financeiras e Cartórios de Protestos, conforme relatado na inicial. Além do que, a simples alteração do nº de seu CPF não significa o fim dos males descritos na inicial. Ademais, não fosse isso, a mudança de seu registro de CPF seria pouco adequada à proteção contra eventuais futuras fraudes, pois o nome da autora se manteria o mesmo e seria o suficiente para a prática de crimes por estelionatários e falsários, pois nada obstaría a utilização também do novo CPF. Posto isso, a mim me parece evidente que a troca do número do CPF seria, a rigor, prejudicial à autora, dando margem a confusão com base em atos por ele praticados antes da substituição e outras fraudes. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.(...) 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajuizamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serasa para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida.(AC 00017827220094036122, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CLONAGEM. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IN RFB 864/2008. 1. O Registro das Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Matéria regulada, ao tempo do ajuizamento da ação, pela Instrução Normativa RFB nº 864/2008, que não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de fraude, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo a concessão de segundo número. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança que deve revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo a impetrante de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida.(AMS 00035331220094036117, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)INDEFERIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. INTERESSE PROCESSUAL. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.(...) 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Vencida a questão processual, ação julgada improcedente.(AC 200561060060310, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/09/2011 PÁGINA: 520.)Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Com base no art.20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os

honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 18 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0008316-36.2012.403.6119 - ANTONIO AGRIPINO DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008316-36.2012.403.6119 AUTOR: ANTONIO AGRIPINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor Antonio Agripino dos Santos, devidamente qualificado, visa, com pedido de tutela antecipada, a conversão do tempo de serviço especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 16/11/2009. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria formulado à Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP, em 16/11/09, a autarquia na contagem de seu tempo de contribuição, deixou de considerar o período laborado à empresa PROGUARU S/A, de 06/03/97 a 16/11/09, como sendo atividade prejudicial à saúde ou integridade física, em que pese ter laborado em exposição habitual e permanente a agentes químicos, dentre os quais, tintas tóxicas, esmaltes, vernizes e outros hidrocarbonetos. Inicial às fls. 02/25. Procuração à fl. 27. Demais documentos às fls. 28/110. Deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar ao INSS o reconhecimento como tempo comum dos períodos de 20.07..1992 a 31.12.1995, 01.01.1996 a 31.05..1998 e 01.06.1998 e 16.11.2009, sem a exclusão de tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, concedendo ao autor o benefício daí resultante (fl. 114/118 verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/135 pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 136/142. Instadas as partes para especificar provas às fls. 144. A parte autora requereu prazo para a apresentação de documentos (fl. 146). O INSS, por sua vez, apresentou manifestação às fl. 147. Às fls. 148/156 carreado pela parte autora documento consistente no Formulário de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais em nome da empresa Proguaru. Intimado o réu acerca dos documentos carreados pela parte autora, nada requereu (fl. 158). Cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor às fls. 159/276. Manifestação derradeira da parte autora às fls. 282, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a ruído, introduzida pelo art. 57, 3.º da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/97, com a regulamentação advinda com o Decreto n.º 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto n.º 83.080/84 e do Decreto n.º 53.831/64). À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa, a partir de então, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Ora, o não reconhecimento, por parte do Instituto-réu, do tempo como especial exercido pelo autor no período de 06/03/97 até 16/11/09, há de ser mantido, porquanto a documentação trazida aos autos (P.P.R.A) às fls. 150/156, indica claramente que o período de avaliação no local não é contemporâneo ao exercício da atividade, sem que com isso tenha havido qualquer alteração fática na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional. Mesmo com a referida documentação, o autor não faz jus o autor ao tempo especial pleiteado, isto é, de 06/03/97 até 16/11/09, pois, ausentes estão os requisitos legais necessários. Ressalte-se que, foram carreados aos autos pelo INSS cópias integrais dos procedimentos administrativos em nome do autor, nos quais constante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, indicando nível de ruído abaixo de 80 decibéis, insuficiente ao reconhecimento do enquadramento da atividade. Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na DER (16/11/2009): O autor contava com 56 (cinquenta e seis) anos na data da DER (fl. 33), porém, não cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo: Assim sendo, na DER (16/11/2009, fl. 33), o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 330, I c.c. o art. 269, I, ambos do Código de processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010693-77.2012.403.6119 - LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Lorival da Costa Farias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário pela qual objetiva o autor a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, E/NB 46/025.016.898-7, DIB: 23/11/1994, através de reajustes ao salários de benefício baseados nos aumentos do valor do teto previdenciário previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, documentos de fls. 13/33. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Mérito Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na indexação do benefício à variação do teto previdenciário e aos índices de variação do salário de contribuição, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 0008433-27.2012.4.03.6119 e 0003660-36.2012.4.03.6119 foram julgados improcedentes. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos

salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes3. Pedido improcedente.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Posto isso, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário ou do salário-de-contribuição, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Orgem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-

benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor. 6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).(…)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL)Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citado o réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 07 de fevereiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0011431-65.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação Ordinária Autora: Maria Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário,

restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/133.O autor foi intimado do despacho de fl.147 em 15/01/2013 (fl. 147 verso), que dando-se inerte quanto ao cumprimento do despacho (fl. 148). Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimado, segundo certidão de fl. 147 verso, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 147.O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 284 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil - indeferimento da petição inicial.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0000293-67.2013.403.6119 - PEDRO CARLOS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Pedro Carlos da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioPEDRO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/144.676.935-3, DIB em 20/09/2007, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 10/22. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição agregando períodos posteriormente laborados e que em casos similares ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria especial e a concessão de novo benefício de aposentadoria agregando períodos posteriormente laborados, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por idade foi concedido com data de início da vigência em 20/09/2007, conforme documento de fls. 14/17, sendo que o autor continuou trabalhando ao menos até novembro de 2012 (fl. 21).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por exemplo, consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a

trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE.

18/10/2007.) Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria especial nos termos em que concedida originariamente, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO CARLOS DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citado o réu.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 07 de fevereiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0000334-34.2013.403.6119 - FABIO ROCHA CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária Processo n.º 0000334-34.2013.403.6119 Autor: FABIO ROCHA CAVALCANTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: BSENTENÇA Vistos, etc. FABIO ROCHA CAVALCANTE, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício E/NB 42/101.607.189-0, DIB 02/07/1998, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta o autor, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 15. Demais documentos às fls. 16/34. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, podendo-se citar, apenas a título exemplificativo a ação ordinária n.º 0003958-33.2009.403.6119, movida por Diogo Rodrigues em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo aos 10/09/2009, págs. 2331/2336. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada: O pedido é improcedente. Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço para a obtenção de melhor salário de benefício com o cômputo de salários-de-contribuição posteriores. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de majoração do salário de benefício com inclusão de salários-de-contribuição relativos a período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado, criando-se uma antecipação, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 18 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000387-15.2013.403.6119 - CICERO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: CÍCERO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CÍCERO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (E/NB 31/502.321.050-9), considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, de acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Alega o autor que o Decreto nº 3.048/99 extrapolou o poder regulamentar ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício com parâmetros diversos do estipulado na norma matriz, o que lhe gerou prejuízos. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/22. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (E/NB 31/502.321.050-9), considerando-se no cálculo do salário-de-benefício apenas os 80% maiores salários de contribuição, uma vez que o INSS utilizou-se de todos os seus salários de contribuição ao calcular o seu benefício, ocasionando-lhe evidente prejuízo no valor da renda mensal inicial. Às fls. 27/45, verifica-se que esta questão foi objeto de ação movida junto ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, processo nº 0028689-61.2011.403.6301, com sentença de procedência (fls. 34/37), confirmada por Turma Recursal (fls. 38/44), cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 45, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 07 de fevereiro de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000415-80.2013.403.6119 - BENJAMIN ORTIZ JIMENEZ (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Benjamin Ortiz Jimenez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com data de início em 22/06/1995 (fl. 10), através da aplicação do índice do IRSM no salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. Requer-se, ainda, o pagamento de todos os valores atrasados, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação do feito tendo em vista ao estatuto do idoso (Lei nº 10.741/03). Com a inicial o autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/14). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade da tramitação do feito por força do estatuto do idoso. Anote-se. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se a pedido de revisão de benefício concedido em 17/07/1995, conforme extrato do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, sem pleito revisional no âmbito administrativo, cuja norma atacada remonta a 1994, e que em caso similar ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo nº 0012046-89.2011.4.03.6119, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1995, com norma revisional atacada do ano de 1994, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 24/01/2013, é inequívoca a decadência, consumada em 2007.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Benjamin Ortiz Jimenez, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 07 de fevereiro de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0000456-47.2013.403.6119 - JOAO GERALDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 06 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Analista Judiciário - RF 5847Autos nº 0000456-47.2013.403.6119Autor: JOÃO GERALDO PEREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.JOÃO GERALDO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 02/03/1998 a 01/09/2005, empresa Behr Brasil Ltda., e o reconhecimento de período comum laborado de 02/01/1981 a 04/05/1982, empresa Fundação GF Ltda., com registro em CTPS, mas não constante do CNIS.Inicial às fls. 02/17. Procuração à fl. 18. Demais documentos às fls. 19/38.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 19. Anote-se. É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, no que se refere ao tempo de labor compreendido entre 02/01/1981 a 04/05/1982, Fundação GF Ltda., uma vez que a anotação à fl. 34 não está despida de engano e não há presunção absoluta de que, efetivamente, o autor tenha trabalhado no período guerreado.Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado nº 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum.No mesmo sentido, colaciono a Súmula nº 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional.Cabe ressaltar que referida anotação serve de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, no período respectivo.Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 02/03/1998 a 01/09/2005, Behr Brasil Ltda., atividade sujeita ao agente agressivo/físico ruído, não pode ser considerado especial o período de 02/03/1998 a 17/11/2003, pois conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29, à época, esteve o autor exposto a níveis inferiores a 90 decibéis, quando da vigência do Decreto nº 2.172/97.É cediço que o índice de ruído de 90 decibéis foi mantido até 17/11/2003, quando por força do Decreto nº 4.882/01 mudou para 85 decibéis, razão pela qual o período de 18/11/2003 a 01/09/2005 deve ser considerado especial, já o aludido PPP indica nível médio de ruído de 86,2 decibéis. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça o período de 18/11/2003 a 01/09/2005 como exercido em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000674-75.2013.403.6119 - ALCEBIADES NASCIMENTO DE SOUSA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA

EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 08 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos nº 0000674-75.2013.403.6119 Autor: Alcebiades Nascimento de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/27. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade

exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 15 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000678-15.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 08 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Analista Judiciário - RF 5847Autos nº 0000678-15.2013.403.6119Autor: LUIZ CARLOS DE MORAESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.LUIS CARLOS DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período comum laborado de 09/10/1991 a 13/06/1995, empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda., com registro em CTPS, bem como a conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 06/08/1986 a 30/06/1989, empresa Soft Spuma Ind. e Com. Ltda., 09/10/1991 a 13/06/1995, empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda., e 16/05/1996 a 16/02/2012, empresa Behr Brasil Ltda. Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 21/43.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 21. Anote-se. É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, com relação ao período comum laborado de 09/10/1991 a 13/06/1995, empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda., com registro em CTPS (anotação à fl. 42. Ademais, tal período, além de constar da CTPS do autor, encontra-se cadastrado no CNIS (fl. 36), sistema de dados do próprio INSS.Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 06/08/1986 e 30/06/1989, empresa Soft Spuma Ind. e Com. Ltda., atividade sujeita ao agente agressivo/físico ruído, deve ser considerado especial, pois conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 27, à época, esteve o autor exposto a níveis superiores a 80 decibéis, quando da vigência do Decreto n. 53.831/64.Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 09/10/1991 a 13/06/1995, empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 não indica qualquer agente agressivo à saúde ou à integridade física do autor. Não cabe no presente caso o pedido de enquadramento por profissão, porque a atividade exercida pelo autor era a de ajudante geral no setor de montagem e pintura. Ocorre que por atividade profissional, somente é possível o enquadramento de pintores a pistola e quando se tratar atividade envolvida na fabricação de tintas, esmaltes e vernizes, tais como misturadores, preparadores etc., como se extrai dos itens 2.5.3 e 2.5.6 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79.Por fim, o período compreendido entre 16/05/1996 a 16/02/2012, empresa Behr Brasil Ltda., atividade sujeita ao agente agressivo/físico ruído, deve ser considerado especial apenas nos lapsos de 16/05/1996 a 04/03/1997, 02/09/2000 a

01/08/2003, 18/11/2003 a 23/07/2007 e de 02/10/2010 a 16/02/2012 (data de expedição do PPP), quando esteve o autor comprovadamente exposto a níveis superiores aos limites regulamentares, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/33. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça o período comum de 09/10/1991 a 13/06/1995, empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda., bem como proceda à conversão de especial em comum dos períodos de 06/08/1986 e 30/06/1989, empresa Soft Spuma Ind. e Com. Ltda. e de 16/05/1996 a 04/03/1997, 02/09/2000 a 01/08/2003, 18/11/2003 a 23/07/2007 e de 02/10/2010 a 16/02/2012 (data de expedição do PPP), empresa Behr Brasil Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000715-42.2013.403.6119 - CATARINA MARIA DOS SANTOS LISBOA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃO Em 08 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo. Analista Judiciário - RF 5847 Autos nº 0000715-42.2013.403.6119 Autor: Catarina Maria dos Santos Lisboa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que ao incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/13. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 15 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000735-33.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

CONCLUSÃOEm 13 de fevereiro de 2013, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Massimo Palazzolo.Analista Judiciário - RF 5847Autos nº 0000735-33.2013.403.6119Autor: MARIA DO SOCORRO RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.MARIA DO SOCORRO RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão o do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios.Inicial às fls. 02/17. Procuração à fl. 18. Demais documentos às fls. 19/105.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o extrato do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, revela que a parte autora percebe desde maio de 2009 aposentadoria por idade, não carecendo de outros meios para seu sustento.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em

caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 15 de fevereiro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000807-20.2013.403.6119 - NATILDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

0000813-27.2013.403.6119 - VINICIUS MARQUES TENORIO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227043 - PLÍNIO CÉSAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR :

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada.Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial.Int.

0001008-12.2013.403.6119 - LOURIVAL FERREIRA COSTA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-19.2007.403.6119 (2007.61.19.000465-0) - FABIO ANTONIO CAMILO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FABIO ANTONIO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0010094-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010094-1) - NELSON RODRIGUES ROSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NELSON RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Fls: 337. Dê-se ciência a parte autora.Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001761-9) - OIOLI S/A - MECANICA, INDL/ E COML/(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEBER SANFALICE OTERO)

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) na CEF e no Banco do Brasil, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca da Barra Bonita para penhora, depósito e avaliação a recair sobre bem indicado pelo exequente na petição constante às fls.295/297.

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora informar nos autos o endereço completo e atualizado das empresas, bem como se estão ou não ativas. Int.

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora informar nos autos o endereço completo e atualizado das empresas, bem como se estão ou não ativas. Int.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora informar nos autos o endereço completo e atualizado das empresas, bem como se estão ou não ativas. Int.

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora informar nos autos o endereço completo e atualizado das empresas, bem como se estão ou não ativas. Int.

0002437-88.2011.403.6117 - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A)

autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora informar nos autos o endereço completo e atualizado das empresas, bem como se estão ou não ativas. Int.

0002470-78.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora informar nos autos o endereço completo e atualizado das empresas, bem como se estão ou não ativas. Int.

0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora informar nos autos o endereço completo e atualizado das empresas, bem como se estão ou não ativas. Int.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Regina Helena Sbeghen Yassuda, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Sem prejuízo, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora informar nos autos o endereço completo e atualizado das empresas, bem como se estão ou não ativas. Int.

0000411-83.2012.403.6117 - STAR COMERCIO DE CAMINHOS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se - como já afirmado - de demanda sob o rito ordinário em que STAR COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, a FAZENDA NACIONAL: i) a concessão de antecipação dos efeitos da tutela determinando a redução do valor mensal das parcelas do REFIS, na modalidade DEMAIS DÉBITOS NO AMBITO DA RFB, de R\$ 13.600,35 para R\$ 4.169,32 ou, caso assim não se entenda, que a ré efetue o cálculo da nova parcela; ii) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dispostos nas CDA n.ºs 80611091638-72 e 80211051286-07; iii) que a autora seja mantida no REFIS e tenha certidão positiva com efeito de negativa durante a vigência da liminar proferida no âmbito do presente processo. Ao final do processo solicita: i) que sejam anulados os créditos tributários de IRPJ e CSLL, bem como as multas de ofício e isoladas, e ainda os juros, decorrentes dos lançamentos destes tributos no processo administrativo fiscal n.º 15889.000326/2010.46; ii) que seja determinada nova consolidação da modalidade DEMAIS DÉBITOS NO AMBITO DA RFB no REFIS da Lei nº 11.941/2009, aproveitando-se no cálculo o montante já quitado até o momento. A apreciação da liminar foi postergada para após a manifestação da Fazenda Nacional (f. 58/59), que se posicionou contrária à medida (f. 75/79). A liminar foi indeferida (f. 86/89), mas, após provocação da autora (f. 92/93), permitiu-se o depósito das parcelas em juízo (f. 94). Foi interposto agravo de instrumento (f. 96/136), ainda pendente de julgamento (f. 197, 206 e 211). A União contestou (f. 153/158), requerendo a improcedência da ação. A autora replicou (f. 181/190). Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento da lide e a autora propôs a prova pericial. Em despacho de 24/09/2012 (f. 193), publicado em 02/10/2012 (f. 198), foi deferida a prova pericial, com nomeação do perito e determinação para que as partes depositassem os quesitos e indicassem assistentes técnicos. Em despacho de 17/01/2013 (f. 215), publicado em 25/01/2013 (f. 219), foram as partes cientificadas do início dos trabalhos periciais, fixados os honorários provisórios e intimada a autora a se manifestar sobre os honorários requeridos. Em 05/02/2013, o perito fez carga do processo e iniciou seus trabalhos (f. 222). Em 14/02/2013, a autora indica assistente técnico e apresenta quesitos (f. 225). É o relatório. Decido. Entendo que houve renúncia à prova. Com efeito, o 1º do art. 421 do Código de Processo Civil prescreve que as partes devem indicar seus quesitos e assistentes técnicos em 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato que nomeia o perito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é sólida no sentido de não considerar esse prazo peremptório, admitindo a indicação de quesitos e assistentes técnicos até a data de início da perícia. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. ARTS. 421, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1 - Não é cabível a ação demarcatória na espécie, diante da ausência de controvérsia sobre os limites da propriedade objeto do litígio. 2 - É possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos de perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, 1º, do Código de Processo Civil (prazo não-preclusivo), desde que não dado início aos trabalhos da prova pericial. Precedentes. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 796.960/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em

15/04/2010, DJe 26/04/2010)Outros precedentes: RESP 229.201/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 11.02.2000; REsp 148.204/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.12.1997; EREsp 39.749/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 29.10.1996, REsp 639257/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 667).No caso concreto, após a indicação do perito, da intimação do início dos trabalhos periciais e da carga feita pelo expert a parte autora apresenta seus quesitos. Está, portanto, intempestiva sua manifestação e não pode ser aceita.Ocorre que nem o juízo, nem a parte contrária apresentaram quesitos, de modo que a perícia restará vazia.Ante o exposto, arbitro os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de ressarcimento das despesas que teve até o momento e determino o desentranhamento da petição de f. 225/233, para devolução ao subscritor.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0001733-41.2012.403.6117 - SERGIO GONGALVES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 28/03/2013, às 14h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0001755-02.2012.403.6117 - PERSIO ANTONIO BORGES LEAL(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Av. Tunin Capeloza, 500, Vila Hilst, Jaú/SP (Em frente ao cano torto), Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/04/2013, às 14:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Fixo os honorários periciais em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. O autor é portador de cegueira? 3. Em caso positivo, a doença afeta ambos os olhos? Especificar. 4. Qual o nível de acuidade visual no olho afetado? 5. Em caso de deficiência visual, há possibilidade de correção por meio de lentes ou cirurgia? 6. Qual o tempo de recuperação?Fica o advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2013, às 14 horas.Int.

0001892-81.2012.403.6117 - EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 16 horas.Intimem-se.

0001974-15.2012.403.6117 - RAFAEL LEANDRO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 24/04/2013, às 8h45min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0002132-70.2012.403.6117 - CICERO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 24/04/2013, às 9h15min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0002645-38.2012.403.6117 - VANDIR DE ARRUDA RAMOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Embora tenha constado na inicial Pedido de Antecipação de Tutela, infere-se dos pedidos que não houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual deixo de apreciá-lo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias para a juntada de cópia integral da CTPS. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

0000157-76.2013.403.6117 - SANTA BRIGIDA GARCIA MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 14h40min. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000162-98.2013.403.6117 - CHRISTINA DONIZETE BELLINI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALEX APARECIDO BELLINI DA SILVA

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas que possam comprovar a união estável alegada na inicial, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 14h40min. Citem-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

0000216-64.2013.403.6117 - ANA CLARA VAROLO X MARIA ALESSANDRA VAROLO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Liliane Pereira de Medeiro, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade,

estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 25/04/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Cite-se. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000219-19.2013.403.6117 - ADAIR EDSON POSSETTE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o PPP de f. 24/25 não traz o responsável pela monitoração ambiental, além de só atestar exposição ao ruído a partir de 02/01/1999. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

0000231-33.2013.403.6117 - TEREZINHA GERALDO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2013, às 14 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0000244-32.2013.403.6117 - SERGIO BORGES DE MEDEIROS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca

exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 23/05/2013, às 10:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000245-17.2013.403.6117 - EUNICE MARIA SILVA MACHADO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 23/05/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000251-24.2013.403.6117 - ALCIR MESSIAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In:

Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 09/05/2013, às 10:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000256-46.2013.403.6117 - MARIA SILVIA FERINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 09/05/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000257-31.2013.403.6117 - ROBERTO DONIZETE LOPES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 02/05/2013, às 10:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000258-16.2013.403.6117 - VERA LUCIA SANCHEZ GILDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 16/05/2013, às 10:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.

Quesitos no prazo legal.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000259-98.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 02/05/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000260-83.2013.403.6117 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 25/04/2013, às 10:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e

a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000261-68.2013.403.6117 - NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 16/05/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000268-60.2013.403.6117 - ANTONIO AURO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira

assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/05/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0000288-51.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO SANTANA(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/04/2013, às 14:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há

possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000305-87.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MONEGATTO CARDOSO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/05/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000307-57.2013.403.6117 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/05/2013, às 09:30 Hs. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4.

Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000308-42.2013.403.6117 - NEUSA GIRALDI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, a Assistente Social Renata Xavier Santiago, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/05/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 23/04/2013, às 14:30 H. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-25.2011.403.6117 - SIMONI REGINA IZAR(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos etc.Determino a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Dr. Marco Antônio M. Name, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no Ambulatório de Especialidades Dr. Edwin Benedito Montenegro, localizado na Rua Sebastião Toledo Barros, 296, Vila Carvalho, Jaú/SP, CEP 17.201-500, telefone (14) 3622-8300, em 30/05/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Int.

0000255-61.2013.403.6117 - SANTA GOME(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2013, às 14h40min.Sem prejuízo, uma vez que o benefício está sendo pago ao filho da autora (f. 19 e 22), deverá ele compor a relação jurídica processual. Para tanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias.Após a regularização, cite(m)-se.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se o MPF.Int.

0000299-80.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2013, às 15h20min.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

Expediente Nº 8274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-40.1999.403.6117 (1999.61.17.001090-6) - THEREZA TURIZELLI X IDALINA GALIASSI X ANTONIO GALIAZZI X CACILDA MARIA GALEAZZI X SELMA REGINA GALEAZZI X LUIZ APARECIDO GALEAZZI X CARLOS ALBERTO GALEAZI X MARIA APARECIDA DE FATIMA GALEAZZI DOS SANTOS X JOAO BATISTA GALEAZZI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de THEREZA TURIZELLI (Idalina Galiassi, Antonio Galiazzi, Cacilda Maria Galeazzi, Selma Regina Galeazzi, Luis Aparecido Galeazzi, Carlos Alberto Galeazi, Maria Aparecida de Fátima Galeazzi dos Santos e João Batista Galeazzi) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004363-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004363-8) - FABIANO GROSSI X LEONILDO WANDIR RINALDI X BENEDITO DA SILVA (FALECIDO) X MARCIA MARIA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETO X RAQUEL ELAINE DA SILVA X RENATO DA SILVA X HELVIO CONTADOR X CASTORINO

RAMALHO DOS SANTOS X BENEDITA CUNHA DOS SANTOS X CIPRIANO DOMINGUES X ADAO NILSON MAGALHAES X SALETE DAS GRACAS CHIOZZI X LIBERATO COGO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pela curadora de José Francisco da Silva e sucessora de BENEDITO DA SILVA (Márcia Maria da Silva) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000525-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000525-2) - WALTER MARCHI X NIVALDO PAVINI X INOCENCIO ANTONIO PERISSINOTTO X ELIZON NUNES PERISSINOTTO X CLESO MODOLO X NADIR THEREZINHA SANCINETTI MODOLO X SERGIO BORGIA SANCINETTI X APARECIDA ZANUTTO SANZINETTI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pela sucessora de CELSO MODOLO (Nadir Therezinha Sancinetti Modolo) e sucessora de SÉRGIO BORGIA SANCINETTI (Aparecida Zanutto Sancinetti) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001047-83.2011.403.6117 - ZULMIRA BOLSONI CORAZZA X NESTOR CORAZZA X SOLANGE REGINA CORAZZA X MARIA CRISTINA CORAZZA X ANA SALETE CORAZZA X ALCIDES CORAZZA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada pelos sucessores de ZULMIRA BOLSONI CORAZZA (Nestor Corazza, Solange Regina Corazza, Maria Cristina Corazza, Ana Salette Corazza e Alcides Corazza) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001349-15.2011.403.6117 - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CASTURINA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação, em 10.06.2011, e o ressarcimento de danos morais, em razão da cessação indevida do benefício e das consequências psíquicas daí advindas. Juntou documentos (f. 08/38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 41). O INSS apresentou contestação (f. 45/50), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois, embora tenha sido reconhecida a capacidade para o trabalho, o benefício não foi cessado, tendo-lhe sido facultado o direito de defesa e recursos na esfera administrativa. No mérito, aduz a regularidade do procedimento adotado na esfera administrativa. Juntou documentos (f. 51/53). Réplica às f. 57/58. Laudo médico-pericial acostado às f. 66/71. Manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 76/77 e 78. É o relatório. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o INSS comunicou a constatação da capacidade laborativa e, obviamente, a possibilidade de cessação do benefício. Além disso, infere-se do extrato anexo, que a autora está recebendo mensalidades de recuperação, ratificando a cessação do benefício. Passo à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no

art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso dos autos, afirmou o perito que a autora é portadora de artrite reumatóide, em atividade, com alterações articulares, havendo incapacidade parcial para o trabalho, de forma que não apresenta condições de desempenhar a sua atividade habitual como auxiliar de cozinha. Concluiu: A autora quando do primeiro exame pericial feito em 09/04/2009 estava com quadro agudo de artrite reumatóide e medicada com as drogas usuais na ocasião. Com o advento do medicamento HUMIRA, droga de alto custo, houve regressão significativa no quadro reumatológico, com melhora da movimentação dos dedos com regressão parcial das deformidades articulares e melhora funcional. As lesões hipercrômicas da região facial sofreram regressão total. Diante do relatado acho prudente encaminhar a autora para o serviço de Reabilitação do INSS para treinamento em outra atividade compatível com as limitações atuais. Quadro compatível com osteoartrose dos joelhos com incapacidade total e permanente para atividades laborais que necessitem de esforço físico dos membros inferiores e/ou posturas inadequadas com os joelhos. (f. 68). Acrescentou que a autora: Deverá ser reabilitada para função compatível com suas limitações. (f. 69). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. A qualidade de segurada e a carência encontram-se preenchidas, pois a autora esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez até agosto de 2011 (f. 52). Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual da autora, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. O perito fixou a data do início da incapacidade há 07 anos (f. 69), época em que a autora encontrava-se em período de graça, por ter recebido o benefício até janeiro de 2006. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade, a autora pode ser reabilitada para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. Passo a analisar o pedido de reparação por danos morais. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil.

O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos não reconheço a existência de ato antijurídico que tenha resultado num sofrimento além do normal para a situação experimentada. A possibilidade de cessação do benefício decorre de lei, assim como a obrigatoriedade de reexames periódicos para aferir a permanência da hipótese incapacitante. O INSS, após avaliação médica, em procedimento legítimo em que possibilitou o contraditório, entendeu que não estavam preenchidos os pressupostos para a manutenção do requisito. O próprio perito judicial confirmou a expressiva melhora do quadro clínico da autora, afirmando que poderia ser reabilitada. Assim, não estão configurados os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. De fato, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, pois a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e muito menos o nexo de causalidade entre elas. O fato da Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001449-20.2009.4.03.6123, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 04/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012). DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: i) a implantar o benefício de auxílio-doença desde 01/03/2012, data em que começou a receber a parcela de recuperação no montante de 50%, antes disso continuava a receber as parcelas de recuperação no montante equivalente à aposentadoria por invalidez; ii) a pagar as diferenças relativas ao período de até a efetiva implantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; iii) providenciar a inclusão do autor em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra o item i desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/01/2013, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a permanência da incapacidade e, não, o fim da reabilitação, que determinará a manutenção do benefício. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Nos termos do 2º do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-92.2011.403.6117 - VANDERSON LEANDRO NICOLETTI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN

RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por VANDERSON LEANDRO NICOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Juntou documentos (f. 05/17). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 33). O INSS apresentou contestação às f. 36/38, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Decisão de saneamento do feito à f. 45. Laudo médico pericial às f. 48/54, complementado à f. 62. O INSS reiterou a manifestação de f. 59. É o relatório. Fundado no artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Logo, o benefício requerido tem como requisitos a qualidade de segurado (artigo 15 da Lei 8.213/91) e a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem sequelas redutoras da capacidade de trabalho, verificadas em exame médico pericial. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefícios é a sequela redutora da capacidade laborativa para a atividade habitual. No caso em exame, informou o médico perito nomeado por este juízo que o autor apresenta Uveíte e descolamento de retina no olho direito com perda total da visão e HIV controlado. Tratamentos paliativos. (f. 51). Em suas conclusões assim afirmou: O autor é portador de sequelas de descolamento de retina no olho direito tendo apenas 1% de visão conforme laudo oftalmológico apresentado. É portador de HIV e em contagem viral feita em 19/01/2012 apresentou resultado demonstrando ausência de complicações da doença. Pelo que foi verificado não há incapacidade laborativa para suas atividades habituais. (f. 50). A complementação da perícia de f. 62 esclareceu que a doença do autor não implica em redução da capacidade laborativa para suas funções habituais na atividade que exerce, como Coordenador de Assistência Técnica na Empresa Márcio Magazine. Ao que parece, portanto, não houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ademais, a doença provocada pelo vírus HIV não pode ser considerada acidente de qualquer causa para fins previdenciários, apta a permitir a concessão do benefício de auxílio-acidente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência do autor condeno-o em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitando em julgado, arquivem-se.

0001454-89.2011.403.6117 - LUIZA DE ALMEIDA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MOISES BAHIA CAMPOS ANDRADE - INCAPAZ X DALVA BARBOSA BAHIA CAMPOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por LUIZA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e MOISÉS BAHIA CAMPOS ANDRADE, objetivando seja o primeiro réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro João Batista Andrade, ocorrido em 31/08/2010. Formulou a autora requerimento na esfera administrativa que foi indeferido pela falta de qualidade de dependente do segurado. Juntou documentos. Aditamento à inicial à f. 34. O INSS apresentou contestação às f. 41/44, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos. Citado, o requerido Moisés Bahia Campos de Andrade apresentou contestação às f. 56/64, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Juntou documentos. Réplica às f. 81/83. Saneado do feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (f. 92), na qual foram ouvidas as partes e as testemunhas (f. 120/121). Alegações finais às f. 138/141 e 142 e parecer do MPF às f. 145/150 É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 31/08/2010, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 12. A qualidade de segurado de João Batista Andrade, à época do falecimento, também é incontroversa, pois gerou a pensão por morte do filho Moisés Bahia Andrade (f. 72), vigente até a presente data. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Em seu depoimento pessoal, disse a autora que estava separada na época do falecimento de João Batista, e que não morava junto com ele devido à um desentendimento pessoal, mas ele continuava frequentando sua casa. Relatou que viviam como

marido e mulher e que ele a ajudava nas despesas financeiras, tais como nas compras de mantimentos. Informou ainda que João Batista residia na casa de seus irmãos, mas na maioria das vezes pernoitava em sua casa. Disse também que foram os irmãos do falecido quem organizaram o funeral, não tendo participado, pois só soube da morte no dia seguinte. A representante legal do requerido Moisés, em seu depoimento pessoal, disse que foi casada com João Batista, que eles se divorciaram em abril de 2009, mas depois disso continuaram tendo contato. Disse que João Batista se casou novamente, com a autora, mas depois se separou. Depois desta separação, passou a morar na casa de parentes, voltando a residir com Dalva, na tentativa de reatar o casamento, até a data de seu falecimento. A testemunha da autora, Maria de Jesus Oliveira Placido, disse que era vizinha de Luiza e frequentava sua casa. Conheceu Luiza e João como pessoas casadas, sabendo de uma posterior separação quando já não eram mais vizinhos. Soube, posteriormente, mesmo não morando mais perto de Luiza, que o casal voltou a se relacionar. Em seguida, disse que na época em que o casal se separou, ela ainda morava perto da casa deles e que, depois de um tempo, João Batista voltou a frequentar a casa de Luiza, aos finais de semana, levando para ela alguns mantimentos, como comida, e que eles se tratavam como marido e mulher. A testemunha da autora, Janilza Aparecida Mendes Pires, disse que é amiga de Luiza, que frequentava a casa dela na época da separação, uma vez que seu marido prestava serviços de pedreiro na casa de Luiza. Soube que depois da separação, João Batista ainda frequentou a casa de Luiza, mas só o viu na casa de Luiza uma única vez. Não soube afirmar se ele dormia na casa de Luiza após a separação. A testemunha da autora, João Pedro Ananias, disse que mora perto da casa de Luiza, que Luiza e João Batista eram casados e não soube da separação. Não soube afirmar se na época do falecimento, João Batista morava com Luiza, e nem se ele tinha outra família. Sabe que ele frequentava diariamente a casa de Luiza, e que eles se tratavam como marido e mulher. A testemunha do requerido, Paula Regina Murari Roma, disse que conheceu João Batista, que ele era casado com Dalva e que eles se separaram por um tempo, mas depois ele voltou a morar com Dalva. Que se encontrou com João Batista dois dias antes de seu falecimento e, nesse dia, ele afirmou que estava morando com Dalva, tentando reatar seu relacionamento. A testemunha do requerido, Nilzete Cerqueira Silva, disse que conhecia João Batista, que ele era casado com Dalva, que eles se separaram por um tempo e, depois, voltaram a morar juntos. Que, antes de falecer, João Batista morava com Dalva. Já a testemunha do requerido, Antonio José Aparecido Bonafé, disse que trabalhou com João Batista, que nessa época ele era casado com Dalva, com quem ele tinha um filho. Que logo antes de falecer João Batista estava morando com parentes. Logo, tem-se que a prova produzida nos autos não foi capaz de comprovar a união estável entre a autora e o segurado falecido João Batista Andrade, na data de sua morte. Como bem relatou a autora em seu depoimento pessoal, na data do falecimento de João Batista estava separada dele e já não mais moravam juntos, o que impede o reconhecimento da união estável ao tempo da morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Dada a sucumbência da autora, condeno-a a arcar com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No que se refere às custas processuais, delas está isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001471-28.2011.403.6117 - ADIB JORGE X APARECIDA SILVESTRE JORGE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargante opôs embargos de declaração em face da sentença de f. 244, em que alega omissão, visto que o juízo encerrou a execução quando ainda pendente apreciação de recebimento do recurso de apelação (f. 232/242). A 1,15 Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o 141É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. o CPC. Tem razão a parte autora. Se pendente apreciação de recebimento de recurso interposto, não se pode extinguir a jurisdição. manescentes, pois taa sanar o vício e a decidir sobre o recebimento do recurso. à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda para a decisão que indefere expedição de precatório complementar tem natureza interlocutória, atacável via agravo de instrumento, tratando-se de erro inescusável a interposição de apelação. amento de penhora(s) eventualmente rno Nesse sentido o seguinte julgado. sobre imóvel(eis) ou veículo(s) CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO EM EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. O ato judicial que não homologa cálculo de valores remanescentes e indefere a expedição de precatório complementar tem natureza de decisão interlocutória, atacável via agravo de instrumento. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos, em execução de sentença, quanto aos critérios de atualização, é o agravo de instrumento, e não a apelação, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Aplicação da Súmula n. 118 do STJ: o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação. A interposição do recurso de apelação constitui erro crasso e, por conseguinte, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes desta Corte Regional e do

Colendo Superior Tribunal de Justiça. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025046-88.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 04.10.2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012) Portanto, não recebo a apelação interposta e reconheço o trânsito em julgado da decisão de f. 222. Feito o juízo de admissibilidade de recurso e concluída a fase executiva, reconheço que foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida e DOU-LES PROVIMENTO, para sanar a omissão nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002475-03.2011.403.6117 - IRINEU APARECIDO SCARCHETE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por IRINEU APARECIDO SCARCHETE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Cia Jauense Industrial (auxiliar de serviços gerais - 11.06.1979 a 16.08.1989 e 02.03.1992 a 14.02.1996); b) Empresa Auto Ônibus Macacari (cobrador - 01.02.1993 a 07.06.1990); c) Cartonagem Jauense Ltda (ajudante geral - 11.06.1990 a 22.08.1991); d) Celso Edson C. Almeida (cortador - 01.04.1997 a 07.08.1997); e) Dorival Fantin-ME (balanceiro - 03.08.1998 a 29.10.2000); f) Teixeira & Cia Calçados Ltda (cortador - 03.11.2008 a 25.09.2009) e g) Nataliana Shoes Indústria Calçados (cortador - 01.10.2010 a 16.05.2011, com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos, nos termos da fundamentação e 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 3) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 160). Sobreveio manifestação do autor às f. 161/174. À f. 176, foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação às f. 179/188. Juntou documentos. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia (f. 196) e o INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 197). À f. 198, foi deferida a prova pericial, tendo a perita informado às f. 205/206 e 207, que as empresas não se encontram ativas, ou não foi possível localizar contato das empresas. Manifestou-se o autor, à f. 210, requerendo a realização de perícia por similaridade para o caso das empresas encerradas. O INSS manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 213). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefiro o pedido formulado pelo autor à f. 210, pois a realização de perícia em outra empresa, não é meio idôneo a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou

seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convolve em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Cia Jauense Industrial (auxiliar de serviços gerais - 11.06.1979 a 16.08.1989 e 02.03.1992 a 14.02.1996); b) Empresa Auto Ônibus Macacari (cobrador - 01.02.1993 a 07.06.1990); c) Cartonagem Jauense Ltda (ajudante geral - 11.06.1990 a 22.08.1991); d) Celso Edson C. Almeida (cortador - 01.04.1997 a 07.08.1997); e) Dorival Fantin-ME (balanceiro - 03.08.1998 a 29.10.2000), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o

enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos a derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos), 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 (penoso, abrangendo motoristas e cobradores de ônibus) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho, à exceção da atividade de cobrador de ônibus, não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razões pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial, pois, como afirmado acima, é natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Em relação à atividade desempenhada na empresa Teixeira & Cia Calçados Ltda (cortador - 03.11.2008 a 25.09.2009), o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos. A atividade exercida pelo autor, na Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda, de 01.02.1990 a 07.06.1990 é especial, por força de estar enquadrada no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, como penosa. Quanto à atividade exercida na empresa Nataliana Shoes Indústria Calçados, como cortador, de 01.10.2010 a 16.05.2011, o autor juntou formulário às f. 76/77, em que consta a sua sujeição ao agente nocivo ruído, de 01.10.10 até a data de emissão do PPP, em 06.05.2011. Assim, depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Para a comprovação do ruído, é indispensável que o formulário (PPP, SB 40 ou DSS8030) venha acompanhado de laudo técnico, ou, ao menos, que haja menção no formulário de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 76/77, consta a sujeição do autor ao ruído. Porém, não há menção aos nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Tampouco, veio acompanhado de laudo pericial. Dessa forma, deixo de reconhecer esse período como tempo de atividade especial. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como atividade especial, o período em que laborou como cobrador de ônibus, na empresa Auto Ônibus Macacari Ltda, de 01.02.1990 a 07.06.1990 (f. 55). Diante da

sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002611-97.2011.403.6117 - EDSON FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por EDSON FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Sevilla & Cia Ltda (aprendiz de sapateiro - 03.05.1976 a 15.02.1985); b) Guru Calçados Indústria e Comércio Ltda (lixador - 1º.04.1985 a 10.04.1987); c) Indústria de Calçados Neivy Ltda (lixador - 01.06.1987 a 28.11.1989); d) Cart Bolsas Indústria e Comércio Ltda (lixador - 02.05.1991 a 07.01.1991); e) Sinval Roberto Grandesso (lixador - 15.03.1991 a 29.12.1992); f) Sinval Roberto Grandesso (lixador - 01.07.1993 a 02.12.1994); g) Indústria de Calçados Daviana Ltda (lixador - 01.02.1996 a 18.09.1998); h) Calçados Los Angeles (lixador - 11.01.2000 a 15.01.2001); i) Claudina Indústria de Calçados Ltda (lixador - 14.03.2001 a 30.09.2005) e j) Claudina Indústria de Calçados Ltda (lixador - 01.06.2006 a 24.02.2011), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos, nos termos da fundamentação e 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação e 3) sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação (artigo 102, inciso I, da IN/OMSS n.º 84/2002). A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 146). Sobreveio manifestação do autor às f. 147/160. À f. 162, foi determinada a citação do INSS, que apresentou contestação às f. 164/173. Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia (f. 176) e o INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 177). À f. 178, foi deferida a prova pericial, tendo a perita informado às f. 184 e 188/189, que as empresas Indústria e Comércio Calçados Daviana, Calçados Los Angeles Ind. Com. Ltda e Claudina Indústria de Calçados Ltda. encerraram suas atividades. Manifestou-se o autor, à f. 192, requerendo a realização de perícia por similaridade para o caso das empresas encerradas. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 195). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefiro o pedido formulado pelo autor à f. 192, pois a realização de perícia em outra empresa, não é meio idôneo a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da

Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis

até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) Sevilla & Cia Ltda (aprendiz de sapateiro - 03.05.1976 a 15.02.1985); b) Guru Calçados Indústria e Comércio Ltda (lixador - 1º.04.1985 a 10.04.1987); c) Indústria de Calçados Neivy Ltda (lixador - 01.06.1987 a 28.11.1989); d) Cart Bolsas Industria e Comércio Ltda (lixador - 02.05.1991 a 07.01.1991); e) Sinval Roberto Grandesso (lixador - 15.03.1991 a 29.12.1992); f) Sinval Roberto Grandesso (lixador - 01.07.1993 a 02.12.1994); g) Indústria de Calçados Daviana Ltda (lixador - 01.02.1996 a 18.09.1998); h) Calçados Los Angeles (lixador - 11.01.2000 a 15.01.2001), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o

caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblimas e fumos de outros metais, metalóides, alógenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º 2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (aprendiz de sapateiro e lixador) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razões pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Corroborando o entendimento acima, transcrevo decisão proferida em caso semelhante:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. - Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Quanto à produção de prova do período requerido pelo agravante, cumpre ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar as alegações do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 424541, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 18/08/2011, grifo nosso) Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial, pois, como afirmado acima, é natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Passo a analisar os períodos laborados na empresa Claudina Indústria de Calçados Ltda, como lixador, de 14.03.2001 a 30.09.2005 e 01.06.2006 a 24.02.2011). Como anteriormente afirmado, depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. O autor juntou os formulários às f. 77 e 78, emitidos pela referida empresa, em que constam a sujeição do autor ao ruído, de 86 a 88 DBA, nos períodos de 14.03.2001 a 30.09.2005 e 01.06.2006 a 24.09.2010 (data de emissão do PPP), f. 77 e 78. Para a comprovação do ruído, é indispensável que o formulário (PPP, SB 40 ou DSS8030) venha acompanhado de laudo técnico, ou, ao menos, que haja menção no formulário de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Nos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de f. 77 e 78 constam a sujeição do autor ao ruído e o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Dessa forma, reconheço como tempo de atividade especial os períodos laborados pelo autor na empresa Claudina Indústria de Calçados Ltda, como lixador, de 19.11.2003 a 30.09.2005 e 01.06.2006 a 24.09.2010. Não tendo atingido o tempo de contribuição/serviço previsto no 7º, do art. 201, da CF/88, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Embora preencha o tempo necessário à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, não tem a idade mínima (53 anos de idade). **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como atividade especial, sujeita a ruído intenso, os períodos de 19.11.2003 a 30.09.2005 e 01.06.2006 a 24.09.2010. Diante da sucumbência mínima da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade

judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000140-74.2012.403.6117 - JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ SEBASTIÃO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio doença até a total recuperação do autor ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 149). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 152/155), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 167/168. Saneado o feito, foi deferida a realização de prova pericial (f. 170). Cópias de CTPS acostadas às f. 172/201. Laudos médico pericial às f. 202/208 e do INSS acostado às f. 216/217. A parte autora manifestou-se quando ao laudo médico às f. 220/221 e juntou relatório médico às f. 256/265. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor: Foi submetido a cirurgia na mandíbula direita por infecção crônica. (f. 205). Em suas conclusões, afirmou o perito: Não está incapacitado para suas atividades laborativas habituais, tanto que fez renovação da CNH em março de 2010 e presta serviços a terceiros quando solicitado. (f. 205). Nesse mesmo sentido foram as conclusões do INSS: Não apresenta elementos médicos que comprovem incapacidade laboral. (f. 217). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000301-84.2012.403.6117 - LAURINDO ALVES DOMINGOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LAURINDO ALVES DOMINGOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 549.507.663-6, cessado aos 13.01.2012, ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 09/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 58). O INSS apresentou contestação (f. 61/63) e sustentou o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (f. 65/72) e pugnou pela total improcedência da ação. Réplica (f. 75/76). A prova pericial foi deferida, tendo sido indeferida a oral (f. 79). Laudo médico pericial às f. 83/86. As partes apresentaram alegações finais (f. 93/96). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 98/103), que não foi aceita (f. 106/107). O INSS reiterou a improcedência do pedido (f. 109). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado

que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O perito concluiu Requerente portador de doença pulmonar obstrutiva crônica com hipertensão arterial pulmonar moderada, bronquiectasia crônica e fibrilação atrial crônica. Apresenta, portanto, incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam grandes esforços, incluindo sua atividade habitual de lenhador. (f. 84) Há, assim, incapacidade parcial para atividades que exijam grandes esforços, incluindo as atividades desempenhadas pelo reclamante. Cumpre analisar se a incapacidade descrita no laudo pericial é, para o caso da parte autora, ensejadora do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, apenas. A despeito das adjetivações dadas pelo perito, cumpre ao julgador fazer a subsunção da hipótese fática às normas legais. Assim, mesmo que o perito tenha atribuído à incapacidade do autor os predicados permanente e parcial, tais conceitos são médicos e não jurídicos, cabendo ao magistrado adequar as conclusões médicas aos conceitos jurídicos. Para isso, utilizo-me, em grande medida, das palavras de TIAGO BITENCOURT DE DAVID, juiz federal da 3ª Região. A incapacidade total vem definida, majoritariamente, como aquela que impede o exercício de toda e qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, de forma a prestigiar a literalidade do art. 42, caput, da LB, cuja redação é a que segue: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Marina Vasques Duarte (Direito previdenciário. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 190) aduz que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida em face da impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que possa garantir a subsistência (incapacidade total). No mesmo sentido, Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi (Direito Previdenciário. 7 ed. São Paulo: Método, 2010, p. 172), ao discorrer sobre a aposentadoria por invalidez: [...] critério material: ficar incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade, não sendo possível a reabilitação. Marcelo Leonardo Tavares (Direito Previdenciário. 12 ed. Niterói, 2010, p. 133) segue o mesmo entendimento, sendo bastante enfático ao final do excerto: Quando o segurado for considerado incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades. No mesmo sentido, pontifica José Antonio Savaris (Direito Processual Previdenciário. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 415): A aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio-doença, é um benefício por incapacidade, isto é, devida sua concessão em virtude da incapacidade do segurado para prosseguir exercendo atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento e, bem assim, a subsistência de seus dependentes. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, segurado deve ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (LB, art. 42). Segundo o art. 43 da LB, será concedido o benefício quando a perícia médica concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Nas posições doutrinárias expostas, a incapacidade total é definida como incapacidade omni-profissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, aproximando-se da literalidade do art. 42 da LB. Por outro lado, há na doutrina aqueles que fazem ressalvas ao caráter omni-profissional atribuído à incapacidade total, seja por que silenciam a respeito da necessidade de impossibilidade de exercício de toda e qualquer atividade, enfatizando o caráter permanente pertinente ao aspecto temporal da incapacidade ao invés de sua extensão, seja, ainda, por outros que apontam que a inviabilidade do exercício de toda e qualquer profissão deve ser mitigada pelas condições pessoais do segurado. João Ernesto Aragonés Vianna (Ob. Cit., p. 486), Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (Ob. Cit., p. 297), bem como Wladimir Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 848) não mencionam a necessidade de incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão, ao passo que Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 193), Carlos Alberto pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário. 13 ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 609) advogam a mitigação da exigência de incapacidade omni-profissional em face das características da pessoa que pede o benefício, inclusive citando precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça. Daniel Pulino (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro. São Paulo: LTr, 2001, p. 113) sugere que sejam utilizadas as expressões substancial e ampla no lugar de total, ao passo que definitiva seria substituída por permanente. Conforme bem pontifica Daniel Pulino (Ob. Cit., p. 115 e 116): [...] não se pode entender, em nosso direito previdenciário, que o fato gerador deste benefício assenta-se na incapacidade absoluta, total, completa do segurado, no sentido de que ele deva estar completamente impossibilitado de exercer qualquer tipo de trabalho. Com efeito, o que deve haver para que o segurado faça jus ao

benefício é, na dicção da lei, a sua insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa expressão final do dispositivo legal, se tomada num primeiro - e superficial - exame, poderia levar o intérprete a imaginar, caso restasse ao segurado uma capacidade laborativa residual, ainda que muito reduzida, suficiente para exercer apenas um trabalho de qualificação bem menor do que aquele para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação, que não teria cabida a concessão da aposentadoria, uma vez que essa outra atividade daria ao segurado condições de produzir renda suficiente para superar ao menos o limite de estrita subsistência (imaginemos, por exemplo - para nos determos num parâmetro objetivo do sistema jurídico - que sua capacidade residual permita apenas o exercício de atividades remuneradas com um salário mínimo). Ora - poder-se-ia pensar - não se poderia subsumir este caso hipotético à regra do art. 42 da Lei, porque o segurado está apto a desenvolver trabalho que lhe permite ultrapassar a barreira da subsistência, não tendo havido, assim, a situação de necessidade consistente na completa perda de rendimento. Esse raciocínio, no entanto, não é válido - em nosso ordenamento jurídico-positivo, porque, como veremos na sequência, não é a esse nível de subsistência nem tampouco a esse estado de necessidade que se refere o art. 42 anteriormente transcrito. Para entendermos isso, será fundamental invocarmos o regime jurídico-previdenciário, sobre o qual nos detivermos na parte geral. Marcus Orione Gonçalves Correia (Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 325) apresenta uma noção de incapacidade total como aquela incapacidade substancial que afete o desempenho profissional de forma definitiva e de tal modo que impeça a realização de todo um grupo de atividades, ainda que remanesça alguma capacidade para outras. O Superior Tribunal de Justiça tinha uma posição onde era aferida a incapacidade em termos físico-funcionais, sendo analisada a capacidade de forma objetiva, sem a averiguação das condições pessoais do segurado. Exemplo de tal entendimento pode ser conferido no ilustrativo excerto que segue transcrito: Portanto, para o deferimento da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado esteja absolutamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a sobrevivência. E tal incapacidade, pelo que se recolhe dos dispositivos legais supratranscritos, deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 501.859, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 24.02.2005) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça passou para a posição oposta, que prestigia, ao lado do aspecto corporal, a perspectiva de retorno ao trabalho em face das circunstâncias pessoais de cada postulante. Note-se que na segunda posição, a atual, a dimensão físico-funcional não é ignorada, mas interpretada à luz da conjuntura socioeconômica na qual o segurado está imerso, de modo a observar de forma concretista se há, de fato, uma perspectiva de retorno ao exercício profissional. Aresto exemplificativo do entendimento atual pode ser encontrado no seguinte julgado: Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 101387, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.04.2009) Portanto, a incapacidade total pode ser compreendida como uma disfunção mais grave tendo em vista uma escala de debilidades. A perda da capacidade para realizar a mesma atividade seria correspondente ao auxílio-acidente. A perda da capacidade para a atividade que vinha sendo desenvolvida renderia ensejo ao auxílio-doença. Ao passo que a incapacidade definitiva para a atividade que vinha sendo desenvolvida e a notória dificuldade de reabilitação para outra atividade configurariam o requisito específico para a aposentadoria por invalidez. A incapacidade total passaria a ser compreendida como uma perda da capacidade para a realização das atividades afins àquela que a pessoa (segurado) desenvolvia, permitindo que alguém com idade avançada e baixa escolaridade pudesse ser aposentado por invalidez quando perdesse a capacidade para a realização de trabalho que exija esforço físico, bem como sendo permitido a exercente de atividade intelectual aposentar-se por invalidez quando sua capacidade fosse circunscrita àquelas atividades que exerçam esforço físico. Assim, permite-se uma análise das condições pessoais de dupla face, atendendo-se à aptidão desenvolvida ao longo dos anos pelo segurado. A interpretação literal do art. 42, caput, da LB, que reduz a incapacidade total à incapacidade omni-profissional ignora as condições pessoais do segurado. Além disso, o que deve ser afastado são os casos em que o autor tenta substituir a contingência idade avançada pela contingência incapacidade. Nestas hipóteses - muito comuns nos fóruns - aquele que nunca contribuiu para os cofres da previdência começa a se deparar com as limitações da velhice. Passa repentinamente a contribuir com poucos recolhimentos para o INSS e, aproveitando-se das limitações já existentes, tenta classificar essas limitações como incapacidades, o que, do ponto de vista médico é aceitável, mas do ponto de vista jurídico, configura-se como uma burla ao sistema contributivo. Com essa conduta, o que pretende esse segurado é livrar-se da carência necessária à aposentadoria, transmudando de forma velada o benefício pleiteado para o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Adotando esse conceito, passo a aplicar a regra jurídica ao caso concreto. Como se nota do laudo pericial, o autor está inapto a exercer atividades que exijam esforços físicos/braçais intensos. Possui notória dificuldade de reabilitação para outra atividade. Assim, sua incapacidade é apta a ensejar o benefício da aposentadoria por invalidez. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia

é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida (13/01/2012). Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a mudança do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2013, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. O pagamento das parcelas atrasadas sofrerá a incidência de correção monetária e juros de mora, estes desde a citação, pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-77.2012.403.6117 - TAINÉ ELIA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSÉ DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BMG BANCO COMERCIAL S/A(SP287659 - PRISCILA CALVO GONÇALVES)
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TAINÉ ELIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO BMG S/A, visando: i) à declaração, por sentença, da irrepetibilidade dos valores recebidos durante o período de vigência da decisão judicial revogada, considerando-se o caráter alimentar, bem como seja determinada a devolução dos valores estornados pelo INSS à Instituição Financeira; ii) sejam os requeridos condenados, solidariamente, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e iii) à imediata exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Juntou documentos (f. 16/133). Por força da decisão de f. 136, a autora juntou o contrato celebrado (f. 137/144). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações (f. 145). O INSS apresentou contestação (f. 147/150) e trouxe documentos (f. 151/158). O Banco BMG S/A ofertou contestação (f. 164/175) e juntou documentos (f. 176/190). À f. 192, foi deferido, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que repasse ao Banco BMG as parcelas descontadas do benefício da autora, relativas ao período de 07.10.2009 a 07.08.2011. Réplicas às f. 195/198 e 199/212. Informou o INSS ter dado cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 219/222). As partes não requereram provas. É o relatório. Decido O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de

causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexos de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexos de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexos etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; o documento acostado à f. 21, comprova que a autora realizou empréstimo por consignação em seu benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de R\$ 4.300,00, com inclusão do desconto mensal a partir de 04.09.2009; o extrato de f. 124, comprova que seu pedido formulado nos autos da ação judicial 2007.63.07.000473-0 foi, ao final, julgado improcedente, tendo sido determinada a cessação do benefício concedido em sede de tutela antecipada (NB 146.823.235-2); em cumprimento à ordem judicial, o benefício de pensão por morte concedido à autora foi cessado em 21.09.2011 (f. 152); além do cancelamento, o INSS, indevidamente, efetuou o estorno das parcelas que haviam sido descontadas do benefício, diretamente com a instituição financeira, sem comunicar a autora; os valores pagos à autora, a título de pensão por morte, ainda que em caráter precário, são irrepetíveis, em razão do caráter alimentar. Nesse sentido, há reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. O agravante, nas razões do regimental, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual impõe-se a aplicação do enunciado n.º 182 desta Corte Superior. 2. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, atraindo, à espécie, a aplicação do princípio da irrepetibilidade ou

da não-devolução dos alimentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 692817/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 16/05/2005 p. 397) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE MODIFICADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveria ou não serem devolvidos aos cofres públicos. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 151.349/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, porquanto o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ele regula somente os descontos de benefícios pagos a maior por força de ato administrativo do INSS, não se aplicando à hipótese de valores percebidos por força de decisão judicial. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.343.286/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.428.309/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 31/05/2012) Correta, portanto, a decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 83/STJ na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, 4º, II, b, do CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se. (AREsp 269306, Rel. Min. Dês. Convocada do TRF da 3ª Região Diva Malerbi, DJE 19/12/2012) dessa forma, o INSS não agiu corretamente ao determinar a glosa das parcelas que haviam sido descontadas do benefício, no período de 07.10.2009 a 07.08.2011, sem comunicar a autora, para pagamento do empréstimo celebrado; esse procedimento adotado pelo INSS não é apto a gerar a reparação por danos morais, pois não foi esse o fato que desencadeou a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Com a cessação do benefício previdenciário e a impossibilidade de desconto para quitação do contrato de empréstimo celebrado, caberia à autora ter efetuado o pagamento das prestações por outro meio adequado. Independente de ter havido o estorno pelo INSS das parcelas que já haviam sido repassadas à instituição financeira, sem comunicação à autora, o fato é que após a cessação do benefício, em agosto de 2011, a autora não efetuou o pagamento das parcelas subsequentes, até março de 2012. Consta do contrato celebrado que (...) Na hipótese de não ocorrer o(s) desconto(s) da(s) prestação (ões) no retrocitado benefício, comprometo-me, em caráter irrevogável e irretroatável, a fazer o pagamento da(s) aludida(s) parcela(s) tão logo receba aviso(s) para esse fim. (f. 143) Com o inadimplemento das prestações que se venceram, é legítima a cobrança pela instituição financeira e a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. A alegação de que o réu não forneceu boletos para pagamento dessas parcelas não está comprovada nos autos. Tampouco, efetuou depósito judicial das prestações em atraso após a cessação do benefício previdenciário, para demonstrar a intenção de quitar estas parcelas mencionadas; antes da inclusão de seu nome, recebeu comunicação do SCPC, em 06.01.2012, de que seu nome seria incluído nos cadastros restritivos (f. 33), porém, não comprovou ter procurado renegociar o débito com a corré, para quitação das parcelas que seriam incontroversas (as vencidas após a cessação do benefício previdenciário); não vislumbro também ato ilegal praticado pela instituição financeira a gerar a reparação pelos danos morais, pois, independente do valor em atraso, com a mora, é legítima a sua inclusão nos cadastros restritivos do crédito. À época da propositura da ação, a autora já estava em débito com a instituição financeira, das parcelas que se venceram desde a cessação do benefício, em setembro de 2011, até o término do contrato, em março de 2012. Não estão configurados, assim, os requisitos para a reparação do dano moral, seja pelo INSS, seja pela Instituição Financeira. DISPOSITIVO Ante o exposto: em relação ao INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: i) reconhecer o caráter alimentar das parcelas pagas à autora a título do benefício de pensão por morte (NB n.º 146.823.235-2), até a data de sua cessação (21.09.2011, f. 152) e declarar a sua irrepetibilidade,

porque recebidas de boa-fé e decorrentes de decisão judicial e ii) confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinar que repasse ao Banco BMG as parcelas descontadas do benefício da autora, relativas ao período de 07.10.2009 a 07.08.2011, para adimplemento do contrato celebrado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. em relação ao corrêu BMG Banco Comercial S/A, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-92.2012.403.6117 - IVONE MARQUES CORREA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por IVONE MARQUES CORREA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 50). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 53/56), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 70/71. Laudo do assistente técnico do INSS às f. 73/74. Laudo médico acostado às f. 75/79. Alegações finais da parte autora às f. 85/86. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 88/89), que foi aceita pela autora (f. 92). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001148-86.2012.403.6117 - JOSE ADAUTO SABINO(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ADAUTO SABINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 11/56). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 59). O INSS apresentou contestação às f. 62/64, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 67/70. Réplica às f. 73/78. Laudo médico pericial às f. 82/86. Alegações finais às f. 93/96. O autor ofertou proposta de acordo (f. 98/104), que não foi aceita (f. 107/108). Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido (f. 111). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Periciado com falha no tratamento clínico e com provável indicação de cirurgia de hérnia de disco. Constatado incapacidade total para atividade laboral que vinha desempenhando. Sugiro reavaliar em 06 meses. (f. 85). Há incapacidade para o trabalho que exija esforço físico e de forma temporária (f. 86). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início

da incapacidade em 28.02.2012, quando se encontrava no período de graça (f. 70). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ ADAUTO SABINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação em 15.05.2011 (f. 67), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/02/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001542-93.2012.403.6117 - JOSINEIDE LEME DA SILVA(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSINEIDE LEME DA SILVA, ANDRÉ MARTINELLI JUNIOR e LANNA BIATRIZ MARTINELLI, os dois últimos representados pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido e pai, André Martinelli, ocorrida em 15/12/2011. A inicial veio instruída com documentos. À f. 37, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 39/43, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a renda do segurado preso é superior ao limite considerado como baixa renda. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica, aditando a inicial para incluir no polo ativo da ação os filhos menores do segurado (f. 50/57). Manifestação do MPF à f. 68/73. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido e genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pelas certidões de casamento e nascimento (f. 19 e 28/29). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/24). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data do último salário-de-contribuição do segurado, era de R\$ 862,60 (Portaria MPS n.º 407/2011), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 30). Consoante cópia da CTPS de f. 24, o valor da renda mensal do segurado, na data do último salário-de-contribuição, era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88. O fato de o segurado estar desempregado na data da prisão não impede a aplicação do limite previsto no art. 5º da Portaria MPS 407/2011, em razão do disposto nos 1º e 2º, do mesmo dispositivo, redigido abaixo na nota de rodapé n.º 1. A propósito, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente

nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto nº. 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Logo, não fazem jus os autores ao benefício requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Notifique-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001720-42.2012.403.6117 - RUFINO ALVES DA CUNHA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por RUFINO ALVES DA CUNHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 13/10/2003 (NB nº. 131.353.262-6), e o pagamento das diferenças atrasadas. Juntou documentos (f. 06/09 e os que estão gravados em mídia digital). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 12). O INSS apresentou contestação (f. 15/21), em que se manifestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 22/32). A parte autora não especificou provas, conforme certificado à f. 33 verso, e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (f. 34). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Rejeito a alegação de impossibilidade de renúncia à aposentadoria concedida ao autor, pois, em se tratando de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma legal proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº. 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador.

Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, poderá haver a necessidade de abatimento dos valores pagos na esfera administrativa pelo INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). O INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 03.12.2008, NB n.º 148.129.171-5 (f. 26). No caso, o autor requerer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 42/131.353.262-6, desde a data do requerimento administrativo em 13.10.2003, mediante o enquadramento como tempo especial do período de trabalho na empresa Indústrias Filizola S/A, de 12.11.1970 a 10.02.1989. Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a

evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. O próprio INSS, em sua IN 45/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 11/08/2010 estabelece: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, tem-se o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária,

aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. PERÍODO DE ATIVIDADE NA EMPRESA INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A, de 12.11.1970 a 10.02.1989 O INSS, na decisão proferida na esfera administrativa, não reconheceu esse período como especial, por não ter constado do formulário DSS-8030, a quantificação do ruído a que esteve exposto o autor. De acordo com a legislação vigente à época, é necessário o enquadramento em atividade especial, ou a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O autor exercia a atividade na carpintaria, confeccionando caixas de madeira para a embalagem de máquinas e balanças, utilizando serra elétrica e de fita, furadeira, martelo, prego, serrote, etc. Constou do formulário DSS-8030, que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído, sem que tenha havido a especificação do nível. No formulário, constou que a empresa não possuía laudo técnico pericial. O laudo apresentado no procedimento administrativo acostado aos autos, bem como na notificação judicial feita à empresa, conforme cópias digitalizadas, foi realizado em 13 de setembro de 1999, praticamente 10 anos após a extinção do contrato de trabalho do autor, sendo insuficiente para comprovar a exposição pretérita ao agente nocivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Dada a sucumbência do autor, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

0002247-91.2012.403.6117 - ALCINO ROZANTE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ALCINO ROZANTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 01/09/1986 e não em 28/09/1993, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 01/09/1986 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 36, foi determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 38/42), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a aposentadoria do autor foi deferida regularmente. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 28/09/1993 (f. 44). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Neste sentido, decidiu a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Trago ainda, recente decisão do STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012) Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao

encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000146-47.2013.403.6117 - FRANCISCO RODRIGUES FRANCO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO RODRIGUES FRANCO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o réu reveja a renda mensal inicial, apurando um novo período básico de cálculo, com os salários-de-benefício devidamente corrigidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Sustenta que a RMI de seu benefício, na data da DIB, ficou limitada ao teto da previdência social, e que os valores não foram repassados/atualizados para os aposentados no período de 05/04/1991 até 31/12/2004. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação às f. 17/18, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a renda mensal do benefício do autor não restou limitada ao teto na data da DIB. Juntou documentos. Réplica às f. 31/32. É o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, porquanto se trata de demanda em que se discute matéria exclusivamente de direito e já houve sentença de improcedência em caso idêntico no juízo. Em primeiro lugar, registro que o Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 564.534, julgado sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, jamais determinou a modificação do período básico de cálculo. No mais, reproduzo a sentença proferida no processo n.º 0000482-85.2012.403.6117. De fato, os salários-de-contribuição são limitados pelo 5º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput, da Lei 8.213/91. De acordo com a lei 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o limite máximo o salário-de-contribuição: Art. 29. (...) (...) 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios. Os artigos 201 e 202 da CF assim determinavam: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão nos termos da lei, a: (...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Art. 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições... A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios. Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) Infere-se da carta de concessão de f. 11, que o benefício do autor teve como RMI o valor de R\$ 1.249,24 (um mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), em 02/12/2002, enquanto que o teto previdenciário para a referida data era de R\$ 1.561,56 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Ou seja, ao contrário do quanto afirmado na inicial, a RMI não restou limitada ao teto da época, mas, sim, seu salário de benefício. Depois disso, aplicou-se o índice de recomposição do teto (1,1815) e o índice de reajuste (1,10150),

em 06/2003, resultando numa RMA de R\$ 1625,48, que não ficou limitada ao teto de então (R\$ R\$ 1.869,34). Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas. Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Grifos nossos. (STF, RE 564.534). O que foi autorizado pelo STF foi a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003, mas jamais se vislumbrou mexer no período base de cálculo, nem em afastar o teto dos salários-de-contribuição, que o é o que parece querer o autor ao dizer apurando um novo período básico de cálculo - PBC com salários-de-benefício devidamente corrigidos pelas ECs 20/98 e 41/03. Impossível, portanto, com fundamento no RE n.º 564.534, apuração de nova renda mensal inicial, modificando-se o período básico de cálculo, pois o pedido está alheio ao precedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000207-05.2013.403.6117 - ANGELA MARIA FLORIANO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANGELA MARIA FLORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido José Ricardo dos Santos, ocorrida em 06/07/2012. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de casamento (f. 11). O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 14 e 17). Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data do último salário de contribuição, é de R\$ 915,05 (Portaria Interministerial MPS n.º 02, de 06/01/2012), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 19). Consoante tela do CNIS de f. 18, o valor da renda mensal do segurado era de R\$ 1.111,56 (um mil cento e onze reais e cinquenta e seis centavos). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. Logo, não atende o requisito de baixa renda previsto no art. 201, IV, da CF/88. Os salários-de-contribuição referentes às competências de 04/2012 e 06/2012 são parciais e não representam fidedignamente a renda do segurado. A primeira (04/2012) representa apenas 20 (vinte) dias de trabalho, uma vez que foi admitido em 10/04/2012, e a segunda (06/2012) representa apenas 15 (quinze) dias de trabalho, haja vista que foi demitido em 15/06/2012. Logo, o único salário-de-contribuição considerado em sua integralidade, no ano de 2012, é o auferido na competência 05/2012 (f. 18), no valor de R\$ 1.111,56, que melhor

representa a renda do segurado em seu contrato de trabalho. A propósito, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado. Transcrevo abaixo sentença proferida pelo juízo desta Vara nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. (...) 5 - Embargos de declaração rejeitados. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO SEGURADO PRESO.

INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. (...) III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte. (...) XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos) Passo ao exame do mérito. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20). O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n.º 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberrava do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do

segurado. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50, Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000238-25.2013.403.6117 - KAIQUE DA SILVA MACHADO X BRENO MACHADO DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA MACHADO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de sucessores de Alzira de Campos Bonilha (Eunice Perez Bonilha, João Thomaz Perez Bonilha, Juarez Perez Bonilha e Jessé Perez Bonilha), alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00013034120024036117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). Os embargados apresentaram impugnação aos cálculos (f. 13/14). Informação e cálculos da contadoria judicial (f. 16/19). O INSS manifestou-se afirmando que os cálculos confirmam a procedência dos embargos (f. 20), tendo escoado o prazo para os embargados se manifestarem (f. 22 verso). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial comprovam que o primeiro reajuste do benefício, com início em 01.06.1966, foi efetuado em junho de 1966, quando deveria ter sido aplicado em junho de 1967, acarretando o aumento do benefício pago em 27%, e o devido em 100%. Os embargados não impugnaram os cálculos elaborados pela contadoria judicial e o INSS manifestou sua concordância (f. 20). Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 911,54 (novecentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte embargante, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o devido. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001740-33.2012.403.6117 - RITA RANGEL(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RITA RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),

objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Wilson Donizete Rocha, em 16.01.2007. Juntou documentos. Foi convertido o rito para sumário, deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 46/48), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 65/66), foram ouvidas as testemunhas Aparecido Benedito de Oliveira e Altivo Goldoni e autora e ofertadas as razões finais. É o relatório. Decido. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 16.01.2007, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de f. 12. A qualidade de segurado da de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois recebia benefício de auxílio-doença (f. 52). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. A autora trouxe diversos documentos a comprovar a convivência com Wilson, dentre eles, a Certidão de Nascimento de Rogério Rocha, nascido aos 01/12/1987, filho do casal (f. 15); contas telefônicas em nome de Wilson, referentes a dezembro de 2008 (f. 25), dezembro de 2006 (f. 26) e dezembro de 2006 (f. 27) e dezembro de 2006; declaração de óbito em que consta o endereço declarado na inicial (f. 28); fatura de cartão de crédito, com vencimento em 17.01.2008, constando o mesmo endereço antes dito (f. 31) e fotos (f. 32/35). As testemunhas confirmaram a convivência da autora com Wilson até a data do falecimento. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que ela e Wilson se conheceram por trabalharem no mesmo local. Na época, era divorciada e Wilson, solteiro. Viveram juntos por aproximadamente 25 anos e nunca se separaram. Cuidou do falecido até a sua morte e o acompanhava no hospital. Afirmou que a residência em que o casal residia é sua, está em seu nome, e adquiriram com o trabalho de antes. Como ele estava muito doente, só a autora que saía e acertava os documentos, e, por isso, a casa está em seu nome. Não se lembra do nome do anterior proprietário do imóvel. A autora e o falecido tem um filho de 25 anos. A casa que residiam foi adquirida antes de ele falecer, e está registrada no cartório. Acredita que a casa tenha sido comprada um ano, ou dois antes de ele falecer. Depois que ficou viúva, não contraiu outra união. A testemunha Aparecido Benedito de Oliveira afirmou que conhece o casal e o filho deles há tempo. Que eles viviam como marido e mulher e que, antes do falecimento de Wilson, eles residiam juntos. Não sabia que eles não eram casados civilmente. Eles moraram juntos, na mesma casa, até o último momento, antes de seu óbito. A testemunha Altivo Goldoni afirmou que conheceu a família de Rita por volta de 1968 e Wilson alguns anos depois, quando trabalhavam juntos. Que o casal morava junto e continuou trabalhando com ele. Tem-se que as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram as alegações da autora, confirmando que o segurado conviveu maritalmente com a autora até o seu falecimento. Eles moravam juntos na casa dela. Assim, restam devidamente comprovados os fatos alegados na inicial, de sorte que a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (f. 50). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Wilson Donizete Rocha, a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2009, f. 50)). Nos termos dos artigos 273 e 461 do CPC, determino ao INSS que implemente o benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. Fixo a DIP em 01/02/2013. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com correção monetária e juros a partir da citação, na forma do manual de cálculos do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condene-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, relativo às parcelas devidas até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002311-04.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-27.2007.403.6117 (2007.61.17.000924-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MILTON DONIZETTE LUGHI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do MILTON DONIZETTE LUGHI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000924-27.2007.403.6117). Os embargos foram

recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 13). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 50.068.82 (cinquenta mil, sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado até 09/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002486-95.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-90.1999.403.6117 (1999.61.17.003932-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA JOSE DA SILVA X GERALDO FLORENCIO DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Geraldo Florêncio da Silva, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0003932-90.1999.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). A parte embargada concordou com os argumentos do INSS e que nada é devido ao embargado (f. 09). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. O benefício assistencial foi implantado em obediência à tutela antecipada, com início de pagamento em 01.06.2002, cessado aos 13.06.2006, em razão de óbito do embargado. A sentença transitada em julgado determinou a concessão do benefício a partir da vigência do Estatuto do Idoso, ou seja, a partir de 01.01.2004. Dessa forma, considerando-se que houve a implantação do benefício em 01.06.2002 e cessação em 16.06.2006, não há diferenças a serem executadas, pois foram pagas administrativamente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, no termos do artigo 741, V do CPC, para reconhecer que nada é devido ao embargado e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO. Ante a sucumbência da parte embargada, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003069-0) - JOAO RODRIGUES LIMA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOAO RODRIGUES LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência, nos autos da ação ordinária, intentada por NORBERTO APARECIDO MAZZIERO, JÚLIO CÉSAR POLLINI E GERALDO JOSÉ URSULINO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência ao advogado da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004235-07.1999.403.6117 (1999.61.17.004235-0) - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA X MARIA HELENA BEIRO DE ALMEIDA X FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR X FABIO FREDERICO DE ALMEIDA X ANA PAULA FREDERICO DE ALMEIDA CASTILHO X ANA MARIA GALVAO DE BARROS ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Autos ao SUDP para anotação da sucessão havida (fls. 201) Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 475,20 prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

000055-74.2001.403.6117 (2001.61.17.000055-7) - MANOEL ABILE & FILHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E Proc. ROGERIO ADRIANO PEROSSO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 7.996,25 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0002867-79.2007.403.6117 (2007.61.17.002867-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PALLAMIN ARMAZENAGEM LTDA
Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco Bradesco, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0003982-38.2007.403.6117 (2007.61.17.003982-8) - JOSE CARLOS ALVES X TANIA MARIA DA SILVA RODRIGUES ALVES X DIEGO FERNANDO ALVES(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros TÂNIA MARIA DA SILVA RODRIGUES ALVES (F. 256); DIEGO FERNANDO ALVES (F. 264), do autor falecido José Carlos Alves, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001374-28.2011.403.6117 - TEREZA CUSTODIO DE MATTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.215/219. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001460-96.2011.403.6117 - SORAYA BATISTA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)
F. 65 e 90 - defiro a expedição de ofício ao Banco Bradesco (237), agência Cariacica, centro, Espírito Santo (1446), localizada na Avenida Expedito Garcia, 32, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.146-200, telefone (27) 33360211, para que informe se foi efetuado o saque do valor de R\$ 13.498,00, transferido pelo Banco Cruzeiro do Sul S.A., para a conta n.º 0603895-6, por meio de TED, no dia 24/09/2007 (f. 53/54), em nome de Soraya Batista, por quem e em que data, devendo encaminhar todos os documentos necessários, inclusive cópia da assinatura do sacador e de eventuais documentos que foram apresentados à época para o saque. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001809-02.2011.403.6117 - NATAL APARECIDO ALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-e a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante à fl.172. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001827-23.2011.403.6117 - VANDETE GARCIA DE MORAES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA. - ME(SP192919 - LESSANDRA PIVA

XIMENEZ CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002423-07.2011.403.6117 - EDNO APARECIDO TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, porque, de fato, verifico que foi analisado pedido de reconhecimento de tempo especial que não se enquadra dentre os requeridos na inicial, manifeste-se a parte autora, em 5 dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002467-26.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDO CAPRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Faculto à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos o endereço da(s) empresa(s) mencionada(s) na petição de fls.216/217, o(s) seu(s) respectivo(s) CNPJ(s), bem como informar se a mesma continua em atividade. No mais, indefiro o pedido formulado pelo autor referente à perícia por similaridade, pois a realização de perícia em outra empresa, não é meio idôneo a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. Ademais, é natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Int.

0002485-47.2011.403.6117 - LUIS HENRIQUE MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Faculto à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos o endereço das empresas mencionadas na petição de fls.207/208, o(s) seu(s) respectivo(s) CNPJ(s), bem como informar se as mesmas continuam em atividade. No mais, indefiro o pedido formulado pelo autor referente à perícia por similaridade, pois a realização de perícia em outra empresa, não é meio idôneo a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. Ademais, é natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Int.

0002624-96.2011.403.6117 - JOSE LUIZ BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Faculto à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos o endereço das empresas mencionadas na petição de fls.240/241, o(s) seu(s) respectivo(s) CNPJ(s), bem como informar se as mesmas continuam em atividade. No mais, indefiro o pedido formulado pelo autor referente à perícia por similaridade, pois a realização de perícia em outra empresa, não é meio idôneo a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. Ademais, é natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Int.

0000870-85.2012.403.6117 - JOSEVAL SILVA DE ARAUJO(SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.55/56. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001541-11.2012.403.6117 - FATIMA DE ANDRADE PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls.134/142. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001654-62.2012.403.6117 - MARIA MARINA HUNGARO PASSADORI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.102/103.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000110-05.2013.403.6117 - JOAO APOLINARIO DE CAMPOS X BENEDITA DIAS DA SILVA X SEGISMUNDO BARBARESCO X LOURENCO DE CHICO X PEDRO CARDOSO(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000551-69.2002.403.6117 (2002.61.17.000551-1) - CLEMENTINA ZANUTTO PORSEL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.84/94.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001275-92.2010.403.6117 - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do ofício requisitório de pagamento expedido à fl.105.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002828-9) - CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002536-34.2006.403.6117 (2006.61.17.002536-9) - MARIA CLAUDETE DA SILVA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA CLAUDETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003105-64.2008.403.6117 (2008.61.17.003105-6) - PAULO FERNANDO SARTORI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.237: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000313-35.2011.403.6117 - ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIR ALEXANDRE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.132/138.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001238-31.2011.403.6117 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.124/125.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002407-53.2011.403.6117 - ANTONIO PIRES FERREIRA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO PIRES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4026

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, com fundamento na Lei nº 8.429/92, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação aos réus MARINO MORGATO, JOSÉ ABDUL MASSIH, EMERSON LUIS LOPES E EMERSON YUKIO IDE e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados relativamente aos réus WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e CELSO FERREIRA, impondo-lhes as sanções antes discriminadas na fundamentação (item B.7), com fundamento no artigo 11, caput e incisos I e IV, da Lei 8.429/92. A multa civil será corrigida monetariamente, obedecendo-se ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Essa multa é devida solidariamente pelos réus condenados. Condeno a União (eis que o Ministério Público Federal não detém personalidade jurídica própria) no pagamento de verba honorária no importe total de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), em favor dos réus MARINO MORGATO, JOSÉ ABDUL MASSIH, EMERSON LUIS LOPES E EMERSON YUKIO IDE, dividindo-se o referido valor igualmente entre eles. Com a devida vênia dos entendimentos em contrário, a previsão do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 apenas alcança as associações particulares, consoante seu próprio teor. Condeno, por sua vez, os corréus WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e CELSO FERREIRA, em partes iguais, no pagamento da verba honorária no importe total de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa em favor da União. Em relação a esses réus a União decaiu de menor parte do pedido (art. 21, p. único, CPC). Sem honorários ao MPF (art. 128, 5º, II, a, da CF). Mantenho a decisão interlocutória de fls. 4.220/4.221 quanto à indisponibilidade dos bens de propriedade dos corréus WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e CELSO FERREIRA. Por outro lado, quanto aos corréus EMERSON LUIS LOPES E EMERSON YUKIO IDE e JOSÉ ABDUL MASSIH, proceda-se, no trânsito em julgado, à liberação dos bens de sua propriedade eventualmente bloqueados por força da mencionada decisão, em face da improcedência dos pedidos em relação a eles. Ressalte-se que os bens de MARINO MORGATO não foram bloqueados, nos termos

da citada decisão. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao E. TRE para a suspensão dos direitos políticos dos corréus WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e CELSO FERREIRA e, na mesma oportunidade, incluam-se os seus nomes no Cadastro Nacional de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução CNJ 44/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (AGU). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Observe-se o sigilo de documentos decretado nos autos na publicação desta sentença.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2809

MONITORIA

0004798-77.2003.403.6111 (2003.61.11.004798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X LUCIA HELENA DE BARROS ANTONIO(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por título judicial, na qual se converteu o procedimento monitorio, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF à fl. 275 e demonstrado à fl. 276, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em conta o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual (fls. 42, 88, 103/104 e 110), solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-66.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO GUSMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

Vistos. Antes de apreciar o requerido à fl. 114, determino à CEF que traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Publique-se.

0002712-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA LOPES DA SILVA

Vistos. Proceda-se ao bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando na sequência o detalhamento do bloqueio efetivado. Tudo isso feito, publique-se o presente despacho. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-69.2002.403.6111 (2002.61.11.001464-7) - MARIA CECILIA ROMERA GIL X JOANA ALESSANDRA GIL X EVANDRO CESAR ITIBERE GIL X JOSE ISMAEL GIL(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF às fls. 155/164, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-95.2004.403.6111 (2004.61.11.001891-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Diga a parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 377/390, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004931-51.2005.403.6111 (2005.61.11.004931-6) - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos.Manifeste-se a parte autora/devedora sobre o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 824.Publique-se.

0004521-85.2008.403.6111 (2008.61.11.004521-0) - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-83.2009.403.6111 (2009.61.11.002068-0) - MARIA RUTH DE LIMA CORREIA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-14.2010.403.6111 - MARIVALDA DOS SANTOS BRITO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, ao benefício de auxílio-doença, ambos desde a data do pedido administrativo denegado (14.04.2009), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos.Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou-se a citação do réu, concitando-se a parte autora a formular quesitos para a prova técnica que se afigurava indispensável.Entranharam-se nos autos os quesitos formulados pela autora. Citado, o INSS contestou o pedido. Arguiu prescrição e sustentou ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial fadava-se ao malogro; à peça de resistência juntou documentos.A parte autora, instada, manifestou-se sobre a contestação apresentada, mas nada referiu sobre provas.O INSS requereu a realização de perícia médica.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e deferiu-se às partes atuarem na confecção da prova.Colacionaram-se aos autos os quesitos do INSS.A autora, intimada a se manifestar sobre a não apresentação de exames solicitados pelo senhor Perito, trouxe cópia dos referidos documentos.O perito nomeado foi substituído.Aportou nos autos laudo pericial, a respeito do qual as partes se manifestaram.Requisitou-se histórico médico da autora, o qual veio ter aos autos. A autora, intimada, nada aduziu sobre o prontuário. O INSS disse que os documentos juntados evidenciavam que a incapacidade da autora iniciou-se quando ela não detinha qualidade de segurada, nem havia satisfeito a carência legal.Solicitou-se ao senhor Perito fosse complementado o laudo com a informação acerca da data de início da incapacidade verificada na autora, ao que informou ao juízo sobre a impossibilidade de fazê-lo.O INSS insistiu em sua tese, juntando aos autos parecer e documentos apresentados por sua Médica assistente.A autora voltou a se pronunciar nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há prescrição a considerar. Na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve; prescrevem, se o caso, as prestações dele decorrentes, que recuarem além de cinco anos da propositura da ação, o que, se o caso, será proclamado no final.No mais, a autora persegue benefício por incapacidade. Então, há que se passar em revista os artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, dos quais ressaem o direito postulado, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Todavia, é também da Lei de Benefícios que:Art. 59, único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifos nossos). Art. 42, 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso, como é do CNIS de fl. 13, a autora verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, entre fevereiro de 2008 e julho de 2009. Em fevereiro de 2008, a autora, com 55 anos e naquele mês ingressada no RGPS, informava a seu médico que sofria de dor lombar com piora há oito meses; trabalhava cuidando do neto (fl. 111). Dados existentes no setor de perícias do INSS dão conta de que a doença da autora iniciou-se em 25.05.1994 e sua incapacidade remonta a 17.02.2006, segundo referências médicas que ela mesma apresentou ao Instituto (fl. 132). É assim que, segundo a prova dos autos, filiou-se à Previdência Social quando já doente e incapacitada para o labor, hipótese em que a provisão ansiada não é devida, uma vez que o que se segura é risco social e não situação (doença que impede o trabalho) pré-estabelecida. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade deves não se oportunizar; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO (ênfases colocadas). STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida (grifos apostos). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (ênfases apostas) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0006152-93.2010.403.6111 - VICENTE PAULO DE NOVAES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000580-25.2011.403.6111 - JOSE MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-60.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se e cumpra-se.

0002276-96.2011.403.6111 - GETRO LADISLAO COSTA FILHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-72.2011.403.6111 - JOSE PETRUCIO CABRAL DE LIMA X IZILDINHA APARECIDA DE LIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-02.2011.403.6111 - FLAVIO SHIMIDT(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004307-89.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004327-80.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES LOPES DINIZ(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-37.2012.403.6111 - LUCIA REDI ALVES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 105: Oficie-se à APSADJ nesta cidade, para que informe o juízo sobre a implantação do benefício determinada nos autos, justificando, em caso de não implantação.No mais, tendo em vista que a apelação interposta pelo INSS é tempestiva, recebo-a no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0000315-86.2012.403.6111 - CECILIA LOPES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante, de natureza ortopédica, vítima que foi de acidente de trânsito.

Sente limitações no pescoço, o qual não consegue movimentar para o lado esquerdo. Em razão disso, diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença que chegou a receber. Requereu, de forma sucessiva, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, não sendo este o caso, o de auxílio-acidente. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu. O INSS, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade no caso em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade na qual a parte autora requereu a produção de prova pericial. O INSS requereu a realização de perícia médica. O feito foi saneado, deferindo-se a produção da prova pericial requerida. Nomeou-se Perito, formularam-se quesitos judiciais e facultou-se às partes participarem da realização da prova. Vieram ao feito os quesitos praticados pelo INSS nas ações que postulam benefício por incapacidade. Apertou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, oportunidade em que a parte autora pugnou pelo deferimento de nova perícia por não ser crível que a autora não tenha nenhuma seqüela que a impeça de trabalhar. Converteu-se o julgamento em diligência para colher esclarecimentos do Sr. Perito, especialmente sobre a consolidação das lesões noticiadas e existência de seqüelas delas decorrentes, a implicar redução de capacidade laborativa, máxime tendo em conta pedido de auxílio-acidente também requerido na inicial. O senhor Perito esclareceu (fl. 123). Sobre a complementação da perícia, as partes se pronunciaram insistindo nas teses desfiadas. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Com esse pano de fundo, enfrento o mérito mesmo do pedido. Pede-se, aqui, aposentadoria por invalidez, restabelecimento do auxílio-doença e auxílio-acidente, de forma sucessiva, segundo se extrai da inicial. O primeiro dos benefícios referidos está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença conforma-se no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (ênfases apostas). O auxílio-acidente está tratado no artigo 86 daquele mesmo diploma legal, o qual estabelece: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Eis, portanto, os requisitos que de qualquer modo se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, a qual, superada, deixa seqüela que reduz capacidade laborativa. Incapacidade para o trabalho, assim, há de estar ou ter estado presente, sem adequada provisão previdenciária, razão pela qual foi de mister mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 106/109, complementado à fl. 123, não verificou incapacidade da autora para o trabalho; disse mais: do acidente sofrido pela parte autora, depois de consolidadas as lesões dele originadas, não houve seqüela redutora de capacidade laborativa. Com esse pano de fundo, como parece hialino, benefício por incapacidade não se oportuniza. De feito, é da jurisprudência que: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA

OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Também não é caso de auxílio-acidente, uma vez que não foram diagnosticadas sequelas que importem redução na capacidade de trabalho da parte autora.A pretensão exteriorizada, assim, por completo não vinga.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 63), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0000587-80.2012.403.6111 - ADRIANA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu. Outrossim, concedeu-se à autora prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, anotando-se a necessidade de intervenção do MPF no feito.A parte autora formulou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pleiteada.Réplica à contestação foi apresentada.O réu postulou a realização de perícia e de estudo social, no que foi coadjuvado pelo MPF.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo.Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos.Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes.O MPF após ciente no processado. É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)A requerente, que à luz da lei não é idosa para os efeitos de que se trata (tem 36 anos de idade - fl. 11), sustenta deficiência que a assalta, consistente em impedimento de longo prazo de natureza

física, capaz de barrar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De fato, nas dobras da perícia realizada (fls. 84/88), apurou-se que a autora apresentou câncer de mama direita, tratada cirurgicamente, e doença depressiva controlada, encontrando-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. O senhor Perito aponta a necessidade de se aguardar no mínimo 12 (doze) meses para que a autora volte a desenvolver atividades laborativas (resposta ao quesito 5 da promovente e do juízo - fls. 86vº e 87). Desse modo, impedimento de longo prazo, na forma do 10 copiado, não se configurou. Destarte, à incomprovação de impedimento de longo prazo e tendo em vista que os requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 devem apresentar-se copulativamente, o benefício lamentado não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 38), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquive-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0000714-18.2012.403.6111 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural entre 1971 e 1976 e em 1979, bem assim o de períodos trabalhados sob condições especiais, compreendidos entre 25.02.1981 e 28.09.1981; 01.11.1981 e 31.12.1983; 01.10.1984 e 30.07.1996; 01.09.1998 e 30.06.1999, bem assim o confinado entre 01.09.1999 e 28.09.2011 (DER), com a conversão destes em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial asoalhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição), desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A apreciação do pedido de urgência foi postergada. Determinou-se ao autor a apresentação de PPP relativo à atividade desempenhada a partir de 1999, com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais anotados. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou ausência de prova material para reconhecer-se trabalho rural. Dito reconhecimento não pode reportar-se a período anterior ao documento mais antigo. Não comprovou o autor exercício de atividades submetido a condições especiais. Vínculos registrados em CTPS fazem prova relativa, salvo se incluídos no CNIS. Faltam, de qualquer sorte, os requisitos necessários a deferir-se aposentadoria por tempo de contribuição na espécie. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova oral e pericial, apresentando, na mesma oportunidade, os quesitos que pretendia ver respondidos. O INSS requereu fosse tomado o depoimento pessoal do autor. O feito foi saneado. Indeferiu-se a produção de prova pericial técnica e concitou-se mais uma vez o autor a promover a apresentação de documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais alegadas; a colheita da prova oral foi deferida, agendando-se audiência. O autor trouxe aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas e noticiou a interposição de agravo de instrumento, apresentando cópia do aludido recurso. A decisão, em primeiro grau, ficou mantida. Mais documentos ao feito não aportaram. O E. TRF da 3ª Região comunicou a conversão do recurso interposto em agravo retido, determinando sua remessa a este juízo. Referido recurso encontra-se apensado ao presente feito. Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ele arroladas. O autor repisou o requerimento de prova pericial, o qual voltou a ser indeferido, de vez que o PPP da atual empresa empregadora do autor existe e foi analisado. O autor não agravou de tal decisão. Sem mais provas a produzir, a instrução processual foi encerrada. O autor requereu prazo para a apresentação de alegações finais, mas não as apresentou. O INSS também não produziu memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, entre 1971 e 1979. Como o INSS já homologou a atividade rural exercida de 01.01.1977 a 31.12.1978 (fl. 47), restam controvertidos os períodos de 23.02.1971 a 31.12.1976 e de 01.01.1979 a 30.11.1979, sobre os quais se passará a discorrer. Sabe-se que, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Com o mesmo ditado há a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o alegado o autor juntou aos autos certidão de casamento, de 05.02.1977, da qual consta sua profissão de lavrador (fl. 22); declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oriente em 16.09.2010 (fls. 25/26); declaração formulada pelo próprio interessado na mesma data (fl. 27); certificado de dispensa de serviço militar, emitido em 31.12.1975, do qual consta que naquela data residia em município não tributário (fl. 28), e certidão de nascimento de sua filha, de 02.02.1978, da qual consta sua profissão de lavrador (fl. 29). Além destes, verifica-se que à fl. 43 há outra cópia do certificado de dispensa do serviço militar, parece que imbricando-se com o documento de fl. 28, mostrando excerto com VRADOR e BOA ESPERANÇA - ORIENTE. Certidão passada pela Junta Militar determinando dados não veio ter aos autos. Sobre a labuta da família na Fazenda Boa Esperança e o regime de trabalho empreendido, não há

qualquer documento, assim como não há maiores dados acerca da passagem do clã pela localidade, como, por exemplo, matrícula e diploma em escola rural de qualquer de seus integrantes. De aproveitável há a certidão de casamento de fl. 22 e a certidão de nascimento de fl. 29, ambos estes documentos que serviram de base para o reconhecimento administrativo de tempo rural levado a efeito pelo INSS. Anote-se que declaração de sindicato rural (fls. 25/26) não homologada pelo INSS (art. 106, III, da LB) e aquela firmada pelo próprio autor (fl. 27) não surtem como início de prova material. Digamos que os documentos de fls. 28 e 43 juntos façam um, dando conta que em 31.12.1975 o autor, solteiro, era lavrador e residia na Fazenda Boa Esperança. Mas, como se vê do depoimento tomado do autor (fl. 144 e verso), nos primeiros anos que esteve na Fazenda Boa Esperança acompanhava o pai no trabalho na lavoura, o progenitor sim que era empregado daquela fazenda. Ora, se o pai do autor era empregado não introvertia a qualidade de segurado especial. Segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente o pai era empregado e levava a família com ele para o trabalho na lavoura isso não faz dos demais membros da família segurados especiais. O empregado rural é tipo de segurado diferente. Realiza trabalho remunerado, que só a ele se refere, apto a gerar vinculação previdenciária. Como se sabe, a previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada à ideia de contribuição. A base de custeio ou é o salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou a comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Em outras palavras, se não havia profissionalidade no trabalho rural do autor, que não o realizava nem como empregado nem como segurado especial (porquanto seu pai não foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, mas empregado rural), o tempo de serviço dito realizado até 1976, enquanto solteiro, não deve ser considerado para a percepção de benefício. Confira-se, nesse sentido o julgado: APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de abrandar o rigorismo legal nas questões relativas à prova do trabalho do rurícola, em virtude das inúmeras peculiaridades e dificuldades vividas por tais trabalhadores. Embora em causas desta natureza se observe recorrentemente o critério pro misero, no caso, a única prova material juntada - cópia de carteira de trabalho na qual consta apenas um vínculo de dois anos - não é suficiente para corroborar o trabalho especial a que alude o art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA 1999/0047378-7, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02/08/2010) Mais ainda, entre 01.01.1979 e 30.11.1979 não há nenhum documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor. Outrotanto, das testemunhas arroladas, somente Aurindo Teófilo da Silva afirma-se contemporâneo do autor no trabalho rural em 1979; contudo, não informa a data em que chegou na fazenda Boa Esperança naquele ano, limitando-se a asseverar que, quando lá chegou, o autor já se encontrava trabalhando e que no final daquele ano deixou referida propriedade rural, já casado e com uma filha. De qualquer sorte, como ressabido, prova oral, orbitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins aqui perseguidos, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ mencionados, daí por que os depoimentos colhidos, para comprovar o trabalho rurícola, nada valem. Confira-se, nesse sentido, o aresto: AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXISTÊNCIA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - NÃO RECONHECIMENTO. - A mera declaração de residir em zona rural, contida em documento expedido em período não contemporâneo ao alegado exercício de atividade rural, não configura início de prova material, nos termos da legislação previdenciária. - Impossibilidade de reconhecimento da atividade rural pela produção de prova exclusivamente testemunhal. - Inteligência do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. - Precedentes da Jurisprudência. - Agravo Improvido. (TRF 3 - Sétima Turma, AC 00078029820034039999, rel. o JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012) É assim que trabalho rural além daquele já homologado pelo INSS, à míngua de prova bastante, não se reconhece. No mais, pretende o autor sejam reconhecidos como

trabalhados debaixo de condições especiais os períodos que se estendem de 25.02.1981 a 28.09.1981, de 01.11.1981 a 31.12.1983, de 01.10.1984 a 30.07.1996, de 01.09.1998 a 30.06.1999 e de 01.09.1999 a 28.09.2011 (DER).Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas nos períodos reclamados enquadram-se como especiais, à luz da legislação previdenciária vigente à época em que desenvolvidas.Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser enunciadas em lei específica.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão.Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Passo seguinte foi reconhecer especial a função exercida, se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes perturbadores e agressivos.Com a vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, desconsiderada a profissão exercida, o que já fazia pensar em documento técnico ou perícia, capaz de corporificar o objeto da prova.Todavia, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta pode se dar, v.g., por meio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, o que condiz com os critérios técnicos que a matéria exige, sem limitação, contudo, aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798)A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, passado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual se hospedassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997.Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confirma-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA.Pois bem.Nos dois primeiros períodos pretendidos especiais (de 25.02.1981 a 28.09.1981 e de 01.11.1981 a 31.12.1983), o autor afirma ter exercido a atividade de motorista. Referidos vínculos de emprego encontram-se anotados em CTPS (fl. 34) e estão lançados no CNIS (fl. 73).Sobre eles entretanto, nenhuma outra informação há nos autos e apenas o registro como motorista não autoriza o enquadramento no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79 ou mesmo no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Sabe-se que somente o motorista de cargas e de transporte de passageiros exerce atividade suscetível de especialidade. Referidos períodos, portanto, não podem ser admitidos como especiais.Entre 01.10.1984 e 30.07.1996, o autor exerceu a atividade de auxiliar de mecânico na empresa Retífica Chueire Ltda. Relativamente a tal período veio aos autos o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 44. Referido documento informa a exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos (graxa, óleo, diesel, gasolina, solupan) óleo de mamona e outros lubrificantes de forma habitual e permanente (grifos nossos).Assim, a atividade em questão se aloja entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, em face da exposição do autor, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos (código 1.2.10 do Decreto n.º 53.381/64 e código 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79), como demonstrado no documento acima referido. Deveras, é insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes (TRF1, AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. o Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03.10.2005; TRF3, AC1200807, Proc. 2003.61.02.001149-2/SP, Rel. o Des. Fed. Jediael Galvão, DJ de 19.09.2007). Diante disso, é possível reconhecer especial a atividade desempenhada pelo autor de 01.10.1984 a 30.07.1996.Acerca do período que se estende de 01.09.1998 a

30.06.1999, quando, por força da Lei nº 9.528/97, já não se admitia o enquadramento somente pela atividade desempenhada, nenhum documento veio aos autos comprovando a exposição afirmada nociva à saúde; dessa forma, tal interregno não é de ser declarado especial. E, finalmente, a partir de 01.09.1999 até a data do pedido formulado administrativamente (28.09.2011), quando exerceu a atividade de mecânico na empresa Retífica Paulista Ltda - EPP, trouxe o requerente o PPP de fls. 40/41. No referido documento, entretanto, não há indicação do profissional responsável pelas informações nele consignadas e para suprir tal deficiência foi o autor intimado quando do despacho inicial (fl. 65) e, posteriormente, no momento do saneamento do feito (fl. 83). Em nenhuma delas, todavia, logrou sanar a omissão. Assim, o documento apresentado pelo autor, por intermédio do qual se empenha em fazer a prova reclamada, por expressa disposição de lei (artigo 58, 1º da Lei 8.213/91), não se presta ao fim colimado, uma vez que não informa o nome do profissional responsável pelas informações técnicas neles consignadas. De modo que, nas dobras das considerações antes tecidas, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Sem embargo, como a breve trecho será visto, atinge tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pedido sucessivo que formulou. Senão vejamos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. No caso, levando em conta o tempo especial ora reconhecido e mais os períodos trabalhados sob condições comuns, admitidos administrativamente (fls. 48/49), a contagem de tempo de serviço do autor fica

assim emoldurada: Ao que se vê, o autor somava, na data do requerimento administrativo, 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma proporcional, calculado na forma do art. 53, II, e 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (28.09.2011 - fl. 18), conforme requerido. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor, ele também acobertado pela gratuidade referida (inciso II do mesmo dispositivo legal), não há despesas processuais a lhe ressarcir. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que o autor, ao que consta dos autos, está trabalhando, de forma que não se acha privado de renda; é assim que periculum in mora não comparece. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado exposto a condições especiais o período de 01.10.1984 a 30.07.1996; (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: João Batista Fernandes Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 28.09.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P. R. I.

0001281-49.2012.403.6111 - APARECIDO CAETANO DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em conta que o INSS já manifestou que não interporá recurso bem como não apresentará contrarrazões (fls. 181), subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001611-46.2012.403.6111 - MARTINIANO TRAJANO DE ANDRADE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho sujeito a condições especiais, desenvolvido em períodos compreendidos entre 1980 e 2012. Pede, daí, o reconhecimento do tempo e especial e a concessão de aposentadoria especial ou, caso não se entenda devido aludido benefício, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento formulado na via administrativa. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, cientificando-se o autor da necessidade de apresentar documentos comprobatórios do trabalho especial, o que não seria promovido pelo juízo, substituindo-se à parte. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não comprovado o tempo especial afirmado e não demonstrados preenchidos os requisitos necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Não é viável conceder aposentadoria especial no período em que o segurado está a exercer trabalho sob condições especiais. Que o autor não requereu administrativamente aposentadoria especial, daí por que concessão do benefício só se poderia dar da data da citação. Sustentou também a presunção relativa das anotações da CTPS. Juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia técnica e audiência para oitiva de testemunhas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Ao autor concedeu-se mais uma oportunidade para complementar o extrato probatório, mediante a apresentação de documentos relativos às atividades ditas especiais. Todavia, dela não se aproveitou. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. A uma porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho de há muito acontecidas; a duas, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei nº 8.213/91. A providência estava ao seu alcance realizar, mas não foi empreendida, nem justificada impossibilidade de encetá-la. Onus probandi irrealizado, julgo o processo no estado em que se encontra. Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 02.04.1984 a 31.08.1986, 23.07.1980 a 22.04.1981,

de 01.06.1981 a 30.04.1986, de 10.05.1986 a 14.08.1986, de 15.08.1986 a 16.01.1991, de 21.01.1991 a 02.03.1994, de 03.04.1994 a 12.04.1996, de 05.06.1996 a 24.07.1998, de 04.04.2003 a 15.08.2004, de 09.09.2004 a 13.02.2006, de 01.06.2006 a 24.02.2011 e de 01.09.2011 a 07.12.2012, a fim de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício referido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas apenas, ao longo do prazo exigido em lei. Isso apontado, passo a analisar a prova produzida. O período de 02.04.1984 a 31.08.1986 não consta da CTPS do autor, assim como contribuições a ele relativas não estão lançadas no CNIS; demais disso, no referido intervalo, o autor encontrava-se empregado na empresa Cardoso e Lourenço Ltda. É, portanto, carecedor de ação quanto ao pedido formulado em relação a tal interregno, por faltar-lhe interesse de agir. Os demais períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais estão anotados em sua CTPS e constam do CNIS (fls. 21/31 e 106/108). Resta averiguar, assim, se as atividades exercidas nos períodos reclamados enquadram-se como especiais, à luz da legislação previdenciária vigente à época em que desenvolvidas. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser enunciadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Passo seguinte foi reconhecer especial a função exercida, se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes perturbadores e agressivos. Com a vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, desconsiderada a profissão exercida, o que já fazia pensar em documento técnico ou perícia, capaz de corporificar o objeto da prova. Caminhava-se da prova de exposição a agentes perigosos e penosos para a necessidade de demonstrarem-se presentes agentes insalubres (físicos, químicos e biológicos). Todavia, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta pode se dar, v.g., por meio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, o que condiz com os critérios técnicos que a matéria exige, sem limitação, contudo, aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798) A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, passado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual se hospedassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir

de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Pois bem. O autor não formula pedido quanto ao período de trabalho a que se refere o documento de fl. 32 (03.01.1979 a 01.07.1980), razão pela qual sobre referido período não se decidirá, a fim de que não se julgue extra ou ultra petita (arts. 128 e 460 do CPC). No tocante às atividades desempenhadas de 01.06.1981 a 30.04.1986, de 10.05.1986 a 14.08.1986, de 15.08.1986 a 16.01.1991, de 21.01.1991 a 02.03.1994 e de 03.03.1994 a 12.04.1996 nada veio aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. Na consideração, pois, de que durante aqueles intervalos o autor não exerceu atividades que podem ser consideradas especiais por mero enquadramento na legislação de regência, nem provou, da forma enunciada, exposição a agentes nocivos previstos em lei, não há como reconhecer especialidade. Quanto ao trabalho desenvolvido de 01.09.2011 a 07.12.2012, já na vigência da Lei 9.528/97, por inexistir nos autos formulário de condições especiais de trabalho, expedido com base em laudo técnico pericial, comprovando a exposição a agentes deletérios à saúde, não pode ser ele declarado especial. Sobre, pois, verificar se nos demais períodos postulados (23.07.1980 a 22.04.1981, 05.06.1996 a 24.07.1998, 04.04.2003 a 15.08.2004, 09.09.2004 a 13.02.2006 e 01.06.2006 a 24.02.2011), esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. O DSS-8030 de fls. 33 demonstra que de 23.07.1980 a 22.04.1981, o autor, no exercício de suas atividade laboral no Setor de Pintura I da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., esteve exposto a agentes químicos liberados pelos tanques de fosfatização e pintura por imersão, pelas poeiras metálicas desprendida nos serviços com a lixadeira manual e na utilização do revólver para pintura, como tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz acrílico, verniz anticorrosivo RESISTEN, tinta Dulco alumínio, solvente SB 1.115, thinner, xileno, etc. de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, a atividade em questão se abriga entre aquelas consideradas nocivas à saúde e à integridade física, previstas no código 2.5.4 do Decreto n.º 53.381/64 e no código 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, como demonstrado no documento acima referido. Deveras, o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.3 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, caracterizam a categoria profissional de pintor, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (TRF3, APELREE 199903990325458, Rel. a Des. Fed. JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1145; TRF3, AC 200403990221638, Rel. a Des. Fed. JUIZA MARIANINA GALANTE, DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 411). Diante disso, é possível reconhecer especial a atividade desempenhada pelo autor de 23.07.1980 a 22.04.1981. Quanto aos períodos de 05.06.1996 a 24.07.1998, de 04.04.2003 a 15.08.2004, de 09.09.2004 a 13.02.2006 e de 01.06.2006 a 24.02.2011, os documentos apresentados às fls. 34/35, 36/37, 38 e 39/40, respectivamente, não indicam a exposição do autor a fatores de risco à saúde, de tal sorte que não é possível tê-los como especiais. Calha sublinhar que mesmo a sujeição a ruído atestada no PPP de fls. 36/37 (78 dB(A)) não é superior ao limite de tolerância estabelecido para o período. Assim, nas dobras das considerações antes tecidas, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99. Resta verificar então se atinge tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pedido sucessivo que formulou. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra

permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Apelação do autor provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.No caso, eis o que há: Ao que se vê, o autor, com 51 anos na data da entrada do requerimento, somava 27 anos, 4 meses e 24 dias de contribuição. Entretanto, a fim de obter aposentadoria proporcional (para a integral, com maior razão, falta-lhe tempo), havia de cumprir, considerado o pedágio exigido, 34 anos, 6 meses e 22 dias trabalhados e 53 anos de idade.Não faz jus, diante disso, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em ordem sucessiva.De todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial, para declarar como trabalhado sob condições especiais o período de 23.07.1980 a 22.04.1981; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria formulado.Honorários não são devidos (art. 21 do CPC), nem custas, já que o autor é beneficiário da gratuidade processual (fl. 53 - art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) e o INSS delas é indene (art. 4º, I, do precitado diploma legal).P. R. I., arquivando-se oportunamente

0001618-38.2012.403.6111 - FABIO ANTONIO ALVES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 60/90. Publique-se e cumpra-se.

0001745-73.2012.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a designação de audiência em data considerada Feriado Legal (Portaria nº 1.845 de 25/10/2012), redesigno, para o dia 08/05/2013, às 16:00 horas, a audiência agendada nestes autos.Intimem-se pessoalmente o requerente, as testemunhas arroladas e o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001805-46.2012.403.6111 - NADIR TEREZINHA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em conta que o INSS já manifestou que não interporá recurso bem como não apresentará contrarrazões (fls. 159), subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001886-92.2012.403.6111 - OSMAR BRIANEZI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado sob condições especiais (de 01.12.1975 a 30.04.1981, de 01.05.1981 a 31.12.1984 e de 01.01.1985 a 31.05.1988), na atividade de motorista de caminhão autônomo, para, convertido, suscitar revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.781.302-7, com diferenças a partir de 22.06.2007. A

inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mais, rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova oral. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneou-se o feito, designando-se audiência. Na data anotada, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ele arroladas, tendo desistido da oitiva de uma terceira. Encerrada a instrução, as partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Os intervalos de trabalho cuja especialidade o autor deseja reconhecida, a saber: de 01.12.1975 a 30.04.1981, de 01.05.1981 a 31.12.1984 e de 01.01.1985 a 31.05.1988, foram declarados pelo INSS como trabalhados debaixo de condições comuns (fls. 31 e 47). Mas o autor com isso não se conforma. Aduz ter sido, nos aludidos períodos, motorista de caminhão autônomo e dita atividade, sujeita a intempéries (poeira, calor, frio, entre outras), deve ser havida como especial. É o que, então, impende analisar. Para o trabalho em questão, exercido antes do advento da Lei nº 9.032/95, basta o enquadramento da atividade profissional de acordo com a categoria profissional, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A atividade de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao trabalho urbano e rodoviário, é considerada penosa, nos termos do item 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, no item motorista de ônibus e caminhões de cargas. Mas o exercício dessa atividade precisa, ademais de provado, verificar-se habitual e permanente, máxime no caso de trabalho livre de subordinação qual o que se deu na espécie. É que a eventualidade ou intermitência da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito de habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. Entretanto, a prova que se impunha não foi feita. Em seu interrogatório judicial (fl. 172/172vº), o autor admitiu que alternava as atividades de motorista de caminhão com a de trabalhador na construção civil. Mas foram suas testemunhas que bem esclareceram o que ele fazia. Nelson Gonçalves Rondão (fls. 173/173vº) declarou: Conheci o autor em 1971, quando fui morar vizinho da casa dele. Em 1971, ele mexia com caminhões velhos. Ele dirigia esses caminhões. Eram caminhões grandes, de carga. Conheci o pai do autor. Além da atividade acima referida, o autor também ajudava o pai dele em algumas atividades ligadas à construção civil, fazendo muros, calçamentos e cercas. É verdade que entre janeiro de 1985 a maio de 1988 o autor realizava as funções que acima mencionei. Explico melhor como se dava o trabalho do autor com o pai. O pai tinha um parque de diversões. Este parque de diversões ia para diversos lugares. Por isso era montado e desmontado. O papel principal do autor era dirigir o caminhão que levava o parque desmontado de um lugar para o outro. Enquanto o parque ficava estabelecido em um local, o autor ajudava o pai nas diversas tarefas inerentes ao parque (grifos colocados). Oswaldo Costa Fanti (fls. 174/174vº) corroborou a versão de Nelson, fazendo-o da seguinte forma: Conheço o autor. Não conheço direito o pai do autor. Também não conheço muito bem a testemunha que depôs antes de mim, Nelson Gonçalves. Confirmando os dizeres da testemunha Nelson Gonçalves Rondão, os quais, em resumo, foram-me lidos pelo MM. Juiz: o pai do autor tinha um parque de diversões; o parque ia para diversos lugares. Em razão disso precisava ser montado e desmontado. O papel principal do autor era dirigir os caminhões que levavam os componentes do parque de um lugar para o outro. Eu cheguei a ir no parque de diversões citado. Cheguei a dar socorro para os caminhões lá e confirmo que o autor ajudava o pai, no que fosse necessário, nos períodos em que o parque ficava estabelecido. Logo, segundo a prova dos autos, o autor não exerceu, nos intervalos em apreço, de forma habitual e permanente, as tarefas de motorista de caminhão. É verdade que dirigiu os caminhões de que o Parque de Diversões do pai necessitava para locomover-se. Mas isso não significa que tenha sido motorista de cargas, já que também carregou, descarregou, montou e desmontou estruturas, cuidando de toda gama de tarefas próprias de uma empresa de entretenimento ambulante, de maneira que os requisitos da habitualidade e da permanência que se exigem para a especialidade do trabalho do caminhoneiro autônomo, no caso, não ficaram demonstrados. Repare-se, sobre o tema, nos julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- No presente feito, o pedido de reconhecimento da atividade como especial, na qualidade de motorista autônomo, refere-se ao período de 1º/10/75 a 28/4/95. O art. 3º, do Decreto nº 53.831/64, dispõe que: A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. O item 2.4.4 do referido Decreto considera penosa a atividade exercida pelo motorista de caminhão. Outrossim, o item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 considera especial a atividade exercida por Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). III- Analisando os documentos acostados à exordial,

verifica-se que o autor comprovou tão-somente ser motorista - na qualidade de autônomo/contribuinte individual - e proprietário de caminhão. Não ficou comprovado, no entanto, que o mesmo exercia de forma habitual e permanente a atividade de motorista de caminhão. IV- Não preenchidos os requisitos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, não há como possa ser concedido o benefício pretendido. V- Apelação improvida. Tutela antecipada não concedida.(Processo AC 200403990331468, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975621, Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte:DJF3 CJ1, DATA: 18/08/2010, PÁGINA: 731) - grifos apostosPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. DEVIDAMENTE COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A atividade de motorista de caminhão, na modalidade de autônomo, devidamente comprovada a habitualidade e permanência da atividade, deve ser considerada como exercida em condições especiais. - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço foram preenchidos, restando devida a concessão do benefício. - Apelação do segurado provida.(Processo AC 200161050022434, AC 887443, Relator(a): JUIZ OMAR CHAMON, Sigla do órgão: TRF3, DÉCIMA TURMA, DJF3, DATA:03/12/2008, PÁGINA: 2331) - grifeiDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0002536-42.2012.403.6111 - CLAIR DE SOUZA JACON SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 17/04/2013, às 17 horas.Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo.Outrossim, diante do teor da manifestação de fls. 74/76, é desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002662-92.2012.403.6111 - SOCRATES RODRIGO DE MELLO ALVARENGA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário que SOCRATES RODRIGO DE MELLO ALVARENGA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, asseverando ter entabulado com a ré Contrato de Financiamento Estudantil - FIES em data de 21.11.2003. Assevera que mesmo após paga considerável quantia, por conta da dívida, ainda remanesce débito de monta a solver, isso em razão de cláusulas contratuais, ditas abusivas, que encorpam e inflam desmesuradamente a dívida. A queixa volta-se, basicamente, contra as estipulações contratuais que preveem a cobrança de juros capitalizados, com a aplicação da tabela price. O pedido, nessa toada, antecedido de pleito de antecipação de tutela para impedir inclusão de seu nome em cadastro de devedores, é de revisão das sobreditas cláusulas, com aplicação das normas do Código Consumerista, condenando-se a ré ao abatimento no saldo devedor dos valores já cobrados, bem assim nos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, negou-se o pedido de tutela antecipada e determinou-se a citação da ré.Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com o FNDE. Quanto ao mérito, rebateu às completas o pedido dinamizado, forte em que o contrato, elaborado nos termos da lei, deve ser cumprido (pacta sunt servanda). À peça de resistência juntou procuração e documentos.A parte autora, sem especificar provas, manifestou-se sobre a

contestação apresentada. O feito foi saneado, indeferindo-se a matéria preliminar suscitada em contestação; designou-se audiência preliminar. A CEF deixou agravo retido do saneador. Em audiência preliminar, as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 15 dias, ante a possibilidade de acordo ventilada, o que foi deferido. Caso o autor requeresse a desistência da ação, a CEF deixou expressa sua concordância com o pedido, de extinção sem mérito, livre de sucumbência. O autor atravessou petição com pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência formulado às fls. 84/85 deve ser imediatamente acolhido, já que a ele, ao que se nota da ata da audiência que se feriu nos autos, a ré antecipou concordância (fl. 81-verso). Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Honorários da sucumbência não há, consoante o pactuado (fls. 81/81vº0. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 43). Tendo em vista a nomeação do defensor do autor pelo convênio AJG (fl. 23), arbitro-lhe honorários advocatícios de acordo com o valor máximo estabelecido na Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22.05.2007; promova-se a requisição cabível. P. R. I.

0002757-25.2012.403.6111 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA (SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002886-30.2012.403.6111 - JOSE DE ANDRADE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o noticiado às fls. 87, informo a parte autora e o Instituto Previdenciário do reagendamento do horário da perícia a ser realizada no dia 08/03/2013 para as 14h45min. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003304-65.2012.403.6111 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor obter o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 e, para tanto, postula o cômputo de tempo de serviço rural que fora reconhecido no feito n.º 0003103-44.2010.403.6111, que teve trâmite na 1.ª Vara Federal local, ainda não averbado pelo INSS. Pelo que se extrai das cópias juntadas aos autos, no feito n.º 0003103-44.2010.403.6111 o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por idade rural e, sucessivamente, requereu a averbação de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de reconhecimento de tempo de serviço foi julgado parcialmente procedente, sendo reconhecido o período de 20.07.1969 a 14.12.1976 como trabalhado no meio rural. Já os pedidos de concessão de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição foram julgados improcedentes. O autor interpôs recurso de apelação, no qual pleiteia a reforma da sentença proferida e a concessão de aposentadoria por idade rural. O feito em referência encontra-se no E. TRF da 3.ª Região para julgamento da apelação. Como se vê, pretende o autor utilizar-se do tempo de serviço reconhecido no feito n.º 0003103-44.2010.403.6111, ainda pendente de julgamento definitivo, para obter o benefício de aposentadoria por idade. Ou seja, o mérito do presente feito depende do julgamento daquele. Por tais razões, determino, com fundamento no artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC, a suspensão do andamento do feito pelo prazo de até 01 (um) ano, no aguardo do julgamento definitivo do processo n.º 0003103-44.2010.403.6111, o que deverá ser informado nos autos pelo autor. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Publique-se e cumpra-se.

0003371-30.2012.403.6111 - MARIA LUIZA GARCIA POLLO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A autora move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de que é titular, deferido que lhe foi em decorrência do falecimento de João Henrique Pollo, o marido, aposentado por idade. Sustenta que no cálculo do valor do benefício concedido ao extinto João Henrique, o réu

deixou de computar período efetivamente trabalhado, fato que determinou a aplicação de coeficiente menor do que o devido na apuração da renda mensal inicial do benefício; pede a majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício, de modo a adensar o valor da renda mensal do benefício originário, fazendo surtir efeitos no cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição. Defendeu, no que respeita à matéria de fundo, a improcedência da pretensão inicial, visto que o cálculo do benefício de aposentadoria foi efetuado com estrita observância da legislação vigente à época de sua concessão. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário.

DECIDO: Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que está a receber, com data de início (DIB) fixada em 21.01.2007, mediante revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedido em 05.10.1990 ao instituidor da pensão, João Henrique Pollo. Sustenta que no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria concedida ao extinto João Henrique não foram considerados períodos efetivamente trabalhados e, em virtude disso, pretende a majoração do coeficiente aplicado no cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício e sua revisão, de sorte que, no final, repercuta na renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que titulariza. Todavia, não é possível conceder fastígio à sua pretensão. O direito de que se trata foi fulminado por inelutável decadência. Eis, com efeito, a redação do art. 103 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). É preciso enfatizar, desde logo, a inexorabilidade do prazo decadencial, insuscetível de impedimento, suspensão ou interrupção (art. 207 do C. Civ.). O prazo decadencial surge com o próprio direito e se prende à potestade de seu titular; é por isso que depende exclusivamente da iniciativa do interessado. Consumado o prazo decadencial, o qual não se suspende ou interrompe, o próprio direito (no caso à revisão) fenece. Pois bem. Na espécie, o benefício do instituidor João Henrique (aposentadoria por idade) foi concedido em 05.10.1990, data anterior à vigência da Lei nº 9.528, diploma que ganhou força e efeitos a partir de 28.06.1997. Destarte, como a alteração introduzida no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.528/97 só poderia produzir efeitos a partir de sua vigência, consolidou-se o entendimento de que os benefícios concedidos anteriormente a tal data - 28.06.1997 - ficavam sujeitos ao prazo decadencial decenal, contado da data em que entrou em vigor a norma que deu novo traçado à matéria. Não é que a lei nova retroaja. É que novo regime jurídico sobreveio (a respeito do qual não há falar em direito adquirido), irradiando efeitos gerais e abstratos sobre todos os benefícios em manutenção, desarrazoado cogitar de benefícios que a qualquer tempo podem ser revistos coexistindo com outros cujo direito à revisão é, diferentemente, sujeito à decadência. Significa dizer que, conquanto concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o benefício de aposentadoria por idade do extinto João Henrique, sob a ordem legal adveniente, ficou sujeito ao prazo decenal de decadência, de curso inexorável, que se foi exaurindo até o termo final fixado em 28.06.2007. Quer dizer, se João Henrique e a autora não se queixaram do desacerto na RMI da aposentadoria por idade do primeiro até 28.06.2007, direito à revisão não mais subsiste. É mesmo da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que o prazo decadencial introduzido pela Lei nº 9.528/97, que tem natureza de regra de direito material, somente se aplica a benefícios concedidos depois de sua entrada em vigor. Para os benefícios concedidos até 27.06.1997, o prazo de decadência deve ser contado a partir da vigência da nova norma. A jurisprudência do E. TRF3 dilucida: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - No caso dos autos, visto que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 15.06.1994, deferida em 22.08.1994 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 01.10.2010, efetivamente operou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior, qual seja, reconhecimento de atividade especial, para fins de reflexo na pensão por morte. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (ênfases colocadas) (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00199047420114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012)Imodificável o valor da aposentadoria do instituidor, cristaliza-se, por igual, o valor da pensão por morte que se almeja rever. À vista, pois, da argumentação tecida, resolvo o mérito da presente demanda, diante do prazo decadencial decenal que se consubstanciou, extinguindo o feito na forma do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 44), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0003393-88.2012.403.6111 - CARLOS MARCELO PORTO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/04/2013, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0003483-96.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003552-31.2012.403.6111 - MARCELO DE LIMA PAIS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mais uma oportunidade, a última, para que a parte autora ouMais uma oportunidade, a última, para que a parte autora ou seu advogado diligenciem junto ao INSS a coleta dos documentos indispensáveis à propositura da ação ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se em 10 (dez) dias.Int.

0003691-80.2012.403.6111 - JOAO PAULO DA SILVA JORDAO X VANESSA CAROLINA SILVA JOSE(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003746-31.2012.403.6111 - ANESIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004166-36.2012.403.6111 - DIRCEU LORANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de prova, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar.Tanto é assim que protestou a parte autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. De modo que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004207-03.2012.403.6111 - APARECIDO DE SA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que

pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004213-10.2012.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004511-02.2012.403.6111 - JOSE DARIO DA SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.II. Decisão que se profere com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004606-32.2012.403.6111 - IVAN DA SILVA SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0000528-58.2013.403.6111 - BENEDITO NEVES DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que do relatado na petição inicial não se extrai quais períodos de trabalho foram apurados pelo INSS para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não sendo possível aferir se houve reconhecimento de tempo especial, e tendo em conta o teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício que pretende revisar. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000530-28.2013.403.6111 - ANTONIO CALIXTO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que do relatado na petição inicial não se extrai quais períodos de trabalho foram apurados pelo INSS para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não sendo possível aferir se houve reconhecimento de tempo especial, e tendo em conta o teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício que pretende revisar. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000544-12.2013.403.6111 - SEBASTIAO ROCHA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ao teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC e tendo em conta que da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam não se pode aferir se o pleito de reconhecimento de atividades especiais foi formulado junto ao INSS quando do requerimento comprovado à fl. 16, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ao teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC e tendo em conta que da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam não se pode aferir se o pleito de reconhecimento de atividades especiais foi formulado junto ao INSS quando do requerimento comprovado à fl. 21, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000564-03.2013.403.6111 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ao teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC e tendo em conta que da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanharam não se pode aferir se o pleito de reconhecimento de atividades especiais foi formulado junto ao INSS quando do requerimento comprovado às fls. 15/16, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000582-24.2013.403.6111 - HILDA DA SILVA MARCHIZELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da

doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000599-60.2013.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que do relatado na petição inicial não se extrai quais períodos de trabalho foram apurados pelo INSS para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, não sendo possível aferir se houve reconhecimento de tempo especial, e tendo em conta o teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício que pretende revisar. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000618-66.2013.403.6111 - WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte

autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000621-21.2013.403.6111 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000622-06.2013.403.6111 - MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis a razão pela qual exaurimento da atividade judicante em sede liminar, máxime em contexto no qual não se tem prova inequívoca, é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal; o art. 273 do CPC, por constituir hipótese excepcional, confirma a regra. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada, como se vê no registro de contrato de trabalho anotado à fl. 10 de sua CTPS (fl. 20 dos autos), de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, faculto à requerente complementar o extrato probatório

apresentado, trazendo aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo a todo o período em que alega ter trabalhado sob condições especiais.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000630-80.2013.403.6111 - TEREZINHA PICALIO NEVES X JOSE EDUARDO NEVES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Tendo em vista que a autora se faz representar por curador, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a respectiva certidão de interdição ou termo de curatela.Publique-se.

0000645-49.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação por meio da qual pretende a requerente, Município de Quintana, a anulação dos lançamentos objetos dos Autos de Infração nº 37.243.663-5 e 37.243.663-3, lavrados pela Delegacia da Receita Federal, ao argumento de serem suas atividades preponderantes serviços de educação e saúde, considerados como risco leve, sujeitando-se ao pagamento do RAT nos termos do artigo 22, inciso II, alínea a da Lei 8.212/91 - (alíquota 1%); e não como foi enquadrada pela ré, à alíquota 2% - CNAE 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral.Em sede de antecipação de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados, não se abstendo a ré à emissão de Certidões Negativas (CND e CPEN) ao município de Quintana (Prefeitura e Câmara Municipal).Sustenta, ainda, haver parcelado o débito apurado nos autos de infração mencionados. É a síntese do necessário, DECIDO:INDEFIRO a medida de urgência postulada.É que ...Consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado... (AGA 200901000633956, TRF 1 - Sétima Turma, rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)De sua vez, a antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. (AGTAG 2007.01.00.022647-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,DJ p.41 de 17/08/2007). Não há prova inequívoca da alegação veiculada na petição inicial frente às presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública na constituição do crédito tributário, as quais, apenas por regular instrução e contraditório (cognição exauriente), se e quando o caso, poderão ser afastadas.Repise-se, ademais, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, de tal sorte que seu eventual afastamento por medida liminar, configura flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.Iso sem referir que, modificar o enquadramento do município importaria em negativa de vigência aos parágrafos quinto e sexto do art. 202, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007, a determinar que compete à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social rever a qualquer tempo o enquadramento na atividade preponderante feito pelo contribuinte da GIIIRAT. Por ora, portanto, o pêndulo da verossimilhança oscila em favor da manutenção da decisão proferida em sede administrativa, legitimando todas as consequências daí derivadas. Sem medida de urgência, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), no termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000648-04.2013.403.6111 - GABRIEL PEREIRA AZEVEDO X ODORICA PEREIRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo

denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 05 de abril de 2013, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000662-85.2013.403.6111 - CACILDA VANDERLEA DA SILVA(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação

jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000663-70.2013.403.6111 - ITAMAR SEBASTIAO DE SOUSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de maio de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa

serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000664-55.2013.403.6111 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2013, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os

atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000721-73.2013.403.6111 - LETICIA VIEIRA MATTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora, nascida em 11.05.1990 e, portanto, somando 22 anos de idade, estudante universitária, persegue a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência da morte do pai, aduzindo estar a necessitar do benefício com vistas a prosseguir em seus estudos. À inicial juntou procuração e documentos.É a síntese do que importa. DECIDO:De início, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido; anote-se.Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.É que este juízo já enfrentou casos anteriores e idênticos (v.g., Processos n.º 0004906-62.2010.403.6111 e n.º 0003971-22.2010.403.6111, inteiro teor das sentenças encontrável no sistema processual), decidindo pela improcedência do pleito aqui deduzido.Reproduz-se, destarte, o decidido:A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal.O conceito jurídico em questão - compensa realçar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo.É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente.Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário.Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização.O busílis é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal.A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que faltem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio e atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria (ou se iniciaria) o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental?Sem menoscar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele?Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei.Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF.O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsps. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita, como se decidiu no início, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002727-87.2012.403.6111 - GISLAINE RAVARA DA CUNHA(SP323276A - CAROLINE RAMOS PIRES E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003388-66.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003406-87.2012.403.6111 - WALTER LUCIO TEIXEIRA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003588-73.2012.403.6111 - AUREA MARIA RICARDO DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS, na forma determinada às fls. 57.

0004665-20.2012.403.6111 - IVANILDA CRISTINA PEREIRA X SANDRA MARCIA PEREIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do informado à fl. 35, redesigno a audiência unificada a ser realizada nestes autos. Nessa conformidade, fica a perícia médica designada para o dia 05 de abril de 2013, às 09 horas, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se na mesma data às 09h30min.. Renovem-se as intimações e comunique-se o perito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000585-76.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade

social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for

contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0000613-44.2013.403.6111 - IVETE APARECIDA PORTILHO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de junho de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000695-75.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-13.2007.403.6111 (2007.61.11.004444-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004918-23.2003.403.6111 (2003.61.11.004918-6) - INSTITUTO DE RADIOLOGIA ASSIS S/C LTDA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA COMARCA DE MARILIA ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003626-66.2004.403.6111 (2004.61.11.003626-3) - CRISLER SAMARA AFONSO DOS SANTOS(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002255-33.2005.403.6111 (2005.61.11.002255-4) - OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(Proc. PAULO PIMENTA - OAB/PR 29.541) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003596-89.2008.403.6111 (2008.61.11.003596-3) - CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (MATRIZ) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 02) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 03) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 04) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 05) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 06) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 07) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 08) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 09) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 10) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 11) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 12) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 14) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 18) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 20) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 22) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (LOJA 23) X CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA (DEPOSITO)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP116089 - LUIZ ANTONIO BOVOLON E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de ordem liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes seja extinga-se a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda de seus produtos, afastando a incidência dessas duas contribuições sociais sobre o ICMS identificado no valor das operações. Buscam ainda referendo judicial que as autorize a compensar o montante, devidamente corrigido, que tenham pago indevidamente nos últimos cinco anos, em virtude da adoção da sistemática que ora hostilizam. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Acusou-se possibilidade de prevenção em relação aos feitos 96.1004473-5, 1999.61.11.008586-0 e 2006.61.11.005063-3, a qual foi investigada. Inexistindo prevenção de juízo ou relação de dependência entre os feitos apontados, determinou-se aguardar o decurso do prazo de suspensão determinado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas dobras da ordem liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. O prazo de suspensão foi várias vezes prorrogado e o presente feito permaneceu aguardando nova determinação para prosseguimento. Esvaído o prazo da última prorrogação do prazo de suspensão, retomou-se o andamento do feito, determinando-se que as impetrantes regularizassem suas representações processuais, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado por pelo menos dois sócios, o que cumpriram. Indeferiu-se a ordem liminar e determinou-se a notificação da autoridade coatora para apresentar informações, a intimação do senhor representante judicial da Fazenda Nacional e o encaminhamento dos autos ao MPF. Notificada, a digna autoridade impetrada apresentou informações. Negou por completo o direito agitado; outrossim, COFINS e PIS incidem não como querem as promoventes, daí por que o remédio, na hipótese concreta, não procede. O MPF teve vista dos autos e neles deitou manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO: De início cumpre anotar que consoante remansosa jurisprudência o reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório não induz a suspensão do processo em primeiro grau, uma vez que o sobrestamento previsto no artigo 543-B, 1º e 2º, da lei processual civil, refere-se somente a recursos extraordinários (STJ, AgReg no REsp 1.179.001/RS, DJe 23/06/2010 e TRF3, APELREEX 00253627120074036100, DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012). De outro lado, sobreleva consignar ter cessado a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento dos feitos cujo objeto é a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concedida na ADC nº 18. Referida liminar foi deferida em 04.02.2009, perdurou por 180 dias e foi renovada em 16.09.2009; prorrogou-se pela última vez por mais 180 dias na sessão do Tribunal Pleno de 25.03.2010, publicada em 18.06.2010. No mais, não merece guarida o presente rogar de segurança. O regramento mesmo do ICMS (Lei Complementar nº 87/96) disciplina que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle (art. 13, 1º, I). É assim que o ICMS compõe o preço cobrado pela mercadoria. Se esta é vendida por R\$ 1.000,00, dito valor é reproduzido na nota fiscal. O ICMS de 18%, quer dizer, R\$ 180,00, já está incluído no preço e fica destacado num espaço apropriado, para simples controle. Não obstante, o comprador somente paga, pela mercadoria, os R\$

1.000,00, uma vez que o ICMS neles está compreendido. É o que se convencionou chamar de técnica de tributação por dentro. No contraponto exibe-se o IPI, o qual obedece à sistemática de cálculo dita por fora, nas franjas da qual ao valor da nota, no exemplo acima R\$ 1.000,00, será adicionado o valor do imposto, então R\$180,00, com o que o contribuinte pagará pelo produto (mais imposto) R\$ 1.180,00. É por isso que se exclui da base de cálculo da COFINS o valor do IPI, cobrado por fora e não o valor do ICMS, salvo na hipótese de substituição tributária (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Tal sistemática, diferentemente do que afirma a inicial, está perfeitamente consentânea com o art. 279, único, do RIR (Decreto nº 3.000/99), o qual está a se referir ao IPI, que é cobrado do comprador de forma destacada, mas não ao ICMS, cujo importe está embutido no preço da mercadoria. Na verdade, como sublinha o insigne Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entre na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da COFINS (RESP 152736/SP). Sobre o tema, aliás, predizem as Súmulas 94 e 68 do STJ: Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No mesmo sentido está a lição de HIGUCHI e HIGUCHI (Imposto de Renda das Empresas, 22ª ed., 1997, p. 576) e o resultado dos RESPs 150.525-SP e 154.190-SP. Em verdade, não existe nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão dos valores devidos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, seja sob a égide da Lei n.º 9.718/98 ou das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/03, razão pela qual não há falar em compensação desses créditos em frente à Receita Federal do Brasil. Confira-se, julgado elucidativo acerca do tema em discussão, recentemente proferido pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs. 3. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre a entrega da declaração de rendimentos (26/11/1999 - fls. 114) e o ajuizamento da execução fiscal (05/08/2003 - fls. 112). 5. Dessa forma, o crédito tributário exequendo mantém-se hígido na sua integridade, devendo a r. sentença ser mantida no particular. 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 7. A questão da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já está pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, no RESP n. 154190/SP, DJ de 22.05.00. Precedente. 8. Ressalto que a jurisprudência citada pela apelante não está em consonância ao decidido por esta Corte em diversos julgados. (AC nº 2001.03.99.009486-0; 6ª Turma-SP; Relator Des. Fed. Mairan Maia; DJU 26/09/01 - AC nº 2002.03.99.020743-8; 3ª Turma-SP; Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes; DJU 28/01/2004 - AMS nº 2006.61.00.021745-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 16/06/2009 - AMS nº 2007.61.00.019346-6, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09/12/2008) 9. Além do mais, o conceito de faturamento já foi objeto de análise e decisão nesta Corte quando do julgamento da Argüição de Constitucionalidade - AMS nº 1999.61.00.019337-6, onde restaram amplamente debatidos os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, que, ao alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, determinou que este corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. 10. Vale acrescentar, que embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela embargante, o entendimento ora exarado deve ser mantido, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 11. Ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. De se notar que a liminar de suspensão de julgamento dos

feitos em questão foi deferida em 04/02/2009, na ADC nº 18, perdurou por 180 dias e foi renovada em 16/09/2009, tendo sido prorrogada pela última vez por mais 180 dias na sessão do Tribunal Pleno em 25/03/2010, publicada em 18/06/2010. 12. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 14. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 15. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 16. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 17. A cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Precedente: STJ - 2ª Turma, RESP n. 179878/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u, DJ 14.12.1998, p. 216. 18. Agravo legal a que se nega provimento. (ênfases colocadas)(TRF3-Terceira Turma, AC 0290752620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009); custas como incorridas.P. R. I. C.

0003981-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003981-6) - S PICININ CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de ordem liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para a COFINS e para o PIS, na vigência das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, autorizando-a a, quando promover o recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, deixar de incluir na base de cálculo das aludidas exações o ICMS. Busca ainda referendo judicial que a autorize a compensar o montante, devidamente corrigido, que tenha pago a maior nos últimos dez anos, em virtude da adoção da sistemática que ora hostiliza. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Acusou-se possibilidade de prevenção em relação aos feitos 2000.61.11.001768-8 e 2006.61.11.000847-1, a qual foi investigada.Inexistindo prevenção de juízo ou relação de dependência entre os feitos apontados, determinou-se aguardar o decurso do prazo de suspensão determinado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nas dobras da ordem liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18. O prazo de suspensão foi várias vezes prorrogado e o presente feito permaneceu aguardando nova determinação para prosseguimento.Esvaído o prazo da última prorrogação do prazo de suspensão, retomou-se o andamento do feito, determinando-se que a impetrante corrigisse o valor da causa, adaptando-o ao proveito econômico que objetivava, recolhendo as custas correspondentes, o que cumpriu.Indeferiu-se a ordem liminar e determinou-se a notificação da autoridade coatora para apresentar informações, a intimação do senhor representante judicial da Fazenda Nacional e o encaminhamento dos autos ao MPF.Notificada, a digna autoridade impetrada apresentou informações. Negou por completo o direito agitado, que não se configura líquido nem certo, tendo em vista a sistemática de apuração do pretendo indevido utilizada pela impetrante; outrossim, COFINS e PIS incidem não como quer a promovente, daí por que o remédio, na hipótese concreta, não procede. No mesmo passo (fl. 200), o Sr. Procurador da Fazenda Nacional reiterou as informações prestadas e requereu a inclusão da União Federal no feito, na condição de litisconsorte passiva necessária ou de assistente litisconsorcial da autoridade coatora.O MPF teve vista dos autos e neles deitou manifestação.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, admito a intervenção da União Federal no feito, tal como requerida (fl. 200). De fato, se não estiver sendo substituída processualmente pela autoridade impetrada, ostenta a União Federal, sem dúvida, a qualidade de assistente litisconsorcial da primeira, razão pela qual tem, sim, assento no lado passivo deste mandamus; anote-se.Prosseguindo anoto que nas linhas de remansosa jurisprudência o

reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório não induz a suspensão do processo em primeiro grau, uma vez que o sobrestamento previsto no artigo 543-B, 1º e 2º, da lei processual civil, refere-se somente a recursos extraordinários (STJ, AgReg no REsp 1.179.001/RS, DJe 23/06/2010 e TRF3, APELREEX 00253627120074036100, DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012). De outro lado, sobreleva consignar ter cessado a eficácia da liminar que suspendeu o julgamento dos feitos cujo objeto é a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concedida na ADC nº 18. Referida liminar foi deferida em 04.02.2009, perdurou por 180 dias e foi renovada em 16.09.2009; prorrogou-se pela última vez por mais 180 dias na sessão do Tribunal Pleno de 25.03.2010, publicada em 18.06.2010. No mais, não merece guarida o presente rogar de segurança. O regramento mesmo do ICMS (Lei Complementar nº 87/96) disciplina que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle (art. 13, 1º, I). É assim que o ICMS compõe o preço cobrado pela mercadoria. Se esta é vendida por R\$ 1.000,00, dito valor é reproduzido na nota fiscal. O ICMS de 18%, quer dizer, R\$ 180,00, já está incluído no preço e fica destacado num espaço apropriado, para simples controle. Não obstante, o comprador somente paga, pela mercadoria, os R\$ 1.000,00, uma vez que o ICMS neles está compreendido. É o que se convencionou chamar de técnica de tributação por dentro. No contraponto exibe-se o IPI, o qual obedece à sistemática de cálculo dita por fora, nas franjas da qual ao valor da nota, no exemplo acima R\$ 1.000,00, será adicionado o valor do imposto, então R\$ 180,00, com o que o contribuinte pagará pelo produto (mais imposto) R\$ 1.180,00. É por isso que se exclui da base de cálculo da COFINS o valor do IPI, cobrado por fora e não o valor do ICMS, salvo na hipótese de substituição tributária (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98). Tal sistemática, diferentemente do que afirma a inicial, está perfeitamente consentânea com o art. 279, único, do RIR (Decreto nº 3.000/99), o qual está a se referir ao IPI, que é cobrado do comprador de forma destacada, mas não ao ICMS, cujo importe está embutido no preço da mercadoria. Na verdade, como sublinha o insigne Ministro ARI PARGENDLER, tudo quanto entre na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da COFINS (RESP 152736/SP). Sobre o tema, aliás, predizem as Súmulas 94 e 68 do STJ: Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No mesmo sentido está a lição de HIGUCHI e HIGUCHI (Imposto de Renda das Empresas, 22ª ed., 1997, p. 576) e o resultado dos RESPs 150.525-SP e 154.190-SP. Em verdade, não existe nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão dos valores devidos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, seja sob a égide da Lei nº 9.718/98 ou das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/03, razão pela qual não há falar em compensação desses créditos em frente à Receita Federal do Brasil. Confira-se, julgado elucidativo acerca do tema em discussão, recentemente proferido pela Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs. 3. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 4. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre a entrega da declaração de rendimentos (26/11/1999 - fls. 114) e o ajuizamento da execução fiscal (05/08/2003 - fls. 112). 5. Dessa forma, o crédito tributário exequendo mantém-se hígido na sua integridade, devendo a r. sentença ser mantida no particular. 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 7. A questão da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já está pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, no RESP n. 154190/SP, DJ de 22.05.00. Precedente. 8. Ressalto que a jurisprudência citada pela apelante não está em consonância ao decidido por esta

Corte em diversos julgados. (AC nº 2001.03.99.009486-0; 6ª Turma-SP; Relator Des. Fed. Mairan Maia; DJU 26/09/01 - AC nº 2002.03.99.020743-8; 3ª Turma-SP; Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes; DJU 28/01/2004 - AMS nº 2006.61.00.021745-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 16/06/2009 - AMS nº 2007.61.00.019346-6, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09/12/2008) 9. Além do mais, o conceito de faturamento já foi objeto de análise e decisão nesta Corte quando do julgamento da Argüição de Constitucionalidade - AMS nº 1999.61.00.019337-6, onde restaram amplamente debatidos os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que, ao alterar as Leis Complementares nºs 70/91 e 7/70, determinou que este corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. 10. Vale acrescentar, que embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela embargante, o entendimento ora exarado deve ser mantido, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 11. Ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. De se notar que a liminar de suspensão de julgamento dos feitos em questão foi deferida em 04/02/2009, na ADC nº 18, perdurou por 180 dias e foi renovada em 16/09/2009, tendo sido prorrogada pela última vez por mais 180 dias na sessão do Tribunal Pleno em 25/03/2010, publicada em 18/06/2010. 12. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 14. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 15. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 16. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 17. A cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil. A matéria em debate já está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. Precedente: STJ - 2ª Turma, RESP n. 179878/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u, DJ 14.12.1998, p. 216. 18. Agravo legal a que se nega provimento. (ênfases colocadas)(TRF3-Terceira Turma, AC 0290752620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas como incorridas.P. R. I. C.

0004662-65.2012.403.6111 - HR SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante digladia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os adicionais de hora extraordinária, noturno, periculosidade e insalubridade; salário-maternidade; abono salarial; auxílio-creche; auxílio-doença e acidente; indenização de férias não gozadas; verbas de programa de demissão voluntária (PDV); aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; férias gozadas e décimo terceiro salário indenizado. Sustenta que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial; não representam retribuição a trabalho algum, daí por que devem ser expungidos da base de cálculo da exação mencionada. Nessa via, pugna sejam as referidas verbas afastadas da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, bem assim declarados compensáveis os valores recolhidos a esses títulos, nos últimos 60 meses, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. À inicial juntou documentos e

mídia digital contendo cópias de folhas salariais, guias de recolhimento da previdência social e planilhas demonstrativas dos créditos previdenciários apurados. A impetrante, concitada, regularizou representação processual. A ordem liminar foi indeferida. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações, sustentando, em suma, a sem-razão da tese exteriorizada na inicial, em frente à legalidade da exigência fiscal hostilizada. Em seguida a União apresentou contestação, arguindo decadência. Seu Procurador reiterou as informações prestadas pela autoridade coatora, acrescentando defesa sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário.

DECIDO: Defiro o requerido à fl. 59 (inclusão da parte substancial no feito) ; anote-se. Em seguida, necessário consignar que de decadência não há falar, uma vez que em se tratando de obrigação de trato sucessivo o prazo para impetração do mandamus renova-se a partir de cada exigência reputada indevida. Caso contrário, estar-se-ia diante de impetração contra lei em tese, objetada pela Súmula 266 do STF. Mas não é isso que a impetrante quer. A lei, na verdade uma interpretação que a autoridade empresta ao art. 28 da Lei nº 8.212/91, projeta efeitos concretos, obrigando a recolhimentos que a impetrante questiona. É isso que busca arredar com a declaração de in incidência das verbas que arrola, nos últimos sessenta meses a contra da impetração, o que, decerto, não atrai a aplicação do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Quanto ao mérito propriamente dito, ao argumento de não ostentarem natureza salarial, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (i) adicional de hora extraordinária; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade; (iv) adicional de insalubridade; (v) salário-maternidade; (vi) abono salarial; (vii) auxílio-creche; (viii) auxílio-doença e acidente; (ix) indenização de férias não gozadas; (x) verbas de programa de demissão voluntária (PDV); (xi) aviso prévio indenizado; (xii) terço constitucional de férias; (xiii) férias gozadas; e (xiv) décimo terceiro salário indenizado. Desse modo, reclama o reconhecimento de que os valores pagos em guias GPS sobre as aludidas verbas, nos últimos sessenta meses, são pagamentos indevidos, passíveis de ser compensados com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, na forma da legislação aplicável. Muito bem. Calha sublinhar, desde aqui, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Eilo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a parte impetrante julga não revestir contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. (i) HORAS EXTRAS Horas extras (adicional de hora extraordinária) constituem remuneração pelo trabalho realizado. De fato, o art. 7º da CF diz o

seguinte: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Está-se, portanto, a mencionar pagamento por trabalho prestado, de períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (a definição é de Amauri Mascaro Nascimento). Na hipótese não comparece indenização, porquanto indenização não é nem rendimento, nem provento de qualquer natureza, mas reparação em pecúnia, por perda de direito (a definição é de Roque Antônio Carrazza). Respeitado o intervalo de descanso entre jornadas (que a impetrante não alega descumprido, até para não admitir atentado à legislação do trabalho), o que há é remuneração por serviço além da jornada e não compensação por perda de repouso. Horas extras, assim, submetem-se à regular incidência da contribuição social previdenciária. (ii) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE É indiscutível a natureza salarial dos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, porque prestam-se a retribuir trabalho prestado sob condições adversas. Tanto que no âmbito do TST foi editada a Súmula 60, de seguinte dicção, aqui aplicável pela identidade de razões (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio): O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Repare-se, de feito, nos julgados coletados sobre o enfoque tributário do pagamento das aludidas verbas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (ênfases colocadas). (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901342774, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE DATA: 22/09/2010) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo, eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF3... - AMS 200761000322369 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 311948, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 31) (iii) SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE

21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo que menciona às expressas, para submetê-lo à incidência, o salário-maternidade.(iv) ABONO SALARIAL A impetrante, ao mencionar citada verba, chama-a também de férias compradas (fl. 20). Assevera que se trata de uma remuneração com caráter nitidamente indenizatório (sic), já que está sendo pago o descanso que o empregado não teve (fl. 20).Ora, com esse tônus, tenho que a impetrante é carecedora da segurança impetrada.Sobre o tema, em primeiro lugar, disciplina a CLT:Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.(...)Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração para os efeitos da legislação do trabalho (negritei).Por outro lado, assevera o art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91:Art. 28 - (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfases apostas):(...)e) as importâncias:(...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, nesse tópico, falta à impetrante interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a legislação já lhe concede o que está a pleitear.Salvo se a natureza da verba não é a destacada. Mas a imprecisão ou ambiguidade redacional que permeiam a inicial impedem que se dê outra decisão sobre o tema, sob pena de exarar sentença normativa, o que é vedado, visto que o julgador não legisla. O disquete que compõe os documentos da impetração não elimina a indeterminação, valendo realçar que abonos há que realmente não são habituais daí por que intributáveis, mas outros existem que atuam para remunerar desempenho ou produtividade, neste caso fazendo desencadear, regularmente, a incidência guerreada. É assim que sobre o abono salarial descrito a fls. 20/22 da inicial, cuja natureza jurídica, se não for a de férias compradas, não se revela, é inviável deitar decisão.(v) AUXÍLIO-CRECHEAqui, por igual, a impetrante é carecedora da ação mandamental.Dispõe, com efeito, a alínea s, do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91:s - o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (grifos apostos)De fato, o reembolso de despesas com creche, chamado de auxílio-creche, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.É direito do empregado usufruir e dever do patrão manter a creche ou custear a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT).O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 03.09.86), como, de resto, prevê o dispositivo copiado.Se isso acontecer, a natureza indenizatória do auxílio-creche é hoje pacífica, ao teor da Súmula nº 310 do C. STJ, a preconizar:Auxílio-creche - Salário-de-Contribuição. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.De qualquer sorte, como a impetrante não demonstrou nestes autos como operacionaliza o pagamento do auxílio-creche, não se lhe pode dar segurança normativa ou considerar demonstrada, para fim de segurança, matéria que depende de prova. Em verdade, mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva. Mas a sentença nele proferida não pode se prestar a disciplinar situações futuras, como se lei fora.Hely Lopes Meirelles, a propósito, de forma lapidar, esclarece:Não se confunda - como freqüentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta.Segurança preventiva e a que se concede para impedir a

consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses (ênfases apostas - Mandado de Segurança etc., Malheiros, SP, 15ª ed., p. 66). De fato, é da jurisprudência que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635 e RSTJ 150/439). Outrossim, como se sabe, no mandado de segurança, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração, o que não ocorre na espécie, visto que não se sabe a conformação do auxílio-creche pago pela impetrante, se obsequioso ou não à legislação do trabalho, razão pela qual, neste tópico, segurança não se defere. (vi) AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS) E AUXÍLIO-ACIDENTE: A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. E, aqui, tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponible da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender; confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. (...). (STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Quanto ao auxílio-acidente, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº

8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...)(ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108)No que concerne ao auxílio-acidente há carência.(vii) FÉRIAS INDENIZADASAquí também a impetrante é carecedora da segurança impetrada.Dispõe, com efeito, o art. 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91:Art. 28 - (...) (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfase colocada):(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (leia-se: o terço constitucional das férias indenizadas), inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 de que trata o art. 137 da CLT.Nesse tópico, à luz da disposição acima, falta à impetrante interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a legislação já lhe concede o que está a pleitear.De fato, o que há na espécie é reparação de dano: o empregado é demitido e não pode gozar as férias cujo período aquisitivo já adimpliu mais o terço constitucional. Nessa consideração, avulta indenização, pagamento compensatório em razão de direito adquirido e não fruído, que o preceptivo transcrito já trata como não-tributável.(viii) VERBAS DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIAs verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.E nesse sentido, vem decidindo reiterada jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-7/97. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DANO AO TRABALHADOR CONFIGURADO. 1. A Medida Provisória nº 1.523-7/97 e suas reedições, ao pretenderem alterar o 2º do artigo 22 e os 8º, alínea b, da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que, para os fins desta lei, deveriam ser considerados como remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no 9º do art. 29, incidiu em inconstitucionalidade por alterar a noção de verbas indenizatórias na tentativa de incluí-las na definição de folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal. 3. A instituição de incidência da contribuição sobre tais verbas deveria observar a regra do 4º do artigo 195, como fora reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.659-6, ao conceder medida cautelar para suspender a exigência, em razão do que foram vetados os citados dispositivos da medida provisória, quando de sua conversão na Lei nº 9.528/97. 4. Quanto as verbas oriundas dos plano de demissão incentivada,a jurisprudência se solidificou no sentido de sua natureza indenizatória, com a não-incidência correlata de contribuições sociais. Neste sentido, quanto ao IR, já existia farta jurisprudência das Cortes Superiores ((Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).Mas o mesmo raciocínio deve de ser empregado com relação as contribuições sociais, dado que a demissão, mesmo incentivada, constitui um dano, que se constitui na perda de emprego do trabalhador 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ênfases colocadas).(TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, AMS 199903990708475, JUIZ LEONEL FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:09/05/2011 PÁGINA: 156) (ix) AVISO PRÉVIO INDENIZADOO aviso prévio trabalhado integra-se no tempo de serviço do obreiro e é remunerado por salário, quer dizer, integra a remuneração do empregado e sofre a incidência da contribuição social previdenciária.Só o aviso prévio indenizado escapa da aludida tributação.De fato, aludida verba decorre do art. 487 da CLT, a dispor:Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais mais de doze meses de serviço na empresa. 1º. A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (grifos apostos).Em rigor, ocorrendo rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, optando este pelo rompimento imediato do vínculo, não pagará salários ao

empregado, porquanto trabalho inaverá, mas indenização correspondente, inclusive a atinente ao tempo de serviço acrescido.É verdade que o Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Decerto, as importâncias pagas a empregados por rescisão contratual relativas a aviso prévio não trabalhado não tem o color de salário, antes revestindo natureza indenizatória, daí por que, sobre elas, não incide contribuição previdenciária. Em verdade, a descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária (STJ - REsp 762.491/RS, Rel. o Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005. Pela mesma razão - acresça-se -- o aviso prévio indenizado encontra-se livre de tributação pelo IR, na forma do art. 39, XX, do Decreto nº 3000/1999. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais confirma o entendimento; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FÉRIAS E AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pagamento a título de aviso prévio e férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição ou a remuneração do empregado, em razão da natureza indenizatória, sendo encargo indevido. 2. Remessa Oficial improvida (TRF1, REO 1997.01.000174915/MG, 2ª T., Rel. o MM. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, DJ de 25.03.2002). PREVIDENCIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença quando da rescisão de contrato entre o empregador e o empregado. 2. Apelação improvida. Precedentes do STJ (TRF2, Ap. Cív. 95.02.257308/RJ, 4ª T., Rel. a MM. Juíza Conv. Célia Georgakopoulos, DJ de 10.02.2008). Assim, não há falar de incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Confira-se, ainda, como o E. TRF3 decide a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). Nesse diapasão, embora o aviso prévio trabalhado agregue-se ao tempo de serviço e seja recompensado por salário, atraindo tributação pela contribuição social previdenciária, não incide ela sobre o aviso prévio indenizado. (x) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS): Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porquanto constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, cujo caráter é sempre indenizatório. Sobre o 1/3 (um terço) das férias, a questão restou dirimida na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJE de 20/10/2008, no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. Nesse sentido, ainda, os julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.(...)VIII - Agravos regimentais improvidos.(grifos apostos - STJ - AgRg no Resp nº 1.081.881/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 02/12/2008 - DJE de 10/12/2008)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(ênfases colocadas - STJ - RMS nº 19.687/DF - Relator Ministro José Delgado - DJ de 23/11/2006 - p. 214).Portanto, o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º) integra o conceito de remuneração, assujeitando-se, no regularmente revestir salário-de-contribuição, à contribuição previdenciária em comento.(xi) FÉRIAS GOZADASA natureza salarial das férias decorre da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, 14, que: A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares. Confirmam-se as decisões do E. TRF da 3ª Região que seguem nessa direção:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexigibilidade da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00055922420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)(xi) DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

INDENIZADO Por expressa disposição da Lei Orgânica da Previdência Social (artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91) e entendimento sumulado pelo STF (Súmula 688), é pacífico que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro é devida, ante a natureza salarial da gratificação natalina, o que a inclui no conceito de remuneração. Confirma-se, a esse propósito o julgado abaixo copiado, explicativo da questão em enfoque: A gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário, tem evidente natureza salarial, uma vez que é devida na importância correspondente a 1/12 avos da remuneração mensal, por mês de serviço do ano correspondente, e paga no mês de dezembro, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei nº 4.090/1962, com adiantamento anterior (artigo 2º da Lei nº 4.749/1965). 2. Ou seja, constitui contra-prestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 3. Dessa forma, a contribuição incidente sobre o décimo-terceiro salário encontra sua matriz constitucional no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, mesmo em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a sua instituição. 4. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. (ênfase colocada). (TRF3-PRIMEIRA TURMA, AC 200061000240139, Rel. o JUIZ MÁRCIO MESQUITA, DJF3 CJ2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 343) TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a gratificação por liberalidade do empregador a título de indenização especial (Severance Package) paga por extinção do contrato de trabalho sem justa causa possui natureza não indenizatória. 2. O décimo-terceiro salário indenizado está sujeito à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória. 3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias não fruídas convertidas em pecúnia e respectivo abono (terço constitucional). (grifo nosso) (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 200870000234656, Rel. o Desemb. JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 09/03/2010). (xii) RESUMO DA QUESTÃO DE FUNDONessa conformidade, como verificado, não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre os primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre as verbas do programa de demissão voluntária e sobre o aviso prévio indenizado (não trabalhado). A impetrante é carecedora da ação no que concerne ao abono salarial ou férias compradas, auxílio-creche, auxílio-acidente e férias indenizadas. O pedido de segurança improcede com relação aos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade; sobre o salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias gozadas e décimo terceiro indenizado. Resta, agora, enfrentar: possibilidade de ressarcimento ou compensação; prescrição; procedimento da compensação admitida; limites desta e correção monetária. (xiii) RESSARCIMENTO NÃO; COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SIM Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ). Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se aquela é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais. Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF. Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciárias. Indefere-se, pois, o pedido de ressarcimento ou declaração autorizativa deste; compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste mandamus. Com esse trato, é hialino, de prescrição, matéria da qual se poderia conhecer de ofício (art. 219, 5º, do CPC), não há falar. Do exposto: a) JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO por lhe faltar interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados aos seus empregados a título de abono salarial ou férias compradas, auxílio-creche, auxílio-acidente e férias indenizadas; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária nos pagamentos feitos a seus empregados dos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, das verbas do programa de demissão voluntária e do aviso prévio indenizado; ii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas (primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, verbas do programa de demissão voluntária e aviso prévio indenizado), a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos; (iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei 8212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas ex lege. PRI e C.

0000187-32.2013.403.6111 - MANOEL PIRES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante postula a imediata revisão do tempo de contribuição do benefício que está a titularizar, com a adição do fator de acréscimo de tempo especial reconhecido judicialmente, bem como a revisão da renda mensal inicial e atual do citado benefício, negada pelo INSS, em razão de decadência do direito à revisão do benefício. Determinou-se que o impetrante esclarecesse requerimento de liminar e pedido, o que fez. É a síntese do que importa. DECIDO: Recebo a petição de fls. 133/134 como emenda à inicial; forneça o impetrante cópia da petição de emenda, em ordem a bem cumprir o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, fazendo-o em dez dias sob pena de extinção. No mais, ordem liminar exauriente do objeto do mandamus, à falta de seus pressupostos autorizadores, não é de deferir. De fato, perigo na demora não se evidencia, uma vez que o impetrante já está aposentado, razão pela qual não se encontra privado de sustento. Assim, não se encontrando copulativamente presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem provisão antecipada. Depois de preparada a contrafé, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após, vista o MPF e, finalmente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0000639-42.2013.403.6111 - EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À míngua de ato coator reportado à impetrante, demonstrado na inicial, tendo em vista que não é ela instituição de curso superior, é preciso colher informações da autoridade, antes de exarar provisão. Colham-se, assim, ditas informações em 10 (dez) dias, ciência do feito ao MPF, tornando, alfim, para decisão. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003152-32.2003.403.6111 (2003.61.11.003152-2) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP158645 - ERTOS DEL ARCO FILETTI E SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Fl. 140: Nada a deliberar, tendo em conta que já foi expedido ofício nos autos nos termos em que requerido pela CEF (fls. 129 e 131). Tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-33.2004.403.6111 (2004.61.11.002212-4) - EMILIO FERREIRA REIS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIO FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão do benefício do autor, na forma determinada na v. decisão de fls. 86/92, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002792-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002792-1) - MARINA PIMENTEL DE SIQUEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA PIMENTEL DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA PIMENTEL DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006355-60.2007.403.6111 (2007.61.11.006355-3) - WILSON JOSE GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X WILSON JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004532-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004532-8) - PAULO JORGE HOMEM DE MELLO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JORGE HOMEM DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 156: Indefiro, haja vista que, por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data da expedição do precatório, o autor já é beneficiário da preferência no pagamento. Tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005640-13.2010.403.6111 - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0006138-12.2010.403.6111 - AUTA ROZA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTA ROZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001276-61.2011.403.6111 - LOURDES FLORENCO LEAO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES FLORENCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002888-34.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAULINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na sentença de fls. 68/70, mantida pela v. decisão de fls. 102/103V.º, está comprovada nos autos (fls. 73/75). Intime-se pessoalmente o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004643-74.2003.403.6111 (2003.61.11.004643-4) - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO MARQUES X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CARLOS EDUARDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região, foi a parte autora intimada a dizer sobre o prosseguimento. Em resposta, protocolou a petição de fls. 386/389, requerendo, em síntese, o pagamento da verba honorária, calculada em R\$ 2.084,59 para cada ré (CEF e COHAB); pleiteou, ainda, o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Devidamente intimada, a CEF promoveu o depósito do valor requerido, conforme guia de fls. 394/395. Requereu a extinção da execução em razão do pagamento e sustentou que efetivou a baixa da hipoteca desde a data da sentença (fls. 284/285 e 302/307). A fls. 398/400, a CEF requereu a juntada da matrícula com a baixa promovida pelas corrés, sublinhando não ter a parte autora se desincumbido de averbá-la na época própria. Após haver sido certificado o decurso de prazo concedido à COHAB para pagamento da verba honorária (fl. 402), demonstrou ela ter efetivado depósito judicial (fls. 404/407). Então, sobreveio pedido da parte autora (fls. 410/413) nas linhas do qual pleiteia: a) expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela CEF e COHAB em cumprimento ao julgado (fls. 395, 406 e 421), b) intimação das executadas para complementar o valor que entende faltante; c) o arbitramento de honorários na fase de execução; e d) a condenação das rés à astreinte fixada em sentença, em decorrência da demora no cumprimento da determinação judicial, com remessa dos autos à Contadoria Judicial. A COHAB (fls. 418/419) comprovou o depósito do valor remanescente. É o que importa. DECIDO: Sobre os valores depositados pelas rés, verifico que a CEF efetuou o depósito do valor calculado pela parte autora dentro do prazo fixado no artigo 475-J, do CPC (R\$ 2.084,59 - fl. 395). Quanto à COHAB, verifico ter efetuado o depósito a destempo e em valor aquém ao devido (R\$ 2.056,06 - fl. 406), tendo efetuado, sponte sua, a complementação do valor à fl. 421, no importe de R\$ 275,21, valor este que inclui a multa de 10% e a diferença entre o valor devido e o depositado, motivo pelo qual nada há que reste ser atendido pelas corrés. Em prosseguimento, indefiro o pedido de fixação de verba honorária na fase de execução, tendo em vista que ambas as rés efetuaram o pagamento voluntariamente após terem sido para tanto intimadas. Sem pretensão resistida, não há lide e também não eclode sucumbência. Indefiro, ainda, o pedido de remessa dos autos à Contadoria para a fixação de astreinte, uma vez que está comprovado nos autos que a CEF disponibilizou, desde a publicação da sentença, o termo de cancelamento de hipoteca e/ou caução, tendo inclusive notificado extrajudicialmente a parte autora a retirá-lo na agência bancária (fls. 305/308). Assim não se pode imputar às rés o não cumprimento do julgado. Factiveável já era à parte autora, desde lá, proceder ao cancelamento da hipoteca. No mais, determino que se expeçam alvarás de levantamento das contas dos honorários depositados às fls. 395, 406 e

421.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004362-06.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO DOS SANTOS PEREIRA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado à Rua Nelson Macera - Prolongamento, 389, bloco 05, apto. 513, Condomínio Residencial Nações Unidas, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água e IPTU) dando causa à rescisão do contrato. O requerido foi notificado para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual, no sentir da autora, passou o arrendatário a praticar esbulho possessório, nas fimbrias do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou documentos e procuração.Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação do requerido para comparecimento.Na audiência, deferiram-se os benefícios da gratuidade judiciária ao requerido e as partes requereram a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, com vistas à solução do débito na orla administrativa.A seguir, a CEF informou quitação e requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência de ação pode existir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, segundo declara a CEF, pagou o débito em atraso e despesas de cobrança (honorários e custas inclusive).Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não foi posto a perder, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 34).Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Metade das custas foi paga e a outra metade não é devida, uma vez que o requerido é beneficiário da assistência judiciária (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a nomeação do defensor do requerido pelo convênio AJG e sua participação em apenas um ato do processo, arbitro os honorários advocatícios de acordo com o valor mínimo estabelecido na Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22.05.2007; promova-se a requisição cabível. Isso feito, com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0004706-02.2003.403.6111 (2003.61.11.004706-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO CARANI MARILIA LTDA(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

Vistos. Defiro o requerido pelo exequente à fl. 260. Proceda-se ao bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando na sequência o detalhamento do bloqueio efetivado.Tudo isso feito, publique-se o presente despacho.Após, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2206

MANDADO DE SEGURANCA

0006532-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006532-4) - PANTOJA & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008618-49.2008.403.6105 (2008.61.05.008618-2) - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO B _____/2013Autos do processo n.: 0008618-49.2008.403.6105Impetrante: JUCAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRASentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado originariamente em Campinas por JUCAS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA em que o Impetrante afirma que a majoração da base de cálculo do PIS/COFINS instituída pela Lei n. 9.718/98 é inconstitucional, bem como a alteração da alíquota da COFINS.Ao final, requereu a concessão de decisão judicial que o permita compensar os valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre setembro de 2000 a dezembro de 2003.A liminar foi indeferida (fls. 117/117-v.).A d. autoridade impetrada observou a ilegitimidade para figurar no feito, pois o agente administrativo que se situa no domicílio tributário do Impetrante é o de Limeira.Houve interposição de agravo de instrumento que foi convertido em sua forma retida.Em decisão proferida de ofício, os autos foram encaminhados para esta Subseção (fls. 154/154-v.).A UNIÃO apresentou contra-minuta de agravo (fls. 168 e ss.).É o relatório. Decido. Primeiramente, sublinho que, conquanto não corrobore a tese adota pela jurisprudência pátria no que toca à impossibilidade de reconhecimento de decadência do direito de impetração do mandado de segurança com o objetivo de reconhecer o direito à compensação, curvo-me a ela em respeito ao decidido pelas Cortes Superiores:RMS 23120/ ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0246917-1 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2008 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COM CARÁTER PREVENTIVO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança impetrado com o fim de se reconhecer direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. Omissis.Ocorre que a decadência relativa à impetração do mandado de segurança não contamina a possibilidade de reconhecimento de prescrição do direito de compensação.Com efeito, o Impetrante requereu decisão judicial que reconheça a legitimidade de compensação dos tributos que entende recolhidos indevidamente no período compreendido entre setembro de 2000 a dezembro de 2003.Ocorre que tal pleito já está parcialmente abrangido pela prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre seu pagamento e o ajuizamento da ação.Com efeito, o e. STF já reconheceu a constitucionalidade da LC 118/05 e, a partir de sua edição, o prazo para repetição/compensação de valores pagos indevidamente na seara tributária é de cinco anos.Neste sentido:RE 566621/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I,

do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ora, o Impetrante ajuizou a ação em 25-08-08, sendo certo que somente poderá se beneficiar da decisão com relação aos tributos pagos de 25-08-03 a dezembro de 2003, pois o pleito relativo a período anterior a agosto de 2003 está prescrito. Duas são as questões de mérito discutidas neste mandado de segurança. Ambas já foram amplamente analisadas pelo e. STF e pelos demais Tribunais Federais do país, motivo pelo qual a fundamentação do julgado será sucinta e baseada, quase que exclusivamente, nos precedentes da Suprema Corte. A primeira questão diz respeito à ampliação da base de cálculo formulada pela Lei n. 9.718/98. É fato que a Suprema Corte desautorizou a ampliação do conceito de faturamento para receitas totais da empresa. A lei editada em 1998 maculou comandos constitucionais e, portanto, não pode ser impositiva. Já no que tange ao aumento da alíquota (de 2% para 3%), o e. STF afirmou sua constitucionalidade por meio daquele instrumento legal. Nada impedia o legislador de 1998 de majorar a alíquota da contribuição. Neste sentido, os precedentes concretizados nos REs ns. 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. Então, quanto ao mérito, fica determinado que: (i) o aumento da alíquota da COFINS é constitucional; (ii) as contribuições (PIS/COFINS) devem incidir somente sobre o faturamento e não sobre as receitas totais do Impetrante. Como havia dito anteriormente, a matéria não comporta maiores explanações, motivo pelo qual sirvo-me do aresto abaixo para concluir o raciocínio, seja pela sua síntese, seja pela fundamentação que engloba todos os pedidos formulados na presente ação: Processo AMS 200933040008413 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200933040008413 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/12/2012 PAGINA:1354 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEI Nº 9.718/1998 - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98 - ART. 8º DA LEI Nº 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.833/2003 . 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. A matéria em debate já foi objeto de pronunciamento do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 357950, 390840, 358273 e 346084, no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). 3. Quanto à base de cálculo das contribuições em comento, a jurisprudência deste Tribunal segue a orientação firmada recentemente pelo col. Supremo Tribunal Federal, também decidindo pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98. 4. Todavia, permanece a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS para 3% (três por cento), promovida pelo art. 8º, caput, da Lei n. 9.718, de 27.11.98, considerando ainda que a Lei Complementar nº 70, de 1991, que instituiu a COFINS, tem essência de lei ordinária e, assim, pode ser alterada por lei ordinária. 5. Portanto, com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se que padece de inconstitucionalidade tão-somente a ampliação da base de cálculo da COFINS, nos termos da Lei 9.718/98; contudo, inexistente qualquer vício na exigibilidade da alíquota majorada da citada contribuição, conforme disposto no caput do art. 8º e 1º da mesma Lei nº 9.718/98. 6. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da exação o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: para a COFINS, o previsto no art. 2º da LC 70/91. 7. Porém, cabe

observar que, posteriormente, com a edição da Lei nº 10.833/2003 o conceito de faturamento foi equiparado ao de receita bruta, de forma válida, posto que em consonância com as alterações promovidas pela EC 20/98, inclusive ao art. 195, I, b, da Constituição Federal. 8. Na hipótese dos autos, a decretação da prescrição das parcelas suscitadas pela autora no que tange ao alargamento da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 é medida que se impõe, uma vez que o ajuizamento da demanda se deu em 15/4/2009 e a repetição do indébito tributário resume-se ao período compreendido entre 1998 e janeiro/2004, restando improcedente o pedido de compensação efetivado pela suplicante. 9. Quanto aos recolhimentos posteriores, com base de cálculo alargada pela Lei 10.833/03, embora não tenha ocorrido a prescrição das parcelas pagas depois de 15.4.2004 (mandamus impetrado em 15.4.2009), repita-se, não há qualquer ilegalidade, não havendo que se falar em inexigibilidade da contribuição questionada. 10. Apelação da impetrante não provida. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Data da Decisão 04/12/2012 Data da Publicação 14/12/2012 Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reconhecer a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS/COFINS inserida no ordenamento pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, pelo que, o Impetrante deve calcular o tributo com base de cálculo em seu faturamento, permanecendo a alíquota de 3% (três por cento) a incidir sobre ele. Desta forma, fica o Impetrante legitimado a compensar os valores que pagou indevidamente no período compreendido entre 25-08-03 a dezembro do mesmo ano. RECONHEÇO a prescrição com relação à compensação das contribuições recolhidas cinco anos antes do ajuizamento da ação (24-08-03). A compensação poderá ser realizada com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB. Sobre os créditos apurados incidirá a taxa SELIC. A compensação somente poderá ser levada a termo após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0002539-71.2010.403.6109 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO MINIST DO TRAB E EMPREGO DE ARARAS/SP

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº 0002539-71.2010.403.6109 IMPETRANTE: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAS, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ana Paula Ferreira de Souza em face do Chefe do Posto de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego de Araras, SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a liberação das parcelas de seu seguro desemprego. Narra a impetrante ter sido dispensada de vínculo empregatício, sem justa causa, no final de 2009, tendo então requerido a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que fazia jus. Afirma que a autoridade impetrada negou-se a liberar essas parcelas por força do errôneo argumento de que a impetrante estaria no gozo de benefício previdenciário. Esclarece que, por erro do INSS, a pensão alimentícia descontada em favor de seu filho do benefício de aposentadoria por invalidez do respectivo genitor foi cadastrada, perante aquela autarquia previdenciária, como se se tratasse de aposentadoria por invalidez por ela mesma recebida. Aduz, assim, restar demonstrado seu direito líquido e certo, afirmando que a urgência da liberação dos valores reside no caráter alimentar da verba em questão. Instruiu o feito com os documentos de fls. 07-18. Às fls. 21-22 foi proferida decisão por este Juízo Federal, declinando da competência em favor da Justiça do Trabalho, cujo respectivo Juízo, à fl. 27, suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. À fl. 31 foi juntada aos autos decisão do Ministro Relator do conflito de competência no STJ, designando o Juízo desta 3ª Vara Federal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Em face disso, restou apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido às fls. 35-36. Notificado para prestar suas informações, a autoridade impetrada se restringiu a comunicar ao Juízo o cumprimento da ordem judicial (fls. 45-47). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido inicial (fls. 50-53). A União, por petição de fls. 55-56, requereu a sua admissão na lide, na qualidade de assistente simples. Instada a se manifestar sobre o pedido da União, a impetrante nada alegou nos autos (fl. 58). Cópia da r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, declarando, definitivamente, esta 3ª Vara Federal como a competente para processar e julgar o feito (fls. 60-62). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido formulado pela União de ingresso nos autos como assistente simples, já que tal requerimento se baseou no fato da nova lei do mandado de segurança consignar a necessidade de ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Assim, já sendo a União sempre cientificada de todos os atos processuais, desnecessária a sua intervenção nos autos como assistente

simples. Passo a análise do mérito. Por ocasião da apreciação do pedido liminar, assim me manifestei, provisoriamente, sobre o mérito dos argumentos postos na inicial: Em face da decisão de f. 31, e considerando que o pedido de liminar se reveste da urgência ali referida, passo a sobre ele decidir. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presentes os requisitos. O documento de f. 09 demonstra que as parcelas de seguro-desemprego devidas à impetrante foram bloqueadas exclusivamente pela constatação de que se trataria de segurada aposentada, situação impeditiva do recebimento dessa espécie de benefício. No entanto, verifico, mesmo nesta fase de cognição sumária, assistir razão à impetrante, no sentido de que não ostentava àquela época, como hoje tampouco ostenta, a condição de aposentada. Alegou a impetrante na inicial que o suposto benefício de aposentadoria por invalidez registrado em seu nome se referiria, na verdade, a uma pensão alimentícia descontada de benefício de idêntica espécie, por ela recebida em favor de seu filho. Documento extraído diretamente pelo Juízo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) comprova esse fato. O benefício de nº. 131.686.571-9, que se constituía em óbice ao reconhecimento do direito da impetrante, se referia, efetivamente, a uma pensão alimentícia, e não a uma aposentadoria por invalidez, como erroneamente cadastrada pelo INSS. Assim, o bloqueio administrativo das parcelas do seguro-desemprego devidas em favor da impetrante se revela, desde já, em ato ilegal e abusivo, passível de correção pela via mandamental. Verificada a relevância do fundamento, também há o perigo na demora da concessão da medida, dado o caráter alimentar do seguro-desemprego. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao desbloqueio das parcelas de seguro-desemprego devidas à impetrante, referentes ao seu requerimento formulado em 07/01/2010, conforme protocolo constante à f. 10 dos autos. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Considero hígidos os argumentos então lançados, favoráveis à pretensão da impetrante, razão pela qual deve ser concedida a segurança vindicada, nos exatos termos da inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente a decisão liminar de fl. 58. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003537-39.2010.403.6109 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº 0003537-39.2010.403.6109 IMPETRANTE: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelos Supermercados Jáú Serve Ltda., Filiais XVI e XXXII, situadas em Pirassununga e Leme em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, objetivando a declaração, incidental, de inconstitucionalidade da aplicação do Fator Acidentário Previdenciário - FAP, nos moldes do art. 10, da lei 10.666/03, bem como a compensação dos valores recolhidos, com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e com acréscimos de juros, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/96. Narra a impetrante ser pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária denominada RAT, incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais são definidas segundo o risco da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Alega que os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, visando regulamentar a Lei 10.666/2003, modificaram o Decreto 3.048/99 de forma a instituir o FAP, o qual se constitui em multiplicador que leva em consideração dos índices de frequência, gravidade e custo para a apuração das alíquotas do RAT. Afirma a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, em face da impossibilidade de poder delegar ao regulamento a majoração das alíquotas de tributos. Pretende seja declarado o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição impugnada. Requer a concessão final da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 48-83). Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 85-85, foi proferida decisão às fls. 216-219, deferindo a liminar pleiteada. Guias de depósitos judiciais feitos pela impetrante às fls. 221-223 e 234. Informações pela autoridade impetrada às fls. 243-290, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no feito, já que a impetrante é pessoa jurídica sediada no município de Jáú, SP, em que pese a existência de filiais em Pirassununga e Leme, uma vez que as fiscalizações das contribuições previdenciárias seria feita no estabelecimento da matriz. Apontou a ausência de periculum in mora para o deferimento da liminar e a inadequação da via eleita, em face da necessidade de extensa dilação probatória. Aduziu, ainda em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, por não deter competência para legislar sobre a matéria impugnada na

inicial. Citou, também, a suspensão da exigibilidade da aplicação do FAP enquanto pendente a análise dos recursos administrativos tempestivos. No mérito, discorreu sobre a legislação relativa ao RAT e ao FAP, afirmando que as inovações introduzidas pela Lei 10.666/2003 propiciaram a equidade na participação do custeio do respectivo benefício, conforme preconiza o art. 194, V, da Constituição Federal. Afirmou a função extrafiscal do FAP, ao privilegiar as empresas que melhor cuidem do meio ambiente do trabalho, propiciando a elas, inclusive, a redução das contribuições devidas. Teceu considerações sobre a compensação tributária. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Da decisão que concedeu a liminar a União interpôs agravo de instrumento (fls. 293-306). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 308-310, abstendo-se da análise do mérito. Conclusos para sentença, foram juntados aos autos guias de depósito judicial (fls. 312-313), bem como foi comunicado pelo e. Tribunal Regional Federal o provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 314-319), tendo o julgamento do feito sido convertido em diligência para ciência da autoridade coatora. Cientificado o impetrado, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Argumenta a autoridade impetrada que a impetrante se trataria de empresa sediada na cidade de Jaú, sendo que concentraria o recolhimento de seus tributos, inclusive das filiais, naquele município, razão pela qual a autoridade competente para proceder à respectiva fiscalização seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Bauru. Como é cediço, os estabelecimentos identificados como matriz e filial são, para efeitos de tributação, independentes entre si. A impetrante se trata de filiais sediadas em Pirassununga e Leme, presumidamente submetida ao poder fiscalizatório da autoridade impetrada. Esta, por seu turno, nenhum elemento de convicção trouxe aos autos que comprovasse a centralização de recolhimento de tributos pela empresa-sede. Assim, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva, pela presunção de que a impetrante se submete à fiscalização da autoridade impetrada, ausente prova em contrário. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CND. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE FILIAL E MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. 1. As relações tributárias integradas pela matriz e pela filial são independentes entre si. 2. É vedado o aproveitamento ou utilização de créditos entre filial e matriz para compensação tributária, salvo se houver comprovada centralização do recolhimento de tributos na sede. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 214812 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - QUARTA TURMA - DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 258). Rejeito, também, as alegações da autoridade impetrada, quanto à inadequação da via eleita e a ilegitimidade de parte. A via escolhida pela impetrante é adequada; trata-se de mandado de segurança preventivo, que busca a declaração de inconstitucionalidade da aplicação do FAP nos termos da Lei 10.666/03, sendo que a presença do direito líquido e certo concerne ao mérito de suas alegações. Também a legitimidade passiva é patente, pois cabe à autoridade impetrada proceder à cobrança do tributo em questão. Nada o que se prover, porém, quanto à ausência de periculum in mora para o deferimento da liminar, tendo em vista que tal requisito já foi apreciado na decisão proferida nos autos, de acordo com o entendimento do Juízo à época. Da mesma forma, a existência de discussão administrativa em nada interfere na apreciação do pedido inicial, já que não se confunde com a existência ou não de divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Passo à análise do mérito. Quando da prolação da decisão liminar, destaquei que, aparentemente, a tese de inconstitucionalidade da contribuição social impugnada pela impetrante era correta, pela impossibilidade da legislação infralegal estabelecer a forma de cálculo da alíquota da contribuição previdenciária conhecida como RAT. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma pacífica, tem entendido que os decretos citados na decisão liminar não inovam de forma ilegal ou inconstitucional na fixação das alíquotas em questão, limitando-se a regulamentar a matéria, de acordo com os parâmetros já fixados em lei. Em outros termos, de acordo com esse posicionamento, ao qual acedo nesta sentença, os decretos em análise não desbordaram de seus limites legais, cumprindo tão somente com a função regulamentar que lhes é própria. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE. 1. A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual. 2. A decisão agravada se amparou na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010), (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010), não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 3. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no

inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 4. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 5. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 6. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 7. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 8. Agravo legal não provido. (AMS 326062 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012). Quanto à majoração dos graus de risco das atividades preponderantes, promovida pelo Decreto 6.957/2009, também impugnada pela impetrante, entendo que os motivos acima apontados para o reconhecimento da legalidade da forma de cálculo da alíquota do RAT se aplicam da mesma forma à regulamentação aqui impugnada. Além disso, o STF já se manifestou pela constitucionalidade da fixação dos graus de riscos de atividades, para fins de identificação da alíquota a que está submetida a empresa, conforme Recurso Extraordinário 343.446. Assim, a análise mais aprofundada dessa impugnação, aparentemente, cobraria o exercício de dilação probatória, imprópria em sede de mandado de segurança. Sendo assim, não reconheço a presença do direito líquido e certo alegado na inicial, razão pela qual deve ser denegada a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Por consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 216-219, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija o polo passivo do feito, conforme consignado na inicial. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004038-90.2010.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007152-37.2010.403.6109 - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Autos do processo n.: 0007152-37.2010.403.6109 Impetrante: FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA em que o Impetrante alega, em apertada síntese, que há créditos normais e presumidos de PIS e COFINS. Afirmou que, em operações de compra de insumos em que houve pagamento das contribuições, pode utilizar tais créditos como meio de concretização da não-cumulatividade. Contudo, como há sujeitos passivos isentos de tal recolhimento, também pode lançar mão de créditos presumidos, em consonância com o determinado pela Lei n. 10.925/04. Neste sentido, as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de cerealista, transporte, resfriamento, venda a granel de leite in natura, agropecuária e cooperativas de produção agropecuária são abrangidas pela presunção legal. Contudo, em seu entender, as Instruções Normativas ns. 636/06 e 660/06 instituíram requisito não previsto em lei para a fruição do benefício fiscal, qual seja, a suspensão da exigência do crédito que deveria ser regulamentada pela própria receita (art. 9º, da Lei n. 10.925/04). Diante de tal regramento, afirmou a Impetrante que deixou de escriturar os créditos presumidos e os normais referentes às aquisições de produtos já descritos. Disse que ajuizou ação cautelar para interromper o prazo prescricional e, ao final, requereu o reconhecimento judicial para poder utilizar os créditos presumidos de PIS e COFINS no período compreendido entre 01-08-04 a 03-04-06, bem como os créditos normais de tais tributos quando as pessoas jurídicas revendedoras não estiverem sujeitas à suspensão da incidência de tais contribuições, além daqueles outros

enumerados à f. 43. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou a ocorrência da decadência da impetração. No mérito, afirmou que a eficácia da lei dependia da expedição das instruções normativas ns. 636 e 660. Ocorre que a Impetrante adquiriu insumos de pessoas jurídicas que exploram atividade econômica e não de pessoas físicas ou cooperativas, como demonstram os documentos juntados aos autos. Ao final, requereu a denegação da ordem. Este o breve relato. Decido. Da decadência Primeiramente, sublinho que, conquanto não corrobore a tese adota pela jurisprudência pátria no que toca à impossibilidade de reconhecimento de decadência do direito de impetração do mandado de segurança com o objetivo de reconhecer o direito à compensação, curvou-me a ela em respeito ao decidido pelas Cortes Superiores: RMS 23120/ ES RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0246917-1 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2008 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COM CARÁTER PREVENTIVO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança impetrado com o fim de se reconhecer direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. Omissis. Portanto, não há se falar em caducidade da impetração. Ocorre que a decadência relativa à impetração do mandado de segurança não contamina a possibilidade de reconhecimento de prescrição do direito de compensação. Da prescrição Com efeito, o Impetrante requereu decisão judicial interruptiva da prescrição em 31-08-09 (f. 297). Ocorre que o pleito formulado no presente feito já está parcialmente abrangido pela prescrição, pois decorridos mais de cinco anos entre o pagamento do PIS/COFINS e o ajuizamento da ação cautelar. O e. STF já reconheceu a constitucionalidade da LC 118/05 e, a partir de sua edição, o prazo para repetição/compensação de valores pagos indevidamente na seara tributária é de cinco anos. Neste sentido: RE 566621/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ora, o Impetrante ajuizou a ação cautelar em 31-08-09, sendo certo que somente poderá se beneficiar da decisão com relação aos tributos não-escriturados a partir de 31-08-04, pois o pleito relativo a período anterior a este está prescrito. Do mérito O art. 8º da Lei n. 10.925/04 (de 23-07-04) estabelecia, em seu art. 8º, que: Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de: I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e III - pessoa jurídica e cooperativa que exerçam atividades agropecuárias. (grifei) A referida lei, em seu art. 17, estabeleceu que as disposições contidas no art. 8º teriam vigor a partir de 01-08-04 (inciso III). O art. 9º da mesma lei (n. 10.925/04) estabelecia que a incidência das contribuições ficaria suspensa para os sujeitos passivos cerealistas, por pessoa jurídica e cooperativa, condicionando tal suspensão às normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal: Art. 9º A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda dos produtos in natura de origem vegetal, classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01, todos da NCM, efetuada pelos cerealistas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os referidos produtos, por pessoa jurídica e por cooperativa que exerçam atividades agropecuárias, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (grifei). A Instrução Normativa n. 636, de 24 de março de 2006, estabelecia que: Art. 3º A pessoa jurídica agroindustrial que apure o imposto de renda com base no lucro real, inclusive a sociedade cooperativa que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar podem descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à alimentação humana ou animal. O art. 5º da referida IN determinava que seus efeitos valeriam de forma retroativa, isto é, a partir de 01-08-04. A IN n. 660, em seu art. 11, II, estabelecia que seus efeitos com relação à suspensão da exigibilidade das contribuições referidas no art. 5º e 8º teria efeito jurídico a partir de 01-08-04. Contudo, em relação aos produtos indicados no rol do art. 2º da referida instrução normativa, teria sido instituída nova condição: a de suspensão da exigibilidade das contribuições de seus fornecedores que, em consonância com o art. 11, I, da IN 660, somente valeria a partir de 04-04-06. Por este motivo, de se notar que a Instrução Normativa n. 660 incidiu em dupla ilegalidade: afastou direito concedido pela IN 636, pois alterou a data da eficácia da possibilidade de constituição de crédito presumido e condicionou sua escrituração a condição não exigida na lei, qual seja, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito de seu fornecedor (04-04-06). Daí decorre o reconhecimento da ilegalidade contida no art. 7º, da IN 660 cc o disposto no art. 11, I. Neste sentido, aliás, já decidiu o e. STJ, com a única ressalva de que o acórdão refere-se a 31-12-04 como início da possibilidade do creditamento por ter sido incluída como sua beneficiária pela Lei n. 11.051/04 que teve vigência a partir daquela data: Resp 1160835/RS RECURSO ESPECIAL 2009/0193607-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PIS/COFINS. SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA. ART. 9º DA LEI 10.925/2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. EFICÁCIA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que se discute a data a partir da qual passou a ter eficácia o benefício de suspensão da incidência do PIS/Cofins, previsto no art. 9º da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004. O Tribunal de origem entendeu que o termo seria 30.12.2004 (publicação da Lei 11.051/2004). 3. O Fisco aponta ofensa ao art. 9º, 2º, da Lei 10.925/2004, que remeteria o termo inicial do benefício à regulamentação. Defende a suspensão da incidência a partir de 4.4.2006, data prevista na IN SRF 660/2006 (argumento principal). 4. Também indica violação do art. 34, II, da Lei 11.051/2004. Sustenta que a suspensão da exigibilidade não poderia ter eficácia antes de 1º.4.2005, conforme previsto nesse dispositivo legal (argumento subsidiário). 5. O art. 9º, 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, faz referência aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, para fins de aplicação do benefício fiscal. A Fazenda defende que este benefício, portanto, é previsto por norma de eficácia limitada, a depender da disciplina pela SRF para sua aplicação. 6. A primeira Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que regulou a matéria foi a IN SRF 636, publicada em 4.4.2006. Seu art. 5º previa o início de vigência retroativamente, a partir de 1º.8.2004, data prevista consoante o art. 17, III, da Lei 10.925/2004 como termo inicial do benefício de suspensão da incidência do PIS/Cofins. 7. A IN SRF 636/2006 não tem, por si só, o condão de infirmar o acórdão recorrido, pois, logicamente, o confronto dessas duas normas (IN SRF 636/2006 e Lei 11.051/2004) permite apenas reconhecer o benefício a partir de 30.12.2004 (data mais recente, entre o início de eficácia da IN SRF 636/2006 - 1º.8.2004 - e o da Lei 11.051/2004 30.12.2004), como decidiu o Tribunal a quo. 8. A Fazenda Nacional defende que a posterior IN SRF 660, publicada em 25 de julho de 2006, revogou a IN SRF 636/2006 (publicada em 4.4.2006, previa o início de eficácia retroativamente, a partir de 1º.8.2004) e acabou com a previsão de retroatividade do benefício. Essa segunda IN determinou que o

benefício teria eficácia somente a partir de 4.4.2006, quando publicada a primeira Instrução (argumento principal). 9. É como se a Receita Federal tivesse, com a IN SRF 660/2006, mudado de idéia e passado a reconhecer o início de eficácia não mais retroativamente, em 1º.8.2004 (como previa o art. 5º da IN SRF 636/2006), mas apenas em 4.4.2006 (data de publicação da IN SRF 636/2006). Esse argumento não pode subsistir. 10. O benefício da suspensão de incidência do PIS/Cofins foi claramente concedido em favor da contribuinte pela Lei 11.051, publicada em 30.12.2004, que deu nova redação ao art. 9º, 2º, da Lei 10.925/2004. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal (IN SRF 636 e 660 de 2006) não trouxeram inovações significativas em relação à normatização da matéria, restringindo-se a repetir e a detalhar minimamente a norma legal. 11. Ademais, ainda que se reconheça que o disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tem característica de norma de eficácia limitada, sua aplicação foi viabilizada pela publicação da IN SRF 636/2006, cujo art. 5º previu sua entrada em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2004 (fato incontroverso). 12. A posterior revogação da IN SRF 636/2006 pela IN SRF 660/2006 não poderia atingir o ato jurídico perfeito e o direito dos contribuintes à fruição do benefício a partir de 1º.8.2004; no caso da contribuinte, desde 30.12.2004 (data de publicação da Lei 11.051, que ampliou o benefício em seu favor). 13. De fato, o acolhimento do pleito da Fazenda significaria impedir o aproveitamento do benefício entre 30.12.2004 (data da ampliação da suspensão em favor da contribuinte pela Lei 11.051/2004) e 4.4.2006 (data de publicação da IN SRF 636/2006), o que já havia sido reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal quando da publicação da IN SRF 636/2006 (art. 5º desse normativo). 14. Segundo a Fazenda Nacional, ainda que não se aceite 4.4.2006 como termo inicial para o benefício (data prevista na IN SRF 636/2006), impossível reconhecê-lo antes de 1º.4.2005 (data prevista no citado art. 34, II, da Lei 11.051/2004 - argumento subsidiário). 15. Há erro no argumento subsidiário da recorrente, pois a discussão recursal refere-se ao art. 9º da Lei 10.925/2004 (suspensão da incidência do PIS/Cofins) e não ao art. 9º da Lei 11.051/2004 (crédito presumido). Foi o benefício do crédito presumido que teve sua eficácia diferida para o primeiro dia do 4º mês subsequente ao da publicação (art. 34, II, da Lei 11.051/2004), mas isso não tem relação com o presente litígio. 16. A alteração do art. 9º da Lei 10.925/2004, ampliando o benefício fiscal de suspensão de incidência do PIS/Cofins em proveito da recorrida (objeto desta demanda), foi promovida pelo art. 29 da Lei 11.051/2004 (e não por seu art. 9º). Esse dispositivo legal (art. 29) passou a gerar efeitos a partir da publicação da Lei 11.051/2004, nos termos de seu art. 34, III, como decidiu o Tribunal de origem. 17. O art. 34, II, da Lei 11.051/2005, suscitado pela Fazenda, refere-se a matéria estranha ao debate recursal, de modo que carece de comando suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse ponto, o disposto na Súmula 284/STF. 18. Recurso Especial não provido. Por outro lado, os arts. 3º, 3º, I, a, da IN 636 e art. 7º, I, da IN 660 são ilegais na medida em que condicionam a utilização dos créditos presumidos do PIS/COFINS à prévia suspensão determinada pelas próprias instruções normativas. Com efeito, o objetivo da lei, ao determinar que o aproveitamento de tais créditos teria por fundamento a regulamentação pela SRFB, não era o de obstar o direito à sua utilização. O óbice posto pelas instruções normativas, na medida em que condicionavam a escrituração de créditos à sua suspensão, extrapolava o poder regulamentar e, portanto, gerava ilegalidade em seus conceitos. Neste sentido: AC 200981000145487 AC - Apelação Cível - 49992 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::05/08/2010 - Página::285 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. EMPRESA PRODUTORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ART. 8º DA LEI Nº. 10.925/2004. ART. 7º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF. Nº. 660/2006. RESTRIÇÃO ILEGAL. 1. A controvérsia, em síntese, diz respeito à possibilidade de compensar créditos presumidos de PIS e COFINS instituídos pela Lei 10.925/04, sem as limitações previstas nas IN SRF 636/2006 e 660/2006. 2. A autora é pessoa jurídica de direito privado e informa que, na condição de produtora de gêneros alimentícios, derivados do trigo, passou a ter direito a crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS nas aquisições de produtos, nos termos do art. 8º da Lei 10.925/04. 3. Sob o pretexto de regulamentar o dispositivo legal em comento, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº. 660/2006: Art. 7º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º, os produtos agropecuários: I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do art. 2º; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009). 4. A SRF, ao editar a IN nº. 660/2006 exigiu, sem previsão expressa da Lei nº. 10.925/2004, que, para o gozo do crédito presumido exposto no art. 8º, os produtos agropecuários sejam adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS/COFINS. 5. A União, ao vincular o direito do crédito presumido, instituído no art. 8º da Lei nº. 10.925/2004, à exigência de que os produtos agropecuários sejam adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições (PIS/COFINS) inovou no plano normativo. 6. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN 660 de 2006 criou condição restritiva, não prevista em lei, razão pela qual deve ser declarada a ilegalidade do artigo do art. 7º, I, da instrução normativa em questão. 7. Também merece prosperar o argumento do Recorrente no sentido de que a fruição do direito ao crédito presumido não tenha como data de início a partir da entrada em vigor Instruções Normativas 636/2006 e 660/2006, mas, sim, a partir de 30.12.2004, como bem decidiu o Eg. STJ (RESP 1160835/RS e no novo número 200901936071, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, publicado em 23/04/2010). 8. Fica assegurada

a compensação do indébito consistente no pagamento de PIS/COFINS, sem o abatimento dos valores atinentes ao crédito presumido, no período anterior à edição dos atos normativos questionados. 9. A compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. 10. Quanto à aplicação da taxa SELIC, a aplicação do parágrafo 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 não traz qualquer distinção, pelo que há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. 11. Os tributos devidos e sujeitos à Administração da Secretaria da Receita podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. 12. Apelação provida para assegurar o direito ao crédito presumido, desde 30.12.2004, reputando-se, ilegal a exigência prevista no art. 7º da IN/SRF 660/2006. Data da Decisão 27/07/2010 Data da Publicação 05/08/2010 De tudo o que foi dito podemos concluir que: (i) o princípio da não-cumulatividade deve prevalecer para os fatos imponíveis do PIS/COFINS desde 01-08-04 até 03-04-06 (o art. 5º da IN 636 determinou efeitos retroativos à sua incidência), afastando-se a incidência da IN n. 660; (ii) as aquisições feitas das pessoas descritas no art. 8º da Lei n. 10.925/04 possibilitam ao Impetrante a escrituração de créditos presumidos do PIS/COFINS; (iii) a possibilidade de escrituração dos créditos normais de PIS/COFINS oriundos das compras de insumos e produtos de tais pessoas, haja vista que a utilização de crédito presumido não afasta a utilização de créditos de fato; (iv) os arts. 3º, 3º, I, a, da IN 636 e art. 7º, I, da IN 660 são ilegais ao condicionar a utilização dos créditos à sua prévia suspensão. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para: 1. Declarar a prescrição da possibilidade de utilização dos créditos presumidos gerados anteriormente a 31-08-04; 2. Reconhecer o direito de a Impetrante aproveitar os créditos presumidos de PIS/COFINS no período relativo a 31-08-04 a 03-04-06 (ante a incidência da prescrição), em conformidade com o disposto nas Leis ns. 10.925/04, 10.637/02 e 10.833/02, desde que observada a natureza jurídica do fornecedor (art. 8, caput e 1º, da Lei n. 10.925/02); 3. Reconhecer o direito de a Impetrante escriturar os créditos normais de PIS/COFINS mesmo que originados de aquisição de insumos das pessoas jurídicas enumeradas pelo art. 8º, 1º, da Lei n. 10.925/04 quando não estiverem sujeitas à suspensão da exigência de tais exações; 4. Reconhecer a ilegalidade da restrição imposta pelas IN ns. 636 e 660 na parte em que condicionam a utilização de tais créditos à sua prévia suspensão; 5. Reconhecer o direito de a Impetrante realizar a escrituração de tais créditos, bem como possibilitar a incidência da SELIC para corrigi-los monetariamente; 6. Obstar que a autoridade administrativa autue a Impetrante com relação às determinações contidas no presente julgado. A compensação poderá ser realizada com quaisquer outros tributos administrados pela SRFB. A compensação somente poderá ser levada a termo após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009095-89.2010.403.6109 - UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011803-15.2010.403.6109 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000752-70.2011.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA TIPO B _____/2013 Processo nº 0000752-70.2011.403.6109 Impetrante: MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extraordinárias na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, bem como

sobre o terço constitucional de férias. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que este, por sua vez, não tem o mesmo conteúdo de remuneração. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo e, ao final, ser deferida a ordem nos mesmo termos. A inicial veio instruída com os documentos. A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações e afirmou que o pleito autoral não merece resguardo. Obtemperou que as horas extraordinárias efetivamente prestadas fazem parte da remuneração do empregado e, portanto, são passíveis de serem tributadas. Também pugnou pelo indeferimento do pedido no que tange ao terço constitucional de férias. Diante da interposição de agravo de instrumento, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso. O MPF ofereceu manifestação, mas não ingressou no mérito da demanda. É o relatório. Decido. A pretensão do Impetrante merece ser parcialmente acolhida. Com relação à incidência de contribuição social sobre as horas extraordinárias, seu pleito não merece prosperar. O pagamento de horas extraordinárias efetivamente prestadas pelos empregados faz parte de sua remuneração e, conseqüentemente, faz parte da base de cálculo da contribuição social incidente sobre a folha de salários inexoravelmente a-brange o pagamento de horas suplementares em que o empregado presta o serviço requerido pelo empregador. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acomodar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Por outro lado, no que tange à não-incidência sobre o terço constitucional de férias, razão há de ser dada ao pleito Autoral. Isso porque o e. STJ já pacificou o entendimento de que, sobre tal quantia, não incide contribuição social: O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AERESP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negritei). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Impetrante e o Fisco no que tange à contribuição social descrita no art. 22, I e II, da Lei n. 8.213/91, incidente sobre o terço constitucional de férias, motivo pelo qual não poderá ser mais objeto de cobrança por parte da autoridade impetrada. Fica o agente público fiscal impedido de praticar quaisquer atos de cobrança ou impor quaisquer obstáculos ao Impetrante com relação a tal exação. Não há condenação em pagamento de honorários de advogado. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001739-09.2011.403.6109 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP300238 - CARINA MENDONÇA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002899-69.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº 0002899-69.2011.403.6109 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MOCOCA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Mococa em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o impetrante e a União, referente à contribuição previdência patronal estabelecida no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche,

auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, referente ao período de 03/2006 a 03/2011 e subsequentes, até o trânsito em julgado da presente sentença. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 91-435). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 436, foi proferida decisão judicial às fls. 444-447, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias. De tal decisão a União interpôs embargos de declaração (fls. 453-457) e o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 458-520). A apreciação dos embargos de declaração restou diferida para momento posterior à juntada, pelo impetrante, de cópia da sentença proferida nos autos 0010787-2.2010.403.6109 (fl. 522). Informações do impetrado às fls. 523-578, apontando a existência de mandado de segurança ajuizado pelo impetrante, no qual já discute a incidência da contribuição apontada na inicial a título de horas extras e terço constitucional de férias, feito nº 0010787-26.2010.403.6109. No mérito distinguiu o regime geral da Previdência Social e o regime próprio da Previdência dos Servidores Públicos, no que se refere à aplicabilidade da repercussão geral no Recurso Extraordinário 593.068-SC ao caso concreto. Discorreu sobre a legalidade das contribuições previdenciárias, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreendem o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial, com exceção do auxílio-creche, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Teceu considerações sobre a natureza jurídica do aviso prévio indenizado e sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha salarial no tocante aos valores pagos sobre o salário-educação, nos termos do art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91 e sobre a incidência da contribuição sobre o abono assiduidade e abono único anual e sobre o vale transporte, quando pago em pecúnia, salvo no caso de vale, parcela in natura ou no caso de uso de veículo próprio, com o ressarcimento das despesas comprovadas. Trouxe aos autos os documentos de fls. 579-283. O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo ter dado parcial provimento ao agravo de instrumento do impetrante (fls. 585-593). Instado, o impetrante cumpriu às fls. 595-653 a determinação de fl. 522. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 655-657, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Primeiramente, com razão a União quando alega nos embargos de declaração de fls. 453-457 que apesar do impetrante desenvolver no corpo da peça vestibular alguns comentários acerca da suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, o Município de Mococa nada requereu a respeito de tal parcela, o que levaria no caso ao julgamento extra petita, bem como à litispendência já que tal verba já está sendo discutida em autos em trâmite na 1ª Vara Federal local. Devem, portanto, ser acolhidos os embargos de declaração interpostos pela União. Passo a análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA

CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244).Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária.2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.3- Agravo improvido.(AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1404).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato

regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data:08/04/2008 - Página:128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data:13/10/2005 - Página:867 - N.º:197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Da mesma forma é o caso de se declarar a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio-educação destinado para custear curso superior. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a presente questão, tendo decidido pela sua não incidência, conforme julgado que segue, o qual adoto como razão de decidir. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AGA 201001332373, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330484, Relator LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE de 01/12/2010) Quanto às demais verbas elencadas pela impetrante na inicial (adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno), observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a

retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).Da mesma forma o abono assiduidade, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como razões de decidir.Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. (...)3. (...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. (...)6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(ADRESP 200802272532 - 1098218, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, DJE de 09/11/2009) Quanto aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche, a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, alínea s, já determina a não-incidência da contribuição social sobre folha de salários em relação a tal verba, desde que preenchidas a condições ali constantes. Determina a lei que deve haver efetiva comprovação das despesas realizadas, bem como deve ser observado o limite máximo de seis anos de idade quanto às crianças destinatárias.As exigências legais são razoáveis e constitucionais. O auxílio-creche, caso pago sem que haja efetiva despesa por parte do empregado, perde seu caráter indenizatório, adquirindo feição remuneratória. No sentido do quanto aqui exposto, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida.(AMS 264283/SP - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - 5ª T. - j. 02/05/2005 - DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220).No caso em tela, o impetrante não comprovou que o reembolso creche esteja sendo pago aos seus empregados de conformidade com o disposto na Lei 8.212/91, tampouco comprovou que a União, a par da conformidade desses pagamentos com o quanto disposto em lei, esteja exigindo indevidamente o pagamento de contribuições sociais sobre tais verbas. Portanto, não se afigura comprovado o direito afirmado pela parte autora.Da mesma forma, não devem ser excluídos da incidência de contribuição previdenciária os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de férias em pecúnia.No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA

CONFIRMADA. O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200101787126 14048/DF - Rel. Min. Garcia Vieira - 1ª T. - j. 27/08/2002 - DJ 04.11.2002 p. 146). Por fim, nada o que dispor quanto ao pedido de exclusão da contribuição social sobre o abono de férias, tendo em vista que a própria legislação trabalhista expressamente exclui a sua incidência, a teor do art. 143 e 144 que transcrevo: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º (...) 2º (...) 3º (...) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998): Ademais, conforme já afirmado pela própria autoridade impetrada, não sofre a incidência das contribuições sociais sobre o vale-transporte, sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia, a teor do disposto no art. 28, 9º, d e f, da Lei 8.212/91. No mais, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança preventivo, bem como em face da ausência de pedido de compensação de valores recolhidos antes do ajuizamento da ação, declaro o direito do impetrante a não incidência da contribuição previdenciária guereada sobre os valores incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, a partir do ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, revogando parcialmente a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e proferida às fls. 444-447, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pelo impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença e os incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como dos valores gastos a título de auxílio-educação destinado para custear curso superior, abstendo-se a autoridade coatora e a União de quaisquer medidas contra o impetrante quando do não recolhimento da contribuição declarada como indevida na presente sentença. Em face do quanto decidido, resta sanada a ausência de apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo impetrante às fls. 453-457. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003992-67.2011.403.6109 - PRESERMEC IND/ E COM/ LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos do Tribunal, no valor de R\$ 8,00, código da receita 18760-7, de acordo com o Anexo I, da Tabela IV da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do TRF. Int.

0006652-34.2011.403.6109 - TORREFAÇOES NOIVACOLINENSES LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 06652-34.2011.403.6109 Impetrante: TORREFAÇÕES NOIVACOLINENSES LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TORREFAÇÕES NOIVACOLINENSES LTDA. contra ato praticado pelo ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA em que o Impetrante alega que sofreu autuação do órgão fiscal por meio do lançamento do débito n. 39.332.878-3. Afirmou que não havia sido notificada acerca do lançamento e que eventuais diferenças apuradas pela autoridade administrativa estariam abrangidas pela decadência, pois relativas aos anos de 2002 a 2005 e 2008. Ao final, requereu a concessão da segurança com o fito de ser reconhecida a decadência ou inexigibilidade dos tributos enumerados no débito acima referido, bem como sua repetição. Em suas informações, a d. autoridade impetrada afirmou que a apresentação da GFIP é instrumento hábil à constituição do crédito tributário, motivo pelo qual não há se falar em decadência. Neste sentido, pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada a juntada da cópia do procedimento administrativo fiscal a que fez referência o Impetrante. O Impetrante comprovou o depósito da quantia de f. 136. O MPF ofereceu manifestação, mas não ingressou no mérito da lide. Este o breve relato. Decido. Para que possamos analisar a questão posta em Juízo devemos explanar os conceitos de decadência e prescrição. Vamos ao primeiro deles: O CTN estabelece, em seu art. 173, I, que o prazo para constituição do

crédito tributário extingue-se no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Ocorre que, nos casos em que o sujeito passivo presta informações para a autoridade fiscal acerca dos tributos a serem recolhidos, a constituição do crédito ocorre no momento em que tal declaração é recebida. Vale dizer: a constituição do crédito tributário, que tem por objetivo identificar os elementos de composição da exação (base de cálculo, sujeito passivo, alíquota etc.), é feita pelo próprio sujeito passivo. É ele quem tem a atribuição de fornecer as informações ao fisco e proceder ao recolhimento do tributo. Neste sentido, o art. 32 da Lei n. 8.212/91: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. Nossa jurisprudência já pacificou o entendimento ora esposado: APELREEX 200883000144227 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14910 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 07/10/2011 - Página: 245 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITOS DECLARADOS EM GFIP E RECOLHIDOS EM GPS. DIVERGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. 1. A 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.143.094/SP, DJ 01/02/10), assentou a tese de que a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de- infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 2. Hipótese em que, em face da constituição do crédito tributário por meio de GFIPs, não há que se falar em decadência. 3. Apelo da parte autora improvido e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 07/10/2011 Se não o fizer, a autoridade administrativa fiscal terá cinco anos, contados em consonância com o disposto no art. 173, I, do CTN, para constituí-lo. Acaso não o faça no prazo previsto pelo CTN, decairá do direito de constituição. Como se nota dos autos, a cobrança relativa ao débito n. 39.332.878-3 diz respeito às competências de janeiro de 2002 a março de 2008 (f. 144). Também constam dos autos que as seguintes GFIPs: Competência GFIP Folha dos autos 03/04 02/04/04 4811/04 03/12/04 5512/04 12/03/05 5801/05 02/02/05 6602/05 04/03/05 6903/05 04/04/05 7204/05 14/09/05 7605/05 02/06/05 7906/05 07/07/05 8207/05 04/08/05 8508/05 02/09/05 8909/05 03/10/05 9209/05 03/11/05 9410/05 03/11/05 9911/05 02/12/05 10212/05 04/01/06 106 Assim, se analisarmos a última GFIP enviada pelo Impetrante, constata-se que o crédito tributário foi constituído em janeiro de 2006. Ora, não há que se falar em decadência dos tributos acima enumerados na medida em que se comprovou que foram enviadas as informações para sua constituição, mas sim em prescrição, pois o único ato administrativo capaz de ser editado é a cobrança da dívida já reconhecida. Ocorre que tal cobrança já se encontra prescrita em relação a tais débitos, pois não há qualquer notícia de ajuizamento de ação judicial para rever possíveis valores declarados. Com efeito, o art. 174 do CTN estabelece o prazo quinquenal para tanto: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por outro lado, no que toca aos tributos das competências dos anos de 2002 a 2003, não foram prestadas as informações por GFIP pelo contribuinte. Também não há nos autos qualquer informação de que tais créditos foram constituídos até o ano de 2009. Ora, estes créditos que não foram lançados, seja pelo sujeito passivo, seja pelo sujeito ativo, estão caducos. O mesmo, contudo, não deve ser dito em relação ao crédito relativo a março de 2008, senão vejamos: É certo que o sujeito passivo não o declarou em GFIP. Também é certo que não há qualquer documentação dando conta de que o Impetrante teria sido notificado a pagá-lo, fato que faz reconhecer que ainda não foi constituído. Contudo, a autoridade administrativa tem cinco anos, contados a partir do exercício financeiro seguinte em que poderia ter sido constituído para fazê-lo, motivo pelo qual não há que se falar em decadência ou prescrição com relação a esse crédito. Ante tais observações, podemos concluir que: Os créditos não informados pelo Impetrante relativos aos anos de 2002 e 2003 não podem mais ser constituídos, pois a autoridade fiscal decaiu do direito de fazê-lo. Com relação aos demais, exceção feita ao relativo a março de 2008, não há que se falar em cobrança de possíveis diferenças, pois concretizada a prescrição para tanto. Já com relação ao último deles (03/08), fica a SRFB autorizada a constituí-lo dentro do prazo decadencial e cobrá-lo, caso ainda não tenha sido devidamente recolhido. Apesar de tais observações, o débito relativo a março de 2008 não pode ser cobrado com base na dívida n. 39.332.878-3, pois não houve declaração do contribuinte e nem mesmo ato administrativo que o tenha constituído validamente, pois não há notícia de que o Impetrante tenha sido notificado a pagá-lo. Por esta singela razão, o débito n. 39.332.878-3 deve ser anulado, sendo certo que, para a cobrança da competência de março de 2008 caberá à autoridade fiscal constituí-lo, acaso ainda não tenha sido recolhido. Por outro lado, há informação nos autos de que o Impetrante recolheu os tributos relativos a várias competências. Ora, conquanto a autoridade fazendária não possa impor seu recolhimento, seja pela ocorrência da decadência, seja pela ocorrência de prescrição, é fato que o Impetrante o fez sem qualquer imposição do fisco. Digo isto porque consta do pedido do Impetrante a declaração judicial de repetição dos valores pagos indevidamente. Tal pleito,

contudo, não merece prosperar por um motivo muito simples: o mandado de segurança não se presta à repetição do indébito como, aliás, já está pacificado em nossa jurisprudência:MS 455745 SC 2009.045574-5 Relator(a): Newton Janke Julgamento: 05/11/2009Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Itajaí Parte(s): Apelante: Estado de Santa Catarina Apelada: Pirâmide Hotelaria Ltda Interessado: Gerente Regional da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina em Itajaí Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA E SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. EXEGESE DA SÚMULA 21, DESTE TRIBUNAL. COMPENSAÇÃO INCABÍVEL. 1. Nos termos do enunciado da Súmula 21, deste Tribunal, referendada pela recente Súmula 391, do Superior Tribunal de Justiça, o ICMS somente incidirá sobre os valores da energia elétrica e da demanda de potência que tenham sido efetivamente utilizadas pelo consumidor, segundo os registros dos aparelhos de medição. 2. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF:Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente (STJ, RMS nº 21.202/RJ). 3. À falta de previsão legal, é inviável obter o creditamento, para efeito de compensação com débitos futuros, de valores decorrentes de tributo indevidamente recolhido antes da data de ajuizamento do writ.Por esta razão, se o Impetrante pretende vê-los repetidos deverá ingressar com a ação adequada para tanto.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para:1. RECONHECER a decadência do direito de a Fazenda constituir os créditos relativos às competências de 2002 e 2003;2. DECLARAR a prescrição do direito de cobrança dos tributos relativos às competências enumeradas na tabela acima;3. AUTORIZAR a UNIÃO a cobrar a competência relativa a março de 2008, desde que fundada em novo procedimento administrativo e desde que comprovado que não tenha sido recolhido.4. RECONHECER a invalidade da dívida lançada no procedimento administrativo n. 39.332.878-3;5. JULGAR EXTINTO o feito no tópico relativo ao pedido de repetição do indébito ante o manejo de meio processual inadequado para tanto.Ante a necessidade de reexame necessário, determino o envio dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não há condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0008580-20.2011.403.6109 - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010753-17.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011299-72.2011.403.6109 - GONCALO DE LIMA CLEMENTE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011705-93.2011.403.6109 - PAULO JOSE MARIANO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003899-70.2012.403.6109 - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Considerando já terem vindo das informações da autoridade impetrada, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, decidirei sobre a questão controvertida de forma exauriente por ocasião da prolação da sentença.Dê-se vista aos autos, pelo prazo legal, ao

Ministério Público Federal, para manifestação. Decorrido o prazo, conclusos para sentença, com prioridade.Intimem-se.

0004160-35.2012.403.6109 - JOSE CARLOS MACHADO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004204-54.2012.403.6109 - S.O.S. PIRA - SEGURANCA E EMERGENCIA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005601-51.2012.403.6109 - VICENTE LIZARDI JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007365-72.2012.403.6109 - CLAUDEMIR DIAS X EDSON ADAO GRILLO X GERSON ALVES DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM CARDOSO X MIGUEL MARUCHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA TIPO B _____/2013Processo : 0007365-72.2012.4.03.6109Impetrantes : CLAUDEMIR DIAS, EDSON ADÃO GRILLO, GERSON ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ JOAQUIM CARDOSO e MIGUEL MARUCHOImpetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SPS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDEMIR DIAS, EDSON ADÃO GRILLO, GERSON ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ JOAQUIM CARDOSO e MIGUEL MARUCHO em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP, com pedido liminar, em que os impetrantes pleiteiam seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada proceda a imediata análise de seus pedidos de revisão, protocolizados entre fevereiro e abril de 2012, conforme descrito na petição inicial, haja vista que até a propositura da ação, em 19/09/2012, ainda não haviam tido qualquer andamento.A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda de informações nos autos.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que: o pedido de revisão de Edson Adão Grillo estava sendo processado, sendo enviado ofício ao impetrante comunicando o ocorrido com a solicitação da revisão e o processo encontrava-se aguardando manifestação do mesmo; a revisão de Miguel Marucho foi indeferida, conforme cópia da carta de decisão em anexo; que os processos de Claudemir Dias, Gerson Alves de Oliveira e José Joaquim Cardoso foram concedidos em fase recursal de última e definitiva instância, não sendo, portanto, possível o processamento da revisão, sendo que dessa forma os processos serão encaminhados às Câmaras de Julgamento do CRPS para decisão.O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 60, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão dos impetrantes consiste na análise de seus pedidos de revisão administrativos, haja vista que apesar de protocolizado entre fevereiro e abril de 2012, até a propositura da ação não haviam tido qualquer andamento.A situação do pedido de revisão de cada um dos impetrantes é diversa, por isso passo a analisar caso a caso.Verifica-se nas informações apresentadas autos e do print extraído do site do Ministério da Previdência e Assistência Social que acompanha a presente sentença, que foi providenciada a remessa do pedido de revisão do impetrante Claudemir Dias à Câmara de Julgamento, que o pedido de Edson Adão Grillo foi processado, aguardando manifestação do impetrante, e que a revisão requerida por Miguel Marucho foi indeferida, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida aos pedidos formulados por estes três impetrantes, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.De outro giro, conforme se observa dos autos, os impetrantes Gerson Alves de Oliveira e José Joaquim Cardoso, em 27 de abril de 2012 e 23 de março de 2012, respectivamente, requereram junto à Agência da

Previdência Social de Limeira a revisão dos benefícios previdenciários NB 147.377.771-0 e NB 109.986.407-8. Em 19 de outubro de 2012 o Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira noticiou que os processos dos impetrantes supra citados foram concedidos em fase recursal de última e definitiva instância, não sendo, portanto, possível o processamento da revisão, sendo que dessa forma os processos seriam encaminhados às Câmaras de Julgamento do CRPS para decisão. Contudo, apesar do informado pela autoridade impetrada, observa-se do print extraído do site do Ministério da Previdência e Assistência Social que acompanha a presente sentença, que os pedidos de revisão dos impetrantes supra citados ainda não foram encaminhados à Câmara de Julgamento, devendo seu pedido, portanto, ser deferido pelo Juízo. Sendo, assim, é caso de deferimento do pedido inicial com relação a estes dois impetrantes. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos impetrantes Claudemir Dias, Edson Adão Grillo e Miguel Marucho. JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MANDAMENTAL em relação aos impetrantes Gerson Alves de Oliveira e José Joaquim Cardoso determinando à autoridade impetrada que realize, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise conclusiva dos pedidos de revisão dos impetrante supra citados, devendo comunicar e comprovar documentalmente ao Juízo o cumprimento do determinado na presente sentença. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007662-79.2012.403.6109 - JOSE ROCHA TEIXEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009392-28.2012.403.6109 - INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO (SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Autos do processo n.: 0009392-28.2012.403.6109 Impetrante: INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA DECISÃO Recebo a petição de fls. 148/149 como aditamento à inicial. Ao SEDI para fazer constar as duas autoridades acima indicadas como impetradas no presente feito. No que tange à concessão de liminar, melhor sorte não garante a pretensão do Impetrante. Com efeito, o presente mandado de segurança, ao que tudo indica, volta-se contra a suposta omissão das autoridades indicadas em cumprir o determinado pelo d. Juízo de Americana. Com efeito, o próprio Impetrante afirmou que há decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e que, portanto, não é admissível que as autoridades impetradas simplesmente a ignorem [...] (f. 05). Desta forma, o fato apontado pelo Impetrante diz com a possível omissão das autoridades administrativas em cumprir decisão judicial proferida em outro feito. Ora, com as vênias devidas, não cabe a outro Juízo, em mandado de segurança, determinar a efetivação de decisão judicial. Ao Juízo que a proferiu compete tal mister. Em situação análoga já se manifestou o e. STJ: MS 199600003416 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 4396 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 02/03/1998 PG: 00009 Decisão POR MAIORIA, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA DAR CUMPRIMENTO A DECISÃO DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL IMPROPRIA. - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE PRESTA PARA DAR CUMPRIMENTO A DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. - CARENÇA DE AÇÃO. Data da Decisão 10/12/1997 Data da Publicação 02/03/1998 Assim, pelo menos por ora, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar, pois entendo que cabe ao Juízo de Americana fazer valer sua determinação jurisdicional. Explico que, pelo menos por ora, DEIXO de extinguir o feito, sem julgamento de mérito, para que possa ouvir as autoridades impetradas e não ferir o direito de petição do Impetrante. Mas, de antemão, já ressalto que, a princípio, não há que se falar em presença de interesse de agir, condição da ação que será melhor analisada quando do retorno das informações. Oficie-se para informações no prazo legal. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000892-36.2013.403.6109 - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0000892-36.2013.4.03.6109 Impetrante: LAÉRCIO APARECIDO DA SILVA Impetrado: CHEFE DA

AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SP D E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 06/03/1997 a 30/06/1997 e 12/12/1998 a 21/06/2004 (Fibria Celulose S/A) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de fevereiro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-32.2010.403.6112 - MARIA DJALMA DOS SANTOS SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis-SP - 1ª Vara), em data de 20/05/2013, às 13:30 horas.

0004300-94.2011.403.6112 - ANA LUIZA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis-SP - 1ª Vara), em data de 16/04/2013, às 14:45 horas.

0007420-48.2011.403.6112 - MARCIA FIORINDO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis-SP - 1ª Vara), em data de 22/05/2013, às 13:45 horas.

0009359-63.2011.403.6112 - AMERICO DE FREITAS FULY NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis-SP - 1ª Vara), em data de 20/05/2013, às 14:15 horas.

Expediente Nº 5080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0) - JOSE CARLOS PACHECO X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA OLIVEIRA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1202235-53.1996.403.6112 (96.1202235-6) - FERNANDO CESAR FREITAS X JAYR FRANCISCO MONTEIRO X JOAO VACILIO MACHTURA X JOSE BARBOZA X APARECIDA CLEUZA FRIZON BARBOSA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome dos demandantes Jayr Francisco Monteiro, José Barboza e Aparecida Cleuza Frizon Barbosa, e, se for o caso, alterar o CPF para constar o nome correto.

1204010-06.1996.403.6112 (96.1204010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202685-93.1996.403.6112 (96.1202685-8)) MARIA APARECIDA GASQUI VIDEIRA X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE SPOLADORE X PAULO ITIRO NISHIKAWA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 630/631, expeçam-se os ofícios requisitórios com as devidas correções, relativamente ao crédito dos autores (fls. 581/594). Ao SEDI para retificação do nome da autora Maria Aparecida Gasqui Videira, devendo constar conforme documento de fls. 584. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0010762-48.2003.403.6112 (2003.61.12.010762-6) - ROMILDA ALVES MOREIRA(SP220005A - ANTÔNIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006664-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006664-6) - SERGIO KAZUHIRO SEKO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012190-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012190-6) - SIDNEI JACOMO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a anuência do INSS aos cálculos apresentados, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001079-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001079-9) - MARINA SOUZA MATOS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005275-53.2010.403.6112 - CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007765-48.2010.403.6112 - UBIRATAN BRASIL SIMIONE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005623-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DO SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006463-47.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008187-86.2011.403.6112 - PAULO GREGORIO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a proposta de acordo de fls. 17/18 estipula honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do total a ser pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), prevalecendo o que for maior, e considerando que o INSS, apesar de intimado (fl. 52), não se manifestou acerca do alegado às fls. 49/50, tenho como correto o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, posicionado em 21/11/2012. Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido que será transmitido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação, conforme os termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0008870-26.2011.403.6112 - SANDRA REGINA MARCIA DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no

prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000969-70.2012.403.6112 - JOSE MARIOZAN JARDIM(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001482-38.2012.403.6112 - AILTON CARLOS DA SILVA AMBROSIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006926-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006926-2) - ALZIRA SANCHES MARQUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001262-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001262-5) - NATALINO CAMARA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002521-41.2010.403.6112 - REGINALDO QUEIROZ DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004834-72.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA LIMA GIRALDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004855-48.2010.403.6112 - MARIO LUIZ ZANGIROLAMI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003624-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003624-0) - MARCO ANTONIO DONADAO (REP P/ DAVID DONADAO)(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCO ANTONIO DONADAO (REP P/ DAVID DONADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID DONADAO X MARIA LUIZA BIANCHI DONADAO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007230-22.2010.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3039

MONITORIA

0002648-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

À vista do retorno da precatória, manifeste-se a CEF em prosseguimento; silente, ao arquivo.Int.

0002568-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE DE SOUZA AGUIAR

Manifeste-se a CEF em prosseguimento; silente, aguarde-se no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-97.2003.403.6112 (2003.61.12.002074-0) - LUCIA PEREIRA GREGORIO X MARGARIDA RIBEIRO SOARES X MATILDE FERNANDES X NEUSA MARIA COLATTO OLIVEIRA X NILSA DOS SANTOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetue pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0000603-75.2005.403.6112 (2005.61.12.000603-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Ciência à parte autora quanto ao novo desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou diante de pedido de dilação de prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002006-79.2005.403.6112 (2005.61.12.002006-2) - ARMANDO OLIVEIRA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a habilitação requerida. Ao SEDI para retificar.Quanto à expedição de alvará judicial, a movimentação da

conta fundiária de trabalhador falecido poderá ser feita pelo dependente habilitado na Previdência Social (artigo 20, IV, da Lei 8036/90).À vista do documento de fl. 164, parece prescindível de alvará o intento da requerente, salvo se resistência da CEF restar configurada.Intime-se e arquivem-se com baixa-findo.

0005126-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005126-2) - ORLANDO AVANSINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou diante de pedido de dilação de prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000676-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000676-5) - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOAO NORBERTO TONETTO(SP158886 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X JORGE SEBASTIAO TONETTO X JOSE LUIZ TONETTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PAULO JURACI TONETTO X JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES(SP245864 - LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLAÇA E SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X MARIA JACIRA TONETTO COLNAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Apresentadas enfim todas as contestações, sobre elas manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0010936-81.2008.403.6112 (2008.61.12.010936-0) - GERALDO RODRIGUES X JURANDIR FUZARO X LUIZ SEMENSATI X NILCEIA T SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 192/200: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias; silente, ao arquivo.Int.

0005283-30.2010.403.6112 - SILVIO ROGERIO LOPES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)
Quanto aos honorários, promova o patrono da parte autora a execução da UNIÃO FEDERAL na forma do artigo 730 do CPC.Quanto ao valor a ser restituído, deverá a parte autora proceder conforme explicitado na Instrução Normativa 900, da Receita Federal do Brasil.Int.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Aparecido da Silva, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria e consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço integral.Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu todas as atividades como insalubres, concedendo-lhe aposentadoria proporcional em 13/03/2008. Alega, todavia, que em seu primeiro requerimento administrativo, em 12/09/2005, já era possível obter a aposentadoria especial. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 29/105. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 107). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 109/113), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou os extratos obtidos pelos MPAS/INSS e CNIS do autor.Réplica às fls. 121/133.Convertido o julgamento do feito em diligência, foi determinada a produção de prova oral e pericial (fls. 134). As partes formularam quesitos (fls. 141 e 145).Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas quatro testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Na mesma oportunidade, o feito foi saneado e determinado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento (fls. 158/159). Vieram aos autos os laudos periciais elaborados pelo assistente técnico (fls. 186/188) e perito nomeado (fls. 189/210). Cientificadas as partes, o autor requereu o julgamento da lide e a procedência da ação (fls. 212/213), o INSS, por sua vez, não se manifestou (fls. 214).Após o arbitramento dos honorários periciais (fls. 215), os autos vieram conclusos para sentença.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que

amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Já a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe

somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Sustenta o autor que, durante os períodos alegado na inicial, trabalhou prestou serviços em diversos frigoríficos da região, bem como em um curtume, e que estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu alguns períodos laborativos como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. Contudo, um vínculo de trabalho do autor (de 02/01/1987 a 26/01/1988, perante o Frigorífico Floresta Ltda - fls. 59), em que pese não constar do CNIS, está devidamente registrado na CTPS, de modo que, conforme entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Ademais, em que pese não constar do CNIS, o INSS reconheceu e homologou o período de 02/07/1973 a 17/11/1973, inclusive enquadrando-o como atividade especial, conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 98, de modo que não há motivos para não reconhecer a presunção de veracidade da CTPS, já que as anotações não são extemporâneas e não possuem qualquer rasura. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que no pedido administrativo os períodos de 02/07/1973 a 17/11/1973, 25/05/1990 a 01/05/1991, 02/03/1998 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 02/05/2000 e 11/04/2001 a 03/02/2002 já foram enquadrados como especial (fl. 98), sendo, portanto, matéria incontroversa. Observe, ainda, que o INSS também reconheceu um vínculo rural, de 12/03/1981 a 30/06/1981 (fl. 97). Para fazer prova de suas alegações em relação aos períodos controvertidos, o autor requereu a produção de prova pericial, realizada e juntada às fls. 189/210, e juntou aos autos o PPP de fls. 102/103, referente ao período a partir de 18/12/2003, na empresa Comercial de Alimentos Andores Ltda. Pois bem. O laudo pericial, apesar de apenas analisar a função de magarefe, entendo que também pode ser estendido para as demais funções exercidas pelo autor nos diversos frigoríficos em que trabalhou, isto porque, conforme depoimentos colhidos na prova oral, verifica-se que o demandante sempre exerceu atividades na planta de matadouros, tendo contato direto com umidade, sangue e vísceras de animais bovinos. Ademais, o próprio INSS reconheceu como desenvolvido em atividade especial o período de 02/07/1973 a 17/11/1973, na função de auxiliar geral (fls. 98), de modo que não há motivos para decidir de modo contrário em relação aos períodos posteriores exercidos nesta função (11/12/1974 a 31/07/1975, 01/08/1975 a 24/09/1979 e 01/10/1981 a 23/08/1983). Com relação ao PPP apresentado pelo autor (fls. 102), apesar de não indicar expressamente que o demandante, na realização de suas funções, ficava exposto de modo habitual e permanente aos fatores de risco, entendo que a documentação é suficiente para demonstrar o trabalho especial, uma vez que o autor estava exposto a agentes biológicos (abatem bovinos e aves... preparam carcaças de animais... limpando, retirando vísceras, depilando... Tratam vísceras limpando e escaldando. Preparam carnes para comercialização desossando... (sic)), e a ruído em níveis superiores ao admitidos, sendo que tais situações se encontram previstas nos itens 1.1.2 e 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.1.1 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIGORÍFICO. AGENTES BIOLÓGICOS, RUÍDO E UMIDADE. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por

agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. (AC 200171080066455, Rel. NÉFI CORDEIRO, TRF 4, 6.ª T, DJ 10/09/2003 PÁGINA: 1129) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. III - Considera-se especial o período trabalhado na função de magarefe, que consiste, basicamente, no abate de bovinos, corte e transporte de carne para os frigoríficos (item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) IV - A aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. V - Apelação parcialmente provida. (AC 200503990010188 - APELAÇÃO CÍVEL - 996983, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, 10ª Turma, DJU DATA:17/08/2005 PÁGINA: 408). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O PPP de fls. 102/103 indicam a exposição de 95 dB(A), o que autoriza o reconhecimento da especialidade no período e, o laudo pericial indica que nas atividades frigoríficas, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes físicos ruído (maquinários), biológicos (contato com sangue e vísceras) e ergonômicos. Com relação ao período de 20/02/1992 a 28/11/1997 laborado no Curtume São Paulo não é possível reconhecê-lo como especial, uma vez o autor não fez prova dos agentes nocivos e da sua exposição de modo habitual e permanente. Ressalto, que não é possível utilizar por semelhança a perícia indireta realizada no Frigorífico Frimart, posto que se refere apenas a função de magarefe. Apesar de constar na CTPS do autor (fls. 52), que o mesmo exercia o cargo de auxiliar geral no curtume, tal atividade era distinta da auxiliar geral realizada em frigoríficos, em que havia contato com agentes biológicos, como acima descrito. Conforme narrado pelo autor e pela testemunha Cícero Ferreira dos Santos durante a produção da prova oral, o demandante trabalhava com máquina empilhadeira, realizando o empilhamento do couro verde ou seco. Por certo, aquele realiza o manuseio de couro, pode ser enquadrado no Código 2.5.7 do Decreto nº 83.080/79 PREPARAÇÃO DE COUROS - Caleadores de couros. Curtidores de Couros. Trabalhadores em tanagem de couros. - destarte, como se verifica da prova oral, o autor não tinha contato direto com o couro, de modo que para o reconhecimento da especialidade da atividade é necessária a COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS. Assim, reconhece-se como tempo especial, apenas os períodos trabalhados em frigoríficos, ou seja, nos períodos de 11/12/1974 a 21/07/1975, 01/08/1975 a 24/09/1979, 01/10/1981 a 23/08/1983, 15/09/1983 a 30/10/1986, 02/01/1987 a 26/01/1988, 01/03/1988 a 26/01/1990 e 02/12/2002 a 12/09/2005. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço integral, devendo ser concedida a mais vantajosa. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data dos requerimentos administrativos. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de

segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto nas datas dos dois requerimentos administrativos (em 12/09/2005 e 13/03/2008), pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (144 e 162 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora, no primeiro requerimento administrativo possuía pouco mais de 21 anos de tempo de serviço especial e, no segundo requerimento, pouco mais de 23 anos, de modo que não faz jus a aposentadoria especial, que sob este agente exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Todavia, no que tange à aposentadoria por tempo de serviço, computando os períodos rural, especiais e comuns, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço (36 anos, 08 meses e 21 dias, no primeiro requerimento e 40 anos, 02 meses e 23 dias, no segundo), o que autoriza, em ambos os requerimentos administrativos, a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em qualquer dos requerimentos administrativos, ou seja, em 12/09/2005 ou 13/03/2008, devendo ser aplicado o benefício mais favorável ao autor, devendo a sua aposentadoria NB 138.430.205-8 ser revista. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido os períodos trabalhados em frigoríficos, seja na função de auxiliar geral, seja na de magarefe, nos períodos de 11/12/1974 a 21/07/1975, 01/08/1975 a 24/09/1979, 01/10/1981 a 23/08/1983, 15/09/1983 a 30/10/1986, 02/01/1987 a 26/01/1988, 01/03/1988 a 26/01/1990 e 02/12/2002 a 12/09/2005. b) determinar a averbação dos períodos especial acima reconhecido; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 12/09/2005 ou 13/03/2008, datas dos requerimentos administrativos, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, devendo ser concedido o benefício mais favorável (NB 138.430.205-8). Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela opção de qual dos benefícios concedidos nesta sentença irá perceber, sendo que esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, conjugando-se os dois benefícios ou exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos as planilhas de cálculo do juízo. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00026354320114036112 Nome do segurado: José Aparecido da Silva RG n.º 7.515.677 SSP/SP CPF n.º 729.011.678-15 NIT n.º 1.055.449.541-1 Nome da mãe: Francisca Raimundo da Conceição Endereço: Rua Hungria, n.º 67, Jardim Raio do Sol, na cidade de Álvares Machado/SP, CEP 19160-000. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 12/09/2005 ou 13/03/2008 - datas do requerimento administrativo (NB 138.430.205-8), devendo ser utilizada a DIB mais favorável ao autor Renda Mensal Inicial (RMI): 459,73 Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado DP.R.I.

0007711-48.2011.403.6112 - ELOISA SAENZ SURITA ANDRADE (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 166/167: dê-se ciência à parte autora, vindo-me conclusos para sentença ao depois. Int.

0009873-16.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora. Int.

0004519-73.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DOS SANTOS GUERRERO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto

do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004672-09.2012.403.6112 - ANA QUINTINO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007395-98.2012.403.6112 - RITA DE CASSIA SANTONI MANFRIN(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 40/53. Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação às fls. 64/69, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 73/75, oportunidade em que a autora requereu inspeção judicial. Indeferimento da inspeção judicial à fl. 77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Moderada Bilateral, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 04 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 45). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007613-29.2012.403.6112 - MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 53/54, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 58/71, no qual o médico perito atestou pela não incapacidade laborativa da autora.. Citado (fl. 75), o réu apresentou contestação às fls. 76/77, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 82/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondiloartrose Leve de Coluna Lombar e Protrusões Disciais nos níveis de L3-L4 e L4-L5, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados de 15/06/2012 e 03/09/2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 06 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 63). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em

aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008059-32.2012.403.6112 - JOSE ILDEFONSO DIAS DOS SANTOS (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 48/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 58/70. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 74/79). Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 82/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 70). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Espondilose Lombar e Protrusões Disciais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 62 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 65, portanto contemporâneos à perícia realizada em 18 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 60/62, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 64). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008178-90.2012.403.6112 - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32,

oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 37/50. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 54/57). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 61/67, requerendo nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 49). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Fratura Tratada de Osso Escafoide de Mão Direita, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 41 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fl. 44, portanto contemporâneos à perícia realizada em 18 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 39/41, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 43). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008735-77.2012.403.6112 - ERICA ZANON DANZIGER(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 34/35, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 40/51. Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação às fls. 53/58. Réplica à contestação às fls. 63/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a

parte autora portadora de Lesão Ulcerada em Pé Direito - Tratado, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que a mesma não é incapacitante. Apesar de o autor não ter apresentado documento algum que corroborasse a sua eventual incapacidade quando do exame pericial o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 45). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010998-82.2012.403.6112 - APARECIDO MANOEL DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDO MANOEL DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 70/71, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 80/99). Decisão do Agravo de Instrumento às fls. 101/102, no qual foi concedido parcial provimento ao pedido do autor, sendo designado que o benefício postulado fosse mantido até a juntada do laudo pericial, para que, então, fosse reapreciado o pleito liminar. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 103/109. É o relatório. Decido. Em cumprimento à determinação do Tribunal Regional Federal, hei por bem reapreciar o pleito liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme o médico-perito atestou no laudo juntado aos autos, a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas (quesito nº 2 de fl. 104). Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que estas patologias aparentemente não podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. Ademais, o médico perito afirmou que As afecções do autor são passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Assim sendo, como bem comprova o laudo, a parte autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com a sua idade e sexo. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. 1. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão, para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 2. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se, intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000875-88.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA SPINOSA ALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de

todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2o Não adotada a providência descrita no 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, tentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma

série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação,

o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010371-78.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-97.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE TAVARES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP161756 - VICENTE OEL)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ TAVARES DE SOUZA JUNIOR, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 22). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 35/36, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 3.083,83 (três mil e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), com relação ao principal e R\$ 308,37 (trezentos e oito reais e trinta e sete centavos) com relação aos honorários advocatícios, posicionado para 30/09/2012, conforme expresso na peça inicial de fls. 02/04 e planilhas das fls. 05/06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como das planilhas (fls. 05/06 e verso) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005556-09.2010.403.6112 - WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUELY DE ALMEIDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS intentada por WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO, devidamente qualificado nos autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S/A e SUELI DE ALMEIDA, em que se pretende a realização de laudo técnico em sua residência, permitindo que proceda reparos urgentes. Segundo narra a inicial, o requerente adquiriu o imóvel de Sueli de Almeida, com financiamento da CEF e segurado pela Caixa Seguros. Ocorre que o telhado do referido imóvel apresentou problemas estruturais, com risco de colapso do madeiramento

e conseqüente desabamento, mas, a despeito disso, a Caixa Seguradora se negou a cobrir o sinistro. Assim, para que possa proceder aos pertinentes reparos e garantir a prova do sinistro, se faz necessária a realização de prova técnica. A demanda teve início perante o Juízo da Primeira Vara Estadual desta Comarca, onde houve declinação da competência, face à presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo processual (fl. 95). Por força do despacho de fls. 100, foi postergada a apreciação do pleito liminar para após as respostas dos requeridos. À fl. 107, foi deferido o pedido de antecipação da prova técnica. O requerente peticionou à fl. 109 e verso, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de provas, no tocante ao perito nomeado, visto que este se trata de seu assistente técnico, o que restou deferido à fl. 111. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 113/119, alegando que os danos verificados no imóvel decorrem de seu desgaste natural ou vício de construção. Apresentou quesitos a serem respondidos pelo expert. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, apresentou contestação às fls. 154/162, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, visto que a pretensão do requerente está calcada unicamente no pagamento do valor do seguro; e incompetência da Justiça Federal. No mérito, defendeu o não cabimento do provimento cautelar, ante a ausência de fumus boni iuris, pugnando ao final pela improcedência do pedido. As fls. 191/193, indicou assistente técnico. Carta de citação da requerida Suely de Almeida, retornou aos autos sem cumprimento (fl. 210). Laudo pericial foi juntado às fls. 211/236. Com o despacho da fl. 238, foi oportunizado às partes manifestarem sobre o laudo pericial, bem como à parte requerente dizer sobre a devolução da carta de citação da requerida Suely de Almeida. A parte requerente manifestou às fl. 240, anuindo ao laudo apresentado e, quanto à devolução da carta de citação, pugnou pela utilização de ferramentas judiciais para a localização da requerida Suely de Almeida. A CEF requereu a intimação do perito para responder quesitos complementares (fls. 245/246). Complementação do laudo pericial às fls. 258/261. Com oportunidade para as partes se manifestarem (fl. 262), o requerente destacou a impossibilidade de o perito responder aos quesitos complementares e requereu o prosseguimento do feito, especialmente no que tange à busca da localização da requerida Suely de Almeida (fl. 264). A CEF requereu a juntada de parecer elaborado por seu assistente técnico (fl. 265). Com o despacho da fl. 273, determinou-se à Secretaria proceder à consulta sobre dados da requerida Suely de Almeida. Laudo do assistente técnico da Caixa Seguradora foi acostado aos autos às fls. 276/281. A requerida Suely de Almeida foi citada (fl. 285) e apresentou contestação às fls. 292/296, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade em relação aos danos alegados pela parte requerente. À fl. 302, foi determinado que os quesitos apresentados pela parte requerida Suely de Almeida, fossem apreciados pelo perito. Novo laudo complementar foi acostado às fls. 310/311, sobre o qual a parte requerente manifestou à fl. 313 e a CEF à fl. 315. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Fundamentação Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal Dada a natureza jurídica da medida cautelar de antecipação de provas, é incabível o exame da legitimidade de parte neste momento, questão que deverá ser levantada e apreciada na ação principal (STJ-1ª T. Resp 264.600-SP, rel Min. José Delgado, j. 6.11.01 - DJU 25.2.02, p. 219). Por isso, afasto a presente preliminar. Da incompetência da Justiça Federal Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, resta prejudicada a presente preliminar, na medida em que tal conclusão decorreria do afastamento da Caixa do pólo passivo processual. Do mérito. Segundo a doutrina aceita, a produção antecipada de provas tem por pressuposto o perigo de desaparecimento do objeto de prova ou o seu perecimento, o que se verifica no caso concreto, dado que se não fosse realizado o exame pericial com brevidade no imóvel em questão, não poderia a parte requerente proceder aos necessários reparos, sem macular a prova destinada a futura interseção judicial, sujeitando-se ao risco de desabamento do telhado. Daí surge a cautelar de produção de provas com antecipação, que tem especificamente a finalidade de registrar, sob a forma prevista nas leis processuais, um estado de fato presente que possa influir no julgamento de uma lide principal, em andamento ou em preparação. Também aqui se verifica a subsunção do caso concreto à hipótese legal de manejo desta ação tipicamente cautelar, ou seja, de cunho nitidamente assecuratório da eficácia de outro provimento jurisdicional principal. Dispositivo Em face do exposto, HOMOLOGO a PROVA PERICIAL produzida nestes autos, extinguindo esta relação jurídica processual, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios porque não se vislumbra sucumbência. Deixo de impor à parte requerente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, o dever de recolher custas. Os autos estarão à disposição das partes para extração de cópias e certidões que entenderem pertinentes para a defesa dos seus direitos (CPC, art. 851). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009224-71.1999.403.6112 (1999.61.12.009224-1) - PAULO SPERANDIO LOPES (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO SPERANDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As requisições de pagamento expedidas foram canceladas em virtude de divergência no nome da parte autora. Regularize-se, pois, sem o que novas requisições não poderão ser expedidas. Int.

0004131-93.2000.403.6112 (2000.61.12.004131-6) - EURIDES SILVERIO LOPES (SP205853 - CIBELY DO

VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EURIDES SILVERIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0009102-48.2005.403.6112 (2005.61.12.009102-0) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da notícia do óbito da parte autora, proceda-se à devida habilitação incidental de herdeiros.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

0012365-54.2006.403.6112 (2006.61.12.012365-7) - GEMA RODRIGUES DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista da manifestação de fl. 138, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0004865-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004865-2) - ZILDA SILVA DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZILDA SILVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0002578-30.2008.403.6112 (2008.61.12.002578-4) - ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000242-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000242-9) - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARLOS MARTINS SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0005952-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005952-0) - MARIA ALVES MACEDO BERNARDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ALVES MACEDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0006829-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006829-5) - RACHEL FAUSTINO OISHI JESUS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RACHEL FAUSTINO OISHI JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora a execução na forma do artigo 730 do CPC.Silente, ao arquivo.Int.

0006705-40.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão e revogo o despacho de fl. 113. Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0001212-48.2011.403.6112 - JOSE CARLOS APPARICIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS APPARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0006682-60.2011.403.6112 - WALTER TOSHIYUKI DOI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER TOSHIYUKI DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Transcorrido o prazo concedido ao INSS para apresentação espontânea dos cálculos, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

0001864-31.2012.403.6112 - OSVALDO TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OSVALDO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS, à fl. 96, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317649-15.1997.403.6102 (97.0317649-6) - ADEMIR BERNARDO DA COSTA X GILBERTO SILVA X LUCI FACIOLI X REMO ANTONIO FERREIRA X RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0317684-72.1997.403.6102 (97.0317684-4) - ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0306743-29.1998.403.6102 (98.0306743-5) - JAYME MOYSES E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ante a informação supra, esclareça a patrona dos autos quanto a atual denominação da empresa autora, se mudou para JAYME MOYSES & CIA LTDA - EPP, CNPJ: 50.402.239/0001-66, juntando Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (que pode ser obtido via Internet). ...

0309195-12.1998.403.6102 (98.0309195-6) - CELSO DOS ANJOS X IZAURA ALVES DOS ANJOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0005840-62.2001.403.6102 (2001.61.02.005840-2) - VALDIR APARECIDO BERNARDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003450-85.2002.403.6102 (2002.61.02.003450-5) - SIDNEY JOSE CLAUDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante a informação supra, esclareça o patrono dos autos quanto aos dados constantes do site da Receita Federal para o nome e CPF do autor que retornam a resposta de que não existe o CPF e o nome não está cadastrado, no prazo de dez dias. ...

0010696-93.2006.403.6102 (2006.61.02.010696-0) - JESUS CARLOS BASSALOBRE X FRANCIELLE APARECIDA BASSALOBRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Preliminarmente, com o traslado da decisão proferida nos autos de embargos à execução transitada em julgado, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0007293-48.2008.403.6102 (2008.61.02.007293-4) - VICENTE PAULO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0011971-09.2008.403.6102 (2008.61.02.011971-9) - VALMIR GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls. 307/308; esclareça o patrono dos autos quanto à juntada de contrato de serviços advocatícios, uma vez que não acompanhou a petição, juntando cópia no prazo de dez dias. ...

0012082-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012082-5) - SEBASTIAO JOSE DE MELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003992-59.2009.403.6102 (2009.61.02.003992-3) - NICACIO JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010834-55.2009.403.6102 (2009.61.02.010834-9) - WIRLAMIR DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0009299-86.2012.403.6102 - FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI E SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 260/264: intime-se a União para que informe, no prazo improrrogável de cinco dias, se:a) o veículo em questão foi levado a leilão;b) caso positivo, se houve arrematante;c) caso positivo, o valor da arrematação;d) se o valor em questão já foi efetivamente depositado ou pago aos cofres públicos;e) se o veículo já foi entregue ao arrematante. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003331-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002262-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIZA CANASSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004399-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305862-96.1991.403.6102 (91.0305862-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE GERACE X ANTONIO JOSE MIRANDA X BELARMINO SEIXAS RIBEIRO X ANTONIO DE CARVALHO X FRANCISCO FIRMINO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005676-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005676-4) - LUIZ CARLOS SCANDIUZZI(SP152348 - MARCELO STOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LUIZ CARLOS SCANDIUZZI X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 3548

ACAO PENAL

0008026-48.2007.403.6102 (2007.61.02.008026-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARLETE DE FATIMA CUSTODIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)
Intime-se a acusada conforme requerido pelo Ministério Público Federal, anotando-se prazo de 10 dias para manifestação. Instrua-se com cópia de fl. 176.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Parquet Federal.

0009122-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009122-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(Proc. 2469 - RENATO TAVARES DE PAULO) X ADENILSON FERRARI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL SBARDELOTTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
I-Fls. 897/898 e 932/933: Defiro. Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Guariba, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas em substituição.II-Expeça-se ofício para fins de cumprimento do disposto no art. 221, do CPP, em relação ao Magistrado Ismar Cabral Menezes. III- Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do(s) réu(s) - e demais certidões conforme praxe, dando-se vista às partes dos eventuais apontamentos.Int.

0001305-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001305-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO PAULO DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MARLON JOSE AVERSANI NASCIMENTO MARTINS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X JONAS RIBEIRO OLIVEIRA PITTA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)
...de-se vista as partes para que se manifestem quanto a necessidade de outras diligencias. (prazo da defesa)

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

0007184-29.2011.403.6102 - CONDOMINIO CHACARA HIPICA(SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Ribeirão Preto, d.s. SENTENÇA: I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante aduz que a autoridade impetrada, a mando do Ministério Público Federal, anulou sua inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, causando-lhe prejuízos de toda ordem. Segundo o MPF, o impetrante não estaria regularmente constituído como condomínio e não teria direito ao CNPJ. Todavia, o impetrante sustenta que está constituído há 35 anos e possuía inscrição no CNPJ que foi cancelada ao arrepio de princípios fundamentais que regem a administração pública, dentre os quais, o contraditório e a ampla defesa. Afirma está em processo de regularização de sua condição de condomínio e que teria direito à inscrição no CNPJ com fundamento no artigo 4º, da IN RFB 1.183, de 19 de agosto de 2011, na condição de entidade equiparada a pessoa jurídica, tendo em vista o interesse do fisco, pois mantém inúmeros empregados, conta bancária e realiza operações de compra e venda, necessitando da identificação para o recolhimento dos tributos devidos. Afirma, ainda, que sua inscrição no CNPJ foi obtida na vigência do Decreto 57.305/1965, motivo pelo qual, em lugar da anulação da inscrição, após a ampla defesa, a autoridade impetrada poderia manter a inscrição no CNPJ como entidade assemelhada, no interesse da administração. Invoca a aplicação da teoria do fato consumado enquanto pendente o processo de regularização do condomínio e pede a concessão da liminar e segurança para reativação de seu CNPJ, na forma em que concedido ou mediante reenquadramento. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações sustentando a improcedência do pedido. A União foi intimada e ingressou no feito como litisconsorte, tendo interposto agravo de instrumento contra a decisão liminar, o qual, por sua vez, foi convertido em agravo retido pelo Relator. A liminar foi mantida. O MPF opinou pela denegação da segurança. Veio a contraminuta ao agravo. As partes apresentaram outros documentos. O julgamento foi convertido em diligência, com a requisição de cópia integral do procedimento administrativo. As partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Rejeito a preliminar de falta de pressuposto processual, ou seja, de capacidade jurídica e representação do impetrante para estar em Juízo, alegada pelo representante do MPF. Segundo Theodoro Júnior, a legitimidade é uma das condições da ação ao lado do interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. Na linguagem de Liebman, trata-se da pertinência subjetiva da ação, ou seja, a titularidade ativa e passiva da ação em correspondência de cada titular de um direito subjetivo também é titular de um direito adjetivo de ação. Para José Manuel de Arruda Alvim Neto, estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. A moderna doutrina processual considera que a legitimação para o processo decorre dos elementos da lide e não propriamente do direito debatido em Juízo em razão do direito de ação ser autônomo e não depender da existência do direito material. Para Amaral Santos legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Dessa forma, a legitimidade ad causam ocorre quando o autor ou o réu alegam em Juízo em nome próprio um direito também próprio. Neste sentido, dúvidas não existem de que a questão colocada em Juízo é restrita ao direito líquido e certo à manutenção da inscrição no cadastro CNPJ da impetrante, a qual vinha exercendo sem qualquer oposição ou empecilho há mais de 35 anos. Portanto, o direito à inscrição é exclusivo daquele que se encontrava inscrito, tenha ele ou não capacidade civil, uma vez que a capacidade civil não se confunde com a capacidade processual. Assim, a questão da capacidade da parte para atuar em Juízo constituiu-se em pressuposto processual, ou seja, os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação para a formação e estabelecimento válido da relação processual, sem os quais a decisão ou sentença torna-se viciada por irregularidade ou nulidade e sem a eficácia jurídica. Dividem-se em pressupostos de existência e desenvolvimento da relação processual. Os primeiros são exigidos no momento inicial de constituição da relação processual. Os últimos são estabelecidos para o regular desenvolvimento e curso da relação processual. Pressupostos subjetivos: competência do Juiz; capacidade civil das partes (capacidade processual); representação por advogado; objetivos: forma processual adequada à pretensão; existência de procuração; ausência de litispendência, coisa julgada, compromisso, ou inépcia da inicial; inexistência de nulidades processuais. Sua inocorrência impede a formação válida da relação processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo Juiz. Os atos processuais do incapaz e os do juiz ou da parte contrária praticados perante incapaz, carecem de eficácia, mas podem ser convalidados pelo representante legal da parte, nos casos em que se admite a ratificação dos atos materiais anuláveis. Sempre que a parte for civilmente incapaz, embora regularmente representada ou assistida, haverá necessidade de intervenção do Ministério Público no processo, sob pena de nulidade (artigo 82, I, 84 CPCB). Em resumo, a legitimidade ad causam é um requisito de ordem processual instrumental e existe para permitir que se afira a admissão ou não de uma ação. A capacidade processual não se confunde com a capacidade postulatória. Esta é deferida somente aos advogados inscritos na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, os quais

detêm capacidade postulatória exclusiva para deduzir uma pretensão perante órgãos jurisdicionais na condição de representantes da parte. Para ingressar em Juízo é necessário que a parte se faça representar por um advogado, salvo nos casos em que a legislação lhe permita demandar independentemente de advogado, ou seja, quando a lei lhe atribuir a capacidade postulatória direta, como no caso das Leis n.º 9.099/95 e n.º 10.259/2001, que criaram os Juizados Especiais Estaduais e os Juizados Especiais Federais. Importante ressaltar que a capacidade ad processum não cabe apenas às pessoas naturais ou jurídicas, mas é atribuída por lei a certas massas patrimoniais despersonalizadas, como a massa falida, o espólio, a herança jacente ou vacante, a massa do insolvente civil, as sociedades despersonalizadas como a sociedade em conta de participação, comumente designadas de pessoas formais. Estas hipóteses configuram exceções à regra geral de que a capacidade processual se confunde com a capacidade civil. Não se pode dizer nestes casos que as partes legitimadas ao processo tenha capacidade civil, muito embora tenham capacidade processual. Da mesma forma, não se pode negar a capacidade processual à parte impetrante, uma vez que é titular do direito invocado e a ausência de registro como condomínio não é impedimento para o acesso à Justiça. Com efeito, o impetrante demonstra que está em busca de regularização junto aos órgãos competentes e apresenta documentos de registros de atas de constituição e de eleição de representantes. Dessa forma, como ente sem personalidade jurídica até o momento, entendo que se encontra devidamente representado nos autos, pois equiparado, no mínimo, a uma sociedade de fato, cuja administração dos bens está suficientemente esclarecida pelos documentos de fls. 11, 12, 60/66, 266/270 e 277. Assim, entendo aplicável ao caso quanto à capacidade processual o disposto no artigo 12, incisos VII e IX, do CPC, por analogia. Caso não fosse assim, estaríamos diante de caso de flagrante violação de direito líquido e certo em que a vítima estaria impedida de ter acesso às vias judiciais, o que ofenderia o artigo 5º, XXXV, da CF/88. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser concedida. O impetrante alega que o Ato Declaratório Executivo nº 148, de 26 de outubro de 2011, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, que anulou sua inscrição no CNPJ de nº 57.722.894/0001-40, atendendo à recomendação nº 11/2011, do Ministério Público Federal em Ribeirão Preto/SP, é ilegal e inconstitucional e ofendeu direito líquido e certo, uma vez que a decisão foi abrupta e não observou ao contraditório e à ampla defesa. A autoridade impetrante confirmou que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, no âmbito do procedimento administrativo 16189.000106/2010-72, instaurado em 22/09/2010, mediante provocação de duas pessoas físicas, proferiu decisão pelo indeferimento do cancelamento ou baixa do CNPJ, com ciência aos requerentes e arquivamento dos autos. Também esclareceu que em face da recomendação 11/2011 do MPF, datada de 03/10/2011, o referido procedimento foi desarquivado e emitido o parecer de fl. 17, no qual a Chefe da EQCCO e o Chefe da SECAT propuseram a nulidade do ato cadastral no CNPJ do impetrante com fundamento no artigo 33, inciso III, da INRFB 1.183/2011, o que foi acolhido pela impetrada e resultou no ADE 148/2011, ora impugnado, que anulou a referida inscrição. Com a vinda da cópia integral do procedimento administrativo, nas fls. 305/447, constata-se claramente que em nenhum momento a impetrante foi intimada ou notificada para se manifestar quando aos pedidos de cancelamento de sua inscrição no CNPJ, restando claro, ademais, que a administração pública não agiu de ofício e, sim, mediante provocação de terceiros. Verifica-se que o primeiro pedido de cancelamento do CNPJ da impetrante foi formulado por José Luiz de Souza Lino e Isabel Cristina Valle em 16/09/2010, o qual foi autuado no PA 16189.000106/2010-72. Na fl. 371, consta que a impetrante obteve a inscrição no CNPJ em 17/05/1988 e se encontrava ativa e regular no referido cadastro. Em outubro de 2010 foi proferida decisão que indeferiu o pedido dos requerentes e o PA foi arquivado. Em 04/10/2011 foi recebido na Delegacia da Receita Federal do Brasil o ofício de fl. 419, com a recomendação do MPF (fls. 420/423) para que fosse cancelada a inscrição no CNPJ da impetrante. O pedido foi autuado no mesmo PA que já havia sido arquivado, referente ao pedido das pessoas físicas acima mencionadas, sem a apresentação de qualquer outro documento ou elemento de prova, e foi imediatamente analisado, com a prolação da decisão de fls. 425, sem data, e expedição do Ato Declaratório Executivo 148, de 26/10/2011. Interessante notar que a impetrante só foi notificada ao final, apenas quanto à anulação do CNPJ, conforme ofício de fl. 433. Segundo o representante do MPF, tais fatos dispensariam a necessidade de prévio contraditório no âmbito administrativo, porque a situação da impetrante se assemelharia a um caso fictício, invocado nas fls. 155/156, de um cadastro em nome de Napoleão Bonaparte ou Arca de Noé, em que a autoridade administrativa poderia cancelar de plano a inscrição, uma vez que manifesta a desnecessidade de procedimento administrativo. De plano se observa que a comparação pretendida pelo MPF não é válida, na medida em que o caso da impetrante envolve pessoas humanas que merecem o respeito à sua dignidade, pois vários moradores e empregados no local podem ser afetados por decisões administrativas ou judiciais asseveradas, que não apenas aqueles que provocaram a abertura do PA. Como todo conflito humano, deve haver bom senso daqueles que dele participam, sob pena de se ofuscar o verdadeiro objetivo do direito que é a realização da paz social. Não há casos simples ou fáceis e, tampouco, as leis ou a Constituição Federal dispensam a ampla defesa em qualquer procedimento administrativo ou judicial. Não há exceções, pois mesmo nos casos citados pelo MPF, há necessidade de instrução dos procedimentos, uma vez que inúmeras empresas utilizam nomes de fantasia para gerir seus negócios, não se podendo, de plano, considerar a existência de manifesto erro ou fraude. Vale dizer, a presunção de legitimidade dos atos administrativos deve imperar. Por certo, havemos de convir que o cadastro no CNPJ não se dá exclusivamente no interesse do fisco, uma vez que se

trata de requisito essencial para abertura de contas bancárias, de tal forma que sua ausência impõe verdadeira morte civil para a gestão de uma empresa ou sociedade, ainda que de fato, como o é, por exemplo, a sociedade em conta de participação. O interesse do fisco, aliás, é bastante resguardado, pois a legislação invocada pela autoridade impetrada prevê outras hipóteses de inscrição no CNPJ de diversos entes e até mesmo de atividades ou pessoas equiparadas, independentemente de constituição formal como pessoa jurídica, na forma da IN/RFB 1.183/2011. Portanto, diante da provocação do MPF, caberia à Receita Federal do Brasil instaurar novo procedimento administrativo, no qual fosse garantido ao impetrante o exercício do prévio contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, como a especificação e a produção de provas. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, pois a recomendação do MPF data de 03/10/2011 e não tem os efeitos de uma ordem judicial, pois não emanada de regular processo judicial. Além disso, restou demonstrado que o impetrante não foi ouvido em qualquer momento e o ato impugnado teve efeitos imediatos, sem a oportunidade de interposição de recursos, com ou sem efeito suspensivo. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso LV, da CF/88: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Da mesma forma, o disposto no artigo 2º, da Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Portanto, ocorreram violações sucessivas, tanto pela falta de prévio contraditório, como pela falta de defesa e da possibilidade de recursos. Assim, para suspender o exercício do direito de inscrição no CNPJ, que se dá no interesse do próprio fisco, somente em regular procedimento administrativo, em que seja assegurado o prévio contraditório, a ampla defesa e a oportunidade de recursos, o que não foi observado no caso dos autos. As demais questões quanto a possibilidade de inscrição da impetrante no CNPJ, a manutenção de seu enquadramento ou mudança são acessórias e não serão analisadas por esta decisão, uma vez que não há prévia decisão administrativa válida a respeito. Não cabe, portanto, a antecipação precipitada destas questões, em especial, porque os fundamentos invocados nesta sentença são suficientes para a procedência. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da decisão proferida nos autos do PA 16189.000106/2010-72, instaurado em 22/09/2010, e determinar à autoridade impetrada que mantenha o cadastro e a inscrição do impetrante no CNPJ nº 57.722.894/0001-40, no mesmo enquadramento até então em vigor. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. EXP. 3556

0006359-51.2012.403.6102 - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; horas extras não habituais; adicional noturno; abono pecuniário de férias; adicional constitucional de férias; valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; e salário-maternidade. Aduz que as verbas não ostentam natureza salarial, pois seu caráter seria nitidamente indenizatório. Aduz, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe

prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal e das demais contribuições sociais. Requereu a concessão da ordem, inclusive liminar, para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da Seguridade Social. Juntou documentos (fls. 16/376). O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 379/382), ensejando a interposição de agravo de instrumento por parte da impetrante e da União, conforme comunicado às fls. 393/402 e 438/451, respectivamente, nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 452). Em referidos autos foram proferidas decisões negando seguimento aos agravos (fls. 453/455 e 457/459). À fl. 461, foi juntada comunicação eletrônica dando conta de que, ao agravo legal interposto relativamente à decisão proferida nos agravos de instrumento em que figura a impetrante como agravante, foi negado provimento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 403/405). Preliminarmente, alegou a impossibilidade de compensação de crédito de tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial; impetração contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 462/463, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, devem ser apreciadas as preliminares levantadas pela autoridade impetrada. Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. O impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009) Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrário sensu, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido, a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua

aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) aviso prévio indenizado; b) horas extras não habituais; c) adicional noturno; d) abono pecuniário de férias; e) adicional constitucional de férias; f) valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; e g) salário-maternidade. Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro nas hipóteses, ou a contraprestação seria apenas indenizatória, o que afastaria a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas devidas a terceiros e do SAT e seu respectivo adicional. Vejamos. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexiste prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento: no tocante ao auxílio-doença, o empregado recebe verba de caráter previdenciário; quanto ao auxílio-acidente, os valores são pagos exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Confirmam-se os julgados: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207).** **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...)** 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336).**b) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos), férias e adicional constitucional, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras e adicional noturno Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o adicional constitucional de férias, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário maternidade e adicionais noturnos e de horas extras. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Por via reflexa, entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando

impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo INSS às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível,

portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente; férias e seu adicional constitucional, desde que ambos indenizados, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para: (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; sobre férias não gozadas e pagas na forma de indenização, bem como o respectivo adicional constitucional; sobre o adicional constitucional de férias gozadas; e sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado).(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária e juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigente no momento do aproveitamento dos créditos. Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009 e da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se. DESPACHO fls. 515:Publique-se a r. sentença de fls.465/472.Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo(s) Impetrado(s), somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. exp. 3556

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2331

CARTA PRECATORIA

0008205-06.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO MORAES X MABEL REZENDE MORAIS X RENATO APARECIDO BORGES X ANGELICA FERNANDA TELES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 06 de março de 2013, às 15h, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Renato Aparecido Borges e Angélica Fernanda Teles.Intimem-se.Ciência ao MPF.2. Na hipótese das testemunhas não serem encontradas, encaminhem-se estes autos à Comarca de Urupês, nos termos do despacho de fls. 02.

0000580-81.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X BENJAMIN JOSE TANNUS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Designo o dia 12 de março de 2013, às 15h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado SIDNEY MONICO...

0000725-40.2013.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X EULER MATIAS DA SILVA X ANDRE DOS REIS GOMES X RENAN PARREIRA RIBEIRO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(MG113116 - FERNANDO FRANCO MORAIS E MG113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES)

Designo o dia 18 de abril de 2013, às 15h, para inquirição da testemunha de defesa Renan Parreira Ribeiro.Comunique-se ao Juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho por correio eletrônico (ref. ação criminal nº. 0000492-96.2011.403.6107).Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0009868-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009868-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CELIA EURIPEDES NOVAES DO NASCIMENTO(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Vistos etc.Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 88/107), acolho a manifestação ministerial de fls. 135/136 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÉLIA EURÍPEDES DO NASCIMENTO, qualificada às fls. 54, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade.Após, arquivem-se os autos. Intimação em Secretaria em : 25/02/2013

0005512-11.2009.403.6181 (2009.61.81.005512-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR)

Expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Monte Azul Paulista e à Seção Judiciária Federal em São Paulo para realização de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Adriano Sérgio Borsato e Odair Alves Sanches, respectivamente, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para acompanhamento das deprecatas junto ao juízo deprecado.Ciência ao MPF. Intimação em Secretaria em : 22/02/2013

0002245-06.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MOISES PAULA DE SOUZA(SP169868 - JARBAS MACARINI)

Designo o dia 07 DE MAIO DE 2013, às 14H30, para realização de audiência de interrogatório do acusado.Intimem-se.Ciência ao MPF.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2510

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000198-88.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008862-6)) UBIRATAN LIMA PONTES CRESPO(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Trata-se de exceção de incompetência impetrada pela defesa do réu Ubiratan Lima Pontes Crespo com o fito de ver declinada para a Justiça Estadual a competência para o julgamento da Ação Penal n.º 2004.61.02.008862-6.Sustenta, em síntese, que a denúncia ofertada pela acusação lastreou-se unicamente no laudo pericial acostado às fls. 37/40, cuja conclusão apontou a presença de componentes eletrônicos de origem estrangeira nas máquinas periciadas, baseando-se tão-somente em inscrições constantes no interior dos equipamentos, razão pela qual faleceria competência à Justiça Federal.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da exceção de incompetência (fls. 05/07).É o relatório.Decido.Razão não assiste ao excipiente.Compulsando os autos da Ação Penal n.º 2004.61.02.008862-6, instruída com os autos do Inquérito Policial n.º 11-0374/2004, verifica-se que a exordial acusatória não se limitou apenas no Laudo n.º 17407/05 juntado às fls. 37/40, mas, também, no termo de declarações do corréu Hebert Fernandes de Freitas de fl. 32, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acostado às fls. 106/109 e, finalmente, no Laudo n.º 4719/2007 (fls. 139/140), o qual procedeu ao exame merceológico indireto das mercadorias.Destarte, não há que se falar em carência de elementos probatórios idôneos, relativos à procedência estrangeira de parte dos componentes eletrônicos presentes no interior das máquinas apreendidas.Pelo exposto e, acolhendo a manifestação de fls. 05/07 do MPF, indefiro a exceção de incompetência.Traslade-se cópia da manifestação de fls. 05/07 e da presente decisão para os autos principais (Ação Penal n.º 2004.61.02.008862-6).Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

INQUERITO POLICIAL

0004350-53.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X

MARCELO JOSE LEMOS TOMEI(SP099961 - EURACY PEREIRA DE SOUSA)

Tendo em vista a documentação juntada (fls. 97/104), dando conta de que o autor do fato cumpriu 92 (noventa e duas) horas, defiro em parte a manifestação de fl. 96 do MPF para determinar a intimação do autor do fato para completar o período de prova, cumprindo 12 horas faltantes. Int.

ACAO PENAL

0012849-07.2003.403.6102 (2003.61.02.012849-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-97.2003.403.6102 (2003.61.02.011873-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIA REGINA BRAGA DA SILVA X MACIEL MARTINS BORGES(MG094278 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LEMOS) X LUIZ HUMBERTO FELICE(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X EDSON ADALBERTO SANTAROSA(MG063059 - LEONARDO MARQUEZ DE MIRANDA) X ROBERTO ABDANUR(MG072509 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA)

SENTENÇA de fls. 1230/1238: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR os réus MACIEL MARTINS BORGES, brasileiro, solteiro, filho de Aguiel Pereira Borges e Leozita Martins Borges, nascido em 05/03/1975, natural de Araputanga/MT, portador do R.G. n.º 7.698.828 - SSP/MG e do CPF/MF n.º 665.825.126-68; LUIZ HUMBERTO FELICE, brasileiro, divorciado, filho de Eduardo Felice Júnior e Luzia Borges Felice, nascido em 09/12/1961, natural de Uberlândia/MG, portador do R.G. n.º M-1.696.369 - SSP/MG e do CPF/MF n.º 393.870.976-68; EDSON ADALBERTO SANTAROSA, brasileiro, casado, filho de Orphilo Santarosa e Nevelina Pereira Santarosa, nascido em 20/08/1949, natural de Barbacena/MG, portador do R.G. n.º 51.770.192 - SSP/SP, do C.I. n.º 205.360 MAER e do CPF/MF n.º 091.054.171-04 e ROBERTO ABDANUR, brasileiro, casado, filho de Nadim Abdanur e Balbina Pereira Abdanur, nascido em 21/10/1964, natural de Araxá/MG, portador do R.G. n.º M-2.504.491 - SSP/MG e do CPF/MF n.º 549.620.806-87, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos, há efetiva identidade da situação dos sentenciados acima nominados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, impõe-se, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes dos sentenciados, tenho por razoável a elevação da pena mínima em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas na segunda fase, assim como, de causas de aumento e/ou de diminuição a serem valoradas na terceira fase da dosimetria da sanção penal. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. De igual forma, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição das penas privativas de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO as respectivas penas privativas de liberdade ora fixadas por duas restritivas de direitos para cada réu (CP, art. 44, 2º), nos seguintes termos: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, para cada réu, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão dos réus e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, os sentenciados poderão apelar em liberdade. Por fim, decreto o perdimento do numerário apreendido (vide termo de entrega/recepção de numerário para depósito de fl. 614 e respectivas guias de depósito judicial de fls. 629/630), com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa, tendo em vista as regras fixadas nos arts. 109, V, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. SENTENÇA de fls. 1243/1245: Maciel Martins Borges, Luiz Humberto Felice, Edson Adalberto Santarosa e Roberto Abdanur, qualificados nos autos, foram processados e condenados ao cumprimento das penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pelo

cometimento do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos para cada réu. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 1240), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 18.12.2012 (fl. 1241). É o breve relatório. Decido. As penas privativas de liberdade impostas na sentença condenatória correspondem a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 05 de setembro de 2002 (fls. 04/08), e que a denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2008 (fls. 595/596), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. Em que pese a alteração instituída pela Lei n.º 12.234/2010 e, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, estão extintas as punibilidades pela prescrição da pretensão punitiva. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 1241), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, devem ser extintas as punibilidades pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos condenados MACIEL MARTINS BORGES, RG n.º 7.698.828 SSP/MG, LUIZ HUMBERTO FELICE, RG n.º M-1.696.369 SSP/MG, EDSON ADALBERTO SANTAROSA, RG n.º 51.770.192 SSP/SP e ROBERTO ABDANUR, RG n.º M-2.504.491 SSP/MG, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, incisos V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Determino a transferência do numerário apreendido à fl. 614 e depositado em conta judicial às fls. 629/630 em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Por fim, decreto o perdimento das máquinas caça-níqueis apreendidas, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, e sua posterior destruição pela Delegacia de Polícia Federal local. Oficie-se ao NUAR solicitando as providências necessárias para o encaminhamento/retirada das máquinas apreendidas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008862-26.2004.403.6102 (2004.61.02.008862-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DA SILVA GUIDEROLI X UBIRATAN LIMA PONTES CRESPO(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

Fls. 331/336-verso e 339: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pelas defesas dos réus Anderson da Silva Guideroli e Ubiratan Lima Pontes Crespo, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Quanto a preliminar arguida pela defesa do réu Anderson no sentido de remeter os autos à Justiça Estadual, resta prejudicada, tendo em vista decisão proferida por mim, nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0000198-88.2013.403.6102. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 de abril de 2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum à acusação e a defesa do réu Anderson (fls. 06, 171 e 336-verso). Int.

0000340-73.2005.403.6102 (2005.61.02.000340-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263409 - FRANCO ZEOULA DE MIRANDA) X CRISTIANE DE LIMA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Fl. 574: requisitem-se antecedentes penais recentes dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes em nome dos acusados. Dê-se vista à defesa para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0007767-48.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR E SP300841 - RENATO CHAVES PESSINI)

SENTENÇA de fls. 334/341: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu MARCOS APARECIDO MARCARI, brasileiro, casado, filho de Domingos Marcari e Zoraide Caires Marcari, nascido em 24/02/1963, natural de Barrinha/SP, portador do R.G. nº

9.259.153-X SSP/SP e do CPF/MF nº 040.800.168-24, como incurso nas penas do art. 1º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/67. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto aos maus antecedentes do sentenciado, além da condição social ostentada pelo agente à época do crime (prefeito municipal), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas na segunda fase, assim como, de causas de aumento ou de diminuição referentes à terceira fase. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por uma restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), qual seja, prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas e a situação socioeconômica ostentada pelo sentenciado (CP, art. 45, 1º). Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da eventual ocorrência da prescrição retroativa, tendo em vista as regras insculpidas nos arts. 109, VI e 110, 1º, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA de fls. 344/345: Marcos Aparecido Marcari, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 6 (seis) meses de detenção, pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/67. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária consistente no pagamento em dinheiro ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do valor equivalente a cinco salários mínimos ora vigentes. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 342-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 11.12.2012 (fl. 342-verso). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 6 (seis) meses de detenção. Segundo o art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorre em 2 (dois) anos. Considerando que os fatos ocorreram nos dias 25 de agosto de 2003 e 30 de dezembro de 2003 (fl. 18) e que a denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2010 (fls. 86/87), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. Em que pese a alteração instituída pela Lei nº 12.234/2010 e, ante o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, está extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 166-verso), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao condenado Marcos Aparecido Marcari, RG nº 9.259.153-X SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso VI, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0002514-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001759-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DECIO ONOFRE TEIXEIRA(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES) Décio Onofre Teixeira, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 34, caput e único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 70, e este c/c art. 69, ambos do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fl. 36). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelo réu, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 201/201-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado Décio Onofre Teixeira, RG nº 7.818.415 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação

processual (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003188-23.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS)

Dê-se vista à (...) à defesa, (...) para os fins do disposto no art. 403 do CPP. Int.

0006408-29.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA FERREIRA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X ANA ALICE DE SOUZA SILVA
Fls. 114/115: homologo a decisão de suspensão condicional do processo proferida nos autos da carta precatória n.º 295/2012 (Juízo de Direito da Comarca de Orlandia/SP), suspendendo o processo até o cumprimento integral das condições impostas. Ao SEDI para regularização da situação processual. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas, diligenciando-se a respeito periodicamente a cada quatro meses. Int.

0007154-91.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Tendo em vista a certidão de fl. 154, considero preclusa a oitiva da testemunha César Augusto de Carvalho. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias n.ºs 250/12 e 251/12 (fls. 125/126). Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306178-41.1993.403.6102 (93.0306178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305823-65.1992.403.6102 (92.0305823-0)) ROTART PECAS PARA TRATORES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0309586-06.1994.403.6102 (94.0309586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307386-65.1990.403.6102 (90.0307386-4)) JOQUEI CLUBE DE RIBEIRAO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307820-44.1996.403.6102 (96.0307820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306184-77.1995.403.6102 (95.0306184-9)) IND/ DE MOVEIS J SILVA LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0300926-18.1997.403.6102 (97.0300926-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308605-06.1996.403.6102 (96.0308605-3)) IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0312018-56.1998.403.6102 (98.0312018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309881-72.1996.403.6102 (96.0309881-7)) HELOISA HELENA ALVES FERREIRA BAROZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008559-17.2001.403.6102 (2001.61.02.008559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009450-09.1999.403.6102 (1999.61.02.009450-1)) DROGARIA OLIVEIRA E LOPES LTDA ME X GENARIO DE JESUS OLIVEIRA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008983-25.2002.403.6102 (2002.61.02.008983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002695-0)) AIRTON DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006872-92.2007.403.6102 (2007.61.02.006872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-77.2005.403.6102 (2005.61.02.007660-4)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP112122 - SERGIO LUIS LIMA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Diante do exposto, reconheço a prescrição em relação às CDAs nºs 85900/04 e 85901/04. Com relação às demais certidões (85902/04, 85903/04 e 85904/04) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir tais títulos executivos. Condene o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0001413-36.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-43.2009.403.6102 (2009.61.02.009632-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se, com prioridade.

0002701-19.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-75.2011.403.6102) LEONARDO DE OLIVEIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1907 -

FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se, com prioridade.

0003187-04.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-83.2010.403.6102) JUDITE ALVES FRANCISCO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se, com prioridade.

0003262-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-19.2007.403.6102 (2007.61.02.001419-0)) ENGE-REIS CONSTR E IMOB LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se, com prioridade.

0003324-83.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300238-22.1998.403.6102 (98.0300238-4)) RICARDO GORDO CORREA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se, com prioridade.

0003511-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-10.2001.403.6102 (2001.61.02.011948-8)) CARLOS RENATO LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se, com prioridade.

0003843-58.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-30.2010.403.6102) ELETRICA RIBEIRANIA LTDA - ME(SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se, com prioridade.

0003878-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-65.2010.403.6102) SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e o de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem a suspensão da execução correspondente, nos termos do art. 739-A do CPC, intimando-se a embargada para apresentar a impugnação no prazo legal. Registre-se e intime-se.

0005688-28.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-90.2012.403.6102) MARIA CRISTINA PONSONI TAVARES(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0002845-90.2012.403.6102. Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005690-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-82.2012.403.6102) VALDIR DE MESQUITA(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0000524-82.2012.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005818-18.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-96.2012.403.6102) GOLD GRAOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0000633-96.2012.403.6102..Pa 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005887-50.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-13.2012.403.6102) BIOSALC-SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0001712-13.2012.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0312599-71.1998.403.6102 (98.0312599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310977-59.1995.403.6102 (95.0310977-9)) DEBORA CRISTINA AGOSTINETE DE SOUZA(SP015577 - FOAADE HANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005093-68.2008.403.6102 (2008.61.02.005093-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA MARIA CARNEIRO DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros remanescentes do executado (fl. 24).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001665-73.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão das empresas RIO DA PRATA S/C LTDA e GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA, bem como a inclusão de seus respectivos sócios ANA CECÍLIA CAPOLITTI NEHEMY, NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLITTI, GUILHERME CAPOLITTI NEHEMY e RENATO CAPOLITTY NEHEMY e, ainda TULBAGH INVESTIMENT S/A, no pólo passivo desta execução nos termos dos artigos 124, incisos I e II e 135 do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para retificação da autuação.Após, citem-se os executados ora incluídos, nos endereços indicados pela exequente.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1254

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000227-41.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5)) GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Primeiramente, apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 2003.61.02.013540-5. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante providencie as custas relativas à distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, deverá no mesmo prazo regularizar sua representação processual, apresentando a procuração em via original, e aditar a inicial, fazendo constar no pólo passivo também os demais executados, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário, consoante disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, providenciando as contrafés correlatas, sob pena de extinção do processo. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 1255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001036-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-98.2002.403.6102 (2002.61.02.005803-0)) SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA ROCHA(RJ088141 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2002.61.02.005803-0. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3330

EMBARGOS A EXECUCAO

0000487-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000487-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-41.2009.403.6126 (2009.61.26.004648-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Fls. 138/139: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000292-95.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020497-46.2001.403.0399 (2001.03.99.020497-4)) WILSON ROBERTO LAZARO(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006701-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-63.2006.403.6126 (2006.61.26.002293-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X

SIMATEC INFORMATICA E SERVICOS LTDA X CHRISTIAN DE JESUS LIMA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Recebo os embargos para discussão. Primeiramente, apensem-se aos autos da execução fiscal nº. 0002293-63.2006.403.6126. Após, vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012291-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-46.2001.403.6126 (2001.61.26.012290-1)) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 909/910: Mantenho o valor dos honorários periciais, conforme indicado às fls. 905. Int.

0007552-44.2003.403.6126 (2003.61.26.007552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-59.2003.403.6126 (2003.61.26.007551-8)) PIRELLI PNEUS S/A(SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000415-69.2007.403.6126 (2007.61.26.000415-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-91.2005.403.6126 (2005.61.26.003244-9)) CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003491-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003491-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004146-7)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X MATURINO CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000993-61.2009.403.6126 (2009.61.26.000993-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005302-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Preliminarmente, intime-se o executado a depositar o saldo remanescente indicado às fls. 125. Após, voltem-me.

0005676-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-77.2011.403.6126) UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005844-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-52.2010.403.6126) MARCIA MIDORI OKABAYASHI KOHARA(SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 299: Manifeste-se a embargante.

0000337-02.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-73.2003.403.6126 (2003.61.26.000773-2)) NELZIRO COSTA FAGUNDES(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 131/132: Defiro, devendo as cópias e a certidão serem retiradas em secretaria. Int.

0001893-39.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-26.2006.403.6126 (2006.61.26.002386-6)) MARCOS KISELAR(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA)

MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação da embargante (fls. 123/130), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0003530-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009413-36.2001.403.6126 (2001.61.26.009413-9)) JOSE CARLOS DA SILVA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003556-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009672-31.2001.403.6126 (2001.61.26.009672-0)) ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003856-82.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-90.2011.403.6126) PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004092-34.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-74.2012.403.6126) CONECCT EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP263870 - FABIANA CRESCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004234-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-13.2012.403.6126) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004281-12.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-10.2012.403.6126) MARGARETE ZANFRILLI ME(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004768-79.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-75.2011.403.6126) UNIBOL INDUSTRIA COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇOES ESPORTIVAS LTDA(SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004776-56.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-43.2012.403.6126) R.GUSMAO INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004870-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-65.2012.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004966-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-54.2011.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005025-07.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-68.2012.403.6126) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005297-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-79.2012.403.6126) JORGE SALOMAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da embargante (fls. 29/42), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desansem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0005465-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-18.2012.403.6126) FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP119673 - SOLANGE CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005794-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-47.2006.403.6126 (2006.61.26.004829-2)) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X ELIAS KISELAR X MARCO KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000081-25.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-08.2012.403.6126) METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA.-EPP.(SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0004042-08.2012.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos

documentos abaixo indicados: Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

0000107-23.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-53.2012.403.6126) C.G. EXPRESS - ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0000062-53.2012.403.6126.

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; c) certidão de fls. 25/25(verso); d) despacho de fls. 32/33 e e) certidão de fls. 50, constantes nos autos da execução fiscal n.º 0000062-53.2012.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0000677-09.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-34.2001.403.6126 (2001.61.26.012446-6)) FELICIA DAIDONE MOLEDO - ESPOLIO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0012446-34.2001.403.6126.

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original e b) mandado de fls. 102 e certidão de fls. 106. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004351-29.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-26.2007.403.6126 (2007.61.26.001653-2)) ZOCCOLO E ALEGRIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0001653-26.2007.403.6126.

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/37, b) Despacho de fls. 268 e c) ofício de fls. 279 e 281/282, todos constantes nos autos da Execução Fiscal n.º 0001653-26.2007.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0005988-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005495-6)) WILSON FIGUEIRA GIMENES CANO X SANDRA RODRIGUES DA ROCHA GIMENES CANO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP296058 - DINEIA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

0004196-12.2001.403.6126 (2001.61.26.004196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X ROBERTO MAGINI X EDUARDO MAGNANI ASECIO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Intime-se o advogado do coexecutado Roberto Magini para que esclareça o pedido de fls. 190, tendo em vista que a empresa executada Criagen - Arte Propaganda Ltda é representada processualmente por outros advogados (fls. 79). Saliente-se que, para fins de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fls. 49, necessária se faz a indicação dos dados do advogado (RG e CPF) em nome do qual será expedido. Após, tornem conclusos.

0004391-94.2001.403.6126 (2001.61.26.004391-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original, cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Int. Após, voltem-me. Int.

0005001-62.2001.403.6126 (2001.61.26.005001-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELLO(SP080979 - SERGIO RUAS)

Fls. 633 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados POINT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E CONSULTORIA LTDA., C.N.P.J. Nº. 61.615.449/0001-59, MARIA LUIZA VICTORAZZO, C.P.F. Nº. 012.234.428-61 e KARINA PAULA DE MELLO, C.P.F. Nº. 205.334.528-48, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0005044-96.2001.403.6126 (2001.61.26.005044-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CAXILAR IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES X JOAO DE MORAES(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO E SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA E SP155350 - SANDRA REGINA VILELA E MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO)

Fls. 367/368 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CAXILAR INDUSTRIA E COMERCIO

DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., C.N.P.J. Nº. 57.515.645/0001-84, TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES, C.P.F. Nº. 149.397.518-80 e JOÃO DE MORAES, C.P.F. Nº. 389.298.808-00, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0005319-45.2001.403.6126 (2001.61.26.005319-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PRESTASEV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X SIDNEI QUINELATO X LUZIA MARTINS(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X ROQUE JOSE MARTINS X PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP187972 - LOURENÇO LUQUE)

Fls. 365: Defiro a penhora da parte ideal (1/6) da nua-propriedade do imóvel de matrícula n.º 29.726, registrado no 2º CRI de Santo André-SP, pertencente ao coexecutado ROQUE JOSÉ MARTINS (CPF 028.628.428-69). Para tanto, expeça-se mandado. Indefiro a penhora em relação à coexecutada LUZIA MARTINS, tendo em vista ser apenas usufrutuária do referido imóvel, conforme se verifica a fls. 391 (R.6).Int.

0005329-89.2001.403.6126 (2001.61.26.005329-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SCHENER SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA X WALDINEY SCHENER X EURIVALDO JOSE SCHENER(SP089240 - ODAIR ALCANTARA)

Fls. 371 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SCHENER SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA., C.N.P.J. Nº. 67.829.408/0001-41, WALDINEY SCHENER, C.P.F. Nº. 097.329.738-70 e EURIVALDO JOSÉ SCHENER, C.P.F. Nº. 791.544.508-10, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0005370-56.2001.403.6126 (2001.61.26.005370-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELO(SP080979 - SERGIO RUAS)

Fls. 555 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que

excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados POINT MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E CONSULTORIA LTDA., C.N.P.J. Nº 61.615.449/0001-59, MARIA LUIZA VICTORASSO, C.P.F. Nº. 012.234.428-61 e KARINA PAULA DE MELLO, C.P.F. Nº. 205.334.528-48, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0006413-28.2001.403.6126 (2001.61.26.006413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KRAUSE MECANICA COM/ E IMP/ LTDA(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Fls. 156/166: Esclareça a Dr.ª Stella Maris Kurimori, o seu pedido de fls., tendo em vista que a mesma não foi nomeada para curadora nos presentes autos. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0006649-77.2001.403.6126 (2001.61.26.006649-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA SC LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI BUENO X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP174579 - MARCO ANTONIO FRABETTI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, C.N.P.J. Nº. 01.779.833/0001-65, HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, C.P.F. Nº. 028.964.148-94, VANDERLEI BUENO, C.P.F. Nº. 053.475.588-73 E LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO, C.P.F. Nº. 657.699.538-53, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0006783-07.2001.403.6126 (2001.61.26.006783-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal

e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, C.N.P.J. N.º 38.810.065/0001-75, VERA ILLA COLOMBO, C.P.F. N.º 066.389.858-76 E FABIO ILLA COLOMBO, C.P.F. N.º 069.061.488-85, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0006948-54.2001.403.6126 (2001.61.26.006948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HERAL S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)
Fls. 734 - Tendo em vista que a ordem de penhora on line recaiu sobre empresa diversa, reitero o r. despacho de fls. 725/726, levando-se em conta o valor do débito atualizado as fls. 795.

0010536-69.2001.403.6126 (2001.61.26.010536-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A., C.N.P.J. N.º 53.459.434/0001-26, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0010667-44.2001.403.6126 (2001.61.26.010667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRALFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JARBAS BARROS DE OLIVEIRA FILHO X ALICE ROCCO BARROS DE OLIVEIRA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) Informação supra - Intime-se a patrona da coexecutada FLAVIA MARIA GUIMARÃES para que esclareça seu correto nome e, sendo o caso, regularize.Cumprido, tendo em vista a concordância expressa do exequente, expeça-se o ofício requisitório.P. e Int.

0011316-09.2001.403.6126 (2001.61.26.011316-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SAO JORGE ALBRASA ALIM BRASILEIROS S/A X GUSTAVO ALBERTO DE GODOY PEREIRA FILHO X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Ante a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do coexecutado GUSTAVO ALBERTO DE GODOY PEREIRA FILHO, CPF N.º 811.771.518-04, apenas para fins de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor.Após, ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 725) em relação ao valor apresentado a fls. 718, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Em seguida, encaminhem-se estes autos novamente ao SEDI para exclusão do nome do referido coexecutado do pólo passivo desta execução fiscal, conforme determinação de fls. 499/501.Publique-se e intime-se.

0011422-68.2001.403.6126 (2001.61.26.011422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIS PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 29,15, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal n.º 0011010-40.2001.403.6126.Com o trânsito em julgado, certifique-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012499-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012499-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 579 - Defiro. Expeça-se mandado de intimação do depositário BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os bens penhorados a fls. 172 ou o seu equivalente em dinheiro em conta à disposição deste Juízo, sob as penas da lei.Publique-se e intime-se

0013099-36.2001.403.6126 (2001.61.26.013099-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIVIA BASAGLIA CESARIO ME(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0013696-05.2001.403.6126 (2001.61.26.013696-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRYK IND/ DE PANIFICACAO LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que a presente execução, em razão de ter permanecido por prazo superior a 5 (cinco) anos no arquivo, foi atingida pela prescrição intercorrente. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, hão que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a presente exceção de pré-executividade.A prescrição intercorrente ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Contudo, conforme documentos trazidos pela exequente os débitos em execução foram incluídos pela executada em Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais (PAES)

em 29/07/2003, data de sua adesão até 21/10/2009, momento em que foram excluídos. Neste interregno, o prazo prescricional esteve interrompido, nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do C.T.N. Voltando a fluir, por inteiro, a partir da rescisão do referido parcelamento em 21/10/2009. Assim, considerando que os autos estiveram no arquivo sobrestado no período compreendido entre 17/06/2003 e 19/11/2010, o prazo estabelecido no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, não transcorreu por inteiro, motivo pelo qual não há como reconhecer a existência da chamada prescrição intercorrente. Por tais razões, conheço a exceção oposta para rejeitá-la. Expeça-se mandado para penhora do bem imóvel descrito à fl. 149/151.

0004499-89.2002.403.6126 (2002.61.26.004499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AGMAFER COMERCIO E FERRO E ACO LTDA X AGLEMON DA SILVA RIBEIRO(SP169287 - LUCIANA GERINO DE MELO) X MARCO ANTONIO CARNEIRO X SERGIO ROBERTO DE ALMEIDA

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 14,11 (quatorze reais e onze centavos), devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0006786-25.2002.403.6126 (2002.61.26.006786-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA APARECIDA DO NORTE LTDA(SP134222 - ULISSES SOARES E SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X ELIAS NOGUEIRA BARROS

Fls. 267 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o executado foi devidamente citado, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei n.º 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA AS FLS. 13, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PANIFICADORA NOSSA SENHORA APARECIDA DO NORTE LTDA., C.N.P.J. N.º 57.536.765/0001-68 e ELIAS NOGUEIRA BARROS, C.P.F. N.º 028.586.048-86, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0007377-84.2002.403.6126 (2002.61.26.007377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COML/ AGRICOLA GRANDE ABC LTDA X LUIZ YAMAMOTO X GILBERTO AKIO YAMAMOTO(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E SP186272 - MARCELO GIACON FURLAN)
Em face da petição do Exequente e com base no artigo 20 da Lei N.º 10.522 de 19 de julho de 2.002, com a redação dada pela Lei N.º 11.033/2004, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, no aguardo de futura provocação por parte do mesmo. Publiquem-se as decisões de fls. 119/120 e 124/126, inclusive. DECISÃO DE FLS. 119/120: Fls. 115 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no

prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados COMERCIAL AGRICOLA GRANDE ABC LTDA., C.N.P.J. Nº. 59.780.270/0001-05, LUIZ YAMAMOTO, C.P.F. Nº. 970.000.438-49 e GILBERTO AKIO YAMAMOTO, C.P.F. Nº. 039.925.478-17, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 124/126: Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confirma-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível. Intime-se.

0002657-40.2003.403.6126 (2003.61.26.002657-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X TMX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X IDENIR ALVES DE FREITAS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 60,88 (sessenta reais e oitenta e oito centavos), devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0008574-40.2003.403.6126 (2003.61.26.008574-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 133 - Defiro. Expeça-se mandado de intimação do depositário BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os bens penhorados a fls. 33 ou o seu equivalente em dinheiro em conta à disposição deste Juízo, sob as penas da lei. Publique-se e intime-se.

0002707-32.2004.403.6126 (2004.61.26.002707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 540/542 - Trata-se de pedido formulado pela exequente onde requer a penhora on-line de ativos financeiros do depositário BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, tendo em vista que, embora intimado, deixou de recolher os valores referentes ao percentual penhorado (10%) sobre o faturamento da empresa, no período de março de 2008 a julho de 2010. O tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº. 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurelio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza suprallegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. Entretanto, o depositário tem por dever legal a apresentação da coisa sempre que determinado pelo Juiz. Não o fazendo, deve apresentar o equivalente em dinheiro (art. 902, I, CPC). E não pode o Judiciário quedar-se inerte na hipótese em que o depositário, intimado, não apresenta a coisa e nem seu equivalente em dinheiro, sob pena de estimular o inadimplemento e a frustração da garantia dada em execução. Em casos como tais, demandado o depositário, mediante regular observância da cláusula due process, e não apresentando a coisa e nem seu equivalente em dinheiro, lícito é ao Juiz lançar mão da penhora de ativos financeiros de que trata o art. 655-A do CPC. Embora a disposição legal trate do executado, tem-se minus dixit quam voluit, vale dizer, a norma se estende igualmente ao depositário que frustra a garantia da execução fiscal, até mesmo em razão do disposto no art. 150 do CPC: Art. 150. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. (g.n) Evidente que a imposição desta modalidade excepcional de constrição (penhora on-line) exige que o depositário seja intimado para apresentar a coisa ou o equivalente em dinheiro, caso dos autos, em que o mesmo fora intimado pessoalmente, justamente por não ter sido encontrada a res dada em garantia. Não se está a substituir o executado pelo depositário, enquanto responsável pelo débito fiscal, posto que o art. 4º da Lei de

Execução Fiscal não permite tanto; pretende-se tão só a efetivação da garantia da execução, esta sim de responsabilidade do depositário. Tal é verdade que a penhora, no caso, vai até o limite dos bens penhorados, não se cogitando de penhora até o limite da dívida, vez que, como dito, o depositário não se substitui ao devedor principal. Não tem sido outro o entendimento do E. TRF-3. À guisa de ilustração, destaco os seguintes julgados: Isso porque o depositário judicial de bens, conforme preceitua o art. 139 do CPC, é um auxiliar do Juízo, competindo-lhe a guarda e a conservação do objeto do depósito, a fim de assegurar a efetividade do processo de execução. In casu, o depositário dos bens, ao deixar de honrar o compromisso assumido judicialmente, manteve verdadeiro comportamento desrespeitoso com a Justiça e desidioso com o cumprimento de suas obrigações. Assim, muito embora o depositário infiel, não se substitua ao devedor executado o descumprimento, de forma voluntária, do dever de guarda e conservação dos bens penhorados, depositados em mãos do Senhor RONALDO MATTEI FERREIRA, deve ser considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, o que legitima a penhora de seus ativos financeiros, até o limite dos bens penhorados. De se ressaltar que a penhora de conta-corrente, na hipótese, é medida eficaz, apta a obrigar o depositário infiel à entrega dos bens, a fim de viabilizar o andamento do feito executivo. Por estes fundamentos, DEFIRO o pedido liminar requerido em sede de agravo. (TRF-3 - AI 2009.03.00.041336-8/SP, 4ª T, rel. Des. Fed. Alda Basto, decisão liminar, 07/01/2010) Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente. Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRISAO CIVIL DO DEPOSITARIO INFIEL - REVOGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDENCIA DO STF - CONCESSAO DA ORDEM - PRECEDENTES(...)3 - Todavia, a condição de sócio ou ex-sócio da empresa devedora não se confunde com a de depositário judicial. A impossibilidade da prisão civil não impede a execução, por outros meios, da obrigação do depositário quanto à entrega dos bens que recebera, que independe de sua responsabilidade tributária, como sócio, pelo crédito fiscal exequendo.4 - Ordem de habeas corpus concedida, ressaltando que não está o juízo, por este julgamento, impedido de penhorar bens pessoais do depositário, quantos bastem para equivaler ao valor dos bens recebidos, independentemente de sua responsabilidade, como sócio, pela dívida tributária exequenda (HC 2008.03.00.005879-5 - 2ª T, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF 22/01/2009, p. 487) Diante do exposto, (...) DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar o bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do depositário LÁSARO MATTENHAUER, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora... (TRF-3 - AG 2009.03.00.037837-0, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.12.2009) Do exposto, assegurado o devido processo legal, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, DEFIRO o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do depositário BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, CPF N.º 023.644.841-20, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite do valor dos bens objeto da penhora (fls. 543), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do depositário acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

0002806-02.2004.403.6126 (2004.61.26.002806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIZ PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)
Preliminarmente, em face da sentença prolatada às fls. retro, determino o desapensamento dos presentes autos, das execuções fiscais n.º 0003122-15.2004.403.6126, 0003120-45.2004.403.6126 e 0003121-30.2004.403.6126. Outrossim, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 32,15, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0003120-45.2004.403.6126 (2004.61.26.003120-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIZ PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)
Preliminarmente, em face da sentença prolatada às fls. retro, determino o desapensamento dos presentes autos, das execuções fiscais n.º 0002806-02.2004.403.6126, 0003122-15.2004.403.6126 e 0003121-30.2004.403.6126. Outrossim, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 37,89, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO

18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0003121-30.2004.403.6126 (2004.61.26.003121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIZ PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Preliminarmente, em face da sentença prolatada às fls. retro, determino o desapensamento dos presentes autos, das execuções fiscais n.º 0002806-02.2004.403.6126, 0003122-15.2004.403.6126 e 0003120-45.2004.403.6126.

Outrossim, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 33,54, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0003122-15.2004.403.6126 (2004.61.26.003122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPAU DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X LUIZ LAERCIO PICOLO X ANDRE LUIZ PICOLO(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA)

Preliminarmente, em face da sentença prolatada às fls. retro, determino o desapensamento dos presentes autos, das execuções fiscais n.º 0002806-02.2004.403.6126, 0003120-45.2004.403.6126 e 0003121-30.2004.403.6126.

Outrossim, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 78,70, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A X OTAVIO LEITE VALLEJO X ARIO BORGES NUNES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro a suspensão requerida pelo executado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASTER TEC ABC AUTOMACAO DE ESCRITORIO LIMITADA X MARCOS ANTONIO DE BRITTO X EDILSON GONCALVES X WALTER KANICHI OKASAKI(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 235 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MASTER TEC ABC AUTOMAÇÃO DE ESCRITORIO LTDA., C.N.P.J. N.º. 05.962.248/0001-57, MARCOS ANTONIO DE BRITTO, C.P.F. N.º. 001.765.548-07, EDILSON GONÇALVES, C.P.F. N.º. 119.754.878-50 e WALTER KANICHI OKASAKI, C.P.F. N.º. 001.153.278-51, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-

se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0002747-09.2007.403.6126 (2007.61.26.002747-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região/SP, para que requeiram o que de direito. Int.

0000102-74.2008.403.6126 (2008.61.26.000102-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X YURI COMERCIO DE PNEUS LIMITADA EPP X ROBERTO CARLOS DA CRUZ(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Regularmente citado, o coexecutado ROBERTO CARLOS DA CRUZ propôs acordo para pagamento do débito em 30 (trinta) parcelas mensais. Dada vista ao exequente, deixou de concordar com a proposta do executado, haja vista que os parcelamentos de débitos perante a União possuem legislação própria e somente deverá ser requerida administrativamente. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11. ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados YURI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - EPP, C.N.P.J. Nº. 04.826.034/0001-90 e ROBERTO CARLOS DA CRUZ, C.P.F. Nº. 075.336.108-65, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0002543-28.2008.403.6126 (2008.61.26.002543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ABRAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 243/272: Mantenho a decisão de fls. 233/236 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 233/236, dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0002911-37.2008.403.6126 (2008.61.26.002911-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DJANGO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Fls. 61: Defiro. Expeça-se mandado de intimação do depositário EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o depósito do percentual do faturamento da executada (fls. 57), ou o seu equivalente em dinheiro em conta à disposição deste Juízo, sob as penas da lei. Publique-se e intime-se.

0002587-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X SERGIO RAMOS FILHO X JOSE FERNANDES GOES JUNIOR(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Cuida-se de exceção de requerimento formulado pela executada para o fim de ver reconsiderada a decisão de fl. 280, que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Alega que a inclusão deu-se em razão da devedora principal não ter sido localizada no endereço indicado da Certidão de Dívida Ativa, caracterizando a chamada dissolução irregular. Contudo, a pessoa jurídica teve seu endereço alterado, estando em atividade no novo endereço, não ensejando a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Por fim pugna pela atualização do débito, uma vez que três das inscrições foram anuladas em razão de prescrição. Houve manifestação da exequente onde afirma que a atualização dos cadastros da executada deram-se em data posterior à diligência do Sr. Oficial de Justiça, que constatou a dissolução irregular. Argumenta que a execução encontra-se sem garantia e a executada não indicou bem que pudesse garantir a execução, motivo pelo qual não concorda com a exclusão requerida. É a síntese do necessário. DECIDO: O embasamento da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução foi a suposta dissolução irregular da devedora principal, que não foi encontrada no endereço mencionado na C.D.A. A executada, apesar de trazer documentos que atestam a regularização de seus cadastros, não logrou êxito em demonstrar o paradeiro do bem penhorado, nem tampouco ofertou bem que pudesse garantir a execução. Assim, mantenho a decisão que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução até que a executada demonstre estar em pleno funcionamento, inclusive com a anotação de alteração de endereço na JUCESP, bem como apresente o bem penhorado ou outra garantia idônea. No que toca à alegação de prescrição de parte dos débitos, nada a deferir, uma vez que a própria exequente já alterou o status do débito, como se depreende dos documentos de fls. 250/252. Outrossim, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 283.

0003155-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003155-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS EVANDRO LANES PERES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da manifestação de fls. 55, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

0003654-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FLAVIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP169989B - JOSUÉ BARBOSA CORDEIRO)

Fls. 124; Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do Arrolamento n.º 554.01.2009.010086-0, que tramita perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Santo André/SP. Publique-se e intime-se.

0003706-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS)

Fls. 395/396: Tendo em vista que os valores depositados na conta n.º 00017291-8, garantem integralmente os presentes autos, defiro o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia n.º 1.50.4000162 (fl. 126), devendo a mesma ser substituída por cópia simples. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005242-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE RESENDE(SP074546 - MARCOS BUIM E SP085160 - ELIANA COVIZZI)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 313,32 (trezentos e treze reais e trinta e dois centavos), devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0006368-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CAMINITTI INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X CLAUDIONOR CAMINITTI(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Fls. 160: Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação, em relação à parte ideal (1/2) do imóvel de

matrícula n.º 30.665, registrado no 1º CRI de Santo André/SP (fls. 167/168), e em relação à parte ideal (1/80) do imóvel de matrícula n.º 23.140, registrado no 2º CRI de Santo André/SP (fls. 162/165), ambos pertencentes ao coexecutado CLAUDIONOR CAMININITTI (CPF 060.525.848-15). Publique-se e intime-se.

0006443-82.2009.403.6126 (2009.61.26.006443-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORRETORA DE SEGUROS UDISEG LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000099-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)
Fls. 44/45: Tendo em vista o pedido de acordo nos presentes autos, preliminarmente, esclareça o executado o pedido de fls., uma vez que tais pedidos geram confissão de dívida e desistência dos embargos. Outrossim, decorridos os prazos, venham os embargos à execução fiscal, conclusos para sentença. Int.

0000137-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARVIG IND/ DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Fls. 33/40: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens são de difícil aceitação. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência, por serem de difícil aceitação. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 33/40, efetuado pela executada. Outrossim, tendo em vista que o executado foi intimado no dia 06/12/2011, certifique a secretaria o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução fiscal. Após, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, às fls. 27, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Publique-se e intime-se.

0003292-40.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERATIVA DOS COND AUT VEICULOS RODOV GRAND(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA)
Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 824,84 (oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0003497-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Fls. 80 - O exequente requer a penhora sobre faturamento da executada, em face da ausência de bens penhorados. É o sintético relatório. DECIDO: Trata-se de execução fiscal movida contra estabelecimento comercial. Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com frequência, é a penhora de móveis e equipamentos de escritório ou maquinários, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado. Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que os bens penhorados são insuficientes a satisfação, total ou parcial, do crédito. Com efeito, a penhora de tais bens da empresa acarreta os seguintes percalços: a)

penhora dos mesmos bens em diversas execuções fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; b) bens obsoletos e depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes. A par dessas considerações, por si só relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. - A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa

executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro A PENHORA que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), para não inviabilizar o funcionamento da executada, devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil.

0004546-48.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENGEYASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Alega a executada que os débitos se referem a exações dos períodos de apuração 03/1997 e 09/1999. Considerando que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, previsto no artigo 174, do C.T.N., é a entrega das D.C.T.F. Considerando, ainda, que a entrega das referidas declarações deram-se em 28/04/1998, 13/05/1999; 10/11/1999; 10/11/1999; 13/05/1999; 11/08/1999; 11/05/2000 e 20/06/2000 como se depreende dos documentos juntados pela exequente e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22/08/2011, os referidos débitos estariam prescritos. Contudo, como bem salientado pelo procurador do exequente, a entrega mais antiga de D.C.T.F. foi retificada em 20/06/2000, data que deverá ser considerada para efeitos de contagem de prazo prescricional. Confirma-se o aresto: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DCTF RETIFICADORA. NOVO TERMO PRESCRICIONAL. 1- Em se tratando de crédito tributário constituído pela entrega da declaração do contribuinte, o Fisco dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para cobrar o valor devido, contados da data da recepção do formulário. 2- Tal qual um lançamento revisor, a apresentação de declaração retificadora implica interrupção do prazo prescricional, na medida em que esta substitui integralmente a anterior. Assim, a retificadora deve ser considerada, para efeitos de prescrição, como uma revisão de crédito tributário, e, portanto, novo termo a quo para o art. 174 do CTN. (TRF4, AC 0008537-52.2009.404.7200, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/01/2012) De outra banda, a contagem do prazo prescricional, restou interrompida, em razão da adesão, por parte da executada, ao programa de recuperação fiscal (PAES) em 29/08/2003. Anote-se que ao aderir ao referido programa, o prazo prescricional não havia fluído por inteiro. A executada foi excluída em 09/03/2007, sendo que durante o período em que esteve incluída no parcelamento, o prazo prescricional ficou interrompido, nos exatos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, se houve interrupção do prazo prescricional o prazo volta a fluir integralmente, olvidando o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à sua interrupção. A presente execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que o termo final para a contagem do prazo prescricional é o despacho que ordenou a citação, que na hipótese dos autos deu-se em 22/08/2011, data em que restou interrompido curso do prazo prescricional. Ante o exposto, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. Por tais razões, conheço parcialmente a exceção oposta e, na parte conhecida, rejeito-a. Dê-se nova vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse.

0004645-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENTERPRISE BUSINESS NETWORK DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE X ALEXANDRE QUADROS NOGUEIRA X EVERALDO GOMES DE LIMA(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EVERALDO GOMES DE LIMA, onde requer: i) nulidade da presente execução fiscal, uma vez que os débitos são passíveis de cancelamento, nos termos da Portaria n.º 75, do Ministério da Fazenda; ii) a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda, uma vez que não agiram com excesso de poderes ou em infração à lei, nos termos do art. 135, do C.T.N.; iii) a redução da multa de 20%, ante sua abusividade. Houve manifestação do excepto/exequente, refutando os argumentos alinhados pelo excipiente e requerendo o sobrestamento do feito, nos termos do art. 2.º, da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, com a

nova redação dada pela Portaria MF 130, de 19 de abril de 2012. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA PORTARIA MF 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. A Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, com redação dada Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012, pela dispõe acerca da inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, bem como acerca de ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O art. 7.º da referida Portaria estabelece que valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 deverão ser cancelados, motivo pelo qual a excipiente comparece aos autos para requerer a extinção da execução, uma vez que os débitos enquadram-se em tais limites. Trata-se, na verdade, de hipótese de cancelamento de valor consolidado remanescente, não aplicável ao presente caso. De outro giro, o artigo 1º da mesma Portaria determina: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contudo, a aplicação da aludida Portaria submete-se ao juízo discricionário de cada Procurador da Fazenda, não se revestindo da cogência necessária para aplicá-la ao arrepio das prerrogativas institucionais da Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, o 5.º, do art. 1.º, da mesma Portaria permite ao Procurador ajuizar execução fiscal de valores inferiores aos previstos na portaria, desde que (...) exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Fica patente que a discricionariedade no ajuizamento das execuções fiscais. Assim, indefiro a aplicação dos termos da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, para o fim extinguir a presente execução. INCLUSÃO DOS SÓCIOS E NULIDADE DA C.D.A. A dissolução de qualquer sociedade deve obedecer a procedimento extintivo previsto em lei, sob pena de não fazendo configurar a chamada dissolução de fato, procedimento irregular que pode ensejar a decretação da falência da sociedade, bem como a responsabilização de seus sócios. A situação descrita nos autos corresponde à típica hipótese (dissolução irregular) em que autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios e administradores. Neste caso, o excipiente deu causa à dissolução irregular; nessa medida, praticou ato contrário à lei, sendo certo que a situação fática subsume-se ao disposto no inciso III do art. 135 do CTN. De outra banda, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). A inclusão de dirigente, como responsável tributário, no pólo passivo de execução fiscal não viola o devido processo legal, encontrando amparo no art. 4º, V, da Lei 6.830/80 e 135 do CTN. III. Na hipótese posta nos autos, a inclusão deu-se somente na fase judicial da cobrança. Assim, quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Ademais, a execução, via de regra, é ajuizada em face da pessoa jurídica, podendo a demanda ser redirecionada, de forma supletiva, nas hipóteses previstas em lei. Destarte, a C.D.A. que embasou a execução apresenta-se lúdima e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. ILEGALIDADE DA MULTA DE 20% No que tange à aplicação da multa, de rigor assinalar, que sua incidência decorre do inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do devedor. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei n 8981/95, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento, incidindo a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. Em face do exposto REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Outrossim, tendo em vista que o co-executado, ora excipiente, EVERALDO GOMES DE LIMA, compareceu aos autos devidamente representado por advogado dou-o por citado. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos em que requerido pela exequente.

0004786-37.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS(SP186139 - FÁBIO TELLES SIQUEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0004863-46.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON TADEU MOREIRA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, a existência de duplicidade de cobrança dos tributos, uma vez que representativos de

rendimentos percebidos por sua esposa. Houve manifestação do exequente, alegando em preliminar o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, refutou as alegações e requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As hipóteses em que se admite a exceção de pré-executividade são limitadas. Tratando-se de alegação de prescrição cabível a exceção. PRESCRIÇÃO Alega a executada que os débitos se referem a Imposto de Renda Pessoa Física do ano base de 2004, exercício 2005. Considerando que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, previsto no artigo 174, do C.T.N., é a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Considerando, ainda, que a entrega deu-se em 2005 e o ajuizamento da execução somente ocorreu em 12/08/2011, os débitos estariam os referidos débitos prescritos. Contudo, o fisco ao constatar a existência de qualquer irregularidade no cálculo do tributo devido, poderá, no prazo decadencial de cinco anos, realizar o chamado lançamento suplementar de ofício para constituir o crédito tributário, prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN. No caso dos autos, o lançamento suplementar deu-se dentro do prazo decadencial em 22/04/2008. Destarte o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a do lançamento suplementar, uma vez que o débito não estava validamente constituído. A presente execução foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, de forma que o termo final para a contagem do prazo prescricional é o despacho que ordenou a citação, que na hipótese dos autos deu-se em 01/09/2011, data em que restou interrompido curso do prazo prescricional. Ante o exposto, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. DUPLICIDADE DE COBRANÇAS A excipiente alega de maneira genérica a existência de duplicidade nas cobranças. Contudo, não fez prova de suas alegações, requisito indispensável para conhecê-la em sede de exceção de pré-executividade. Neste aspecto deixo de conhecer a exceção oposta pela executada. Por tais razões, conheço parcialmente a exceção oposta e, na parte conhecida, rejeito-a. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse.

0004905-95.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EQUIPE ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP088527 - JANICE AFFONSO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 183,89 (cento e oitenta e três reais e oitenta e nove), devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0005170-97.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 66/73: Manifeste-se a executada. Após, venham conclusos para decisão.

0005441-09.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X LANCHONETE BELLA PIZZA DE MAUA LTDA ME(SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS)

Tendo em vista o decurso dos prazos, expeça-se mandado de entrega e remoção de bens arrematados, independentemente do depósito feito pelo executado, já que o mesmo ocorreu fora do prazo.

0005999-78.2011.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a concordância do exequente, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0007059-86.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREA PILOTO GIMENES(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente. Publique-se e intime-se.

0007577-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

KRAUSE INDUSTRIA MECANICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP319804 - PAOLA VIECO PINHEIRO)

Defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos estatutos sociais, demonstrando os poderes para outorgar procuração por parte do subscritor do instrumento de fls. 298, sob pena de desentranhamento. Após, tendo em vista o resultado negativo da pesquisa por ativos financeiros em nome da executada, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.

0000396-87.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Primeiramente, intime-se a patrona do executado a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração ad judicia, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 18/19. Após, voltem-me para deliberação.

0000605-56.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Regularmente citada, a executada ofertou os bens indicados as fls. 34/36, para garantir a execução. Dada vista ao exequente, recusou os bens ofertados, por não obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada SHABC PERFUMARIA E COSMETICA LTDA, C.N.P.J. Nº. 09.004.990/0001-00, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0000942-45.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ETICA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Às fls. 43/50, o executado alega prescrição da CDA nº. 39.371.628-7, tendo em vista tratar-se de cobrança de contribuições previdenciárias compreendidas entre abril de 2.002 e dezembro de 2.003. Dada vista ao exequente, restou comprovado que, no ano de 2.003, o executado aderiu ao parcelamento do PAES, situação que perdurou até 2.009, quando excluído de tal benefício em razão da não consolidação dos débitos. Diante, portanto, da comprovada suspensão da exigibilidade do crédito em comento, não há que se falar em prescrição. Por fim, considerando o decurso do prazo para interposição de embargos, designe-se data para realização de leilão.

0001114-84.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS)
Regularmente citada, a executada ofertou os bens indicados as fls. 70/71, para garantir a execução. Dada vista ao exequente, recusou os bens ofertados, por não obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comentário: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada USIMAPRE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, C.N.P.J. Nº. 44.204.832/0001-03, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0001849-20.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Regularmente citada, a empresa informa o parcelamento dos débitos cobrados na presente execução, conforme cópia do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS. Instada a se manifestar, a exequente alega que os débitos parcelados não dizem respeito às dívidas ativas cobradas nesta execução, razão pela qual não concordam com a suspensão do presente feito, requerendo seu regular prosseguimento, com a penhora on line de ativos financeiros, pedido este que passo a apreciar. Fls. 235 - O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada SANDRE GAS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE

EQUIPAMENTOS PARA GÁS LTDA., C.N.P.J. N.º 04.255.073/0001-01, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0002199-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente. Int.

0002345-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) Fls. 29/30: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens são de difícil aceitação. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência, por serem de difícil aceitação. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens relacionados às fls. 29/30, efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA., C.N.P.J. N.º 55.045.579/0001-09, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0002393-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularmente citada, a executada ofertou os bens descritos as fls. 19/20, para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, em vista da ordem estabelecida nos artigos 655 e 655-A do C.P.C. e art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bens a penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio bens que possam garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada SOBOLHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., C.N.P.J. Nº. 07.086.293/0001-10, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0002396-60.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Regularmente citada, a executada ofertou os bens indicados as fls. 29/30, para garantir a execução. Dada vista ao exequente, recusou os bens ofertados, por não obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei

11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comentário: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada SANDRE GÁS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., C.N.P.J. Nº. 04.255.073/0001-85, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0003072-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA (SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO)

Regularmente citada, a executada ofertou os bens descritos as fls. 129/130, para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, em vista da ordem estabelecida nos artigos 655 e 655-A do C.P.C. e art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bens à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio bens que possam garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comentário: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada LABMESS COMÉRCIO E SERVIÇOS METROLÓGICOS LTDA., C.N.P.J. Nº. 03.792.018/0001-61, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0003209-87.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)

A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei nº 8981/95, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento, incidindo a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de

mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos.

0003380-44.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Regularmente citada, a executada nomeou bens a penhora, descritos as fls. 32/34, para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, em vista da ordem estabelecida nos artigos 655 e 655-A do C.P.C. e art. 11, da Lei de Execuções Fiscais. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA., C.N.P.J. Nº. 59.288.522/0001-83, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0003385-66.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Fls. 259/270 - Tendo em vista a recusa do exequente quanto ao bem oferecido para garantir a execução, passo a apreciar o pedido de penhora on-line. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo

menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada METALURGICA GUAPORE LTDA, C.N.P.J. Nº. 57.573.206/0001-28, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0003390-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) Regularmente citada, a executada ofertou os bens indicados as fls. 152/153, para garantir a execução. Dada vista ao exequente, recusou os bens ofertados, por não obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comentário: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada ORTEGA & CIA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, C.N.P.J. Nº. 53.715.868/0001-34, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0003396-95.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MACOMEQ INDUSTRIA METALURGICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) Regularmente citada, a executada ofertou os bens indicados as fls. 50/55, para garantir a execução. Dada vista ao exequente, recusou os bens ofertados, por não obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o

fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada MACOMEQ INDÚSTRIA METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA - EPP, C.N.P.J. Nº. 56.837.040/0001-47, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0004014-40.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DARVIG INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Regularmente citada, a executada ofertou os bens indicados as fls. 127/129, para garantir a execução. Dada vista ao exequente, recusou os bens ofertados, por não obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11. ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada DARVIG INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA., C.N.P.J. Nº. 57.046.971/0001-90, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0004205-85.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada (fls. 23/42), em sede de execução fiscal. Argumenta a

executada que a presente execução veicula cobrança de créditos lançados sem o respaldo legal. Foi dada vista à Fazenda Nacional que alegou que as alegações do executado são improcedentes postulando o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: A manifestação do executado apesar de assim não ter sido nomeada, assemelha-se à uma exceção de pré-executividade e como tal será apreciada. Ademais o STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) A exequente, afirma que o objeto da execução refere-se a contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não recolhidas aos cofres públicos. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer, icto oculi, qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Fazenda. Não colhe amparo a irresignação da excipiente no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0004216-17.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS SIDERACO LTDA.(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR E SP187521 - FERNANDA TONIOSSO)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original e Contrato Social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

0004726-30.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Regularmente citada, a executada ofertou os bens indicados as fls. 47, para garantir a execução. Dada vista ao exequente, recusou os bens ofertados, em razão da dificuldade na comercialização e por despertarem pouco interesse em eventual hasta pública, além de não obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA., C.N.P.J. Nº. 01.077.013/0001-21, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada

dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0005189-69.2012.403.6126 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X ELIANA FLORENCO ROUPAS ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)
Fls. 15: Manifeste-se o Executado. Int.

0005329-06.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA., onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que a execução estaria embasada por Certidão de Dívida Ativa, que não detém a necessária exigibilidade, posto que pende de julgamento recurso interposto pela devedora no âmbito administrativo. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações, afirmando que referido recurso foi julgado, tendo seu trâmite se esgotado. É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cabível a exceção de pré-executividade. Como é cediço, a execução deve fundar-se em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 586, do C.P.C.).Nos termos do art. 1.º, da lei 6.830/80 aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil às execuções fiscais. Assim, extrai-se que a certidão de dívida ativa deverá apresentar a necessária exigibilidade.Nos autos verifica-se, nos termos da manifestação apresentada pela exequente, que o recurso administrativo mencionado pela excipiente, cuja pendência de julgamento retiraria a exigibilidade do débito, foi apreciado tendo o devedor sido devidamente intimado, como se depreende dos documentos anexados pela exequente. Destarte, a C.D.A. que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada pela executada.Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0005924-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Fls. 21: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca das fls. 22/52, por cautela, recolha-se o mandado expedido às fls. 15.

0000186-02.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009877-60.2001.403.6126 (2001.61.26.009877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-75.2001.403.6126 (2001.61.26.009876-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO BURIM X HELIO CORONATI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
Fls. 198: Manifeste-se o executado. Int.

Expediente Nº 3363

MANDADO DE SEGURANÇA

0004644-77.2004.403.6126 (2004.61.26.004644-4) - SUPORT ORTOPEDIA E REABILITACAO S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos

requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006280-73.2007.403.6126 (2007.61.26.006280-3) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0017530-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017530-8) - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAIUSKAS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Visando o cumprimento da decisão de fls. 170, determino que o patrono do impetrante forneça o número do seu documento de identificação civil (RG) para a confecção do alvará de levantamento, bem como junte aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda da União, conforme já determinado anteriormente (fls. 170 e fls. 184). P. e Int.

0001820-38.2010.403.6126 - GONCALVES E VERTEMATTI SERVICOS DE MOBILIARIOS LTDA EPP(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001967-93.2012.403.6126 - PEDRO DE JESUS NERY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002001-68.2012.403.6126 - VALDECIR APARECIDO DAVID(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002548-11.2012.403.6126 - DANIEL SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004779-11.2012.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES HOMEM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005041-58.2012.403.6126 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005443-42.2012.403.6126 - ELISABETE MARIA DOS SANTOS(SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 56/58 - Determino a entrega da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ao patrono da impetrante que deverá comparecer à Secretaria deste Juízo para a retirada do documento, mediante recibo nos autos. Após, certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

Expediente Nº 3372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036612-79.2000.403.0399 (2000.03.99.036612-0) - EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 920, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficia-se a Décima Turma do E. TRF da 3ª Região, onde tramita o Agravo de Instrumento nº 0044501-05.2009.4.03.0000, comunicando acerca do teor desta sentença. P.R.I.

0002953-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002953-6) - MARIA DE LOURDES VEIGA E SILVA BONORINO(SP053373 - SHIZUKO BONORINO E SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Cuida-se de ação ordinária revisional de benefício previdenciário, proposta inicialmente perante a E. Justiça Estadual da Comarca que, julgada procedente, teve o processo de execução iniciado em 29/10/1992. Homologados os cálculos de liquidação, foram as verbas devidamente requisitadas e levantadas, tendo o patrono do autor apresentado cálculo de diferenças (fls. 180), aprovado ante a ausência de impugnação (fls. 193). Desta decisão interpôs o réu Agravo de Instrumento (fls. 194-201), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 204). Por essa razão, foi expedido o competente ofício requisitório. Redistribuída a demanda a esta vara, sobreveio a comprovação oficial do pagamento (fls. 228-229); contudo, o levantamento do numerário ficou condicionado ao julgamento do Agravo de Instrumento, cuja decisão encontra-se carreada a fls. 284-289. Determinada a apresentação de nova conta, nos termos do julgado, quedou-se o autor inerte, culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Por fim, os autos foram desarquivados em razão da consulta formulada pela divisão de pagamento de requisitórios do E. TRF da 3ª Região (fls. 296-299), a teor do artigo 51 da Resolução 168/2011-CJF/STJ. Intimadas as partes, o réu pugnou pela extinção da execução e devolução dos valores requisitados em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, enquanto que o autor nada requereu. É o relato. Assim dispõe a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Quanto a esse aspecto, resta consignar que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição das parcelas vencidas antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, da conjugação das Súmulas mencionadas, conclui-se que o prazo para prescrição da pretensão executiva será de 5 (cinco) anos, tendo como marco inicial a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Postas estas considerações, colho dos autos que a decisão proferida no Agravo de Instrumento determinou a sustação da expedição do precatório complementar bem assim a elaboração de novos cálculos de liquidação, observando-se os parâmetros nela constantes (fls. 284/288). O autor foi intimado a elaborar nova conta em 13/04/2007, e assim não procedeu, tendo os autos sido arquivados em 31/05/2007. Assim, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente quanto à pretensão executiva da verba complementar, posto que expirado o prazo para deflagração do procedimento. Nesse sentido, confira-se: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 24/06/2009 - PÁGINA: 463 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional. III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação ao demais autores, em

face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução. IV - Não há se falar em interrupção da prescrição enquanto o processo permaneceu nesta Corte, no período de 16/07/92 a 11/12/97, porquanto esse intervalo refere-se ao andamento da execução dos demais co-autores incluídos na conta elaborada pela contadoria judicial, não podendo assim ser aproveitado pelo ora embargado, que mesmo depois de tomar ciência de que o cálculo judicial não contemplava diferenças em seu favor, deixou de promover a execução do crédito que lhe era devido. Ainda que tal tese fosse admitida, com a interrupção da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional deveria correr pela metade, na forma do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32, fato que ainda ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva V - O óbito do exequente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista que o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado. VI - Agravo do embargado improvido. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente quanto a pretensão executiva da verba complementar, e julgo extinto o processo de execução com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Em resposta ao ofício de fls. 296, oficie-se o E. TRF da 3ª Região solicitando o estorno total dos valores depositados a fls. 228-229, a teor do artigo 61 da Resolução 168 do CJF.P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se.

0004521-16.2003.403.6126 (2003.61.26.004521-6) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 338/339, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005455-71.2003.403.6126 (2003.61.26.005455-2) - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 557/558, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021597-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1)) BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a decadência dos débitos consubstanciados na CDA nº 35.428.125-9, relativos ao período de janeiro/1992 a dezembro/1996, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver omissões na sentença,

em razão da desconsideração da prova documental produzida às fls.412/419. Aduz que a prova documental demonstra a existência de recolhimento parcial da exação ora combatida durante o período abarcado pela decadência, atraindo, assim, a aplicação do art.150, 4º, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial. Portanto, seria de rigor o reconhecimento da decadência em relação à autuação relativa ao período compreendido entre os meses de janeiro de 1992 a novembro de 1997. Sustenta, ainda, que a prova documental trazida aos autos pela Embargante consiste nos comprovantes de adesão ao PAT no período atuado. Aponta a existência de omissão com relação à natureza das verbas autuadas, as quais não compõem o salário de contribuição (base de cálculo da contribuição previdenciária) pelo seu caráter indenizatório ou de mero reembolso de despesas. Afirma que as verbas indenizatórias não se encontram vinculadas ao salário de contribuição, na medida em que estas são eventuais e, por tal razão, jamais poderão ser consideradas como de natureza salarial. Aduz que, em relação às contribuições previdenciárias sobre ajuda de custo diária ou abono transitório, em razão do caráter não habitual da referida verba, há de ser afastada a exação. Ainda, aponta omissão quanto à impossibilidade da Embargante figurar como sujeito passivo da cobrança do adicional de 2,5% sobre contribuições previdenciárias em razão do seu objeto social, já que consoante provas acostadas aos autos, houve alteração do objeto social da empresa, em 6/4/1994. Consoante o 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91, apenas as instituições financeiras ali elencadas encontram-se sujeitas ao recolhimento do adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as contribuições previdenciárias, não fazendo qualquer menção às empresas prestadoras de serviços ou administradoras de cartões de crédito. Finalmente, aduz omissão quanto ao fato de que a Embargante somente passou a ter a qualidade de corretora de seguros após a incorporação do BANESPA S/A - Administradora de Cartões de Créditos e Serviços pela BANESPA S/A - Serviços técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, que se deu em abril de 2001, estando fora, portanto, do período abarcado pelas autuações. Aduz omissão no que tange a inexistência de responsabilidade solidária dos diretores da Embargante com relação a presente obrigação tributária. Pede seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, sanando as omissões apontadas. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado em razão do seu inconformismo, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) No mais, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decurso. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004524-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004524-2) - ANTONIO LAZARIM (SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004316-45.2007.403.6126 (2007.61.26.004316-0) - GILVANETE FERREIRA DE CARVALHO (SP227795 -

ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento de Sentença onde se pretende executar os valores decorrentes da condenação, relativos às diferenças de atualização monetária de depósitos vinculados ao FGTS, mediante a aplicação dos IPCs de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990). Instado a se manifestar, o executado informou que o autor já recebeu os valores ora reclamados em demanda proposta perante a 1ª Vara Cível da Capital, processo nº 0009549-19.1998.403.6100.É o breve relato.DECIDO.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. Dos documentos carreados pela instituição financeira (fls. 110/114, 117/125 e 148/199), verifico que, com efeito, o autor propôs demanda idêntica a esta em 05/03/1998, tendo recebido os valores decorrentes da condenação, com sentença de extinção da execução publicada em 14/08/2006, que não foi objeto de recurso. Assim, resta ausente a necessidade da medida sendo de rigor o reconhecimento da ausência do interesse de agir.Por outro lado, considerando que o presente feito foi ajuizado em 02/02/2009, agiu o autor de forma temerária no processo ao repropor demanda judicial idêntica, mesmo após a plena satisfação de seu direito. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinta a execução sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil e condeno o autor à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004753-18.2009.403.6126 (2009.61.26.004753-7) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, nos autos qualificada, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC E CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Municipalidade-Autora referentes ao período de setembro/2007 a janeiro/2008. Sustenta que a Municipalidade é proprietária do imóvel situado na Av. dos Estados esquina com a Rua Santa Adélia e que o cedeu para a implantação da Fundação Universidade Federal do ABC. Informa que desocupou o imóvel no dia 27/09/2007, contudo, somente em janeiro de 2008 a titularidade das contas 118.352-4, 146.233-4 e 118.348-6 foi transferida para o nome da UFABC. Assim, durante o período de setembro/ 2007 a janeiro/ 2008 as contas da Universidade foram pagas pelo Município de Santo André que pretende agora receber administrativamente os valores referentes a esse período.Juntou documentos (fls. 08/26).Citada, a ré ofertou contestação (fls.33/37) reconhecendo o valor devido referente aos hidrômetros de nº 118.348-6 e 118.352-4 e denunciando à lide, como responsável pelo hidrômetro nº 146.233-4, instalado na Rua Abolição nº 93, a empresa Construtora Augusto Velloso S/A.Houve réplica (fls.169/170). Acolhida a denúncia à lide da Empresa Construtora Augusto Velloso S/A às fls. 177.Contestação da Construtora Augusto Velloso S/A, às fls. 203/209, alegando a impossibilidade da transferência de titularidade das contas.Réplica à contestação da Construtora Augusto Velloso às fls 225/227.Informações da ré Fundação Universidade Federal do ABC às fls. 235/236.É o relatório.DECIDO:Com relação à lide primária tem-se que os fatos narrados pela parte autora foram confirmados

pela ré Universidade Federal do ABC. Incontroverso, portanto, o consumo de água em imóvel de propriedade do Município de Santo André, cedido para implantação da Universidade ré, no período compreendido entre a desocupação dos imóveis pelo autor em 27/09/2007 e a transferência das titularidade das contas relativas ao hidrômetros 118.352-4, 146.223-3 e 118.348-6, bem como os valores cobrados pela municipalidade (não impugnados). Releva notar que as contas referem-se ao período de outubro a dezembro de 2007, conforme planilha de cálculo apresentada pela Prefeitura de Santo André às fls. 23/24. A ré Universidade Federal do ABC reconheceu integralmente a procedência do pedido deduzido pela parte autora, a teor do disposto no artigo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo à cognição da questão secundária dos autos, formada a partir do pedido de condenação regressiva da Construtora Augusto Velloso em denúncia à lide. Em peça defensiva a ré Universidade Federal do ABC sustenta a responsabilidade da Construtora Augusto Velloso pelo débito relativo ao hidrômetro nº 146.233-4, instalado na Rua Abolição nº 93. Sustenta que a denunciada, após licitação na modalidade de concorrência, celebrou contrato para realização das obras de construção do campus UFABC localizado na Rua Santa Adélia, nº 166, no qual consta expressamente da cláusula 6ª, parágrafo 2º, a responsabilidade da construtora pelos encargos relativos às instalações provisórias. Aduz que o Anexo I - Planilhas - estabeleceu dentre os custos de serviços preliminares, devidos pela denunciada, o pagamento da água utilizada na construção. Informa que a partir da Ordem de Serviço nº 01/2006, de 06/09/2006, a utilização do hidrômetro nº 146.233-4 passou a ser exclusiva da denunciada, concluindo pela responsabilidade contratual da denunciada pelas contas de água do período postulado na petição inicial. De seu turno, a Construtora Augusto Velloso nega a condição de litisdenunciada, sustentando a responsabilidade integral da ré Universidade Federal do ABC pelo pagamento das contas de água pleiteado. Aduz que após a liberação do imóvel para o início das obras verificou diversos pontos de vazamento na rede de abastecimento de água. Buscando solucionar o problema foi informada, pela SEMASA, da necessidade de transferência prévia da titularidade da conta mediante ato da ré UFABC. Esclarece que a ré UFABC promoveu a alteração da titularidade apenas em abril de 2011, quando as contas dos meses de janeiro, fevereiro e março já estavam pendentes de pagamento e vinham sendo constantemente cobradas. Assim, ante a inércia da UFABC, impedindo a resolução do problema de vazamentos, entende indevida a cobrança destes valores. Resta incontroversa a ocupação do campus pela Construtora Augusto Velloso, bem como a sua responsabilidade contratual pelo consumo de água referente ao hidrômetro 146.233-4. A denúncia da lide é prevista no artigo 70 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Neste contexto tem-se a viabilidade da denúncia da lide à Construtora Augusto Velloso, conforme postulado pela UFABC. Cinge-se a questão, portanto, à verificação de eventual causa de exclusão da responsabilidade da denunciada pelo pagamento das contas. A Construtora Augusto Velloso insurge-se quanto ao pagamento de contas referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008. As contas cobradas pela municipalidade referem-se ao período de outubro a dezembro de 2007, conforme planilha de cálculo apresentada pela Prefeitura de Santo André às fls. 23/24. Portanto, não há coincidência entre os períodos contestados pela denunciada Construtora Augusto Velloso e aqueles efetivamente objeto de cobrança nestes autos. A teor do disposto no artigo 302, em combinação com o artigo 75, ambos do Código de Processo Civil, incumbe ao denunciante manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sob pena de presunção de veracidade dos fatos não impugnados especificamente. Conclui-se, desta forma, pela responsabilidade da denunciada Construtora Augusto Velloso pelo pagamento das contas de água, referentes ao consumo do hidrômetro 146-233-4, localizado na Rua Abolição n 93, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, conforme valores constantes da tabela acostada às fls. 23/24. De toda sorte, consta dos autos um único documento solicitando verificação de vazamento à SEMASA, apresentado pela UFABC, relativo ao hidrômetro nº 118.352-4, em abril de 2008. Ainda, conforme documento de fls. 12, a titularidade das contas de água foi transferida para a UFABC apenas em março de 2008. Portanto, não restaram comprovadas as alegações da denunciada. Conclui-se, portanto, pela procedência do pedido regressivo formulado em face da Construtora Augusto Velloso em vista de sua responsabilidade contratual pelo consumo de água referente ao hidrômetro 146.233-4, situado na Rua Abolição nº 93, no período de outubro, novembro e dezembro de 2007. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, extinguindo o processo, nos termos do artigo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo: a. PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Universidade Federal do ABC ao pagamento do valor de R\$ 121.817,34 (cento e vinte e um mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), com correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, em combinação com o 3º, alínea c, do Código de Processo Civil. Isenta de custas a teor do disposto no artigo 24 A da Lei nº 9.028/95. b. PROCEDENTE a pretensão deduzida pela ré denunciante em face da denunciada Construtora Augusto Velloso, condenando-a regressivamente ao pagamento dos valores devidos em

razão do consumo de água do hidrômetro 146.233-4 (Rua Abolição nº 93), no total de R\$ 22.861,85 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) indicado às fls. 26, com correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, conforme artigo 70, III, em combinação com o artigo 76 do Código de Processo Civil. Tendo em vista oposição ao pedido da ré denunciante, restando sucumbente, condeno a Construtora Augusto Veloso ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor de sua condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002152-68.2011.403.6126 - HELIO SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELIO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acaso constatada incapacidade permanente para o trabalho, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação indevida, em 31/05/2010. Aduziu, em síntese, que se encontra incapacitado por ser portador de Grave patologia pulmonar além de problemas ortopédicos caracterizados por fortes dores no membro superior direito. (fl. 01). Juntou documentos às fls. 5/41. Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 40.912,59 (quarenta mil, novecentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), acolhida às fls. 48. Pela decisão de fl. 48 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 48/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 54/66), onde alegou que a autora não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Manifestação do autor às fls. 71/72. Deferida a produção de prova pericial às fls. 75/77. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 100/116. Manifestação do autor sobre o laudo técnico pericial às fls. 119/122. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 129/135. Manifestação do autor sobre os esclarecimentos prestados e juntada de laudo técnico pericial do Assistente contratado pelo autor às fls. 140/158. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que se trata a hipótese de restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de alta médica. Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas. O laudo médico de fls. 100/116 chegou à seguinte conclusão: O periciando apresentou incapacidade laboral total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 09.10.2009 até 09/03/2010; esse período de incapacidade laboral se justifica pela drenagem de tórax descrita na documentação médica - descorticação pulmonar em novembro de dois mil e nove, toracotomia, empiema crônico. Não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (grifei). Em resposta ao quesito número 08 do Juízo o perito afirmou que não foi constatada incapacidade laborativa atual. Destarte, não comprovado, por laudo médico pericial, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, não faz jus a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença que outrora percebeu nem tampouco a concessão de aposentaria por invalidez. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0002733-83.2011.403.6126 - CELIA GARCIA ROSSI (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificado, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, em função de ser portadora de Síndrome de Impacto no ombro direito classificado com o CID: M75.1, com rotura do tendão supra espinhal classificado com o CID: M66.5 e tratamento com reumatologista por fibromialgia classificado com o CID: M79.1. Alega, em síntese, que padece dessas enfermidades e, em razão delas, esteve em gozo do auxílio-doença até 16/11/2006, quando o benefício foi injustamente cessado, sem que estivesse apta para o trabalho. Juntou documentos (fls. 7/61). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 197.135,27 (cento e noventa e sete mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), acolhida, de ofício, às fls. 70. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 70). Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a autora não teria comprovado doença incapacitante (fls. 75/79). Houve réplica (fls. 98/99). Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 103/105). Designada data para perícia, por duas vezes, o autor deixou de comparecer (fls. 112 e fls. 139). Juntada dos prontuários médicos da autora às fls. 114/133 É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei nº 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei nº 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a

concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 03/06/2011 e a autora pretende receber o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença em decorrência da sua incapacidade laborativa. Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. No caso dos autos, não obstante os documentos trazidos, é indispensável a realização de perícia médica a fim de constatar a manutenção da incapacidade, o grau de limitação que a enfermidade acarreta e se há possibilidade de reabilitação. Anote-se que a autora requereu a produção de prova pericial e, por 2 vezes, deixou de comparecer à perícia médica. Outrossim, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá a autora pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003711-60.2011.403.6126 - JOAO VIEIRA DE LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos, Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOÃO VIEIRA DE LIMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 88.007.160/5), com início de vigência a partir de 02/10/1990. Requer a condenação do INSS a fazer o reajustamento do benefício por meio da elaboração de novos cálculos dos salários de benefício de acordo com os novos limites estabelecidos nas parcelas vincendas. Requer o pagamento das diferenças verificadas desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/03, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos (fls. 13/19). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/52). Réplica às fls. 64/77 com pedido de produção de prova pericial contábil. Indeferida a produção de prova pericial contábil às fls. 82. Julgamento convertido em diligência para a conferência do valor atribuído a causa às fls. 68. Parecer do Contador Judicial às fls. 70/75. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n. 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o

benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 18), que a RMI era de Cr\$ 26.024,79. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a Cr\$ 2.126.842,49. Ainda, consta do parecer da contadoria acostado às fls. 70, que com a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, não houve limitação da renda mensal ao teto em 06/92, e nem, por via reflexa, em 12/1998 e 01/2004. Informa que ainda que a RMI revisada de acordo com o art. 144 (\$ 48.045,78) tenha sido limitada ao teto (\$48.045,78), as diferenças das Emendas seriam realidade somente se, evoluindo essa RMI para 06/92 com base nos índices legais de reajuste, o valor obtido fosse limitado ao teto vigente de \$ 2.126.842,49. Como no presente caso a renda mensal em 06/1992 foi de \$ 1.392.939,78, inferior ao teto, não há diferenças. Releva notar que o fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha o benefício limitado pelo teto, o que não é o caso dos autos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO VIEIRA DE LIMA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005047-02.2011.403.6126 - SATIKO SASAKI TOMITA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SATIKO SASAKI TOMITA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, adotando o salário mínimo de referência para a conversão do salário-de-benefício, nos moldes do Art. 30 do Decreto 77.077, de 24 de janeiro de 1976. Pleiteia, ainda, aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral, bem como, nos reajustes subsequentes, do salário mínimo vigente quando da atualização e não o anterior (faixas salariais). Requer sejam pagas as diferenças resultantes dos reajustamentos, devidamente corrigidas, com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano devidamente corrigido. Juntou documentos (fls. 09/89). Afastada a relação de prevenção, os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 91) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 66.680,20 (fls. 92). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 97). O Instituto Nacional do Seguro Social aponta, como prejudiciais ao mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Quanto ao mais, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação de regência (fls. 103/111). Convertido o julgamento em diligência para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para a conferência da renda mensal inicial (fls. 116). Parecer do Contador Judicial às fls. 118. É O RELATÓRIO. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, tendo sido declinada a forma de reajuste pretendida. O pedido é certo e determinado, havendo identificação da correspondente causa de pedir. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que autor não requer a revisão do ato de concessão do benefício, como estabelece o artigo 103 da Lei 9.213/91, e sim a revisão da RMI, pois o valor de seu benefício estaria defasado. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Analisadas as necessárias questões precedentes, passo ao exame do mérito. Quanto à revisão das rendas mensais iniciais, adotando o salário mínimo de referência improcede a pretensão do autor. Tal vinculação ocorreu somente no período compreendido entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Constituição - Art. 58, único, ADCT) até dezembro de 1991 (implantação dos planos de custeio e de benefícios - Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991). Para os benefícios concedidos posteriormente há que ser aplicada a disciplina das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, e alterações subsequentes, já que, existindo critérios legais de cálculo e reajuste de benefícios, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. A matéria, aliás, não comporta maiores digressões ante a sedimentada jurisprudência, conforme se vê: RESP 200001054163 Número: 282738 UF: RS Data da Decisão: 20-02-2001 - 5ª TURMAPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. TETO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. I - Os benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser corrigidos pelo índice previsto nesta lei, qual seja, o INPC, não podendo o Judiciário, sem a prévia autorização legal, determinar reajuste por outro índice que não este. Portanto, torna-se incabível a aplicação do critério preceituado no art. 58 do ADCT. II - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. III - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. IV - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. V - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: Resp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp. Recurso não conhecido. Relator: MIN. FELIX FISCHERAGA 200000424307 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Número: 305080 UF: MG Data da Decisão: 16-11-2000 Órgão Julgador: SEXTA

TURMA AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO. 1. Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. Relator: MIN. HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. Este teor o dispositivo constitucional: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (g.n.) Assim, tendo o benefício da autora sido concedido em 21/02/2002, não é cabível a adoção do salário mínimo de referência, visto que concedido na vigência da Lei 8.213/91. Em relação a aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral, bem como, nos reajustes subsequentes, do salário mínimo vigente quando da atualização e não o anterior (faixas salariais). A Lei n. 6.708/79, que dispôs sobre a correção automática dos salários e alterou a política salarial, determinou: Art. 1º. O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei. Art. 2º. A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios: I - até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor; II - de três salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00; III - acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão, as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8. 1º. Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores. Todavia, os benefícios não eram reajustados em consonância com os critérios legais, eis que o extinto INPS não levava em conta, para os reajustes subsequentes, o valor do novo salário mínimo no enquadramento das faixas salariais. Tomava por base o salário mínimo anterior o que, à evidência, não se amoldava aos ditames da lei, já que deveria utilizar, para fixação das faixas salariais, o valor vigente na época do reajuste. Era essa a sistemática legal, enquanto vigente a Lei n. 6.708, de 30.10.79. Todavia, a controvérsia restou sepultada com a edição do Decreto-Lei n. 2.171, de 13.11.84, que assim determinou: Art. 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo. 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo. Nessa medida, corrigiu a distorção anteriormente verificada ao dispor expressamente sobre a adoção do valor do novo salário-mínimo. Lícito concluir, então, que o correto enquadramento nas faixas salariais somente vigorou no período de 30.10.79 a 01.11.84 (art. 4, DL 2.171/84). Ao autor, porém, não é aplicável a legislação invocada, tendo em vista que seu benefício teve início em 21/02/2002 (fls. 71). Bem como, não faz jus à aplicação da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, pacífico na jurisprudência pátria que a diretriz da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos somente se aplica aos benefícios concedidos antes de abril de 1989 (competência de março de 1989), já que, após essa data passou a vigorar o critério da equivalência salarial (art. 58, ADCT), aplicável até a edição da Lei n. 8.213/91. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P. R. I.

0006554-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-14.2010.403.6126) MARCOS LIMA SILVA (SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS LIMA SILVA, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder o cancelamento do protesto, excluindo seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais, em valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos, tudo devidamente corrigido. Aduz, em síntese, a ré ajuizou anteriormente e perante este Juízo objetivando pagamento de dívida

(0003393-14.2010.403.6126). Houve negociação da dívida e, mesmo diante dos pagamentos pontuais, a CEF promoveu o andamento desse processo culminando com a penhora indevida de valores. Não bastasse a penhora, não promoveu a CEF a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Assevera a parte autora que firmou com a ré contrato de financiamento CONSTRUCARD, mas que atrasou o pagamento de algumas prestações, que motivou o ajuizamento, por parte da ré, da aludida ação monitória. Assim que soube da propositura desta ação, realizou a renegociação da dívida, que incluía a retirada da restrição financeira junto ao SPC e SERASA. Em 15 de setembro de 2011, houve constrição judicial em sua conta-salário, bem como a indevida manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, motivo da presente demanda. Pede sejam cessados os efeitos dos atos ilícitos praticados pela ré, além da condenação na indenização pelos danos morais, em razão da ilícita e injusta violação da honra, imagem e do crédito. Juntou documentos (fls.16/111). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.113). Ofício expedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000860-59.2012.403.0000, comunicando foi negado seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC (fls.115/119). Às fls.120/121 a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e junta aos autos os documentos de fls.122/131. Notícia da interposição de Agravo de Instrumento (fls.133/137). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.146/153) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.154/174). Houve réplica (fls. 185/188). Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls.190), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls.191). O autor requereu a sustação dos efeitos do protesto (fls.192/194). Determinada a expedição, por parte da ré, de carta de anuência para levantamento do protesto (fls.196), comprovada às fls.199. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial, bem como acerca da exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes. O ponto nodal da questão é saber se o autor, efetivamente, era inadimplente ou não época da lavratura do protesto e da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Não é demais lembrar que o Banco está sujeito à normatização do CDC (Súmula 297 do STJ). Evidente que, em casos como tais, deve haver prova de que o protesto foi indevido. No caso, os documentos trazidos aos autos comprovam que o autor foi efetivamente protestado em 24/05/2010 perante o Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Pires, em razão do débito constante dos títulos nºs 0928.160.193-60, no valor de R\$ 13.509,73 (treze mil, quinhentos e nove reais e setenta e três centavos), tendo como credora a Caixa Econômica Federal (fls.41). A ré, de seu turno, declara expressamente em sua contestação que houve o pagamento integral da dívida, em 7/11/2011. Antes, em 24/05/2010 havia levado o título a protesto e, diante do inadimplemento, ajuizou a aludida ação monitória em 20/7/2010. A pesquisa aos cadastros de inadimplentes foi emitida em 23/11/2011, ou seja, alguns dias após o pagamento e não aponta qualquer inscrição do nome do autor. Aponta, porém, o protesto da nota promissória, cujo levantamento, após o pagamento, é providência do interessado, consoante artigo 26 da Lei 9.492/97. Portanto, não logrou de alguma maneira o autor fazer prova de que a quitação ocorreu antes da apresentação do título para protesto, não restando comprovado o protesto indevido apto a ensejar indenização. Nem tampouco a inscrição em cadastro de inadimplentes foi indevida, já que o contrato fora liquidado em 7/11/2011. Observo, prefacialmente que a possibilidade de indenização por danos morais foi, durante muito tempo, controvertida em nosso ordenamento jurídico. E o principal entrave da questão constitui a falta de objetividade e materialidade. Entretanto, a controvérsia restou superada, tendo, inclusive, o legislador constituinte feito expressa menção a esta, no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e a previsão quanto a indenização por danos morais está prevista no Código Civil, artigo 186. Sobre o tema são os ensinamentos de Luiz Antônio Rizzato Nunes: Todavia, aos poucos, passou-se a perceber que não era mais possível deixar de dar uma resposta civil ao dano moral, especialmente porque, apesar das dificuldades de fixar um quantum, não se podia - nem se pode - desprezar a existência do real dano moral. Ou em outras palavras, não se pode deixar de considerar civilmente mais essa violação ao direito existente. Em consequência disso, em que pese o fato de essa dor não ser sucetível de avaliação econômica, uma vez que, como visto, não atinge o patrimônio da vítima, sentiu-se a necessidade de reparar o dano sofrido, nascendo, assim, o direito à indenização, esta, porém, com características próprias que a diferenciam da indenização do dano material (Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, SP: Saraiva, 200, p. 2) O dano decorrente da inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como dano que dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito. Entretanto, no presente caso, não verifico a presença de ato ilícito por parte da ré. Finalmente, quanto ao bloqueio de ativos financeiros, foi deferida judicialmente enquanto pendia de pagamento a dívida, observado o devido processo legal, por decisão devidamente fundamentada e copiada às fls.105/106. Logo, não há nexos causal a possibilitar, sob qualquer aspecto, a responsabilização do Banco pelo protesto, vez que, ao tudo indica, foi devido. Portanto, a prova produzida é insuficiente para o reconhecimento do nexos causal, mesmo se considerando a aplicação à espécie das normas do CDC. Nesse sentido é a jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 819989 Processo: 200600332390 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/2006 Documento: STJ000262624 Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG:00228 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do

Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFORROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRAMENTO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 43, 2º, DO CDC. INOCORRÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, com esteio nos fatos probatórios contidos nos autos, e confirmando o decisum de primeiro grau, julgou que a inserção do nome do recorrente no cadastro de proteção ao crédito foi efetivamente precedida de comunicação efetuada pelo órgão credor, ora recorrido, conforme comprova documentos de fls. 101/102. 2. Constata-se, portanto, que à recorrente, ao ser previamente informada, lhe foi propiciado tanto o direito de acesso aos dados arquivados, como a possibilidade de retificação de informações eventualmente incorretas. 3. Conquanto seja certo que a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a obrigação de comunicar o devedor é do órgão cadastrador e não do credor, que apenas envia os dados para a inscrição, as peculiaridades da hipótese sob análise não configuram nenhum dano, uma vez que a autora tendo sido devidamente notificada de seu apontamento, pela empresa recorrida, lhe foi assegurado o direito de acesso e de retificação das informações, conforme preceitua o art. 43, parágrafo 2º, do CDC. 4. Inexistindo dano e nexos causal a estribar o pleito de indenização, impõe-se a improcedência do recurso. 5. Recurso não conhecido. Indexação DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, CREDOR, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL / HIPÓTESE, INCLUSÃO, NOME, DEVEDOR, CADASTRO, INADIMPLENTE, SPC / DECORRÊNCIA, CREDOR, NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, DEVEDOR, E, CONCESSÃO, DIREITO, ACESSO, ARQUIVO, COM, POSSIBILIDADE, RETIFICAÇÃO, IRREGULARIDADE, INFORMAÇÃO CADASTRAL; INDEPENDÊNCIA, STJ, RECONHECIMENTO, OBRIGATORIEDADE, SPC, REALIZAÇÃO, COMUNICAÇÃO; EXISTÊNCIA, PROVA, OCORRÊNCIA, COMUNICAÇÃO, PELO, CREDOR; INEXISTÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO, DANO, E, NEXO DE CAUSALIDADE. Data Publicação 10/04/2006 Doutrina OBRA : COMENTÁRIOS AO CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, FORENSE UNIVERSITÁRIA, P. 331-332. AUTOR : ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Referência Legislativa LEG:FED LEI:008078 ANO:1990 ***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART:00043 PAR:00002 Sucessivos REsp 763745 RS 2005/0108669-5 DECISÃO:06/04/2006 DJ DATA:08/05/2006 PG:00232 ..SUCE:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 978455 Processo: 200261000101975 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300233461 Fonte DJF3 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 82 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma de relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CONTA BANCÁRIA. CHEQUES DESCONTADOS. ASSINATURAS SEMELHANTES ÀS QUELAS CONSTANTES DO CARTÃO DE ASSINATURAS DO CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O DANO EXPERIMENTADO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Havendo pagamento por compensação de cheques cujas assinaturas não divergem das constantes no cartão de autógrafa do correntista, não há falar em falta de cautela da instituição financeira. 2. Se não há sequer indício de falha do serviço oferecido pela instituição bancária, e tampouco, nexos causal entre a sua conduta e o dano experimentado pelo autor, deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento de danos materiais. 3. Sentença de improcedência. Apelação desprovida. Data Publicação 04/06/2009 Doutrina AUTOR: NELSON NERY JÚNIOR TÍTULO: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SÃO PAULO, EDITORA: REVISTA DOS TRIBUNAIS, ED: 8ª, 2004, PAG: 798 Referência Legislativa CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 ART-6 INC-8 Assim, descabe o pedido indenizatório formulado, que na verdade, consubstanciaria o injusto enriquecimento sem causa, a ser devidamente rechaçado pelo Judiciário. Cabe ao devedor o cancelamento do registro do protesto regular, após a quitação, valendo lembrar que a ré não criou óbice para tanto, como demonstra a carta de anuência acostada aos autos. A respeito, confira-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CAMBIAL VÁLIDA, VENCIDA E NÃO PAGA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. I - Não se viabiliza o especial pela indicada violação dos artigos 458, II, e 535, I, do Código de Processo Civil pois, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que, tendo sido protestado o título pelo credor, no exercício regular de direito (protesto devido), ao devedor, após a quitação da dívida, incumbe promover o

cancelamento do registro de seu nome no cartório competente. III - Agravo improvido.(AGA 200601538337, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2008.) n.n. Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Duplicata. Não pagamento no vencimento. Relação de consumo não caracterizada. Apontamento do título para protesto. Exercício regular de direito. Pagamento realizado após o protesto e diretamente ao credor. Cancelamento do protesto. Ônus do devedor. - Não pago o título de crédito no vencimento, age em regular exercício de direito o credor que o aponta para protesto. - Se a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo e o protesto foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente. Recurso especial a que não se conhece.(RESP 200200763519, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:22/09/2003 PG:00318.) n.n.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais (art. 269, I, do CPC).Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1060/50).Custas de lei.P. R. I.

0007215-74.2011.403.6126 - WAGNER THEODORO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por WAGNER THEODORO PINTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, considerando, para tanto, como especial o trabalho realizado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (15/08/1979 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 23/05/2008) e a antecipação da tutela jurisdicional. Alternativamente postula a conversão destes períodos de atividade especial em comum e o reconhecimento do período trabalhado na empresa Siderúrgica Conferraz S/A (01/08/1980 a 02/02/1982), concedendo o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.Juntou documentos (fls. 12/78).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 54.388,76 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), acolhida às fls.97.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/98)Citado, preliminarmente o réu aduz prescrição quinquenal, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da falta de laudo técnico para o agente nocivo ruído e impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício de 01/08/1980 a 02/02/1982 por falta de documentos que o provassem (fls.102/112).Houve réplica (fls. 115/116).Juntada a CTPS do autor às fls. 119/120.É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Solucionadas as questões prévias, passo ao exame do mérito propriamente dito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do

tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser

elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente físico ruído, alegando exposição habitual e permanente, no período de 05/05/1985 a 07/08/2011, laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS. Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 35/37). O INSS não reconheceu a atividade na empresa MAGNETTI MARELLI COFAP como especial tendo em vista a medição de ruído de forma instantânea (pontual) no período de 08/05/1985 a 30/04/1999 e, no período subsequente encerrado em 11/05/2011, em razão dos níveis de pressão sonora inferiores àqueles exigidos pela legislação da época. Há informação no PPP de exposição ao agente físico ruído em patamar variando entre 85dB(A) e 91dB(A). Contudo, não consta qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Releva notar que a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES n 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis: Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. (...) Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. Desta forma,

ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período postulado. Ademais, até o período de 31/12/1999, conforme Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 36), houve aferição dos níveis de ruído pela técnica de monitoramento instantâneo, inviabilizando qualquer conclusão acerca da permanência da exposição. O autor postula, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão deste período (acima analisado) especial em comum. Resta prejudicada a cognição deste pedido em face do não reconhecimento da especialidade do período de trabalho na MAGNETTI MARELLI COFAP. Resta prejudicado, ainda, o pedido referente ao período de trabalho na empresa Coferraz S/A, tendo em vista que o pedido do item b não foi conhecido. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), cuja execução resta suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007468-62.2011.403.6126 - CEMITERIO SANTO ANDRE(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CEMITERIO SANTO ANDRE, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para que a autora não se submeta à incidência de contribuições previdenciárias, contribuições de terceiros e as referentes ao RAT, sobre as verbas de natureza indenizatória, inclusive em demanda trabalhista, quais sejam: a) valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) terço constitucional de férias gozadas; c) aviso prévio indenizado. Sustenta que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Assim, nos casos em que não há retribuição pelo trabalho prestado, não há fato gerador do tributo ora questionado. Pede, ainda, autorização para compensar do montante indevidamente recolhido e determinação para que a ré se abstenha de impor qualquer óbice ao exercício de seu direito de compensação. Juntou documentos (fls. 44/340). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 342/349. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 362/388) aduzindo a prescrição em relação aos pagamentos anteriores a 09/12/2006. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, ante a constitucionalidade e legalidade da incidência do tributo. Agravo de instrumento interposto pela ré às fls. 390/419. Decisão do agravo de instrumento às fls. 420/421, deferindo efeito suspensivo para o fim de afastar, até o julgamento do recurso, a decisão agravada. Houve réplica (fls. 423/429). Esclarecimentos do autor às fls. 434/459. É o relatório. DECIDO: A questão relativa à prescrição quinquenal será apreciada após a apreciação do mérito da demanda, em caso de reconhecimento do direito da parte autora. Passo à cognição do mérito da demanda. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os

mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa

prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, com base na legislação supra, segue análise dos pedidos de reconhecimento de não incidência da contribuição social, conforme jurisprudência dominante nas Cortes Regionais e Superiores. I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) Desta forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre esta verba. II) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Cabe distinguir, inicialmente, entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no

artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Assim, sobre o valor recebido a título de férias há incidência de contribuição previdenciária, exceto em casos de indenização por período de férias não gozado. AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009). Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária, ao fundamento de tratar-se de verba não incorporável para fins de aposentadoria. Neste sentido, confira-se os precedentes de realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe de 10.11.2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ- EAG 201000922937. EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1200208. Relator: BENEDITO GONÇALVES. DJE DATA: 20/10/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA: 03/02/2011) III) 15 PRIMEIROS DIAS DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA e DO AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a autora que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Resta sedimentado o entendimento de que não incide contribuição social nos períodos de afastamento do trabalho posto

que o pagamento não pode ser considerado contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (...) (RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:03/02/2011)PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)A mesma sistemática aplicada às contribuições previdenciárias deve ser aplicada às contribuições de terceiros e ao RAT, dada sua natureza similar.Assim, reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, seus efeitos se estendem às contribuições ao RAT e terceiros.Finalmente, a compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a não incidência de contribuições previdenciárias, de contribuições de terceiros e aquelas referentes ao RAT sobre: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-acidente e auxílio-doença, inclusive para pagamentos futuros, facultada a compensação dos valores já recolhidos, consoante fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I..

0000339-69.2012.403.6126 - LUIZ DE ALMEIDA BRANDAO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o Embargante, em síntese, haver omissão na sentença, pois não foi apresentada documentação referente as empresas Global, Remont e Tecsem, contudo, os registros das referidas empresas constam em suas CTPS conforme fls.70/72/73/99/100/101 e 102.Requer sejam

estes embargos recebidos e acolhidos, para sejam sanadas as omissões apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que o embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, demonstrara, assim, que apreendeu o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0001187-56.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE COSTA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP310201A - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Cuida-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOSE COSTA, perante Juízo Estadual, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, objetivando a declaração de inexigibilidade do título protestado e indenização por danos morais. Alega que foi surpreendido com um boleto de cobrança de um débito de cartão de crédito que não solicitou. Em contato com a administradora do cartão, afirmaram que o problema seria solucionado e as cobranças canceladas. Ainda, procedeu ao cancelamento do cartão de crédito, o qual nunca recebeu em casa. Contudo, continuou recebendo cartas de cobrança e, posteriormente, a notificação de protesto do título pela Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 12/26). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 34. Citada, a ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em face da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e da inexistência de danos morais (fls. 64/83). Citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, em sede preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em face da não realização de prova, inexistência do dever de indenizar e inexistência de defeito no serviço prestado, bem como a culpa exclusiva do autor (fls. 119/127). Réplica às fls. 133/142 e 143/152. Em decisão de fls. 153 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada remessa à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara da Justiça Federal de Santo André em 01/03/2012. Requerimentos do autor às fls. 161/163. Determinada a apresentação de todo o histórico de atendimento do protocolo nº 2010.3473722.825-0000 (fls. 164), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se sobre a impossibilidade da juntada das gravações pedidas, uma vez que estas não foram localizadas (fls. 165/166 e 176/177). Manifestação da MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (fls. 170/172) informando que não possui qualquer documento relativo à reclamação do autor. Manifestação do autor às fls. 180/182. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, tendo em vista que a corré não possui qualquer participação direta ou indireta na celebração de quaisquer contratos com os consumidores, envio de cartão de crédito, emissão de faturas referentes a gastos com tal cartão e estorno de transações realizadas com o cartão de crédito do autor. Sendo, portanto, apenas uma prestadora de serviços e não quem efetivamente gerencia o cartão do autor. Solucionada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca da

inexigibilidade do título protestado e do direito da parte autora à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial. O autor acostou autos documentos que demonstram, de forma razoável, ser vítima de ato fraudulento, posto que constam faturas de cartão de crédito não contratado com a ré Caixa Econômica Federal. De outro giro, a ré Caixa Econômica Federal não carrou aos autos qualquer documento apto a elidir, em análise primária e superficial, as alegações do autor. Aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça). O artigo 6º, inciso VIII, deste diploma legislativo, dispõe que São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (grifo). Portanto, presentes neste caso as condições para aplicação da inversão do ônus da prova. Cabe, pois, ao Banco a demonstração de que o autor, de fato, solicitou e utilizou o cartão de crédito disponibilizado. A Caixa Econômica Federal não produziu qualquer prova da contratação do serviço. Ainda, intimada a fornecer os dados do histórico de atendimento referente ao protocolo nº 2010.3473722.825-0000, ficou-se inerte ao argumento de que não foram localizadas as gravações das ligações mantidas pelo requerente com o SAC. Releva notar que, no caso em questão, o autor alega que sequer recebeu o cartão de crédito em sua residência, negando a contratação do crédito que lhe é imputada. Não há nos autos qualquer prova da contratação do crédito, do recebimento do cartão ou mesmo da liberação deste pelo usuário/autor. As Instituições Financeiras assumem o risco da atividade econômica e, não investindo adequadamente em equipamentos de segurança, devem responder pelos danos causados. Segue jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM TERMINAL BANCÁRIO, NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PERDA DO CARTÃO POR PARTE DO CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Não havendo prova de que as autoras perderam seus cartões (C.P.C., art. 333, II), bem como considerando que o modus operandi dos ladrões (instalação de equipamento nos terminais bancários, que colhe os dados dos cartões dos clientes que os utilizam; câmara digital para a filmagem da digitação da senha e computador para a criação dos cartões clonados - C.P.C., art. 334, I) prescinde da perda dos cartões por parte dos clientes dos bancos, e ainda que a atuação desses criminosos deve ser coibida pelas instituições financeiras com a filmagem e a análise diuturna dos procedimentos adotados em seus terminais, não se pode imputar àquelas (autoras) qualquer responsabilidade pela clonagem de seus cartões e a subsequente realização de saques indevidos (no valor de 600 reais), que não foram por elas reconhecidos. 2. Tendo em vista que as instituições financeiras assumem o risco da atividade econômica, bem como que elas se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes, incumbe a elas, em hipóteses semelhantes à presente, a comprovação de que o saque indevido decorreu de conduta culposa do correntista, uma vez que neste caso ocorre a inversão do ônus da prova e a instituição somente não responde pelo defeito na prestação do serviço se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Súmula 297 do STJ; Lei 8.078/90, arts. 6º, VIII; 14, 3º, II). Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação das autoras provida. Recurso adesivo da Caixa Econômica que se julga prejudicado. (TRF-1 - AC 200033000153880 - 6ª T, rel. Juiz Leão Aparecido Alves, DJ 31/07/2006). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CEF. OPERAÇÕES BANCÁRIAS QUESTIONADAS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos da Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela falha no serviço, havendo, inclusive, a possibilidade da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal, desde que exista verossimilhança nas alegações ou a qualidade de hipossuficiente do consumidor. 2. Os autores afirmam não terem solicitado ajuda de terceiros para movimentar sua conta bancária e que nunca permitiram que outras pessoas efetuassem saques ou conhecessem a senha, bem como atestam que os cartões magnéticos sempre estiveram em seu poder (vide depoimentos às fls. 168/171). Não há nos autos qualquer indício ou razão para se duvidar da idoneidade dos autores ou da veracidade de suas alegações, do que se conclui ser verossímil a versão apresentada de que as três movimentações mencionadas foram efetuadas irregularmente, sem sua permissão ou conhecimento. 3. Não seria razoável exigir-se dos autores que comprovassem que a transferência e os saques indevidos decorreram de ato praticado por algum dos funcionários ou por defeito de equipamentos do caixa automático da CEF. Sendo as alegações dos autores verossímeis, deve ser invertido, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova, a fim de que este encargo incumba à empresa pública. 4. A instituição financeira não demonstrou ter se aprofundado nas investigações, a fim de apurar eventual fraude nas movimentações questionadas pela correntista. Sequer menciona ter procedido a qualquer tentativa de contatar Maria Cecília Lopes dos Santos, beneficiária da transferência eletrônica questionada. Além disso, incumbia à CEF, detentora das fitas de vídeo contendo a filmagem dos saques indevidos, exibi-las, a fim de reforçar sua versão de que a culpa pela transferência e pelos saques indevidos teria sido dos próprios autores. 5. É da instituição financeira o dever de assegurar a confiabilidade dos serviços que disponibiliza. Diante da fundada suspeita de ter havido falha na segurança dos serviços automatizados disponibilizados pela CEF, é a empresa pública, e não o correntista (hipossuficiente na relação de consumo), quem deverá arcar com os prejuízos financeiros decorrentes das operações bancárias questionadas. 6. Devida, portanto, a indenização pelo dano material sofrido pelos apelantes, que deverão ser ressarcidos da quantia correspondente à transferência e aos dois

saques questionados, acrescida dos juros e correção monetária até a data do pagamento.(...)(TRF-3 - AC 1565825 - 2ª T, rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, DE 16/12/2010).Conclui-se, portanto, pela inexigibilidade do título protestado emitido em nome do autor.Reconhecida a ausência de relação do autor com a dívida cobrada, passo à cognição do pedido de responsabilização por dano moral.A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).Observe, pelos elementos dos autos, que o autor foi inscrito em cadastros restritivos de crédito por dívida não contraída. Assim, a Caixa Econômica Federal causou dano de ordem moral ao autor com o ato de inscrição, praticado de forma indevida.Evidente, assim, a negligência com que o ente público tratou o nome e a honra do autor, valor inestimável e de muita relevância social. Portanto, o dano moral restou configurado, bem como o nexos causal entre o dano e a conduta de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes realizada pela Caixa Econômica Federal, posto que a ré foi quem enviou os dados a serem inseridos no sistema de proteção ao crédito.Comprovada a indevida inscrição, concretizam-se os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.Releva notar que, em contestação, a Caixa Econômica Federal não negou os fatos deduzidos na exordial, limitando-se a dizer que deles não se originam danos morais.Por fim, resta consignar que o dano moral é verificado in re ipsa, bastando a comprovação do fato lesivo causador do abalo para gerar a presunção de prejuízo.Neste sentido, confira-se:EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DE EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando presentes todos os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar, já que demonstrado o nexos causal entre a deficiência na prestação do serviço e a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, não há discutir quanto ao dever da União e da CEF em indenizar os requerentes por danos. Valor da indenização fixado nos parâmetros habitualmente utilizados por esta Turma em casos similares. - Para a correção monetária de débitos judiciais egressos de ações condenatórias em geral, sugere o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos, editado pelo Conselho da Justiça Federal, o emprego da seqüência ORTN, OTN, BTN, INPC (março a dez. de 1991), UFIR, e, após a extinção desta, o IPCA-E. Em atenção à autoridade da fonte, cabe seu emprego no deslinde do caso em tela. (TRF4, AC 2000.70.00.031902-0, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 29/11/2006)Assim consta do voto do E. Ministro Relator:Quanto à comprovação do dano moral, a jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito em diversas oportunidades, firmando o entendimento que Considera-se comprovado o dano moral decorrente de inscrição indevida no SPC se demonstrada, nos autos, a existência desta (AGREsp 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001); Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97) e Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. (REsp 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000).Caracterizada a responsabilidade civil da ré Caixa Econômica Federal, pelos danos morais

causados ao autor, há obrigação de indenizá-los, conforme disposto no artigo 927, em combinação com o artigo 186, ambos do Código Civil. O autor postula indenização no montante de R\$ 51.106,00 (cinquenta e um mil, cento e seis) reais, obtido da multiplicação do valor indevidamente cobrado por 100 vezes. Não é possível mensurar em pecúnia o sentimento negativo do injusto e o abalo causado à honra do autor, contudo, fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o valor que ensejou a inclusão do nome do autor em cadastro restritivo de crédito e os 2 anos em que foi mantido nesta condição. Sobre este valor incide atualização monetária desde a prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da data da inclusão do CPF no Órgão de Proteção ao Crédito (Súmula 54 do STJ). Outrossim, é entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça que não importa sucumbência recíproca o acolhimento do pedido de reparação por danos morais em valor inferior àquele pleiteado na petição inicial, que possui apenas caráter estimativo (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 259263, Processo: 200000485047/S, 3ª TURMA, j. em 28/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 243, Rel. Min. Castro Filho). Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade do título protestado e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor da condenação incide atualização monetária desde a prolação desta sentença, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF e do Provimento nº 64/2005 da COGE, e juros de mora a partir da data da inclusão do CPF no Órgão de Proteção ao Crédito, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0001207-47.2012.403.6126 - ADALBERTO FRANCISCO SOARES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ADALBERTO FRANCISCO SOARES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo de seu benefício, alterando o seu tempo de contribuição e o seu coeficiente de cálculo, considerando, para tanto, a averbação do período trabalhado nas empresas INDUSTRIAS DE ARAMES CLEIDE S/A (08/03/1965 a 27/07/1966) e VALISERE (03/08/1966 a 20/05/1969). Requer a fixação da renda mensal inicial do benefício calculado sob um percentual de 100%, pagando-lhe todas as diferenças apuradas de uma só vez, desde a retroação da DER, com juros, correções e atualizações monetárias. Requer, ainda, a fixação de multa no caso de descumprimento total ou parcial da sentença. Juntou documentos (fls. 08/118). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 43.350,13 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e treze centavos) acolhida às fls. 129. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 129). Citado, o réu aduziu a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da impossibilidade de reconhecimento dos vínculos laborais e da ausência de força probatória dos documentos juntados. (fls. 131/136). Réplica às fls. 142/149. Juntada das carteiras de trabalho do autor às fls. 153. Vieram os autor à conclusão para prolação de sentença (fls. 156). É o breve relato. DECIDO: Quanto à prescrição quinquenal, consigno que, em caso de procedência da demanda, restam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao conhecimento do mérito, propriamente dito. O autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação do período trabalhado nas empresas INDUSTRIAS DE ARAMES CLEIDE S/A (08/03/1965 a 27/07/1966) e VALISERE (03/08/1966 a 20/05/1969), com anotações às páginas 7 e 8 da CTPS acostada às fls. 153. Verifico que foram juntadas provas complementares para o cômputo do período, consoante estabelece o 4º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999. A fls. 52/53 está acostada cópia de Declaração da empresa Valisere e Registro de Empregado, confirmando a atividade do autor na empresa Valisere de 03/08/1966 a 20/05/1969. Registre-se que as anotações de vínculos na Carteira de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade. Além disso, há documentação complementar para corroborar as anotações. O INSS só pode desconsiderar aqueles vínculos caso traga provas suficientes de que as anotações são falsas. A simples ausência de registro no CNIS não é óbice para que se considere o tempo pretendido. Outrossim, o réu teve ciência dos documentos originais juntados, quedando-se inerte. Assim, dado que a autarquia nada trouxe que infirmasse o período laboral controvertido, adequada é a sua admissão, para fins de concessão de aposentadoria. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PERÍODO ANOTADO EM CTPS. PERÍODO NÃO CONSTANTE DO CNIS. ADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Consigno, que existe, de ordinário, necessidade de reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS (art. 10 da Lei nº 9.469/97). A exceção fica por conta da nova redação do 2º do

artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352, de 26/12/01), que explicita a desnecessidade deste reexame em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor não superior a 60(sessenta) salários mínimos. Conste-se que vale, aqui, a regra geral de imediatidade da aplicação das novas regras processuais. Preliminarmente, considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Dou por interposto, portanto, o presente reexame necessário. 2. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para as empresas no período reclamado, consoante se depreende da cópia de anotação em CTPS. Além disso, consta dos autos a relação dos salários de contribuição, emitida pela própria empresa empregadora. 3. O cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Precedentes. 4. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido e apelação do INSS improvida. (TRF-3 - AC 1127354 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, DJ 05.9.07) - n.n. Nesta medida, faz jus o autor ao cômputo do tempo de trabalho junto as empresas INDUSTRIAS DE ARAMES CLEIDE S/A (08/03/1965 a 27/07/1966) e VALISERE (03/08/1966 a 20/05/1969), para fins de recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo o tempo de atividade nas empresas INDUSTRIAS DE ARAMES CLEIDE S/A, no período de 08/03/1965 a 27/07/1966, e VALISERE, no período de 03/08/1966 a 20/05/1969, determinar o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.149.600-5). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária das parcelas vencidas nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002480-61.2012.403.6126 - GILBERTO SALVE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003939-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003942-53.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) VICENTE MARIA DURANTE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003946-90.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) NELSON DOMINGOS VITORIANO X MARIA VALDEMOURA VITORINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003948-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-

43.2011.403.6126) ERNESTO COLOMBI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003949-45.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO PERES RAMOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003953-82.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MOACYR FRANCO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003954-67.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) RAUL FRANCISCO PILLON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003955-52.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) SANTO MENEZELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003958-07.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ARISTIDES GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003959-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) BENEDITO DE MARCO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003961-59.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) GERALDO FRANZOZE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003965-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JESUS DE ANGELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003966-81.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) REMISIO DAS DORES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003968-51.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) OTAVIO DIAS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003970-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003971-06.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PEDRO GRAVALOS LEON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003972-88.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) RANULPHO APARECIDO DERONSIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003975-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003978-95.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE AGARBELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003979-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003982-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) VADISLAU RACKI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003985-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ARLINDO CARROCI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004232-68.2012.403.6126 - MARCOS ROBERTO SARTORI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por MARCOS ROBERTO SARTORI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo autor.Argumenta que em 26/04/2012 o réu indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo autor.Sustenta o cabimento da presente via ação ordinária para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o autor que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante o réu em 03/03/2012, recebendo o número 159.847.543-3, na qual formulou o autor o pedido pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 31 anos de serviço, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o autor como tempo controvertido o período em que laborou par a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 25/06/2007, 01/09/2007 a 13/11/2011 e 29/02/2012 a 02/03/2012.Requer assim a antecipação dos efeitos da tutela, o reconhecimento do direito ao reconhecimento da especialidade do labor supra indicado e da concessão da aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário. Requer ainda a retroação da data do início do benefício e do pagamento à data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/99).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 59.725,97 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), acolhida às fls.106.Em decisão de fl. 106 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Contestação às fls. 110/121.Réplica às fls. 128/134.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio

de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevenindo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível

previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497/Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/MS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300/Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurador de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO/AC - APELAÇÃO CIVIL - 815528/Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 03/12/1998 a 25/06/2007, 01/09/2007 a 13/11/2011 e 29/02/2012 a 02/03/2012, que pretende o autor vê-los reconhecidos como especial.Passo a analisar os mencionados períodos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 25/06/2007, 01/09/2007 a 13/11/2011 e 29/02/2012 a 02/03/2012, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 79 e verso), segundo o qual exerceu a função de fresador III junto a Ford Motors Company Brasil LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando entre 89,3 a 99,9 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls.79/verso, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial os períodos de 03/12/1998 a 25/06/2007, 01/09/2007 a 13/11/2011 e 29/02/2012 a 02/03/2012.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do autor até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/02/1977 07/08/1981 1626 4 6 7 2 12/03/1984 20/06/1990 2258 6 3 9 3 09/11/1990 02/12/1998 2903 8 0 244 03/12/1998 25/06/2007 3082 8 6 235 01/09/2007 12/11/2011 1511 4 2 126 29/02/2012 02/03/2012 3 0 0 4Total 11383 31 7 19Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 31 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 79/80 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 25/06/2007, 01/09/2007 a 13/11/2011 e 29/02/2012 a 02/03/2012, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/03/2012.Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 159.847.543-3;2. Nome do segurado: MARCO ROBERTO SARTORI;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. CPF: 008.912.578-96;5. Nome da mãe: Maria Margarida Sartori;6. Endereço do segurado: Rua Salvador de SA, 00098, Santo André,SP;7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 25/06/2007, 01/09/2007 a 13/11/2011 e 29/02/2012 a 02/03/2012.8.P.R.I.

0004260-36.2012.403.6126 - ILARIO KUCICH(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ILARIO KUCICH, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 88009322-6), com início de vigência a partir de 21/11/1990. Sustenta que houve equívoco da autarquia no cálculo da RMI uma vez que foram utilizados os últimos 36 salários de contribuição. Porém ao dividir o total geral, o valor apurado foi inferior ao realmente devido pelo autor, incorrendo em erro material. Requer a condenação do INSS a fazer o reajustamento do benefício da forma demonstrada, com observação do art. 144 da Lei 8.213/91 c.c. art. 26 da Lei 8.870/94 e atr. 136 da Lei 8.213/91, pagando os atrasados devidamente atualizados pela Tabela do E. TRF 3ª Região, além dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 11/92). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 95. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 102). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 104/111). Réplica às fls. 165/190. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. DECIDO Compulsando os autos verifico a decadência do direito de revisar o benefício. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC) ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012.3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito

adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confira-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº. 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 21/11/1990 e o ajuizamento da ação se deu 27/07/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA (art. 103 da Lei 8.213/91), e declaro extinto o feito,

com resolução de mérito, a teor do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de Assistência Judiciária, incidindo a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004336-60.2012.403.6126 - VALDECIR CAVALLINI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDECIR CAVALLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/02/1981 a 04/01/1983, 11/04/1983 a 10/08/1984, 08/05/1985 a 24/06/1985 e 15/07/1985 a 26/02/2010, bem como a conversão do tempo de trabalho comum em especial, no período de 06/09/1978 a 31/01/1981, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em aposentadoria especial, desde a DER, em 26/02/2010. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas desde a DER (26/02/2010) e fixação de multa no caso de descumprimentos total ou parcial da sentença. Alegou o autor, em síntese, que, conquanto lhe tenha sido deferido requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, fazia jus ao benefício especial, por ter laborado exposto ao agente agressivo ruído, mas que a autarquia previdenciária não reconheceu essa especialidade, o que lhe acarretou prejuízos quando da concessão do seu benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/74). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 61.238,49 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), acolhida às fls. 82. Em decisão de fl. 82 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/102), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial e impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas. Réplica às fls. 105/129. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos

meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos acostados aos autos, a controvérsia refere-se aos períodos de 01/02/1981 a 04/01/1983, 11/04/1983 a 10/08/1985, 08/05/1985 a 24/06/1985 e 06/03/1997 a 26/02/2010, que pretende o autor vê-lo reconhecido como especial. Outrossim, no que se refere ao período de 06/09/1978 a 31/01/1981, período este de tempo comum, requereu a conversão para especial. Passo a analisá-los. Quanto ao período de 01/02/1981 a 04/01/1983, 11/04/1983 a 10/08/1985 e 08/05/1985 a 24/06/1985, o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 37/45), segundo o qual exerceu diversos os cargos de auxiliar de controle de qualidade e oficial ferramenteiro perante as empresas FERROS ELÉTRICOS TUPY S/A, INDÚSTRIA MECÂNICA KRAUSE LTDA e MECÂNICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA. Contudo, o autor não faz jus à conversão especial do referido período, vez que tais atividades não se encontram relacionadas no item 2.5.3, anexo III do Decreto nº 53.831/64, como pretende o autor e não fez prova de ter ficado exposto a agente agressivo. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo

de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Por fim, quanto ao período de 06/03/1997 a 26/02/2010, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 53/54), que constata que esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 89 dB. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 26/02/2010. Cumpre salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da parte impetrante, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS

O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0005693-75.2012.403.6126 - BENEDITO FRANCO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por BENEDITO FRANCO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 158.336.471-1), para aposentadoria especial (B46), desde o requerimento inicial em 26/07/2007, com a correção dos valores em atraso conforme a Súmula 71 do extinto TRF.Juntou documentos (fls. 09/139).Remetidos os autos à 3ª Vara desta Subseção para verificação de prevenção, retornaram com informação da extinção do processo nº 0003760-38.2010.403.6126 posto que verificada coisa julgada material em relação ao processo nº 2008.63.17.002292-8, o qual tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Subseção.Vieram os autos à conclusão.DECIDO:Inicialmente necessário fazer breve resenha dos fatos trazidos a Juízo.Pelos elementos dos autos verifico que o autor ingressou com demanda anterior (processo nº 2008.63.17.002292-8), junto ao JEF de Santo André, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 144.630.271-4), requerido em 24/07/2007 (DER), ao argumento de exposição a agentes insalubres no exercício da função de técnico de Raio-X. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 12/11/2009.Posteriormente, o autor ingressou com nova demanda, distribuída à 3ª Vara Federal de Santo André (processo nº 0003760-38.2010.403.6126), na qual postulava a implantação imediata do benefício previdenciário de nº 144.630.271-4. Fundamentou a pretensão em decisão de indeferimento do benefício pelo INSS, em sede

recursal e em momento posterior à sentença proferida no JEF, em razão do não reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 15/03/2007. O feito foi extinto sem resolução de mérito em face da verificação de coisa julgada em relação à demanda anteriormente proposta. No presente caso, o autor informa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após análise do requerimento administrativo apresentado em 25/11/2011 (NB 158.336.471-1). Argumenta que o INSS mais uma vez negou o pedido do autor de aposentadoria especial, contrariando as próprias regras e leis especiais pertinentes ao caso e decidiu temporariamente aceitar o benefício concedido pelo réu para não sofrer um prejuízo ainda maior, pois, fez seu requerimento de Aposentadoria Especial em 26/07/2007 e até a presente data o mesmo não lhe foi concedido. Requer, por fim, a concessão imediata e definitiva da APOSENTADORIA ESPECIAL a partir do requerimento, com expedição de ofício ao INSS para o processamento e transformação imediata do benefício PREVIDENCIÁRIO de nº 158.336.471-1, em aposentadoria especial desde o requerimento inicial em 26/07/2007. Observe-se, pelo pedido deduzido na inicial, que o autor pretende, na verdade, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a primeira DER em 26/07/2007 (NB nº 144.630.271-4), cujas razões do indeferimento já foram objeto de cognição judicial no Juizado Especial Federal. Neste contexto verifica-se a ocorrência de coisa julgada material em relação à primeira demanda, proposta em 04/04/2008, distribuída ao JEF de Santo André sob nº 2008.63.17.002292-8. A matéria está disposta no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (...) Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, o autor vem, pela presente demanda, deduzir pedido igual àquele já apreciado na esfera judicial, com decisão final acobertada pela coisa julgada (trânsito em julgado do processo nº 2008.63.17.002292-8 em 12/11/2009). Registre-se, por fim, que o Juízo pode reconhecer de ofício, a qualquer tempo, questões de ordem pública, conforme artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, reconheço a existência de COISA JULGADA material em relação às questões deduzidas no processo nº 2008.63.17.002292-8 (Juizado Especial Federal de Santo André) e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o réu.

0006051-40.2012.403.6126 - RICHARD STOTZER (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por RICHARD STOTZER, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/08/1997 (NB 42/106.543.904-8). Sustenta que o valor do seu benefício foi concedido com Renda Mensal Inicial de R\$ 402,07, todavia, deveria sua RMI deveria ter sido de R\$ 958,40. Portanto, o equívoco cometido pelo INSS vem defasando sua aposentadoria, bem como os reajustes previstos em lei que não foram computados, durante todo o tempo, desde a concessão do benefício pela Ré, foram fatores que diminuíram o patrimônio do requerente, pois o valor do benefício em julho de 2012 perfazia o total de R\$ 2.394,18, e o valor recebido pelo autor foi de R\$ 1.062,80, perfazendo a diferença de R\$ 1.331,38. Requer a concessão da revisão de seu benefício, desde a data legal da DIB, a fim de que seja aumentada conforme os cálculos apresentados até julho de 2012 para R\$ 2.394,18, ou, sucessivamente, por perito contábil judicial, nos termos da Seção III do Capítulo II da Lei n. 8.213/91, observada a redação vigente na data do implemento dos requisitos ou nada data da entrada e a relação dos salário-de-contribuição, pagando-lhe o réu todas mensalidades atrasadas e abonos anuais vencidos, desde DIB, tudo devidamente corrigido e acrescidos dos juros nas parcelas vencidas e vincendas com a aplicação de juros 1% ao mês e correção monetária oficial. Juntou documentos (fls. 07/22). Afastada a prevenção constante do termo de fls. 23, foram remetidos os autos ao contador (fls. 24). Parecer às fls. 26. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ainda que adotado entendimento diverso, ocorreu a decadência do direito de revisar o benefício. Vejamos. Conquanto este Juízo tenha outrora decidido de maneira diversa, cabe privilegiar as decisões das Cortes Regionais e Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica. E assim o faço pelos fundamentos a seguir declinados. Era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº. 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. Contudo, é cediço que as normas de direito público devem ser aplicadas imediatamente, vale dizer, os prazos de decadência incidem tanto sobre os benefícios concedidos após sua instituição, quanto para os que foram concedidos anteriormente e, neste último caso, o lapso decadencial é contado a partir da entrada em vigor do respectivo diploma legal. Outra não é a diretriz traçada pelo artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil (LICC)

ao dispor que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Em recente julgamento de Embargos de Declaração em Recurso Especial o E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ao analisar matéria análoga, referente à aplicação da Lei nº. 9.784/99, já decidiu que a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (STJ, MS nº. 9.112/DF (2003/0100970-9), Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 16/02/2005, DJ 14/11/2005). (STJ- EDcl no REsp 1309534 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0033031-8. Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. DJe 25/04/2012). Daí é lícito concluir que a aplicação imediata da lei não se confunde com sua retroatividade. Com efeito, a lei é o comando geral e abstrato destinado a regular situações futuras, com efeito imediato, cabendo preservar as situações consolidadas antes do início de sua vigência. Isso não quer dizer que o ordenamento jurídico alberga o direito adquirido a prazos de decadência ou de prescrição, tampouco há o direito adquirido à ausência desses prazos. Entender em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, distinguindo indevidamente os segurados que tiveram seus benefícios concedidos antes das alterações legislativas (que seriam imunes aos prazos de decadência e de prescrição) daqueles que obtiveram concessões posteriores (que estariam sujeitos a tais prazos). Ao revés, a aplicabilidade imediata da lei cuida apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se, assim, a segurança jurídica. A fórmula para compatibilizar a aplicação imediata da lei com a preservação de situações consolidadas antes do início de sua vigência é a contagem do lapso decadencial a partir da entrada em vigor do diploma legal que o instituiu ou alterou. Por isso, não há que se falar em violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, nem em retroatividade da lei. Outrossim, a legislação não eliminou o direito à revisão, mas, apenas, condicionou seu exercício a determinado prazo por ela fixado, visto inexistir direito imprescritível. Confirma-se o julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que sintetiza a matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº. 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº. 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº. 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15

formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº. 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº. 9.528/97 (note-se que a MP nº. 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº. 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº. 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº. 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº. 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039).Assim, para os benefícios concedidos até 27/06/97, data anterior à vigência da MP nº. 1.523-9/1997, o prazo decenal de decadência tem início em 28/06/97 (data da publicação) e se encerra em 28/06/2007.Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 14/08/1997, mas o ajuizamento da ação se deu 13/11/2012, quando já havia decaído o direito à revisão.Verificada, assim, a carência do direito de ação e a decadência do direito à revisão.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme interpretação sistemática do artigo 267, I, em combinação com o artigo 295, III e IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não se completou a relação processual.Custas ex lege, observada a assistência judiciária ora deferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se, inclusive o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002867-76.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005138-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCA CAETANO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 19.381,25 (dezenove mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). Aduz que a conta embargada encontra-se incorreta, pois cobra prestações já pagas na esfera administrativa, além do excesso no cálculo dos honorários advocatícios, em razão da não limitação da base de cálculo às prestações vencidas até a sentença (10/2009), e da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009.Juntou cálculos e documentos (fls.04/07).Recebidos os embargos para discussão (fls.08), houve impugnação (fls.12/13), pugnando pela improcedência destes embargos.Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofereceu o parecer de fls.42, acompanhado dos cálculos de fls.43/51.Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.57/59 e 61.Intimadas as partes, a parte embargada manifestou sua discordância com os cálculos às fls. 57/59, enquanto a parte embargante não se opôs aos cálculos apresentados pela contadoria judicial.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem parcial acolhimento.Compulsando os autos principais, verifico que Francisca Caetano Torres ajuizou demanda, distribuída aos 04/10/2006, objetivando a concessão da pensão por morte, em virtude do óbito de Antônio Augusto Ferreira da Costa, ocorrido em 17/01/2002. A sentença de

fls.259/261 proferida aos 29/10/2009, julgou procedente o pedido, determinando que o INSS concedesse o benefício de pensão por morte a Francisca Caetano Torres, a partir da data do óbito. Interposto recurso de apelação pela autora e pelo réu e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a 9ª Turma negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros moratórios e a correção monetária nos termos de sua fundamentação. Ofertados cálculos de liquidação, houve oposição do INSS e propositura dos presentes embargos. Observe-se que há limitação do objeto desta presente demanda ao pedido formulado na peça exordial. Assim, o embargante insurge-se exclusivamente em relação ao excesso no cálculo dos honorários advocatícios, a não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 e a cobrança indevida de valores já pagos em esfera administrativa. Eventual desconsideração de período superior ao requerido pelo INSS na inicial destes embargos tornaria a sentença ultra petita. Diante do exposto, acolho o parecer contábil acostado às fls. 42/51, que consigna o valor total devido de R\$ 39.577,92, atualizados para agosto de 2012. Consoante parecer técnico, verificamos que as rendas mensais devidas foram calculadas de forma equivocada quanto à observância do benefício ao piso nacional do salário mínimo, ora tendo aplicado os índices legais de reajuste diretamente sobre o valor do salário mínimo, resultando em indevido aumento do benefício. (...) Os demais erros cometidos pelo embargado foram: (I) índices de atualização monetária distintos dos do Provimento 64 (Resolução 134/2010), tendo feito uso do INPC após a edição da Lei 11.960/2009 e inserido aumento real; (II) Não observou a decisão dos autos no tocante a aplicação dos juros de mora de 0,5% a partir de 29/06/2009 (Lei 11.960/09); (III) os honorários advocatícios foram calculados até a data da publicação da sentença e não até a data da sua prolação; (IV) esqueceu de descontar os valores pagos administrativamente a partir de 30/08/2007. (...) Os juros de mora adotados pela sentença, confirmada pela decisão monocrática em 2ª instância, foram os legais, ou seja, de 0,5% (meio por cento) ao mês na ocasião, majorados para 1% (um por cento) ao mês com a vigência do novo Código Civil (art.406, CC). A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS. (...) 5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. CONJECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido (TRF 3ª Região, 7ª Turma, REO 201003990043918 (1485741), Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 06/10/2010, p. 404). G.N. Assim, considerando os termos do julgado, a Contadoria Judicial opinou pela parcial procedência do pedido, elaborando os cálculos de fls.42/51, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 34.599,84 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), a título de principal, R\$ 4.978,08 (quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e oito centavos), referentes aos honorários, atualizados para competência de agosto de 2011. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º, em combinação com o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.23 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos

principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017786-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017786-1) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANESPA S/A - SEGUROS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS alegando erro material e omissão do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega erro material e omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro erro material e a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

..... Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002412-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002412-2) - HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIN X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X HELENICE COPPOLA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL OSORIO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls. 224/227, vez que elaborados utilizando o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) na atualização monetária, nos termos da Orientação Normativa nº. 2 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45, do E. TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seção II, pág. 72). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003883-65.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-48.2002.403.6126 (2002.61.26.011822-7)) FLORINDO MANZATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, além da execução dos valores que reputa devidos, a reserva dos honorários contratados no percentual de 30%. É o breve relato.DECIDO.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à segunda instância para o julgamento dos recursos interpostos pelas partes, e lá se encontram desde 30/03/2007. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61.26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I).Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.)Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 30/03/2007, ii) o presente incidente distribuído em 10/07/2012, iii) os recursos das partes terem sido recebidos no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento.Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004158-14.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-50.2002.403.6126 (2002.61.26.010244-0)) FRANCISCO FILHO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc...Cuida-se de Cumprimento Provisório de Sentença onde pretende o exequente, além da execução dos valores que reputa devidos, a reserva dos honorários contratados no percentual de 30%. É o breve relato.DECIDO.Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a

resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, estejam presentes a utilidade da providência buscada e adequação da via eleita, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente verifico que, julgado procedente em parte o pedido, os autos principais foram submetidos à segunda instância para o julgamento dos recursos interpostos pelas partes, e lá se encontram desde 30/08/2005. Logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N 0000989-87.2010.4.03.6126/SP 2010.61.26.000989-7/SP RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL. APELANTE: ADAO PEREIRA DE UMA ADVOGADO WILSON MIGUEL e outro. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. ADVOGADO: FABIO HENRIQUE SGUERI e outro, HERMES ARRAIS ALENCAR. No. ORIG. 00009898720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP. DECISÃO: Trata-se de apelação interposta em autos de execução provisória de sentença visando a obtenção da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi concedido na r. sentença de primeiro grau, nos autos do processo n 2006.61.83.005555-4, que foi remetido a esta Egrégia Corte para julgamento dos recursos interpostos. Na fl. 171, o presente incidente foi indeferido liminarmente, nos termos do disposto no inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil. Inconformado, o requerente interpõe recurso de apelação, pugnando pela procedência para que seja determinado o prosseguimento da execução provisória, conforme requerido. O INSS requer o não provimento do recurso, alegando a impossibilidade da execução provisória ora proposta. É o breve relatório. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente, uma vez que todas as providências cabíveis ao caso em concreto vem sendo tomadas no curso do processo de conhecimento, tendo sido implantada, inclusive, uma nova renda mensal, como se depreende dos documentos ali acostados. No mais, não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. Isto posto, ausentes os requisitos legais, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem. (g.n.) Cabe registrar, ainda, que não foi prestada a caução prevista no artigo 475-O, III do CPC, e que o valor da execução em muito supera o limite de 60 salários mínimos, hipótese em que ela é dispensada (2º, I). Por fim, releva anotar as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. (De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352). (g.n.) Considerando que i) os autos foram remetidos à instância superior em 30/08/2005, ii) o presente incidente distribuído em 23/07/2012, iii) os recursos das partes terem sido recebidos no duplo efeito (conforme se verifica da consulta ao sistema processual), o pedido deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal ou ao Relator, conforme disposto no artigo 353 do Regimento. Assim, resta ausente a utilidade da medida dada a inadequação da via eleita. É de se reconhecer, pois, a ausência de interesse de agir. Pelo exposto, declaro o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Expediente Nº 3376

ACAO PENAL

0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Trata-se de pedido de substituição das testemunhas arroladas, pelo réu, por Ronaldo Gongorra. O momento processual oportuno para a indicação de testemunhas pelo acusado é a defesa prévia, nos termos do artigo 396-A, incluído no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008. A atual sistemática do processo penal suprimiu a possibilidade de substituição de qualquer testemunha que não for encontrada prevista no artigo 397. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental da Ação Penal nº 470 de Minas Gerais, posicionou-se pela aplicação subsidiária do artigo 408 do Código de Processo Civil neste tema, conforme extrai-se

do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa: Tanto a redação anterior do artigo 397 do CPP (em vigor à época da apreciação do pedido de substituição de testemunha feito pelo agravante), quanto o art. 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza o art. 3º do CPP), restringem a substituição de testemunhas às hipóteses ali previstas. O agravante, entretanto, ao requerer, por meio da petição de fls. 17.112, a substituição de testemunha que havia indicado na defesa prévia, não enquadrado seu pedido em nenhuma das hipóteses legalmente previstas (...). Mais do que isso: não apresentou qualquer justificativa. Simplesmente pediu a substituição. Noutras palavras, conforme consignei na decisão agravada, não foi apresentado qualquer fundamento plausível para o pedido de substituição (como a morte da testemunha arrolada, uma doença terminal de que padeça, etc). Veja-se, ainda, a Ementa da decisão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. PEDIDO IMOTIVADO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. É cabível o indeferimento de pedido imotivado de substituição de testemunha, por não se enquadrar nem na redação anterior do art. 397 do CPP (em vigor à época da decisão agravada), nem no art. 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza art. 3º do CPP). Precedentes: 2º AgR na AP 470 (de minha relatoria); HC 87.563 (também de minha relatoria, DJ de 14.11.2006); e HC 75.605 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 16.11.2001). Agravo regimental não provido. (grifos) Conclui-se, pelo teor do trecho transcrito, que a substituição das testemunhas tempestivamente arroladas pela defesa só é possível em casos excepcionais, de forma motivada, com indicação do permissivo legal. No presente caso o réu limitou-se a postular a substituição das testemunhas de forma infundada, o que não pode ser admitido. Diante do exposto indefiro o requerimento do réu. Int.

0016285-52.2008.403.6181 (2008.61.81.016285-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Trata-se de pedido de substituição das testemunhas arroladas, pelo réu, por Ronaldo Gongorra. O momento processual oportuno para a indicação de testemunhas pelo acusado é a defesa prévia, nos termos do artigo 396-A, incluído no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008. A atual sistemática do processo penal suprimiu a possibilidade de substituição de qualquer testemunha que não for encontrada prevista no artigo 397. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental da Ação Penal nº 470 de Minas Gerais, posicionou-se pela aplicação subsidiária do artigo 408 do Código de Processo Civil neste tema, conforme extrai-se do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa: Tanto a redação anterior do artigo 397 do CPP (em vigor à época da apreciação do pedido de substituição de testemunha feito pelo agravante), quanto o art. 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza o art. 3º do CPP), restringem a substituição de testemunhas às hipóteses ali previstas. O agravante, entretanto, ao requerer, por meio da petição de fls. 17.112, a substituição de testemunha que havia indicado na defesa prévia, não enquadrado seu pedido em nenhuma das hipóteses legalmente previstas (...). Mais do que isso: não apresentou qualquer justificativa. Simplesmente pediu a substituição. Noutras palavras, conforme consignei na decisão agravada, não foi apresentado qualquer fundamento plausível para o pedido de substituição (como a morte da testemunha arrolada, uma doença terminal de que padeça, etc). Veja-se, ainda, a Ementa da decisão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. PEDIDO IMOTIVADO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. É cabível o indeferimento de pedido imotivado de substituição de testemunha, por não se enquadrar nem na redação anterior do art. 397 do CPP (em vigor à época da decisão agravada), nem no art. 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza art. 3º do CPP). Precedentes: 2º AgR na AP 470 (de minha relatoria); HC 87.563 (também de minha relatoria, DJ de 14.11.2006); e HC 75.605 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 16.11.2001). Agravo regimental não provido. (grifos) Conclui-se, pelo teor do trecho transcrito, que a substituição das testemunhas tempestivamente arroladas pela defesa só é possível em casos excepcionais, de forma motivada, com indicação do permissivo legal. No presente caso o réu limitou-se a postular a substituição das testemunhas de forma infundada, o que não pode ser admitido. Diante do exposto indefiro o requerimento do réu. Int.

0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Trata-se de pedido de substituição das testemunhas arroladas, pelo réu, por Ronaldo Gongorra. O momento processual oportuno para a indicação de testemunhas pelo acusado é a defesa prévia, nos termos do artigo 396-A, incluído no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008. A atual sistemática do processo penal suprimiu a possibilidade de substituição de qualquer testemunha que não for encontrada prevista no artigo 397. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental da Ação Penal nº 470 de Minas Gerais, posicionou-se pela aplicação subsidiária do artigo 408 do Código de Processo Civil neste tema, conforme extrai-se do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa: Tanto a redação anterior do artigo 397 do CPP (em vigor à época da apreciação do pedido de substituição de testemunha feito pelo agravante), quanto o art. 408 do CPC (aplicado

analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza o art. 3º do CPP), restringem a substituição de testemunhas às hipóteses ali previstas. O agravante, entretanto, ao requerer, por meio da petição de fls. 17.112, a substituição de testemunha que havia indicado na defesa prévia, não enquadrado seu pedido em nenhuma das hipóteses legalmente previstas (...). Mais do que isso: não apresentou qualquer justificativa. Simplesmente pediu a substituição. Noutras palavras, conforme consignei na decisão agravada, não foi apresentado qualquer fundamento plausível para o pedido de substituição (como a morte da testemunha arrolada, uma doença terminal de que padeça, etc). Veja-se, ainda, a Ementa da decisão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. PEDIDO IMOTIVADO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. É cabível o indeferimento de pedido imotivado de substituição de testemunha, por não se enquadrar nem na redação anterior do art. 397 do CPP (em vigor à época da decisão agravada), nem no art. 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza o art. 3º do CPP). Precedentes: 2º AgR na AP 470 (de minha relatoria); HC 87.563 (também de minha relatoria, DJ de 14.11.2006); e HC 75.605 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 16.11.2001). Agravo regimental não provido. (grifos) Conclui-se, pelo teor do trecho transcrito, que a substituição das testemunhas tempestivamente arroladas pela defesa só é possível em casos excepcionais, de forma motivada, com indicação do permissivo legal. No presente caso o réu limitou-se a postular a substituição das testemunhas de forma infundada, o que não pode ser admitido. Diante do exposto indefiro o requerimento do réu. Int.

0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Trata-se de pedido de substituição das testemunhas arroladas, pelo réu, por Ronaldo Gongorra. O momento processual oportuno para a indicação de testemunhas pelo acusado é a defesa prévia, nos termos do artigo 396-A, incluído no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008. A atual sistemática do processo penal suprimiu a possibilidade de substituição de qualquer testemunha que não for encontrada prevista no artigo 397. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental da Ação Penal nº 470 de Minas Gerais, posicionou-se pela aplicação subsidiária do artigo 408 do Código de Processo Civil neste tema, conforme extrai-se do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa: Tanto a redação anterior do artigo 397 do CPP (em vigor à época da apreciação do pedido de substituição de testemunha feito pelo agravante), quanto o art. 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza o art. 3º do CPP), restringem a substituição de testemunhas às hipóteses ali previstas. O agravante, entretanto, ao requerer, por meio da petição de fls. 17.112, a substituição de testemunha que havia indicado na defesa prévia, não enquadrado seu pedido em nenhuma das hipóteses legalmente previstas (...). Mais do que isso: não apresentou qualquer justificativa. Simplesmente pediu a substituição. Noutras palavras, conforme consignei na decisão agravada, não foi apresentado qualquer fundamento plausível para o pedido de substituição (como a morte da testemunha arrolada, uma doença terminal de que padeça, etc). Veja-se, ainda, a Ementa da decisão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. PEDIDO IMOTIVADO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. É cabível o indeferimento de pedido imotivado de substituição de testemunha, por não se enquadrar nem na redação anterior do art. 397 do CPP (em vigor à época da decisão agravada), nem no art. 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza o art. 3º do CPP). Precedentes: 2º AgR na AP 470 (de minha relatoria); HC 87.563 (também de minha relatoria, DJ de 14.11.2006); e HC 75.605 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 16.11.2001). Agravo regimental não provido. (grifos) Conclui-se, pelo teor do trecho transcrito, que a substituição das testemunhas tempestivamente arroladas pela defesa só é possível em casos excepcionais, de forma motivada, com indicação do permissivo legal. No presente caso o réu limitou-se a postular a substituição das testemunhas de forma infundada, o que não pode ser admitido. Diante do exposto indefiro o requerimento do réu. Int.

0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Trata-se de pedido de substituição das testemunhas arroladas, pelo réu, por Ronaldo Gongorra. O momento processual oportuno para a indicação de testemunhas pelo acusado é a defesa prévia, nos termos do artigo 396-A, incluído no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008. A atual sistemática do processo penal suprimiu a possibilidade de substituição de qualquer testemunha que não for encontrada prevista no artigo 397. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental da Ação Penal nº 470 de Minas Gerais, posicionou-se pela aplicação subsidiária do artigo 408 do Código de Processo Civil neste tema, conforme extrai-se do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa: Tanto a redação anterior do artigo 397 do CPP (em vigor à época da apreciação do pedido de substituição de testemunha feito pelo agravante), quanto o art. 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza o art. 3º do CPP), restringem a substituição de testemunhas às hipóteses ali previstas. O agravante, entretanto, ao requerer, por meio

da petição de fls. 17.112, a substituição de testemunha que havia indicado na defesa prévia, não enquadrado seu pedido em nenhuma das hipóteses legalmente previstas (...). Mais do que isso: não apresentou qualquer justificativa. Simplesmente pediu a substituição. Noutras palavras, conforme consignei na decisão agravada, não foi apresentado qualquer fundamento plausível para o pedido de substituição (como a morte da testemunha arrolada, uma doença terminal de que padeça, etc). Veja-se, ainda, a Ementa da decisão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. PEDIDO IMOTIVADO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. É cabível o indeferimento de pedido imotivado de substituição de testemunha, por não se enquadrar nem na redação anterior do art. 397 do CPP (em vigor à época da decisão agravada), nem no art. 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza art. 3º do CPP). Precedentes: 2º AgR na AP 470 (de minha relatoria); HC 87.563 (também de minha relatoria, DJ de 14.11.2006); e HC 75.605 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 16.11.2001). Agravo regimental não provido. (grifos) Conclui-se, pelo teor do trecho transcrito, que a substituição das testemunhas tempestivamente arroladas pela defesa só é possível em casos excepcionais, de forma motivada, com indicação do permissivo legal. No presente caso o réu limitou-se a postular a substituição das testemunhas de forma infundada, o que não pode ser admitido. Diante do exposto indefiro o requerimento do réu. Int.

0005818-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005818-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ARMANDO GONCALVES(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X ANTONIO BRAZ FILHO

Deliberação em audiência (06.02.2013): Defiro a apresentação de memoriais escritos (...) pela defesa, conferindo o prazo de 5 dias (autorizada a carga pela defesa, visto a devolução dos autos pelo MPF).

0003689-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003689-0) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Trata-se de pedido de substituição das testemunhas arroladas, pelo réu, por Ronaldo Gongorra. O momento processual oportuno para a indicação de testemunhas pelo acusado é a defesa prévia, nos termos do artigo 396-A, incluído no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008. A atual sistemática do processo penal suprimiu a possibilidade de substituição de qualquer testemunha que não for encontrada prevista no artigo 397. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental da Ação Penal nº 470 de Minas Gerais, posicionou-se pela aplicação subsidiária do artigo 408 do Código de Processo Civil neste tema, conforme extrai-se do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa: Tanto a redação anterior do artigo 397 do CPP (em vigor à época da apreciação do pedido de substituição de testemunha feito pelo agravante), quanto o art. 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza o art. 3º do CPP), restringem a substituição de testemunhas às hipóteses ali previstas. O agravante, entretanto, ao requerer, por meio da petição de fls. 17.112, a substituição de testemunha que havia indicado na defesa prévia, não enquadrado seu pedido em nenhuma das hipóteses legalmente previstas (...). Mais do que isso: não apresentou qualquer justificativa. Simplesmente pediu a substituição. Noutras palavras, conforme consignei na decisão agravada, não foi apresentado qualquer fundamento plausível para o pedido de substituição (como a morte da testemunha arrolada, uma doença terminal de que padeça, etc). Veja-se, ainda, a Ementa da decisão: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. PEDIDO IMOTIVADO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. É cabível o indeferimento de pedido imotivado de substituição de testemunha, por não se enquadrar nem na redação anterior do art. 397 do CPP (em vigor à época da decisão agravada), nem no art. 408 do CPC (aplicado analogicamente ao caso após a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, conforme autoriza art. 3º do CPP). Precedentes: 2º AgR na AP 470 (de minha relatoria); HC 87.563 (também de minha relatoria, DJ de 14.11.2006); e HC 75.605 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 16.11.2001). Agravo regimental não provido. (grifos) Conclui-se, pelo teor do trecho transcrito, que a substituição das testemunhas tempestivamente arroladas pela defesa só é possível em casos excepcionais, de forma motivada, com indicação do permissivo legal. No presente caso o réu limitou-se a postular a substituição das testemunhas de forma infundada, o que não pode ser admitido. Diante do exposto indefiro o requerimento do réu. Int.

Expediente Nº 3379

MONITORIA

0001128-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS GONCALVES DA ROCHA

Vistos etc. Fls. 71: A autora alegou a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 69, que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 704, inciso I,

do CPC, quando, na verdade, deveria constar a extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, a correção de inexatidão material contida na sentença está dentro das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 463 Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (grafei) De fato, no dispositivo da sentença em questão constou a extinção do processo, nos termos do artigo 704, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a ocorrência do erro material apontado, RETIFICO o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 69, fazendo constar: Tendo em vista o teor da petição de fls. 67/68, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença em apreço. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando contradição do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

.....Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000054-86.2006.403.6126 (2006.61.26.000054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-20.2005.403.6126 (2005.61.26.003294-2)) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO ROBERTO PANE(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente (fls.244), noticiando a renúncia ao crédito (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005283-85.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003741-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO

GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (IPTU), tendo em vista que o imóvel objeto da exação foi objeto de sucessivas invasões e aquisições por meio de usucapião ou contratos de compra e venda. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 23), houve impugnação, ocasião em que a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/43). Instada a se manifestar, a embargante requereu a intimação da embargada para apresentar cópia da Certidão atualizada do imóvel (fls. 75/76). Determinada a intimação do embargado para apresentar a cópia da certidão atualizada do imóvel (fls. 81). Diligência cumprida às fls. 90/95. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 100 e do embargado às fls. 109. Convertido o julgamento em diligência, para que o embargado trouxesse aos autos cópia da matrícula do imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André e correta numeração do imóvel (fls. 115). Decisão cumprida parcialmente com apresentação dos documentos de fls. 121/144. Ausente a Certidão atualizada do imóvel. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. DECIDO. Inicialmente cumpre esclarecer que a CDA n 874329, que fundamenta a execução, indica o endereço da Avenida Manoel da Nóbrega, 1392 -apto 201, na cidade e São Vicente/SP. Conforme certidão do oficial de justiça às fls. 19 (verso - dos autos da execução) o endereço refere-se a imóvel residencial, cujo locatário, Michel, informou não possuir imóvel em Santo André. A CEF apresentou exceção de pré-executividade ao argumento de nulidade da CDA ante a ausência de indicação precisa de endereço do imóvel (fls. 69/72). Impugnada pela Fazenda Municipal, foi rejeitada a exceção oposta (fls. 85/87) e determinada a penhora on line (fls. 153/154). Passo a apreciar as questões de mérito dos embargos. Registre-se que as alegações aventadas pela CEF referem-se a matérias de cognição anterior ao mérito (preliminares). Contudo, representam o próprio mérito da presente demanda de embargos. O IPTU é tributo sujeito a lançamento de ofício, nos termos do artigo 149 do CTN. Recebido o carnê com os valores apurados reputa-se notificado o contribuinte para pagamento. Trata-se, contudo, de notificação presumida do lançamento do tributo, ilidida desde que comprovado o não recebimento. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento.(...)(REsp 1114780 / SC. RECURSO ESPECIAL 2009/0071892-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. INCUMBE AO RÉU APROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS. DOCUMENTOS EM PODER DO RÉU. REQUISICÃO PELO JUIZ. 1. Imprescindível a notificação regular do contribuinte do lançamento fiscal. 2. Incumbe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)(RESP 245632 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0004964-6 Fonte DJ DATA: 13/05/2002 PG:00187 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). No caso dos autos verifico que não houve notificação da CEF para pagamento do tributo objeto da execução fiscal n0003741-03.2008.403.6126. Trata-se de Instituição Financeira que nunca ocupou o imóvel. Observe-se que a CEF não recebeu qualquer notificação de lançamento, vindo a ter conhecimento deste apenas no ano de 2009, com sua citação (fls. 07 dos autos da execução). A cobrança do crédito tributário pressupõe a regular notificação do contribuinte para pagamento. Sobre o tema posicionou-se o Ministro Luiz Fux, no julgamento do REsp 478853 / RS (RECURSO ESPECIAL 2002/0134218-5 / DJ 23/06/2003 p. 259): Deveras, são princípios basilares do processo administrativo e judicial a ampla defesa e o contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, do Texto Constitucional, o qual estabelece que: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Veja-se que os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, foram concedidos expressamente, não apenas aos acusados em geral, como também aos litigantes, seja em processo judicial, seja em processo administrativo. Este direito constitucionalmente reconhecido traduz a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se realize de maneira justa, implicando para o Administrado o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Autoridade, o direito de ser ouvido e de contrapor-se às alegações do adversário. O ilustre Professor Alberto Xavier, em profícua explanação a respeito do tema, pontua que: O direito de ampla defesa reveste, hoje, a natureza de um direito de audiência (audi alteram partem), nos termos do qual nenhum ato administrativo suscetível de produzir conseqüências desfavoráveis para o administrado poderá ser praticado de modo definitivo sem que a este tenha sido dada a oportunidade de apresentar as razões (fatos e provas) que achar convenientes à defesa dos seus interesses. (Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do

Procedimento e do Processo Tributário, 2ª edição, p. 162, Forense). Como já salientado, a ampla defesa deve permear, não só o processo judicial, como também os procedimentos administrativos, quer os de caráter acusatório, como os sancionadores, de que exemplo é o processo disciplinar, quer os de tipo ablatório, tendentes a restringir, de qualquer modo, a liberdade ou a propriedade do Administrado. Este postulado da ampla defesa, ou do direito de audiência, configura direito à participação procedimental, assegurando ao cidadão, na maior extensão possível, a oportunidade do seu exercício pleno, com produção de provas e apresentação de alegações que lhe favoreçam. Na seara do lançamento tributário, a garantia da ampla defesa não atua pela via da audiência prévia, mas no direito de recurso, pelo qual o Contribuinte tem a oportunidade de apresentar impugnação, estabelecendo-se, assim, o contencioso administrativo. Para que se assegure este direito que, frise-se, tem sede constitucional, mister se faz levar ao conhecimento do contribuinte a realização de ato administrativo através do qual constituiu-se um crédito em seu desfavor. Em outras palavras: para que se concretize, no âmbito do processo administrativo fiscal, a garantia da ampla defesa, deve-se expedir notificação ao contribuinte do lançamento efetuado, porquanto daí advirá a oportunidade deste estabelecer o contencioso administrativo, impugnando o ato de lançamento. Isto porque a notificação assume a função relevantíssima de levar ao conhecimento do contribuinte o lançamento que lhe respeita. Por isso que, ausente a regular notificação do lançamento, este não se perfaz, não gerando direitos ao Fisco. A notificação é requisito de perfeição do lançamento, o qual deve, portanto, considera-se um ato receptício, na lição de Ruy Barbosa Nogueira. Paulo de Barros Carvalho, discorrendo sobre a imprescindibilidade da regular notificação do lançamento tributário, assevera que: O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. (...) Se o lançamento existir e for válido, não irradiará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação. Mesmo existente e válido, o lançamento pode ficar prejudicado em sua eficácia, pela demonstração de vício capital (nulidade absoluta) ou acidental (nulidade relativa) do ato de notificação. (apud Alberto Xavier, ob. cit.). Desta forma, revela-se a ineficácia do lançamento, com a conseqüente nulidade da Execução Fiscal nele fundada, verificada a ausência de notificação do contribuinte, cujo direito à ampla defesa no processo administrativo é assegurado constitucionalmente. (grifos) Registre-se que o tratamento dispensado ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - difere daquele dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para os quais é dispensada a notificação do contribuinte, tendo em vista que nestes casos a obrigação nasce da lei. Desta forma, inexistente a notificação do contribuinte e, portanto, irregular a constituição do crédito tributário exequendo, deve ser reconhecida a nulidade da CDA. Ademais, releva notar que a municipalidade fazia a notificação do sujeito passivo da obrigação no endereço da Avenida Manoel da Nóbrega, 1392, Apto 201, em São Vicente/SP, ou seja, no endereço cadastrado do possuidor do imóvel identificado como contribuinte do imposto sobre a propriedade. Resta evidente que a posse do imóvel ensejou a tributação do bem, afigurando-se mais flagrante a ilegitimidade da embargante para responder a ação de execução fiscal. Não se justifica, ademais, a sua inclusão no pólo passivo da ação ao argumento de que o imóvel do qual se origina o débito esteja em seu nome. De fato, o IPTU, nos termos da lei de regência, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil e a posse, por natureza ou acessão (art. 32 do CTN). Contudo, deve ser feita interpretação em cotejo com o disposto no artigo 121, único, inciso I do Código Tributário Nacional. Exige-se, portanto, que o contribuinte tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo. Ou seja, para identificação do contribuinte deve ser verificado *animus domini*. Neste sentido, a Ministra Eliana Calmon, por ocasião do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 799.025 - MG 2005/0192231-9, esclareceu que examinando-se o art. 34 do CTN, pode-se ter uma errônea idéia, por apontar o artigo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Contudo, doutrinariamente, distingue-se a posse oriunda de direito real, situação em que assume o possuidor o ônus do proprietário, daquela oriunda de direito pessoal, quando detém esse título pela só existência de um contrato, tal como a locação, o comodato, etc. Com relação ao IPTU, somente é contribuinte o possuidor que tenha *animus domini*, como ensina o professor Odmir Fernandes (Código Tributário Nacional, Editora Revista dos Tribunais, pág. 97)(...)(grifos) Por fim, saliento que não restou comprovada a propriedade da Caixa Econômica Federal sobre o imóvel localizado na Avenida Novo Horizonte (sem número informado), Vila Sacadura Cabral, Santo André. A embargada apresentou, às fls. 91/93, certidão de matrícula do imóvel tributado e ilustração da quadra fiscal respectiva. Conforme este documento, através da transcrição nº 13.733, de 06/12/1946, a Caixa Econômica Federal adquiriu a título de arrematação o imóvel situado na Avenida Novo Horizonte, Lote nº 25, Quadra nº 08, na Vila Sacadura Cabral, em Santo André. Referido bem foi compromissado em 15 de julho de 1953 a Paulo Frederico Hummel. Posteriormente houve a rescisão parcial do compromisso de compra e venda em relação a este Lote. Portanto, conforme certidão do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, não consta que a Caixa Econômica Federal de São Paulo tenha por qualquer título alienado o imóvel consistente no lote nº 25 da quadra nº 08, situado à Avenida Novo Horizonte, antiga Portugal, na Vila Sacadura Cabral; bem como não consta que a mesma tenha constituído hipoteca de qualquer espécie sobre o mesmo imóvel, (...) até a mudança de circunscrição. Ainda, consta da certidão informação de que os imóveis localizados em Santo André pertenceram à Circunscrição Imobiliária de São Paulo até 07 de abril de 1954. Instada a apresentar Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, a municipalidade quedou-se inerte. Portanto, não há prova hábil a comprovar o domínio do bem imóvel tributado. Pelo exposto, reconheço a nulidade da CDA n 874329, ante a ausência de notificação de

lançamento, bem como da execução fiscal n 0003741-03.2008.403.6126 fundada neste título, extinguindo os presentes embargos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Município de Santo André ao pagamento dos honorários de advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, alínea c, em combinação com 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e desanexem-se. P.R.I.

0005014-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001154-3)) FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP305729 - RAFAEL ABACHERLI E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Farma Fórmulas de Santo André Ltda alegando omissão do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

..... Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.

0006550-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-71.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedentes estes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, haver omissões na sentença, pois com relação à alegada nulidade das CDAs, não foi analisada a situação fática posta pela Embargante, qual seja, a de que a pendência de julgamento do Processo Administrativo de origem (PA nº 11444.001124/2010-90) resulta na ausência de certeza em relação às premissas fáticas que embasam os títulos executivos em discussão.... Prossegue no sentido de que a própria Administração Fiscal reconheceu a falta de embasamento na cobrança, aceitando os fundamentos e provas de que a Embargante não teria concorrido com eventual esquema fraudulento e que se de fato as mercadorias não tivessem sido exportadas, a Embargante não poderia ser responsabilizada por ato atribuído a terceiro. Afirma, ainda, que quanto à alegação de fraude, a sentença não menciona os documentos juntados pela Embargante, suficientes a comprovar que os pneus foram, de fato, exportados, tendo este D. Juízo, data máxima vênica, se restringido a asseverar que a averbação no SISCOMEX não seria suficiente para considerar-se como ocorrida a exportação.. Aponta, portanto, omissão quanto a pontos ventilados em sua petição inicial. Aponta a impossibilidade de exigir-se tributo com base

em presunções, além da boa fé da embargante e ausência de concorrência com fraude. Afirma que o contribuinte que agir de boa-fé e não deu causa à qualquer fraude tributária (como é o caso da Embargante) não pode ser responsabilizado pelo pagamento de tributos e que essa é a interpretação que os Tribunais Superiores vem dando ao dispositivo em tela....Finalmente, aponta excesso na constituição do crédito, ante a confiscatoriedade da multa aplicada e impossibilidade de incidência de juros sobre a multa.Requer sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para sejam sanadas as omissões apontadas.DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irresignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000009-72.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) ALEXANDRE GIL X MARLI DAMAS GIL (SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedentes estes embargos de terceiros, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam os Embargantes, em síntese, haver contradição na sentença, pois diz textualmente que a Transcrição do registro R.05 dos autores não foi atingido, mais adiante diz que a transcrição do registro R.04 fora fraudulenta, e portanto, não deverá produzir efeitos. Entendem que não há como não atingir a transcrição do registro R.05 com a declaração de ineficácia do registro R.04, uma vez que não se vende o que não se possui. Ora, se as pessoas que venderam aos embargantes tiveram seu registro declarado ineficaz, logo implica dizer que não são donos daquilo que venderam e, portanto, o registro R.05 não gerou efeitos jurídicos, atingindo diretamente os ora Embargantes. Apontam, ainda, a existência de omissão na sentença, pois deixou de pronunciar-se acerca da ineficácia da averbação de registro no R.04, uma vez que a Executada possuía apenas 1/3 (um terço) do imóvel que lhe pertencia aos Senhores Nicolas Brognaro Arantes e Maultus Brognaro Arantes, sendo certo que os outros 2/3 (dois terços) foram adquiridos das outras duas irmãs, senhoras Marlene Aparecida Victorasso Jardim e seu esposo e, Marta Lucia Victorasso Liso e seu esposo, que frisa-se, venderem legitimamente sua cota parte aos compradores originários e não são partes na execução fiscal, não podendo, portanto, os atos praticados pela Sra. Marlene e Sra. Marta serem atingidos pela ineficácia declarada vez que o negócio jurídico praticados por elas são perfeitos e acabados. Requerem sejam estes embargos recebidos e acolhidos, para sejam sanadas a contradição e omissão apontadas. DECIDO: Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que os embargantes, ao apresentarem sua irresignação nesta oportunidade, demonstraram, assim, que apreenderam o conteúdo da decisão em todos os seus termos. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em

um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Por fim, também não houve omissão quanto a ponto relevante discutido na demanda e que deveria ter sido abordado na sentença. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0000344-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) ADILSON CESAR COELHO X MARILENE BARZI COELHO X CIRLEI BARZI CAMARGO (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X INSS/FAZENDA (Proc. RENATO MATHEUS MARCONI)

VISTOS ETC. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Adilson César Coelho, Marilene Barzi Coelho e Cirlei Barzi Camargo alegando omissão e contradição do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega omissão e contradição no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão e contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME. Relator: DEMÓCRITO REINALDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

..... Ementa: EMBARGOS DECLARATORIOS. EFEITOS INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS EMBARGOS MAS OS REJEITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SEGUNDA TURMA NÚMERO: 56280 UF: RJ DECISÃO: 05-08-1996 PUBLICAÇÃO DJ: 26/08/1996 PG:29661 REG STJ: 9400330499 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se.

0006022-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000491-1)) EDGAR SCHMID (SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência a aguardar-se o cumprimento do mandado de penhora,

avaliação e intimação expedido às fls.320, dos autos da execução fiscal nº 0000491-59.2008.403.6126.P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001517-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001517-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X BENEDITO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X TANIA MARA VIEIRA EL ATRA X TEMIS MARCIA VIEIRA VECCHIATTO X FABIO JOSE VIEIRA

Vistos em sentença.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA em face de BENEDITO VIEIRA e outros para o fim de cobrar débitos inscritos em Dívida Ativa número 80.107.045927-39, referente a lançamento suplementar de Imposto no período de 12/1998 a 12/2001. Para o fim de citar o executado, expediu-se carta de citação, cujo cumprimento restou positivo (fl. 09).Decorrido o prazo legal para o pagamento do débito ou o oferecimento de bens à penhora, expediu-se mandado de penhora, que foi devolvido sem o devido cumprimento, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça declarou que, no local à 8 anos é estabelecida a loja Cantinho da Criança (fl. 21).Edital de citação às fls. 28/30.Dada vista à exequente, requereu a inclusão de Antonio Roberto Vieira, Tânia Maria Vieira El Atra, Temis Márcia Vieira Vecchiatto e Fábio José Vieira no polo passivo da demanda.Juntada de ação de exceção de pré-executividade por Tânia Maria Vieira às fls. 102/110 e por Antonio Roberto Vieira às fls. 128/132.Por fim, comparece a exequente aos autos para reconhecer a nulidade do processo por inexistência da parte ab ovo, e, portanto ausência de pressuposto processual.É o relato do necessário.DECIDO:A presente execução foi ajuizada em 24/04/2008. Como se verifica do documento juntado aos autos pela co-executada, o executado teve seu óbito declarado em 10/05/2007, portanto, em data muito anterior ao ajuizamento da ação. A questão processual posta nos autos é a de saber se a exequente poderia ter ajuizado demanda executiva em face de pessoa falecida.Resta inquestionável que a executada já havia falecido há quase 1 (um) ano, quando do ajuizamento da ação. Não há informação nos autos da existência de abertura de sucessão.Com efeito, o artigo 568, II, do Código de Processo Civil, estabelece a sujeição passiva da execução e o artigo 597, estabelece contra quem deverá prosseguir a execução na hipótese de realizada a partilha, nos seguintes termos:Art. 568. São sujeitos passivos na execução:(...)II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor.Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhes coube.Da análise conjunta destes dois dispositivos resulta, claramente, que a execução jamais poderia ter sido ajuizada em face do falecido, mas em face dos herdeiros ou do espólio.Destarte, a relação jurídico-processual não pode se aperfeiçoar, posto que ausente pressuposto processual de constituição válida indispensável.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS FALECIMENTO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO.Tendo sido ajuizada ação executiva posteriormente ao falecimento do executado, mostra-se correta a sentença que extinguiu o feito. (AC n.º 2003.71.00.010012-7/RS, 2.ª Turama, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ de 14-12-2005, unânime - T.R.F. 4.ª Região.Nem se alegue a possibilidade da substituição da C.D.A., uma vez que o permissivo no 8.º, do art. 2.º, da Lei 6.830/80, prevê a substituição somente nas hipóteses de correção de meros equívocos contidos no título, não se destinando à alteração da parte passiva, erroneamente indicada.Tal questão restou pacificada com a edição da Súmula 392, do E. Superior Tribunal de Justiça:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (grifo nosso).Pelo exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º e 3º, alínea c, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0006433-33.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMILIOS TUR SERVICOS DE EMBARQUES LTDA - EPP(SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de EMILIOS TUR SERVIÇOS DE EMBARQUES LTDA -EPP em 10/12/2012.A executada vem a Juízo sustentando que efetuou o parcelamento do débito em cobrança, com pagamento antes do vencimento das 2 primeiras parcelas avençadas, a primeira em 30/11/2012 e a segunda em 28/12/2012. Ou seja, antes do ajuizamento da Certidão de Dívida Ativa, inscrita sob nº 80412048747-43. Postula a homologação, por sentença, do acordo de parcelamento, bem como que seja determinada a exclusão do nome da empresa de cadastros restritivos de crédito.Decido.Pelos elementos dos autos verifico que houve adesão ao parcelamento (fls. 25), com pagamento da primeira parcela em 29/11/2012 (fls. 27). Consta do resumo das condições de parcelamento que sua efetivação ocorrerá mediante quitação da 1ª parcela, implicando em confissão irretratável de dívida.Assim, tendo em vista a probabilidade de existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada antes do ajuizamento da execução fiscal, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo 2 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Ainda, a executada alega seríssimos danos de ordem econômica e pessoal em razão da inscrição no SERASA/SPC. Não há qualquer comprovação nos autos da inscrição em cadastros restritivos de créditos, ou mesmo do mencionado dano

financeiro. Contudo, ad cautelam, determino que a Fazenda Nacional, caso observe que houve aperfeiçoamento do parcelamento do débito antes do ajuizamento da execução, proceda à exclusão (ou abstenha-se de incluir) do nome da empresa dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 2 dias. Intimem-se, a exequente com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005175-66.2004.403.6126 (2004.61.26.005175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-64.2003.403.6126 (2003.61.26.004576-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP045990 - NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos. Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls.332, JULGO EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI

0002504-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012808-3)) SILVAL SIMOES GUARINO(SP036743 - DANILO GALLINUCCI) X MARIA APARECIDA GUARINI(SP036743 - DANILO GALLINUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Vistos. Consoante requerimento do(a) Exequente (fls. 104), noticiando a renúncia ao crédito (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02, JUGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4442

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006083-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA DE SOUZA DOS SANTOS

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003853-11.2004.403.6126 (2004.61.26.003853-8) - ANTONIO PASSOS DE ARAUJO(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP179138 - EMERSON GOMES) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AG SANTO ANDRE DO INSS

Tendo em vista a alegação do impetrante de que o acórdão proferido na presente ação não foi cumprido pela autoridade coatora, encaminhe-se para a mesma, cópia do referido acórdão, para as providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002943-47.2005.403.6126 (2005.61.26.002943-8) - 614 TVH VALE S/A X CANBRAS TVA CABO LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP155202 - SUELI GARDINO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, como requerido, a qual deverá se retirada em secretaria no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001720-83.2010.403.6126 - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X MARIANI DE FREITAS BENATI

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por SONIA MARIA MARQUES DE

FREITAS contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte instituído pelo seu falecido companheiro, Sr. João Benati. Alega a impetrante que conviveu com o falecido segurado João Benati por aproximadamente vinte e um anos, razão pela qual requereu a concessão benefício de pensão por morte por ele instituído, que veio a ser indeferido pelo INSS em razão da ausência de comprovação da união estável com o falecido. Argumenta a impetrante que obteve junto à Justiça Estadual o reconhecimento da união estável com o falecido segurado, sendo que o INSS, não obstante isso, recusando-se a conceder o benefício pretendido. Com isso, requer a impetrante a concessão da segurança, a fim de que o benefício de pensão por morte instituído pelo seu falecido companheiro seja-lhe outorgado. A medida liminar foi indeferida (fls. 52). A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 44/46, defendendo a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 56/59, opinando pela concessão da segurança. Às fls. 61/63 foi sentenciado e remetido os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. O Ministério Público Federal manifestou-se pleiteando a anulação do feito para que, a filha da impetrante, MARIANI DE FREITAS BENATI fosse citada como litisconsorte passiva necessária (fls. 81/83). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 85/86 acolheu o pedido do Ministério Público Federal, anulando a sentença para que houvesse a citação da litisconsorte necessária mencionada. Houve a citação de MARIANI DE FREITAS BENATI (fls. 96/97), quedando-se inerte, deixando decorrer seu prazo para manifestação (fls. 98) Relatei. Passo a decidir. A segurança reclamada pela impetrante merece ser concedida, Senão, vejamos. O artigo 74 da Lei nº 8,213/1991 reza que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois destes; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 apresenta o elenco de dependentes do segurado, para efeitos de concessão do benefício de pensão por morte. Verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companhia, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Vê-se, portanto, que para fins de concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessário o atendimento de dois requisitos, quais sejam: 1) comprovação de que o falecido mantinha a condição de segurado na data do óbito; 2) condição de dependência econômica em relação ao segurado, sendo que, no caso dos beneficiários arrolados no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991, a condição de dependência econômica é presumida. No caso dos autos, inexistente controvérsia a respeito da qualidade de segurado do falecido João Benati, haja vista que na data do óbito ele se encontrava aposentado, tendo, inclusive, sido reconhecido em favor de sua filha Mariani de Freitas Benati a condição de beneficiária da pensão por morte por ele instituída. Logo, a controvérsia posta nos autos cinge-se a possível existência ou não da união estável que a impetrante alega haver com ele mantido. Analisando os autos, verifiquei que a união estável entre a impetrante e o falecido segurado foi reconhecida em ação própria, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santo André, tendo a Sentença prolatada no feito já transitado em julgado (fls. 30/32 e 51). Não assiste razão ao INSS ao sustentar que não pode ser alcançado pelos efeitos da Sentença prolatada pela Justiça Estadual em virtude de não haver participado da relação processual. É que em tal demanda apenas se discutiu a respeito da existência ou não de união estável entre o falecido segurado e a impetrante, sem a outorga de qualquer prestação de natureza previdenciária à requerente. Assim, verifica-se que tal discussão foi travada perante juízo competente, sendo que a união estável reconhecida naquela demanda tornou-se ponto indiscutível, em virtude do trânsito em julgado da Sentença. Logo, tendo sido demonstrada a existência de união estável a impetrante e o falecido segurado, presume-se a sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/1991, devendo a ela ser outorgado o benefício de pensão por morte, em concorrência com sua filha Mariani de Freitas Benati, já habilitada como beneficiária da pensão por morte em apreço. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada, razão pela qual determino que o INSS proceda a inscrição da impetrante como habilitada ao recebimento do benefício de pensão por morte instituído por João Benati, com o conseqüente desdobramento da renda mensal do benefício e atribuição à impetrante da quota a ela devida. Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 de STF e 105 do STJ, bem como por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000200-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000200-0) - ROGERIO SAVA(SP223924 - AUREO ARNALDO

AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006407-69.2011.403.6126 - VALTER AGUIAR LOPES(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002106-45.2012.403.6126 - JULIO DE SOUZA CABRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002543-86.2012.403.6126 - ANTONIO MARCOS TREVISAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002572-39.2012.403.6126 - L S FISIOTERAPIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido, a qual deverá ser retirada em secretaria no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005288-39.2012.403.6126 - JOAO BATISTA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 140. Intimem-se.

0005353-34.2012.403.6126 - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Retifico o despacho de folhas 119, para fazer constar o seguinte: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Intimem-se.

0005383-69.2012.403.6126 - JUVENIL FELIPE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 161. Intimem-se.

0005614-96.2012.403.6126 - FLORISVALDO MARIANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005618-36.2012.403.6126 - HELIO NEVES PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005810-66.2012.403.6126 - RONE CASSINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para

apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000438-05.2013.403.6126 - EMPREITEIRA FORMA ESPACO LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o Certificado de Regularidade do FGTS a ser concedido pela Caixa Econômica Federal. Foi postergada a apreciação do pedido liminar às fls. 71. O impetrante manifestou-se às fls. 74, informando que o Gerente da Caixa Econômica Federal emitiu o Certificado de Regularidade do FGTS. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, a parte autora obteve o Certificado de Regularidade do FGTS, caracterizando a extinção do feito por perda do objeto, conforme manifestação de fls. 74. Assim, o feito deve ser extinto. Diante da perda do objeto do presente writ, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000890-15.2013.403.6126 - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato sem a oitiva da autoridade coatora, esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Assim, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e por isso, requisito que esta preste informações, após apreciar o pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 4443

ACAO PENAL

0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos. I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.

0003443-40.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MICHAEL JAMES PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos. Fls. 179/210: Abra-se vista à Defesa. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

0002322-40.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD CLAUDERMAN SOARES GUISSI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos. I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527, para atuar como Defensor Dativo do Réu RICHARD CLAUDERMAN SOARES GUISSI, nos presentes autos. II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se o defensor dativo de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

0003350-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PAULO LEONIDA CIA(SP267621 - CESAR ANTONIO DOS SANTOS) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos. I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.

0005836-98.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STORINO DE OLIVEIRA(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA)

Vistos. Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0004651-88.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X

DENISE RENNA PAVIN(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X VICENTE ROBERTO PAVIN(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI)
Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.II- Após, venham os autos conclusos para a apreciação das diligências requeridas pelas partes.

0004673-49.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 4444

ACAO PENAL

0004356-85.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2935

ACAO CIVIL PUBLICA

0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE)

Cumpra-se o determinado na fl. 1.028, renovando-se às partes o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

0011760-25.2012.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X UNIAO FEDERAL X UNIESP - FACULDADE DO GUARUJA(SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA)

Diante da preclusão consumativa, recebo a petição de fls 215/217 como pedido de reconsideração, contudo, indefiro-o, tendo em vista que as alegações lançadas em nada alteram o entendimento exposto nas fls. 102/107. Expeça-se mandado para citação da União. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007513-69.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 106, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X JOSE FIGUEIREDO DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X RENATO CESAR PIRES X

ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X FABIO VIDAL GRISANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES X ABILIO DE OLIVEIRA NEVES

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autores apresentem a certidão de óbito da genitora de Nivaldo de Jesus, bem como para que cumpram os itens 2 e 3 de fl. 431. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se os autores sobre a certidão de fl. 450, fornecendo novo endereço para diligências. Int.

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS(SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES)(SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIRO JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE

Vistos. Tratando-se de perícia que envolve levantamento topográfico e diversas outras atividades, e considerando que as partes não ofereceram elementos que infirmassem a estimativa ofertada pelo perito, fixo os honorários periciais em R\$ 9.050,00 (nove mil reais e cinquenta reais). Depositem os autores os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias, restando autorizado o levantamento da quantia de R\$ 2.800,00 pelo expert. Defiro o assistente técnico indicado pelos autores. Quanto aos quesitos, indefiro os de números 1 e 3 dos autores (fl. 563), deferindo os demais apresentados pelas partes. Anoto que as questões levantadas nos quesitos indeferidos serão dirimidas pelo Juízo, oportunamente, à luz da prova documental já produzida, não cabendo ao perito engenheiro se estender a respeito de tais temas. Assino o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Deverá o senhor perito informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data e o local em que terão início os trabalhos, a fim de viabilizar a intimação das demais partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Dê-se ciência ao perito desta decisão e dos quesitos deferidos. Intimem-se.

0002506-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002506-1) - MARIO CRISCUOLO - ESPOLIO X APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO X APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICARIA PINTO X DENISE FORLI X CONDOMINIO EDIFICIO EDMEA X ELVINO MALAGOLI - ESPOLIO X LEA CESTARI MALAGOLI X MARIA EMILIA DA COSTA PINTO X LEA CESTARI MALAGOLI

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o apartamento 4, do Condomínio Edifício Edmea, localizado na Avenida Castelo Branco, 5.376, Praia Grande/SP. Em réplica à contestação da União os autores requereram a alteração do pedido, ao qual se opôs o ente federal. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Ante a discordância da União, inviável a alteração do pedido, assim, afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Instadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir novas provas (fls. 555, 560/561 e 565), autorizando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vistas à Defensoria Pública da União, à União e ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por GMR S.A., em face da decisão saneadora de fl. 803. Alega a embargante, em síntese, que o referido provimento apresenta omissão, tendo em vista que apesar de ter requerido a produção de prova documental e que a não apresentação dos documentos por reiterada resistência da Ré tem como consequência o reconhecimento de que inexistiu intimação pessoal dos interessados certos para participar da demarcação e recorrer de seu resultado, nos termos do artigo 359, I, do CPC, restou consignado na decisão atacada que as partes não manifestaram o desejo de produzir novas provas. É o que

cumpra relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não ocorre a alegada omissão. No item 10 de sua petição de fls. 796/798, expôs a ora embargante: Tendo em vista esse histórico da demanda ora narrado e o descumprimento pela Ré da necessária intimação pessoal dos interessados para participar dos procedimentos demarcatórios das áreas da região, aliado à informação prestada pela GRPU/SP de que os imóveis não estão cadastrados na SPU (fls. 621 e 628); a GMR informa que não tem outras provas a produzir, requerendo, com base no artigo 359, inc. I, do CPC, o julgamento antecipado da lide para declarar que os imóveis descritos no Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente sob os nºs 129.444, 130.349 e 130.350 (todos oriundos da matrícula 127.246) são de sua propriedade. Por outro lado, a valoração da documentação apresentada pela União, referente à demarcação da LPM, refere-se ao mérito e será oportunamente conferida. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-49.2013.403.6104 - MARIA ALICE CARNEIRO DA CUNHA MARINHO (SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO - ESPOLIO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO X JORGE DA CUNHA BUENO (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARIA HELENA DA CUNHA BUENO (SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a Secretaria da Vara à pesquisa no sistema WEBSERVICE a respeito dos nomes de todos os participantes da cadeia de cessões ou transferências de direitos relativos ao imóvel objeto do presente feito, quais sejam: - IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA; - EMÍDIO VICENTE DE OLIVEIRA; - WELLINGTON RESENDE PAIVA e RUTH DOS SANTOS PAIVA; - JOÃO LOIRE MARTINS. Após o cumprimento de referida providência, remetam-se os autos ao SUDP, para que sejam todos estes incluídos no pólo passivo do presente feito, informando-se o número de seus CPFs, caso positivo o resultado da pesquisa. Na mesma oportunidade, inclua-se a União no pólo passivo. Em seguida, cite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fl. 63, em 10 (dez) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021854-78.2011.403.6100 - MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA EPP (SP298565 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007278-10.2007.403.6104 (2007.61.04.007278-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006596-3)) UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SERGIO CARDOSO DOS SANTOS X ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS X GILVANETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES FERREIRA X LUCIANA LIRA DE LIMA X JOSE LUIS PEREIRA X VALDINEI ANTONIO DOS SANTOS X FLORENTINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LOPES PACHECO X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES DOS SANTOS X LENICE LIRA DOS SANTOS X ZEZITO DA SILVA X SEVERINO DELFINO RIBEIRO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL JOSE DIAS X FATIMA REGINA DE SOUZA PEREIRA X GEOVA MANOEL DOS SANTOS X WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X ONESIO PEREIRA DE LIMA X RIVALDO DOS PASSOS BARBOSA X BENEDITO FERNANDES X EDINEI ANTONIO DOS SANTOS X JOEL DE ABREU DA SILVA X SANDRA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA SEVERINA DE SOUZA SOARES X ANDREA MARIA DE LIMA X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X PALMIRA DA SILVA SOUZARG X ANTONIEL NUNES CEDRO X NELSON BATISTA DA SILVA X CEMEYR DIAS DE

OLIVEIRA X JOSE MANOEL NASCIMENTO X JOSAFÁ ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JOSE DE SANTANA X COLETA FIRMINO PRAXEDES X RAIMUNDO ALVES MOREIRA X MILTON DE CANTO PALMA JUNIOR(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA)

Fls. 894/895: Dê-se ciência às partes do resultado da diligência de contatação. Após, intime-se a empresa concessionária especificada à fl. 875, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007991-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA

Certificado o trânsito em julgado, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200091-31.1988.403.6104 (88.0200091-3) - ANTONIO ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X ALBERTO BELLUOMINI X FRANCISCO SOLANO LOPES FILHO X GILBERTO MACHADO ANTINORI X JESUINO DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO ROBERTO LEROSA X NELSON FERNANDES X ORLANDO LALIA(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X OSWALDO LOUREIRO X JANDIRA FERREIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

PROCESSO n. 020091-31.1988.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ANTONIO ANDRADE E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO ANDRADE, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO BELLUOMINI, FRANCISCO SOLANO LOPES FILHO, GILBERTO MACHADO ANTINORI, JESUINO DE OLIVEIRA MARTINS, JOÃO ROBERTO LEROSA, NELSON FERNANDES, ORLANDO LALIA, OSWALDO LOUREIRO, JANDIRA FERREIRA E JOÃO FIRMINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso.Sentença proferida (fls. 220/225).Cálculo judicial às fls. 252/298.Impugnado o cálculo judicial pela autarquia ré (fls. 302).Instada a esclarecer os apontamentos apresentados pela autarquia federal, a Contadoria Judicial ratificou o cálculo anteriormente apresentado (fls. 304/305).Ofícios requisitórios expedidos (340/344).Interposto recurso de apelação pela ré (fls. 308/310).Contrarrazões às fls. 313/314.Recurso de apelação não conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 317/321).Precatórios expedidos (fls. 332-v)Alvará de levantamento às fls. 360.Ofícios requisitórios relativos ao co-autor Orlando Lalia, expedidos às fls. 503/504, uma vez que sua quota-parte não foi incluída nos pagamentos realizados (fls. 351/353).Comprovantes de levantamento referentes ao co-autor Orlando Lalia às fls. 523/525.Apresentados novos cálculos pelos co-autores Espólio de Antonio Pereira dos Santos (fls. 510/515), bem como pelo co-autor Orlando Lalia (fls. 522).Instado a se manifestar o INSS impugnou os cálculos apresentados pelos co-autores (fls. 533/539), alegando, em síntese, que os autores aplicam índices de correção monetária indevidos e pleiteiam juros intercorrentes, o que seria incabível, tendo em vista que o precatório foi pago dentro do prazo constitucional.Remetidos os autos à contadoria judicial, foi informado que os autores receberam corretamente o que lhes era devido, não incidindo sobre a quantia paga juros de mora, tendo em vista que os precatórios foram atualizados corretamente e pagos dentro do prazo legal. É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende o autor devido a título de juros intercorrentes.Da análise da conta apresentada pela parte exequente constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial.Constata-se que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal

Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma.A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever:SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL -DJE DATA:08/11/2010.Destarte, considerando que os cálculos apontados pelos exequentes como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0204910-40.1990.403.6104 (90.0204910-2) - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X IVAN ALBERTO BALLION X MANOEL CONSTANTINO BARBOSA X ROSITA BARBOSA RIBEIRO X HUGO DE OLIVEIRA X ALBERTO DIAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X JOSE ANTONIO COLETTI(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X DIAMANTINO ANTONIO X JUAREZ PINHEIRO DE AZEVEDO X ENAURA CARMO SANTOS X ROSEMARY BARBOSA MORAIS X MARIA DO CARMO NETTO GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0204910-40.1990.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: PEDRO BATISTA DA SILVA E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por PEDRO BATISTA DA SILVA, IVAN ALBERTO BALLION, MANOEL CINSTANTINO BARBOSA, ROSITA BARBOSA RIBEIRO, HUGO DE OLIVEIRA, ALBERTO DIAS, JOSÉ ANTONIO COLETTI, DIAMANTINO ANTONIO, JUAREZ PINHEIRO DE AZEVEDO, ENAURA BARBOSA MORAIS E MARIA DO CARMO NETTO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária pleiteando a revisão dos seus benefícios previdenciários. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 191/263.O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes sendo determinado o seguimento à execução adequando-o ao valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 271/273) de R\$ 39.062,87 (fls. 274/275).Precatório expedido à fl. 292. Alvará de Levantamento (fl. 306).A parte exequente colacionou cálculos às fls. 309/332.O INSS impugnou aos cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 338).Informação da Contadoria Judicial (fl. 341) e apresentação de cálculos (fls. 342/354).O INSS impugnou aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 356/357) e colacionou cálculos às fls. 361/364.Este Juízo acolheu a impugnação e os cálculos apresentados pelo INSS, fixando o valor no montante de R\$ 7.888,10 (fls. 366/367). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 540/553).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 556/573.Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 574), o exequente Alberto Dias requereu a extinção da execução (fl. 575) e a coexequente Rosemary Barbosa deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o despacho retro (fl. 576/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0207080-14.1992.403.6104 (92.0207080-6) - DOUGLAS DA SILVA PINTO X ALI BEI MURAD X LEONOR VENTURA CACHULO X MANOEL PINTO DE CARVALHO X MANUEL DE ALMEIDA DA SILVA X LUZIA SPINA GOMES X MARIA LUCIA ANTONIO DO PRADO X ROBERTO ZILLI(SP018454 - ANIS

SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO n. 0207080-14.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: DOUGLAS DA SILVA
PINTO E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se
de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por DOUGLAS DA SILVA PINTO, ALI BEI MURAD,
JAYME CACHULO, MANOEL PINTO DE CARVALHO, MANOEL DE ALMEIDA DA SILVA, NELSON
GOMES, OLAVO SEVERIANO PRADO e ROBERTO ZILLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de benefício previdenciário, bem como o recebimento de
diferenças em atraso.Sentença proferida (fls. 68/72).Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls.
74/81).Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo de ofício a incompetência para
conhecer do feito (fls.127/136).Cálculos apresentados pela parte autora (fls. 161/204).Ofícios requisitórios
expedidos (fls. 212/216).Intimada a se manifestar acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora
deixou decorrer o prazo in albis.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO
EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito
em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de janeiro de
2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0201606-91.1994.403.6104 (94.0201606-6) - ARY ESTEVES FERNANDES X JOSE CARLOS AMORIM X
JOSE LOURENCO X JOSE ROBERTO CORREA X JOSE VIEIRA DIAS(SP086513 - HENRIQUE
BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO
JUNIOR)**

PROCESSO N. 0201606-91.1994.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ARY ESTEVES
FERNANDES e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de
execução proposta por ARY ESTEVES FERNANDES, JOSE CARLOS AMORIM, JOSE LOURENCO, JOSE
ROBERTO CORREA e JOSE VIEIRA DIAS, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter o pagamento da correção monetária sobre as parcelas
em atraso relativas às aposentadorias que lhes foram concedidas.Os exeqüentes apresentaram cálculos às fls.
116/137.Citado, o INSS concordou expressamente com o cálculo apresentado pelos exeqüentes (fl.
143).Expedição de precatório à fl. 147 e alvará de levantamento às fls. 165 e 167.Determinado o cancelamento do
alvará expedido e a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos às fls.
169/187.Novos alvarás foram expedidos às fls. 190/192.Impugnação aos cálculos da contadoria foi apresentada
pelos exeqüentes às fls. 195/198 e interposto agravo de instrumento (fls. 200/214).A CEF informou o
cumprimento do alvará expedido (fls. 216/218).Os exeqüentes requerem a expedição de alvará de valores
remanescentes (fls. 195/199).Decisão interlocutória deste Juízo às fls. 257/262, determinou nova remessa dos
autos à contadoria. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 221/238), o qual foi negado provimento (fls.
345/350).Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte exequente deixou decorrer in albis o
prazo (fl. 352v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente
execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se
os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2013. MARCIA
UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0202098-15.1996.403.6104 (96.0202098-9) - HERÓFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO
ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP1 10407 - ANTONIO
CESAR BARREIRO MATEOS)**

PROCESSO n. 0202098-15.1996.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: HERÓFILO
GONÇALVES DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por HERÓFILO GONÇALVES
DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria
previdenciária por invalidez.A parte exequente apresentou cálculos às fls. 133/145.Ofício requisitório expedido
(fl. 341/343).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 344/345 e fls. 352/357. Após, a exequente
apresentou cálculo de valor remanescente que entende devido (fls. 360/361).Instado à manifestação, o INSS
informou a este Juízo que o autor aplicou juros de mora em continuação em todo o período (até 03/2012), razão
pela qual improcede o valor apurado (fls. 364/368).É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que o
cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende o autor devido
a título de juros intercorrentes.Da análise da conta apresentada pela parte exequente constata-se que pretende
receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial.Constata-se que o pagamento foi realizado dentro do
prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre
o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-
incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de
expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição

do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma.A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever:SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL -DJE DATA:08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela exequente como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008863-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008863-4) - JOEL DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP010896 - MANOEL BLAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)
03ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0008863-78.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOEL DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOEL DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário. A autarquia apresentou cálculos às fls. 78/80.O exequente colacionou cálculo à fl. 89. A autarquia executada concordou com o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 92/v). Ofício requisitório expedido (fl. 96).Comproventes de pagamento colacionados às fls. 100/105.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 101), a parte exequente nada requereu (fl. 107).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003221-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003221-0) - HILDA HELENA ALVES CABOCLO(SP191548 - JULIANA MENDES CAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
PROCESSO n. 0003221-85.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: HILDA HELENA ALVES CABOCLOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por HILDA HELENA ALVES CABOCLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso.Sentença proferida (fls. 42/51).Interposto recurso de apelação pela parte ré (fls. 55/61).Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando parcial provimento remessa oficial, bem como à apelação do INSS (fls. 76).Cálculos apresentados pela parte autora (fls. 116/120).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 163/165).Comprovante de levantamento à fl. 180. Intimada a se manifestar acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora deixou decorrer o prazo in albis.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0014443-50.2003.403.6104 (2003.61.04.014443-6) - CARMEN SYLVIA DE ARRUDA MAGALHAES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
PROCESSO n. 0014443-50.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: CARMEM SYLVIA DE ARRUDA MAGALHÃESEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por CARMEM SYLVIA DE ARRUDA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso. Sentença proferida (fls. 50/57). Cálculos apresentados pela ré (fls. 84). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 130/131). Comprovante de levantamento à fl. 133. Intimada a se manifestar acerca de eventual prosseguimento do feito a parte autora deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010857-92.2009.403.6104 (2009.61.04.010857-4) - JORGE OTERO PERES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0010857-92.2009.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JORGE OTERO PERES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JORGE OTERO PERES, ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso referente ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação de mandado de segurança que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção. Alega que foi vitorioso na referida ação mandamental distribuída em 2005, sob o número 2005.61.04.002596-1, ajuizada em desfavor do réu. No entanto, ainda não recebeu as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, formulado junto à autarquia previdenciária em 30/05/2003 e, não sendo possível a execução de valores pretéritos em mandado de segurança, ajuizou a presente ação, com o escopo de receber as parcelas devidas entre 30/05/2003 e 08/05/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/14. Solicitada cópia da inicial, sentença e acórdão do alegado mandamus, foram estas colacionadas às fls. 23/27 e 37/40. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça (fls. 42/43). Citada, a Autarquia ré apresentou proposta de acordo e cálculos às fls. 48/57. Instada a se manifestar, a parte autora recusou a proposta formulada (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. No caso concreto, o INSS ofereceu proposta de acordo para pagamento das diferenças ensejadas entre a data do requerimento administrativo formulado pela parte autora e a concessão judicial do benefício de aposentadoria, nos autos do Mandado de Segurança que tramitou perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária (2005.61.04.002596-1). Foi oferecido pela autarquia o pagamento de 70% do valor apurado, sendo R\$ 34.721,24 a título de principal e R\$ 3.472,12 referente aos honorários advocatícios, tudo devidamente corrigido (fls. 48/49). A parte autora, todavia, não concordou com a proposta de acordo apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61). Verifico dos autos que a autarquia previdenciária não apresentou contestação. Entretanto, a proposta de acordo formulada, para pagamento dos valores devidos, inclusive com elaboração de cálculos pelo setor competente daquele órgão, demonstra reconhecimento do pedido autoral. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor, JORGE OTERO PERES, as parcelas vencidas do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 129.702.200-6), relativas ao período compreendido entre 30/05/2003 e 08/05/2005. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois o autor encontra-se amparado pelo sistema, recebendo benefício de aposentadoria, de forma que não vislumbro o requisito da urgência. Para fins de atualização monetária e compensação da mora, determino a incidência uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante nova redação do artigo 1º F da Lei nº 9494/97, estabelecida pela Lei 11.960/09. Em razão da ausência de resistência ao pedido, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Santos/SP, 17 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004004-33.2010.403.6104 - WAGNER FELICIANO SANTOS (SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0004004-33.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WAGNER FELICIANO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo ASENTENÇA WAGNER FELICIANO SANTOS ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a RMI de sua atual aposentadoria invalidez. Aduz o autor que está aposentado desde 28/01/1999, mas, antes de aposentar-se recebia salário superior à quantia informada ao INSS, pelo empregador, empresa Metalúrgica Avenida Ltda, o que alega ter comprovado por meio de Justificação Judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/21. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 45/50), na qual afirma que as provas

produzidas pelo autor são frágeis e não podem possibilitar a conclusão no sentido de que a remuneração do mesmo era realmente superior àquela constante em seus documentos. Por fim requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/56, na qual a parte autora reitera os pedidos aduzidos na inicial. Deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Compulsando os autos, verifico que o autor juntou apenas cópia de declaração particular do empregador e cópia do termo de audiência de justificação na qual foi ouvido, como testemunha, o referido empregador, representante legal da empresa Metalúrgica Avenida Ltda. Sendo tais documentos insuficientes, portanto, para comprovar o direito alegado (fls. 13 e 21), controverso diante das informações constantes na CTPS e Termo de rescisão do contrato de trabalho do autor (fls. 17 e 20). No entanto, diante da existência de início de prova material, qual seja, a declaração unilateral do empregador (fl. 13), a jurisprudência tem acolhido a prova oral, quando corrobora totalmente o alegado pelo autor. Neste diapasão, foi oportunizada ao autor a produção de prova oral, tendo em vista que a justificação judicial anterior ouviu apenas uma testemunha, qual seja, o mesmo subscritor da declaração de fl. 13. Por ocasião da audiência realizada neste Juízo (fls. 72/75), os depoimentos colhidos, do autor e da testemunha, mostraram-se extremamente vagos. Perguntado ao autor sobre quando ingressou na empresa, respondeu: _Se não me falha a memória, mais de um ano e pouco atrás, não sei exatamente a data, tem que olhar na carteira de trabalho, faz mais de dez anos isso, não lembro de cabeça, sei que depois de um ano e pouco que fiquei na firma lá eu sofri o acidente no caso. Indagado se ele tinha registro na carteira de trabalho e ao levar ao INSS o instituto não reconheceu, a parte autora disse: Não, porque havia um erro na carteira, a carteira era um valor e eu recebia outro valor, então, o que acontece, primeiro me auxiliiei em uma advogada e ela me auxiliou primeiro a eu falar com meu antigo empregador pra tentar arrumar uma declaração com ele pra tentar entrar no INSS pra ver se corrige o valor na época, e eu consegui isso, só que o INSS não aceitou aquela declaração que eu registrei e tudo. Iniciada a oitiva da testemunha arrolada, pela mesma foi dito que não se recordava quanto ao período trabalhado na Metalúrgica, só sabia que foi há uns dez anos atrás, mais ou menos. Ao ser perguntado sobre qual o valor da remuneração, a testemunha disse: na faixa de duzentos na carteira e por fora ele pagava assim por fora né, vamos supor ele dava duzentos na carteira e sempre dava um dinheirinho por fora. Destarte, a prova oral não comprovou os períodos exatos em que teria ocorrido os fatos alegados, nem os valores aduzidos na inicial. Observo, ainda, da declaração do empregador, datada de 07 de novembro de 2003 (fl. 13), que o autor foi admitido naquela empresa em 02/05/1995, sendo afastado por motivo de incapacidade a partir de 11/02/1996, ou seja, menos de um ano depois, e não há nos autos comprovação de que tenha se insurgido contra o valor do salário de benefício do auxílio-doença, recebido à época. Também poderia ter movido ação trabalhista contra o ex-empregador, para comprovação do alegado salário pago por fora, mas não o fez. Somente agora, após prescrito seu direito trabalhista contra o empregador e igualmente prescrito, para o INSS, o direito de cobrar daquele eventuais diferenças, é que o autor requer a reanálise do seu salário de contribuição. Sendo assim, entendo que a prova oral não foi suficiente, no caso em comento, para conclusão de que o autor recebia as quantias salariais acima do registrado em carteira de trabalho, tendo em vista a parte autora ter arrolado apenas uma testemunha, que não se recordava do período e não forneceu valores, bem como a vacância das suas declarações, que em nada comprovaram os fatos alegados na inicial. Noutro giro, o autor não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do seu direito, conforme lhe impõe a norma vigente. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, desmerece acolhimento o pedido também sob esse argumento. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU

0009121-05.2010.403.6104 - ARMINDA MOREIRA MARQUES(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0009121-05.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: ARMINDA MOREIRA MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARMINDA MOREIRA MARQUES em face do INSS, com o objetivo de receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua filha Cíntia Marques Carvalho, ocorrido em 04/07/2010, desde a data do requerimento administrativo, em 22/09/2010. Alega, em síntese, que dependia economicamente da filha falecida e esta sempre ajudou a custear suas despesas. Juntou documentos (fls. 10/67). Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 70) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75/76). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 80/82), na qual sustentou a ausência de prova da dependência econômica. Agravo de Instrumento interposto às fls. 85/92 e convertido em Retido à fl. 97. Réplica às fls. 93/96. Audiência às fls. 120/125. Em memoriais, a parte autora manifestou-se às fls. 127/131 e o INSS deixou de se manifestar (fl. 132, verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A Lei 8.213/91, ao dispor acerca da pensão por morte, estabelece em seu artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997): I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Portanto, são necessários os seguintes requisitos para a obtenção da pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A condição de segurada da falecida é incontroversa e está demonstrada nos autos pelos documentos de fls. 17 e 38, os quais informam que a falecida estava empregada. Nos termos do Art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por dependentes, entendem-se aqueles enumerados pelo rol do Art. 16 da mesma Lei nº 8.213/91. A presente ação cuida de pedido de pensão feito pela mãe da falecida. Assim, é necessária a comprovação da dependência econômica da autora em relação à filha falecida. Observo que são incabíveis, outrossim, na presente seara, as restrições ao cabimento da prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AGRESP 200602014106, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008). Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a falecida não deixou dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 12), era solteira e residia em Manaus/AM, à época do óbito. Observa-se, ainda, que foi a autora a pessoa que recebeu o seguro de vida da falecida (fls. 13/14), no valor de R\$ 96.000,00. De acordo com a certidão de óbito e documento de fl. 30, verifica-se que Cíntia, apesar de ter falecido em Manaus, local em que trabalhava, foi sepultada em Santos e aqui trabalhou até 01/09/2009 (fl. 38). O documento de fl. 49 comprova que, apesar da falecida já estar trabalhando em Manaus, continuou a prover a residência da mãe, em Santos (Av. Afonso Pena, 464/13). Os referidos documentos, aliados à prova testemunhal são suficientes para gerar o convencimento deste Juízo acerca da dependência econômica da autora em relação à filha falecida. A autora, em depoimento pessoal (fl. 121), informou que a falecida estava empregada em Santos, no shopping Praiamar, e recebeu uma proposta para trabalhar em Manaus/AM. A autora informou que a filha sempre a ajudava, mandando o dinheiro para pagamento de contas ou trazendo o valor pessoalmente, quando vinha a Santos. A autora disse que pretendia alugar seu apartamento em Santos (herança do pai) e morar com a filha em Manaus após um ano. A autora disse que ganhava R\$ 400,00 e a filha a ajudava nas despesas, nas contas do condomínio, luz e telefone. Informou que a filha tinha bolsa de estudos na faculdade e, inicialmente, recebia salário mínimo, todavia, após, passou a receber mais de mil reais (shopping Praiamar). A autora contou que, na primeira vez que a filha veio de Manaus, efetuou a compra de uma geladeira para a casa, além de deixar dinheiro para as contas. A testemunha Maria Verbena da Costa (fl. 122) informou que é vizinha da autora e que esta sempre viveu com a filha Cíntia, até ela ir para Manaus. Afirmou que a autora trabalhava como faxineira e Cíntia sempre dizia que queria ter um bom emprego para que a mãe deixasse de fazer faxina. A testemunha informou que acreditava que a filha mandava dinheiro para a mãe e disse que Cíntia lhe mencionou que estava feliz porque conseguiria levar a mãe para morar com ela em Manaus. A testemunha informou que a filha sempre vinha visitar a mãe e que presenciou Cíntia pagando as compras de supermercado. A testemunha Ludivina Alvarez Ramos (fl. 123) disse que, desde jovem, Cíntia dizia que queria estudar para sustentar a mãe e, depois de adulta, dizia que queria arrumar um emprego melhor, até que conseguiu. A testemunha comentou que Cíntia trabalhou em um shopping em Santos, depois foi trabalhar em outro Estado e, ao reencontrá-la, após sua ida, esta teria lhe mencionado que faria de tudo para que a mãe fosse

morar com ela porque, segundo a filha, sua mãe não teria como se manter financeiramente sozinha. A testemunha informou que, após Cíntia ter ido para outro Estado, ela teria mencionado que trouxe um dinheiro para comprar uma geladeira para a mãe e que Cíntia tinha intenção de levar a mãe para morar com ela. A testemunha Neusa Pereira Maciel (fl. 124) informou que é vizinha da autora e esta morava com a filha Cíntia, a qual faleceu. Disse que Cíntia trabalhava num shopping e, depois, foi trabalhar em Manaus. A testemunha informou que a autora mencionou que a filha lhe ajudava financeiramente e que o sonho da filha era trabalhar para que a mãe não trabalhasse mais como faxineira. Disse que Cíntia veio visitar a mãe, após ter ido para Manaus, mas não soube informar quantas vezes. Pela análise das provas, verifica-se que a ajuda financeira da filha era essencial para a sobrevivência digna da autora, uma vez que o salário desta, até pelo valor, era insuficiente para sua manutenção. O fato de a autora trabalhar como faxineira e a filha residir em outro Estado não lhe retira a condição de dependente da filha falecida, uma vez que seu salário de faxineira era baixo e as testemunhas informaram que a filha, desde que passou a trabalhar em shopping, auxiliava a mãe nas despesas. Observo que, embora seja natural o auxílio financeiro da filha solteira que reside com a mãe, o mesmo não se pode dizer quando a filha deixa a residência materna. No caso em comento, restou demonstrado que a filha da autora continuou a auxiliá-la mesmo depois de ter ido morar em outro Estado, fato que demonstra que a autora dependia, realmente, da filha falecida. Ressalte-se que o salário da filha era muito superior ao de sua mãe e as testemunhas informaram que a filha tinha a intenção de melhorar as condições de vida da mãe, pretendendo, inclusive, que esta fosse morar com ela em Manaus. Não se pode deslembrar que, segundo a jurisprudência, a dependência econômica não precisa ser exclusiva (Súmula n. 229 do extinto TFR). Dessa forma, não há dúvida da dependência econômica da autora em relação à filha falecida. Cumpridos os requisitos, a concessão do benefício pleiteado pela autora é de rigor. O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, em 22/09/2010 (fl. 64), nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios, uma vez que foi requerido após 30 (trinta) dias da data do óbito. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a concessão de pensão por morte à autora ARMINDA MOREIRA MARQUES, decorrente do óbito de sua filha Cíntia Marques Carvalho, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/09/2010. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado e que a autora preencheu os requisitos para sua obtenção, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia previdenciária a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: ARMINDA MOREIRA MARQUES; 3. Benefício concedido: Pensão por Morte; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 22/09/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 025.649.858-079. Nome da mãe: Geralda Moreira. 10. PIS/PASEP: N/C. 11. Endereço do segurado: Av. Afonso Pena nº 464, bloco B, ap. 13, Embaré, Santos/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santos, 10 de Janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003394-31.2011.403.6104 - MANOEL GERALDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003394-31.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL GERALDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MANOEL GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja recalculada a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença previdenciário, no período básico do cálculo, nos termos do artigo 29 5º da Lei 8.213/91. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 123.779.595-5), sendo-lhe posteriormente concedida aposentadoria por invalidez (NB 131.356.102-6 - DIB em 09/12/2003). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que seja considerado, no período básico de cálculo, o valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente. Acostou documentos de fls. 17/41. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/58), sustentando,

preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma, em síntese, que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. Réplica às fls. 61/83, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial e requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil formulado à fl. 82, pois trata-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a dilação probatória. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). No mérito, verifico ser procedente a pretensão autoral, senão vejamos: O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores. Assim, os salários-de-benefício recebidos a título de auxílio-doença fazem parte do período básico de cálculo, devendo o INSS proceder ao recálculo da RMI, dessa vez computando como salário-de-contribuição o valor apurado como salário-de-benefício do auxílio-doença gozado anteriormente. É o que determina o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não poderá a Autarquia Previdenciária simplesmente obter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez elevando-se o percentual de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez), quando da apuração da renda mensal inicial do benefício precedente. Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei). AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data: 07/05/2009 - Página: 81). (grifei). Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 131.355.102-6), desde a data de início do benefício, utilizando os salários-de-benefício do período de gozo do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça, que ora concedo ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006055-80.2011.403.6104 - PEDRO MANOEL DE LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a fase processual dos presentes autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição acostada às fls. 79/90.

0006360-64.2011.403.6104 - MILTON DE CAETANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006360-64.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MILTON DE CAETANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de pedido de recálculo da renda mensal inicial e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e demais consectários legais da sucumbência. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação dos benefícios, levando em consideração o tempo de serviço prestado até o mês de junho de 1988, e a conseqüente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Juntou documentos às fls. 22/31. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 61/75, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica as fls. 79/96, na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 24/11/1992, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que somente ingressou com ação em 05/07/2011, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, acolho a alegação de decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006797-08.2011.403.6104 - JOAO BAPTISTA SAVIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0006797-08.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO BAPTISTA SAVIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 85.989.381-2), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário

desde 01.01.90 e que sofreu limitação ao teto dos benefícios, consoante carta de concessão (fl. 25). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/26. Concedido o benefício da Justiça gratuita à fl. 28. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 44/55, na qual arguiu, em síntese, a decadência, a falta de interesse de agir, ocorrência de prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pela parte autora. Réplica às fls. 57/60. É o relatório. Fundamento e decidido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência já pacificada em relação ao caso. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se depreende da carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 25. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (18/07/2011).Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a ressarcir ao autor o valor das custas.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007065-62.2011.403.6104 - ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0007065-62.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 126.143.762-1), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls.13/23.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 25.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 36/48) na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de

prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 51/63, na qual à parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional n. 41/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes.Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 20/2003, mas apenas ... e aplicando, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o novo teto valor fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00)..., como se vê à fl. 11. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em comento, a data do início do benefício se deu em 11/09/2002, conforme demonstrado por meio da Carta de Concessão acosta às fls. 15/20.Observo que o benefício da parte autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, como se vê da Carta de Concessão e memória de cálculo às fls. 15/20. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação 25/07/2011.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção, com pagamento das eventuais diferenças a partir de 22/08/2011.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C.Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça deferida.Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007182-53.2011.403.6104 - DIONEIA ROSELI ESPINDOLA X JOSE CARLOS OLIVEIRA BATISTA X UBALDO ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0007182-53.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: DIONEIA ROSELI ESPINDOLA E OUTROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇADIONEIA ROSELI ESPINDOLA, JOSE CARLOS OLIVEIRA BATISTA e UBALDO ALVES MANGUEIRA ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal de seus benefícios, com a aplicação imediata do teto limitador trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98.Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/47.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 62.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 64/76, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 78/89, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Pretendem os autores a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com os reajustamentos legais daí decorrentes.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403.No caso em tela, todavia, observo das cartas de concessão acostadas aos autos (fls. 20, 29, 42), que os autores não tiveram os seus benefícios limitados ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica das cópias das mencionadas cartas de concessão (fls. 20 e 29), o salário de benefício apurado para os autores: Jose Carlos Oliveira Batista (\$ 996,52) e Dioneia Roseli Espindola (\$ 963,29), foram inferiores ao teto do salário de benefício que, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.031,87.Igualmente em relação a Ubaldo Alves Mangueira, cujo salário de benefício apurado foi de \$ 283.105,07 (fl. 42), inferior ao teto dos benefícios, que era de \$ 420.002,00. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI dos autores não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois as RMI dos benefícios em comento nunca sofreram a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal de seus benefícios sejam reajustadas naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a

aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício dos autores nunca estiveram limitados ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007862-38.2011.403.6104 - LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0007862-38.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 114/121 foi omissa, no sentido de que teria deixado de analisar a exposição ao agente agressivo eletricidade para o período de 06.03.1997 e 02.02.2010. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste parcial razão ao embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com relação ao período de 01/06/2009 a 02/02/2010, já houve o reconhecimento de tal período como de atividade exercida em condições especiais, portanto, inexistente interesse de agir na sua análise com relação ao agente eletricidade. Verifico, entretanto, que o período de 06/03/1997 a 31/05/2009, não reconhecido como atividade exercida em condições especiais, foi analisado na sentença de fls. 114/121 apenas com relação ao agente nocivo ruído, embora a exordial tenha requerido o reconhecimento da atividade especial em razão da exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído (fls. 04/08). Passo, portanto, a analisar a questão. A atividade de eletricista era enquadrada no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Para tanto, é considerada atividade especial a exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, englobando trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Entretanto, a partir da edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, para comprovação da atividade especial, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico pericial, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, não sendo suficiente apenas o enquadramento da atividade nos Decretos que regulamentaram as atividades exercidas em condições especiais. Conquanto o autor tenha trazido aos autos laudo técnico pericial (fls. 33/66) que descreve suas atividades na empresa, deixou o Sr. Perito de constatar a que níveis de intensidade o segurado estava exposto quando do seu labor com o agente agressivo eletricidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. INDISPENSABILIDADE DO LAUDO. ELETRICIDADE. TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS.

NECESSIDADE. NÍVEIS DE TENSÃO VARIÁVEIS. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO ADESIVO NEGADO SEGUIMENTO. I - Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01.07.72 a 22.10.75, 01.08.76 a 01.03.79, 02.05.79 a 31.08.82 e 01.01.83 a 10.05.83, impondo a conversão. II - Verifica-se, quanto ao agente ruído, que não foram juntados aos autos o necessário laudo, indispensável no tocante a este agente. III - No tocante a eletricidade, é necessária a efetiva comprovação de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, e os formulários não esclarecem de maneira específica as oscilações dos níveis de tensão, que variam entre menores a maiores de 250 volts. IV - Também devem ser somados os períodos já reconhecidos na via administrativa, laborados em atividades comuns. Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, não alcança o autor tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. V - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos e recurso adesivo do autor desprovido.(negritei)(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0006704-44.2004.4.03.9999 - OJ: Turma F - DJ: 28/03/2011 Relatora: Juíza convocada GISELLE FRANÇA - Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 669)Destarte, ante a falta de maior especificação do laudo acostado, acerca dos níveis de exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, não há como acolher o período de 06/03/1997 a 31/05/2009 como de atividade exercida em caráter especial.Isto posto, tendo em vista que o autor, na data do requerimento administrativo contava com 12 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria especial.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de fls. 114/121, que passa a constar da seguinte forma:Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/06/2009 a 02/02/2010.Deixo de acolher o período de 06/03/1997 a 31/05/2009 como de atividade exercida em caráter especial, tendo em vista que não foram colacionados aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos pelas normas legais vigentes ao tempo da prestação do serviço, tanto no que diz respeito ao agente nocivo ruído quanto em relação ao agente nocivo eletricidade.Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.No mais, mantenho a sentença inalterada em todos os seus termos.P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009590-17.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0009590-17.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES: PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAPAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seu benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/22.À fl. 24 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada à Serventia do Juízo a juntada aos autos da petição inicial ou sentença, se houver, dos autos apontados à fl. 23 distribuídos nesta Vara Federal, sob o n 0009587-62.2011.403.6104 (fls. 25/37).Determinada a manifestação acerca da possibilidade de prevenção indicada às fls. 23, a parte autora informou não haver existência de litispendência, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversos dos formulados nos presentes autos (fls. 39/40).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 44/57, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito da revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Réplica às fls. 66/72, na qual o autor reiterou os pedidos feitos na exordial, requerendo ainda que a realização de perícia técnica-contábil.É o relatório. Fundamento e decido.De início indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pelo autor na réplica (fls. 66/72), pois a necessidade ou não da revisão do valor do benefício é matéria que deveria ter sido analisada pelo autor, antes do ajuizamento do feito.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários.Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência.2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA

TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 05/06): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...). Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010009-37.2011.403.6104 - RONALDO MORAES CORREIA (SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0010009-37.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RONALDO MORAES CORREIA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 088.179.063-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/14. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 20. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 22/34), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Intimado à apresentar Réplica, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não

seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através do Cálculo acostado à fl. 14. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (05/10/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os

seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010218-06.2011.403.6104 - ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 00102180-06.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ISAAC DA CONCEIÇÃO CAJAÍBA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 101/107 foi omissa, no sentido de que teria deixado de analisar a exposição ao agente agressivo eletricidade para o período de 06.03.1997 e 21.06.2011. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste parcial razão ao embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com relação ao período de 01/01/2004 a 21/06/2011, já houve o reconhecimento de tal período como de atividade exercida em condições especiais, portanto, inexistente interesse de agir na sua análise com relação ao agente eletricidade. Verifico, entretanto, que o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, não reconhecido como atividade exercida em condições especiais, foi analisado na sentença de fls. 101/107 apenas com relação ao agente nocivo ruído, embora a exordial tenha requerido o reconhecimento da atividade especial em razão da exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído (fls. 08 e 09). Passo, portanto, a analisar a questão. A atividade de eletricista era enquadrada no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Para tanto, é considerada atividade especial a exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, englobando trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Entretanto, a partir da edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, para comprovação da atividade especial, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico pericial, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, não sendo suficiente apenas o enquadramento da atividade nos Decretos que regulamentaram as atividades exercidas em condições especiais. Conquanto o autor tenha trazido aos autos laudo técnico pericial (fls. 34/35) que descreve suas atividades na empresa, deixou o Sr. Perito de constatar a que níveis de intensidade o segurado estava exposto quando do seu labor com o agente agressivo eletricidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. INDISPENSABILIDADE DO LAUDO. ELETRICIDADE. TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. NECESSIDADE. NÍVEIS DE TENSÃO VARIÁVEIS. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO ADESIVO NEGADO SEGUIMENTO. I - Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01.07.72 a 22.10.75, 01.08.76 a 01.03.79, 02.05.79 a 31.08.82 e 01.01.83 a 10.05.83, impondo a conversão. II - Verifica-se, quanto ao agente ruído, que não foram juntados aos autos o necessário laudo, indispensável no tocante a este agente. III - No tocante a eletricidade, é necessária a efetiva comprovação de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, e os formulários não esclarecem de maneira específica as oscilações dos níveis de tensão, que variam entre menores a maiores de 250 volts. IV - Também devem ser somados os períodos já reconhecidos na via administrativa, laborados em atividades comuns. Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, não alcança o autor tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. V - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos e recurso adesivo do autor desprovido. (negritei) (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0006704-44.2004.4.03.9999 - OJ: Turma F - DJ: 28/03/2011 Relatora: Juíza convocada GISELLE FRANÇA - Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA:

669)Destarte, ante a falta de maior especificação do laudo acostado, acerca dos níveis de exposição do autor ao agente nocivo eletricidade, não há como acolher o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 como de atividade exercida em caráter especial. Isto posto, tendo em vista que o autor, na data do requerimento administrativo contava com 18 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria especial. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença de fls. 101/107, que passa a constar da seguinte forma: Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 21/06/2011. Deixo de acolher o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 como de atividade exercida em caráter especial, tendo em vista que não foram colacionados aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos exigidos pelas normas legais vigentes ao tempo da prestação do serviço, tanto no que diz respeito ao agente nocivo ruído quanto em relação ao agente nocivo eletricidade. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. No mais, mantenho a sentença inalterada em todos os seus termos. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0012128-68.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0012128-68.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ajuizou ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso referente ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação de mandado de segurança que tramitou perante esta Subseção. Alega que foi vitorioso na referida ação mandamental distribuída em 2005, sob o número 2005.61.04.003673-9, ajuizada em desfavor do réu. No entanto, ainda não recebeu as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, formulado junto à autarquia previdenciária em 21/11/2003 e, não sendo possível a execução de valores pretéritos em mandado de segurança, ajuizou a presente ação, com o escopo de receber as parcelas devidas entre a DER e 04/10/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/26. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça (fl. 34). Citada, a Autarquia ré apresentou proposta de acordo e cálculos às fls. 36/49. Instada a se manifestar, a parte autora informou que não possui interesse no acordo proposto (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. No caso concreto, o INSS ofereceu proposta de acordo para pagamento das diferenças ensejadas entre a data do requerimento administrativo formulado pela parte autora e a concessão judicial do benefício de aposentadoria (nb 130.586.563-1), nos autos do Mandado de Segurança que tramitou perante esta Subseção Judiciária, distribuído sob n. 0003673-27.2005.403.6104, com trânsito em julgado em 10/01/2012, consoante se vê dos documentos colacionados por cópia às fls. 10/22 e 33. Foi oferecido pela autarquia o pagamento de 80% do valor apurado, referente às parcelas em atraso do período que medeia entre 21/11/2003 e 04/10/2005, corrigidos monetariamente (fl. 36). A parte autora, todavia, não concordou com a proposta de acordo apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52). Verifico dos autos que a autarquia previdenciária não contestou o pedido. Entretanto, a proposta de acordo apresentada pelo réu, para pagamento dos valores devidos, inclusive com elaboração de cálculos pelo setor competente daquele órgão, demonstra reconhecimento da pretensão autoral. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, as parcelas vencidas relativas ao período compreendido entre 21/11/2003 e 04/10/2005. Para fins de atualização monetária e compensação da mora, determino a incidência uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante nova redação do artigo 1º F da Lei nº 9494/97, estabelecida pela Lei 11.960/09. Em razão da ausência de resistência ao pedido do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Santos/SP, 17 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001692-11.2011.403.6311 - JOSE BARRAL FERNANDEZ (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001692-11.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: HELENA DE ARAUJO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta

por JOSE BARRAL FERNANDEZ em face do INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria especial, por meio do recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário do instituidor, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor que a alteração do cálculo de seu benefício não foi efetuada com regularidade, vez que este continuou recebendo limitação de seu benefício pelo teto de contribuição, mas, atualmente a parte autora esta recebendo uma quantia muito inferior ao teto atual do INSS. Postula o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição pelo autor, pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Juntou documentos às fls. 06/11. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 28/35, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica as fls. 38/46, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de

decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao instituidor em 15.01.1991, portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 07/02/2011, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002457-79.2011.403.6311 - JOSE LUIZ EMILIO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002457-79.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ LUIZ EMILIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 42/025.496.800-7), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Aduz que recebe o benefício previdenciário desde 07/07/1994 e que sofreu limitação ao teto dos benefícios, consoante carta de concessão (fl. 11).Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o JEF, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta Vara instruídos com os documentos de fls. 09/30.Concedido o benefício da Justiça gratuita à fl. 33.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 44/56, na qual argüiu, em síntese, a falta de interesse de agir, ocorrência de prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pela parte autora.Réplica às fls. 60/63.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.Passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência já pacificada em relação ao caso.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das

emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se verifica da carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 11. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar

eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (21/03/2011).Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a ressarcir ao autor o valor das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002621-44.2011.403.6311 - NELSON BRANDAO SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0002621-44.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NELSON BRANDÃO SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 42/84.585.716-9), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário desde 30/01/89 e que sofreu limitação ao teto dos benefícios, consoante carta de concessão (fl. 10). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o JEF, o qual declinou da competência em razão do valor da causa, vieram os autos a esta Vara instruídos com os documentos de fls. 09/28. Concedido o benefício da Justiça gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 42/53, na qual argüiu, em síntese, a decadência, a falta de interesse de agir, ocorrência de prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pela parte autora. Réplica às fls. 37/40. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência já pacificada em relação ao caso. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução

apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se depreende da carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 10. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (28/03/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor

efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a ressarcir ao autor o valor das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003037-12.2011.403.6311 - SILVIO RENATO OLEGARIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0003037-12-2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SILVIO RENATO OLEGARIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 064.965.615-6), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 06v/14. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção (fls. 16/20), tendo em vista o valor da causa (fl. 23/24). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 46/47. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 51/64), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Intimado a apresentar Réplica, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não

aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado por meio de Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada às fls. 11. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (13/07/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças

a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003212-06.2011.403.6311 - VITALI TORLONI FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003212-06.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VITALI TORLONI FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 123.341.494-9), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 5v/10. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção (fls. 21/25), tendo em vista o valor da causa (fl. 19/20). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 33. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 44/56) na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 60/64, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. No entanto verifico do documento de fl. 08 que a DIB do benefício do autor é de 15/05/2002, razão pela qual carece de interesse de agir em relação a revisão pela EC 20/98. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em comento, a data do início do benefício se deu em 15/05/2002, conforme demonstrado por meio de Extrato Anual da Previdência Social acostado às fls. 08, de modo que carece o autor de interesse de agir em relação ao pedido de revisão pela EC 20/98. Observo que o benefício da parte autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, como se vê da Carta de Concessão e memória de cálculo à fl. 07. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda

Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação 27/06/2011. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção, com pagamento das eventuais diferenças a partir de 22/08/2011. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça deferida. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 16 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003959-53.2011.403.6311 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003959-53.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS CARDOSO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 121.329.798-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/18. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção (fls. 27/31), tendo em vista o valor da causa (fl. 25/26). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 52/53. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 57/82), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 86/89, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que

pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado por meio de Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada às fls. 11. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício apenas com relação a Emenda Constitucional n 41/2003. Embora tenha requerido a revisão com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, verifico que a parte autora não tem interesse de agir em relação a EC 20/98, haja vista a data do início de seu benefício. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazido pela Emenda Constitucional n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (20/05/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes

parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005327-97.2011.403.6311 - GRAZIELA ALBINO TABUADA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0005327-97.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GRAZIELA ALBINO TABUADA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do novo teto limitador introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer, ainda, a incorporação do valor glosado, com o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente proposta perante o JEF, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 12/45. Instada a parte autora a manifestar-se acerca da revisão operada em decorrência da ACP n. 0004911-28.2011.403.6104, foi informado ao Juízo que o benefício já foi revisto, no entanto, não houve possibilidade de conferência do cálculo (fl. 57). Citada, a autarquia apresentou contestação e documentos às fls. 63/79, informando que o benefício da autora foi selecionado administrativamente para a revisão pretendida, inclusive com pagamento de valores em atraso. Em decorrência, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Em réplica, a autora requer a extinção do feito (fls. 82/83), com a qual não se opôs a autarquia previdenciária (fl. 85). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em concreto, observo dos documentos colacionados com a contestação (fls. 77/78), que o benefício da autora foi selecionado administrativamente pela autarquia previdenciária e revisto nos termos pleiteados nesta ação, de modo a restar indubitosa a perda de interesse superveniente na presente demanda. Realmente, o interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). Dessa forma, o interesse de agir do autor deixou de existir no curso desta ação, em virtude da revisão administrativa procedida pelo Instituto réu, inclusive com cronograma de pagamento dos valores em atraso.

Destarte, quanto ao pedido de revisão do benefício com base no novo teto previdenciário introduzido pela referida Emenda Constitucional, resta indubitosa a perda de interesse superveniente do autor na presente demanda. Quanto à alegação genérica feita pelo autor, por ocasião da réplica, de incorreção da renda mensal após a revisão administrativa procedida pela autarquia previdenciária nos termos da supracitada ação civil pública, não merece prosperar, pois não faz parte do pedido ou da causa de pedir e não é, portanto, o objeto da presente ação, a verificação da correção dos cálculos da autarquia previdenciária, mas sim a determinação da revisão com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. E, no caso em comento, não há se falar em reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Ademais, no tocante ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a revisão administrativa promovida pelo Instituto réu é mais vantajosa ao autor do que a decorrente da possível procedência desta ação, pois a autarquia previdenciária considerou a data do ajuizamento da mencionada Ação civil pública, 05/05/2011, que é anterior à data desta ação (20/01/2012), tendo o INSS, inclusive, efetuado o pagamento das diferenças em atraso, na competência de maio/2012, conforme se depreende do documento de fl. 78. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001410-75.2012.403.6104 - ARIIVALDO LOPES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001410-75.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARIIVALDO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARIIVALDO LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 21/29. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/43), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 45/52, na qual a parte autora reitera os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO

MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data::18/09/2009 - Página::170).Destarte, não vislumbro a possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS, quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001483-47.2012.403.6104 - ADEMAR MACEDO GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001483-47.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ADEMAR MACEDO GAMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 101.860.955-2), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/22.Instado a manifestar interesse no prosseguimento feito, haja vista a ação civil pública, nº 0004911.28.2011.403.6104, que determinou a revisão pelos tetos das EC 20 e 41 (fl. 24), a autora requereu o prosseguimento regular do feito, uma vez que o ajuizamento de ação coletiva não gera litispendência (fl. 25).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 28/40), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 44/62, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal da autora, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, a autora pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu cônjuge Luiz Carlos da Silva, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes.Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (...), como se vê às fls. 12/13. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido da autora, respectivamente. Senão vejamos:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 19), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 901,08, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 957,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da autora não foi limitada ao

teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pela EC n. 20/98. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002473-38.2012.403.6104 - NEUSA COMIN LOPES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002473-38.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: NEUSA COMIN LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEUSA COMIN LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido pela autarquia previdenciária em 17/07/92 (NB 055.531.659-9), tendo a Autarquia Ré não procedido no momento da elaboração do cálculo deste benefício conforme as prescrições legais e não levado em consideração os salários de contribuição da parte autora. Requereu, por fim, que se revise o cálculo de benefício e Recalcule o valor da Renda Mensal Inicial com base no novo salário, pagando as diferenças vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos às fls. 09/20. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/29, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo. Réplica às fls. 31/51, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a

lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora

foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à autora em 17/07/1992, portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 15/03/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002552-17.2012.403.6104 - LIGIA PROCOPIO SOUTO DUBRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002552-17.2012.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: LIGIA PROCOPIO SOUTO DUBRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LIGIA PROCOPIO SOUTO DUBRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002.Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida.Juntou documentos às fls. 21/29.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/42), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 45/52, na qual a parte autora reitera os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos.O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população.Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data::18/09/2009 - Página::170).Destarte, não vislumbro a possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS, quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta

sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002563-46.2012.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0002563-46.2012.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA, propõem a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seu benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003.Juntou documentos às fls. 11/23.À fl. 26 foi determinada à secretaria que juntasse aos autos cópia da petição inicial ou sentença, se houver, do processo n. 0002862-57.2011.403.6104 e 0005154-15.2011.403.6104, que foi distribuído nesta 3ª Vara Federal, bem como, do n 0011137-29.2006.403.6311 distribuído no JEF de Santos.Instada a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção indicada (fl. 24/25), a parte autora informou que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo nº 0005154-15.2011.403.6104 (fl. 55), requerendo, assim, a desistência do presente feito.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inoportunidade da citação, é possível ao autor desistir da ação, sem a ouvida da parte contrária, ex vi do disposto no parágrafo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil.Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.No caso concreto, todavia, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor, distribuída nesta Vara Federal sob o número 0005154-15.2011.403.6104.Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente a ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça.P.R.I. Santos, 24 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004288-70.2012.403.6104 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0004288-70.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ELIAS JOSE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB 87.967.570-5), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/34.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 36.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 38/52), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 56/64, na qual o autor reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência

Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através do Cálculo acostado à fl. 17. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.

20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (02/05/2012). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 14 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007369-27.2012.403.6104 - LELINHA GONCALVES ALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0007369-27.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LELINHA GONÇALVES ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LELINHA GONÇALVES ALVES em face do INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício, consoante variação do IRSM de fevereiro de 1994, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 13/24. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/3045/69, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/43. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR

1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário.

Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados

o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF:Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial

decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao instituidor em 16/10/1996 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 30/07/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0004868-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-22.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO CARLOS BERNO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAUTOS Nº 0004868-03.2012.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: ANTONIO CARLOS BERNO SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por ANTONIO CARLOS BERNO, qualificado na inicial, sob argumento de impossibilidade de execução provisória e, subsidiariamente, que haveria excesso de execução.Aduz que, efetuada a revisão da RMI na forma determinada no título executivo judicial apura-se valor inferior ao apresentado nos cálculos dos embargados, de acordo com a planilha de cálculos e documentos que colaciona às fls. 09/14. O embargado concordou expressamente com os cálculos do embargante (fls. 43/44) e requereu a expedição de ordem de pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, que tratou de revisão de benefício previdenciário em razão dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. O embargante aduz que foi apresentado pelo embargado o cálculo no valor de R\$ 34.541,21 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), quando o correto seria R\$ 30.157,14 (trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).Diante da concordância do exequente, ora embargado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 09/14.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 30.157,14 (trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), atualizados para 31/12/2011. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 15 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007650-80.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-53.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GETULIO GOMES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
3ª Vara Federal em SantosAutos nº 0007650-80.2012.403.6104IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAImpugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALImpugnado: GETULIO GOMES DE OLIVEIRASENTENÇA TIPO AVistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inconformado com o valor atribuído à causa nos autos do processo nº 0002375-53.2012.403.6104 (R\$ 62.118,59), apresentou o presente incidente com o intuito de que seja fixado o valor de R\$ 1.000 (um mil reais), ao argumento de que a mera exibição não possui qualquer conteúdo econômico considerável.Intimado, o impugnado requereu a rejeição da impugnação com base, ao entendimento que a ação cautelar deve quando possível retratar o que pode resultar ou o que se pretende resultar na ação principal.É o relatório. Fundamento e decido.A impugnação há de ser acolhida.Os julgados colacionados pelo impugnante não lhe socorrem, tendo em vista remansosa jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal, para o caso específico, quando se trata de ação cautelar de exibição de documentos. Exemplifico:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA.A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC,

devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447168 Processo: 0022145-45.2011.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: QUARTA TURMA -Data do Julgamento: 02/02/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR. CORRESPONDÊNCIA COM VALOR DA CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1 - O valor atribuído à causa em ação cautelar não se vincula àquele a ser dado à ação principal. 2 - Com a tutela cautelar busca-se a garantia da eficácia do resultado final do processo, o que não se confunde, em absoluto, com a pretensão objeto do processo principal, ainda que com este se persiga benefício econômico. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405777 -Processo: 0013877-36.2010.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 23/08/2011-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 213 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR.Ora, no caso em tela, o impugnado pretende obter exibição de documentos, em ação cautelar, de modo que se aplica a jurisprudência supracitada. Em face do exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa dos autos da ação cautelar distribuída sob número 00023754-53.2012.403.6104 em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se.Santos, 16 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202822-97.1988.403.6104 (88.0202822-2) - AMERICO ALBANO X CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO X JOAO CLARO SOARES NETO X IDALINA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO PAULO NETO X JOSE BENICIO DA SILVA X MANOEL BORGES DE SOUZA X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA X ZENAIDE DE SOUSA MARTIN X ESTHER RAMOS SANTANA X CLARINDA TEIXEIRA DOS SANTOS X WALMOR JOAO SABINO X VITOR DO NASCIMENTO X WILLOSMAR DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AMERICO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CLARO SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DE SOUSA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER RAMOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARINDA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALMOR JOAO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLOSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 88.0202822-2PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: AMERICO ALBANO E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por AMERICO ALBANO, CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO, JOÃO CLARO SOARES NETO, IDALINA DE OLIVEIRA SILVA, JOÃO PAULO NETO, JOSÉ BENEFICIO DA SILVA, MANOEL BORGES DA SOUZA, SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA, ZENAIDE DE SOUSA MARTIN, ESTHER RAMOS SANTANA, CLARINDA TEIXEIRA DOS SANTOS, WALMOR JOÃO SABINO, VITOR DO NASCIMENTO E WILLOSMAR DA SILVA, DONATO LOVECCHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária pleiteando a revisão dos seus benefícios previdenciários. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 382/522.O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 584/586). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 555/557). Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 562/566.Alvará de Levantamento (fls. 572/574).Ofícios requisitórios expedidos (fls. 621/623)Instadas a manifestarem interesse no prosseguimento do feito (fl. 660), as partes exequentes nada requereram (fl. 660/v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001890-92.2008.403.6104 (2008.61.04.001890-8) - MARIA DE LOURDES CONTRUCCI LOGULLO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação acostada aos autos, no prazo legal. Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0011963-21.2011.403.6104 - DIVA DA SILVA NASCIMENTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 64/73. Sem prejuízo, intímem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0003675-50.2012.403.6104 - ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X VICENTE MARSULA X UBALDO ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 140/161, no prazo legal. Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007314-76.2012.403.6104 - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 94 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JA OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM REPLICA.

0007335-52.2012.403.6104 - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007339-89.2012.403.6104 - JOSE LEAL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0007627-37.2012.403.6104 - DANIEL QUATORZE GATTI(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 120/122. Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0008452-78.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0008524-65.2012.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0008602-59.2012.403.6104 - REGINALDO DE CARVALHO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0009354-31.2012.403.6104 - FRANCISCA NEURA OLIVEIRA DE ARAUJO LIMA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 48. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0009476-44.2012.403.6104 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0009580-36.2012.403.6104 - LUCIANO GOMES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0009993-49.2012.403.6104 - JOAO DUBERNEY TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JA OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA EM REPLICIA.

0009994-34.2012.403.6104 - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação acostada aos autos às fls. 45/50. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

0000488-92.2012.403.6311 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação de fls. 61/69. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

Expediente Nº 2939

EXECUCAO DA PENA

0006628-55.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RUI AMORIM DE SOUZA MELO(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia juntada às fls. 114/115, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória de fls. 106, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Habeas Corpus nº 264371/SP. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL

0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI

Fl. 963: defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos pela defesa do corréu Ricardo Claudino. Sem prejuízo, considerada a certidão de fl. 962, cumpra-se o determinado à fl. 945 e intime-se o corréu Nelson de Alcântara Claudino, no endereço de fl. 901, para constituir novo defensor, no prazo de 3 (três) dias, caso contrário lhe será nomeado defensor dativo. Cumpra-se com urgência, visto tratar-se de processo incluso na Meta 2 do CNJ. Intimem-se.

0001543-35.2003.403.6104 (2003.61.04.001543-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, declaro preclusa a oitiva das testemunhas de defesa NEIDE OLIVEIRA DE JESUS e ANA MARIA RICARDO. Manifeste-se a defesa da corré SUELI OKADA acerca da não localização da testemunha Luiz Carlos Vieira, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a corré JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intimem-se.

0005116-81.2003.403.6104 (2003.61.04.005116-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO VAC(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES)

Tendo em vista a certidão supra, declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa MARCIO DE MIRANDA SEIXAS. Para dar continuidade ao feito designo o dia 26 de junho de 2013, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual será ouvida a testemunha comum Adérito da Fonseca Correia e interrogado o réu. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0001552-60.2004.403.6104 (2004.61.04.001552-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ) X MARIA GUILHERMINA LAMES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA E SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

Tendo em vista a certidão supra, referente ao corréu Eliete Santanna da Silva, dou por preclusa a oitiva da testemunha Amanda Lourenço Sabato. Homologo a desistência da testemunha Humberto Nogueira de Souza (fl. 445). Homologo, outrossim, a substituição da testemunha de defesa Cláudio Fonseca pela testemunha de defesa Valdir da Silva (fl. 444). Tendo em vista que a defesa insistiu na oitiva da testemunha de defesa Henrique Possato Amaral mas não forneceu endereço que possibilitasse a intimação de referida testemunha, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 3 (três) dias o endereço atualizado da testemunha, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012144-66.2004.403.6104 (2004.61.04.012144-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Expeçam-se as intimações necessárias com relação à sentença de extinção para o corréu EMMANOUEL JEAN

CONSTANTOUDAKIS. Para dar prosseguimento ao feito designo o dia 04 de junho de 2013, às 15:00 horas, para dar lugar ao interrogatório da ré SUELI OKADA e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

0002104-88.2005.403.6104 (2005.61.04.002104-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROBERTO LEITE NOGUEIRA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X MARA CELIA LEITE NOGUEIRA MARQUES X SANDRA MARCIA LEITE NOGUEIRA

Flavio Roberto Leite Nogueira, Mara Célia Leite Nogueira e Sandra Márcia Leite Nogueira foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, na forma dos art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citados, os acusados apresentam defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e sustentam o seguinte: a) a inépcia da denúncia, sob o argumento de que de sua narração não se deduz com a clareza qual o crime praticado pelos réus; b) não comprovação da autoria e materialidade; c) o pagamento das contribuições que sustentam a denúncia; d) a ocorrência da prescrição virtual. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A comprovação da autoria e materialidade requer ampla produção de provas. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. A alegação de pagamento também não prospera, pois segundo informação fornecida pela Autoridade Fazendária à fls. 306 o crédito representado pela NFLD n. 35.121.797-5 não foi objeto de pagamento ou parcelamento. Por fim, a chamada prescrição virtual não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL : DESCABIMENTO. 1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. 2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais. 3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2007.03.00.090806-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. em 15/07/2008, v.u., DJ de 01/08/2008) Em sendo assim, intime-se a defesa para apresentar rol de testemunhas, em 03 (três) dias, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, pois já deveria constar da defesa preliminar, sob pena de preclusão. Após a manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 31 de janeiro de 2013.

0003907-09.2005.403.6104 (2005.61.04.003907-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Tendo em vista o conflito de competência negativo suscitado nos autos 2002.61.04.009774-0 REJEITO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecido pelo Ministério Público Federal às fls. 577/579. Para dar continuidade ao feito cumpra-se o determinado à fl. 557 dando-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 19 de Fevereiro de 2013.

0007251-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007251-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB(SP189511 - DANIELY TOASSA)

Anderson de Jesus da Cruz Jacob foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 210). Citado, a defesa do acusado apresenta defesa preliminar, na qual admite a prática do delito e requer a suspensão do feito com a restituição dos valores recebidos indevidamente. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Incabível a suspensão do processo, nos termos requeridos pela defesa, considerada a pena mínima prevista para o delito imputado ao réu. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Para dar continuidade ao feito depreque-se a oitiva da testemunha de acusação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003883-44.2006.403.6104 (2006.61.04.003883-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Preliminarmente, considerando o informado pela Receita Federal às fls. 581, manifeste-se a ré. Após, tornem conclusos.

0009324-06.2006.403.6104 (2006.61.04.009324-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS)

Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 04 de setembro de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual será realizada o interrogatório do réu Carlos Alberto de Arruda. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0001148-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES E SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA) X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP243484 - ILZO DE PAULA OLIVEIRA)

Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e eventual reinterrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0001726-64.2007.403.6104 (2007.61.04.001726-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO SANTOS(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PREOFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Ação Penal nº 0001726-64.2007.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: JOSÉ RICARDO DOS SANTOS e outro S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 385/387), a qual foi aceita pelos acusados CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA e JOSÉ RICARDO DOS SANTOS (fls. 399/400). Colacionadas aos autos informações sobre o cumprimento das condições (fls. 418/446, 456/483, 488/489), bem como certidões de antecedentes (492/501 e 503/511). Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus, pelo cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fl. 514). É o relatório. Decido. Realmente, observo que os réus CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA e JOSÉ RICARDO DOS SANTOS cumpriram fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado, comparecendo mensalmente ao juízo para justificar suas atividades; não se ausentando do território da comarca e nem, tampouco, do país, sem autorização do judicial, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face dos acusados CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA e JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, devendo constar a sigla ACUSABS em relação aos réus Carlos Eduardo da Silva Souza e Joé Ricardo dos Santos, procedendo-se às demais comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 07 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto.

0003094-11.2007.403.6104 (2007.61.04.003094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON FERNANDES DE SOUZA(PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE MARINGÁ/PR PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU.

0005982-13.2007.403.6181 (2007.61.81.005982-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009952-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009952-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0009965-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009965-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 11 de setembro de 2013, às 14:00 horas para realização de

audiência de instrução para interrogatório do réu Eduardo Pinto do Nascimento. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

0007149-34.2009.403.6104 (2009.61.04.007149-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Aceito a conclusão nesta data. Mauriceia da Silva foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c. c. o art. 71 do Código Penal e do art. 171, 3º, c. c. os arts. 14 e 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 195). Citada, a acusada apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e alega o seguinte: a) a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal em virtude da não constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF; b) a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da ação; c) ausência de provas que justifiquem a persecução penal. Sustenta, por fim, ser primária, ter bons antecedentes e residência fixa. É o relatório. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito pertence à Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, visto que o crime foi praticado em detrimento de bens e serviços da União, no caso a Receita Federal do Brasil. A ré foi denunciada pela prática do crime de estelionato tentado e consumado, crime que não tem natureza tributária, de forma que não incide a Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Tendo em vista a conexão probatória determino a tramitação conjunta dos presentes autos com os autos n. 0006674-78.2009.403.6104. Para dar continuidade ao feito designo o dia 07 de agosto de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação Luiz Carlos Prado Pereira, Humberto Manhani e José Roberto Vairo. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Dene Guimarães Martins e Antônio Marcos Franco, residentes fora desta Jurisdição. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 13 de fevereiro de 2013.

0008782-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X Nanci CRISTINA DIAS SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Requer a defesa a realização de diligências da Secretaria desta Vara para a localização da testemunha de defesa Stela Maris Caetano da Silva, não localizada pelo senhor Oficial de Justiça nos endereços constantes dos autos. No que tange à solicitação supra, entendo por bem fazer algumas digressões. Com relação às diligências requeridas com o fim de localizar a testemunha, o Código de Processo Penal não exige cautelas como a requerida pela defesa. A ausência de consulta a diversos órgãos na tentativa de localizar réus, vítimas ou testemunhas, não gera, assim, nulidade alguma. No mais, a defesa possui meios próprios para a localização da testemunha arrolada, cabendo a esta realizar as diligências necessárias à indicação de seu atual endereço. Assim, pelas razões acima expendidas, indefiro o pedido de fl. 531. Intime-se a defesa a fim de que requeira a substituição da referida testemunha ou apresentem novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos para prosseguimento da instrução. Int.

0010707-14.2009.403.6104 (2009.61.04.010707-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO GIFFONI CRUZ(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X GILBERTO DE ARAUJO SILVA X EDSON DOS SANTOS DA CRUZ(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X GLAUBER PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 899/900 que requer a revogação do benefício da suspensão condicional do processo para o réu Edson Pereira dos Santos Cruz, considerado ter o réu sido denunciado por outro crime quando ainda estava cumprindo as condições da suspensão condicional do processo. Revogo, portanto, o benefício concedido ao réu acima mencionado, fazendo-o com fulcro no 3º do art. 89 da Lei 9.099/95 e determino sua intimação, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço constante à fl. 914, conforme o disposto na nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal. Tendo em vista o ofício da ANP de fl. 893/894 que informa que em razão do grande lapso transcorrido, não há mais amostra contra-prova, intime-se a defesa dos réus Severino José da Silva, Alessandro Giffoni Cruz e Glauber Pereira dos Santos para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem os autos a contra prova, nos termos indicados no ofício da ANP. No tocante aos atos instrutórios praticados na Justiça Estadual, estes já foram ratificados por este Juízo Federal (cfr. fls. 811/812) que considerou desnecessário o retrocesso do processo para que os réus apresentassem novamente defesa escrita, nos termos do art. 396 do CPP, visto que os atos processuais foram praticados corretamente segundo a lei vigente à época. Observo que a defesa foi devidamente intimada da decisão de fls. 811/812 (cfr. fl. 852) Aguarde-se a citação e apresentação de defesa preliminar pelo corréu Edson

Pereira dos Santos para manifestação acerca de eventual desmembramento do feito em relação a este acusado.No mais, aguarde-se a manifestação da defesa dos réus Severino José da Silva, Alessandro Giffoni Cruz e Glauber Pereira dos Santos acerca do ofício da ANP ou o decurso do prazo.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.

0002703-17.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FREDERICO BETTINI JUNIOR(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

FREDERICO BETTINI JUNIOR foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. A denúncia foi recebida (fl. 79).O acusado foi citado.A defesa do acusado apresenta defesa preliminar na qual, aduz que se reserva ao direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal em memoriais e arrola a mesma testemunha que a acusação.É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.Para dar continuidade ao feito designo o dia 25 de setembro de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual deverá ser realizada a oitiva da testemunha comum e interrogado o acusado.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

0001488-69.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA DE ABREU BARBOSA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

A análise da justa causa já foi verificada por ocasião do recebimento da denúncia Vera Lucia de Abreu Barbosa foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 248).A acusada foi citada (fl. 335).A defesa da acusada apresenta defesa preliminar, na qual arrola como testemunha o cônjuge da acusada e alega, em síntese, o que segue:a) nega o dolo;b) aduz que a ré fazia jus a concessão do benefício, de modo que não haveria justa causa para a presente ação penal.Às fls. 340/341 o Ministério Público requereu a realização de perícia oficial nos documentos e atestados trazidos pela defesa.Não foram arroladas testemunhas pela acusação.É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.A análise da justa causa já foi verificada por ocasião do recebimento da denúnciaA comprovação da autoria e do dolo requer produção de provas. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição.Assim, esclareça a defesa o pedido de fl. 260 (item 4) no tocante à expedição de ofício à Santa Casa.Intime-se a defesa para que informe, outrossim, o nome completo da testemunha arrolada à fl. 261, a qual por se tratar de cônjuge da ré deverá ser ouvida como informante (sem prestar compromisso).Defiro o pedido do M.P.F. de realização de perícia nos documentos e atestados médicos apresentados pela defesa às fls. 264/330.Nomeio o Dr. Washington Del Vage como perito judicial para a realização de perícia indireta.Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos que entenderem necessários.Após, agende-se junto ao setor administrativo deste Fórum data para a realização da perícia e expeça-se a respectiva carta de intimação ao Sr. Perito.Na data agendada, encaminhem-se os autos ao setor de perícias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.Com a apresentação do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Concedo à acusada os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 15 de fevereiro de 2013.

0001703-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X JULIO CESAR ESCRITORI

Tendo em vista a certidão supra e a manifestação ministerial de fl. 209 que aduz ser incabível a suspensão condicional do processo para o réu supracitado nomeio como defensor dativo do réu Julio Cesa Escritori, o DR. ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/SP Nº 272.993, com escritório à rua Rio de Janeiro, 121, casa, Vila Belmiro, Santos/SP, tel. 3223-5071 e 9722-7069Intime-a de sua nomeação e para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Forum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602.Após a apresentação da defesa preliminar tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, nos termos da manifestação ministerial de fl. 209 em relação ao corréu Tadeu Juca da Silva de Andrade designo o dia 11 de setembro de 2013 às 14:30horas para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se o acusado Tadeu Juca, fazendo constar no mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95.Intime-se a defesa do acusado Tadeu Juca da Silva de Andrade.Ciência ao M.P.F.

0002196-22.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X NILZO PEDRO DA GLORIA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Nilzo Pedro da Gloria foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c. c. o art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 59). Citado, a defesa do acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e nega a prática do delito. A defesa requer, outrossim, a intimação do INSS para que forneça cópia de todos os processos administrativos que culminaram com as concessões e cancelamentos de benefícios do réu. É o relatório. Fundamento e decidido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo de cópia integral de todos os processos administrativos que culminaram com as concessões e cancelamento de benefícios do réu. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Para dar continuidade ao feito depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007138-97.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDUARDO ASSIS(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Acolho o pedido de fl. 272 e determino o desentranhamento da petição de fl. 266. Intime-se a Dra. Karolina dos Santos Manuel a comparecer a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar referida petição.

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209275-59.1998.403.6104 (98.0209275-4) - JOSE DUTRA BASTOS X JOSE ROLAN BARREIRO X LUIZ FRANCA X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA SIMOES X MILTON SAMPAIO DOS REIS X MISENO ALVES MATIAS X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ORLANDO COELHO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0017106-69.2003.403.6104 (2003.61.04.017106-3) - DINILSON BITTENCOURT MORAES X DIVALDO MORAES X DARCY MORAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DINILSON BITTENCOURT MORAES, DIVALDO MORAES e DARCY MORAES em substituição à autora Margarida Bittencourt Moraes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20100081713, (20100000813) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

0002667-09.2010.403.6104 - CONSOLACAO FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSOLACAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA AUDIENCIA NA 3A VARA CIVEL DO FORO DE REGISTRO, NO DIA 13 DE MARÇO DE 2013. ÀS 15H30.

0000094-90.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA CAMELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos verifico que a petição nº 2013.01040003860-1 de fls. 48/52 é estranha aos autos.

Desentranhe-a, portanto, e encaminhe ao distribuidor para cancelamento do protocolo e ato contínuo, devolva-a à subscritora. Após, encaminhem-se os quesitos do autor de fls. 46/47, do INSS de fls. 57/60 e do Juízo, depositados nesta Vara à Dra. Thatiane Fernandes da Silva.

0000711-50.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora são insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa. Ademais, eventual prova inequívoca da união estável (art. 273 do Código de Processo Civil) somente será possível após o término da fase de instrução, com oitiva das testemunhas e a análise conjunta com a documentação constante dos autos. No caso em comento, verifico da certidão de óbito acostada à fl. 23, constar a observação de que a falecida era separada judicialmente do autor, o que afasta a presunção de dependência econômica estabelecida pelo artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, pois consoante afirma na exordial, o óbito da segurada ocorreu em 2002 e somente em 2009 requereu administrativamente o benefício. Observo, ainda, constar do registro de óbito a informação de que a segurada deixou filho menor, o qual provavelmente recebe ou recebeu a pensão por morte da sua genitora e, nesse caso, deverá ser incluído no pólo passivo da presente ação, por ser litisconsorte necessário. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para informar a este Juízo se foram habilitados e, caso afirmativo, quais os dependentes à pensão por morte da segurada ROSELMIRA LARANJEIRA DA SILVA, falecida em 02/11/2002. Santos, 22 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203766-02.1988.403.6104 (88.0203766-3) - LUIZ DA SILVA X NELSON MANOEL DO REGO X RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO X DOUGLAS NAYLOR DO AMARAL X ISAURO ALMEIDA SANTANA X DANIEL CORREA FILHO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP121156 - ARIIVALDO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6) - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 134, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 131. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005868-87.2002.403.6104 (2002.61.04.005868-0) - DOUGLAS GOMES BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido às fls. 172/173, intime-se o Dr. Fabrício Luiz Pereira Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG. Intime-se.

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se Sebastião Aparecido Lopes Neves para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o informado pela União Federal às fls. 1592/1600. Após, apreciarei o postulado à fl. 1601. Intime-se.

0010389-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010389-3) - ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pela executada às fls. 204/205, no tocante ao parcelamento do valor devido a título de honorários advocatícios, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 206/274. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 197. Intime-se.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se. Santos, data supra

0011702-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011702-5) - RENILDO FERREIRA RODRIGUES X GISLENE FRANCA RIBEIRO RODRIGUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação aos guias de depósito de fls. 260/261. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001046-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001046-0) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Albano Rodrigues Vitorino Filho, apontando o impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 159/161 afirmando que o valor indicado pela Caixa Econômica Federal não é o correto, uma vez que houve emenda a inicial para adequação do valor da causa (fls. 67/68), fato não observado pela executada para a elaboração do cálculo de liquidação. Intimada a executada a se manifestar sobre o alegado pelo exequente, assevera que a referida emenda a inicial afronta o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, pois como já havia sido citada seria necessária nova citação ou abertura de prazo para a sua manifestação, o que não ocorreu. Decido. Analisando os autos, verifico que a presente demanda foi iniciada como simples alvará, quando à causa atribuiu-se o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Citada, a CEF opôs resistência ao pedido, até então de jurisdição voluntária. Assim sendo, de acordo com os termos da decisão de fls. 51/53, à parte autora determinou-se a adequação da ação ao procedimento ordinário, o que restou atendido pelo autor. Nada obstante, observou-se que para a fixação da competência deste juízo fazia-se imprescindível nova valoração, razão pela qual o requerente foi outra vez intimado para regularização. Esta peculiaridade, embora tenha comprometido a melhor técnica processual, acabou por estabilizar a relação processual. A ré, devidamente intimada em 18/06/2009 do despacho que recebeu como emenda a petição de fls. 67/68, na qual à demanda atribuiu-se o valor de R\$ 56.977,62, permaneceu silente a respeito, operando-se, portanto, a preclusão da questão. Nestes termos, indefiro o quanto pleiteado pela executada à fl. 169. A fim de não mais retardar o desfecho da execução, digam as partes sobre os critérios de correção daquele valor, o qual, afastando-se desde já a SELIC, deverá seguir aqueles fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Intime-se. Santos, data supra.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal à fl. 135 em relação a quantia depositada a título de sucumbência. Após, apreciarei o postulado pelo Banco BMG à fl. 136. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204423-94.1995.403.6104 (95.0204423-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL
Correto o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 172/174), eis que elaborados de acordo com os

parâmetros traçados pelo julgado.Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 178/181, no tocante a atualização do valor exequendo, pois o valor a ser requisitado é aquele que foi apurado pela contadoria judicial, ou seja, R\$ 1.553,91 (Um mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos) para a maio/2006.Esclareço, ainda, que a atualização do referido valor será feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0204354-28.1996.403.6104 (96.0204354-7) - FOS DRAGAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FOS DRAGAGENS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, e tratando-se de crédito oriundo de precatório de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará.Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202538-45.1995.403.6104 (95.0202538-5) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI(SP268622 - FLAVIA MACIESKI FRAGOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI

Antes de deliberar sobre o postulado à fl. 317, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0010232-68.2003.403.6104 (2003.61.04.010232-6) - JOSE MARCOS BORGES SANCHEZ X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARCOS BORGES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento de José Marcos Borges Sanchez, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Fls 237/242 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0001379-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001379-6) - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORBELINO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 266/269, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 206/208.Intime-se.

0012542-13.2004.403.6104 (2004.61.04.012542-2) - DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0003246-93.2006.403.6104 (2006.61.04.003246-5) - AUDREY MENEZES BASTOS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUDREY MENEZES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls 183/185 - Dê-se ciência.Intime-se.

0002871-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Defiro a pesquisa da Declaração de Rendimentos, conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001178-34.2010.403.6104 (2010.61.04.001178-7) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 197 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Tendo em vista o pagamento efetuado, resta prejudicada a apreciação do postulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 198/202.Intime-se.

0000294-68.2011.403.6104 - HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (Caixa Econômica Federal) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

Expediente Nº 7117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204023-46.1996.403.6104 (96.0204023-8) - CARMEN ARES LARANJEIRA X MOACIR ALMEIDA CRUZ X NICOLAU MEDINA X PEDRO DA SILVA SERENO X PEROLA DE CARVALHO SANTANA X TEODORICO VALENTIM X TERUO KAWAMATO X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES X DIVA ANTUNES DE FREITAS PACHECO X WALTER SOARES DE NOVAES(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 328.Intime-se.

0008340-61.2002.403.6104 (2002.61.04.008340-6) - DARIO FERREIRA DE ANDRADE X FABIANO GONCALVES BUENO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a Dario Ferreira de Andrade do extrato juntado à fl. 200.Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se os créditos efetuados em suas contas fundiárias satisfazem o julgado.Intime-se.

0007788-86.2008.403.6104 (2008.61.04.007788-3) - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X EURI CAETANO X JOSE PAULO SAIZ X JULIO CESAR

CABRERA DUMARCO X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X NEIDE ALMEIDA ALBINO X VERA ALICE PERES NEVES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Os extratos das contas fundiárias de José Paulo Saiz, Julio César Cabrera Dumarco e Vera Alice Peres Neves juntados às fls 298/331 e 344/361, demonstram que foi aplicada a progressividade pelo banco depositário, uma vez que constam nos referidos documentos a indicação da taxa de 6%, bem como os índices de JAM utilizados estão de acordo com a taxa mencionada. Sendo assim, indefiro o postulado pelos exequentes às fls. 338/339. No tocante a Neide Almeida Albino, o documento juntado à fl. 332 não demonstra que já houve a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta fundiária, portanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a executada esclareça o informado, bem como apresente documentos que comprove a sua assertiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202240-87.1994.403.6104 (94.0202240-6) - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X LENIVALDA DA SILVA X LINO DE PAIVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO RUSSI X LUIS CARLOS AMBROSIO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X KATIA DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIVALDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINO DE PAIVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Luiz Antonio Russi, Kátia da Conceição Moreira e Lenivalda da Silva dos extratos juntados às fls. 593/595 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada à fl. 580, item 1, bem como digam se o crédito satisfaz o julgado. No mesmo prazo, manifeste-se Lino de Paiva Cardoso sobre o item 2 do despacho de fl. 587. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 587. Intime-se.

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias e do noticiado à fl. 685 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 715. Intime-se.

0202350-52.1995.403.6104 (95.0202350-1) - FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X LUIS CARLOS MATSUMOTO X MARCOS TADEU MENDES X NOBUYOSHI NAKAMURA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUYOSHI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato da conta fundiária de Nobuyoshi Nakamura comprovando o crédito da diferença apontada pela contadoria judicial às fls. 352/357. Após, deliberarei sobre a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal à fl. 393, em relação a diferença apurada pela contadoria judicial para Valdemar Lourenço Domingues. Intime-se.

0203682-54.1995.403.6104 (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelos exequentes às fls. 867/869, item c, bem como sobre o alegado por Pedro Paulo Pontes Ribeiro e Darci José dos Santos no sentido de que não foi aplicada a taxa de 6% quando da elaboração da conta de liquidação, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 870/899. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0208629-54.1995.403.6104 (95.0208629-5) - JOAQUIM DOS SANTOS X ALDEMAR MANO DE LIMA X CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA X JOSE RODRIGUES CALADO X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMAR MANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARQUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos mencionados no item I da petição de fl. 492, uma vez que não acompanharam a referida petição. Após, deliberarei sobre a discordância apontada pela executada em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

0208968-08.1998.403.6104 (98.0208968-0) - AMAURI DOS SANTOS X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X NEUZA BALSALOBRE(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AMAURI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH CRISTINA DE SOUZA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA BALSALOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se Neuza Balsalobre para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, especificamente, sobre o alegado pela executada à fl. 455, no tocante a inexistência de indicação de banco depositário no documento de fl. 305, pois trata-se de registro no âmbito administrativo e que serviria de base para o cálculo do valor a ser pago ao empregado no momento da rescisão de contrato, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 194/67 que isentava as entidades filantrópicas de efetuar depósitos relativos ao FGTS em instituições bancárias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0001282-12.1999.403.6104 (1999.61.04.001282-4) - CICERO RAMOS RODRIGUES X LUIZ CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS X SINVAL CARVALHO SOUZA X MARIA SOARES TORRES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que os exequentes requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007687-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007687-5) - ANTONIO DAS GRACAS SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Embora o v. acórdão tenham fixado a taxa de juros moratórios em 0,5% ao mês, foi proferido anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003.Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado, bem como esclareça o alegado à fl. 338, em relação a ter sido utilizado até 01/05/1990 para a atualização os índices do FGTS.Intime-se.

0007391-08.2000.403.6104 (2000.61.04.007391-0) - BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente requeira o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0010913-38.2003.403.6104 (2003.61.04.010913-8) - GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 7124

ACAO CIVIL PUBLICA

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o laudo pericial, requerido pelo Estado de São Paulo, estendendo a dilação do prazo para todas as partes. Indefiro, entretanto, o requerido pelo Município de São Vicente, eis que demandaria um atraso, ainda maior, na solução da lide. Int.

0002275-11.2006.403.6104 (2006.61.04.002275-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA GRANEL(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X ODFJELL TANKERS B V(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR(SP070878 - ELIZABETH AKEMI ISHII KODATO E SP261161 - RODRIGO CAVINATO HERRERA E SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 786/799, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES

COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES
Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 10.261 e 10.297. Int.

0010213-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)
O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE SANTOS objetivando que o ente público exija o registro de todos os professores de educação física da rede municipal no órgão de fiscalização profissional. Em sede de liminar pleiteia que o réu exija dos aprovados no Concurso Público nº 03/2011, no momento da nomeação, o registro profissional no órgão de fiscalização profissional. Narra a inicial que o Município de Santos publicou edital de concurso (nº 03/2011) para contratação de professores substitutos de educação física para o Ensino Fundamental II sem exigir registro no órgão de fiscalização profissional como condição para a posse no cargo. Sustenta que a obrigatoriedade em questão decorre do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.696/98, que expressamente inclui as atividades pedagógicas nas áreas de atividades físicas e desporto como de atribuição dos profissionais de Educação Física, que devem possuir registro perante o Sistema CONFED/CREFs. Afirma que os Conselhos de Fiscalização Profissional são entidades que tem por finalidade defender a sociedade, coibindo impropriedades e distorções verificadas durante o exercício de determinadas profissões. Agrega, ainda, que o desporto educacional encontra previsão legal no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.615/98. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/215. Ao Município de Santos foi oportunizado prazo para manifestação em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de liminar (fl. 218). Intimado, o ente público apresentou suas razões (fls. 230/292), defendendo a legalidade do Edital e a desnecessidade da exigência, em razão das peculiaridades da atividade de magistério. Ciente, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 293). O pedido de liminar restou deferido pela r. decisão de fls. 295/298. Ao agravo de instrumento interposto pelo réu contra essa decisão foi negado seguimento (fls. 351/358). Citado, o réu contestou o pedido às fls. 306/320, pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscitou preliminares de ilegitimidade ativa, carência da ação e inépcia da inicial. Sobreveio a réplica de fls. 361/373. Determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Educação (MEC), solicitando alguns esclarecimentos a requerimento do Município réu. O Autor peticionou às fls. 390/398, trazendo histórico acerca do curso de Educação Física. A Municipalidade suscitou objeção de incompetência absoluta da Justiça Federal em face da decisão proferida na ADIN 1717-6, que julgou inconstitucional o artigo 58 da Lei nº 9649/98 (fls. 416/435). Às fls. 436/457 vieram aos autos as informações solicitadas ao MEC, das quais foram as partes cientificadas. Após ciência do Ministério Público Federal, os autos vieram conclusos (fls. 475).
Relatado. FUNDAMENTO E DECIDO. Inviável o acolhimento das preliminares argüidas. Em primeiro plano, não observo quaisquer dúvidas a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. A jurisprudência de nossas cortes superiores é tranquila quanto à natureza autárquica federal dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. ADIN N.º 1.717 - DF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.649/98. RELAÇÃO EX LEGE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, atribuiu aos conselhos de fiscalização profissional personalidade jurídica de direito privado, deslocando a competência para processar e julgar as ações em que fossem parte para a Justiça Estadual. 2. Todavia, a Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717 - DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 58, e seus parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, mantendo a equiparação dos conselhos de fiscalização profissional às autarquias federais, devolvendo à Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações em que fossem parte, consoante se infere da ementa do julgado adiante transcrita, verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADIN 1.717 - DF, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 28 de março de 2.003) 3. A competência da Justiça Federal é definida racione personae, ex vi do art. 109, I, da

Carta Magna de 1988. Dessarte, a presença de órgão equiparado à entidade autárquica federal no feito conduz à competência da Justiça Federal. (Precedentes: CC 58.549 - MS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2.006 e CC 54.850 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2.006). 4. Ainda que Ementa Constitucional n.º 45/2004 tenha alargado a competência da Justiça Laboral em virtude da alteração da expressão relação de emprego para relação de trabalho, in casu a controvérsia a ser dirimida é travada entre o Conselho de Medicina veterinária e pessoa jurídica de direito privado, cujas atividades exercidas por este supostamente se vinculam ao poder de fiscalização daquele, denotando, de todo o modo, não haver relação de trabalho, ou mesmo de emprego, mas antes relação ex lege. 5. Conflito Negativo de Competência conhecido para determinar a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.(STJ - CC 59879 - Rel. Luiz Fux - DJ 25/06/2007 - pág. 211)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CÍVIL PÚBLICA - AUTARQUIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 109, I, da CF/88, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União ou suas autarquias sejam autoras ou réus. Assim, a presença CONSELHO REGIONAL DE EMFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ, autarquia federal, no pólo ativo da demanda, impõe a aplicação do referido dispositivo constitucional. 2. Por tais fundamentos declaro competente o Juízo Federal da Vara de Itaperuna/RJ. 3. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.(TRF 2ª Região - AG 157539 - Rel. Frederico Gueiros - DJF 30/09/2010 - pág. 170/171)De consequência, considerando a natureza de autarquia, conforme assentado nas ementas acima transcritas, a entidade ora demandante possui legitimidade ativa, a teor do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85.Equivoca-se, pois, a Municipalidade ré ao afirmar que o demandante não é legitimado universal para a propositura da ação civil pública. Por isso, teria que demonstrar a pertinência subjetiva para ingressar com a presente ação.Ademais, havendo profissionais sujeitos ao registro (inscrição) no Conselho de Classe, trabalhando em atividades por ele reguladas, na área de sua abrangência, resta patente o seu direito de ação, porquanto não está atuando na defesa de interesses de terceiros, mas, sim, buscando assegurar a observância e respeito às normas que disciplinam o exercício da profissão.Por fim, a preliminar de inépcia da petição inicial também não pode prosperar haja vista que o autor fundamentou e formulou claramente seu pedido, tanto é assim que o réu teve condições de adentrar ao mérito da causa e oferecer sua defesa.Superadas as preliminares levantadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Pois bem. O Conselho autor pretende na presente ação compelir o Município de Santos a exigir o registro de todos os professores de educação física da rede pública no Sistema CONFEF/CREFs, garantindo com que as próximas nomeações e admissões também tenham como requisito fundamental a exigência do dito registro profissional, bem como impedir qualquer conduta no sentido de embaraçar a fiscalização do Conselho Regional nas dependências das escolas da rede pública municipal.Com efeito, a matéria em debate não merece maiores digressões, à vista do convencimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, expresso nos seguintes termos (fls. 295/298):Em matéria de exercício de atividade profissional, reza a Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).Logo, sob o ponto de vista constitucional, deve-se verificar se a exigência pretendida pelo Conselho possui respaldo legal.No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.696/98, que regulamentou a profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os respectivos Conselhos Regionais de Educação Física, prescreve que:Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Nessa medida, o artigo 1º do citado diploma é taxativo ao assegurar a exclusividade do exercício das atividades de educação física aos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Portanto, resta evidente que o exercício de atividade de educação física pressupõe o registro no conselho de fiscalização profissional.A questão controvertida nestes autos consiste em saber se a atividade de magistério estaria inserida entre aquelas exclusivas do profissional de Educação Física.Sobre esse aspecto, a Lei nº 9.696/98 prescreve expressamente que compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto (art. 3º).Da leitura do dispositivo, num juízo sumário, reputo que o legislador pretendeu tornar necessário para o exercício de todas as atividades de educação física, inclusive a de magistério, além da formação profissional, a inscrição no respectivo órgão de classe, no caso o Conselho Regional de Educação Física, ente a quem os profissionais encontram-se disciplinarmente vinculados sob o prisma profissional.A finalidade da edição dessa norma parece se coadunar com a necessidade de fiscalização dos profissionais de educação física, visto que laboram no âmbito do planejamento,

da orientação e da prescrição da prática de atividades físicas e desportivas. Ressalto que nada há na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a sugerir interpretação em sentido contrário, isto é, que autorize a contratação pelo Estado de profissionais para o magistério sem registro no órgão de fiscalização profissional. Ao revés, a leitura da LDB reforça a relevância da educação física e da prática do desporto na formação do discente, uma vez que o diploma prescreve que os conteúdos curriculares da educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, devem estar voltados à promoção do desporto educacional e ao apoio de práticas desportivas não-formais (art. 27, IV, Lei nº 9.394/96). Em sintonia com essa diretriz, prescreve a LDB que a educação física, ressalvadas as situações excepcionais, é componente curricular obrigatório da educação básica e deve estar integrada à proposta pedagógica da escola (art. 26, 3º). Anote-se, por sua vez, que a jurisprudência encontra-se claramente inclinada pela exigibilidade de registro no Conselho Regional de Educação Física para o exercício do cargo de professor de educação física, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1 da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1 da Lei n. 9.696/98. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 783417, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJE 29/03/2010, v. u., grifei). APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível, em Mandado de Segurança objetivando a inclusão no Edital nº 003/2008, que tornou público o Concurso Público para preenchimento de cargos públicos de professor da Carreira de Magistério do 1º e 2º graus, da exigência de inscrição dos profissionais com formação superior em Educação Física no Conselho Regional de Educação Física. 2. Nos termos do art. 1 da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 3. O Graduado de Educação Física com Licenciatura em Educação Física deve estar capacitado a atuar na Educação Básica e na Educação Profissional, uma vez que a prática de atividades na área do desporto, ainda que na área de magistério (desporto educacional) é exclusiva dos profissionais de educação física inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 4. Por ser pressuposto para atuação do profissional, não é necessário que conste do edital a exigência de prova do Registro no CREF, pois presume-se que para pretender atuar como professor de Educação Física, o profissional esteja devidamente regularizado junto ao seu órgão de classe. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (TRF 2ª Região, APELRE 492337, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, E-DJF2R 22/02/2011, v.u.). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA, NO ATO DA INSCRIÇÃO, DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. IMPROVIMENTO. SÚMULA Nº 266 DO STJ. 1. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário que se rejeita, porquanto inexistente comunhão de interesses entre os demais candidatos inscritos no concurso, sendo que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito. 2. Preliminar de preclusão da alegação que também não merece acolhida, em virtude do amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, in. XXXV, da CF/88). 3. É legítima a exigência prevista em edital de que o candidato, para o exercício do cargo de Professor de Educação Física da UFRPE, deva ser registrado no Conselho Regional de Educação Física. 4. Todavia, o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não, na inscrição para o concurso público (Súmula 266 do STJ). Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 200883000071625, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, DJ 23/03/2009, v. u.) Reconhecida a necessidade de exigência de inscrição no órgão de classe (CRF 4ª Região) e a submissão dos profissionais à fiscalização do Conselho, reputo que há risco de dano irreparável suficiente para autorizar a concessão da liminar, visto que na hipótese inversa a Administração Pública poderia vir a dar posse em cargo público a profissionais que não preenchem os requisitos legais. Ressalvo que não vislumbro mácula ao princípio da vinculação da administração pública ao edital do concurso, uma vez que a regra fundamental de acesso ao serviço público é a constante no art. 37, I, da Constituição, segundo o qual os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Logo, como a obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é regra prevista em lei, trata-se de requisito objetivo para o provimento originário no cargo público, de modo que o administrador, pautado pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, CF), encontra-se totalmente adstrito e vinculado a esta determinação. De acordo com os motivos acima expostos, deve, pois, ser afastada a ilegalidade do edital do concurso questionado na inicial, nos termos da r. decisão ora transcrita, que adoto integralmente como razões de decidir. Por fim, ressalto que a condenação da parte ré na verba honorária em ação civil pública, por não se aplicar ao caso o CPC, só se justifica no caso de litigância

de má-fé, não caracterizada neste caso, por aplicação do princípio da simetria (art. 17 da Lei nº Lei 7.347/85, com a redação dada Lei 8.078/90). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o Município de Santos exija de todos os professores de educação física o registro no Sistema CONFEF/CREFs (Conselho Federal de Educação física e Conselhos Regionais de Educação Física), assegurando ao autor a livre fiscalização do exercício daqueles profissionais na rede municipal de ensino de Santos - SP. Sem custas e honorários advocatícios por serem indevidos na espécie (art. 18 da Lei 7347/85). Ratifico a decisão de fls. 295/298. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 14 de fevereiro de 2013.

0000603-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X M/S PRECIOS PLANET LTDA - REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)

Vistos, Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante, que o julgado incorreu em obscuridade e omissão, pois deixou de se pronunciar quanto ao termo inicial da correção monetária. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese dos autos, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento. Com efeito, a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Diante do exposto, patente a obscuridade que, aliás, ensejaria dificuldades futuras na execução do julgado, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo-a com a decisão que se segue, que passa a integrar a sentença embargada: Ante o exposto, resolvo mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as rés PRECIOS PLANET LTD. E ZOROVICH & MARANHÃO SERVIÇOS NÁUTICOS E CONSULTORIA LTDA. a pagarem a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelo dano ambiental ocasionado, devidamente atualizado a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), até o momento do pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, a ser rateada entre os sucumbentes. O valor da indenização deverá ser integralmente aplicado em medidas de controle e restabelecimento do ecossistema aquático na área do estuário e em suas adjacências, seguindo os programas indicados pelos órgãos ambientais. Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7347/85). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I. Santos, 27 de fevereiro de 2013.

0007231-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A(SP086022 - CELIA ERRERA) X CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP086022 - CELIA ERRERA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Fls. 374/427: Dê-se ciência às partes do parecer técnico juntado pelas corrés Companhia Naviera Rio Blanco S/A e CSAV - Group Agencias Brazil Agenciamento de Transportes Ltda. Após, ante o exposto desinteresse manifestado pelas partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença. Int.

0007232-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA(RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL(SP086022 - CELIA ERRERA)

À vista do endereço indicado à fl. 506, esclareça o autor o pedido de citação por Edital da corré DA LI SHIPPING. Int.

0007600-54.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X FLENSBURGER CONTAINER SCHIFFARTS-GESELLSCHAFT GMBH & CO SIRIUS KG X MESSRS BALTIC BEREEDERUNG X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA

Indefiro o pedido de citação por edital da corré MESSRS BALTIC BEREEDERUNG, eis que é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização da mesma, pelo que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

DESAPROPRIACAO

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 811/813: Cancele-se o ofício requisitório nº 1/2013 por não se tratar de requisição de pequeno valor, sendo equivocado o seu encaminhamento à entidade devedora. Intime-se o executado, nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 168 do CJF, para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos da União Federal para com a Municipalidade que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100, da Constituição Federal. Int.

USUCAPIAO

0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2) - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Fl. 1301: Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 1284/1299, para intimação dos herdeiros no endereço indicado. Int. e cumpra-se.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO X AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS X LEOPOLDO MONTEIRO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/532: Recebo o agravo retido, anotando-se. Às contrarrazões. Int.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS) X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X OSWALDO CONCEICAO X LEONTINA AYROSA CONCEICAO X ELISABETH ACKHEUSER CONCEICAO(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) ODILA GOULART ABBUD, ALBERTO GOULART ABBUD e CAIO AUGUSTO GOULART ABBUD, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de IMOBILIARIA MONÇÕES S/A COML/ E INCORPORADORA, MARIO DA SILVA LEITÃO, LYDIA CONCEIÇÃO LEITÃO, OSWALDO CONCEIÇÃO, LEONTINA AYROSA CONCEIÇÃO, ELISABETH ACKHEUSER CONCEIÇÃO nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando seja declarado o domínio sobre o imóvel localizado no 2º pavimento do Condomínio Parque Verde Mar, situado na Avenida Vicente de Carvalho nº 06, apartamento 2-2, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, desde o ano de 1968, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam, em suma, que com o falecimento de ALBERTO ABBUD, marido e pai, respectivamente, tornaram-se proprietários de parte ideal do imóvel com área útil de 37m, objeto de transcrição anterior nº 3.501, na data de 27 de junho de 1.946 da 1ª Circunscrição de Santos, lavrada às fls. 22 do livro 4-B. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/57). Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a regularização da exordial (fl. 57). Sobrevieram petições e documentos (fls. 62/73 75/90). Intimadas as Procuradorias do Estado, do Município e da União, apenas essa demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel localiza-se em terreno de marinha e está cadastrado na Superintendência do Patrimônio da União sob os RIP nº 7071.0011066-75, sob regime de ocupação, em nome de Espólio Lydia Conceição Leitão e outros (fls. 148/152). Citados, pessoalmente, o Condomínio Edifício Parque Verde Mar, na pessoa de seu representante legal, assim como a Imobiliária Monções S/A - Comercial e Incorporadora, e ainda, por Edital, réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados. A Imobiliária Monções S/A, apresentou contestação, na pessoa da curadora nomeada, alegando, preliminarmente, a necessidade de citação pessoal dos confrontantes, e ainda, expedição de ofício à JUCESP e Receita Federal solicitando o endereço do titular do domínio. No mérito, contestou por negativa geral. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal (fl. 161), os autores providenciaram a adequação do valor dado à causa, o recolhimento das custas de redistribuição (fls. 176/178) e a juntada de memorial descritivo e certidões do Cartório de Registro dos imóveis (fls. 181/201). A União Federal esclareceu que o imóvel objeto da ação está registrado sob o RIP nº 7071.0011066-75 e apresentou contestação (fls. 204/215). Às fls. 219, determinou-se a inclusão no pólo passivo e citação dos titulares do domínio que, à vista das considerações dos autores de fls. 220, suas citações foram efetivadas por Edital, nos termos da lei. Nomeada curadora especial, contestou o feito por

negação geral (fls. 247/248). Em réplica (fl. 252), os demandantes requereram a procedência da ação. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 217/218 e 262. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não a usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Pois bem, trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado no 2º pavimento do Condomínio Parque Verde Mar, situado na Avenida Vicente de Carvalho nº 06, apartamento 2-2, Município de Santos, Estado de São Paulo. Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que a área em que edificado o imóvel localiza-se em terreno de marinha e encontra-se registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7071.0011066-75, em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome do Espólio Lydia Conceição Leitão e outros, portanto, insusceptível de ser usucapido, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel pretendido, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, no regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, analisando melhor o tema, revejo meu posicionamento para compactuar do entendimento de ser possível, via usucapião, a aquisição do de bens públicos apenas em regime de aforamento, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Deste modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) Na hipótese dos autos, contudo, os documentos revelam que o Espólio Lydia Conceição Leitão e outros, particulares que passaram a usar a área onde construído o imóvel objeto da lide, a receberam sob regime de mera ocupação legal. Daí porque não há se falar em domínio direto ou domínio útil, porquanto somente admitida essa dualidade no aforamento enfiteutico. No regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO

FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1121004, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 14/12/2010 PÁGINA: 83)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Mesmo com a não participação dos sucessores da Cia Imobiliária Antônio Diogo, a juíza adentrou no mérito da questão, julgando-o improcedente, ou seja, quem teoricamente poderia ter sido prejudicado pela decisão, não o foi, de modo que não faz sentido a anulação de todo o processo, para a determinação da citação dos sucessores da citada Companhia, quando será prolatada uma nova sentença com o mesmo teor. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Levando-se em conta a existência de relação de usucapião, não teríamos uma prejudicial de prescrição, pois aqui os prazos prescricionais, pelo menos em tese, correm em prol da parte que se diz detentora da posse, e não contra ela. Aqui, na ação de usucapião, o que busca a parte é exatamente o preenchimento da prescrição aquisitiva, o que significa dizer que o tempo é o seu remédio, e não antídoto. Prejudicial rejeitada. 4. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 5. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 6. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1995 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 7. Não basta dizer que aquela perícia judicial, enquanto originária de feito outro que não o presente, constitui-se em documento novo, a que faz menção o art. 397 do CPC, quando o seu teor, embora não possa deixar de ser reconhecido, em importância, em nenhum momento aborda acerca dos requisitos específicos de toda e qualquer ação de usucapião. 8. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 9. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 10. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 502487, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJe: 17/03/2011, Página 1123)Logo, decorrente a posse dos demandantes de mera ocupação, não há como se admitir a prescrição aquisitiva pretendida, ainda que as obras realizadas no local tenham alterado a influência de rios e das marés na região.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fixo os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento.P. R. e Intimem-se.Santos, 26 de fevereiro de 2013.

0006061-87.2011.403.6104 - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CECILIA DA SILVA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Entendo suficientes ao deslinde da questão os documentos juntados aos autos, pelo que indefiro a oitiva de

testemunhas requerida pelo autor. Intimem-se e volvem-me conclusos para sentença. Int.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA

Fls. 225/226: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0012468-12.2011.403.6104 - MARCO AURELIO POLI - ESPOLIO X JOSE DE BRITO POLI NETO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ERMELINDA AGUIAR NEVES X JOSE DO CARMO NEVES X MARIA NENEGA TAVARES PEREIRA X ALEXANDRE TEIXEIRA X MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA X MANOEL TAVARES PEREIRA X EULINA FERNANDINA BITTENCOURT X DANIEL URSIC X HELENA URSIC X MARIA LUIZA GABURRO SGNORINI X NILO SIGNORINI X ARQHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA REGINA FARIA X MARINETE FAUSTINO X ELENICE DOS ANJOS INACIO X ANTONIO INACIO SOBRINHO X JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDENICE RODRIGUES DOS ANJOS MELO X MARCO AURELIO DIAS DE MELO X MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS X VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS X CLAUDETE RODRIGUES DOS ANJOS DA SILVA X PAULO JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/271: Proceda-se à consulta dos endereços de Daniel Ursic, Helena Ursic, Maria Nênega Tavares Teixeira e Alexandre Teixeira junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal. Renove-se a intimação do Município do Guarujá, encaminhando cópia da planta do imóvel usucapiendo para que manifeste eventual interesse em intervir no feito. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 178/192, para citação de Maria Luisa Gaburro Signorini e Nilo Signorini e de fls. 155/1693, para citação de Arqhab Engenharia e Construções Ltda., na pessoa de seu representante legal, Emanuel Dalton Teixeira. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Civil da Comarca de São Vicente eis que a diligência requerida é incumbência que cumpre a parte. Int. e cumpra-se.

0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte autora, proceda-se na forma do art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo civil. Int.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN

Fls. 455/456: Não assiste razão aos autores, eis que a intimação acerca do resultado da pesquisa efetuada junto à Receita Federal foi devidamente certificada à fl. 444. Indefiro o recolhimento da Carta Precatória expedida e encaminhada à Subseção Judiciária de Santo André no dia 23 de Janeiro próximo passado. Expeça-se Carta Precatória para citação de Marina Faria de Aguiar Goulart, Emilia Aizenstein e maridos, se casadas forem, bem como de Moacyr Luiz Aizenstein e Cecilia Braun Aizenstein e de Imobiliária Pérola Ltda. Considerando o resultado obtido nas consultas efetuadas às fls. 447/448, indefiro a expedição de ofícios requerida, que não surtiram o efeito desejado. Int. e cumpra-se.

0000261-10.2013.403.6104 - SALES DE JESUS GENEROZO X MARLENE RAMOS DA ANUNCIACAO(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X DEURBI DESENVOLVIMENTOS URBANOS LTDA(SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI)

Em face da expressa manifestação de desinteresse da União Federal, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal para o julgamento do processo, pelo que rejeito a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo da Quarta Vara da Comarca de Guarujá, de onde se originaram. Int.

0000442-11.2013.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA(SP179512 - GILMAR

TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Fls. 114: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 94/95, mediante substituição por cópias. Int.ç

0000697-66.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JOAO PEDRO - ESPOLIO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção e cancelamento do feito. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal que deverá demonstrar, documentalmente, seu legítimo interesse na integração da lide, juntando planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Int.

0001207-79.2013.403.6104 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. No prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção e cancelamento do feito. Cumprida a determinação supra, remetam-se ao SEDI para correto cadastramento do pólo passivo, fazendo constar como ré CONSTRUTORA CAMBORIU LTDA., titular do domínio. Em seguida, cite-se a União Federal que deverá demonstrar, documentalmente, seu legítimo interesse na integração da lide, juntando planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Int.

0001375-81.2013.403.6104 - JOSUE GEDEAO DA COSTA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X MARIA JULIA ALVES

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Primeiramente, no prazo de 05 (cinco) dias, emende o autor a petição inicial, declinando, corretamente, o pólo passivo, dele fazendo constar os titulares do domínio do imóvel usucapiendo. Consta dos autos a citação de Elnaan Macedo Arlindo e de sua esposa Maria Edna Macedo Arlindo, que foram citados como titulares dos lotes 05 e 06 da quadra 44 do Jardim Veneza, Peruibe. Em manifestação de fls. 73/74, manifestaram-se na qualidade de confrontantes e não de titulares do domínio do imóvel objeto da presente ação. Assim, antes de dar prosseguimento ao feito, mister se faz a regularização da petição inicial, declinando, com precisão, a descrição do imóvel. Após, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011714-75.2008.403.6104 (2008.61.04.011714-5) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCLO RIBEIRO E SP032245 - JOEL CAMPOS FERNANDES E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR)

Requer a União Federal, às fls. 611/614, considerando que há mais de 10 (dez) anos foi expedido ofício requisitório no feito e até agora não foi o mesmo quitado, o sequestro de recursos financeiros do Município de Miracatu, suficiente à satisfação da prestação, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, valor que monta, em R\$ 227.828,32 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos). Entendo, porém, que a intervenção tal como requerida, é medida extrema, que só se justifica em situações excepcionais. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1662-SP, somente em caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do sequestro de recursos públicos. A intervenção, portanto, só tem sido admitida, quando configurada a atuação dolosa e deliberada da administração, no sentido de retardar ou não realizar o pagamento. Assim, em que pese toda a argumentação da União Federal exequente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Municipalidade comprove, em Juízo, a observância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório em comento, sob pena de decretação do sequestro requerido, após ouvido o Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011721-62.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ADALGISA(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/115: Considerando que o bloqueio dos valores de fls. 86/88 foi efetuado por ordem do MM. Juiz de Direito à época presidente do feito, oficie-se a 2ª Vara Cível de Praia Grande solicitando, com urgência, seu desbloqueio, encaminhando-se para cumprimento no plantão judiciário. Cumpra-se e intime-se.

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de impugnação por excesso de execução, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de execução de sentença promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSALINA. Sustenta a impugnante que a condenação se resume aos débitos condominiais até as parcelas que vencerem no curso da demanda, ou seja, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, o que neste caso ocorreu em maio de 2010. Nessa perspectiva, argumenta que não poderiam ser objeto da execução as parcelas devidas até 2012, como pretende a exequente. Aponta ainda a ausência de liquidez e certeza da execução, porquanto não apresentados demonstrativos dos valores cobrados, bem como a inexistência de título para a cobrança da multa. Por fim, afirma que os cálculos do exequente utilizam parâmetros aleatórios, com erros na indicação dos índices de correção monetária e cômputo de juros de mora com termo inicial inadequado. Depositou a impugnante o montante incontroverso (R\$ 13.745,37), correspondente às parcelas devidas até maio de 2010. Em garantia do juízo, depositou o valor remanescente. A parte impugnada manifestou-se (fls. 263/275), oportunidade em que apresentou novos demonstrativos (fls. 276/318). DECIDO. A presente impugnação tem por objeto o montante devido em relação às parcelas condominiais. Nesse passo, a sentença, proferida pelo Magistrado Estadual, transitada em julgado em maio de 2000 (fl. 70), condenou a antiga condômina e mutuária a pagar [...] ao condomínio autor a quantia de R\$ 766,74 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigida a contar da propositura do presente feito, bem como ao pagamento das demais parcelas que se vencerem no curso da ação, somente que corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento. O autor deu início à execução, apresentando cálculos (fls. 80/95). Após inúmeras diligências para localização da devedora, sem sucesso, sobreveio às fls. 226/229 a notícia de que o imóvel objeto da cobrança dos condomínios atrasados foi arrematado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que passou a integrar o polo passivo, sendo o processo remetido a esta Subseção Judiciária (fls. 231/232). Por equívoco, foi designada audiência de conciliação, com apresentação de contestação e réplica, atos que não surtiram efeito, tendo em vista que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença (fl. 308). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a CEF apresentou a impugnação, sobre a qual não se manifestou o exequente. Pois bem. Embora seja difícil imaginar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL permaneça em débito com as cotas condominiais, mesmo após a condenação judicial transitada em julgado, inclusive em detrimento da economia processual, o fato é que considerável corrente jurisprudencial firmada no âmbito de nossas Cortes Superiores formou-se no sentido de limitar a execução às parcelas vencidas até aquele momento. Assim, merece acolhimento a alegação de excesso na execução, porquanto, sendo de trato sucessivo as prestações ora cobradas, estão elas inseridas no comando da sentença condenatória enquanto durar a obrigação (CPC, art. 290), limitada ao trânsito em julgado da sentença. Do contrário, estaríamos diante de um título executivo aberto, excessivamente abrangente, alcançando débitos ainda não contraídos, levando certamente a uma liquidação tumultuada. Confiram-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. IV - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. V - A correção monetária decorre de lei e é devida desde o vencimento de cada parcela, a ser calculada conforme estipulado na convenção. VI - Não configura ofensa à disposição do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, a fixação dos honorários em 10% do valor da condenação, vez que se trata de questão de descumprimento de contrato privado, com relativa simplicidade da causa, de forma que razoável, portanto, o quantum fixado. VII - As parcelas vincendas deverão ser computadas até o trânsito em julgado da sentença, uma vez que só a partir daí é que cessa a prestação jurisdicional referente ao período questionado. VIII - A multa no percentual de até 2% foi a determinada expressamente pelo artigo 1.336, 1º, do código civil, cujos efeitos foram estabelecidos pelo seu artigo 2.035, excepcionando tão-somente os casos onde houver estipulada a forma de execução, de forma que permanece o valor fixado na sentença. IX - Apelação da CEF improvida. Apelação do autor parcialmente provida. (GRIFEI)(TRF 3ª Região, AC 1279012, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 21/05/2008). CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 290 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta nos autos da ação sumária ajuizada contra a CEF, em que o condomínio autor objetiva o pagamento de cotas condominiais em atraso. 2. Irresignado o Condomínio-autor interpõe recurso, às fls. 196/206, sustentando a necessidade de reformar a sentença para incluir a condenação das cotas vincendas, nos termos do art. 290 do CPC. Alega também não ensejar, no presente caso, o reconhecimento da sucumbência recíproca. 3. Merece trânsito a irresignação, haja vista que as parcelas vincendas se encontram abrangidas pelo pedido enquanto durar a obrigação, no caso de prestações periódicas, fazendo jus o Autor às mencionadas prestações até o trânsito em julgado, nos termos do artigo 290 do CPC. 4. Assim, merece reforma o decisum para condenar a Ré

também ao pagamento das parcelas vincendas. Sobre tais valores incidirão juros de mora de 1%, contados a partir da citação em relação ao débito consolidado e a partir do vencimento em relação às parcelas vincendas, além de multa de 2%, nos termos do art. 1336, 1º, do novo Código Civil. Condeno a Ré, ainda, em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 5. Recurso provido. (GRIFEI)(TRF 2ª Região, AC 565450, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R 23/01/2013).Destarte, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e FIXO O VALOR DA PRESENTE EXECUÇÃO em R\$ 4.472,26 (quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado para novembro de 2012, consoante os cálculos de fl. 327.Extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado em juízo satisfaz a obrigação.Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, da seguinte forma: R\$ 4.472,26 em favor do impugnado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSALINA e R\$ 71.802,36 em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Deverá o exequente arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da execução.P.R.I.Santos, 15 de fevereiro de 2013.

0005840-70.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VARANDA DAS ASTURIAS(SP113053 - FLAVIO GEMIGNANI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007245-44.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X LEO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 288/298, anotando-se. Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC. Int.

PETICAO

0007024-61.2012.403.6104 - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X ROSA PINHEIRO DE JESUS - ESPOLIO X NELSON PINHEIRO MEJIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A despeito de todo o processado, observando a matrícula juntada às fls. 81, constata-se que nela consta a venda do imóvel a Edith Scultz em 18 de Abril de 1980. Ademais, é indispensável que todos os compromissários da cadeia de transmissões figurem no pólo passivo e sejam citados, sob pena de posteriores entraves que impedirão o registro na hipótese de procedência, diante da quebra do princípio da continuidade, eis que segundo o disposto no artigo 195 da Lei de Registros Públicos, se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o Oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. Não participando o compromissário comprador e promitente cedente da relação jurídica processual, inviável é o registro do título, até porque, a Carta de Sentença oriunda da Adjudicação Compulsória, é qualificada como qualquer título, obedecendo, pois, os requisitos registrários tal como se fosse uma compra e venda. Promovam, assim, os autores, ao aditamento da petição inicial, para as necessárias citações, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201505-15.1998.403.6104 (98.0201505-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. DR. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. DR.JOAOQUIM MANHAES MOREIRA E Proc. DR.EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. DR.JAMES MOREIRA FRANCA E Proc. DR. SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR.EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Retirados os Alvarás e nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

0012090-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Fls. 118/119: A expedição do alvará de levantamento deve obedecer rigorosamente às disposições da Resolução n

178, do Conselho da Justiça Federal, que em seu item 3 dispõe: Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes de receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Assim, indefiro o requerido, devendo a empresa pública providenciar a indicação de advogado em nome de quem será expedida a guia de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003280-73.2003.403.6104 (2003.61.04.003280-4) - JJS TRANSPORTES LTDA(SP072537 - OTO SALGUES E SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JJS TRANSPORTES LTDA

Fls. 409/411: Manifeste-se a União Federal exequente. Int.

0007286-26.2003.403.6104 (2003.61.04.007286-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RAI0 DE SOL(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA E SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONDOMINIO EDIFICIO RAI0 DE SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o decidido nos autos da Impugnação, prossiga-se na execução, requerendo o condomínio exequente o que for de interesse. Int.

0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9) - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando que cabe à FESP, 1/8 do montante devido à título de honorários advocatícios, esclareça a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o valor indicado à fls. 588. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE RODRIGUES VIEIRA

Fls. 190: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à exequente do resultado para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS)

Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 228/229, tempestivamente ofertada. Int.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 251/283: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Fls. 287/292: As informações trazidas pela autora não atendem ao determinado às fls. 248, pelo que determino o seu adequado cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93. Int.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 -

VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)
Desentranhe-se o mandado para que seja efetivada a reintegração da área no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Irrecorrida referida decisão, a sinalização do local é de responsabilidade da ré, cuja omissão, se persistente, poderá ensejar apuração de sua conduta, mas não de constituir óbice ao cumprimento da ordem judicial. Bem por isso, a autora deverá indicar representante em dia e hora designados pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de que seja consumada regularmente a diligência. Int. e cumpra-se.

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI X VICENTE VIEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES

Antes de apreciar o pleito liminar determino a autora que decline, com precisão, a área objeto da reintegração. Int.

0005134-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 52/54, para citação dos requeridos nos endereços indicados à fl. 59. Int. e cumpra-se.

0005439-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENIZE MOREIRA RIBEIRO

Considerando a devolução da correspondência encaminhada à Contasul (fl. 70) , diga a ré se foi dado cumprimento ao determinado em audiência, informando, em caso negativo, se a empresa permanece como administradora do condomínio, indicando o seu endereço. Nestas condições, faculto à ré o depósito, em Juízo, das prestações relativas às taxas condominial e de arrendamento vencidas a partir de dezembro de 2012, inclusive, e vincendas, até a efetivação da ordem contida no termo de audiência. Sem prejuízo de intimação da ré via postal (carta AR), intime-se pela imprensa. Int.

0011157-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JUSCELINA DE OLIVEIRA COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57 Int.

0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54. Int.

0001136-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, Considerando o comparecimento espontâneo, dou por citados os réus abaixo nomeados, os quais ficam intimados para, querendo, contestarem o pedido no prazo legal: 1- Abigail da Silva - CPF 100.995.858-55; 2- Adelita Chagas da Silva - CPF 199.456.118-10; 3- Adelita de Moraes; 4- Adilene Ramos Coimbra - CPF 337.534.698-07; 5- Adriano da Costa Silva - CPF 404.686.968-22; 6- Adriano dos Reis - CPF 030.845.925-35; 7- Alessandra Aparecida Fortes - CPF 284.767.218-46; 8- Alessandra dos Anjos Martins - CPF 322.275.618-07; 9- Alexandra Cristina Mendes - CPF 199.402.158-60; 10- Alexandra da Silva Antonio - CPF 307.727.308-06; 11- Alexsandra Conceição dos Santos - CPF: 299.189.628-01; 12- Alice Santana Abrantes - CPF 288.607.828-05; 13- Aline Cristiane de Oliveira - CPF 321.394.378-96; 14- Aline da Silva - CPF 377.057.478-80; 15- Aline França de Alcântara - CPF 376.532.358-67; 16- Amália Felix Da Silva - CPF: 169.633.638-46; 17- Amanda Cristina dos Santos Machado - CPF 382.901.108-39; 18- Amanda Francielle P. Albino da Silva - CPF: 464.312.308-76; 19- Ana Célia Monteiro Mendes - CPF 270.412.518-02; 20- Ana Claudia da Rocha - CPF 409.064.208-65; 21- Ana Cristina da Silva Ribeiro - CPF 377.420.258-33; 22- Ana Cristina Machado Lacerda - CPF 404.295.508-80; 23- Ana Lucia Silva do Nascimento - CPF 036.001.925-07; 24- Ana Maria Corlette Matias - CPF: 451.280.064-68; 25- Ana Maria Mota Franca Gama - CPF 234.723.888-46; 26- Ana Paula dos Santos - CPF 847.483.975-00; 27- Ana Rita Cunha Cardoso - CPF 053.150.518-97; 28- André Luiz de Freitas Costa - CPF 340.084.288-52; 29- Andréa Carvalho Oliveira - CPF: 217.751.818-04; 30- Andréa de Araújo dos Santos - CPF 162.422.308-79; 31- Andrea Siles Nascimento - CPF 158.999.588-04; 32- Andréa Soares de Souza; 33- Andréia da Conceição - CPF: 419.905.198-81; 34- Andressa Aparecida de Lima - CPF 411.167.108-03; 35- Andressa Cristina Ferreira da Silva - CPF 354.604.498-39; 36- Andressa Pedro de Souza - CPF: 424.125.918-90; 37- Ângela Maria da Silva Oliveira - CPF 036.526.577-21; 38- Anny Caroline Ferreira Mendes - CPF 393.026.988-07; 39- Anselma Regina Vieira Ferreira - CPF: 040.510.998-90; 40- Antonia de Lima - CPF 192.901.518-62; 41- Antonio Carlos Santos Silva -

CPF 380.680.768-08;42- Aparecida Ferreira Coelho - CPF 374.210.338-58;43- Bárbara Helena Costa da Silva;44- Bárbara Thamires Lopes Rodrigues - CPF 448.243.328-42;45- Beatriz Dantas dos Santos Jesus - CPF 439.257.968-50;46- Benta de Paula - CPF 971.424.178-20;47- Brisa Rodrigues Freitas - CPF 229.285.798-77;48- Bruna Balbina dos Santos Paiva - CPF 231.766.028-63;49- Bruna de Souza Prado - CPF 397.450.308-05;50- Bruna Magalhães Santos Jacinto - CPF: 451.348.998-78;51- Camila de Paula Souza - CPF 393.026.928-76;52- Camila Lima Martins - CPF 385.607.898-39;53- Carla Cristina Mendes dos Santos - CPF 158.919.148-08;54- Carla Santana de Souza - CPF 384.038.538-58;55- Carla Veloso dos Santos - CPF 162.308.918-24;56- Carmem Andréia Xavier Lopes - CPF 342.694.328-02;57- Cássia Aparecida Caciano Silva - CPF 372.697.148-35;58- Ceci Dias Wichimann - CPF 073.253.518-28;59- Cecília de Oliveira Souza - CPF 069.950.328-02;60- Célia Batista Borges - CPF 246.122.588-51;61- Celia Coelho Vieira - CPF 133.967.668-06;62- Cheila Cristina de Souza - CPF 379.153.678-89;63- Cinthia de Jesus Campos - CPF 401.078.478-41;64- Cinthia Pereira de Souza - CPF: 404.109.368-63;65- Cíntia Alves Ribeiro - CPF 159.006.688-00;66- Claudia Cremilda de Jesus dos Santos - CPF 401.520.857-69;67- Claudia Maria da Silva - CPF 363.769.998-24;68- Claudia Santiago Gonçalves dos Santos - CPF 064.309.678-75;69- Claudioete Gabriel da Silva - CPF: 038.865.774-06;70- Cleane Jesus da Silva - CPF 408.288.478-51;71- Cleide Maria da Silva - CPF 320.266.148-57;72- Clemilde Martins dos Santos - CPF 346.956.588-01;73- Creusa Barreto Medeiros - CPF 262.561.098-05;74- Cristiana de Sousa Porto - CPF: 328.351.128-47;75- Cristiane da Silva Veiga Teteo - CPF 276.864.588-57;76- Cristiane de Jesus Souza Caciano - CPF 317.547.078-58;77- Cristina Ferreira da Silva - CPF 340.543.568-42;78- Cristina Santos dos Reis - CPF 197.510.378-59;79- Daiana Oliveira Cardoso - CPF 415.382.388-02;80- Daiana Vieira dos Santos - CPF 351.683.458-75;81- Daiane Carvalho dos Santos - CPF 366.339.158-29;82- Daiane Gomes Freitas - CPF: 394.950.338-29;83- Daiane Nascimento Santos - CPF 050.148.155-96;84- Daiani Alves Siqueira - CPF 438.179.308-01;85- Dalva Dias de Oliveira - CPF 121.407.518-50;86- Daniela Aparecida da Silva - CPF: 360.041.618-96;87- Daniela de Jesus Cardoso Santana - CPF 377.543.488-70;88- Daniela Fernanda da Silva - CPF: 029.185.484-21;89- Daniela Florêncio dos Santos Martins da Costa - CPF 354.279.208-03;90- Daniele Meira de Moraes - CPF: 414.826.838-65;91- Danyela Ferreira Alves;92- Dayane Araújo de Mello - CPF: 353.883.978-66;93- Débora Maria da Silva - CPF 377.360.848-90;94- Delma Alves de Oliveira - CPF 294.229.008-08;95- Denisetete Santana - CPF 371.186.288-83;96- Diana Cristina Atanazio - CPF: 318.640.198-40;97- Diego da Cruz Secundo - CPF 388.848.138-40;98- Diogo Almeida Ramos - CPF 421.557.968-62;99- Divanete Lima dos Santos - CPF 714.810.365-72;100- Doraci Pereira Nascimento - CPF 912.202.895-15;101- Douglas Almeida Ramos - CPF 385.068.168-82;102- Douglas Ribeiro Lacerda - CPF 409.275.228-88;103- Drielle dos Anjos Souza - CPF 373.453.758-46;104- Dulcidio Carpanedo - CPF 732.092.528-15;105- Edileide Ester Santos Sousa - CPF 365.142.568-13;106- Edilene da Silva Santos - CPF: 411.746.098-69;107- Edilene Dias - CPF 316.588-108-13;108- Edilene Rocha dos Passos - CPF 351.682.208-27;109- Edilson da Silva Barbosa - CPF 169.523.928-82;110- Edlaine Souza Matta - CPF 340.390.248-00;111- Elaine Santana de Jesus - CPF 344.215.508-84;112- Elen Cristina Dantas da Silva - CPF 234.181.158-29;113- Elenilzila Teixeira dos Santos - CPF 971.320.048-91;114- Eliete Aguiar Gaspar - CPF 320.091.168-62;115- Elis Aparecida Lopes dos Santos - CPF 252.766.788-04;116- Elisângela Dias Carvalho de Andrade - CPF: 410.754.448-61;117- Elizabeth Andrade de Lima - CPF 274.606.408-16;118- Elizabeth Ferreira dos Santos - CPF: 324.813.438-08;119- Ellen Carina Souza Lopes - CPF 426.412.538-36;120- Elza Maria dos Santos - CPF 713.700.305-25;121- Emilio José dos Santos - CPF: 333.786.858-40;122- Ereni Maria de Jesus Bomfim - CPF: 339.051.695-68;123- Erica Barbosa Santos - CPF 424.112.958-71;124- Érika Galdino Ferreira dos Santos - CPF 338.238.178-84;125- Ewelyn Sulamita Santos de Oliveira - CPF 331.466.068-52;126- Fabiana dos Santos - CPF 275.613.908-40;127- Fabiana Ferreira dos Santos;128- Fabiana Santana Alves - CPF 359.653.148-92;129- Fabiana Santana de Souza - CPF 300.999.248-38;130- Fabiano Aparecido Freitas de Araújo - CPF 379.556.178-78;131- Fabiene Cecília Messias Pereira - CPF 410.922.988-00;132- Fabio Nicolucci - CPF 197.541.108-08;133- Fátima Cristina Sabino da Silva - CPF 387.056.628-00;134- Fátima Cristina Silva de Carvalho - CPF: 345.204.428-93;135- Fernanda Flora Fagundes da Silva - CPF 359.540.989-50;136- Flavia Lysie Freitas de Souza - CPF 359.053.098-99;137- Flavia Paladini Emygoio - CPF 934.942.648-51;138- Flavia Santana Alves - CPF 373.873.138-57;139- Franciely Rodrigues de França - CPF 396.464.498-67;140- Francisca das Chagas da Silva Rodrigues - CPF 404.150.818-58;141- Genice dos Santos Paiva - CPF 062.170.318-41;142- Genilda de Carvalho Silva - CPF 053.156.368-52;143- Geovana Marinho de Jesus - CPF 447.038.228-06;144- Gilvan Matos de Jesus - CPF 286.769-578-35;145- Gislaíne Figueiredo de Chaves - CPF: 412.900.838-27;146- Graciane Pereira da Silva Emidia - CPF 058.191.014-13;147- Grazielle Correa dos Santos - CPF 393.428.048-02;148- Helena de Oliveira Silva Tavares - CPF 435.338.388-46;149- Helenice do Carmo Oliveira - CPF: 064.698.618-06;150- Hellen Francisco Martins - CPF 362.977.328-17;151- Hilda Gomes Ferreira - CPF 174.258.998-76;152- Inacia da Silva Barros Ferreira - CPF 309.638.888-11;153- Iolanda Coelho Vieira - CPF 320.504.438-03;154- Irailma dos Santos Simão - CPF 368.047.968-96;155- Íris Gomes dos Santos - CPF 443.748.795-87;156- Isabel Felix da Silva Duarte - CPF 097.771.498-03;157- Itelvina Euripedes Fernandes - CPF 344.194.258-22;158- Ivaneide Ribeiro Pinto - CPF 162.451.958-02;159- Ivanir Batista Lima - CPF 054.710.358-10;160- Ivanise dos Santos Rodrigues - CPF: 337.162.138-37;161- Izaura da Silva Galvão - CPF 121.267.988-10;162- Jaciara Barbosa da Penha - CPF

750.116.667-44;163- Jaine Domingos dos Santos Barbosa - CPF 282.712.738-50;164- Jakson Rogério Alves Ribeiro - CPF 283.879.958-43;165- Jane Aparecida dos Santos - CPF 318.443.528-89;166- Janniele Alves da Silva - CPF 344.027.348-27;167- Jaqueline Batista da Silva - CPF 454.088.858-79;168- Jaqueline Campos Nascimento - CPF 394.634.018-06;169- Jeane da Silva Santos - CPF 323.246.098-43;170- Jenifer Aline Previato Trigo;171- Jenifer Lemos - CPF 399.892.448-55;172- Jennifer Nicole da Silva Estanislau;173- Jéssica de Oliveira Gabriel - CPF 390.484.088-65;174- Jéssica dos Ramos Silva - CPF 418.563.328-96;175- Jéssica Silva Batista - CPF 374.210.338-58;176- Jesssica Campos Costa Castelão - CPF 418.135.998-07;177- Jicelia Souza - CPF 097.916.268-80;178- João Neto do Nascimento - CPF: 097.998.748-23; 179- Joelina Travassos Cruz - CPF 121.297.168-06;180- Jonas de Jesus - CPF 042.731.048-22;181- Jorge Batista da Silva - CPF 047.590.678-09;182- Jose Cabral dos Santos;183- Jose Ferreira filho - CPF 039.103.728-56;184- José Roberto dos Santos de Jesus - CPF: 371.350.688-40;185- Josefa Angelina de Santana - CPF 121.218.848-90;186- Josefa Antera da Silva;187- Josefa Eloisia da Silva - CPF 987.717.525-87;188- Josefina Maria de Jesus de Santana - CPF 130.504.538-69;189- Joselaine Martins de Oliveira - CPF 424.649.288-44;190- Joyse dos Santos - CPF: 376.504.448-21;191- Juliana Álvares Gomes - CPF 282.736.718-10;192- Juliana Alves dos Santos - CPF 419.928.018-94;193- Juliana Cassimiro Gonzaga da Silva - CPF 358.392.118-69;194- Juliana Cristina da Silva - CPF 274.440.678-57;195- Juliana de Cássia Mendes - CPF 342.980.058-79;196- Juliana de Freitas Silva - CPF: 084.552.904-80;197- Juliana Lourenço de Araújo - CPF: 430.022.978-36;198- Juliana Marques Ribas - CPF 059.512.299-01;199- Juliane da Costa Diogo - CPF 396.209.338-93;200- Juliane Oliveira da Silva - CPF 444.031.228-41;201- Jussara Carvalho Silva - CPF 413.597.738-35;202- Kamila de Oliveira Vieira - CPF 381.105.818-54;203- Karina da Silva Pereira - CPF 438.188.158-36;204- Karoline Santana de Souza - CPF 388.799.128-10;205- Kátia Cristiane de Moraes Vaz - CPF 223.159.608-35;206- Kátia Jesus dos Santos - CPF: 218.696.838-03;207- Keli Regina Batista de Lima - CPF 409.209.838-39;208- Kelly Cristina Galvão de Assis - CPF 343.578.228-58;209- Kimberlly de Freitas Kazimierz - CPF 435.582.278-83;210- Lais Santanna Tavares - CPF 374.948.378-76;211- Leandra Juca da Silva - CPF 415.516.268-70;212- Leandro Galvão dos Santos - CPF 261.415.938-79;213- Leneide da Silva Nascimento - CPF 403.208.298-71;214- Letícia Cristina M. de Assis - CPF 389.987.498-66;215- Letícia dos Santos - CPF 432.180.868-50;216- Letícia Esperidião dos Reis - CPF: 324.812.638-80;217- Liliane de Souza - CPF 179.459.038-27;218- Luan Davison de Oliveira Rodrigues - CPF 445.762.988-01;219- Luana Alencar Ramos - CPF 341.865.968-32;220- Luana Cristina da Silva - CPF 360.355.398-58;221- Luanda Michaelle Pereira dos Santos - CPF 416.308.838-59;222- Lucélia Silva Lima - CPF 357.827.838-69;223- Lucia dos Santos Souza - CPF 199.273.688-01;224- Luciana Batista Lima - CPF 283.929.688-83;225- Luciana de Fátima da Silva Antonio - CPF 321.893.718-30;226- Luciana Gomes de Jesus - CPF 268.883.238-70;227- Luciana Pereira da Silva - CPF: 372.495.398-41;228- Luciana Sabino dos Santos - CPF: 220.315.438-14;229- Luciene da Graça Souza - CPF 356.417.168-12;230- Lucilene Alves Moura - CPF 169.656.358-51;231- Lucilene Souza da Silva - CPF: 422.681.748-67;232- Lucimara Santana da Silva - CPF 331.093.928-60;233- Luis Carlos Nascimento Lacerda - CPF 313.808.468-03;234- Luiz Araújo da Costa - CPF 002.498.338-16;235- Luiza Izidio da Silva Mendes - CPF 562.329.694-72;236- Luzia Pereira dos Santos Aires - CPF 121.215.458-40;237- Madalena Felix da Silva - CPF 046.439.858-44;238- Magna Sueli da Silva Barbosa - CPF 323.206.41-31;239- Maira Aparecida Miranda - CPF 363.487.668-96;240- Manoel Bezerra Junior - CPF 376.044.488-10;241- Mara Cristina de Moraes Brito - CPF: 226.624.298-95;242- Marcelle da Silva Lopes - CPF 418.680.268-84;243- Márcia Aparecida de Carvalho - CPF 218.791.728-28;244- Márcia da Silva Bulhões - CPF 298.081.928-07;245- Márcia Silva da Cruz - CPF 315.773.418-05;246- Maria Adelandia da Silva - CPF 349.911.578-62;247- Maria Adelandia da Silva - CPF 349.911.578-62;248- Maria Aparecida Cerqueira Santana Peres - CPF 052.034.388-38;249- Maria Aparecida de Paula - CPF 268.164.498-13;250- Maria Aparecida Gomes Pereira - CPF 246.959.888-52;251- Maria Aparecida Virtuoso Badaró - CPF 108.497.098-81;252- Maria Carolina Virtuoso Machado - CPF 421.853.668-66;253- Maria Cristina de Souza Bernardino - CPF 265.980.638-17;254- Maria Cristina Souza Santos Rodrigues - CPF 055.726.488-09;255- Maria da Anunciação e Silva Costa - CPF 918.385.093-72;256- Maria da Conceição Fraga - CPF 018.106.585-19;257- Maria da Paixão Araújo Mendes - CPF: 800.896.408-10;258- Maria da Silva do Nascimento - CPF 927.548.055-91;259- Maria de Lourdes dos Santos - CPF 337.965.698-46;260- Maria Diana Alves da Silva - CPF 380.924.188-10;261- Maria do Carmo Andrade dos Santos - CPF: 346.814.778-07;262- Maria do Céu Ferreira da Silva - CPF 047.246.844-88;263- Maria do Socorro dos Santos Silva - CPF: 232.309.848-97;264- Maria Edenilda Sobral - CPF: 321.893.768-07;265- Maria Edilma Gomes - CPF: 087.261.448-40;266- Maria Gabriela Geraldo Bognar - CPF 377.226.718-10;267- Maria Izabel de Melo da Silva - CPF 344.633.868-37;268- Maria Jose do Nascimento Costa - CPF 199.438.668-10;269- Maria Jucelia Oliveira de Souza - CPF 052.045.038-89;270- Maria Laura da Silva - CPF 367.634.048-59;271- Maria Luciene dos Santos - CPF: 043.212.258-33;272- Maria Luzinete Mendes - CPF 352.890.878-50;273- Maria Meira Almeida de Moraes - CPF 169.389.428-97;274- Maria Miraneide da Silva Barbosa - CPF 461.435.215-49;275- Maria Odília dos Santos - CPF 070.113.468-21;276- Maria Rosa Silva - CPF 319.843.538-29;277- Maria Sonia dos Santos Silva - CPF 018.225.658-80;278- Mariana Fernandes Barbosa da Silva - CPF 381.796.308-46;279- Marileide Ribeiro dos Santos - COF 335.432.658-14;280- Marilene Barbosa da Silva - CPF 389.759.298-33;281- Marinalva de Jesus Rodrigues - CPF 158.970.488-60;282- Marinalva Emidio da

Silva - CPF 930.276.304-82;283- Marinalva Melo Moreira - CPF 260.674.218-44;284- Marinalva Pereira da Silva - CPF 035.563.555-07;285- Marlene da Silva - CPF 263.925.718-84;286- Marlete de Moraes - CPF 137.735.028-10;287- Marta da Silva Souza - CPF 311.943.298-96;288- Mary Anne Alves Fernandes - CPF 403.692.468-02;289- Mary Figueiredo Sabino - CPF 328.966.068-07;290- Maura da Conceição - CPF 097.139.738-44;291- Maysa Marques da Silva - CPF 427.124.058-38;292- Mayse Maria Medeiros Pedro - CPF 328.457.664.91;293- Michael Santos Matias - CPF 365.552.068-96;294- Michele Apolinário dos Santos - CPF: 417.350.688-02;295- Michele Ramos do Lopes - CPF 319.059.708-11;296- Michella de Cássia Mendes de Lima - CPF 229.141.408-94;297- Michelle dos Santos - CPF 341.865.978-04;298- Mirian Moraes - CPF 018.058.088-42;299- Mônica Magalhães dos Santos - CPF: 345.589.138-18;300- Mônica Teodoro de Lima - CPF 308.935.788-09;301- Morgana Magda da Silva Martins - CPF 288.472.748-50;302- Natalia Cristina Silva Simon - CPF 388.158.758-67;303- Natalia Silva de Lima - CPF 357.372.378-00;304- Nathalia Cristina Alves dos Santos - CPF 228.837.608-20;305- Nathalia Nunes da Silva - CPF 396.847-818-57;306- Neide de Oliveira - CPF 189.893.728-10;307- Neide Fraga Lino - CPF: 349.120.898-00;308- Nery Renata da Silva Firmo - CPF 413.118.468-08;309- Neusa de Oliveira - CPF 080.641.228-30;310- Nilce Maria de Araújo - CPF: 319.919.788-47;311- Olga dos Santos Silva - CPF 307.114.808-93;312- Oseas Venâncio de Oliveira - CPF 295.240.868-83;313- Patrícia Helena da Silva - CPF 355.713.208-00;314- Patrícia Lima de Araújo - CPF 292.406.908-40;315- Paula de Fátima Diogo - CPF 173.699.858-73;316- Paulicéia de Souza Matta - CPF: 340.733.178-90;317- Priscila da Silva - CPF: 400.512.838-67;318- Rafael Santana Silva - CPF 367.928.938-38;319- Rafaela Araújo Rafael Ferreira - CPF 312.084.868-96;320- Raphaella Kaoana Iglesias da Silva - CPF 405.471.968-65;321- Regiane Cristina Ferreira - CPF 257.927.078-71;322- Regiane da Silva Gama - CPF 321.436.078-73;323- Regiane Silva Rodrigues - CPF 368.728-848-00;324- Reginaldo de Souza - CPF 179.456.858-11;325- Renata Aparecida de Lima - CPF 267.421.118-01;326- Renata Maria P. Trigo - CPF 277.370.158-50;327- Renato da Costa Santos - CPF 342.802.898-83;328- Rita de Cássia Diogo dos Santos;329- Rivaldo Mendes Junior - CPF 339.467.778-48;330- Roberta de Souza Ferreira - CPF 336.838-378-70;331- Roberta Gonçalves de Lara - CPF 159.140.858-02;332- Roberto Manoel Guedes da Silva - CPF: 313.756.934-68;333- Roberto Santos Cardoso - CPF 274.710.568-78;334- Rosalina Aparecida Maciel Ferreira - CPF 162.309.398-86;335- Rosana Helena de Souza Gomes - CPF 097.748-278-21;336- Rosana Maria dos Santos - CPF 349.312.178-42;337- Rosângela Constança - CPF 318.360.428-09;338- Rosângela da Conceição Pereira;339- Rosângela das Graças Araújo Santos - CPF 290.733.788-26;340- Rosangela Estevan dos Santos - CPF: 832.904.862-49;341- Rosangela Iglesias da Silva - CPF 162.347.548-13;342- Rosangela Mota Vital - CPF 343.954.058-86;343- Roseane do Nascimento Santos - CPF 009.629.958-16;344- Roseli Aparecida Nascimento Ferreira - CPF 322.305.308-52;345- Roseli da Guia Pontes Simão - CPF 441.567.358-93;346- Roseli Iglesias da Silva - CPF 285.725.608-66;347- Rosemeire Nascimento da Silva - CPF 270.859.008-22;348- Rosemeire Ribeiro de Moraes - CPF 298.585.680-43;349- Rosenei Aparecida Virtuoso Machado - CPF 278.564.488-30;350- Rosilene Vicente de Oliveira Martins - CPF 800.464.369-22;351- Rosinete Alves Francisco - CPF 069.972.058.36;352- Rozana Maria Gomes Ferreira - CPF 323.742.828-05;353- Rozangela Santos de Jesus - CPF: 304.616.178-62;354- Sabrina Ferreira Lima - CPF: 386.691.868-47.355- Sara Rosa Figueiredo - CPF: 295-699.248-10;356- Selma Cristina Borges de Souza - CPF 368.096.098-06;357- Sheila Elisabete Garcia Modesto - CPF 222.884.878-60;358- Sheila Mecnas Garcia - CPF 364.378.958-02;359- Sheila Pereira Soares dos Santos - CPF 358.509.828-25;360- Shirlene da Silva Mateus - CPF 911.378.168-05;361- Sibebe Gonçalves Rocha - CPF: 320.272.548-38;362- Silmara Moraes de Souza - CPF 268.361.028-90;363- Silmara Tavares de Lima - CPF: 229.560.088-03;364- Simone dos Santos Tavares - CPF: 257.771.068-38;365- Simone Feliz da Silva Monteiro - CPF 363.328-858-90;366- Solange da Silva Alves Ribeiro - CPF 314.443.708-55;367- Solange Maria da Silva - CPF 303.318.168-65;368- Steffanie Magalhães Santos Jacinto - CPF: 409.699.278-00;369- Suellem Aparecida Souza Nascimento - CPF 350.924.058-80;370- Sueli de Jesus Matos - CPF: 009.772.835-77;371- Sueli de Moura Gomes - CPF 109.174.608-71;372- Sueli Soares Leal - CPF 678.289.735-00;373- Suellen Aparecida Monteiro Evangelista - CPF: 363.282.478-93;374- Suellen Cristina Ferreira da Silva - CPF 354.604.168-25;375- Suellen Lidia dos Santos - CPF 386.658.038-07;376- Suellen Soares da Silva - CPF 402.356.498-21;377- Suzara Alves Rodrigues da Silva - CPF: 349.089.218-65;378- Tainá Ferreira Bertoni dos Santos - CPF 411.343.998-20;379- Tainá Ferreira Bertoni dos Santos - CPF 411.343.998-20;380- Taislaine Nascimento Fraga - CPF 413.791.758-28;381- Tâmara de Souza Tavares do Nascimento - CPF 417.087.838-81;382- Tamires Santiago Gonçalves dos Santos - CPF 371.865.528-46;383- Tatiane de Oliveira Correa - CPF: 358.750.588-8;384- Tatiane Maria Machado Aquino - CPF 328.988.208-06;385- Tatiane Santiago Gonçalves dos Santos - CPF 364.526.868-52;386- Telma Cristina Borges de Souza - CPF 399.332.158-84;387- Thaiany Cristina Martins dos Santos - CPF 416.863.198-27;388- Thais Cristina Silva - CPF 369.275.708-09;389- Thaynna Costa Gama - CPF 446.207.448-32;390- Thiago Aparecido da Silva - CPF 335.474.498-71;391- Thwany Marcelino Ferreira - CPF 384.603.218-27;392- Valdice Santos de Jesus - CPF 349.778.438-94;393- Valdinéia do Nascimento da Silva - CPF 275.217.288-59;394- Valdirene Ribeiro Santos - CPF 298.876.418-20;395- Valmir da Silva - CPF 130.563.918-90;396- Valquiria Araújo - CPF 033.823.858-13;397- Vandeci de França Silva - CPF 052.060.648-58;398- Vanessa Alves Brioschi - CPF: 256-053.748-69;399- Vanessa de Oliveira Paiva - CPF: 384.772.578-50;400- Vanessa de Souza Ribeiro - CPF 343.051.248-40;401- Vanessa Meneses - CPF:

359.489.188-74;402- Vanessa Rabello - CPF 296.284.188-07;403- Vânia Virtuoso Badaró - CPF 386.458.478-76;404- Vera Lucia Ribeiro da Silva - CPF 401.782.728-41;405- Vilma Lúcia de Assis - CPF: 249.314.998-05;406- Vitória Cristina Andrade da Silva - CPF 400.570.318-60;407- Vivian Gomes Carvalho - CPF: 348.665.398-95;408- Vivian Rabello - CPF 376.979.068-56;409- Vivian Rodrigues Carano - CPF 370.811.068-46;410- Viviane Alves Nóbrega - CPF 270.150.528-30;411- Viviane do Nascimento Costa - CPF 309.469.198-60;412- Viviane Galdino Ferreira - CPF 309.732.708-88;413- Viviane Gomes de Carvalho - CPF 224.343.458-08;414- Viviane Viana de Jesus - CPF 448.597.438-30;415- Wilson dos Santos Paiva - CPF 532.869-445-72;416- Wnelia do Nascimento Santos - CPF 365.928.788-19;417- Xerlane Andrade da Silva;418- Yasmin Neris dos Santos - CPF 425.300.738-48;419- Ysler Mary Ribeiro da Silva - CPF 260.513.818-64;420- Zélia Benta de Oliveira - CPF: 065.890.368-37;421- Zélia Maria - CPF 275.893.198-21;422- Zenaide Rodrigues dos Santos - CPF 062.225.618-10; Ao SEDI para inclusão no pólo passivo.Com relação ao pedido de designação de audiência de conciliação, aguarde-se a vinda do relatório de reunião designada para o dia 28 de Fevereiro.Relativamente ao pleito de garantia da integridade física de cada um dos réus, o mesmo encontra-se acautelado por meio das providências determinadas por este juízo e relacionadas na decisão de fls. 53/55.O quanto mais, repousa na esfera individual de cada um dos ocupantes, bem representados que estão pelo I. Causídico, a quem cabe, inclusive, a prudente orientação quanto ao cumprimento espontâneo e pacífico da ordem judicial.De outra parte, os próprios invasores, deliberadamente, estão a assumir os riscos de comprometer a própria integridade física, pois, segundo elementos trazidos aos autos, os imóveis invadidos não oferecem qualquer condição de habitabilidade, higiene e segurança.No prazo de 05 (cinco) dias, regularizem os corrêus identificados às fls. 104, 108, 112, 116, 118, 130, 170, 231, 305, 318, 443, 472, 513, 524, 554, 820, 865, 868, 902, 913, 1315, 1366, 1410, 1425, 1447, 1777, 1817, 1849, 1856, 1859 suas representações processuais, juntando aos autos procuração original.No mesmo prazo, regularize a menor Xerlane Andrade da Silva sua representação processual.Desentranhem-se as procurações e documentos de fls. 180/184, 433/438, 831/834, 870/871, 874/875, 910, 912, 941/942, 967/970, 999/1002, 1055/1060, 1069/1070, 1257, 1273/1275, 1279/1280, 1309, 1357/1359, 1362/1365, 1398/1401, 1423/1424, 1634/1637, 1645/1650, 1656/1660, 1665/1668, 1677/1679, 1701/1703, 1709/1711, 1749/1755, 1830/1831, 1946/1948, 2054/2058, 2114/2127, em razão de sua duplicidade, entregando-os ao I. Mandatário dos réus. Fls. 2136/2142: Ciência à parte ré.Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado, por meio de correio eletrônico, a dar início aos trabalhos. Int.Santos, data supra.

Expediente Nº 7136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202684-81.1998.403.6104 (98.0202684-0) - DARCI SILVA NASCIMENTO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 282.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se a Dra Leila Mikail Deratani para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 14/02/2013

0007689-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007689-1) - LILIAN VALERIA ALVES DE CAMPOS X RENAN ALVES DE CAMPOS X DIEGO ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 301.Tendo em vista a concordância dos exeqüentes com o postulado pela executada às fls. 323/324, oficie-se ao Fundo de Previdência Complementar (Fundação CESP) dando-lhe ciência do teor da decisão judicial que reconheceu a isenção tão-somente dos valores de contribuição vertidas entre 1989 e 1995, para adoção das medidas necessárias ao recolhimento dos valores de imposto de renda diretamente aos cofres públicos.Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo do montante depositado nestes autos, conforme guias juntadas nos autos suplementares.Intime-se.Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 14/02/2013

0013115-12.2008.403.6104 (2008.61.04.013115-4) - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o requerido à fl. 149, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 152.Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204258-42.1998.403.6104 (98.0204258-7) - ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES DE SOUZA X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X JOSE ESTANISLAU RIBEIRO X HADY FLORIPES DA SILVA X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X MARIA CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA X CRISTIANE BATISTA DE OLIVEIRA X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAIL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE VIGARE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HADY FLORIPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYLAS RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARQUES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foi apontado valor a ser estornado, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 558. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 553. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Luiz Gonzaga Faria para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 14/02/2013

0204540-80.1998.403.6104 (98.0204540-3) - VALDIR ALMEIDA DA SILVA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 324. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra Miriam Paulet Waller Domingues para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 14/02/2013

0001250-07.1999.403.6104 (1999.61.04.001250-2) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 305. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o informado à fl. 269 no tocante ao crédito ter sido efetuado antes da vigência do Novo Código Civil, pois além do depósito efetuado em 15/03/2002 (fl. 271), consta outro crédito em 25/08/2006 (fl. 275), portanto, posterior a entrada em vigor do referido dispositivo legal. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Intime-se a Dra. Andrea Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 25/02/2013.

0008040-07.1999.403.6104 (1999.61.04.008040-4) - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o crédito efetuado em sua conta fundiária para que adote as medidas à sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 300. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 14/02/2013

Expediente Nº 7137

MANDADO DE SEGURANCA

0022623-52.2012.403.6100 - YUAN FENG COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP167276 - ADRIANA CRISTINA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

LIMINARYUAN FENG COML. IMP. E EXP. LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, originariamente na Subseção de São Paulo, contra a ANVISA - AGÊNCIA DE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA- COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação imediata dos Contêineres BMOU 24108-4, CSLU 114524-9 e TEMU 343361-1, registrados na LI 12/2575519-5, Processo de Importação nº 25767.526.738/2012-56, Conhecimento de Embarque GAL 00034210 .Na condição de filial, aduz ter importado 34.560 kg de Cogumelo Agaricus Conservado. Todavia, foi surpreendida com o indeferimento da importação, a qual ensejou a instauração do Auto de Infração nº 0924390129, porquanto, foram detectadas duas irregularidades, quais sejam: a.) divergência de informação entre os rótulos e a Licença de Importação e; b.) ausência de licença de funcionamento da filial, expedida pela autoridade sanitária para importar produtos da classe de alimentos. Com relação à desarmonia entre o rótulo e a LI, alega que houve um erro de digitação no apontamento do País de origem, sanável com uma declaração retificadora ou pagamento de taxa, determinadas pela Receita Federal. Assegura, ainda, ter iniciado os trâmites necessários para a obtenção da licença de funcionamento para a filial junto à Secretaria de Vigilância Sanitária da cidade de São Paulo, porém há necessidade da modificação do Contrato Social, levantamento de certidões, dentre outras exigências, o que tornaria impossível a regularização dentro do período concedido pela ANVISA, inclusive, podendo ocasionar perecimento dos produtos, pois a sua validade é de dois anos a partir de maio de 2012.Sustenta, ademais, que desde 2003 vem exercendo a importação do mesmo produto, sem intercorrências, afirmando, ainda, que os cogumelos não se destinam ao consumo humano imediato. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/15). A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fl. 85/89. É breve relatório. Decido.No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado à luz do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final.Segundo consta dos autos, em ato de conferência física, foram constatadas pela Fiscalização Sanitária divergências de informações entre aquelas constantes do rótulo e aquelas presentes na Licença de Importação, como número de lote e país exportador (Taiwan na LI e Belize no rótulo). Igualmente, que a empresa importadora, enquanto filial, não dispunha de Licença de Funcionamento expedida pela autoridade sanitária estadual ou municipal; tais situações motivaram a instauração do Auto de Infração Sanitária.Em análise sumária própria desta fase processual, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração em qualificar de ilegal a conduta da autoridade impetrada.Segundo a legislação sobre a falta de Licença de Funcionamento observa-se que:RDC 81/2008:Capítulo IV- 1. Somente poderão importar os bens e produtos de que tratam este Regulamento as empresas autorizadas pela ANVISA para essa atividade. 1.1 Excluir-se-ão do disposto neste item às empresas importadoras de alimentos, matérias-primas alimentares ou produtos alimentícios, que deverão apresentar na chegada do bem ou produto, documento oficial de regularização da empresa expedido pela autoridade estadual ou municipal.Decreto-lei 986/1969:Art. 48. Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos in natura, que:II- tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados.(grifei)Confiram-se as normas referentes às divergências apontadas entre as informações constantes do rótulo e aquelas descritas na LI:RDC 81/2008:CAPÍTULO IIA importação de bens e produtos sob vigilância sanitária deverá ser precedida de expressa manifestação favorável da autoridade sanitária, na forma deste Regulamento.1.3. As informações integrantes do peticionamento, eletrônico ou manual, de que trata o subitem anterior relativas À IMPORTAÇÃO DE BENS E PDODUTOS, NA FORMA DESTE Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constantes quando da inspeção e fiscalização sanitária.CAPÍTULO XXXVIII.4. As informações relativas à importação de bens e produtos, na forma deste Regulamento, deverão corresponder fidedignamente às constatadas quando da sua inspeção e fiscalização sanitária.As penas aplicadas para o não cumprimento das exigências previstas na legislação estão previstas nas Leis 6.437/1977 e 9.294/1996, e de acordo com elas agiu o Impetrado. É o que pode ser aferido ao defender a prática do ato impugnado:5-Não se mostra razoável que uma empresa que se diz há quatro décadas no mercado desconheça a natureza do supracitado documento. Diferentemente da Autorização de Funcionamento (AFE) aplicável a categoria de medicamentos, considerada um ato administrativo discricionário e extensivo da matriz para as filiais, o Alvará ou Licença Sanitária corresponde a um ato administrativo vinculado e, conforme fundamentação utilizada para a interdição da carga, é por estabelecimento e não por empresa. Irrelevante, portanto, a empresa alegar dispor de um Alvará Sanitário pertencente a um estabelecimento com outro endereço, de outra cidade (no caso, Santos-SP) e com outro número de CNPJ.7-A própria impetrante admite a imprescindibilidade deste documento quando reconhece que iniciou os trâmites para sua obtenção junto à Secretaria de Vigilância Sanitária da cidade de São Paulo. Para melhor compreensão, reproduz-se a seguir as próprias palavras da empresa à página 06 do mandamus: ...porém, surgiu a necessidade para tal ação, de efetuar a modificação do Contrato Social, levantamento de Certidões Negativas, apresentação de empresas cadastradas para armazenamento, agendamento de inspeções, entre outras exigências grifou-se).Esclareceu mais:Por fim, e não menos importante, torna-se necessário revisitar os termos da Notificação n. 2260460/889/2012. Isto porque, além da solicitação de inutilização dos produtos ou seu retorno ao país de origem, o item 7 da sobredita Notificação faculta à empresa solicitar prorrogação dos prazos nela contidos. Em outras palavras, caso entenda como uma

situação mais vantajosa comercialmente, a empresa pode solicitar novas prorrogações de prazo na expectativa de obter o Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária da cidade de São Paulo tornando-se apta para exercer a atividade de importação. Ressalte-se, contudo, que trata-se de uma decisão exclusivamente comercial. Para a Anvisa, claro está que a liberação dos produtos enquanto a empresa se encontrar irregular para a atividade de importação de alimentos não está dentro das opções disponíveis. No caso dos autos, a fiscalização agiu dentro dos parâmetros legais ao proceder a retenção dos produtos, porquanto detectou mercadoria adquirida de empresa no exterior, com rótulo divergente das informações lançadas na Licença de Importação; além disso, constatou a falta Licença de Funcionamento expedida pela autoridade sanitária estadual ou municipal, cujo requerimento de regularização sequer foi anexado aos autos. Por fim, compactuo dos termos das informações no sentido de ser inadmissível tergiversar com irregularidades verificadas a tempo, porquanto não há direito adquirido contra a lei. As irregularidades verificadas e também admitidas pela Impetrante tiram a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Por essas razões, não vislumbrando relevância nos fundamentos da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao SEDI par retificação da autuação, devendo figurar como Impetrado o Sr. Chefe do Posto Portuário da ANVISA. Após, vista ao Ministério Público Federal. DESPACHO FLS. 81. CIENCIA A IMPETRANTE DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A ESTA QUARTA VARA FEDERAL DE SANTOS. A NATUREZA DA CONTROVÉRSIA IMPÕE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO, À APRECIÇÃO DO PEDIDO INICIAL TÃO LOGO O JUÍZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS. EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. INTIME-SE

0001658-41.2012.403.6104 - MARCOS BRAGA ROSALINO (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Processo nº 0001658-41.2012.403.6104 Embargos de Declaração Embargante: MARCOS BRAGA ROSALINO Mandado de Segurança SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 547/551, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Argumenta a Impetrante que [...] Assim, muito embora exista a questão do ICMS a ser recolhido, se em alíquota de 12% ou 18%, a questão central é saber se pode a Secretaria da Receita Federal impedir a liberação de bem importado, sendo que a competência para exigência de possíveis diferenças é da fazenda estadual. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, sustentando a existência de omissões e contradições, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0007278-34.2012.403.6104 - NILTON MARCONDES SANTANA (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em embargos declaratórios. Interpôs o impetrante embargos declaratórios em face da sentença de fls. 363/364, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Sustenta, primeiramente, que no julgamento da lide, foi condenado no pagamento das despesas processuais, embora tenha requerido os benefícios da justiça gratuita. Alegando também contradição, conquanto postulou o cancelamento e não a suspensão do arrolamento aduz, ainda: (...) entende que, apesar de se tratar de processo oriundo da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, visto que partiu daquela Delegacia, a ordem que determinou o Arrolamento dos bens, em seu pedido originário, nesta esfera judicial o Embargante requer textualmente a Intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional fls. da inicial. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a omissão manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença determinou que o impetrante arcasse com as custas processuais, sem, no entanto, ter apreciado o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. De outra parte, não há o que se falar em contradição pelo uso equivocado do termo suspensão ao invés de cancelamento. Embora nas razões de decidir tenha a sentença embargada tratado a pretensão como suspensão, em seu relatório fez constar expressamente o cancelamento, divergência essa que não impõe modificação à conclusão do julgado. Por

fim, o requerimento final de citação do Procurador da Fazenda Nacional foi atendido nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a única autoridade coatora indicada na petição inicial, o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP. Assim sendo, exceto a omissão acima tratada, não reconheço na sentença obscuridade, ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, o manuseio dos presentes embargos com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada.No caso dos autos, os argumentos expostos representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Por tais razões, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando, pois, a liminar concedida. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

0007312-09.2012.403.6104 - AUTO POSTO MALIBU LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE SERVICIO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0007312-09.2012.403.6104Embargos de DeclaraçãoEmbargante: AUTO POSTO MALIBU LTDA.Mandado de SegurançaSENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 547/551, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Argumenta a Impetrante que [...] com a interposição do AGRAVO REGIMENTAL/LEGAL/INTERNO, os efeitos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento encontram-se suspensos, o que autoriza a expedição da certidão negativa de débitos.DECIDO.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, sustentando a existência de omissão, contradição, obscuridade e erro de fato, representam, na verdade, inconformismo com o julgado.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0009013-05.2012.403.6104 - DANIEL VITOR PONTES RAMOS(SP098834 - ANDRE LUIZ SIMOES DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP X COORDENADOR CURSO PSICOLOGIA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP

SENTENÇADANIEL VITOR PONTES RAMOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pela Sra. REITORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA, Sr. PRÓ REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA e SR. COORDENADOR DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIP, objetivando a concessão de liminar para seja constituída imediatamente banca examinadora especial, nos termos do 2, artigo 47 da LDB, tendo em vista que foi aprovado em concurso público de nível superior .Segundo a inicial, o Impetrante é aluno do quinto ano do curso de Psicologia, logrando aprovação em dois concursos públicos. Por isso, apresentou dois requerimentos à autoridade impetrada, protocolizados em abril e maio de 2012, a fim de ser garantido o direito de ser avaliado por Banca Examinadora Especial, sendo que até a presente data não obteve resposta.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, ter sido nomeado perante o Município de Santos e convocado, estando sua posse suspensa, diante de requerimento administrativo de reserva de vaga até a conclusão do curso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/91.Distribuídos os autos a Justiça Estadual, por força da r. decisão de fl. 92, foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo.Previamente notificado, o Sr. Vice Reitor da Instituição de Ensino prestou informações às fls. 99/110, instruindo-as com documentos (fls. 111/220). Requereu, outrossim, a retificação do pólo passivo.O pleito liminar restou indeferido às fls. 222/224.O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 247/252, opinando pela denegação da ordem.É o relatório. Fundamento e Decido.No caso em análise, o Impetrante almeja a constituição imediata uma banca examinadora justificando sua pretensão porque seu desempenho curricular, além de brilhante, possibilitou a aprovação em concursos públicos, dentre outras conquistas. Porém, verifico que alegando aproveitamento extraordinário nos estudos acabou por inverter a ordem legal para fundamentar seu pedido, o que afasta a ilegalidade apontada.Sendo assim, embora questionável o interesse de agir, na fase de sentença reputo deva ser mantido convencimento formado pela MMª.

Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, nos seguintes termos: Estabelece o artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ser direito do aluno que tenha desempenho extraordinário nos estudos ter a duração de seu curso abreviada após ser submetido a avaliação específica por banca examinadora especial, verbis: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver. (...) 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. A essa pretensão opõe-se a universidade, nos exatos termos a seguir delineados: O Impetrante deveria ter demonstrado o extraordinário aproveitamento dos estudos nas etapas anteriores ao 9º e 10º períodos letivos do Curso, pois a finalidade do disposto no 2º do artigo 47 da Lei 9.394/96 é abreviar os estudos, o que não se confunde com o simples desejo de acelerar a colação de grau e expedição do diploma. Na atual etapa em que o Impetrante se encontra não é possível a demonstração do extraordinário aproveitamento por meio de instrumentos de avaliação específicos, por parte de eventual banca examinadora, uma vez que as matérias teóricas já foram cumpridas, restando o cumprimento do estágio (atividades práticas) que o habilitarão para o exercício profissional. Obviamente que as atividades práticas não são passíveis de ser avaliadas perante uma banca examinadora. É certo que no 9º e 10º períodos letivos do curso de Psicologia são realizados os Estágios Obrigatórios, visando habilitar o aluno para futura prática profissional. O regulamento do Estágio Supervisionado (Estrutura dos Estágios Curriculares Obrigatórios do Curso de Graduação em Psicologia) estabelece quanto ao critério de avaliação: A avaliação dos estágios é conceitual - suficiente ou insuficiente. O desempenho do estagiário é considerado suficiente, quando atender as exigências estabelecidas, ou seja, quando o estagiário estiver suficiente em todos os critérios definidos no Instrumento de Avaliação do Estágio Supervisionado (anexo XI e XII), atingindo assim os critérios do estágio: conceitual, atitudinal, de participação, de postura ética, de raciocínio clínico e de produção escrita, bem como habilidades específicas a critério do supervisor descritas nos planos de ensino. É obrigatório o cumprimento de todas as atividades práticas previstas no programa de estágio. Ademais, para a constituição de uma banca examinadora nos termos pleiteados, há necessidade da existência de indicativos de ter o aluno potencial extraordinário, haja vista as despesas decorrentes de uma banca examinadora especial e, no caso em comento, tal atribuição não foi detectada, ainda que superficialmente, pela Instituição de Ensino. Por fim, cumpre reforçar o quanto exposto em sede de embargos declaratórios, pois, independentemente da dúvida suscitada naquela ocasião quando o Impetrante requereu o esclarecimento do decisum no que se refere aos critérios de avaliação regimental estarem ou não inseridos naqueles outros instrumentos de avaliação específicos, a melhor interpretação do 2º, do artigo 47, da Lei nº 9.394/96, reside no fato de o extraordinário aproveitamento nos estudos apto a permitir a abreviação do curso, consiste em conclusão de uma banca examinadora especial, o que é demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específica. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0009563-97.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/31. Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 46/78). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 45. Contra o indeferimento da liminar (fl. 86/93), foi interposto agravo de instrumento, cuja decisão manteve a decisão agravada. Às fls. 129 foi deferido o pedido de depósito judicial, realizado à fl. 127. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 137). Relatado, fundamento e decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca Ford, Modelo Prefect E493A, versão 4 Door Saloon Sedan, ano de fabricação 1953, chassi C731521, conhecimento de embarque HBOL2133. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha

sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SP Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155. 2º IX - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde

estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos.Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio.Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF.3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009)Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA.1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada.2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembarço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661).3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF.4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I).5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembarço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN.6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial(AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembarço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembarço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembarço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembarço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que compõem a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembarço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembarço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA.

JUSTIÇA FEDERAL. 1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio. 3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio. 4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN. 5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96. 6. Sentença mantida. (AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002) Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos. Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem. Intimem-se. (6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento n.º 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO** - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI - (...) X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS n.º 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) **MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE**. 1 - Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2 - O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3 - Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4 - Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5 - Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo n.º 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465) **TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.** 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF,

que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembarço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233) Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora. De outra parte, ainda que tivesse formado convencimento da matéria conforme exposto pelo Impetrante, observo que a quantidade de importações análogas por ele realizadas - vide relação às fls. 85/91 - afasta o caráter esporádico delas, mostrando-se deveras questionável a destinação do veículo para seu próprio uso, ainda que na condição de colecionador, fato não comprovado. Nesta senda, oportuno ressaltar trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, in verbis: Isto posto, seria necessária diligência - ato incompatível com a via mandamental - de forma a verificar se o Impetrante estaria efetivamente utilizando todos estes veículos PARA SEU USO PRÓPRIO, ou se estaria de alguma forma auferindo lucro com os mesmos, revendendo-os, presenteando outras pessoas ou, ainda, se teria efetuado a transferência de tais veículos para alguma pessoa jurídica, seja o Impetrante sócio da mesma ou não. Alternativamente, poder-se-ia requerer ao Impetrante que comprovasse o efetivo uso próprio dos 65 (sessenta e cinco) veículos antigos, mas para isso entende-se que a via ordinária seria a via adequada, em face da inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do Sr. Fernando Nascimento Burattini. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P.R.I.O.

0009564-82.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/37. Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 53/84). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 45/52. O pleito liminar foi indeferido (fl. 921/99), sobrevindo agravo de instrumento. Às fls. 128 foi deferido o pedido de depósito judicial, realizado à fl. 126. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 135). Relatado, fundamento e decidido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca Packard, Modelo 2-36, versão Coupe, ano de fabricação 1925, chassi 208130, fatura comercial 2005889. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência

estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimento a que se refere o art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física.Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263).Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SPTrata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154).A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37).A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais.Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo.A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212).As folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso.Decido.No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito.O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento.Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos.A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados;(...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar.Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto.Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional:Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 155.

2°.....IX -a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos.Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio.Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF.3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009)Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA.1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada.2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661).3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF.4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I).5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN.6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial(AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que compõem a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este

ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos.Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.Intimem-se.(6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento n.º 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS n.º 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE.1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo n.º 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo

fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR** Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233) Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora. De outra parte, ainda que tivesse formado convencimento da matéria conforme exposto pelo Impetrante, observo que a quantidade de importações análogas por ele realizadas - vide relação às fls. 85/91 - afasta o caráter esporádico delas, mostrando-se deveras questionável a destinação do veículo para seu próprio uso, ainda que na condição de colecionador, fato não comprovado. Nesta senda, oportuno ressaltar trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, in verbis: Isto posto, seria necessária diligência - ato incompatível com a via mandamental - de forma a verificar se o Impetrante estaria efetivamente utilizando todos estes veículos PARA SEU USO PRÓPRIO, ou se estaria de alguma forma auferindo lucro com os mesmos, revendendo-os, presenteando outras pessoas ou, ainda, se teria efetuado a transferência de tais veículos para alguma pessoa jurídica, seja o Impetrante sócio da mesma ou não. Alternativamente, poder-se-ia requerer ao Impetrante que comprovasse o efetivo uso próprio dos 65 (sessenta e cinco) veículos antigos, mas para isso entende-se que a via ordinária seria a via adequada, em face da inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do Sr. Fernando Nascimento Burattini. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos. P.R.I.O.

0009576-96.2012.403.6104 - MARCELO CASLINI (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇAMARCELO CASLINI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/114. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 122. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 123/146). O pleito liminar foi deferido (fl. 148/150), sobrevindo agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, a teor da r. decisão de fls. 166/177. Às fls. 185/186 foi realizado depósito judicial. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 190). Relatado, fundamento e decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de um automóvel marca Cadillac Escalade ESV Platinum AWD, chassi VIN#1GYS48FXDR116911, ano 2012, modelo 2013, cor branca. Pois bem. Sobre o

imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênia aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SPT. Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa

física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155.

2º.....IX -a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF. 3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009) Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. 1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada. 2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661). 3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF. 4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I). 5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN. 6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial (AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005) MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. 1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a lei se equiparar. 2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI. 3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que compõem a base de cálculo do IPI. 4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência

estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa n.º 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE n.º 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC n.º 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP n.º 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP n.º 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS n.º 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos.Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.Intimem-se.(6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE.1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do

CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembarço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se a DDª Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P.R.I.O.

0009664-37.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP SENTENÇAWAN HAI LINES LTD. representada por NYK MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner WHUL 513.654-1.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 54/58.Indeferida a liminar (fl. 59), a Impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 89/90).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 93).É O relatório. Decido.O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Tecondi, cuja carga foi apreendida.Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que parte das mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722471/2012-02, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança.

Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0011496-08.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Sentença COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga TCLU 109.209-9. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/129. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 211. À fl. 218 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0011927-42.2012.403.6104 - CEA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP306707 - ANNA MARGARETH POZZI DE LUCENA E SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR CEA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 12/17245374-2. Afirmo a Impetrante ter promovido a importação de mercadoria de procedência chinesa, objeto do Termo de Retenção nº 300/2012, por irregularidade nos rótulos dos produtos. Aduz que o referido termo teve como base legal os Decretos 7.212/2010 e 6.759/2009. Todavia, na defesa da liquidez e certeza do direito postulado, sustenta ser ilegal o enquadramento do fato nos dispositivos legais pertinentes à introdução clandestina de mercadoria no País, restando indevidamente as mercadorias legitimamente adquiridas, pois a infração, de natureza acessória, não as sujeita ao perdimento. Ressalta também, a inexistência de dano ao Erário e que as mercadorias não apresentam características essenciais de falsificação ou adulteração. Instruíram a inicial os documentos de fls. 14/48. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 66/73, acompanhada de documentos (fls. 74/83). É o relatório. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. Segundo consta dos autos e se mostra incontroverso, em ato de conferência física foi constatado pela Fiscalização Aduaneira que os rótulos das mercadorias importadas da China estavam escritos em português, sem a indicação do país de origem, o que motivou a correspondente retenção e lavratura do AITAGF nº 0817800/49976/12, peça integrante do PAF 11128.725559/2012-78. É o que demonstram as fotografias incorporadas às informações (fl. 68 verso). Pois bem. Inviável qualificar-se a conduta da autoridade impetrada de ilegal. Segundo a legislação que rege o IPI (Decreto nº 7.212/2010): Art. 283. É proibido: I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso I); II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II); III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III); IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV); e V - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que tenham sido os mesmos submetidos a processo de industrialização no País. Na hipótese de produtos inseridos nas condições supra citadas, o regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) expressamente determina: Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 26). Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma

deste Decreto (Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 26, parágrafo único).No caso dos autos, a Fiscalização detectou mercadoria adquirida de empresa no exterior, com rótulo indicando ser de produção nacional. O Manual de Instruções (fls. 79/83) contém vício semelhante. Agiu, portanto, o Impetrado segundo os parâmetros legais ao proceder a retenção dos produtos. Diversamente do sustentado pela Impetrante, não se trata de mera obrigação acessória, mas informação essencial ante a legislação acima citada, em especial se interpretada em conjunto com a Lei nº 8.078/90 (C.D.C.), artigos 8º, 31, 37 e 56; Lei nº 9.279/96, artigo 198, razão pela qual não há qualquer desproporcionalidade no ato atacado. E mais, conforme esclarece a impetrada: (...) Quanto a questão objeto deste mandamus temos que é ponto pacífico que os rótulos das mercadorias estavam escrito em português, sem indicação do país de origem. Com efeito, não há sequer uma palavra na inicial justificando/esclarecendo a incorreção dos rótulos dos produtos importados. Na realidade, a Impetrante passa ao largo desse tema, banalizando a questão como sendo uma mera obrigação acessória, passível de multa. Ora, nem no rótulo nem no respectivo Manual de Instruções do equipamento, os quais estão escritos em português e consta apenas o nome do importador (ora Impetrante), consta a origem estrangeira das mercadorias - o que claramente induziria o consumidor ao erro de concluir que a máquina é nacional, tendo em vista que o consumidor final não tem acesso aos documentos de importação.O dano ao Erário, por conseguinte, decorre da importação de bens em condições vedadas pelo ordenamento jurídico, e no qual está prevista a aplicação da pena de perdimento.Nestes termos, confira-se o precedente:ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. MERCADORIA IMPORTADA COM OMISSÃO DO PAÍS DE ORIGEM. RÓTULO CARACTERIZADOR DE PRODUTO NACIONAL. INFRINGÊNCIA AO RIPI E AO REGULAMENTO ADUANEIRO. CORRETAAPREENSÃO E TIPIFICAÇÃO.1.Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento das mercadorias importadas, que foram apreendidas em virtude de ter havido indevida identificação do importador como se fosse o fabricante dos produtos.2.Houve irregularidade na importação, se não foi por ação foi por omissão, em virtude ausência das inscrições necessárias de procedência da mercadoria, aparentando ser nacional, quando era proveniente dos Estados Unidos da América, como atestam os documentos de importação que instruíram o despacho aduaneiro.3.Embora a impetrante portasse Guia de importação, com a descrição regular do produto, onde consta a procedência do fabricante, o mesmo não ocorre com o seu rótulo, conforme se infere da amostra trazida com a inicial, não preenchendo os requisitos legais traçados, no que tange à sua correta descrição.4.O ordenamento é claro (LEI N. 4.502 - DE 30 de NOVEMBRO DE 1964 - artigo 45; DECRETO Nº 87.981 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1982 - artigo 133 e DECRETO No. 91030 DE 05 /03 /1985 - artigo 518), ao dispor ser proibida a importação de produto com invólucros que se prestem a indicar produto estrangeiro, como nacional. Não restam dúvidas que a alegada omissão levada a efeito pelo importador não poderia ter ocorrido, considerado que a mercadoria apreendida, a ser levada a perdimento, não traz inscrita no seu rótulo ser proveniente do estrangeiro ou, ainda, que estaria sendo importada pela impetrante, tal como recomenda a legislação, não podendo ser exposta à venda, por expressa disposição legal.5.Correta a tipificação atribuída ao fato, devendo a ordem ser negada, pois legais os atos administrativos questionados, dotando os bens como proibidos de serem desembaraçados e sujeitos ao perdimento, na forma do artigo 518 do Regulamento Aduaneiro e artigo 26 do Decreto-Lei 1.455/76. 6.Apelação e remessa oficial providas.(TRF3- MAS 161071- Turma Suplementar da Segunda Seção- DJU 18/09/2007- pág. 439- Relatora: Juíza Eliana Marcelo)Diante do conjunto probatório, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com a prática do ato impugnado. Por tais motivos, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

000015-14.2013.403.6104 - FBM IND/ FARMACEUTICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS FLS. 62/67 INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A NOTICIA DE QUE A CARGA DEU ENTRADA NO RECINTO ALFANDEGADO SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EM 21/12/2012. A DTA FOI REGISTRADA EM 29/01/2013 MAIS D UM MES APOS A DESCARGA TENDO SIDO PARAMETRIZADA EM 30/01/2013 E DESDE ENTAO ENCONTR-SE A DISPOSIÇÃO DA IMPETRANTE PARA CARREGAMENTO E INICIO DE TRANSITO.

000017-81.2013.403.6104 - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 120/132: Mantenho a decisão agravada (fls. 108/110) por seus próprios fundamentos. A decisão agravada deferiu o pedido de liminar para o fim de determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DTA 12/03025979, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação.A petição de fls. 136/146 trazida aos autos pelo Impetrante noticia o descumprimento da ordem judicial. Entretanto, às fls. 133/135 aponta a autoridade coatora, procedimento da ser adotado a fim de viabilizar o cumprimento da ordem judicial. Intime-se o Impetrante para que se manifeste sobre as informações em referência. Após, tornem imediatamente conclusos.

0000515-80.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP307738 - LIVIA MARIA FAHL DE MORAES)

LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, enquanto representantes das entidades que integram (União Federal e Tecondi), objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MEDU1402835, MSCU3746598 e MEDU1287372, vazios. Sucessivamente, requer seja determinada a imediata desunitização das referidas unidades, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro para destinação final das mercadorias nelas acondicionadas. Por fim, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada e o terminal alfandegado informem a ela e ao Juízo sobre o cumprimento da ordem postulada. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 166/171 e 203/213. O Tecondi aduziu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Brevemente relatado, decido. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, nos termos de seu instrumento de constituição, e na qualidade de Agente Geral no Brasil da empresa MSC Mediterranean Shipping Company S.A, conforme procuração juntada às fls. 26/28, detém poderes para, em nome próprio, postular a medida almejada. Rejeito, outrossim, a arguição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega dos contêineres), a ser melhor analisado na seara de mérito. Superados tais óbices, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não serem liberados os contêineres depositados no Terminal Tecondi, cujas cargas foram abandonadas. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada nº 069/2012. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito de ainda não lavrado auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação

quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 162. A NATUREZA DA CONTROVERSIA IMÕE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATORIO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO, À APRECIÇÃO DO PEDIDO INICIAL TÃO LOGO O JUÍZO SEJA INFORMADO. NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS. EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. INTIME-SE.

0001101-20.2013.403.6104 - FERNANDA MORINE JACOB (SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA E SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
Tratando-se de Mandado de Segurança, justifique o Impetrante a propositura da presente demanda contra ato do Senhor Secretario de Educação Superior do Ministério de Educação e Cultura, com endereço na cidade de Brasília/DF, de forma a determinar a competência para a prática do ato reclamado, bem como deste Juízo. Intime-se.

0001271-89.2013.403.6104 - CLAYTON LISBOA KHOURY (SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa (CPC, artigo 282, V), sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, recolha as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham imediatamente conclusos. Int. com urgência.

Expediente Nº 7142

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201807-15.1996.403.6104 (96.0201807-0) - TERMINAL 12 A S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA X TERMINAL 12 A S/A X INSS/FAZENDA
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fl. 267). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0203926-12.1997.403.6104 (97.0203926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208084-81.1995.403.6104 (95.0208084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X TERMINAL 12 A S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X MARCELO MACHADO ENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença. Na presente execução foi efetuado o pagamento da verba honorária apurada nos autos (fls. 1116 e 1118). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0203083-13.1998.403.6104 (98.0203083-0) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X MONICA SIMOES FLETCHER X PATRICIA HELENA PEREIRA COTTA X PAULO PERICLES PAULA X SIMONE KAHTALIAN CORREA (SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária por meio de ofício requisitório (fl. 302). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0205750-69.1998.403.6104 (98.0205750-9) - MANOEL LUIS CHACON CARDOSO (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO X UNIAO FEDERAL
Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 428), bem como da verba honorária (fl. 455). À fl. 458 o exequente noticia a satisfação do débito. Declaro, dessarte,

extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007507-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007507-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP115542 - ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP289501 - CARLA PAIVA) X UNIAO FEDERAL(SP289501 - CARLA PAIVA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento da verba honorária apurada nos autos (fls. 326 e 333/337). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200117-48.1996.403.6104 (96.0200117-8) - ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FRANCISCO BACHAULE FILHO X JAIME FERREIRA BEZERRA X JOSE CARLOS FERNANDES MARCELO X MANUEL MARIA DE SOUZA E SILVA X SIVAL ALCIDES DOS SANTOS X VANDERLEI VIEIRA TOMAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BACHAULE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FERREIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL MARIA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVAL ALCIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI VIEIRA TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, DORGIVAL CRISPIM SANTOS, FRANCISCO BACHAULE FILHO, JAIME FERREIRA BEZERRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES MARCELO, MANUEL MARIA DE SOUZA E SILVA, SIVAL ALCIDES DOS SANTOS e VANDERLEI VIEIRA TOMAS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando os créditos, em conta vinculada do autor CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO, nos autos nº 98.0200223-2 (fls. 595/596 e 790/791). Comprovou, ainda, haver efetuado crédito na conta dos autores ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, DORGIVAL CRISPIM SANTOS, FRANCISCO BACHAULE FILHO, JAIME FERREIRA BEZERRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES MARCELO, MANUEL MARIA DE SOUZA E SILVA e VANDERLEI VIEIRA TOMAS (fls. 473/524), complementados pelos valores de fls. 665/669 e 792/794. Quanto ao autor SIVAL ALCIDES DOS SANTOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em Branco (fl. 686), requerendo a Caixa Federal sua homologação como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem não possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) da(s) autora(s), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do

exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) autor(es) SIVAL ALCIDES DOS SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 705, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, DORIVAL CRISPIM SANTOS, FRANCISCO BACHAULE FILHO, JAIME FERREIRA BEZERRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES MARCELO, MANUEL MARIA DE SOUZA E SILVA E VANDERLEI VIEIRA TOMAS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0200121-85.1996.403.6104 (96.0200121-6) - ALUISIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS GOMES X ANTONIO FLORES MARTINEZ X AURINO ROSA X JAIRO AGUIAR LOPES X JOEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO BERNARDO X LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL X MARCILIO FREITAS X MOACIR SOARES DE NOVAES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALUISIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. ALUISIO BARBOSA, ANTONIO CARLOS GOMES, ANTONIO FLORES MARTINEZ, AURINO ROSA, JAIRO AGUIAR LOPES, JOEL CRISOSTOMO DOS SANTOS, JORGE AUGUSTO BERNARDO, LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL, MARCÍLIO FREITAS e MOACIR SOARES DE NOVAES ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada dos exeqüentes (fls. 347/370 e 382/386). Intimados, os exeqüentes alegaram necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 471/505 e 629/632). Efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 562/572, 584/587 e 646), houve concordância a respeito. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002604-67.1999.403.6104 (1999.61.04.002604-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCIA TEREZA FLORIDO DE CARVALHO X NILSON LUVIZARO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEREZA FLORIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUVIZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença. ANTONIO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZA FLÓRIDO DE CARVALHO, e NILSON LUVIZARO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 333/356 e 402/406, nas contas dos autores ANTONIO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA e MARCIA TEREZA FLÓRIDO DE CARVALHO, complementados às fls. 412/419. O autor ANTONIO PEREIRA DA SILVA manifestou discordância com o crédito efetuado em sua conta fundiária, alegando necessidade de complementação. Os autos foram encaminhados para a contadoria, sobreveio as informações de fls. 446/457, sendo apurado que o exeqüente já havia recebido as diferenças que pleiteava em outro processo. A CEF comprovou, haver creditado na conta vinculada do autor ANTONIO PEREIRA DA SILVA os valores apurados às fls. 465/471, nos autos nº 1999.61.04.001877-2, dos valores referentes aos expurgos de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Com relação ao autor NILSON LUVIZARO, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão

apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor NILSON LUVIZARO julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANTONIO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZA FLÓRIDO DE CARVALHO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006819-86.1999.403.6104 (1999.61.04.006819-2) - MILTON GODINHO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON GODINHO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. MILTON GODINHO DE CARVALHO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 205/209), complementados pelos valores de fls. 232/236. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008276-56.1999.403.6104 (1999.61.04.008276-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 147/155). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001031-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001031-0) - LEOCADIO PEREIRA NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LEOCADIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. LEOCADIO PEREIRA NETO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando créditos, na conta vinculada do autor, nos autos nº 92.0086243-8 (fl. 81). Os autos foram encaminhados para a Contadoria (fl. 307), a qual informou que os valores discutidos já haviam sido pagos em outro processo. Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009167-28.2009.403.6104 (2009.61.04.009167-7) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CITROVITA AGRO INDL/ LTDA

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento da verba honorária (fls. 559 e 581). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207446-58.1989.403.6104 (89.0207446-3) - MARIA DO SOCORRO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Embora tenha sido deferida a habilitação de Maria do Socorro de Castro nos autos, não é possível aferir o parentesco da documentação colacionada. Assim, intime-se a parte autora para comprovar o referido parentesco com o falecido autor João de Souza.Int.

0204251-31.1990.403.6104 (90.0204251-5) - JULIA DE JESUS GENEVICIUS X JOSE GOMES X MARIA DOS SANTOS SECCO X ROSA ALOI(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E Proc. JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E Proc. FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Cancele-se o alvará de levantamento nº 121/5ª/2012, impresso nº 1968220, uma vez que a parte interessada não foi intimada da sua expedição, fato que acarretou a expiração de seu prazo de validade. Expeça-se novo alvará de levantamento da coautora Julia de Jesus Genevicius. Após, intime-se o Dr. José Cardoso de Negreiros Szabo - OAB/SP 86542, para: 1) retirar o alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias; 2) apresentar novas procurações dos autores Rosa Aloí, Maria dos Santos Secco e José Gomes, uma vez que não figura como seus patronos na Procurações de fls. 38, 30 e 21, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez retirado o alvará ou decorrido o prazo para apresentação das devidas procurações, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0002764-92.1999.403.6104 (1999.61.04.002764-5) - ADALBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA BENINCASA PEREIRA X CARMEN GUERRA GOMES X JUAN ENRIQUE JULSEN X NEIDE SULSEN ALONSO X JORGE DE OLIVEIRA X LAURA CANDIDA NEVES X LUIZ CORREA X LUIZ DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA X PAULO SERGIO CORREA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Cancelem-se os alvarás de levantamento nºs 118/5ª/2012, impresso nº 1968217, 119/5ª/2012, impresso nº 1968218 e 120/5ª/2012, impresso nº 1968219, uma vez que a parte interessada não foi intimada da sua expedição, fato que acarretou a expiração dos respectivos prazos de validade. Após, expeça-se novos alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora a fim de que pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da instituição financeira, dê-se nova vista a parte autora, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. ATENÇÃO: RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, JÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003265-41.2002.403.6104 (2002.61.04.003265-4) - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face da informação da Procuradoria do INSS, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais da autarquia-ré, para cumprimento do despacho de fl. 137, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Instrua-se o ofício com cópias das folhas 122, 126/127, 136/137 e 139/140. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Com a resposta, dê-se vista a parte autora. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0014029-52.2003.403.6104 (2003.61.04.014029-7) - ALMIRO TOLEDO JUNIOR X DINEY DO AMARAL X JOSE MARIA DAMY X SILAS DE OLIVEIRA X WILLIAM MOREIRA SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe se procedeu a revisão dos benefícios do autores ALMIRO TOLEDO JUNIOR (NB 102531645-0), DINEY DO AMARAL (NB 42/68482074-9), JOSE MARIA DAMY (NB 42/068481159-6), SILAS DE OLIVEIRA (NB 42/68484051-00) e WILLIAM MOREIRA SANTOS (NB 42/68483295-0), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 1389/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTEAUTORA)

0012145-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012145-8) - ACILENE DOS SANTOS(SP241356A - ROSANA

APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 102.

0002112-89.2010.403.6104 - EDUARDO ALVES SODRE(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se a petição e documento de fls. 207/209, remetendo-os ao SUDP para cancelamento do registro de nº 2010.040038804-1 do cadastro deste feito junto ao sistema processual e vinculação ao processo indicado na pesquisa de fls. 212/218. Oficie-se conforme requerido no segundo parágrafo da petição de fl. 206. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham conclusos. Int. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0008384-02.2010.403.6104 - CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLAUDIO CELSO GUIMARAES ALVES, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, concedido em 25/05/93, nos para recalculá-lo a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 13/76). Pela decisão de fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 85/101). Réplica (fls. 104/115). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A

razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas

do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de

decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 25/05/93, consoante documento de fls. 16 aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 19/10/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003959-92.2011.403.6104 - MARIA COSTA PESTANA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU O OFÍCIO N. 21.033.050/1626/2012. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 110.

0006965-10.2011.403.6104 - VIVALDO HELIO MOLINA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Vivaldo Helio Molina, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 08/03/1989, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, recompondo o valor do benefício retirado por força da limitação do teto vigente, por ocasião do recálculo da renda mensal inicial determinada no art. 144 da lei n. 8.213/91. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. Na questão de fundo alega que o poder para ditar limitações mínima e máxima aos benefícios previdenciários foi atribuído ao legislador ordinário, e que o art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91 dispõe sobre essa limitação, a ser considerada no momento da concessão. Aduz que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários. Réplica (fls. 45/51). Ofício-resposta da autarquia (fls. 56/60). Ciente, manifestou-se a parte autora às fls. 63. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Quanto à prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, merece acolhimento a preliminar do INSS, nos termos do art. 103 da lei n. 8.213/91, e conforme súmula 85 do C. STJ: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é parcialmente procedente. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo do benefício de aposentadoria nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e

41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal, recompondo-o, ademais, quanto às limitações impostas por ocasião da revisão determinada pelo art. 144 da lei n. 8.213/91. No que concerne ao corte perpetrado quando da revisão prevista pelo art. 144 da lei n. 8.213/91, em decorrência das limitações impostas pelo art. 29, parágrafo segundo da referida lei, não tem razão o autor. Conforme se verá, a recente decisão do E. STF, que trata da aplicação dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos antes de suas vigências, não importa no abandono do entendimento de que o benefício previdenciário desenha-se segundo a norma vigente à época de sua concessão (*tempus regit actum*). A propósito, foi ressaltado pela E. Relatora que a questão então sob exame (aplicação das emendas constitucionais aos benefícios implantados anteriormente) não guardava relação com o debate levantado por ocasião da alteração do coeficiente da pensão por morte, nem com a garantia da preservação do ato jurídico perfeito, tampouco com a alteração de regime jurídico previdenciário. Traga-se o trecho em questão, tirado do voto da I. Relatora Ministra Carmem Lúcia: Faço duas ou três observações iniciais para perfeito esclarecimento do quadro. Primeiro, foi chamada à colação o caso das pensões que foram julgadas aqui, algumas centenas, e que realmente não tem relação com este caso a não ser pela circunstância de ser ato de aposentadoria, e, também, aqui se invoca o princípio do tempo que rege o ato praticado num determinado momento. Aqui, no entanto, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Então, a situação é outra, e é bom que isso fique bem claro, de início. Segundo, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico. Não estamos mudando o regime jurídico de aposentadoria nem cogitando disso. Terceiro, que não se cogitou em nenhum momento dos documentos trazidos nos autos, de fixação nem vinculação a salário mínimo. Isso não foi falado a não ser pelo INSS, que inaugurou essa novidade. Quarto, não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo..... Desses esclarecimentos, postos antes da exposição do voto, conclui-se pela manutenção do entendimento da Corte Suprema de que, em matéria previdenciária, a concessão do benefício é regida pela norma vigente à época do benefício, que é vedada a retroatividade da lei para desfazer o ato jurídico perfeito - no caso, o ato que concedeu o benefício - e que não há direito adquirido a regime jurídico, de maneira que não há razão ao segurado quando se firmar num determinado regime jurídico, se não adquiriu o benefício nos moldes por ele preconizados. Essas três conclusões, adotadas neste julgamento como premissas, implicam na improcedência do pedido no que concerne à reincorporação dos valores retirados em decorrência da limitação prevista no art. 29, parágrafo 2º da lei n. 8.213/91, e assim pelas seguintes razões: primeiro, o regime jurídico que ditou o contorno do benefício da parte autora não foi aquele introduzido pela lei n. 8.213/91, de modo que a previsão contida no art. 144 merece ser aplicada em conjunto com as demais determinações previstas na lei n. 8.213/91, dentre elas, à evidência, aquela preconizada pelo art. 2º, art. 29, sob pena de se criar um regime jurídico diferenciado para aqueles que obtiveram o benefício em data anterior, e que pretendem, com isso, não serem regrados nos moldes antigos - porque não tem direito adquirido a tanto- e admitem a aplicação do regime novo, mas apenas nos aspectos de interesse positivo; segundo, pautando-se conforme as normas regentes, foi acertado o proceder do INSS na ocasião em que efetivou a revisão prevista no art. 144 da lei n. 8.213/91, observando as limitações previstas no parágrafo 2º do art. 29; e, por derradeiro, a alteração dessa revisão, sob argumento de que tal estaria autorizado com base nas EC 20/98 e 41/03, atentaria contra a garantia do ato jurídico perfeito, consubstanciado no resultado obtido quando da revisão da renda mensal nos termos do art. 144 da lei n. 8.213/91. Por essas razões é improcedente o pedido na parte em que pretende a recomposição da renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor suprimido por força da observância aos limites impostos pelo parágrafo 2º, art. 29 da lei n. 8.213/91, apurado por ocasião da revisão feita em obediência ao art. 144 da referida lei. No que concerne à aplicação dos novos limites previstos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03 o pedido é procedente. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela *amicus curiae*. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPEEmentaEMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Consoante os documentos de fls. 56/57, o benefício foi limitado ao teto vigente na concessão (\$ 734,80), por ocasião da revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sucumbindo o INSS em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, ora arbitrados em 5 % (cinco por cento) dos valores em atraso, assim nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002287-15.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Celestino Augusto Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário.Para tanto, aduz, em síntese, que seu benefício teve início em 03/10/1991, ou seja, no período compreendido entre 05/04/91 a 31/12/93, motivo pelo qual teria direito à revisão decorrente do disposto no artigo 26, da Lei n. 8.870/94.Juntou documentos.À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No

mérito, sustenta, em síntese, haver revisto administrativamente os benefícios enquadrados no artigo 26 da Lei 8.887/94, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e, no caso de seu afastamento, a improcedência da ação (fls. 26/29). Réplica (fls. 31/45) É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No tocante à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. A pretensão autoral visa o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 26 da Lei n. 8.870/94. Cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91 e o art. 26, da Lei n. 8870/94, com a seguinte redação: Art. 29. (...) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Trago a colação os arts. 201, 3º e 202, caput, ambos da Carta Política de 1988, que em sua redação original, rezava: art. 201, 3º. Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. art. 202, caput, É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: O art. 202, do Texto Constitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, não é auto-aplicável. Toda norma constitucional, por ser norma jurídica, é dotada de eficácia. Entretanto, seus efeitos jurídicos podem, ou não, depender de integração de normas infraconstitucionais. Osório Silva Barbosa Sobrinho, em A Constituição Federal Vista pelo STF, 2ª ed., p. 796, anota a seguinte decisão do Excelso Pretório, RE 193.456-RS, relator Ministro Marco Aurélio: Cálculo de benefício previdenciário Concluído o julgamento do recurso extraordinário em que se discutia sobre a eficácia das normas da CF que determinam a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo de benefícios previdenciários (CF, art. 201, 3º, e 202, caput). Entendendo que essas normas não são auto-aplicáveis, o Tribunal, por maioria de votos, afirmou a validade do par. único do art. 144 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, que, tendo em vista o disposto no caput do dispositivo (até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.), afastou o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator originário, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence. RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61) Assim, após a manifestação da Corte Suprema, guardiã da Constituição Federal, acerca da interpretação de referidos dispositivos constitucionais, as discussões que porventura ainda existam, restringem-se ao plano acadêmico. As Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, ao estabelecerem fatores de redução do salário-de-contribuição, para efeito do cálculo da renda mensal inicial do benefício, não violaram a Carta Magna. Isso porque a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real. Assim, o cálculo será definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Por outro lado, o afastamento da legislação infraconstitucional, que limita o salário-de-contribuição, afetando o valor do benefício, levaria o Judiciário a atuar como legislador positivo. Isso porque os dispositivos constitucionais (arts. 201, 3º e 202, caput, redação original) não são auto-aplicáveis, de sorte que o Judiciário acabaria atuando como legislador positivo, o que lhe é vedado na espécie (ADIn - 896-0, rel. Min. Moreira Alves, trata do legislador positivo). A contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, figurando o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo. Portanto, estamos diante de duas relações jurídicas, de sorte que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo, por se tratar de relações jurídicas distintas. Ademais, são várias as contingências, como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, do Texto Constitucional, na redação original. Pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social. Wagner Balera, em Curso de Direito Previdenciário, 4ª ed., p. 60, deixa claro o ensinamento: Dessa sorte, quando cada um contribui, o montante que paga não há de ter relação direta com o valor

do benefício ou serviço que irá receber - pois a tanto equivaleria um regime de capitalização que só vigora na esfera da previdência privada. A tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória à chilena. A contribuição de cada qual há de servir (e diria melhor, há de custear) benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles que, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas em lei. E a ausência de relação entre o montante pago pelo trabalhador e aquilo que lhe será devido, se e quando este vier a enquadrar-se em qualquer das contingências cobertas pela seguridade social, permite distinguir as contribuições de outro tributo denominado taxa. Desta forma, não há direito ao recebimento do mesmo valor que foi pago, posto que o sistema previdenciário brasileiro não é do tipo de capitalização. Os fatores de redução, consignados nas Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, não são inconstitucionais, posto que as normas constitucionais que asseguram a preservação do valor real não são auto-aplicáveis, segundo o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR DE REDUÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - O artigo 202 da Constituição Federal de 1988, em sua redação original vigente à data da concessão do benefício, assegura o cálculo da aposentadoria pela equivalência com a média dos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, sendo norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, aplicável a todos os benefícios concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal/1988. II - A Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social e esta foi concretizada com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91 e Decretos 357/91 e 611/92, os quais estabeleceram os critérios de concessão e correção dos benefícios. III - O teto utilizado nos salários-de-contribuição encontra amparo legal no artigo 28, 5º da Lei 8212/91 e artigo 135 da Lei 8213/91. IV - O valor máximo do salário de benefício, previsto nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, e também no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.870/94, deve ser aplicado aos segurados que tiveram média atualizada dos salários-de-contribuição acima daquele limite máximo estabelecido na lei de custeio. V - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Prejudicada a apelação da parte autora. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 772919 Processo: 200203990046728 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/08/2002 Documento: TRF300062023 DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 464 JUIZ SOUZA RIBEIRO) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Destarte, o disposto no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. II - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Tal preceito estabelece como teto máximo, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência abril/94. Recurso não conhecido. (REsp 462.778/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 16.12.2002 p. 397) Verifico, contudo, consoante o documento de fl. 13, que o salário-de-benefício concedido ao autor não sofreu qualquer limitação, uma vez que este restou inferior ao teto previsto para a data da concessão, que no caso dos autos foi de R\$ 420.002,00. Ocorre que o valor relativo aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, utilizados no cálculo do salário de benefício, restou inferior ao teto do salário-de-contribuição considerado para a data da concessão. Dessarte, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve sequer a redução ou a aplicação do teto seja nos salários-de-contribuição, seja no salário-de-benefício, o que afasta a fundamentação encetada na peça inaugural. Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003607-03.2012.403.6104 - VICENTE DA SILVA VIEIRA X LUCIANO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que

indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010).No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 45/49, o benefício econômico pretendido pelo autor Vicente da Silva Vieira com a presente demanda é de R\$ 21.618,01, na data do ajuizamento (13/04/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00.Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Vicente da Silva Vieira é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010).Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação ao autor Vicente da Silva Vieira, razão pela qual determino à Secretaria que providencie cópia integral do autos, a fim de que seja remetida ao Juizado Especial Federal desta Subseção, juntamente com a presente decisão.Em razão desta decisão, determino a cisão deste processo, devendo ser cadastrada nova ação no rito do Juizado Especial Federal, em nome do autora em questão.Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 21.618,01, conforme planilha de fls. 45/49.Por fim, prossiga-se em relação ao autor Luciano dos Santos.Defiro ao demandante Luciano dos Santos os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos cópia da carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão, seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se e cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.

0005583-45.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria de Lourdes da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recomposição do valor integral do benefício segundo os limites máximos dos salários de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 32/40).Réplica (fls. 43/47).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver

reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que o benefício de pensão por morte da autora decorre da aposentadoria concedida a seu falecido cônjuge, cuja renda mensal inicial, com início em 04/08/90, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 38.910,35), conforme carta de concessão de fl. 24. Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício do benefício que originou a pensão por morte da autora (NB.46/085.989.349-9), a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com reflexos no benefício de pensão por morte (NB. 21/129.450.591-0), devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que

não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ulatimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.

0009293-73.2012.403.6104 - AUGUSTO JUNQUEIRA NETO(SP235456 - TATIANA AKEMI KINJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o demandante a cumprir integralmente o despacho de fls. 65, no prazo improrrogável de 10 (dez) fazendo juntar aos autos Instrumento de Mandato devidamente regularizado, sob as penas da lei. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

Expediente Nº 6735

ACAO PENAL

0009087-59.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRADIL PINHEIRO DO NASCIMENTO X OSVALDO GONCALVES PEREIRA NETO X RENATO MARQUES(SP226196 - MARILIA DONATO)

SEGUE SENTENÇA DE FOLHAS 288/289 NA ÍNTEGRA: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 89/2013 Folha(s) : 119 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa do acusado RENATO MARQUES, à sentença de fls. 254/259, com fundamento no artigo 382 do Código de Processo Penal, alegando, em síntese, a omissão do termo inicial, quando da fixação do regime de pena aplicado ao acusado em tela na sentença atacada. Sustenta o Embargante que a sentença determinou que o regime de cumprimento será o semi-aberto, não constando o termo inicial, o que poderia, em tese, prejudicar o acusado RENATO MARQUES quando o mesmo vier a pleitear sua progressão de regime junto ao Juízo das Execuções Penais. Sustenta a necessidade de correção da omissão quanto ao termo inicial no que tange ao regime, para que faça constar que o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto. Assim, espera que os Embargos sejam conhecidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, de acordo com o artigo 382 do CPP. Os embargos devem ser acolhidos. De fato, a sentença apresenta omissão, uma vez que deixou de constar o termo inicial quando fixou o regime de cumprimento da pena ao qual o acusado foi condenado. Dessa maneira, é caso de acolhimento dos presentes embargos para corrigir a omissão existente, passando o dispositivo da sentença atacada a ter a seguinte redação: O regime inicial de cumprimento será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Aproveito o ensejo para corrigir, ainda, omissão relativa à destinação dos bens apreendidos quando da prisão em flagrante dos acusados, constantes à folha 15 dos autos, inserindo ao final do item VII - DISPOSIÇÕES FINAIS, os seguintes parágrafos: Os bens apreendidos e relacionados à folha 15 dos presentes autos, deverão ser devolvidos aos acusados, tendo em vista não interessarem ao processo e não estarem vinculados ao que dispõe o artigo 91 do CP, excetuando-se o montante de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), em moeda, apreendido com o acusado RENATO MARQUES, valor este que deverá ser utilizado para compensar parte das custas processuais devidas pelo mesmo, após o trânsito em julgado da sentença. Os referidos bens deverão ser entregues apenas quando restar comprovada a propriedade dos mesmos e mediante recibo de entrega a ser juntado nos autos. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. P.R.I. SEGUE DECISÃO DE FOLHAS 296 NA ÍNTEGRA: Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa do acusado RENATO MARQUES, às folhas 283/284, e pelo i. representante do MPF, às folhas 292/295. Abra-se vista dos autos para que a defesa do acusado RENATO MARQUES apresente as suas Razões de Apelação, no prazo legal. Publiquem-se esta decisão e a sentença que acolheu os Embargos de Declaração (folhas 288/289). Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória do acusado RENATO MARQUES, que deverá ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Praia Grande/SP, tendo em vista que o mesmo encontra-se recolhido às dependências do Centro de Detenção Provisória localizado na referida Comarca. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itanhaém/SP solicitando a transferência do numerário apreendido e depositado pela autoridade policial, no valor de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), conforme comprovantes à folha 52, para conta em favor deste Juízo, que deverá ser aberta na Agência nº 2206 da Caixa Econômica Federal,

situada neste Fórum Federal de Santos. Expeçam-se mandados de intimação para os acusados IRADIL PINHEIRO DO NASCIMENTO e OSVALDO GONÇALVES PEREIRA NETO, para que providenciem a retirada dos bens apreendidos quando de suas prisões em flagrante e restituídos às folhas 288/289, nos termos da sentença. Intime-me a Defensoria Pública da União desta decisão, das sentenças de folhas 254/259 e 288/289 e da interposição de Recurso de Apelação pelo MPF, para que apresente suas Contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões e ciência desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004737-76.2004.403.6114 (2004.61.14.004737-8) - RUI LUCENA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.276: Manifeste-se expressamente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006384-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006384-8) - GILBERTO LUIZ NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão de fls.365 verso republique-se o despacho de fls. 365. Fls.365: Designo o dia 14/04/2013 às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva dos peritos que avaliaram o autor perante o Juizado Especial Federal. Expeçam-se mandados?Carta Precatória. Intimem-se.

0005202-46.2008.403.6114 (2008.61.14.005202-1) - CLEUSA APARECIDA DUCCI ROCHA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007373-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007373-5) - JOAQUIM BORGES DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004970-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004970-1) - ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001389-40.2010.403.6114 - LUCIANO TAVARES ALMEIDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Prolatada sentença de extinção, sem análise do mérito, às fls. 36/37, o autor interpôs recurso

de apelação, tendo o TRF3 afastado o indeferimento da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/03/2013 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004958-49.2010.403.6114 - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.176/179: Esclareça a parte autora, com urgência. Int.

0005314-44.2010.403.6114 - ELIZETH APARECIDA PIERAMI CALLEGARI(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Despacho de fls. 261, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0005952-77.2010.403.6114 - IVO DE ALMEIDA FREIRE(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006493-13.2010.403.6114 - IJANIRA ALVES SOBRINHO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Despacho de fls. 67, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0006539-02.2010.403.6114 - NADIR DE JESUS NUNES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007603-47.2010.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se

ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003254-64.2011.403.6114 - SIMONE CARDOSO DA SILVA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Despacho de fls. 526, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0003933-64.2011.403.6114 - ELIANA BRITO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: Defiro conforme requerido. Juntados os exames solicitados pela perita, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 82. Int.

0005220-62.2011.403.6114 - VALDEMAR ARMANDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006959-70.2011.403.6114 - ANTONIO DE SOUSA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da audiência a ser realizada perante o juízo da 1ª Vara Federal de Santo André em 20 de março do corrente às 14 horas. Intimem-se.

0006961-40.2011.403.6114 - JOSE HILDO DE SA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio a Dr.ª Ana Maria Bitencourt Cunha, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Intimem-se.

0007170-09.2011.403.6114 - ANDREZZA MORAIS GOMES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007189-15.2011.403.6114 - CLEBSON LOPES DA SILVA(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 60/61: Tendo em vista a não apresentação pela parte autora do exame radiografia de tórax, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a juntada do referido exame. Após, com ou sem manifestação, designe-se nova data para realização da perícia médica com os exames já apresentados. Int.

0002246-18.2012.403.6114 - ROBERTO JORGE DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Despacho de fls. 45, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0003347-90.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada às fls. 104/110 pelo INSS, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008564-17.2012.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/49: Ciente do Agravo de Instrumento interposto, mantenho a Decisão de fls. 31/31v. pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000164-77.2013.403.6114 - CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Designo o dia 19/03/2013, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos da decisão de fls. 24/24v. Intimem-se.

0000557-02.2013.403.6114 - MARIA LIZIE DA SILVA SOARES(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 20090300078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/03/2013 às 9 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-21.2013.403.6114 - FRANCINEIDE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruíram os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o

alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/03/2013 às 09 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados às fls. 13. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-13.2013.403.6114 - JOANA JOAQUINA DOS SANTOS VIEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/03/2013 às 09 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000806-50.2013.403.6114 - CREUSA BRITO COSTA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A

contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/03/2013 às 09 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000979-74.2013.403.6114 - JACINTA LEANDRO DE SOUSA LIMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/03/2013 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000991-88.2013.403.6114 - MARCELO PEDRO DE SA SOUZA(SP268984 - MARIA DAS MERCES

SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/03/2013, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0001006-57.2013.403.6114 - ZILDA PEREIRA ARENAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/03/2013, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0001027-33.2013.403.6114 - ISMAEL ARRUDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/03/2013 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-18.2013.403.6114 - EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 28 e as cópias juntadas às fls. 29/30, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0001056-83.2013.403.6114 - JANETE MARTA ANASTACIO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme documentos que junta aos autos. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Ademais, o laudo pericial realizado na Justiça Estadual constatou a incapacidade temporária no ano de 2004, sendo necessária comprovação da incapacidade laboral no momento atual. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/03/2013 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001078-44.2013.403.6114 - MARILENE DUARTE DE ALMEIDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine a manutenção do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/03/2013 às 11 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A

parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001111-34.2013.403.6114 - IDALINA CARVALHO DAS NEVES(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 19/03/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

0001123-48.2013.403.6114 - JANIR CARLOS DE CASTRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 19/03/2013 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001148-61.2013.403.6114 - FERNANDO MOURA DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/03/2013, às 09:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0001149-46.2013.403.6114 - MARCIA MONTE GARCIA MOTOLO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/03/2013, às 10:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0001150-31.2013.403.6114 - ALOIZIO DE ARAUJO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA,

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 41/43) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-37.2013.403.6114 - GILFREDO GONCALVES CAMPOS(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/03/2013 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001227-40.2013.403.6114 - LEANDRO JOSE DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/03/2013, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo

os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0001254-23.2013.403.6114 - JAILDO PEREIRA GOMES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. A parte autora acostou aos autos documentos médicos, prima facie tratando de doenças distintas das analisadas no processo anterior e com data posterior à última ação ajuizada.

Ainda, obteve administrativamente benefícios de auxílio-doença (fls. 13/15 e 17) o que autoriza o ajuizamento de nova ação. No entanto, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS, bem como da perícia médica judicial realizada em ação anterior e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/03/2013 às 12 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0001324-40.2013.403.6114 - RAIMUNDA RODRIGUES ASSUNCAO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001341-76.2013.403.6114 - EVERALDO SANTOS DE JESUS (SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/03/2013, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0001343-46.2013.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/03/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0001346-98.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora carrou aos autos novos documentos médicos, porém não limitou o seu pedido ao trânsito em julgado do processo anterior (fls. 26/33). Assim sendo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001354-75.2013.403.6114 - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se

que a autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 28/31) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001357-30.2013.403.6114 - JOSE MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/03/2013, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0001360-82.2013.403.6114 - NASSIB SLEIMAN MAZLOUM(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001361-67.2013.403.6114 - JOANA RODRIGUES DA COSTA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 21/03/2013, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 2573

ACAO PENAL

0002203-67.2001.403.6114 (2001.61.14.002203-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X VANDERLEI GOMES TOME X AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA X TECNOSILK COM/ E IND/ LTDA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E

SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

VANDERLEI GOMES TOME, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código penal, sob acusação de, enquanto responsável pela gerência e administração das empresas Ages Artes e Propaganda Ltda. e Tecnosilk Comércio e Indústria Ltda., suprimir valores devidos aos cofres da União a título de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS, COFINS e IPU nos anos-calendário de 1995 a 2000 mediante omissão de receitas às autoridades fazendárias. Consta da denúncia: No curso de ação fiscal deflagrada pela Receita Federal constatou-se, através de arbitramento do lucro dos 05 (cinco) últimos períodos, tendo em vista a não apresentação de todos os livros, diários e notas fiscais da empresa, que a empresa AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA, suprimiu contribuições através da omissão de receitas, comparando os valores constantes dos livros de saída com os valores declarados em DIRPJs (Termo de Verificação Fiscal de fls. 162/165). Foram lavrados no curso do processo administrativo os Autos de Infração a seguir indicados: Tributo Valor original IRPJ (fls. 166-168) R\$ 103.034,34 PIS (fls. 175) R\$ 24.465,46 COFINS (fls. 176-178) R\$ 59.561,17 IPI (fls. 182) R\$ 1.029.884,80 CSLL (fls. 170-172) R\$ 34.189,41 IRRF (fls. 173/174) R\$ 24.972,57 Total R\$ 1.276.107,75 Quanto à empresa TECNOSILK COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA, também no curso da ação fiscal deflagrada pela Receita Federal constatou-se, por meio da análise por amostragem, as Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias emitidas pela fiscalizada, que em algumas não havia destaque do IPI, nem classificação fiscal do produto vendido (Termo de Verificação Fiscal de fls. 183/185). Neste contexto, a fiscalização procedeu na lavração dos Autos de infração a seguir indicados: Tributo Valor original IRPJ (fls. 186-187) R\$ 15.140,58 PIS (fls. 197-198) R\$ 5.212,85 COFINS (fls. 195-196) R\$ 16.039,64 CSLL (fls. 99-200) R\$ 11.786,24 IPI (fls. 188-194) R\$ 872.728,82 Total R\$ 920.908,13 (...). Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 2-0858/03 de fls. 02/757. A exordial foi recebida, determinando-se a citação do acusado, o que se deu in faciem, sobrevindo defesa preliminar apresentada por Advogado constituído. As partes não arrolaram testemunhas. O réu foi interrogado neste Juízo. Na fase de que trata o art. 402 do Código de Processo Penal, a Defesa requereu a juntada de documentos, o que foi deferido. O MPF nada requereu. Em alegações finais, a parte acusatória aponta que a materialidade delitiva se encontra evidenciada pelos documentos constantes dos procedimentos administrativos fiscais levados a efeito pela Receita Federal, indicando efetiva prestação de informações falsas às autoridades fazendárias e a redução de tributos, gerando prejuízo ao erário de R\$ 2.945.526,31, atualizado até outubro de 2010, referente à empresa Ages, e de R\$ 108.351,43, sem atualização, no que toca à empresa Tecnosilk. Indica, de outro lado, restar provada a autoria, vez que o réu detinha poderes de gerência e não logrou demonstrar o argumento utilizado em interrogatório de que a escrituração estaria a cargo de escritório de contabilidade e que supunha estarem as contas das empresas em ordem. No mais, tece considerações sobre ser inaceitável tese defensiva derivada de dificuldades financeiras, findando por requer condenação nos moldes da denúncia. Por seu turno, a Defesa faz referência a dificuldades financeiras da empresa, a qual foi transferida gratuitamente a terceiro sob condição de liquidação dos débitos, o que, entretanto, não foi feito pelo adquirente. Assim, conclui que a situação calamitosa da empresa impediu os recolhimentos tributários, redundando em causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Também, defende a aplicabilidade do princípio da insignificância no caso concreto. Em outro giro, menciona a ausência de dolo, por não haver a apropriação de valores em proveito próprio, pugnando pela absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é improcedente, ante a inexistência de prova cabal quanto à ocorrência do fato típico objeto da ação em análise. Dispõe o art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Esta é a formulação clássica do crime de sonegação fiscal, verificando-se o delito, como se vê, sempre que tributo ou contribuição social é suprimido ou reduzido mediante omissão de informações ou prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A prova acusatória sobre a prática delitiva se encontra integralmente apoiada nos autos de procedimentos administrativos de fiscalização levados a efeito pela Receita Federal sobre as empresas geridas pelo acusado, conforme consta de fls. 357/583, deles, entretanto, não se podendo extrair qualquer prática ensejadora de omissão de informações ou fornecimento de declarações falsas. Segundo consta da denúncia e das alegações finais do Ministério Público Federal, a prática delituosa, no que diz respeito à empresa Ages Artes e Propaganda Ltda. restaria configurada pela falta de apresentação de todos os livros, diários e notas fiscais da empresa, por isso arbitrando a Receita Federal o lucro dos cinco anos anteriores à fiscalização. Quanto à empresa Tecnosilk Comércio e Indústria Ltda., teria a fiscalização constatado, por meio de amostragem, que algumas notas fiscais de saída não continham o destaque do IPI nem a classificação fiscal do produto. Tenho que o arbitramento, embora plenamente válido para fim de constituição de crédito tributário, nos moldes do art. 148 do Código Tributário Nacional, não tem o condão de permitir a certeza do ilícito penal que embasa a denúncia em análise, tanto que a própria Receita Federal, uma vez finalizado o procedimento fiscalizatório, não enviou Representação Fiscal para Fins Penais, justamente em razão da presunção verificada (fls. 733/734). Com efeito, exigindo o art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 que a supressão ou redução de tributos derive de conduta omissiva ou fraudulenta, apresenta-se indispensável a prova cabal a respeito, não se podendo tomar a simples presunção de incidência tributária, calcada no arbitramento sobre a movimentação dos cinco anos que antecedem a fiscalização, como prova para fins penais. A questão reside em

saber qual seria a base do arbitramento verificado. São muito comuns casos em que o arbitramento se dá com fulcro na movimentação financeira do contribuinte, em tais casos não havendo a menor dúvida sobre a possibilidade de configuração do delito de sonegação fiscal, pois, diferentemente do caso ora em análise, naquelas situações lança mão o fisco de uma base sólida, ou seja, os créditos em conta bancária, a permitir válida adoção como parâmetro de rendimento, tocando ao contribuinte, de seu turno, a prova sobre a origem da movimentação. Sobre a falta de destaque de IPI e classificação de produtos em notas fiscais, segundo constatado sobre a empresa Tecnosilk não se observa, de plano, prática delituosa, tratando-se de mero ilícito administrativo conducente à autuação fiscal, sem reflexos penais, à míngua de descrição de que haveria o réu, com isso, omitido informações ou prestado declarações falsas à fiscalização. Ademais, mesmo que fosse possível a capitulação penal de aludido fato, também aqui teríamos demonstração por simples amostragem, sem prova precisa a respeito, a impedir atribuição de certeza ao fato delituoso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA(SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Fls. 1253/1272 e 1273/1277: ciência às partes. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sucessivamente nos termos e prazo do art. 403 do CPP, iniciando pelo Ministério Público Federal.

0006360-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006360-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO FREDERICO STEINER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X SERGIO MENEZ(SP085422 - JOSE LAFORE ROBLES) X ADILSON PIRES FERREIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X GERSON LUIZ RENTES(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Tendo em vista a certidão retro, que atesta o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0006842-88.2011.403.0000, expeça-se a guia de recolhimento em nome dos réus GERSON e ADILSON, bem como cumpra-se a parte final da sentença de fls. 1328/1341, expedindo-se o necessário.

0007608-16.2003.403.6114 (2003.61.14.007608-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X CLAUDIO FOLGONI X ROBERTO PAULA DE SOUZA(SP049526 - RENATO BECHELLI)

ROBERTO PAULA DE SOUZA e VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 sob acusação de, enquanto sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa denominada Rocca Assistência Técnica Industrial S/C Ltda., suprimir tributos incidentes sobre a atividade da aludida pessoa jurídica, especificamente IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano-calendário de 2000, mediante omissão de receitas às autoridades fazendárias. Consta da denúncia que, sobre o ano-calendário de 2000, a empresa contabilizou movimentação financeira de R\$ 99.470,00, apurando a fiscalização que, na verdade, o movimento bancário foi de R\$ 4.319,518,12, não havendo comprovação de origem de tais recursos por parte do contribuinte, por isso lavrando-se auto de infração no montante de R\$ 1.231,619,79. Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 2-2744/03 de fls. 02/410. A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, o que se deu in faciem. Vieram aos autos defesas preliminares com arrolamento de duas testemunhas apenas pelo corréu Vilson José Longuinho da Silva. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da única testemunha que arrolou, visto tratar-se de Advogado contratado pelos acusados para patrocinar suas defesas neste processo. Foram ouvidas as duas testemunhas indicadas em defesa preliminar, sendo uma neste Juízo e a remanescente por carta precatória. Seguiu-se o interrogatório de Vilson José Longuinho da Silva neste Juízo e de Roberto Paula de Souza em Juízo deprecado, a requerimento da Defesa. O Ministério Público Federal requereu informações quanto ao valor do débito atualizado, o que foi deferido. A Defesa nada requereu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica que a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada, conforme dados coligidos pela fiscalização tributária. Quanto à autoria, aponta a responsabilidade apenas de Vilson José Longuinho da Silva, efetivo administrador da empresa, não havendo provas de que, segundo o alegado, a movimentação a descoberto constatada pela fiscalização decorreria do empréstimo da conta bancária a um amigo de nome Celso Dias, por isso pedindo sua condenação. Sobre Roberto Paula de Souza, expõe que este não participava, de fato, da administração da empresa, propondo seja absolvido. Por fim, a Defesa, comum aos dois acusados, levantou preliminares de inépcia da denúncia e de extinção da punibilidade pela prescrição. Sobre

o mérito, reafirma que a movimentação contábil superior à real constatada pelo fisco está ligada à utilização de conta bancária da empresa por Celso Dias, amigo de Vilson, que nela depositou créditos da empresa de sua propriedade, Teldra Serviços de Eletricidade Ltda., a qual tinha dívidas que impediam o manejo de sua própria conta, fato confirmado por Celso quando ouvido pela Seção de Fiscalização da Receita Federal, em 8 de julho de 2004. Menciona haver tentado localizar Celso Dias, não logrando êxito. No mais, aduz que o corrêu Roberto não participava da administração da empresa, encerrando com requerimento de absolvição de ambos os denunciados. É O RELATÓRIO.DECIDO.A denúncia não é inepta, estando redigida em termos absolutamente claros, com precisa indicação de todos os fatos em tese delituosos atribuídos aos acusados, atendendo rigorosamente ao disposto no art. 41 do CPP. Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva, baseia-se a tese da Defesa no que a doutrina denominou prescrição antecipada, não sendo, porém, dado ao Juízo de primeiro grau proceder a prognósticos quanto à pena que será definitivamente aplicada ao réu, mesmo porque a reprimenda eventualmente aplicada poderá ser exacerbada pelas instâncias superiores. Note-se que o combativo Defensor procedeu ao cálculo da pena em concreto que, supõe, seria aplicada, considerando, para tanto, a primariedade e os bons antecedentes dos acusados. No entanto, há que se ter em mente que o art. 59 do Código Penal traz como circunstâncias judiciais, também, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e o comportamento da vítima, parâmetros que, da mesma maneira, devem ser considerados na fixação da pena base.Dessa forma, nada impede seja aplicada pena máxima com fulcro, v.g., na culpabilidade, ou nas conseqüências do crime, não obstante a primariedade e os bons antecedentes, o que dependerá do livre convencimento e da prudência do órgão julgador, que o fará, sempre, fundamentadamente.Em sendo assim, somente após o trânsito em julgado da sentença, ao menos para a acusação, será possível a verificação de eventual prescrição retroativa. A propósito, pacífico é o entendimento jurisprudencial, constituindo exemplo o seguinte excerto:DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 94.729, 2ª Turma, publicado no DJe de 26 de setembro de 2008).Não há, portanto, prescrição a ser pronunciada nesta fase processual, vez que o delito atribuído aos réus comina pena privativa de liberdade máxima de 5 anos de reclusão, o que conduz ao prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, ainda em curso quando do recebimento da denúncia e, após tal marco interruptivo do lapso, até os dias atuais.Adentrando a análise do mérito, a denúncia revelou-se parcialmente procedente.A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pela Receita Federal na empresa Rocca Assistência Técnica Industrial S/C Ltda..Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização que a empresa, realmente, apresentou movimentação financeira em muito superior à que foi efetivamente contabilizada, caracterizando omissão de rendimentos seguida de efetiva supressão de tributos devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no montante total de R\$ 1.231.619,79, segundo cálculo elaborado em outubro de 2002.Tocante à autoria delitiva, não restam dúvidas quanto à responsabilidade de Vilson José Longuinho da Silva, sócio majoritário da empresa, detentor de 90% do capital social (fls. 26/27) e que, de fato, era o único gerente da empresa, consoante informado pelo próprio corrêu em seu interrogatório judicial e pelas testemunhas ouvidas.Não se verifica, de outro lado, responsabilidade de parte do corrêu Roberto Paula de Souza, pois este, embora ostentasse em contrato social os mesmos poderes de gerência atribuídos a Vilson José Longuinho da Silva, de fato não os exercia.O argumento defensivo esboçado por Vilson José Longuinho da Silva, sobre não haver movimentado as quantias indicadas na denúncia em contas bancárias da empresa, atribuindo a conduta a seu amigo Celso Dias, proprietário de empresa diversa que assim teria agido para esconder recursos de bancos credores, não foi provado nos autos pela Defesa, conforme lhe caberia, nos moldes do art. 156 do Código de Processo Penal, a tanto não servindo os termos de depoimento copiados às fls. 454/457. Com efeito, chama a atenção o fato de que tais depoimentos teriam sido prestados, em condições obscuras, apenas em julho de 2004, dois anos depois de encerrado o procedimento fiscalizatório, sendo certo que, até então, Vilson em nenhuma oportunidade mencionara o importantíssimo fato, sendo inaceitável, ademais, o alegado desconhecimento da irregularidade que cercaria o empréstimo (não provado) da conta bancária da empresa para uso de terceiro.Interessante notar que nenhuma diligência probatória sobre a empresa que pertenceria a Celso Dia, Teldra Serviços de Eletricidade Ltda., a qual seria a verdadeira responsável pela movimentação bancária em conta da empresa Rocca foi requerida pela Defesa, bem como que, se não bastasse, o suposto falecimento do mencionado Celso Dias teria ocorrido em 25 de março de 2011 (fl. 598), ao passo que a defesa preliminar em favor de Vilson foi produzida em setembro de 2009 sem que, ao menos, fosse o referido arrolado como testemunha, preferindo-se a produção de depoimentos de ordem meramente referencial.A prova acusatória em desfavor de Vilson José

Longuinho da Silva, portanto, é robusta o suficiente a ensejar decreto condenatório, cabendo apenas absolver Roberto Paula de Souza por não estar provado que concorreu para a infração penal. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO o réu ROBERTO PAULA DE SOUZA, nos termos do art. 386, IV, do Código Penal e CONDENO o Réu VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. PASSO A DOSAR A PENA. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, porém levando em conta a grande repercussão econômica da conduta, com altíssima movimentação financeira a descoberto em conta da empresa gerida pelo réu e o alto valor dos tributos suprimidos, além da ausência de outras circunstâncias judiciais a serem consideradas, fixo a pena base em período superior ao mínimo, igual a 3 (três) anos de reclusão. Não há qualquer circunstância atenuante ou agravante, ou mesmo causas de aumento a reclamar análise. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida por VILSON JOSÉ LONGUINHO DA SILVA inicialmente no regime aberto, consideradas, dentre os parâmetros do art. 59, especialmente as circunstâncias judiciais de primariedade e bons antecedentes, que lhe são favoráveis, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, e nisso considerando especificamente a primariedade e os bons antecedentes, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, condeno-o em 20 (vinte) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data de constituição definitiva do crédito tributário. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0007837-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007837-1) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO FERREIRA COSTA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Fls. 388/389: Deixo de apreciar o pedido pois o mesmo deve ser feito nos autos da Execução Penal nº 0007850-28.2010.403.6114 em trâmite nesta Vara.Int.

0000852-54.2004.403.6114 (2004.61.14.000852-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIOS. DA SILVA ARAUJO) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP308359 - NEEMIAS MARIANO DE BARROS)

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519. Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 558. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Int.

0006008-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALBERTO GERMANO(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO)

Recebo a apelação de fl. 1038 em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Com a juntada, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

0007564-89.2006.403.6114 (2006.61.14.007564-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP146103 -

JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP228047 - GABRIEL SOUSA LONGO E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO
PAULO ANTÔNIO LOBO GUARALDO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, enquanto representante legal e administrador da empresa denominada Marideni Embalagens e Artes Gráficas Ltda., haver descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003, abril de 2003 a outubro e dezembro de 2003 e janeiro de 2004 a dezembro de 2005, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, conforme apontado pela fiscalização da autarquia previdenciária na NFLD nº 35.903.649-0, emitida no valor total de R\$ 75.063,87, atualizado em 27 de março de 2006 e NFLD nº 35.766.686-0, no valor de R\$ 196.621,89 atualizado em abril de 2007. As duas referidas NFLDs deram origem a duas ações penais distintas em curso perante varas diversas, as quais foram posteriormente reunidas nestes autos. As iniciais foram recebidas em 11 de janeiro de 2007 e em 27 de fevereiro de 2008, sendo determinada a citação do acusado. Seguiu-se interrogatório nestes autos, realizado na presença de Advogado constituído, o qual apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas. Nos autos em apenso, face à incidência das alterações legais instituídas pela Lei nº 11.719/2008, veio aos autos defesa preliminar também com indicação de testemunhas. Foram ouvidas, em ambos os autos, nove testemunhas arroladas pela Defesa. Por fim, foi o réu interrogado no processo em apenso. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu fosse dada ao réu a oportunidade de novo interrogatório nestes autos. A Defesa reiterou anterior requerimento de reunião dos processos. Os processos foram reunidos, havendo a reinquirição do réu. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal arrola argumentos indicando que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade do acusado pelos fatos e à inexistência de demonstrativos de dificuldades financeiras em ordem a excluir a culpabilidade, findando por requerer a condenação nos termos das denúncias, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. A Defesa, por seu turno, indica que, por dificuldades financeiras, os recolhimentos não foram feitos, conforme documentos que juntou com suas derradeiras alegações, além do teor dos interrogatórios e dos testemunhos colhidos em Juízo. De outro lado, argumenta com a falta de tipicidade, por não haver apropriação das contribuições previdenciárias em análise. Finda requerendo absolvição. O julgamento foi convertido em diligência, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para conhecimento e manifestação face aos documentos juntados pela Defesa com suas alegações finais, oportunidade em que reiterou o Parquet os fundamentos do pedido de condenação, porém requerendo seja declarada extinta a punibilidade dos fatos relativamente a parcela dos meses objeto da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal no tocante à parcial prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, conta o réu mais de 70 (setenta) anos, fazendo com que o prazo prescricional seja contado pela metade, nos moldes do art. 115 do Código Penal. O tipo descrito no art. 168-A do estatuto repressivo comina pena máxima de cinco anos de reclusão, o que leva ao prazo prescricional de doze anos, conforme art. 109, III, do mesmo Codex. Nestes autos, que tratam das contribuições não recolhidas sobre os meses de junho de 2004 a dezembro de 2005, o recebimento da denúncia se deu em 11 de janeiro de 2007, conquanto último marco interruptivo do lapso, a partir de então transcorrendo mais de seis anos, por isso restando efetivamente prescrita a pretensão punitiva do Estado. Nos autos apensados, que cuidam da suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias nos meses de janeiro de 2002 a fevereiro de 2003, abril a outubro e dezembro de 2003 e de janeiro a maio de 2004, a denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2008, havendo transcorrido, até aquela data, mais de seis anos da competência fevereiro de 2002 para trás, por isso apresentando-se também prescrita a pretensão punitiva quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 2002. Resta analisar, assim, as supostas condutas delituosas caracterizadas pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os meses de março de 2002 a fevereiro de 2003, abril a outubro e dezembro de 2003 e janeiro a maio de 2004, sobre estas demonstrando a prova dos autos, porém, a improcedência da denúncia. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social na empresa Marideni Embalagens e Artes Gráficas Ltda.. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização do INSS, que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período constante da denúncia, de fato reteve valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, sem que houvesse comprovação de efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social, seja nas épocas próprias, seja posteriormente. O crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, aperfeiçoando-se com a mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. Tocante à Autoria, observa-se que o acusado detinha poderes de gerência da empresa sendo responsável pelos recolhimentos que não foram efetivados, conforme demonstra o contrato social e ficou evidenciado pelo teor dos interrogatórios e dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo. No entanto, embora provadas autoria e materialidade, tenho que não há falar-se em aplicação de pena, ante a prova de que foi o réu compelido à prática delituosa, dada a somatória de situações desfavoráveis que fugiam ao seu controle e que consubstanciaram efetiva

causa dos fatos delituosos. Com efeito, discorre a denúncia que os fatos ocorreram a partir de janeiro de 2002, período que, embora aparentemente muito posterior, não pode ser divorciado do denominado Plano Collor, que deu início à sucessão de dificuldades que culminaram na ocorrência aqui retratada, segundo exposto pelo réu em seu interrogatório. Embora referido plano econômico tenha sido deflagrado em março de 1990, é certo que o primeiro impacto, decorrente do súbito confisco do capital de empresas e de particulares, embora produzisse imediato efeito recessivo, dada a absoluta inexistência de dinheiro que permitisse a movimentação dos negócios, admitiu que empresas outras, de formação mais sólida, como seria o caso da empresa do réu, prosseguissem em suas atividades. No entanto, o efeito retardado de tal plano, absurda e açodadamente elaborado, conforme firme conclusão nesse sentido, passou a ser sentido aos poucos, seguindo-se silenciosa diminuição do poderio econômico das empresas e culminando com o encerramento das atividades de muitas. Plenamente explicável, por tal motivo, o tempo decorrido entre a edição do Plano Collor e a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, visto que empresas relativamente capitalizadas foram utilizando suas reservas na manutenção da atividade, até que as mesmas se exaurissem. E a dificuldade financeira resta plenamente demonstrada pelos interrogatórios e depoimentos colhidos em Juízo e, principalmente, pelos documentos juntados às fls. 803 e seguintes. De fato, demonstram os autos que a empresa sofreu centenas de protestos de títulos, o que se iniciou antes mesmo da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias de que trata a denúncia, também sendo ajuizados pedido de falência e processos de execução fiscal, além de reclamações trabalhistas, tudo culminando com o despejo do imóvel que a empresa ocupava. As atividades foram encerradas, dispensando-se os funcionários mediante pagamento de seus direitos em vinte e quatro prestações, a demonstrar a busca frenética por preservar os direitos trabalhistas, nenhuma vantagem obtendo o acusado com a conduta, não dispondo de qualquer bem e vivendo de favor em casa de parentes. Tenho que o crime pelo qual foi o réu denunciado visa punir a falta de recolhimento de contribuições descontadas de funcionários caso seja constatado efetivo interesse em apropriar-se do quantum correspondente, locupletando-se o agente de forma indevida, não obstante o caráter omissivo do tipo penal. A contrario sensu, embora remanesça a obrigação civil relativa à dívida, não há falar-se em responsabilidade penal daquele que pratica o fato descrito na norma incriminadora premido pela situação de fato, sem concurso de sua vontade. É praticamente uníssona a linha defensiva adotada em crimes semelhantes aos que embasam a presente ação. Embora seja plenamente aceitável a alegação relativa à ocorrência de dificuldades financeiras que, impedindo o correto atendimento aos ditames da lei tributária, dão ensejo à ocorrência de crime, não menos certo é que poucos logram, de forma efetiva e incontestável, demonstrar nos autos tal situação, bastando-se em, apenas, formular tal alegação. Diante de tal situação, em que a defesa não cumpre o ônus que lhe é imposto pelo art. 156 do Código de Processo Penal, repetidos são os decretos condenatórios. No entanto, nos termos do já exposto, tenho que plenamente configurada ficou a invencível dificuldade financeira da empresa do acusado. Cabe, por isso, a edição de decreto absolutório, dada a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa por causa suprallegal. Nesse sentido, o escólio de Damásio Evangelista de Jesus, verbis: Adotada a culpabilidade normativa, não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito uma conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas das causas de exclusão da culpabilidade. Por mais previdente que seja o legislador, não pode prever todos os casos em que a inexigibilidade de outra conduta deve excluir a culpabilidade. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos do princípio da não-exigibilidade de comportamento lícito. Em face de um caso concreto, seria condenar-se o sujeito unicamente porque o fato não foi previsto pelo legislador? Se a conduta não é culpável, por ser inexigível outra, a punição seria injusta, pois não há pena sem culpa. Daí ser possível a adoção da teoria da inexigibilidade como causa suprallegal da exclusão da culpabilidade. (Direito Penal, Saraiva, 1º Volume, p. 423). A teoria é realmente aplicável ao caso em análise. Embora baste-se o Código Penal em descrever, no seu art. 22, somente duas causas excludentes da exigibilidade de conduta diversa, tenho que a plena demonstração no sentido de que motivos financeiros compeliram o acusado, ainda que por omissão, à prática delituosa, indica a injustiça da punição, visto que o réu não poderia ter tomado outra atitude, não lhe restando qualquer possibilidade de escolha. A propósito: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FUNDADA DÚVIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Comprovada a ocorrência de expressivos prejuízos no período em questão, demonstrada a inexistência de crescimento patrimonial dos sócios, evidenciada a impossibilidade de obterem-se financiamentos privados e, ainda, não se tratando senão de alguns meses de contribuições previdenciárias não recolhidas, deve-se acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa. 2. Na atual legislação processual penal, a fundada dúvida acerca da tese defensiva resolve-se em favor do réu. 3. Sentença absolutória mantida. Recurso ministerial desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 39200, 2ª turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, publicado no DJe de 1º de setembro de 2011). Em assim sendo, embora configurada a ocorrência do fato delituoso, com preenchimento de todas as elementares do tipo, mas estando o réu isento de pena, a absolvição é de rigor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos alusivos à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os meses de janeiro e fevereiro de 2002 e de junho de

2004 a dezembro de 2005, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Quanto aos demais meses, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO, dada a existência de circunstância que o isenta de pena, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, dada a sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0007721-55.2006.403.6181 (2006.61.81.007721-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 19 de maio de 2011, em face de Célia de Fátima Figueiredo Silva e Cláudio Figueiredo, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada. Narra que no dia 02/02/2005, junto à APS em Diadema, os denunciados tentaram obter vantagem indevida para si, em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia em erro mediante o uso de documento falso. Aponta que na ocasião, foi apresentado requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial em nome de Margarida Pereira de Souza. O pedido foi instruído com documento falso no intuito de atestar a hipossuficiência econômica da postulante. O pleito foi indeferido, pois a autarquia verificou que o marido de Margarida possuía renda que obstaría o reconhecimento da situação de carência. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2011, com as cautelas de praxe (fl.214). Célia de Fátima Figueiredo Silva e Cláudio Figueiredo foram pessoalmente citados (fls.254 e 257), apresentando as defesas prévias das fls.2258/260 e 263/264. Após manifestação da acusação (fls.293/296), foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fl.298). Os réus foram interrogados (fl.400). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.402/410, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria do delito. A defesa de Célia apresentou suas alegações finais às fls.412/414, na qual se limita a alegar que não tinha ciência de que a requerente do benefício assistencial convivia maritalmente com seu esposo. Alega que preencheu a declaração de separação de fato com base nas informações prestadas pela postulante, tendo seu irmão Cláudio apenas protocolado o pedido. Saliencia ainda ser primária e ter colaborado nas investigações e confessado o delito. Às fls.415/417, vieram aos autos as alegações finais de Cláudio, nas quais nega ter participado do crime. É um breve relatório. DECIDO. A conduta imputada aos acusados está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), em crime tentado. A materialidade e autoria da tentativa de estelionato ficaram perfeitamente demonstradas pela prova colhida ao longo da instrução processual. A leitura dos autos dá conta de que Margarida Pereira de Souza, dona de casa, requereu a concessão de benefício assistencial perante a APS Diadema, alegando ser pessoa idosa, que residia sozinha em Bauru e que não desempenhava atividade profissional. O pedido foi instruído com o requerimento da fl.08, a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar (fls.09/10), a procuração da fl.11, outorgada a Cláudio Figueiredo, cópias de documentos pessoais e a declaração da fl. 17, onde alega estar separada de fato de seu marido há mais de doze anos. Apurou-se que a requerente era casada e que seu marido era aposentado, com renda de aproximados R\$ 560,00 mensais, o que obstaría o deferimento do pedido. Em declaração prestada perante a autarquia, Margarida confirmou como sua a assinatura lançada nos documentos acima elencados, à exceção da declaração de separação de fato. Relatou que era casada há 53 anos com Minervino Albino de Souza. Instaurado inquérito policial para a apuração da fraude apurada, o teor de tal afirmação foi corroborado pela declaração anexada às fls.143/144. Na ocasião, Margarida relatou que conheceu uma advogada de São Paulo em uma reunião em sua igreja, a qual teria orientado alguns idosos acerca de seu direito ao recebimento de benefício assistencial. Apontou que entregou cópias de seus documentos a esta pessoa, ocasião em que foi advertida de que não faria jus ao benefício. Disse não se recordar de ter assinado algum documento nessa ocasião. Negou ainda ter formulado qualquer pedido para a concessão de auxílio junto à Previdência Social. Em seu interrogatório, Célia alegou que não conhecia Margarida pessoalmente. Alegou que Margarida ficou sabendo por seus parentes em Bauru que trabalhava com o encaminhamento de benefícios, tendo entrado em contato por telefone. Nessa ocasião, disse que Margarida lhe havia dito que era separada e que residiria com um dos filhos. Célia alega que solicitou cópias dos documentos pessoais de Margarida, tendo aquela lhe enviado cópias de seu RG, CPF e certidão de casamento. Inquirida acerca da declaração da fl. 17, disse que nós, retificando que foi ela que ordenou a confecção do documento. Disse que na época havia um senhor que alugava banquinhos, máquinas de escrever, computador e café nas proximidades da agência do INSS. Disse que este senhor, mediante pagamento de R\$ 5,00 e por ordem sua, produziu e assinou a declaração de separação de fato em nome de Margarida. Contou que ia às agências do INSS e que seu irmão lhe auxiliava nas filas para a entrada dos requerimentos, pois era distribuída uma senha por pessoa. Ao ser inquirido, Cláudio disse desconhecer os fatos. Negou conhecer Margarida, relatando que sua irmã trabalhava com a concessão de benefícios previdenciários. Alegou que às vezes pegava a fila na agência para o protocolo dos benefícios. Reconheceu como sua assinatura lançada na procuração da fl. 11, negando ter ciência do conteúdo da documentação que lhe era entregue para protocolo. Alegou que recebia a pasta com documentos apenas para

efetuar o protocolo. Como se vê, no que toca à materialidade, as provas anexadas aos autos evidenciam a ocorrência de confecção e apresentação de documento falsificado a amparar o pedido de concessão de benefício assistencial. Destaco, além das declarações de Margarida e de seu esposo perante a autoridade policial quanto à existência de vínculo matrimonial ininterrupto há mais de 53 anos, o exame grafotécnico das fls.194/205. Segundo os peritos, a declaração de separação de fato não foi firmada por Margarida. Nesse particular, destaque-se ainda a confissão de Célia no sentido de ter utilizado o serviço de terceira pessoa para confeccionar a declaração, mediante pagamento de cinco reais.Quanto à autoria, a mesma é incontroversa em relação a Célia. A ré admitiu em seu interrogatório que a declaração de hipossuficiência que possibilitaria a concessão do benefício assistencial a Margarida era falsa. Confessou ter sido a responsável pela obtenção do documento, sabidamente falsificado, mediante pagamento a terceira pessoa. Vale ainda referir que Margarida, já falecida, contou à autoridade policial nunca ter formulado pedido de concessão de qualquer tipo de benefício previdenciário (fl.143). Como se vê, o dolo de agir de Célia é indiscutível. O fato de ter forjado o documento que evidenciaria a situação de carência financeira de Margarida e a ciência de que aquela era casada, atestada pela certidão de casamento encaminhada junto das cópias dos documentos pessoais daquela, robustecem a conclusão de que sempre teve conhecimento da fraude, tendo interesse na obtenção do benefício. Em relação a Cláudio, entendo que os elementos de prova não permitem concluir pela presença de ciência da falsidade. Apesar de Célia, seu irmão Cláudio e sua cunhada Joelma serem réus recorrentes em ações de estelionato na Justiça Federal de SBC, nas quais existe a tentativa de concessão de benefícios previdenciários a pessoas que não fazem jus a qualquer tipo de amparo, mediante a utilização de documentos falsificados, a prova colhida ao longo da instrução processual não indica, extreme de dúvida, ter Cláudio ciência da fraude. Em seu interrogatório, Cláudio relatou que auxiliava sua irmã apenas no protocolo dos documentos que recebia em uma pasta, negando que tivesse ciência do conteúdo da documentação a ser entregue à autarquia. Considerando-se que o delito de estelionato exige a existência de dolo, ou seja, que a conduta prevista no tipo penal seja realizada de forma voluntária e consciente, não se pode concluir, de maneira inequívoca, que Cláudio tivesse conhecimento que Célia havia determinado a terceiro a confecção da declaração da fl.17, ou ainda, como pretende a acusação, que o mesmo tivesse pessoalmente a obtido na fila do INSS. Como se vê, impõe-se reconhecer que Célia, no presente caso, é a única responsável pela fraude apurada, tendo agido com dolo ao obter documento materialmente falsificado e utilizá-lo para instruir benefício em nome de terceiro. Resta claro, portanto, que a acusada tinha ciência de que Margarida não fazia jus ao auxílio pretendido, pois recebera cópia da certidão de casamento daquela, na qual não consta averbação de separação ou divórcio. Além disso, caso Célia tivesse sido informada por Margarida acerca da separação de fato do casal, teria requerido àquela que providenciasse declaração, ao invés de ordenar sua confecção por terceira pessoa. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR a ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, II, do Código Penal e ABSOLVER o réu CLAUDIO FIGUEIREDO, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. A ré apresenta culpabilidade normal à espécie. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Inexistem conseqüências, pois não houve a consumação do delito. Não houve participação da vítima na realização do crime.Fixo pois pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Diante da utilização da pena base, incabível o reconhecimento da atenuante da confissão. Ausentes majorantes ou minorantes, faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Em face do reconhecimento da tentativa, reduzo a pena em 1/3 (um terço), na forma do parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, fixando-a definitivamente em 1 (um) ano de reclusão.A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável da ré.Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (artigo 44, 2º, do Código Penal): prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto.Concedo à condenada o direito de apelar em liberdade.Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c).Transitada em julgado a sentença, lance o nome da ré no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal

Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004557-55.2007.403.6114 (2007.61.14.004557-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ SHINAGAVA(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X ROBERTO MOURA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X JAIR GONCALVES ALVES(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP290128 - RODRIGO MOREIRA ALVES)

LUIZ SHINAGAVA, ROBERTO MOURA e JAIR GONÇALVES ALVES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, sob acusação de, enquanto sócios e responsáveis pela administração da empresa Roller System Tecnologia em Movimentação Ltda., deixar de recolher aos cofres da União valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF de seus empregados no ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 11.805,86, consoante apurado em procedimento fiscalizatório levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, gerando crédito tributário que, acrescido e juros e multa de ofício, monta a R\$ 30.718,03, conforme cálculo de 30 de novembro de 2006. A apuração do fato se deu pela constatação de divergências entre os valores declarados em DIRF e os efetivos recolhimentos a título de IRRF, também observando-se que as quantias não foram declaradas em DCTF. Conclui a denúncia que, ao agir assim, os réus omitiram informação às autoridades fazendárias. A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, o que se deu in faciem, seguindo-se interrogatório de Roberto Moura, realizado na presença de Advogado constituído, o qual apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas. Com o advento das alterações processuais determinadas pela Lei nº 11.719/2008, vieram aos autos defesas preliminares. Foram ouvidas, por cartas precatórias, três testemunhas defensivas. Seguiu-se o interrogatório de Jair Gonçalves Alves, manifestando a defesa de Roberto Moura desinteresse em novo interrogatório. O corréu Luiz Shinagava teve sua revelia decretada anteriormente, também não comparecendo ao ato de interrogatório, não obstante a intimação feita ao seu defensor constituído. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica a correta capitulação dos fatos descritos no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, cuja pena privativa de liberdade máxima conduz ao prazo prescricional de 4 anos, já transcorridos entre a conduta em julgamento e o recebimento da denúncia, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade. Em seus memoriais, a Defesa dos corréus Roberto Moura e Luiz Shinagava arrola argumentos buscando demonstrar a inoccorrência de delito de sonegação fiscal, visto que os valores foram efetivamente declarados à Receita Federal, sendo a falta de recolhimento aspecto diverso, ligado a dificuldades financeiras da empresa. No mais, aponta a inexistência de concurso de agentes, findando por requerer a improcedência da denúncia. Por fim, a Defesa de Jair Gonçalves Alves menciona a ausência de dolo na conduta, tendo em vista dificuldades financeiras da empresa e a contratação de empresa que cuidava da parte fiscal, devendo-se o fato a um erro de informação desta, levando ao recolhimento a menor do IRRF sobre o ano de 2001, pleiteando absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, visto que, de fato, o fato descrito na denúncia encontra subsunção no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, e não em seu art. 1º, I, segundo consta da inicial. Com efeito, e segundo pacífica orientação jurisprudencial, a discrepância entre os dados lançados em DIRF e DCTF sobre os valores retidos na fonte informados ao fisco não indica conduta omissiva ou fraudulenta da empresa contribuinte, visto que os corretos valores devidos foram noticiados ao órgão de fiscalização em DIRF, constituindo a entrega da DCTF obrigação acessória. Portanto, eventual insubsistência dos dados lançados neste documento não enseja crime de sonegação fiscal sujeito à capitulação no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. I - Fatos de apuração de saldo devedor pelo contraste dos documentos registrando os recolhimentos havidos e documentação revelando os tributos devidos, cuidando-se de elementos de apuração da conduta de não recolhimento de tributos e não de diversa conduta de prestação falsa de informação. II - Hipótese em que a única conduta verdadeiramente em tese delituosa é a que recai no não recolhimento de IRRF, delito, porém, alcançado pela prescrição. III - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 43675, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 28 de julho de 2011). Aplicar-se-ia à conduta, portanto, a capitulação do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, por configurada hipótese de simples falta de recolhimento aos cofres públicos de imposto de renda retido na fonte. Entretanto, o delito em destaque comina pena privativa de liberdade máxima de 2 anos de detenção, fazendo incidir o prazo prescricional de 4 anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal, já decorrido entre a consumação do suposto delito e o recebimento da denúncia, tornando de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado na presente ação, atribuído a LUIZ SHINAGAVA, ROBERTO MOURA e JAIR GONÇALVES ALVES, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, V, ambos do Código Penal. P.R.I.C.

0003504-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003504-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE CARLOS PIRES LIMA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

JOSÉ CARLOS PIRES LIMA, qualificado no auto, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 sob acusação de prestar declaração falsa à Receita Federal, suprimindo tributo. Consta da denúncia que, conforme restou apurado em ação fiscal ensejadora da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10932.000078/2008-22, o réu inseriu em suas declarações de imposto de renda de pessoa física dos anos-calendário de 2004 e 2005 despesas médicas e de contribuição a previdência privada, além de gastos com instrução e dependentes que não correspondem à realidade, com isso obtendo a redução do imposto de renda a ser pago redundando e autuação no montante de R\$ 47.959,73, atualizado para o mês de maio de 2008. Acompanharam a denúncia as peças informativas de fls. 01/48. A exordial foi recebida, determinando-se a citação do acusado, o que se deu in faciem. Veio aos autos defesa preliminar formulada por Advogada dativa. As partes não arrolaram testemunhas. Seguiu-se, neste Juízo, o interrogatório do réu, oportunidade em que o réu foi acompanhado de Advogado constituído que assumiu sua defesa. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu informações quanto ao eventual parcelamento da dívida, o que foi deferido. A Defesa nada requereu. Ante a notícia de inclusão do débito no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, a depender de final consolidação, foram suspensos o processo e o curso do lapso prescricional, retomando o feito seu normal andamento, porém, após informação de que a dívida não foi parcelada. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica que a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada, conforme dados coligidos pela fiscalização tributária. Quanto à autoria, aponta a responsabilidade do réu, sobre isso fazendo menção ao teor do interrogatório, oportunidade em que admitiu a falsidade dos dados inseridos em sua declaração, comprovando a procedência de apenas uma parte deles. Indica, de outro lado, a inadmissibilidade dos argumentos trazidos pelo réu, sobre haver confiado os serviços de preenchimento de suas declarações de imposto de renda a terceira pessoa cujo nome e endereço desconhece. Finda requerendo condenação nos moldes da denúncia. Por fim, ante a inércia do Advogado constituído, foi nomeado Defensor para fazê-lo, o qual arrola argumentos buscando demonstrar a prescrição ou decadência dos créditos tributários, nos moldes do art. 156, V, do CTN, conduzindo à falta de justa causa para a ação penal. Em outro giro, menciona a possibilidade de parcelamento do débito, o que, em primeiro momento foi feito, segundo informado pela Receita Federal, encerrando com pedido de absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia revelou-se procedente. A materialidade do fato delituoso está sobejamente demonstrada nos autos, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pela Receita Federal sobre a pessoa física do réu. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização que o acusado, realmente, inseriu em suas declarações de imposto de renda relativas aos anos-base de 2004 e 2005 despesas dedutíveis sobre dependentes inexistentes e gastos com educação, saúde e previdência privada aleatoriamente, sem qualquer base documental, o que restou admitido pelo mesmo tanto em sede administrativa quanto em Juízo. A autoria, de igual maneira, é evidente, tendo em vista a qualidade de contribuinte interessado que cerca a pessoa do réu, efetivo responsável pelo preenchimento e entrega de declarações de imposto de renda. O argumento sobre haver as declarações sido preenchidas por terceira pessoa de nome Bira e alusivos ao fato de não haver o réu tido acesso às declarações impressas, por isso desconhecendo o que havia sido declarado, não convence em termos de afastamento da responsabilidade do acusado sobre a sonegação em análise. Com efeito, obviamente um contribuinte com salário bruto atual de R\$ 7.500,00, segundo afirmado em interrogatório realizado em janeiro de 2011, certamente não poderia ter restituições nos montantes de R\$ 11.095,32 e R\$ 9.107,91 sobre os anos de 2004 e 2005, respectivamente (fls. 14/16), tampouco sendo aceitável a declaração de despesas dedutíveis de R\$ 56.202,36 sobre o ano-base de 2004 e de R\$ 54.591,39 quanto ao ano-calendário de 2005 (fl. 17). Nessa linha, o absurdo de tal montante de restituição já se teria revelado sobre a declaração de imposto de renda do ano-base de 2004 e, ainda assim, o réu teria utilizado os serviços do mesmo suposto intermediário quanto ao ano-base de 2005, novamente recebendo restituição em alto valor, por certo totalmente discrepante dos anos anteriores. Resultaria nítido, no mínimo, o interesse em manter o estado de coisas, percebendo em restituição vultosas quantias. De qualquer sorte, a transferência de responsabilidade pela prática delituosa a terceiro constituiria ônus da defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desvencilhou, de nada servindo a simples afirmação do fato em interrogatório, sem qualquer demonstração. A tese de prescrição ou decadência esboçada em alegações finais da Defesa não merece acolhimento, cabendo, apenas, observar a data da constituição definitiva do crédito tributário, bem como se essa constituição de dívida observou os prazos prescricionais e decadenciais de âmbito tributário. No caso concreto, a ação fiscal teve início com a entrega do termo respectivo ao contribuinte em 13 de março de 2008 (fl. 12), dando-se a constituição definitiva em 18 de junho de 2008 (fl. 27), não transcorrendo, como se vê, prazo superior a cinco anos em qualquer das hipóteses, relativamente a ambos os anos-base objeto da fiscalização, sendo plenamente possível a cobrança dos créditos tributários e, por via de consequência, remanescendo a justa causa para a ação penal. A data de oferecimento da denúncia constitui aspecto estranho à discussão, estando o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado sujeito ao art. 109 do Código Penal. Embora tenha o réu anunciado a adesão ao parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, a consolidação do débito não se completou, podendo-se concluir que a dívida não se encontra incluída no programa, a permitir normal prosseguimento da ação penal e, neste passo, a edição de decreto condenatório. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO

PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o Réu JOSÉ CARLOS PIRES LIMA como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 71 do Código Penal, pela prática de dois crimes de sonegação fiscal em continuidade delitiva. PASSO A DOSAR A PENA. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de outras circunstâncias judiciais a serem consideradas, fixo a pena base de cada delito no mínimo legal, determinando-a em 2 (dois) anos de reclusão. Não havendo qualquer circunstância atenuante ou agravante, ou mesmo causas de diminuição de pena, porém atento à continuidade delitiva ocorrida nos exercícios de 2005 e 2006, aplico ao réu uma única pena, elevando-a segundo a fração mínima de 1/6. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por JOSÉ CARLOS PIRES LIMA inicialmente no regime aberto, consideradas as circunstâncias do art. 59 Código Penal, amplamente favoráveis ao réu, conforme art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, considerando a renda mensal declinada em interrogatório, no equivalente a metade do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data de constituição definitiva do crédito tributário. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0014449-10.2009.403.6181 (2009.61.81.014449-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Face a certidão retro, designo dia 26 / 03 / 13 às 15 : 00 horas para interrogatório do réu. Intimem-se.

0007711-76.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) SEGREDO DE JUSTICA

0001383-96.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ITSUO SHINMORI X ADEMIR ANTONIO TADEI(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X HIROYUKI NAGATA X KOITI SHIMIZU(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X KOICHIRO MAEDA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Tendo em vista que até o presente momento não foi apresentada defesa preliminar pelo réu KOICHIRO, nomeio o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP nº 84.429 com endereço na R Olegario Herculano, 291, Vila Dayse, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09732-570, fones: 4331-1316 e 9274-7378 como seu defensor dativo o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar defesa preliminar. Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca da carta precatória expedida à fl. 196 para citação do réu ADEMIR. Expeça-se nova carta precatória para a citação do réu ITSUO devendo constar o seu endereço correto, qual seja, R Cartagena, 47, Vila Metalúrgica, Santo André/SP. Int.

0006002-69.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Fls. 717/718: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal haja vista que as declarações requisitadas constam dos autos, tendo, inclusive, sido juntadas pela defesa. Incabível, igualmente, a realização de prova pericial contábil, haja vista que para o que se pretende provar, basta a análise dos documentos carreados aos autos. PA 0,10 Desta feita, designo dia 09 / 04 / 13 às 17 : 30 horas para oitiva da testemunha Manoel Arcelino, bem como interrogatório do réu. Intime-se.

0000685-56.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LAERCIO DE GALIZA(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO E SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO)

DESPACHO DE FL. 383: Designo o dia 12 de março de 2013, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha de acusação Deuzimar a qual deverá comparecer à audiência independentemente de intimação conforme solicitado à fl. 349, cabendo ao MPF apresentá-la.

0001157-57.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 08 de março de 2012, em face de Francisco Paulo de Araujo

imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, na forma tentada, e 288 do Código Penal. Narra que no dia 14/02/2012 o denunciado foi preso em flagrante ao comparecer à Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo para a realizar perícia médica no intuito de obter novo benefício de auxílio-doença. Segundo a acusação, foi apurado no inquérito policial que o denunciado estaria envolvido em esquema criminoso que objetiva fraudar benefícios previdenciários mediante a inclusão fraudulenta de salários-de-contribuição inexistentes ou inexatos no CNIS, por meio do sistema de transmissão digital GFIP-web. Consta do inquérito que o acusado intermediava requerimentos de benefícios, nos quais, em conluio com outras pessoas, incluía pelo sistema GFIP-web contribuições previdenciárias extemporâneas, relacionadas a vínculos empregatícios fictícios. Além disso, apurou-se que o denunciado utilizou-se de similar modus operandi para obter vantagem indevida para si próprio, mediante o cadastro extemporâneo de contribuições previdenciárias de valores elevados em nome de empresas comumente utilizadas por ele para consecução de fraudes já descobertas em nome de familiares e em vantagem própria. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2012, com as cautelas de praxe (fl.462). Paulo Francisco de Araújo foi pessoalmente citado (fl.219), apresentando a defesa prévia das fls.220/231. Após manifestação da acusação (fls.254/258), foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fl.389). As partes não requereram a oitiva de testemunhas, sendo o réu interrogado (fl.427). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.433/439, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria da tentativa de estelionato. Quanto ao crime de quadrilha, pugnou pela absolvição do acusado, ante a ausência de prova da participação de outras pessoas na fraude. A defesa apresentou suas alegações finais às fls.442/464, pugnando pela absolvição. Aponta a ausência de provas da autoria das alegadas alterações nos sistemas da Previdência Social, bem como a falta de prova da formação de quadrilha. É o relatório do essencial. DECIDO. A conduta imputada ao acusado está tipificada no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), na forma tentada. O réu foi preso em flagrante quando se submetia à perícia médica no âmbito administrativo, no intuito de obter auxílio-doença. Como se sabe, citado benefício exige do trabalhador a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, além da prova de sua incapacidade temporária. O acusado comprova que efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre os anos de 2001 a 2012, o que lhe asseguraria o deferimento do pedido, caso apurada sua incapacidade para o trabalho. Todavia, restou demonstrado que os valores recolhidos pelo acusado (fls.465/559), destoam daqueles lançados nos sistemas da Previdência Social (fls.152/153). Também restou demonstrado que houve a indevida inclusão de vínculos empregatícios em nome de Francisco Paulo, bem como a inserção de salários-de-contribuição inexistentes ou inexatos no CNIS. Tendo em conta que o cálculo da renda mensal do benefício previdenciário tomaria como base a média aritmética de 80% dos maiores salários-de-contribuição recebidos pelo trabalhador ao longo de sua vida profissional, tais discrepâncias possibilitariam o cometimento de fraude. Nessa linha de raciocínio, vale ressaltar que o ordenamento nacional exige, para a configuração do crime doloso, a prova da autoria, da materialidade e da consciência e vontade do agente em praticar ação típica. No caso dos autos, porém, não existem indícios de ter sido Francisco o responsável pelas alterações dos dados em seu nome nos sistemas da Previdência Social. As informações foram lançadas, de forma indevida, mas não se conhece o responsável pelo acesso ao sistema e pelas mudanças e inserções indevidas ou ainda pela confecção de documentos falsos que possibilitariam o cadastro de dados inverídicos. Cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, incumbe à acusação fazer prova de suas alegações. O Ministério Público Federal não apresentou prova da efetiva participação de Francisco na tentativa de estelionato, o que acarreta a rejeição do pedido condenatório. Saliente-se, posto oportuno, que não pode ser aceita a tese da acusação, lançada em alegações finais, de que incumbia ao acusado esclarecer a origem das inserções de vínculos empregatícios fictícios bem como a inclusão de salários-de-contribuição inexistentes ou inexatos, pois é dever da parte acusatória demonstrar, extreme de dúvida, não só a existência de tais divergências, mas também ter sido o réu o responsável pelas adulterações. E tal prova não foi produzida ao longo do trâmite processual. Em consequência, deve ser Francisco absolvido da imputação da tentativa de estelionato. De igual sorte, a acusação de prática do crime de formação de quadrilha deve ser rejeitada, pois não foram indicados os demais envolvidos que teriam se associado para o cometimento da fraude apurada, circunstância elementar do artigo 288 do Código Penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER o réu FRANCISCO PAULO DE ARAUJO, qualificado nos autos, na forma do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Em virtude da absolvição do acusado, não há mais justificativa, nestes autos, para a aplicação do restabelecimento das medidas cautelares diversas da prisão, conforme determinado pela Primeira Turma do TRF3 (fl.564). Aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para a restituição do veículo VW Amarok CD 4x4 (placas SEM 6303) apreendido quando da prisão em flagrante do réu. Custas ex lege. P.R.I.

0008096-53.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RODRIGO QUEIROZ DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Defiro a gratuidade processual, não havendo, todavia, que se falar em prazo em dobro haja vista tratar-se de advogado constituído, e não indicado pela OAB para atuar como dativo. Desta feita, designo dia 26 / 03 / 13 às 15 : 30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, bem como para interrogatório do réu.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3051

EMBARGOS A EXECUCAO

0008889-26.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça laudo contábil, indicando o acerto, ou não, do valor apresentado pela União Federal em sua petição de fls. 02/03. Com a vinda do laudo contábil, intime-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para julgamento dos embargos à execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006937-32.1999.403.6114 (1999.61.14.006937-6) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP116757 - RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES DE OLIVEIRA) Fls.299/308: Indefiro o pedido da União. Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de natureza não tributária, sendo, portanto, inviável a aplicação de norma tributária no presente caso. Assim sendo, a fim de se dar cumprimento ao julgado, dê-se nova vista à União Federal para requer o que de direito, nos termos do Art. 475-J e ss do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se a União quanto ao seu interesse na inscrição em dívida ativa do valor exequendo. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

0006133-20.2006.403.6114 (2006.61.14.006133-5) - HL ELETRO METAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP266545 - ROGERIO DO NASCIMENTO COSME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestiva, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002094-67.2012.403.6114 - DACUNHA S A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua representação processual, tendo em vista o disposto no Art. 15º, alínea a, item 2 do Estatuto Social de fls.82/96ls.95/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002940-84.2012.403.6114 - EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002515-57.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2010.403.6114) DENILSON DE MATOS RODRIGUES X CASSIA DE SOUZA RODRIGUES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls.24/26 em emenda à inicial, tão somente para inclusão no pólo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a ser representado pela Advocacia Geral da União - AGU, conforme CDA do executivo fiscal em questão, tendo em vista que com a Lei 11.457/07 os créditos previdenciário decorrentes de ressarcimento ao erário não são abrangidos pela Fazenda Nacional. Assim sendo, ao SEDI para retificação da distribuição. Quanto ao valor atribuído a causa, promova o embargante sua correção, devendo para tanto observar o laudo de avaliação acostado às fls.54 dos autos principais. Prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003878-79.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) VALDA MILLER MEIER(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls.76/78: Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte embargante, senão vejamos: Em cognição perfunctória observo que embora não se tenha promovido o registro do instrumento contratual junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 20/30) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e tanto é assim que a própria União Federal deixou de apresentar resposta aos embargos, conforme teor de parecer interno e ato declaratório nº 07/2008. De outra parte, também o requisito do fundado receio de dano de difícil reparação resta configurado, haja vista que, conforme bem se sabe, a indevida manutenção do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes gera situação que, além de constrangedora, implica dificuldades no exercício de diversos atos jurídicos (abertura de contas bancárias, aquisição de mercadorias a prazo, obtenção de crédito, dentre outros), atingindo especialmente aqueles jurisdicionados de menor poder aquisitivo. E está revelado nos autos que há justo receio de que a parte embargante experimente negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 78) em virtude do não pagamento dos valores relativos à compra do bem imóvel supramencionado. E esse comportamento da parte embargante mostra-se admissível e razoável em virtude da dúvida que pende sobre a situação jurídica do bem. Até mesmo porque os valores das prestações relativas à aquisição do bem imóvel estariam alcançadas pelo decreto de indisponibilidade patrimonial da parte embargada (Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda). Por seu turno, pontuo que não estamos diante de providência irreversível. Tenho, assim, que estão reunidos os elementos necessários ao exercício do poder geral de cautela, de modo que defiro o pedido de realização de depósito judicial das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Por conseguinte, estão reunidos os requisitos para a concessão de provimento acautelatório que impeça a adoção de qualquer comportamento da parte embargada, Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda, no sentido de promover a negativação do(s) embargante(s), VALDA MILLER MEIER, junto a órgãos de proteção ao crédito por força do contrato identificado no documento de fl. 78 (compra e venda do lote 08 - quadra V - do Jardim Vale do Lago Residencial), sob pena do pagamento de multa-diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a parte embargante para que promova, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, o depósito das parcelas vencidas até este momento, sob pena de revogação do provimento acautelatório. As parcelas vincendas deverão ser depositadas, pontualmente, comunicando-se o Juízo em até 05 (cinco) dias dos respectivos pagamentos. Considerando que na data do pedido já vencido o prazo para negativação no desiderato de evitar maiores prejuízos à parte embargante, oficie-se excepcionalmente ao órgão de proteção ao crédito indicado à fl. 78. Após cumprimento do despacho de fl. 78, conclusos. Int.

0003881-34.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUIZ EDUARDO PIZZINI (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 73/73: Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte embargante, senão vejamos: Em cognição perfunctória observo que embora não se tenha promovido o registro do instrumento contratual junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 19/28) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda, tanto é assim que a própria União Federal deixou de apresentar resposta aos embargos, conforme teor de parecer interno e ato declaratório nº 07/2008. De outra parte, também o requisito do fundado receio de dano de difícil reparação resta configurado, haja vista que, conforme bem se sabe, a indevida manutenção do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes gera situação que, além de constrangedora, implica dificuldades no exercício de diversos atos jurídicos (abertura de contas bancárias, aquisição de mercadorias a prazo, obtenção de crédito, dentre outros), atingindo especialmente aqueles jurisdicionados de menor poder aquisitivo. E está revelado nos autos que há justo receio de que a parte embargante experimente negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 75) em virtude do não pagamento dos valores relativos à compra do bem imóvel supramencionado. E esse comportamento da parte embargante mostra-se admissível e razoável em virtude da dúvida que pende sobre a situação jurídica do bem. Até mesmo porque os valores das prestações relativas à aquisição do bem imóvel estariam alcançadas pelo decreto de indisponibilidade patrimonial da parte embargada (Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda). Por seu turno, ponto que não estamos diante de providência irreversível. Tenho, assim, que estão reunidos os elementos necessários ao exercício do poder geral de cautela, de modo que defiro o pedido de realização de depósito judicial das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Por conseguinte, estão reunidos os requisitos para a concessão de provimento acautelatório que impeça a adoção de qualquer comportamento da parte embargada, Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda, no sentido de promover a negativação do(s) embargante(s), LUIZ EDUARDO PIZZINI, junto a órgãos de proteção ao crédito por força do contrato identificado no documento de fl. 75 (compra e venda do lote 14 - quadra M - do Jardim Vale do Lago Residencial), sob pena do pagamento de multa-diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a parte embargante para que promova, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o depósito das parcelas vencidas até este momento, sob pena de revogação do provimento acautelatório. As parcelas vincendas deverão ser depositadas, pontualmente, comunicando-se o Juízo em até 05 (cinco) dias dos respectivos pagamentos. Considerando que na data do pedido já vencido o prazo para negativação no desiderato de evitar maiores prejuízos à parte embargante, oficie-se excepcionalmente ao órgão de proteção ao crédito indicado à fl. 75. Após cumprimento do despacho de fl. 71, conclusos. Int.

0003882-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) KOPPANY TAMAS MARCONDES PALINKAS X FABIOLA BERGAMASCO DA SILVA MARCONDES PALINKAS (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 71/73: Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte embargante, senão vejamos: Em cognição perfunctória observo que embora não se tenha promovido o registro do instrumento contratual junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 19/29) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de

terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e tanto é assim que a própria União Federal deixou de apresentar resposta aos embargos, conforme teor de parecer interno e ato declaratório nº 07/2008. De outra parte, também o requisito do fundado receio de dano de difícil reparação resta configurado, haja vista que, conforme bem se sabe, a indevida manutenção do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes gera situação que, além de constrangedora, implica dificuldades no exercício de diversos atos jurídicos (abertura de contas bancárias, aquisição de mercadorias a prazo, obtenção de crédito, dentre outros), atingindo especialmente aqueles jurisdicionados de menor poder aquisitivo. E está revelado nos autos que há justo receio de que a parte embargante experimente negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 73) em virtude do não pagamento dos valores relativos à compra do bem imóvel supramencionado. E esse comportamento da parte embargante mostra-se admissível e razoável em virtude da dúvida que pende sobre a situação jurídica do bem. Até mesmo porque os valores das prestações relativas à aquisição do bem imóvel estariam alcançadas pelo decreto de indisponibilidade patrimonial da parte embargada (Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda). Por seu turno, pontuo que não estamos diante de providência irreversível. Tenho, assim, que estão reunidos os elementos necessários ao exercício do poder geral de cautela, de modo que defiro o pedido de realização de depósito judicial das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Por conseguinte, estão reunidos os requisitos para a concessão de provimento acautelatório que impeça a adoção de qualquer comportamento da parte embargada, Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda, no sentido de promover a negativação do(s) embargante(s), KOPANY TAMAS MARCONDES PALINKAS e FABÍOLA BERGAMASCO DA SILVA MARCONDES PALINKAS, junto a órgãos de proteção ao crédito por força do contrato identificado no documento de fl. 73 (compra e venda do lote 04 - quadra V - do Jardim Vale do Lago Residencial), sob pena do pagamento de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a parte embargante para que promova, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o depósito das parcelas vencidas até este momento, sob pena de revogação do provimento acautelatório. As parcelas vincendas deverão ser depositadas, pontualmente, comunicando-se o Juízo em até 05 (cinco) dias dos respectivos pagamentos. Considerando que na data do pedido já vencido o prazo para negativação no desiderato de evitar maiores prejuízos à parte embargante, officie-se excepcionalmente ao órgão de proteção ao crédito indicado à fl. 73. Após cumprimento do despacho de fl. 69, conclusos. Int.

0003886-56.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE BENDITO DE MORAIS X MAGDA ZIVIANI ALVAREZ (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 94/97: Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte embargante, senão vejamos: Em cognição perfunctória observo que embora não se tenha promovido o registro do instrumento contratual junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 22/34) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e tanto é assim que a própria União Federal deixou de apresentar resposta aos embargos, conforme teor de parecer interno e ato declaratório nº 07/2008. De outra parte, também o requisito do fundado receio de dano de difícil reparação resta configurado, haja vista que, conforme bem se sabe, a indevida manutenção do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes gera situação que, além de constrangedora, implica dificuldades no exercício de diversos atos jurídicos (abertura de contas bancárias, aquisição de mercadorias a prazo, obtenção de crédito, dentre outros), atingindo especialmente aqueles jurisdicionados de menor poder aquisitivo. E está revelado nos autos que há justo receio de que a parte embargante experimente negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 96/97) em virtude do não pagamento dos valores relativos à compra do bem imóvel supramencionado. E esse comportamento da parte embargante mostra-se admissível e razoável em virtude da dúvida que pende sobre a situação jurídica do bem. Até mesmo porque os valores das prestações relativas à aquisição do bem imóvel estariam alcançadas pelo decreto de indisponibilidade patrimonial da parte embargada (Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda). Por seu turno, pontuo que não estamos diante de providência irreversível. Tenho, assim, que estão reunidos os elementos necessários ao exercício do poder geral de cautela, de modo que defiro o pedido de realização de depósito judicial das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Por conseguinte, estão reunidos os requisitos para a concessão de provimento acautelatório que impeça a adoção de qualquer comportamento da parte embargada, Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda, no sentido de promover a negativação do(s) embargante(s), JOSÉ BENDITO DE MORAIS e MAGDA ZIVIANI ALVAREZ, junto a órgãos de proteção ao crédito por força

do contrato identificado no documento de fl. 96/97 (compra e venda do lote 05 - quadra A - do Jardim Vale do Lago Residencial), sob pena do pagamento de multa-diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a parte embargante para que promova, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o depósito das parcelas vencidas até este momento, sob pena de revogação do provimento acautelatório. As parcelas vincendas deverão ser depositadas, pontualmente, comunicando-se o Juízo em até 05 (cinco) dias dos respectivos pagamentos. Considerando que na data do pedido já vencido o prazo para negativação no desiderato de evitar maiores prejuízos à parte embargante, oficie-se excepcionalmente ao órgão de proteção ao crédito indicado à fl. 96/97. Após cumprimento do despacho de fl. 92, conclusos. Int.

0003887-41.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) GETULIO LEMOS(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls.56/59: Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte embargante, senão vejamos: Em cognição perfunctória observo que embora não se tenha promovido o registro do instrumento contratual junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 17/26) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda, tanto é assim que a própria União Federal deixou de apresentar resposta aos embargos, conforme teor de parecer interno e ato declaratório nº 07/2008. De outra parte, também o requisito do fundado receio de dano de difícil reparação resta configurado, haja vista que, conforme bem se sabe, a indevida manutenção do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes gera situação que, além de constrangedora, implica dificuldades no exercício de diversos atos jurídicos (abertura de contas bancárias, aquisição de mercadorias a prazo, obtenção de crédito, dentre outros), atingindo especialmente aqueles jurisdicionados de menor poder aquisitivo. E está revelado nos autos que há justo receio de que a parte embargante experimente negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 58/59) em virtude do não pagamento dos valores relativos à compra do bem imóvel supramencionado. E esse comportamento da parte embargante mostra-se admissível e razoável em virtude da dúvida que pende sobre a situação jurídica do bem. Até mesmo porque os valores das prestações relativas à aquisição do bem imóvel estariam alcançadas pelo decreto de indisponibilidade patrimonial da parte embargada (Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda). Por seu turno, ponto que não estamos diante de providência irreversível. Tenho, assim, que estão reunidos os elementos necessários ao exercício do poder geral de cautela, de modo que defiro o pedido de realização de depósito judicial das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Por conseguinte, estão reunidos os requisitos para a concessão de provimento acautelatório que impeça a adoção de qualquer comportamento da parte embargada, Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda, no sentido de promover a negativação do(s) embargante(s), GETULIO LEMOS, junto a órgãos de proteção ao crédito por força do contrato identificado no documento de fl. 58/59 (compra e venda do lote 08 - quadra A - do Jardim Vale do Lago Residencial), sob pena do pagamento de multa-diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a parte embargante para que promova, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o depósito das parcelas vencidas até este momento, sob pena de revogação do provimento acautelatório. As parcelas vincendas deverão ser depositadas, pontualmente, comunicando-se o Juízo em até 05 (cinco) dias dos respectivos pagamentos. Considerando que na data do pedido já vencido o prazo para negativação no desiderato de evitar maiores prejuízos à parte embargante, oficie-se excepcionalmente ao órgão de proteção ao crédito indicado à fl. 58/59. Após cumprimento do despacho de fl. 54, conclusos. Int.

0003888-26.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANDRE DA SILVA CORA X VIVIAN MARIA PIVA(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls.60/62: Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte embargante, senão vejamos: Em cognição perfunctória observo que embora não se tenha promovido o registro do instrumento contratual junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 17/24) firmado em data anterior ao decreto judicial

de indisponibilidade do bem nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e tanto é assim que a própria União Federal deixou de apresentar resposta aos embargos, conforme teor de parecer interno e ato declaratório nº 07/2008. De outra parte, também o requisito do fundado receio de dano de difícil reparação resta configurado, haja vista que, conforme bem se sabe, a indevida manutenção do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes gera situação que, além de constrangedora, implica dificuldades no exercício de diversos atos jurídicos (abertura de contas bancárias, aquisição de mercadorias a prazo, obtenção de crédito, dentre outros), atingindo especialmente aqueles jurisdicionados de menor poder aquisitivo. E está revelado nos autos que há justo receio de que a parte embargante experimente negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 62) em virtude do não pagamento dos valores relativos à compra do bem imóvel supramencionado. E esse comportamento da parte embargante mostra-se admissível e razoável em virtude da dúvida que pende sobre a situação jurídica do bem. Até mesmo porque os valores das prestações relativas à aquisição do bem imóvel estariam alcançadas pelo decreto de indisponibilidade patrimonial da parte embargada (Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda). Por seu turno, pontuo que não estamos diante de providência irreversível. Tenho, assim, que estão reunidos os elementos necessários ao exercício do poder geral de cautela, de modo que defiro o pedido de realização de depósito judicial das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Por conseguinte, estão reunidos os requisitos para a concessão de provimento acautelatório que impeça a adoção de qualquer comportamento da parte embargada, Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda, no sentido de promover a negativação do(s) embargante(s), ANDRÉ DA SILVA CORA e VIVIAN MARIA PIVA, junto a órgãos de proteção ao crédito por força do contrato identificado no documento de fl. 62 (compra e venda do lote 09 - quadra A - do Jardim Vale do Lago Residencial), sob pena do pagamento de multa-diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a parte embargante para que promova, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o depósito das parcelas vencidas até este momento, sob pena de revogação do provimento acautelatório. As parcelas vincendas deverão ser depositadas, pontualmente, comunicando-se o Juízo em até 05 (cinco) dias dos respectivos pagamentos. Considerando que na data do pedido já vencido o prazo para negativação no desiderato de evitar maiores prejuízos à parte embargante, oficie-se excepcionalmente ao órgão de proteção ao crédito indicado à fl. 62. Após cumprimento do despacho de fl. 58, conclusos. Int.

0003889-11.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MARISA RANPIN RODRIGUES (SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 76/78: Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte embargante, senão vejamos: Em cognição perfunctória observo que embora não se tenha promovido o registro do instrumento contratual junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 22/31) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e tanto é assim que a própria União Federal deixou de apresentar resposta aos embargos, conforme teor de parecer interno e ato declaratório nº 07/2008. De outra parte, também o requisito do fundado receio de dano de difícil reparação resta configurado, haja vista que, conforme bem se sabe, a indevida manutenção do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes gera situação que, além de constrangedora, implica dificuldades no exercício de diversos atos jurídicos (abertura de contas bancárias, aquisição de mercadorias a prazo, obtenção de crédito, dentre outros), atingindo especialmente aqueles jurisdicionados de menor poder aquisitivo. E está revelado nos autos que há justo receio de que a parte embargante experimente negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 78) em virtude do não pagamento dos valores relativos à compra do bem imóvel supramencionado. E esse comportamento da parte embargante mostra-se admissível e razoável em virtude da dúvida que pende sobre a situação jurídica do bem. Até mesmo porque os valores das prestações relativas à aquisição do bem imóvel estariam alcançadas pelo decreto de indisponibilidade patrimonial da parte embargada (Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda). Por seu turno, pontuo que não estamos diante de providência irreversível. Tenho, assim, que estão reunidos os elementos necessários ao exercício do poder geral de cautela, de modo que defiro o pedido de realização de depósito judicial das quantias vencidas e vincendas relativas ao contrato de compra e venda do bem imóvel indicado na petição inicial destes embargos, até ulterior comando judicial. Por conseguinte, estão reunidos os requisitos para a concessão de provimento acautelatório que impeça a adoção de qualquer comportamento da parte embargada,

Boainaim Empreendimentos e Participações Ltda, no sentido de promover a negativação do(s) embargante(s), MARIA RANPIN RODRIGUES, junto a órgãos de proteção ao crédito por força do contrato identificado no documento de fl. 78 (compra e venda do lote 01 - quadra V - do Jardim Vale do Lago Residencial), sob pena do pagamento de multa-diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a parte embargante para que promova, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o depósito das parcelas vencidas até este momento, sob pena de revogação do provimento acautelatório. As parcelas vincendas deverão ser depositadas, pontualmente, comunicando-se o Juízo em até 05 (cinco) dias dos respectivos pagamentos. Considerando que na data do pedido já vencido o prazo para negativação no desiderato de evitar maiores prejuízos à parte embargante, officie-se excepcionalmente ao órgão de proteção ao crédito indicado à fl. 78. Após cumprimento do despacho de fl. 74, conclusos. Int.

0005912-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-05.2011.403.6114) LUZIA POLLAKE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.13/14: Cumpra a embargante integralmente a determinação de fls.10, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1507862-22.1997.403.6114 (97.1507862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X EMBRATERMO IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA X ARMANDO GARUFI X VALERIA NALON GARUFI(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO)

Fls.: 211/223: Trata-se de pedido da coexecutada VALÉRIA NALON GARUFI, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente que mantêm junto ao Banco do Brasil S/A, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário/aposentadoria, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor. Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente dos meses de maio à novembro de 2012 e extratos de pagamento mensal dos benefícios previdenciários. Alega, ainda, que faz uso das referidas importâncias para seu sustento e ter idade avançada. Da análise dos autos, anoto que a executada se deu por citada em 22/03/2001 (fls. 131). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi realizado bloqueio judicial via sistema bacenjud (fls. 170/171). As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento da devedora e sua família, a coexecutada não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência, conforme se verifica em vários depósitos e transferências recebidas em datas distintas conforme noticiado às fls. 225/226. Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências on line de numerário em dinheiro na mesma conta, a favor da coexecutada, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante dos valores de fls. 209/210, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a coexecutada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 228, de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada ao depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento ao feito, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do débito exequendo. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Decorrido o prazo para interposição de Embargos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

1513683-07.1997.403.6114 (97.1513683-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X C S A INFORMATICA S/C LTDA X SERGIO GARCIA SILVEIRA X SIMONE ALVES

SILVEIRA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO)

Fls. 285: Indefiro o pedido em questão, considerada a situação fática, que não se ajusta às possibilidades - restritas - de transação do crédito fiscal. Prossiga o feito em seus ulteriores termos, conforme decisão de fls. 283/284.Intime-se.

0008333-10.2000.403.6114 (2000.61.14.008333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALFA ELETRICA DIESEL LTDA X AGOSTINHO DE SOUZA BAETA X CREUSA RODRIGUES DE PAULA X ADRIANO RODRIGUES DE PAULA(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR)

Vistos.Fls.: 134/144: Trata-se de pedido do coexecutado Adriano Rodrigues de Paula, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Santander, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, Even Construtora e Incorporadora S/A.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento.Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citada, às fls. 112.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 114.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, etc.Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Santander.Expeça-se o necessário.Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 109.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.rativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.nt. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0010105-08.2000.403.6114 (2000.61.14.010105-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGINA MARIA COLETO(Proc. DEUSLIRIO FERREIRA OAB/MT 5.071 E MT005071 - DEUSLIRIO FERREIRA)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exeçüente, o valor penhorado às fls. 257, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exeçüente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.Decorridos, confirmada a quitação pela exeçüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

0004233-70.2004.403.6114 (2004.61.14.004233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exeçüendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0000261-58.2005.403.6114 (2005.61.14.000261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROTUSI IND.E COM.LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X JOAO BATISTA CUZZIOL X SONIA MARIA BALDARENA CUZZIOL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Por tempestiva, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002032-71.2005.403.6114 (2005.61.14.002032-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X GRANDE ABC LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS L X CARLOS DE ARAUJO CAPUCHO X ANTONIO CAETANO PINTO(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR)

Defiro como requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0000034-34.2006.403.6114 (2006.61.14.000034-6) - INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ISABEL HIDALGO JUSTI LUIZ X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROSANGELA AMELIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL HIDALGO JUSTI LUIZ X ARNALDO JUSTI LUIZ(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
Por tempestiva, recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000921-81.2007.403.6114 (2007.61.14.000921-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X APRE SERVICOS PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA ME X GILBERTO KOHLER X LIRIA APARECIDA JANETICHI KOHLER(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium original e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de não conhecimento. Em relação ao pedido de apensamento, indefiro, visto que estes autos não estão na mesma fase processual dos demais. Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 185 A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) M.D.P. PINCINATO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.642.420/0001-22. A fim de viabilizar a execução da medida ora adotada, determino: 1) a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) por meio da utilização do sistema BACENJUD; 2) a pesquisa de veículos livres e desembaraçados por meio da utilização do sistema RENAJUD, determinando o bloqueio da circulação daqueles eventualmente encontrados, até a efetiva constatação e avaliação dos mesmos; 3) a expedição de ofícios: a) a Comissão de Valores Mobiliários; b) ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial; Fica dispensada a expedição de ofício ao Banco Central e DETRAN, em face das determinações contidas nos itens 1 e 2. Desnecessária, também, por seu turno, a expedição de ofícios à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais e ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária, posto que a PSFN possui meios de consulta eletrônica ao Registro de Imóveis, sendo certo ser de sua competência a indicação de eventuais propriedades em nome da executada (ou de seus corresponsáveis), conforme estatui o artigo 185-A, do CTN. Por último, o valor do débito exigido na presente execução não traz aos autos indícios suficientes para se firmar a presunção da aquisição de aeronaves e embarcações, razão pela qual deixo de apreciar o requerimento de expedição de ofícios ao Departamento de Aviação Civil e à Secretaria da Capitania dos Portos. Em sendo positiva quaisquer das diligências, venham os autos imediatamente conclusos. Após a expedição dos ofícios aguarde-se a comunicação por parte dos órgãos públicos, na hipótese de localização e bloqueio de bens em nome do executado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, na ausência de respostas positivas, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na

distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001061-18.2007.403.6114 (2007.61.14.001061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SETRAK S CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Preliminarmente, regularize o Executado o pagamento das custas de DESARQUIVAMENTO, conforme Portaria do COGE n.º 629, de 26/11/2004. Após, cumprida a determinação supra, defiro o pedido de fls. 93 pelo prazo de 05 (cinco dias). Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001614-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X T.M.E. PLASTICOS S/A.(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X INCOM INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X CIMOB PARTICIPACOES S/A X RICARDO MARIANO DE BARROS JOHANSEN X CLAUDIO ABEL RIBEIRO X IVO ALVES DA CUNHA

Inicialmente regularize o executado Imacon sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium em sua via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 389/411. Regularizados, e considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, intime-se a União Federal a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a União Federal intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 20 (vinte) dias.

0002686-87.2007.403.6114 (2007.61.14.002686-8) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 120: Esclareça a executada o endereço em que se encontram os bens penhorados pelo sistema RENAJUD (fls. 113/116), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a certidão negativa de fls. 135. Findo o prazo, independentemente de manifestação, conclusos.

0000234-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000234-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSP E MATERN RUDGE RAMOS LTDA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor depositado às fls. 120, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0008311-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X HOFFMAN ADVOGADOS

Tendo em vista que não há nos autos notícia de suspensão da exigibilidade do crédito, nem notícia de parcelamento/quitação, defiro como requerido pelo exequente às fls. 151. Proceda a Secretaria a pesquisa do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal. Restando positiva a pesquisa, determino a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da circulação do(s) mesmo(s), até a efetiva constatação e avaliação do(s) bem(ns). Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada, se

necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Fica, desde logo, nomeado depositário do bem o próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor. Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

0002379-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003477-17.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO DE PAULA SALLES(SP040268 - DOMINGOS PAVANELLI)

Intime-se a parte executada a instruir o feito com extratos bancários dos seis meses anteriores ao bloqueio judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004731-25.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Nada a apreciar, tendo em vista que o requerido desbloqueio do valor de R\$ 10.198,29 (Dez mil, cento e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) já foi convertido em renda conforme fls. 224. Em prosseguimento do feito, cumpra-se fls. 269. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, referente ao mês de Janeiro, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. 100, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007215-13.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENDOLESTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP305000 - ANA MARIA MAGALHÃES FUDOLI)

Fls. 91/108: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados na planilha de fls. 80/81, eis que não há notícia de causas suspensivas ou extintivas do crédito tributário que dá ensejo a esta demanda. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Int.

0007580-67.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009809-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição apresentando procuração ad judicium, contrato social e demais documentos comprobatórios de suas alegações e requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0010059-33.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 33/34, apresente o executado cópia do processo 004509-28.2009.403.6114, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0000293-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF X EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP078096 - LEONILDA FRANCO)

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado nos termos do art. 8º da Lei 6830/80, tendo em vista a retificação da CDA apresentada pelo exequente às fls. 56/65.

0001235-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NELSON KIOSHI NAKADA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO)

Trata-se de petitório da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes, pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Colaciona aos autos cópias de GPSs comprovando o cumprimento do parcelamento, bem como a regularidade nos pagamentos. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 24) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 655 e incisos do CPC, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD às fls. 32/35. A Execução Fiscal foi proposta em fevereiro de 2012, para a execução do montante de R\$ 43.282,76. A empresa executada foi citada por AR, nos termos da lei, em 16/03/2012. Como nenhuma notícia veio aos autos o feito prosseguiu e houve a penhora do numerário em 28/06/2012 (fls. 34). As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo. Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal. Assim

fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intimo o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado. Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário. Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001485-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.R.W. CONTABILIDADE LTDA - ME(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0001902-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA TITAS LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI)

Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0003578-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA(SP241091 - TIAGO ALCARAZ E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003958-43.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMPUBUSINESS LTDA.(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE)

Requer a executada COMPUBUSINESS LTDA às fls. 205/206, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Manifestação da exequente às fls. 209 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja

vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 30.11.2012, conforme documento acostado aos autos às fls. 149/194. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 26.10.2011 (fls. 147/148), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 223/224, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 222, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0003967-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELETRO STAR COM E ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA ME(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0003990-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA APARECIDA RUY INACIO ELETRICOS - ME(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Requer a executada MARIA APARECIDA RUY INÁCIO ELÉTRICOS - ME às fls. 152/186, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado, requerendo prazo para parcelamento de três CDAs. Manifestação da exequente às fls. 111/146 ressalta que o reparcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do reparcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 31.01.2013, conforme documento acostado aos autos às fls. 152/186. Nestes termos, as penhoras pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD se deram em 21.11.2012 (fls. 98) e 26.10.2012 (fls. 92/95), respectivamente, vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 40, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 42, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados às fls. 98. Tudo cumprido, Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004394-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP247714 - JEFERSON CALDAS DE ALMEIDA SILVA)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium em sua via original, bem como contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 60/74. Int.

0004486-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VLADIMIR DE SOUZA ALVES CONSULTORIA(SP228821 - VLADIMIR DE SOUZA ALVES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 65/71, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anote que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0004538-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 87/89: Defiro tão somente o levantamento da restrição judicial quanto a circulação do veículo, permanecendo bloqueada a possibilidade da transferência do bem penhorado. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 86. Com o cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se e intime-se.

0006106-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006277-81.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GLOBAL FLEX COMERCIO E CONSERTOS DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006598-19.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KONTRAT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)

Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 207/226, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, prossiga-se na forma da determinação de fls. 114. Int.

0007318-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Assim sendo, dando-se prosseguimento ao feito e em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007797-76.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JB COMERCIO E USINAGEM LIMITADA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos em decisão. O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, máquinas fresadoras e de solda (fls. 11/12), os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tornem conclusos.

0008423-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Tendo em vista que não há, até a presente data, notícia de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 10. Int.

0008432-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do

processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

000010-59.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP102131 - EDNA RIBEIRO DO PRADO OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Havendo interesse em parcelar o débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia da primeira parcela paga. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de despacho de fls. 20/21. Int.

000012-29.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA - EPP(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 26/27, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizado, prossiga-se na forma do despacho de fls. 23. Int.

000022-73.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASSISTENCIA ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)

Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos. Considerado o valor em execução e o montante supostamente pago às fls. 44 e seguintes, observo que não há motivos para, neste instante, obstar o prosseguimento do feito. Também não há prova conclusiva de que causa suspensiva que alcance todos os créditos em execução, motivo pelo qual o feito deve prosseguir. Cumpra-se a decisão de fls. 42. Após. conclusos. Int.

000051-26.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME

Apresente o executado os documentos comprobatórios do bem oferecido à penhora às fls 24/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Silente, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000443-63.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor,

trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de despacho de fls. 20.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8365

ACAO CIVIL PUBLICA

0001260-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001260-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X ALCIDES VERTEMATTI(SP033352B - MARIO GAGLIARDI)

IBAMA ajuizou ação civil pública contra ALCIDES VERTEMATTI com objetivo de condená-lo ao pagamento de indenização civil por danos ao meio ambiente, no valor R\$237.700,00. Em síntese, sustenta o autor que:a) em fiscalização do criadouro do réu, foi constatado que havia animais sem comprovação de origem local, bem como destinação ilícita de diversas aves sem autorização do órgão competente, conforme determina a legislação;b) em 26/06/2006, foram lavrados três autos de infração e devido ao grande número de espécimes, 91 animais, sendo 74 silvestres nativos (dos quais 17 constam da Lista Nacional de espécimes ameaçadas) e 17 silvestres exóticos, não havia como retirá-los de imediato do local e fazer a destinação prescrita na Lei nº 9.605/98, nomeando-se o réu como fiel depositário;c) após mandado de busca e apreensão, os animais foram retirados e destinados, permanecendo no local apenas alguns cuja retirada poderia acarretar-lhes danos, pois estavam com ovos na caixa de ninho, conforme descrição do Relatório nº 58/06;d) a autarquia entende ser incorreta a avaliação de mercado dos animais como forma de se efetivar o cálculo da indenização, pois implicaria a mercantilização dos bens naturais, requerendo que a indenização seja fixada no valor das multas aplicadas e destinada a um Projeto para aprimorar o manejo e a fiscalização dos recursos faunísticos, a ser definido/especificado pela Divisão de Fauna da Superintendência do IBAMA em São Paulo, na fase de execução da decisão condenatória.A petição inicial (fls. 02/33) veio instruída com os documentos de fls. 34/100.Contestação do réu às fls. 113/125, em que alega, preliminarmente, que foi instaurado inquérito policial sem condenação transitada em julgado. No mérito, argumenta que desde janeiro de 1975 possuía registro como criador amador de pássaros continentais e extracontinentais no extinto IBDF e também em 1998 seu processo de adequação perante o IBAMA havia sido deferido. Além disso, impugna o valor das multas aplicadas e atribui a agentes do IBAMA os danos às aves. Carreou documentos às fls. 126/160.Réplica às fls. 170/175.Manifestação do réu às fls. 203/213 e do IBAMA às fls. 242/249.Cópia de processos administrativos às fls. 262/494 e documentos juntados pelo réu às fls. 501/538.Determinada a suspensão do curso da ação, até o julgamento definitivo da ação penal correspondente (fl. 539).Informação sobre o trânsito em julgado do processo penal, às fls. 547549.Manifestação do réu às fls. 557/562.Por fim, parecer do MPF, às fls. 613/615, pugnando pela procedência da ação e condenação do requerido a indenizar os danos causados à fauna mencionada na petição inicial, reservando a discussão sobre o quantum debeat a fase de liquidação de sentença.É o relatório. Decido.Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, considerando suficientes os elementos produzidos para formação da convicção.Rejeito a preliminar suscitada em contestação. A instância cível para concretizar a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente é independente das instâncias administrativa e penal, conforme estabelece a Constituição Federal, no seu artigo 225, 3º. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.A responsabilidade civil do infrator das normas ambientais é objetiva (art. 14, 1º, Lei nº 6.938/81), dispensando a investigação do elemento subjetivo da culpa ou dolo. É suficiente para a atribuição do dever de indenizar a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a lesão e a ação ou omissão do responsável.No caso concreto, ao analisar detidamente a documentação juntada aos autos, verifico que:a) o réu tinha registro no extinto IBDF como criador amador de pássaros continentais e extracontinentais desde 1975 e um Criadouro Conservacionista de Aves, em relação ao qual ofereceu pedido de

registro em 19/05/1998 (fl. 264), com descrição do plantel de espécimes (fl. 265) e características do local (fls. 266/269);b) recebeu a seguinte resposta: ao analisarmos o processo em epígrafe constatamos que carta consulta está aprovada. Desta forma solicitamos seja encaminhado o planejamento complementar conforme preceitua a Portaria Nº 139/93, bem como licença para transporte (fl. 278);c) em vistoria de 18/07/2000, verificou-se que os espécimes encontravam-se em boas condições de saúde, mas não havia a devida marcação (fls. 281/282);d) foi cobrado o planejamento complementar pelo IBAMA em 30/01/2001;e) o interessado pediu prorrogação de prazo e entregou documentos em 26/09/2002;f) recebeu do IBAMA exigências complementares em 08/03/2004 (fl. 295);g) o interessado pediu mais prazo e prorrogações, tendo o IBAMA respondido que concederia o último de 20 dias em 17/05/2005;h) pediu nova prorrogação por 120 dias e o IBAMA indeferiu o processo (fl. 320);i) compareceu ao IBAMA para tentar regularizar a situação e apresentou documentação;j) análise técnica do IBAMA, após comparar as listagens apresentadas, concluiu que não podem ser consideradas como documento de origem dos animais (fls. 348/353);k) em seguida, foi realizada fiscalização, cujo relatório de fl. 368 descreve a presença de 74 aves da fauna silvestre brasileira, que foram apreendidas, sendo 14 constantes da lista oficial de ameaçados de extinção. Além disso, apesar de a vistoria anterior não ter encontrado qualquer tipo de marcação nas aves, verificou-se que várias foram anilhadas em época recente. Nesse quadro, entendo que restaram caracterizados os danos decorrentes das infrações ambientais por: a) manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre brasileira, sem comprovação de origem legal e em desacordo com a legislação vigente; b) introdução de espécie animal no país sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente; e c) por utilizar espécimes da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Isso porque, mesmo estando cadastrado no extinto IBDF desde 1975, o criador estava sujeito às regras normativas vigentes a partir de então, já que o registro não lhe dera imunidade para descumpri-las ou direito adquirido ao regime jurídico revogado. Se em tempo remoto não se exigia a comprovação da origem dos animais, as novas regras certamente eram de conhecimento do criador especializado e não foram observadas. A vistoria em sua propriedade constatou a ausência de marcação e anilhamento, conforme exigia a Portaria IBDF 031/76-P (art. 3º, 2º, c, fl. 364), bem como revelou discrepância entre as listas apresentadas ao IBAMA. A comparação do plantel listado em 1976 com o de 1998 evidencia a tentativa de aproveitar-se do antigo registro no extinto IBDF para movimentar livremente os indivíduos, sem controle ou autorização, conforme destacou o parecer de fls. 348/353. Dessa forma, rejeito a argumentação do réu quanto a aplicar os entendimentos prevalentes no âmbito criminal (fls. 563/576) ou de fixação das multas administrativas (fls. 581/603). No primeiro, a magistrada sentenciante considerou a divergência entre os animais apreendidos em 2006 e aqueles listados no pedido de registro junto ao IBAMA em 1998 para fins da conduta penal. No segundo, foi determinada a redução da multa para o Auto de Infração nº 264.469 e, quanto aos autos de infração nº 264.467 e 264.468, fixou-se o entendimento de que devem abranger apenas as espécies silvestres consideradas ameaças de extinção à época em que lavrados. Tendo em vista a independência das instâncias, considero que a indenização cível deve estar atrelada à transgressão das normas ambientais vigentes, independentemente de culpa, o que no caso revelou-se concretizado pelo réu. Acolho a ponderação do Ministério Público Federal, no sentido de que a multa administrativa não deve nortear o valor da indenização, porquanto a impregnada de caráter punitivo, enquanto a condenação cível foca, além disso, a reparação ao meio ambiente exposto. Entretanto, discordo da proposição de liquidação por arbitramento, pois os animais, em princípio, estão fora de comércio, sendo objetivamente impossível alcançar um valor de mercado adequado, além de outros fatores importantes que devem ser considerados no cálculo como a forma de criação das aves e as tentativas de regularização que pesam a favor do réu, de maneira a postergar indefinidamente a efetiva execução do julgado. Nessa linha, atento ao princípio da razoabilidade e como forma de prevenir e reprimir a transgressão das normas ambientais, fixo a indenização em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como compensação ecológica, considerando: a) o número de espécimes envolvidas e a quantidade de indivíduos da lista oficial de ameaçados de extinção e exóticos (gravidade do fato); b) o fato de o réu possuir registro estatal de criador e ser filiado à Sociedade Ornitológica Bandeirante (inexistência de antecedentes e boa-fé); c) as condições razoáveis de criação sem maus-tratos (a vistoria de 2000 o atestou e no momento da apreensão foram relatados apenas episódios específicos de ferimentos em olho e depenamento por provável problema de alimentação ou stress); d) a destinação ambiental de praticamente todos os animais objeto da atuação, exceto três que teriam morrido no período desde a fiscalização administrativa até a retirada, o que denota preservação por parte depositário; e) demora excessiva tanto nos atos do IBAMA quanto nos do interessado na conclusão final do processo administrativo de regularização do criadouro. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização pelas infrações ambientais, fixada em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser revertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e no Decreto nº 1.306/94, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% ao mês, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, os quais devem ser pagos pelo réu, vencido na parte substancial da demanda indenizatória (Súmula nº 326 do STJ, por analogia). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003529-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003529-3) - LUCIMARA RODRIGUES(SP109192 - RUI BURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X ALEXANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 295/296 e 298/299, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000746-19.2009.403.6114 (2009.61.14.000746-9) - ADEMIR ALBACETI(SP237627 - MARINA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP146159 - ELIANA FIORINI)
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do IBAMA. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 228/230). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009572-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009572-3) - VIVIANE FERRERIA GONCALVES(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X SAP BRASIL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ESCOLA POLITECNICA - UFRJ(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
VIVIANE FERREIRA GONÇALVES, nos autos qualificado, propõe ação declaratória com obrigação de fazer pelo rito ordinário em face de SAP BRASIL, ESCOLA POLITÉCNICA - UFRJ e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, com objetivo de que seja reconhecido o direito de as rés manifestarem-se sobre monografia encaminha em março de 2007, com justificativa de aprovação ou reprovação. Sustenta que: a) em março de 2003, matriculou-se no curso de especialização em Gestão de Negócios Integrados (eMBSIG), frequentou e cumpriu as exigências até 2005; b) no final, no que se refere à exigência de monografia, foi reprovada e, em reunião, ficou acordado que a autora deveria apresentar nova monografia; c) enviou o trabalho pelo correio em 30/03/2007, mas não recebeu posicionamento. Juntou documentos às fls. 08/72. Decisão de fl. 75 que remetia o feito à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro foi reformada pelo E. TRF-3ª Região (fls. 97/99). Contestação da UFRJ e da respectiva Escola Politécnica às fls. 113/117, alegando preliminar de falta de interesse de agir, decadência e improcedência do pedido. Juntaram documentos às fls. 118/146. Contestação da SAP BRASIL LTDA. às fls. 182/186, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, a inaplicabilidade do CDC e ausência de responsabilidade. Réplica às fls. 189/195. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas pelas rés. O interesse de agir é evidente ante a resistência à pretensão deduzida. Quanto à legitimidade passiva da SAP, não está clara sua relação com a UFRJ, mas realizou a emissão das faturas da prestação de serviço, o que justifica sua posição no pólo passivo, nos termos do artigo 47 do CPC. Não ocorreu a decadência alegada, de acordo com o artigo 26, 2º, inciso I, do CDC. No mérito, o pedido é improcedente. Os documentos que acompanham a contestação às fls. 118/146 evidenciam que a autora extrapolou totalmente o prazo para apresentação de nova monografia, a qual foi recebida por Sedex em 08/04/2007, sendo que a segunda chance lhe foi oferecida em reunião datada de 24/10/2005, o que revela transcurso excessivo de tempo. Nesse caso, o Código de Defesa do Consumidor não socorre a requerente, a qual, em relação aos demais alunos, estava em situação de liberalidade de reabertura de prazo após reprovação que, segundo o Coordenador do Curso, era de apenas 02 meses, porém a aluna deixou fluir mais de ano e meio após a concessão do lapso adicional. Nesse sentido, não serve como prorrogação e-mail datado de 29/07/2006 (fl. 197). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o que ora lhe concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8) - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X DELIRA OLIVEIRA PACHECO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença no período de 01/03/07 a 23/03/09. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. O autor faleceu um dia após a propositura da ação (fl. 41). Extinto o feito sem

Julgamento do mérito, foi a sentença anulada e retornaram os autos para prosseguimento. Efetuada a habilitação da genitora do autor (fl. 79). Laudo pericial médico às fls. 85/89. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/12/09 e a perícia foi realizada em outubro de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora, falecida, era portadora de esquizofrenia, pela CID10, F20, incapaz de forma total e permanente desde 11/10/02. Fazia jus à aposentadoria por invalidez no período pretendido até a sua morte. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao segurado falecido (pagamento) Agenilton Oliveira Moreira, no período de 24/03/09 a 19/12/09. A habilitada Delira Oliveira Pacheco é a credora da condenação. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propõe ação de cobrança contra HCF AUTO POSTO LTDA., com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Permissão para Operação de Agência de Correios Comercial, decorrente de irregularidades financeiras e administrativas apuradas em processo administrativo, no valor de R\$189.667,57, atualizado até 31/01/2010. Com a inicial vieram documentos. À fl. 221 foi concedida medida cautelar para determinar o bloqueio de transferência de bens móveis com registro em órgãos públicos e dos imóveis da requerida. Aditamento da petição inicial para inclusão do valor de R\$185,80 à fl. 239. Citação realizada, conforme certidão de fl. 256. Contestação apresentada às fls. 257/263, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, impugna os cálculos da autora. Réplica às fls. 285/288. Intimada a ré para regularizar a representação processual, permaneceu inerte, não tendo sido encontrada nos endereços indicados e pesquisados. Pela decisão de fl. 338, foi considerada válida a citação realizada à fl. 255 e, sem prejuízo, expedido edital. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à citação, foi considerada válida na pessoa do cedente Wesley Martins Rosado por força do artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil, conforme decisão interlocutória não recorrida (fl. 338), o que torna preclusa a questão. Ademais, a ré HCF se fez representar pelo referido sócio na Ação Cautelar nº 2006.61.14.006910-3 e Ação Ordinária nº 2007.61.14.000051-0 movidas contra a ECT para impugnar a dívida ora discutida, tendo ambas sido rejeitadas por sentença transitada em julgado, mas a pessoa jurídica HCF não foi mais encontrada naqueles dois processos para execução, nem neste para citação, fazendo presumir dissolução irregular. Rejeito a preliminar de inépcia, porquanto a inicial atende aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. No mérito, a ação é procedente. Os documentos que acompanham a petição inicial comprovam os débitos oriundos de balancetes e faturas de 2008 e 2009, com os consectários e a correção monetária pelos critérios acordados no contrato. Os procedimentos administrativos que apuraram a dívida foram mantidos hígidos pelas sentenças proferidas na Ação Cautelar nº 2006.61.14.006910-3 e Ação Ordinária nº 2007.61.14.000051-0 (fls. 143/145). As alegações de fato contidas na contestação foram devidamente rebatidas na réplica de fls. 285/288. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a ré ao pagamento de R\$189.667,57, atualizados até 31/01/2010. Deverá ainda a ré arcar com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. P.R.I.

0016151-82.2010.403.6301 - EDSON PICCARDI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDSON PICCARDI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento das atividades laboradas em condições especiais, com a conseqüente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial de fls. 05/19 veio acompanhada dos documentos de fls. 20/115. Juntado cópia do processo administrativo às fls. 118/148. Contestação do INSS às fls. 154/200, na qual pugna pela improcedência da ação. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 231. Réplica juntada às fls. 246/249. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de decadência, eis que o benefício nº 101.495.724-5 foi requerido pelo autor na data de 15/06/2000 e a presente ação proposta, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, na data de 08/04/2010, razão pela qual não há que se falar no transcurso do prazo de dez anos. Por conseguinte, acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos o autor não especificou na inicial os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, tampouco justificou os agentes nocivos a que o autor eventualmente esteve exposto.De todo o modo, extrai-se da planilha de cálculos juntada às fls. 27, além da elaborada pelo INSS às fls. 145/146 e cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que o autor laborou nas seguintes empresas e períodos:CIBA C 12/4/1967 à 4/1/1971LABORATORIO C 15/1/1971 à 6/7/1973LABORATORIO C 1/3/1974 à 17/12/1975CIA UNIAO C 5/1/1976 à 15/1/1976COM PAULISTA C 16/3/1976 à 3/1/1977MONDEJARELETROKAR C 17/1/1977 à 2/5/1979ELETROKAR C 16/8/1979 à 28/5/1985ELETROKAR C 2/9/1985 à 1/7/1991 ELETROKAR C 2/9/1991 à 7/6/2000Os períodos de 05/01/1976 a 15/01/1976 e 16/03/1976 a 31/01/1977, nos quais o autor trabalhou para as empresas Cia União dos Refinadores de Açúcar e Café e Comercial Paulista de Acumuladores Elétricos Ltda (fls. 55) foram reconhecidos como comuns na planilha de fls. 27, elaborada pelo próprio autor.Por conseguinte, no período de 12/04/1967 a 04/01/1971 o autor trabalhou para a empresa Ciba Deisy Química S/A, embora não conste cópia da CTPS nesse sentido; entre 15/01/1971 a 06/07/1973 e 01/03/1974 a 17/12/1975 trabalhou para o Laboratório Orochi Ltda, na função de auxiliar de expedição, conforme CTPS de fls. 54; entre 17/01/1977 a 02/05/1979 para Mondejar e Pierrotti Ltda, na função de vendedor técnico, conforme CTPS de fls. 56; entre 16/08/1979 a 28/05/1985, 02/09/1985 a 01/07/1991 e 02/09/1991 a 07/06/2000 para Eletrokar Ind. de Acumuladores Elétricos Ltda, no cargo de vendedor técnico, conforme CTPS de fls. 38/39.Assim, da análise dos referidos documentos não há como afirmar que o autor desenvolvia atividades especiais, já que, além da CTPS, nada mais foi carreado aos autos.Também não há como enquadrar os períodos anteriores a 28/04/95 pela categoria profissional, já que as funções de auxiliar de expedição e vendedor técnico, sem qualquer especificação, não se encontram tipificadas nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).Portanto, o autor não comprovou a especialidade dos períodos laborados durante a sua vida profissional.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001055-69.2011.403.6114 - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO

FEDERAL

CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, na condição de procuradora de seu esposo FABIO FELICIO DOS SANTOS, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, com objetivo de que a liberar os valores relativos ao seguro-desemprego de titularidade de Fábio. Alega que Fábio em 01/12/2010 sofreu acidente gravíssimo, ficando em estado de coma e antes disso, em 23/09/2010, havia dado entrada no seguro-desemprego, mas não pôde sacá-lo. Documentos juntados às fls. 05/10. Regularização da inicial às fls. 45/49. Contestação da União, alegando: a) ilegitimidade ativa da autora; b) regularização da representação processual de Fábio; c) já foram sacadas 3 parcelas, sendo que a 4ª e a 5ª foram disponibilizadas para saque, mas ante a ausência de retirada no prazo de 67 dias foram devolvidas ao FAT. Contestação da CEF às fls. 80/84, invocando ilegitimidade passiva. Réplica às fls. 91/95. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas. A autora é esposa do titular do seguro-desemprego, que está a defender o direito dela de, no caso de impossibilidade por doença do titular, levantar a quantia via alvará judicial, nos termos da legislação do seguro-desemprego. A Caixa é parte legítima por ser a operadora do seguro-desemprego para pagamento, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.998/90 (REsp 478933, Segunda Turma, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJ 23/08/2007). No mérito, acolho o pedido para que a esposa possa efetuar o saque do titular doente. Ainda que o artigo 11 da Resolução 467 do CODEFAT disponha que o seguro é pessoal e intransferível, o mesmo dispositivo excepciona os casos de morte e grave moléstia, porquanto presente a efetiva impossibilidade de comparecimento, pessoal, para sacar o valor do seguro-desemprego. Confira-se: Art. 11. O benefício Seguro-Desemprego é direito pessoal e intransferível, nos termos da Lei nº 7.998/1990, e será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de morte do segurado, ausência, moléstia contagiosa e beneficiário preso, observadas as seguintes condições: I - morte do segurado, quando serão pagas parcelas vencidas até a data do óbito, aos sucessores, mediante apresentação de Alvará Judicial; II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, quando serão pagas parcelas vencidas ao seu curador legalmente designado ou representante legal, mediante apresentação de Mandato outorgado por instrumento público, com finalidade específica para o benefício a ser recebido; Assim, no caso dos autos, as parcelas restantes podem ser sacadas pela esposa, mediante alvará judicial, não havendo, por isso, violação do caráter de pessoalidade do benefício. A jurisprudência está pacificada a respeito: MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - TRABALHADOR PRESO - PROCURAÇÃO VÁLIDA A NÃO INFIRMAR O DISPOSTO PELO ARTIGO 6º, LEI 7.998/90 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA O RECEBIMENTO DA VERBA. 1. Legítima a localização da CEF no pólo passivo, vez que agente pagador do benefício seguro-desemprego, ao tempo dos fatos, emanando a negativa para pagamento de preposto seu, como exuberantemente demonstrado nos autos, portanto presente sua legitimidade passiva para a causa, não havendo de se falar em litisconsórcio necessário ou erro quanto à autoridade coatora. 2. Tem toda razão o comando emanado do artigo 6º, Lei 7.998/90, ao fixar o cunho pessoal da rubrica seguro-desemprego, o qual diretamente relacionado aos alimentos, à própria vida do trabalhador. 3. Se regra sábia de direito material tal emanção, como assim, tanto não se confunde evidentemente com o mandato com claros poderes a um outorgado, no precípuo fíto do recebimento em favor do trabalhador outorgante, circunstancialmente impossibilitado de sua pessoal retirada. 4. Tal aspecto formal, aliás assegurado também pelo Código Civil Brasileiro, então vigente, artigos 1.288/1.290, em nada se confunde nem ofusca aquela positivação do retratado artigo 6º, pois, insista-se, não se está diante da transferência do direito ao benefício em si, apenas em face de excepcional autorização por procuratório pertinente, destinado à prática de atos por mandatário em nome do trabalhador, portanto sua própria vontade como ali presente. Precedentes. 5. Afastadas as amiúde combatidas normações contidas na Instrução Normativa nº 4, do Ministério do Trabalho, e na Circular Normativa 163, desprovidas da desejada força obstativa ao uso do mandato com os peculiares contornos do caso vertente. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. TRF2 AC 199651010751043, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::24/10/2007 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. LEI Nº 7.998/90. 1. Nos termos da Lei 7.998/90, o benefício do seguro- desemprego é pessoal e intransferível, todavia, essas características não têm o condão de impedir que um procurador, devidamente munido de mandato com poderes específicos, receba o benefício em nome do titular. Mesmo porque não se trata de hipótese de transferência do seguro-desemprego a terceiro, mas apenas de realização de atos pelo representante legal em nome do outorgante. 2. Remessa necessária e recurso desprovidos TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA APELRE 200751100006030 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DJU - Data::02/03/2009 MANDADO DE SEGURANÇA - CIVIL - ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - RECEBIMENTO DAS PARCELAS - PROCURADOR - INSTRUMENTO DE MANDATO 1 A Lei que instituiu o seguro-desemprego não veda, de forma alguma, o levantamento das suas parcelas por procurador. 2 Os pagamentos dos valores devidos a título de seguro-desemprego ao procurador devidamente munido de instrumento público de mandato, não fere o caráter pessoal e intransferível do benefício eis que, o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. TRF3, 6ª TURMA, REOMS 200103990506619 JUIZ MIGUEL DI

PIERRO DJF3 CJ1 DATA:07/12/2009 Por fim, descabe falar-se em danos morais, na medida em que o interessado chegou a fazer saques de três parcelas, deixando transcorrer o prazo para levantamento das duas restantes. De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a liberar os valores restantes relativos ao seguro-desemprego de FÁBIO FELICIO DOS SANTOS para a sua esposa CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS. Intime-se pessoalmente a autora para apresentar procuração outorgada pelo esposo Fábio, com poderes específicos para receber o benefício. Em seguida, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar verba de sucumbência. Depois do trânsito em julgado, venham os autos conclusos para fixação dos honorários do advogado dativo. Sem reexame necessário em face do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-83.2011.403.6114 - JAIR ALTHEMAN (SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

JAIR ALTHEMAN, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de que levantar o saldo de FGTS em sua conta inativa, no valor de R\$8.733,77, uma vez que é aposentado, tem mais de 70 anos e não movimenta a conta faz mais de três anos. Em contestação, a CEF alegou impossibilidade jurídica e falta de interesse porque o autor não aderiu aos termos da LC nº 110/01 no prazo regulamentar. Com a inicial vieram documentos. Réplica às fls. 43/46. A sentença de fl. 49 foi anulada pelo TRF-3ª Região às fls. 72/73. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar se confunde com o mérito e assim será apreciada. O artigo 6º, 1º, do Decreto nº 3.913/01, que regulamenta a Lei Complementar nº 110/01, dispõe o seguinte: Art. 6º A movimentação da conta vinculada, relativamente ao crédito do complemento de atualização monetária, que não se enquadre nas hipóteses do art. 5º, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º As hipóteses de movimentação da conta vinculada previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X e XI do artigo 20 da Lei 8.036, de 1990, e na Lei 7.670, de 8 de setembro de 1988, ocorridas anteriormente à data da edição da Lei Complementar nº 110, de 2001, autorizam o saque do complemento de atualização monetária após o crédito na conta vinculada. Considerando as datas de afastamento das empresas constantes dos documentos de fls. 09/14 e aposentadoria concedida em 01/05/1984, entendo que as hipóteses do art. 20, III e VIII, da Lei nº 8.036/90 ocorridas anteriormente à edição da LC nº 110/2001 autorizam o saque, ficando suprida a ausência de adesão pela decisão judicial. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO INTEGRAL DEPOSITADO NA CONTA DO FGTS. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.036/90 E DECRETO N. 3.313/01. APLICAÇÃO. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a liberação integral do saldo da conta vinculada do FGTS, relativo a complementos de atualização monetária previstos na LC n. 110/01. A sentença, a despeito de reconhecer a aposentadoria do autor pelo RGPS na data de 02/08/1990, julgou improcedente o pedido afirmando que o autor faz jus ao saque apenas de forma parcelada, nos termos do art. 6º, II, d, da LC citada. Acórdão que manteve o decisum entendendo que são duas as condições para o saque: a) firmar o Termo de Adesão, concordando com a forma e os prazos estabelecidos pelo crédito, a que se reporta o art. 6º, da LC 110/01; b) satisfazer as condições do art. 20 da Lei n. 8.036/90. O recurso especial aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 20, III, da Lei n. 8.036/90 c/c art. 8º da LC n. 110/01, afirmando ter direito à liberação integral do saldo, uma vez que sua aposentadoria foi concedida em data anterior à da edição da mencionada Lei Complementar. 2. Segundo o julgamento proferido no REsp 714.493/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24/10/2005, é possível o levantamento da integralidade do valor depositado na conta do FGTS se a data de concessão da aposentadoria for anterior à edição da LC 110/01. 3. Recurso especial provido. (RESP 967295, 1ª Turma, JOSÉ DELGADO, DJ DATA:20/09/2007) No mesmo sentido: EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Levantamento e saldo do FGTS mediante alvará. Ausência de assinatura do Termo de Adesão. LC 110/01. Ajuizamento de ação. Suprimento. Aposentadoria. Art. 20, III, da Lei 8.112/90 c/c o art. 8º da Lei Complementar 110/01. Possibilidade. Honorários Advocatícios - isenção prevista no art. 29-C da Lei 8.036/90, inserido pela MP 2164-40/01, que se aplica às ações intentadas após a edição desta Medida Provisória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente provida. (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL 403795 - CE 2004.81.00.009622-3, DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES, DJ - Data: 02/12/2008) De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de fl. 25, para condenar a CEF ao levantamento em favor do autor das importâncias existentes em sua conta vinculada ao FGTS, referentes aos créditos da LC nº 110/2001, conforme extrato de fls. 09/10. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). Fixo os honorários a serem pagos pela CEF em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser levantado. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-30.2011.403.6114 - ANAIDE MARIA DE SOUZA (SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E

SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ANAIDE MARIA DE SOUZA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a fim de anular a arrematação do imóvel. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 50/154. Indeferida tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 157). Em contestação de fls. 90/121, a CEF e a EMGEA alegam: a) ilegitimidade passiva da CEF; b) legitimidade passiva da EMGEA; c) ilegitimidade ativa do cessionário; d) inépcia da inicial; e) carência de ação; f) prescrição e improcedência no mérito. Réplica às fls. 376/401. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, acolho a preliminar da ilegitimidade ativa da autora. É evidente a ilegitimidade ativa da cessionária, que com a CEF não tem nenhuma relação jurídica. Sem a regularização do contrato firmado entre particulares perante a instituição financeira, o cessionário é um terceiro que não participa na execução extrajudicial do imóvel, não tendo pertinência subjetiva para impugná-la. Assim, para ter interesse subjetivo contra a financiadora, é imprescindível que a transferência do contrato entre particulares conte com a obrigatória anuência da instituição financeira, a fim de readequar os termos do contrato, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90: Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta lei. (grifei) A jurisprudência está pacificada a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO - NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. 1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2008, DJe de 30/10/2008). 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1180397, ELIANA CALMON, DJE DATA:26/03/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TUTELA CAUTELAR. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o terceiro que adquiriu imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a legalidade da execução extrajudicial do imóvel, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF1, SEXTA TURMA, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO AG 200701000348564 e-DJF1 DATA:31/08/2009) A cessionária não pode discutir a notificação pessoal na execução e purgação da mora que recai sobre o mutuário, nos termos da lei. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora. 3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. TRF1, AC 199735000074501, SEXTA TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, e-DJF1 DATA:25/01/2010 Ademais, no caso dos autos, a cessão ocorreu em 01/09/1999 (fls. 53/56), ou seja, não é abarcada pelo artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 (contratos que tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996), circunstância que torna obrigatória a anuência da instituição financeira. Além disso, a própria argumentação da autora na inicial é deslocada quanto à desistência da apelação requerida no Processo nº

2004.61.84.271716-5 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, naquele feito, foram autores apenas os mutuários/cedentes MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA e ELIANA KOHATSU PEREIRA NOGUEIRA DE SOUSA e sua procuradora ANDREIA DE SOUZA DIAS PEREIRA. Ou seja, não foi a autora quem ajuizou a ação e desistiu do recurso, conforme declarou à fl. 05. A CAIXA carrou documentos às fls. 324/373 no sentido de que a execução extrajudicial deu-se em desfavor do mutuário originário, culminando com a arrematação cuja carta foi registrada em 06/05/2011, sendo que a inadimplência tem início em setembro de 2002. A cessionária pagou apenas 03 (três) anos de prestações e está a residir no imóvel por mais de 13 (treze) anos, sendo que as tratativas para regularizar a dívida sempre foram feitas em nome do mutuário original (fls. 63/67). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, suspendendo a execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007940-02.2011.403.6114 - VERA LUCIA EVANGELISTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAIMUNDO MARCOS BEZERRA X MARIA LIMA DE SOUSA BEZERRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) VERA LÚCIA EVANGELISTA, qualificada na inicial, propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 25/52. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e denegada a antecipação de tutela antecipada (fl. 56). Contestação da CEF, às fls. 70/93, com preliminares processuais e, no mérito, pela improcedência. Réplica às fls. 160/170. Contestação dos arrematantes às fls. 185/189. Réplica às fls. 202/205. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. As partes são legítimas e a pretensão para anular a consolidação da propriedade é possível perante o ordenamento jurídico. A arrematação é anterior ao ajuizamento da ação (fl. 152), razão pela qual devem figurar no pólo passivo os arrematantes, nos termos do artigo 47 do CPC. No mérito, a pedido é improcedente. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Já houve tentativas de regularizar a inadimplência em duas incorporações de prestações vencidas e a autora está inadimplente desde 07/2010. Após a consolidação da propriedade, descabe discutir a revisão do contrato. Por fim, o auxílio-doença da requerente durou apenas um mês, sendo deslocada a argumentação da petição inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008712-62.2011.403.6114 - EDSON DOMINGOS CARVALHO (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que em dezembro de 2000 sofreu acidente fora do trabalho, batendo o ombro na parede. Recebeu auxílio-doença e retornou ao trabalho, porém com a capacidade laborativa diminuída. Requer o benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 57/59 e 78. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/11/11 e a perícia foi realizada em julho de 2012. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão de pós operatório de luxação acrômio clavicular direito, pela CID D43.1, apresenta pseudoartrose da clavícula distal. O quadro aferido acarreta incapacidade total e temporária ao autor não parcial e permanente, o que geraria direito ao auxílio-acidente. Como bem salientado pelo perito, o requerente continuou a exercer a atividade de montador na linha final, o que é comprovado pelos documentos de fl. 51, datado de 2002 e o de fl. 18, datado de 2011. Houve apenas uma mudança de setor e funções a serem realizadas pelo requerente. Não é dele exigido um esforço maior para o desempenho das funções, o que seria compensado pelo auxílio-acidente. Além do mais, segundo o perito judicial, ainda não houve consolidação definitiva da lesão e das seqüelas, hipótese necessária para a concessão do auxílio-acidente. Tanto é assim, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 16/09/12 a 28/02/13 (NB 5535374888). Destarte, incabível a concessão do benefício requerido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0009278-11.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO GOMES (SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 -

ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na sentença proferida, tendo em vista a incorreção quanto à data para reavaliação do benefício concedido. Com efeito, a perícia foi realizada em setembro de 2012 e o perito consignou no Laudo de fls. 49/60 que a capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses, ou seja, em março de 2013. Assim, retifico parcialmente a fundamentação da sentença de fls. 74 para constar: Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 31/03/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. No mais, mantenho intacta a sentença. P. R. I.

0010354-70.2011.403.6114 - JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 24/11/06 a 31/05/11. Requer um dos benefícios citados e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 83. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 107/120. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/12/11 e a perícia foi realizada em setembro de 2012. Consoante o laudo pericial, a documentação médica apresentada descreve quadro de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca e câncer da próstata, o que acarreta a incapacidade total e temporária ao requerente desde 20/09/2012. Sugerida reavaliação em seis meses. Consoante informe anexo, o autor recebeu auxílio-doença no período de 28/12/11 a 15/03/12 (NB 5493848062). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, não como requerido na exordial, mas como apurado na perícia judicial. Além disso, incabível a indenização de danos morais, inexistentes, uma vez que o indeferimento de benefício previdenciário não foi realizado com abuso de poder ou de forma ilegal, como demonstrado. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 20/09/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000035-09.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO APOLINARIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 19/10/10 a 16/11/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/01/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta laudo com fratura de fêmur direito com piartrite em joelho direito, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, desde 19/10/10. Sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, desde a cessação do último benefício e sua manutenção pelo menos até 30/03/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 17/11/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000369-43.2012.403.6114 - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 06/05/11 a 07/10/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/67. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/01/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial a documentação apresentada descreve quadro de crise convulsiva pela CID R56, o que acarreta incapacidade total e temporária do autor, com início em 20/09/12. Sugerida reavaliação em seis meses. Consoante informe anexo, o autor recebeu auxílio-doença, NB 5514223597, no período de 15/05/12 a 28/02/13, interregno praticamente coincidente com o período assinalado pelo perito Judicial. Destarte, o que seria a ele concedido na ação já integra seu patrimônio jurídico. Quanto ao remanescente do pedido, deve ser rejeitado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000466-43.2012.403.6114 - MARIA GUILHERMINA SANTANA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA E SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, ser portadora de esquizofrenia e incapacitada para o trabalho. Requeru benefício na esfera administrativa, o qual foi negado sob a alegação da renda per capita ser superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 21/22. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Parecer do MPF às fls. 58, pela nomeação de curador especial à requerente. Laudo médico juntado às fls. 60/64. Nomeação da curadora especial às fls. 67. Laudo social juntado às fls. 79/84. Parecer do MPF às fls. 92/96, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pela autora, seu cônjuge, que possui renda mensal de R\$ 981,00 e os três filhos da autora, um de cinco, um de nove e um de quinze anos. Destarte, a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo e não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme

assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013).Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0001481-47.2012.403.6114 - ANTONIO GILA DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 05/01/12, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/56.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/02/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta síndrome do manguito rotador em ombro direito, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 56). Sugerida reavaliação em seis meses. O requerente recebe auxílio-doença, NB 5514008742 desde 14/05/12 com alta prevista para 30/04/13 (informe anexo). Destarte, recebe o benefício cabível e pelo período determinado na perícia médica. O bem da vida já integra o seu patrimônio jurídico. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001678-02.2012.403.6114 - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X JOSINA PORTO DOS SANTOS(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, menor impúbere e representada por sua mãe, ser portadora de deficiência incapacitante para os atos da vida civil, bem como para atender suas necessidades básicas de higienização e alimentação. Reside com os genitores e com duas irmãs, uma de 17 e outra de 22 anos. Requereu benefício na esfera administrativa, o qual foi negado sob a alegação da renda per capita ser superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls.

74/80.Laudo médico juntado às fls. 82/94.Parecer do MPF às fls. 112/133 pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pela autora, sua genitora, seu genitor, que possui renda mensal de R\$ 1.800,00, sua irmã Amanda dos Santos Lima que possui renda mensal de R\$ 880,00 e com sua irmã Luana Porto Lima de 17 anos. Destarte, a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo e não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O.O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013).Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0001831-35.2012.403.6114 - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ ajuíza ação de repetição de indébito contra a UNIÃO, com pedido para devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre a ajuda de custo, decorrente de transferência de local de trabalho, por ter natureza indenizatória. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação da União às fls. 40/42 pela improcedência. Documento da empregadora juntado à fl. 48. Réplica às fls. 50/61. Relatado. Decido. O pedido é procedente. O artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88 dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. No caso dos autos, o adendo ao contrato de trabalho de fl. 48 esclarece que o autor foi transferido, em caráter definitivo, da cidade de Camaçari/BA para São Bernardo do Campo/SP, bem como, em razão da transferência, recebe a quantia de R\$103.552,40, equivalente a 7 (sete) salários nominais, o que está de acordo com os procedimentos de transferência de empregados da empregadora FORD: Para cobertura das despesas geradas pela transferência, a Companhia efetuará, no mês da efetiva transferência para a nova localidade, depósito em Folha de Pagamento no valor de 7 (sete) salários nominais do empregado (fl. 24). Dessa forma, identifica-se a natureza jurídica da ajuda de custo como eminentemente indenizatória, não sujeita, portanto, ao imposto de renda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de ajuda de custo depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1122813, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:11/12/2009) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. 1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representa acréscimo patrimonial, o valor pago a título de ajuda de custo para transferência de local de trabalho, em razão do caráter compensatório, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório da referida verba. 2. Precedentes do STJ e do TRF3. 3. Sentença mantida. (TRF3, 6ª Turma, AMS 200561140060569 DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011) Por fim, não desnatura o caráter reparatório da parcela recebida a obrigatoriedade de devolução dos valores à empregadora pelo empregado, de forma proporcional, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, antes de decorrido o prazo de 36 (trinta e seis) meses após a transferência (TRF3, 6ª Turma, AMS 200561140045570, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a restituição da quantia de R\$28.476,85 retida a título de imposto de renda na fonte sobre a ajuda de custo decorrente da transferência do local de trabalho em março de 2007, com atualização monetária e juros pela SELIC desde a retenção indevida, sem prejuízo de eventual ajuste na declaração do imposto de renda do ano respectivo a ser realizado pelo fisco. A ré deve arcar com as custas em reembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor da retenção inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0002046-11.2012.403.6114 - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual o autor requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/70. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2007, o autor recebeu créditos em ação trabalhista, os quais geraram retenção de imposto de renda (fl. 33). No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na

alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Especificamente quanto à natureza dos juros moratórios recebidos decorrentes de decisão favorável em reclamação trabalhista, o STJ, mormente sua 2ª Turma, tem adotado de forma reiterada entendimento favorável à tese sustentada pela parte autora, no sentido de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP 1163490, Castro Meira, DJE DATA:02/06/2010) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJe de 10.6.2008.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros demora percebidos em reclamação trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.544/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 25.11.2008.) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, excluída a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. O destaque de honorários contratuais deve ser feito na fase de execução. Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002067-84.2012.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requereu auxílio-doença em 04/01/12, o qual restou indeferido. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 66/69. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/03/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do impacto em ombro direito, tendinopatia em ombro esquerdo, abaulamento de disco com estenose vertebral e espondiloartrose toracolombar, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 69). Início da incapacidade assinalado em 27/08/12, a data da perícia (fl. 68, item 8). Sugerida reavaliação em quatro meses. O início da doença foi estabelecido em 2007. Não houve a perda da qualidade de segurado, como afirma o INSS. Com efeito, analisando o CNIS de fl. 47/49, o autor tem contribuições de 03/83 a 12/09, somando mais de cento e vinte contribuições, o que lhe garante um período de graça de 24 meses, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Antes do término do período de dois anos, o autor recolheu novamente quatro contribuições - 08/11 a 11/11, o que lhe gera direito de novo período de 24 meses de graça. Dentro desse período veio a ficar incapaz: preenche o requisito qualidade de segurado, carência e incapacidade. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, com DIB em 27/08/12 e sua manutenção pelo menos até 15/05/13, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 27/08/12 e a mantê-lo pelo menos até 15/03/13, devendo ser reavaliada a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão compensados, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002192-52.2012.403.6114 - DONIZETTI ALVES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas decorrentes de um acidente. Recebe auxílio-doença desde 22/12/10. Requer a manutenção do benefício atual e a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/76. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/03/12 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de mielopatia cervical com protusão discal, discopatia degenerativa lombar, fratura de fêmur esquerdo em consolidação, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 75). Sugerida reavaliação em doze meses (fl. 75 verso). Consoante o informe anexo, o benefício de auxílio-doença vem sendo prorrogado, com alta prevista para 28/02/13. Não há como conceder a aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária, nem conceder o auxílio-acidente, pois a invalidez é total, por enquanto. Destarte, cabe a manutenção do benefício pelo menos até o prazo estabelecido pela perita judicial, quando, ao final, deverá ser reavaliada a capacidade laborativa do requerente, na esfera administrativa. Oficie-se o INSS, para a manutenção do benefício, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelas razões expostas, pelo menos até 30/08/13. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a MANTER o auxílio-doença ao autor NB 5441442812 pelo menos até 30/08/13, quando, ao final, deverá ser reavaliada a capacidade laborativa do requerente, na esfera administrativa. Não há valores em atraso a serem pagos. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão compensados em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002239-26.2012.403.6114 - PEDRO MONTANHAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual o autor requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação previdenciária. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre sobre juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente

pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida tutela antecipada às fls. 59/60. A União apresentou contestação, às fls. 68/72, alegando que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, foi suspenso o Ato Declaratório nº 01/2009, que dispensava a necessidade de contestar e recorrer nesses casos. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas ou previdenciárias que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2007, o autor recebeu créditos em valores previdenciários, os quais geraram retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas previdenciárias deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. Especificamente quanto à natureza dos juros moratórios recebidos decorrentes de decisão favorável em reclamatória trabalhista, o STJ, mormente sua 2ª Turma, tem adotado de forma reiterada entendimento favorável à tese sustentada pela parte autora, no sentido de que possuem natureza indenizatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. STJ, 2ª Turma, RESP 1163490, Castro Meira, DJE DATA:02/06/2010) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.5.2008, DJe de 10.6.2008.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros demora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.086.544/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.11.2008, DJe

25.11.2008.)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal impugnado, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época, bem como para excluir a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido.À Fazenda Nacional é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Condeno a Ré, outrossim, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0002629-93.2012.403.6114 - ANTONIO SOARES DE MENDONCA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 54 anos de idade, que se encontra incapacitado para o trabalho, em razão de problemas ortopédicos. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 17/18. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 36/41. Laudo pericial médico às fls. 42/44. Parecer do MPF às fls. 59, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente, consoante o laudo pericial médico, do ponto de vista ortopédico, não apresenta nenhum bloqueio articular em articulações do membro inferior direito que justifique incapacidade laborativa. Não se enquadra o requerente na hipótese legal de portador de deficiência. Como não foi atendido a um dos pressupostos legais, não há como conceder o benefício requerido. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002666-23.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS BAFFI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, promove ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, para ter reconhecido o indébito dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre a suplementação de sua aposentadoria, bem como obter a condenação da ré no pagamento dos valores já recolhidos, devidamente corrigidos e acrescidos dos ônus da sucumbência, sob o argumento de que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. Com a inicial vieram documentos julgados necessários à propositura desta ação. Na contestação, a União Federal arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, deixou de contestar nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, ratificado pelo Ato Declaratório nº 04/2006. Instado, o autor ofereceu réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos, notadamente as coletadas em audiência. Acolho a prejudicial de prescrição suscitada pela ré. O lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da

data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicção do art. 156, I, do CTN. Apesar de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, c.c. artigo 156, VII, do CTN. Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PRESTAÇÕES MENSIS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE ANTES DO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. FORMA DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ENTRE 1989 E 1995 DOS RENDIMENTOS DE 1996 EM DIANTE, OBSERVADO O LIMITE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS NOS PERÍODOS DE APURAÇÃO E NÃO A FAIXA DE ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que, para as ações judiciais visando à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. 2. O art. 8º, I, da Lei n. 9.250/95 estabelece que a base de cálculo do imposto de renda compreende a soma de todos os rendimentos, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. 3. Quando a decisão judicial reconhece, na esteira do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008) que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria, está a considerar somente o valor do benefício previdenciário como rendimento não tributável. 4. Sendo assim, o valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido exclusivamente do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar, apurando-se a base de cálculo do imposto de renda. O limite a ser respeitado na utilização dos créditos para a dedução deve ser o do valor do benefício recebido da entidade de previdência e não o da faixa de isenção. Método de cálculo já aceito por esta Casa no REsp. n. 1.086.148-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15.04.2010. 5. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser autorizada a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, sendo desnecessária a comprovação, pelo contribuinte, de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. No caso, o Tribunal de origem autorizou a repetição dos valores mediante restituição, via precatório, bem como não imputou ao contribuinte o ônus de eventual compensação dos valores indevidamente retidos na declaração anual de ajuste. Logo, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 394 e a jurisprudência dominante do STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 1278598, DJE 14/02/2013) Em face dessa interpretação, no caso em julgamento a contagem do prazo prescricional alcança as parcelas anteriores a 12/04/2007, pois esta ação somente foi ajuizada em 18/01/2012. A questão de mérito consiste em saber se as verbas percebidas pelo autor, a título de complementação à aposentadoria, por contribuição ao fundo de pensão vinculado à empresa para a qual trabalhava (Fundação PETROS), estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Impõe-se, portanto, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: Lei n. 7.713, de 22/12/88, e Lei n. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 01.01.96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26.12.95, que tratou a matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incidia sobre os salários antes

do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto n. 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. As contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado. Contudo, após o advento da Lei n. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser o salário deduzido do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Até o advento da Lei n. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. A parte autora tem direito, portanto, à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada efetivadas pelos participantes, por ser inadmissível a cobrança do mesmo imposto duas vezes, em decorrência do mesmo fato gerador. Em resumo, no período de vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda incidia sobre a quantia paga ao plano de previdência privada, de modo que incidir novamente sobre o resgate daquelas contribuições ou recebimento da complementação, atendidas às condições legais, configurará bis in idem tributário, o qual é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei n. 9.250/95, hoje em vigor. Não cabem maiores digressões, considerando que a União deixou de contestar em face do Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006, ratificado pelo Ato Declaratório nº 04/2006. Por fim, faz-se necessário esclarecer que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição no período contratual de trabalho, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativo à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Em face do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 12/04/2007, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a ilegalidade da exigência do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei n. 7.713/88. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Atento ao disposto no 1º e 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário e fixar honorários advocatícios. P.R.I.

0002835-10.2012.403.6114 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representado por sua mãe, ser portador de epilepsia e incapacitado para o trabalho. Reside com a genitora e três irmãs. Requeru benefício na esfera administrativa em 16/08/2011, o qual foi negado por não ser portador de deficiência. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 62/63. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 101/106. Laudo médico junto às fls. 113/117. Manifestação do MPF às fls. 125 pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa deficiente, uma vez que apresenta

quadro de deficiência mental moderada pela CID10, F71, o que o torna inapto para o trabalho de forma total e permanente (fl. 115), atendendo ao requisito legal. O núcleo familiar é composto do autor, sua mãe e mais três irmãs. A renda existente é composta por recebimentos informais da genitora, no valor mensal variável de R\$ 240,00 e pensão alimentícia dos irmãos do autor, no valor mensal de R\$ 250,00, totalizando R\$ 490,00. A renda per capita é de R\$ 98,00, o que atende ao determinado em lei para a concessão do benefício. Desta forma, faz jus a parte autora ao benefício requerido por preencher os requisitos necessários. A data inicial do benefício será a data do requerimento administrativo, realizado em 16/08/11. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 16/08/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), consoante os critérios da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0003383-35.2012.403.6114 - ADAO ESTEVES DE BARROS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO ESTEVES DE BARROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/128). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 131). Contestação do INSS às fls. 135/141, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 144/148. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 20.02.78 a 06.01.81 - o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, exposto a níveis de ruído de 91 decibéis, acima do previsto na legislação,

razão pela qual referido período deve ser considerado especial.b) 17.01.79 a 12.01.83 - o autor laborou na Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda., exposto a níveis de ruído de 84 decibéis.Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente dos documentos que não houve alteração significativa do lay out que pudesse alterar a avaliação realizada, pelo que deve ser considerado especial.c) 22.10.84 a 31.08.95 - O autor laborou na empresa Brasinca S/A. No caso, o laudo é extemporâneo e não é possível aproveitá-lo ao segurado.Com efeito, consoante documentos de fls. 60/88, o autor trabalhou em lugares distintos e com atividades distintas, não sendo possível afirmar que o autor encontrava-se exposto aos agentes insalubres especificados, razão pela qual referido período será computado como tempo de atividade comum.d) 05.08.98 a 23.06.03 - o autor laborou exposto a níveis de ruído de 90 decibéis, na empresa Usiparts Sistemas Automotivos S/A.Todavia, consta no PPP fornecido que durante todo o período havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. E, conforme supramencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, em dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer todo período como exercido em caráter especial, haja vista a utilização de EPI eficaz.Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS (fls. 122/123), o autor atinge 31 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme tabela anexo.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 20.02.78 a 06.01.81, 17.01.79 a 12.01.83 e 05.08.98 a 10.12.98.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003552-22.2012.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003783-49.2012.403.6114 - LEONILDA DIAS DOS SANTOS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LEONILDA DIAS DOS SANTOS ajuizou ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de receber a quantia de R\$27.251,00 que consta do informe de rendimentos fornecido pelo INSS, mas que a autora não obteve até o momento.O INSS apresentou contestação às fls. 18/20, no sentido de que os valores são indevidos.Réplica às fls. 33/34.É O RELATÓRIO.DECIDO.Matéria eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.Em contestação, o INSS esclareceu que a quantia pleiteada foi bloqueada porque era indevida, na medida em que o sistema gerou créditos de valores posteriores à data de cessação administrativa do benefício a qual não foi alterada em ação judicial, cujas diferenças foram apuradas em R\$4.000,94 até julho de 2009. Caberá à autora reclamar naqueles autos de execução da sentença obtida eventual remanescente ou junto ao INSS para retificação do informe de rendimentos recebido, o que, em caso de recusa, fica sujeito à impugnação judicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I..

0004042-44.2012.403.6114 - ADAO MARQUES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADÃO MARQUES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo das atividades comuns e o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais entre 03/10/1977 a 05/05/1981, 06/08/1984 a 05/05/1985, 06/05/1985 a 02/05/1986, 09/02/1987 a 11/12/1992 e 03/02/1997 a 17/05/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial de fls. 02/21 veio acompanhada dos documentos de fls. 22/110.Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 113.Contestação do INSS às fls. 117/124, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que

deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 03/10/1977 a 05/05/1981 - Consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 30 e Ficha de Registro de Empregado de fls. 75, o autor laborou para a empresa BRASTEMP S/A - atual Whirlpool, exposto ao agente agressivo ruído da ordem de 92 decibéis, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74. Embora conste no referido documento que o responsável pelos registros ambientais teve início somente em 04/01/1982, constata-se que a empresa declarou que não houve alteração do layout, do local de trabalho, dos equipamentos e das atividades. Assim, impende reconhecer referido período como especial, uma vez que a exposição se deu em níveis superiores aos previstos na legislação. b) 06/08/1984 a 06/05/1985 - Nos termos da CTPS de fls. 37 o autor trabalhou para a empresa IPA Ind. Peças e Acessórios Ltda (atual Proteco), exposto ao agente ruído da ordem de 89 decibéis, conforme PPP de fls. 77/78 e Laudo Técnico de Fls. 79/82. Conquanto não conste no PPP de fls. 77/78 responsável pelos registros ambientais, a empresa declarou no Laudo Técnico juntado às fls. 79/82 que não houve mudanças físicas ou ambientais no setor em que o empregado desenvolveu suas atividades referentes ao período da admissão até a presente data, razão pela qual referido período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. c) 06/05/1985 a 02/05/1986 - Consoante cópia da Carteira de Trabalho e Ficha de Registro de Empregado de fls. 75, no referido período o autor trabalhou para a empresa Indústria de Motores ANAUGER Ltda. Segundo Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 83, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 88 decibéis. Contudo, não foi juntado laudo técnico relacionado ao período. Outrossim, com relação aos agentes químicos óleos e graxas, não houve qualquer especificação quanto à concentração, tampouco, o cotejo com os níveis de tolerância. Dessa forma, não há como reconhecer a especialidade do labor desenvolvido no período em comento, já que para o agente ruído sempre houve a necessidade de comprovação mediante laudo técnico. d) 09/02/1987 a 11/12/1992 - Nos termos da CTPS de fls. 32, no período em questão o autor laborou para a empresa Shellmar Embalagem Moderna S/A, exposto ao agente físico ruído de 86 decibéis e agentes químicos acetona, acetato de etila e tricloroetileno. Verifica-se, assim, que os níveis de ruído encontravam-se superiores aos previstos na legislação. Todavia, no que tange aos agentes químicos acetona, acetato de etila e tricloroetileno, não houve qualquer especificação quanto à concentração, tampouco, o cotejo com os níveis de tolerância. De todo o modo, há que se reconhecer a especialidade do labor no período em comento, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao previsto na legislação. e) 03/02/1997 a 17/05/2010 - Segundo cópia da CTPS do autor juntada às fls. 38, o autor laborou para Boainain Indústria e Comércio Ltda, exposto ao agente nocivo ruído de 79 decibéis; calor de 22,5°C, iluminação de 400 lux, bem como agentes químicos SBP, acetato de etila, metanol, isopropanol, etil glicol, dicetona, acetona, aguarraz, isobutanol, tolueno, xileno, butil glicol, alccol anidro, querosene e solvente de borracha. No que concerne ao ruído, calor e iluminação, encontram-se em níveis inferiores aos previstos na legislação. Por conseguinte, com relação aos agentes químicos acima relacionados, não

houve qualquer especificação quanto à concentração, tampouco o cotejo com os níveis de tolerância, de forma que não são aptos a qualificar a atividade do autor como especial. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS e os reconhecidos na presente decisão, o autor conta com apenas 32 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria integral e também aposentadoria proporcional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a enquadrar como especiais os períodos de 03/10/1977 a 05/05/1981, 06/08/1984 a 05/05/1985 e 09/02/1987 a 11/12/1992. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004638-28.2012.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 17/10/07 a 01/07/08. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 65/66, reconsiderada à fl. 106. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 102/105. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 22/06/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lombalgia e síndrome do impacto no ombro, o que a incapacita para o trabalho de forma total e temporária (fl. 104) para o trabalho. Início da incapacidade determinado na data do exame médico pericial - 26/09/12 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao recebimento do auxílio-doença, não desde a cessação do último benefício em 2008, até porque, conforme o CNIS, trabalhou de 2008 até maio de 2012 (fls. 87/88), mas desde a data da perícia e sua manutenção pelo menos até 30/03/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa, pela perícia da autarquia. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 26/09/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/03/13, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004718-89.2012.403.6114 - ARCEMINA POSSANI DE SOUZA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados desde 27/07/10 data em que teve o benefício indeferido. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 63/64. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/94. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/06/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose e lesão do manguito rotador direita, o que a incapacita para o trabalho de forma total e permanente (fl. 93 verso) para o trabalho. Início da incapacidade determinado em 2009 (fl. 34). Consoante alegado pelo INSS, a autora reiniciou seus recolhimentos à Previdência Social, após quarenta anos, em 17 de janeiro de 2008. Requereu auxílio-doença, NB 5345286252 em 03/03/09, um ano após ter retomado os recolhimentos. Por ocasião da perícia médica, foi estabelecido o início da doença em 01/01/08 (informe anexo) e o início da incapacidade em 01/08/08. Como não contava com a CARÊNCIA NECESSÁRIA, o benefício foi indeferido, embora conste à fl. 104, que o benefício foi indeferido em razão da DII ser anterior ao reingresso ao RGPS, o que não condiz com o relatado na perícia. A doença então constada, secundária, M75 - lesão nos ombros, é a incapacitante agora apontada pelo perito judicial, de forma permanente. Destarte, houve progressão da doença desde a nova filiação em janeiro de 2008, 2009 e até 2012, quando realizada a perícia judicial, na qual constatada a incapacidade total e permanente decorrente da lesão do manguito rotador. Destarte, cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cumprida a carência e a progressão da doença. A DIB do benefício, no entanto, será considerada a data do ajuizamento da ação, pois somente por ocasião dela é que foi possível a constatação da efetiva incapacidade. Oficie-se o INSS, para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO

PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 26/06/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004766-48.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/54. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/06/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose, espondilolistese e lombocotalgia com radiculopatia, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e permanente para o labor (fl. 53). Início da incapacidade determinado em 2005. Em ação anterior, proposta em 2010, perante o Juizado Especial Federal foi realizada perícia, na qual não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 32). Destarte, tenho como a data do início da incapacidade a data do exame pericial realizado nos presentes autos. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 12/09/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004800-23.2012.403.6114 - MARIA CLAUDENICE DOS SANTOS COSTA X MARIA LENICE DOS SANTOS COSTA(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, interdita e representada por sua mãe e curadora, ser deficiente mental e incapacitada para o trabalho e vida independente. Requeru benefício na esfera administrativa, o qual foi negado sob a alegação da renda per capita ser superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 55/60. Parecer do MPF às fls. 77/78, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela autora, seu pai, com 65 anos de idade, que recebe mensalmente R\$ 715,00 a título de salário, sua mãe, com 62 anos de idade e um irmão de 27 anos que não apresenta renda. A família é beneficiária

de Bolsa Família e reside em um barraco de 35m². Tendo em vista a idade avançada dos pais da autora e a renda quase igual a um salário mínimo, acolho o parecer ministerial, a fim de considerar preenchido o requisito legal da renda per capita, uma vez que se fosse a genitora a requerer o benefício, teria direito a ele, utilizando o artigo 34 do Estatuto do Idoso. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 19/04/12. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005119-88.2012.403.6114 - ENEIDA MARIA HIRAKAWA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/71. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/07/12 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pós operatório de hérnia discal cervical e lombar, o que a incapacita para o trabalho de forma parcial e permanente (fl. 69 verso) para atividades que demandem carregamento de peso e exijam grandes esforços físicos. Diante do quadro constatado não faz jus a parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é apenas parcial e não total. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005166-62.2012.403.6114 - MATHEUS E SA MEDEIROS X AZENETE E SA MEDEIROS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, menor impúbere e representado por sua mãe, ser portador de anomalia neuropsíquica motora. Reside com os genitores e com um irmão de 08 anos. Requereu benefício na esfera administrativa, o qual foi negado sob a alegação da renda per capita ser superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 52/53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 86/97. Laudo médico juntado às fls. 100/111. Parecer do MPF à fl. 119 pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pelo autor, seu genitor, que possui renda mensal de R\$ 1.900,00, sua genitora e um irmão de 08 anos. Destarte, a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo e não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN

1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013).Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0005203-89.2012.403.6114 - SEVERINO BATISTA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 16/02/12 a 02/07/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/73.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/07/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada descreve quadro de distúrbio respiratório obstrutivo moderado, diabetes e hipertensão arterial, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fl. 68). Início da incapacidade assinalado em 25/10/12. Sugerida reavaliação em seis meses. No decorrer da ação foi concedido novo auxílio-doença ao autor, NB 5537191403, com DIB em 15/10/12, sem data de alta prevista (informe anexo). Destarte, já recebe o autor o benefício cabível, como apurado pela perícia médica. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005220-28.2012.403.6114 - OSWALDO DE JESUS PEDRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados desde o indeferimento do benefício n. 5515275710, injusto a seu ver. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 58/59. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/89. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/07/12 e a perícia foi realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada descreve quadro de seqüela de neurotoxoplasmose, esofagite e HIV positivo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o labor (fl. 84). Início da incapacidade assinalado em 26/01/12 em razão do quadro neurológico, com reavaliação sugerida em seis meses. O autor requereu o benefício n. 5515275710, não em 2010 como afirma na inicial, mas em 22 de maio de 2012, o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado consoante se apura no informe anexo. No CNIS do autor (fl. 92), em conjunto com as cópias das suas Carteiras de Trabalho (fls. 113/122) e a cópia da folha de registro de empregados de seu último emprego (fl. 106 - 01/06/01 a 22/07/10), empresa que não recolheu uma contribuição sequer para a Previdência Social em nome do requerente, A DESPEITO DE TER DESCONTADO DO SALÁRIO DO EMPREGADO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (fl. 53), temos 236 contribuições, o que acarreta um período de graça de 24 meses, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91. O período de graça findar-se-ia em 22/07/12 e o benefício foi requerido na esfera administrativa em 22 de maio de 2012, QUANDO O AUTOR AINDA OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO. O requerente comprovou a existência do vínculo empregatício e o desconto da contribuição previdenciária de seu salário. O recolhimento é obrigação legal do EMPREGADOR e a fiscalização é obrigação legal do INSS. Portanto, devido o benefício previdenciário. Quanto aos danos morais, inexistentes e não comprovados. O mero fato do benefício ter sido indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de segurado não gera dano moral ao autor, ainda mais na hipótese em tela, na qual o requerente não possui a baixa na Carteira de Trabalho e somente foi possível comprovar o vínculo empregatício e sua respectiva duração mediante a atividade supletiva desta Magistrada em relação às partes e para a formação de meu convencimento. Oficie-se para a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela pelos motivos acima expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 22/05/12 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/13, quando deverá ser reavaliada a capacidade laborativa do requerente pela perícia administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. EXTRAIA-SE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS E OFICIE-SE O MPF TENDO EM VISTA A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE CRIME. P. R. I.

0005605-73.2012.403.6114 - STEPHANY DE ASSIS PEREIRA X VALQUIRIA DE ASSIS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, menor impúbere e representada por sua genitora, ser deficiente mental por encefalopatia crônica infantil não evolutiva. Requereu benefício na esfera administrativa, o qual foi negado sob a alegação da renda per capita ser superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 51/56. Laudo médico juntado às fls. 57/60. Parecer do MPF às fls. 65, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pela autora que recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 300,00, sua genitora, que recebe mensalmente R\$ 682,00 a título de auxílio doença e sua irmã de 18 anos. Destarte, a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo e não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013).Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0005717-42.2012.403.6114 - LUAN GONCALVES MACIEL X ISABEL GONCALVES TAVARES MACIEL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, menor impúbere e representado por sua mãe, ser portador de neoplasia maligna do nervo óptico. Reside com os genitores e com um irmão de 10 anos. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 23/24.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 65/76.Laudo pericial médico às fls. 77/86.Parecer do MPF às fls. 95, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação

continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente, consoante o laudo pericial médico, é portador de glioma de vias ópticas bilaterais (fl. 81). No entanto, apresenta desenvolvimento psicomotor adequado para a idade atual de dois anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões que o impeçam de realizar suas atividades habituais. Não se enquadra o requerente na hipótese legal de portador de deficiência. Ademais, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta pelo autor, seu pai, que recebe mensalmente R\$ 1.897,62 a título de salário, sua mãe e um irmão de 10 anos. Destarte, a renda per capita é superior a do valor do salário mínimo e não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013). Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, como não foi atendido nenhum dos pressupostos legais, não há como conceder o benefício requerido. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006091-58.2012.403.6114 - KRENAK DO BRASIL IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI) X HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, o julgado foi categórico ao rejeitar os pedidos formulados nos itens b e c da inicial. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0007074-57.2012.403.6114 - GERALDO LAURINDO DE LIMA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a correção do saldo dos depósitos de FGTS, mediante a incorporação dos expurgos inflacionários correspondentes ao período de janeiro/89 e abril de 1990. Em contestação, a CEF afirma que o autor aderiu ao acordo da LC 110/01, alegando falta de interesse de agir. Houve réplica. Relatei. Decido. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir em virtude da adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110, firmado entre o autor e a ré Caixa Econômica Federal - CEF, conforme cópias juntadas às fls. 40 dos autos. Tal acordo deve ser considerado, conforme Súmula vinculante nº 1/STF: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Desta forma, o autor aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor a extinção do feito por falta de interesse de agir. Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Respectiva exigibilidade suspensa, em virtude do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Arquivem-se após trânsito em julgado e cumprimento. P. R. I.

0800003-68.2012.403.6114 - JOZIVAL VICENTE SILVERIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial sabidamente não reconhecido pelo INSS. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o período de 13/01/93 a 21/09/12, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida e dos agentes a que esteve exposto - motorista de ônibus, exposto a vibrações de corpo inteiro. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento da atividade exercida pelo empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. O próprio INSS, em contagem de tempo de contribuição requisita por este Juízo (fls.

51/52), enquadrando os períodos de 16/05/85 a 15/12/86 e 12/01/93 a 28/04/95 como tempo especial. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão dos agentes agressivos. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, é evidente que não houve alterações significativas nos meios de transporte ou nas vias públicas de molde a afastar os elementos colhidos na perícia realizada, pelo que deve ser considerado especial. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) No período de 29/04/95 em diante, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 17, o autor trabalhou como motorista de ônibus urbano, exposto a vibrações de corpo inteiro e ruído. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Durante o período em questão, o autor estava submetido a níveis de ruído de 80,3 dB, ou seja, aquém dos limites de tolerância estabelecidos. Embora haja divergências acerca dos limites de tolerância para as vibrações de corpo inteiro, os laudos periciais juntados aos autos pelo requerente dão conta de que os trabalhadores com jornada de trabalho de até 8 horas diárias suportariam até 0,63 m/s², consoante a norma ISSO 2.631/85. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que o requerente esteve exposto a níveis de vibrações de corpo inteiro que variaram entre 0,091 e 0,120 m/s², ou seja, abaixo dos índices considerados prejudiciais à saúde do segurado. Temos então que, conforme o cômputo de tempo de serviço realizado administrativamente (fl. 52), o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período trabalhado de 16/05/85 a 15/12/86 e 12/01/93 a 28/04/95, o qual deverá ser convertido e somado para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0000775-30.2013.403.6114 - RITA ADELINA NETA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, o fato de o autor ter desistido do recurso de apelação interposto nos autos nº 0003445-75.20.403.6114 não descaracteriza o fenômeno da litispendência, de forma que as partes, a causa de pedir e o pedido continuam sendo idênticos. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não

há como prosperar, porquanto inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001131-25.2013.403.6114 - JOSE RANGEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ RANGEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito

Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática,

é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001134-77.2013.403.6114 - MARIA ARAUJO DIAS PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ARAUJO DIAS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito

Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática,

é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001135-62.2013.403.6114 - NEUCI MARIA HUBSCHER (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUCI MARIA HUBSCHER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito

Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática,

é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001136-47.2013.403.6114 - CLAUDIO ALESSIO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO ALESSIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito

Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática,

é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001142-54.2013.403.6114 - ANTONIO BERNARDO FERNANDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO BERNARDO FERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido

exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é simile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001144-24.2013.403.6114 - GERALDO MAGELA DE MIRANDA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO MAGELA DE MIRANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo

autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001145-09.2013.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao

Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época.Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra tempus regit actum aplicada ao Direito Previdenciário.Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente.Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes.Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário.A jurisprudência não dá respaldo ao pedido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001146-91.2013.403.6114 - LUIZ TOME MARCONDES RANGEL (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ TOMÉ MARCONDES RANGEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º,

senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do

reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001260-30.2013.403.6114 - BERNARDINO PINTO DA COSTA JR (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BERNARDINO PINTO DA COSTA JR., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infraregal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no

percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001261-15.2013.403.6114 - MARIA GUELERE NARC MASSOTI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA GUELERE NARC MASSOTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a

sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001263-82.2013.403.6114 - AYRTON RODRIGUES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AYRTON RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e

duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente a tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001265-52.2013.403.6114 - JOSE ADRICIO MACIEL BARBOSA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ADRICIO MACIEL BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção,

por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001266-37.2013.403.6114 - ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção,

por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001272-44.2013.403.6114 - ALIRIO FERREIRA DE ANDRADE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALIRIO FERREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como conseqüência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile,

ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001273-29.2013.403.6114 - LUIZ FARIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as

contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001274-14.2013.403.6114 - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela

vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeitação. - Improcedência do pedido de desaposeitação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega

provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001358-15.2013.403.6114 - JOSE MAURICIO TIBURCIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MAURICIO TIBURCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo da renda mensal inicial, desde a data de início do benefício em 12/05/1997.A inicial veio instruída com documentos (fl. 11/21).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 12/05/1997.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005159-70.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MIGUEL JOSÉ DE SÁ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução no cálculo da renda mensal inicial e na correção monetária, que deve respeitar a incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009. Recebida a inicial, o embargado impugnou às fls. 37/38.A contadoria judicial se manifestou às fls. 41 e 45/50, com ciência posterior das partes. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.Cumpra rigorosamente o título judicial o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a Lei nº 9.876/2009, vigente à época da DIB fixada na sentença e no acórdão executados em 18/02/2002, na data da citação, conforme pedido formulado na inicial da ação de conhecimento. Dessa forma, não pode inovar o exequente sobre a questão decidida, pretendendo utilizar legislação anterior à fixação da DIB, o que, se for o caso, deve ser matéria de revisão posterior do benefício em sede própria.Também com razão o embargante no tocante à correção monetária que deve seguir o título judicial, o qual determina aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional. Logo, não há qualquer óbice à incidência da Lei nº 11.960/09 a partir de 29/06/2009, segundo versão atualizada do Manual de Cálculos referido naquele Provimento, conforme Resolução nº 134/2010 do CJF. A tese acolhida no colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, é de incidência imediata, nos processos em curso, de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora.Por decorrência, entendo os cálculos da embargante merecem acolhimento, devendo o requisitório ser expedido a partir dos parâmetros ora fixados para obediência ao título executivo

judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que a líquida a dívida pelo valor de R\$64.125,52, calculado às fls. 30/33. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0007147-29.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9)) UNIAO FEDERAL X INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Vistos etc. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por INÁCIO ZACARIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. A embargante alega inexistências de valores devidos. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 107/114. A contadoria judicial deu parecer por corretas as alegações da embargante (fl. 117), com ciência das partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Merecem prosperar os embargos. O título judicial formado pela sentença e acórdão de fls. 93/97 reconhece que o cálculo do imposto de renda sobre as diferenças trabalhistas recebidas deve ser mensal e não global, resguardando à Fazenda Nacional o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Ao fazê-lo, dando cumprimento ao título judicial, a Receita Federal apresentou detalhado cálculo de acordo com os rendimentos do período, apurando débito em desfavor do contribuinte, conforme fls. 05/08, o que foi corroborado pela contadoria judicial (fl. 117). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo a inexistência das diferenças pleiteadas. Isento de custas. Deixo de fixar honorários, pois a apuração das diferenças dependia de apuração da Fazenda Nacional, conforme constou do título judicial. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007227-90.2012.403.6114 - TRANS ANDRE LOGISTICA E TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - EPP(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E SP320204 - TATIANA GUASTELLA FERRAIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. TRANS ANDRE LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA - EPP impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, com pedido de liminar, objetivando a inclusão dos débitos nº 39.161.935-7 e nº 39.161.936-5 no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como a suspensão da exigibilidade das respectivas dívidas. Alega a impetrante que aderiu ao parcelamento em comento, mas que as referidas dívidas não foram visualizadas na ocasião, o que impediu a sua inclusão e posterior consolidação. A inicial de fls. 02/17 veio instruída com documentos às fls. 19/106. Recolhidas custas iniciais às fls. 107. Indeferida medida liminar às fls. 41. Informações às fls. 59/61. Embargos de declaração interpostos às fls. 113/118 e rejeitados às fls. 121. Informações prestadas às fls. 127/128 e 129/130. O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito (fls. 137/138). Às fls. 159/170 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada. Da análise dos documentos carreados aos autos, bem como informações declinadas pela autoridade coatora, constato que o relatório informações Fiscais do Contribuinte pelo qual se baseou para a inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 referiam-se apenas aos débitos junto à Fazenda Pública, já que há uma certidão específica para os débitos previdenciários. Nesse sentido, esclareceu a autoridade coatora às fls. 131/verso que a última Certidão de Regularidade Fiscal de Débitos Previdenciários requerida pela impetrante foi em 08/11/2004. Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 os débitos seriam pagos ou parcelados no âmbito de cada um dos órgãos, de forma que a impetrante deveria escolher, além da opção parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - demais débitos PGFN, a opção parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - débitos previdenciários RFB, já que os valores ainda não estavam inscritos em dívida ativa. Escolhida opção incorreta, os referidos débitos não foram parcelados, tampouco consolidados. Assim, diferentemente do alegado na inicial, a não inclusão dos referidos débitos no parcelamento em questão se deu por erro cometido pelo próprio contribuinte, e não por ato das autoridades coadoras. Há que se ressaltar, ainda, que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos, não cabendo ao Poder Público criar distinções. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. Assim, o fato de a própria impetrante ter praticado o erro que obstou a sua inclusão no parcelamento não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada como coator. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à inclusão dos débitos nº 39.161.935-7 e nº 39.161.936-5 no

Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para dar conhecimento da presente sentença. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0007246-96.2012.403.6114 - NISSEYS TRANSPORTES LTDA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. NISSEYS TRANSPORTES LTDA impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, com pedido de liminar, objetivando a reinclusão dos débitos excluídos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Aduz a impetrante que foi excluída do REFIS sem direito de defesa, bem como desconhece as razões da referida exclusão. A inicial de fls. 02/16 veio instruída com documentos às fls. 17/45. Recolhidas custas iniciais às fls. 46. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações (fls. 52). Informações às fls. 59/61. Indeferida liminar às fls. 77. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da segurança pleiteada. Da análise dos documentos carreados aos autos, bem como informações declinadas pela autoridade coatora, constato que a impetrante, após a sua adesão ao REFIS, deixou de recolher tempestivamente tributos previdenciários, levando a sua exclusão do referido programa por inadimplência quanto às competências entre 05/2004 e 10/2004, consoante Despacho Decisório DRF/SBC/REFIS nº 03/2012, publicado no DOU em 22/06/2012 e comunicado ao impetrante em 02/07/2012, conforme fls. 64/65. Diferentemente do que alega a impetrante, a exclusão se deu pelo não pagamento de débitos previdenciários, e não por estar inadimplente com as parcelas do referido programa. Registre-se que sobre tal exclusão já foi interposta manifestação de inconformidade na data de 04/07/2012 (fls. 66/verso a 67/verso), a qual foi indeferida (fls. 71) e comunicada ao impetrante em 21/09/2012 (fls. 69/verso). Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, como faz crer a impetrante. Há que se ressaltar, ainda, que as regras dos parcelamentos são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos, não cabendo ao Poder Público criar distinções. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar. Assim, o fato de a própria impetrante ter deixado adimplir alguns tributos não tem o condão de qualificar o ato da autoridade impetrada como coator. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000063-64.2013.403.6106 - EDSON QUEIROGA CARMONA X NEUZA YOUCO OKUDA (SP157730 - WALTER CALZA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. EDSON QUEIROGA CARMONA e NEUZA YOUCO OKUDA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, na qual pleiteiam que seja afastado definitivamente o redirecionamento para os impetrantes dos débitos declinados na inicial, cujo devedor original é a empresa Auto Lins S/A Recauchutagem. Afirmam os impetrantes que em dezembro de 2012 foram surpreendidos com o recebimento de um lote de Certidões de Dívida Ativa apurados em 30/11/2012 e relacionados à empresa em comento. Aduzem que os débitos são oriundos de processos administrativos instaurados em 2008, cujas CDAs foram inscritas antes de março de 2009. Esclarecem, ainda, que foram contratados pela empresa devedora em maio de 2009 e eleitos administradores em junho de 2009, ou seja, a gestão teve início em data posterior à dívida. A inicial de fls. 02/15 veio instruída com os documentos de fls. 16/68. Custas recolhidas às fls. 69. Liminar concedida às fls. 78/79 para determinar que a impetrada suspendesse a cobrança junto aos impetrantes das dívidas relacionadas às fls. 23/36 dos presentes autos, cuja devedora principal é a empresa Auto Lins S/A Recauchutagem. Às fls. 85/86 foi interposto embargos de declaração pela autoridade impetrada para alegar erro de fato, já que o redirecionamento da dívida em face dos impetrantes ocorreu por intermédio de decisão judicial proferida nos autos nº 0005460-22.2009.403.6114. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos das alegações firmadas pela autoridade impetrada nos embargos de declaração de fls. 85/86 e documentos de fls. 87/128, o redirecionamento para os impetrantes das dívidas declinadas na inicial ocorreu por meio de decisão judicial, ante a constatação de dissolução irregular da sociedade: (...) caso reste negativa a tentativa de localizar novo endereço, defiro a inclusão do(s) sócio(s): EDSON QUEIROGA CARMONA (CPF 118.575.958-15) e NEUZA YOUCO OKUDA (CPF 670.998.078-20), no pólo passivo da execução, tendo em vista a responsabilização, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Verifica-se, assim, que diferentemente do que alegaram os impetrantes na inicial, a corresponsabilização não foi efetuada em sede administrativa, mas judicial. Logo, quem detém competência para praticar o ato de excluir o nome dos impetrantes do pólo passivo dos autos nº 0005460-22.2009.403.6114 e a corresponsabilização pelas dívidas insculpidas nas CDAs de fls. 06 é o Juiz que conduz o

referido processo, e não o Procurador da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, conforme declinado na inicial. Nos termos do artigo 108, inciso I, aliena c da Constituição Federal competem aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de juiz federal. Como a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, somente resta ao juiz julgar o Impetrante carecedor de ação. Cite-se jurisprudência a respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CARENCIA DE AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. 2. No mandado de segurança, se o magistrado constatou que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito de ação (RSTJ, 411.283-84) 3. Agravo regimental improvido. (AR em MS 4467/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU 05/08/96, p. 26307). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida in initio litis. Custas ex lege. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500461-69.1997.403.6114 (97.1500461-0) - JOAO LANGHI JUNIOR (SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO LANGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi pago somente os valores devidos ao patrono do autor, eis que noticiado o falecimento do autor na data de 25/12/2002. Expedido edital para habilitação de herdeiros (fls. 116/118), não houver qualquer manifestação (fls. 119), razão pela qual os valores foram estornados ao erário. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1513986-21.1997.403.6114 (97.1513986-8) - ANTONIO LOPES PICA O X CLEMENTINA BOREAN X ANTONIO COSTENARO X MARIO DOS SANTOS ROCHA X RUBENS PERES (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO LOPES PICA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

1502676-81.1998.403.6114 (98.1502676-3) - CONCEICAO APARECIDA DONEGA X DENISE DONEGA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos

estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004204-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004204-3) - ANA TEIXEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 188 e 195). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002560-37.2007.403.6114 (2007.61.14.002560-8) - JOSE JOAO FILHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE JOAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 162/170, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007578-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007578-8) - MAGALI APARECIDA COUCEIRO RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAGALI APARECIDA COUCEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008161-24.2007.403.6114 (2007.61.14.008161-2) - ANTONIO JOSE MARANHO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 160/163, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002330-58.2008.403.6114 (2008.61.14.002330-6) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 194/196). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,

findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0003933-69.2008.403.6114 (2008.61.14.003933-8) - FRANCISCO PEREIRA CUNHA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 166). Por outro lado, o patrono do autor, intimado por três vezes a efetuar o levantamento da verba sucumbencial, manteve-se inerte, razão pela qual foram os respectivos valores estornados ao erário, conforme fls. 187. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0006902-57.2008.403.6114 (2008.61.14.006902-1) - JOSE ROBERTO FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE ROBERTO FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0008467-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008467-1) - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0003703-56.2010.403.6114 - FRANCISCO DAMASCENA COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DAMASCENA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros

moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004436-22.2010.403.6114 - ELIECI CARDOSO DE BRITO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIECI CARDOSO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004592-10.2010.403.6114 - SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X SANTINA YOSHIKO GONDO MINAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 204/205 e 207/209). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007830-37.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALMEIDA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 138/139 e 147). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003352-49.2011.403.6114 - LUIZ CLAUDIO MOURA DE MORAES (SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ CLAUDIO MOURA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1502358-98.1998.403.6114 (98.1502358-6) - JOSE MURILIA BOZZA COM/ E IND/ LTDA X JOSE MURILIA BOZZA AGROPECUARIA PARTICIPACOES LTDA X JOSE MURILIA BOZZA AGROPECUARIA LTDA (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MURILIA BOZZA COM/ E IND/ LTDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 1050/1051, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 1022. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003939-23.2001.403.6114 (2001.61.14.003939-3) - JOSE CARLOS NARCISO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 122/126, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005463-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005463-5) - LIDERCIO PEREIRA DE TRINDADE (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES E SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LIDERCIO PEREIRA DE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0007318-98.2003.403.6114 (2003.61.14.007318-0) - ROMEU ONEDA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROMEU ONEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001229-98.2004.403.6122 (2004.61.22.001229-0) - DORIS PINHEIRO VERSOLATO (SP164185 - GUSTAVO

PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X DORIS PINHEIRO VERSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 238/241, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004093-02.2005.403.6114 (2005.61.14.004093-5) - MANOEL SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 267/269, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005320-56.2007.403.6114 (2007.61.14.005320-3) - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X MARLENE BONALDI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006056-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006056-3) - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLI CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da declaração de inexistência de valores a serem executados, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0006970-65.2012.403.6114, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0006296-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006296-1) - CAETANO GARCIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAETANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007251-89.2010.403.6114 - BENEDICTO PESSEGUEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO PESSEGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da informação de que o autor já foi beneficiado com a aplicação dos juros progressivos, conforme documentos juntados às fls. 102/106, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0007607-84.2010.403.6114 - MANOEL MARQUES DA SILVA X PAULO MARTINS DIAS X RAFAEL VITOR XAVIER X PEDRO PAULA FELIX X JOSE JORGE FONTES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL VITOR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JORGE FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 300/305), bem como pagamento dos atrasados entre 01/05/2012 e 31/10/2012 (fls. 310 e 318/320). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009050-70.2010.403.6114 - DEMERVAL LOIOLA DA SILVA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMERVAL LOIOLA DA SILVA
VISTOS Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001757-15.2011.403.6114 - IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 107/109). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005110-63.2011.403.6114 - ODAIR LIMA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR LIMA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 62/64, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007390-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REVESTON GONCALVES DA SILVA
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial. A CEF informou nos autos que o débito que daria ensejo à rescisão do contrato e reintegração de posse foi saldado pelo réu na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006688-61.2011.403.6114 - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Em razão do feriado previsto na Portaria nº 476, de 25/10/12, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 17 de Abril de 2013, no mesmo horário. Intimem-se.

0007466-94.2012.403.6114 - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 88/89. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 273 do CPC, o juiz pode antecipar, parcial ou totalmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, de modo que não tem sentido alegar que o provimento não pode ser satisfativo. Ademais, não é o caso de decisão ultra petita, pois está expressamente contido no requerimento de antecipação de tutela à fl. 10: suspensão da exigibilidade dos valores apontados como débitos em face da Autora, sem considerar os valores já pagos, (...) até a revisão destes valores... (grifei), ou seja, a decisão embargada de fls. 88/89 nada mais fez do que determinar a revisão dos valores para considerar aqueles já pagos, o que é mais benéfico à Fazenda do que a mera suspensão indefinida da exigibilidade. Por decorrência, a antecipação parcial constante da decisão refere-se ao pedido de certidão positiva de débito com efeito de negativa, não acolhido porque a suspensão de exigibilidade deixou de ser acatada. Ademais, a Receita

Federal deu pleno cumprimento à decisão, conforme informações de fl. 96, o que demonstra o descabimento dos embargos declaratórios, competindo à autoridade superar o óbice do sistema para o correto cumprimento da decisão e da lei. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS de fls. 97/100, devendo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional ser intimado para cumprimento integral da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 150,00. Intime-se. Cite-se.

0001380-73.2013.403.6114 - MARIA LUZIA PAULIBIO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a indenização por danos morais e materiais. Aduz a autora que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal, perfazendo o total de R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais). Esclarece que procurou à ré para noticiar o ocorrido e solicitar a devolução dos referidos valores. Contudo, teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não foram identificadas fraudes nos respectivos saques. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001735-17.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIS LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória juntada a fls. 51/56, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

1. Corrijo erro material de fls. 76, para extirpar a multa de 10%, devida apenas no caso de condenação judicial. 2. Pelo inadimplemento certificado, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. 3. Intimem-se.

0000665-62.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Recebo os recursos de apelação da parte ré de fls. 101/105 e da parte autora de fls. 106/117 em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes. Vista aos apelados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000802-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS AMARAL FUZATO

1. Considerando a certidão inadimplemento retro, intime-se a autora CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. 2. Intime-se.

0001623-48.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMERICO FELINTO ERBETTA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua

pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001338-89.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINALVA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARDOSO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEAS CARDOSO MOREIRA

1. Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 110 da Caixa Econômica Federal.2. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES)

1. Pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 255/256, afasto a preliminar de incompetência do Juízo e deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva alegadas na contestação da ré Sandra (fls. 271/281). 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro, devendo ser incluído a ré SANDRA VALENTINA LOURENÇO ZANICHELLI no polo passivo destes autos.4. Após, tornem os autos conclusos.

0001493-58.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima, manifestem-se os réus sobre a petição e cálculo da autora de fls. 53/55. 3. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3026

MANDADO DE SEGURANÇA

0000422-84.2013.403.6115 - EASY SOFTWARE S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EASY SOFTWARE S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS - SP, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório/compensatório, bem como a declaração do direito de compensação dos valores pagos indevidamente no último quinquênio. Afirma a autora ser compelida ao recolhimento de contribuição social sobre verbas não remuneratórias, de caráter compensatório, quais sejam: férias, terço constitucional de férias, salário maternidade, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, hora extra, adicional de hora extra, auxílio acidente, auxílio doença, comissões e gratificações, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado e auxílio creche. Aduz que a incidência de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre tais verbas é inconstitucional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 48/288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rigorosamente, o impetrante faz dois pedidos (itens 117 e 118). Quanto à declaração de inexigibilidade (nº 117) o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo writ. Quanto à pretensão de compensação do quanto já recolhido (nº 118), o mandado de segurança não é a via adequada, por essas razões: (a) o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos - a serem liquidados - e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. s, podem ser recompostos. Portanto, ambos os pedidos não se referem a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão de

tais pontos. Do fundamentado, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10). nº 12.016/09. Custas pelo impetrante, já recolhidas. ta ao MPF para parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/09). Oportunamente, archive-se. autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2472

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000315-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-22.2012.403.6106) JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)

Feito n.º 0000315-67.2013.4.03.6106 DECISÃO: Sandro Malheiros de Almeida, qualificado nos autos, ingressou com a presente exceção de incompetência, alegando que não existem provas de que as munições encontradas tenham sido adquiridas no Paraguai. Assim, diante da inexistência de importação, a competência para o processamento seria da Justiça Estadual. É o relatório. Sem razão. Com efeito, os policiais que efetuaram as prisões em flagrante dos réus informaram ter constatado que as munições haviam sido adquiridas no Paraguai. Com base nisso, o Ministério Público Federal fez a denúncia. Cabe ao órgão acusador fazer a prova do alegado, porém, não foi possível, de plano, rejeitar a denúncia quanto a este aspecto. Recebida a denúncia, não é mais possível ao magistrado reconsiderar aquela decisão. Deste modo, o processo está em tramite neste juízo em razão da denúncia posta e as alegações das partes serão sopesadas por ocasião da sentença. Ressalto que, por conexão, o crime relativo à importação de munições está sendo processado em conjunto com o de importação de medicamentos proibidos, este de competência da Justiça Federal, indiscutivelmente, o que atrai a competência para ambos para esta Justiça, nos termos do artigo 81, caput, do Código de Processo Penal. Por tais motivos, não acolho a exceção. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0702477-92.1993.403.6106 (93.0702477-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DEVITO X JOSE ORICO X NELSON MACHADO X MARIA ALZENIRA TAGINA DA SILVA X J M DOS SANTOS PEREIRA X FRANCISCO PAIVA FERREIRA X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA X LUIZ DONIZETE PRIETO X APARECIDO VEDRONI X ALAOR FERREIRA DE PAULA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E Proc. KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

CERTIDÃO: CERTIFICO que os autos encontram-se em cartório, com vista para a requerente, Dra. SIMONE DE ARAUJO ALONSO - OAB/SP 145.092, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que ela extraia as cópias solicitadas. CERTIFICO, ainda, que após este prazo, os autos retornarão automaticamente ao arquivo.

0701841-87.1997.403.6106 (97.0701841-0) - JUSTICA PUBLICA X GILDO JOAQUIM DA SILVA X JOSE CUTRALE JUNIOR X JOSE LUIZ CUTRALE(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com vista ao requerente, conforme requerimento de folhas 6350/6353. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0702536-41.1997.403.6106 (97.0702536-0) - JUSTICA PUBLICA X OZITA MARIA DIAS(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI) X SAULO PEREIRA DOS SANTOS X SAMUEL CANDIDO DA SILVA X WARLEI GOMES DA SILVA X ANTONIO PALACIO DIAS X MARIA HELENA DE MOURA FERNANDES X GEOVANIA MARIA DA SILVA X ZILMA OLIVEIRA DE CASTRO X EURIPEDES NOLBERTO DA SILVA X ALCIDES MARTINS LEAL(Proc. SEBASTIAO MARIA SABINO E Proc. ANTONIO BRAULINO DE MELO E Proc. ANGELA MARIA AIRES TEIXEIRA E SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP216825 - ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS)

Vistos, Designo o dia 03 de ABRIL de 2013, às 16h15min, para audiência de interrogatório da acusada. Considerando que a acusada está residindo na Espanha e que sua advogada comprometeu-se a apresentá-la em Juízo sempre que fosse determinado, intime-a pela imprensa oficial. Intimem-se.

0007979-04.2003.403.6106 (2003.61.06.007979-6) - JUSTICA PUBLICA X YATIYO NOJIMA COSTA(SP233880 - FILIPE HERCIL DE NOJIMA COSTA)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 1908.

0004047-03.2006.403.6106 (2006.61.06.004047-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 1908.

0010103-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010103-5) - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS SARTORI(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA)

Vistos, Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tabapuã/SP, com a finalidade de propor e fiscalizar a suspensão condicional do processo ao acusado JOÃO CARLOS SARTORI. Intime-se.

0003028-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003028-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RONALDO FABIANO NEGRINI X JOSE PAULO NEGRINI(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

CERTIDÃO: Certifico que o despacho de fl. 252 será republicado, pois a primeira publicação não constou o nome do advogado dos acusados: Vistos, Em vista da informação retro, intime-se o advogado Wellington José Pedrosa - OAB/SP 292.878, por meio da imprensa oficial, para regularizar a sua representação processual e apresentar as alegações finais dos acusados, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não o faça, intimem-se pessoalmente os acusados para constituírem novo advogado, sob pena de ser nomeado defensor dativo para eles.

0003876-41.2009.403.6106 (2009.61.06.003876-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCEDILIO LINO DE MATOS X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATOS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 179.

0004710-73.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NAIANA DE JESUS LIMA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 67.

requerido, intimem-se novamente para apresentarem as suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Dilig.

0005734-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO HONORIO SABATIN(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP288310 - KEDSON DOS SANTOS FIDELIS) X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Autos n.º 0005734-05.2012.403.6106 Vistos, A - RESPOSTA À ACUSAÇÃO - PAULO DIMAS SANTANNA O coacusado Paulo Dimas SantAnna apresentou resposta à acusação (fls. 704/707), acompanhada de documentos (fls. 708/727), na qual sustenta, em síntese, não ter cometido nenhuma das infrações penais descritas na denúncia, visto ser motorista de carreta/caminhão e ter sido contratado pela empresa Comércio de Couros Marapoama Ltda para transporte de carga, ocasião em que recebera, juntamente com outros 04 (quatro) motoristas, uma procuração de outorga pelo sócio da empresa de poder para representá-la junto aos clientes nos casos de recebimento e pagamento de mercadorias. Mais: seu nome não figura dentre os sócios e não foram encontrados em seu poder documentos da mencionada pessoa jurídica. Diante dos fatos, conclui pela não atribuição de responsabilidade como sócio da empresa. Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória, que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio o coacusado arrolou 3 (três) testemunhas (fls. 706/707). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito em relação ao coacusado Paulo Dimas SantAnna. B - RESPOSTA À ACUSAÇÃO - JOÃO HONÓRIO SABATIN O coacusado João Honório Sabatin apresentou resposta à acusação (fls. 761/772), acompanhada de documentos (fls. 773/789), na qual alegou, como preliminar, a inépcia da denúncia: 1) - por ilegitimidade passiva, pois inaplicável no direito penal brasileiro a teoria da responsabilidade objetiva, a qual teria sido invocada para denunciá-lo; 2) - a peça acusatória não teria individualizado a conduta atribuída a ele, uma vez que deixa de descrever de que modo teria ele participado ou concorrido para a realização dos supostos crimes, faltando-lhe, então, o necessário nexa causal entre a conduta e o resultado lesivo, assim como ela carece da necessária simetria entre a responsabilidade atribuída a ele e as provas colhidas tanto no procedimento administrativo fiscal quanto no inquérito policial. Alega, também, a ausência de justa causa para a ação penal, pois à época dos fatos era proprietário de empresa no ramo de construção civil, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CAMPE RIO PRETO LTDA, de onde retirava seu sustento; o fato de intermediar, a pedido de seu conhecido de nome Mauro Odenir da Silva, a locação de imóvel na cidade de Marapoama/SP (negócio em que figurou como fiador) e a apresentação de profissionais que prestavam serviços de contabilidade e gráfica, teriam servido de fundamentação para sua acusação como sócio, de fato, da empresa COMÉRCIO DE COURO MARAPOAMA LTDA; assevera que não auferiu vantagem econômica ou financeira por meio da mencionada empresa, e nem tampouco era seu sócio, funcionário, gerente, administrador, procurador ou preposto. No que tange à acusação de crime de falsidade ideológica, defende que deve ser visto como meio para cometimento do delito fim, aplicando-se o princípio da consunção, afastando-se, assim, o concurso de crimes. Examino-a. B.1 - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL O coacusado João Honório Sabatin arguiu preliminar de inépcia da denúncia, pois teria ele sido denunciado em razão da teoria da responsabilidade objetiva e a maneira genérica que o Ministério Público Federal detalha o ocorrido, faltando o necessário nexa causal entre a conduta e o resultado lesivo que levou a denunciá-lo. Sem razão a defesa do coacusado. Observo na denúncia de fls. 647/651, a existência de narrativa suficiente para início da ação penal, haja vista que o Ministério Público Federal, manifestou-se claramente quando da descrição das possíveis manobras encetadas pelo coacusado com o intuito de fraudar o fisco, embasando suas alegações nos dados constantes no Procedimento Administrativo Fiscal e no farto material produzido nos depoimentos colhidos no inquérito policial, possibilitando, assim, o exercício da ampla defesa. Portanto, presentes indícios mínimos de autoria e materialidade envolvendo o coacusado João Honório Sabatin nos fatos tidos como criminosos constantes na denúncia, estando ela, portanto, apta ao prosseguimento do feito, no qual será possível um exame aprofundado do contexto fático-probatório. De modo que, afasto a preliminar arguida pela defesa. B.2 - DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL E DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA No que tange aos argumentos da defesa de João Honório Sabatin de inexistir justa causa à imputação feita (assunto de mérito), verifico que a questão criminal demanda realização de instrução probatória, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio coacusado arrolou 5 (cinco) testemunhas a corroborar a sua alegação (fl. 772). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, outrossim, em relação ao coacusado João Honório Sabatin. Designo, portanto, o dia 3 de abril de 2013, às 15h00min, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Lineu Alicio de Freitas Rocha (fl. 441) - em comum com a defesa (v. fl. 772) -, Carlos Humberto Pignatari (fl. 181) e o Auditor Fiscal da Receita Federal Antônio Sérgio Lopes (fls. 427/429), devendo este ser requisitado, bem como as de defesa Marcelo Veiga Araújo (fl. 706) e Nilton Flávio Bantano (fl. 772) . Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição da testemunha de acusação e defesa Milton Alexandre Dias (fl. 173), bem como a de defesa Flávio Jordão (fl. 706). Expeça-se Carta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-15.2008.403.6106 (2008.61.06.004753-7) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o feito registrado sob o nº 0001165-58.2012.403.6106 ainda não foi julgado, abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0007144-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007144-1) - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando o retorno da Carta Precatória (fls. 237/258), abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias: primeiro à autora; após à União Federal e por fim, ao DNIT.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003376-67.2012.403.6106 - VALDECI BUENO(SP274199 - RONALDO SERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se o autor no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca da petição de fls. 66/67 onde a CEF noticia o saque efetuado pelo requerente.Decorrido o prazo fixado, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003424-26.2012.403.6106 - LUIZ HENRIQUE MARTINS PEREIRA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004581-34.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DAN(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida por ambas as partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Expeça-se o necessário, intimando inclusive o requerente para prestar depoimento pessoal.Urge ressaltar que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0005279-40.2012.403.6106 - JURACY SILVESTRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0005603-30.2012.403.6106 - LUCIANO CASTREQUINI DA COSTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP241682 - JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA E SP283739 - FERNANDA CRISTINA DA COSTA DE ABREU E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Expeça-se o necessário.Urge ressaltar que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao patrono diligenciar junto ao cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0006220-87.2012.403.6106 - ANA ROSA FERREIRA LOURENCATO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) documentação apresentada pela CEF às fls. 68/78.

0007364-96.2012.403.6106 - WESTNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a) acerca da manifestação(ões) do(s) réu(s).

0007432-46.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DOMICIANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Município onde reside o autor integra a Subseção Judiciária de Catanduva/SP, aliado à notícia trazida pelo INSS às fls. 49/53, de que o requerente pleiteia neste feito o cancelamento do benefício concedido judicialmente através de sentença proferida pelo JEF de Catanduva, que inclusive aguarda pagamento de precatório, entendo que a tramitação deste feito na Subseção Judiciária de Catanduva é medida de rigor, devendo a Secretaria promover a remessa dos autos à Subseção mencionada, competente para apreciação do pedido de bloqueio do pagamento. Haja vista a urgência alegada, por cautela, encaminhe-se via eletrônica cópia da petição de fls. 49/54 ao Juizado de Catanduva. OFÍCIO Nº 148/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - PROCESSO 0007432-46.2012.403.6106. Autor: JOSÉ ANTONIO DOMICIANO. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado através do correio eletrônico da Vara ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP para ciência desta decisão. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intimem(-se).

0008345-28.2012.403.6106 - ALEXANDRA DE MORAES JULIAO(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008429-29.2012.403.6106 - JESUS BACANI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008430-14.2012.403.6106 - IVANIR DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000206-53.2013.403.6106 - EDSON CARLOS MIGUEL SALUM(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000665-55.2013.403.6106 - ORISVAL GALANTE(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a ausência do periculum in mora, diante do fato de que o autor já recebe o benefício mensalmente, buscando neste feito apenas o pagamento das parcelas referentes ao período de suspensão do recebimento. Assim sendo, não há que se falar em prejuízo ao sustento do demandante. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Tendo em vista o deferimento da prioridade na tramitação do feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000650-86.2013.403.6106 - MARLI APARECIDA BIESSO VIGNA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0000763-40.2013.403.6106 - EDNA CRISTINA DA SILVA(SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência da distribuição. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 16. Tendo em vista que o convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública do Estado não engloba poderes de patrocínio no âmbito federal, nomeio como advogada dativa da requerente, a Dra. Carmem Sílvia Leonardo Calderero Mória. Intime-se a CEF para que manifeste o interesse em ratificar a contestação já ofertada. Após, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002258-1) - WALDEMAR TEIXEIRA REIS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293/309: Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do processo nº 2006.61.06.005031-0, conforme determinação de fl. 281. Intime-se.

0006301-70.2011.403.6106 - HAIDEI ALVES FERREIRA DE CASTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 121, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fls. 131/132: designado o dia 06 de junho de 2013, às 17:00 horas, para a colheita do depoimento pessoal da autor(a), na Comarca de Paulo de Faria/SP.

0006903-61.2011.403.6106 - LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 138. Encaminhe-se novamente ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 02/09, 14, 18/23, 64/70, 83, 129/131, 138 e desta decisão, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Autarquia, no prazo de 10 dias. Com a resposta, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, cumpra-se a determinação de fl. 126, encaminhando-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002381-54.2012.403.6106 - WALTER CADAMURO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002837-04.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/208: Defiro a realização de prova pericial por similaridade, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, indicar e fornecer o atual nome e endereço da empresa onde será realizada a perícia. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para indicação de quesitos e após, voltem conclusos para nomeação do perito. Intime(m)-se.

0003313-42.2012.403.6106 - LENIR DE JESUS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 229/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LENIR DE JESUS DA SILVA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fl. 132 verso, item a e fl. 133: Defiro o requerido pelo(a) autor(a). Oficie-se à Fundação Faculdade Reg. de Medicina de São José do Rio Preto, servindo esta como ofício, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544- São Pedro- CEP 15090-000- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 137/138, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o LTCAT da(s) função(ões) do(a) autor(a) referente(s) aos períodos de trabalho naquela empresa, restando indeferida a realização da prova pericial requerida no item b de fl. 132 verso. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(a) autor(a), que deverá, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003457-16.2012.403.6106 - SANTO FREIRE (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 155, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 167/196 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a).

0003707-49.2012.403.6106 - JULIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/130: Indefiro os requerimentos do autor, haja vista os documentos encartados às fls. 17/18, 20/21 e 23/24, já que a prova de atividade especial é feita, em regra, mediante apresentação de PPP e laudo técnico. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004599-55.2012.403.6106 - ALIDIS VETTORETTI TAWIL (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar as demais provas requeridas, defiro a expedição de Ofício à sede da agência da Previdência Social em Barretos/SP. OFÍCIO Nº 232/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOB O RITO ORDINÁRIO. Autora: ALIDIS VETTORETTI TAWIL. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social em Barretos/SP, requisitando os comprovantes de contribuição relacionados aos benefícios da autora ALIDIS VETTORETTI TAWIL: 10928834619 e 11685383160. Instrua-se com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício nº 226/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARINIZIA CASTRO VERAS Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fls. 166, item a: Defiro o requerido pelo autor. Oficie-se à Associação Cruz Verde, servindo esta como ofício, com endereço na Rua Dr. Diogo de Faria, 695- Vila Clementino- CEP 04037-002- São Paulo/SP, encaminhando cópias de fls. 167/168, para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o formulário PPP e cópias dos laudos técnicos (LTCAT) da função da autora referente aos períodos de trabalho naquela empresa, restando indeferida a realização da prova pericial requerida no item b de fl. 166. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a resposta, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005606-82.2012.403.6106 - SONIA CRISTINA DE BRITTO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Indefiro o requerimento da autora, haja vista o documento encartado à fl. 36, já que a prova de atividade especial é feita, em regra, mediante apresentação de PPP e laudo técnico. Apresente a parte autora seus memoriais,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006026-87.2012.403.6106 - JANE APARECIDA TEODORO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/133: Proceda a Secretaria à substituição da capa dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006203-51.2012.403.6106 - MARTA APARECIDA FERREIRA DE MARCHI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/130: Indefiro a realização da prova oral requerida pela autora, eis que desnecessária ao deslinde do feito, já que a prova de atividade especial é feita, em regra, mediante apresentação de PPP e laudo técnico. Apresente a parte autora seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006322-12.2012.403.6106 - MARIA DALVA RODRIGUES(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0066/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA DALVA RODRIGUES (Advogado: Dr. DANIEL JOAQUIM EMILIO, OAB 286.958) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIS PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Depreco ao Juízo da Comarca de Olímpia, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelas partes: a) AUTOR(A): MARIA DALVA RODRIGUES, residente e domiciliado(a) na RUA SAÍDA OCANHA, Nº 600- BAIRRO SÃO JOSÉ- CEP 15400-000, na cidade de OLÍMPIA/SP; b) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA: 1) APARECIDA PINTO DA SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA JULIO FERRANTE, Nº 165- BAIRRO SÃO JOSÉ- CEP 15400-000, na cidade de OLÍMPIA/SP; 2) IRACI FILISBINO PEREIRA DO CARMO, residente e domiciliado(a) na RUA PEDROSO, Nº 98- BAIRRO SÃO JOSÉ- CEP 15400-000, na cidade de OLÍMPIA/SP; 3) APARECIDO JESUS CAVAGNA, residente e domiciliado(a) na RUA VICENTE MORÉ, Nº 122- JARDIM MENINA MOÇA I- CEP 15400-000, na cidade de OLÍMPIA/SP; 4) APARECIDO DONIZETE DO CARMO, residente e domiciliado(a) na RUA DO COLIBRI, Nº 158- COHAB I- CEP 15400-000, na cidade de OLÍMPIA/SP; c) TESTEMUNHA ARROLADA PELO INSS: JOÃO SPEGIORIN, residente e domiciliado(a) na RUA DR. ANTONIO OLIMPIO, Nº 754- CEP 15400-000, na cidade de OLÍMPIA/SP. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0006868-67.2012.403.6106 - APARECIDA CAMPAGNUCI RODRIGUES(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007378-80.2012.403.6106 - DIRCE TARIN DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação do recolhimento de custas em relação ao feito 0000053-54.2012.403.6106, cite-se o INSS, pensando-se os autos. Com a resposta, abra-se vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0000602-30.2013.403.6106 - APARECIDA GUIMARAES ZANINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, se o caso, o documento mencionado. O(s)

documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais e o valor atribuído à causa. Assim, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000647-34.2013.403.6106 - ANTONIA SIQUEIRA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do CPC), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação. Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 32.566,56, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Intime-se. Cumpra-se.

0000768-62.2013.403.6106 - WALDIR SIMPLICIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais e o valor atribuído à causa. Assim, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004106-78.2012.403.6106 - MARIA INES MARENGONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício nº 230/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA INES MARENGONI Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Fl. 179/180: Defiro o requerido pelo(a)

autor(a).Oficie-se à Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, servindo esta como officio, com endereço na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3150- Redentora- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópias de fls. 22/23, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o(s) LTCAT(s) ou PPRA- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da(s) função(ões) do(a) autor(a) referente(s) aos períodos de trabalho naquela empresa.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(a) autor(a), que deverá, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000636-05.2013.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X ANGELA MARIA FELIX DE SA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP Oficio nº 241/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoCARTA PRECATÓRIAAutor(a): ANGELA MARIA FELIX DE SÁRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Designo o dia 26 de março de 2013, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) INSS.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como officio.Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s).Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

Expediente Nº 7400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009888-08.2008.403.6106 (2008.61.06.009888-0) - LUIZ AGRELLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Fls. 90/95: Defiro o pedido dilação do prazo por 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 7402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009856-37.2007.403.6106 (2007.61.06.009856-5) - ENCARNACAO MOIA REDIGOLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000370-86.2011.403.6106 - ADELIA BARALDI VILARVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003803-98.2011.403.6106 - EURIDES ROSA CHAPARONI(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002910-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002910-7) - JOSE DE SOUZA BARROS(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004827-64.2011.403.6106 - YURI CAMBUHY ZANELA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007209-30.2011.403.6106 - JUCARA NEVES DE SOUZA RIBEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097152-30.1999.403.0399 (1999.03.99.097152-6) - MARCELINO DE OLIVEIRA X ENCARNACAO LUQUES DE OLIVEIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do tempo decorrido, comprove o patrono do autor a nomeação de curador provisório, tendo em vista a informação acerca da distribuição de pedido de interdição do autor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da parte autora, anotando-se em rotina processual própria quanto à existência de valor depositado judicialmente (RPV).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, em razão do teor das petições de fls. 288/289 e 297.

0001687-66.2004.403.6106 (2004.61.06.001687-0) - ONILTON CHABOLI(SP091139 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILTON CHABOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/193: Verifico, inicialmente, que o cálculo apresentado pelo INSS, ao contrário do alegado pelo autor, iniciou-se em 18/10/2004, data fixada pelo acordo como termo inicial do benefício (fl. 184).Sendo assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, devendo o autor em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5213

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009772-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca FIAT, modelo PALIO EX, ano 2002/2003, placa DFK-9913, chassi 9BD17101232215724, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/25, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 26), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 28). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/12). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 18/24, gozando de fé pública a certidão

exarada pelo 01º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São José dos Campos/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Assim, resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca FIAT, modelo PALIO EX, ano 2002/2003, placa DFK-9913, chassi 9BD17101232215724, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca FIAT, modelo PALIO EX, ano 2002/2003, placa DFK-9913, chassi 9BD17101232215724), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 187, JARDIM TELESPARK, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CEP 12.212-710) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 16.369-52 - dezesseis mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos -, posicionado para 30/11/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0009773-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUVENAL ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido JUVENAL ALVES DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca/modelo TOWNER PICKUP CE, não de fabricação 2010, chassi LKHNF1BG1BAF02049, cor cinza, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/23, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 24), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 26). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/12). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 22/23, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Jacareí/SP. Assim, resta obedecido, deste modo, o

que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca/modelo TOWNER PICKUP CE, não de fabricação 2010, chassi LKHNF1BG1BAF02049, cor cinza, nos termos em que requerida.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (marca/modelo TOWNER PICKUP CE, não de fabricação 2010, chassi LKHNF1BG1BAF02049, cor cinza), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA DOM JOÃO II, Nº. 260, PARQUE DOS PRÍNCIPES, JACAREÍ/SP, CEP 12.310-001) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 30.370,60 - TRINTA MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E SESENTA CENTAVOS -, posicionado para 30/11/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0009774-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAMELA KAROLINE FUNCHAL

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) PAMELA KAROLINE FUNCHAL, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca RENAULT, modelo CLIO RT 1.6 16V, ano de fabricação 2001, placa DCW-5097, chassi 93YLB1J251J231375, RENAVAL 753452910, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/29, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 30), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 32). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/14). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 25/29, gozando de fé pública a certidão exarada pelo 01º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São José dos Campos/SP.A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é

imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Veja-se, ainda, a declaração de residência de fl. 15. O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca RENAULT, modelo CLIO RT 1.6 16V, ano de fabricação 2001, placa DCW-5097, chassi 93YLB1J251J231375, RENAVAL 753452910, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca RENAULT, modelo CLIO RT 1.6 16V, ano de fabricação 2001, placa DCW-5097, chassi 93YLB1J251J231375, RENAVAL 753452910), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA DAS ANDORINHAS, 346, VILA TATETUBA, CEP 12.220-170, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, E/OU RUA JOSÉ DOS SANTOS NOGUEIRA, 128, JARDIM SUL, CEP 12.236-483, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 14.963,12 - QUATORZE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRES REAIS E DOZE CENTAVOS -, posicionado para 30/11/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA
Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) JOSIEL MUNIZ DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca GM, modelo ASTRA HATCH 5P, ano de fabricação 2004, placa DIQ-8372, chassi 9BGTT48B04B164713, RENAVAL 826624499, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/31, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 32), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 34). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/14). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 16/20, gozando de fé pública a certidão exarada pelo 01º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São José dos Campos/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS

MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca GM, modelo ASTRA HATCH 5P, ano de fabricação 2004, placa DIQ-8372, chassi 9BGTT48B04B164713, RENAVAL 826624499, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca GM, modelo ASTRA HATCH 5P, ano de fabricação 2004, placa DIQ-8372, chassi 9BGTT48B04B164713, RENAVAL 826624499), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA TIETÊ, 242, FUNDOS, JARDIM PARARAM, CEP 12.224-760, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 24.588-70 - VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS -, posicionado para 30/11/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001920-91.2012.403.6103 - AMERICO FRANCISCO MORAIS NETO X GUIOMAR APARECIDA DOS SANTOS MORAIS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por AMERICO FRANCISCO MORAIS NETO e GUIOMAR APARECIDA DOS SANTOS MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntam documentos. Gratuidade processual deferida e autorizado o depósito mensal das prestações periódicas relativas ao contrato de financiamento do imóvel objeto da ação. Citada, a CEF ofereceu resposta, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, informando a composição amigável das partes na via administrativa, ao que a CEF manifestou aquiescência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/12/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da composição amigável das partes na via administrativa, resta prejudicada a análise das preliminares suscitadas pela CEF. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 134/135, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam suportadas na via administrativa. Custas segundo a lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor dos autores, conforme requerido às fls. 141, e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0009783-98.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMICIANO DA SILVA JUNIOR

A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico. Embora o atual Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico, prevalece o entendimento de que ela não desapareceu, sendo que a parte interessada poderá propô-la (desde que imprima ao feito o rito comum) com a finalidade de aquisição ou retomada do bem em poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Os Tribunais e a doutrina há muito tempo se posicionam favoravelmente ao cabimento da Ação de Imissão de Posse, mesmo não estando mais prevista expressamente no atual Código de Processo Civil. Confira-se: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - NATUREZA - ...A ação de imissão de posse, embora classificada entre as chamadas ações petitórias, tem natureza possessória, evidentemente não no sentido da ação que visa a proteção da posse, que eles reclamam. Ela destina à proteção de quem, sem ter a posse, tem, todavia, o direito a ela, o chamado *júris possidendi*. A denominada ação petitória, em cuja classe se inclui a ação de imissão de posse, tem por finalidade obter o reconhecimento definitivo do direito em litígio. Em geral, mas não necessariamente, mira a defesa do domínio. Com tal finalidade, ela está colocada ao lado oposto à ação possessória, que encontra seu fundamento apenas na defesa da posse. Ensinam os mestres que o verdadeiro critério jurídico para distinguir as duas espécies de ação está no apurar se a demanda se funda apenas na posse como estado de fato, ou se tem por fundamento a ofensa a direito: no primeiro caso o juízo é possessório; no segundo, petitório. Ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, o legislador criou uma ação especial que denominou de ação de imissão de posse, mas com alcance bastante limitado, pois só exercitável por adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros, que, em nome destes, detivessem a posse, ação que era de caráter nitidamente dominial, pois a inicial deveria vir instruída com o título de domínio. O legislador de 1939 partiu do pressuposto de que só o dominus tem o direito de possuir, direito de imitar-se na posse do bem objeto da alienação, e restringiu a ação em favor dos adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros que em nome daqueles os detivessem. Ocorre que o direito de possuir, o denominado *jus possidendi*, não é privativo do dono. Tem-no que o adquire por via de um contrato. E por assim é, e porque imissão na posse não é instituto de direito processual, é que o legislador de 1973 eliminou do rol das chamadas ações especiais a ação de imissão de posse. Quem tiver o direito à posse, o estatuto processual lhe assegura o processo comum (Ap. 2009, 18.12.89, 1ª CC TJRJ, rel. Des. Renato Maneschy, in ADV JUR 1990, v. 48287, p. 159)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Se parágrafo 7º ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Pretende a requerente (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA) a imissão na posse do imóvel localizado à Rua Itajubá, nº. 309, apartamento nº. 42, Bloco A, Residencial Ilha Bela, Jardim Ismênia, CEP 12.220-820, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 135.727 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), com fundamento no Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que o imóvel foi arrematado pela requerente em 05 de abril de 2005, conforme faz prova a cópia da certidão de matrícula do imóvel supracitado em fls. 15/17. De fato, o Decreto Lei nº. 70, de 21 de novembro de 1966, que autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências, em seu artigo 37, assim determina: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. (destaquei) Restando comprovado nos autos que a requerente arrematou o imóvel e que procedeu ao registro na matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, mostram-se presentes, ao menos neste ponto, os requisitos ensejadores à concessão da medida requerida. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para

reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de arrematação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos. (TRF1, Sexta Turma, AC nº. 2001.38.00004046-7, j. em 14/12/2009, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão)

(destaquei)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR. 1. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, e adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse. 2. Agravo a que se nega provimento (TRF1, AG 01000395150, TERCEIRA TURMA, j. em 16/09/1998, Relator JUIZ OLINDO MENEZES)Medida cautelar. Liminar a ser referendada. Liminar referendada porquanto presentes o fumus boni iuris, decorrente da natureza petitória da ação de imissão de posse, e o periculum in mora ante a possibilidade de remoção compulsória dos requeridos de sua residência. (STJ, MEDIDA CAUTELAR 2268, 3ª T., j. em 02/03/2000, Rel. Min.CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Cumpram-se, ainda, que a lei determina a concessão da medida liminar ao requerente, desde que demonstrado o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, bem como que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o(a) requerido(a) não comprove que resgatou ou consignou judicialmente o valor do débito. Além das exigências legais, verifico que a requerente adjudicou o imóvel e efetuou o devido registro da carta de adjudicação em abril de 2005, ou seja, há mais de sete anos. Deste modo, considero como razoável o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva desocupação, caso não haja a comprovação por parte do(a) requerido(a), nos termos do 3º acima - ou seja, o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva imissão na posse somente deve começar a correr depois de transcorridas as 48 (quarenta e oito) horas sem demonstração de pagamento da dívida por parte do(a)s ocupante(s) do imóvel. Presentes, in casu, os pressupostos necessários para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), em relação ao imóvel localizado à Rua Itajubá, nº. 309, apartamento nº. 42, Bloco A, Residencial Ilha Bela, Jardim Ismênia, CEP 12.220-820, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 135.727 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Tal prazo deverá fluir a partir das 48 (quarenta e oito) horas que dispõe o(a) requerido(a) para manifestar-se nos termos do 3º, do artigo 37, do Decreto Lei nº. 70/66. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) NA POSSE do imóvel localizado à Rua Itajubá, nº. 309, apartamento nº. 42, Bloco A, Residencial Ilha Bela, Jardim Ismênia, CEP 12.220-820, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 135.727 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), devendo o(a)s requerido(s) ser(em) intimado(a)s do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)s requerido(s), o(a)s qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)s no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, ou na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-77.1999.403.6103 (1999.61.03.001058-2) - PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA X ANITA AZAMBUJA ROCHA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE

FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1) Fls. 228/229: considerando a manifestação da CEF de fl. 222 (item II), defiro o levantamento do valor incontroverso de R\$567,29, depositado à fl. 223, a favor da parte exequente, devendo a mesma indicar em qual nome deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os seus respectivos números de RG e CPF.2) Cumpra a CEF a determinação de fl. 237, depositando o valor complementar devido à parte exequente, nos termos da conta apresentada pelo Contador Judicial às fls. 233/235. Deverá a CEF, ainda, regularizar a representação judicial do advogado subscritor das petições de fls. 178 e 221/222.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Intimem-se.

0005548-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005548-2) - JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 2009.61.03.005548-2 (nº CNJ 0005548-93.2009.403.6103) AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO NETO E ANA LUCIA ONETTI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF 1. Acolho o requerimento da CEF de fls. 118/119 e, em reconsideração à deliberação exarada por este Juízo no item 2 (primeira parte) do despacho de fl. 106, determino a expedição de Ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em São José dos Campos-SP, com endereço na Rua Vilaça, nº 216 - Centro, nesta cidade, a fim de que o mesmo proceda ao cancelamento da consolidação de propriedade, em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal-CEF, constante da Averbação Av. 04 lançada no imóvel objeto da Matrícula nº 179.349 - Livro Número Dois, no prazo de 10 (dez) dias.2. Relativamente à verba honorária de sucumbência, verifico que a executada CEF depositou à fl. 92 a importância de R\$1.602,03, em 07/12/2010, valor este substancialmente superior ao percentual de 10% do valor da causa (R\$1.500,00 - fl. 12), cujo percentual foi fixado por este Juízo na sentença proferida às fls. 68/72, transitada em julgado em 29/11/2010 (fl. 93). Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe a este Juízo o valor correspondente à verba honorária de sucumbência devida à patrona da parte exequente, devidamente atualizada, cujo valor deverá ser subtraído do total depositado judicialmente pela CEF à fl. 92 (conta judicial nº 2945.005.00024486-9). Após o levantamento do montante pertinente à patrona da parte autora, o total remanescente de referida conta judicial deverá ser levantado em favor da executada Caixa Econômica Federal, ressaltando-se que o valor ali depositado não se confunde com os demais depósitos efetuados nestes autos a título de consignação em pagamento.3. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do montante total depositado nestes autos na conta nº 2945.005.00023587-8 (vide informação constante do Ofício da CEF de fls. 124/127), a título de consignação em pagamento, devendo o patrono da CEF informar previamente o nome da pessoa/procurador devidamente habilitado nestes autos que deverá constar do Alvará de Levantamento, bem como os seus respectivos números de RG/OAB e CPF.4. Expeça-se o ofício. Após, intimem-se as partes.

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

I - Fls. 69/71: tendo em vista que o parágrafo 3º do artigo 475-J do Estatuto Processual Civil faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro em espécie em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente CEF e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora, por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009626-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANIEL FERNANDES DA COSTA X ANA MARIA GONCALVES DA COSTA
Trata-se de pedido de liminar visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada/imitida na posse do

imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 6724410024976, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência dos requeridos quanto às parcelas mensais referentes à taxa de arrendamento. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial dos requeridos para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fls. 27/41). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao imóvel Apartamento nº. 38 do Bloco D, no Condomínio Residencial Mantiqueira I, localizado à Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, 995, Galo Branco, São José dos Campos/SP, CEP 12.247-450, inscrição municipal nº. 10.632.744/0001-82, 47 m de área privativa, devidamente registrado sob o nº. GER, matrícula 11565, livro 02, datado de 28/11/2008, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de (na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que, proceda à REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE do imóvel localizado à Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, 995, Galo Branco, São José dos Campos/SP, CEP 12.247-450, inscrição municipal nº. 10.632.744/0001-82, 47 m de área privativa, devidamente registrado sob o nº. GER, matrícula 11565, livro 02, datado de 28/11/2008, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Campos/SP, devendo o(a)(s) requerido(s) ser(em) intimado(a)(s) do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) requerido(s), o(a)(s) qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

0009790-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO DAVID CORREA X MICHELLE CRISTIANE DOS SANTOS

Trata-se de pedido de liminar visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada/imitida na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672410019967, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência dos requeridos quanto às parcelas mensais referentes à taxa de arrendamento. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil,

quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC).O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial dos requeridos para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fls. 27/36).Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao imóvel localizado à Rua Rodolfo Castelli, s/ 122, rua 11, Pernambucana, São José dos Campos/SP, CEP 12.240-000, inscrição municipal nº. 71006800010000, 38.59 m de área privativa, devidamente registrado sob o nº. 01, matrícula 16381311565, livro 02, datado de 04/10/2005, no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que, proceda à REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE do imóvel localizado à localizdo à Rua Rodolfo Castelli, s/ 122, rua 11, Pernambucana, São José dos Campos/SP, CEP 12.240-000, inscrição municipal nº. 71006800010000, 38.59 m de área privativa, devidamente registrado sob o nº. 01, matrícula 16381311565, livro 02, datado de 04/10/2005, no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de São José dos Campos/SP, devendo o(a)s requerido(s) ser(em) intimado(a)s do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)s requerido(s), o(a)s qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)s no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida.Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0009587-31.2012.403.6103 - MAXIMO TEIXEIRA DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Concedo ao requerente MÁXIMO TEIXEIRA DA SILVA os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações de praxe;2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-870, acompanhada da contrafé. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente de que deverá responder ao pedido no prazo de dez dias - artigos 1.103/1.112 Código de Processo Civil;3. Apresentada a resposta ou decorrido in albis o prazo para apresentá-la, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000242-07.2013.403.6103 - MARCOS VINICIUS BELTRAO DE CARVALHO X MARGARETE BELTRAO DOS SANTOS(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: MARCOS VINICIUS BELTRÃO DE CARVALHO

REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Diante da declaração de hipossuficiência de fl. 08, concedo à parte requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2) Regularize a parte requerente a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração no qual conste como outorgante MARCOS VINICIUS BELTRÃO DE CARVALHO, representado por sua genitora MARGARETE BELTRÃO DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3) Em sendo cumprida a deliberação acima, cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil.4) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquárium.5) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 6) Intime-se.

Expediente Nº 5214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) CRISTIANO SALOMÃO FERREIRA ALVES DE TOLEDO, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca GM, modelo ASTRA SEDAN ADVANTAGE, ano de fabricação/modelo 2007, placa DRT-9185, chassi 9BGTR69WO7B239681, RENAVAL 915029219, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/23, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.24), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 26). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.11/17). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 18/19, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E

APREENSÃO do automóvel marca GM, modelo ASTRA SEDAN ADVANTAGE, ano de fabricação/modelo 2007, placa DRT-9185, chassi 9BGTR69WO7B239681, RENAAM 915029219, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca GM, modelo ASTRA SEDAN ADVANTAGE, ano de fabricação/modelo 2007, placa DRT-9185, chassi 9BGTR69WO7B239681, RENAAM 915029219), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (AV. WALT DISNEY, 86, CONJ. SÃO BENDITO, JACAREI/SP, ou RUA AUGUSTO BARTOLOMEU SILVA E OLIVEIRA, 63, JARDIM PARAISO, JACAREI/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 25.772,48 - VINTE E CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS -, posicionado para 28/12/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0001083-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) ROQUE DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca/modelo I/HAFEI TOWNER PICKUP US, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa FBM-7182, chassi LKHNC1CG8CAT04008, RENAAM 00461718006, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/21, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.22), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 24). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.11/16). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls.17/19, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E

APREENSÃO do automóvel marca/modelo I/HAFEI TOWNER PICKUP US, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa FBM-7182, chassi LKHNC1CG8CAT04008, RENAVAL 00461718006, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca/modelo I/HAFEI TOWNER PICKUP US, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa FBM-7182, chassi LKHNC1CG8CAT04008, RENAVAL 00461718006), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA PROFESSORA OTÁVIA RAIMUNDO DA SILVA, 199, JARDIM SÃO VICENTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 26.258,50 - VINTE E SEIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS -, posicionado para 21/12/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0001086-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDA DE LIMA BERNARDES

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) FERNANDA DE LIMA BERNARDES, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca/modelo RENAULTI/CLIO RT 1.0 16V, ano de fabricação/modelo 2002/2003, placa GDZ-7638, chassi 93YLB06253J394723, RENAVAL 800357221, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/24, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.25), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl.27). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.14/19). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls.20/21 e 22/23, gozando de fé pública a certidão exarada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, e do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as

alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca/modelo RENAULTI/CLIO RT 1.0 16V, ano de fabricação/modelo 2002/2003, placa GDZ-7638, chassi 93YLB06253J394723, RENAVAL 800357221, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca/modelo RENAULTI/CLIO RT 1.0 16V, ano de fabricação/modelo 2002/2003, placa DGZ-7638, chassi 93YLB06253J394723, RENAVAL 800357221), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA HONDO, 81, JARDIM ORIENTE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 13.426,22 - TREZE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS -, posicionado para 28/12/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0001109-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) SERGIO V. DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca FIAT, modelo FIORINO FLEX, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa EPL-6516, chassi 9BD255049B8894733, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/31, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.32), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 34). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.14/26). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 28/30, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E

APREENSÃO do automóvel marca FIAT, modelo FIORINO FLEX, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa EPL-6516, chassi 9BD255049B8894733, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(a) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca FIAT, modelo FIORINO FLEX, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa EPL-6516, chassi 9BD255049B8894733), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA ALFREDO COSLOP, 393, JARDIM PORTUGAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 21.975,78 - VINTE E UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS -, posicionado para 31/01/2013), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0001110-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl.33, posto que na busca e apreensão nº0001109-97.2013.403.6103 é pautada em outro contrato de financiamento entre as partes, assim como, o veículo dado em garantia é diverso do indicado neste feito. Por tais razões, resta afastada a prevenção. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) SERGIO V. DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca FIAT, modelo FIORINO FLEX, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placa EKX-3758, chassi 9BD255049B8862496, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/31, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.32), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 34). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.16/26). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 28/30, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso,

nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca FIAT, modelo FIORINO FLEX, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placa EKX-3758, chassi 9BD255049B8862496, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)- Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca FIAT, modelo FIORINO FLEX, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placa EKX-3758, chassi 9BD255049B8862496), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA ALFREDO COSLOP, 393, JARDIM PORTUGAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 15.135,11 - QUINZE MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS -, posicionado para 31/01/2013), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006118-74.2012.403.6103 - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Decreto a revelia da requerida Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 319 do CPC, uma vez que a mesma, tendo sido devidamente citada (fls. 73/78), apresentou a sua contestação intempestivamente, consoante a certidão de fl. 194. Não obstante, mantenha-se a contestação da CEF juntada aos presentes autos, a título de peça meramente informativa. 2. Fls. 192/193: comprove documentalmente o advogado Dr. João Benedito da Silva Junior - OAB/SP nº 175.292 ter cientificado a parte autora de sua renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC. 3. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009770-02.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS FERNANDES FELICIO X PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS (SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

Autos do processo nº. 0009770-02.2012.403.6103; Parte autora: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA); Réu: DIMAS FERNANDES FELIZIO; Passo a apreciar o pedido formulado por PAULO SILVA SANTOS e CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS em fls. 32/52. Inicialmente, verifico que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ainda não foi intimada do inteiro teor da decisão proferida às fls. 21/24. Tendo em vista os problemas técnicos ocorridos no sistema processual desta Justiça Federal quando um despacho ou uma decisão é proferido(a) sem que o(a) anterior tenha sido publicado(a), passo a transcrever o inteiro teor da decisão proferida aos 17 de janeiro de 2013 (fls. 21/24): A ação de imissão de posse subsiste no nosso ordenamento jurídico. Embora o atual Código de Processo Civil não a tenha previsto de modo específico, prevalece o entendimento de que ela não desapareceu, sendo que a parte interessada poderá propô-la (desde que imprima ao feito o rito comum) com a finalidade de aquisição ou retomada do bem em poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Os Tribunais e a doutrina há muito tempo se posicionam favoravelmente ao cabimento da Ação de Imissão de Posse, mesmo não estando mais prevista expressamente no atual Código de Processo Civil. Confirma-se: AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - NATUREZA - ... A ação de imissão de posse, embora classificada entre as chamadas ações petitórias, tem natureza possessória, evidentemente não no sentido da ação que visa a proteção da posse, que eles reclamam. Ela destina à proteção de quem, sem ter a posse, tem, todavia, o direito a ela, o chamado jús possidendi. A denominada ação petitória, em cuja classe se inclui a ação de imissão de posse, tem por finalidade obter o reconhecimento definitivo do direito em litígio. Em geral, mas não necessariamente, mira a defesa do domínio. Com tal finalidade, ela está colocada ao lado oposto à ação possessória, que encontra seu fundamento apenas na defesa da posse. Ensinam os mestres que o verdadeiro critério jurídico para distinguir as duas espécies de ação está no apurar se a demanda se funda apenas na posse como estado de fato, ou se tem por fundamento a ofensa a direito: no primeiro caso o juízo é possessório; no segundo, petitório. Ao tempo do Código de Processo Civil de 1939, o legislador criou uma ação especial que denominou de ação de imissão de posse, mas com alcance bastante limitado, pois só exercitável por adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros, que, em nome destes, detivessem a posse, ação que era de caráter nitidamente dominial, pois a inicial deveria vir instruída com o

título de domínio. O legislador de 1939 partiu do pressuposto de que só o dominus tem o direito de possuir, direito de imitir-se na posse do bem objeto da alienação, e restringiu a ação em favor dos adquirentes de bens contra os alienantes ou terceiros que em nome daqueles os detivessem. Ocorre que o direito de possuir, o denominado jus possidendi, não é privativo do dono. Tem-no que o adquire por via de um contrato. E por assim é, e porque imissão na posse não é instituto de direito processual, é que o legislador de 1973 eliminou do rol das chamadas ações especiais a ação de imissão de posse. Quem tiver o direito à posse, o estatuto processual lhe assegura o processo comum (Ap. 2009, 18.12.89, 1ª CC TJRJ, rel. Des. Renato Maneschy, in ADV JUR 1990, v. 48287, p. 159)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Se parágrafo 7º ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Pretende a requerente (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA) a imissão na posse do imóvel localizado à Rua Itajubá, nº. 309, apartamento nº. 11, Bloco B, Residencial Ilha Bela, Jardim Ismênia, CEP 12.220-820, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 135.730 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), com fundamento no Decreto-Lei nº. 70/66, tendo em vista que o imóvel foi arrematado pela requerente em 31 de março de 2005, conforme faz prova a cópia da certidão de matrícula do imóvel supracitado em fls. 15/17.De fato, o Decreto Lei nº. 70, de 21 de novembro de 1966, que autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências, em seu artigo 37, assim determina:Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acôrdo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. (destaquei)Restando comprovado nos autos que a requerente arrematou o imóvel e que procedeu ao registro na matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, mostram-se presentes, ao menos neste ponto, os requisitos ensejadores à concessão da medida requerida. Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. POSSE INDIRETA. TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor que mantém a posse indireta do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação (fl. 10-v), e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. Interesse processual da CEF evidenciado. 3. O artigo 38 do Decreto-Lei 70/1966 determina que a taxa de ocupação é devida no período de ocupação irregular pelo mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel). Na hipótese dos autos, tendo sido a carta de arrematação registrada em cartório em 20.03.2000 e a efetiva desocupação do imóvel se dado em 31.07.2001 - fl. 65, correta a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de taxa mensal de ocupação no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), equivalentes ao valor cobrado a título de aluguel (fls. 50/53), no período mediado entre 20.03.2000 e 31.07.2001, devidamente atualizados. 4. Apelação e agravos retidos desprovidos. (TRF1, Sexta Turma, AC nº. 2001.38.00004046-7, j. em 14/12/2009, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão) (destaquei)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO LIMINAR. 1. Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, e adjudicado o imóvel pelo agente financeiro credor, legítima é a expedição de mandado liminar em ação de imissão de posse. 2. Agravo a que se nega provimento (TRF1, AG 01000395150, TERCEIRA TURMA, j. em 16/09/1998, Relator JUIZ OLINDO MENEZES)Medida cautelar. Liminar a ser referendada. Liminar referendada porquanto presentes o fumus boni iuris, decorrente da natureza petitória da ação de imissão de posse, e o periculum in mora ante a possibilidade de remoção compulsória dos requeridos de sua residência. (STJ, MEDIDA CAUTELAR 2268, 3ª T., j. em 02/03/2000, Rel. Min.CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Cumprе ressaltar, ainda, que a lei determina a concessão da medida liminar ao requerente, desde que demonstrado o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, bem como que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o(a) requerido(a) não comprove que resgatou ou consignou judicialmente o valor do

débito. Além das exigências legais, verifico que a requerente adjudicou o imóvel e efetuou o devido registro da carta de adjudicação em março de 2005, ou seja, há mais de sete anos. Deste modo, considero como razoável o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva desocupação, caso não haja a comprovação por parte do(a) requerido(a), nos termos do 3º acima - ou seja, o prazo de 10 (dez) dias para a efetiva imissão na posse somente deve começar a correr depois de transcorridas as 48 (quarenta e oito) horas sem demonstração de pagamento da dívida por parte do(a)s ocupante(s) do imóvel. Presentes, in casu, os pressupostos necessários para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), em relação ao imóvel localizado à Rua Itajubá, nº. 309, apartamento nº. 11, Bloco B, Residencial Ilha Bela, Jardim Ismênia, CEP 12.220-820, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 135.730 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Tal prazo deverá fluir a partir das 48 (quarenta e oito) horas que dispõe o(a) requerido(a) para manifestar-se nos termos do 3º, do artigo 37, do Decreto Lei nº. 70/66. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) NA POSSE do imóvel localizado à Rua Itajubá, nº. 309, apartamento nº. 11, Bloco B, Residencial Ilha Bela, Jardim Ismênia, CEP 12.220-820, Município de São José dos Campos/SP, matrícula 135.730 (Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP), devendo o(a)s requerido(s) ser(em) intimado(a)s do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)s requerido(s), o(a)s qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)s no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, ou na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência. Defiro, ao menos até que seja oportunizada defesa à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, o pedido de habilitação dos requerentes PAULO SILVA SANTOS e CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS como terceiros interessados/prejudicados. Proceda a Secretaria com as anotações pertinentes, particularmente quanto à inclusão de seu(s) patrono(a)s no cadastro dos autos. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, porém, razão não assiste aos requerentes PAULO SILVA SANTOS e CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS. Apesar de alegarem, agora, interesse na quitação do saldo devedor apurado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - e conseqüente regularização da escritura -, há de se observar que o imóvel objeto da imissão concedida foi arrematado há quase OITO ANOS, no ano de 2005 (fl. 16). Restou demonstrado, ainda, que os requerentes sequer fazem uso de referido imóvel como sua própria habitação/moradia, já que a certidão de fl. 31 informa que residem no imóvel apenas Ana Carolina Quirino da Silva, seu esposo Alan Augusto Alves e seu filho de nove anos de idade, que - aparentemente - são simples locatários. Por fim, conforme constou na certidão de fl. 54, a qualquer interessado é facultado providenciar o pagamento e/ou regularização do contrato de mútuo habitacional com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, fazendo-o mediante simples telefonema à sucursal/agência competente (in casu, telefone nº. (19) 3727-7200, responsáveis ELISA, PAULO ou TIAGO, conforme informado a este juízo pelo advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, o Dr. Ítalo Sérgio Pinto). Não consta dos autos, no entanto, nenhuma prova de que os requerentes PAULO SILVA SANTOS e CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS tenham tentado a plena quitação do saldo devedor. Ainda, arrematado o imóvel em 2005, forçoso presumir que foram praticados pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Dessa forma, em juízo de cognição sumária e antes mesmo da apresentação de contestação, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 21/24 por seus próprios fundamentos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0002391-44.2011.403.6103 - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação/extrato de fls. 107/108, aguarde-se a chegada, até este Juízo, da petição protocolada sob o nº 201361000024636-1/2013, nesta data, no Fórum Cível em São Paulo. Após a juntada de aludida petição, abra-se nova conclusão para as deliberações necessárias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000719-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO BESERRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) DIEGO BESERRA DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca FIAT, modelo UNO, ano de fabricação 2011, placa EVN-7931, chassi 9BD15802AC6609406, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/13, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 14), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 16). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo requerente e o Banco PanAmericano (fls. 08/09), cessão de crédito para a CEF (fl. 10). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 11, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca FIAT, modelo UNO, ano de fabricação 2011, placa EVN-7931, chassi 9BD15802AC6609406, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca FIAT, modelo UNO, ano de fabricação 2011, placa EVN-7931, chassi 9BD15802AC6609406), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA SABARÁ, 520, JD. ISMÊNIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 38.614,38 - TRINTA E OITO MIL, SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS -, posicionado para 30/11/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e

desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0000724-52.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELZA DA ROCHA

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) MARIA ELZA DA ROCHA, com pedido de liminar, objetivando a retomada da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa ESB-9775, chassi 9C2KC1670CR461071, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual a requerida restou inadimplente. Com a petição inicial (fls.02/04) vieram os documentos de fls.05/16, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.17), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl.19). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pela requerida e o Banco PanAmericano (fls.08/11), com a cessão de crédito em favor da CEF (fl.12). A mora da requerida também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl.13, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto das Pedras/AL. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa ESB-9775, chassi 9C2KC1670CR461071, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo CG 125, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa ESB-9775, chassi 9C2KC1670CR461071), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA LUIZ GONZAGA ROSA DA SILVA, 371, BANDEIRA BRANCA, JACARÉ/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 9.995,84 - NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS -, posicionado para 26/12/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0000727-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA ARANTES DE FREITAS

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) MARIANA ARANTES DE FREITAS, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca FIAT, modelo STRADA ADVENT FLEX, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa DSO-4929, chassi 9BD27804D72534531, RENAVAM 896051846, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/24, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 25), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 27). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 14/20). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 23/24, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Jacarei/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca FIAT, modelo STRADA ADVENT FLEX, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa DSO-4929, chassi 9BD27804D72534531, RENAVAM 896051846, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca FIAT, modelo STRADA ADVENT FLEX, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa DSO-4929, chassi 9BD27804D72534531, RENAVAM 896051846), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (AV. PEDRA SANTA, 408, PARQUE SANTO ANTONIO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 24.490,12 - VINTE E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E DOZE CENTAVOS -, posicionado para 28/12/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0000731-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON PITER DE JESUS MACHADO

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) EMERSON PITER DE JESUS MACHADO, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca CHERY, modelo NOVO-FACE, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa ETW-0670, chassi LVVDB12B0BD014868, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/27, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 28), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 30). À fl.32, foi juntado extrato de pesquisa no sistema RENAJUD, onde consta a placa do veículo descrito na inicial. O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.14/22). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls.26/27, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca CHERY, modelo NOVO-FACE, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa ETW-0670, chassi LVVDB12B0BD014868, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca CHERY, modelo NOVO-FACE, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa ETW-0670, chassi LVVDB12B0BD014868), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA IBITINGA, 48, JARDIM DAS INDUSTRIAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 21.729,92 - VINTE E UM MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS -, posicionado para 28/12/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

0000732-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO JOSE PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA

Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) MARCO JOSÉ PERACCINI COMELLI DE BAPTISTA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca HONDA, modelo FIT 1.X, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa KAK-8509, chassi 93HGD18407Z109267, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls. 02/04) vieram os documentos de fls. 05/24, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl. 25), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl. 27). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 13/20). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 24 e verso, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Barueri/SP. A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: (...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que: É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...) (REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280) Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do automóvel marca HONDA, modelo FIT 1.X, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa KAK-8509, chassi 93HGD18407Z109267, nos termos em que requerida. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)- Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca HONDA, modelo FIT 1.X, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa KAK-8509, chassi 93HGD18407Z109267), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA BENEDITO ALVARENGA CARVALHO, 91, JARDIM AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 29.653,78 - VINTE E NOVE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E TRES REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS -, posicionado para 28/12/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001006-95.2010.403.6103 (2010.61.03.001006-3) - NANJI POLONI DE SOUZA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Defiro o requerimento de fl. 79, devendo ser informado o nº do CPF do advogado Dr. LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - OAB/SP nº 163.054, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento das importâncias depositadas às fls. 74 e 75, em nome do advogado susomencionado.3. Decorrido in albis o prazo fixado no item 1 supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004875-32.2011.403.6103 - ELIZABETH MARIA MALDONADO CARDIM(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X NAO CONSTA

Compareça o advogado da parte requerente ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara, a fim de retirar o Mandado de Registro expedido à fl. 119, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada dos documentos ou decorrido in albis o prazo acima fixado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerimento formulado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A às fls. 333/334, ante a sua prejudicialidade, uma vez que qualquer decisão a ser proferida por este Juízo em relação ao montante depositado judicialmente nestes autos, seja para levantamento a favor de referida instituição bancária, seja para transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal (Fazenda Nacional), pode eventualmente colidir com o que vier a ser julgado no Agravo de Instrumento nº 0014246-93.2011.4.03.0000, em tramitação na 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cujo recurso pretende-se a reforma da decisão de fl. 262 e mantida às fls. 276/278. 2. Intimem-se as partes.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008357-22.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 74/77 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401447-12.1990.403.6103 (90.0401447-0) - DIRCEU LEITE X MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA X MOACIR PEDRO PINTO ALVES(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1) Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para comprovar documentalmente a baixa na hipoteca que onera as matrículas mencionadas na petição de fl. 492, nos termos do despacho de fl 362.2) Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3) Intime-se.

0402975-47.1991.403.6103 (91.0402975-5) - DROGARIA DA PRAÇA LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CAUTELAR)(nº originário 91.0402975-5)EXEQUENTE: DROGARIA DA PRAÇA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)1. Dê-se ciência à parte exequente do ofício da CEF de fls. 188/189.2. Diante da informação da CEF de fls. 188/189 e dando continuidade ao item 2 do despacho de fls. 183/184, oficie-se à Agência nº 2945 (PAB

local) da Caixa Econômica Federal-CEF, determinando-se ao Ilmo. Sr. Gerente de aludida agência que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo, a favor da União Federal, do percentual relativo a 25% do valor total depositado (saldo remanescente) na conta judicial nº 2945.635.00020299-6, devidamente atualizado, utilizando, na oportunidade, o código de receita nº 8047.3. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 188/189 e 194.4. Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se.

0401696-55.1993.403.6103 (93.0401696-7) - GALVAO E BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da informação da CEF de fls. 151/315, intimando-se a União Federal (Fazenda Nacional), na oportunidade, do despacho de fl 147.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias, em cujo momento será apreciado o requerimento de fl. 150.3. Intime-se.

0010502-42.1996.403.6103 (96.0010502-2) - RADIO E TELEVISAO TAUBATE LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Dê-se ciência às partes da informação do Contador Judicial de fl. 567. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

0404202-62.1997.403.6103 (97.0404202-7) - UNIODONTO DE CACAPAVA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Ante o que restou decidido na presente ação (fls. 105/106, 171/175, e 179), defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 220 e determino a expedição de ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), determinando-se ao Sr. Gerente de aludida agência bancária que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo do valor total depositado na conta judicial nº 2945.280.00020622-3, devidamente atualizado. Para tanto, deverá a União Federal (FAZENDA NACIONAL) informar, no prazo de 10 (dez) dias, o código de receita pertinente à operação de transformação em pagamento definitivo pertinente. 2. Servirá cópia do presente despacho do OFÍCIO deste Juízo à Caixa Econômica Federal-CEF (AGÊNCIA 2945 - PAB LOCAL), que deverá ser instruído com cópias de fls. 216/217, 220 e da petição a ser apresentada pela União Federal informando o código de receita, nos termos susomencionados. 3. Intimem-se as partes. Após, se em termos, expeça-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000321-54.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDELICIO RANGEL VITORIANO X TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO

Compareça o Sr. Procurador da CEF ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara, a fim de retirar os documentos mencionados na certidão de fl. 57, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada dos documentos ou decorrido in albis o prazo acima fixado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

0005192-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU : JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR1) Anotem-se os dados dos advogados indicados à fl. 43.2) Intime-se pessoalmente o réu JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR, com endereço na Rua Mario Guimarães Ferri, nº 328 - Jardim Santa Inês II - nesta cidade, da decisão proferida por este Juízo Federal às fls. 31/32, bem como cite-se o mesmo para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285, 926 e ss. do Código de Processo Civil.3) Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO do réu JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR, que deverá ser instruído com cópias da petição inicial e da decisão de fls. 31/32, bem como cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquáriu. 4) Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005741-74.2010.403.6103 - MARCO ANTONIO DUQUE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, colhendo-se pareceres do Sr. Contador, dos quais foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Reconheço, em parte, a ocorrência de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. É também desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este

que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281).No caso dos autos, todavia, os extratos anexados aos autos comprovam suficientemente que tais juros progressivos já foram creditados nas contas do autor.Esse crédito foi também confirmado pela Contadoria Judicial, como se vê dos sucessivos pareceres juntados aos autos.Quanto à única referência contida nos autos a respeito da taxa de 3% (fls. 71-73), o Sr. Contador esclareceu suficientemente que se trata de importância imediatamente recomposta, decorrente da transferência por desmembramento da conta vinculada, ocorrida em 06.11.1997 (fls. 209-210).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008110-41.2010.403.6103 - ELVIS EDUARDO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CEILA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a declaração de nulidade da alienação do imóvel a terceiro, assegurando a retomada do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação com continuidade do pagamento das prestações. Alegam os autores que seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto nº 70/66, em afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, sendo que o procedimento está eivado de vício insanável, por não terem sido notificados da execução. Sustentam que tentaram realizar acordo extrajudicial da dívida levada a efeito pela situação de desemprego do autor, porém, não foi aceito pela ré, pela afirmação de que o montante em mora apenas poderia ser quitado integralmente.Ajuizaram, portanto, ação cautelar requerendo a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, bem como ação ordinária, cujo objeto resume-se na revisão das prestações do saldo devedor do financiamento. Ambas as ações encontram-se no E. Tribunal Regional Federal aguardando julgamento. Pleiteiam a designação de audiência de conciliação.Requerem, finalmente, a procedência da ação e condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38-40. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 154-156).Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e falta de interesse processual pela dívida estar antecipadamente vencida. No mérito, requer o reconhecimento da ocorrência da decadência de pleitear a anulação do negócio jurídico e, ao final, a improcedência do pedido.Às fls. 105-152 a ré juntou aos autos cópia integral do processo de execução extrajudicial. Intimada, a parte autora se manifestou à fl. 159.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a manifestação da parte autora quanto a eventual acordo na via administrativa.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, não se pode inquirir de inepta a petição inicial. Os fatos, o pedido e a causa de pedir estão razoavelmente delineados e a conclusão apresentada tem, em tese, correlação lógica com os fatos narrados. Não há pedidos incompatíveis, nem juridicamente impossíveis, não estando presentes, destarte, quaisquer das circunstâncias prescritas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida.A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.A alegação de ocorrência da decadência de pleitear a anulação do negócio jurídico com fundamento no art. 178, do Código Civil, não merece acolhida, pois a parte autora não requer a anulação do negócio jurídico propriamente dito, mas a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe que a questão relativa à constitucionalidade da execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº

70/66 já foi deduzida pelos autores na ação cautelar nº 0005870-89.2004-403.6103, conforme fls. 29-30. Observe-se, ainda, que o imóvel objeto da ação foi adjudicado em 20.01.2005. Os documentos de fls. 121-124 comprovam que os autores foram notificados acerca da execução extrajudicial para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Foram também publicados os editais de notificação dos leilões (fls. 125-131). Finalmente, há nos autos a carta de arrematação de fls. 139-142. Observe-se que a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior, nem há necessidade de publicação na imprensa oficial. Não há, ainda, qualquer ilegalidade ou abusividade na cláusula contratual que impõe o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência (vigésima sétima, I, a, fls. 22-23). De fato, a obrigação de pagar as prestações do mútuo é a mais importante do contrato, daí porque a inadimplência autoriza que o credor considere antecipadamente vencida a dívida, por inteiro, caso o mutuário deixe de pagar as prestações a que se obrigou. Também não é abusiva a cláusula trigésima segunda - fls. 23 - segundo a qual não constitui novação a tolerância da CEF pelo descumprimento das obrigações dos devedores ou eventuais transigências manifestadas para facilitar a regularização de débitos em atraso. De fato, uma interpretação estrita da hipótese de vencimento antecipado por inadimplência permitiria, em tese, que um atraso de poucos dias no pagamento de uma única prestação importasse o vencimento de todo o empréstimo, o que parece ser exagerado e investe contra a função social do contrato. A experiência e o senso comum também mostram que a remessa do contrato à execução extrajudicial acaba ocorrendo somente depois de esgotadas todas as possibilidades de renegociação da dívida. É razoável, portanto, que a execução tenha início depois de alguns meses, contados da inadimplência, período em que se realizam as tratativas para eventual renegociação. Parece ser também razoável que o período de tentativa de renegociação, que depois se mostre infrutífera, seja considerado de mera tolerância por parte do credor, sem qualquer animus novandi. Não se trata, portanto, de cláusula potestativa, deixada ao puro arbítrio de uma das partes, mas cláusula de segurança do credor, que evidentemente prefere continuar a receber as prestações do mútuo e só promove a execução em casos em que a inadimplência está perfeitamente caracterizada. Trata-se de cláusula necessária para viabilizar eventual renegociação (e não o contrário, como sugerem os autores). A regra do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, não é suficiente para alterar as conclusões acima expostas. Tal regra diz respeito à possibilidade de imissão na posse do imóvel arrematado ou adjudicado na execução extrajudicial. De acordo com esse dispositivo legal, a imissão na posse deve ser concedida em 48 horas, independentemente da manifestação da parte adversa. O mesmo preceito assegura que, sem prejuízo dessa imissão liminar, o requerido pode discutir em Juízo os fatos, no rito ordinário. Desse quadro é possível extrair duas conclusões: a primeira é de que esse dispositivo cuida da posse do imóvel arrematado ou adjudicado, sem nenhuma repercussão quanto à prova da propriedade do imóvel, que é decorrência da execução extrajudicial. Além disso, o debate das questões que deve ser feito sob o rito ordinário deve ocorrer por iniciativa dos devedores (ou dos antigos possuidores do imóvel), não se constituindo em etapa obrigatória para a consumação da execução extrajudicial, nem mesmo para a efetivação da imissão na posse. Esta fase judicial, portanto, é uma mera faculdade dos devedores. Se aplicarmos ao caso, por analogia, o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, devemos concluir que só haverá suspensão da execução (ou de seus efeitos) se o Juízo estiver convencido da presença de alguma irregularidade na execução extrajudicial ou de algum fato que imponha sua suspensão, sem que isso signifique nenhuma violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008648-22.2010.403.6103 - MASATERU KOGA (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS. Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que contestou alegando que o autor já recebeu os juros progressivos reclamados. Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, colhendo-se pareceres do Sr. Contador, dos quais foi dada vista às partes. É o relatório. DECIDO. Reconheço, em parte, a ocorrência de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse

prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos). Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). No caso dos autos, todavia, os extratos anexados aos autos comprovam suficientemente que tais juros progressivos já foram creditados nas contas do autor. Esse crédito foi também confirmado pela Contadoria Judicial, como se vê do parecer juntado aos autos, sem impugnação de qualquer das partes. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000004-56.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-53.2010.403.6103) MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré a restituir

as importâncias sacadas indevidamente de sua conta corrente (R\$ 7.170,00), bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais por ele estimada no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos (ou R\$ 25.000,00). Narra a autora ter constatado a ocorrência de vários saques em sua conta poupança nº 013.00011191-0, agência 314, Jacareí, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor total de R\$ 7.170,00. Alega ter procurado a CEF buscando esclarecimentos sobre o ocorrido, ocasião em que seu cartão magnético ficou retido na agência. Diz ter requerido à CEF os extratos bancários do período de 06/2007 a 01/2010, tendo obtido ciência, posteriormente, que sua contestação de saque havia sido indeferida. Afirma que propôs anterior ação de prestação de contas (0004462-53.2010.403.6103), buscando obter tais extratos e informações a respeito das circunstâncias em que ocorreram tais saques. Sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, pede seja a ré condenada a restituir esse valor, além de suportar uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 67, determinou-se à CEF que juntasse os extratos da conta poupança da autora, bem como documentos que permitissem identificar as datas, terminais e agências, bem como os horários em que os saques foram realizados. Foram juntados os documentos de fls. 75-135, dando-se vista à autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta poupança, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Os saques impugnados pela autor estão discriminados nos documentos de fls. 19. Os extratos trazidos pela CEF relacionam tais saques com siglas ora ininteligíveis (SALA AZ, TECBAN), ora com a sigla CAIXA24H. Esta referência faz presumir que estes saques tenham ocorridos em terminais eletrônicos, mas, de qualquer forma, não indica o horário ou o local específico em que tais saques foram realizados. Como a autora afirma peremptoriamente não ter feito esses saques, duas hipóteses plausíveis se apresentam: a primeira, que efetivamente a autora não se desincumbiu da obrigação de conservar adequadamente o cartão magnético ou a senha, permitindo que terceira pessoa tivesse acesso a essas informações. Em uma segunda hipótese, admitiríamos que a autora tenha conservado em seu poder tanto o cartão magnético quanto a senha, mas a CEF, por um de seus prepostos, por deficiências do sistema informatizado ou em razão de dispositivos fraudulentos instalados em um de seus terminais de atendimento, acabou permitindo que terceiros tivessem acesso ao cartão magnético e à sua senha pessoal, o que teria culminado nos saques indevidos. Neste particular, vale recordar aquela regra comezinha de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo. Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. Se é certo que, costumeiramente, pessoas mais humildes, mais idosas e com pouca destreza, apresentem dificuldades no manejo de cartões magnéticos e senhas em terminais eletrônicos e em outros equipamentos dotados de recursos tecnológicos avançados, essa afirmativa não pode ser generalizada, nem se pode presumir que, em qualquer hipótese, estas sejam presas fáceis de estelionatários. Ocorre que os saques fraudulentos discutidos nestes autos foram realizados com intervalo de alguns poucos dias, em valores pequenos (máximo de R\$ 600,00), aparentemente realizados todos em terminais eletrônicos. Esse modus operandi, vale observar, é típico das centenas de casos que chegam ao conhecimento do público em geral de fraudes bancárias de que a CEF é vítima e que os vários inquéritos policiais instaurados perante esta Justiça Federal cuidam de confirmar. Os autores dessas fraudes costumam realizar sucessivos saques ou transferências, de valores pequenos, de forma a não chamar a atenção quer do correntista, quer dos sistemas informatizados de segurança. É plausível a tese de que a autora tenha sido mais uma das centenas de vítimas das deficiências dos sistemas de segurança da CEF, mesmo porque afirmou, na inicial, que guardou adequadamente seu cartão e sua senha, e, quando as referidas movimentações foram feitas, o cartão estava em seu poder (foi retido apenas quando da formalização da contestação dos saques). Ainda que superados todos esses impedimentos, uma outra circunstância merece ser ponderada. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que

esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária a hipossuficiente na relação de consumo. Assim, quando menos por não se desincumbir a CEF de provar que a autora foi a responsável pelos saques, ou mesmo sequer de identificar corretamente os locais e horários em que os saques foram feitos, impõe-se atribuir à ré o dever de ressarcir os valores sacados de forma fraudulenta. Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais, já que a autora viu-se privada de valores essenciais para sua própria subsistência, o que se conclui, inclusive, do fato de ser aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O fato (notório) de a CEF não prover elementos suficientes para preservação da segurança de seus sistemas é também caracterizador de uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, assim como a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 10.11.2008, data do evento danoso (primeiro saque), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir à autora os valores indevidamente sacados de sua conta poupança, no valor total de R\$ 7.170,00 (sete mil, cento e setenta reais). Condene a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 10.11.2008. Condene a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 20, 3º, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I..

0000429-83.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOSE ALMEIDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré a restituir as importâncias sacadas indevidamente de sua conta corrente, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de cinquenta salários mínimos vigentes. Narra o autor ter constatado a ocorrência de saques repetidos em sua conta corrente nº 3630-8, agência 3013, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no total de R\$ 42.560,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais), entre fevereiro e maio de 2009, conforme o extrato fornecido pela ré. Aduz que, pela idade avançada, quase nunca se dirige à agência, e também não movimentava a sua conta corrente com frequência, e que tem o controle de sua conta pelos extratos anuais que recebe em casa. Diz que, ao final do mês de maio, ao receber o extrato anual, constatou uma série de saques efetuados sem a sua autorização. Afirma ter comparecido à agência, efetuando um protocolo de contestação em conta de depósito via cliente, noticiando a fraude e solicitando a devolução dos valores, porém, não obteve resposta do banco. Sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, pede seja a ré condenada a restituir esses valores, além de suportar uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do feito. Instadas a especificarem provas, a parte autora se manifestou às fls. 91-92, requerendo a apresentação, pela ré, de cópias das filmagens realizadas nos dias em que foram efetuados os saques, o que foi deferido às fls. 93. A ré requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 94. A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu prazo para apresentação das filmagens, tendo em vista ser necessário mais tempo para a conversão das fitas VHS em mídia digital, o que foi deferido às fls. 97. Às fls. 100-101 a ré afirma ser impossível a conversão e requer seja feita pelo juízo. Às fls. 102 determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar acerca do interesse na juntada das fitas VHS, ante a impossibilidade da conversão por este juízo. Manifestação do autor às fls. 103-104. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta poupança, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Os saques impugnados pelo autor estão discriminados nos extratos que acompanharam a inicial, sendo possível identificar, por meio da documentação de fls. 73-73 (DETALHAMENTO DAS TRANSAÇÕES SUSPEITAS/FRAUDULENTAS), os locais em que tais saques ocorreram. Com a sucessão de saques realizados no período alegado pelo autor (de 13.02.2009 a 25.5.2009), que o autor afirma peremptoriamente não ter feito, duas hipóteses plausíveis se apresentam: a primeira, que efetivamente o autor não se desincumbiu da obrigação de conservar adequadamente o cartão magnético ou a senha, permitindo que terceira pessoa tivesse acesso a essas informações. Em uma segunda hipótese, admitiríamos que o autor tenha conservado em seu poder tanto o cartão magnético quanto a senha, mas a CEF, por um de seus prepostos, por deficiências do sistema informatizado ou em razão de dispositivos fraudulentos instalados em um de seus terminais de atendimento, acabou permitindo que terceiros tivessem acesso ao cartão magnético e à senha pessoal do autor, o que teria culminado nos saques indevidos. A ninguém é dado desconhecer, todavia, que o cartão magnético, sozinho, não permite a realização de quaisquer saques. Ao contrário, os saques só podem ser feitos com o uso de uma senha, em certos casos com mais de uma senha. Ocorre que o autor declarou, no termo de declarações lavrado no 4º Distrito Policial de São José dos Campos (fls. 20), que ninguém tem acesso a sua senha ou maiores dados, que ninguém tem acesso aos seus dados pessoais, que é correntista há alguns anos e nunca efetuou saques constantes. Neste particular, vale recordar aquela regra comezinha de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo. Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. A documentação de fls. 67-76 indica que os saques fraudulentos discutidos nestes autos foram realizados em diversos terminais de atendimento de várias agências da CEF em São José dos Campos e também em caixas 24 horas. Esse modus operandi, vale observar, é típico das centenas de casos que chegam ao conhecimento do público em geral de fraudes bancárias de que a CEF é vítima e que os vários inquéritos policiais instaurados perante esta Justiça Federal cuidam de confirmar. Os autores dessas fraudes costumam realizar sucessivos saques ou transferências, de valores pequenos, de forma a não chamar a atenção quer do correntista, quer dos sistemas informatizados de segurança. É o que ocorreu durante todo aquele período em que os saques e compras foram realizados com certa constância. Parece pouco crível que o autor tenha a diligência necessária para realizar esses saques e pagamentos sucessivos em locais diferentes, sendo muito mais plausível a tese de que o autor foi mais uma das centenas de vítimas das deficiências dos sistemas de segurança da CEF, mesmo porque o autor afirmou, perante a autoridade policial, (...) que é idoso e possui uma certa dificuldade para acessar a sua conta através de terminais eletrônicos, mas mesmo assim o faz, tomando as medidas de segurança necessárias, na medida do possível. (...) que como recebe extrato apenas anualmente, quando foi tomar conhecimento dos fatos, vários saques já haviam sido efetuados), (...) (fls. 20). Ainda que superados todos esses impedimentos, uma outra circunstância merece ser ponderada. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. No caso em exame, a CEF não se desincumbiu de provar que o autor foi o responsável pelos saques. Como, por força do art. 14, 3º, II,

do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a responsabilidade do fornecedor só estará afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, é necessário concluir que a convergência de culpas aqui existente não afasta o dever de ressarcimento. Apesar disso, o fato de o autor ter contribuído, por descuido ou negligência, para a ocorrência do fato lesivo, é suficientemente relevante a ponto de descaracterizar a ocorrência dos danos morais alegados. Destaque-se que, no documento de fls. 76 o autor respondeu SIM às questões de nº 06 e 07, assumindo possuir os dados secretos para acesso da conta corrente, anotados para lembrete futuro, o que poderia gerar um risco de repasse destas informações. Acrescente-se que o autor não fez prova de necessidades que não teria conseguido satisfazer em decorrência da conduta da CEF, nem provou que os prepostos da instituição financeira o tenham tratado com desprezo ou pouco caso. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem a partir de 13.02.2009, data do evento danoso (fls. 30), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir ao autor os valores indevidamente sacados de sua conta poupança que correspondem a R\$ 42.560,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, desde quando devida, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 09.10.2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006290-50.2011.403.6103 - ORLANDO DE OLIVEIRA RAMOS (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende um provimento jurisdicional que determine à ré a restituição do valor de R\$ 22.721,40, referente ao pagamento de valores decorrentes de ação de revisão de seu benefício previdenciário, bem como a abstenção da Receita Federal do Brasil de atuar o autor em razão de alegada sonegação de rendimentos do exercício de 2010, ano-base 2009. Requer, ainda, a condenação da ré em danos materiais no valor de R\$ 45.442,80, correspondente ao dobro do valor do saque e de danos morais no importe de R\$ 227.214,00, ou seja, dez vezes o valor da quantia sacada. Narra o autor que foi vencedor em ação judicial para revisão de sua aposentadoria e que a CEF teria pago a outra pessoa, em 29.01.2009, o valor de R\$ 22.721,40 (vinte e um mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos) a título de atrasados, devendo ser retido o valor de R\$ 681,64 (seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) de Imposto de Renda. Afirma que procurou a agência bancária, tendo esta aberto um chamado interno para verificar quem teria realizado o saque. Passada uma semana, retornou à agência e descobriu ter sido vítima de um crime, pois a cédula de identidade tinha a foto de outra pessoa e os dados pessoais não conferiam com os seus. Diz, ainda, que lavrou o boletim de ocorrência nº 1628/2011, no 3º Distrito Policial. Finalmente, afirma ter sido prejudicado, não só pelo saque indevido, mas também porque está sendo considerado sonegador de impostos, na iminência de ser penalizado pela Secretaria da Receita Federal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, falta do interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, determinando-se ao autor que comprovasse a aplicação de multa pela Secretaria da Receita Federal, que foi cumprido às fls. 104-108, sobre o qual a CEF se manifestou às fls. 111-112. Intimada, a parte autora informou que não houve decisão administrativa acerca da impugnação ofertada no processo administrativo perante o Fisco (fl. 115). É o relatório. DECIDO. A objeção quanto à falta de pedido de restituição da via administrativa é descabida, tendo em vista que o sistema constitucional brasileiro não alberga o postulado da instância administrativa de curso forçado, garantindo a Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. Impõe-se reconhecer, todavia, a ilegitimidade passiva ad causam quanto ao pedido deduzido para o fim de obstar a autuação e a retenção da declaração de rendimentos do autor em malha fina. Tais providências são de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, que evidentemente tem personalidade jurídica distinta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O documento de fls. 103 mostra que a CEF, depois de citada para este feito, promoveu a recomposição dos valores que foram indevidamente sacados, em um total de R\$ 29.165,36, valores esses que estão disponíveis para saque. Embora seja possível sustentar a ocorrência de perda do objeto da ação (quanto a este pedido), o que se verificou, na verdade, foi o reconhecimento da procedência do pedido, ainda que manifestado

em sede extrajudicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:(...) Se o réu, no curso da demanda, pratica ato administrativo interna corporis, reconhecendo o direito pleiteado pelo autor na ação judicial, há o reconhecimento jurídico do pedido, acarretando, como consequência, a procedência da pretensão (TRF 1ª Região, JSTJ 43/361, apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 744). Também nesse sentido é o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. DCTFS RETIFICADORAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**.1. A autoridade impetrada prestou informações em que afirmou que, na data do requerimento administrativo da certidão, a parte impetrante tinha diversos débitos em aberto do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, da contribuição ao PIS e da COFINS.2. Todavia, com a apresentação de DCTFs retificadoras e dos DARFs respectivos, que foram regulamente processados, não mais subsistem impedimentos à expedição da referida certidão de regularidade fiscal.3. Embora a autoridade impetrada tenha sustentando a ocorrência de perda do objeto da ação, o que se verificou, na verdade, foi o reconhecimento da procedência do pedido, ainda que manifestado em sede extrajudicial. Precedentes.4. Remessa oficial a que se nega provimento (TRF 3ª Região, REOMS 2004.61.00.024621-4, Rel. Juiz RENATO BARTH, j. em 18.7.2007).Remanescem, como questões de mérito, os pedidos relativos à restituição em dobro da quantia sacada, bem como à indenização pelos danos morais alegadamente experimentados.A possibilidade de restituição em dobro a que se referem o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao credor que, dolosamente, demanda ou cobra por dívida já paga. Não se trata, em absoluto, da hipótese dos autos, em que o autor não foi objeto de nenhuma cobrança por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Resta examinar se a conduta da CEF produziu danos morais indenizáveis.A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170).Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.No caso em exame, há prova nos autos suficiente que a CEF permitiu o saque dos valores da requisição de pequeno valor por terceira pessoa, munida de documento comprovadamente falso.Tais fatos estão confirmados pela simples comparação entre as assinaturas verdadeiras do autor, contidas nos documentos de fls. 09-10, e as que constam dos comprovantes de saque e dos documentos falsos de fls. 76-78.Além da perda patrimonial imediata, a conduta da CEF ainda fez com que o autor tivesse sua declaração de rendimentos do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF retida na malha fina, com a lavratura da notificação de lançamento de fls. 105-108. Esse fato obrigou o autor a ter que impugnar administrativamente o lançamento, cujo resultado é ainda incerto.A conduta da CEF, assim, acabou por causar mais do que simples inconvenientes ou meros aborrecimentos, mas verdadeiros danos morais.Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, mas perfeitamente aplicável à hipótese em discussão: **Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABERTURA DE CONTA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO**1 - Agravo retido desprovido, já que caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 46 e 47 do CPC.2 - A CEF é parte legítima para figurar na lide, uma vez que está caracterizado o nexo causal entre o ato de abertura da conta e o dano sofrido pelo autor.3 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, sendo dispensável a comprovação dos prejuízos causados.4 - Aplicação do art. 3º, 2º e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação (TRF 3ª Região, AC 200403990231747, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 20.8.2004, p. 385).Cumprido apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado,

como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Em face do exposto, a) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam quanto ao pedido deduzido para o fim de obstar a autuação e a retenção da declaração de rendimentos do autor em malha fina; eb) com base no art. 269, I e II, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, apenas para condenar a CEF a pagar ao autor uma indenização pelos danos morais sofridos, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I..

0010131-53.2011.403.6103 - WESLER VALEZI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pede, ainda, a substituição dos juros capitalizados por juros simples, de acordo com o método de Gauss; a proibição de amortização negativa; a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito; a redução do valor da primeira prestação, com os reflexos sobre o valor das demais; redução das taxas de juros à menor (nominal) prevista no contrato. Requer, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato com tais previsões (item C), assim como da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento de eventual resíduo, que prevê o vencimento antecipado da dívida, em razão do foro de eleição, que prevê a adoção de três formas de execução do contrato, além de uma ampla revisão com base na onerosidade excessiva, excluindo-se multa e juros moratórios, alegando-se que não há mora imputável ao mutuário. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 73-75). Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que não é caso de deferir o pedido de produção de prova pericial contábil, na medida em que as questões efetivamente controvertidas nos autos não são daquelas solucionáveis mediante o conhecimento especializado do experto. Além disso, considerando que a validade de quaisquer cálculos depende, em grande medida, da resolução de questões jurídicas prévias, nada impede que esses cálculos sejam feitos por ocasião da liquidação ou do cumprimento da sentença, utilizando os parâmetros determinados pela coisa julgada material. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Do Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega-se ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário

corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...).7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.(...).II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66.(...).5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Esse entendimento restou ao final consagrado na Súmula nº 450 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação), de tal forma que não há mais qualquer dúvida a respeito. De toda forma, essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. A análise da planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor, que só não se realizou integralmente porque os pagamentos foram interrompidos. Não há, portanto, qualquer invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização. 2. Da alegada cobrança de juros capitalizados. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da alegada amortização negativa. Da onerosidade excessiva. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos

das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura). Uma análise da planilha de evolução do financiamento mostra que o valor das prestações exigido pela CEF é suficiente para quitar os juros e amortizar parte do saldo devedor, de tal forma que a alegação de existência de amortização negativa é manifestamente improcedente. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 25.5.2009 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 3449,33 considerando-se as parcelas de amortização, juros, o seguro e a taxa de administração pactuados. Não há notícia, nos autos, de que esse valor tenha se alterado substancialmente, ao contrário, é característica do SAC a redução do valor da prestação ao longo do tempo. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.

3. Das taxas de administração e risco. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. A instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa:(...) 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa:(...) 7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel.

Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).4. Das demais alegações relativas ao contrato.Nenhuma das outras questões alegada na inicial merece acolhida.O item C do contrato é, na verdade, um quadro resumo das condições contratuais (preço, número de prestações, taxa de juros, acréscimos aplicáveis, etc.), de tal forma que deve ser mantido em sua integralidade.A possível declaração de nulidade da cláusula que imputa ao mutuário o pagamento de eventual saldo residual teria por pressuposto que o mutuário obtivesse algum proveito prático decorrente dessa declaração, o que não ocorre neste caso.A progressiva redução do saldo devedor não permite qualquer dúvida a respeito da evidente suficiência dos valores cobrados para que o saldo devedor esteja zerado quando do pagamento da última prestação pactuada. Não há, portanto, qualquer vantagem na declaração de nulidade da cláusula contratual em questão.A cláusula que prevê as hipóteses de vencimento antecipado da dívida não tem nenhuma relação, nem sequer remota, com a cláusula de eleição de foro.O eventual recurso do mutuário ao Poder Judiciário, que é sempre possível, poderá até resultar em um provimento judicial que afaste a existência da mora e, por extensão, do vencimento antecipado da dívida decorrente da inadimplência. Mas essa possibilidade está relacionada com a simples interpretação dos fatos em julgamento, sem qualquer relação com a validade da cláusula contratual. Em outras palavras, mesmo que o Juiz reconheça que o valor das prestações estava incorreto, irá se limitar a afastar os efeitos da inadimplência, mas nem por isso irá declarar a nulidade da cláusula do contrato que prevê o vencimento antecipado da dívida.A possibilidade de adoção da execução extrajudicial, da execução hipotecária ou da execução prevista no Código de Processo Civil não apresenta, em si, nenhuma nulidade, especialmente considerando que a execução deve se operar no interesse do credor (ainda que da forma menos gravosa possível para o devedor).A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato.Conclui-se, portanto, que a mora constatada é imputável, de forma exclusiva, aos próprios mutuários, que devem arcar com os respectivos consectários.5. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000206-96.2012.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício em 01.06.2011, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo.Aduz que a única renda da família é proveniente do trabalho de empregada doméstica, no valor de um salário mínimo, recebido por sua única filha, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social.Laudo socioeconômico às fls. 37-40.Intimada a informar com qual filha reside, a autora se manifestou às fls. 43-44.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 45-46.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa

com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora é solteira, tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, vive em uma residência cedida por sua filha Edna Lourdes da Silva, de alvenaria, em bom estado de conservação, com sala, cozinha, dois quartos e banheiro, cujos móveis que o guarnecem estão em mau estado. O bairro conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. As despesas essenciais da requerente totalizam um valor de R\$ 158,00, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha e remédios. Para alimentação, recebe ajuda dos filhos. Afirma que a perita não recebe ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. Foi consignado, ainda, que a autora tem 06 filhos, que residem com suas respectivas famílias. A autora informou que reside com sua filha EDJANICE LOURENÇO DA SILVA. Conforme consulta ao seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 47-53, esta filha possui salário de contribuição atual de R\$ 800,00. Vê-se, portanto, que a renda familiar constatada é superior ao limite legal e, mais ainda, as despesas essenciais do grupo familiar efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda obtida e com o auxílio prestado pelos demais filhos com a alimentação da autora. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003443-41.2012.403.6103 - VALMIR RAMOS CESAR (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.11.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa BENEFICIAMENTO DE ARROZ PEDROSA LTDA., no período de 01.12.1987 a 15.4.2011, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 87-126. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 127-132. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso

especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período 01.12.1987 a 15.4.2011. O período descrito está devidamente comprovado mediante a apresentação do formulário e laudo de fls. 90 e seguintes, que descrevem a exposição do autor a ruídos acima de 85 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição

de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança 38 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 22.11.2011, data do requerimento administrativo (fls. 77-78). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado de BENEFICIAMENTO DE ARROZ PEDROSA LTDA., de 01.12.1987 a 15.4.2011, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Valmir Ramos César. Número do benefício: 159.997.521-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 035.809.918/84. Nome da mãe Leonilda Ferreira César. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Travessa Três, 46, Vila Paraíso, São José dos Campos. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003758-69.2012.403.6103 - GIOVANNI MARTINI (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, referente ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a renegociação da dívida e retomada do imóvel. Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel através de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, no valor de R\$ 32.900,00, em 240 parcelas mensais e sucessivas. Aduz que, por dificuldades financeiras, não deu continuidade ao pagamento das parcelas do financiamento, e que as tentativas de renegociação da dívida restaram infrutíferas. Afirma, ainda, que a pendência de discussão judicial sobre a dívida impediria a adoção de quaisquer medidas executivas. Acrescenta que há ilegalidade na execução extrajudicial, com flagrante afronta às regras previstas no Decreto Lei nº 70/66. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do

Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina

e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Os documentos de fls. 109 mostram que o agente fiduciário diligenciou, por várias vezes, em endereços diversos, para tentar promover a notificação extrajudicial do mutuário para que pudesse purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Em nenhuma dessas vezes o autor foi encontrado, razão pela qual nenhuma providência adicional poderia ser exigida da CEF. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. A regra do art. 232 do Código de Processo Civil, portanto, não se aplica ao caso dos autos, que é regido pelas normas especiais do Decreto-lei nº 70/66. Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Não

havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. Quanto ao pedido de revisão contratual, constato que o autor se limitou a discorrer, genericamente, sobre a possibilidade de revisão das cláusulas desfavoráveis ao mutuário, sem sequer especificar quais seriam essas cláusulas. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. Observa-se que a prestação pactuada em 24.8.1999 (e em relação à qual o mutuário formulou expressa concordância) foi estimada em R\$ 381,29 considerando-se as parcelas de amortização, juros, taxas de risco de crédito e administração, além do seguro contratado. A planilha de evolução do financiamento indica que a prestação vigente para o mês de setembro de 2006 (quando da adjudicação do imóvel pelo credor) era de R\$ 366,89, ou seja, ocorreu uma redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. De toda forma, por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Não há, também por esses fundamentos, nenhuma irregularidade que possa ser reconhecida, quer quanto ao saldo devedor, quer quanto ao valor das prestações. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005045-67.2012.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE AZEVEDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.6.2011 indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nos períodos 18.5.1979 a 08.9.1981, na empresa IKK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO; de 03.9.1984 a 16.5.1990, na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA. e de 28.10.1991 até o momento na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. - JACAREÍ, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 114-117. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado,

passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) de 18.5.1979 a 08.9.1981, na empresa IKK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO; b) de 03.9.1984 a 16.5.1990, na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA.; c) de 28.10.1991 até o momento, na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. - JACAREÍ. Os períodos descritos nas alíneas a e b estão devidamente

comprovados mediante a apresentação dos formulários e laudos de fls. 53-57, que descrevem a exposição do autor a ruídos de 82 a 92 decibéis. Quanto ao período indicado na alínea c, somente deve ser reconhecido como especial de 28.10.1991 a 30.9.1998, tendo em vista a exposição do requerente ao agente nocivo ruído equivalente a 86 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico de fls. 58-60. O período remanescente de 01.10.1998 até 20.5.2011 (DER), deve ser considerado como de atividade comum, pois os níveis de ruído indicados (80,9 e 79,7) estão dentro do limite de tolerância previsto pela legislação. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança 38 anos, 05 meses e 04 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 20.5.2011, data do requerimento administrativo (fl. 109). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado de 18.5.1979 a 08.9.1981, na empresa IKK DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO; de 03.9.1984 a 16.5.1990, na empresa GATES DO BRASIL IND. E COM. LTDA; e de 28.10.1991 a 30.9.1998, na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. - JACAREÍ, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Francisco Aparecido de Azevedo Número do benefício: 159.997.421-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.5.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.416.738-05. Nome da mãe Maria de Lourdes Alves de Azevedo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Dom Henrique, nº 121, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006048-57.2012.403.6103 - WILSON SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela CEF, impedindo a alienação a terceiros de imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pretende-se, ainda, obter a renegociação da dívida, com o reconhecimento da validade do contrato de gaveta, mantendo-se a posse do imóvel até o trânsito em julgado. Alega o autor ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato de gaveta, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo. Diz que, em razão de sua inadimplência, tentou várias vezes obter uma renegociação da dívida, sem sucesso, culminando na alienação do imóvel sem que tenha dado cumprimento à regra do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66. Sustenta o requerente, em síntese, que os antigos proprietários do imóvel não foram regularmente notificados da existência da execução, como exige o próprio Decreto-lei nº 70/66, que invalidaria esse procedimento. Requer a suspensão da alienação do imóvel objeto do aludido contrato, garantido sua manutenção na posse, até final julgamento do feito. A inicial veio instruída com os documentos. Às fls. 46-77 foi apontada a possibilidade de prevenção e juntadas as cópias da ação 0093042-52.2007.403.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 78-80. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento. Citada, CEF contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor, ausência do interesse processual, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e carência de ação pela dívida antecipadamente vencida. No mérito, requer a improcedência do pedido. Às fls. 139-192 a CEF juntou a planilha de evolução do financiamento, do demonstrativo de débito e da execução extrajudicial, bem como informou ao juízo que o mutuário originário ajuizou duas ações pleiteando a revisão do contrato em discussão nestes autos e a anulação do procedimento de execução. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 207-215 reiterou as alegações contidas na contestação, bem como informando acerca do débito existente em nome do mutuário originário (João Paulo da Silva Brito). Intimado, o autor se manifestou às fls. 217-222. É o relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JOÃO PAULO DA SILVA BRITO (fls. 26-34). Este, por sua vez, transferiu ao autor os direitos e obrigações relativos ao contrato por meio do contrato de compra e venda e cessão de direitos sobre imóveis de fls. 23-25, que foi celebrado sem a interveniência da instituição financeira. Vale observar, a esse respeito, que o contrato celebrado entre a CEF e o devedor originário contém cláusula expressa (vigésima sétima, I, fls. 32) que impõe o vencimento antecipado da dívida nos casos de cessão ou transferência (ou promessa de cessão ou transferência) a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações oriundos do contrato, sem prévio consentimento da instituição financeira. Igual proibição decorre da venda ou promessa de venda do imóvel. A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato. Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à a interveniência obrigatória da instituição financiadora. A exceção prevista nos arts. 20 a 22 da mesma Lei só tem aplicação aos contratos de transferência firmados até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos. Falta ao autor, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VISA A OBTER A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO (CEDENTE). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não tem legitimidade para ajuizar ação que visa a obter a cobertura do seguro de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em virtude do falecimento do mutuário (cedente), terceiro ao qual os direitos e obrigações respectivos foram transferidos, uma vez que a cessão se deu por meio do denominado contrato de gaveta, ou seja, sem a anuência e o conhecimento da instituição financeira (Lei 8.004/90, art. 1º, parágrafo único). Precedentes desta Corte. 2. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 200238000226532, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 04.4.2005, p. 30). Ementa: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA REALIZADA SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO.

CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA1- No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a interveniência da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.004/90.2- A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a interveniência da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, de modo a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal.3- Com efeito, a Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, tendo, tão-somente, possibilitado ao comprador do imóvel a regularização da transferência realizada sem a interveniência da instituição financiadora, equiparando o mesmo ao mutuário original exclusivamente para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.4- Negado provimento ao recurso (TRF 2ª Região, AC 200451010093865, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 19.5.2005, p. 190).Ementa:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90.1. O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual.2. A Lei de nº 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.3. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 2007.61.04.004487-3, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 24.7.2008).Ementa:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM A ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes.II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro.III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciente da cessão, para que ela tenha eficácia.IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2002.61.04.000684-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 28.10.2005, p. 423).Ementa:DIREITO CIVIL. ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE.1 - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ).2 - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95030318467, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 13.10.1999, p. 451).Acrescente-se que, neste caso específico, o contrato de gaveta teria sido celebrado em 14.9.2004 (fls. 25). Embora não se possa afirmar, com absoluta certeza, que não se trata de instrumento antedatado, o fato é que já havia, naquela data, mais de vinte prestações em atraso (fls. 37-38), circunstância que faz emergir uma dúvida mais do que razoável a respeito da seriedade do ajuste.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0006324-88.2012.403.6103 - ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União a converter em pecúnia a licença prêmio não gozada, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição social. Afirma a autora, em síntese, que é servidora pública federal aposentada do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, tendo sua aposentadoria concedida em 19.8.2011, sem a utilização dos períodos de licença-prêmio, que também não foram gozados. Alega que ingressou no DCTA em 09.3.1981, tendo cumprido todos os requisitos para o gozo da licença-prêmio por assiduidade nos períodos de 09.3.1981 a 07.3.1986, 08.3.1986 a 06.3.1991 e de 07.3.1991 a 05.3.1996. Pretende, ainda, que seja utilizado o valor referente aos proventos de setembro de 2011, data da aposentação, para o cálculo da licença aqui pleiteada. Finalmente, alega que o fundamento legal para a conversão da licença em pecúnia seria o art. 37, 6º, da Constituição Federal, tratando-se de responsabilidade objetiva do Estado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A antiga licença especial foi instituída pela Lei nº 1.711/52, fixando-se o direito do servidor público da União ao afastamento do trabalho por seis meses a cada dez anos de efetivo exercício. Com a Lei nº 8.112/90, previu-se uma licença prêmio por assiduidade, de três meses a cada cinco anos ininterruptos de exercício da atividade. O benefício foi revogado por força de medidas provisórias sucessivamente reeditadas, até que convertidas na Lei nº 9.527/97. Como não poderia deixar de ser, restou evidentemente reconhecido o direito adquirido dos servidores que já haviam preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, mesmo que não o tenham formalmente requerido à Administração, nos seguintes termos: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Embora o preceito em questão assegure o direito à conversão em pecúnia somente na hipótese de falecimento do servidor, é evidente que esse direito não pode ser recusado ao servidor que se aposenta sem o aproveitamento desse tempo, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa da União. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos Tribunais: 1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido (STF, AI 460152 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10.02.2006, p. 10). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido (STF, ARE 664387 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14.02.2012, acórdão eletrônico DJe-048 divulg 07.3.2012, public 08.3.2012). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida antes da passagem do Servidor para inatividade e que não foi desfrutada, tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 2. Porém, de acordo com o entendimento já pacificado por esta Corte, a data da aposentadoria do Servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão, independentemente do direito estar sendo requerido pelo próprio Servidor ou por seus beneficiários. 3. Agravo Regimental desprovido (AROMS 200802067986, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo

regimental desprovido (AGRESP 200800720376, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) Também não restam dúvidas a respeito da natureza indenizatória de tais valores, razão pela qual não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF ou da Contribuição para o Custeio da Seguridade Social do Servidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO - APIPS. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 4. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda, o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), bem assim as verbas advindas de licença-prêmio não gozada, mercê da inexistência de previsão legal, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005). 5. As verbas advindas da conversão em pecúnia das ausências permitidas ao trabalho (APIPs) têm natureza indenizatória, a exemplo do pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e das férias não gozadas (Súm.125/STJ), razão pela qual encontram-se isentas de imposto de renda. (Precedentes: REsp 727.079/SE, DJ 11.10.2007; REsp 688.929/AL, DJ 14.09.2007) 6. Agravo regimental desprovido (AGRESP 200702047838, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR. (...) 3. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). 4. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006). 5. Recurso Especial parcialmente provido (RESP 200600177892, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03.9.2008). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ 10.4.2006, p. 145). No caso dos autos, a certidão de fls. 19 prova suficientemente que a autora adquiriu três períodos de licença prêmio, que não foram gozados ou computados para fins de aposentadoria. Vale ainda observar que, por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90, o período em que a autora trabalhou sob o regime celetista deve ser inteiramente considerado para estes fins, o que fez, aliás, a autoridade administrativa (fls. 20). A base a ser considerada para cálculo da conversão é a remuneração da autora vigente para o mês de setembro de 2011, imediatamente depois de sua aposentadoria. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União a converter em pecúnia as licenças prêmio não gozadas pela autora, relativas aos períodos aquisitivos de 09.3.1981 a 07.3.1986, 08.3.1986 a 06.3.1991 e de 07.3.1991 a 05.3.1996, tomando por base os proventos de aposentadoria vigentes em setembro de 2011, realizando o pagamento desses valores sem a incidência do imposto de renda ou da contribuição para o custeio da seguridade social. Sobre os valores a serem pagos serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007051-47.2012.403.6103 - SEBASTIAO EDIO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não

computou como especial os períodos laborados nas empresas LANIFICIO INTER-AMERICANO S.A., de 01.12.1976 a 13.02.1979; INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 19.9.1983 a 24.10.1984; CARAMURU IND. COM. IMPORT. EXPORTAÇÃO LTDA., de 25.10.1984 a 02.01.1986 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 07.8.2006, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º

9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os seguintes os seguintes períodos: a) LANIFICIO INTER-AMERICANO S.A., de 01.12.1976 a 13.02.1979, sujeito ao agente nocivo ruído; b) INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 19.9.1983 a 24.10.1984, exposto a pólvora, estopim, cola, enxofre, dentre outros produtos químicos utilizados na fabricação de fogos de artifícios; c) CARAMURU IND. COM. IMPORT. EXPORTAÇÃO LTDA., de 25.10.1984 a 02.01.1986, exposto a umidade, frio, calor, probabilidade de explosões e incêndios e poeiras de enxofre, carvão, alumínio e outros produtos químicos na fabricação de fogos de artifícios; d) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 07.8.2006, sujeito ao agente nocivo ruído. Para comprovação do período descrito no item b e c, o autor juntou os formulários de fls. 24-25 e laudo técnico de fls. 26-27, os quais descrevem sua exposição a pólvoras e outros produtos químicos utilizados na fabricação de fogos de artifícios e estopim, podendo ser enquadrados no item 1.2.6 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto de n.º 53.831, de 25 de março de 1964. Os períodos descritos nos itens a e d também podem ser reconhecidos como atividade especial, em razão da comprovação de exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado, conforme formulários e laudos técnicos de fls. 19 e 28-33. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa (02/04/1979 a 22/02/1983 e 06/01/1986 a 13/12/1998, conclui-se que o autor já tinha completado os 28 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição para assegurar o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as

ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 07.8.2006, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, LANIFICIO INTER-AMERICANO S.A., de 01.12.1976 a 13.02.1979; INDÚSTRIA DE FOGOS E DE PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 19.9.1983 a 24.10.1984; CARAMURU IND. COM. IMPORT. EXPORTAÇÃO LTDA., de 25.10.1984 a 02.01.1986 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 07.8.2006, condenando o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (07.8.2006). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Sebastião Édio da Silva Número do benefício: 142.203.155-9. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.8.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 583.344.757-72. Nome da mãe Maria dos Prazeres. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Armando Chiff, nº 205, Jd. Paraíso, Jacaré - SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007715-78.2012.403.6103 - GUILHERME DOS SANTOS LEMES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009, no nível GQ III ou, sucessivamente, no GQ II. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 85-86). Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à parte autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente

instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douro comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da

legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C..P. R. I..

0000316-61.2013.403.6103 - LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA interpõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, tendo em vista que a fundamentação fez menção à comprovação de tempo de atividade rural, enquanto que o pedido da embargante é de aposentadoria por idade. Alega ainda, que os documentos apresentados estão legíveis e que a embargante já preencheu os benefícios para concessão do benefício pleiteado, reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Consta, na verdade, erro material no último parágrafo da folha 60/verso, o qual termina no início da folha 61. A supressão deste parágrafo, no entanto, em nada altera a

decisão proferida, tendo em vista que, de fato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da embargante está ilegível, ficando mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada. As demais alegações do embargante traduzem, na verdade, sua irresignação quanto ao próprio conteúdo da decisão, que deve ser impugnado mediante recurso de agravo. Em face do exposto, dou provimento parcial aos presentes embargos de declaração, apenas para suprimir da decisão embargada o último parágrafo da folha 60/verso e início da folha 61, mantendo, no mais, a decisão embargada. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS original. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000713-23.2013.403.6103 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001054-49.2013.403.6103 - FABIO WOHN RATH SILVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001338-57.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001343-79.2013.403.6103 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIS ADRIANO LINO

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Alega ter sido casada com CARLOS LINO até 14.4.2008, tendo se separado deste, mas voltaram a viver em união estável desde 2009 até a data do óbito dele em 11.6.2012. Diz que desta união nasceram três filhos, sendo que ao filho ELVIS, ora corréu, foi deferida a concessão da pensão por morte. Afirma que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de não ter sido reconhecida a união estável. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei. Bem assim, depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. É certo que a autora logrou apresentar alguns documentos como

indício da existência da união estável alegada, porém, é necessária a confirmação por outros elementos de prova. A comprovação, portanto, desses fatos depende de uma regular instrução processual a fim de que seja demonstrada a efetiva existência de união estável. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a alegada união estável perdurou até a data do óbito. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo à autora. Nomeie como curadora especial do réu ELVIS ADRIANO LINO, a Dra. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, OAB/SP 161.615, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal. Citem-se. Intimem-se.

0001351-56.2013.403.6103 - ELISEU DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001399-15.2013.403.6103 - LAURIANO DA COSTA BATISTA NETO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 06/03/1997 a 14/06/2012 laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001414-81.2013.403.6103 - JAIR DE MORAES (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) SERVPLAN INST. IND. E EMP. LTDA e PHILIPS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001470-17.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO DIAS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 06/03/1997 a 13/08/2012 laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001474-54.2013.403.6103 - MARIA ANGELINA COTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter sido casada com ALCIDES COTO, falecido em 27.04.2010. Afirma que, embora tenha se separado judicialmente do de cujus, o casal teria continuado a viver junto, sob o mesmo teto, em

união estável até a data do óbito do ex-segurado. Diz ter requerido administrativamente o benefício, indeferido em razão da falta de prova da união estável. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a maioria dos documentos apresentados é da década de 1970, sendo evidentemente insuficientes para provar a existência de união estável contemporânea à data do óbito. A declaração de fls. 29, em si, nada diz quanto à união estável alegada. No próprio requerimento do benefício a autora outorgou procuração qualificando-se como separada (fls. 33). O longo tempo decorrido entre a data do óbito e o requerimento administrativo é também sugestivo de que a autora não vivia com o falecido como se casados fossem. Há uma dúvida razoável, portanto, até o momento não resolvida, quanto à efetiva subsistência da união estável na data do óbito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0001544-71.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de pensão por morte. Alega o autor, que é viúvo de MARIA BERNADETE BATISTA SILVA, falecida em 10.02.1988, instituidora da pensão por morte nº 000.839.272-8, tendo sido habilitados por ocasião do óbito somente os filhos menores, cujo benefício foi cessado em 07.08.2001, em razão da maioridade dos beneficiários. Sustenta que, em 28.11.2012 requereu administrativamente a pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa, cujo pedido foi indeferido, tendo em vista que a legislação aplicável à época não considerava o marido como beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente. Invoca o princípio da igualdade previsto pela Constituição Federal, como fundamento do seu direito a receber o benefício em questão. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Atualmente, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Como o óbito da esposa do autor ocorreu em 10 de fevereiro de 1988, o direito à pensão por ela instituída deveria ser examinado à luz da lei vigente àquela época. Ocorre que o art. 10 do Decreto nº 89.312/84 previa a concessão da pensão apenas ao marido inválido, situação em que não se encontra o autor. Considerando que a lei aplicável à pensão por morte é aquela vigente na data do óbito, o autor não poderia ser destinatário do referido benefício. Argumenta-se que o advento da Constituição Federal de 1988 importaria uma alteração dessas conclusões. De fato, o art. 201, V, em sua redação original, incluía dentre as prestações previdenciárias o direito à pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 5º e no art. 202. A referência ao cônjuge, em termos amplos, importaria necessariamente uma interpretação que incluíssem o marido, que se reforça diante das normas dos arts. 5º, I, e 226, 5º, ambos da Constituição da República de 1988 (homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher). Nesses termos, embora a própria Constituição fixasse prazos para implantação legislativa do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT), o vetor fundamental da isonomia já exigia, desde logo, que as regras da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84) fossem destinatárias de uma interpretação conforme a Constituição, de forma a considerar como não recepcionada a locução não inválido contida no citado art. 10 desse diploma normativo. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou entendimento diverso, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.- A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto nº 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei nº 8.213/91.- É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente.- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei.- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da

época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, caput e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.- Precedentes jurisprudenciais.- Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente (AR 200503000362112, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 25.02.2008, p. 1129), grifamos.No mesmo sentido, AC 2007.03.99.035996-0, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJ 16.01.2008, p. 540, AC 2005.03.99.041642-9, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 15.3.2007, p. 554.O próprio Supremo Tribunal Federal adotou semelhante entendimento, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. I- A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e no art. 201, V, da Constituição Federal. II - Agravo Regimental improvido (AI-AgR 538673, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 28.6.2007). Ementa:- Recurso extraordinário. Pensão previdenciária. Extensão ao homem.- O Plenário desta Corte, ao concluir, em 30.05.2001, o julgamento do RE 204.193, que versava caso análogo ao presente, assim decidiu: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu 5º; art. 201, V. I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II. - R.E. conhecido e provido. Recurso extraordinário não conhecido (RE 354368, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 29.11.2002, p. 23). Ementa: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário. Inscrição do marido da segurada como dependente. 3. Necessidade de lei específica regulamentadora desse benefício. Precedentes: RE nº 207.260/RS; RE nº 204.735 e RE nº 204.193, de todos relator o Ministro Carlos Velloso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 247080, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09.11.2001, p. 52). Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu 5º; art. 201, V. I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu 5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II. - RE conhecido e provido (RE 204193, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 31.10.2002, p. 20). Todas essas circunstâncias afastam a verossimilhança das alegações da parte autora e impedem, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0001546-41.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE MOURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reenquadramento funcional do regime celetista para o regime estatutário, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Afirma que foi admitido no serviço público federal em 01 de agosto de 1986, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo sido demitido em 31.8.1990, de forma irregular, por orientação do Governo Collor. Alega que requereu a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que foi deferida e retornou ao serviço em 05.02.2010, mas foi readmitido como servidor celetista, quando deveria ter sido reenquadrado como estatutário. Afirma que reivindica uma vantagem decorrente do próprio cargo, descrevendo que o anistiado reintegrado somente pode retornar ao serviço público pelo fato do seu cargo ter sido restabelecido, que não houve nova situação, mas restauração do cargo extinto, tendo direito a ser reenquadrado no mesmo cargo que ocupava antes da demissão, com a evolução funcional e reparação total do dano causado pela ilegalidade da Administração Pública. Finalmente, requer o seu reenquadramento para a Carreira de Ciência e Tecnologia, conforme as regras da Lei nº 8.691/93 e na sua tabela salarial respectiva. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão do reenquadramento funcional pretendida encontra impedimento no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que obsta a concessão de liminares em mandado de segurança e antecipações dos efeitos da tutela para o fim de promover a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou

pagamento de qualquer natureza. Norma de idêntico teor estava contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97, por remissão aos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348/64, ao art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021/66, e aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF (j. em 01.10.2008), reconheceu a constitucionalidade de tais restrições, julgado dotado de efeito vinculante (art. 102, 2º, da Constituição Federal de 1988). É necessário ponderar, todavia, que o poder geral de cautela constitui prerrogativa judicial extraível diretamente do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que prevê o amplo acesso ao Judiciário não só para reparar, mas também para evitar lesões a direitos. Assim, a rigor, a possibilidade evitar um risco de dano irreparável ou de difícil reparação (caso evidente das verbas de natureza alimentar ou salarial) não depende de lei que a permita (ou proíba), mas constitui verdadeiro dever-poder dos órgãos jurisdicionais, que tem assento constitucional. No caso em exame, a reintegração ocorreu há mais de três anos, o que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, não se descarta um razoável risco de irreversibilidade da decisão (art. 273, 2º, do CPC), o que igualmente desautoriza a antecipação pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. Cumprido, cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001548-11.2013.403.6103 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001550-78.2013.403.6103 - ALEXANDRE CARDOSO DE SIQUEIRA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008111-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-48.2012.403.6103) MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES (SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES) X MARIA APARECIDA HONORIO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta, incidentalmente, à ação sob o procedimento ordinário nº 0002576-48.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas (em número de doze), levando-se em consideração o valor atual do benefício de R\$ 2.091,43, no total de R\$ 25.097,16, por entender que o fixado na inicial não responde ao valor integral do pedido, na forma preconizada pelo artigo 260, do Código de Processo Civil. A impugnada manifestou-se aduzindo que o proveito econômico da causa é incerto e indeterminado, em razão de se tratar de ação de natureza declaratória. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vincendas, referentes ao pagamento de

50% (cinquenta por cento) do benefício da impugnante que, conforme extrato de fl. 24 dos autos principais, seria R\$ 1.392,61 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), que multiplicado por doze prestações vincendas, totalizaria R\$ 16.711,38 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais e trinta e oito centavos), ou seja, simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências.No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação.Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação.Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 16.711,38 (dezesesseis mil, setecentos e onze reais e trinta e oito centavos).Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009235-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-78.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL X GUILHERME DOS SANTOS LEMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0007715-78.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal.Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria.Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência.O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a

este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5101

EXECUCAO FISCAL

0004676-72.2000.403.6110 (2000.61.10.004676-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SERGIO LAMARCA JUNIOR

Os autos encontram-se desarquivados. Manifeste-se a exequente nos termos do art. 40, § 4.º da Lei 6.830/80, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0005688-48.2005.403.6110 (2005.61.10.005688-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARMEN GALVAN MARIANO
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 4087/00, 4358/01, 4864/02, 5506/00, 5202/03, 5203/03 e 4785/04. Citado, o executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 19/21). Às fls. 119/120, o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903457-67.1998.403.6110 (98.0903457-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900390-94.1998.403.6110 (98.0900390-0)) CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X FAZENDA NACIONAL X CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 306, intime-se a executada, CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA, para que proceda a complementação do depósito no valor apontado às fls. 306, DEVIDAMENTE ATUALIZADA na data da efetivação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-31.2013.403.6110 - MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, objetivando o reconhecimento da prescrição do

crédito tributário referente ao do PIS das competências fevereiro/1995 (PIS e multa) e janeiro/19888 (PIS), consubstanciado na CDA 80.7.07.008944-08 e, conseqüentemente, sua extinção. Pleiteia a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão mediante depósito judicial do quantum debeat, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional - CTN. A fl. 22 a autora trouxe aos autos o comprovante de depósito judicial relativo ao débito discutido. É o relatório. Decido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, ACOLHO o depósito judicial de fl. 22, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão do valor apurado e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. CITE-SE a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito realizado e, por conseguinte, da suspensão do crédito tributário referente à CDA 80.7.07.008944-08, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5104

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000083-43.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-58.2012.403.6110) SILVIO LUIZ TOLIN (SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI)

Indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido formulado às fls. 58/61 (reiteração), haja vista que os motivos que ensejaram o indeferimento anterior persistem, o requerente não trouxe nenhum fato novo a justificar a mudança no entendimento deste Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

000084-28.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-58.2012.403.6110) MARIA APARECIDA CELESTINA DE OLIVEIRA (SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI)

Fls. 58/122. Trata-se de reiteração do pedido de restituição do veículo CHRYSLER CARAVAN LE, cor azul, placas CHS 6662, ano 1996, chassi 1C4GYB2R7TU102829, apreendido, no dia 24/11/2012, pela autoridade policial federal local, quando da prisão em flagrante dos indiciados Silvio Luiz Tolin, Silvano Rodrigues de Oliveira e Sandro Pereira Rodrigues, que foram presos pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Em decisão proferida em 22/01/2013 (fl. 56), este Juízo indeferiu o pedido inicial de restituição do veículo em questão em razão da falta de documento hábil que comprovasse a propriedade do veículo por parte da requerente Maria Aparecida Celestina de Oliveira. Na reiteração do pedido de restituição, ora apreciada, o peticionário trouxe aos autos cópia do carnê quitado do financiamento do veículo (fls. 63/115), documento esse que demonstra ser a requerente a legítima proprietária do veículo em questão. Instado a se manifestar sobre a reiteração do pedido de restituição do veículo, o representante do Ministério Público Federal se opôs ao pedido, com o argumento de que a devolução neste momento processual seria prematura, haja vista que o inquérito não foi finalizado (fls. 55 e 124). É o breve relato. Verifica-se dos autos, que o veículo objeto deste pedido encontra-se apreendido nos autos do inquérito policial em razão de ter sido encontrado em seu interior mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. O veículo utilizado em contrabando ou descaminho poderá sofrer a pena de perdimento se for demonstrada a responsabilidade de seu proprietário no evento, fato esse que deverá ser apurado nos autos do inquérito policial. Conforme se depreende destes autos e do auto de prisão em flagrante, o veículo em questão tinha como condutor Silvano Rodrigues de Oliveira, indiciado preso em flagrante, que possui o mesmo endereço residencial e sobrenome da requerente Maria Aparecida Celestina de Oliveira, fatos esses que evidenciam a convivência entre eles, provavelmente, parentesco. Desta forma, razão assiste ao representante do Ministério Público Federal ao dizer que seria prematura a devolução do veículo neste momento, haja vista que o inquérito policial encontra-se no seu início, não sendo possível neste momento apurar o envolvimento da requerente no delito apurado nos autos do inquérito policial. Assim sendo, nos termos dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, INDEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo CHRYSLER CARAVAN LE, cor azul, placas CHS 6662, ano 1996, chassi 1C4GYB2R7TU102829. Int.

ACAO PENAL

0010299-15.2003.403.6110 (2003.61.10.010299-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado à fl. 480, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005905-28.2004.403.6110 (2004.61.10.005905-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI(SP080269 - MAURO DA COSTA E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento do débito da NFLD nº 35.461.904-7 referentes aos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013. Caso a defesa não apresente os comprovantes, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para o julgamento do recurso.

0003945-32.2007.403.6110 (2007.61.10.003945-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de GILMAR PONTES CAMARGO, RG nº 22.119.015-6, CPF/MF nº 112.159.328-39, brasileiro, filho de João Maria de Camargo e de Maria de Pontes Camargo, nascido aos 10/11/1970, residente na Rua Guarda Civil, nº 389, Vila Barão, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, 1º, alínea d e artigos 2º, do Código Penal; e em face de VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, RG nº 18.780.020-0, CPF/MF nº 122.889.458-26, brasileiro, filho de Luiz Agostinho e de Santina de Oliveira Agostinho, nascido aos 04/02/1970, residente na Rua Maria Germani, nº 164, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, 1º, alínea d e artigos 2º, do Código Penal. Os regimes iniciais de cumprimento das penas de GILMAR PONTES CAMARGO e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO serão o fechado, ao teor do contido no artigo 10º da Lei nº 9.034/95. No caso de ambos não se afigura cabível substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face ADILSON FRANCISCO DA SILVA, RG nº 4.548.083-6-SSP/PR, CPF nº 658.814.789-91, brasileiro, natural de Bandeirantes/PR, filho de Antonio Francisco da Silva e de Sebastiana Catrolia da Silva, nascido aos 23/02/1968, residente na Rua Braz Siqueira de Andrade, nº 56, apartamento 12, Iporanga II, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, 1º, alínea d e artigos 2º, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ADILSON FRANCISCO DA SILVA será o fechado, ao teor do contido no artigo 10º da Lei nº 9.034/95. Não se afigura cabível substituição da pena privativa de liberdade imposta a ADILSON FRANCISCO DA SILVA por restritivas de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Neste caso, neste momento processual, não se afigura cabível a decretação de prisão preventiva em face dos acusados e tampouco a imposição de outra medida cautelar, incidindo, ademais, a súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno ainda os réus ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILSON PONTES CAMARGO e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que assistidos por defensores constituídos. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILSON PONTES CAMARGO e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO no rol dos culpados. Intime-se a Secretaria da Receita Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, a testemunha Edison Aparecido Vicencio fez afirmações falsas em depoimento judicial prestado nestes autos no dia 13 de Dezembro de 2010, isto é, pela segunda vez consecutiva, conforme consignado na fundamentação desta sentença, determino a remessa de cópia desse depoimento judicial (fls. 518/519), do relatório final da operação Mandrin (fls. 723/777), de cópia da mídia constante em fls. 148 em que constam os áudios que demonstram o dolo do investigado, e desta sentença à DPF/Sorocaba, requisitando a instauração de inquérito policial para verificação da possível ocorrência de crime de

falso testemunho (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Em expediente separado, e também nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, a testemunha Pedro Raimundo Mendes fez afirmações falsas em depoimento judicial prestado nestes autos no dia 24 de Setembro de 2010, conforme consignado na fundamentação desta sentença, determino a remessa de cópias de fls. 493/495 (incluindo o teor da mídia), de seu depoimento prestado em sede policial (fls. 20/21), do relatório final da operação Mandrin (fls. 723/777), e desta sentença à DPF/Sorocaba, requisitando a instauração de inquérito policial para verificação da possível ocorrência de crime de falso testemunho (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Após o trânsito em julgado desta ação penal, determino a restituição dos veículos Fiat modelo Fiorino de placas AIW 6539 e caminhão marca Ford modelo F-4000 de placas CYN 1742, aos respectivos proprietários Edinei Aparecido Bittencourt e Edison Aparecido Vicencio, quando, então, será procedido ao desbloqueio das restrições cadastrais existentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007735-87.2008.403.6110 (2008.61.10.007735-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATANAEL DE OLIVEIRA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP327876 - LISMEIA GOMES CARDOSO OLIVEIRA)

Fls. 323/324. Verifico dos autos que não há irregularidade na intimação das partes da sentença proferida nos autos, haja vista o teor do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, exaure-se a prestação jurisdicional deste Juízo, devendo, no caso em questão, qualquer pedido relacionado ao cumprimento da pena ser direcionado ao Juízo da Execução Penal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0011804-31.2009.403.6110 (2009.61.10.011804-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X RONALDO PEIXOTO DE SOUZA(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA E SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO)

Defiro o requerido à fl. 268. Depreque-se a realização da audiência admonitória, a homologação e a fiscalização da suspensão condicional do processo, por 02 (anos) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95, mediante as condições descritas nos incisos III e IV do parágrafo 1º do referido artigo e a doação de 05 (cinco) cestas básicas a entidade assistencial a ser indicada pelo juízo deprecado. Int.

Expediente Nº 5105

HABEAS CORPUS

0001040-44.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-33.2012.403.6110) CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI X TATIANE MONIQUE ANTUNES X MIGUEL MAURICIO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI e TATIANE MONIQUE ANTUNES impetraram Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de MIGUEL MAURÍCIO ROITBERG, qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Polícia Federal de Sorocaba, porque este teria agendado o dia 07 de março de 2013, às 10h, para que o paciente comparecesse à Delegacia a fim de ser interrogado e indiciado nos autos do Inquérito Policial nº 0142/2011 em que está sendo apurada a ocorrência dos crimes tipificados nos artigos 56 da Lei nº 9.605/98, 15 da Lei nº 7.802/89 e 273 do Código Penal. Argumentam as impetrantes que nos autos do referido inquérito policial foi designado interrogatório e indiciamento do paciente e que tal ato seria ilegal, por carência de fundamentação, bem como por não atender aos requisitos motivo/finalidade do ato administrativo. Argumentam, ainda, que o indiciamento é medida desnecessária, pois o paciente foi regularmente identificado nos autos com qualificação e local onde pode ser encontrado pela autoridade policial. Por fim, alegam desvio de finalidade do ato, porque teria como objetivo, tão-somente, produzir uma mácula na imagem do paciente. Assim, requerem, liminarmente, a suspensão do indiciamento do paciente até sentença, e, ao final, seja reconhecida a ilegalidade da determinação do indiciamento do paciente. Não vislumbro a plausibilidade necessária para o deferimento da medida pugnada. O hipotético ato praticado pela Autoridade Policial Federal, agendamento do dia 07 de março de 2013 para interrogatório e indiciamento paciente, não foi comprovado, haja vista a ausência nos autos de carta de intimação do paciente ou de cópia do despacho com a designação do interrogatório. Não obstante a não comprovação da intimação e designação do interrogatório, cabe esclarecer que eventual indiciamento futuro do paciente é ato administrativo vinculado da polícia administrativa judiciária que, diante da notícia de prática de crime, tem o dever-poder de realizar todas as diligências necessárias para apurar o evento, realizando, inclusive, o interrogatório de eventuais suspeitos da prática criminosa. Do conteúdo dos autos, não emerge qualquer constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente. Eventual ato de indiciamento representa, apenas, a existência de indícios de participação em conduta supostamente delituosa, não traduzindo, por si só, limitação ou privação da liberdade de locomoção. Isto posto, INDEFIRO, liminarmente, o pedido formulado pelas impetrantes e

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2181

EXECUCAO FISCAL

0013929-74.2006.403.6110 (2006.61.10.013929-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDILENE DA SILVA

Considerando que foi verificado a existência de valores bloqueados às fls. 59/62, os quais já foram transferidos em conta à disposição deste juízo, INTIME-SE a executada, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, INTIME-SE O EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002845-03.2011.403.6110 - MARIA GUIOMAR BUENO ESTEVES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante acerca da petição colacionada pela autoridade impetrada às fls. 167/170 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do r. despacho de fls. 161. Int.

0003350-57.2012.403.6110 - F L SMIDTH LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 321/347, bem como o da UNIÃO, fls. 350/379, no efeito devolutivo. II) Aos apelos para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0006264-94.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar in altila altera pars, impetrado por EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA LTDA - EPP contra ato supostamente ilegal, a ser praticado pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre as verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer, no mérito, reconhecimento do direito à compensação/restituição (Súmula 213 do STJ), dos valores indevidamente recolhidos a título das verbas acima mencionadas, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título das verbas discriminadas são totalmente inconstitucionais. E ainda, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 66/158. Emenda à inicial às fls. 168/174 dos autos. Emenda à inicial fls. 168/174. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 176/182-verso. Notificada, a autoridade apontada como coatora (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba) prestou informações às fls. 200/203, asseverando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. Sustentou ainda a carência da ação por falta de interesse processual, no que tange a adequação da via eleita, tendo em vista que a discussão consistente na inconstitucionalidade da lei complementar deve ser provocada em ação própria. No mérito requereu a denegação da segurança. Por decisão proferida às fls. 208 foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. A Caixa Econômica Federal - CEF prestou informações às fls. 219/222 sustentando que inexistente o direito postulado e, por conseqüência, o pressuposto legal indispensável à concessão do presente writ, pois todas as verbas citadas na ação caracterizam fato gerador passível de incidência de FGTS por comporem a remuneração do empregado e não representarem verbas de natureza meramente

indenizatória. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 225/231 opinando pela concessão parcial da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

PRELIMINAR Preliminarmente, o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal já foi analisado, sendo certo que a CEF já faz parte da lide tendo, inclusive, prestado informações colacionadas ao feito às fls. 219/222. Quanto à impropriedade da via eleita, tal alegação não merece prosperar na medida em que o impetrante pretende ver reconhecido seu direito de não lhe ser exigido o recolhimento de contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, o que pode ser pleiteado em sede de mandado de segurança. Afastadas as preliminares argüidas, passa-se ao exame do mérito.

NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se são exigíveis a inclusão na base de cálculo do FGTS os valores relativos a: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, visto que possuem bases de cálculo distintas, com relação ao FGTS, a base de cálculo é a remuneração, enquanto que no tocante à contribuição previdenciária, o salário de contribuição. Segundo Sérgio Pinto Martins, o FGTS constitui um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa, Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação (em Direito do Trabalho, 21ª ed., p. 453). Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). Por seu turno o artigo 15, 6º da Lei 8.036/90, assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Destarte, observa-se que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Assim, a aproximação dos conceitos não igualou as contribuições, como faz crer a parte impetrante. Feitas tais considerações, passo a apreciar a possibilidade de incidência do FGTS sobre as parcelas ora questionadas.

- aviso prévio indenizado; O aviso prévio, conforme Pedro Proscursin, constitui: comunicação unilateral das partes, prevista nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, informando que o mesmo será encerrado sem justa causa, isto é, cessará simplesmente dentro de determinado prazo (em Aviso Prévio - Evolução e Disciplina Legal, Revista LTr, v. 63, nº 11, p. 1478). Nas rescisões propostas por iniciativa do empregador, o aviso prévio pode ser trabalhado (com a redução da jornada diária em 2 horas ou a dispensa por 7 dias corridos - art. 488, CLT) ou indenizado (não há cumprimento do prazo, substituindo-o pelo pagamento do período respectivo). Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), ainda que indenizado. A propósito, a OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Trata-se, portanto, de interrupção do contrato de trabalho onde há cessação provisória da prestação de trabalho, mantendo-se, por outro lado, o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale a regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. Na Justiça do Trabalho a matéria encontra-se sumulada, na linha do enunciado nº 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS.- 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Apesar da impetrante sustentar que o auxílio-doença e acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento não possui natureza salarial e a tese encontrar amparo nos julgados do STJ, tenho que tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, não sendo o caso ora debatido. Em face das particularidades do FGTS, a matéria exige manifestação específica, inclusive com eventual juízo de ilegalidade do Decreto nº 99.684/90. Ademais, destaco um aspecto prático que pode surgir se o feito alcançar as instâncias superiores. O art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.876/99) estabelece que: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento

da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Como se vê, a regra deixa nítida a natureza salarial da verba em questão. Ignorar sua redação pode ensejar a incidência da Súmula Vinculante nº 10: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Isto posto, a solução deste caso não deve ficar limitada à mera repetição do posicionamento do Colendo STJ, consoante tem sido feito quando se aborda a cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Por esses motivos, concluo pela natureza salarial dos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade. Nesse sentido, irreparável a fundamentação do ilustre Des. Federal Wilson Darós na AC 2005.71.08.005373-9/RS: Assim, em que pese os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, e os valores referentes ao salário-maternidade não estarem vinculados à prestação efetiva do trabalho, evidente a natureza salarial de tais verbas. Durante o afastamento do empregado, seja em razão de doença ou de gestação/adoção se dá a interrupção do contrato de trabalho, contudo essa figura jurídica não tem o condão de afastar o conjunto de obrigações decorrentes do vínculo laboral. De fato, apesar da interrupção eximir o empregado(a) de prestar o serviço, o que consiste na sua obrigação fundamental, ela não se presta a afastar o dever do empregador de pagar o respectivo salário. A reforçar a tese expendida, vale mencionar alguns exemplos de interrupção do contrato de trabalho, onde apesar da ausência de labor efetivo, não há suspensão do pagamento do salário: repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas. O conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo: Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. (grifei) Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. De fato, a contagem do tempo de serviço do empregado na empresa é um dos efeitos que não é interrompido, mesmo diante da ausência de trabalho efetivo. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. (grifei) (TRF da 4ª Região. AMS Nº 2004.70.00.004117-4/PR. Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. DJU 25.5.2005.) Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante auxílio-acidente, logo reconheço a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre os valores pagos ao trabalhador relativo ao afastamento dos primeiros 15 dias para percepção do auxílio-doença e auxílio-acidente.- terço constitucional de férias; Anote-se que Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional de férias, pois o artigo a Lei 8.036/90 não exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do FGTS. Ademais, a IN SIT/TEM 25/2001, destinada à fiscalização do FGTS e das contribuições sociais instituídas pelo artigo 12, IX, da LC 101/01, não deixava dúvidas quanto à incidência do FGTS no terço constitucional.- férias indenizadas (abono pecuniário) Serão recebidas verbas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. O artigo 15, 6º da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, reza que não se incluem na remuneração para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este, por sua vez, assim prevê: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1

a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que não incide FGTS sobre o abono pecuniário. - vale transporte pago em pecúnia; Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)Assim, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao vale transporte pago em pecúnia e afastamento a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre os valores pagos a este título. - faltas abonadas/justificadas; Durante a vigência do Contrato de Trabalho é comum que ocorra alguns afastamentos. Dependendo do motivo, estas faltas ao trabalho são remuneradas normalmente pelo empregador. Os artigos 473 e 479 da CLT autorizam o empregado deixar de comparecer ao trabalho, sem que sejam verificados prejuízos à sua remuneração. O rol de situações inclui: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júri. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999) IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Assim, abonadas são as faltas pagas pelo empregador e justificadas são as que justificam a ausência, porém, a remuneração não é obrigatória por lei, ficando a cargo de uma liberalidade do empregador. Nesta questão, adoto os mesmos fundamentos utilizados para justificar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, visto que as faltas abonadas e justificadas configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se mostrando razoável que seja prejudicado. Ademais, se prosperar a tese da parte impetrante, também deveria ser excluída da base de cálculo todo e qualquer valor que o empregado recebe sem que tenha havido a contraprestação, tais como férias, repouso remunerado e outras modalidades de interrupção do contrato de trabalho. Assim, diante do acima explanado, é exigível a inclusão na base de cálculo do FGTS sobre os valores relativos: aviso prévio indenizado; nos 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias e faltas abonadas/justificadas. Por seu turno, são inexigíveis as inclusões na base de cálculo do FGTS relativos aos valores pagos a título de abono pecuniário (abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) e vale transporte pago em pecúnia. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições ao FGTS, nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no artigo 170-A do Código Tributário

Nacional. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição ao FGTS incidentes sobre o abono pecuniário (abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) e vale transporte pago em pecúnia, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 06/09/2012, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao FGTS, observando o prazo prescricional quinquenal. O exercício da compensação é regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao FGTS incidente sobre o abono pecuniário (abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT) e vale transporte pago em pecúnia, bem como autorizar a compensação relativa aos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo quinquenal visto que os pagamentos foram efetuados a partir da vigência da LC 118/2005, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996,

exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores apurados pelo impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0007757-09.2012.403.6110 - ROLDAO PACCA VASSAO FILHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROLDÃO PACA VASSÃO FILHO em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora localize o processo administrativo sob n.º 42/154.652.032/2 (aposentadoria por tempo de contribuição) e lhe forneça cópia. Sustenta o impetrante, em síntese, que apresentou pedido de concessão de benefício previdenciário, o qual foi deferido sob número 42/154.652.032-2, com data de início - DIB fixada em 03/11/2010 e renda mensal inicial - RMI fixada em R\$ 1.363,64. Assevera que tentou realizar agendamento para efetuar carga do processo administrativo, entretanto, por não haver vagas foi efetuado protocolo para obter a data para carga do processo em 03/08/2012. Saliencia que, em 26/10/2012, conseguiu agendar o pedido de carga para 12/11/2012, porém, na referida data, foi informado que o processo não fora localizado, não obtendo resposta até a data do ajuizamento desta ação, tendo se passado mais de 107 dias desde então. Fundamenta que tal ato constitui desrespeito aos direitos garantidos pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXIX, bem como a Lei nº 12.016/09. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/20. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 27), alega que estão incessantemente tentando localizar o procedimento administrativo. A medida liminar pleiteada foi deferida, às fls. 28/29, para determinar que a autoridade impetrada dê vista do processo administrativo nº 42/154.652.032/2 e permita que a impetrante retire cópias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 39/40-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à imediata localização e fornecimento de cópias do processo administrativo nº 42/154.652.032-2, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Dá análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada prestou as seguintes informações: 1) fls. 27 : estamos incessantemente tentando localizar o procedimento administrativo em nome do impetrante . 2) Fls. 36 : localizamos o processo administrativo em nome do impetrante e efetuamos na data de hoje (28/01/2013) a carga do referido processo ao procurador do autor. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que, com a vista e a carga do processo ao procurador do impetrante, a carência da ação resta evidente por falta de objeto. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a vista e a carga do processo ao procurador do impetrante, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado como o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, ressalvado ao impetrante a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007763-16.2012.403.6110 - IOLANDA RENGER PASQUINI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por IOLANDA RENGER PASQUINI em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença sob n.º 553.891.449-

2, desde a data do requerimento do pedido administrativo (24/10/2012). Sustenta a impetrante, em síntese, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo de auxílio-doença sob a alegação de não ter sido cumprido o período de carência exigido por Lei. Assevera que reingressou ao RGPS mediante pagamento de 06 contribuições ocorridas no período de 04/2012 a 09/2012. E, ainda, que do exame médico pericial realizado concluiu-se pela incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24. Em suas informações, fls. 30/34, a autoridade impetrada alega que observou o disposto no artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja concedida a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, sob n.º 553.891.449-2, desde a data do requerimento administrativo em 24 de outubro de 2012, encontra, ou não, respaldo legal. Pois bem, dos documentos acostados às fls. 10/14, verifica-se que a impetrante teve registro em sua CTPS no período de 01/11/1968 a 31/12/1970, 01/02/1972 a 01/03/1972 e 02/05/1973 a 01/08/1973. E, ainda, que houve recolhimento para Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 04/2012 a 09/2012 (fls. 17/21). Entretanto, dá análise das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 30/35, observa-se não constar no CNIS os períodos de 01/11/1968 a 31/12/1970, 01/02/1972 a 01/03/1972 e 02/05/1973 a 01/08/1973, pois, segundo a autoridade impetrada, não houve requerimento por parte da impetrante visando a comprovação e conseqüentemente a inserção de vínculos constantes na CTPS no CNIS (2º do artigo 29-A da Lei 8213/91), o que afasta a presença de ato coator. Assim, como só constava para a autoridade impetrada seis meses pagos no CNIS, bem como pelo fato de não haver processo de reconhecimento de filiação, o indeferimento do benefício estava correto. O artigo 29-A, 2º, da Lei n.º 8.213/91, prevê: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Por sua vez, a impetrante, após o ajuizamento da ação, acostou aos autos os documentos de fls. 168/169, comprovando que protocolizou junto ao INSS, em 21/02/2013, requerimento de atualização do CNIS, bem como já ter ocorrido a inclusão dos períodos solicitados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Assim, em face da comprovada ausência de ato coator quando da impetração do presente mandamus (21/11/2012), INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: OFÍCIO n.º 20/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Endereço: Rua João Walter, 286 - Centro, Votorantim-SP, CEP 18110-020.- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

0008149-46.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade em relativo às verbas pagas a título de: a) férias, b) gratificações eventuais, c) salário maternidade e d) 13º Salário (gratificação natalina), em relação à cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91) e dos segurados (art. 30, inciso I, alínea a e b) e referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subsequentes, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de qualquer prática tendente a impor ao Município sanções administrativas pelo exercício do direito, tais como: autuação fiscal, não expedição de Certidão Negativa de Débito, bloqueio ao Fundo de Participação do Município e inclusão no Cadin. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a

exordial vieram os documentos de fls. 55/62. A liminar foi indeferida às fls. 65/71. Inconformada com a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 96/98, o qual teve seguimento negado por decisão, cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 133/134-verso. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 136/148, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de uma das condições da ação mandamental, a legitimidade da parte pois, a legitimidade para discutir a exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 30, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 8.212/91, pertence aos empregados segurados e não ao empregador. No mérito assevera que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante já que todas as verbas em apreço sujeitam-se a incidência da contribuição social previdenciária patronal. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 150/151-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal, uma vez que o mesmo, detém pertinência lógico-subjetiva para figurar no pólo passivo da presente ação. Além disso, conforme se infere às fls. 135/148, o Delegado da Receita Federal contestou o mérito do mandamus, do que se extrai sua legitimidade ad causam.

NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias, b) gratificações eventuais, c) salário maternidade e d) 13º Salário (gratificação natalina) encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

a) FÉRIAS O impetrante formulou pedido genérico em relação às verbas pagas a título de férias, no entanto, dá sua fundamentação, fls. 16/17, extrai-se que o pleito almejado é afastar a incidência de contribuição previdenciária em no que concerne às verbas pagas a título de um terço constitucional de férias. Anote-se que a teor do que dispõe o artigo 282, III, do CPC, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações. Pois bem, o quadro indicativo de prevenção acostado às fls. 63 dos autos, apontou possível prevenção em relação aos seguintes processos: 0007229-09-79.2011.403.610, desta forma, em consulta ao sistema processual verificou-se que o mesmo já foi julgado, pelo MM. Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo apreciado o pedido de não incidência de contribuição previdenciária em relação à verba paga a título de férias, conforme cópias que seguem em anexo. No processo n.º 0007229-09-79.2011.403.610, o impetrante requereu: a) declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de horas extras, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Sendo proferida sentença nos seguintes termos: **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e vale transporte, ainda que pago em dinheiro, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. No mais, observe-se que quanto às verbas relativas às férias, debatidas no corpo da petição inicial de fls. 02/54, foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança n.º 0007229-09-79.2011.403.610, pelo que nada mais há a ser apreciado neste feito, sob pena de litispendência.

b) GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS No que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no

caso dos autos, o impetrante não especificou quais seriam estas verbas, tão pouco colacionado documentos que comprove qualquer pagamento das verbas nomeadas gratificações eventuais. Nesse sentido: TRF3. Quinta Turma. Processo AI 00042983520084030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 .FONTE_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.c) SALÁRIO-MATERNIDADE No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-

maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010.d) 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA)Anotese que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida.(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

0008150-31.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE RIBEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade em relativo às verbas pagas a título de: a) férias, b) gratificações eventuais, c) salário maternidade e d) 13º Salário (gratificação natalina), em relação a cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91) e dos segurados (art. 30, inciso I, alínea a e b) e referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subseqüentes, até o trânsito em julgado da ação. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada abster-se de qualquer prática tendente a impor ao Município sanções administrativas pelo exercício do direito, tais como: autuação fiscal, negativa a expedição de Certidão Negativa de Débito, bloqueio ao Fundo de Participação do Município e inclusão no Cadin. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 55/61. A liminar foi indeferida às fls. 64/70. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito, em razão de possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais, o que foi deferido às fls. 84. Inconformada com a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 100/102. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 240/244, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da ausência de uma das condições da ação mandamental, a legitimidade da parte pois, a legitimidade para discutir a exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 30, inciso I, alíneas a e b da Lei n.º 8.212/91, pertence aos empregados segurados e não ao empregador. No mérito assevera que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante já que todas as verbas em apreço sujeitam-se a incidência da contribuição social previdenciária patronal. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 246/247-verso). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal, uma vez que o mesmo, juntamente com a União Federal, através do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba detêm pertinência lógico-subjetiva para figurar no pólo passivo da presente ação. Além disso, conforme se infere às fls. 240/244, o Delegado da Receita Federal contestou o mérito do mandamus, do que se extrai sua legitimidade ad causam. NO

MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) férias, b) gratificações eventuais, c) salário maternidade e d) 13º Salário (gratificação natalina) encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional n.º 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) FÉRIAS O impetrante formulou pedido genérico em relação às verbas pagas a título de férias, no entanto, dá sua fundamentação, fls. 16/17, extrai-se que o pleito almejado é afastar a incidência de contribuição previdenciária em no que concerne às verbas pagas a título de um terço constitucional de férias. Anote-se que a teor do que dispõe o artigo 282, III, do CPC, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações. Pois bem, o quadro indicativo de prevenção acostado às fls. 62 dos autos, apontou possível prevenção em relação aos seguintes processos: 0009768-79.2010.403.610 e 0003198-43.2011.403.6110), desta forma, em consulta ao sistema processual verificou-se que os mesmos já foram sentenciados, pelo MM. Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo apreciado o pedido de não incidência de contribuição previdenciária em relação à

verba paga a título de férias, conforme cópias que seguem em anexo. No processo n.º 0009768-79.2010.403.610, o impetrante requereu: declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, no período de 09/2005 a 09/2010 e períodos subsequentes, com suspensão da exigibilidade da exação. Sendo proferida sentença nos seguintes termos: concedo parcialmente a segurança pleiteada para declarar inexistência de relação jurídica que obrigue o município impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, sobre a verba decorrente do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos empregados/servidores do município impetrante, em relação às fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança. Já do processo n.º 0003198-43.2011.403.6110, o impetrante questionou: o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias a cargo do empregador), abono assiduidade, auxílio-transporte, abono único anual, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno.. No mais, observe-se que quanto às verbas relativas às férias, debatidas no corpo da petição inicial de fls. 02/54, foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009768-79.2010.403.6110 e 0003198-43.2011.403.6110, pelo que nada mais há a ser apreciado neste feito, sob pena de litispendência.b) GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS No que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, o impetrante não especificou quais seriam estas verbas, tão pouco colacionado documentos que comprove qualquer pagamento das verbas nomeadas gratificações eventuais.Nesse sentido: TRF3. Quinta Turma. Processo AI 00042983520084030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 ..FONTE_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.c) SALÁRIO-MATERNIDADE No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-

contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) (TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJI DATA:15/03/2012) PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.3. Agravo regimental não provido. (STJ. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). T2 - SEGUNDA TURMA. Processo AgRg no Ag 1424039 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0165020-0. Data do Julgamento 06/10/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012) Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: Ag 1426580/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1424039 / DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2011, REsp 1149071 / SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 22/09/2010.d) 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Vale registrar, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux,

julgado em 09/12/2009).5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido.(Processo RESP 200602476756 RESP - RECURSO ESPECIAL - 901040. Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/02/2010.)MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. É pacífica na jurisprudência a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de modo que, não se verificando o fumus boni iuris alegado pela apelante, não há que se falar em concessão de medida cautelar. 3. Apelação não provida.(TRF3. QUINTA TURMA. Processo AC 00447411819954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531354 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012) Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.O.

0008525-32.2012.403.6110 - OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME(SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por OPORTUNITH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME em face de ato praticado pelo SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, visando à concessão da segurança a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do créditos tributários referentes as CDAs nº 80.6.12.024638-48, 80.6.12.024639-29, 80.2.12.011056-04, bem como seja determinada a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN e ainda que seja expedida a Certidão de Regularidade Fiscal e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até análise final do processo administrativo nº 10855401167/201-58. Sustenta a impetrante, em síntese, que atua no ramo de prestação de serviços estando sujeita ao recolhimento de PIS, COFINS, Contribuição Social e IRPJ entre outros.Alega que, com a intenção de regularizar sua situação fiscal e pagar impostos pendentes aderiu ao parcelamento dos débitos de PIS, COFINS, CSSL e IRPJ, processo nº 10855401167/2011-58, sendo que todos os parcelamentos foram totalmente quitados antecipadamente, em 10/05/2012.Assevera que, mesmo com o parcelamento, os débitos não deixaram de constar em dívida ativa, motivo pelo qual protocolou, em 02/10/2012, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, sendo informada, ainda, que fora inscrita no CADIN FEDERAL por conta dos referidos débitos. Afirma que, em razão de estar inscrita no CADIN, bem como de ter-lhe sido negada até a presente data o fornecimento da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, está sendo impedida de participar de novas licitações e até firmar contratos com empresas particulares que consultam os cadastros de inadimplência.Sustenta ainda que corre o risco de ficar sem o pagamento dos serviços que prestou em dezembro, em face da impossibilidade de lançamento pelos órgãos públicos das notas de serviço (empenho).Os autos foram distribuídos em Plantão Judicial, sendo certo que o MM. Juiz Federal não conheceu o pedido por não vislumbra perecimento de direito.A liminar foi indeferida às fls. 160/161-verso.O Ilustre Procurador Seccional da Fazenda Nacional informa, às fls. 167/169 dos autos, que as inscrições representadas pelas CDAs 80.6.12.024639-29, 80.6.12.024638-48 e 80.2.12.011056-04 foram canceladas, mas que resta a cobrança de um saldo remanescente no valor de R\$ 133,64 (cento e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) referente ao débito de COFINS e que o processo administrativo fiscal retornará à Agência da Receita Federal em Itapetininga para a cobrança desse saldo. Dessa forma, sustenta que, como ainda há débito a ser cobrado, a Certidão de Regularidade Fiscal e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por serem expedidas conjuntamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, não poderão ser expedidas e a anotação no CADIN FEDERAL deverá permanecer.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 177/178-verso).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto do presente mandamus, diz respeito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes as inscrições nº 80.6.12.024638-48, 80.6.12.024639-29 e 80.212011056-04, a imediata retirada do nome da impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, bem como a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Pois bem, a expedição de Certidão

Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pela análise das informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que a impetrante ingressou com Pedido de Revisão de Débito Fiscal, onde foi constatado que os pagamentos realizados em 10/05/2012 não haviam sido aproveitados pelo sistema, sendo posteriormente alocados ao referido processo administrativo (nº 10855.401167/2011-58), o que resultou na extinção dos débitos referentes ao IRPJ (inscrição n. 80.2.12.011056-04); CSLL (inscrição n. 80.6.12.024638-48) e, em relação aos débitos de COFINS (inscrição n. 80.6.12.024639-29) restou um saldo no valor de R\$ 133,94 (cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), que continuará sendo cobrado no âmbito da Receita Federal do Brasil. A autoridade administrativa esclarece às fls. 168, que os débitos menores de R\$ 1.000,00 (mil reais) não são inscritos na Dívida Ativa da União, de acordo com a orientação da Portaria MF n.º 75/2012, mas, não deixam de ser cobrados administrativamente. Observa-se, ainda, que a autoridade impetrada cancelou as inscrições de dívida ativa sob n.ºs 80.6.12.024639-29, 80.6.12.024638-48 e 80.2.12.011056-04. Assim, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, foi determinado o cancelamento das CDAs, objeto dos presentes autos, em despacho no processo nº 10855.401467/2011-587, datado de 19/12/2012. Destarte, considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário como pretendido na petição inicial, diante do cancelamento das CDAs, como afirma a autoridade impetrada às fls. 167/171, motivo pelo qual o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual superveniente do impetrante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com o cancelamento das CDAs o mandamus perdeu o objeto, em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. Pois bem, observa-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada que que existe um saldo remanescente no valor de R\$ 133,94 (cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), mesmo com o cancelamento das inscrições representadas pelas CDAs 80.6.12.024639-29, 80.6.12.024638-48 e 80.2.12.011056-04 a anotação no CADIN FEDERAL deverá permanecer. Destarte, em face da análise dos documentos colacionados aos autos, torna-se inviável determinar a exclusão do nome do impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN. Ocorre que o impetrante não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Ademais, em sede de mandado de segurança o direito perseguido deve ser líquido e certo, ou seja, o impetrante não logrou desincumbir-se do ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos que autorizam a suspensão do registro no Cadin, previstos no artigo 7ª da Lei 10.552/2002. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO

GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a concessão da segurança para o fim de determinar a exclusão do nome do impetrante do CADIN, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos.No tocante ao pedido Certidão de Regularidade Fiscal e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, das informações e documentos acostados pela autoridade impetrada às fls. 167/172 dos autos, verifica-se a existência de débitos que impedem a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, não se configurando assim a prática de ato ilegal, por parte da autoridade impetrada. Assim, como há débito pendente e, sendo estas certidões expedidas conjuntamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil, não é possível determinar sua expedição.Destarte, verifica-se que não há direito líquido e certo a ser albergado, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto:I) Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes as inscrições nº 80.6.12.024638-48, 80.6.12.024639-29 e 80.2.12.011056-04, DENEGO a segurança requerida extinguindo O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Em relação ao pedido de exclusão do CADIN E expedição da CND, Julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

0001013-61.2013.403.6110 - APARECIDA PERES LIMA(SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA E SP285136 - CAMILA GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 19/2013- MSI) Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 19/2013-MS

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000991-03.2013.403.6110 - JOSE EDINALDO FERNANDES(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por JOSE EDINALDO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de compelir a requerida a exibir as filmagens do circuito interno das dependências da instituição realizadas entre os dias 16/09/2011 a 20/09/2011. Alega o requerente, m síntese, ser correntista da instituição bancária da ré, conta n.º 24.191-5, agência 4090. Assevera que no dia 15/09/2011 teve seu cartão bancário furtado, fato verificado alguns dias depois. No entanto, entre dos dias 16/09/2011 a 20/09/2011, sofreu vários saques em sua conta corrente, totalizando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduz que pelo fato dos saques serem indevidos, necessita saber quem foi o autor dos saques para futura ação a ser proposta. Porém, a requerida negou a apresentação das filmagens do circuito interno do banco, prejudicando o procedimento investigatório de apuração da autoria do golpe sofrido, bem como a propositura de futura ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Num exame inicial observa-se que o requerente não tem interesse processual, em relação ao ajuizamento desta ação cautelar de exibição, haja vista a flagrante inadequação da via eleita. Isso porque o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar somente tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Senão, vejamos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - (...)II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, 16ª edição, Editora universitária de Direito, página 290, manifesta-se:...O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. ... E, ainda, citando Pontes de Miranda, ensina à página 292: A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da asseguaração da pretensão de conhecer os dados de uma ação antes de propô-la.....Assim, seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, ainda que seja útil ao autor às imagens do circuito interno das dependências da Requerida, a forma processual utilizada não se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição do documento pretendido pode e deve ser requerida como meio de prova nos autos da ação principal. Assim sendo, neste caso, não se trata de ação cautelar de exibição autônoma. Assim, inviável a pretensão exordial

formulada, de modo que a exibição das imagens do circuito interno das dependências da Requerida, por meio de medida cautelar não tem como prosseguir, por inadequação da via eleita, devendo ser pleiteada nos autos da ação ordinária. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item nº. 1.155), que demonstra o caráter autônomo e satisfativo da exibição de documento, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento, independente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. Do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. No que tange ao aviamento inadequado de ação, os eméritos processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 629, ensinam: De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Portanto, considerando-se que a pretensão objeto desta demanda deva ser satisfeita no bojo dos autos da ação ordinária (por intermédio de requisição judicial ou exibição incidental de documento, nos termos dos artigos 355 até 363 do Código de Processo Civil), ou produção antecipada de provas, a ser proposta, a via escolhida é inapropriada ao fim proposto, o que torna ser autor carecedor da ação por falta de interesse processual. Registre-se, ainda, que com a nova redação dada pela Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Custas ex lege, observados os benefícios da Assistência Judiciária da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0005006-20.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X GRAFILINEA EDITORA LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR FISCAL intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de GRAFILÍNEA EDITORA LTDA, objetivando que seja decretada indisponibilidade de todos os bens da requerida, bem como aqueles que vierem a ser adquirido a qualquer título e, especificamente, o bem que foi objeto de adjudicação nos autos da execução de título extrajudicial nº 3.753/03, que tramitou perante a 7ª Vara Cível de Sorocaba. Segunda narra a inicial, a requerida Grafilinea Editora Ltda. foi autuada, no ano de 2005, em decorrência da existência de débito relativo a IPI, no valor de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais) à época da inscrição da Dívida Ativa (inscrição nº 80.6.07.028896-84, efetivada em 29/08/2007, - AI nº 10855.000932/2005-78), débito este cuja situação é descrita no site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como Ativa Ajuizada (fls. 92 dos autos), razão pela qual foi instaurado o procedimento de arrolamento de bens nº 10855.000931/2005-23. Refere que, diante de um patrimônio conhecido de apenas R\$ 90.491,08, procedeu-se em face da requerida, em 14/04/2005, um Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, pelo qual a requerida foi cientificada que, se alienasse, transferisse ou onerasse qualquer dos bens arrolados, estaria obrigada a comunicar a operação à autoridade tributária, sob pena de ver proposta contra si a ação cautelar fiscal. Anota que, no entanto, o veículo IMP/RENAULT, ano 1998, placa CYD 3489, foi adjudicado nos autos da execução de título extrajudicial nº 3753/03, proposta perante a 7ª Vara Cível de Sorocaba, sem que tal adjudicação tenha sido comunicada à autoridade tributária, o que justifica a propositura da presente medida, nos termos do artigo 2º, incisos VI e VII da Lei nº 8.397/92 e 64, 4º, da Lei nº 9.532/97. Acompanham a inicial, distribuída inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os documentos de fls. 08/99. Por decisão de fls. 103/109 foi deferida parcialmente a medida cautelar requerida para o fim de (...) decretar a indisponibilidade dos bens da requerida GRAFILÍNEA EDITORA LTDA., mediante imediato bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, bloqueio de veículos e atual propriedade da requerida junto ao CIRETRAN e comunicação da presente decisão aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do requerido e Comissão de Valores Mobiliários. Por decisão de fls. 145/146 o MM Juiz Federal, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconhecendo-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, em virtude de já ter sido proposta execução fiscal para cobrança do crédito tributário que ensejou a propositura desta demanda cautelar, determinou a remessa dos autos a este Juízo. Citação nula às fls. 138, conforme se verifica do despacho de fls. 163 dos autos.

Citada às fls. 178 e 180, a requerida apresentou contestação às fls. 195/198 alegando ausência de interesse processual. Réplica às fls. 204/2005. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que não prospera a alegação da ré no sentido de ausência de interesse processual, tendo em vista que a medida cautelar fiscal tem seu regramento legal estabelecido pela Lei nº 8.397/92. O artigo 14 da Lei nº 8.397/92 estabelece que os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. O dispositivo se refere à medida cautelar proposta quando já em curso a execução fiscal correlata. Se há determinação de apensamento da cautelar à execução, é porque esta cautelar, apesar de posterior à execução, tem lugar em autos autônomos, apartados. Assim, não há vedação para o uso da ação cautelar fiscal, incidental à execução fiscal, visando à indisponibilidade patrimonial do executado, conforme autoriza a Lei nº 8.397/92. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que a requerente interpôs a presente ação cautelar fiscal, com fulcro na Lei 8.397/92, com as alterações dadas pela Lei 9.532/97, a fim de promover a indisponibilidade de bens do patrimônio da requerida, nos termos dos incisos II, V, alíneas a e b e IX da lei em questão. Segundo lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 1999, p. 1120: Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução. No caso específico destes autos, constata-se que a Medida Cautelar Fiscal foi criada especificamente para facilitar o procedimento visando à decretação da indisponibilidade de bens do devedor do Fisco, na tentativa de evitar o desaparecimento de seu patrimônio e o não cumprimento da obrigação. Nesse sentido, registre-se que a interpretação à Ação Cautelar Fiscal deve ser restritiva e a medida pleiteada, ante a sua excepcionalidade, circunscrita ao exame rígido dos seus pressupostos constitucionais e legais de validade, tendo em vista que, se assim não for, sua aplicação pura e simples pode inserir-se no campo da inconstitucionalidade, tamanhos os privilégios que concede aos pleitos fiscais. Segundo Eduardo Arruda Alvim: A cautelar fiscal nada mais é, em nosso sentir, do que uma cautelar típica ou nominada. (...) A restrição patrimonial, em nosso entendimento, somente pode ser efetuada, pelo menos em princípio, se o crédito estiver constituído em valor definitivo. Se, tratando-se de exigência tributária, ainda estiver pendente recurso administrativo, o lançamento ainda não está totalmente aperfeiçoado, o valor exigido ainda não é líquido, certo ou exigível, podendo ser totalmente afastado ou reduzido. Do quanto já foi escrito em sede de doutrina podemos extrair outros elementos que corroboram o entendimento de que a medida cautelar fiscal deverá, em princípio, ser intentada após o lançamento estar definido, ou seja, findo o processo administrativo, pois só então se poderá falar em efetiva liquidez do crédito exigível pela via da execução fiscal. Primeiramente consignase que a ação cautelar fiscal é medida de caráter excepcional e extraordinária que é utilizada pela Fazenda Pública nas situações em que houver risco de dilapidação do patrimônio por parte do devedor e terceiros associados com o fato gerador. Com efeito, a Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, ante a possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilizasse para resguardar o patrimônio do responsável pela dívida. Trata-se, portanto, de ação cujo objeto restringe-se à garantia instrumental do crédito tributário, de forma que a discussão nela travada limita-se à análise da eventual existência dos requisitos necessários à decretação da indisponibilidade dos bens do devedor. Pois bem, inicialmente, esclareça-se que este juízo entende que a hipótese prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.397/92, se dá com o lançamento tributário (neste caso, auto de infração), não concordando com a tese de que a medida cautelar não caiba enquanto o crédito não estiver constituído definitivamente (na pendência de impugnação ou recurso), sob pena de se frustrar o caráter cautelar da medida que, repita-se, tem por único escopo resguardar o patrimônio dos responsáveis pela dívida fiscal. Até porque, interpretação em sentido diverso faria com que o artigo 11 da Lei nº 8.397/90 não tivesse qualquer sentido jurídico, posto que tal dispositivo é expresso ao delimitar que, no caso de medida cautelar preparatória, a Fazenda poderá propor a execução fiscal no prazo de 60 dias contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa. Nesse sentido, adota a mesma trilha de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.111715-4/SP, Relator Juiz Roberto Jeuken, 3ª Turma, DJ de 13/01/2009, cuja ementa está assim vazada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Caso em que a existência de irresignação por parte das requeridas, pendente de apreciação pela autoridade, não possui o efeito de retirar a qualidade de definitivamente constituído do crédito, não se podendo confundi-la com a hipótese de suspensão da exigibilidade daí decorrente, pelo que cabível a propositura, em casos que tais, de medida cautelar fiscal. 2. A questão da indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente das requeridas deve ser apreciada pelo Juízo a quo, em regime de contraditório e sem supressão de instância, não sendo cabível o seu deslocamento direto para o âmbito do recurso, por ato relacionado à tramitação do feito na origem e ali sequer decidido. 3. Agravo inominado parcialmente provido. De qualquer forma, neste caso, a União acostou aos autos documentos que comprovam a existência de lançamentos tributários constituindo créditos tributários em desfavor da requerida, além de que em face dela já foi proposta execução fiscal (processo

nº 0014441-23.2007.403.6110) visando à cobrança do crédito consubstanciado no procedimento administrativo nº 10855.000931/2005-23 / 10855.000932/2005-78 (fls. 83). Anote-se, ademais, que após regular procedimento de arrolamento de bens, no qual os bens arrolados podem ser alienados ou transferidos, desde que o proprietário comunique o fato ao órgão fazendário competente, o requerido teve um dos bens arrolados adjudicado por ordem judicial e transferido a terceiro de boa-fé, sem que órgão fazendário fosse comunicado da transação. Portanto, a Lei nº 8.397/92 autoriza o deferimento de medida cautelar decretando a imediata indisponibilidade dos bens da requerida, até o limite da satisfação da dívida constituída R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil), na data de 13/04/2005. Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece parcial guarida, devendo se tornar indisponíveis outros bens da requerida, mas não o bem anteriormente arrolado e adjudicado judicialmente, posto que já se encontra na esfera patrimonial de terceiro de boa-fé. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar fiscal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na presente medida cautelar e confirmo a medida liminar deferida parcialmente em 07/06/2010 (fls. 103/109), para decretar a indisponibilidade dos bens da requerida, até o limite da satisfação da dívida, estendendo-se aos bens que vierem a ser adquiridos pela requerida, exceto o veículo IMP/RENAULT, ano 1998, placa CYD 3489, que foi adjudicado nos autos da execução de título extrajudicial nº 3753/03, que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, a terceiro de boa-fé (fls. 03). Deverá a Requerente comunicar aos registros públicos de imóveis, ao Ciretran, ao Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Imobiliários e demais órgãos que processam registros de transferência de bens a fim de que façam cumprir a constrição judicial. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a requerente decaiu em parte mínima do pedido, condeno a requerida no pagamento de honorários que arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser atualizada na forma do disposto pela Resolução - CJF a ser atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desta a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Apensem-se a estes autos a execução fiscal sob n.º 0014441-23.2007.403.6110, nos termos da Lei nº 8.397/92. Traslade-se cópia da presente decisão. Publique-se, registre-se, intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0901202-10.1996.403.6110 (96.0901202-7) - MF ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista ao Requerente das informações prestadas pela Requerida às fls. 532 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após oficie-se à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo em favor da União de TODOS os valores depositados na conta 3968.635.0000319-3, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5725

INQUERITO POLICIAL

0000508-40.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ALEX JOIA DOMINGUES CARLOTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X ADRIANO JOIA DOMINGUES CARLOTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

O Ministério Público Federal denunciou Alex Jóia Domingues Car-lota e Adriano Jóia Domingues Carlota como incurso nas sanções dos art. 33, caput, c/c art. 35 e 40, inc. I e V, da Lei 11.343/2006, bem como no art. 273, 1º, inc. I, do Código Penal, por terem sido flagrados, em 23/01/2013, na posse de 15 tabletes de cocaína e 35 cartelas de Pramil, enquanto conduziam o veículo Space Fox licença nº DWS-6953, na altura do quilômetro 398+500m da Rodovia SP-304, sentido Araraquara/SP. Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar (fl. 163/167) alegando inépcia da denúncia, por ser genérica e não delimitar a condu-ta criminosa imputada a eles. Aduziram que não houve demonstração da culpabi-lidade. Pediram a rejeição da denúncia. Entendem, ainda, que seria o caso

de ab-solvição sumária, já que não há indícios suficientes de autoria. Requereram a assistência judiciária gratuita. Breve relato. Decido. A preliminar de inépcia da denúncia deve ser rejeitada. A peça acusatória é explícita, específica e detalhada quanto à conduta de cada um dos acusados. Descreve de forma minuciosa que o veículo conduzido por Adriano e ocupado por Alex e as namoradas de ambos foi parado em fiscalização de rotina, no dia 23/01/2013, por volta das 16h30min, pelos policiais militares Paulo Sérgio Gasparini e Alexandre de Jesus Silva, no km 398+500m da Rodovia SP-304, sentido Araraquara/SP. Após vistoria, foram encontrados 15 tabletes de cocaína ocultos no painel do veículo e nas portas, além de 35 cartelas do medicamento Pramil. Menciona, ainda, que o laudo preliminar constatou que os tabletes da droga continha cerca de 15,8 kg de cocaína, na forma de base-livre, substância relacionada na lista de entorpecentes de uso proscrito no país e capaz de provocar dependência física e psíquica. Descreve, ainda, que o medicamento e a droga são originárias do Paraguai. Se o que consta da denúncia é não verdadeiro, é questão a ser analisada no mérito, mas não se pode tachar a denúncia de genérica, tampouco afirmar que não descreve as condutas tidas por delituosas. Por outro lado, o fato de terem sido flagrados transportando a droga é indício suficiente de autoria, ao menos para embasar a denúncia. As reais circunstâncias em que o flagrante se deu, bem como se os acusados têm, de fato, alguma responsabilidade criminal, são matérias que dependem de dilação probatória e devem ser analisadas por ocasião da sentença. O mesmo se diga com relação à ausência de culpabilidade, matéria afeta ao mérito. A procedência ou não das imputações deverá ser avaliada nas fases instrutória e decisória. Quanto ao mais, observo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória dos delitos. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Veja-se que o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18) menciona a apreensão de 15.890 g de material entorpecente, além de 35 cartelas contendo cada uma 20 unidades do medicamento Pramil, princípio ativo Sildenafil, na concentração de 50g. O laudo de perícia criminal (fl. 90) identificou o material entorpecente apreendido como cocaína, na forma base-livre, o que configura, em tese, a primeira conduta delitiva imputada aos acusados. Por outro lado, os acusados admitiram que compraram o medicamento no Paraguai (vide, a título ilustrativo, o depoimento de Alex, fl. 7). Nos termos da Resolução RE nº 2.997, de 12/09/2006, expedida pela Anvisa, a importação do medicamento Pramil produzido no Paraguai é proibida, o que configura, em tese e para fins de recebimento da denúncia, a segunda conduta delitiva constante da peça acusatória. Tais circunstâncias serão mais bem analisadas após a instrução probatória. Por ora, é o quanto basta para que a denúncia seja recebida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. A tramitação do feito observará o rito especial previsto na Lei 11.343/2006, apesar do comando contido no 4º do art. 394 do Código de Processo Penal, por ser mais benéfico aos acusados, já que a análise das defesas preliminares antecede o recebimento da denúncia. Considerando que as causas que poderiam conduzir a uma absolvição sumária são, também, suficientes para a rejeição da denúncia, prefere-se o rito especial, sem a inclusão de uma nova fase destinada à apresentação de uma outra defesa preliminar após o recebimento da denúncia. Permitir que os acusados fizessem nova defesa preliminar após o recebimento da denúncia, sem que a acusação tivesse praticado qualquer outro ato nos autos, não traria qualquer vantagem ao processo e apenas prolongaria o tempo de segregação dos réus. Decisão. Pelo exposto, RECEBO a denúncia em desfavor de ALEX JÓIA DO-MINGUES CARLOTA e ADRIANO JÓIA DOMINGUES CARLOTA. DESIGNO audiência para oitiva das testemunhas arroladas e realização dos interrogatórios dos réus, para o dia 20 de março de 2013, às 14:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Citem-se, intimem-se e requisitem-se os réus e as testemunhas para comparecimento. Proceda a Secretaria à alimentação, com as informações do processo, dos bancos de dados previstos em regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ 112/2010, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Solicitem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, referentes à atualização da classe processual (ação penal), e para que expeça certidão de distribuição em nome dos réus. Concedo aos acusados a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra-se com urgência. Após, dê-se vista ao MPF para que, nos termos do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, manifeste-se sobre o pedido de incineração do material entorpecente (fl. 113). Com a manifestação do MPF, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-85.2013.403.6121 - CINILDA MARIA BREThERICK(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2013, às 15h45, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 161.798.977-8. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. A apreciação do pedido de tutela antecipada será realizada por ocasião da audiência de instrução. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 693

USUCAPIAO

0001213-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001213-8) - ORACINA PEREIRA DE SOUZA X LUCIANA CRISTINA DE SOUSA X DIRLEIA ANTONIA DE JESUS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a impossibilidade de localização da parte autora, conforme certidão do oficial de justiça à f. 554, defiro o pedido requerido pela parte autora de cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de março de 2013, às 14h30min. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000229-60.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETA - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, inicialmente proposto perante o Juízo Federal de Guaratinguetá-SP, que declinou de sua competência para este Juízo, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Há pedido de liminar para que a impetrante seja autorizada a apurar e recolher as parcelas vincendas do PIS e da COFINS, desconsiderando da sua base de cálculo faturamento, o valor correspondente ao ICMS. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela antecipada. Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 44, tendo em vista se tratar de pedido diverso da presente ação. A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.** 1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006). 2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no 3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente. 3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 4. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 666548 - PROCESSO 200500436044-RJ - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 31/08/2006, P. 207. DESTAQUEI). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCn. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.** 1. Declarada a constitucionalidade da COFINS pelo STF (ADCon. n.º 01/1-DF). 2. As decisões de mérito proferidas pelo STF nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula n.º 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6.

A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade.7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.9. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.(APELAÇÃO CIVEL 776940 - PROCESSO 200203990070548-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 23/05/2006, P. 259. REALCEI).Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas nºs 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Portanto, ausentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, consoante fundamentação acima, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, nos termos da presente decisão - para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Intime-se.

0000746-56.2013.403.6121 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, diante da petição das consultas realizadas por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 145, tendo em vista que não configura a conexão, nos termos da Súmula nº 235 do STJ (a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado). Quanto ao pedido de liminar, a petição inicial e a documentação que a instrui (fls. 02/144) originam fundadas dúvidas acerca da cobrança tributária questionada nesta ação mandamental, máxime diante do teor do parecer de fls. 80/81 da PSFN local. Há necessidade de esclarecimentos, pelo Fisco, dos fatos que originaram a cobrança veiculada através da Intimação PSFN/TAUBATÉ/SP nº 032/2013.Convém salientar que, em consulta ao sítio da PGFN, este Juízo obteve a informação de que a Impetrante possui Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, emitida em 05/11/2012 e válida até 04/05/2013. Por oportuno, determino a juntada de cópia do mencionado documento aos autos.A certidão (CPD-EN) válida e eficaz é suficiente para, neste momento procedimental limiar, firmar a convicção de que a parte impetrante está regular com suas obrigações tributárias.O problema é que não há tempo suficiente para aguardar-se a formação do contraditório, porque segundo o documento de fls. 28 a parte impetrante poderá, a partir de 28/02/2013, se não recolher as importâncias cobradas, sujeitar-se ao cancelamento do parcelamento.Dessa maneira, considerando que o interesse público está preservado por ora (certidão que indica o cumprimento, até a presente data, das obrigações tributárias) e que há fundadas dúvidas sobre os fatos em discussão, para evitar dano irreparável à parte impetrante concedo medida liminar (cautelar), com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e no 7º do art. 273 c.c. art. 798, os dois últimos do CPC (poder geral de cautela do juiz), para que a Impetrada se abstenha de cancelar o parcelamento efetuado pela Impetrante, a que se refere a Lei nº 11.941/2009, até reanálise do pedido de liminar por este Juízo, a ser efetivada após a prestação das informações neste mandado de segurança.Apresente o impetrante cópia da petição inicial, para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como, por se tratar o documento de fls. 19 de cópia simples da procuração, regularize o impetrante sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e cassação da medida liminar.Com a juntada da contrafé e a regularização da representação processual, notifique-se. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, após a vinda das informações tornem os autos imediatamente conclusos para reavaliação desta decisão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001483-90.2012.403.6122 - OSANA PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O pedido de substituição do perito não comporta deferimento. Nomeou-se primeiramente como perito o médico neurologista Mário Vicente Alves Júnior, que não pode assumir o encargo em razão de já ter assistido a autora. Em razão disso e da inexistência de outro médico neurologista cadastrado na especialidade neurologia, nomeou-se a médica psiquiatra Cristina Alvarez Guzzardi. Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica da médica, bem como seu campo de atuação, com certeza é suficiente à realização da perícia médica. Como bem salientou a autora na petição retro as especialidades descritas lidam com prevenção, atendimento, diagnóstico, tratamento etc.. No caso, a prova pericial limita-se à comprovação (ou não) da alegada incapacidade, um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício reclamado. Não estará a autora, com a perícia, sendo submetida a tratamento médico ou procedimento especializado. No mais, assistiria razão à autora postular a substituição do perito por carecer de conhecimento técnico se, ao invés de perito na área médica, houvesse sido nomeado um engenheiro ou contabilista. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico. Outro não é o entendimento do TRF-3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012). Ante o exposto, rejeito a impugnação e indefiro o pedido de substituição do perito. Aguarde-se a realização da perícia já designada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2796

MONITORIA

0000270-14.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Tendo em vista a inércia do exequente, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-39.2002.403.6124 (2002.61.24.001153-1) - APARECIDO ROBERTO RIZATORE(SP183905 - MARCELO DONIZETE BORGES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, representada pela Fazenda Nacional, excluindo o INSS. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001335-88.2003.403.6124 (2003.61.24.001335-0) - MARIA JOSE TURCO SIQUEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do documentos de fls. 248 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001739-71.2005.403.6124 (2005.61.24.001739-0) - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP123976E - WENDEL CRISTÓFARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à SUDP para retificar o pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, representada pela Fazenda Nacional, excluindo o INSS. Apresente a parte autora a conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0001897-92.2006.403.6124 (2006.61.24.001897-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO(SP167612 - FERNANDA DA SILVA PIOVESAN E SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP169610 - MARION SANCHES LINO BOTTEON) X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP

Defiro o prazo requerido às fls.183/184 (45 dias), para que a parte autora recolha as custas judiciais.Intimem-se.

0000486-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000486-0) - BRAZ PEDRO DA MATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 447 com a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0000897-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000897-6) - FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA.(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, que será representada pela Fazenda Nacional, excluindo o INSS. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001949-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001949-4) - LUZIA TRALI MARTIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 42/47, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Intime(m)-se.

0000538-68.2010.403.6124 - S.R.LIMA & CIA LTDA. ME(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, etc. Compulsando os autos, observo que, à fl. 139, foi determinado que a empresa Caixa Seguradora S/A prestasse informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual cobrança, ou pagamento da dívida pela S.R. Lima & Cia Ltda - ME (CNPJ: 74.357.856/0001-55), referente ao contrato SEBRAE nº 24.0599.702.85786, bem como sobre os procedimentos adotados em relação ao contrato. A empresa informou, às fls. 142/143, que o crédito referente ao contrato nº 24-0599-702-00000085-86 atualmente lhe pertence. Entretanto, requereu a concessão de mais 15 (quinze) dias para prestar as informações solicitadas. É a síntese do que interessa. DECIDO. Concedo à empresa o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que preste as informações já solicitadas juntamente com os documentos necessários. A intimação da mesma deverá ser promovida na pessoa do advogado que a representa nos autos. Após a juntada das informações, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000758-66.2010.403.6124 - JOSE ANTONIO PERES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001384-85.2010.403.6124 - ANA MARIA DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001526-89.2010.403.6124 - MANOEL DOMINGUES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000987-55.2012.403.6124 - JOSINA LELVINA DE JESUS(SP251962 - MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer a suspensão da cobrança de valores recebidos a título de pensão por morte, e a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da medida pelo INSS. Narra que, por decisão judicial proferida nos autos nº 2005.61.24.000303-1, em trâmite neste Juízo, recebeu o benefício de pensão por morte do marido, no interregno de dezembro de 2006 a julho de 2011. Contudo, a tutela jurisdicional deferida pelo Juízo foi cassada em segunda instância. Diante da nova decisão, foi notificada pelo INSS a restituir os numerários recebidos, calculados no valor de R\$ 30.835,84. Sustenta que as verbas recebidas têm natureza alimentar e que foram recebidas de boa-fé, na medida em que decorrentes de decisão judicial, razão pela qual não deveria ser compelida a devolvê-las (folhas 02/09). Junta documentos (folhas 10/18). Despachando a inicial, determinei ao autor, a regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração por instrumento público. Cumprida a determinação às folhas 23/23, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário.

Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser prontamente deferido ante a presença dos seus requisitos autorizadores (verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). Da análise dos autos, especialmente do teor do documento de fl. 12, vejo que a antecipação dos efeitos da tutela foi-lhe concedida no bojo da ação judicial nº 2005.61.24.000303-1, que ao final acabou sendo cassada. Bem por isso, a autarquia previdenciária promoveu a cobrança dos valores recebidos pela parte autora até a data de sua cassação. Ora, considerando a natureza alimentar das verbas previdenciárias, há que se aplicar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, segundo o qual, uma vez concedidos e pagos, não há margem à sua restituição, ainda que posteriormente, em sede de cognição exauriente, fique provado que os alimentos são indevidos. Outrossim, não se deve perder de vista o princípio da boa-fé, pois o benefício previdenciário, no caso dos autos, foi recebido por força de tutela antecipada em processo judicial. A jurisprudência dos tribunais pátrios está devidamente pacificada nesse mesmo sentido, conforme ementas dos seguintes julgados que a seguir transcrevo: AGRADO INTERNO. RESERVA DE PLENÁRIO.

INAPLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 2. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da

Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 3. Em razão da natureza alimentar das verbas previdenciárias, não se impõe a restituição das parcelas previdenciárias recebidas em antecipação de tutela, 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ - AGA 200802036897 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1097402 SEXTA TURMA - DJE DATA:25/05/2009 - REL. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 75 DA LEI Nº 9.032/95. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS COM BASE EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESONERAÇÃO DA SEGURADA. AGRADO INTERNO REJEITADO. PRECEDENTES. 1. O comando singular agravado deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de revisão da pensão da autora nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91, isentando a referida segurada, contudo, de restituir os valores que recebeu a maior com base nesse ditame normativo, por força de medida antecipatória concedida na origem. 2. É firme a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de que em se tratando de verba alimentar referente a benefícios previdenciários, percebida por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deve ser prestigiado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 200438020002184 - AGRAC - AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200438020002184 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA: 03/06/2011 PAGINA: 14 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA)PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos por equívoco da Administração a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF2 - AC 201002010056982 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 478042 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 294 REL. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. - Agravo legal interposto, nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para dispensar o agravante de restituir os valores relativos a benefício previdenciário recebidos a título de tutela antecipada. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, incabível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, não há que se falar em restituição dos valores pagos por reforma da decisão que os concedeu. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00668244320054030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 24433 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Descabida a devolução de valores percebidos pelo segurado em decorrência de decisão judicial, tendo em vista que se trata de quantia recebida de boa-fé, observando-se, ainda, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. 2. Agravo Regimental improvido. (TRF4 - AGVAC 200571000346320 AGVAC - AGRADO NA APELAÇÃO CÍVEL - QUINTA TURMA - D.E. 04/06/2007 - REL. LUIZ ANTONIO BONAT)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão que indeferiu pedido de restituição de valores recebidos pelos ora agravados, através de benefício implantado sob força de tutela antecipada, posteriormente reformada em acórdão judicial transitado em julgado; 2. Entretanto, em face da evidente boa-fé da parte que recebera valores advindos de provimento judicial, descabe a pretensão restituição; 3. Demais disso, não se olvide a evidente natureza alimentar do benefício previdenciário; 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 200905000343620AG - Agravo de Instrumento - 97055 - Terceira Turma - DJE - Data:28/10/2009 - Página: 814 - REL. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Oficie-se imediatamente ao INSS para que se abstenha de cobrar os valores recebidos de boa-fé pela parte autora por força de tutela antecipada proferida em processo previdenciário, posteriormente revogada. Cite-se o INSS. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, JOSINA TELVINA DE JESUS, conforme documento de fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de janeiro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001182-40.2012.403.6124 - MARIA DO CARMO DIAS RODRIGUES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0107239-45.1999.403.0399 (1999.03.99.107239-4) - BASILIO ANTUNES DOS SANTOS FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 224/226), que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução de título executivo judicial, com o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados nestes autos após a morte do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0059410-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059410-3) - ANESIA AMARAL GUIOTE(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 143, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra(m)-se.

0001490-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001490-2) - LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro o prazo requerido pelo exequente às fls. 202/203. Após, com a manifestação sobre o cálculo apresentado pelo INSS, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2) - VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-60.2012.403.6124 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0000437-60.2012.403.6124 Impetrante: Luis Carlos Cobacho Presutto Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença lançada às fls. 100/102. Sustenta, em síntese, que a decisão deve ser aclarada, sob pena de configuração de julgamento ultra petita. Segundo ele, o impetrante teria incluído no seu pedido a incidência de correção monetária, juros e multa, tendo o juízo se dissociado desse ponto ao prolatar sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o esclarecimento de determinado ponto que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Por outro lado, em que pese tenha o impetrante requerido (...) o deferimento para recolher o período de 01/1987 a 01/1990, tendo como salário-de-contribuição o valor da época com incidência da correção monetária, juros e multa ou sendo utilizando o teto máximo não deverá haver a incidência dos acréscimos legais, pois o valor utilizado representa o salário-de-contribuição atual. (fl. 05), verifico que, em sede de pedido de liminar, cuja confirmação foi requerida como pedido definitivo, requereu o impetrante fosse ordenado à autoridade coatora a apresentação dos cálculos (...) para o período de 01/1987 a 01/1990 nas duas modalidades expostas (artigo 45-A da Lei 8.212/91 com isenção dos juros e multa e nos termos do IV do artigo 96 da Lei 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário-mínimo para o trabalhador rural) (...) (fl. 11). Anoto, inclusive, que o pedido formulado na petição inicial à fl. 11 (Dos Requerimentos) foi aquele constante do relatório da sentença embargada e objeto de análise e decisão. Não há, pois, no caso em tela, julgamento ultra petita, como quer o embargante. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de

0001593-83.2012.403.6124 - CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X COORDENADOR GERAL UNIV. CAMILO CASTELO BRANCO-CAMPUS FERNANDOPOLIS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Augusto Bergamo Palchetti, em face do Coordenador Geral da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva a ordem de trancamento de matrícula, independentemente da quitação de débitos, a fim de que possa posteriormente aproveitar os créditos já cursados, ressalvado, ainda, o direito de efetuar sua rematrícula no período subsequente, quando então puder fazer frente aos valores devidos. Alega, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no oitavo semestre do curso de Medicina, mantido pela UNICASTELO, e que o seu próximo passo seria o ingresso no nono semestre (internato). Sustenta que, em razão das turmas do internato serem disponibilizadas apenas no início de cada ano, e por não ter condições financeiras de arcar com o curso, requereu o trancamento da matrícula. Entretanto, foi surpreendido pela negativa da instituição de ensino em promover tal ato em razão de sua inadimplência, o que, no entender do impetrante, afronta direito líquido e certo. Defende, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/29). Foi determinado o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96 (fl. 32), o que foi cumprido às fls. 33/34. Por ocasião da decisão de fl. 36, entendeu-se que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, ficou decidido que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Peticionou o impetrante, às fls. 43/44 e 45, requerendo a urgente apreciação do pedido de liminar ante a falta da juntada aos autos das informações da autoridade coatora e a iminência do esgotamento do prazo para a rematrícula do impetrante. Determinei que o impetrante esclarecesse os exatos limites do pedido, já que as pretensões de trancamento e de rematrícula seriam conflitantes entre si (fl. 47). Peticionou o impetrante, à fl. 47, requerendo o aditamento da inicial para constar que o objeto da ação seria o trancamento da matrícula (fl. 49). Recebida a petição como emenda à inicial, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. De início, observo que, no caso concreto, não existe controvérsia no que se refere ao fato de o impetrante ter requerido o trancamento de matrícula, e de o pedido ter sido negado em razão da inadimplência. Aliás, a razão do indeferimento é clarividente no documento de folha 20. A autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido sob a alegação de que o contrato de prestação de serviços educacionais impede o deferimento do trancamento de matrícula ao aluno inadimplente. Note-se, portanto, que a questão discutida gira em torno da existência de eventual direito do aluno a interromper o curso quando achar oportuno, ainda que existam parcelas em atraso. Pois bem, se o art. 6.º da Lei n.º 9.870/99, é expresso no sentido de que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (grifei), a conduta adotada pela instituição escolar afronta a disposição prevista lei, ainda que haja previsão contratual nesse sentido. Caberia à autoridade, portanto, promover a cobrança das parcelas em atraso através do meio próprio, e não impelir o impetrante ao pagamento de sua dívida através da negativa ao pedido, fazendo-o refém da situação. No caso, não tendo sido oportunizada a proposta de acordo ou, apresentada a proposta pela instituição e não tendo o aluno condições financeiras de aceitá-la, a única solução seria o trancamento da matrícula que, frise-se, não poderia ter sido negada. Nesse sentido, transcrevam-se os julgados de seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO. RECUSA. ILEGALIDADE. I. O entendimento jurisprudencial deste Tribunal pacificou-se no sentido de ser ilegítimo o ato de instituição de ensino que condiciona o trancamento de matrícula ao adimplemento de mensalidades atrasadas. II. Sentença que se confirma. III. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - REOMS REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/06/2012 PAGINA:675 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. NEGATIVA DA UNIVERSIDADE. ILEGALIDADE. 1. Revela-se manifestamente ilegal o ato da autoridade impetrada de negar o

trancamento da matrícula ao estudante, em virtude de inadimplência com a instituição de ensino, por se constituir penalidade pedagógica vedada pela Lei 9.870/1999, art. 6º. Precedentes desta Corte. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - REOMS 200635000183857 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200635000183857 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:312 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Aos inadimplentes é vedada a aplicação de sanções pedagógicas como suspensão de provas e constar em lista de frequência, no período em curso, e retenção de documentos escolares (certificado de conclusão de curso, diploma, etc.), em qualquer tempo, não podendo a instituição de ensino se negar a autorizar o trancamento de matrícula - artigo 6º da Lei 9.870/1999. 3. Ilegalidade do ato da autoridade. 4. Precedentes. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - REOMS 00014447120044036123 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 266562 - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:19/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNA INADIMPLENTE - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE. 1 - Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51. 2 - É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Artigo 6º da Lei n.º 9870/99, não podendo a universidade reter documentos do aluno. 3 - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção. 4 - A aluna inadimplente tem o direito de trancar a matrícula. Constitui penalidade pedagógica impedir que aproveite créditos já cursados. 5 - Remessa oficial tida por interposta e Apelação da Impetrada improvidas. (TRF3 - AMS 00034583820064036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286476 - SEXTA TURMA - DJU DATA:20/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) Aliás, a assinatura pelo impetrante do instrumento particular de confissão de dívida (fls. 21/22) demonstra não apenas a possibilidade de execução dos valores em atraso pelos meios próprios, através de ação de cobrança, como também a irracionalidade da negativa por parte da instituição de ensino, o que demonstra sem sombra de dúvidas a relevância da impetração. Outrossim, mostra-se igualmente evidente a ineficácia da medida caso seja deferida ao final. A situação é a seguinte: não pode o impetrante participar do curso ministrado, por não ter se (re) matriculado, tampouco trancar a matrícula, em razão do não pagamento das parcelas em atraso. É possível concluir que a continuidade desta situação, à evidência, causará toda a sorte de prejuízo ao impetrante, uma vez que o quadro acarretar-lhe-á a situação de abandono de curso. Esclareço que, uma vez promovido o trancamento do curso, nada impede que o impetrante venha a efetuar a rematrícula, caso haja o pagamento integral do débito existente (fl. 21), e observado o calendário da instituição de ensino, na medida que a inadimplência seria o único óbice à renovação da matrícula, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.870/99. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos para determinar que a autoridade impetrada autorize imediatamente o trancamento da matrícula no curso de medicina ao aluno Carlos Augusto Bergamo Palchetti. Considerando a urgência da medida e a proximidade do prazo final para a rematrícula, determino que a autoridade coatora seja cientificada através do encaminhamento por fax da íntegra da decisão, mediante ofício, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento do original pelas vias ordinárias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 29 de janeiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000020-73.2013.403.6124 - ALCIDIO JOSE PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 000020-73.2013.4.03.6124. Impetrante: Alcídio Jose Pereira. Impetrado: Gerente da Agência do INSS em Jales - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora não apenas apresente os cálculos da indenização devida, referente ao período de 01/10/1976 a 16/06/1988, nos termos do artigo 45-A da Lei n.º 8.212/91, com a isenção de juros de mora e multa, mas também seja ela apresentada de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor do salário mínimo, assegurando a ele, ainda, o direito de optar pelo cálculo mais vantajoso. Vinculado a regime próprio de previdência, como policial militar do Estado de São Paulo, o impetrante teve reconhecido judicialmente o período de 01/01/1977 (e não 01/10/1976, conforme consta de fls. 03 e 06) a 16/06/1988 como tempo de serviço urbano. A certidão de tempo de serviço foi expedida com a ressalva de que não havia o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período contido no documento. O impetrante, então, a fim de ver reconhecido o período e para possibilitar a contagem recíproca, requereu ao INSS fosse apurada a indenização por ele devida.

Para o período de 16/06/1983 a 16/06/1988 (período requerido), foi apurado o valor de R\$ 73.289,06 (fls. 26/27). Discordando da conta, o impetrante requereu fosse o cálculo revisto e, indeferido o pedido, impetrou mandado de segurança (fls. 02/12). Junta documentos (fls. 13/40). Dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, motivo pelo qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada, a autoridade apresentou as informações de fl. 49, em que esclarece as razões do indeferimento. O INSS, por sua vez, à fl. 50, informa que possui interesse em acompanhar o presente feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que deferida ao final a medida venha a ser ineficaz. Embora sustente à fl. 05 que a decisão de mérito poderá vir a ser prolatada demasiadamente tarde, o impetrante não esclareceu os motivos que o levaram a concluir nesse sentido. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida, caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para retificação do assunto desta ação, devendo constar 2098 - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de fevereiro de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069068-82.2000.403.0399 (2000.03.99.069068-2) - SANDRA MARIA TRASSI BITENCOURT X HAMANDA BITENCOURT CAETANO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante da ausência de resposta da CEF ao ofício 1401/2012 (liberação do saldo da conta aos respectivos titulares), intime-se as exequentes para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime-se.

0000053-83.2001.403.6124 (2001.61.24.000053-0) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS)

Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0003539-76.2001.403.6124 (2001.61.24.003539-7) - CELIA MARIA PADOAN BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELIA MARIA PADOAN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 0015504-52.2012.4.03.0000/SP (fls. 262/267), intime-se pessoalmente à parte autora para que se manifeste, no prazo de 48 h, sobre eventual pagamento já realizado ao seu advogado. Após, comunique-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência, nos termos do art. 50 da Resolução nº 168/2011, o trânsito em julgado da decisão proferida no AI 0015504-52.2012.4.03.0000 que determinou o destaque dos honorários advocatícios e para que proceda à conversão em depósito judicial, à ordem do juízo da execução, dos valores requisitados no precatório 20120000136 (fl.254). Com o depósito do pagamento do valor da condenação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000109-82.2002.403.6124 (2002.61.24.000109-4) - ORLANDO FERNANDES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ORLANDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). No silêncio das

partes, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 174/174v com a transmissão dos ofícios ao E. TRF3ª Região. Intimem-se.

0002005-24.2006.403.6124 (2006.61.24.002005-7) - OSVALDO VILACA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSVALDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 150 com a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001595-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001595-9) - SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 114 com a expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0002199-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002199-0) - NELSON RUEDA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NELSON RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000573-57.2012.403.6124 Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001677-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001677-8) - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 294 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000912-84.2010.403.6124 - SERGIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MAURICIO DA ROCHA

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o autor-executado SÉRGIO MAURÍCIO DA ROCHA, na pessoa de seu(s) advogado(s) (artigos 236 e 237 do CPC), nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.071,58, atualizada até agosto/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa no sistema processual, devendo constar aquele apontado na petição inicial (fl. 06). Intime(m)-se.

Expediente Nº 2824

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085325-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085325-6) - BERNARDINO STAFUSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BERNARDINO STAFUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0111663-33.1999.403.0399 (1999.03.99.111663-4) - PEDRO AMBROSIO GONCALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PEDRO AMBROSIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001314-83.2001.403.6124 (2001.61.24.001314-6) - ADELICE ALVES BONFIM PONTEL(SP066822 - RUBENS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002289-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002289-5) - DAVID MARASCA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DAVID MARASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000125-36.2002.403.6124 (2002.61.24.000125-2) - ARLINDO FACINCANI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARLINDO FACINCANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000004-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000004-5) - ROSELI GOMES PIRES X LEONARDO GOMES CARDOZO DA SILVA - INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ROSELI GOMES PIRES X ROSELI GOMES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO GOMES CARDOZO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000485-34.2003.403.6124 (2003.61.24.000485-3) - WALDOMIRO FAZOLLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000648-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000648-5) - MANOEL ALVES FONSECA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000998-02.2003.403.6124 (2003.61.24.000998-0) - PAULA ANDREA DE ASSIS PONDIAN(SP143700 - ARI

DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULA ANDREA DE ASSIS PONDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001124-52.2003.403.6124 (2003.61.24.001124-9) - JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA VERONICA DE OLIVEIRA BARBOSA X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA PEDRO DE OLIVEIRA X TEREZA PEDRO DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DA MOTA OLIVEIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000046-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000046-3) - ERMELINDA PONSANI DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ERMELINDA PONSANI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000493-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000493-6) - FABIANO BELARMINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FABIANO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000999-50.2004.403.6124 (2004.61.24.000999-5) - ARACI MOURA BIGOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARACI MOURA BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001788-49.2004.403.6124 (2004.61.24.001788-8) - GEDIEL DO CARMO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X GEDIEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.

0000168-65.2005.403.6124 (2005.61.24.000168-0) - MERCEDES GUARNIERI MIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001173-25.2005.403.6124 (2005.61.24.001173-8) - REGINA CELIA ARCONCHEL SOARES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA CELIA ARCONCHEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso

queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000060-02.2006.403.6124 (2006.61.24.000060-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.

000132-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000132-4) - ELISSANDRO APARECIDO SOARES X ELEANDRO APARECIDO SOARES X ED HELTON APARECIDO SOARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000134-56.2006.403.6124 (2006.61.24.000134-8) - MOACIR JOSE DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MOACIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000659-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000659-0) - JOANA VIEIRA FREDERICO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOANA VIEIRA FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001063-89.2006.403.6124 (2006.61.24.001063-5) - CLELIO LEMOS GARCIA(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA E SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001238-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001238-3) - AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001256-07.2006.403.6124 (2006.61.24.001256-5) - APARECIDA DONIZETI TUPONI ARANDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA DONIZETI TUPONI ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001513-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001513-0) - ANA MICHEIAS ALVES GAGLIARDO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA MICHEIAS ALVES GAGLIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001526-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001526-8) - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES E SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002006-09.2006.403.6124 (2006.61.24.002006-9) - GENIVALDO CARVALHO DE CALLI X IRENE APARECIDA CARVALHO DE CALLI X IRENE APARECIDA CARVALHO DE CALLI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GENIVALDO CARVALHO DE CALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE APARECIDA CARVALHO DE CALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002122-15.2006.403.6124 (2006.61.24.002122-0) - ADOINO MECHI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LOURDES PERSIO MECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002178-48.2006.403.6124 (2006.61.24.002178-5) - LEONTINA ALBANEZE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONTINA ALBANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002179-33.2006.403.6124 (2006.61.24.002179-7) - JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X EVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JONATAS RODRIGUES DE MATTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.

0005895-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005895-6) - CLEMENTE RIBON PIRES(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLEMENTE RIBON PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000098-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000098-1) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000129-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000129-8) - INES DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INES DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000240-81.2007.403.6124 (2007.61.24.000240-0) - ARDEMA CAMARGO DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARDEMA CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000300-54.2007.403.6124 (2007.61.24.000300-3) - ADELINA TOMIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADELINA TOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000536-06.2007.403.6124 (2007.61.24.000536-0) - LUZIA PENHA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUZIA PENHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000750-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000750-1) - LINDINALVA BENVINDA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LINDINALVA BENVINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000988-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000988-1) - LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001001-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001001-9) - MARIA BENTA CALDEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA BENTA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001035-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001035-4) - MARIA MADALENA DOS REIS X EDMAR DANIEL DOS REIS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MADALENA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMAR DANIEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001089-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001089-5) - CRISTINA FELICIDADE ANTUNES COSTA DA CONCEICAO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CRISTINA FELICIDADE ANTUNES COSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001425-57.2007.403.6124 (2007.61.24.001425-6) - APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X ELZA ZEFERINA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001493-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001493-1) - BENEDITO ANSELMO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDITO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001519-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001519-4) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001878-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001878-0) - CECILIA DE ABREU HAUK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CECILIA DE ABREU HAUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.

0001945-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001945-0) - FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FLAVIO HENRIQUE DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.

0001992-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001992-8) - ODETE DREGOTI LUCIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ODETE DREGOTI LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000030-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000030-4) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP194115 - LEOZINO MARIOTO)
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000076-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000076-6) - APARECIDA MARIANO VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA MARIANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000107-05.2008.403.6124 (2008.61.24.000107-2) - ISABEL CRISTINA MARTINS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000157-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000157-6) - DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000257-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000257-0) - ODETE BUSO DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ODETE BUSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000273-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000273-8) - JOAO APARECIDO FELIZ(SP243970 - MARCELO

LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO APARECIDO FELIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000285-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000285-4) - VALDIRA DA SILVA TAUBER(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDIRA DA SILVA TAUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000471-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000471-1) - TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000621-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000621-5) - MARCOS ANTONIO ROQUE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000831-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000831-5) - MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA JOSE DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000941-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000941-1) - DEVANIRA APARECIDA RABETTI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP171282E - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DEVANIRA APARECIDA RABETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001170-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001170-3) - ORIZA CASTELANI ABRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ORIZA CASTELANI ABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001258-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001258-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 -

CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001297-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001297-5) - MARIA LUZIA DE ALMEIDA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA LUZIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001360-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001360-8) - MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001423-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001423-6) - JOSE CILO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE CILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001438-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001438-8) - MARIA VALLI DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA VALLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001606-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001606-3) - ANTONIO COVRE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001980-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001980-5) - OSMAR VITOR DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSMAR VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000052-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000052-7) - ALCIDES MOREIRA PRATES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALCIDES MOREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000195-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000195-7) - MARIA PARRA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA PARRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000238-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000238-0) - ALICE CARVALHO DAS NEVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ALICE CARVALHO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000327-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000327-9) - JOANA PEREIRA DA SILVA BRITO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOANA PEREIRA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000429-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000429-6) - JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000484-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000484-3) - MARIA DE LOURDES DE NORONHA MARCOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DE NORONHA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS)

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000517-29.2009.403.6124 (2009.61.24.000517-3) - MARIA APARECIDA ARLINDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA APARECIDA ARLINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000586-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000586-0) - ZUMILDO COLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ZUMILDO COLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000688-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000688-8) - MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000987-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000987-7) - MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001012-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001012-0) - DIVA JANOVITE(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIVA JANOVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001295-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001295-5) - GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001427-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001427-7) - LAZARA DOS SANTOS DE PAULO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LAZARA DOS SANTOS DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001820-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001820-9) - TOMOE KAWANO SONODA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TOMOE KAWANO SONODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001869-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001869-6) - CELIA MARIA MIGUEL(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELIA MARIA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002409-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002409-0) - APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA(SP094702 - JOSE

LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000218-18.2010.403.6124 (2010.61.24.000218-6) - JOSE DIAS SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000232-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000232-0) - JOSE ALVES VILELA FILHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE ALVES VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000237-24.2010.403.6124 (2010.61.24.000237-0) - NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NIVALDO IDALECIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000530-91.2010.403.6124 - IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.

0000641-75.2010.403.6124 - MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000743-97.2010.403.6124 - MARIA LOPES DE SOUSA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA LOPES DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000985-56.2010.403.6124 - DEUSDETE VICENTE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEUSDETE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001256-65.2010.403.6124 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001351-95.2010.403.6124 - MOUACY ROCHA NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MOUACY ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001515-60.2010.403.6124 - JOSEFA DE LIMA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSEFA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001109-05.2011.403.6124 - IZILDINHA MARIA OLIVEIRO X MARIA DE ABREU OZORIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZILDINHA MARIA OLIVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança numero 15007.731-6 no mês de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87% respectivamente). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02/26). Este juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando, ainda o esclarecimento do encerramento do inventário sobre a situação dos autores

herdeiros (fl. 30/118). Recebida a emenda da inicial onde consta o extrato as fls. 122 e considerando o encerramento do inventário foi intimado o a parte autora para que retifique o pólo ativo (fls. 123), corrigida na petição de fls. 129/130, onde se fez constar os herdeiros. Recebida a petição da parte autora com aditamento, foi determinado a citação da ré as fls. 131. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 137/153, juntando documentos (fls. 155). Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 156) a autora ofereceu réplica nas fls. 161/167. Vieram os autos conclusos para sentença em 31 de outubro de 2013 (fl. 168). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastos (s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a

nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Faz jus mencionar que, os documentos acostados às fls. 122, comprovam a existência da conta de nº 15007.731-6 respectivamente, muito embora tal documento seja impertinente, pois não é útil para comprovar o direito pleiteado pelos autores, este consistente no saldo de conta poupança dos meses de abril e maio de 1990, mas em nada acrescentam, pois não fazem prova de direito existente no período pleiteado. IPC - Março, Abril e Maio de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRADO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das

cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n. 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado. O extrato acostado às fls. 122, referente à conta poupança de número 15007.731-6, comprovam o direito pleiteado pelo(a) autor(a) no que tange o mês de maio de 1990, já que demonstram a existência de saldo na referida conta bancária mantida durante o período reclamado pela parte autora supra citada. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n° 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3.

DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n. 15007.731-6, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas processuais, na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003443-1) - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - MENOR X ROSILENE ROCHA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 120-131) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001009-81.2010.403.6125 - ROBERVAL SANTOS PAULA LIMA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n. 0327.013.00000661-0, nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 12,03% respectivamente). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02/19). Este juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando, ainda, a citação da ré, bem como que ela apresente os extratos pleiteados na inicial (fl. 23). *Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 27/51 juntando documentos (fls. 52/53) e manifestou-se no sentido de requerer que a parte autora trouxesse aos autos, preferencialmente por meio de prova documental, o número de conta poupança que mantinha na instituição ré. Instada a se manifestar sobre a contestação e informar o número de conta poupança (fl. 58) a autora ofereceu réplica nas fls. 60/80 e manifestou-se às fls. 85/86. A parte ré foi intimada para apresentar os extratos da conta-poupança (fl. 87), fazendo-o às fls. 89/93, deixando de apresentar extratos referentes ao mês de agosto/1990. Vieram os autos conclusos para sentença em 13 de agosto de 2012 (fl. 96). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330,

I, do CPC. Preliminares: Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastou-se o preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastou-se a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir da data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio

contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Março a agosto de 1990 (Plano Collor I) Quanto ao Plano Collor I, destaco, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva. As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original) Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008) Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%,

respectivamente, na parte do saldo não bloqueado. Os extratos acostados às fls. 91/93, referentes à conta poupança de número 0327.013.00000661-0, comprovam o direito pleiteado pelo(a) autor(a) no que tange aos meses de abril e maio de 1990, já que demonstram a existência de saldo na referida conta bancária mantida durante o período reclamado pela parte autora supra citada. Dos juros e da correção monetária inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 0327.013.00000661-0, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80% e do mês de maio/90 no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas processuais, na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-19.2010.403.6125 - NAILDES DA SILVA BARBOSA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.105-110) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 97-99. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001461-91.2010.403.6125 - ANIVERSINA LUCELIA MATIAS DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.209-214) somente no efeito devolutivo, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedido na sentença de fls. 197-199. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001897-50.2010.403.6125 - YASMIN TENORIO SILVA BATISTA - MENOR (LEIDE DA SILVA TENORIO) X LEIDE DA SILVA TENORIO(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.135-140), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002348-75.2010.403.6125 - MARIZA SOARES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o ilustre advogado da autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003127-30.2010.403.6125 - ZENAIDE SOSSAI DE SOUZA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança números: 0327.013.00017351-7; 0327.013.00087073-0; 0327.013.00078152-5 e 0327.013.00004152-1 nos meses de abril e maio de 1990 (Plano

Collor I - IPC no percentual de 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 02/35). Em petição diversa da inicial (fls. 39/40) a parte autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 41/42) para a apreciação dos pedidos. Este juízo recebeu a nova petição como aditamento da inicial e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinando, ainda, a citação da ré, bem como que ela apresente os extratos pleiteados na inicial (fl. 43). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 48/70, juntando documentos (fls. 71/72). A ré juntou novos documentos às fls. 73/79, dentre os quais os extratos referentes às contas poupança de titularidade da autora, fazendo a ressalva sobre a impossibilidade de localização dos extratos das contas 0327.013.00087073-0; 0327.013.00078152-5 e 0327.013.00004152-1. Os autos foram baixados em diligência (fls. 81) determinando-se a intimação da ré a apresentar os extratos faltantes referentes aos meses de abril e maio de 1990, sendo advertida quanto à recusa e postergação da apresentação dos extratos necessários ao deslinde da ação, sob pena de, no caso da não apresentação injustificada, com base no art. 475-B, 2º do CPC, reputarem-se corretos os cálculos trazidos pelo credor. A ré apresentou os documentos solicitados (fls. 73/79), referentes à conta poupança de nº 0327.013.00017351-7, salientando infrutíferas as pesquisas referentes às demais contas solicitadas. Os autos foram remetidos à contadoria (fl. 108) e intimadas as partes para se manifestarem em alegações finais (fl. 107). Recebidos os cálculos da contadoria (fls. 109/111) foi oportunizado às partes a apresentação de alegações finais na forma de memoriais, apresentando-as a parte autora às fls. 116-121, pleiteando a procedência total da ação e a ré (fl. 24) reiterando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença em 05 de outubro de 2012 (fl. 125). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar(a) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e

dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LINDB), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LINDB), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Faz jus mencionar que, os documentos acostados às fls. 26 e 32, comprovam a existência das contas de nº 0327.013.00004152-1 e 0327.013.00087073-0 respectivamente, muito embora tais documentos sejam impertinentes, pois não são úteis para comprovar o direito pleiteado pela autora, este consistente no saldo de conta poupança dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, da mesma forma que os documentos juntados às fls. 41/42 também em nada acrescentam, pois não fazem prova de direito existente no período pleiteado.IPC - Abril e maio de 1990 (Plano Collor I)Quanto ao Plano Collor I, destaque, inicialmente, que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva.As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobres os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Adiante, a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil.Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990 (Lei nº. 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória nº. 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória nº. 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória nº. 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória nº. 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia.Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei nº. 8.088/90, que alterou a Lei nº. 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança.Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano.O Plano Collor I tratou diferentemente os valores bloqueados e os não bloqueados dos poupadores no início do mandato do ex-Presidente Fernando Collor de Melo. Os valores que foram bloqueados, sob custódia do BACEN, tiveram sua correção pelo BTN fiscal, considerada legítima pelo STF, assim enunciando em sua Súmula n 725:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. (sem grifo no original)Já quanto aos valores não bloqueados, vale dizer, existentes em conta-poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos, posteriormente convertidos em cruzeiros), o critério de correção deveria ser o IPC, uma vez que a referida Medida Provisória somente tratara dos valores bloqueados. Desta feita, permaneceu vigente o critério anterior para a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança, a saber, a inflação do período medida pelo IPC, nos termos da

Lei n 7.730/89. Neste sentido, aliás, o entendimento do E.TRF4:POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 2. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal). Mantidos os demais consectários definidos na sentença (Súmula 32 e 37 desta Corte e juros de mora). (TRF4, AC 2007.71.14.001066-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008)No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1034661/SP, Min. Rel. Massami Uyeda, j. 06/11/2008, DJE 18/11/2008)Note-se que a MP 168/90 não afastou a incidência da regra contida no art. 17 da Lei n 7.730/89, o que leva à conclusão de que a instituição financeira desrespeitou a lei ao deixar de aplicar o índice nela previsto (IPC), tendo aplicado indistintamente, tanto para valores bloqueados como para os não bloqueados o BTN. Assim, caem por terra as alegações de estrito cumprimento do dever legal e de adequação dos índices aplicados pela instituição financeira sobre tais valores existentes em depósito nas contas de poupança na época dos referidos bloqueios.Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC apenas e tão somente do mês de abril e maio de 1.990, pelo índice de 44,80% e 7,87%, respectivamente, na parte do saldo não bloqueado.Os extratos acostados às fls. 24/25 e 85/86, referentes à conta poupança de número 0327.013.00017351-7, comprovam o direito pleiteado pelo(a) autor(a) no que tange aos meses de abril e maio de 1990, já que demonstram a existência de saldo na referida conta bancária mantida durante o período reclamado pela parte autora supra citada.Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II)O pedido não procede, senão vejamos.Dispôs a Lei n 8.177/91, oriunda da conversão da Medida Provisória n° 294/91:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês....Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Como se vê, a legislação impôs a aplicação da TRD como fator de correção dos saldos em caderneta de poupança existentes em fevereiro de 1991. Ambos dispositivos constavam da redação da Medida Provisória n 294, editada em 31 de janeiro de 1991 e vigente a partir de 1º de fevereiro de 1991, não constituindo inovação legislativa. Considerando que as MPs têm força de lei e, à época, dotadas de validade por trinta dias, há que se concluir pela legalidade da aplicação da TRD sobre os saldos existentes em conta poupança no mês de fevereiro de 1991. Note-se que a mera discrepância entre a TRD e outro índice qualquer no tocante à mensuração da inflação não gera, por si só, direito do poupador à diferença, uma vez que não houve ilegalidade na aplicação da TRD como fator de remuneração dos saldos de poupança naquele período. Neste sentido, inclusive, pacificou-se a Jurisprudência, como salienta decisão do STJ:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (REsp 904.860/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 269) Portanto, a pretensão da parte autora no sentido de obter diferença entre a remuneração do saldo de poupança existente em fevereiro/91 realizado pela instituição financeira com base na TRD e qualquer outro índice econômico não encontra amparo na legislação vigente, motivo, por que, sua pretensão deve ser julgada improcedente neste particular (Plano Collor II).Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n° 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados

(remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s)-poupança da parte autora n 0327.013.00017351-7, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80% e do mês de maio/90 no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.297,91 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), atualizados até 06/2012, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. Com relação às demais contas-poupança apresentadas, restou demonstrada a impertinência do pedido, pois, muito embora terem sido trazidas aos autos provas quanto à existência de tais contas, foram estas insuficientes para comprovar a existência de saldo no período pleiteado. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Devido a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas processuais, na forma da lei. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000231-77.2011.403.6125 - LEANDRO NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 170-173) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000335-69.2011.403.6125 - JOEL ALVES DO AMARAL (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 118-146), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000644-90.2011.403.6125 - JOSE SERGIO GALLO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual JOSÉ SERGIO GALLO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negado frente a requerimento administrativo com DER em 13.12.2010, sob o fundamento de insuficiência do tempo de contribuição. O autor alega ter trabalhado como vendedor externo nos períodos de 2.9.2002 a 1.º.5.2003 e de 15.7.2005 a 27.10.2008 para as empresas Art Arame Industrial Ltda. e Ferraro Telas e Esteiras Transportadoras Metálicas, porém apesar de reconhecido o vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, o INSS não teria contabilizado os aludidos períodos. Além disso, sustenta que o INSS deixou de considerar o tempo correspondente à prestação do serviço militar, no período de 7.9.1968 a 27.11.1968. O INSS foi citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido ante a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial (fls. 115/118). Determinado que as partes especificassem as provas a serem produzidas, nada foi requerido (fls. 132 e 135). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Da prejudicial de mérito - prescrição No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasto a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. De outro vértice, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria

por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (13.12.2010 - fl. 32) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade urbana e do serviço militar. Do reconhecimento do tempo de serviço militar O artigo 55, inciso I, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I. o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1.º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; No presente caso, o certificado de reservista da fl. 16 aponta que o autor foi matriculado em 31.1.1968 e licenciado em 27.11.1968, tendo prestado 2 meses e 6 dias de tempo de serviço. Sendo assim, é indubitável que ele faz jus ao reconhecimento como tempo de serviço do período em que efetivamente ele o exerceu, no caso, 2 meses e 6 dias. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCRITÓRIO DE DESPACHANTE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MEMBRO VOLUNTÁRIO DE CONSELHO TUTELAR PROVISÓRIO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O LABOR EM ESCRITÓRIO DE DESPACHANTE POLICIAL. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. HONORÁRIA. I - (...). IV - Possibilidade de ser computado como tempo de serviço, para fins de obtenção de benefício previdenciário, o tempo de serviço militar constante do Certificado de Reservista, conforme disposição do art. 55, inciso I, da Lei 8.213/91. V - Mantido o reconhecimento do período de 27.06.1976 a 26.11.1976, conforme fixado na sentença, em razão do Certificado de Reservista, de 04.03.1998, indicando que serviu o Tiro de Guerra 02-014, Garça - SP, naquela época. VI - (...). VIII - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF/3.ª Região, AC n. 652262, e-DJF3 Judicial 1 25.5.2010, p. 416) Portanto, reconheço o período de serviço militar prestado pelo autor equivalente a 2 meses e 6 dias, conforme anotado em seu certificado de reservista (fl. 16). Do reconhecimento da atividade urbana A presente demanda também versa sobre o reconhecimento da atividade urbana de vendedor externo, desenvolvida para as empresas Art Arame Industrial Ltda, no período de 2.9.2002 a 1.º.5.2003 e para a Ferraro Telas e Esteiras Transportadoras Metálicas, no período de 15.7.2005 a 27.10.2008. Sustenta o autor que referidos vínculos empregatícios foram reconhecidos pela 6.ª Vara da Justiça do Trabalho em São Bernardo do Campo-SP. Acerca da validade da reclamação trabalhista como meio de prova no âmbito previdenciário, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material quando fundada em elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividades laborativas. - Como, no caso, não há elementos contundentes para a comprovação do alegado vínculo, a homologação de acordo em reclamação trabalhista não implica aquisição da qualidade de segurado da Previdência Social. - Qualidade de segurado não comprovada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 988535, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2011, p. 885) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONTRADIÇÃO NO DEPOIMENTO PESSOAL - AUTÔNOMO - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - COMPANHEIRA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 16.03.2002, aplica-se a Lei 8.213/91. III - O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado.

IV - A reclamação trabalhista ajuizada pela autora resultou em acordo no qual foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 16.02.2002 a 16.03.2002. Não pode ser admitida isoladamente para comprovar a qualidade de segurado do falecido. V - O depoimento pessoal da autora, corroborado por declaração do suposto empregador, descaracteriza a existência de vínculo empregatício. O falecido era caminhoneiro, recebendo por frete, cabendo-lhe o pagamento das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. VI - A consulta ao CNIS demonstra que não houve o recolhimento de contribuições na condição de autônomo, comprovando apenas vínculos de trabalho anteriores, sendo que o último registro anotado refere-se ao período de 04.05.1998 a 09.04.1999. VII - Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. IX - Apelação da autora desprovida. (TRF/3.^a Região, AC n. 1159608, e-DJF3 Judicial 1 15/10/2010, p. 931)PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHAS. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. São requisitos para a concessão do amparo em tela: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e (b) a dependência dos beneficiários, que na hipótese de companheira é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).2. É viável o reconhecimento da vínculo laboral derivado de sentença proferida em sede de Reclamatória Trabalhista, malgrado o INSS não tenha participado da contenda laboral, se presentes, além da decisão, outros elementos que comprovem as ilações do autor. 3. Comprovado que o de cujus estava em gozo da qualidade de segurado à época do óbito, impõe-se a concessão de pensão por morte. 4. É assegurada a DIB a partir do óbito do segurado, visto orientação protecionista ao menor constante no art. 74, II e 79 da Lei 9.528/97. 5. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. 6. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. (TRF/4.^a Região, AC n. 200170000209886, DJ 15/06/2005, p. 874) In casu, de acordo com a sentença de mérito prolatada pelo juízo trabalhista, foram reconhecidos os vínculos empregatícios nos períodos de 2.9.2002 a 1.º.5.2003 e de 15.7.2005 a 27.10.2008, os quais ainda não estavam anotados na CTPS do autor, além de ter sido reconhecido que as duas empresas em questão fazem parte do mesmo grupo econômico (fls. 24/28).Assim, entendo que a sentença prolatada em sede da reclamação trabalhista referida serve de prova material, porquanto não se trata de situação de homologação de acordo firmado pelas partes, mas de análise e julgamento operado pelo juízo trabalhista. Não se trata de desconsiderar a independência entre as esferas trabalhista e previdenciária, donde emerge não haver vinculação entre as decisões prolatadas, porém o juízo de valor feito pela juíza do trabalho quando da prolação da sentença de mérito denota o zelo e o empenho na busca da verdade dos fatos.Por conseguinte, apesar de nesta demanda não ter sido produzida mais nenhuma outra prova para comprovar o vínculo laboral, não há como negar a existência do vínculo em decorrência da sentença trabalhista prolatada.Outrossim, quanto ao período que já estava anotado em CTPS é importante salientar, no tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.De outro vértice, observo que o INSS não se insurgiu contra os vínculos empregatícios lançados em CTPS. Além disso, não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade.Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, considero os períodos lançados em CTPS como de efetivo tempo de serviço prestado pela parte autora.No que tange à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente aos períodos ora considerados, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter considerado o tempo de serviço em questão.Logo, reconheço os períodos de 2.9.2002 a 1.º.5.2003 e de 15.7.2005 a 27.10.2008 como de efetivo labor exercido pelo autor na condição de vendedor externo.Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida

EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na data do requerimento administrativo, considerando o período já reconhecido administrativamente, acrescido do urbano e militar ora reconhecidos, o autor contabiliza 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, os quais mostram-se suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por oportuno, ressalto que os períodos concomitantes foram desconsiderados no cálculo realizado em anexo, conforme determina nossa legislação previdenciária.3.

Dispositivo Ante o exposto, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar como tempo de serviço o período de 2 meses e vinte e um dias de serviço militar; (ii) a reconhecer e averbar os períodos de 2.9.2002 a 1.º.5.2003 e de 15.7.2005 a 27.10.2008 como exercido em atividade urbana anotada em carteira do trabalho; (iii) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 13.12.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 32), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 3 meses e 9 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Sergio Gallo; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Tempo a ser considerado: 35 anos, 3 meses e 9 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 13.12.2010; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS, mediante aplicação do fator previdenciário; e, g) Data de início de pagamento: 17.10.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001656-42.2011.403.6125 - MARILDA SOLANGE DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls.89-91) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002252-26.2011.403.6125 - RUTELENE APARECIDA DOS SANTOS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o ilustre advogado da autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0000376-02.2012.403.6125 - JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE MARINGA - PR X UNIAO FEDERAL X TRANSKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

A parte ré alega novamente a impossibilidade de realização do leilão designado, em razão de falta de intimação da

avaliação do imóvel, realizada perante este juízo, bem como ter se dado em valor abaixo do real. Verifico, no entanto, que a parte foi intimada da avaliação e da designação de leilão (fls. 45/46), nos termos do art. 12, 1º da Lei 6.830/80, na data de 16/01/2013, tendo a oportunidade de se manifestar. A respeito do tema colaciono a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO SIMULTÂNEA DA REAVALIAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO: POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A AVALIAÇÃO É DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal, que indeferiu pedido de sustação dos leilões dos bens penhorados. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, pois o referido artigo não pode ser interpretado no sentido de que não é possível a designação de leilões enquanto o executado não for intimado a se manifestar sobre a avaliação. 3. Basta que o executado seja cientificado da avaliação, garantindo-se a oportunidade de impugná-la, antes da realização do leilão. Para tanto, é possível que o executado seja intimado simultaneamente, tanto da reavaliação, como das datas designadas para a realização dos leilões, como ocorreu no caso dos autos. A executada exerceu regularmente o seu direito, apresentando impugnação à reavaliação, que foi apreciada pelo seu mérito e rejeitada na decisão agravada. 4. Não há provas de que a avaliação realizada pelo oficial de justiça é deficiente ou distanciada da realidade para justificar a suspensão do leilão com o argumento de que o preço da arrematação poderá ser vil. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 200703000695225, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/10/2010 PÁGINA: 347.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDESIGNAÇÃO DE LEILÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. I - Consoante dispõe a Lei n. 6.830/80, o auto de penhora deve conter a avaliação dos bens penhorados, avaliação esta que poderá ser impugnada, por quaisquer das partes, antes de publicado o edital de leilão (art. 13, caput e 1º). II - O momento oportuno para que a Agravante impugnasse a avaliação deu-se após sua intimação, ou seja, quando opostos os embargos à execução, tendo, em relação a esse aspecto, ocorrido a preclusão. III - Precedente desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200503000911946, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:03/11/2008.) Verifico, portanto, que a parte deixou transcorrer in albis o prazo para a impugnação, havendo preclusão quanto ao alegado. Dê-se seguimento ao feito.

0002010-33.2012.403.6125 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JOSE LUZIA ALVES (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da testemunha (RENATO GARCIA ALVES), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000205-16.2010.403.6125 (2010.61.25.000205-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GESIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO)

Requer a executada Gesieli Rodrigues de Oliveira, às f. 61-71, o desbloqueio da conta existente no Banco do Brasil, agência 6632-X, conta n. 22.893-1. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão da f. 50, conforme comprova o documento da f. 56. Sustenta a executada que a conta mencionada está amparada pela impenhorabilidade, por tratar-se de conta poupança, bem como que a referida conta destina-se ao recebimento de pensão alimentícia de seu filho menor, Gabriel Rodrigues de Oliveira. Assiste razão à executada, quanto ao fato de ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 649, inciso X, CPC). O documento da f. 71 comprova que foi bloqueada a quantia de R\$ 346,24 da conta poupança em nome da executada Gesieli Rodrigues de Oliveira. Assim, defiro o pleito das f. 61-71, devendo ser efetivado o desbloqueio do valor constante à f. 56 (R\$ 346,24). Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta aberta em razão da ordem do BACEN JUD às f. 59-60, para a conta poupança n. 22.893-1, agência 6632-X, do Banco do Brasil S.A., em nome da executada GESIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF nº 279.535.038-67). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência. Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO. Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência, para fins de análise do pedido da Justiça Gratuita. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final da decisão da f. 45, remetendo-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-29.2001.403.6125 (2001.61.25.002074-3) - ALFREDO ALCINDO DA SILVA (SP104842 - MARIA

IZABEL DEGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALFREDO ALCINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria: Intime-se a parte credora acerca do pagamento efetuado e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para sentença.

0002196-42.2001.403.6125 (2001.61.25.002196-6) - LUIZ FERNANDO TRACI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO TRACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - O ilustre advogado do exequente pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente do valor a ser inserido no precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito às fls. 200/201 noto que não foi assinado por duas testemunhas, mas tão somente pelos contratantes (autor e seu patrono), retirando-lhe assim a força executiva. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão, se for o caso. Intime-se o advogado e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 180.

0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2) - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defesa da exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl. 315). Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente pessoalmente, servindo cópia desta decisão como mandado, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002699-29.2002.403.6125 (2002.61.25.002699-3) - APARECIDO GILBERTO ROSA X THAIS DANIELE ROSA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X THAIS DANIELE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias,

se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000949-55.2003.403.6125 (2003.61.25.000949-5) - LAZARO BATISTA DA ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARO BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo egrégio TRF da 3ª Região que reformou o despacho de fl. 332 no que tange à dedução do valor referente aos honorários advocatícios, determino:a) Remetam-se os autos aos SEDI para a inclusão da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78 para que possa figurar no ofício requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários contratuais.b) Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 334 (nº 20120000477), a fim de que do valor apurado em favor do exequente seja destacado 30% (trinta por cento) em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados.II - Com o pagamento intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.III - Int.

0003941-86.2003.403.6125 (2003.61.25.003941-4) - CAETANA PEREIRA DOS SANTOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAETANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 245/249: A defesa da autora requer a confecção dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, observando que embora no instrumento contratual de fl. 250 conste como contratada a sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, foi informado acerca da alteração na denominação social da referida sociedade.Ocorre que o contrato de prestação de serviço juntado à fl. 250 trata-se de cópia reprográfica e, embora conste o carimbo confere com o original assinado pela i. advogada, entendo necessário que se traga aos autos o contrato original. Assim, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento desta determinação.II - Com a juntada do documento original, determino a intimação da parte exequente pessoalmente, servindo cópia desta decisão como mandado, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento, conforme preconiza o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para deliberação.

0004653-76.2003.403.6125 (2003.61.25.004653-4) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defesa do exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente pessoalmente, servindo cópia desta decisão como mandado, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento.Intimem-se também os causídicos desta decisão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001227-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001227-9) - AUGUSTINHO ANDRINO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X AUGUSTINHO ANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias,

se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001423-89.2004.403.6125 (2004.61.25.001423-9) - LIONOR DA CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LIONOR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defesa da exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl. 356). Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente pessoalmente, servindo cópia desta decisão como mandado, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002077-76.2004.403.6125 (2004.61.25.002077-0) - MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defesa da exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl. 334). Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente pessoalmente, servindo cópia desta decisão como mandado, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002423-27.2004.403.6125 (2004.61.25.002423-3) - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS não apresentou embargos à execução e, por essa razão, homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 262/263. II - Às fls. 252/260, a defesa da autora requer a confecção dos honorários contratuais e sucumbenciais em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, já que houve cessão de créditos do advogado Dr. Ezio Rahal Melillo à referida sociedade (fl. 265). De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja

pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 264, noto que embora haja a indicação de testemunhas, as mesmas não foram devidamente qualificadas e não há indicação de nenhum documento pessoal delas, retirando-lhe, portanto, a força executiva. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão, se for o caso. DEFIRO, no entanto, a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados. Intime-se o advogado e, decorrido o prazo recursal, cumpram-se os itens seguintes: III - Remetam-se os autos aos SEDI para a inclusão da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados - CNPJ 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no ofício requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários sucumbenciais. IV - Tendo em vista a homologação dos cálculos de fls. 262/263, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo RPV ou Precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio credor. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011), visto que se mostra desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. V - Com o pagamento intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para a extinção da execução.

0002708-20.2004.403.6125 (2004.61.25.002708-8) - JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 319/323, a parte autora concorda com os valores apontados na conta de liquidação apresentada pelo INSS e requer o destaque de 30% do valor devido ao exequente a título de honorários contratuais. Para tanto, juntou-se aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais à fl. 325. No entanto, observa-se do referido instrumento contratual que a parte contratante (autora) é analfabeta. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei). Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 304.

0002716-94.2004.403.6125 (2004.61.25.002716-7) - CAROLINA MENDES TEIXEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA MENDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defesa da exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl. 301). Com efeito,

determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente pessoalmente, servindo cópia desta decisão como mandado, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002820-86.2004.403.6125 (2004.61.25.002820-2) - ILDA MARIA DIAS EDUARDO(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ILDA MARIA DIAS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 154/155, a parte autora concorda com os valores apontados na conta de liquidação apresentada pelo INSS e requer o destaque de 30% do valor devido ao exequente a título de honorários contratuais. Para tanto, juntou-se aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais às fls. 156/157. No entanto, observa-se do referido instrumento contratual que a parte contratante (autora) é analfabeta. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei). Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 143.

0002827-78.2004.403.6125 (2004.61.25.002827-5) - NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NEUSA VITORIA RIBEIRO CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 330/334, a parte autora concorda com os valores apontados na conta de liquidação apresentada pelo INSS e requer o destaque de 30% do valor devido à exequente a título de honorários contratuais. Para tanto, juntou-se aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais à fl. 336. No entanto, observa-se do referido instrumento contratual que a parte contratante (autora) é analfabeta. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do

Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei). Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 316.

0002978-44.2004.403.6125 (2004.61.25.002978-4) - ROSALINA SILVA ALEIXO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROSALINA SILVA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defesa da exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl. 373). Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente pessoalmente, servindo cópia desta decisão como mandado, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0003195-87.2004.403.6125 (2004.61.25.003195-0) - MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 146/147: A defesa da exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e requer seja destacado do valor devido ao exequente os honorários contratuais em seu favor, conforme instrumento contratual de fl. 148. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe

faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 148, noto que não foi assinado por duas testemunhas, mas tão somente pelos contratantes (autora e seu patrono), retirando-lhe assim a força executiva. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão, se for o caso. Intime-se o advogado e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 126.

0003423-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003423-8) - GERALDA LEMES FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GERALDA LEMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Homologado os cálculos apresentados pela exequente (fls. 232/234), o INSS foi intimado nos termos do art. 730 do CPC, tendo decorrido o prazo sem que oferecesse embargos à execução, conforme certificado à fl. 273. Pois bem. Às fls. 223/231, a parte autora requer o destaque de 30% do valor devido ao exequente a título de honorários contratuais. Para tanto, juntou-se aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais à fl. 235. No entanto, observa-se do referido instrumento contratual que a parte contratante (autora) é analfabeta. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei). Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados às fls. 232/234. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) visto que se mostra desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0000816-42.2005.403.6125 (2005.61.25.000816-5) - IOLANDA MOTA ARAUJO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IOLANDA MOTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defesa da exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl. 289). Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários

antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente pessoalmente, servindo cópia desta decisão como mandado, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0004154-24.2005.403.6125 (2005.61.25.004154-5) - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAFAEL DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002891-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002891-0) - MARINA TAVARES DE OLIVEIRA BARROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA TAVARES DE OLIVEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 188/189, a parte autora concorda com os valores apontados na conta de liquidação apresentada pelo INSS e requer o destaque de 30% do valor devido ao exequente a título de honorários contratuais. Para tanto, juntou-se aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais à fl. 190. No entanto, observa-se do referido instrumento contratual que a parte contratante (autora) é analfabeta. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei). Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se no que falta a determinação de fl. 156.

0003622-16.2006.403.6125 (2006.61.25.003622-0) - LORIVAL FLORIANO DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LORIVAL FLORIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 217/218: A defesa da exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e requer seja destacado do valor devido ao exequente os honorários contratuais em seu favor, conforme instrumento contratual de fl. 219, além dos honorários sucumbenciais. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras

coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 219, noto que apenas há assinaturas de duas testemunhas, sem que as mesmas fossem devidamente qualificadas, e sem a indicação de nenhum documento pessoal delas, retirando-lhe assim a força executiva. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão, se for o caso. Cumpre esclarecer que quanto ao pedido para que os honorários sucumbenciais sejam pagos separadamente, observa-se que já é o procedimento adotado nas expedições de ofícios requisitórios. Intime-se o advogado e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 191.

0003806-69.2006.403.6125 (2006.61.25.003806-0) - ROSA CAMARGO DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROSA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - A ilustre advogada da autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente do valor a ser inserido na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido à autora sejam deduzidos os 30% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pela advogada neste feito à fl. 241, noto que além de não constar a data em que foi celebrado, há indicação somente de uma testemunha, enquanto o CPC confere força executiva apenas ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (art. 585, inciso II). Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo à ilustre causídica valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão, se for o caso. Intime-se a advogada e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item seguinte. II - Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 234/235), confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo RPV no valor indicado pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, a citação da autarquia nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia

intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Ante a proximidade da data-limite para transmissão, excepcionalmente intime-se o INSS depois da transmissão, nos termos do art. 100, 9º da CF/88 para, em caso de crédito a compensar, ensejar o devido bloqueio. III - Com o pagamento intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para a extinção da execução.

0004205-64.2007.403.6125 (2007.61.25.004205-4) - AGENOR MAIA DA CONCEICAO(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X AGENOR MAIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defesa da exequente requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (fl. 238/239). Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Assim, determino a intimação da parte exequente pessoalmente, servindo cópia desta decisão como mandado, para que, querendo e sendo o caso, comprove junto aos balcões desta secretaria que já pagou os honorários contratuais pactuados com seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como não pagamento. Intimem-se também os causídicos desta decisão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

ACAO PENAL

0003752-69.2007.403.6125 (2007.61.25.003752-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LEONILDO DINIZ X JUCIE DE OLIVEIRA SILVA(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA)

I. O representante do Ministério Público Federal requereu nova tentativa de citação do réu JOÃO LEONILDO DINIZ no(s) endereço(s) informado(s) à fl. 294. Contudo, tendo em vista que o referido réu não foi encontrado em outros endereços constantes nos autos, bem como que o corréu JUCIE DE OLIVEIRA SILVA foi citado e apresentou resposta escrita às fls. 214/226, determino o desmembramento desta Ação Penal em relação ao réu JOÃO LEONILDO DINIZ. Em consequência, exclua-se o nome dele deste feito. Na presente Ação Penal deverá figurar no pólo passivo somente o réu JUCIE DE OLIVEIRA SILVA. Com a distribuição do feito derivado, venha-me conclusos para deliberação, com urgência. II. A defesa do réu JUCIE DE OLIVEIRA SILVA não apresentou rol testemunhal, porém, requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 226). Diante disso, dando prosseguimento a estes autos, designo o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 16 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 196), e realizado o interrogatório do réu JUCIE DE OLIVEIRA SILVA. III. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO dos Policiais Rodoviários Federais EDSON FERNANDO BIATO, Matrícula n.106895-4, e REGINALDO VICENTE, Matrícula n. 150291-7, ambos lotados na 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, e em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos-SP, para que compareçam na audiência designada neste Juízo, a fim de ser(em) ouvido(s) como testemunha(s) arrolada(s) pela acusação; b) OFÍCIO N. ____/2013-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos-SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s), nos termos do disposto no art. 221, 3º, do CPP. c) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01 a ser encaminhada ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Aparecida-SP, para INTIMAÇÃO do réu JUCIE DE OLIVEIRA SILVA, filho de Luiz Nogueira da Silva e Maria Sires de Oliveira, natural de Aparecida-SP, nascido aos 11/11/1973, RG n. 23900495/SSP-SP, CPF n. 138.422.238-38, com endereço na Rua Santa Rita n. 413, Bairro Santa Rita, Aparecida-SP, Tel. Celular: (12) 8165-1472, a fim de que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado de seu advogado. IV. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de fl. 282, no prazo de 5 (cinco) dias. V. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do teor deste despacho. VI. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0003832-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003832-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS(PR026747 - MARCO AFONSO DE LIMA) X DAVID CESAR BARBOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X ANDREI MOREIRA(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP171237 - EMERSON FERNANDES) X

HOSMILTON LUIZ LUCENA(SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)

Recebo os Recursos de Apelação e respectivas razões, interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 801-805) e pelo réu BARTUR CLÉSIO DOS SANTOS (fls. 791-799). Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Após, efetue a Secretaria a intimação da defesa especificamente para, também, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação. Em razão da petição da fl. 791, dou por prejudicado o pedido da fl. 807. Tendo em vista que o réu BARTUR CLÉSIO DOS SANTOS constituiu advogado (fl. 800), destituo o Dr. LUCIANO GUANAES ENCARNAÇÃO, OAB/SP n. 146.008 do encargo de defensor dativo do referido réu. Em consequência, viabilize a Secretaria o necessário a fim de providenciar o pagamento dos honorários ao advogado Dr. Luciano Guanaes, como fixado na sentença (fl. 788v.). Intime(m)-se o(s) advogado dativo Dr. LUCIANO GUANAES ENCARNAÇÃO, OAB/SP n. 146.008, com endereço na Av. Altino Arantes n. 131, 6º andar, sala 64, tel. 3324-4583, utilizando-se cópias do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, do teor da presente deliberação. Oportunamente, cumpra-se, no que couber, os comandos contidos na sentença prolatada em relação ao réu DAVID CÉSAR BARBOSA. Após a apresentação das contrarrazões de apelação pelas partes, a intimação do réu BARTUR do teor da sentença e as providências pertinentes em relação ao réu DAVID, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

0000499-68.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REGINALDO GIACON(SP024799 - YUTAKA SATO)

Ciência à defesa da juntada de Carta Precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pela defesa (fls. 412-424), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Int.

0002179-88.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIZ ZANACOLI(SP275218 - RAFAEL TASSO DOS SANTOS)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

0001427-82.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DEJALMA SOARES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

I. O representante do Ministério Público Federal propôs suspensão condicional do processo aos réus DEJALMA SOARES FERREIRA, JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA e FÁBIO GANDOLFI PANONT, conforme manifestação de fl. 121/verso. No entanto, com a apresentação dos documentos de fls. 202/222 retirou a proposta ofertada, pelos motivos expostos à fl. 201. Diante disso, deixo de conceder aos réus acima mencionados o benefício da suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, e determino o cancelamento da audiência admonitória designada para o dia 16.04.2013, às 15h15min (fl. 183 verso). II. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa (fls. 154/155, 160/161, 180/181), designo o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 14H15MIN, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 120), e realizados os interrogatórios dos réus. III. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO dos Policiais Rodoviários Federais MÁRIO LUCIANO ROSA, Matrícula n. 11880516, SANDRO ZERBIN, Matrícula n. 1370331, JOSÉ CILIO MAR DA SILVA e ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, todos lotados na 10ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos-SP, para que compareçam na audiência designada neste Juízo, a fim de ser(em) ouvido(s) como testemunha(s) arrolada(s) pela acusação; b) OFÍCIO N. ____/2013-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE OURINHOS-SP, a ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s), a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. c) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO-MS, para INTIMAÇÃO pessoal do réu DEJALMA SOARES FERREIRA, RG nº 4015841-3/ SSP-PR, CPF nº 619.741.709-00, filho de José Joel Ferreira e de Maria Rodrigues Ferreira, com endereço na Rua Dois nº 10, Japorã-MS, CEP 79985-000, e endereço comercial na Av. Deputado Fernando Saldanha (não consta o número), a fim de que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado de seu advogado. Solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, seja o réu INTIMADO do cancelamento da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 16.04.2013, às 15h15min. d) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO/MS, para INTIMAÇÃO pessoal do réu JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA, RG nº 1054756/SSP-MS, CPF nº 694.536.401-15, filho de Marcos Antonio Furtado de Azambuja e de Terezinha Farias Azambuja, com endereço

na Rua Capitão Nicolau Ritter nº 965, Jardim Nova Eldorado, Eldorado-MS, Tel.:(67) 9250-7230 e (67) 9275-6575,), a fim de que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado de seu advogado. Solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, seja o réu INTIMADO do cancelamento da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 16.04.2013, às 15h15min. e) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ-PR, para INTIMAÇÃO pessoal do réu FÁBIO GANDOLFI PANONT, RG nº 6266306-5/SSP-PR, CPF nº 022.548.909-05, filho de Walter Reis Panont e de Cinira Josefina Gandolfi Panont, com endereço na Rua José Bulla nº 86, Jardim Internorte, Maringá-PR, Tel.:(44) 3229-1199,), a fim de que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo Federal, devidamente acompanhado de seu advogado. Solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, seja o réu INTIMADO do cancelamento da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 16.04.2013, às 15h15min.IV. Intime-se a advogada constituída dos réus do teor deste despacho.V. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003937-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003937-4) - AGNALDO DE MORAIS X EDINEIA PEREIRA DA CONCEICAO X FRANCISCO LEME DE FREITAS X JAIR DE SOUZA X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE ADALTO DE FREITAS X LUIZ CARLOS GUERREIRO X ROSANA SARAIVA ROSA X VICTOR DA SILVEIRA X WILSON JOSE CALEGARI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo transitado em julgado a decisão monocrática terminativa de fls. 181/182 (cf. fl. 184), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000912-47.2011.403.6125 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado a decisão monocrática terminativa de fls. 181/183 (cf. fl. 186), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001410-46.2011.403.6125 - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado o v. acórdão de fls. 144/147 (cf. fl. 150), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003018-55.2006.403.6125 (2006.61.25.003018-7) - LEONIDAS GETICO - INCAPAZ X LEIA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP182981B - EDE BRITO) X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS GETICO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado a decisão monocrática terminativa de fls. 232 e verso (cf. fl. 236), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002092-06.2008.403.6125 (2008.61.25.002092-0) - VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado o v. acórdão de fls. 114/118 (cf. fl. 119), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003935-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003935-0) - ADEMIR CANDIDO DA SILVA X ANTONIO

FRANCISCO DE LIMA X ELIANE MARIA DA SILVA X FAUSTINO BENEDITO X ISMAEL BALBINO X JOAO BATISTA ROSA X JOAO GOMES DE FRANCA X OSMAR AUGUSTO CORREA X PAULO BENEDITO X ROGERIO COSTA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado a decisão monocrática terminativa de fls. 215/216 (cf. fl. 218), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000808-89.2010.403.6125 - JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO MIGUEL AITH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo transitado em julgado a sentença de fls. 65/68 (cf. fl. 70, verso), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5642

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que indique, pormenorizadamente, os endereços dos alienantes cuja citação é requerida no item a da petição de fls. 233/234, bem como providencie tantas cópias quanto bastem para servir de contrafé, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

MONITORIA

0002807-71.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZA SEIXAS MENDONCA X APARECIDA CAMILO MACHADO

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0003893-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI ME X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida à fl. 72 (certidão de fl. 79), requerendo o que de direito. Int.

0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY) X RILDO BELI

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000098-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0001093-42.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ORRICO NETO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002901-48.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTAIR EDUARDO CEZINE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Altair Eduardo Cezine objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 23.597,59 decorrente de inadimplência no contrato 0322.001.001288558-0. O réu foi citado (fl. 62), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 63). Relatado, fundamentado e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 23.597,59 em 30.09.2012 (fl. 03). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

0002954-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADENILSON ECCHER(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES)

Recebo os embargos de fls. 38/44, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002956-96.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AGNALDO RAIOL GONCALVES

Fl. 38: defiro, como requerido. Suspendo, pois, a presente ação, nos termos do art. 265, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde ficarão aguardando notícia da quitação da dívida ou ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000942-3) - COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, notícia acerca dos Agravos de Instrumento autuados sob nºs 2008.03.00.043910-9 e 2008.03.00.047715-9. Int. e cumpra-se.

0000943-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000943-5) - IRMAOS RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000448-61.2004.403.6127 (2004.61.27.000448-3) - CAIRU COMPONENTS CP LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 297: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de sua i. advogada a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a

coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.011,27 (dois mil e onze reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000824-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000824-6) - SUELI BOVO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sueli Bovo de Barros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido.A CEF disponibilizou os valores referentes à conde-nação (R\$\$ 3,66 - fl. 237), em face dos quais não se manifestou a parte exequente (fls. 238/239), revelando sua anuência ao cum-primento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004238-43.2010.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP131361 - ESTER ALVES DE OLIVEIRA) X SIMEA SISTEMA MASTER DE ENSINO LTDA(SP284351 - WAGNER FERREIRA MARQUES) X CASA LOTERICA - 2113296-5 DE MOGI MIRIM(SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial. Int.

0019858-24.2011.403.6301 - NOE CHEUNG(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em decisão.1- Ciência da redistribuição.2- Trata-se de ação ordinária proposta por Noe Cheung em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para a imediata progressão por titulação, com majoração de seus rendimentos mensais.Defende o autor, que exerce o cargo de professor junto ao requerido, o direito de progressão funcional na carrei-ra por titulação, independente do interstício mínimo de dezoito meses previsto no art. 120, 1º da Lei 11.784/2008, com o conse- quente pagamento das diferenças remuneratórias.Relatado, fundamento e decidido.O art. 273, I, do Código de Processo Civil, exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova ine-quívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado.No caso dos autos, porém, há que se atentar ao pre-visto na Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança e dispõe, no art. 7º, 2º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servi-dores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vanta-gens ou pagamento de qualquer natureza, vedação que se estende à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido é o disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/1997.Issso posto, ante a expressa vedação legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3- Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 115/125), no prazo de 10 dias.4- Manifeste-se o requerido sobre a petição e docu-mentos de fls. 143/148, também no prazo de 10 dias.5- Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as pro-vas que pretendem produzir, justificando a pertinência.6- Sem prejuízo, providencie o autor, ainda no pra-zo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intimem-se.

0032044-79.2011.403.6301 - LINCOLN AMARAL(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos em decisão.1- Ciência da redistribuição.2- Trata-se de ação ordinária proposta por Lincoln Amaral em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para a imediata progressão por titulação, com majoração de seus rendimentos mensais.Defende o autor, que exerce o cargo de professor junto ao requerido, o direito de progressão funcional na carrei-ra por titulação, independente do interstício mínimo de dezoito meses previsto no art. 120, 1º da Lei 11.784/2008, com o conse- quente pagamento das diferenças remuneratórias.Relatado, fundamento e decidido.O art. 273, I, do Código de Processo Civil, exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova ine-quívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado.No caso dos autos, porém, há que se atentar ao pre-visto na Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança e dispõe, no art. 7º, 2º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servi-dores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vanta-gens ou pagamento de qualquer natureza, vedação que se estende à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido é o disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/1997.Issso posto, ante a

expressa vedação legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3- Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 201/211), no prazo de 10 dias.4- Manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos de fls. 247/252, também no prazo de 10 dias.5- Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as pro-vas que pretendem produzir, justificando a pertinência.6- Sem prejuízo, providencie o autor, ainda no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intimem-se.

0032046-49.2011.403.6301 - LUIZ ANGELO VALOTA FRANCISCO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
1- Ciência da redistribuição.2- Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Ângelo Valota Francisco em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para a imediata progressão por titulação, com majoração de seus rendimentos mensais.Defende o autor, que exerce o cargo de professor junto ao requerido, o direito de progressão funcional na carreira por titulação, independente do interstício mínimo de dezoito meses previsto no art. 120, 1º da Lei 11.784/2008, com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias.Relatado, fundamento e decidido.O art. 273, I, do Código de Processo Civil, exige, como pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado.No caso dos autos, porém, há que se atentar ao previsto na Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança e dispõe, no art. 7º, 2º, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, vedação que se estende à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido é o disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/1997.Issso posto, ante a expressa vedação legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3- Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 183/195), no prazo de 10 dias.4- Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as pro-vas que pretendem produzir, justificando a pertinência.5- Sem prejuízo, providencie o autor, ainda no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intimem-se.

0001810-20.2012.403.6127 - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela Unimed de Mo-coca - Cooperativa de Trabalho Médico em face da União Federal objetivando anular débito representado pela CDA n. 80.2.11.078166-75.Processada, com contestação (fls. 42/44), a União requereu a extinção do processo, informando que administrativamente cancelou o débito (fl. 65), com o que concordou a autora, ressaltando a necessidade de se condenar a requerida no pagamento de honorários advocatícios e demais despesas do processo (fls. 78/79).Relatado, fundamento e decidido.Conforme exposto, a requerida procedeu ao cancelamento da inscrição, de maneira que o processo perdeu seu objeto.Contudo, a requerida deu causa ao ajuizamento da ação, devendo, por isso, arcar com as custas da ação.Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a União, nos termos da fundamentação, a reembolsar as custas judiciais e demais despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0001933-18.2012.403.6127 - MARCIO ARAUJO AZEVEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Araújo Azevedo em face da União Federal objetivando eximir-se da incidência do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria (previdência privada), bem como restituir os valores que já foram descontados.Foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para o autor apresentar extratos (holerites), comprovando a incidência do imposto no período reclamado (fls. 170, 173, 175 e 179), mas sem cumprimento.Relatado, fundamento e decidido.O autor não provou que procedeu à notificação da antiga empregadora para obtenção dos documentos. Com efeito, a petição de fls. 176/177 não se encontra acompanhada dos documentos nela referidos (notificação e AR).Incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não se verifica nos autos. Aqui não se tem a prova da incidência indevida do tributo.No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida. Aliás, sobre o tema: determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Issso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000331-55.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ESTETE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Mada-Lena Estete em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por dano moral. Relatado, fundamento e deciso. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 34/36, bem como para que promova a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos. Cite-se e intimem-se.

0000332-40.2013.403.6127 - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial, além da restrição a seu nome de cadastros de proteção ao crédito. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, o que não foi pago por discordar, gerando a restrição e lesão seu nome. Pretende, assim, receber também indenização por dano moral. Relatado, fundamento e deciso. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 34/36, bem como para que promova a exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à dívida discutida nos autos. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003301-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELA ROSELI RICCI SUPERMERCADO X VALDIR DONISETE CANDIDO X ANGELA ROSELI RICCI (SP094686 - VALDIR BENEDITO SIMOES)

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 98/104, configurando-se, dessa forma em penhora e, diante da regularização da representação processual dos executados, ficam eles, executados, intimados acerca da penhora efetivada para, querendo, impugná-la no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000109-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 54/58, configurando-se, dessa forma em penhora, intime-se o executado para, querendo, impugná-la no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. No mais, resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas e diligências referente à deprecata a ser expedida. Int. e cumpra-se.

HABEAS DATA

0003300-77.2012.403.6127 - MARIA MADALENA VALENTE BUZON (SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à impetrante acerca da petição e documentos de fls. 27/45. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.507/97. Com o retorno, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002050-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS

ALEXANDRE VERCELINO X MILEIDE SOARES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001548-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001548-5) - WILGES ARIANA BRUSCATO(SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, diante da concordância da parte autora, ora exequente, em relação ao depósito efetuado a título de verba honorária, conforme verifica-se à fl. 192, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, sobre o valor depositado à fl. 185, qual seja, R\$ 7.929,90 (sete mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa centavos). Após a liquidação do alvará, devidamente comprovado nos autos, oficie-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal para que converta em renda da Caixa Econômica Federal o saldo remanescente da conta nº 2765-005.3693-1. Cumprido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004676-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004676-4) - ANTONIO VITOR DE MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003800-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003800-4) - ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191: indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, eis que a providência incumbe ao autor. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo apresente concordância com a petição de fls. 166 ou, se for o caso, apresente os cálculos referentes ao valor que entende cabível e pretende executar. Intime-se.

0001599-18.2011.403.6127 - WILLIAM FORNAZIERO DA ROCHA CAMARGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-37.2011.403.6127 - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0002592-61.2011.403.6127 - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 221, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002955-48.2011.403.6127 - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Alexandre Porreca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, ocorrido em 01.05.2011. Alega que é incapaz e dependia do pai, porém o INSS indeferiu seu pedido ao argumento de falta da qualidade de dependente, do que discorda. Regularmente processada, com concessão da gratuidade, indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21) e contestação do pedido (fls. 27/32), sobreveio sentença (fls. 54/55), anulada pelo TRF3 para realização de perícia médica (fls. 72/73), cumprida nos autos (fls. 83/85), com ciência e manifestação das partes (fls. 88/89 e 101/102). Relatado, fundamentado e decidido. A prova pericial médica concluiu pelo início da invalidez do autor em 02.12.1997, quando já era ele maior. Assim, improcede o pedido, pois para a concessão da pensão por morte a legislação de regência (artigos 16, I, 74 e 77 2º, II, da Lei 8.213/91) exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade. Isso porque, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso dois autos, o autor atingiu a maioridade em 24.01.1976, pois nasceu em 24.01.1955 (fl. 08), e desde 02.12.1997 é aposentado por invalidez (fl. 11), tendo sido fixado pelo INSS o início da incapacidade em 19.11.1994 (fl. 17) e em 02.12.1997 (fls. 82/85) pela perícia médica determinada pelo TRF3 (fls. 72/73), de maneira que quando o requerente se tornou inválido já havia atingido a maioridade e, conseqüentemente, perdido a condição de dependente em relação a seu pai. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003495-96.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/175: ante a discordância da autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos planilha de cálculos referentes ao valor que pretende executar, posto que tal providência é sua incumbência. Intime-se.

0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 221/22, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta e cumprimento do despacho de fl. 216. Intimem-se.

0000044-29.2012.403.6127 - APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida dos Reis Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando retroagir seu benefício de pensão por morte à data do óbito do instituidor, em 13.04.1992. Alega falhas no processo administrativo que culminou no pagamento da pensão aos filhos menores de Salvador Pereira Chagas, seu marido, haja vista carecer, especialmente, de um conjunto probatório inequívoco ou incontestável (fl. 04) e sustenta que, embora receba a pensão desde 11.02.2008, tem direito ao rateio desde o óbito. Deferida a gratuidade (fl. 45), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque a autora não faz jus sequer à pensão que recebe, já que se separou de fato do instituidor, não sendo dele dependente. Sobreveio réplica (fls. 103/106). Foi produzida prova documental (fls. 117/170) e testemunhal (fls. 230/231). A autora informou não

ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento (fl. 249) e o INSS teceu considerações, requereu a improcedência do pedido e condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 253/255).Relatado, fundamento e decidido. A autora não tem direito ao rateio da pensão. É fato que não recebeu pensão alimentícia de Salvador, o marido falecido, não incidindo a regra do art. 76, 2º, da lei 8.213/91, sequer invocada.Os documentos que instruem o feito, em especial os integrantes da ação n. 362.01.1992.000444-0, ordem n. 174/1992 (fls. 117/170), que conferiu o termo de guarda dos menores a Claudinei Pereira das Chagas, filho mais velho do casal (fl. 124), revelam que a requerente abandonou o lar, separando-se de fato do segurado Salvador muito antes de seu óbito em 13.04.1992.Na aquele feito, a própria autora declarou em 12.06.1992 que saiu de casa a cerca de 02 anos (sic - fl. 134), que havia se amasiado com outro homem, morando em Espírito Santo do Pinhal-SP e que não tinha direito à pensão (fl. 146).Na ação de guarda, assistentes sociais elaboraram laudos confirmando que a autora havia abandonado o lar há 08 anos, sem dar qualquer notícia, havia se amasiado com Orlando Rosalino há 06 ou 07 anos, sendo vontade dos filhos, que ficaram com o pai, inclusive os menores, que a genitora e seu companheiro não viessem morar com eles (fls. 149/154).Os menores manifestaram, inequivocadamente, intenção de permanecer sob a guarda do irmão, Claudinei, o que foi homologado judicialmente (fl. 161), depreendendo-se, portanto, que não houve irregularidade alguma na concessão da pensão, precedia de regular processo administrativo, pelo INSS aos filhos menores da autora (fls. 23/24).A requerente, é fato incontroverso, antes do óbito do marido Salvador já havia se amasiado com Orlando Rosalino, dele passando a depender economicamente, dada a constituição de um novo grupo familiar.Os depoimentos da filhas da autora (Cleide e Cleia - fls. 230/31) não se coadunam com a verdade, pois em total confronto com os fatos apurados e anteriores esclarecimentos na ação de guarda, como acima exposto, não tendo o condão de conferir direito algum à autora na retroação da pensão (fls. 30 e 55).Por fim, o uso razoável de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício do direito de defesa, não configura má-fé.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Sem prejuízo, oficie-se ao MPF, com cópia de todo o processado, para análise de eventual cometimento do crime de falso testemunho por Cleide Pereira das Chagas e Cléia Pereira das Chagas (testemunhos às fls. 230 e 231).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000154-28.2012.403.6127 - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000765-78.2012.403.6127 - IVANI CAMARELI PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivani Camareli Paina em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Ismael de Oliveira Paina, ocorrido em 15.02.1998.Alega que o esposo sempre trabalhou como lavrador, sem registro na CTPS, de modo que conservou a qualidade de segurado até seu óbito.Deferida a gratuidade (fl. 24), o INSS sustentou a prescrição de fundo do direito, inépcia da inicial e a improcedência do pedido pela perda de qualidade de segurado do falecido e ausência de prova do trabalho rural (fls. 30/38).Sobreveio réplica (fl. 55/57) e manifestação do INSS (fls. 59/60).Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 71/72) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 75/77 e 78/82). Saneou-se o feito (fl. 83), rejeitando as alegações de prescrição e inépcia da inicial, além de se determinar a produção de prova documental, cumprida nos autos (fl. 89), com ciência e manifestação das partes (fls. 92/93 e 95).Relatado, fundamento e decidido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontra-se a esposa (art. 16, I, da citada lei), cuja dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).O instituidor tem que ostentar a condição de segurado, quando de seu óbito, o que restou provado.Ismael, o falecido, casou-se com a autora em 1974 (fl. 13), e no mesmo ano nasceu Sergio, filho do casal (fl. 14). Nos anos vindouros, de 1976 a 1986, nasceram mais cinco filhos do casal (fls. 15/19), até que em 15.02.1998 Ismael faleceu (fl. 20). Todos estes documentos indicam que Ismael era lavrador. São provas materiais que foram corroboradas pelas testemunhais. Elas demonstrando ciência sobre os fatos, foram uniformes na descrição da condição de trabalhador rural de Ismael, durante toda sua vida ativa e até o óbito. Reputo, pois, comprovada a condição de segurado especial do cujus (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que confere à autora o direito à pensão.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 11.11.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 11).Antecipo os efeitos da

tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001174-54.2012.403.6127 - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-11.2012.403.6127 - MOACIR BOVO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir Bovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 57). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 60/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e preenchidas as condições da ação, ausentes alegações preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de doença degenerativa do sistema nervoso central, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laboral. Quanto ao início da incapacidade, o perito a fixou em 2010, segundo relato do acompanhante do autor. Ainda, esclareceu que o diagnóstico é exclusivamente clínico, não sendo possível se apurar por exames (fl. 78). Aduz o réu que, nesse caso, a incapacidade é preexistente ao reingresso do autor ao regime previdenciário, haja vista que ele esteve filiado no período de 30.05.2001 a 30.03.2002 e, posteriormente, de 01.04.2010 a 29.10.2010 (fls. 67/68). Pois bem, infere-se que a data fixada como início da incapacidade teve por base informação prestada pelo acompanhante do autor em entrevista realizada na perícia médica. Não é, portanto, exata e, conseqüentemente, segura. Ademais, tal informação é extremamente vaga, pois só faz menção ao ano, qual seja, 2010. Assim, não é possível saber se quando o requerente reingressou ao regime previdenciário, em abril de 2010, já se encontrava incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Nesse caso, a dúvida se resolve em favor do segurado, em

face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. Mesmo porque, consta que, em perícia administrativa, realizada em 23.03.2012, o autor foi considerado apto ao trabalho (fl. 52). Dessa forma, considero que a incapacidade da parte autora é posterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, razão pela qual afasto a alegação do réu. No mais, a incapacidade permanente confere o direito à aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que a incapacidade foi fixada em 2010, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 02.03.2012 (fl. 22) foi indevido, devendo o benefício ser pago desde aquela data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02.03.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001525-27.2012.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete Dringoli Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente, ou, alternativamente, receber o auxílio doença. Sustenta que em 17.12.1999 passou a receber auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 18.11.2004. Entretanto, o requerido, após periciá-la, cessou o benefício ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou alegando, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a aposentadoria por invalidez da parte autora se encontra ativa. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/40). Realizou-se prova pericial médica (fls. 73/75), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. Afasto a preliminar aventada pelo réu. Consoante extrato apresentado pelo Instituto à fl. 46, o benefício da autora estará ativo somente até 27.04.2013, sendo que, atualmente, está sendo-lhe pago uma mensalidade de recuperação. Não há, pois, que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação, restringe, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. O laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de transtorno fóbico ansioso e personalidade histriônica, patologias que lhe causam

incapacidade total e temporária, tendo em vista a possibilidade de remissão mediante tratamento ambulatorial. Assentou o perito judicial que a incapacidade teve início com a doença, há aproximadamente 12 anos. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, que deverá ser pago desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 27.10.2011 (fl. 54). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 27.10.2011, inclusive o abono anual. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente (inclusive à título de aposentadoria por invalidez/mensalidade de recuperação), ou ainda por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001526-12.2012.403.6127 - DANIELLA FONSECA FERREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Daniella Fonseca Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente, ou, alternativamente, receber o auxílio doença. Sustenta que em 20.10.1999 passou a receber auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 19.04.2002. Entretanto, o requerido, após periciá-la, cessou o benefício ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a recuperação da capacidade laborativa (fls. 32/35). Realizou-se prova pericial médica (fls. 44/47), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença sequelar do sistema nervoso central decorrente de traumatismo craniano, apresentando déficit cognitivo leve e deficiência de concentração. Concluiu o perito judicial pela incapacidade parcial e permanente, tendo em vista que é possível a reabilitação profissional para atividades que não exijam concentração elevada ou esforço físico intenso. O início da incapacidade foi fixado na data em que a autora sofreu o acidente que lhe causou o traumatismo craniano, o que se deu em 1999. Assim, tendo em vista a possibilidade de reabilitação, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, que deverá ser pago desde a data da cessação administrativa da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 08.07.2011 (fl. 23). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 08.07.2011, inclusive o abono anual. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e

prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente (inclusive à título de aposentadoria por invalidez/mensalidade de recuperação), ou ainda por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001726-19.2012.403.6127 - YOLANDA ALVES SANCHES ALEXANDRE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-63.2012.403.6127 - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001952-24.2012.403.6127 - SIRLENI FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sirleni Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Raimundo Deusdeth Pereira, ocorrido em 11.05.2005. Alega que a pensão foi paga ao filho do de cujus e cessada pela maioria do beneficiário. Assim, a autora a pleiteou administrativamente, mas restou indeferida pela ausência de comprovação da união estável, do que discorda, alegando que viveu como companheira do falecido e teve filhos em comum. Deferida a gratuidade (fl. 25), o INSS defendeu a improcedência do pedido pela ausência de prova da condição de companheira (fls. 30/34). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora e as partes reiteraram suas manifestações em audiência (fls. 52/53). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. A autora teve dois filhos com Raimundo (Aline e Anderson, nascidos em 1982 e 1987 - fls. 16 e 18). Apresentou um recibo de venda de um barracão pelo casal em 1984 (fl. 19) e em 2001 figurou como esposa no plano funerário de titularidade de Raimundo, o falecido (fls. 20/21). São provas materiais, e foram corroboradas pelas testemunhais, que, demonstrando ciência sobre os fatos, foram uniformes na descrição do relacionamento da autora com Raimundo, como marido e mulher, há mais de 20 anos até o óbito, relatando a trajetória do casal e dos filhos advindos. Reputo, pois, configurada a união estável. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, com início em 29.10.2008 (data do requerimento administrativo - fl. 12). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do

E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001980-89.2012.403.6127 - VICTA SOUZA SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002046-69.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PINCELLI(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ângela Maria Pincelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu filho, João Diogo Pincelli, ocorrida em 07.04.2011, ao argumento de que ele era segurado e dele dependia economicamente, mas o pedido foi indeferido pelo requerido porque o último salário de contribuição foi superior ao mínimo legal (fl. 94), do que discorda.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38).O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do detento (R\$ 1.070,37) é superior ao limite legal e porque ausente a dependência econômica da autora em relação ao filho (fls. 44/49). Apresentou documentos (fls. 50/95).Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora e as partes reiteraram suas manifestações em audiência (fls. 117/118).Relatado, fundamento e decidido.O auxílio reclusão (previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91) é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente (RE 587365 e RE 486413).Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.No caso dos autos, o filho da autora foi preso em 07.04.2011 (fl. 14), época em que estava em vigor a Portaria n. 568, de 31.12.2010, estipulando o valor de R\$ 862,11 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. O último salário de contribuição do detento, em novembro de 2010, foi de R\$ 1.070,37 (CNIS de fl. 75), acima do limite da referida Portaria.A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios.Por fim, além de não preenchido o requisito essencial (salário de contribuição inferior ao mínimo legal) também não se tem a dependência econômica da autora em relação ao filho preso. Com efeito, não apresentou a autora um único documento comprovando gastos efetivos suportados pelo filho na manutenção da família. Aliás, o detento estava desempregado desde 09.12.2010 (CNIS de fl. 73), não sendo crível que estivesse, quando de sua prisão em 07.04.2011 (fl. 14), em condições financeiras de custear as despesas de sua genitora. Ademais, mera e hipotética ajuda prestada pelo filho à mãe não significa prova de dependência econômica.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002048-39.2012.403.6127 - ODETE DIAS PASSARELLI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002074-37.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TORATI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja designada data para realização da perícia médica, noticie o patrono, no prazo de 10 dias, se o autor permanece internado no centro de reabilitação, comprovando documentalmente tal circunstância, ou se já recebeu alta médica. Intime-se.

0002087-36.2012.403.6127 - JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002179-14.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-50.2012.403.6127 - PAULO CESAR BERTO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo César Berto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que desde 10.08.2000 recebia a aposentadoria, mas o requerido, após periciá-lo, cessou o benefício ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS defendeu a improcedência do pedido, dada a recuperação da capacidade laborativa (fls. 43/46). Designada data para perícia médica, o autor não compareceu ao exame (fl. 56) e nem justificou a ausência. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação, restringe, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. O autor teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002329-92.2012.403.6127 - APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002345-46.2012.403.6127 - ADRIANA DOS SANTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/48). Realizou-se perícia médica (fls. 80/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por

invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame, bem como de oitiva de testemunhas (fls. 85/87), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002597-49.2012.403.6127 - ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de provas pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indiretas, inâbeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa da autora. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, conforme o requerido. Intime-se.

0002637-31.2012.403.6127 - PAULINO LUVIZARO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002652-97.2012.403.6127 - LARISSA GABRIELI MUSSOLINI - INCAPAZ X LETICIA EDUARDA MUSSOLINI - INCAPAZ X DENISE LATANSI NUNES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Larissa Gabrieli Mussolini e Leticia Eduarda Mussolini, menores, representadas por Denise Lantansi Nunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor Paulo Sergio Mussolini, ocorrida em 24.05.2011 (fl. 33), mas indeferido pelo requerido ao argumento de que o último salário de contribuição do detento era superior ao limite legal (fl. 68), do que discordam. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92). Em face, a parte autora interpôs agravo retido (fl. 98/103), recebido pela decisão de (fl. 104). O INSS defendeu a improcedência do pedido dada a perda da qualidade de segurado do detento e porque seu último salário de contribuição foi superior ao estabelecido pela legislação (fls. 108/110). Sobreveio réplica (fls. 121/125) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 114/118). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão (previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91) é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. A primeira condição a ser demonstrada pelo interessado (autores) é a de que o instituidor (detento) era segurado da Previdência Social quando de sua prisão, o que não se verifica no caso dos autos. Paulo Sergio Mussolini, pai das autoras, foi preso em 24.05.2011 (fl. 33) e trabalhou

com registro na CTPS até 20.05.2009 (fl. 16) o que é confirmado pelo termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 77) e pelo CNIS (fl. 111). Também é fato que o detento recebeu cinco parcelas do seguro desemprego (fl. 59), de maneira que resta atendido o comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente, o que tem o condão de prorrogar o período de graça por mais 12 meses (art. 15, II, 2º, da Lei 8.213/91). Entretanto, mesmo considerando este acréscimo, o detento perdeu a qualidade de segurado em 20.05.2011, pois o prazo inicia-se na data do término da relação laboral, que no caso se deu em 20.05.2009. Isso posto, como não atendido um requisito essencial (qualidade de segurado na data da prisão), julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003025-31.2012.403.6127 - NEUSA MARIA FORTI BAPTISTELLA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 24: defiro. Intime-se.

0003150-96.2012.403.6127 - MARIA ODETE RINCO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000385-21.2013.403.6127 - CLEONICE DIAS DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, tornem conclusos.

0000403-42.2013.403.6127 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, cls.

0000411-19.2013.403.6127 - IVANI GONCALVES DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, cls.

0000412-04.2013.403.6127 - MAURO GARDINALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, cls.

0000414-71.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0000451-98.2013.403.6127 - JOAO BERTOLETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000475-29.2013.403.6127 - LEANDRA BELMIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito. Cite-se.

0000513-41.2013.403.6127 - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Iara Maria Feitosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de pensão por morte. Alega que o marido, já falecido, recebeu auxílio doença por decisão judicial (antecipação de tutela), revogada com o julgamento de improcedência do pedido (ação n. 0004036-37.2008.403.6127 em grau de recurso - fl. 64). Discorda, assim, do entendimento do INSS (perda da qualidade de segurado do falecido) e, portanto, da cessação administrativa do benefício de pensão, que era rateado com uma filha do de cujus. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O benefício de pensão por morte exige uma condição essencial, a do instituidor ser segurado da previdência social, o que não se verifica de plano, sendo, pois, segundo aduzido na inicial, a questão controvertida nos autos, fato a reclamar a formalização do contraditório e dilação probatória. No mais, se a pensão era rateada com a filha do de cujus, como afirma a autora, há necessidade daquela pessoa integrar a lide, pois esta ação terá o condão de repercutir na esfera de direito material da aludida beneficiária. Por tudo isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo o prazo de 10 dias para autora promover a integração à lide da referida pensionista (filha do relacionamento extraconjugal). Havendo cumprido, cite-se, do contrário, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000528-10.2013.403.6127 - HILDA GREGORIO DA COSTA (SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Hilda Gregorio da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social requerendo antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro Washington Luis Salvador de Oliveira, ocorrido em 12.04.2005. Alega que viveu em união estável com o falecido até seu óbito, o que foi reconhecido por acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, com trânsito em julgado, mas o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A união estável da autora com Washington foi reconhecida por decisão transitada em julgado, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 19/24). Referida decisão foi baseada em provas documentais, como se infere de seu teor. No mais, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91) e a dependência econômica da companheira é presumida (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91), não havendo controvérsia, segundo decisão do INSS (fl. 43), sobre a qualidade de segurado do instituidor. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante e pague o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000356-39.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CELSO RICARDO CAETANO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-25.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-35.2006.403.6127 (2006.61.27.002133-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP251178 - MAÍRA SAYURI GADANHA) X PAULO DONIZETTI INACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) Fl. 38: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 689

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005867-82.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos.Sobre os processos administrativos e as informações juntadas pelo INSS (fls. 280/815), bem como acerca dos documentos carreados aos autos pela Secretaria da Receita Federal (fls. 816/964), manifestem-se as partes no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. No mesmo prazo, deverão as partes, inclusive o INSS, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001521-54.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE AMERICO DE OLIVEIRA(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

Vistos.Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, atualizada até a data da propositura da ação totaliza R\$ 12.250,15 (doze mil duzentos e cinquenta reais e quinze centavos). Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com a demandada (fls. 05/11), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima quinta do contrato.Citada, a demandada limitou-se a comparecer aos autos apenas para requerer a juntada do instrumento de procuração (fl. 25/26).Após, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.

DECIDO:Verifico que a demandada, embora devidamente citada, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial.Condeno a demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa.Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002743-57.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNO VICENTE SALES JUNIOR

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 19/23, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0002744-42.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO CRUZ DO CARMO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 19/23, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0002745-27.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRICILA LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 19/23, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias,

devido comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002747-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO MURILO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 18/22, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002748-79.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUZANA MARIA BERALDO LOPES

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 17/21, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002749-64.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIENE BRIGO ORTIGOSO SALES

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaira-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC), devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 17/21, certificando-se.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001800-40.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-89.2012.403.6138) REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência para:- Indeferir o pedido de inversão dos ônus da prova, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no âmbito das relações jurídicas travadas no Sistema Financeiro da Habitação. Ainda que assim não fosse, a inversão do ônus da prova exige decisão judicial, a partir da hipossuficiência das partes e verossimilhança das alegações, o que não é o caso dos autos.- Oportunizar às partes o prazo comum de dez dias para especificação de provas, justificando a pertinência de cada meio de prova eleito. Em caso de pedido de produção de prova pericial, os quesitos devem ser apresentados no mesmo prazo. Os honorários do perito devem ser arcados por quem requerer a prova, sendo indeferido, desde já, o requerimento dos embargantes de que essas despesas sejam antecipadas pelo embargado, à mingua de comprovação de hipossuficiência. - Indeferir o pedido de suspensão da execução n. 0000484-89.2012.403.6138, mesmo havendo penhora naqueles, uma vez que não estão presentes os requisitos elencados no art. 739-A, do CPC, quais sejam: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.No caso dos autos, a argumentação não é relevante, tendo em vista que de acordo com a documentação acostada aos autos não é possível verificar a robustez da tese jurídica levantada. Naqueles autos, proceda-se à formalização da penhora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000087-93.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001987-48.2012.403.6138 - MARIA ABADIA DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Fl: 59: Indefero, tendo em vista o teor da decisão de fl. 56.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000265-42.2013.403.6138 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Alega a impetrante que percebia o benéfico auxílio-doença concedido por meio de decisão judicial, entretanto o mesmo foi cessado pela impetrada, descumprindo assim ordem judicial que determinou que o benefício fosse mantido por 1 (um) ano, contado do transito em julgado da sentença prolatada.Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a impetrada restabeleça imediatamente o benefício auxílio-doença cessado erroneamente, sob pena de multa diária.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se.Observo desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 47. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Por ora, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001912-09.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO FELIPE(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fl. 49/49v, em que o embargante aponta a ocorrência da seguinte obscuridade e contradição: na sentença houve a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e a suspensão de sua execução em razão da concessão de justiça gratuita. Todavia, com o pagamento administrativo, a ré quitou as custas adiantadas pela embargante e os honorários, não havendo que se falar em condenação dessas verbas, ou sequer em sua suspensão em virtude de concessão de Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com efeito, verifico que a sentença apresenta contradição ao constar condenação em custas e honorários, porquanto, no acordo e pagamento administrativo, estão embutidos os valores concernentes às custas desembolsadas pela autora à fl. 25, bem como os honorários advocatícios.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito o trecho referente à condenação da autora, ora embargante, em custas e em honorários advocatícios. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-38.2013.403.6138 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A

Vistos em liminar.Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS em face da UNIAO e de UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A, objetivando a suspensão liminar: i) do ato administrativo concessório do registro do agrotóxico BATTUS e ii) da produção, importação, exportação, comercialização e utilização de tal produto pela sociedade empresária ré. Narra a autora que, no exercício de suas atividades, fabricou produto à base de Acetamiprid, com o nome comercial de Mospilan, a fim de ser comercializado como inseticida.Informa ainda que realizados todos os estudos do produto, em 21/12/1998, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento emitiu Certificado de Registro de Agrotóxicos e Afins, com finalidade fitossanitária, classificando o MOSPILAN como medianamente tóxico.Relata a autora que, em setembro de 2012, o referido Ministério autorizou o registro do agrotóxico BATTUS, de fabricação da sociedade

empresária ré, autorizando também a sua comercialização e utilização, tendo, inclusive, o mesmo princípio ativo do agrotóxico produzido pela autora - MOSPILAN, qual seja, Acetamiprid. Segundo informa a autora, o agrotóxico BATTUS foi classificado pelo Ministério da Agricultura como extremamente tóxico, prejudicial, portanto, ao meio ambiente e ao consumidor, motivo pelo qual, sustenta, merece ter anulado o ato administrativo concessivo de seu registro bem como proibida a sua produção e comercialização. Ao final, postula a total procedência da ação com a anulação do ato administrativo concessivo do novo registro praticado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a determinação da proibição da produção, exportação, importação, comercialização e utilização do produto BATTUS pela UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS. É o relatório. DECIDO. De início, afastado a prevenção em relação à demanda n. 0018022-03.2012.403.6100, ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado diversa. A antecipação dos efeitos da tutela, na dicção do art. 273 do Código de Processo Civil, exige a presença dos seguintes requisitos: (i) prova inequívoca; (ii) verossimilhança das alegações; (iii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação. Veda-se, também, como regra, a antecipação de tutela com caráter irreversível. Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, é livre o exercício da atividade econômica, independente de autorização estatal, exigível excepcionalmente. A mesma ordem constitucional que garante a livre atividade econômica, a condiciona à observância de determinados valores, como a livre concorrência, a defesa do consumidor e a proteção ao meio ambiente. Nessa esteira, a comercialização e a produção de produtos agrotóxicos, em razão da nocividade à saúde e ao meio ambiente que lhe são inerentes, exigem autorização estatal, em observância à regra contida no art. 225, V, da Constituição da República de 1988. Para regulamentar o citado dispositivo constitucional, no tocante a agrotóxicos, foi editada a Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. A prática de ato administrativo de concessão de licença para produção e comercialização de agrotóxicos fica condicionada aos ditames da citada lei, tendo em vista que a Administração Pública, em razão do princípio da legalidade, atua na estrita observância aos comandos normativos. A Lei n. 7.802/89 veda em seu artigo 3º, 5º, a concessão de novo registro a produto agrotóxico de nocividade superior àquela encontrada em produto já registrado (5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.). Dessa forma, não pode a União, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, autorizar a produção e comercialização de qualquer agrotóxico, assim definido na forma do art. 2º da citada lei, se já existente outro no mercado com menor nocividade, sob pena, de assim o fazendo, macular o princípio da legalidade e comprometer, por conseguinte, a saúde pública e higiene do meio ambiente, considerando o caráter pernicioso daqueles produtos, que afetam, de modo cientificamente comprovado, tais valores protegidos pela nossa ordem constitucional. No caso dos autos, a autora detém certificado de registro de agrotóxico e afins de finalidade fitossanitária para produção e comercialização do agrotóxico de nome comercial MOSPILAN, à base do princípio ativo ACETAMIPRID, classificado como medianamente tóxicos pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, fl. 36. O MAPA concedeu à UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários Ltda, fls. 38 e seguintes, registro para produção e comercialização, inclusive no mercado externo, do agrotóxico de nome comercial BATTUS, à base do mesmo princípio ativo, porém classificado pela ANVISA como extremamente tóxico. O ato administrativo foi praticado em dissonância com o art. 3º, 5º, da Lei n. 7802/89, ao não observar a nocividade do novo produto, autorizando a sua produção e venda mesmo diante da maior nocividade, no que não respeita o princípio da legalidade, enquanto vetor da atuação administrativa. Possível, portanto, a anulação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, em juízo de legalidade. Presentes até aqui a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca. Da mesma forma, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que há sério risco de dano ao meio ambiente e à saúde pública na comercialização de agrotóxico altamente tóxico, se existente no mercado produto com o mesmo princípio ativo com nocividade mais baixa, assim certificado por entidade estatal com competência para tanto. Ausente o pressuposto negativo, consistente na irreversibilidade do provimento, uma vez que, acaso a decisão seja modificada, por qualquer meio, será possível a prática de todos atos autorizados pelo MAPA, resolvendo no campo da responsabilidade civil eventual dano material sofrido pela demandada. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: (i) suspender o ato concessivo de registro, concedido pelo MAPA, para o produto agrotóxico ACETAMIPRID, nome comercial BATTUS, n. 11812, a UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A, CNPJ 02.974.733/0001-52; suspender a produção, exportação, importação e comercialização do referido produto pela sociedade empresária ré. Oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para cumprimento imediato. Intime-se a corre para cumprimento, também imediato. Citem-se e intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 694

ACAO PENAL

0005425-19.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UINDSOR APARECIDO DE SOUZA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

1. Providencie-se a vinda dos antecedentes criminais faltantes.2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 02 (dois) dias, requeiram diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do CPP.3. Em nada sendo requerido, intime-se para apresentação das alegações finais.4. Regularize-se, imediatamente, o nome da defesa constituída nas etiquetas dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 450

ACAO PENAL

0010625-98.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CAIO AGUILERA MAGALHAES X MURIEL ROMANINI X OSIRIS MAGALHAES X ANTONIO CARLOS ROMANINI X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA X JAQUELINE MARIA CORREIA X RENATO SILVA DELIA(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a defesa do réu Muriel Romanini. Com a devolução dos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007800-17.2011.403.6130 - JOO DOS SANTOS(SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO DOS SANTOS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende a condenação da ré em danos morais, bem como seja autorizado o levantamento do valor de recolhimentos de FGTS depositados e não sacados. Narra, em síntese, ter trabalhado na empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO TWILL LTDA., entre 25/02/1982 e 14/06/2006, tendo sido realizados os depósitos do FGTS nas seguintes instituições: a) BANCO GERAL DO COMÉRCIO (de 02/1982 a 02/1983); b) BANCO CIDADE S/A (de 03/1983 a 07/1986 e 03/1987 a 12/1992); c) BANCO SUDAMERIS S/A (de 08/1986 a 01/1987). Aduz ter sido demitido em 14/06/2006, porém, quando da realização do saque, teria verificado que só

existiam depósitos a partir de 1993. Informou ter realizado saques em três oportunidades, totalizando R\$ 40.212,13 (quarenta mil duzentos e doze reais e treze centavos), porém teria documentos atestando que o seu saldo total equivaleria a R\$ 47.807,83 (quarenta e sete mil oitocentos e sete reais e oitenta e três centavos). Portanto, haveria um saldo a sacar equivalente a R\$ 7.595,60 (sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos). Juntou documentos (11/43). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). Contestação a fls. 48/49. A ré aduziu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. O juízo de origem reconheceu sua incompetência, porém ao invés de extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme requerido pela ré, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 61), tendo o feito sido distribuído para esta 2ª Vara (fls. 63). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da demanda (fls. 65), a parte autora requereu seu regular prosseguimento (fls. 70). A ré foi instada a esclarecer as divergências apontadas pelo autor quanto aos depósitos fundiários realizados (fls. 72), razão pela qual ela se manifestou a fls. 79/82, aduzindo, em suma, não haver qualquer direito a saque, porquanto a conta estaria zerada, ou seja, não haveria valores depositados. A ré juntou respostas das demais instituições financeiras quanto aos depósitos apontados pelo autor (fls. 104/127 e 129/135). É o relatório. Passo a decidir. Numa primeira análise, o ponto controvertido da demanda seria a não localização de depósitos fundiários realizados pela empregadora entre 25/02/1982 e 12/1992. Essa seria a causa de pedir do autor. Contudo, prosseguindo na leitura da própria inicial, a causa de pedir se torna dúbia, porquanto a diferença apontada pelo autor como fundamento para o pedido de levantamento de eventuais valores ainda existentes seria a diferença entre o valor que já teria sido sacado e o constante no documento encartado a fls. 43, aparentemente sem qualquer relação com os depósitos questionados. Essa obscuridade se acentua no pedido formulado, porquanto não guarda relação com a causa de pedir. Explico. Ao formular o pedido, o autor requer o levantamento dos valores recolhidos ao FGTS e não sacado por ele. Contudo, há duas possibilidades que sustentariam essa tese: a) ou ele pretende o reconhecimento dos depósitos anteriores a 1993, com a condenação da ré a transferir os depósitos indicados para sua conta e, conseqüentemente, ter direito ao levantamento dessa parcela que até então estava desaparecida; ou pretende realizar o levantamento de diferença que entende ser devida quando comparado com o saldo apontado no relatório de fls. 43 e os valores efetivamente sacados por ele no decorrer do tempo. Logo, não está claro qual a relação entre o desaparecimento de depósitos fundiários e o extrato de fls. 43. Conseqüentemente, o pedido de levantamento ao final formulado também impede uma prestação jurisdicional adequada, pois ao adentrar ao mérito não será possível estabelecer relação entre o pedido e as causas de pedir. Conforme demonstrado pela ré a fls. 83/94, o saldo nas contas vinculadas do FGTS do autor é zero, ou seja, houve o saque da totalidade dos depósitos realizados e existentes nas referidas contas. Portanto, uma vez que não está evidenciado o que pretende o autor com a presente demanda, se reconhecer a existência de depósitos realizados em outras instituições e não considerados pela ré ou o reconhecimento do direito ao levantamento de eventuais valores com base no extrato de fls. 43, numa simples aplicação aritmética entre o valor ali constante e o valor total sacado, reputo que a melhor solução ao caso é a extinção do processo sem resolução do mérito. Appreciar o mérito quanto ao direito de saque seria temeroso, porquanto o autor já teria efetuado o saque total do que havia depositado em suas contas vinculadas, conforme já mencionado. Portanto, uma vez que o pedido não está bem formulado, com vistas a não prejudicar o autor quanto à sua real pretensão, deixo de apreciá-lo. Outrossim, a ré demonstrou a inexistência de saldo nas contas vinculadas em nome do autor (fls. 83/94), o que demonstra a falta de interesse de agir do autor no que tange ao levantamento de eventuais valores ainda existentes em suas contas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009819-93.2011.403.6130 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.188/189: ciência às partes dos esclarecimentos do perito (intimação independente de despacho, conforme portaria nº 3, de 11/04/2011, deste Juízo)

0011473-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130) COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a instrução processual. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Fls. 461/471: ciência à parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem os memórias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000019-07.2012.403.6130 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO

GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (fls. 238/243), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 232/234, porquanto a condenação da ré no pagamento da verba honorária teria sido fixada em quantia módica, sem observância aos requisitos do art. 20, 3º e 4º do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada para a fixação dos honorários advocatícios. Contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0001753-90.2012.403.6130 - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 10880.909.621/2009-72. Depósito judicial realizado a fls. 245/247. É o relatório. DECIDO. A parte autora realizou depósito judicial, em 10.12.2012, no valor de R\$ 105.099,17 (cento e cinco mil noventa e nove reais e dezessete centavos), conforme comprovante encartado a fls. 245, para garantir o débito exigido no lançamento fiscal nº 10880.909.621/2009-72. Consoante guia DARF encartada a fls. 247, o valor de depósito corresponde à integralidade do crédito tributário exigido, de modo que o valor depositado é aparentemente suficiente para garanti-lo. O periculum in mora está evidenciado, pois caso não haja a suspensão da exigibilidade, a autora estará sujeita às restrições impostas por lei, capaz de proporcionar prejuízos de difícil reparação. Portanto, verifico estarem preenchidos os requisitos para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois realizado o depósito em quantia suficiente para garantir a integralidade do crédito tributário exigido, nos termos do art. 151, II do CTN. Pelo exposto, RECONHEÇO a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 10880.909.621/2009-72, tendo em vista a realização de depósito no montante integral do débito, a teor do disposto no art. 151, II do CTN, devendo a ré se abster de exigi-lo ou adotar quaisquer medidas restritivas, até ulterior deliberação deste juízo. Não obstante, manifeste-se a ré acerca do depósito judicial realizado, ou seja, se ele efetivamente garante a integralidade do débito discutido. Intimem-se.

0003266-93.2012.403.6130 - VALMIR DE MORAES(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. VALMIR DE MORAES propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em pensão por invalidez, além de indenização por danos morais. Às fls. 154/163 a autarquia previdenciária manifestou interesse na resolução da lide por meio de conciliação, apresentando as bases do acordo e os respectivos cálculos. Instada a se manifestar (fl. 164), a parte autora informou aceitar os termos da proposta formulada, exceto no que tange aos honorários advocatícios, pois enquanto no acordo o INSS contempla percentual de 10% (dez por cento), o demandante requer a condenação do instituto-réu em 20% (vinte por cento). É a síntese do necessário. Decido. A petição de fl. 165 equivale, na verdade, a uma contraproposta da parte autora, eis que postula a fixação da verba honorária em patamar acima do estipulado pela autarquia previdenciária na proposta apresentada. Assim, não há como homologar o acordo nesta fase processual, sendo pertinente a oitiva do INSS sobre o ponto controvertido, com o escopo de conduzir as partes a uma solução amigável também nesta questão. Noutro vértice, enquanto as partes deliberam acerca do percentual de honorários advocatícios cabíveis na espécie, entendo plausível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o artigo 273 do CPC condiciona o deferimento da medida à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, há consenso das partes no que tange à concessão do benefício previdenciário. Com efeito, os elementos amealhados aos autos revelam a plausibilidade do direito invocado, tanto que conduziram a autarquia previdenciária a formular uma proposta de acordo destinada à concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora (fls. 154/157). Na mesma esteira, o fato

de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respalda a antecipação da medida. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez em favor de Valmir de Moraes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação desta decisão, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: VALMIR DE MORAES; BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL: R\$ 2.976,28 (fl. 155); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/02/2013; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Intimem-se.

0004823-18.2012.403.6130 - MAX SAO PAULO FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAX SÃO PAULO FRANCHISING LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade da relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à contribuição para o COFINS. Narra, em síntese, ter por objeto social a concessão e o assessoramento para a utilização dos direitos da marca RE/MAX no Estado de São Paulo, de modo que não presta qualquer serviço ou desenvolve qualquer obrigação de fazer. Assevera estar sujeita ao recolhimento de COFINS sob o regime cumulativo, nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei Complementar nº 07/70, sendo considerada como prestadora de serviço. Aduz, porém, que sua atividade empresarial teria natureza complexa, pois envolveria obrigações de fazer, não fazer e de dar, de modo que não se enquadraria no rol taxativo da lei quanto à incidência da contribuição sobre a receita bruta auferida pelas vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sustenta, portanto, não haver relação jurídica entre as partes, isto é, ela não seria obrigada a recolher o COFINS, tendo em vista que sua atividade empresarial não se enquadra no feixe de atividades descritas na lei para a incidência da contribuição. Juntados os documentos de fls. 44/54. Foi exarado despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial para adequar o valor da causa, bem como esclarecesse possível prevenção (fls. 57), determinação cumprida a fls. 58/60. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 58/60 como emenda a inicial. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não é possível, em análise de cognição sumária, reconhecer a inexistência da relação jurídica apontada pela parte autora, porquanto é necessária manifestação da parte contrária sobre as teses declinadas na inicial, para que se possa compreender inteiramente o objeto da lide. Outrossim, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável, caso o direito seja reconhecido somente ao final. A uma, os recolhimentos da contribuição sob análise vem ocorrendo ano após ano desde a vigência da legislação ora guerreada, a demonstrar que a alegada desestabilização do fluxo de caixa apta a comprometer a atividade empresarial da empresa não se comprova no plano concreto. A duas, o fato de ser possível a restituição do valor pago indevidamente, caso a ação ao final seja procedente, por si só afasta a alegação de dano irreparável. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0004826-70.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAX BRASIL FRANCHISING LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade da relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à contribuição para o COFINS. Narra, em síntese, ter por objeto social a concessão e o assessoramento para a utilização dos direitos da marca RE/MAX em todo o território nacional, de modo que não presta qualquer serviço ou desenvolve qualquer obrigação de fazer. Assevera estar sujeita ao recolhimento de COFINS sob o regime cumulativo, nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei Complementar nº 07/70, sendo considerada como prestadora de serviço. Aduz, porém, que sua atividade empresarial teria natureza complexa, pois envolveria obrigações de fazer, não fazer e de dar, de modo que não se enquadraria no rol taxativo da lei quanto à incidência da contribuição sobre a receita bruta auferida pelas vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sustenta, portanto, não haver relação jurídica entre as partes, isto é, ela não seria obrigada a recolher o COFINS, tendo em vista que sua

atividade empresarial não se enquadra no feixe de atividades descritas na lei para a incidência da contribuição. Juntados os documentos de fls. 45/55. Foi exarado despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial para adequar o valor da causa, bem como esclarecesse possível prevenção (fls. 58), determinação cumprida a fls. 59/61. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 59/61 como emenda a inicial. De início, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não é possível, em análise de cognição sumária, reconhecer a inexistência da relação jurídica apontada pela parte autora, porquanto é necessária manifestação da parte contrária sobre as teses declinadas na inicial, para que se possa compreender inteiramente o objeto da lide. Outrossim, não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável, caso o direito seja reconhecido somente ao final. A uma, os recolhimentos da contribuição sob análise vem ocorrendo ano após ano desde a vigência da legislação ora guerreada, a demonstrar que a alegada desestabilização do fluxo de caixa apta a comprometer a atividade empresarial da empresa não se comprova no plano concreto. A duas, o fato de ser possível a restituição do valor pago indevidamente, caso a ação ao final seja procedente, por si só afasta a alegação de dano irreparável. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0005563-73.2012.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS MANTOANI FERRARI(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.405,30 (quarenta mil quatrocentos e cinco reais e trinta centavos). O pedido formulado requer a condenação da ré no pagamento de danos morais no montante de 15 (quinze) salários mínimos, bem como o pagamento do benefício desde 31/01/2012. Sendo assim, com vistas a verificar a competência desse juízo para julgar e processar a demanda, determino que a autora apresente planilha demonstrativa do benefício econômico almejado, adequando o valor da causa se necessário for, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois de cumprida a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000842-44.2013.403.6130 - EDMILSON CIRILO DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDMILSON CIRILO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Já teria ajuizado ação que tramitou perante o JEF de Osasco (nº 0005021-17.2009.4.03.6306), cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e determinar a implantação do benefício até a data da reabilitação realizada. A decisão teria transitado em julgado em 22/03/2010, porém desde essa data o quadro clínico do autor teria se agravado e, portanto, ajuizou a presente demanda com vistas a ter seu direito reconhecido. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 28/327). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Quanto à questão posta, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 01 de abril de 2013, às 13h30min, para a realização

da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Arthur Henrique Pontin. Arbitro os honorários de cada perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005234-61.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-02.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCELO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LENIRA ALVES DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)
Remetam-se os autos ao Contador Judicial, conforme requerido pelas partes. Intime-se. CIÊNCIA ÀS PARTES DO CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018751-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018751-8) - SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA

Fls. 77/78: Trata-se de ação promovida por SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. Na fase executória, a União requereu a redistribuição dos autos a Subseção Judiciária de Osasco, com fundamento no artigo 475-P. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 634

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-90.2011.403.6133 - IVANILDO SERGIO DE SOUZA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338/339: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo exequente, acerca do parecer contábil. Decorrido o prazo, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002213-05.2011.403.6133 - ANTONIO FOGUE X ARNALDO AVILA X GERALDO INACIO NUNES X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X JOSE DE SOUZA X LUCINDO SECCOMANDI X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X ORLINDA MARIA DE JESUS X ROQUE DE FEIRAS RAMOS X VICENTE DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA MACHADO X RAIMUNDO DIAS NETO X SILVIO JORGE DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FOGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO INACIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINDO SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLINDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE DE FEIRAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da informação acostada à fl. 330, indefiro, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento. Providencie o patrono dos autores, no prazo de 20(vinte) dias, juntada aos autos do número do CPF do autor, ANTÔNIO FOGUE, bem como informe o endereço atualizado de todos os requerentes, com exceção de Silvio Jorge de Assis, para o qual o processo foi extinto sem apreciação de mérito. Outrossim, quanto aos autores que se encontram com o Cadastro de Pessoa Física (CPF) suspenso, deverá promover, se for o caso, a habilitação dos herdeiros. Fls. 270/271: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002284-07.2011.403.6133 - DALISIO PINTO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALISIO PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0002284-07.2011.403.6133AUTOR: DALISIO PINTO GONÇALVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 164 e 198, levantado às fls. 208/209, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 206, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002460-83.2011.403.6133 - DULCE LOPES DA SILVA BORGES X ELISON PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X JOSE ROCHA GOMES SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE LOPES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISON PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROCHA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOARES MESSIAS RENNEN

Tendo em vista a informação acostada às fls. 265/266, intime-se a autora, MARIA SOARES MESSIAS RENNEN, para que traga aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia de documento de identificação e do CPF. Fls. 257/264: Ciência às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0002503-20.2011.403.6133 - WALTER BRAZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, conforme fl. 157 (frente/verso), o patrono do autor procolou nos autos dos Embargos à Execução pedido de destacamento de honorários contratuais do montante a ser recebido pela parte autora. Assim, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria, a fim de assinar Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumprida a determinação supra, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação de fl. 158, observando-se a reserva dos trinta por cento referente aos honorários contratuais. Int.

0002542-17.2011.403.6133 - JOHANN WOLFGANG BLAU(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHANN WOLFGANG BLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado referente aos honorários advocatícios (extrato juntado à fl. 202), eis que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal.Intime-se o patrono do autor e, após arquivem-se.

0002672-07.2011.403.6133 - CELIO LACERDA DE MEDEIROS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X NELSON JOSE FRANCISCO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO LACERDA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu (fls. 114/146). Às fls. 107/110 o procurador da parte autora procolou pedido de destacamento de honorários contratuais do montante referente ao valor principal da execução. Assim, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Havendo concordância com os cálculos acima referidos e cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam os ofícios requisitórios, observando-se a reserva dos trinta por cento referente aos honorários contratuais. Int.

0002683-36.2011.403.6133 - LUIZ DA COSTA LINO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DA COSTA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria, a fim de assinar Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumprida a determinação supra, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva dos trinta por cento referente aos honorários contratuais. Int.

0002792-50.2011.403.6133 - VICENTE ALVES DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da discussão travada nestes autos acerca do valor efetivamente devido ao autor, cancele-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 106/107. Intime-se o executado (INSS), para que, no prazo de 10(dez) dias, acoste aos autos comprovante da revisão do benefício do autor, bem como relação de todos os créditos efetuados no período de 09/2003 até a presente data. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao exequente. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: petição(resposta) do INSS acostada às fls. 129/193.

0002798-57.2011.403.6133 - ODILON PENHA DE ANDRADE X MARCILIA MENDES SANTANA DE ANDRADE X VERA MARIA DE ANDRADE X VALDA MARIA DE ANDRADE X ANTONIO DARIO ANDRADE X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X FATIMA SOARES DE ANDRADE X VENI MARIA DE ANDRADE X JOSE GABRIEL DE ANDRADE SOBRINHO X MARIANA ANTONIETA DE ANDRADE YSUNO X LUIZ YSAO YSUNO X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS X ANTONIO JOSE MERCADO MARTINS X ODILON MARCIO DE ANDRADE X SILVIA DA CONCEICAO COSTA ANDRADE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIA MENDES SANTANA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DARIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENI MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GABRIEL DE ANDRADE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA ANTONIETA DE ANDRADE YSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ YSAO YSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE MERCADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILON MARCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA DA CONCEICAO COSTA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Ao SEDI para cadastramento dos herdeiros habilitados às fls. 223. Relevo a multa fixada pelo juízo estadual uma vez que os autores em nenhuma oportunidade apresentaram o valor da renda mensal para implantação e, ao mesmo tempo, discordaram de todas as memórias apresentadas pelo réu e pelo contador, fatos que impediram o cumprimento da ordem. Assim, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem cálculo de eventuais diferenças, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002857-45.2011.403.6133 - JOSE SEVERINO PENTEADO - ESPOLIO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X MARIA EUFOOSINA PENTEADO(SP086282 - ANTONIO CARLOS

ESPINDOLA) X VALTER APARECIDO PENTEADO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI
ESPINDOLA) X VALDIR SEVERINO PENTEADO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI
ESPINDOLA) X NEIDE EUFROSINA PENTEADO ABRANCHES(SP137646 - ELAINE TARDELLI
MARÇULLI ESPINDOLA) X ODETE PENTEADO ABRAO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI
ESPINDOLA) X NEUSA EUFROSINA PENTEADO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI
ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUFOOSINA
PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER APARECIDO
PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR SEVERINO PENTEADO
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE EUFROSINA PENTEADO
ABRANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE PENTEADO ABRAO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA EUFROSINA PENTEADO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada às fls. 226/232, cancele-se o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 23/2012, arquivando-se a via original em pasta própria. Intime-se a advogada, Dr.ª ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA, para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da informação supracitada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003057-52.2011.403.6133 - CARLOS RODRIGUES CHAVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria, a fim de assinar Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumprida a determinação supra, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva dos trinta por cento referente aos honorários contratuais. Int.

0003136-31.2011.403.6133 - EUGENIO BATISTA DIAS NETO(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO BATISTA DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 310, bem como dos cálculos apresentados pelo Réu (fls. 312/319).

0004281-25.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO X BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA X DORACY FONSECA JAGENESKI X JULIA PEREIRA DA COSTA X MARIA DE LOURDES CANDIDO X NEUZA PICERNI CARDOZO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORACY FONSECA JAGENESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA PICERNI CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Tendo em vista que a execução continua somente em relação à co-autora NEUZA PICERNI CARDOZO, cujo falecimento restou noticiado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, para a promoção de sua substituição processual, nos termos do art. 43, do CPC. Promovida, intime-se o executado nos termos do art. 1057, do CPC. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006573-80.2011.403.6133 - ALBERTO STEOLA X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X BENEDITO FLORENTINO X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X CLEMENTINO ALVES X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X FRANCISCO SOARES DE MELLO X GERSON ANDRADE RIBEIRO X JOAO FELIPE BRAGA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA E SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO STEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO SOARES DE MELLO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ENGRACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação acostada à fl. 661 determino que: 1) Fls. 662/664: Intimem-se os autores BENEDICTO FLORENTINO, CARLOS MAGNO DE FREITAS FILHO e CLEMENTINO ALVES, para que se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores, BENEDICTO ANTONIO DO NASCIMENTO e SEBASTIÃO ENGRACIO DOS SANTOS, conforme fls. 665/666. Após, em cumprimento à determinação contida na sentença dos Embargos à Execução (fls. 656/657), expeçam-se ofícios requisitórios de pagamentos em favor dos autores cujos Cadastros de Pessoas Físicas estão em situação regular, intimando-se os interessados acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int.

0000680-74.2012.403.6133 - DULIO LOPES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Tendo em vista a informação acostada aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o autor, para dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se e int.

0001269-66.2012.403.6133 - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo réu às fls. 159/166, ante a concordância da parte autora às fls. 190/191. Intime-se o réu para que se manifeste acerca do item 2 da petição de fl. 190/191. Fls. 192: Nos termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria, a fim de assinar Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, cumprida a determinação supra, expeça(m) o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva dos trinta por cento referente aos honorários contratuais. Cumpra-se e int.

0001841-22.2012.403.6133 - LUIZ FAVALI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FAVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 78/84, ante a expressa concordância da parte autora (exequente) às fls. 87/88. Fl(s). 89: Diante da juntada do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, e considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono do(s) exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva dos trinta por cento referentes aos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

0001933-97.2012.403.6133 - ARMANDO CORREIA LEITE FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO CORREIA LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 190/198, ante a expressa concordância da parte autora (exequente) às fls. 201/202 e 206/207. Fl(s). 203: Diante da juntada do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, e considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono do(s) exequente(s) para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com a reserva dos trinta por cento referentes aos honorários contratuais,

intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Fl. 207, item 3: Intime-se o INSS para que acoste aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o comprovante da revisão efetuada no benefício do autor, bem como histórico de créditos dos valores eventualmente pagos. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao autor. Cumpra-se e int.

0002589-54.2012.403.6133 - TATIANA DOS SANTOS(SP141468 - CIBELE PATRICIA DE SOUSA M GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos apresentados pelo executado (INSS) às fls. 136/139, diante da expressa concordância da parte autora à fl. 159. Entretanto, considerando a manifestação do INSS à fl. 135-verso, determino, antes da expedição do ofício requisitório, a intimação da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, preste esclarecimentos acerca do alegado. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 668

ACAO PENAL

0002888-10.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP260131 - FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA(SP260131 - FAUSTO BARRETO FERREIRA DA SILVA)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 286/287, intimando-se a defesa para apresentação de alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente N° 311

ACAO PENAL

0002494-21.2006.403.6105 (2006.61.05.002494-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Noto que o réu Celso Marcansole, em todos os processos que correm perante esta Vara, tem nomeado os mesmos patronos. Assim, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, já que ele declarou no ato citatório haver advogado constituído para lhe defender, destituo o causídico nomeado às fls. 119. Proceda a Serventia a anotação da patrona Maria Regina Piva Germano de Lemos, OAB/SP 130.408, como advogada de defesa, devendo ela apresentar defesa prévia em dez dias e, no mesmo ato, regularizar a sua representação processual, nos termos e sob as penas da lei.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) - SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em vista do pedido feito pelo perito às fls. 459 e das informações da secretaria de fls. 460, intime-se a parte autora a juntar a via original do documento de fls. 102, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito de que as vias originais das fls. 445/447 encontram-se à sua disposição na Carta Precatória de nº 0007493-95.2012.403.6142, distribuída para a 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intime-se.

0000250-95.2012.403.6142 - NILVA DO ROSARIO SOARES(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista os esclarecimentos da perita nomeada às fls. 309/310, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000261-27.2012.403.6142 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

De início, oficie-se a APS ADJ em Araçatuba, a fim de implantar o benefício concedido ao autor. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida no efeito devolutivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-03.2012.403.6142 - JUAN ANTONIO JETTAR(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o autor/executado a pagar os honorários advocatícios em favor da União, nos termos do pedido de fls. 108/109.

0003560-12.2012.403.6142 - EUNICE ROCHA DE LIMA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fls. 399/400, em que a parte autora EUNICE ROCHA DE LIMA manifesta sua opção pelo benefício concedido administrativamente pelo INSS, por ser o mais vantajoso, e considerando, ainda, que não houve início de execução de sentença, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0003709-08.2012.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA(SP249545 - THIAGO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intimem-se.

0004026-06.2012.403.6142 - SONIA MARIA GOMES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a decisão de fls. 187/189, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a representação processual da autora, vez que portadora de doença mental, conforme laudo pericial de fls. 136/142. Outrossim, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se.

0004099-75.2012.403.6142 - DANILO MONTANHA PALHARES(SP241807 - DEBORA GILLYANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em liminar. DANILO MONTANHA PALHARES propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando, em síntese que seja suspensa a exigência de comprovação de sua idoneidade financeira/cadastral, para fins de obtenção do financiamento estudantil (FIES). Aduz o autor, em síntese, que seu pedido de concessão de financiamento estudantil foi negado pela CEF devido à existência de uma restrição creditícia existente em seu nome. Argumenta, porém, que seu fiador possui patrimônio mais que suficiente para garantir o contrato, em caso de inadimplência, e por esse motivo entende que a liminar há que ser concedida, para afastar ou suspender a exigência de comprovação de sua idoneidade financeira, nos termos do que exige a Lei nº 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso VI, permitindo assim a sua inscrição no programa. Em decisão anterior (fl. 31) este Juízo postergou a apreciação

do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF ofereceu contestação aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Aduz que, com as mudanças promovidas na Lei nº 10.260/2001 pela Lei nº 12.202/2010, especialmente as modificações introduzidas pelo artigo 20-A, a CEF não é mais a agente operadora do FIES, atribuição que passou ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), que deve, por esse motivo, ser incluído no pólo passivo do feito. Em caso de não acatamento da preliminar, requereu a inclusão da UNIÃO no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, pugnou pela total legalidade da decisão administrativa que indeferiu a adesão do autor ao FIES, argumentando, em síntese, que a exigência de idoneidade cadastral decorre de lei e é um dos requisitos obrigatórios a serem preenchidos, por todos aqueles que pretendem se candidatar ao FIES, de modo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido e o pedido, ao final, julgado improcedente. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada. O art. 273, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela pode ser antecipada quando houver verossimilhança das alegações da parte autora e perigo de dano irreversível ou de difícil reparação. No caso em tela, o pedido do autor há que ser indeferido, pois encontra expressa vedação legal. De fato, o artigo 5º, incisos III e VII, da Lei 10.260/2001, que regulamenta os contratos de FIES, assim estabelece: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...III - Oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; ...VII - Comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no parágrafo 9º deste artigo; - grifos nossos. Como se vê, o autor pretende obter, em cognição sumária, provimento jurisdicional que contraria frontalmente as previsões legais relativas ao FIES, de modo que impossível atender ao seu pleito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o autor para se manifestar em réplica sobre a contestação oferecida pela CEF, bem como sobre as preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, no mesmo prazo, emendar a sua petição inicial, promovendo as retificações que entender necessárias. Expeça-se o necessário para cumprimento. Após, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000033-18.2013.403.6142 - SILMAR DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

Fls. 67/68 - Tendo em vista que não foi atendida a determinação de fl. 66 e 66 verso, proceda a parte autora, em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adequação do valor da causa, vez que no presente caso é possível verificar o valor econômico, mesmo que aproximado, da cirurgia ora pleiteada, tratando-se do pedido imediato. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

000083-44.2013.403.6142 - FRANCISCA MARTINS BORTOLETTO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCA MARTINS BORTOLETTO, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido, Giacomo Luigi Bortoletto, ocorrido em 16 de outubro de 1970. Afirma, em síntese, que procurou a autarquia federal e pleiteou o benefício, na via administrativa, que foi negado. Aduz que, quando faleceu, seu marido trabalhava no campo, como segurado especial, em regime de economia familiar, e que portanto faz jus à concessão do benefício, desde a data do óbito, por se tratar de falecimento ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, com as alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/1997. Aduz, assim, que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, o benefício em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro, também, a prioridade de tramitação deste feito, por se tratar de autora idosa, atualmente com 77 anos completos. Anote-se e aponha-se, na capa dos autos, a respectiva tarja indicativa da prioridade concedida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. No caso concreto, é indispensável a dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pelo falecido marido da parte autora, como trabalhador rural, na qualidade de segurado especial. Além disso, reputo que está completamente ausente, também, o requisito do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional, eis que, como se infere com a simples leitura da inicial, o falecimento do marido da autora ocorreu em 1970 e somente agora, mais de 40 anos depois, ela resolveu reivindicar a concessão de pensão por morte. Assim, concluo que os elementos de convencimento

apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Sem prejuízo do acima disposto, determino seja a parte autora intimada para trazer aos autos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia do comprovante do indeferimento do pedido de benefício, na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Ocorrendo a juntada do referido documento, cite-se o INSS. Em caso de inércia da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção. Expeça-se o necessário para cumprimento. Publique-se, intímese, cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003772-33.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP X ALZIRA RIBEIRO GUIMARAES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Em vista da certidão de fls. 43, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 28/03/2013, posto tratar-se de feriado legal. Redesigno a Audiência de inquirição de testemunhas para o dia 11 de abril de 2013, às 16h40min. Solicite-se ao Sr. Executante de Mandados, a devolução do mandado expedido às fls. 42, independentemente de cumprimento. Expeça-se novo mandado para os devidos fins. Encaminhe-se informação sobre a nova data de audiência ao Juízo deprecado. Cumpra-se. Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004092-83.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-46.2012.403.6142) JOSE CARLOS DE GODOY X IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intímese.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-11.2012.403.6142 - HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANOUÉ X SILVIA HIROKO KASAI KAY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício(s), observando-se o destaque de 30% (trinta por cento) sobre o valor calculado a título de honorários contratuais (contrato- fls. 399/403), para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. PA 1,15 Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intímese.

0000273-41.2012.403.6142 - VANIRA COSTA ROSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANIRA COSTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Outrossim, para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de

Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0003252-73.2012.403.6142 - IRACI ROSA DE JESUS SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IRACI ROSA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003802-68.2012.403.6142 - NIVALDO PAULO DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NIVALDO PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0004042-57.2012.403.6142 - BELMIRO DE OLIVEIRA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BELMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Outrossim, para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Outrossim, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento dos honorários advocatícios de fls. 246/247. 13. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0004044-27.2012.403.6142 - FRANCISCA UBEDA BORGES LOPES(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCA UBEDA BORGES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Outrossim, para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006628-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006628-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SOBRADINHO COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES)

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada pelo INCRA em face de SOBRADINHO COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA, na qualidade de sucessora da empresa Theodoro, Theodoro & Cia Ltda, sob a alegação, em apertada síntese, de que a empresa ré teria ocupado irregularmente uma área de preservação permanente (APP) de propriedade do INCRA, medindo aproximadamente 3,7205 há (cerca de 38.500 metros quadrados), situada nos fundos do lote de número 67 do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão, que é abrangido por esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Aduz o INCRA que a empresa ré estaria ocupando irregularmente a área supra mencionada - que, como já dito, é de preservação permanente - e ali explorando a extração e comércio de areia e pedregulho, agredindo o meio ambiente e também prejudicando os projetos de reforma agrária desenvolvidos pelo INCRA. Com a inicial, o autor juntou documentos (fls. 02/75).Na decisão de fls. 90/92, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor. Contra tal decisão, o INCRA interpôs agravo de instrumento, conforme documentos de fls. 110/123.Na petição de fls. 166/174, o INCRA pediu a reconsideração da decisão anterior, que denegara a tutela antecipada, e forneceu novos elementos de prova. Sobreveio, então, a decisão de fls. 200/204, que concedeu a liminar pleiteada e determinou que a ré desocupasse, no prazo de 20 dias, as áreas de reserva legal e preservação permanente ocupadas irregularmente na Fazenda Reunidas.Citada (fls. 224), a parte ré juntou aos autos a petição de fls. 226/239, noticiando a desocupação da área determinada na liminar e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.Intimado, o INCRA não concordou com o pedido e noticiou que o porto de areia continuava em pleno funcionamento, em afronta ao que fora decidido na liminar, juntando documentos comprobatórios (fls. 261/262).Sobreveio, então, a decisão de fl. 272, em que foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso da empresa ré continuar desobedecendo a liminar concedida. Contra tal decisão, a parte ré interpôs agravo de instrumento, conforme comprovam os documentos de fls. 294/314.O Juízo determinou a realização de constatação no local dos fatos, a fim de se apurar se a empresa ré havia ou não encerrado suas atividades na área de preservação permanente (APP), vindo aos autos, então, o mandado de constatação e os documentos de fls. 323/332.O Tribunal Regional

Federal da 3ª Região apreciou o agravo de instrumento interposto pela empresa ré e, por meio da decisão de fls. 333/335 deferiu em parte efeito suspensivo ao recurso, determinando que a empresa ré poderia continuar utilizando, para suas atividades de extração de areia e pedregulho, as áreas pertencentes à concessionária AES Tietê, bem como poderia utilizar todas as servidões de trânsito (estradas vicinais feitas pelo INCRA) que fossem necessárias à exploração econômica das glebas pertencentes à concessionária. O MPF juntou parecer aos autos (fls. 441/457), requerendo várias diligências, a fim de esclarecer quais as áreas pertencentes ao INCRA, quais as áreas pertencentes à concessionária AES Tietê, além de ter requerido outras provas. Em nova manifestação, o INCRA prestou alguns dos esclarecimentos solicitados pelo MPF (fls. 468/502). Às fls 534/535, julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INCRA, contra a decisão inicial que indeferira a antecipação dos efeitos da tutela. O julgamento do recurso restou prejudicado, vez que a decisão já fora reformada pelo juízo monocrático. Provas especificadas pela parte ré às fls. 536/539, acompanhadas dos documentos de fls. 540/558. O INCRA noticia a retomada das atividades da empresa ré no porto de areia, conforme documentos de fls. 563/585. Às fls. 587/588, o INCRA novamente requer o cumprimento da liminar, para obrigar a empresa ré a desocupar a área pública federal e pagar de imediato a multa diária fixada na decisão de fls. 272. Decisão sobre o pedido à fl. 589. Manifestação da parte ré e juntada de novos documentos sobre o caso às fls. 603/634. Decisão judicial de fls. 637/640 determina a realização de nova constatação no local dos fatos, a fim de verificar se a empresa ré cessou ou não suas atividades na área pertencente ao INCRA e também determina a realização de perícia judicial. Mandado de constatação cumprido às fls. 647/649. Quesitos da parte ré para a prova pericial encontram-se às fls. 650/651 e os da parte autora às fls. 657/659. O laudo pericial subscrito pelo perito do Juízo encontra-se às fls. 668/676. Às fls. 690/694, sobreveio decisão do Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru, declinando da competência e remetendo os autos a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Manifestação da parte ré às fls. 701/703, concordando com o laudo na íntegra e requerendo sua homologação, e da parte autora às fls. 710/711, requerendo esclarecimentos. Laudo pericial complementar às fls. 718/722. Nova manifestação da parte ré às fls. 724/727. Por fim, foi juntado aos autos parecer do Ministério Público Federal (fls. 728/730), opinando apenas pelo prosseguimento do feito, sem fazer qualquer manifestação quanto ao mérito. À fl. 731, converteu-se o julgamento do feito em diligência, para que o INCRA fosse intimado a se manifestar sobre a perícia complementar. A manifestação da parte autora foi juntada às fls. 733/734. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, o pedido formulado pelo INCRA é improcedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o INCRA a presente demanda com o objetivo de reintegrar-se na posse de uma área de preservação permanente (APP) de aproximadamente 3,7205 há (cerca de 38.500 metros quadrados), segundo a petição inicial, situada nos fundos do lote de número 67 do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbação, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: Ação de manutenção de posse - Art. 927 do CPC - Posse não comprovada - improcedência do pedido inicial - Por força do disposto no art. 927 do CPC, na ação de manutenção de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turbação, a data de ocorrência deste ilícito, bem como a continuidade da sua condição de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. - Não tendo o autor comprovado a posse sobre o imóvel em litígio, torna-se impossível o acolhimento do pedido de manutenção de posse (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005). No caso concreto em apreciação, o INCRA não logrou comprovar, de plano, todos os elementos acima indicados, deixando de comprovar, especialmente, que a área ocupada pela empresa SOBRADINHO COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA lhe pertencia. De fato, após muita discussão e polêmica nos autos, sobre se a área ocupada pela empresa ré pertencia ao INCRA ou à concessionária AES Tietê, sobreveio o parecer de fls. 668/676, elaborado por perito judicial e, portanto, imparcial e equidistante em relação às partes, no qual ficou constatado e positivado que a área total de 38.500 metros quadrados mencionada na petição inicial estava dividida em duas partes, a saber: a) uma porção de 23.973,40 metros quadrados, de propriedade do INCRA e integrante do Assentamento Reunidas, lote número 67 da Agrovila dos 44, sendo constituída por área de reserva legal e área de preservação permanente; b) uma porção de 14.526,60 metros quadrados, de propriedade da empresa AES Tietê, conforme consta do parecer do perito judicial, às fls. 671. Na continuidade de seu trabalho, o perito assim se manifestou, no item de número 4, denominado VISTORIA, fls. 672, parágrafos 4 e 5, e fls. 673, parágrafos 1 e 2: Todas as operações e atividades realizadas pela empresa Sobradinho Comércio e Extração de Areia e Pedregulho Ltda estão localizadas dentro da área de 14.526,60 metros quadrados de propriedade da AES Tietê, entre a curva de operação máxima cota 384 metros e a curva de desapropriação cota 386 metros acima do nível do mar. O acesso é feito pela Estrada Municipal BR 163 - Porto de Areia, originada da BR 153 - KM 140,997, que passa dentro da área de propriedade do INCRA (parcela 67). Esta estrada está muito bem conservada e toda a manutenção da mesma é realizada pela Prefeitura Municipal de Promissão e pela Empresa Sobradinho, sendo que a última fornece pedra e cascalho. As benfeitorias que existiam na área acima da cota de desapropriação da AES Tietê foram totalmente desmanchadas. Assim, CONCLUIMOS que a Empresa Sobradinho Comércio e Extração de Areia e Pedregulho

Ltda realiza todas as suas atividades na área da AES Tietê, não estando dentro da área do INCRA, e utiliza apenas a estrada municipal como acesso ao porto de areia, sendo esta a única existente. - grifos nossos. Deste modo, o laudo pericial, bem como as demais provas e documentos juntados aos autos, deixam claro e incontestado que a área ocupada pela empresa ré, apesar de estar encravada no Projeto de Assentamento Reunidas, pertence à concessionária AES Tietê, de modo que não há que se falar em ocupação irregular de área pública federal, como pretende o INCRA. Embora não se esteja discutindo, nos presentes autos, a ocorrência de dano ambiental, é oportuno frisar, também, que o INCRA também não comprovou a ocorrência de qualquer dano ambiental na área de preservação permanente (APP) do lote em questão. Restaria apreciar, por fim, a legalidade da utilização, pela empresa ré, da rodovia municipal que passa dentro do projeto de assentamento do INCRA. Todavia, tal apreciação não se faz necessária, eis que já existe decisão da Instância Superior a este respeito, qual seja, a decisão de fls. 333/335 do TRF da 3ª Região, que ao apreciar agravo de instrumento interposto pela empresa ré, assim determinou: Quanto à utilização das estradas de acesso ao porto de areia, dúvidas não existem de que a mesma está situada, ao menos parcialmente, dentro de área de domínio do INCRA. Apesar disto, sua utilização pela agravante parece protegida pelo instituto da servidão de trânsito (ainda que meramente aparente), tal como descrito pelo Código Civil Brasileiro, em seus arts. 1.378 e seguintes. Pelas razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo postulado pelo agravante, não para tornar sem efeito a decisão agravada, mas apenas para integrá-la, fazendo certo que a mesma não pode gerar efeitos sobre as áreas objeto das matrículas nº 4181, 4182, 4183, 4184 e 4185 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Promissão/SP, bem como sobre as servidões de trânsito necessárias à regular exploração econômica das glebas mencionadas. - ênfases colocadas. Assim, diante de todo o exposto, fica patente que o pedido do INCRA há que ser julgado improcedente, eis que não comprovado qualquer esbulho ou turbação possessória, conforme consta da inicial. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado, que guarda pertinência com o caso concreto destes autos, devendo, porém, sem interpretado a contrario sensu: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). ÁREA DE RESERVA LEGAL OCUPADA IRREGULARMENTE. DESMATAMENTO ANTIGO. DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. NECESSIDADE. FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Não padece de nulidade, por falta de fundamentação, sentença que, embora de forma sucinta, aborda os pontos essenciais da demanda trazida a juízo, expondo o magistrado as razões de seu convencimento. Ademais, para suprir eventual omissão do julgado, o recurso cabível é o de embargos de declaração, não manejado, no caso. 2. Demonstrada, nos autos, a ocupação irregular, é procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo Incra contra ocupantes de área destinada à reserva legal inserida no Projeto de Assentamento Santa Anna, Município de Araguapaz (GO). 3. A reserva legal, por definição, é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (Código Florestal - Lei n. 4.771/1965, art. 1º, 2º, inciso III). Necessária, por isso, a sua preservação, em estrita observância aos princípios da prevenção e da precaução. 4. Eventual ocupação antiga da área não é motivo justificador para a manutenção da posse, uma vez que o proprietário tem o dever de restaurar a área degradada se esta foi destinada como reserva legal. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, Apelação Cível 200235000104113, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, j. 20/06/2011. v.u., fonte: e-DJF1 DATA 27/06/2011, p. 35). Em outras palavras: se não demonstrada a ocupação irregular de terras públicas federais, nem tampouco de áreas destinadas à preservação ambiental permanente, e sendo legal a utilização da rodovia que passa pelo assentamento, em razão de servidão de trânsito aparente, o pedido de reintegração de posse não pode ser acolhido. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONFIRMO EXPRESSAMENTE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, BEM COMO AS MODIFICAÇÕES IMPOSTAS PELA DECISÃO DE FLS. 333/335 DO TRF DA 3ª REGIÃO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reintegração de posse formulado pelo Incra, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme consta da decisão de fls. 639, segundo parágrafo. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002126-85.2012.403.6142 - PATRICIA STEPHANY DOS SANTOS X RENAN LAMONATO (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela(s) parte(s) autora(s) nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré sobre a sentença bem como para que a, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-70.2012.403.6142 - SUELEN AZEREDO GONCALVES X RAPHAEL LAMONATO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela(s) parte(s) autora(s) nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré sobre a sentença bem como para que a, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 41

ACAO PENAL

0002474-95.2004.403.6106 (2004.61.06.002474-0) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 31.07.2007 (folha 185). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 346/347, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a

competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0004190-60.2004.403.6106 (2004.61.06.004190-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 23.06.2010 (folha 681). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl.811/812, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência

procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0001562-30.2006.403.6106 (2006.61.06.001562-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO DAVID DE OLIVEIRA(SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA E SP264456 - ELLEN SGUARTECCHIA) X ODISNEI QUINALHA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA E SP264456 - ELLEN SGUARTECCHIA) X JOSE AMADOR DE OLIVEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP191290 - JOSÉ ODIVAL SGUARTECCHIA E SP264456 - ELLEN SGUARTECCHIA) Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 10.10.2007 (folha 155).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 318/319, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do

Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0005382-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005382-6) - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE APARECIDA VALERIO BURASCHI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X FRANCISCO CESAR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR) X ODENIR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES)
Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 18.07.2008 (folha 219). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 357/358, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a

competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0009910-37.2006.403.6106 (2006.61.06.009910-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSMAR BASILIO MOTTA(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 07.10.2009 (folha 138).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 204/205, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência

precedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0000236-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000236-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 20.07.2007 (folha 85).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl.223/224, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência precedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0000298-41.2007.403.6106 (2007.61.06.000298-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO DA SILVA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 18.09.2007 (folha 81). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 179/180, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato

judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência ou a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0004604-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004604-8) - JUSTICA PUBLICA X NOBURO MIYAMOTO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DENILSON TADEU SANTANA

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 28.01.2009 (folha 375). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl.515/516, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR

INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio iurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0005882-89.2007.403.6106 (2007.61.06.005882-8) - JUSTICA PUBLICA X JOEL ORNELLAS X NOEMI MARANZATTI MONTAGNER X VALTER RAMIRO BALDO

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 09.06.2009 (folha 161). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl.228/229, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio iurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio iurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do

Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0006556-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006556-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X VALDECIR TRIVELATO(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 10.12.2009 (folha 152). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 231/232, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução

da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0009638-09.2007.403.6106 (2007.61.06.009638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CLEBER ROBERTO VENTURA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 15.04.2008 (folha 83). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 201/202, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do

crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0010088-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010088-2) - JUSTICA PUBLICA X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP009354 - PAULO NIMER E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 30.04.2009 (folha 153). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 275/276, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o

suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0003032-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003032-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALEX SANDRO DA COSTA ROSA(SP170675 - JAMILE PAULA DE GODOY WIZIACK)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 23.07.2009 (folha 67). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 146/147, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU

DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0005994-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 04.10.2011 (folha 204/205). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 568/569, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU

DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0008366-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL PEREZ(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X JOSE CARLOS PEREZ(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 10.04.2012 (folha 189). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 247/248, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 26

CARTA PRECATORIA

0001115-20.2013.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MASSA NETO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DESPACHO/MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de abril de 2013 (quinta-feira), às 16h30min. Intime-se, COM URGÊNCIA, as testemunhas: 1) DESPACHO/MANDADO nº 54/2013: WILSON ANTONIO CAVALARI, residente na Rua Virgílio Bártoli, nº 744, em Botucatu/SP; 2) DESPACHO/MANDADO nº 55/2013: JOSE CARLOS LOURENÇÃO, residente na Rua Rodrigues César, nº 422, Vila dos Lavradores, em Botucatu/SP; 3) DESPACHO/MANDADO nº 56/2013: MAURÍCIO LOURENÇO DA CUNHA, residente na Avenida Emil Gordon, nº 1543, Vale do Sol, em Botucatu/SP; 4) DESPACHO/MANDADO nº 57/2013: ROBERTO JOSE GIANDONI, residente na Avenida Clóvis de Avelar Pires, nº 2975, Jardim Paraíso II, em Botucatu/SP; 5) DESPACHO/MANDADO nº 58/2013: CARLOS ALBERTO DENADAI, residente na Rua Cardoso de Almeida, nº 1000, apto. 31, em Botucatu-SP para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pelas testemunhas acima descritas na fase policial. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0001116-05.2013.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ARILDO CHINATO(SP251790 - DANILLO DAS NEVES CARECHO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP
DESPACHO/MANDADO Nº 53/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 14 (catorze) de março de 2013 (quinta-feira), às 16h30min. Intime-se, COM URGÊNCIA, a testemunha JANDIRA FIRMINO DE CASTRO para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo

sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2342

ACAO MONITORIA

0000667-28.2008.403.6000 (2008.60.00.000667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X VALDEMIR LUCENA MATOS

Nos termos da Portaria n.7/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição de Carta Precatória nestes autos, devendo acompanhar a sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas dela decorrente junto ao JUÍZO DEPRECADO.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004085-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004085-5) - ANGELA MANZANO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, ficam as partes cientificadas dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 680/684 destes autos.

0010210-16.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DIANA GASPARETO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de DIANA GASPARETO, objetivando a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Alegrete, nº 923, apartamento 11, Bloco 02, Residencial Bourbon Residence nesta Capital, bem como o recebimento de taxa de ocupação. Para tanto, alega a autora que a propriedade do imóvel de que se trata é do Fundo de Arrendamento Residencial, por ela representado, o qual foi objeto de contrato de arrendamento e posteriormente abandonado e/ou transferido à ora ré, o qual o ocupa de forma irregular. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/67. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da resposta da ré (fl. 70). Citada pessoalmente, a ré não apresentou contestação (fl. 79). É o relatório. Decido. A ré, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, caracterizando sua revelia, bem como os efeitos mencionados no art. 319 do Código de Processo Civil. É caso, pois, de julgamento antecipado da lide. Outrossim, a prova documental que acompanha a inicial confirma o direito material ora postulado. O caput do art. 1228 do Código Civil dispõe que proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. No caso, a autora comprovou a titularidade do domínio sobre o imóvel descrito na inicial (fl. 35). Da mesma forma, comprovou que referido imóvel está sendo ocupado irregularmente pela ré. As várias vistorias realizadas confirmaram que a arrendatária originária deixou de residir no imóvel (fls. 38/39, 44/45, 46/48 e 50/52, ensejando a rescisão do contrato de arrendamento - fl. 64), o qual está atualmente sendo ocupado pela ré (fls. 13 e 78/79). Tais fatos, como visto, não foram infirmados pela ré. Procedo, da mesma forma, o pedido de fixação de taxa de ocupação, haja vista que a ré está ocupando irregularmente o imóvel pelo menos desde 28/05/2012 (fl. 13). Sendo assim, para que não haja enriquecimento sem causa de sua parte, deve recompensar a autora pelo uso do imóvel. Portanto, fixo o valor da taxa de ocupação em R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, a contar de 28/05/2012 até a efetiva desocupação do imóvel, devendo a ré também arcar com as despesas de condomínio e IPTU referentes a esse período. **DISPOSITIVO** Diante dessas razões, decreto a revelia da ré e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de determinar que a ré desocupe o imóvel localizado na Rua Alegrete, nº 923, Apartamento nº 11, Bloco nº 02, do Residencial Bourbon Residence, nesta Capital, com a reintegração da posse em favor da Caixa

Econômica Federal - CEF. Condeno a ré ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, a contar de 28/05/2012 até a efetiva desocupação do imóvel, devendo a ré também arcar com as despesas de condomínio e IPTU referentes a esse período, valores esses que deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Antecipo os efeitos da tutela, razão pela qual determino a expedição do competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Concedo, outrossim, o prazo de 20 dias para que a ré desocupe voluntariamente o imóvel de que se trata. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-78.2013.403.6000 - PETROPLUS SUL COMERCIO EXTERIOR S/A(MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária através da qual busca-se, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos de quatro autos de infrações lavrados em desfavor da empresa autora, bem como a suspensão da exigibilidade das respectivas multas que lhe foram aplicadas. No mérito, busca-se a anulação desses autos de infrações, lavrados pela ré, ou, no que tange ao de nº 364061, que seja afastado o agravamento da multa. Como fundamento de tais pedidos, alega a autora não haver praticado as irregularidades mencionadas nas autuações objurgadas, afirmando que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Destaca ainda a inexistência de dano ao consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/147. É o relatório. Decido. Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. Vislumbra-se dos autos que, exercendo o poder de polícia que lhe é inerente, a ANP, após fiscalização realizada na empresa autora, lavrou quatro autos de infrações (nºs. 324540, 324541, 324542 e 364061), por constatar irregularidades nos rótulos dos produtos, bem como a falta de registro e/ou registro desatualizado de alguns produtos por ela comercializados (fls. 53, 74, 104 e 128). Vislumbra-se ainda que, ao contrário do sustentado, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. É o que se extrai dos documentos de fls. 59/72, 79/92, 102/124 e 136/146. Além disso, ao menos nesta fase de cognição sumária, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para demonstrar que a autora não praticou as irregularidades constatadas pela ré. Registre-se, por fim, que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser afastada mediante prova concreta, o que não se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012836-08.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON DE SABOYA E SILVA JUNIOR

Nos termos da Portaria n.7/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição de Carta Precatória nestes autos, devendo acompanhar a sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas dela decorrente junto ao JUÍZO DEPRECADO.

0013033-60.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRESSA CAROLINA PEREIRA

Nos termos da Portaria n.7/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição de Carta Precatória nestes autos, devendo acompanhar a sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas dela decorrente junto ao JUÍZO DEPRECADO.

0013036-15.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIR OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n.7/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição de Carta Precatória nestes autos, devendo acompanhar a sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas dela decorrente junto ao JUÍZO DEPRECADO.

0013038-82.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE NAPOLEAO GAGTTI CAMACHO

Nos termos da Portaria n.7/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição de Carta Precatória nestes autos, devendo acompanhar a sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas dela decorrente junto ao JUÍZO DEPRECADO.

0013049-14.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA

Nos termos da Portaria n.7/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição de Carta Precatória nestes autos, devendo acompanhar a sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas dela decorrente junto ao JUÍZO DEPRECADO.

0000746-31.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO

Nos termos da Portaria n.7/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição de Carta Precatória nestes autos, devendo acompanhar a sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas dela decorrente junto ao JUÍZO DEPRECADO.

0000749-83.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ILVO CABRAL DA SILVA

Nos termos da Portaria n.7/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição de Carta Precatória nestes autos, devendo acompanhar a sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas dela decorrente junto ao JUÍZO DEPRECADO.

0000750-68.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELOINA HELENA ALVES DIAS

Nos termos da Portaria n.7/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição de Carta Precatória nestes autos, devendo acompanhar a sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas dela decorrente junto ao JUÍZO DEPRECADO.

0000753-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARYSON PRATES BASTOS

Nos termos da Portaria n.7/2006 JF01, fica a parte exequente intimada da expedição de Carta Precatória nestes autos, devendo acompanhar a sua distribuição, bem como recolher custas e outras despesas dela decorrente junto ao JUÍZO DEPRECADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0001892-10.2013.403.6000 - EMERSON DE OLIVEIRA MELLO(MS007142 - EMERSON DE OLIVEIRA MELLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X CONSELHEIRO RELATOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que anule o proc. SED nº 1950/12, promovido em seu desfavor junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Alega, em síntese, que no processo disciplinar ojugado não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como não houve juízo de admissibilidade informando qual a penalidade a que estaria sujeito ou a delimitação de qual seria a conduta considerada infratora. Alega ainda que a intimação foi entregue a terceiros e não em mãos próprias.É a síntese do necessário. Decido.Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata.Ao contrário do sustentado, e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o impetrante, antes mesmo da fase de defesa prévia, foi notificado para se manifestar acerca da representação protocolada junto à OAB/MS (fls. 38/39). Houve, assim, a manifestação de fls. 40/45, complementada às fls. 46/49.A representação, nos documentos que dela fazem parte, narra os fatos que o representante entendeu como violadores da ética profissional. Além disso, o representante e o representado estão devidamente identificados (fls. 27/37). Após analisar a representação e as manifestações do impetrante, a autoridade impetrada, em juízo de admissibilidade, determinou a instauração de processo ético disciplinar, indicando os dispositivos legais que, em tese, teriam sido violados (fl. 67).Na sequência, houve notificação do impetrante para apresentação de defesa prévia, o que se deu através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço constante do cadastro do mesmo junto à OAB/MS (fls. 69/72).Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar em questão, a apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.Ademais, a esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito,

por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminoso. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 200433000222271 - e-DJF1 de 21/09/2012) Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência à OAB/MS, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0002054-05.2013.403.6000 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a efetivação de sua matrícula no curso de Pós-Graduação (Clínica e Cirurgia de Grandes Animais) oferecido pela UFMS. Alega, para tanto, que se inscreveu e foi aprovado em primeiro lugar para o concurso de ingresso em Pós-Graduação de Medicina Veterinária da UFMS. No entanto, para a matrícula será exigido diploma de graduação ou declaração de que concluiu ou está concluindo o curso de graduação e, ainda, o registro no Conselho Profissional correspondente ou declaração/protocolo de entrega do registro. Alega, ainda, que em razão da grave das Universidades Federais não possui diploma de graduação, tendo a UFES fornecido declaração de que a previsão de conclusão do curso é em abril/2013 e de que cumpriu todos os requisitos para obtenção do Grau de Bacharel e Medicina Veterinária. Destaca, outrossim, que sem o diploma o Conselho Regional de Medicina Veterinária sequer protocola pedidos de inscrição. Por fim, entende preencher os requisitos necessários para matrícula no curso de Pós-Graduação de que se trata. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. Com efeito, no caso dos autos tenho que não estão presentes esses requisitos. O Edital nº 94, de 21 de dezembro de 2012, que rege o processo seletivo para provimento de vagas no Programa de Residência Profissional em Saúde em Medicina Veterinária oferecido pela UFMS (fls. 27/43), estabelece, de maneira clara e objetiva, quais os documentos necessários para matrícula do candidato aprovado: 8.3. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO DA MATRÍCULA (fotocópias autenticadas): a) para brasileiros: fotocópia da cédula de identidade; para estrangeiros: fotocópia da carteira do RNE (Registro Nacional de Estrangeiro); b) fotocópia do diploma de graduação (frente e verso) ou declaração com data recente de que concluiu ou está concluindo o curso de graduação na área pretendida; c) fotocópia do CPF; d) PIS/Pasep (caso não tenha preenchido requerimento no ato da matrícula); e) documento comprobatório de votação na última eleição ou documento do Tribunal Regional Eleitoral do cumprimento de suas obrigações legais; f) fotocópia do registro no Conselho Profissional correspondente ou declaração/protocolo de entrada do registro; g) certidão de nascimento ou casamento; h) para os candidatos graduados no exterior: fotocópia e original do diploma revalidado por universidade Pública Brasileira, na forma da lei e, se estrangeiro, também deverá apresentar fotocópia e original do visto de permanência, do exame de proficiência da língua portuguesa comprovada por instituição oficial e fotocópia legível do registro no conselho da área profissional pretendida; e i) carteira de vacinação atualizada. Ocorre que, pelo que se vê da própria narrativa da inicial, o impetrante ainda não obteve o diploma de graduação, como também não possui inscrição no Conselho Profissional. Ao se inscrever para o referido processo seletivo (o que se deu no mês de janeiro deste ano), o impetrante certamente sabia que no ato da matrícula ainda não teria em mãos todos os documentos exigidos. Ou seja, participou do certame ciente de que não preenchia os requisitos necessários para matricular-se no curso de que se trata. Ora, além do diploma de graduação (ou de declaração de que concluiu ou está concluindo a graduação - requisito esse que, em princípio, estaria atendido pelo documento de fl. 23), faz-se necessário o registro no Conselho Profissional correspondente (no caso, de Medicina Veterinária) e, para esse registro, também são

exigidos vários outros requisitos, além do diploma. Registre-se que os documentos exigidos para a matrícula no curso de Residência em Medicina Veterinária mostram-se coerentes e compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pelos residentes. Portanto, não fere o princípio da razoabilidade impedir a matrícula do candidato que não apresentar todos os documentos elencados no edital. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos pelos candidatos está inserida na autonomia universitária prevista no art. 207 da CF/88. Portanto, desde que definidos anteriormente esses requisitos, como o fez o Edital nº 94/2012, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa questão. Do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à UFMS, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, vista ao MPF, vindo-me, oportunamente, os autos conclusos para sentença.

0002057-57.2013.403.6000 - DENER CAMPOS DOS SANTOS(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS X DIRETOR DO CENTRO DE CIENCIAS HUMANAS E SOCIAIS DA FUFMS

Não consta da inicial o valor da causa. Também não acompanha a inicial documentos referentes à convocação do impetrante para matrícula, bem como a qual vaga ele concorreu (se se tratar de vaga destinada a cotistas, os documentos exigidos para matrícula são diferentes). Registre-se que o curso mencionado na inicial - educação física - exige, para matrícula, documentos específicos (v.g. atestado médico - fl. 12). Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial.

Expediente Nº 2343

ACAO MONITORIA

0004477-40.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HERMINIA DA SILVA E COSTA - espolio X LINDINALVA COSTA DE OLIVEIRA
Nos termos do despacho de fls. 110, fica a parte ré/executada, intimada a efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer acréscimo de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003903-42.1995.403.6000 (95.0003903-6) - DONIZETE ALVES CORREA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 179/183, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000928-76.1997.403.6000 (97.0000928-9) - EUCLIDES VIANA DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X BANCO REAL S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 167/172 no prazo de 5 (cinco) dias.

0005326-61.2000.403.6000 (2000.60.00.005326-0) - IVANETE FERREIRA GONCALVES DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X HAROLDO DA SILVA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 297/314, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007662-28.2006.403.6000 (2006.60.00.007662-5) - AGUINALDO SILVESTRE DA SILVA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o teor da petição de f. 307/309.

0002267-16.2010.403.6000 - DIONISIA CACILDA JIMENEZ(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO

FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 205/207, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009082-29.2010.403.6000 - RONALDO BENEGA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0000554-35.2012.403.6000 - EDUCILHA RUIS DIAS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0005074-38.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-71.2010.403.6000) CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância das partes (ré à f. 32 e autora à f. 105), admito a inclusão da União Federal no presente feito, na condição de assistente simples da ré.À SEDI para anotação.Após, intime-se o autor e a União Federal para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0006033-09.2012.403.6000 - MATEUS DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X TIAGO DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X ELEANDRO DE ALMEIDA X ROSIMEIRE DA SILVA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0006320-69.2012.403.6000 - GUSTAVO EUGENIO GERHARD BARROCAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006581-34.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAS MIRANDA DE LIMA

Suspendo o andamento deste processo até o julgamento da ação 0008280-60.2012.403.6000, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, considerando a existência de questão prejudicial externa a ser previamente analisada por este Juízo.Intimem-se.

0008280-60.2012.403.6000 - JOAS MIRANDA DE LIMA(MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joas Miranda de Lima em face da União Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento, referentes ao ressarcimento ao erário público, em razão da conclusão do processo administrativo 08652-000403/2009-32.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, apresentada pela União às fls. 216-225.Relatei para o ato. Decido.Para a concessão liminar da tutela antecipada, em sede de cognição sumária, é de rigor a presença dos requisitos pertinentes à plausibilidade da tese esposada (verossimilhança das alegações) e da premente necessidade da tutela sob pena de sacrifício irreversível a direito, acaso postergada a proteção judicial (periculum in mora).No caso dos autos, o autor pede a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento, contudo, estes não estão sendo feitos pela Administração Pública e não há notícia nos autos de que estejam na iminência de se-rem feitos.É que embora o autor tenha sido responsabilizado pelo extravio de bens que estavam sob sua guarda, avaliados em R\$ 30.150,50 (trinta mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), verifica-se que a 19.ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal deferiu-lhe pedido de suspensão dos descontos e a União está movendo a ação judicial 0006581-34.2012.403.6000 para obrigar o autor a ressarcir o erário.Da leitura dos documentos que instruem o processo 0006581-34.2012.403.6000, em apenso, verifica-se que o servidor foi provocado para efetuar o pagamento espontâneo do débito, tendo ficado consignado que em caso de não pagamento seria movida ação judicial para obrigá-lo ao referido pagamento.Assim, não verifico a presença do requisito relativo ao periculum in mora, pois não há prejuízo iminente a ser resguardado antes do resultado final

da demanda, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se o autor para réplica e para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir. Na sequência, a União também deverá ser intimada para especificação de provas.

0008422-64.2012.403.6000 - ANDREA TERESA RICCIO BARBOSA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0009518-17.2012.403.6000 - IVANILDO GOMES CAZUMBA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora novamente intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0011512-80.2012.403.6000 - BINGO CIDADE LTDA(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0012017-71.2012.403.6000 - IVAN BORGES BITTELBRUNN(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em liquidacao extrajudicial X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à manifestação da União, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011803-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011803-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-87.2008.403.6000 (2008.60.00.008630-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA LUCIA IVO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0012920-43.2011.403.6000 (90.0003768-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-06.1990.403.6000 (90.0003768-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ALKINDAR GUIMARAES X JORGE TAJI MIZUGUTTI X AGENOR DOMINGOS COLLA X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO)

nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos de fls. 23/24, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000644-87.2005.403.6000 (2005.60.00.000644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-80.1994.403.6000 (94.0006082-3)) CELESTINO VENDRUSCOLO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as alegações da parte embargada (f. 106/107). Persistindo a discordância com relação ao valor a ser executado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha contendo o valor devido pela Caixa Econômica Federal, decorrente da sentença de f. 54/60, observando-se a importância já depositada à f. 94. Vinda a conta, intemem-se as partes.

0004918-94.2005.403.6000 (2005.60.00.004918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-80.1994.403.6000 (94.0006082-3)) ERALDO LUIZ DA SILVEIRA X PEDRO BORGES X TEREZINHA GONCALVES CHAGAS BORGES(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as alegações da parte embargada (f. 112/113). Persistindo a discordância com relação ao valor a ser executado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de planilha contendo o valor devido pela Caixa Econômica Federal, decorrente da

sentença de f. 67/71, observando-se a importância já depositada à f. 105. Vinda a conta, intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-83.2005.403.6000 (2005.60.00.000211-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS010337 - EMILIO NAGE HADDAD COUTINHO)

Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente à fl. 136. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

0007136-61.2006.403.6000 (2006.60.00.007136-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DENIS PEIXOTO FERRAO(MS002896 - DENIS PEIXOTO FERRAO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a destinação a ser dada ao depósito de f. 56.

0001022-38.2008.403.6000 (2008.60.00.001022-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDNEY BICHOFE(MS010155 - SIDNEY BICHOFE)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de SIDNEY BICHOFE, visando à satisfação do débito de R\$ 1.662,76 (mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizado até 06/11/2007. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, com integral pagamento do débito exequendo, noticiado à fl. 70, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Determino o desbloqueio do veículo constrito à fl. 61 pelo sistema RENAJUD. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 31, 35, 37 e 42 (conta judicial nº 3953.005.307088-4) em favor da parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009667-13.2012.403.6000 - LEONARDO MENEGHETTI VIEIRA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0012968-65.2012.403.6000 - MARIA LUIZA CARDOSO DE TOLEDO - ESPOLIO X RODOLFO CARDOSO DE TOLEDO(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Espólio de Maria Luiza Cardoso de Toledo, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação de imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Guaicurus, localizado no município de Inocência-MS. O impetrante alega que a autoridade impetrada não analisou o processo administrativo que tramita junto ao INCRA sob o n. 54290.003032/2011-39, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 08/11/2011, inviabilizando, assim, a disposição do bem imóvel. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/52. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55). Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido. Informa ainda que foi constatada pendência de ordem técnica no que tange ao imóvel rural em questão (fls. 57/60). Relatei para o ato. Decido. De uma análise superficial dos presentes autos, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial, uma vez que, pelo que indicam os documentos vindos com as informações, há pendência de ordem técnica no processo administrativo de certificação do imóvel em questão (foi constatada sobreposição), cuja solução depende de medidas por parte do impetrante (fls. 61/62). Assim, por ora, a não conclusão do processo administrativo de certificação aparentemente não está a afrontar nenhum preceito de ordem constitucional ou legal. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, para sentença. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0004419-66.2012.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 204 no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005792-65.1994.403.6000 (94.0005792-0) - FLAVIO BRANCO DE HOLANDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BRANCO DE HOLANDA

Autos nº 0005792-65.1994.403.6000 Trata-se de ação já em fase de cumprimento de sentença, redistribuída a esta Vara, sob o argumento de que processo cautelar preparatório aqui tramitou, tornando preventivo este Juízo. Contudo, em consulta processual, verifiquei que ambos os processos (principal e cautelar) tramitaram e foram julgados pelo Juízo da 3ª Vara Federal, antes da sua especialização pelo Provimento CJF nº 275, de 11/10/2005, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Ocorre que, ao serem redistribuídos a outra Vara Cível, os processos principal e cautelar foram equivocadamente separados. Assim, considerando que a regra prevista no art. 800 do CPC se aplica à distribuição originária dos processos, como critério de definição da competência para o julgamento das ações, quanto ao juízo perante o qual devem ser reunidos os feitos; e que na redistribuição de processos por uma questão administrativa da Seção Judiciária (alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada da 3ª Vara Federal de Campo Grande, por intermédio da edição do Provimento 275 do CJF da 3ª Região), inaplicável a regra processual em questão, incidindo a regra geral de que o acessório segue o principal - pois, repito, assim se faria não fosse a equivocada separação dos autos. Tal entendimento se extrai dos julgados proferidos em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. PROCEDIMENTO CAUTELAR E PROCESSO PRINCIPAL. CONFLITO. ARTIGO 796, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - COM A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DA SEÇÃO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL, LEVADA A EFEITO PELO TRIBUNAL, EM FACE DA INSTALAÇÃO DAS NOVAS VARAS, O PROCEDIMENTO PRINCIPAL FOI REDISTRIBUIDO PARA A 14 VARA, PARA ONDE TAMBEM DEVERIA SER REDISTRIBUIDO O PROCEDIMENTO CAUTELAR, TENDO EM VISTA QUE ESSE, CAUTELAR, E SEMPRE DEPENDENTE DAQUELE, PRINCIPAL. 2 - CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 14 VARA, SUSCITADO. (CC 9401204128, JUIZ PLAUTO RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:29/08/1994 PAGINA:46705.)PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA PENAL. PROVIMENTO Nº 117, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS EM VIRTUDE DE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. ART. 83, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. I - VISANDO O ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS, BEM COMO A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA A ORGANIZAÇÃO DAS SECRETARIAS DAS 3ª E 4ª VARAS FEDERAIS DE NITERÓI, E DA 41ª VARA FEDERAL DA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DESTE ESTADO, FOI BAIXADO PELA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL O PROVIMENTO Nº 117, DE 28 DE AGOSTO DE 1997. II - ESPECIFICAMENTE, NO QUE DIZ RESPEITO À 41ª VARA CRIMINAL, ESTABELEceu O REFERIDO PROVIMENTO QUE ÀQUELA VARA CABERIA 25% DOS FEITOS EM TRAMITAÇÃO NAS 4ª, 13ª E 25ª VARAS FEDERAIS NO RIO DE JANEIRO, EXCLUÍDAS AS EXECUÇÕES PENAIS, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA 4ª VARA FEDERAL. III - DO REFERIDO PROVIMENTO CONSTOU, AINDA, QUE A REDISTRIBUIÇÃO NÃO DEVERIA ACARRETAR A SEPARAÇÃO DOS FEITOS DEPENDENTES, DO PRINCIPAL OU APENSADOS A ELE (ITEM V). IV - SENDO ASSIM, CARECE DE FUNDAMENTO A ALEGAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DA PREVENÇÃO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA, NA 13ª VARA, DE CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDA, E QUE POR EQUÍVOCO NÃO ACOMPANHOU O PROCESSO PRINCIPAL QUANDO ESTE FOI REDISTRIBUÍDO À 41ª. NÃO SE PODE ESQUECER QUE A REDISTRIBUIÇÃO DE QUE CUIDOU O PROVIMENTO Nº 117, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL TEVE CUNHO MERAMENTE ADMINISTRATIVO, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR DA APLICAÇÃO DO PRECEITO CONTIDO NO ART. 83, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. V - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. VI - DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, QUAL SEJA, O DA 41ª VARA FEDERAL-RJ.(CC 9802118249, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA) Ressalte-se, por fim, que o processo cautelar n. 0003662-05.1994.403.6000, transitado em julgado, encontra-se arquivado, e não houve manifestação de cunho decisório deste Juízo após o seu retorno do E. TRF3, sem que se fale em possibilidade de decisões conflitantes nos processos. Isto posto, devolvo os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal, com as homenagens de estilo. Desarquivem-se os autos da ação cautelar n. 0003662-05.1994.403.6000 e apensem-se-os a estes. Translade-se cópia da presente decisão àqueles autos. Após, à SEDI para as providências. Campo Grande, 10 de

0007254-81.1999.403.6000 (1999.60.00.007254-6) - TRANSPORTES SATELITE LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES SATELITE LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TRANSPORTES SATELITE LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das dívidas (f. 444/446 e 456), conforme orientação aposta às f. 445/446, observando-se o pedido de f. 456, com relação ao crédito da ANTT, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005488-07.2010.403.6000 - PEDRO CERINO KROETZ(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO CERINO KROETZ

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 278/280, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2366

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E

SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 12/03/2013 às 13:30 horas na 1ª Vara Judicial do Forum de Adamantina/SP, para oitiva da testemunha Lauro Silva Junior, arrolada pelo acusado Guilherme Aranao Marconato.

Expediente Nº 2367

ACAO PENAL

0012153-44.2007.403.6000 (2007.60.00.012153-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO PAULO DE SOUZA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

À defesa do acusado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2517

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-85.1992.403.6000 (92.0004282-1) - BIOSEV S.A.(MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA E MS003761 - SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X LDC BIOENERGIA S.A. X ISABEL LIVRADA SILVA(MS003761 - SURIA DADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Expeçam-se RPVs para requisicao do credito complemaentar dos honorários. Nos termos do art.10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor dos officios requisitórios.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1275

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000385-14.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-95.2011.403.6000) EDENILSON MESSIAS FELIZARDO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X JUSTICA PUBLICA

EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, à(s) fl(s). 02/03, pleiteou a restituição do veículo marca CHEVROLET, modelo CELTA SPIRIT, ano/modelo 2007, cor prata, placa DWE 7586, renavan nº 94.199537-2, chassi nº 9BGRX48908G202344, sob o argumento de que seria o seu proprietário.O Ministério Público Federal, à(s) fl(s). 07/09, opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que, apesar de o requerente ser o legítimo proprietário de tal automóvel, esse bem ainda interessaria à Ação Penal nº 0007879-95.2011.403.6000, eis que o Parquet interpôs recurso de apelação contra a sentença absolutória, de sorte que eventual reforma naquele decisum poderia implicar na pena de perdimento do aludido veículo.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando detidamente os autos, vislumbra-se que a pessoa em nome de quem o bem apreendido se encontra registrado (CRLV de fl. 05), APARECIDO RUFATO, transferiu a sua propriedade ao requerente.Aliás, foi na posse do requerente que o veículo foi apreendido, fato este que se verifica do seu termo de interrogatório na fase do inquérito policial (fls. 18/19 da Ação Penal nº 0007879-95.2011.403.6000) e do auto de apresentação e apreensão (fls. 24/25 daqueles autos).E, de acordo com o direito civil, a transferência da propriedade de bem móvel se dá pela tradição, de sorte que o negócio jurídico celebrado entre o requerente e APARECIDO estaria perfeito e acabado. Portanto, eventual discussão acerca do inadimplemento do novo proprietário do bem não pode ser discutida na seara penal, mas, sim, na cível.Contudo, em que pese a prolação de sentença absolutória em seu favor nos autos da ação penal supra mencionada (fls. 577/584), o Parquet interpôs recurso de apelação contra tal decisão (fl. 587 daqueles autos), de sorte que, acaso provido tal recurso e condenado o requerente, o seu veículo estará sujeito a pena de perdimento, do que se denota que tal bem ainda interessa àquela ação penal.Posto isso, indefiro o pedido de restituição do veículo CHEVROLET, modelo CELTA SPIRIT, ano/modelo 2007, cor prata, placa DWE 7586, renavan nº 94.199537-2, chassi nº 9BGRX48908G202344, porque ainda interessa à ação penal na qual foi apreendido.Traslade-se cópia deste decisum aos autos nº 0007879-95.2011.403.6000.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, desampense-se e arquite-se.

ACAO PENAL

0011215-88.2003.403.6000 (2003.60.00.011215-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILBERTO DE ANDRADE X CLAUDIA PATRICIA GONCALVES(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) Fica a defesa intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca das testemunhas Gustavo Alves da Costa, Julio Coelho Ferreira de Souza e José Maurício Gouvea Berni, os quais não mais residem nesta capital, consoante certidões de fls. 847, 849 e 861.

0010407-44.2007.403.6000 (2007.60.00.010407-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X PAULO PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X VILMAR VENDRAMIN(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) FICA A DEFESA DE ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI INTIMADA PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DA TESTEMUNHA ROMEU FABRIS, NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO ANTERIORMENTE INDICADO (FL. 734).

0004467-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RUBENS TERASSI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1) Defiro a juntada do substabelecimento ora apresentado, o qual fica fazendo parte integrante deste termo.2) Defiro e dispenso o acusado do comparecimento.3) Restou prejudicada a presente audiência tendo em vista a ausência das testemunhas.4) Oficie-se ao Comando Geral da Polícia Militar solicitando informações, no prazo de cinco dias, acerca do não comparecimento da testemunhas Telcio Garcia Bertoldo.5) Designo o dia 29 de maio de 2013, às 14h20min, para oitiva das testemunhas Telcio Garcia Bertoldo, PM e Divino Ferreira de Souza;Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0002125-75.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES)

Tendo em vista as certidões de fls. 100 e 102, cancelo a audiência anteriormente designada.Dê baixa na pauta de audiências.Intime-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0011998-02.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA CARVALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Mariana Estrada Coelho e Carlos Maurício Albino Moraes, arrolada na denúncia, colhidos na presente audiência;2) Nomeio para exercer a defesa do acusado, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. ANTÔNIO LOPES SOBRINHO OAB/MS nº 4947. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.3) Com fulcro no artigo 367 do CPP, decreto a revelia do acusado Antônio Carlos Teixeira Carvalho, uma vez que conforme certidão de fl. 127 o acusado se mudou para Portugal não tendo informado esse Juízo acerca da mudança de endereço. Ademais às fl. 135 foi oportunizada a possibilidade de justificativa desta alteração de endereço a qual não foi atendida pelo acusado. Assim, restam presentes os fundamentos para aplicação do artigo 367 do CPP.4) Adite-se a carta rogatória expedida, consignando o prazo de seis meses para cumprimento, contados do aditamento. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.Tendo em vista a informação supra, expeça-se nova carta rogatória, com prazo de seis meses, para a oitiva da testemunha Maria Júlia Teixeira em Portugal.Intime-se a intérprete de que não mais será necessária a tradução do Pedido de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais n. 02/2012-SC05.B.Intime-se a defesa da expedição da carta rogatória para Portugal.

Expediente Nº 1278

ACAO PENAL

0005793-40.2000.403.6000 (2000.60.00.005793-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da ré LEILA POMPEU DE CARVALHO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2544

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000812-78.2008.403.6002 (2008.60.02.000812-9) - BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARAES(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTE(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X RODOCON - CONSTRUCAO RODOVIARIA LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI E MS010861 - ALINE GUERRATO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 19/03/2013, às 16h45min, no Juízo de Nioaque/MS, referente à Carta Precatória nº 0001228-66.2012.8.12.0038.

0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7) - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP X HAMILTON VALERIO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 15/04/2013, às 14h30min, no Juízo de Castro/PR, referente à Carta Precatória nº 0004520-67.2012.8.16.0064.

0004833-29.2010.403.6002 - GILBERTO VIEIRA SOUZA X LORACI TEREZA SOUZA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 25/04/2013, às 14h30min, no Juízo de Rio Brillhante/MS, referente à Carta Precatória nº 0202236-51.2012.8.12.0020.

0001995-79.2011.403.6002 - ALIRIO MACHADO SIMAS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 04/04/2013, às 08h30min, no Juízo de Pimenta Bueno/RO, referente à Carta Precatória nº 0000667-19.2013.8.22.0009.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003265-41.2011.403.6002 - MARIA SALETE CORDEIRO E SILVA(MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada para o dia 25/03/2013, às 13h50min, no Juízo de Fátima do Sul/MS, referente à Carta Precatória nº 0000335-28.2013.8.12.0010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000833-83.2010.403.6002 - NIUZA DA SILVA BORGES(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NIUZA DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimada parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 28/01/2013, Alvarás de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponíveis em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CLÓVIS LACERDA CHARÃO

Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4439

ACAO PENAL

0004040-56.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BRUNO ENRIQUE DE LIMA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Para a melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente aprazada para 19 de março de 2013, às 16h, para a nova data de 7 de maio de 2013, às 13h30min, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Requisitem-se as testemunhas lotadas em Dourados. Adite-se a carta precatória, distribuída sob o n. 0013265-72.2012.403.6000, para a intimação da testemunha Margareth Tomé Amâncio Jacinto, a qual será ouvida pelo método de videoconferência, a fim de que compareça na sede do Juízo de Campo Grande/MS, na nova data acima informada. Outrossim, solicita-se seja intimado o acusado Bruno Enrique de Lima, acerca da redesignação da audiência, a fim de que compareça neste Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, para a audiência de oitiva de testemunha e interrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO N. 75/2013-SC02 à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à carta precatória de n. 0013265-72.2012.403.6000; c) OFÍCIO N. 76/2013-SC02 à Delegacia de Polícia Federal de Dourados, para a requisição das testemunhas Leandro Kenji Arume (agente de polícia federal, matrícula n. 16.476) e Cristiano Bragante (agente de polícia federal, matrícula n. 15.609).

Expediente Nº 4440

ACAO PENAL

0004900-96.2007.403.6002 (2007.60.02.004900-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO(MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Indefiro o pedido formulado nos itens b e c pela defesa, às fls. 186/189, tendo em vista que cabe ao réu requisitar, diretamente, as informações solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas. Designo o dia 04 de JUNHO de 2013, às 14:00h, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas Cícero José da Silveira, Inio Roberto Coalho, Susumu Fuziy e Lourival Francisco Inocêncio e realização de interrogatório do réu Noel Jacob de Oliveira Filho a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Depreque-se a oitiva da testemunha José Aparecido de Oliveira solicitando ao Juízo de Bonito/MS a realização, se possível, do ato deprecado antes da data acima informada. Intime-se o réu a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e para comparecer na sede deste Juízo Federal de Dourados/MS na data e hora acima mencionada, quando será interrogado na audiência de Instrução e Julgamento referente aos autos supramencionados. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Cópia do presente servirá de Carta Precatória e Mandado de Intimação. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4441

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2) - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo

Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002602-68.2006.403.6002 (2006.60.02.002602-0) - FERDINANDI LEMES DE OLIVEIRA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003554-52.2003.403.6002 (2003.60.02.003554-8) - RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X WESLEY AZAMBUJA DOS SANTOS X RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X WESLEY AZAMBUJA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENILDA AZAMBUJA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TADEU ANTONIO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000260-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000260-0) - MOZART MOREIRA DA ROCHA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MOZART MOREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003934-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003934-8) - PAULO GILBERTO BRATTI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PAULO GILBERTO BRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4442

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-54.2013.403.6002 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARTA LTDA(SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante narra, em síntese, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados não atendeu ao seu pedido de habilitação de crédito para compensação e suspensão de exigibilidade de crédito tributário, o que culminou em sua inscrição no CADIN e impossibilidade de obter certidão positiva com efeito de negativa. Contudo, no presente mandamus, aponta o Procurador Chefe da PGFN em Dourados como autoridade coatora. Como é cediço, consiste em autoridade coatora aquela que praticou ou se omitiu no ato impugnado e, ainda, quem tenha emitido a ordem e detenha competência para corrigir a ilegalidade (art. 6º, 3, LMS). Segundo jurisprudência do STJ (Resp 822032), incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada (Hely

Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, 1989, pág. 34)No caso em tela, em tendo ocorrido a negativa da pretensão autoral em âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual não autorizou a suspensão vindicada, é certo que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil, não havendo que se falar em atuação/omissão ou atribuição para corrigir ilegalidade por parte do Procurador da Fazenda Nacional. Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o polo passivo. Em mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos procuração original. Com a emenda à inicial, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria da Fazenda Nacional para que manifeste o interesse em ingressar no feito. A pretensão liminar será apreciada após a apresentação das informações. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2948

EXECUCAO FISCAL

0001983-62.2011.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REINALDO MENDONCA COSTA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Às fl.25 foi determinada ordem judicial para bloqueio de valores em nome do executado por intermédio do convênio BACENJUD. O executado alega em síntese às fls.29/32 e 41/50 que a conta em que houve o cumprimento da medida trata-se de conta salário, sendo desta forma, impenhoráveis os valores nela existentes. Mister se faz dizer que a mera verificação de que o salário é depositado em conta corrente aberta não inviabiliza o bloqueio do dinheiro nela presente quando não se tratar conta aberta exclusivamente para essa finalidade. Transcrevo julgado do TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE ELIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO PARA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM EMBARGOS DE TERCEIRO PARA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD - ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADAS) DE BLOQUEIO SOBRE GANHOS DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. A remuneração, sendo valor do qual o trabalhador dependa para sobreviver, guarda a mesma natureza das demais verbas impenhoráveis, devendo receber idêntico tratamento. Não havendo, entretanto, comprovação de que o recebimento de salário seja o único valor a ingressar mensalmente na conta bancária da agravante, não há falar em ilegalidade do bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros nela contidos. (TRF Primeira Região - AG - Agravo de Instrumento - 200701000517612, Rel. Dês. Federal Luciano Tolentino Amaral, 12/08/2008). No presente caso denota-se que a conta nº 1.524-5, não é utilizada unicamente para recebimento de proventos, uma vez que há movimentações financeiras de valores (fls.42/50), não se tratando, portanto, da alegada hipótese de conta-salário que se destina tão somente no recebimento de vencimentos. Desta feita, indefiro o pedido do executado para desbloqueio dos valores. Por fim, fica intimado o executado para, querendo, opor embargos a execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 2949

EXECUCAO FISCAL

0000940-56.2012.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X I. F. SAUDE LTDA(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO)

Fl.115. Defiro. Intime-se, pessoalmente, o executado para que comprove no prazo de 10 dias, a regularização do parcelamento administrativo realizado, sob pena de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

Expediente N° 2950

CARTA PRECATORIA

0001674-07.2012.403.6003 - JUIZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE MARINGA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLESSIO ALOISIO HERRERA NAVARRO(PR024327 - EDIVAL MORADOR) X MARCELO ZULIN(PR042690 - MARCOS LEANDRO DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Por razões de adequação de pauta, redesigno a audiência marcada à f. 24, para o dia 24/04/2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha em comum JOSE ROBERTO CARVALHO, inscrito no CPF nº 592.522.861-87, residente na Rua Graça Aranha, nº 2205, Jardim Dourados, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 5003364-63.2012.404.7003) da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5236

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001702-06.2011.403.6004 - VALERIA CORREA BARROS - menor impubere X JORCILEIA CORREA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual VALÉRIA CORREA BARROS, representada por sua genitora, JORCILEIA CORREA, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão do segurado JOSÉ CLÓVIS DA SILVA BARROS, de quem é dependente. Juntou documentos às fls. 12/26. Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 27. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 31/40. Em síntese, sustentou que o segurado recluso não supriu o critério de baixa renda reclamado pelo artigo 21, IV, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 41/87. A requerente apresentou impugnação à contestação às fls. 91/92, redarguindo as teses esposadas na inicial. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 94/97). É o relatório do que importa. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 290 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) qualidade de segurado do encarcerado e que ele não esteja recebendo remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; c) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos); A qualidade de segurado de José Clóvis Silva Barros está demonstrada pelo documento de fl. 42/43. Por sua vez, a dependência da requerente exsurge do documento de fl. 16. Trata-se de filha do segurado recluso, cuja dependência é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º, da Lei 8.213/91. O último requisito, contudo, merece especial atenção. O parâmetro utilizado pelo INSS - nos termos do artigo 116, 4º, do Decreto 3.048/99 - para enquadramento de um segurado na condição de baixa renda, com a finalidade de concessão do benefício pleiteado, é o último salário-de-contribuição vertido ao RGPS antes da prisão. Isso se deve à Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou o artigo 201, IV, da Carta Política de 1988, para restringir a concessão do benefício em questão aos segurados de baixa renda. A reforma determinou que o auxílio-reclusão fosse pago apenas àqueles que tivessem, à época de sua edição, renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor corrigido monetariamente até que lei disciplinasse o acesso a essa proteção previdenciária. Como a sobredita Lei ainda não foi editada, além do Decreto

mencionado, o INSS expede portarias anuais para correção do limite consignado na emenda. Nesse ponto, apenas um parêntese: a consideração do último salário-de-contribuição do segurado preso para aferição do critério de baixa renda não deflui do texto constitucional. Pois bem. Se considerado o último salário-de-contribuição de José, no valor de R\$ 1.514,80 (hum mil novecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), sua dependente não faria jus ao benefício, uma vez que o valor corrigido do limite previsto no artigo 13 da EC 20/1998, à época da prisão do segurado, era de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Para parte da jurisprudência, a alteração introduzida pelo legislador derivado determina que a situação de baixa renda seja averiguada em relação ao segurado e não quanto aos seus dependentes. Interessante observar, contudo, que o benefício em questão é pago em favor dos dependentes do segurado preso, com finalidade de garantir-lhes a subsistência enquanto privados daquela força de trabalho. Tanto é assim que se o segurado recluso vier a fazer jus ao auxílio-doença, por exemplo, somente poderá gozar desse benefício com expressa opção sua e de seus dependentes, pois vedada a cumulação com o auxílio-reclusão. Se os dependentes não aceitarem, o segurado nada poderá fazer. Nesse sentido, tenho a finalidade do benefício não se coaduna com a premissa fixada pela jurisprudência que apura apenas a condição do segurado, como se a análise das circunstâncias que lhe cercam não tivessem importância para enquadramento na situação de baixa renda. A aplicação do texto normativo segundo a interpretação jurisprudencial da qual discordo, dá margem a seguinte situação: se uma pessoa empregada for presa, mas possuir salário de contribuição superior ao valor constante na Portaria expedida pelo INSS, sua família não receberá o benefício. Porém, se no momento do encarceramento o segurado estava desempregado, seus dependentes poderão usufruir do auxílio-reclusão. Resta claro, a meu ver, que a hipótese fática descrita revela escancarado ferimento à igualdade material. Vasculhando, não há argumentos que justifiquem esse entendimento. Não parece justo relegar, exclusivamente, a um critério aritmético, a definição de baixa renda, que possui nítida conotação social. A partir de tais considerações, passo à análise das peculiaridades apresentadas pelo segurado e sua família, de modo a aferir a ocorrência, no caso concreto, desse último requisito. Pelas provas coligidas, não vislumbro o enquadramento do segurado e de sua única dependente, quanto ao requisito de baixa renda. A renda bruta auferida por José Clóvis antes da prisão não tem aptidão para considerá-lo de baixa renda, tampouco a requerente - única dependente - especialmente quando se considera que sua genitora exerce atividade laborativa (fl. 12). Nessa linha de intelecção, fazendo-se analogia ao posicionamento deste Juízo nas ações assistenciais - pelo preenchimento do critério de miserabilidade requerido pela LOAS quando a renda familiar per capita é igual ou inferior a metade do salário-mínimo - noto que a divisão do último salário-de-contribuição do segurado preso entre os componentes da família resulta em valor superior a metade do salário-mínimo. Assim, entendo que o segurado, levando em consideração a situação social de sua família, não apresenta todos os requisitos para a concessão do benefício de pleiteado, motivo pelo qual nego o pedido veiculado na inicial. **DISPOSITIVO:** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5237

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000186-77.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LIMBER VERDUGUEZ VIA (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de LIMBER VERDUGUEZ VIA, preso em flagrante delito no dia 21 de fevereiro de 2013, acusado da suposta prática dos crimes tipificados no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, e no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, aduzindo-se, para tanto, ser o acusado primário, possuidor de bons antecedentes, de trabalho lícito e de residência fixa (f. 26/34). Juntou documentos às fls. 36/46. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 48/50). É o relatório. **DECIDO.** A priori, consigno que, aos 22.02.2013, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente, conforme decisão aposta às fls. 21/24-verso. Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. No momento, o requerente alega que possui residência temporária no Brasil até 11.07.2014, juntando a cópia de documento de f. 37. Afirma que reside com seu irmão, DAVID VERDUGUEZ VIA, juntando cópia de conta de TV à cabo em nome desse às fls. 39/40. Também afirmou que possui ocupação lícita, qual seja, o trabalho como autônomo na empresa de seu irmão, conforme cópia de comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica à fl. 41. Por fim, asseverou que os ilícitos a ele imputados, pela sua pena, não são possuem gravidade acentuada, e também não são caracterizados como hediondos. Por outro lado, alegou ser impossível a juntada de certidões de antecedentes, por não possuir documentação brasileira, anexando extratato judicial da Justiça Estadual e Federal (fls. 42/46), os quais, segundo ele, comprovam a sua primariedade e bons antecedentes. Em que pese as alegações do requerente, verifico que não está provado que ele realmente possui

residência fixa em São Paulo e que tem ocupação lícita, ante a fragilidade dos documentos juntados, que estão em nome de terceiro, ainda que tal pessoa seja seu irmão. Não bastasse a fragilidade dos documentos, o requerente declarou, durante seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 11/12), que trabalhava com costura em São Paulo/SP, mas agora não mais. Ora, consta do documento de f. 41, como atividade econômica principal, a confecção, sob medida, de peças de vestuário, exceto roupas íntimas, o que vai de encontro às declarações acima retratadas. De sorte que, ante a contradição acerca de suas atividades, reputo não comprovado o requisito ocupação lícita. Deveras, a inexistência de vínculo formal de emprego, torna ainda mais frágil o vínculo do requerente com o distrito da culpa, o que reforça a possibilidade de fuga e o risco à aplicação da lei penal, sobretudo por tratar-se de nacional boliviano, com grande facilidade de trânsito pelos territórios brasileiro e boliviano, a revelar que, se solto, poderá, com muita facilidade, evadir-se. Não se olvide, outrossim, que os crimes imputados ao acusado são graves e possuem natureza dolosa, sendo que entrevejo, pelo auto de prisão em flagrante, que a conduta do requerente, em tese, também se amolda ao delito insculpido no artigo 239 do ECA, com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que autoriza a custódia preventiva. Faz-se mister gizar aqui o decisivo alerta de que a gravidade dos fatos em tela recomenda extrema cautela, já que o requerente foi preso em flagrante no momento em que introduzia clandestinamente três menores bolivianos no Brasil - JORGE LUIS VARGAS MOREIRA (d.n. 01.01.1998), ARMINDA VIA HINOJOSA (d.n. 23.11.1997) e WILBER LIMA ORELLANA (d.n. 29.03.1996) -, com documentos de imigração falsos. Deveras, ainda que nesta fase processual incipiente, já é possível visualizar a ocorrência do gravíssimo crime de tráfico de pessoas, nos moldes definidos pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de Pessoas [a qual foi devidamente ratificada pelo Brasil em 29.01.2004 (vide Decreto Federal n. 5.017, de 12 de março de 2004)], repudiado tanto na esfera interna quanto na internacional. Por tudo isso, a fim de que se impeça a soltura do ora requerente, o que transmitiria a odiosa sensação de impunidade no seio da população em geral e de impotência do Poder Judiciário, para não falar no seu descrédito, inibindo-se a frustração da aplicação da lei penal, o que ocorreria com a provável fuga do réu para o Exterior. Há premente necessidade de garantia da ordem pública frente à continuidade das atividades desenvolvidas pelo requerente, justificando-se a manutenção de sua prisão preventiva como forma de desestruturar e interromper as atividades ilícitas, impedindo-se a reiteração delitiva. Dessa forma, ainda que milite, possivelmente, em favor do acusado a existência de bons antecedentes, os quais não foram devidamente comprovados, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. Consigne-se, outrossim, que o requerente também não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Assim, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária, tanto pela gravidade dos delitos, quanto pela conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública. E mais, ante o fato de ser o requerente nacional boliviano, sem comprovação de atividade lícita, a substituição da prisão preventiva em medidas cautelares, insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revela-se inviável. Desse modo, tendo em vista as razões acima expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de LIMBER VERDUGUEZ VIA. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 5238

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000199-76.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LIDIA LEOCADIA SOLIZ PADILHA DE BENITO (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Trata-se de pedido de redução do valor da fiança arbitrado quando da concessão da liberdade provisória a LIDIA LEOCADIA SOLIZ PADILLA DE BENITO. Argumenta a requerente que o valor arbitrado está acima de suas possibilidades (f. 80/81). É o que importa. DECIDO. Por primeiro, consigno que a fiança foi arbitrada com fundamento no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, que assim estabelece: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011). (...) II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei n. 12.403, de 2011). Tendo em vista a gravidade dos crimes que ensejaram a prisão em flagrante da requerente (artigos 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80 e 304 c.c 297, ambos do Código Penal), e considerando, ainda, que a pena abstrata prevista para o crime de falsificação de documento é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, além de multa, entendi necessário e suficiente fixar a fiança no valor mínimo previsto em lei - 10 (dez) salários mínimos -, haja vista a inexistência de circunstâncias que justificassem a majoração desse valor, de acordo com a fundamentação constante a f. 79. Importante salientar, demais disso, que a fiança não foi fixada arbitrariamente, mas sim considerando elementos presentes nos

autos. Cite-se, a título de exemplo, o fato de a requerente, no momento do flagrante, estar conduzindo um veículo fiat DOBL, que, como é de conhecimento notório, possui valor significativo no mercado nacional de carros. Segundo a versão apresentada em seu interrogatório policial, LIDIA retornava à cidade de São Paulo na companhia de sua família (marido, dois filhos e duas sobrinhas bolivianas), assim, ainda que em uma análise sumária, tudo indica que o veículo é de sua propriedade. Além disso, foi juntada aos autos, à f. 48, uma fatura de energia elétrica, emitida pela empresa Eletropaulo, no valor de R\$ 371,27 (trezentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), quantia que ultrapassa 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo atual. Por fim, também em seu interrogatório policial, a requerente asseverou que ficou de providenciar, sozinha, as tarjetas de imigração de suas sobrinhas REINA e CLARETT, hoje de manhã, conforme pedido de seu marido; que então, hoje de manhã, foi com as duas à fila da Polícia Federal, mas como estava com pressa e a fila estava muito grande, aceitou a proposta de um homem desconhecido, pagando R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por cada tarjeta; que sabia que as tarjetas eram falsas (f. 11) - grifo nosso. Ora, seja pelo patrimônio que ostenta, seja pelo valor de conta que assume, seja pela atitude ilícita que teve - despendendo R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para não esperar em uma fila da Polícia Federal -, a requerente não parece ser pessoa com poucos recursos financeiros, como quer fazer crer a defesa; ao contrário. No entanto, reconhecendo a dificuldade da exata aferição da capacidade econômica da parte e, por isso, tendo que atribuir boa-fé às alegações da defesa, faço uso da permissão legal contida no inciso II, do 1º, do artigo 325 do Código de Processo Penal, para reduzir a fiança em 1/2 (metade) do valor anteriormente arbitrado. Fixo, assim, a fiança em 5 (cinco) salários mínimos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5239

MANDADO DE SEGURANCA

0000210-08.2013.403.6004 - TRANSPORTADORA QUINTA LTDA(MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sob os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0000211-90.2013.403.6004 - MARCIO MARQUES RIBEIRO(MT006412 - MARCO ANTONIO JOBIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sob os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 5240

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000207-53.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-42.2012.403.6004) FERNANDA APARECIDA BELTRAO NASCIMENTO(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória formulado por FERNANDA APARECIDA BELTRÃO NASCIMENTO, presa, aos 22.02.2013, em decorrência de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido nos autos de n. 0001471-42.2012.403.6004. Aduz não estarem presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva e, ainda, possuir condições favoráveis para lhe ser concedida a liberdade provisória, tendo em vista ser primária, ter bons antecedentes, exercer ocupação lícita e possuir residência fixa (f. 02/10). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (f. 35/36). É o que importa para o relatório. DECIDO. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No caso em tela, verifica-se, pelos documentos trazidos, que a requerente não possui antecedentes criminais na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (f. 14). Porém, quanto à Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, local em que reside, nada foi colacionado aos autos. Outrossim, a requerente não logrou comprovar de forma cabal possuir residência fixa. Trouxe aos autos fatura de energia elétrica, da empresa Enersul, emitida em nome de Eulália Vargas da Silva (f. 23), logo, insuficiente para comprovar o requisito em comento. Também não demonstrou exercer qualquer ocupação lícita, já que o último contrato de trabalho anotado em sua C.T.P.S. possui data de admissão aos 01.10.2008 e data de saída aos 08.09.2009 (f. 26/30). Observo, por fim, que pouca credibilidade se pode dar ao teor das declarações de f. 20/21, subscritas por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Assim, dos elementos constantes nos autos, infere-se que a requerente possui histórico na prática de tráfico internacional de entorpecentes, não possui residência fixa e não exerce qualquer ocupação lícita, motivos pelos quais sua liberdade, neste momento, representa risco à ordem pública e à instrução criminal. De forma que, como bem apontado pelo insigne membro do Ministério Público Federal, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, as quais invoco como fundamentação desta decisão de indeferimento: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de FERNANDA APARECIDA BELTRÃO NASCIMENTO e LUANDA ALMEIDA SANTIAGO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/06, conforme consta na peça acusatória. Em relação à primeira denunciada, imputou também a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I e III, ambos da Lei de Drogas (autoria intelectual) e pugnou pela decretação de sua prisão preventiva (f. 145/146). Devidamente notificadas (f. 163 e 166), apresentaram as acusadas suas defesas, nos moldes prescritos no 1º do artigo 55 da Lei n. 11.343/06; LUANDA, à f. 171/173, FERNANDA, à f. 175. É o breve relatório. DECIDO. O recebimento da denúncia já foi determinado nos autos de n. 0001020-17.2012.403.6004. Neste feito, apreciarei tão somente o pedido de prisão preventiva formulado pelo parquet. Como é cediço, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Contudo, hipóteses há em que a custódia cautelar deve ser decretada/mantida, em face da sobranceria do interesse público. Posto isso, verifico que, nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, quando presentes: i) a prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) natureza dolosa do delito; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nasce o poder-dever funcional do Estado de realizar a prisão preventiva do acusado. Tais pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso em tela, entendo estarem configurados todos os pressupostos. Há prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria. Conforme narra a denúncia, na ocasião da prisão em flagrante de LUANDA, ocorrida nos autos de IPL n. 257/2010 - autuados neste juízo sob o n. 001268-51.2010.403.6004 -, aos 17.11.2010, foram apreendidos em seu poder 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas) de substância entorpecente cocaína. Naquele feito, em todas as oportunidades em que foi ouvida, LUANDA narrou que foi aliciada por uma mulher - a qual se comunicava por meio do telefone (67) 9150-8057 e se dizia amiga de SAL ou FAL -, para transportar 500g (quinhentos gramas) de cocaína da Bolívia a Campo Grande/MS. Disse, ainda, que referida mulher depositara em sua conta R\$ 200,00 (duzentos reais), para as despesas de viagem, e lhe entregara, na rodoviária de Campo Grande, um papel com os seguintes dizeres: ligar antes de embarcar - EDGAR - 9107-8666. Ainda segundo LUANDA, foram duas as viagens realizadas, com o fim de levar droga da Bolívia àquela capital. Na primeira oportunidade, foram 180g (cento e oitenta gramas) transportados, pelos quais recebeu a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Na segunda ocasião, eram 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas). A ré declarou que recebeu a droga de EDGAR, em solo boliviano, dividida em três pacotes, escondeu-a sob suas vestes, assim como o fez da primeira vez, e embarcou em ônibus da Empresa Andorinha, na rodoviária

local, que faria a linha Corumbá - Campo Grande, só não tendo chegado ao destinado, por ter sido presa em flagrante. Ante o teor dos depoimentos de LUANDA, foi solicitada e deferida a quebra do sigilo dos dados e mensagens armazenados no telefone celular e chip apreendidos na posse da acusada, bem como nos terminais (67) 9150-8057 (aliciadora) e (67) 9107-8666 (EDGAR). O resultado da quebra, referente ao período de 01.10.2010 a 30.11.2010, aponta a denunciada FERNANDA como proprietária da linha (67) 9150-8057 - a qual foi cancelada em 06.12.2010 - e RIAD HAMMOUD, como proprietário da linha (67) 9107-8666 (f. 84). Após exame pericial, verificou-se que, no dia 16 de novembro de 2010, um dia antes da prisão em flagrante de LUANDA, ocorreram chamadas entre o número (67) 9150-8057 e o celular de LUANDA - f. 86/99. Constatou-se, demais disso, pelo relatório circunstanciado n. 527/2011 (f. 101), ser a denunciada FERNANDA cônjuge do detento MARCOS AURELIO DA SILVA CARRELO, de alcunha FAL, preso no Estabelecimento Penal de Segurança Máxima Jair Ferreira de Carvalho. Por fim, ao fazer a descrição de sua aliciadora aos policiais, nos autos de IPL n. 257/2010, LUANDA forneceu características coincidentes àquelas apresentadas pela denunciada FERNANDA. Dessa forma, entendo que sobejam indícios de materialidade e autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ante os elementos de prova colhidos, bem como os interrogatórios de LUANDA, tanto extrajudicialmente como em Juízo, nos autos de n. 001268-51.2010.403.6004, corroborados, ainda, pela prova oral produzida naquele feito. Quanto a (iii): tem-se que os crimes ora investigados possuem natureza dolosa, consoante se pode inferir dos artigos 33, caput, 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. Quanto a (iv): verifico que a ameaça à ordem pública resta configurada, pois FERNANDA é investigada pelos delitos de tráfico internacional de drogas e de associação ao tráfico, crimes de intensa repercussão social. Tem-se notícia nos autos de que FERNANDA é arregimentadora de mulas para o tráfico, que atuaria em parceria com fornecedor boliviano (EDGAR). Aliás, segundo noticiado, a corré LUANDA teria sido ameaçada pela aliciadora/FERNANDA, já que, na primeira viagem, ela só teria transportado 180g (cento e oitenta gramas), ao invés de 500g (quinhentos gramas); caso não retornasse para buscar mais entorpecente, teria que pagar a quantia de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Assim, deveras, se solta, poderá continuar a arregimentar outras mulas e suas condutas voltadas para o crime permanecerão em plena atividade. Não se olvide que a necessidade da segregação exsurge, outrossim, do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, revelando ser o aprisionamento do agente medida que se impõe para se assegurar a garantia da ordem pública. Ademais, mister se faz a prisão cautelar da denunciada por conveniência da instrução criminal. Para a garantia o devido processo legal e, por conseguinte, a busca da verdade real, há de ser resguardada a lisura na colheita de provas. Por fim, justifica-se a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. O fim útil do processo pode ser frustrado caso esteja a ré em liberdade, pois, além de inexistirem nos autos informações sobre o exercício de atividade lícita, tampouco sobre sua residência, nítido é o liame entre a denunciada e fornecedor de drogas boliviano, demonstrando o fácil acesso que poderia usufruir para empreender fuga para a Bolívia. Assim, diante da natureza dos delitos, das provas de existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva, medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, merece, desde já, ser decretada. Pelas mesmas razões, tenho que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do caderno processual penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDA APARECIDA BELTRÃO NASCIMENTO. Expeça-se o mandado de prisão, devendo ser encaminhado, com a MÁXIMA URGÊNCIA, à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá e à Delegacia de Polícia Civil de Corumbá/MS, para que seja providenciado seu imediato cumprimento. Decreto o sigilo dos presentes autos, autorizando o seu manuseio apenas ao Ministério Público Federal, aos servidores do setor criminal, à Diretora de Secretaria deste Juízo e aos defensores das rés. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se. E mais, ainda que militasse em favor da acusada a existência de condições pessoais favoráveis, isso, de per si, não ensejaria o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTODIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág. 261). (grifei). Por derradeiro, consigno que a requerente também não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade

provisória. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de n. 0001020-17.2012.403.6004. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Retire-se o sigilo dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 5241

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-29.2004.403.6004 (2004.60.04.000132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000886-4)) A. V. DE LIMA(MS001443 - ANTONIO ROBERTO R. MAURO) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o embargante.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante.
3. Após, venham os autos conclusos.

0000850-79.2011.403.6004 (2001.60.04.000544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-62.2001.403.6004 (2001.60.04.000544-9)) ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o embargante.
2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o embargante.
3. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5265

ACAO PENAL

0003576-57.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NELCI CASSIMIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Por ajuste de pauta, redesigno para o dia 15 de março de 2013, às 14:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha VICENTE GARCIA LOPES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, com o Juízo Federal de Dourados/MS. Comunique-se a Superintendência do IBAMA em Campo Grande/MS, bem como seu Escritório Regional em Dourados/MS. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 62/2013) À SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA EM CAMPO GRANDE/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 63/2013) AO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM DOURADOS/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO (nº 64/2013) AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS - Ref. CP nº 0001938-27.2012.403.6002.

Expediente Nº 5266

ACAO PENAL

0000151-46.2001.403.6002 (2001.60.02.000151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X EMILSON DE OCIRON BERTI(SC002082B - JOSE ALIPIO MARTINS E SC020210 - MARCUS VINICIUS MOTTER BORGES) X MARISTELA TESTON BERTI(SC002082B - JOSE ALIPIO MARTINS E SC020210 - MARCUS VINICIUS MOTTER BORGES)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 433, declaro preclusa a prova em relação à oitiva das testemunhas ARLINDA MARIA DE OLIVEIRA e ELENA DELLA GIUSTINA, arroladas pela defesa.
2. Ante a informação de fl. 431, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 345/2012-SCAM (fl. 416).
3. Após, tornem os autos

conclusos.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1474

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000161-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000161-7) - NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X JULIO DEL MORA PEREZ(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Natália Delmora Perez, desde 27/08/2010 e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 28/02/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. P.R.I. Ponta Porã/MS, 28 de fevereiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0003672-72.2010.403.6005 - MARCIO EFRENS AMADEU(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Portanto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 28 de fevereiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002057-13.2011.403.6005 - ARLINDA CLARA MERA DE OLIVEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000806-23.2012.403.6005 - SEBASTIAO PEREIRA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelos fundamentos expendidos, homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ficando o INSS obrigado a pagar 80% (oitenta por cento) do passivo encontrado entre data do início do benefício e o último dia da competência dezembro/2012. Elaborada a conta pelo INSS conforme o acordo, requisite-se o pagamento. Oportunamente, cumprida a avença pelo réu, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de fevereiro de 2013. Érico Antonini JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000155-54.2013.403.6005 - VALDEMAR RODRIGUES MARTINS(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação para implantação de benefício previdenciário manejado por Valdemar Rodrigues Martins em face de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Após despacho inicial determinando a prova do indeferimento administrativo, a comprovação a cargo da parte autora não foi feita a contento. O art. 5o, XXXV da Constituição Federal assegura aos indivíduos que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tal postulado assegura o acesso a este Poder independentemente da obrigatoriedade de esgotamento ou exaurimento das vias administrativas, o que, todavia, não se confunde com a necessidade de prévio pedido naquela esfera, até porque tal exigência não impede que, depois, a via jurisdicional seja acionada. O princípio constitucional mencionado, na verdade, apenas dispensa a interposição de recursos administrativos ou mesmo que a parte seja obrigada a aguardar indefinidamente a decisão extrajudicial, por espaço de tempo não razoável. Neste

passo, note-se que o tratamento diverso que a Carta Magna conferiu à justiça desportiva não está relacionado à necessidade de prévio requerimento administrativo, mas sim de esgotamento daquelas instâncias, que lá é exigido, embora condicionado a uma espera máxima de 60 dias (art. 217, 1º e 2º da CF), diferentemente daqui. A ausência do pedido perante a ré, por sua vez, configura-se como fato ensejador de carência da ação, questão meramente processual, diferente da constitucional, ante a falta de interesse de agir do demandante, oriunda da desnecessidade da propositura da ação judicial, haja vista que a matéria pode ser perfeitamente resolvida no âmbito externo ao Judiciário. Sobre o assunto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado editora, ESMAFE/RS, 3ª edição, 2003, pg. 296, ensinam o seguinte: quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. No mesmo diapasão, se manifesta o STJ, conforme verificamos na leitura do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A AUSÊNCIA TOTAL DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, INGRESSANDO A SEGURADA, DIRETAMENTE, NA ESFERA JUDICIÁRIA, VISANDO OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR IDADE), ENSEJA A FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - POIS, À MÍNGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADO POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (STJ, Resp 151818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998, pg. 166). Importante frisar, outrossim, que a parte autora não fez prova de que teve pleito não recebido perante o INSS, sem falar que, por já se encontrar assistida por advogado, pode perfeitamente, por meio dele, protocolar o seu pedido, o que inclusive fará no exercício do direito constitucional de petição. O entendimento aqui proposto concretiza o princípio da separação de poderes, porque cabe ao Executivo analisar os pedidos de mesma natureza. Caso se entenda diversamente o Judiciário estará obrigado a atuar como Executivo, em nítida invectiva à cláusula pétreia mencionada (seria a transformação da JF em balcão do INSS). Ou seja: ao invés de ofender a Lei Maior, em realidade o argumento aqui exposto lhe confere máxima eficácia. Insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, 3º do Livro Processual Civil expressa que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. Por fim, some-se a isso, o julgado do TRF 3ª Região no Agravo 0001347-29.2012.4.03.000/MS de relatoria da desembargadora federal Daldice Santana de 10/02/2012, no qual negou seguimento ao agravo que recorreu da decisão de extinção do processo 00033476320114036005 por falta de indeferimento administrativo. Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002570-44.2012.403.6005 - MANOEL DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 26 dias do mês de fevereiro de 2013, às 13h45min, nesta cidade de Ponta Porã/MS, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, acompanhada do(a) advogado(a), Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6.591. Presentes as testemunhas Gean Maria de Andrade Barros e Santina de Souza Casco. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o autor ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva de as testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Indefiro a expedição de carta precatória porque os fatos necessários ao julgamento já estão provados e ao Judiciário cabe velar pela rápida solução do litígio e

indeferir diligências inúteis. Pois bem. Há início de prova material (certidão de casamento datada de 1980). Como se trata de trabalho após a vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91), os quais foram completados (labor rural desde início de 1997), conforme prova oral uníssona e documental. O termo inicial do benefício deve ser o da citação, excepcionalmente, mesmo tendo havido indeferimento administrativo, porque o autor, por culpa exclusiva sua, ensejou o indeferimento, ao não comparecer para entrevista rural no INSS. Assim, houve rompimento do nexa causal e apenas a contar do momento em que o INSS restou constituído em mora (citação) é que deve haver responsabilidade estatal. Tal entendimento encontra arrimo no art. 37, 6º, da CF, que dá os contornos exegéticos da responsabilidade estatal, salvo determinação constitucional específica contrária (por exemplo, no caso de responsabilidade do Estado por ato judicial). Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural ao autor deste a citação (11/01/2013) e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: 1326111881; 2- Nome do beneficiário(a): Manoel de Oliveira; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 11/01/2013; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 26/02/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000638-31.2006.403.6005 (2006.60.05.000638-2) - MAURO DE OLIVEIRA MACIEL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE OLIVEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001128-14.2010.403.6005 - MIGUELA NOEMI CRISTALDO DE ALEMAN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUELA NOEMI CRISTALDO DE ALEMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 26 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002874-14.2010.403.6005 - SERGIA SANCHES BARRIOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIA SANCHES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002991-05.2010.403.6005 - MARIA GLORIA RODAS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GLORIA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA

A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 26 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

000500-88.2011.403.6005 - LAUDENIR DA SILVA X JORENYR RODRIGUES SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDENIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002496-24.2011.403.6005 - ATANACILDA FERNANDES BENITES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATANACILDA FERNANDES BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002715-37.2011.403.6005 - ELIAS ALDANA ALIENDE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALDANA ALIENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001769-41.2006.403.6005 (2006.60.05.001769-0) - ELSO GOMES MACIEL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSO GOMES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001978-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001978-9) - CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X ROSINALVA RODRIGUES FERRAZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE SANCHES CALMAN - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000831-07.2010.403.6005 - GERALDO BENJAMIN GEREVINI(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de

fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002840-39.2010.403.6005 - CARLOS MARTINES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003612-02.2010.403.6005 - ELIDA ALMADA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDA ALMADA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1475

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003687-41.2010.403.6005 - LEONEL ARAUJO DIAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Leonel Araújo Dias, desde 24/11/2010 (DIB) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP em 28/02/2013 e RMI de 01 salário mínimo.Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza.Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ.Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença.P.R.I.Ponta Porã/MS, 28 de fevereiro de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002571-63.2011.403.6005 - ANTONIA ELZA PEREIRA DE LEAO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença foi publicada na data de 14/12/2012, sendo protocolado o recurso em 23/01/2013. Sendo assim, a apelação é intempestiva. Posto isto, deixo de recebê-la.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001669-76.2012.403.6005 - LIDIANE MELLO ESPINDOLA-INCAPAZ X ELIAS MELLO ESPINDOLA-INCAPAZ X JACY MELLO ESPINDOLA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 92/97) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o INSS da sentença e também para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-21.2011.403.6005 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 26 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000143-74.2012.403.6005 - JOAO PAIVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000882-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000882-9) - JOSE ALBERTINO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0005635-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005635-0) - MINERVINA FORTUNATO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERVINA FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000067-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000067-0) - GISELE CARLA FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 26 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001456-41.2010.403.6005 - ROSALINO JARA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001929-27.2010.403.6005 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003693-48.2010.403.6005 - CIRLEY COUTINHO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRLEY COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1476

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000343-47.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-10.2013.403.6005) ANDERSON DA SILVA DE OLIVEIRA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

Julgo extinto o feito, pela perda do objeto, pois o requerente encontra-se solto.Intimem-se. Após, arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1501

ACAO MONITORIA

0000791-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, intime-se o réu a efetuar o pagamento, em 15 (quinze) dias, do montante fixado na sentença de fls. 176-180, nos termos e sob as penas do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000222-21.2010.403.6006 - ADRIANA DE JESUS CARDOSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000956-69.2010.403.6006 - VALCIR APARECIDO DURAN(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 205, designo audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2013, às 14 horas, à qual as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se. Ciência

à Fazenda Nacional.

0001062-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA ANDRADE(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para pagamento de ofício requisitório à parte autora, faz-se necessário que o nome cadastrado nos autos esteja de acordo com aquele encontrado no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, intime-se a parte autora para que providencie a devida regularização, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Sedi. Com o retorno dos autos, cumpra-se o despacho de fl. 143.

0001242-47.2010.403.6006 - ADEMILSON RODRIGUES CABRAL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o pagamento de ofício requisitório, faz-se necessário que a parte requerente apresente situação regular no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, sob pena de devolução da requisição sem pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a necessária regularização, que deverá ser comprovada nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 130.

0000067-81.2011.403.6006 - PAULO ONORIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 67-72. Anuindo a requerente, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007-CJF. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000163-96.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de óbito do autor, juntada à fl. 137, deverá a Secretaria contactar o perito médico e solicitar o cancelamento da perícia designada. Suspendo o curso processual, nos termos do art. 265, I, do CPC. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual habilitação dos herdeiros, intimando-se o patrono do requerente. Findo o prazo sem manifestação, retornem conclusos para sentença de extinção.

0000409-92.2011.403.6006 - CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 122: defiro. Designo audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2013, às 16 horas, à qual as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0000695-70.2011.403.6006 - ANA FRANCISMAR DA SILVA PIMENTEL(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 71-77) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, nos termos determinados na sentença de (fls. 67-69). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000857-65.2011.403.6006 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO - INCAPAZ X JULIA DE OLIVEIRA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição apresentada pelo INSS às fls. 77-81, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000966-79.2011.403.6006 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 19, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 24/26). Juntado laudo de exame pericial (fls.

36/39).O INSS foi citado (fl. 40) e ofereceu contestação (fls. 41/45), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade total para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Intimadas as partes acerca do laudo pericial e o autor para que se manifestasse sobre a contestação, o autor não se manifestou (fl. 54-verso) e o INSS manifestou-se à fl. 54-verso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 36/39. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há sinais de doença refratária ou de difícil controle. O autor utiliza os mesmos medicamentos nas mesmas baixas dosagens há pelo menos 4 anos conforme relatou. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes, cicatrizes superficiais relativas a quedas ou exames indicativos de doença de difícil controle. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a enfermidade de que o autor é portador (cefaléia de características tensionais e episódios paroxísticos da consciência). Porém, conforme conclusões transcritas acima, em princípio, a doença é controlada pelo tratamento feito pelo autor, de maneira a não haver a incapacidade alegada, como concluiu o perito. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar aludida incapacidade do autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de um atestado médico que afirma que o autor não possui capacidade laborativa para trabalho pesado e/ou de risco, não indicando, porém, os elementos que basearam essa afirmação. Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscriptor do laudo de fls. 36/39, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS

0000981-48.2011.403.6006 - ODETE RODRIGUES VIRIATO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 94-99), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001289-84.2011.403.6006 - ELZA LOPES DA SILVA PEREIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução para o dia 18 de junho de 2013, às 14 horas, à qual as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência à Fazenda Nacional.

0000229-42.2012.403.6006 - MANOEL NUNES DA SILVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 75-79. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000464-09.2012.403.6006 - ODALIA BORBA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ODALIA BORBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), desde a data do requerimento administrativo. Alega preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 32/33, determinando ao INSS que efetivasse pagamento mensal do benefício de prestação continuada à autora, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com DIP em 01.05.2012, oportunidade em que se determinou a realização das provas periciais médica e socioeconômica, bem como a citação do réu. Antes da realização das perícias e da citação do requerido, o INSS noticiou o falecimento da autora, à fl. 48. Instado, o advogado da autora requereu a extinção do feito, visto não ter a autora herdeiros nem sucessores legais para eventual habilitação nos autos. Juntou certidão de óbito (fl. 55). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência seja personalíssimo, nada obstará a persecução, por eventuais sucessores, dos valores não recebidos em vida por aquele que tinha o direito ao benefício assistencial e não o obteve na época correta. Nesse sentido: VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A JULGADO DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ENTENDIMENTO DESTA TNU DE QUE AS DIFERENÇAS DEVIDAS A QUEM FAZIA JUS AO BENEFÍCIO EM VIDA DEVEM SER PAGAS AOS HERDEIROS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de assistencial. 2. Sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito em razão do falecimento do autor - 16.04.2007 - antes da prolação da sentença, mas após a produção de prova pericial médica e sócio-econômica. 3. Manutenção da sentença pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial e o fato do óbito da parte autora ter ocorrido antes da prolação da sentença obstam à transferência de eventuais direitos do autor a seus sucessores. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Goiás nos autos do processo n. 2007.35.00.706355-9, que cassou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a morte da autora antes da prolação da sentença, argumentando que, embora naquele caso não tenha sido possível sequer realizar a perícia, havia documentos nos autos que permitiam a análise acerca da incapacidade da autora. A corroborar sua tese, menciona precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. 6. Incidente admitido pela Presidência das Turmas Recursais de São Paulo. 7. Com razão a parte recorrente. Em que pese o falecimento do autor tenha ocorrido antes que o juiz singular pudesse julgar a procedência ou improcedência do pleito, concluindo ter ele direito ou não ao recebimento do benefício assistencial, tal circunstância não obsta que, eventualmente constatado seu direito ao recebimento do benefício, as parcelas devidas desde a DER até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. Não é impeditivo de tal procedimento o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intransferível - art. 36 do Decreto n.º 1.744/95 -, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo refere O valor do resíduo não recebido em vida

pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Dessa forma, constatando-se que, em vida, o autor ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devido a seus herdeiros ou sucessores. 8. Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUÍZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSADO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO DOS SUCESSORES. 1. [...]. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200638007488127, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/01/2009.). Ainda, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo porquanto não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido (PEDILEF n 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDILEF 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.). 9. Considerando que (i) a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o que foi confirmado pela Turma Recursal de origem, sem emitir juízo a respeito do direito do autor, ou não, à percepção do benefício e, (ii) que a tal conclusão somente se chegará a partir do reexame do arcabouço probatório colacionado aos autos, o que implicará reexame de matéria fática, vedada nesta via recursal (Súmula n. 42/TNU), impõe-se a anulação da sentença e do acórdão recorrido para que, nos moldes estabelecidos neste julgamento, proceda à adequação do julgado. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.(PEDIDO 00090096620064036301, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 20/04/2012.)No caso dos autos, porém, a parte autora faleceu e, intimado, o procurador informou não haver interesse na habilitação de herdeiros, haja vista a inexistência de herdeiros conhecidos. É que se depreende, inclusive, da certidão de óbito de fl. 55, que noticia que a autora era solteira e não deixou filhos. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, ficando suspensas na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios, visto que o réu não chegou a ser citado.Ressalto não ser devida qualquer devolução das verbas recebidas pela autora, ainda que cessada a eficácia da antecipação de tutela concedida, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 15 de fevereiro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001081-66.2012.403.6006 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 140, cancelo a perícia anteriormente designada e suspendo o curso processual, nos termos do art. 265, I, do CPC.Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual habilitação dos herdeiros, intimando-se o patrono do requerente.Findo o prazo sem manifestação, retornem conclusos para sentença de extinção.

0001557-07.2012.403.6006 - IRENE CASAGRANDE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as cópias do requerimento administrativo juntadas às fls. 49 e 51 não se prestam à caracterização do interesse processual, já que ocorreu em 2001 e 2003. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual da autora certamente não é a mesma daquela de 12 e 10 anos atrás.Diante disso, suspendo o processo por mais 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001558-89.2012.403.6006 - APARECIDO GOULART DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a cópia do requerimento administrativo juntada à fl. 27 não se presta à caracterização do interesse processual, já que ocorreu em 2006. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual da autora certamente não é a mesma daquela de 7 anos atrás. Diante disso, suspendo o processo por mais 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0001590-94.2012.403.6006 - BENISVALDO DE SANTANA DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 41/41-verso, uma vez que não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, já que os atestados de fls. 29-31 e 48, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Cumpram-se as determinações exaradas no despacho anterior (fl. 41). Intime-se.

0000015-17.2013.403.6006 - ADEILTON DOMINGOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Regularize a parte autora, analfabeta, em 30 (trinta) dias, sua representação em Juízo, bem como sua declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção, juntando procuração por instrumento público, facultado o suprimento da irregularidade mediante seu comparecimento pessoal em Juízo. Publique-se.

0000016-02.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA FERRAZ DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, verifico que a autora já recebeu o benefício de auxílio-doença, com cessação em 28/7/2007 (fl. 12). Entretanto, não restou comprovado nos autos que, após essa data, ela ingressou com novo requerimento administrativo junto ao INSS, tampouco que teve seu pedido indeferido. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora

comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000032-53.2013.403.6006 - ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ARGEMIRO ALVES DOS SANTOSRG / CPF: 131.851-SSP/MS / 285.237.841-87FILIAÇÃO: GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS e EULINA DA SILVA SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 27/6/1962Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000033-38.2013.403.6006 - MARA GRACIELI DOMINGOS DA ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante do teor da informação de fl. 33, intime-se a autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de litispendência apontada à fl. 31.Após, retornem os autos conclusos.

0000046-37.2013.403.6006 - LINA MACIEL(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000086-19.2013.403.6006 - VERINALDO FRANCISCO DE SOUZA(MS015019 - DANIELA STELA DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VERINALDO FRANCISCO DE SOUZARG / CPF: 483.080-SSP/MS / 475.482.581-00FILIAÇÃO:
MANOEL FRANCISCO DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 2/7/1959Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico que relata a incapacidade da requerente é antigos (datado de 9/8/2012), e não faz referência a período determinado de afastamento da autora. Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove sua qualidade de segurada. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias). Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

000088-86.2013.403.6006 - IVADETE LOPES DA COSTA X VERA CRISTINA BATISTA SILVA X ALAN APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA X OZANA PEREIRA DA SILVA X NILSON JOSE DOS SANTOS X TERESINHA PASCOAL DE MORAES X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA ANTUNES DE BARROS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes e terceira interessada da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no presente feito.Após, conclusos.

000095-78.2013.403.6006 - JOSE VALMIR DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOSÉ VALMIR DOS SANTOS RG / CPF: 746.380-SSP/MS / 945.138.801-04FILIAÇÃO:
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA DAS DORES DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO:
16/5/1976Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade laborativa do requerente, apenas suas enfermidades (fls. 27 e 31). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000143-37.2013.403.6006 - JAIRA MIRANDA MARINHO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que, não há comprovação de que a incapacidade seja de longo prazo, conforme exige o art. 20, 2º, da lei 8742/93, Ademais, o atestado juntado aos autos contrasta com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Após, abra-se vista à assistente social para realização da perícia socioeconômica. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou

programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo a presente como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000463-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000463-9) - VALDENI DE SOUZA SANTOS(PR032977 - CARMEM LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o cadastro de ofício requisitório deve observar rigorosamente a grafia encontrada no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, sob pena de devolução da requisição sem pagamento, intime-se a parte autora para que providencie a necessária regularização, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 122.

0000720-20.2010.403.6006 - ANA DE JESUS RAMOS SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA DE JESUS RAMOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe, para que seja corrigido o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 e meses anteriores consoante a variação do IRSM equivalente a 39,67%, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Alega que é beneficiária da pensão por morte devida por seu esposo desde 17.06.2004, sendo que tal benefício adveio de benefício anterior consistente em aposentadoria por invalidez, o qual, por sua vez, derivava de auxílio-doença. No entanto, o segurado instituidor, quando vivo, havia ingressado em juízo objetivando recalcular a renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 pelo IRSM no valor de 39,67%, tendo sido o pedido julgado procedente. Alega que esse recálculo não foi refletido no benefício de pensão por morte da autora, o qual havia sido deferido antes do julgamento da ação em questão. Por conta disso, requer o reflexo desse recálculo sobre o valor de seu benefício, com o pagamento das diferenças apuradas. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Citado (fl. 58), o INSS ofertou contestação (fls. 59/62), alegando, em síntese, que o recálculo da RMI da pensão por morte da autora, com base na revisão operada no benefício de aposentadoria por invalidez do instituidor já foi realizada administrativamente. No entanto, tal revisão não implicou alteração da renda mensal atual do benefício da autora, pois este é inferior ao salário mínimo desde abril de 2007. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Impugnada a contestação às fls. 67/69, aduzindo a autora que não recebeu qualquer diferença de valores decorrente da revisão mencionada. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 70), a autora requereu a produção de perícia contábil e o INSS disse não ter outras provas a produzir (fls. 71 e 72-verso). Deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 73), cujo laudo foi juntado às fls. 83/88. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte manifestou-se à fl. 90 e o INSS às fls. 91/100. Intimadas a apresentarem alegações finais, as partes manifestaram-se às fls. 102/105 e 106-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Inicialmente, destaco que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Por essa razão, excludo da análise do mérito do pedido as parcelas anteriores a 01.07.2005. No mérito, assiste razão ao INSS quando afirma que já houve a revisão administrativa do benefício de pensão por morte recebido pela autora, referente ao reflexo da revisão operada no benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo instituidor. Com efeito, os documentos de fls. 63/64 indicam que em setembro de 2010, tanto o benefício recebido pelo segurado instituidor quanto o benefício recebido pela autora foram revisados, sendo que, quanto ao benefício da autora, teve a RMI revisada de R\$268,49 para R\$323,15. Anoto que esse é o mesmo valor a que chegou o perito contábil nomeado por este Juízo, conforme fl. 84, que apura o valor do benefício em R\$323,15 na data de sua concessão (junho/julho de 2004). Por sua vez, o INSS não demonstra, nestes autos, ter havido o pagamento, à autora, das diferenças devidas em razão do recálculo. Com efeito, é certo que, a partir de abril de 2007, o benefício da autora passou a equivaler ao valor mínimo, não havendo diferenças computadas desde então, conforme alegado pelo INSS e confirmado pelo parecer contábil (fls. 84-verso/85). No entanto, isso não afasta a necessidade de pagamento do período em que foram computadas diferenças. Nesse ponto, ressalto que tanto o parecer da

Contadoria quanto o do INSS confirmam a existência de diferenças devidas à autora até o mês de março de 2007, inclusive. A diferença entre os cálculos reside no fato de que a Contadoria tem como termo inicial das diferenças o mês de junho de 2004 (DIB), ao passo em que o INSS inicia a apuração das diferenças a partir de julho de 2005. Nesse aspecto, deve ser reconhecida a correção dos cálculos do INSS. Conforme aduzido anteriormente, as parcelas anteriores a 01.07.2005 encontram-se prescritas em razão do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assim, não podem ser objeto de pagamento nos presentes autos, porque já fulminada a pretensão ao seu recebimento. A autora tem direito, portanto, apenas ao recebimento das diferenças referentes ao mês de julho de 2005 em diante, conforme parecer do INSS. Por conseguinte, sendo discrepante, entre os dois pareceres, apenas esta circunstância, devem prevalecer os cálculos do INSS. Em resumo, portanto, não tem direito a autora ao recálculo de sua renda mensal inicial, porque já foi realizada administrativamente; no entanto, tem direito ao recebimento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, conforme constante dos cálculos de fls. 93/95. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados relativa ao recálculo do benefício da autora 131.166.966-0, referente ao reflexo da revisão operada no benefício 117.298.472-4, a qual corresponde ao valor de R\$753,99 (setecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até dezembro de 2011. Este valor deverá ser acrescido, a partir da referida data, de correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 do CJF). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para a adoção dos procedimentos necessários à expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 15 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001299-65.2010.403.6006 - NELI PEREIRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recurso interposto às fls. 143-151 é intempestivo, vez que o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 07 de agosto de 2012, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000776-19.2011.403.6006 - ROSIMARA MARTINS PRIETO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSIMARA MARTINS PIETRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Elisson Martins Agueiro, em 11.11.2007. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 16. O INSS, devidamente citado (fl. 20), ofereceu contestação (fls. 23/27), alegando, preliminarmente, que a comprovação do exercício de trabalho rural posterior a 16.04.1994 exige a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição (CIC), conforme art. 12, 3º, da Lei n. 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que a autora não teria logrado êxito na comprovação da qualidade de segurado especial, tampouco teria trazido aos autos documentos suficientes a comprovar o trabalho em conjunto pela sua unidade familiar, não sendo admitida a comprovação de tempo de serviço apenas por prova testemunhal. Realizou-se audiência de instrução no Juízo de Mundo Novo/MS (fls. 93/96) em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas testemunhas da autora Paula Martins e Adelina Amaurílio. Intimadas as partes quanto ao retorno da precatória e para que apresentassem alegações finais, a parte autora não se manifestou e o INSS manifestou-se à fl. 100-verso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 100-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ressalto que a questão levantada pelo INSS, acerca da necessidade de apresentação do Cartão de Identificação e Contribuição (CIC), exigida no art. 106 da Lei n. 8.213/91 para fins de comprovação de atividade rural, não procede, tendo em vista que a referida exigência foi revogada pela Lei n. 11.718/2008. Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data

de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, quanto à comprovação da maternidade, entendo que a certidão de nascimento de fl. 12 não se presta a tanto, visto que se trata de registro administrativo de nascimento feito pela Fundação Nacional do Índio. Este, segundo ato normativo da própria Funai (Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002), é simples registro administrativo, destinados ao controle estatístico da FUNAI, não constituindo, por si só, instrumento legal e cartorial de registro natural do direito civil, não podendo, gerar direitos de família e/ou sucessórios (art. 23 da referida Portaria). Destarte, não possuindo fé pública, mas apenas efeitos estatísticos internos, tais registros não têm o condão de comprovar o ato ali constante - no caso, o nascimento do filho da autora. No mesmo sentido, o art. 12, caput, e 13, parágrafo único, da Lei n. 6.001/73: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. [...] Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. No entanto, ainda que assim não se entendesse, verifico não estar comprovada a qualidade de segurada especial da autora e a respectiva carência, por ocasião do suposto nascimento de sua filha. Quanto à prova da qualidade de segurada e da carência, assinalo que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, como início de prova material, trouxe a autora aos autos certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai em 10.06.2011 (fl. 13), atestando que a autora teria exercido tal atividade desde 14.10.2006 até a data da emissão da certidão, na categoria de segurada especial, em regime de economia familiar, plantando milho, arroz e mandioca, para consumo próprio. Contudo, esse documento não pode ser considerado início de prova material para fins de concessão do benefício pretendido. Inicialmente, destaco que, apesar de tal documento não se encontrar no rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91, tem previsão no art. 62, 2º, II, I, do Decreto n. 3.048/99, desde que a certidão seja homologada pelo INSS: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurador de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [...] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [...] l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. No caso dos autos, porém, além de não ser homologada pelo INSS, a certidão de exercício de atividade rural emitida pela Funai, emitida em 2011, é muito posterior ao período de carência do benefício, sendo, portanto, extemporânea com relação aos fatos a comprovar. Calha assinalar que a jurisprudência firmou-se no sentido de não aceitar provas extemporâneas ao período de carência, notadamente quando elaboradas posteriormente ao fato gerador do benefício. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO LABOR CAMPESINO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A declaração firmada por representante do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parapuã/SP não foi homologada pelo INSS ou por outra autoridade autorizada por lei, e também por não ser contemporânea ao alegado trabalho rural não se reveste da qualidade de início de prova material, bem como o autor não produziu a indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural. 2- [...] 4- Recurso desprovido. (APELREEX 00053459520034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012.) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A questão objeto do presente recurso restou plenamente enfrentada, nos termos da decisão ora agravada. II. A necessidade de

estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. III. Ante a inexistência de início de prova material contemporânea ao período que o autor quer ver reconhecido, a improcedência do pleito é medida que se impõe. IV. Agravo legal improvido.(APELREEX 00201140420064039999, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ALEGADA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR, À ÉPOCA DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - [...] - No presente caso, porém, o promovente não trouxe aos autos início de prova material idônea da alegada atividade campesina do instituidor, pois, a certidão de exercício de atividade rural, fornecida pela FUNAI está com data de 15/02/2011; da mesma forma o Termo de Declaração, fornecido pelo Território Indígena Truká e a declaração fornecida pela Pague Menos Agrícola, foram firmadas em 14/02/2011 e 01/03/2011, datas posteriores ao recolhimento à prisão, descaracterizando a contemporaneidade dos referidos documentos (Súmula 34 da TNU). - [...] - Assim, sem início de prova material idônea do exercício de atividade rural do instituidor, quando da sua prisão, resta prejudicada a prova testemunhal, a qual, sobretudo no meio rural, geralmente é obtida de favor, constituindo mero meio complementar de prova, não sendo suficiente à comprovação do trabalho rural para fins de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ), ainda mais quando formada por depoimentos que não apresentam qualquer particularidade, de modo a não fazer jus a autora à concessão do auxílio-reclusão pleiteado. - Apelação provida.(AC 00058521920114059999, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/04/2012 - Página::459, destaquei.)Portanto, não estando homologada pelo INSS nem sendo contemporânea aos fatos a comprovar, a referida certidão não pode ser considerada início de prova material. Por sua vez, inexistente qualquer outro início razoável de prova material, impossível a concessão do salário maternidade pretendido pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de fevereiro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000778-86.2011.403.6006 - EDNA AJALA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o arguido pelo Ministério Público Federal à fl. 102, no prazo de dez. Com a manifestação, caso não haja requerimentos (hipótese em que os autos deverão vir conclusos), dê-se vista ao INSS, para que se manifeste, bem como ao Ministério Público Federal para que opine, dada a divergência da manifestação de fl. 139-verso em cotejo com a manifestação de fl. 102. Após, retornem conclusos para sentença.

0001510-33.2012.403.6006 - OTILIO PEREIRA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, que comunica o requerimento do INSS, redesigno audiência para o dia 25 de junho de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001596-04.2012.403.6006 - ORELINA MARIA TELES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, pelo período de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000065-43.2013.403.6006 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS RG / CPF: 252.921-SSP/MS / 321.521.161-00 FILIAÇÃO: FRANCISCO FELICIANO DOS SANTOS e CONCEIÇÃO RODRIGUES DATA DE NASCIMENTO: 25/5/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos a Dra. Cíntia Santini Larsen, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo

INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para ordinária, bem como para retificação do assunto, passando a constar o Benefício Assistencial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

000067-13.2013.403.6006 - MARIA ARIONETE RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA ARIONETE RODRIGUESRG / CPF: 3.862.109-2-SSP/PR / 474.238.709-00FILIAÇÃO: ALCEBIADAS RODRIGUES NOGUEIRA e MARIA FERREIRA RODRIGUESDATA DE NASCIMENTO: 13/3/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 15, bem como para depoimento pessoal da autora. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

000089-71.2013.403.6006 - LAURO NICOLAU SAMUNDIO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor. Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de pessoa indígena. Intimem-se.

000107-92.2013.403.6006 - INES ALVES COSTA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à

resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000187-56.2013.403.6006 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTORG / CPF: 203.160-SSP/MS / 663.032.811-68FILIAÇÃO: JOÃO DIOGO e SEBASTIANA ROSA DIOGODATA DE NASCIMENTO: 25/1/1955Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de junho de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000188-41.2013.403.6006 - IRENE DE LUCENA BELTRAO POIARES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: IRENE DE LUCENA BELTRÃO POIARESRG / CPF: 1.361.951-SSP/MS / 330.018.209-34FILIAÇÃO: JOSÉ DE LUCENA BELTRÃO POIARES e MARIA MADALENA FERNANDES POIARESDATA DE NASCIMENTO: 17/4/1957Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem

presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de junho de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

000189-26.2013.403.6006 - ISABEL MOREIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ISABEL MOREIRA / CPF: 412.642-SSP/MS / 911.329.241-20 FILIAÇÃO: JOSÉ MOREIRA e MARIA CASTURINA MOREIRA DATA DE NASCIMENTO: 20/11/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 18 de junho de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-16.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 137-138. A parte hábil a figurar o polo passivo da presente lide é a União Federal. Assim, intime-se o autor, pela derradeira vez, a emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001653-22.2012.403.6006 - LOURDES DA SILVA PATTERO (PR063350 - MARIO MARTIN FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

LOURDES DA SILVA PATTERO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo GM/PRISMA JOY, Flex, placas AOQ 4192, ano 2007, chassi 9BGRJ698070238156. Em síntese, alega que, em 14/10/2012, o referido veículo foi apreendido por uma equipe do DOF em zona secundária do município de Mundo Novo/MS, tendo sido encontradas em seu interior mercadorias oriundas do Paraguai. Afirma, no entanto, que havia emprestado seu veículo a Ivonete Silva Souza sem o conhecimento de que seria utilizado para a importação ilegal de mercadorias do Paraguai. Aduz, ainda, ser desproporcional o valor das mercadorias quando em comparação ao do veículo apreendido, não sendo, portanto, medida justa a declaração de perdimento do automóvel. Juntou procuração e documentos. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade coatora a não destinação do veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos (fls. 48/49). Cientificada a União, esta requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 55). Juntados documentos pela impetrada às fls. 56/95, bem como vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 97/114), destacando que o veículo em referência foi retido por servir de instrumento para o transporte de mercadorias importadas em desacordo com a legislação aduaneira. Sustenta que a apreensão foi realizada por agentes do DOF durante bloqueio policial realizado em local conhecido como Igrejinha, na zona secundária do município de Mundo Novo/MS. Informa que no momento do flagrante, o veículo era conduzido pelo Sr. Eduardo Vicente de Almeida, que estava acompanhado da Sra. Ivonete Silva e Souza, que afirmaram que as mercadorias encontradas no veículo tinham sido compradas no Paraguai e seriam comercializadas na cidade de Maringá/PR. Assim, diante das evidências da prática de ilícito fiscal aduaneiro, instaurou-se processo administrativo fiscal, em que foi proposta a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias apreendidas. Assevera, ainda, que o veículo em questão é o único registrado em nome da impetrante e, sendo esta pessoa do lar, razoável seria a utilização do automóvel de maneira regular, na cidade em que reside. Todavia, afirma que em consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM), que passam pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guairá/PR, localizado antes da Ponte Ayrton Senna, o veículo de propriedade da autora passou pelo local em diversos dias nos meses de julho/2012 e agosto de 2012. Saliência, a título de exemplo, que nos dias 20/07/2012, 23/08/2012 e 28/08/2012, em um período

de aproximadamente cinco horas, fez o trajeto de ida e volta duas vezes, sendo nítida, portanto, a habitualidade com que o veículo da impetrante era conduzido na região fronteira. Por fim, afirmou que o princípio da proporcionalidade não pode se ater apenas à questão de cifra da mercadoria transportada, pugnando, então, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Instado, o Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação, nos termos da Recomendação nº 16/10 do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 116/118). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, dois pontos hão de ser debatidos nestes autos: a eventual caracterização da impetrante como terceira de boa-fé e a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que a impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com a cópia de documento juntada à fl. 16. Entretanto, não trouxe aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ela sabia, ou pelo menos deveria saber, do transporte ilícito da mercadoria. Como bem destaca a autoridade impetrada e conforme os documentos juntados às fls. 59/95, era frequente a passagem do veículo da impetrante na região de fronteira com o Paraguai, sendo que em determinados dias, o trajeto de ida e volta pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado antes da Ponte Ayrton Senna que liga os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, dando acesso ao município de Salto Del Guairá, no Paraguai, para quem vem do Paraná, foi contabilizado por duas vezes (fls. 64 e 92/94; 76 e 95, 74/75 e 77/78). Nesse sentido, transcrevo excerto da manifestação da autoridade impetrada: A título ilustrativo, analisemos alguns dias de passagem do veículo em comento. No mês de julho/2012, o veículo passou pelo Posto de Fiscalização nos dias 07, 12, 17, 20 e 31. Já em agosto/2012, o veículo passou nos dias 04, 10, 18, 23 e 28. No mês seguinte, houve passagem nos dias 07, 16, 21 e 28. Somente nos dias 20/07/2012, 23/08/2012 e 28/08/2012 por exemplo, o veículo em pleito, em um período de aproximadamente cinco horas, fez esse trajeto de ida e volta duas vezes. Ressalte-se que o período pesquisado compreendeu apenas o intervalo de 01.07.2012 a 14.10.2012, meramente exemplificativo. (fl. 99) Assim, a alegação de que emprestou seu veículo, sem ter conhecimento de qual seria o destino e muito menos que seria utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras não é crível, tendo em vista que a habitualidade com que seu bem circulava pela região fronteira é inconteste, o que afasta a alegada boa-fé da impetrante, legitimando a retenção administrativa do automóvel. Vale destacar que a impetrante não reside em município limítrofe à fronteira ou mesmo próximo ao Município de Guaíra, hipótese em que poderia ser até mais comum o trânsito excessivo ora demonstrado. No entanto, a impetrante reside em Maringá, cidade localizada a cerca de 300km de distância de Guaíra, de modo que cada ida e volta levaria no mínimo cerca de cinco horas. Desse modo, sabia a impetrante que seu veículo transitava por longas distâncias, de modo que aceitou tal circunstância ao emprestá-lo. Assim, pelo que foi exposto, resta afastada a boa-fé da impetrante. Portanto, entendo que a impetrante participou da concretização do ilícito, ainda que indiretamente, na medida em que forneceu o veículo ao condutor que transportou as mercadorias, pois que cede o veículo, seja a título gratuito ou oneroso, assume o ônus pelos danos praticados pelo condutor. Com efeito, a experiência cotidiana de um homem médio explicita que ninguém empresta o carro a terceiro sem possuir um mínimo de confiança, mormente em se tratando de empréstimo para viagens de longa distância. E, caso não tenha a proprietária tomado as cautelas de praxe necessárias para emprestar o carro a terceiro, emerge, no mínimo, a culpa in eligendo ou in vigilando. Nesses termos, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 200938000090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003. 2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do

veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva.3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento.4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00.5 - Apelação provida em parte.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão . (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR.CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pág. 65.)15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lídimo o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando.17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547)Repito, ademais, que, no caso em tela, as circunstâncias que envolviam o empréstimo do veículo - conforme já mencionado - são patentes no sentido de que a impetrante detinha conhecimento de que o automóvel seria utilizado para práticas, senão ilícitas, ao menos bastante suspeitas.Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, entendo que, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, não há que se falar em aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de dever haver certa gradação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não é aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)Não obstante, cumpre frisar que, no caso em tela, a aplicação ou não da pena de perdimento prevista no art. 105 do DL n. 37/66 e legislação correlata não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como ocorreu no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ -

Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada. (AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/11/2010 PAGINA:192)Ademais, acresço à argumentação expendida o fato de que, conforme alerta a autoridade impetrada, os infratores que habitualmente atravessam as fronteiras com mercadorias irregulares não raro o fazem com a utilização de veículos emprestados, justamente com a finalidade de evitar o perdimento do bem, prática esta que não deve ser respaldada pelo Poder Judiciário. Se assim não fosse, bastaria que se utilizasse veículo de propriedade de terceiro para o transporte de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas com a alegação de total desconhecimento por parte do proprietário, sendo trilhado um caminho na contramão dos esforços da fiscalização aduaneira. Por derradeiro, a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Naviraí, 1º de março de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000120-91.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-67.2013.403.6006) LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, sob o argumento de inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como porque o autor é tecnicamente primário e o crime não foi praticado com violência nem grave ameaça, além de que a pena do requerente não poderá ser superior a quatro anos. Assim, entende ser possível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão cautelar, diante das condições favoráveis do requerente. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, postula a concessão de prisão domiciliar, nos termos dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, pois o requerente sofreu cirurgia em decorrência de acidente de trânsito e encontra-se impossibilitado de se locomover. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relato do necessário. Decido. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, não prosperam as alegações quanto à inexistência dos requisitos para a prisão preventiva. É certo que, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*), bem como a existência de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (*periculum in libertatis*). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, o requerente foi preso pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97. Assim, trata-se de crimes cujas penas privativas de liberdade máximas, somadas, superam o indicativo de quatro anos de reclusão constante do art. 313, I, do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie também o *fumus commissi delicti* e o *periculum in libertatis*. Com efeito, há a comprovação da materialidade pelo auto de Apresentação e Apreensão (fls. 61/66), e pelos depoimentos prestados pelo condutor e testemunhas no auto de prisão em flagrante. Há, ainda, indícios de autoria pela própria situação de flagrância, além de que o flagrado se machucou justamente quando empreendia fuga da carreta MFI-5755, carregada com cigarros, no interior da qual foi encontrado um recibo de compra em seu nome. Por sua vez, a segregação cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que os elementos dos autos indicam a prática reiterada de delitos penais pelo requerente. Com efeito, este já foi condenado pela prática de contravenção penal (art. 42), com trânsito em julgado em 30.11.2009, além de possuir inquérito pela prática de contrabando, formação de quadrilha e crime contra as telecomunicações, supostamente praticados em 23.05.2012 e processo pela prática de crimes de trânsito. Além disso, conforme consultas processuais em anexo, o requerente foi preso em flagrante, pela prática de contrabando de cigarros e crime contra as telecomunicações, em 05.08.2011 e em 23.05.2012, tendo sido, em ambas as ocasiões, beneficiado com a liberdade provisória mediante determinadas condições. Contudo, estando em liberdade, verifico que ele voltou a reiterar a conduta criminosa na prática dos mesmos crimes (contrabando e crime contra as telecomunicações), demonstrando assim o seu total descaso pelo compromisso prestado perante os Juízos que lhe concederam liberdade provisória e pelas normas de convívio em sociedade. Nessa senda, a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006). Com efeito, a reiterada prática desses crimes pelo agente revela a sua

periculosidade e a possibilidade real da continuidade da prática de novos delitos caso permaneça solto, restando suficientemente comprovada a necessidade de segregação cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública. Nesse sentido, é assente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. [...] 2. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. Ordem denegada. (HC 00320220920114030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/01/2012) HABEAS CORPUS - REITERAÇÃO CRIMINOSA - PACIENTE QUE TRAZIA DO EXTERIOR GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO COMÉRCIO SEM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS PELA INTERNAÇÃO - NATUREZA E VALOR DAS MERCADORIAS QUE INDICAM ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA REITERADA DE CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA 1. Estão presentes os pressupostos para a manutenção da custódia cautelar da paciente, a fim de ser resguardada a ordem pública, já que há nos autos indícios suficientes a demonstrar vinha ela fazendo, reiteradamente, dos crimes de descaminho e contrabando, seu meio de vida, como forma de complementar a sua renda familiar. 2. A reiteração criminosa é fundamento idôneo para a segregação antecipada, a fim de resguardar a ordem pública, prevenindo-se, assim, a reprodução de fatos delituosos. 3. Presentes elementos suficientes à não imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e à negativa da concessão de liberdade provisória, porquanto há nos autos indícios suficientes a demonstrar que a paciente vinha fazendo, reiteradamente, dos crimes de descaminho e contrabando, seu meio de vida, como forma de complementar a sua renda familiar, fatores que revelam a necessidade de manutenção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. A imposição de outras medidas cautelares distintas da custódia cautelar, previstas no artigo 319 do CPP, seriam evidentemente insuficientes a resguardar a ordem pública, máxime ao se considerar haver evidências de envolvimento da paciente em organização criminosa voltada à perpetração dos crimes de contrabando e descaminho, além de outros crimes dolosos de natureza grave - art. 273, 299 e 334, 3º, do Código Penal, em cuja estrutura estariam envolvidos agentes da Receita Federal e funcionários do Aeroporto Internacional de Guarulhos. 5. Ordem denegada. (HC 00274414820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011) Não entendo cabível, ademais, a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Com efeito, como mencionado, foi aplicada ao requerente, pelas duas decisões citadas, a medida prevista no inciso VIII do citado artigo e, por uma delas, até mesmo a suspensão do direito de dirigir veículo automotor. No entanto, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa pelo requerente. Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida nova medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitiva. Por fim, não prospera a alegação da Defesa de que o regime inicial de pena do acusado será, necessariamente, mais brando que a prisão cautelar ora imposta. Com efeito, ainda que os crimes capitulados ao acusado neste processo ensejassem pena compatível com o regime aberto ou semiaberto, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento de pena, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais para tal fixação (art. 33, 3º, do CP). Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena, de forma que esse fundamento não justifica eventual liberação do acusado. Para tanto, a discrepância entre o necessário regime inicial de cumprimento de pena e a segregação cautelar do paciente haveria de ser cabal, o que não ocorre no caso. Assim, não é o caso da concessão de liberdade provisória. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, vejo que é formulado, com fulcro no art. 318, II, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o acusado se encontra em tratamento pós-cirúrgico, o que é comprovado pelos documentos dos autos. Além disso, esse tratamento consiste, essencialmente, nos seguintes cuidados: curativo uma ou duas vezes ao dia, uso de muletas bilateral, repouso relativo em leito, medicação via oral e injetável no horário correto e fisioterapia motora de três a seis vezes por semana, não podendo pisar no chão (fls. 27/28). Nesse contexto, leciona Andrey Borges de Mendonça, acerca do art. 318, II, do Código de Processo Penal, que: Quando o legislador faz menção ao estado debilitado de saúde do acusado, isso significa que a situação é tal que não mais é recomendável ou possível o tratamento do preso no próprio estabelecimento prisional. A jurisprudência anterior à nova redação, ao tratar da LEP, já afirmava ser cabível a prisão domiciliar em caso de doença grave somente se o tratamento médico não puder ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional. (MENDONÇA, Andrey Borges de. Prisão e outras medidas cautelares pessoais. São Paulo: Método, 2011, p. 412) Nesse mesmo sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NÃO-RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PARTICIPAÇÃO, APÓS O COMETIMENTO DO CRIME, DE INTENSA TROCA DE TIROS COM POLICIAIS, NA QUAL FOI

ALVEJADO. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DO PRESO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave e a impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 4. Na hipótese, o Paciente recebeu alta em 19/11/2009, ocasião em que lhe foi prescrita medicação e recomendado repouso, conforme o laudo médico de fl. 106. No entanto, não há elementos nos autos que indiquem que esse tratamento não possa continuar a ser ministrado no presídio, como bem observou a Corte Regional Federal. 5. Recurso desprovido. (RHC 29.373/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) No entanto, no caso dos autos, tem-se que o requerente se encontra internado em hospital, acompanhado da devida escolta, de modo que, inequivocamente, está em condições de, atualmente, receber o tratamento pós-cirúrgico adequado. Não há informações, nos autos, quanto à previsão de alta do requerente. Assim, ainda que fosse possível deferir-se a pretensão do acusado, ele permaneceria sob cuidados médicos no hospital em que se encontra, de modo que não há falar, por ora e com base nos elementos expostos, em possibilidade de prisão domiciliar, visto que os objetivos pretendidos com o benefício (tratamento da saúde, cuidados com higiene e alimentação), já lhe estão sendo assegurados. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM REGIME DOMICILIAR INOPORTUNA. TRATAMENTO MÉDICO. PACIENTE INTERNADO EM CENTRO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O paciente já está sob os cuidados médicos no Hospital São Lucas de Várzea Grande/MT, cujos procedimentos estão sendo comunicados ao impetrado, o que torna desnecessária a prisão domiciliar. 2. Constrangimento ilegal não caracterizado. 3. Ordem denegada. (TRF1, HC 19030 MT 0019030-70.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 04/07/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.109 de 13/07/2011) Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e, por ora, também o pedido de prisão domiciliar, sem prejuízo de posterior reexame caso alterada a situação do requerente, notadamente quanto ao estabelecimento em que se encontra. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 01 de março de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas de Acusação/Defesa, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu a ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. Daniela Castelani Sitta, e o réu Valdeci de Souza Silva. Ausentes o advogado do réu e as testemunhas Lindarcy da Silva Dutra e Sidnei da Rocha Leal, que deveriam comparecer a este ato independentemente de intimação. Pelo MPF foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Lindarcy da Silva Dutra. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Intime-se a defesa para que se manifeste, em 5 (cinco) dias se insiste na oitiva da testemunha Lidarcy da Silva Dutra. Outrossim, considerando que a defesa foi intimada a trazer para este ato, independentemente de intimação, a testemunha de defesa Sidnei da Rocha Leal (fl. 1411), o que não ocorreu e não tendo, também, informado nos autos o seu endereço no prazo que lhe fora concedido, torno preclusa a prova requerida. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara SantAna, Analista Judiciária, RF 6.434, digitei.

0001538-98.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA (MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X DIONIZIO FAVARIN (MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu DANIEL PEREIRA BEZERRA, à fl. 1266, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões aos recursos dos réus, nos termos do artigo 601 do CPP. Registro que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado DANIEL PEREIRA BEZERRA, consoante se vê às fls. 1239/1240, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS. Sem prejuízo, encaminhem-se as informações solicitadas à fl. 1267. Intime(m)-se.

0001539-83.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X CLEVERSON RIBEIRO ROSA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X LUCAS LIRA DE SOUZA(SP164109 - ANDRÉ FÁBIO DA SILVA E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)
Fls. 239/240; defiro. Concedo ao requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para vista dos autos.Intime(m)-se.

0001722-54.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EDSON DE OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Considerando que o Sargento Severo (fl. 04) está lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, DESIGNO para o dia 17 DE ABRIL DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, a oitiva, por meio de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção de Dourados, da testemunha arrolada pela acusação RINALDO SEVERO DE SOUZA, bem como para o interrogatório do réu.Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:1. CARTA PRECATÓRIA n. 86/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados.1.1 PARTES: MPF x EDSON DE OLIVEIRA (CPF N. 761.109.829-20) E OUTRO1.2 FINALIDADE: Intimação da testemunha arrolada pela acusação RINALDO SEVERO DE SOUZA, policial militar lotado no Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, para que compareça no Juízo Deprecado, no dia 17 DE ABRIL DE 2013, às 14:00 horas, a fim ser inquirido pelo método de videoconferência.2. OFÍCIO n. 192/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai, requisitando o comparecimento do réu EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA neste Juízo, no dia 17/4/2013, às 14:00 horas.3. OFÍCIO n. 193/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Navirai, requisitando a escolta do réu EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA.4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de José Carlos Santana de Oliveira e Elizabete de Souza Queiroz, nascido em 18/11/1994, natural de Londrina/PR, documento de identidade n. 88315570, SSP/PR, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS.Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA para que providencie os documentos solicitados à fl. 142.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 748

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000410-84.2005.403.6007 (2005.60.07.000410-6) - TOMAZ DE AQUINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000300-75.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0000653-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000653-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)
Após a realização de diversos leilões, o imóvel penhorado não foi arrematado.Às fls. 236/237, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada, até o limite de R\$ 2.873,64 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos).Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata.Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome dos executados.Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000825-67.2005.403.6007 (2005.60.07.000825-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL X LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)
Defiro o pedido de fls. 539/540. Incluam-se os autos na pauta do leilão designado para os dias 08 e 21 de maio de 2013. Ainda que o imóvel matriculado sob o nº 24.157, hipotecado, não tenha sido arrematado na hasta pública realizada em 2012, aprecio o pedido da credora Caixa Econômica Federal (fls. 542/555): segundo o art. 186 do CTN, o crédito fiscal da União se sobrepõe a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Desta feita, intime-se a credora de que seu crédito será habilitado no processo. Havendo saldo remanescente, será intimada a se manifestar.Cumpra-se.

0000735-49.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Fls. 56/57: o executado informa que interpôs a ação anulatória de débito fiscal nº 0000758-58.2012.403.6007.Aduz que no aludido feito não foi deferido o pedido para suspensão da presente execução. Em virtude disso, opôs agravo de instrumento (nº 0035794-43.2012.4.03.0000/MS). Requer que seja aguardado o julgamento da liminar pleiteada.Decido.Em consulta ao sítio do TRF3, observo que foi indeferido o pleito para antecipação da tutela.Dessa forma, indefiro o pedido.Incluam-se os autos na pauta do leilão designado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas para distribuição da carta precatória na comarca de Rio Verde de Mato Grosso.

ACAO PENAL

0000318-96.2011.403.6007 (2008.60.07.000610-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-86.2008.403.6007 (2008.60.07.000610-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACIR MALACARNE(MS006939 - CESAR ROQUE PELIZZA)

Para interrogatório do réu JACIR MALACARNE, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 04/04/2013, ÀS 15H30MIN, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000297-86.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIDINEL SANTOS DA SILVA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que a defesa justificou a ausência do réu na audiência do dia 24/01/2013, revogo o despacho proferido à fl. 96 que decretou a revelia.Para interrogatório do réu CLEIDINEL SANTOS DA SILVA, designo o dia 04 DE ABRIL DE 2013, ÀS 16H00MIN, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000298-71.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO ZANATTA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Para interrogatório do réu MARCELO ZANATTA ESTEVAM, designo AUDIÊNCIA PARA O DIA 04/04/2013, ÀS 16H30MIN, a ser realizada PRESENCIALMENTE nesta repartição forense.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.